AO ILL^mo E EX^mo SENHOR

DIOGO ANTONIO FEIJÓ,

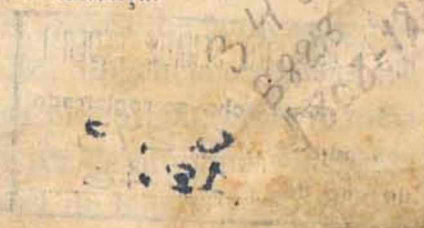
EM TESTEMUNHA DE GRATIDÃO E RESPEITO,

D. O. E C.

ESTA OBRA

JOSÉ PAULO DE FIGUEIRÔA NABUCO ARAUJO,

do Conselho de S. M. I.,
Ministro do Supremo Tribunal de Justiça.



C'est une fort mauvaise maxime
de laisser les lois éparses.

INST. POLIT., Tom. I, Cap. VI, § 15.

Se he verdade incontestavel e evidentemente provada, que o uso das collecções he indispensavel na jurisprudencia civil, pelo acerto e segurança que prestão a todas as autoridades e empregados no foro, para se firmarem na legislação positiva e adaptada que rege as hypotheses subordinadas aos actos judiciarios e administrativos, forçoso he confessar, que aquella collecção que o compilador, com cuidado, diligencia e applicação, desprezando despezas fadigas e vigilias, tenha procurado tornar a mais perfeita, regular, methodica e simples, deve ser de absoluta e rigorosa necessidade, e constituir hum movel inseparavel do bom e zeloso magistrado; do fiscal assiduo, fiel e cauteloso; do administrador energico,

previdente e amigo do seu paiz e concidadãos; assim como o deve ser de todos os bons e circunspectos defensores, e daquelles que só buscão a verdade, animados do amor do justo e das leis que o prescrevem, e nelle se fundamentão.

Tal he a obra que apresentamos ao publico, debaixo do titulo de LEGISLAÇAÕ BRAZILEIRA. Tornar-se-ha ainda mais sensivel a sua imperiosa necessidade, quando se reflectir que as collecções até hoje publicadas são incompletas, inexactas, desprovidas de ordem, carregadas de anachronismos, repetições, peças superfluas e inapropriadas, sem o mais leve auxiliar para facilitar o seu uso e a achada do documento legislativo que se procura, e todas de pessima impressão.

E se huma obra na qual de mais nada se houvesse tratado do que sanar os numerosos defeitos que acabamos de apontar, seria por isso mesmo da mais immediata utilidade, o que se poderá dizer da presente collecção que reune a essas inapreciaveis qualidades o extraordinario augmento de mais de duas mil peças manuscriptas, nunca d'antes publicadas, e que pela mór parte são de *indispensavel necessidade?* Em prova do que avançamos, citaremos o seguinte facto, ha pouco acontecido:

Estava de ha muito o Escrivão da Mesa da Abertura da Alfandega de posse do direito de perceber, a titulo de capa, a quantia de 320 rs. por cada volume que se despachava. Deste enorme abuso ainda a Fazenda Nacional se prevaleceu, quando pela ultima reforma ficou arrecadando os emolumentos que d'antes pertencião aos empregados. E progredio esta escandalosa imposição, a despeito dos repetidos Julgados do Conselho da Fazenda, que altamente a reprovárão sempre, correspondendo á disposição da Carta Regia de 18 de Novembro de 1682, das Provisões de 4 e 14 de Janeiro de 1735, e da Resolução em Consulta de 7 de Setembro de 1810 (*), disposição esta que todavia se ignorava, ou se procurou desconhecer, e por isso foi aniquilada, apesar do preceito do artigo 1º da Carta de Lei de 20 de Outubro de 1823, pelo celebre e inconstitucional Aviso de 30 de Maio de 1825, que sanctificou huma imposição e hum artigo de Receita, que, por legislação aliás mui positiva, estavão condemnados por illegaes e abusivos.

J. D. Thompson e Comp., fundados na Resolução de Consulta a que se referira o Aviso de 30 de Junho de 1831, terminantemente ratificado

(*) Vide pag. 294.

pelo de 19 de Dezembro do mesmo anno, esgotárão todos os meios para haverem da Fazenda Nacional a quantia correspondente ao referido imposto das capas, que forão obrigados a pagar pelos saccos, em que desembarcárão huma carga de trigo; imposto que pagárão com clausula-depositaria. Na Conservatoria Britannica, e na Relação, vingou o Aviso de 30 de Maio de 1825; porém, no Supremo Tribunal de Justiça respeitou-se a legislação apontada e vigente (toda manuscripta e inedita) no acto do Julgamento apresentado pelo Relator, a qual ora se acha incluida nesta collecção.

Julgamos pois desnecessario fazermos outras observações acerca da utilidade da publicação de semelhantes manuscriptos: o facto que acabamos de citar muito mais provará do que quanto poderiamos dizer.

---

pelo de 19 de Dezembro do mesmo anno, esgotára todos os meios de haverem da Fazenda Nacional a quantia correspondente ao deposito das rapas, que forão obrigados a pagar pelos saccos, em que desembarcárão huma carga de trigo; imposto que pagarão com [illegible] terra. Na Conservatoria Britannica, e na Relação, vencêrão [illegible] de Maio de 1825; porém, no Supremo Tribunal de Justiça resolveu-se a [illegible] Decisão apontado o vencimento (toda manuscripta e inedita) no acto do Julgamento apresentado pelo Relator, a qual ora sahe incluida neste collecção.

Julgamos pois desnecessario fazermos outras observações acerca da utilidade da publicação de semelhantes manuscriptos; o facto que acabamos de citar muito mais provará do que quanto poderiamos dizer.

LEGISLAÇÃO BRAZILEIRA.

ANNO DE 1808.

CARTA REGIA DE 28 DE JANEIRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Conde da Ponte, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia, Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Attendendo á representação, que fizestes subir á minha Real presença sobre se achar interrompido e suspenso o commercio desta Capitania, com grave prejuizo dos meus vassallos e da minha Real Fazenda, em razão das criticas e publicas circunstancias da Europa, e querendo dar sobre este importante objecto alguma providencia prompta e capaz de melhorar o progresso de taes damnos: sou servido ordenar interina e provisoriamente, em quanto não consolido hum systema geral que effectivamente regule semelhantes materias, o seguinte. Primo: Que sejão admissiveis nas Alfandegas do Brazil todos e quaesquer Generos, Fazendas e Mercadorias transportados, ou em navios estrangeiros das Potencias, que se conservão em paz e harmonia com a minha Real Corôa, ou em navios dos meus vassallos, pagando por entrada vinte e quatro por cento, a saber: vinte de Direitos grossos, e quatro do Donativo já estabelecido, regulando-se a cobrança destes Direitos pelas pautas, ou aforamentos, porque até o presente se regulão cada huma das ditas Alfandegas, ficando os vinhos, aguas ardentes e azeites doces, que se denominão molhados, pagando o dobro dos Direitos, que até agora nellas satisfazião. Secundo: Que não só os meus vassallos, mas tambem os sobreditos estrangeiros possão exportar para os portos, que bem lhes parecer a beneficio do commercio e agricultura, que tanto desejo promover, todos e quaesquer generos e producções coloniaes, á excepção do Páo Brazil, ou outros notoriamente estancados, pagando por sahida os mesmos Direitos já estabelecidos nas respectivas Capitanias, ficando entre tanto como em suspenso e sem vigor, todas as Leis, Cartas Regias, ou outras Ordens que até aqui prohibião nesse Estado do Brazil o reciproco commercio e navegação entre os meus vassallos e estrangeiros. O que tudo assim fareis executar com o zelo e actividade que de vós espero. Escripta na Bahia, aos 28 de Janeiro de 1808. — PRINCIPE. — Para o Conde da Ponte.

DECRETO DE 23 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentico.

Sendo absolutamente necessario o estudo da Sciencia Economica na presente conjunctura em que o Brazil offerece a melhor occasião de se pôr em pratica muitos dos seus principios, para que os meus vassallos sendo melhor instruidos nelle, me possão servir com mais vantagem: e por me constar que José da Silva Lisboa, Deputado e Secretario da Mesa da Inspecção da Agricultura e Commercio da Cidade da Bahia, tem dado todas as provas de ser muito habil para o ensino daquella sciencia sem a qual se caminha ás cegas e com passos muito lentos, e ás vezes contrarios nas materias do Governo, lhe faço mercê da propriedade e regencia de huma Cadeira e Aula Publica, que por este mesmo Decreto sou servido crear no Rio de Janeiro, com o ordenado de 400$000 réis, para ir exercitar, conservando os ordenados dos dous lugares que até agora tem occupado na Bahia. As Juntas da Fazenda de huma e de outra Capitania o tenhão assim entendido, e fação executar. Bahia, 23 de Fevereiro de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Acha-se a fl. 141 e 142 do Liv. 8.° de Provisões da Junta da Fazenda.*

AVISO DE 18 DE MARÇO.

Manuscripto authentico.

O Principe Regente Nosso Senhor he servido, que V. S. escolha dos marinheiros dos navios que desarmão depois de preenchida a lotação das embarcações que se conservão armadas, cem marinheiros que parecerem a V. S. mais habeis entre os grumetes e marinheiros das differentes classes, os quaes deveráõ ser destinados a servirem no Arsenal da Marinha, e a comporem o chamado *troço*, a fim de serem empregados nos differentes trabalhos para que são proprios; devendo V. S. informar-me por esta Secretaria de Estado a respeito dos vencimentos que se lhes deve arbitrar, alojamento, etc., tendo em vistas as circunstancias actuaes e estado presente das officinas. Deos guarde a V. S. Paço em 18 de Março de 1808. — Visconde de Anadia. — Sr. José Caetano de Lima.

DECRETO DE 25 DE MARÇO.

Manuscripto authentico.

Hei por bem ordenar que os Officiaes das Secretarias d'Estado que vierão de Lisboa para esta Capital venção annualmente os mesmos 700$000 réis que lá percebião pelos seus empregos, com desconto da decima: Que os que forem de novo nomeados, venção tão sómente por anno a quantia de 400$000 réis: Que os que passarem a Officiaes Maiores tenhão mais 200$000 réis annuaes, do que levarem na folha respectiva; e que os Porteiros das mesmas Secretarias d'Estado venção a quantia de 350$000 réis pagos aos quarteis, na forma das Ordens. O Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido e faça executar, participando aos Meus Ministros e Secretarios d'Estado esta minha Real determinação. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Março de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Thesouro Nacional liv. 1° a fol. 20 vers.*

DECRETO DE 26 DE MARÇO.

Coll. Braz. — Delgado.

Sendo-me presente os graves inconvenientes que resultarião ao meu Real serviço e ao do publico de continuar por mais tempo a serem servidos por huma só pessoa os dous Officios de Patrão Mór do Arsenal da Marinha e de Piloto Mór da Barra desta Cidade, os quaes tem sempre andado unidos; não sendo possivel agora por causa do maior trabalho que accresce a cada hum destes empregos que hum só individuo satisfaça com a devida exacção e desempenho os respectivos deveres que lhe são inherentes: hei por bem ordenar que daqui em diante sejão os referidos Officios de Patrão Mór e de Piloto Mór servidos por duas differentes pessoas. E tendo consideração á intelligencia e actividade, com que Francisco Laranja me servio no emprego de Patrão Mór do Arsenal de Lisboa: hei por bem fazer-lhe mercê de o nomear Patrão Mór do Arsenal desta Cidade, com o ordenado de 600$000 réis annuaes que perceberá por este serviço sem outro algum emolumento, na forma determinada pelo Alvará de 15 de Novembro de 1802, além do soldo que lhe compete pela sua patente Militar; e nomear outrosim a Joaquim da Costa Porto para servir o Officio de Piloto Mór da Barra deste porto com o mesmo ordenado que actualmente percebe; ficando tudo o mais conservado no mesmo estado, em quanto eu não mandar o contrario. O Visconde de Anadia do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Março de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

DECRETO DE 26 DE MARÇO.

Coll. Braz. — Delgado.

Convindo muito ao bem do Estado nas circunstancias actuaes, muito mais graves do que no tempo, em que as Ilhas de Cabo Verde se governavão como Capitania General que aquellas Ilhas sejão novamente regidas por hum Governador e Capitão General: e attendendo ao bem que até agora me tem servido no emprego de Governador dellas D. Antonio Coutinho de Lencastre, e esperando que o seu zelo iguale a importancia que a conjunctura presente dá ás mesmas Ilhas: hei por bem e sou servido erigir novamente em Capitania General a Capitania das Ilhas de Cabo Verde e nomear Governador e Capitão General dellas a D. Antonio Coutinho de Lencastre, seu actual Governador. O Visconde de Anadia, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Março de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

DECRETO DE 28 DE MARÇO.

Manuscripto authentico.

Não permittindo o estado actual das Rendas Reaes que os meus Ministros e Secretarios d'Estado continuem a vencer o mesmo ordenado que d'antes percebião: sou servido determinar que tenhão o vencimento annual de 4:800$000 réis, pagos aos quarteis na forma até agora praticada, contados desde o 1.° de Dezembro do anno proximo passado de 1807: bem entendido que o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Brazil que he tambem Presidente do Real Erario, vencerá unicamente a dita quantia annual de 4:800$000 réis por ambos os empregos que occupa. O Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer Leis, ou Disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Março de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Thesouro Nacional Liv. 1.° de Decretos á fol. 4.*

ALVARA' DO 1.° DE ABRIL.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente, faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem: Que sendo muito conveniente ao bem do meu Real serviço, que tudo quanto respeita a boa ordem e regularidade da disciplina militar, economia e regulamento das minhas forças tanto de terra, como de mar, se mantenha no melhor estado, porque delle depende a energia e conservação das mesmas forças que segurão a tranquillidade e defeza dos meus Estados; e sendo muitos os negocios desta natureza, que por minhas Leis e

Ordens são da competencia dos Conselhos de Guerra, do Almirantado e do Ultramar na parte militar sómente, onde se não podem decidir, por me achar residindo nesta Capital, os quaes não podem estar demorados sem manifesto detrimento do interesse publico e prejuizo dos meus fieis vassallos, que tem a honra de servir-me nos meus Exercitos e Armadas: e devendo outro sim dar-se providencias mais adaptadas ás actuaes circunstancias para a boa administração da Justiça Criminal no Conselho de Justiça que se fórma nos Conselhos de Guerra e do Almirantado, afim de que se terminem os Processos quanto antes, e com a regularidade e exactidão que convem: para obviar e remover estes e outros inconvenientes, sou servido determinar o seguinte:

1.° Haverá nesta Cidade hum Conselho Supremo Militar, que entenderá em todas as materias que pertencião ao Conselho de Guerra, ao do Almirantado e ao do Ultramar na parte Militar sómente, que se comporá dos Officiaes Generaes do meu Exercito, e Armada Real, que já são Conselheiros de Guerra, e do Almirantado, e que se achão nesta Capital, e dos outros officiaes de huma e outra Arma que eu houver por bem nomear, devendo estes ultimos ser Vogaes do mesmo Conselho em todas as materias que nelle se tratarem, sem que com tudo gozem individualmente das regalias e honras, que competem aos Conselheiros de Guerra, que já o são, ou que eu fôr servido despachar para o futuro com aquelle titulo por huma graça especial: e isto mesmo se deverá entender a respeito do titulo do meu Conselho, de que gozão os Conselheiros do Almirantado pelo Alvará de 6 de Agosto de 1795, e o de 30 do mesmo mez e anno.

2.° Serão da competencia do Conselho Supremo Militar todos os negocios em que em Lisboa entendião os Conselhos de Guerra, do Almirantado, e do Ultramar na parte Militar sómente e todos os mais que eu houver por bem encarregar-lhe; e poderá o mesmo Conselho consultar-me tudo quanto julgar conveniente para melhor economia e disciplina do meu Exercito e Marinha. Pelo expediente e Secretaria do mesmo Conselho se expedirão todas as patentes assim das Tropas de Linha, Armada Real e Brigada, como dos Corpos Milicianos e Ordenanças, pela mesma fórma e maneira porque se expedião até agora pelas Secretarias de Guerra, do Almirantado, e do Conselho Ultramarino.

3.° Regular-se-ha o Conselho pelo Regimento de 22 de Dezembro de 1643, e por todas as mais Resoluções e Ordens Regias, porque se rege o Conselho de guerra de Lisboa, e pelo Alvará de Regimento de 26 de Outubro de 1796, e determinações minhas posteriores, em tudo que fôr applicavel ás actuaes circunstancias: e quando aconteça occôrrer algum caso, que ou não esteja providenciado pela Legislação existente, ou ella não possa quadrar-lhe, o Conselho mo proporá pelas Secretarias de Estado competentes, apontando as providencias, que lhes parecerem mais proprias, para eu deliberar o que mais me aprouver.

4.° Para o expediente do Conselho Supremo Militar haverá hum Secretario, que sou servido crear, o qual vencerá annualmente tres mil cruzados de ordenado, além do soldo se o tiver: e para ajudar esta e as mais despezas do Conselho, ordeno, que na minha Real Fazenda se entregue o meio soldo de cada huma patente, que pelo Conselho se houver de passar, e o Direito do sello competente, devendo constar na Secretaria do mesmo Conselho haver-se pago estas despezas primeiro que se passem as patentes.

5.° O Conselho Supremo Militar terá as suas sessões todas as segundas feiras e sabbados de tarde de cada semana, não sendo feriados, ou de guarda.

6.° Para o conhecimento e decisão dos Processos Criminaes que se formão aos réos que gozão do fôro militar, e que em virtude das Ordens Regias, se devem remetter ao Conselho de Guerra ainda sem appellação de parte, ou por meio della, haverá o Conselho de Justiça determinado e regulado pelos Decretos de 20 de Agosto de 1777, de 5 de Outubro de 1778, de 13 de Agosto e 13 de Novembro de 1790; fazendo-se para elle huma sessão todas as quartas feiras de tarde, que não forem dias feriados ou de guarda, para este conhecimento sómente.

7.° O Conselho de Justiça se comporá dos Conselheiros de guerra, Conselheiros do Almirantado e mais Vogaes, e de tres Ministros Togados que eu houver de nomear, dos quaes será hum o Relator, e os outros dous Adjuntos para o Despacho de todos os Processos que se remettem ao Conselho para serem julgados em ultima instancia na fórma acima exposta; e guardar-se-ha para a sua decisão e fórma de conhecimento, o que se acha determinado no Decreto de 13 de Novembro de 1790, que interpretou os anteriores. E hei por bem revogar o disposto na Carta Regia de 20 de Novembro de 1806, que creou os Conselhos de Justiça neste Estado em outras circunstancias.

8.° Remetter-se-hão para serem decididos no Conselho de Justiça todos os Conselhos de Guerra que se formarem nos Corpos Militares desta Capitania e de todas as mais do Brazil, á excepção do Pará e Maranhão e dos Dominios Ultramarinos, pela grande distancia e difficuldade da navegação para esta Capital, onde se continuarão a praticar as providencias que houver a este respeito.

9.° No julgar de todos estes Processos guardarão o que se acha disposto no Regulamento Militar, em todas as Leis, Ordenanças Militares, Alvará de 6 de Abril de 1800, que dá força de Lei aos Artigos de guerra estabelecidos para o serviço e disciplina da Armada Real, Regimento Provisional por mim approvado por Decreto de 20 de Junho de 1796, e mais Resoluções Regias, e na Ordenança novissima de 9 de Abril de 1805, observando-se o disposto na Carta Regia de 19 de Fevereiro de 1807, que revogou a referida Ordenança quanto á pena imposta pelo crime de terceira e simples deserção; pondo-se em execução todas as Determinações Regias, que não forem revogadas neste Alvará.

10.° O Conselho de Justiça Supremo Militar se ajuntará extraordinariamente nas quintas feiras, quando para este fim fôr avisado e requerido pelo Juiz Relator do mesmo Conselho, para julgar em ultima instancia da validade das prezas feitas por Embarcações de Guerra da Armada Real, ou por Armadores Portuguezes, na forma dos Alvarás de 7 de Dezembro de 1796, 9 de Maio de 1797, e 4 de Maio de 1805.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contem. Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em o 1.° de Abril de 1808. — Principe com Guarda. — D. Fernando José de Portugal. — *Com todos os registos competentes.*

ALVARA' DO 1.° DE ABRIL.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente, faço saber aos que o presente Alvará virem: Que desejando promover e adiantar a riqueza nacional, e sendo hum dos mananciaes della as manufacturas e a industria que multiplicão e melhorão e dão mais valor aos generos e productos da agricultura e das artes e augmentão a população dando que fazer a muitos braços e fornecendo meios de subsistencia a muitos dos meus vassallos que por falta delles se entregarião aos vicios da ociosidade: e convindo remover todos os obstaculos que podem inutilisar e frustrar tão vantajosos proveitos: sou servido abolir e revogar toda e qualquer prohibição que haja a este respeito no Estado do Brazil e nos meus Dominios Ultramarinos e ordenar que daqui em diante seja licito a qualquer dos meus vassallos, qualquer que seja o paiz em que habitem, estabelecer todo o genero de manufacturas, sem exceptuar alguma, fazendo os seus trabalhos em pequeno, ou em grande, como entenderem que mais lhes convem; para o que hei por bem derogar o Alvará de 5 de Janeiro de 1785, e quaesquer Leis ou Ordens que o contrario decidão, como se dellas fizesse expressa e individual menção, sem embargo da Lei em contrario.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em o 1.° de Abril de 1808. — Principe com Guarda. — D. Fernando José de Portugal. — *Com todos os Registos competentes.*

DECRETO DE 4 DE ABRIL.

Coll. Braz. — Delgado.

Sendo-me presente o requerimento de alguns Negociantes desta praça, em que me expuzerão que achando-se os seus navios abarrotados com carga sua propria e de alguns outros Negociantes desta mesma praça e de outros seus correspondentes de Portugal, e não podendo os mesmos navios seguir viagem para ali pelos bem conhecidos inconvenientes actuaes, estavão na resolução de se aproveitarem da providencia do comboi que eu fui servido offerecer-lhes, mas que tinhão o embaraço da carga alheia, querendo alguns dos proprietarios della tiral-a de bordo e não sabendo se os donos habitantes em outras praças approvarião ou não o navegar os seus effeitos para os portos onde ora se destina o mesmo comboi, pedindo-me finalmente providencia para se desonerarem da responsabilidade, no caso de desapprovação dos donos e para não ser livre tirar de bordo carga alguma: e tendo consideração ao que me expuzerão e aos inconvenientes que do contrario resultão, estorvando-se o giro do Commercio e vindo-se a estragar de todo a carga que se acha a bordo dos referidos navios, não sendo facil tirar-se carga de hum navio abarrotado, sem grande desordem do mais carregamento, demora e empate de viagem e por outra parte sendo util aos donos ausentes o fazer-se navegar os navios para que não pereça de todo a carga que lhes pertence que póde talvez ter boa venda no mercado a que se destina o comboi, nem sendo razão que por causa delles os proprietarios de navios e da maior parte da carga vejão mallogradas as suas tentativas mercantis: sou servido determinar que os proprietarios delles fiquem isentos de toda a responsabilidade pelos fazer seguir a sobredita viagem, sem approvação dos donos de algumas mercadorias que se achão ausentes; e que nenhum carregador possa tirar carga alguma dos navios que se achão carregados e promptos a seguir viagem com o comboi que lhes tenho destinado. A Mesa da Inspecção o tenha assim entendido e o faça executar; mandando affixar Editaes para que chegue á noticia de todos. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

DECRETO DE 7 DE ABRIL.

Coll. Braz. — Delgado.

Sendo-me presente a grande vantagem, de que será ao meu Real serviço, e até a necessidade absoluta que já existe, de haver hum Archivo central, onde se reunão e conservem todos os mappas e cartas tanto das costas, como do interior do Brazil, e tambem de todos os meus Dominios Ultramarinos, e igualmente onde as mesmas cartas hajão de copiar-se quando seja necessario e se examinem, quanto á exactidão com que forem feitas, para que possão depois servir de base, seja á rectificação de fronteiras, seja a planos de fortalezas e de campanha, seja a projectos para novas estradas e communicações, seja ao melhoramento e novo estabelecimento de portos maritimos: hei por bem crear hum Archivo Militar que ficará annexo á Repartição de Guerra, mas que será tambem dependente das outras Repartições do Brazil, Fazenda e Marinha, a fim que todos os meus Ministros d'Estado possão ali mandar buscar, ou copiar os planos, de que necessitarem para o meu Real serviço; fazendo observar o Regimento que mando estabelecer para o mesmo Archivo e baixa assignado pelo Conselheiro, Ministro e Secretario de Estado da Guerra e Negocios Estrangeiros: e havendo no mesmo Archivo os Engenheiros e Desenhadores que mando aggregar ao dito estabelecimento, e que será composto

de hum Director e dos mais Subalternos que venceráõ os soldos de suas patentes e mais gratificações ordenadas no Regimento já mencionado. E para que tão util e necessario estabelecimento não tarde em organisar-se e possão principiar a colher-se as vantagens que delle devem esperar-se: sou outrosim servido que o mesmo se forme logo em huma das salas que ora servem de Aula Militar, e que os armarios que ali estão fiquem servindo ao mesmo fim, sendo tambem o Porteiro das Aulas Porteiro do Archivo com a gratificação que lhe mando dar. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Abril de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

REGIMENTO.

Tendo Sua Alteza Real, o Principe Regente Nosso Senhor, mandado organisar pelo presente Decreto o estabelecimento do Archivo e Deposito das cartas e mappas do Brazil e mais Dominios Ultramarinos, he Sua Alteza Real servido que para o mesmo fim baixem as seguintes Instrucções.

Em primeiro lugar: Será o principal objecto do Archivo conservar em bom estado todas as cartas geraes e particulares, geographicas, ou topographicas de todo o Brazil e mais Dominios Ultramarinos que por inventario se lhe mandão entregar e de que dará conta em todo o tempo o Engenheiro Director e mais empregados no Archivo. Igualmente conservará e guardará todas as mais cartas maritimas e roteiros que possão ser-lhe confiados pela Repartição da Marinha.

Em segundo lugar: O Engenheiro Director e aquelles Officiaes empregados de maiores luzes que elle destinar para esse fim, serão a seu cargo o exame das diversas cartas que existem das diversas Capitanias e Territorios do Brazil, a comparação das mesmas, o exame das que merecem ser de novo levantadas, por não merecerem fé, ou conterem pontos incertos e duvidosos; dando em tal materia conta pela Repartição dos Negocios da Guerra, a fim que se procurem as Reaes Ordens para o mesmo fim.

Em terceiro lugar: O Director e mais habeis Officiaes do Archivo que serão para esse fim destinados, publicaráõ em huma obra semelhante ao Manual Topographico que o estabelecimento Francez analogo publica annualmente, os melhores methodos para augmentar a perfeição das medidas geodesicas e para que as cartas de grandes, ou de pequenos territorios, sejão construidas e levantadas com huma perfeição que nada deixem a desejar. E igualmente procuraráõ introduzir, quando o estabelecimento chegar ao auge, a que Sua Alteza Real deseja que elle se eleve, huma classe de Engenheiros Gravadores que possão publicar os trabalhos do mesmo Archivo.

Em quarto lugar: O Director e os Engenheiros que assim fôrem destinados, conservaráõ todos os planos de fortalezas, fortes e baterias, e lhe annexaráõ o seu juizo sobre cada hum destes objectos, assim como todos os projectos de estradas, navegações de rios, canaes, portos, que possão ser-lhes confiados; e sobre elles formaráõ os seus juizos; assim como tudo o que disser respeito á defeza e conservação das Capitanias maritimas, ou fronteiras: e tudo conservaráõ no maior segredo, assim como tudo o que possa ser-lhes confiado relativamente a projectos de campanha, ou a correspondencias de Generaes que possa servir-lhes para levarem á Real presença qualquer memoria util ao Real serviço em tão importante objecto.

Pertencerá toda a Direcção economica do estabelecimento ao Director debaixo das ordens do Conselheiro, Ministro e Secretario de Estado da Repartição da Guerra; e será sua particular obrigação o expôr ao mesmo Ministro tudo o que disser respeito á melhor defeza das Capitanias, seja maritimas, seja limitrophes com os estados confinantes; desenvolverá todas as vistas militares sobre a abertura das estradas, direcção dos rios e canaes, navegação e posição de pontes; e de todos estes objectos na parte que tiver respeito á maior extensão de agricultura, commercio e artes, dará conta pela respectiva Secretaria do Brazil e Fazenda; assim como no que toca a portos e navegação de mar, o fará pela competente Repartição da Marinha.

O Director e mais Engenheiros empregados no Archivo, ficaráõ ligados ao maior segredo em tudo o que de sua natureza assim o exigir; e ficaráõ sujeitos á maior responsabilidade em tal materia.

Os mappas, cartas, planos e memorias que houver no Archivo, seráõ sujeitas a hum inventario, de que o Director terá huma copia, outra estará no Archivo, e a terceira se remetterá á Secretaria de Estado da Guerra, dando-se-lhe todos os annos conta do que se houver augmentado para se inserir no mesmo inventario.

Nada sahirá do Archivo sem ordem do Director, e este ficará responsavel de todo e qualquer objecto que sahir sem ordem immediata de huma das tres Secretarias de Estado, a qual ficará registada no livro das ordens que se conservará no mesmo Archivo; e em livro separado se notaráõ todas as copias que se derem por Ordens Regias.

Como actualmente ainda faltão muitos dos elementos, de que se deve compôr este estabelecimento, e havendo já algumas plantas a pôr em limpo e a reduzir, e a fazer com que se recolhão outras que se achão espalhadas por differentes mãos; he bastante que nas salas da Aula Militar e nos armarios da mesma, se guarde o deposito e se preparem as mesas para se desenhar, ficando tudo confiado ao Director que Sua Alteza Real fôr servido nomear e que terá debaixo das suas ordens todos os Engenheiros que estiverem nesta Côrte, sem estarem empregados, além daquelles que para o mesmo Archivo Sua Alteza Real fôr servido nomear especialmente.

O Engenheiro Director e mais Engenheiros empregados nos catalogos e analyse das cartas e obras, seráõ considerados como em diligencia activa, e teráõ soldo e meio da sua patente e a gratificação correspondente, que era 800 réis para

os Subalternos, 1$000 réis para os Capitães, 1$200 réis para os Sargentos Mores, 1$400 réis para os Tenentes Coroneis, e 1$600 reis para os Coroneis. Os officiaes empregados no desenho terão além do seu soldo mais 20$000 réis mensalmente. O Porteiro terá de gratificação 50$000 rs.

As despezas de tinta, pennas, lapis, tinta da China e outras despezas miudas, serão approvadas pela Secretaria de Estado competente em consequencia da conta que der o Director. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Abril de 1808. — Dom Rodrigo de Souza Coutinho.

AVISO DE 11 DE ABRIL.

Manuscripto authentico.

O Principe Regente Nosso Senhor foi servido approvar a proposta de V. S., sobre haver no Arsenal Real da Marinha hum Mestre de ferreiro e outro polieiro, para o serviço de sua Real Marinha, vencendo cada hum o jornal de 800 réis. O que sirva a V. S. de governo para os mandar comprehender na folha das ferias do mesmo Arsenal. Rio de Janeiro, 11 de Abril de 1808, — D. Fernando José de Portugal. — Sr. José Caetano de Lima.

CARTA REGIA DE 13 DE ABRIL.

Coll. Braz. — Delgado.

Conde da Ponte, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia, Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Tendo-me representado a Mesa da Inspecção dessa Capitania os graves inconvenientes que resultão ao Commercio da mesma de serem obrigadas as embarcações empregadas na conducção da escravatura da Costa da Mina, a fazerem escala na torna-viagem pelas Ilhas do Principe e S. Thomé, conforme o que se acha determinado na Provisão do meu Real Erario de 18 de Outubro de 1773, pois que a experiencia mostrava que semelhante obrigação traz comsigo, não só huma dispendiosa demora das embarcações pelas calmarias e correntes contrarias, que ellas encontrão nas costas das mesmas Ilhas, mas tambem huma consideravel perda de escravos, que ali são atacados de infecções pestilenciaes com prejuizo da humanidade e dos interesses dessa Colonia, motivos estes, que em parte derão causa á Carta Regia do 1.º de Dezembro de 1800, pela qual fui servido relevar daquella obrigação os navios do giro da Costa da Mina em quanto durasse a guerra então existente, e mais 2 annos, do que se seguirão vantagens conhecidas: tendo consideração ao referido, e conformando-me com o vosso parecer no officio que fizestes subir á minha Real presença, debaixo do numero cento e vinte e hum, e data de 21 de Agosto do anno proximo passado: hei por bem isentar os navios dessa Capitania empregados no Commercio da escravatura da Costa da Mina da obrigação, em que até agora se achavão, de fazerem escala pelas Ilhas do Principe e S. Thomé, pagando porém nessa cidade os direitos que ali devião satisfazer, e arrecadando-se os mesmos pela Junta da minha Real Fazenda no cofre para isso destinado, afim de ou servirem ao pagamento das letras que sobre elle se sacarem, ou se remetterem ás referidas Ilhas nos tempos competentes: o que assim tereis entendido e fareis executar sem embargo da supra mencionada Provisão de 18 de Outubro de 1773, e de quaesquer outras Determinações, ou Resoluções em contrario, que para este fim sómente sou servido revogar. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro, aos 13 de Abril de 1808. — PRINCIPE. — Para o Conde da Ponte.

DECRETO DE 13 DE ABRIL.

Manuscripto authentico.

Attendendo ao que me representou Renato Pedro Boiret, Presbitero Secular, Professor da lingua Franceza do Real Collegio dos Nobres, que na presente occasião se transportou para esta capital; hei por bem determinar, que vença o mesmo ordenado que percebia, de 300$000 réis por anno, pagos aos quarteis pela folha dos ordenados dos Professores Regios desta Capitania, com o vencimento do 1.º de Dezembro do anno proximo passado de 1807. O Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido e faça executar com as Ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Extrahido do Livro* 1.º *de Reg. de Decretos dos annos de* 1808 *a* 1809. *a fl.* 7 *v.*

DECRETO DE 21 DE ABRIL.

Manuscripto authentico.

Hei por bem ordenar que daqui em diante fique cessando o expediente das obras da minha Real Casa pela Repartição do Intendente da Marinha e Armazens Reaes, ficando unicamente o governo das obras denominadas do Paço, debaixo da Inspecção do Provedor da casa das obras, que ora serve o meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Brazil, e da Administração do Almoxarife da mesma casa das obras, como se praticava em Lisboa; e para que se paguem promptamente os jornaes e materias que nellas se empregarem: hei outro sim por bem determinar, que em cada hum mez se entregue ao sobredito Almoxarife por consignação a quantia de de 4:000$000 de réis, pelo cofre do Donativo voluntario, que era applicado á reedificação de Lisboa, e Palacio Real. O Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido, e faça executar com as ordens necessarias, não obstantes quaesquer Leis, ou Disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, em 21 de Abril de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Thesouro Nacional, Liv.* 1.º *de Decretos a fl.* 8.

ALVARÁ' DE 22 DE ABRIL.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente, faço saber aos que o presente Alvará virem, que sendo conveniente ao bem publico, que se não demore o expediente dos negocios occurrentes, por depender da sua decisão a ordem e tranquillidade publica e o interesse particular dos meus fieis vassallos, que muito desejo promover e adiantar; e sendo muitos delles da competencia dos Tribunaes do Reino, nos quaes he por ora impraticavel que se tratem e decidão, pela bem conhecida interrupção de communicação com a capital: desejando atalhar e remediar os inconvenientes que devem seguir-se de não haver a competente solução dos negocios, de que depende o socego e prosperidade dos meus vassallos, os quaes pertencem aos Tribunaes da Mesa do Desembargo do Paçó, á Mesa da Consciencia e Ordens, e ao Conselho do Ultramar, por serem dos meus vassallos que habitão aquellas partes dos meus dominios, que são Ultramarinos respectivamente a este Estado do Brazil: hei por bem em beneficio e utilidade commum ordenar o seguinte:

1.° Haverá nesta Cidade hum Tribunal, que sou servido crear com toda a necessaria e cumprida jurisdicção, e que se denominará Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens, no qual se decidiráõ todos os negocios que occorrerem, que por bem das minhas Leis, Decretos e Ordens são da competencia da Mesa do Desembargo do Paço, e todos os demais que pertencião ao Conselho Ultramarino, e que não forem militares, porque esses pertencem ao Conselho Supremo Militar, na fórma do Alvará do 1.° de Abril do corrente anno. E outrosim entenderá este Tribunal em todos os negocios, de que conhece a Mesa da Consciencia e Ordens, e expedi-los-ha pelo modo nella praticado.

2.° Este Tribunal será composto de hum Presidente, e dos Desembargadores, que eu houver por bem nomear, que entendão em todos os negocios que nelle se tratarem, e gozão de todas as honras, graduações e preeminencias, de que gozão os Desembargadores do Paço; e haverá tambem no mesmo Tribunal Deputados da Mesa da Consciencia e Ordens, que só entenderáõ nos negocios della, e terão as mesmas prerogativas que tem os da Mesa da Consciencia e Ordens do Reino.

3.° O despacho do expediente deste Tribunal se fará nas manhãs de todos os dias que não forem Domingo, festas de guarda, ou feriados; reservando-se as quartas e sextas feiras para as materias proprias da Mesa da Consciencia e Ordens sómente; e guardaráõ o que pelas Ordenações, Alvarás, Regimentos e Ordens Regias se acha estabelecido, expedindo todos os negocios pela fórma e maneira praticada em Lisboa, nos Tribunaes respectivos.

4.° Todos os negocios que até agora se decidião na Mesa do Desembargo do Paço da Relação desta cidade na conformidade do Tit. 4.° do Regimento de 13 de Fevereiro de 1751, ficão sendo da privativa jurisdicção deste Tribunal, para nelle se decidirem, na fórma do que se acha decretado no sobredito Regimento e mais Legislação, porque se rege o Desembargo do Paço; ficando porém abolida aquella Mesa creada na Relação; para o que hei por derogado nesta parte o referido Regimento.

5.° Continuar-se-ha na Relação da Bahia o despacho daquelles negocios, que pelo Regimento se expedem na Mesa do Desembargo do Paço da mesma Relação, em attenção aos inconvenientes que podem resultar aos meus vassallos habitantes no districto della da demora das viagens, e a que os mais delles exigem brevidade. Para a decisão porém de todos os outros, e de todas as mais partes dos meus estados, se recorrerá ao Tribunal que sou servido crear nesta cidade.

6.° E sendo necessario hum Procurador Geral para fiscalisar e promover os negocios e direitos das tres Ordens Militares, que como Gram-Mestre e perpetuo administrador desejo manter e conservar: sou servido crea-lo; ficando servindo de Juizes das Ordens os Bispos nas suas respectivas Dioceses, na conformidade do § 9 do Alvará de 11 de Outubro de 1786, que ficará em sua inteira observancia.

7.° Por quanto existindo nesta cidade a Mesa das Ordens, e devendo conhecer por appellação das causas crimes dos Cavalleiros das Ordens Militares, cessão os motivos porque forão autorisados os Desembargadores Ouvidores geraes do crime das Relações do Rio de Janeiro e Bahia, para conhecer destas causas, na conformidade do Alvará de 12 de Agosto de 1801: sou servido crear hum Juiz dos Cavalleiros para conhecer das sobreditas causas, pela forma e maneira com que dellas conhece o de Lisboa, e revogar o referido Alvará.

8.° E sendo huma das materias em que entende a Mesa da Consciencia e Ordens, a arrecadação da fazenda dos defuntos e ausentes; e devendo ella ser fiscalisada por hum Promotor: hei por bem crear este emprego, que será exercitado por hum Magistrado que eu houver de nomear, regulando-se pelo regimento e mais Ordens Regias estabelecidas a este respeito.

9.° Haverá hum Chanceller Mór do Estado do Brazil que eu fôr servido nomear, o qual exercerá a mesma jurisdicção que exercia o do Reino, segundo o que está decretado no seu respectivo regimento e mais determinações regias, em quanto forem applicaveis e compativeis com o estado actual das cousas; e hum Chanceller das tres Ordens militares para os negocios desta repartição.

10.° Terão de ordenado, o Presidente o mesmo que vence o do Desembargo do Paço de Lisboa, e os Desembargadores e os Deputados 1:600$000 réis, pagos aos quarteis; e perceberáõ alem delle todos os emolumentos e assignaturas que vencião nas Mesas do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens do Reino, os Desembargadores e Deputados dellas.

11.° Haverá neste Tribunal dous Escrivães da Camara, hum para o expediente dos negocios da Mesa do Desembargo do Paço e Conselho Ultramarino, e outro para o da Mesa da Consciencia e Ordens; os quaes venceráõ de ordenado cada hum 1:000$000 de réis, além dos emolumentos que costumão perceber os que servem estes empregos em Lisboa.

12.° Haverá mais hum Capellão, que vencerá de ordenado 150$000 réis; hum Official maior da Mesa do Desembargo do Paço, e outro para a da Consciencia e Ordens, que venceráõ cada hum, além dos emolumentos, 400$000 réis; e hum Official menor para cada huma das ditas repartições, com o ordenado de 300$000 réis; hum Porteiro do Tribunal, que será ao mesmo tempo Thesoureiro e Distribuidor, e terá de ordenado 300$000 réis; hum Escrivão da Chancellaria Mór do Brazil, que servirá tambem das tres Ordens Militares, e vencerá o ordenado de 250$000 réis; hum Porteiro para ambas as Chancellarias, com 200$000 réis de ordenado; hum Recebedor da Chancellaria para huma e outra repartição, e terá de ordenado 250$000 réis; hum Meirinho e seu Escrivão, que venceráõ cada hum 100$000 réis; dous Continuos com 100$ réis, e mais hum Escrivão do Registo com 150$ réis.

Este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1808. — PRINCIPE com guarda. — D. Fernando José de Portugal. — *Com todos os registos competentes.*

DECRETO DE 25 DE ABRIL.

Manuscripto authentico.

Havendo eu feito mercê a Bernardo de Souza Lobato, da supervivencia de hum dos officios de Escrivão da Camara da Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens: hei por bem fazer-lhe mercê do officio de Escrivão da Camara e expediente da Mesa do Desembargo do Paço, com o ordenado de 1:000$000 de réis, além dos emolumentos na forma do Alvará de 22 do corrente mez e anno. A Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens o tenha assim entendido, e lhe faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Abril de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Acha-se no Liv. 1.° de Reg. de Decretos a fl. 3 v.*

AVISO DE 28 DE ABRIL.

Manuscripto authentico.

O Principe Regente Nosso Senhor he servido que as vélas se fação daqui em diante a bordo das embarcações armadas a que pertencerem, debaixo da inspecção dos seus Commandantes, poupando por este modo á Real Fazenda a mão d'obra, dando-se que fazer ás tripulações, e ficando as vélas mais bem feitas e proporcionadas. Deos guarde a V. S. Paço, em 28 de Abril de 1808 — Visconde de Anadia. — Sr. José Caetano de Lima.

AVISO DE 29 DE ABRIL.

Manuscripto authentico.

Ao Thesoureiro geral das tropas acabo de expedir a conveniente ordem, para que entregue unicamente a Vm. a quantia em que importarem todos os soldos dos individuos de que se compõe a Companhia de seu Commando, na forma praticada em Lisboa, e que Vm. representa no seu Officio de 2 do corrente mez. Deos guarde a Vm. Paço em 29 de Abril de 1808. — Visconde de Anadia. — Sr. José Maria Dantas Pereira.

AVISO DE 30 DE ABRIL.

Manuscripto authentico.

O Principe Regente Nosso Senhor ordena, que V. S. mande immediatamente pagar á pessoa que mostrar ter feito apprehensão de algum marinheiro grumete, ou pagem desertor dos navios de guerra, hum mez de soldo, que deve ser descontado do respectivo vencimento do apprehendido, o qual deverá ser entregue no Arsenal da Marinha, afim que V. S. possa verificar a apprehensão, e remetter depois o preso para bordo do navio a cuja guarnição pertencer. Ao Sr. D. Rodrigo de Sousa Coutinho e ao Intendente Geral da Policia se passaráõ as necessarias insinuações, para que fação prender todos que se encontrarem sem estarem munidos de huma licença dos seus Commandantes. Deos Guarde a V. S. Paço em 30 de Abril de 1808. — Visconde de Anadia. — Senhor José Caetano de Lima.

DECRETO DE 30 DE ABRIL.

Manuscripto authentico.

Attendendo a haverem ficado em Lisboa, Guilherme Candido Xavier de Brito e Francisco Antonio Lobo, sendo o primeiro Contador das minhas Reaes cavallariças, com o ordenado de 1:060$ de réis, e o segundo Escrivão da Thesouraria da minha Real casa com 800$000 réis tambem de ordenado: sou servido reunir os ditos empregos em hum mesmo sugeito, e que o sirva Manoel Anastacio Xavier de Brito com o ordenado annual de 600$000 réis, ficando-lhe cessando o ordenado de 420$000 réis que percebia, como segundo Escripturario da Contadoria das mesmas Reaes cavallariças: o Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido, e lhe mande fazer o competente assentamento pela Thesouraria da minha Real casa, expedindo as competentes participações ao Marquez de Vagos, que serve de meu Estribeiro Mór. Palacio do Rio de Janeiro, 31 de Abril de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv. 1.° de Reg. de Decretos dos annos de* 1808 *a* 1809, *a fl.* 9 *v.*

MANIFESTO DO 1.° DE MAIO.

Coll. Braz.—Delgada.

MANIFESTO, *ou Exposição fundada e justificativa do procedimento da Côrte de Portugal a respeito da França, desde o principio da revolução até á epoca da invasão de Portugal; e dos motivos que a obrigárão a declarar a guerra ao Imperador dos Francezes, pelo facto da invasão e da subsequente declaração de guerra feita em consequencia do Relatorio do Ministro das Relações exteriores.*

A Côrte de Portugal, depois de ter guardado o silencio que era proprio das difficeis circunstancias em que se achou, e até ao momento em que o novo assento do Governo estivesse estabelecido; julga dever á sua dignidade e á ordem que occupa entre as Potencias, a exposição veridica e exacta da sua conducta, sustentada por factos incontestaveis; afim de que os seus vassallos, a Europa imparcial, e ainda a mais remota posteridade possão julgar da pureza de sua conducta, e dos principios que adoptou, seja para evitar huma effusão inutil do sangue dos seus povos, seja porque não pôde persuadir-se que tratados solemnes, e de que havia cumprido as condições onerosas a favor da França, pudessem parecer objectos de pouco preço aos olhos de hum Governo cuja desmedida e incommensuravel ambição não tem limites, e que em fim tem de todo tirado a poeira dos olhos aos que se achavão mais prevenidos em seu favor. Não he com injurias, nem com vãos e inuteis ameaços que a Côrte de Portugal levantará a sua voz do seio do novo Imperio que vai crear; he com factos authenticos e verdadeiros, expostos com a maior singeleza e moderação, que fará conhecer á Europa, e aos seus vassallos, tudo o que acaba de soffrer; que despertará a attenção dos que podem ainda desejar não serem victimas de huma tão desmedida ambição, e que poderáõ ainda sentir quanto a sorte futura de Portugal, e a restituição dos seus Estados invadidos sem declaração de guerra, e no seio da paz, deve ser preciosa para a Europa, se espera ver renascer a segurança, e a indepencia das Potencias que dantes formavão huma especie de republica, que se balançava e se equilibrava em todas as suas differentes partes. A invocação e a appellação para a Providencia Divina, he a consequencia desta exposição; e hum Principe religioso sente todo o valor desta pratica, pois que o crime nem sempre fica impunido; e a usurpação e a força se gastão e consomem pelos esforços continuos que são obrigadas a empregar para se conservarem.

A Côrte de Portugal vio com lastima principiar a revolução da França, e deplorando a sorte do virtuoso Rei, com quem tinha relações de sangue tão estreitas, não julgou todavia prudente tomar parte alguma na guerra, que o procedimento dos malvados que dominárão e dessolárão a França (até pela confissão do Governo actual), obrigou a todas as Potencias a declararlhes; e ainda dando soccorros á Hespanha para a defeza dos Pyreneos, procurou sempre guardar a mais perfeita neutralidade.

O Governo Francez mandou em 1793 hum Ministro para residir junto da Côrte de Portugal, que foi accolhido com toda a consideração, mas não reconhecido; porque ainda então os principios do direito das gentes e do direito publico não autorisavão os Governos a reconhecer as mudanças extraordinarias, sem que houvesse lugar de as reputar legitimas; e nenhuma nação he em tal materia juiz de outra, se a independencia existe. O Governo Francez, sem declaração de guerra e sem formalidade alguma, começou a deter os navios mercantes Portuguezes, e depois da época da paz de 1801 pedio e conseguio indemnidades por aquelles que a Côrte de Portugal deteve, para lhe servir de huma legitima compensação; e não quiz jámais da sua parte ter consideração alguma ás reclamações dos negociantes Portuguezes. A Côrte de Hespanha, que tinha requerido os soccorros de Portugal, e que, até pela confissão dos Generaes Francezes, se vio obrigada a reconhecer quanto lhe havião sido uteis e necessarios, fazendo a paz com a França, não sómente se esqueceu do seu alliado que ella devia fazer declarar em estado de paz com a França, pois que a Côrte de Portugal soccorrendo o seu alliado para satisfazer as condições do tratado de alliança que existia entre os dous soberanos, não tinha jámais tido a intenção de fazer a guerra á França, mas o que he talvez inaudito, ou ao menos bem raro nos annaes da historia, a Hespanha fez então causa commum com a França, para obrigar Portugal a receber condições de paz injustas e humilhantes, sem que Portugal tivesse feito a guerra, e não cessou de declarar-se inimiga do seu alliado, senão quando depôz as armas e assignou os tratados de Badajós e de Madrid; aproveitando-se até das forças da França para se appropriar huma pequena extenção de territorio da Provincia de Alem-Tejo da parte de Oliveira; querendo assim deixar á posteridade hum monumento eterno da triste recompensa que dava a hum alliado que, apezar da antiga rivalidade das duas nações, não tinha querido dispensar-se de cumprir com as condições de hum tratado de alliança que existia entre ambas.

Os tratados de paz de Badajós e de Madrid em 1801 são ainda huma nova prova da má fé dos inimigos de Portugal; pois que tendo sido assignado o tratado de Badajós por Luciano Bonaparte, Plenipotenciario Francez, e o Principe da Paz de huma parte, e da outra pelo Plenipotenciario Portuguez, o Governo Francez não quiz ratifica-lo, e obrigou Portugal a assignar hum novo tratado em Madrid com condições muito mais duras, sem que pudesse allegar outros motivos que os do seu capricho e da sua ambição. Este ultimo tratado assignou-se quasi ao mesmo tempo que o tratado de Londres entre a Gram-Bretanha e a França, que moderou algumas condições muito onerosas a Portugal, e fixou os limites da parte do Norte da America, o que foi confirmado pela paz de Amiens; e esta consideração da Gram-Bretanha para o seu antigo alliado

servio aos olhos da França de nova prova da escravidão, e dos grilhões, com que o Governo Inglez tinha sugeito o Governo Portuguez.

Apenas o tratado de 1801 se achava concluido, já a Corte de Portugal se apressava a executar todas as condições onerosas e a fazer vêr pela religiosa e exacta observação de todo o empenho contrahido, quanto desejava segurar a boa harmonia que se restabelecia entre os dous Governos e que devia fazer esquecer todas as injustiças que tinha experimentado e que seguramente não tinhão sido provocadas da sua parte. O procedimento do Governo Francez foi bem differente e desde os primeiros momentos que a paz se restabeleceu, não cuidou senão de exigir toda a qualidade de sacrificios injustos da parte do Governo Portuguez a favor de pretenções as mais extravagantes e as menos fundadas dos vassallos Francezes. A Europa devia desde então prever que a sua escravidão desde Lisboa a Petersburgo estava decidida no gabinete das Tuilherias e que era preciso fazer causa commum para destruir o colosso, ou resolver-se a ser a sua victima.

Depois de hum curto intervallo a guerra se ateou de novo entre a Gram Bretanha e a França; e a Côrte de Portugal tendo feito os maiores sacrificios para evita-la e para subtrahir-se ás proposições duras e humilhantes do Governo Francez, julgou-se muito feliz de poder concluir com grandes sacrificios de dinheiro o tratado de 1804, no qual a França promettia no artigo 6° o que se segue: « O primeiro Consul da Republica Fran-
« ceza consente em reconhecer a neutralidade de
« Portugal durante a presente guerra; e promette
« de não se oppôr a nenhuma das medidas que
« poderião ser tomadas a respeito das nações bel-
« ligerantes em consequencia dos principios e leis
« geraes da neutralidade. »

O Governo Francez colheu desde essa época toda a vantagem de hum semelhante tratado; não teve jámais lugar de fazer a menor queixa contra o Governo Portuguez: e foi comtudo na mesma guerra e depois de huma semelhante estipulação, que exigio da Côrte de Portugal não sómente a infracção da neutralidade, mas a declaração de guerra contra a Gram Bretanha, com a violação de todos os tratados que existião entre os dous paizes e nos quaes no caso de guerra, reconhecido como possivel, se tinha fixado o modo com que os vassallos das duas nações devião ser tratados; e tudo isto sem que Portugal pudesse de modo algum queixar-se do Governo Britannico; que até lhe tinha dado sempre toda a qualidade de satisfação, quando os Commandantes das suas embarcações de guerra tinhão faltado ás attenções e consideração que devião a huma bandeira neutral.

O Imperador dos Francezes fez sahir neste intervallo huma das suas esquadras, onde se achava embarcado seu irmão; deu fundo na bahia de Todos os Santos; foi ali recebido com a maior attenção; a esquadra recebeu toda a qualidade de refrescos e o que he comtudo digno de observação he que na mesma época, em que o Governo Francez recebia da parte do de Portugal tantas demonstrações de amizade e de consideração, a esquadra queimou alguns navios Portuguezes para encobrir a sua direcção, com promessa de indemnisar os proprietarios, o que jámais se cumprio de modo algum. A Europa póde dali tirar por conclusão que sorte a espera, se o Governo Francez chega a conseguir sobre o mar hum ascendente igual ao que tem na terra, e póde avaliar com certeza o fundamento das queixas que elle publica contra o Governo Britannico e a que dá tamanho peso. A Gram Bretanha nunca fez reclamações contra estes soccorros dados á esquadra Franceza, porque erão dentro dos limites prescritos pelo Direito Publico; mas o Ministro das Relações Exteriores de França atreve-se a dizer á face da Europa, que Portugal deu soccorros aos Inglezes para a conquista de Montevidéo e de Buenos-Ayres, quando he hum facto reconhecido e sabido por todos que esta expedição que partio do Cabo da Boa-Esperança, não recebeu de Portugal navios, dinheiro, homens, nem em fim mercadoria alguma daquellas que são consideradas como contrabando em tempo de guerra, e que até as esquadras Inglezas no tempo que durou esta guerra, não houverão cousa alguma do Rio de Janeiro, nem dos outros portos do Brazil, senão o que se não nega a nação alguma e que aliás com abundancia se tinha franqueado á esquadra Franceza. A Côrte de Portugal propõe á de França que produza hum só facto que possa contradizer esta asserção, fundada na mais exacta e escrupulosa verdade.

A França recebeu de Portugal desde 1804 até 1807 todos os generos coloniaes e as materias primeiras para as suas manufacturas; a alliança de Inglaterra com Portugal foi util á França; e na depressão em que se achão as artes e a industria, em consequencia de huma guerra de terra perpetua e da guerra maritima desastrosa, onde ella não recebe senão revezes, era seguramente huma grande felicidade para a França o commercio de Portugal que não recebia estorvo algum e que era certamente util aos dous paizes. Assolando Portugal, sujeitando-o a contribuições excessivas de hum modo inaudito, sem o ter conquistado, e haver da sua parte experimentado resistencia alguma, a França não colhe o fructo que hum commercio util aos dous paizes lhe teria procurado.

A Côrte de Portugal podia pois lisonjear-se com justo titulo e com toda a especie de fundamento que a das Tuilherias respeitaria huma neutralidade que ella tinha reconhecido por hum tratado solemne e de que tirava tantas e tão decididas vantagens; quando foi despertada da segurança em que estava, no mez de Agosto de 1806, por huma declaração formal do Ministro das Relações Exteriores, Mr. de Talleyrand, feita a Lord Yarmouth, pela qual o primeiro fez conhecer ao segundo, que se a Gram Bretanha não fazia a paz maritima, o Governo Francez declararia a guerra a Portugal, e faria marchar sobre elle trinta mil homens para o occupar. Não he com trinta mil homens que se poderia fazer a invasão de Portugal; mas o Imperador dos Francezes conhecia a segurança em que este Reino se achava, por motivo do tratado da neutralidade; julgava sur-

prende-lo; e isto bastava para justificar os seus procedimentos. Assustou-se a Côrte de Inglaterra; propôz e offereceu á de Portugal toda a qualidade de soccorros; mas a França que naquella mesma occasião tinha disposto tudo para anniquilar á Côrte de Prussia, a qual em campo só desafiava então a força superior do Imperador dos Francezes, quando não tinha querido hum anno antes ataca-lo e por ventura obriga-lo a receber a lei e salvar assim a Europa, unindo-se com a Russia e a Austria, achou meio de tranquillisar a Côrte de Portugal que então queria poupar e entreter, e que por outro lado se não podia persuadir que semelhante perfidia fosse adoptada por huma potencia, cuja grandeza devia ir de par com a boa fé e com os sentimentos de dignidade que tanto se concilião com o estado de grande elevação. A guerra que depois continuou com a Russia, e que talvez teria tambem salvado a Europa, se a união entre os Governos que a dividem, fosse tão estreita como devia ser, retardou ainda as vistas do Imperador dos Francezes a respeito da Côrte de Portugal; e foi sómente depois da conclusão da paz de Tilsit que a Côrte das Tuilherias com hum tom dictatorial e qual conviria a Carlos Magno junto dos Principes de que era Senhor Soberano, fez propôr á Côrte de Portugal por meio do seu encarregado de negocios e pelo Embaixador de Hespanha, a extraordinaria proposição: 1° de fechar os portos de Portugal á Inglaterra: 2° de deter todos os Inglezes que residião em Portugal: 3° de confiscar toda a propriedade Britannica; ou em caso de negativa, de expôr-se a huma guerra immediata com a França e com a Hespanha; pois que o Encarregado de negocios de França e o Embaixador de Hespanha, tinhão ordem de partir no 1° de Setembro, quasi tres semanas depois de huma semelhante proposição, se a Côrte de Portugal não satisfizesse a todas as pretenções das duas Côrtes. A boa fé do Governo Francez he tambem notavel pela celeridade, com que, fazendo esta declaração e sem esperar a resposta da Côrte de Portugal, fez deter todos os navios mercantes Portuguezes que estavão nos portos de França, e começou assim as hostilidades sem declaração de guerra; e excedeu desta sorte todos os procedimentos que não cessa de lançar em rosto á Gram Bretanha, e a que na presença de huma semelhante conducta se póde dar o justo valor.

A Côrte de Portugal poderia então adoptar a maxima conhecida dos Romanos, e persuadir-se que as condições que deshonrão, tem muitas vezes salvado os que recusão aceita-las, e perdido os que as propoem: mas de huma parte ella não podia persuadir-se que a Côrte das Tuilherias fizesse seriamente taes proposições, que compromettião a sua honra e a sua dignidade, e da outra esperava applacar a tempestade, não querendo derramar o sangue dos seus povos: e tendo huma plena confiança na amizade do seu antigo e fiel alliado, Sua Magestade Britannica, tentou moderar as pretenções do Governo Francez, accedendo á clausura dos portos, mas negando-se aos dois outros artigos, contrarios aos principios do Direito publico, e aos Tratados que existião entre as duas nações; e Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal não hesitou em declarar, que estes dois artigos offendião a sua religião, e os principios de moral. de que jámais se affasta, e que talvez sejão a verdadeira cousa da firmeza, da fidelidade, e da lealdade que tem experimentado da parte de todos os seus vassallos.

A Côrte de Portugal começou então a tomar medidas para segurar o seu retiro, para aquella parte dos seus estados, que não póde temer huma invasão, cujas consequencias venhão a inquieta-la. Para este fim fez armar os navios da sua esquadra que podião navegar; e ao mesmo tempo fazendo sahir dos seus estados todos os Inglezes, e animando-os a venderem as suas propriedades, dispôz-se a fechar os portos á Gram-Bretanha, para ceder a huma força superior, para evitar huma effusão de sangue dos seus vassallos, que provavelmente teria sido inutil, e para procurar comprazer com as vistas do Imperador dos Francezes, se elle se não quizesse persuadir da justiça com que a Côrte de Portugal sustentava os direitos da sua Independencia, e os que resultavão do tratado de Neutralidade concluido em 1804. Não querendo a Côrte das Tuilherias prestar-se a nenhumas vistas de conciliação, e tendo exigido não só a clausura dos Portos, mas até a prisão dos vassallos Britannicos, e o confisco das suas propriedades, assim como o abondono do projecto do retiro para o Brazil; Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, que de huma parte conhecia que o seu fiel e antigo alliado, Sua Magestade Britannica, que estava informado de tudo o que se tratava, consentiria para salvar Portugal da invasão dos Francezes na simples clausura dos portos, e que de outra parte sabia, que já não havia no Reino de Portugal Inglez que se não tivesse naturalisado; assim como tambem, que toda a propriedade britannica tinha sido vendida, e até o seu valor exportado, tomou em fim a resolução de fechar os portos á Inglaterra, e de comprazer com outras vistas, e pretenções que a França exigia; declarando porém sempre, que se as tropas francezas entrassem em Portugal, Sua Alteza Real havia tomado a firme resolução de transferir o assento do Governo para o Brazil, que formava a parte mais essencial, e mais defensavel dos seus Estados.

Sua Alteza Real fez então aproximar das costas e portos do mar todo o seu exercito; persuadio-se, que a França tendo conseguido essencialmente tudo o que tinha pedido, não teria lugar de exigir mais cousa alguma; e pôz toda a confiança na boa fé, que devia considerar-se como a base de todo o Governo que ha cessado de ser revolucionario; e na segurança de que, tendo feito tudo o que estava da sua parte, para segurar a tranquillidade do seu povo, e para evitar huma effusão inutil de sangue, tinha cumprido assim com todos os deveres de hum principe virtuoso, e adorado pelos seus vassallos, e que quanto ao mais, não tem que dar contas das suas acções, senão ao Ente Supremo.

O Governo Francez procedeu então a respeito

de Sua Alteza Real, e dos seus Estados de huma maneira, que não teria exemplo na Historia, se a invasão da Suissa feita pelos Francezes no tempo do Directorio Executivo não fornecesse hum facto completamente semelhante. O General Junot, sem nenhuma declaração preliminar, sem consentimento algum de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, entrou com a vanguarda do seu Exercito no Reino, segurando aos habitantes do Campo e Aldeias por onde passava, que vinha soccorrer ao seu Principe contra a invasão dos Inglezes, e que entrava como General de huma potencia amiga e alliada. Elle colheu na sua passagem provas authenticas da boa fé do Governo Portuguez, porque vio em que perfeita segurança se estava a respeito da França, e que todas as tropas portuguezas se achavão na visinhança das costas. Sua Alteza Real o Principe Regente, surprendido de huma conducta tão inaudita, teria podido reunir o corpo de tropas que tinha junto a si, e fazendo entrar a esquadra ingleza no porto de Lisboa, reduzir a pó o pequeno e miseravel corpo, a cuja frente o general Junot avançava com huma temeridade que seria incrivel, se a sua conducta em Lisboa e Veneza o não tivessem feito conhecer, e se elle não confiasse no coração do virtuoso Principe, que nunca exporia a terriveis revezes os seus povos a troco de hum primeiro successo seguro, que só serviria de castigar a audacia de hum homem, que, como muitos outros, abusava do poder que lhe havia sido confiado, ou que executava ordens que de modo algum se podem justificar.

Sua Alteza Real o Principe Regente abraçou então o unico partido que poderia convir-lhe, para não se afastar dos principios que tinha constantemente seguido; para poupar o sangue dos seus povos, e para evitar a completa execução das vistas criminosas do governo francez, que não se propunha nada menos, que a apoderar-se da sua Real pessoa, e de todas as que compoem a sua augusta familia Real, para poder depois ao seu modo, e segundo lhe parecesse, repartir os despojos da corôa de Portugal, e dos seus Estados. A Providencia favoreceu os esforços de hum principe justo; e a magnanima resolução que Sua Alteza Real abraçou, de retirar-se aos seus Estados do Brazil com a sua augusta familia Real, tornou totalmente inuteis os designios do governo francez, e descortinou á face de toda a Europa as vistas criminosas e perfidas de hum governo, que não tem outro fim, senão o dominar a Europa, e o mundo inteiro, se as grandes potencias della, despertadas do lethargo em que se achão, não fizerem causa commum contra huma ambição tão excessiva, e tão fora de todos os limites.

Depois que Sua Alteza Real chegou felizmente aos seus Estados do Brazil soube com horror, não sómente a usurpação de Portugal, e a assolação e saque que ali se pratica, mas o indigno procedimento do Imperador dos Francezes, que como verdadeiro Dictador da Europa se atreve a fazer hum crime a Sua Alteza Real de ter transferido a sua capital para o Brazil, e aos seus fieis vassallos de terem acompanhado hum Principe, que todos os seus povos venerão e adorão, mais ainda pelas suas virtudes, que pelos direitos da sua Augusta familia Real que herdou, e pelos quaes reina sobre elles. Sua Alteza Real vio com horror o excesso de se atrever a proscrever em huma gazeta ministerial os direitos da sua augusta familia Real á corôa de Portugal, os quaes não cederá jámais: e com todo o direito perguntaria ao Imperador dos Francezes, em que codigo das nações achou semelhantes principios, e semelhante autoridade: reclamando sobre esta materia huma seria reflexão da parte de todos os governos da Europa, que não poderáõ vêr a sangue frio o que se acaba de expôr, e a introducção de hum novo governo em Portugal sem o seu consentimento, assim como a cobrança de huma contribuição desmedida, exigida de hum paiz, que não oppôz resistencia alguma á entrada das tropas francezas, e que por isso mesmo não podia considerar-se em estado de guerra. A mais remota posteridade, assim como a Europa imparcial hão de vêr com dôr semelhantes factos, precursores de seculos de barbaridade, quaes os que se seguirão á queda do Imperio Romano, e que não poderáõ evitar-se, se não se procurar o restabelecimento do equilibrio da Europa por meio de hum esforço unanime, e pelo esquecimento de todas as rivalidades, que tem sido atéqui as verdadeiras causas da elevação do poder monstruoso, que ameaça a universal ruina.

Depois da exposição exacta e verdadeira que Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal vem de fazer á Europa, e aos seus vassallos, de tudo o que acaba de succeder entre o governo Portuguez e Francez; e quando o Imperador dos Francezes tem não sómente invadido, e sugeitado a contribuições de hum modo horrivel, e que apenas se póde acreditar, o Reino de Portugal debaixo do véo de amizade; mas tem tambem ha muito feito retirar a sua Missão, e se apoderado dos navios mercantes portuguezes, que existião nos seus portos, sem huma preliminar declaração de guerra, e contra os artigos expressos do tratado de neutralidade, de que tirava as maiores vantagens; e ultimamente declarado a guerra em consequencia do relatorio do Ministro das Relações Exteriores: Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, depois de entregar a sua causa nas mãos do Todo Poderoso, cujo auxilio tem todo o direito de invocar em huma tão justa contenda, julga dever á ordem, e á dignidade da sua corôa o fazer a seguinte declaração:

—Sua Alteza Real rompe toda a communicação com a França; chama aos seus Estados todos os empregados naquella Missão, se he que algum possa ainda ali achar-se, e autorisa os seus vassallos a fazer a guerra por terra e mar aos vassallos do Imperador dos Francezes.

Sua Alteza Real declara nullos, e de nenhum effeito, todos os tratados que o Imperador dos Francezes o obrigou a assignar, e principalmente os de Badajós e de Madrid em 1801, e o de Neutralidade de 1804; pois que elle os infringio, e nunca os respeitou.

Sua Alteza Real não deporá jámais as armas,

senão de acordo com o seu antigo e fiel alliado, Sua Magestade Britannica; e não consentirá em caso algum na cessão do reino de Portugal, que fórma a mais antiga parte da herança e dos direitos da sua augusta familia Real.

Quando o Imperador dos Francezes tiver satisfeito sobre todos os pontos ás justas reclamações de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e abandonar o tom absoluto e imperioso, com que rege a Europa opprimida, e restituir á corôa de Portugal o que invadio no meio da paz, e sem provocação; Sua Alteza Real se apressará então de renovar os enlaces, que terião sempre subsistido entre os dous paizes, e que devem ligar as nações, que jámais se dividirão essencialmente entre si, senão pelos principios de huma ambição sem limites, e que a experiencia dos seculos tem bem mostrado, quanto são contrarios á prosperidade e tranquillade daquellas que o adoptão.

Rio de Janeiro em 1.° de Maio de 1808.

DECRETO DE 2 DE MAIO.

Coll. Braz.

Havendo a experiencia mostrado, quanto o posto de Sargento de Mar e Guerra he inutil, e dispendioso no Corpo da minha Armada Real: e conhecendo-se que os Sargentos ou Officiaes inferiores da Brigada Real da Marinha, e os Guardiões, ou Cabos de marinheiros das embarcações de guerra, são aquelles que com mais propriedade e proveito do meu Real serviço podem ser encarregados do exercicio, que até agora era annexo ao dito posto: sou servido extinguir, e abolir para sempre, a classe de Sargentos de Mar e Guerra no Corpo da minha Real Armada, e ordenar que d'agora em diante sejão incumbidos do serviço que elles fazião, os Sargentos ou Officiaes inferiores da Brigada Real da Marinha, e os Guardiões ou Cabos de marinheiros, segundo o conhecimento que delles tiverem os Commandantes das respectivas embarcações, os quaes os nomearão temporariamente para aquelle exercicio, ficando responsaveis na minha Real presença pela eleição que fizerem. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido. Palacio do Rio de Janeiro, aos 2 de Maio de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

DECRETO DE 3 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

Hei por bem fazer mercê a Raimundo Norberto da Costa do officio de Porteiro do Tribunal da Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens, que fui servido crear nesta Cidade, servindo ao mesmo tempo de Thesoureiro e Distribuidor, com o ordenado estabelecido no Alvará de 22 de Abril passado. A Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens o tenha assim entendido, e lhe faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Maio de 1808.—Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Acha-se no Livro 1.° de Reg. de Decretos, a fl. 3 v.*

ALVARA' DE 4 DE MAIO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente, faço saber aos que este Alvará virem, que tendo consideração á representação que me fez o Consul da Nação Ingleza: hei por bem crear nesta Cidade hum Juiz Conservador para que processe e sentenceie as causas que pertencerem á mesma Nação, na forma que praticava o Juiz Conservador que havia em Lisboa.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de Maio de 1808. — PRINCIPE com guarda. — D. Fernando José de Portugal.— *Com todos os Registos competentes.*

AVISO DE 5 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

O Principe Regente Nosso Senhor houve por bem destinar as hospedarias dos Religiosos Benedictinos para nellas se estabelecer a Real Academia dos Guardas Marinhas; pelo que ordena o mesmo Senhor que Vm. proceda logo a encommendar os almarios, bancos e cadeiras que forem necessarios para este fim, mandando fazer tudo por ajuste, de que dará parte a esta Secretaria de Estado, para que se mande entregar a Vm. o valor de sua importancia. Ao dito Abbade do Convento de S. Bento escrevo agora participando-lhe esta Real determinação de Sua Alteza Real, a fim de que desoccupe e entregue as referidas hospedarias, para que Vm. as possa occupar, e fazer os convenientes arranjamentos. Deos guarde a Vm. Paço em 5 de Maio de 1808. — Visconde de Anadia. — Sr. José Maria Dantas Pereira.

ALVARA' DE 9 DE MAIO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente, faço saber aos que o presente Alvará virem, que sendo conveniente á arrecadação da minha Real Fazenda na Repartição dos novos direitos, que haja hum Védor da Chancellaria mór do Estado do Brazil, e hum Superintendente dos novos direitos: hei por bem crear os referidos officios; e ordenar que sejão ambos servidos por huma só pessoa com o ordenado de 600$000 réis, em quanto eu não mandar o contrario.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Maio de 1808. — PRINCIPE com guarda. — D. Fernando José de Portugal. — *Com todos os Registos competentes.*

ALVARA' DE 9 DE MAIO.

Coll. Braz.

Eu o Principe Regente, faço saber aos que este Alvará virem, que sendo conveniente ao bem do

meu Real serviço que haja neste Estado do Brazil hum Escrivão da minha Real Camara, no registo das Mercês, para constar a todo o tempo com a legalidade necessaria, as mercês que faço aos meus fieis vassallos, e evitar os inconvenientes que podem occorrer por falta do competente registo: sou servido crear o referido Officio, para ser exercitado na conformidade do Regimento do 1.° de Agosto de 1777, com o ordenado de 600$ réis.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Maio de 1808. — PRINCIPE com guarda. — D. Fernando José de Portugal. — *Com todos os Registos competentes.*

ALVARA' DE 10 DE MAIO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente, faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem, que tomando em consideração o muito que interessa o estado e o bem commum e particular dos meus leaes vassallos em que a administração da Justiça não tenha embaraços que a retardem e estorvem e se faça com a promptidão e exactidão que convém, e que afiança a segurança pessoal e dos sagrados direitos de propriedade que muito desejo manter como a mais segura base da sociedade civil; e exigindo as actuaes circunstancias novas providencias, não só por estar interrompida a communicação com Portugal e ser por isto impraticavel seguirem-se os aggravos ordinarios e appellações que até aqui se interpunhão para a Casa da Supplicação de Lisboa, vindo a ficar os pleitos sem decisão ultima com manifesto detrimento dos litigantes e do publico que muito interessão em que não haja incerteza de dominios e se findem os pleitos quanto antes; como tambem por me achar residindo nesta Cidade que deve por isso ser considerada a minha Côrte actual: querendo providenciar de hum modo seguro estes inconvenientes e os que podem recrescer para o futuro em beneficio do augmento e prosperidade da causa publica: sou servido determinar o seguinte.

1.° A Relação desta Cidade se denominará Casa da Supplicação do Brazil e será considerada como Superior Tribunal de Justiça, para se findarem ali todos os pleitos em ultima instancia, por maior que seja o seu valor, sem que das ultimas sentenças proferidas em qualquer das mesas da sobredita Casa se possa interpôr outro recurso que não seja o das revistas nos termos restrictos do que se acha disposto nas minhas Ordenações, Leis e mais Disposições. E terão os Ministros a mesma alçada que tem os da Casa da Supplicação de Lisboa.

2.° Todos os aggravos ordinarios e appellações do Pará, Maranhão, Ilhas dos Açores e Madeira, e da Relação da Bahia que se conservará no estado em que se acha e se considerará como immediata á desta Cidade, os quaes se interpunhão para a Casa da Supplicação de Lisboa, serão daqui em diante interpostos para a do Brazil e nella se decidirão finalmente pela mesma forma que o erão até agora, segundo as determinações das minhas Ordenações e mais Disposições Regias.

3.° Todos aquelles pleitos, em que houve interposição de aggravos, ou appellações que se não remettêrão; e todos os que sendo remettidos, não tiverão ainda final decisão, serão julgados na Casa da Supplicação do Brazil, huns pelos proprios autos e outros pelos traslados que ficárão, pela maneira com que o serião na de Lisboa, por Juizes da Casa que o não forão nas primeiras sentenças. E os embargos que na execução se tiverem mandado remetter, se decidirão pelos mesmos Juizes que ordenárão a remessa, sem attenção ao despacho que a decretára, a fim de haverem final decisão, como cumpre ao bem publico.

4.° A Casa da Supplicação do Brazil se comporá além do Regedor que eu houver por bem nomear, do Chanceller da Casa, de oito Desembargadores dos aggravos, de hum Corregedor do Crime da Côrte e Casa, de hum Juiz dos Feitos da Coroa e Fazenda, de hum Procurador dos Feitos da Coroa e Fazenda, de hum Corregedor do Civel da Côrte, de hum Juiz da Chancellaria, de hum Ouvidor do Crime, de hum Promotor da Justiça e de mais seis extravagantes.

5.° Governar-se-hão todos pelo regimento da Casa da Supplicação, segundo he conteudo nos titulos respectivos das Ordenações do Reino, Leis, Decretos e Assentos, guardando-se na ordem e forma do despacho o mesmo que ali se praticava. E guardar-se-ha tambem quanto está determinado no Regimento de 13 de Outubro de 1751 dado para a Relação desta Cidade, em tudo que não fôr revogado por este Alvará e não fôr incompativel com a nova ordem de cousas.

6.° Os lugares dos Ministros da Casa não serão mais, como até agora erão os da Relação desta Cidade, contemplados de igual graduação; antes haverá a mesma distincção que ha na de Lisboa, para serem promovidos aos mais distinctos e graduados, os Ministros que forem de maior graduação nos despachos que já tinhão, e tiverem maior antiguidade, prestimo e serviços.

7.° Attendendo a que nem a multiplicidade dos negocios o exige, nem cumpre augmentar o numero dos Magistrados, tendo além disto mostrado a experiencia fazer-se sem difficuldade e inconvenientes; servirão todos os Ministros de Adjuntos huns dos outros, como fôr necessario no despacho do expediente; e entrarão tambem nas serventias dos lugares vagos, ou impedidos, quando não hajão para isto extravagantes por occupados em outras serventias.

8.° O Chanceller desta Casa se-lo-ha sómente; sem que sirva, como até agora o fazia o da Relação desta Cidade em alguns casos, de Chanceller Mór do Reino que fui servido crear. Na sua falta e impedimento servirá o Desembargador mais antigo da Casa, a quem se remetterão os sellos.

9.° Tendo mostrado a experiencia que da decisão de ser cumulativa a jurisdicção dos Magistrados criminães no conhecimento por devassa dos delictos commettidos nesta Cidade e quinze legoas ao redor, se tem seguido a prompta indagação dos autores delles sem disputas de jurisdicção

sempre odiosas: hei por bem que o mesmo se continue a praticar, regulando-se pela prevenção, exceptuados os casos do § 6° do Regimento de 13 de Outubro de 1751, que devem ser privativos da jurisdicção do Corregedor do Crime da Côrte e Casa.

10.° O districto da Casa da Supplicação do Brazil, bem como o termo da jurisdicção dos Ministros della, será o mesmo que era até agora o da Relação desta Cidade na forma dos §§ 10° e 11° do Regimento della.

11.° Terão de ordenado, o Chanceller 1:300$ réis; e todos os mais Ministros que tiverem officio na Casa, 1:100$000 réis; o Procurador da Coroa e Fazenda, além do ordenado que lhe competir segundo a graduação em que estiver, 500$000; os extravagantes 900$000 réis que he o mesmo que até agora percebião a titulo de ordenado e propinas os Desembargadores da Relação desta Cidade. E terão outrosim as mesmas assignaturas nos feitos que até agora levavão, por serem as mesmas que competem aos Ministros da Casa da Supplicação.

12.° Os officiaes desta Casa serão os mesmos que até agora servião na Relação desta Cidade; e observaráõ no cumprimento dos seus officios o que lhes he determinado no Regimento de 13 de Outubro de 1751 nos titulos 11° e 12°.

13.° Não podendo bastar para o expediente das varas do crime e do civel hum só Escrivão que para o diante será ainda de maior concurrencia: hei por bem crear mais hum Escrivão para cada huma dellas, entre os quaes haverá a competente distribuição.

E este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1808. — PRINCIPE com Guarda. — D. Fernando José de Portugal. — *Com todos os Registos competentes.*

ALVARA' DE 10 DE MAIO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente, faço saber aos que o presente Alvará virem, que tendo consideração á necessidade que ha de se crear o lugar de Intendente geral da Policia da Côrte e do Estado do Brazil, da mesma forma e com a mesma jurisdicção que tinha o de Portugal, segundo o Alvará da sua creação de 25 de Junho de 1760, e do outro de declaração de 15 de Janeiro de 1780: sou servido crea-lo na sobredita maneira com o mesmo ordenado de 1:600$000 réis, estabelecido no referido Alvará de declaração.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Maio de 1808. — PRINCIPE com guarda. — D. Fernando José de Portugal. — *Com todos os Registos competentes.*

DECRETO DE 13 DE MAIO.

Coll. Braz.

Querendo dar huma authentica demonstração do particular apreço que faço do meu muito amado e prezado sobrinho, o Infante D. Pedro Carlos, pela indelevel affeição e exemplar acatamento que tem constantemente mostrado á minha Real pessoa; e tendo outro sim presente os seus naturaes talentos, applicação e conhecimentos: hei por bem, e me praz de o nomear Almirante General da Marinha, e de crear este posto privativa e unicamente pelo declarado motivo e occasião, sem que possa jámais servir de accesso a qualquer pessoa, sejão quaes forem os seus serviços; ao qual posto eu sou servido unir toda a jurisdicção e autoridade até agora attribuidas aos Capitães Generaes dos galliões d'Armada Real de alto bordo do Mar Oceano, e aos Inspectores da marinha, de maneira, que além da jurisdicção militar em toda esta repartição, tenha tambem huma inteira inspecção e mando nos arsenaes Reaes da marinha e seus pertences já estabelecidos, ou que houverem de se estabelecer para o futuro em todo o Continente do Brazil, Ilhas adjacentes e Dominios Ultramarinos; nos côrtes e conducções de madeiras, assim para as construcções navaes, como para outros quaesquer usos da marinha Real; e finalmente em tudo quanto fôr concernente e possa concorrer para o melhor desempenho das sobremencionadas incumbencias; determinando igualmente, que deverá exercer este posto junto á minha Real pessoa, e immediatamente, sem interposição de outra qualquer autoridade. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e mande passar os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 13 de Maio de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

DECRETO DE 13 DE MAIO.

Coll. Braz.

Sendo da mais alta preeminencia dos Augustos Soberanos, Reis e Imperadores, a acção de crear novas Ordens de Cavallaria, com que possão remunerar os mais relevantes serviços, assim dos seus vassallos, como de illustres estrangeiros, que não tiverem outro premio que lhes seja equivalente senão o da honra; e sendo a referida acção praticada pelos maiores Principes quasi sempre nas épocas mais assinaladas; não podendo deixar de se contar entre estas a presente da minha feliz jornada para estes Estados do Brazil, donde espero hajão de resultar não só grandes reparos aos damnos actualmente experimentados pelos meus povos no Reino de Portugal, mas tambem muitos lucros e successos de honra e de gloria devidos á sua fidelidade, e á abundancia dos meus thesouros na America, e liberdade de commercio que fui servido conceder aos seus naturaes. E considerando que nenhuma das tres Ordens Militares que actualmente persistem nestes meus Reinos, por serem juntamente religiosas, se póde applicar áquellas pessoas que não tiverem a felicidade de professarem a nossa Santa Religião, alias merecedoras das mais distinctas honras por armas, ou por outros quaesquer empregos ou serviços, de cujo merecimento me seja necessario usar com muita frequencia, para

as grandes emprezas a que me conduz huma nova ordem de negocios: por estes e por outros motivos igualmente dignos e ponderosos, tenho resolvido renovar e augmentar a unica Ordem de Cavallaria que se acha ter sido instituida puramente civil por algum dos Srs. Reis Portuguezes, qual a intitulada Ordem da Espada, que o foi pelo Sr. Rei D. Affonso o V, de muito illustre e esclarecida memoria; para cujo fim fui já servido, na Cidade da Bahia, mandar abrir huma medalha com esta letra —Valor e Lealdade—, e com que tenho gratificado dous benemeritos vassallos do meu fiel e antigo alliado El-Rei da Gram-Bretanha. E porque não cabe no tempo determinar o numero de Cavalleiros, Gram-Cruzes e Commendadores, com as sesmarias ou pensões que lhes devem ficar annexas, e outras mais considerações em favor das pessoas que tão lealmente me acompanhárão e assistirão, sacrificando os seus proprios interesses ao maior bem da honra e da vassallagem que me he devida; e por outra parte, não convem demorar mais tempo a publicação desta tão importante obra, tanto mais estimavel, quanto mais proxima fôr da sua origem: hei por bem confirmar a sobredita Ordem de Cavallaria denominada da Espada, que se acha haver sido instituida por meu avô, de gloriosa memoria, o Senhor D. Affonso o V, chamado o Africano, na éra de 1459; para que haja de ter o seu devido effeito, como se fosse novamente creada por mim, e suscitada logo depois que cheguei tão felizmente ao porto da Cidade da Bahia. Quero que sirva este Decreto de base á lei da creação que mando formar: e ordeno a D. José de Portugal, do meu Conselho de Estado, Ministro assistente ao Despacho do meu Gabinete e Presidente do Real Erario, me haja de apresentar os novos estatutos que houverem de resultar das conferencias de que o tenho incumbido, e das mais instrucções que fôr servido darlhe. Palacio do Rio de Janeiro, em 13 de Maio de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

DECRETO DE 13 DE MAIO.

Coll. Braz. — Delgado.

Tendo-me constado, que os prélos que se achão nesta Capital, erão os destinados para a Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra; e attendendo á necessidade que ha da officina de impressão nestes meus Estados: sou servido, que a casa, onde elles se estabelecêrão, sirva interinamente de Impressão Regia, onde se imprimão exclusivamente toda a Legislação, e Papeis Diplomaticos, que emanarem de qualquer Repartição do Meu Real Serviço; e se possão imprimir todas, e quaesquer outras obras; ficando interinamente pertencendo o seu governo e administração á mesma Secretaria. Dom Rodrigo de Souza Coutinho, do Meu Conselho de Estado, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, o tenha assim entendido; e procurará dar ao emprego da Officina a maior extensão, e lhe dará todas as Instrucções, e Ordens necessarias, e participará a este respeito a todas as Estações o que mais convier ao meu Real serviço. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1808. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

DECRETO DE 13 DE MAIO.

Coll. Braz. — Delgado.

Havendo determinado mandar estabelecer nesta Cidade huma Fabrica de Polvora, onde com toda a perfeição e brevidade possivel, se manufacture aquella quantidade necessaria não só para os differentes objectos do meu Real serviço, mas para o consumo dos particulares em todos os meus Dominios do Continente do Brazil, e Ultra-marinos: sou servido incumbir a creação, e inspecção deste importante estabelecimento ao Brigadeiro Inspector de Artilheria, e Fundições, Carlos Antonio Napion, cujo zelo, e superiores luzes, e intelligencia neste ramo do meu Real serviço se tem sobejamente manifestado, e feito digno da minha Real attenção; ficando a parte administrativa confiada ao Doutor Marianno José Pereira da Fonseca, que hei por bem nomear Thesoureiro da Administrção, a cujo cargo pertencerá a compra, e paga do salitre, e mais objectos da fabrica, e por este desembolço, em quanto não houverem fundos no cofre, receberá a commissão de hum meio por cento ao mez; devendo desde logo proceder a tomar os armazens seccos, que forem necessarios para o deposito do salitro, e mais mixtos, cuja renda será satisfeita depois pelo cofre da polvora. O referido Thesoureiro terá tambem hum Escrivão do seu cargo, a quem competirá a clara, e simples escrituração de todo este estabelecimento, o qual mando sugeitar, como convem, á Repartição da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, por onde o Inspector não só fará todos os annos publicar o preço, porque se pagará o salitre, segundo a quantidade, que concorrer á venda nos meus Reaes arsenaes; mas examinando o estado dos depositos representará todos os annos a quantidade de polvora, que se deve dar para o serviço da artilheria, praças, tropas, e marinha real, segundo esta ultima Repartição requerer; e indicará a que, sem detrimento do meu Real serviço, se poderá facilitar de venda, devendo esta ser feita pelos mencionados Thesoureiro, e Escrivão. Dom Rodrigo de Souza Coutinho, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1808. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

DECRETO DE 13 DE MAIO.

Coll. Braz.

Querendo dar ás minhas tropas dos dominios do Brazil novas provas da minha Real clemencia,

na occasião em que venho residir nesta parte interessante dos meus estados: hei por bem perdoar a todos os individuos dellas, que tiverem tido a infelicidade de desertar dos seus corpos, e de se apartar das suas bandeiras, com tanto porém que a estas se recolhão dentro do prazo de seis mezes, a contar do dia da publicação deste em cada Capitania. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o mande publicar, e affixar nas differentes Capitanias, para que chegue á noticia de todos. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1808. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

DECRETO DE 13 DE MAIO.

Coll. Braz.

Desejando promover por todos os meios de brandura e moderação o recrutamento necessario para levar ao seu estado completo os regimentos de Linha do meu exercito nos dominios do Brazil: sou servido que da data deste em diante todo aquelle que se alistar voluntariamente, não seja constrangido a servir por mais de oito annos; findo o qual prazo, se lhe dará baixa, sem dependencia de novas ordens e pela simples apresentação da cautela assignada pelo Coronel que no momento de assentar praça se deverá ter fornecido ao mesmo soldado, como hum titulo de segurança desta minha Real disposição. Quando porém depois de completar estes oito annos, o soldado voluntario quizer proseguir hum novo engajamento, poderá requere-lo ao seu Coronel, e terá de servir por outro semelhante espaço de tempo com a gratificação de hum terço mais sobre o quantitativo do seu soldo; mas esta graça nunca se poderá entender a respeito daquelles que não forem voluntarios, pois que estes serão obrigados a servir impreterivelmente o prazo de dezeseis annos. E porque pode dar-se a necessidade de fazer entrar no serviço regular de linha alguns soldados Milicianos, cujas disposições os mostrem idoneos e preferiveis para o exercicio da guerra, estes se reputaráõ tambem voluntarios e se lhes fornecerá sua cautela, para serem demittidos no fim dos oito annos, sem dependencia de nova graça. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar, mandando publicar e affixar este em todas as differentes Capitanias, para que possa chegar á noticia de todos. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

DECRETO DE 13 DE MAIO.

Coll. Braz. — Delgado.

Por quanto fui servido crear, por Alvará da data deste, huma Contadoria da Marinha e os lugares do Arsenal Real da Marinha que a experiencia tem mostrado ser necessario haver para o bom e regular serviço daquella Repartição: hei por bem nomear para os sobreditos lugares as pessoas declaradas na Relação que baixa com este, assignada pelo Visconde de Anadia, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos. O mesmo Visconde o tenha assim entendido e lhes mande passar os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

Relação das pessoas nomeadas por Decreto da data deste para a Contadoria da Marinha e lugares creados no Arsenal Real da Marinha.

INTENDENCIA DA MARINHA.

Escrivão da Intendencia, Manoel Alexandre Alves.

CONTADORIA DA MARINHA.

Contador, José Lino de Moura.
Primeiro Escripturario, Antonio Francisco Lima.
Segundos Escripturarios, Francisco Rebello da Gama, Francisco Luiz Coutinho.

ALMOXARIFADO.

Almoxarife dos Armazens, Pedro da Costa Leal, conservando o exercicio que até agora tinha, de Almoxarife da Capitania.
Escripturarios, Antonio Luiz Peixoto, Florencio José da Silva.
Fieis, Antonio José Gomes, Antonio da Silva.

PAGADORIA.

Pagador, José de Souza Netó.

ARSENAL REAL DA MARINHA.

Apontadores, Hygino José Nunes Carneiro, Joaquim Filippe da Silva, Antonio José da Silva.
Guardas, José Elias Bom, Francisco de Souza.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1808. — Visconde de Anadia.

ALVARA' DE 13 DE MAIO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu Principe Regente, faço saber aos que este Alvará virem: que querendo dar aos tres Batalhões, de que se compõe a Brigada Real da Marinha, huma forma nova, e mais semelhante á dos Regimentos de Artilheria do meu exercito, tanto por evitar toda a despeza da minha Real fazenda, que não fôr essencialmente necessaria, como pela diminuição, em que por agora se acha a Marinha Real; e attendendo outrosim a que os generos da primeira necessidade correm neste continente por hum preço commodo: sou servido determinar o seguinte:

1.° Que cada Batalhão seja commandado por hum Tenente Coronel; e que o official que servir de Major em cada hum delles, tenha a patente deste posto.

2.° Que cada Companhia tenha sómente tres Officiaes, isto he, hum Capitão, hum primeiro Tenente, e hum segundo Tenente.

3.° Que na Brigada Real da Marinha não hajão

porta-bandeiras; mas que sirvão em seu lugar os soldados nobres; e na falta destes os sargentos.

4.° Que hajão sómente sessenta e quatro soldados em cada Companhia, quarenta dos quaes vençáo 65 rs. por dia, como os artilheiros ligeiros do Regimento de Artilheria desta Capital; e os vinte e quatro restantes 75 rs. por dia, como os Artilheiros Bombeiros do dito Regimento.

5.° Que nenhum soldado passe ao vencimento de 75 rs., sem que tenha ao menos quatro annos de serviço, e não tenha nota de deserção; e o que a merecer, tendo já o maior soldo, passe ao menor; devendo reputar-se o dia da nota, como o primeiro de praça, para poder passar ao maior soldo.

6.° Que os officiaes das duas primeiras Companhias de cada Batalhão sejão reputados em tudo como os das Companhias de Bombeiros do Regimento de Artilheria desta Capital; e os Officiaes das outras seis Companhias de cada Batalhão, como os das Companhias ligeiras do dito Regimento.

7.° Que os Officiaes da Brigada tenhão a mesma denominação que os dos corpos de Artilheria do Exercito, cada hum relativamente á graduação que corresponder á sua patente; e que o vencimento dos effectivos seja para sempre regulado em tudo pelo dos Officiaes de Artilheria desta Capital relativamente ás suas patentes: exceptuando nestes dous objectos o Inspector.

8.° Que o Inspector geral e Commandante da Brigada proponha pela Secretaria de Estado da Marinha os Officiaes, que, segundo este Alvará, deveráõ ser effectivos, e os que deveráõ ficar aggregados, para eu resolver, pela mesma Secretaria, o que mais convier ao meu Real serviço a este respeito.

9.° Que os Officiaes aggregados á Brigada conservem os seus actuaes vencimentos, em quanto se lhes não der o exercicio de effectivos, ou na mesma Brigada, ou no meu exercito, ou aonde eu fôr servido determinar.

10.° Que os soldados, que tiverem actualmente maior vencimento diario, do que se prescreve por este Alvará, o conservem, em quanto não passarem a outra praça, ou não incorrerem no crime ponderado no artigo 5.

11.° Que na Secretaria geral da Brigada não haja Official Maior; e que o Secretario tenha sómente o soldo que estava destinado para aquelle.

12.° Que a Brigada Real da Marinha faça a guarda do Arsenal respectivo; e que todas as outras guardas que este Corpo fizer na Côrte, fiquem debaixo das ordens do encarregado do Governo das Armas.

13.° Que o Inspector da Brigada mande todos os dias hum Official inferior em concurrencia com os outros Corpos da Capital ao quartel general da Côrte buscar o Santo.

14.° Que o mesmo Inspector Geral, sempre que este Corpo pegar em armas para fazer as honras funebres aos Officiaes de Marinha, o participe ao Governador das Armas da Côrte.

15.° Que a Brigada Real, ou parte d'ella, em concurrencia com os outros Corpos, tome o lugar, que, pela patente ou antiguidade do seu Inspector e Commandante, lhe competir.

16.° Que o Alvará de 28 de Agosto de 1797, e seus Additamentos, o de 7 de Setembro de 1807, e outras quaesquer disposições, fiquem desde a data deste Alvará derogados na parte em que se oppuzerem ao que nelle ordeno tão sómente, ficando aliás em tudo o mais em seu devido vigor.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1808. — PRINCIPE, com Guarda. — Visconde de Anadia. — *Com todos os Registos competentes.*

ALVARA' DE 13 DE MAIO.

Coll. Braz.

Eu o Principe Regente, faço saber aos que este Alvará virem: que attendendo ao maior trabalho que tem accrescido no arsenal Real da marinha desta Cidade, até agora regido por hum Intendente com hum limitado numero de Officiaes, pela translação do Departamento principal da minha Real marinha para este povo, pelo ajustamento de contas com os corpos da Armada e da Brigada Reaes da marinha, e mais pessoas empregadas no serviço das embarcações de guerra, e no arsenal e armazens do mesmo Departamento, e pelos respectivos pagamentos dos sobreditos corpos e pessoas empregadas, e dos generos e outras despezas concernentes a este meu Real serviço, devendo alias a escripturação estar em dia, segundo o methodo já ordenado, debaixo de principios invariaveis, e muito principalmente no que toca á compatibilidade: e querendo compadecer quanto possivel fôr, o bom serviço das differentes estações desta complicada administração, com a economia da despeza que as circunstancias do tempo imperiosamente prescrevem: mando que se observe, em quanto não dou mais amplas providencias, o seguinte:

Ficará na sua inteira observancia o Alvará de 3 Junho de 1793, pelo qual se regulou a administração do arsenal e armazens da marinha de Lisboa, em todos aquelles pontos que forem applicaveis ás circunstancias actuaes do Arsenal Real da marinha desta Côrte, e nos que não forem expressamente alterados ou derogados por este Alvará.

Ao Intendente da Marinha ficão pertencendo toda a jurisdicção e incumbencias attribuidas pelo sobredito Alvará de 3 de Junho de 1793, ao Intendente dos armazens de Guiné, India e Armadas; ficando-lhe responsaveis todos os Officiaes abaixo designados, e elle Intendente ficando responsavel por todos, porque os deverá escolher entre pessoas de conhecida idoneidade, honra e actividade, e os proporá ao meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, pelo qual baixará a minha Real resolução.

Deverá o Intendente da Marinha apresentar no

principio de cada anno no meu Real Erario, as contas de todas as despezas da repartição da Marinha do anno antecedente, as quaes fará tambem subir á minha Real presença pela minha Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, á qual será obrigado a dirigir tambem mensalmente hum mappa individual do estado de toda a repartição da Marinha, incluida a despeza do mez. E para mais facilitar o expediente que fica a seu cargo: hei por bem crear hum Escrivão da Intendencia, semelhante ao que foi creado para a de Lisboa em tudo, o que não he o seu ordenado, que determino seja o de 500$000 réis por anno, o qual terá demais a seu cargo assistir ás mostras de armamento e desarmamento, e passar a mostra mensal á Brigada Real da Marinha.

Sou servido crear tambem no Arsenal Real da Marinha huma contadoria, que se denominará — Contadoria da Marinha —, a qual será composta de hum Contador, com ordenado annual de 400$000 réis; de hum primeiro Escripturario com o de 300$000 réis, o qual escreverá os assentos dos navios que formão a minha Real Armada; fará as folhas das despezas da repartição da Marinha que devem subir á minha Real presença; e registará Patentes, Decretos, Avisos e mais Ordens que baixarem ao Arsenal Real da Marinha; de dous Escripturarios com o ordenado de 200$ réis cada hum, hum dos quaes deverá assistir aos pagamentos que fizer o pagador dos armazens. Além destes Officiaes, serão admittidos a trabalhar na Contadoria da mesma forma que já se achava em pratica na dos armazens de Guiné, India e Armadas de Lisboa, os Commissarios e Escrivães do numero das náos e fragatas desembarcados, os quaes hajão prestado boas contas, e se mostrem desembaraçados de qualquer responsabilidade á minha Real Fazenda.

Sou igualmente servido crear hum Almoxarife de todos os armazens do Arsenal Real da Marinha, com o ordenado de 800$000 réis, o qual deverá prestar annualmente as suas contas na Contadoria da Marinha: além desta obrigação permanente, deverá tambem presta-las ao Intendente tantas vezes, quantas este o exigir, e para o seu expediente haverá dous Escripturarios, cada hum com ordenado annual de 200$000 réis, e dous Fieis, com 150$000 réis de ordenado por anno cada hum.

Haverá hum Pagador com o ordenado annual de 400$000 réis, pessoa abonada e de notoria probidade, o qual, debaixo dos principios estabelecidos acerca dos segundos Escripturarios da Contadoria, fará com ordem, promptidão e regularidade os pagamentos aos Officiaes, tanto da minha Armada, como da Brigada Real da Marinha, desde o dia em que embarcarem, até ao em que desembarcarem; ficando os pagamentos de seus soldos de terra a cargo do Thesoureiro geral das tropas desta Côrte, como já está em pratica. E afim de simplificar, regular e remover toda a duvida a respeito do pagamento dos sobreditos Officiaes de hum e outro corpo: determino como regra inalteravel, que todo o Official logo que fôr nomeado para embarcar, seja obrigado a apresentar na Intendencia huma guia passada pelo Thesoureiro geral das tropas, ou attestação sua, pela qual fique constando o dia até ao qual está pago dos seus soldos de terra; e que mandado desembarcar, seja igualmente obrigado a apresentar na Intendencia outra guia extrahida do Livro dos Soccorros, passada e assignada pelos Officiaes a quem fôr commettida a mostra do desarmamento, se o Official desembarcar por esta causa; e passada pelo Escrivão e assignada pelo Commandante da embarcação, se o desembarque do Official fôr por molestia, ou por outro motivo qualquer, durante o armamento, pela qual conste tambem o dia até ao qual está pago de seus soldos de embarcado: com o auxilio destas guias no acto de embarcar, e no de desembarcar, farão o Thesoureiro geral das tropas, ao qual o Intendente participará, ex-officio, o desembarque de cada official, e o pagador dos armazens, com exacção e simplicidade, seus pagamentos respectivos; evitando-se por este saudavel meio, a confusão e a desordem inseparaveis da complicação de pagamento e de soldos de embarcados.

Para o mais regular serviço do Arsenal Real da Marinha: sou servido crear tres Apontadores, cada hum com 420 réis diarios; e dous Guardas com 320 réis por dia.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, aos 13 de Maio de 1808. — PRINCIPE com guarda. — Visconde de Anadia. — *Com todos os Registos competentes.*

CARTA REGIA DE 13 DE MAIO.

Coll. Braz. — Delgado.

Pedro Maria Xavier de Ataide e Mello, do Meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes, Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Tendo determinado estabelecer nesta capital huma fabrica de polvora por conta de minha Real Fazenda, que será dirigida pela Administração que mando crear para a compatibilidade e inspecção deste necessario estabelecimento; sou servido que nesse Governo, e na Junta da Fazenda se fixe todos os annos por huma razoavel approximação a quantidade que se necessita de polvora para o consumo do meu Real serviço, e para aquelle dos particulares da Capitania; e sendo a que ahi se manufactura semelhante ás amostras, que a Administração ha de remetter para prova, se ajuste este fornecimento com o fabricante, que a melhor preço a der; e o melhoramento do quantitativo, com que depois se vender esta aos habitantes da Capitania, segundo vós fizerdes estabelecer na Junta da Fazenda, será logo applicado á compra do salitre em bruto, para ser aqui remettido á Administração. Todo o mais salitre produzido nas differentes Comarcas dessa Capitania, particularmente na do Sabará, ha de ser vendido para

a Real Fabrica da polvora, estabelecida no Rio de Janeiro, como fareis logo constar por editaes, para que todos possão trazer aqui o seu salitre; e nesta Capital pela nova Administração todos os annos se fixará o preço que deve pagar-se por este genero, o qual neste primeiro anno, a contar do primeiro de Junho proximo até o ultimo de Maio seguinte, será de 6 a 7$000 rs. a arroba, segundo o achar da terceira cozida, bom para fazer polvora, o Brigadeiro Carlos Antonio Napion, que ha de analysa-lo, diminuindo de preço á proporção da sua inferior qualidade. O que tudo assim havereis entendido, e fareis executar, expedindo logo as ordens mais activas a todas as partes dessa Capitania, segurando que os pagamentos se farão aqui pontualmente pelo Thesoureiro da mencionada Administração. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 13 de Maio de 1808. — PRINCIPE. — Para Pedro Maria Xavier de Ataide e Mello.

CARTA REGIA DE 13 DE MAIO.

Coll. Braz.

Pedro Maria Xavier de Ataide e Mello, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes, amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Sendo-me presentes as graves queixas que da Capitania de Minas Geraes tem subido á minha Real presença, sobre as invasões que diariamente estão praticando os Indios Botecudos antropophagos em diversas e muito distantes partes da mesma Capitania, particularmente sobre as margens do Rio Doce e rios que no mesmo desagoão e onde não só devastão todas as Fazendas sitas naquellas visinhanças e tem até forçado muitos proprietarios a abandona-las com grave prejuizo seu e da minha Real Coroa, mas passão a praticar as mais horriveis e atrozes scenas da mais barbara antropophagia, ora assassinando os Portuguezes e os Indios mansos por meio de feridas, de que sorvem depois o sangue, ora dilacerando os corpos e comendo os seus tristes restos; tendo-se verificado na minha Real presença a inutilidade de todos os meios humanos, pelos quaes tenho mandado que se tente a sua civilisação e o reduzi-los a aldear-se e a gozarem dos bens permanentes de huma sociedade pacifica e doce, debaixo das justas e humanas Leis que regem os meus povos; e até havendo-se demonstrado, quão pouco util era o systema de guerra defensivo que contra elles tenho mandado seguir, visto que os pontos de defeza em huma tão grande e extensa linha não podião bastar a cobrir o paiz: sou servido por estes e outros justos motivos que ora fazem suspender os effeitos de humanidade que com elles tinha mandado praticar, ordenar-vos, em primeiro lugar: Que desde o momento, em que receberdes esta minha Carta Regia, deveis considerar como principiada contra estes Indios antropophagos huma guerra offensiva que continuareis sempre em todos os annos nas estações seccas e que não terá fim, senão quando tiverdes a felicidade de vos senhorear das suas habitações e de os capacitar da superioridade das minhas Reaes armas de maneira tal que movidos do justo terror das mesmas, peção a paz e sujeitando-se ao doce jugo das Leis e promettendo viver em sociedade, possão vir a ser vassallos uteis, como já o são as immensas variedades de Indios que nestes meus vastos estados do Brazil se achão aldeados e gozão da felicidade que he consequencia necessaria do estado social: Em segundo lugar, sou servido ordenar-vos que formeis logo hum corpo de soldados pedestres escolhidos e commandados pelos mesmos habeis Commandantes que vós em parte propuzestes e que vão nomeados nesta mesma Carta Regia, os quaes terão o mesmo soldo que o dos soldados infantes; e sendo Indios domesticos, poderá diminuir-se o soldo a 40 réis, como se faz na guarnição dos presidios dos Barretos e da Serra de S. João; e para que não cresção as despezas da Capitania, ordeno-vos que deis logo baixa a todos os soldados infantes que ora existem nessa Capitania, ficando os officiaes aggregados ao regimento de cavallaria regular, donde successivamente passarão a effectivos, logo que haja vaga: Em terceiro lugar, ordeno-vos que façais distribuir em seis districtos, ou partes, todo o terreno infestado pelos Indios Botecudos, nomeando seis Commandantes destes terrenos, a quem ficará encarregada pela maneira que lhes parecer mais proficua, a guerra offensiva que convém fazer aos Indios Botecudos; e estes Commandantes que terão as patentes e soldos de Alferes aggregados ao regimento de cavallaria de Minas Geraes, que logo lhes mandareis passar com vencimento de soldo dessa nomeação; serão por agora Antonio Rodrigues Taborda, já Alferes; João do Monte da Fonseca; José Caetano da Fonseca; Lizardo José da Fonseca; Januario Vieira Braga; Arruda, morador na Pomba; e se denominarão Commandantes da primeira, segunda, terceira, quarta, quinta e sexta divisão do Rio Doce. A estes Commandantes ficará livre o poderem escolher os soldados que julgarem proprios para esta qualidade de duro e aspero serviço, e em numero sufficiente para formarem diversas bandeiras, com que hajão constantemente todos os annos na estação secca de entrar nos matos; ajudando-se reciprocamente não só as bandeiras de cada Commandante, mas todos os seis Commandantes com as suas respectivas forças, e concertando entre si o plano mais proficuo para a total reducção de huma semelhante e atroz raça antropophaga. Os mesmos Commandantes serão responsaveis pelas funestas consequencias das invasões dos Indios Botecudos nos sitios confiados á sua guarda, logo que contra elles se prove omissão, ou descuido: Que sejão considerados como prisioneiros de guerra todos os Indios Botecudos que se tomarem com as armas na mão em qualquer ataque; e que sejão entregues para o serviço do respectivo Commandante por dez annos, e todo o mais tempo em que durar sua ferocidade, podendo elle emprega-los em seu serviço particular durante esse tempo e conserva-los com a devida segurança, mesmo em ferros, em quanto não derem provas do abandono da sua atrocidade e an-

tropophagia. Em quarto lugar, ordeno-vos que a estes Commandantes se lhes confira annualmente hum augmento de soldo proporcional ao bom serviço que fizerem, regulado este pelo principio que terá mais meio soldo aquelle Commandante que no decurso de hum anno mostrar, não sómente que no seu districto não houve invasão alguma de Indios Botecudos, nem de outros quaesquer Indios bravos, de que resultasse morte de Portuguezes, ou destruição de suas plantações; mas que aprisionou e destruio no mesmo tempo maior numero, do que qualquer outro Commandante; conferindo-se aos demais hum augmento de soldo proporcional ao serviço que fizerão, servindo de base para maxima recompensa o augmento de meio soldo. Em quinto lugar ordeno-vos que em cada tres mezes convoqueis huma junta que será por vós presidida e composta do Coronel do Regimento de linha, do Coronel Inspector dos destacamentos da Capitania, do Tenente Coronel, do Major, do Ouvidor da Comarca na qualidade de Auditor do Regimento, e do Escrivão Deputado da Junta da Fazenda, na qual fareis conhecer do resultado de tão importante serviço; e me dará conta pela Secretaria de Estado de Guerra e Negocios Estrangeiros, de tudo o que tiver acontecido e fôr concernente a este objecto, para que se consiga a reducção e civilisação dos Indios Botecudos, se possivel fôr, e a das outras raças de Indios que muito vos recommendo; podendo tambem a junta propôr-me tudo o que julgar conveniente para tão saudaveis e grandes fins, particularmente tudo o que tocar á pacificação, civilisação e aldêação dos Indios; declarando-vos tambem que por este trabalho os Ministros da junta não terão paga ou vencimento algum, reservando-me o dar-lhes aquellas demonstrações do meu Real agrado e generosidade, de que os seus serviços, demonstrados pelas suas contas e resultado favoravel para a Capitania, os fizerem dignos.

Propondo-me igualmente por motivo destas saudaveis providencias contra os Indios Botecudos, preparar os meios convenientes para se estabelecer para o futuro a navegação do Rio Doce, que faça a felicidade dessa Capitania, e desejando igualmente procurar, com a maior economia da minha Real Fazenda, meios para tão saudavel empreza; assim como favorecer os que quizerem ir povoar aquelles preciosos terrenos auriferos, abandonados hoje pelo susto que causão os Indios Botecudos; sou servido ordenar-vos nesta conformidade, que na junta que vos mando organisar, façais propôr e executar todos os tres mezes, os meios de exploração do Rio Doce, seja para o exame das cachoeiras que impedem que elle seja totalmente navegavel, seja para fazer mais facil a sua navegação, sendo possivel abrevia-la; e que seguindo este trabalho de hum modo fixo e permanente, me deis successivamente conta do que resultar das mesmas explorações, para que eu resolva o que deve seguir-se em tão importante materia. Igualmente vos ordeno que em todos os terrenos do Rio Doce actualmente infestados pelos Indios Botecudos, estabeleçais, de acordo com a Junta da Fazenda, que os terrenos novamente cultivados e infestados pelos Indios, ficaráõ izentos por dez annos de pagarem dizimo a favor daquelles que os forem pôr em cultura de modo que se possa reputar permanente: que igualmente fique estabelecida por dez annos a livre exportação e importação de todos os generos de commercio que se navegarem pelo mesmo Rio Doce, seja descendo para a Capitania do Espirito Santo, seja subindo da mesma para a de Minas Geraes, fazendo comtudo as competentes declarações, para que se não confundão as fazendas importadas e exportadas pelo Rio Doce com as que forem para a Capitania pela via de terra: que finalmente fique declarado, que concedo a todos os devedores da minha Real Fazenda que forem fazer semelhantes estabelecimentos de cultura e de trabalhos auriferos, a especial graça de huma moratoria, que haja de durar seis annos da data desta minha Carta Regia, em cujo periodo não poderáõ ser inquietados por dividas que tenhão contrahido com a minha Real Fazenda e que só ficaráõ obrigados a pagar no fim do mesmo periodo. Ordeno-vos finalmente que para poderdes executar tão uteis objectos sem gravame da minha Real Fazenda, introduzais na administração de tudo o que diz respeito á mesma, a maior economia e me proponhais tudo o que possa contribuir para o mesmo fim pelas repartições competentes, como a suppressão do posto de Capitão Mór Regente da Campanha, o excessivo ordenado de Thesoureiro da Intendencia de Villa Rica, de muitos Fieis de Registo que não podem ser pagos pelo rendimento dos mesmos Registos. E sobretudo vos ordeno que desde logo deixeis de prover postos Milicianos com soldo, voltando neste ponto ao que antigamente se praticava na Capitania e assim procedereis logo com os que fordes propondo, pois com aquelles que já tem soldo, nada mando alterar, excepto se forem promovidos a postos superiores. E igualmente vos ordeno que façais logo supprimir o pagamento da musica dos regimentos milicianos, que me consta montar ao enorme preço de muitos contos de réis, o que he hum abuso intoleravel, e de que me devieis ter proposto a suppressão. O que assim tereis entendido e fareis executar, como nesta vos ordeno. Dada no Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1808. — PRINCIPE. — Para Pedro Maria Xavier de Ataide e Mello.

DECRETO DE 13 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

Por concorrerem na pessoa de José Maria Rapozo de Andrade e Souza os requisitos necessarios para bem servir o officio de Vedor da Chancellaria Mór do Estado do Brazil: hei por bem fazer-lhe mercê do dito officio de Superintendente dos Novos Direitos, vencendo por ambos o ordenado de 600$000 rs. A Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens o tenha assim entendido e lhe faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1808. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Se-

nhor. — *Acha-se no Liv.* 1. *de Reg. de Decretos a fl.* 11 *v.*

DECRETO DE 13 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

Por concorrerem na pessoa de Mathias Antonio de Souza Lobato, as qualidades necessarias para bem servir no officio de Escrivão da minha Real Camara no Registo das mercês, que fui servido crear pelo Alvará de 9 do corrente mez e anno. Hei por bem fazer-lhe mercê do referido officio, com o ordenado de 600$000 réis. A Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens o tenha assim entendido, e lhe mande passar os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 13 de Maio de 1808.—Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Acha-se no Liv.* 1.° *de Reg. de Decretos a fl.* 11 *no Archivo do Desembargo do Paço.*

AVISO DE 14 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr. Remetto á V. Exc. a inclusa copia do Officio que me dirigio o Bispo desta diocese, para que V. Exc. fique na intelligencia de que aquelle Prelado concedeu as necessarias faculdades e dispensas para se poder trabalhar aos domingos e dias santos no armamento das embarcaçães reaes. Deos Guarde a V. Exc. Paço em 14 de Maio de 1808. — Visconde de Anadia. — Sr. José Caetano de Lima.

AVISO DE 14 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr. O Principe Regente Nosso Senhor á vista do que V. Exc. informa no seu Officio de data de 8 deste mez, sobre o requerimento de Francisco dos Santos Vianna: houve por bem determinar que a este Ajudante do Piloto Mór pertenção unicamente todos os emolumentos dos Navios que elle metter dentro do porto, ou botar fóra da barra, na forma praticada nos outros portos, não competindo ao Piloto Mór senão a preferencia a respeito das entradas, ou sahidas dos navios neste porto. O que participo a V. Exc. para sua intelligencia. Deos Guarde á V. Exc. Paço em 14 de Maio de 1808. — Visconde d'Anadia. — Sr. José Caetano de Lima.

DECRETO DE 20 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

Por justos motivos que me forão presentes, hei por bem ordenar que aos Monsenhores e Conegos da Santa Igreja Patriarchal que me acompanhárão para esta Capital, constantes da relação junta, assignada por Dom Fernando José de Portugal, meu Ministro assistente ao despacho, se pague a cada hum por mezadas, as quantias annuaes, que, na forma da mesma relação, hão de vencer, em quanto não tiverem outros meios de subsistencia: em bentendido que aos que houverem de receber outra qualquer Congrua ou Ordenado pela minha Real Fazenda, se lhes descontará no dito vencimento, que terá principio no 1 de Dezembro do anno proximo passado de 1807 em diante. O Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido, e faça executar não obstantes quaesquer Leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

Relação que baixa com o Decreto acima.

Joaquim da Nobrega Cáo e Aboim, Monsenhor	1:440$000
Antonio José da Cunha e Almeida, Monsenhor	1:440$000
Antonio José da Cunha e Vasconcellos, Monsenhor	1:440$000
José de Souza Pizarro, Conego. .	900$000
Manoel Vieira Telles de Menezes, Conego	900$000

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1808. — Dom Fernando José de Portugal.— *Extrahido do Liv.* 1. *do Reg. de Decretos dos annos de* 1808 *a* 1809, *a fl.* 14.

DECRETO DE 21 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

Attendendo ao merecimento e letras de José de Souza Pizarro : hei por bem fazer-lhe mercê do lugar de Procurador Geral das tres Ordens Militares, vencendo o ordenado de 360$000 rs. A Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens o tenha assim entendido e lhe mande dar os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Acha-se no Liv.* 1. *de Reg. de Decretos no Archivo da Secretaria do Imperio a fl.* 19 *v.*

DECRETO DE 22 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

Sendo necessario e muito conveniente ao meu Real serviço que comece desde já o expediente da Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens: sou servido que todas as pessoas que eu houve por bem nomear para os empregos e officios da referida Mesa, principiem a servi-los em virtude dos decretos por que forão nomeadas, sem dependencia da Carta que serão obrigadas a apresentar no espaço de dous mezes. A Mesa do Dezembargo do Paço e Consciencia e Ordens o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Maio de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Acha-se no Liv.* 1. *de Reg. de Decretos a fl* 2 *v.*

AVISO DE 24 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr. O Principe Regente nosso Senhor he servido que V. Exc. mande minuciar com ração diaria, os marinheiros que forem successivamente mandados pelo Intendente Geral da Policia, para o serviço da esquadra, os quaes deverão ser entregues nesse Arsenal, para dali passarem para a Ilha das Cobras, aonde ficarão como em deposito e serão soccoridos sem falta e sem descaminhos da Real Fazenda, o que V. Exc. executará passando as ordens para este fim necessarias. Deos Guarde a V. Exc. Paço em 24 de Maio de 1808.— Visconde d'Anadia. — Sr. José Caetano de Lima.

ALVARA' DE 28 DE MAIO.

Coll. Braz.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem, que sendo necessario nas urgentes precisões em que se acha o Estado, estabelecer rendimentos que bastem para a despeza publica, pois que não podem chegar os que se achavão estabelecidos em mui diversas circunstancias; e desejando, não só que os impostos carreguem sobre os generos que pelos seus preços e consumo podem mais suavemente supporta-los, e sejão da menor oppressão possivel aos meus fieis vassallos, mas que tenhão a maior facilidade na arrecadação, para nem haver desperdicios nos rendimentos delles, nem vexações e violencias no modo de arrecada-los: e considerando que o tabaco de corda póde bem soffrer hum moderado imposto sem damno dos que se empregão na sua lavoura, fabrico e commercio; e que sendo a taxa cobrada em Casas de Arrecadação já estabelecidas, não se multiplicão despezas, nem se dá lugar a vexações na cobrança, vindo outrosim a resultar na pratica os proveitos da facilidade e suavidade que resultão dos impostos indirectos: sou servido determinar o seguinte.

Todo o tabaco que sahir da arrecadação da Capitania da Bahia, vulgarmente chamada Pezo de Fumo, para o consumo della, pagará ao sahir 400 rs. por arroba, arrecadando-se logo pelas pessoas que ali se achão empregadas, as quaes na escripturação, cobrança, e remessa aos meus Reaes cofres se haverão pela maneira que lhes for determinada pela Junta da minha Real Fazenda daquella Capitania, a quem recommendo a maior simplicidade de methodo, que fôr compativel com a exactidão necessaria.

A mesma taxa pagará na Alfandega desta Cidade todo o tabaco em rolo, ou de corda, ou seja o chamado da Piedade, ou o de Maependi, que vier por mar de qualquer porto deste Estado, e der a competente entrada na Alfandega. E nella haverá, no expediente do despacho deste genero e na cobrança do imposto, o mesmo methodo que ali se pratica com os que são de peso.

O tabaco de rolo ou corda que fôr importado por terra, pagará no registo de Tagoahy o mesmo que paga o que se importa por mar, por estar informado que as despezas são as mesmas; e aquelle registo se reputará Alfandega de Porto Secco. Nelle haverá huma balança para o peso e hum livro rubricado pelo Dezembargador Juiz da Alfandega desta Cidade, no qual farão a competente escripturação o Escrivão e Provedor do registo, dando a necessaria guia ao despachante, e por esta forma se tomará ao Provedor a devida conta no meu Real Erario todos os tres mezes, sendo, por qualquer falta ou fraude castigados com as penas em que incorrem os que desencaminhão minha Fazenda.

Todo o tabaco extraviado aos meus Reaes direitos será apprehendido, e se praticará com elle, e seus donos o que a respeito de outros generos se acha disposto no Alvará de 5 de Janeiro de 1785.

E este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Maio de 1808. — PRINCIPE, com Guarda. — Dom Fernando José de Portugal. — *Com todos os Registos competentes.*

ALVARA' DE 28 DE MAIO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que tendo consideração ao quanto convem nas actuaes circunstancias augmentar as Rendas Reaes, para com ellas acudir ás urgentes necessidades do Estado; e convindo tambem lançar mão de meios já conhecidos, e de impostos cuja cobrança e arrecadação tem mostrado a experiencia não ser difficultosa ou pesada, antes pelo contrario facil e suave aos meus fieis vassallos; e que de ficarem por Estanco as Cartas de jogar resulta interesse á minha Fazenda, tendo este methodo a vantagem de fazer entrar nos meus Reaes cofres a porção dada pelo contractador sem os desperdicios das administrações: sou servido determinar que as Cartas de jogar fiquem neste Estado e nos meus dominios ultramarinos por Estanco; e que só o contractador a quem eu houver de arrendar este contracto, possa fabrica-las, ou vende-las, ou as pessoas que tenhão delle faculdade para o fazer; e que se proceda á competente arrematação, mandando-se affixar Editaes nesta Capital para concorrerem as pessoas que quizerem lançar, arrematando-se a quem offerecer maior quantia e mais razoadas condições.

E este se cumprirá, como nelle se contém. Pelo que mando etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Maio de 1808. — PRINCIPE com Guarda. — D. Fernando José de Portugal. — *Com todos os Registos competentes.*

AVISO DE 28 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

O Principe Regente Nosso Senhor, houve por bem autorisar a Vm. para nomear hum Guarda para o serviço inferior dessa Academia, permittindo que tanto a despeza do seu vencimento como a dos pretos varredores, sejão inclui-

das no pret dessa Companhia na fórma que Vm. propõe no seu officio de 20 deste mez. Quanto porém ao Tambor que Vm. requer, sem fazer despeza alguma de novo, póde entrar de serviço nessa Companhia hum dos da Brigada, quando fôr para esse fim requerido por Vm. ao Inspector geral. A despeza do serralheiro de que ahi necessita, deverá ser satisfeita pelo cofre da Companhia e na sua falta, em relação de despezas, que se mandará pagar ou pelo Trem e Casa das armas da Conceição, ou por onde mais convir ao Real serviço. Deos guarde a Vm. Paço, em 28 de Maio de 1808. — Visconde de Anadia. — Sr. José Maria Dantas Pereira.

DECRETO DE 31 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

Hei por bem nomear Juiz dos Cavalleiros das tres Ordens Militares ao Doutor Jacinto Manoel de Oliveira, Desembargador da Casa da Supplicação do Brazil, com o ordenado estabelecido no Alvará e Regimento de 23 de Março de 1754. A Mesa da Consciencia e Ordens o tenha assim entendido e lhe mande passar os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de Maio de 1808. — Com a Rublica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Acha-se a fl. 22 e v. do Liv. 1. de Reg. de Decretos, no Archivo da Secretaria do Imperio.*

DECRETO DE 31 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

Por Decreto de 13 deste mez, fui servido nomear a João Henrique de Paiva, Secretario da Companhia da Real Academia dos Guardas Marinhas, cujo ordenado não foi então por mim determinado. E attendendo ao que elle me representa, hei por bem declarar e ordenar que fique vencendo, além dos emolumentos, 200$000 réis em cada hum anno de ordenado, pelo sobredito emprego. D. Fernando José de Portugal, Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de Maio de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv. 1. de Reg. de Decretos dos annos de* 1808 *a* 1809.

AVISO DE 31 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr. — A respeito da informação de V. S. da data de hoje sobre o requerimento de João Capistranno de Figueiredo, se me offerece dizer-lhe, que não se achando designada a occupação que o supplicante pede no Alvará de creação da Contadoria, nem tendo sido proposto por V. Ex. para algum dos empregos novamente creados, he necessario que V. Ex. depois de ter executado o Alvará, pondo em exercicio todos os novos empregados, e depois de conhecer pela experiencia, o que falta para que a Intendencia e Contadoria marchem com regularidade, dando o conveniente aviamento á escripturação e aos negocios occorrentes, então he que V. Ex. poderá propôr o que observar que falta, ou o que se deve alterar para a competente expedição dos negocios, tendo ao mesmo tempo em vista as pessoas habeis para serem empregadas, porque só assim he que o serviço se póde fazer com a seriedade que convém, e não por outra fórma, e com alterações e additamentos por motivo de requerimento das partes. Deos guarde a V. Ex. Paço, em 31 de Maio de 1808. — Visconde de Anadia. — Sr. José Caetano de Lima.

CARTA REGIA DE 3 DE JUNHO.

Coll. Braz. — Delgado.

Reverendo Bispo do Rio de Janeiro, do meu Conselho, eu o Principe Regente vos envio muito saudar como aquelle que amo. Sendo necessario prover o lugar de Capellão Mór da minha Real casa, vago por fallecimento do Patriarcha de Lisboa D. José Francisco de Mendonça, para encher os deveres de Prelado da minha Real Capella, e para satisfazer a todas as outras importantes funcções e encargos inherentes a este lugar; e tendo em consideração as justas razões que movêrão o meu augusto avô, o Sr. Rei D. João V, de gloriosa memoria, a unir esta dignidade na pessoa do Ordinario do territorio, e ás boas partes que concorrem na vossa pessoa, e querendo fazer-vos mercê; sou servido nomear-vos Capellão Mór da minha Real casa, do mesmo modo e com a mesma jurisdicção, e com todos os privilegios, prerogativas e direitos que por leis e costumes antigos pertencem ao dito lugar; esperando das vossas letras e virtudes, que me servireis neste emprego como convém ao serviço de Deos e meu. Escrita no Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Junho de 1808 — PRINCIPE. — Para o Reverendo Bispo do Rio de Janeiro.

AVISO DE 9 DE JUNHO.

Coll. Braz.

Exmo e Rev.^{mo} Sr. — O Principe Regente Nosso Senhor manda remetter a V. Ex. o manifesto que foi servido mandar publicar por occasião da declaração de guerra que faz ao Imperador dos Francezes; e espera que V. Ex., á face da justiça que assiste a Sua Alteza Real nessa contenda, não só implore o Divino auxilio, conformando-se com os religiosos sentimentos que sempre animárão o seu Real coração; mas procure animar e excitar os povos que são confiados ao seu cuidado, a cooperarem, como devem, com as vistas de hum Soberano, pai dos seus vassallos, e em cujo sceptro tem sempre achado a Santa Madre Igreja a mais devota e efficaz protecção. Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Junho de 1808.

AVISO DE 9 DE JUNHO.

Coll. Braz.

O Principe Regente Nosso Senhor manda remetter a V. exemplares do manifesto da declaração de guerra que he servido fazer ao Imperador dos Francezes; para que V. o faça logo publicar com a maior solemnidade, e distribuir por todas as corporações e pessoas de cargos publicos militares e civis dentro dos limites dessa Capitania; e segundo a instrucção inclusa da impressão Regia. V. dará logo conta de assim o ter executado e da sensação que fez nesses povos esta Real resolução: devendo V. fazer saber ás referidas corporações e pessoas que todos devem ter e guardar os ditos exemplares, não só como hum papel legislativo e diplomatico, mas como huma prova a mais authentica do amor paternal de hum Principe que o Ceo nos concedeu para nossa felicidade. Deos guarde a V. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Junho de 1808.

DECRETO DE 10 DE JUNHO.

Coll. Braz. — Delgado.

Havendo o Imperador dos Francezes invadido os meus estados de Portugal de huma maneira a mais aleivosa e contra os tratados subsistentes entre as duas Corôas, principiando assim sem a menor provocação as suas hostilidades e declaração de guerra contra a minha Corôa; convém á dignidade della e á ordem que occupo entre as potencias, declarar semelhantemente a guerra ao referido Imperador e aos seus vassallos; e por tanto ordeno que por mar e por terra se lhes fação todas as possiveis hostilidades, autorisando o corso e armamento, a que os meus vassallos queirão propôr-se contra a Nação Franceza; declarando que todas as tomadias e prezas, qualquer que seja a sua qualidade, serão completamente dos apresadores sem deducção alguma em beneficio da minha Real Fazenda. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e o faça publicar, remettendo este por copia ás Estações competentes e affixando-o por Editaes. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

AVISO DE 10 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr. Sendo presente ao Principe Regente Nosso Senhor, o Officio de V. Exc. da data de 20 do mez proximo passado: he servido determinar que V. Exc. cesse de nomear guardas para bordo dos navios que chegarem a este porto das Ilhas das Açores e Madeira, na forma antigamente praticada, por serem desnecessarias, visto que estas guardas são actualmente postas pela Alfandega, a quem compete vigiar sobre os descaminhos das fazendas importadas pelos ditos navios. Deos Guarde a V. Exc. Paço em 10 de Junho de 1808. — Visconde d'Anadia. — Sr. José Caetano de Lima.

DECRETO DE 11 DE JUNHO.

Coll. Braz. — Delgado.

Sendo conveniente ao bem publico remover todos os embaraços que possão tolher o livre giro e a circulação do commercio: e tendo consideração ao estado de abatimento, em que de presente se acha o Nacional, interrompido pelos conhecidos estorvos e actuaes circunstancias da Europa: desejando anima-lo e promove-lo em beneficio da causa publica, pelos proveitos que lhe resultão de se augmentarem os cabedaes da Nação por meio de maior numero de trocas e transacções mercantis, e de se enriquecerem os meus fieis vassallos que se dão a este ramo de prosperidade publica e que muito pretendo favorecer como huma das classes uteis do Estado: e querendo outrosim augmentar a navegação para que prospere a marinha mercantil, e com ella a de guerra, necessaria para a defeza dos meus Estados e Dominios: sou servido ordenar que todas as fazendas e mercadorias que forem proprias dos meus vassallos, e por sua conta carregadas em embarcações nacionaes, e entrarem nas alfandegas do Brazil, paguem de direito por entrada dezaseis por cento sómente, e os generos que se denominão molhados paguem menos a terça parte do que se acha estabelecido, derogada nesta parte a disposição da Carta Regia de 28 de Janeiro passado, ficando em seu vigor em tudo o mais: e que todas as mercadorias que os meus vassallos assim importarem para as reexportar para reinos e dominios estrangeiros, declarando-o por esta maneira nas alfandegas, paguem quatro por cento sómente de baldeação, passando-as depois para embarcações nacionaes ou estrangeiras que se destinarem a portos estrangeiros, o que comtudo só terá lugar nas alfandegas desta Côrte, Bahia, Pernambuco, Maranhão, e Pará, e nellas haverá a maior fiscalisação. E acontecendo fazer-se alguma tomadia de fazendas desviadas daquelle destino, serão apprehendidas, e julgadas com outro tanto do seu valor a bem do denunciante, e dos que as apprehenderem na forma do Alvará de 5 de Janeiro de 1785. O Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido e mande expedir as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Junho de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

AVISO DE 11 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr. — Querendo o Principe Regente Nosso Senhor, que a tropa da Marinha seja tão exactamente satisfeita dos seus soldos como a de terra, e que nesta Côrte se pratique o mesmo que ultimamente se praticava em Lisboa, afim de evitar os inconvenientes que se estão experimentando a respeito do pagamento de soldos da tropa de embarque: he servido ordenar, que daqui em

diante sejão comprehendidas nos prets as guarnições actuaes da Armada Real, devendo-se por consequencia proceder na Contadoria da Marinha, quando desarmarem as embarcações, ao ajuste de todos os vencimentos das mesmas guarnições, e communicar-se as resultas desse ajuste de contas á Thesouraria Geral das tropas, onde se combinará aquelles vencimentos com os prets recebidos, afim de que por este modo o pagamento seja prompto, e que a sobra que possa haver, por morte, deserção, ou duplicado recebimento d'algum soldado, seja applicado á satisfação dos prets immediatos. O que participo a V. Ex. para que assim se execute. Deos Guarde a V. Ex. Paço, em 11 de Junho de 1808. — Visconde de Anadia. — Sr. José Caetano de Lima.

DECRETO DE 12 DE JUNHO.

Coll. Braz.

Por quanto pela Carta Regia de 28 de Janeiro proximo passado, fui servido permittir aos navios das Potencias alliadas e amigas da minha corôa, a livre entrada nos portos deste Continente; e sendo necessario, para que aquelles dos referidos navios que demandarem o porto desta Capital não encontrem risco algum na sua entrada ou sahida, que haja Pilotos praticos desta barra, capazes e com os sufficientes conhecimentos, que possão merecer a confiança dos Commandantes ou Mestres das embarcações que entrarem ou sahirem deste porto: hei por bem crear o lugar de Piloto pratico da barra deste porto do Rio de Janeiro, e ordenar que sejão admittidos a servir nesta qualidade, os individuos que tiverem as circunstancias prescriptas no Regimento que baixa com este, assignado pelo Visconde de Anadia, do meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos; e que possão perceber pelo seu trabalho os emolumentos ahi declarados. O Infante D. Pedro Carlos, meu muito amado e presado sobrinho, Almirante General da Marinha, o tenha assim entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de Junho de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

REGIMENTO *para os Pilotos praticos da barra do porto desta Cidade do Rio de Janeiro.*

Art. 1.° Poderão ser admittidos a Pilotos praticos da barra do Rio de Janeiro todos os patrões dos escaleres, das lanchas de pescar, e outros quaesquer individuos naturaes e vassallos do Principe Regente Nosso Senhor, ou outra qualquer pessoa estabelecida ou naturalisada neste Continente, que mostrarem por hum exame feito perante o Piloto Mór, ou seu Ajudante, terem os conhecimentos necessarios para este lugar.

Art. 2.° Que se deverão pôr Editaes para concorrerem os Patrões e Mestres dos barcos e lanchas de pescar, e mais Patrões de escaleres e de saveiros, que quizerem fazer o seu exame perante o Piloto Mór ou seu Ajudante, afim que possa chegar á noticia de todos, e se proceda aos ordenados exames.

Art. 3.° Que os que ficarem approvados no referido exame não poderão servir este emprego sem que tenhão huma carta, que lhes será passada pela Intendencia da Marinha com a declaração indispensavel da sua approvação; pagando o provido, pela expedição desta carta, a titulo de emolumentos para o Official que a lavrar, a quantia de 6$400 réis, além de 4$800 ao Piloto Mór pela sua carta de exame.

Art. 4.° Que os Pilotos Praticos nomeados, antes de principiarem a exercer os seus empregos, deverão prestar juramento perante o Intendente da Marinha, e com as solemnidades do costume, de cumprirem sempre as suas obrigações com o acerto e intelligencia, de que são capazes, e de não concorrerem, nem consentirem nos extravios dos Reaes direitos, promettendo de denunciarem todos aquelles que chegarem ao seu conhecimento, ás autoridades respectivas.

Art. 5.° Que perceberão de cada navio que metterem dentro da barra, ou botarem fóra, os seguintes emolumentos, 12$800 réis se fôr náo, 8$000 réis se fragata, 6$400 se navio mercante de tres mastros e 4$000 réis por cada huma das outras mais embarcações. A percepção dos referidos emolumentos se deverá effeituar tanto á entrada, como á sahida das embarcações, logo que recebão o Piloto.

Art. 6.° Que no caso que os navios que demandarem este porto, tiverem tomado em qualquer distancia das costas algum Pratico, não ficarão por este motivo isentos os seus respectivos Commandantes ou Mestres, de pagarem os emolumentos arbitrados ao Piloto da barra examinado, que depois quizerem metter a seu bordo, satisfazendo além disto ao Pratico em questão o que tiverem com elle ajustado quando o tomárão.

Art. 7.° Que nos navios que sahirem, terão sempre a preferencia e escolha o Piloto Mór, seu Ajudante, ou Sota Piloto Mór, sobre os outros Pilotos; e quanto aos que demandarem a barra, será aquelle que primeiro poder abordar o navio.

Art. 8.° Que o Ajudante do Piloto Mór perceberá além do vencimento de 320 réis diarios que dantes recebia como patrão de escaler, os emolumentos que lhe competirem do exercicio da pilotagem, como immediato ao Piloto Mór. Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de Junho de 1808. — Visconde de Anadia.

DECRETO DE 13 DE JUNHO.

Manuscripto Authentico.

Sendo-me presente a grave e urgente necessidade que ha de erigir sem perda de tempo huma fabrica de polvora, onde se manufacture este tão necessario genero para a defesa dos meus Estados, e igualmente para o mesmo fim outra fabrica para a fundição, fornação e perfuração das peças de artilheria, o que tudo exige não só hum local es-

paçoso, mas ainda abundancia de aguas, para o movimento das differentes maquinas, por cujo meio se hão de executar todas as necessarias operações; e constando-me outrosim que o engenho e terras denominadas da Alagôa de Rodrigo de Freitas, seja o lugar mais proprio para estes grandes estabelecimentos: sou servido ordenar que pelo Conselho da Fazenda se proceda logo a incorporar nos proprios da minha Real Corôa e a escrever nos livros delles o sobredito engenho e terras da Alagôa de Rodrigo de Freitas, procedendo-se primeiro á competente avaliação; cujo valor com o augmento estabelecido pelas minhas Leis que mando sempre dar áquelles cujos bens se tomão para o serviço publico, será pago pelo meu Erario Regio, logo que seu dono, ou quem por elle se achar legitimamente autorisado, assim o requerer e mostrar que nada obsta a que se lhe faça a mesma entrega; ordeno outrosim, não havendo embaraço legal, que até a época em que possa ser embolçado, se lhe pague sempre o mesmo que actualmente percebe do arrendamento que tem feito; o que tambem se continuará, se a sobredita fazenda fôr vinculo, até que possa mostrar a compra de outra do mesmo valor que possa sobrogar-se a esta que ora mando tomar para o meu Real serviço e publico, dando todas estas providencias a fim de que o legitimo proprietario ou administrador, não sofra damno em seu haver, e dispensando para o preciso effeito destas minhas Reaes ordens em todas e quaesquer Leis que possa haver em contrario, como se das mesmas aqui fizesse expressa menção. O Presidente do meu Real Erario e do Conselho da Fazenda assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 13 de Junho de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — Cumpra-se e registe-se. Rio de Janeiro 28 de Junho de 1808. — Com a Rubrica do Exm. Presidente do Real Erario.

DECRETO DE 14 DE JUNHO.

Manuscripto Authentico.

Sou servido estabelecer para congrua e sustentação de cada hum dos Religiosos da Ordem Terceira Serafica que vierão de Lisboa, como Capellães da minha armada Real, e se hão de recolher nas casas do hospital da mesma Ordem desta Cidade, a quantia de 400 réis por dia que será paga por mezadas, segundo a relação que apresentar o Capellão Mór da mesma armada Real, Frei Antonio Baptista de Abrantes. O Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido e mande executar, não obstantes quaesquer Leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Junho de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv. 1.° de Reg. de Decretos dos annos de* 1808 *a* 1809, *a fl.* 19.

DECRETO DE 15 DE JUNHO.

Coll. Braz. — Delgado.

Conhecendo-se pela experiencia não ser possivel que o Escrivão da Intendencia da Marinha sirva ao mesmo tempo o lugar de Escrivão da Mesa Grande: sou servido nomear a Gregorio Manoel do Couto, Escrivão da Intendencia da Marinha, com o ordenado annual de 400$000 rs., ficando Manoel Alexandre Alves servindo simplesmente o lugar de Escrivão da Mesa Grande com os mesmos 400$000 rs. de ordenado annual. E attendendo a que os ordenados do Contador da Marinha, do primeiro Escriturario, e dos dous segundos Escriturarios, não são proporcionados ás funcções que incumbem a estes empregos, como o tempo já mostrou: hei por bem, alterando nesta parte a disposição do Alvará da creação da Contadoria da Marinha, que o primeiro vença 600$ rs. de ordenado por anno, e o segundo 400$000 rs. E porque não se tem verificado a nomeação do segundo Escriturario Francisco Rebello da Gama, sou servido nomear em seu lugar a João Capistrano de Figueiredo, com o ordenado de 350$000 réis, e conceder ao outro segundo Escriturario Francisco Luiz Coutinho, em vez de 200$000 réis já arbitrados, 250$000 rs. que ficará vencendo annualmente. O Visconde de Anadia, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos, o tenha assim entendido e faça executar com as participações necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Junho de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

ALVARÁ DE 15 DE JUNHO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que sendo-me presente a situação precaria e incommoda em que se achão o Cabido e mais Ministros da Cathedral desta minha Cidade e Côrte do Rio de Janeiro, em huma Igreja alheia e pouco decente para os Officios Divinos; e desejando estabelecer-lhes hum local, em que com o devido decóro possão exercer o Ministerio de suas funcções sagradas, não só por seguir o exemplo de meus augustos predecessores, mas principalmente por serem os Senhores Reis de Portugal os primitivos fundadores e perpetuos padroeiros de todas as Igrejas do Estado do Brazil, concorrendo por esta razão com tudo o que era necessario para a conservação e fabrica das mesmas Igrejas; e considerando por huma parte as necessidades actuaes e mais urgentes do Estado, a que cumpre acudir sem demora, e que me não permittem continuar as obras da nova cathedral, a que déra principio meu augusto avô o Senhor Rei Dom João V de gloriosa memoria; e por outra parte, não querendo perder nunca o antiquissimo costume de manter junto ao meu Real palacio huma Capella Real, não só para maior commodidade e edificação da minha

Real familia, mas sobre tudo para maior decencia, e esplendor do culto divino, e gloria de Deos, em cuja omnipotente providencia confio que abençoará os meus cuidados e os desvelos com que procuro melhorar a sorte de meus vassallos na geral calamidade da Europa: tendo ouvido sobre esta materia pessoas muito doutas e zelosas do serviço de Deos, e meu, e juntamente com o parecer do Bispo diocesano na parte que póde tocar á sua jurisdicção espiritual e ordinaria; fui servido adoptar o plano que nas presentes circunstancias mais conviesse, ordenando a este respeito o seguinte:

1.° Que o Cabido da Cathedral seja logo com a possivel brevidade transferido com todas as Pessoas, Cantores e Ministros, de que se compõe no estado actual em que se acha na Igreja da Confraria do Rosario, para a Igreja que foi dos religiosos do Carmo, contigua ao Real palacio da minha residencia: para onde se passaráõ igualmente todos os vasos sagrados, paramentos, alfaias e todos os moveis que pertencerem ao mesmo Cabido e possão de alguma sorte servir no exercicio de suas funcções.

2.° Que todos os sobreditos Membros do Cabido sejão desde logo e para o futuro reputados por Ministros da minha Capella Real, e como taes gozaráõ de todos os privilegios, immunidades e isenções que por costumes antiquissimos e bullas pontificias tem sido concedidos á Capella Real dos Senhores Reis meus predecessores.

3.° Que em consequencia dos mesmos privilegios, não só os Conegos de que presentemente consta o Corpo Capitular, mas todos os mais que eu fôr servido accrescentar para o futuro, poderáõ usar de alguma differença no feitio dos roquetes e côres das murças, segundo o acordo que eu fôr servido fazer com o meu Capellão Mór em quem concorre igualmente a jurisdicção ordinaria e delegada desta diocese.

4.° Que além da corporação e da jerarchia dos Conegos, deve haver huma nova hierarchia de Conegos graduados, a que se poderá dar o nome e o tratamento de Monsenhores, na qual poderáõ entrar os Monsenhores que vierão da Patriarchal de Lisboa e outras, que eu fôr servido accrescentar para o futuro, occupando pela sua antiguidade a precedencia no Coro e no Altar, dentro e fóra da Igreja e usando dos mesmos habitos e insignias, sem exceptuar a mitra que estou na posse de permittir em Lisboa aos Monsenhores não mitrados.

5.° Que os Ministros das duas jerarchias entraráõ nas funcções do Culto Divino e no serviço da capella, constituindo hum só corpo na união de hum só prelado, porém segundo a sua graduação e do modo mais aproximado que fôr possivel, ao estilo da Santa Igreja Patriarchal de Lisboa, sem comtudo se derogarem os estatutos da Cathedral, nas partes em que forem compativeis com o dito estilo, em quanto se não formão novos estatutos inteiramente conformes e adaptados ao novo arranjamento da capella.

6.° Que na mesma razão das funcções e dos deveres, se devem considerar todos os direitos e privilegios do antigo Cabido diffundidos e communicados a todos os membros das duas jerarchias, sem differença alguma de votos nas deliberações e negocios capitulares, á excepção daquella que por direito commum he concedida ao Presidente da capella, ou Decano, que deve ser sempre o Monsenhor mais antigo.

7.° Que assim como entre os antigos Conegos existem alguns que sem differença de voto e de graduação percebem sómente o meio ordenado, ou congrua de 150$000 réis, da mesma sorte a respeito de cada hum dos Ministros em qualquer das duas jerarchias fica sempre reservado a meu Real arbitrio aquelle ordenado que segundo seus merecimentos e serviços fôr servido conceder-lhe, sem que jámais possa servir de aresto para igualdade dos ordenados, a igualdade da graduação; e o mesmo se entenderá com os Capellães e mais Ministros inferiores que possa haver na capella.

8.° Que dentro da mesma Capella Real se conservará huma parochia privativa para os criados da minha Real casa e familia, de que será parocho hum Sacerdote que eu nomear e que será ao mesmo passo Conego nato da capella.

9.° Que para obviar os embaraços e a confusão que poderião resultar de duas parochias existentes dentro da capella; sou servido ordenar que ficando sempre para o futuro Conego nato da minha Capella Real, como já o era da Sé, o Cura da mesma, entretanto se conserve esta Freguezia na mesma Igreja do Rosario, em quanto não sou servido designar-lhe outra mais accommodada e decente.

E este se cumprirá, como nelle se contém. Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Junho de 1808. — PRINCIPE com Guarda. — D. Fernando José de Portugal. — *Com todos os Registos competentes.*

ORDEM DE 20 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

O Vice Almirante Intendente da Marinha dê parte a este Quartel General do Estado dos Armazens, embarcações miudas e mais pertences do Arsenal, assim como das classes e numero, quer dos operarios, quer por conta delle trabalhão; ficando de mais a mais na intelligencia de participar todas as segundas feiras, qual foi o resultado dos mesmos operarios no decurso da semana precedente, e quaes quantias se lhes estiverem devendo. Quartel General da Marinha no Paço do Rio de Janeiro, em 20 de Junho de 1808. — Com a Rubrica de Sua Alteza o Serenissimo Senhor Infante Almirante General.

DECRETO DE 22 DE JUNHO.

Coll. Braz. — Delgado.

Sendo-me presente que se não tem continuado a conceder sesmarias nesta Côrte e Provincia do Rio de Janeiro que até agora erão dadas pelos Vice-Reis do Estado do Brazil; e que muitas ou-

tras já concedidas pelos Governadores e Capitães Generaes de diversas Capitanias, estão por confirmar, por causa da interrupção de communicação com o Tribunal do Conselho Ultramarino, a quem competia faze-lo: e desejando estabelecer regras fixas nesta importante materia, de que muito depende o augmento da agricultura e povoação, e segurança do direito de propriedade: hei por bem ordenar, que daqui em diante continuem a dar as sesmarias nas Capitanias deste Estado do Brazil, os Governadores e Capitães Generaes dellas; devendo os sesmeiros pedir a competente confirmação á Mesa do Desembargo do Paço, a quem sou servido autorisar para o fazer; e que nesta Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, conceda as mesmas sesmarias a referida Mesa do Desembargo do Paço, precedendo as informações e diligencias determinadas nas minhas Reaes ordens; ficando as cartas de concessão e de confirmação dellas, dependentes da minha Real assignatura. A Mesa do Desembargo o tenha assim entendido, e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Junho de 1808.—Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

ORDEM DE 23 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

O Vice-Almirante, Major General, passe a ordem necessaria para que nos desarmamentos dos navios da Real Armada, se remettão as boticas em direitura e sem demora ao respectivo Hospital Militar, para ali se entregarem á ordem do Cirurgião Mór. Quartel General da Marinha no Paço do Rio de Janeiro, 23 de Junho de 1808.

AVISO DE 24 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

Havendo Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor resolvido, em quanto não dá maiores e mais solidas providencias, organisar interinamente a Impressão Regia, tanto no que toca ao economico do mesmo estabelecimento, como á ordem que se deve seguir na publicação das obras que hão de sahir dos prélos da mesma Impressão Regia: he Sua Alteza Real servido nomear os Deputados das Mesas da Inspecção do Rio de Janeiro e Bahia, o Doutor Marianno Pereira da Fonseca e José da Silva Lisboa, para que juntos com Vm. formem a direcção que deve regular o sobredito estabelecimento, na forma e modo que se contém nas instrucções que remetto juntamente com este Aviso, e Vm. assim o fará executar, convocando logo estes Deputados, e dando conta por esta Secretaria de Estado, de todos e quaesquer objectos que necessitem nova providencia, para que Sua Alteza Real resolva o que melhor possa convir ao seu Real serviço. Deos Guarde a Vm. Paço em 24 de Junho de 1808. — Dom Rodrigo de Souza Coutinho.

Instrucções provisorias para o Regimento da Impressão Regia.

1.ª A nova direcção composta dos tres Deputados, o Official da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, José Bernardo de Castro, e os dous Deputados das Mesas da Inspecção do Rio de Janeiro e Bahia, o Doutor Marianno Pereira da Fonseca, e José da Siva Lisboa, terá a seu cargo o proceder quanto antes a inventario dos prélos, punções, matrizes e caracteres, e mais objectos pertencentes á interina Impressão Regia, que sempre conservaráõ na maior exacção, notando sempre os augmentos e diminuições que possa haver nos mesmos objectos.

2.ª A Direcção fará logo proceder ao exame de todos os que he necessario empregar na mesma officina, e fará proceder ao estabelecimento das folhas por onde devem ser pagos todas as semanas os que ali trabalharem, regulando-se a quantidade dos empregados, segundo os trabalhos de que a mesma Officina Regia se houver encarregado.

3.ª A Direcção nomeará pessoa idonea para servir de Apontador e vigiar sobre todos os trabalhos; igualmente procurará ter hum bom escripturario, que escreva por methodo facil e claro, toda a receita e despeza do mesmo estabelecimento, e que seja capaz de tirar depois as contas particulares do que custar qualquer das obras que ali se imprimirem.

4.ª Sua Alteza Real nomea para Thesoureiro deste estabelecimento ao Deputado o Doutor Marianno Pereira da Fonseca, e o encarrega de avançar os fundos que possão ser necessarios, cobrando meio por cento ao mez de todo e qualquer desembolço em que se ache, e de que o cofre lhe seja devedor por haver feito qualquer adiantamento.

5.ª A Direcção terá o encargo de examinar os papeis e livros que se mandarem imprimir, e de vigiar que nada se imprima contra a religião, governo e bons costumes; e que sempre seja informada a Secretaria d'Estado, a cujo cargo está este estabelecimento.

6.ª A Direcção mandará em cada trimestre a cada Secretaria de Estado, e cada Tribunal, a despeza que tiver feito com a publicação dos papeis dessa Repartição, para que a mesma despeza seja paga pela Repartição a quem toca.

7.ª A Direcção procurará ver se, com economia e em razão do adiantamento da impressão, póde crear e formar bons poncionistas, operarios de matrizes e de caracteres, e aggregar alguns gravadores que possão publicar obras uteis á mesma impressão e outras chapas uteis ao serviço das Repartições Regias, particularmente das Militares. Igualmente procurará imprimir a beneficio do commercio, letras de cambio, avisos mercantis, etc. Desde logo se occupará da publicação das folhinas para o proximo anno, e de ajuntar a ellas tudo o que seja util publicar para instrucção do povo, assim como os almanachs nauticos, de que ha grande necessidade.

8.ª A Direcção dará todos os mezes conta pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros,

a cuja inspecção e direcção está subordinada, da receita e despeza do estabelecimento, dos trabalhos que tiver feito e obras que tiver publicado, e finalmente proporá tudo o que julgar conveniente para o adiantamento do mesmo estabelecimento, e para que elle possa concorrer a bem do Real serviço e a extender e promover as luzes e conhecimentos uteis que tanto deseja favorecer o grande e pio soberano, debaixo de cujo suave e illuminado governo temos a fortuna de viver. Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra em 24 de Junho de 1808. — Dom Rodrigo de Souza Coutinho. — *Acha-se a fls. 1 a 4 do Liv. 1.° de Reg. de Decretos, etc. para a Typografia Nacional.*

DECRETO DE 24 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

Deferindo a representação que fez subir á minha Real presença o Cirurgião Mór do Exercito e Armada, Frei Custodio de Campos e Oliveira, a quem tenho encarregado a inspecção, disciplina e bom regimen do hospital Militar desta Côrte: sou servido mandar ali crear hum Almoxarife Cirurgião que servirá na conformidade do Regimento que com este baixa assignado por D. Rodrigo de Souza Coutinho, meu Conselheiro, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. E nomeio logo para o referido lugar de Almoxarife a José Mamede Ferreira, Cirurgião do numero da minha Armada Real; o qual vencerá o ordenado de 468$000 annuaes pagos pela folha das despezas do mesmo hospital, sendo estas vantagens, equivalentes ás que percebia no exercicio do seu lugar embarcado; o qual mando que lhe seja conservado, posto que sem vencimento algum, nem mesmo o de desembarcado, porque todos ficão suppridos pelo ordenado que lhe deixo arbitrado. D. Fernando José de Portugal, do meu Conselho d'Estado, Ministro assistente ao despacho e Presidente do meu Real Erario, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo nesta conformidade as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Junho de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

Obrigações do Almoxarife.

1.° O Almoxarife será encarregado, debaixo da sua responsabilidade, da administração e economia de tudo o que he relativo á saude dos doentes, seu sustento, etc.

2.° O Almoxarife terá para o ajudar em os differentes ramos da sua administração e contabilidade hum Fiel e hum Escripturario.

3.° O Almoxarife será obrigado a fazer aprompar para o serviço do hospital os alimentos e bebidas que se determinarem, e assim mesmo a conservar, com o maior cuidado, o aceio em todas as partes do hospital.

4.° Se, apezar de todas as providencias, acontecer que falte no hospital algum objecto necessario, o Almoxarife o participará ao Cirurgião Mór das Armadas e Exercito, para que elle immediatamente dê as providencias necessarias.

5.° O Almoxarife não poderá comprar cousa alguma para o serviço do hospital, sem que seja para isso autorisado pelo Cirurgião Mór; assim mesmo cobrará recibo do vendedor, que será titulo bastante, para se lhe abonar, sendo pessoa de conhecido credito e probidade.

6.° Nos primeiros dias de cada mez, o Almoxarife remetterá ao Cirurgião Mór hum mappa exacto da despeza diaria de todo o mez proximo passado.

7.° O Almoxarife fará verificar e assignar pelo primeiro medico no principio dos mezes o registo dos dias que os doentes estiverão no hospital.

8.° O Almoxarife terá todo o cuidado em que haja sempre huma provisão sufficiente para soccorrer os doentes que chegarem no hospital.

9.° O Almoxarife terá o maior cuidado em fazer conservar na maior exactidão ao Escrivão do hospital, e sempre em dia, a sua escripturação, tanto relativa á receita e despeza, como pertencente á sahida e entrada.

10.° O Almoxarife não poderá fazer remessa alguma, sem que tenha para isso ordem por escripto do Cirurgião Mór.

11.° Logo que chegue ao hospital algum doente, será apresentado pelo Porteiro ao Almoxarife, tendo feito o dito Porteiro o competente assento do nome do doente, sua classe, onde pertence, dia em que entrou, etc., o qual, depois de examinada a molestia, o entregará ao Enfermeiro a quem pertencer, para que este o apresente ao Escrivão, para lhe fazer o competente assento; o qual depois de feito, o Almoxarife fará lavar o doente, e lhe mandará vestir roupa do hospital, fazendo-lhe despir a propria que lhe mandará lavar e guardar com clareza necessaria, assim como guardará tudo quanto trouxer, para lhe ser entregue no dia da alta, ou em caso de obito a aquella pessoa a quem legitimamente pertencer, o que não fôr da Fazenda Real.

12.° O Almoxarife passará hum bilhete de alta aos doentes quando fôr determinado pelo Professor respectivo, sem o qual o Escrivão não poderá passar a competente guia; evitando por este meio que os doentes extraviem qualquer cousa do hospital. Estes bilhetes de alta, depois de cheios, serão rubricados pelos Facultativos.

13.° O Almoxarife dará todas as providencias necessarias para transportes, ou quaesquer outros soccorros que precisem os doentes.

14.° Na entrada dos doentes para o hospital, o Almoxarife, depois de os ter conferido com as relações ou guias, as rubricará, para que o Escrivão fique certo de que elle he sciente daquella entrada, servindo esta rubrica de baixa.

15.° O Almoxarife não poderá receber no hospital doente algum sem que venha accompanhado de huma guia ou ordem por escrita de alguma pessoa autorisada para este fim, salvo se fôr caso accidental em pessoa empregada no serviço de Sua Alteza Real.

16.° O Almoxarife será obrigado a pôr toda a economia, arranjo, aceio, fiscalisação e vigilan-

cia sobre todos os empregados no hospital; fazendo tudo quanto fôr possivel a beneficio da boa ordem e serviço militar; fazendo executar todas as penas que, em semelhantes casos, forem impostas pelo Cirurgião Mór, a quem logo dará parte de tudo quanto fizer.

17.° O Almoxarife ficará responsavel para com o Cirurgião Mór de qualquer falta commettida no Hospital, ou já seja pelos doentes nas enfermarias, ou pelos empregados no serviço dos mesmos doentes, visto que a sua autoridade se extende a vigiar no cumprimento de todas as obrigações, á excepção de Medicos e Cirurgiões, de quem simplesmente dará parte ao Cirurgião Mór, se fôr preciso.

18.° O Almoxarife será obrigado com toda a exacção a vigiar sobre a despeza da botica, e seus pertences, examinando receituarios se lhe fôr ordenado; assistindo sempre a todas as recepções que o Boticario fizer, assim como de tudo o que sahir da botica; fazendo observar todas as ordens que para este fim lhe forem dadas pelo Cirurgião Mór.

19.° Toda a despeza feita pelo Almoxarife do hospital lhe será paga em virtude das ordens expedidas pelo Cirurgião Mór, o qual por isso mesmo, fica autorisado a poder tomar todas as medidas que lhe parecerem justas.

20.° O Almoxarife fará entregar todo o pano, e fios que fôr necessario para o curativo dos doentes; assim como mandará fazer todas as ataduras precisas, para não haver falta.

21.° O Almoxarife assistirá com a maior frequencia possivel á distribuição dos alimentos e bebidas para se certificar da sua regularidade e qualidade.

22.° Todos os empregados no hospital, que tiverem responsabilidade de Fazenda Real, nenhum poderá receber os seus ordenados no caso de desconfianças ou de sahir do hospital, sem huma attestação do Almoxarife, em que consta estar quite em contas. Secretaria d'Estado em 24 de Junho de 1808. — Dom Rodrigo de Souza Coutinho. — *Extrahido do Liv. 1°. de Reg. de Decretos dos annos de 1808 a 1809 a fl 22, no Thesouro Nacional.*

ORDEM DE 27 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

Havendo-me sido apresentado pelo Cirurgião Mór das Armadas, o plano por elle proposto, para escolha e nomeação dos sugeitos que possão idoneamente preencher os lugares de Cirurgiões Ajudantes e Cirurgiões Móres dos differentes Corpos do Exercito, ouvi a representação que me fez, para que se observasse outro tanto a respeito dos Cirurgiões da Real Brigada, e da Real Armada; pelo que, e por saber que o dito plano dictado pela sã razão, tenha por isso obtido a muito alta approvação do meu muito amado e venerado tio e senhor, julgo que para bem do Real serviço convém que mande adoptar, e com effeito mando adoptar o referido plano que remetto por copia ao Inspector geral da Brigada, para que o execute pela parte que lhe pertence. Quartel General da Marinha, 27 de Junho de 1808. — Com a Rubrica de Sua Alteza o Serenissimo Senhor Infante Almirante General.

ALVARA' DE 27 DE JUNHO.

Coll. Braz.

Eu o Principe Regente, faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que tornando-se necessario o haver nesta Côrte mais Magistrados Criminaes, não só porque se mudárão as antigas circunstancias com a minha residencia, e se tem augmentado a povoação, exigindo por isso a segurança pessoal e tranquillidade dos meus fieis vassallos, que haja quem mais cuide em prevenir os crimes, e em indagar, processar e punir os que se commetterem; como tambem, porque havendo eu creado o lugar de Intendente Geral da Policia neste Estado, não póde este Magistrado fazer executar o que cumpre ao bem da segurança e tranquillidade publica com os dous unicos Magistrados de menor graduação que ha nesta Cidade: e sendo outrosim necessario haver quem como Superintendentes sejão encarregados do lançamento e da cobrança da decima que tenho determinado paguem os meus fieis vassallos, proprietarios de predios urbanos de todas as Cidades, Villas e lugares notaveis de beiramar deste Estado e mais dominios: para occorrer a estes e outros inconvenientes, sou servido determinar o seguinte:

1.° Haverá nesta Cidade dous Juizes do Crime com a graduação de segunda entrancia, para dous bairros, os quaes com o Juiz de Fóra e Ouvidor da Comarca, executaráõ o que lhes fôr pela Policia encarregado; e por ella seráõ divididos e designados os bairros em que deve cada hum destes Ministros entender criminal e especificamente.

2.° Guardaráõ o Regimento dos Ministros Criminaes dos bairros de Lisboa, e o que por minhas Ordenações, Leis, Alvarás, e Reaes Resoluções se acha estabelecido. E terão na forma das mesmas jurisdicção cumulativa nos outros bairros da Cidade e termo, para que não fiquem impunidos os delictos.

3.° Serão os Superintendentes da decima, para a lançarem e cobrarem, como tenho determinado. Venceráõ o ordenado de 400$000 réis, além dos emolumentos, e assignaturas que se achão determinados para os Ministros Criminaes do Brazil nos lugares de beiramar, e na forma que percebe o Juiz do Crime da Bahia.

4.° Terá cada hum seu Escrivão, que sou servido crear, e hum Meirinho com seu respectivo Escrivão, para as diligencias de Justiça do seu cargo, e que lhe forem incumbidas.

E este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Junho de 1808. — PRINCIPE com guarda. — D. Fernando José de Portugal. — *Com todos os Registos competentes.*

ALVARA' DE 27 DE JUNHO.

Coll. Braz.

Eu o Principe Regente, faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem, que havendo-me constado em consulta do Conselho Ultramarino, que o augmento de população e de riqueza de algumas Villas deste Estado, multiplicando as relações, e implicando os interesses dos seus habitantes, fazia indispensavel, que para a conservação da sua tranquillidade interior, e para a mais commoda e legal decisão de seus pleitos e desavenças, se creassem Juizes Letrados naquellas das ditas Villas que pela sua maior representação e importancia o merecessem; para que fosse melhor administrada a justiça, e com mais exactidão respeitadas e executadas as minhas Leis, de cuja observancia depende a felicidade dos meus fieis vassallos: e havendo-me informado D. Fernando José de Portugal, sendo Vice-Rei deste Estado, que as Villas de Angra dos Reis na Ilha Grande, e do Paraty, estavão nas referidas circunstancias, por haver nellas assaz prosperado a agricultura e o commercio: hei por bem crear hum Juiz de Fóra do Civel, Crime e Orfãos para as sobreditas Villas e seu Termo, com o ordenado, propinas e emolumentos que vence o Juiz de Fóra da Cidade de Marianna; e residirá na Villa de Angra dos Reis, indo á do Paraty sempre que fôr necessario ao bem do meu Real serviço e ao do povo.

E este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Junho de 1808. — PRINCIPE com guarda. — D. Fernando José de Portugal. — *Com todos os Registos competentes.*

ALVARA' DE 27 DE JUNHO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente, faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem, que havendo-me constado em consulta do Conselho Ultramarino que o augmento de população e de riqueza de algumas Villas deste Estado, multiplicando as relações, e implicando os interesses dos seus habitantes, fazia indispensavel que para a conservação da sua tranquillidade interior e para a mais commoda e legal decisão de seus pleitos e desavenças, se creassem Juizes Letrados naquellas das ditas Villas, que pela sua maior representação e importancia o merecessem, para que fosse melhor administrada a Justiça, e com mais exactidão respeitadas e executadas as minhas Leis, de cuja observancia depende a felicidade dos meus fieis vassallos: e havendo-me informado D. Fernando José de Portugal, sendo Vice-Rei deste Estado, que as Villas de Santo Antonio de Sá e Magé, erão das que estavão nas circunstancias de merecerem aquella providencia pelo augmento da sua povoação e agricultura, extenção e fertilidade do seu territorio: hei por bem e me praz crear hum Juiz de Fóra do Civel, Crime e Orfãos, para as sobreditas Villas e seu termo, com o ordenado, propinas e emolumentos que vence o Juiz de Fóra de Marianna; e residirá em alguma das Villas que mais quizer, não faltando á administração da Justiça na outra com a promptidão que convém ao meu Real serviço.

E este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Junho de 1808. — PRINCIPE com guarda. — D. Fernando José de Portugal. — *Com todos os Registos competentes.*

ALVARA' DE 27 DE JUNHO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente, faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem: que tendo mostrado a experiencia e a constante pratica de Portugal, que o imposto da decima nos predios, tem a vantagem de ser o mais geral e repartido com mais igualdade, pois que pagando-o por fim os inquilinos que os alugão, por lho carregarem os donos no aluguel e os proprietarios pelos em que habitão, chega a todos os meus fieis vassallos que tem igual obrigação de concorrer para as despezas publicas: e tendo consideração a que por este motivo, e por ser já e de longo tempo, conhecido e praticado, he preferivel a qualquer outro que não tenha estas conhecidas vantagens; desejando nas actuaes circunstancias, em que he necessario e forçoso impôr tributos para augmentar as rendas publicas, elevando-as até bastarem para satisfazer ás precisões e despezas do Estado, lançar mão daquelles que menos gravem os meus fieis vassallos, e em cuja imposição e arrecadação haja a maior justiça e igualdade, certeza e commodidade no tempo do pagamento e a menor vexação possivel, e que pesem o menos que ser possa, á Agricultura, verdadeiro e o mais inexgotavel manancial da riqueza dos Estados: considerando por huma parte, que os impostos nos bens de raiz são permanentes e seguros, e que por meio delles se vem a taxar o proveito e o trabalho muito mais geralmente; e por outra parte, que não devem ser taxados os de Lavoura, por estarem já onerados com o dizimo, e porque esta deve ser antes animada e promovida para prosperar a riqueza nacional e a população que está ainda muito no berço neste Estado : tendo ouvido o parecer de pessoas mui doutas e mui zelosas do meu serviço; hei por bem determinar o seguinte :

1.° Os proprietarios de todos os predios urbanos que estiverem em estado de serem habitados, desta Côrte e de todas as mais cidades, villas e lugares notaveis situados á beiramar neste Estado do Brazil e de todos os meus dominios, menos os da Asia que pela decadencia em que se achão, merecem esta isenção, e os que pertencem ás Santas Casas das Misericordias, pela piedade do seu instituto, pagaráõ daqui em diante annualmente para a minha Real Fazenda dez por cento do seu rendimento liquido.

2.° Os predios urbanos serão reputados todos aquelles que, segundo as demarcações das Cama-

ras respectivas, forem comprehendidos nos limites das Cidades e Villas e Lugares notaveis.

3.° Os mesmos dez por cento pagaráõ os Senhores directos pelos foros que perceberem, instituidos nos referidos predios urbanos acima designados.

4.° Em todas as Cidades e Villas notàveis haverá huma Junta de Decima composta das pessoas abaixo nomeadas para formarem e dirigirem os lançamentos. Nesta Côrte haverão dous superintendentes que serão dous Juizes do Crime, que hei de nomear para os dous bairros, e cada hum delles fará o lançamento da decima em duas freguezias, presidindo á Junta, a qual será composta delle, do escrivão do seu cargo, de dous homens bons, hum nobre e *outro do povo*, de dous carpinteiros, de hum pedreiro e de *hum fiscal* que será hum Advogado. Todos estes membros serão propostos pelo superintendente, e approvados pelo Conselho da Fazenda.

5.° Na Cidade de Cabo Frio fará o lançamento o Ouvidor desta comarca na occasião em que fôr á correição; e nas villas da Ilha Grande, e Parati desta comarca será superintendente o Juiz de Fóra que fui servido crear para ellas, os quaes farão o lançamento da decima dos predios urbanos com huma Junta d'igual numero de pessoas e semelhantemente approvadas pelo Conselho da Fazenda.

6.° Na Cidade da Bahia serão tres superintendentes, o Juiz de Fóra do Civel, e do Crime, e o Juiz de Orfãos, designando-lhes a Junta da Fazenda o termo competente de cada huma das ditas superintendencias, e approvará as pessoas que elles propuzerem para a Junta, que será composta do mesmo numero de pessoas, e na forma acima referida: e para as Villas, e Lugares notaveis da comarca será o Ouvidor da comarca superintendente, onde não houverem Juizes de Fóra.

7.° Em todas as demais cidades, onde ha Ouvidores e Juizes de Fóra, serão elles superintendentes; e se não bastarem, a junta da Fazenda desse territorio nomeará os que parecerem bastantes; e não havendo junta o fará o Governador dando-me conta disso para eu os approvar, sem que comtudo para começarem os lançamentos se espere pela minha Real resolução. E os superintendentes assim nomeados com a junta composta, como acima fica determinado, procederáõ ao lançamento; e nas terras onde não houver junta para as approvar, serão pelas mais visinhas.

8.° Nas Villas e lugares notaveis em que não houverem Juizes de Fora, irão faze-lo os Ouvidores das Comarcas, não sendo muito distantes, de modo que estorvem os lançamentos que lhes tocão na cabeça da Comarca; e quando assim seja, se nomeará hum particular Superintendente pela maneira já declarada.

9.° Os Superintendentes que se nomearem por falta de Ministros, serão com preferencia Bachareis formados, e entre estes, em primeiro lugar, os que me tiverem já servido nos lugares de letras; e, quando os não haja, serão sempre pessoas de bastante entendimento e probidade.

10.° O lançamento deve começar desde já nesta Côrte e em todas as mais partes deste Estado e dominios, apenas houver noticia desta minha Real determinação, fazendo-se para este mesmo anno, para se cobrar até o fim de Dezembro; e se começará para o anno de 1809 naquellas paragens, onde se não poder fazer, por ter chegado fora de tempo esta minha decisão; por maneira que fique livre para a cobrança o mez de Dezembro. Em todos os mais annos de 6 de Janeiro em diante se começaráõ a fazer os lançamentos, servindo de base os do anno antecedente, fazendo-se-lhes as declarações e accrescentamentos que convier, e ficaráõ findos o mais tardar até o fim de Fevereiro.

11.° Cada hum Superintendente com as pessoas nomeadas começaráõ a mandar escrever em hum caderno todas as propriedades urbanas, com os nomes dos seus habitadores, quantidade de andares e lojas, na forma do § 10° das Instrucções de 18 de Outubro de 1762, cuja formalidade se seguirá. E constando o preço do aluguel que pagão os inquilinos, o que se averiguará *pelos escritos de arrendamento e quitações*, como determina o § 9° do Titulo 3° do Regimento de 9 de Maio de 1654, *ou por juramento*, quando não houver escritos, delle se abateráõ *dez por cento* para falhas e concertos, na forma do § 10° do Titulo 3°, e o foro, se o tiver; e do restante se deduzirá a decima.

12.° Quando o predio pagar foro, ou censo, logo depois de declarada a decima, se porá:—que pelo foro de tanto, de que he Senhor directo F., pagará a decima parte e sahirá fora a collecta.—Nos predios, em que habitarem seus donos, guardar-se-ha a mesma formalidade, só com a differença de que arbitrará a junta do lançamento o valor do predio, mas por arbitrio razoado de quanto poderião render, se andassem alugados.

13.° As duvidas que se moverem pelos collectados, serão decididas pelo Superintendente, ouvido o *Fiscal* da junta competente e o Procurador da minha Fazenda, qual fôr no lugar do lançamento; e as partes poderáõ recorrer desses despachos nesta Côrte ao conselho da minha Real Fazenda e nas mais Cidades e Villas ás Juntas de Fazenda respectivas.

14.° Finda a descripção no caderno que deve ficar no cartorio de cada Escrivão se copiará ella para hum livro encadernado em pasta com seu termo de abertura e encerramento, rubricado por cada hum dos Superintendentes, o qual ha de servir para o lançamento, e delle se fará outro traslado authentico em igual livro, de modo que sejão dous os do lançamento, e haverão semelhantemente dous de igual forma para a receita, tambem rubricados, encerrados, que terráõ menor numero de folhas, por deverem conter menos escrituração.

15.° Nelles se escreveráõ as sommas, referindo-se ao livro dos lançamentos respectivos, dos quaes se apontaráõ as folhas. Remetter-se-ha hum exemplar do livro do lançamento e outro da receita para o Real Erario nesta Côrte e mais territorios da Capitania do Rio de Janeiro, e nas outras partes para as competentes juntas da Real fazenda, para ali constar com evidencia esta parte que começa ser das rendas publicas. Os outros exempla-

ves se guardaráõ nos cofres, e findos, nada mais se lhes escreverá; e quando seja necessario por algum motivo pôr-se-lhes alguma verba, se fará ao tempo da arrecadação com despacho do respectivo Superintendente, ouvido o Procurador da fazenda.

16.° Tendo mostrado a experiencia que não foi bastante o methodo de cobrança e arrecadação primeiramente estabelecido, nem foi proveitoso o plano de arrematar-se determinado depois pelo Alvará de 10 de Dezembro de 1803 e se fez necessaria a providencia do Decreto de 8 de Junho de 1805: hei por bem ordenar que se pratique o que nelle se acha disposto e que os Superintendentes levem a quantia de dous por cento pelo trabalho dos lançamentos e despeza dos livros e pela cobrança; e tres por cento de tudo que entregarem liquido nos cofres Reaes; a qual será distribuida, abatidas as despezas, pelos referidos Superintendentes, officiaes e cobradores, pelo arbitramento que no meu Real Erario se lhes approvar nesta Côrte e pelas juntas de fazenda nas demais Capitanias.

17.° No principio do mez de Dezembro se affixaráõ Editaes para que os collectados concorrão a pagar no termo de dez dias á boca do cofre a decima inteira deste anno; o qual cofre terá tres chaves, sendo huma do Superintendente, outra do Escrivão e a terceira do nobre Deputado da junta do lançamento, e guardar-se-ha na casa da moeda desta Côrte: e nas mais partes, em casa segura approvada pelas juntas de fazenda respectivas; e nas Villas e lugares notaveis, por hum Thesoureiro nomeado pela Camara.

18.° Dar-se-ha a cada hum dos que pagarem, conhecimento em forma feito pelo Escrivão e assignado por todos os clavicularios, para sua quitação. Findos os dez dias, passaráõ mandado executivo contra os que não tiverem pago, seguindo-se, na execução delles, o que se pratica com os devedores da minha fazenda. Apurada a cobrança, se remetterá aos cofres Reaes dos respectivos districtos com a competente guia e conta extrahida do livro da receita e com as necessarias declarações, e nelle se dará a quitação, guardando-se nos cofres de que são clavicularios os membros da junta do lançamento.

19.° Nos annos seguintes se farão duas cobranças, huma desde o principio de Junho até o fim, e outra no começo de Dezembro na forma referida, dividindo-se a collecta em duas partes, para se cobrar por duas vezes pela forma acima exposta.

E este se cumprirá, como nelle se contém. Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Junho de 1808. — PRINCIPE com guarda. — D. Fernando José de Portugal.

ALVARÁ DE 28 DE JUNHO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente, faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: que sendo indispensavel nas actuaes circunstancias do Estado estabelecer quanto antes nesta Cidade Capital hum Erario ou Thesouro Geral e Publico, e hum Conselho da minha Real Fazenda, para a mais exacta administração, arrecadação, distribuição, assentamento e expediente della, de que pende a manutenção do trono, e o bem commum dos meus fieis vassallos; pois que as dilações em semelhantes negocios são de gravissimas consequencias: tendo por huma parte consideração á utilidade que resultou á minha Real Fazenda da observancia das saudaveis Leis de 22 de Dezembro de 1761; e por outra parte á bem entendida economia, com que, nas presentes e inevitaveis urgencias, devem ser formados os provisionaes estabelecimentos da administração publica e fiscal: conformando-me com o parecer de pessoas do meu Conselho, intelligentes e literatas, de sã consciencia, zelosas do meu Real serviço, e do bem commum: sou servido reduzir provisionalmente a huma só e unica jurisdicção todas as cousas, ou negocios da minha Real Fazenda que forão dependentes até agora das jurisdicções voluntaria e contenciosa, exercitadas pelas Juntas da Fazenda e da Revisão da antiga divida passiva nesta Capitania, creando em lugar dellas hum Erario Regio, e Conselho da Fazenda, por onde unica, e privativamente se expeção todos os negocios pertencentes á arrecadação, distribuição e administração da minha Real Fazenda deste continente e dominios Ultramarinos pela maneira seguinte.

TITULO PRIMEIRO. — *Do Erario Regio.*

1.° Hei por bem, abolindo desde já, a jurisdicção exercitada pelas referidas Juntas da Fazenda e Revisão, crear e erigir no Estado do Brazil hum Erario ou Thesouro Real e Publico, com as mesmas prerogativas, jurisdicção e inspecção, autoridade, obrigações e incumbencias especificadas na Carta da Lei de 22 de Dezembro de 1761 que estabeleceu o Real Erario de Lisboa, sendo unicamente composto de hum Presidente que nelle será meu lugar Tenente, hum Thesoureiro Mór, hum Escrivão da sua receita, e tres Contadores Geraes, observando cada hum delles por seu regimento, tudo quanto na referida Lei fundamental se acha determinado, e o mais que pelas Leis, Alvarás e Ordens posteriores foi ordenado e estabelecido, e isto tão exacta e devidamente, como se de cada huma dellas fizesse expressa menção, excepto aquillo que pela mudança das circunstancias do Estado, especialmente fôr declarado neste meu Alvará.

2.° A Mesa do Erario será formada do Presidente, Thesoureiro Mór, e Escrivão da sua receita, e a ella poderá ser chamado pelo Presidente quando lhe parecer necessario e a decisão dos negocios o exigir, o Procurador da Fazenda, o Contador geral respectivo, ou outro qualquer Ministro e pessoa, na forma do Alvará de 17 de Dezembro de 1790.

3.° Haverá na Thesouraria Mór do Real Erario dous segundos Escripturarios, dous terceiros, dous Amanuenses, dous Praticantes e tres Fieis;

hum dos quaes será o Pagador, e terá a sua conta escriturada nas contadorias geraes, segundo a natureza das folhas que pagar; hum Porteiro e seis Continuos que servirão tambem de Porteiros nas Contadorias geraes, e nas mais Estações onde o Thesoureiro Mór os mandar ter exercicio.

4.° A primeira das tres Contadorias geraes, que estabeleço, terá a seu cargo fazer entrar no Erario, e escriturar as Rendas que devem nelle entregar todos os Thesoureiros, Almoxarifes, Recebedores, Administradores, Provedores, Fiscaes, Exactores e Contratadores dos Reditos e Direitos Reaes desta Cidade e Provincia do Rio de Janeiro.

5.° A segunda será encarregada da contabilidade e cobrança das rendas da Africa Oriental, Asia Portugueza e Governo de Minas Geraes, S. Paulo, Goiaz, Matto Grosso e Rio Grande de S. Pedro do Sul, administrações e contratos que nelles se comprehendem.

6.° A' terceira pertencerá a escrituração, contabilidade e fiscalisação das rendas Reaes estabelecidas nos Governos da Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará, Ceará, Piauhi, Parahiba, Ilhas de Cabo Verde, Açores, Madeira e Africa Occidental, administrações e contratos nelles comprehendidos.

7.° Haverá em cada huma das referidas Contadorias Geraes, hum primeiro Escriturario, tres segundos, tres terceiros, tres Amanuenses e tres Praticantes, para a prompta expedição dos negocios pertencentes ao expediente dellas, e á escrituração das contas da minha Real Fazenda, debaixo das ordens do respectivo Contador geral.

8.° O primeiro Escriturario servirá nos impedimentos do Contador geral; o mais antigo dos segundos Escriturarios servirá de primeiro; e assim successivamente, para que não haja falta alguma no prompto exercicio de que são encarregados.

9.° E porque as informações, negocios e expediente que cumpre o Contador geral dê, averigue e faça pessoalmente, lhe não permittem escriturar o Livro mestre e Memorial diario da sua repartição; o primeiro Escriturario de cada huma das referidas Contadorias geraes terá a seu cargo esta escrituração, debaixo das normas e titulos que para ella estabelecer, com conhecimento de causa, o competente Contador geral. No caso porém de impedimento ou molestia dos ditos primeiros Escriturarios, lançarão nos ditos livros os segundos Escriturarios mais antigos ou intelligentes, precedendo para isto a necessaria Portaria do Presidente.

TITULO II. — *Do methodo da escrituração e contabilidade do Erario.*

1.° Para que o methodo de escrituração, e formulas de contabilidade da minha Real Fazenda não fique arbitrario, e sujeito á maneira de pensar de cada hum dos Contadores geraes que sou servido crear para o referido Erario: ordeno que a escrituração seja a mercantil por partidas dobradas, por ser a unica seguida pelas nações mais civilisadas, assim pela sua brevidade para o manejo de grandes sommas, como por ser a mais clara, e a que menos lugar dá a erros e subterfugios, onde se esconda a malicia e a fraude dos prevaricadores.

2.° Por tanto haverá em cada huma das Contadorias Geraes hum diario, hum livro mestre, e hum memorial ou borrador, além de mais hum livro auxiliar ou de contas correntes para cada hum dos rendimentos das estações de arrecadação, recebedorias, thesourarias, contratos ou administrações da minha Real Fazenda. E isto para que sem delongas se veja, logo que se precisar, o estado da conta de cada hum dos devedores ou exactores das rendas da minha corôa e fundos publicos.

3.° Ordeno que os referidos livros de escrituração sejão inalteraveis, e que para ella se não possa augmentar ou diminuir nenhum, sem se me fazer saber, por consulta do Presidente, a necessidade que houver para se diminuir ou accrescentar o seu numero.

TITULO III. — *Das entradas das Rendas no Erario.*

1.° Sendo tão diversa a forma de arrecadação das minhas rendas, dos bens da corôa, e proprios Reaes; e consistindo o computo de algumas em transacções que não admittem prazo certo para a entrada no Erario, nem huma regra uniforme: sou servido determinar ao dito respeito o seguinte.

2.° Pelo que pertence aos bens e rendas, cuja arrecadação he diaria e finalisa no ultimo de cada hum mez, ordeno que a entrada se faça no meu Real Erario logo nos primeiros dias do mez proximo seguinte: que a cobrança dos subsidios, alfandegas e casa da moeda, onde as conferencias, exames, e contagens tem mais demora, a entrega se faça nos primeiros oito dias seguintes: que pelo que pertence a contratos, bilhetes da alfandega, arrendamentos dos proprios reaes, e outros reditos desta natureza, venhão os computos ao dito Erario até quinze depois do vencimento: e que havendo negligencia nos Thesoureiros, Recebedores, Almoxarifes, Contratadores ou Rendeiros, retardando as remessas ou entregas, além dos prazos que por este meu Alvará lhes são concedidos, se expeção logo no meu Real nome contra elles, pelo Presidente do Erario, as necessarias ordens de suspensão dos lugares, sequestros, prisões e mais diligencias que julgar opportunas para a segurança da minha Real Fazenda, e para se fazerem promptas e effectivas as entradas que formarem o objecto de taes ordens.

3.° Para que sempre constem juridicamente no Erario assim as arrematações dos contratos, como as de quaesquer outros bens que para pagamento da minha Fazenda ou encargo publico forem executados, ordeno que o Corretor della, logo que qualquer Contrato fôr arrematado, entregue ao Thesoureiro Mór hum exemplar das condições da arrematação, assinado por dous Ministros do Conselho, para este o enviar á Contadoria geral respectiva, e nella se abrir a competente conta corrente ao Contratador, debitan-

do-se-lhe logo os pagamentos ou encargos que deve pagar durante o tempo do seu contrato; e não se lhe passará pelo Conselho o competente Alvará de correr, sem que apresente certidão do Contador geral, por onde conste ficarem feitos os ditos lançamentos, pagamentos primordiaes e o registo das mesmas condições; e isto debaixo da pena de nullidade da arrematação, de suspensão ao Corretor da Fazenda, que logo nos primeiros oito dias não fizer a entrega do exemplar authentico das condições dos contratos, e de privação dos officios e de nullidade das cartas de arrematação aos Officiaes e arrematantes dos outros bens executados ou arrendados em hasta publica, para indemnisação dos computos pertencentes ao meu Erario Regio, se não se apresentar dentro no mesmo prazo a copia do respectivo auto da arrematação.

4.° No caso porém de não serem bastantes as sobreditas ordens de suspensão, sequestro, prisão e mais diligencias expedidas pelo Presidente do Erario, como Lugar Tenente meu, para effectivamente entrarem os computos das rendas, sem mais outra figura de Juizo, mandará então o mesmo Presidente extrahir dos competentes livros de contas correntes a dos executados, por onde conste o alcance em que se achão; e fazendo juntar a ella os mais papeis de suspensões, prisões e sequestros que houverem precedido, na fórma que fica ordenado para a segurança da minha Real Fazenda, se remetterá tudo ao Procurador da Fazenda, para que distribuida, depois de autuada a referida conta e mais papeis, ao Conselheiro a quem tocar, faça proseguir nas execuções pela maneira que abaixo vai declarada, até final conclusão de taes cobranças, ou dependencias.

TITULO IV. — *Da sahida ou Despeza do Erario.*

1.° Havendo determinado a fórma, porque no Real Erario ou Thesouro Publico devem entrar todas as Rendas da minha corôa, he preciso tambem ordenar a formalidade com que, pelos cofres do mesmo Erario, se devem pagar todas as despezas da manutenção da minha Real Casa e Corpo politico do Estado, a que são applicados os Rendimentos Reaes: mando que a este respeito se observe o seguinte:

Pelo que pertence á minha Real Casa.

2.° Os Thesoureiros da casa Real e cavalharices, o das moradias, os compradores das Reaes guarda-roupas, mantieiro, guarda-reposte ou outros quaesquer Thesoureiros ou Officiaes de recebimento e contas que eu haja por bem crear para o regime e economia da minha Real Casa, terão cada hum o competente livro de receita e despeza, onde se lancem, na pagina esquerda, as quantias que receberem do Erario para as despezas da sua competencia, e na pagina direita a somma de cada artigo de despeza que houverem pago em virtude de folha por mim assignada e mandada pagar, ou de despacho do Chefe da Repartição porque se houver feito, cabendo no seu expediente este acto de distribuição da minha Real Fazenda, segundo regimento houver, ou estilo fôr: sendo os taes livros rubricados, a saber: pelo Mordomo Mór, ou quem seu cargo servir na repartição da Casa Real; pelo Estribeiro Mór, na estação das Reaes Cavalharices; pelo Vedor da minha casa, na Ucharia; e pelo Capitão da Guarda Real, nesta Repartição; bem entendido que para as despezas das Reaes Guarda-roupas ha de servir de titulo para as compras a verba do meu Regio beneplacito ou Real vontade. E na competente Contadoria geral do Erario haverá outro Livro particular da conta corrente de cada Thesoureiro ou Repartição de recebimento e contas da minha Real Casa e Estado, onde se veja, quando preciso fôr, o saldo da conta de cada hum dos ditos Thesoureiros e Officiaes.

3.° Os computos que pelo meu Real Erario se houverem de entregar a cada hum dos sobreditos Thesoureiros, ou officiaes de recebimento e contas de minha casa, ainda que se exhibão em virtude de Decretos de continuação, ou na conformidade do § 5.° do titulo 14.° da Lei fundamental do Erario acima referida, ser-me-hão comtudo requeridos pelos mesmos Thesoureiros, ou chefes respectivos, na fórma até agora praticada com a Junta da Fazenda pelas Thesourarias das despezas Militar, Civil e da Marinha, apresentando os Thesoureiros hum mez sobre outro todos os documentos da sua despeza pertencentes ao mez antecedente, sob pena de suspensão dos seus officios até nova mercê minha, segundo o disposto no § 5.° do mesmo titulo; e no primeiro quartel de cada hum anno se ajustarão, na Contadoria Geral competente, as contas do anno antecedente de cada Thesoureiro, ou official de recebimento, e contas da minha casa, e se lhe passará a competente quitação, assignada unicamente pelo Presidente do meu Real Erario; o qual no ajustamento de taes contas fará cortar á vista dos Thesoureiros, com dous golpes de tisoura no alto, todos os papeis das suas despezas, os quaes se emmassarão e guardarão no Archivo da competente Contadoria Geral.

Pelo que toca a ordenados, pensões, juros e tenças que tem assentamento na minha Real Fazenda.

4.° Para a prompta expedição das partes e effectivo pagamento dos ordenados, pensões, juros e tenças que tem assentamento na minha Real Fazenda; sou servido crear hum Thesoureiro Geral. E por tanto, logo que ao Conselho da minha Fazenda baixarem por mim assignadas as folhas dos ordenados, pensões, juros e tenças impostas nos rendimentos Reaes deste Estado, se expedirão para o dito Thesoureiro Geral; o qual em consequencia dos pagamentos que por ellas houver de fazer em cada quartel, pedirá as sommas que forem precisas, ao meu Real Erario, e por elle se lhe entregarão com a necessaria anticipação de vencimento, visto que os ordenados se pagão adiantados. Ordeno porém que o mesmo Thesoureiro Geral não possa receber quantia alguma do Erario para pagamento de hum quartel, sem haver mostrado

pelo Diario, que deve formar o Escrivão da sua despeza, ter pago toda a antecedente partida de receito; e que em razão da sua conta corrente, escripturada na fórma do que fica disposto a respeito dos Thesoureiros das repartições da minha casa e Estado, não tem em sua mão somma alguma de dinheiro pertencente áquellas applicações.

5.° Os computos que pelo Erario Regio houver o dito Thesoureiro Geral de receber para o pagamento de cada quartel, serão entregues á vista do competente conhecimento em fórma, por onde mostre o dito Thesoureiro ficar-lhe já carregada em debito a quantia daquelle recebimento.

6.° Ordeno tambem que logo no primeiro quartel de cada hum anno se tome na competente Contadoria Geral a conta do anno antecedente do referido Thesoureiro, passando-se-lhe quitações plenarias, como dito he a respeito dos Thesoureiros da minha Real casa.

7.° Para o expediente da dita Thesouraria Geral haverá hum Escrivão da receita e despeza do Thesoureiro, o qual receberá das partes os emolumentos que percebião os Escrivães dos contos do Reino e casa; e terá a segunda chave do cofre daquella Thesouraria.

Pelo que pertence á despeza do exercito.

8.° Ao Thesoureiro Geral das tropas da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro se entregará em duas porções iguaes, huma no principio e outra no fim de cada mez, não só a importancia dos prets dos regimentos e dos soldos do meu exercito, mas tambem a da despeza do hospital Militar desta Cidade; para o que pedirá elle Thesoureiro Geral ao Erario Regio as quantias que forem necessarias, com a devida anticipação: E estas entregas mando se fação sem preceder mais outra alguma solemnidade do que a do conhecimento de recibo assignado pelo mesmo Thesoureiro Geral no competente livro de receita e despeza, por não admittirem demora, por minima que seja, os pagamentos e sahidas desta natureza.

9.° Na Contadoria Geral da repartição septentrional deste continente, se escriturará a conta do dito Thesoureiro, o qual todos os mezes apresentará no Erario os documentos da sua despeza, para que depois de examinados, achando-se conformes com o disposto na Lei de 9 de Julho de 1763, se lhe abonem; e no primeiro quartel do anno seguinte se lhe passará quitação plenaria, por onde o dito Thesoureiro Geral fique livre e desembaraçado para todos e quaesquer effeitos que requeira, de contas ajustadas.

10.° Na occasião do recebimento de novas sommas apresentará o sobredito Thesoureiro Geral o diario da sua receita e despeza, onde se veja o que existe do antecedente recebimento, cujo saldo passará a outra lauda por principio de receita, assignando o Contador Geral a verba de conferencia, onde acabarem as addições recenseadas no dito diario; e isto da mesma fórma que tenho ordenado se observe com os outros Thesoureiros Geraes, de que acima se fez expressa e especial menção.

11.° Pelo que pertence ao Arsenal do trem de guerra, sou servido estabelecer: que das despezas desta repartição se processem folhas: que aquellas que pertencerem a jornaes, sejão feitas pelos apontadores, assignadas pelos mestres e authenticadas pelo Inspector do dito Arsenal: que as que procederem de generos e materiaes, venhão documentadas com os respectivos conhecimentos em fórma, assignados pelo Escrivão e Almoxarife da mesma estação: e que depois de examinadas todas na competente Contadoria Geral do Erario, se lavrem nellas os Decretos para ali serem pagas, averbando-se primeiro estes pagamentos nos livros de entrada e sahida do Almoxarifado, á margem das mesmas addições de receita, cuja importancia eu fôr servido mandar pagar pelos referidos Decretos. E para a compra dos artigos a dinheiro, ou para o fardamento do meu exercito, ou para o laboratorio do sobredito Arsenal, requererá o referido Inspector, com a devida anticipação, as sommas que necessarias forem, para eu, sobre a entrega dellas, resolver o que fôr mais compativel com as faculdades do meu Real Erario e as urgencias de taes despezas. E isto mesmo ordeno se pratique no que fôr pertencente ás obras de fortificação e reparos de fortalezas: tomando-se as contas aos respectivos Almoxarifes na conformidade do que fica disposto a respeito dos Thesoureiros Geraes da despeza Civil Militar.

Pelo que pertence a despezas da Marinha e Armazens Reaes.

12.° Sendo as despezas do provimento dos armazens Reaes, e das expedições das náos, fragatas e mais vasos de que se compõe a minha Real armada, assim como o pagamento dos officiaes e mais pessoas que me servem na Marinha, tambem de natureza de não admittirem a menor dilação: ordeno que pelo Erario Regio se entregue anticipadamente em cada mez ao Almoxarife dos armazens Reaes por Officios e riquisições do Intendente da Marinha, feito em consequencia das ordens que tiver recebido do Ministro e Secretario de Estado respectivo, as sommas indispensaveis para as ditas despezas e pagamentos; observando-se com a conta do mesmo Almoxarife quanto fica determinado a respeito do Thesoureiro geral das tropas; e guardando-se provisionalmente, em tudo o mais desta repartição, quanto determina o Alvará de 3 de Maio do corrente anno, que instaurou o de 3 de Junho de 1793.

TITULO V. — *Dos balanços que se devem fazer e verificar no Erario.*

1.° O Presidente do meu Real Erario, no fim de cada semestre do anno civil convocará o Thesoureiro Mór, e o Escrivão da receita e despeza; e fazendo sommar os computos della nos livros das differentes caixas de escrituração e cofre separado, mandará passar os saldos ou differenças a hum extracto feito em fórma de mappa, cuja somma seja o saldo geral de toda a entrada e sahida do Erario ou Thesouro publico naquelle semestre.

2.° Logo que isto se haja feito, mandará o mesmo Presidente chamar a cada hum dos tres Contadores geraes, para que lhe apresentem o balanço das rendas e despezas que tiverão entrada e sahida pelas caixas das suas repartições; e fazendo ajuntar os differentes saldos de cada caixa em outro semelhante mappa, sendo a somma delle igual á do saldo geral do Erario, deduzido dos livros de receita e despeza da sua Thesouraria Mór, passará então o referido Presidente acompanhado do Thesoureiro Mór e Escrivão, á casa forte, ou da guarda dos cofres, e fará na sua presença contar pelos Fieis o dinheiro, cedulas, bilhetes, ouro em pó, e barras nelles existentes; e achando tudo ser conforme ao deduzido do balanço extrahido dos livros, mandará fazer então os competentes termos, assim nas contas das caixas das differentes Contadorias geraes, como no fim das entradas e sahidas dos livros de receita e despeza do Thesouro, onde se declare aquella conferencia e ajustamento de conta: o que tudo subirá por consulta do mesmo Presidente á minha Real presença, para obter a confirmação necessaria; a qual ficará servindo de quitação plenaria ao Thesoureiro Mór, sem que possa haver cousa alguma em contrario, para o effeito de se mostrar livre e quite de toda e qualquer responsabilidade.

3.° No fim de cada anno fará tambem o Presidente do Erario Regio subir á minha Real presença a conta geral do Estado da Fazenda, em forma de tabella, de toda a receita e despeza, em que resumidamente se declare na receita, com distincção de cada hum dos seus artigos, a importancia annual della, a somma do que entrou por cada artigo naquelle anno, e o que ficou em divida de cada hum, assim cobravel, como de divida em execução ou fallida: e na despeza, o orçamento de importancia annual de cada artigo distinctamente, quanto se despendeu ou pagou no dito anno por cada artigo, e quanto effectivamente se ficou devendo. Fazendo elle Presidente por escrito as observações que lhe parecerem proveitosas, ou para o melhoramento da receita, ou para evitar qualquer despeza inutil; as quaes me apresentará com as referidas tabellas e balanços, que lhe hão de ser entregues outra vez para se guardarem no Archivo do Erario, e debaixo do segredo delle. Devendo ser feitas estas reducções da conta geral por hum official da Thesouraria Mór para esse fim escolhido, como pessoa de toda a confiança e segredo.

4.° Para que o Presidente do meu Real Erario tenha todos os meios necessarios de pôr em practica o referido: mando que de todas e quaesquer estações por onde se fizer arrecadação ou despeza que pertença á minha Fazenda, ou lhe possa vir a pertencer, lhe remettão, nos primeiros quinze dias do mez de Janeiro de cada anno, hum balanço da sua receita e despeza mercantilmente feito, acompanhado da relação das dividas activas e passivas de cada estação; e aos Escrivães das Juntas de Fazenda assim do Continente do Brazil, como dos Dominios Ultramarinos, além do balanço explicado que são obrigados a remetter ao Erario Regio todos os annos, remettão separadamente iguaes tabellas e relações de dividas; para o que todas as estações da Fazenda subalternas ás juntas della lhes enviaráõ os seus balanços e relações, afim de serem remettidos para o Erario Regio com os balanços das respectivas Juntas da Fazenda, e poderem ser contemplados na conta geral acima referida, que no seguinte anno deve subir á minha Real presença. Logo que se verifique a falta de algum destes balanços e relações, o Presidente do Real Erario fará suspender do seu cargo ao Official de Fazenda que fôr culpado de omissão, para depois se proceder contra elle como fôr de justiça.

TITULO VI. —*Do Conselho da Fazenda.*

1.° Hei por bem outro sim crear e erigir nesta Capital hum Conselho da minha Real Fazenda, o qual terá as mesmas prerogativas, honras, privilegios, autoridade e jurisdicção no Estado do Brazil e Ilhas adjacentes, que tinha e exercitava o Conselho da Fazenda de Portugal; conservando a respeito das Colonias Ultramarinas, das Ilhas dos Açores, Madeira, Cabo Verde, S. Thomé, e mais Senhorios e Dominios de Africa e Asia, a mesma jurisdicção que lhe competia e era pertencente ao Conselho do Ultramar do mesmo Reino; servindo ao novo Conselho de instituto os Regimentos de 17 de Outubro de 1516, e de 6 de Março de 1592, a Carta de Lei de 22 de Dezembro de 1761, e os Alvarás de 19 de Julho de 1765, e 17 de Dezembro de 1790, com todas as outras Leis, Decretos e Ordens Regias que expressamente se não acharem derogadas por outras posteriores, sobre a administração da minha Real Fazenda, além de tudo quanto ao diante vai expressamente declarado.

2.° Ordeno comtudo, que ao dito respeito fiquem existindo todas as Juntas de Fazenda erectas nas mais Capitanias do Brazil e Dominios Ultramarinos; e por tanto, a respeito de territorio comprehendido na administração e arrecadação de cada huma das ditas Juntas, exercitará tão sómente o Conselho da Fazenda a jurisdicção que exercia sobre os assumptos da minha Fazenda o Conselho Ultramarino, sem infracção do que se acha determinado pelas Cartas Regias da creação das referidas Juntas, pelo Decreto de 12 de Junho de 1779, e pelas mais Ordens posteriores, as quaes mando continuem provisionalmente a servir de regimento e instituto ás mesmas Juntas.

3.° Sou servido porém determinar, fiquem pertencendo ao expediente do Conselho, todos os negocios e assumptos que até agora se expedião por differentes Juntas ou Estações delle separadas, continuando a conhecer de todos os artigos da minha Real Fazenda, sobre que eu não houver no Brazil positivamente decretado a separação da jurisdicção do mesmo Conselho, como são, Armazens Reaes, Arsenal Real do Exercito, minas e metaes, tributos ou impostos; á excepção comtudo do que respeitar á povoação e fundação de terras, cultura e sesmarias dellas, e obras dos

Conselhos, por ser o conhecimento de taes objectos pertencente á Mesa do Desembargo do Paço, a quem sobre os ditos assumptos conferi a mesma jurisdicção que exercitava o Conselho do Ultramar.

4.° Será composto o dito Conselho da Fazenda de hum Presidente, que será sempre o do meu Real Erario, e dos Conselheiros que eu fôr servido nomear: havendo unicamente para o expediente delle hum Escrivão Ordinario, e outro Supernumerario que sirva nos impedimentos do Ordinario, por quem ordeno se expeção nos dias que não forem Santos ou feriados, todos os negocios; hum Official maior, outro menor, dous Papelistas, hum Praticante, e hum Official de registo em cada repartição, assim do assentamento, como do expediente: hum Porteiro do Conselho; dous Continuos, hum Meirinho e seu Escrivão, hum Sollicitador, e hum Corretor da Fazenda; vencendo os ditos Ministros e Officiaes, bem como os do meu Real Erario, os ordenados que eu pelos Decretos das suas nomeações fôr servido estabelecer aos ditos empregados nesta Capital, além dos emolumentos que por Lei, Ordem ou Regimento lhes competirem.

TITULO VII. — *Do Despacho dos negocios pertencentes á Jurisdicção voluntaria e contenciosa do Conselho da Fazenda.*

Habilitações.

1.° Por quanto he e sempre foi hum dos negocios mais importantes que requer hum prompto expediente no despacho do Conselho da minha Fazenda, o das habilitações das pessoas que se pretendem legitimar com Sentenças de Justificações, ou para succederem a outras pessoas que tem mercês da minha corôa de juro e herdade, ou em vidas, ou para me requererem a satisfação de serviços de terceiros, ou para outros effeitos de attendiveis consequencias: hei por bem ordenar que os papeis desta natureza, pertencentes ao Estado do Brazil, ou aos meus dominios ultramarinos, sejão repartidos por huma igual e rigorosa distribuição entre todos os Ministros do mesmo Conselho: no qual aquelle, a quem por turno pertencer, servirá de Relator para propôr os papeis e escrever o que fôr vencido pela pluralidade de votos, em que haverá sempre tres conformes: recolhendo-se em hum cofre os emolumentos, para no fim de cada quartel se repartirem igualmente por todos os ditos Conselheiros.

Assentamento.

2.° Porque nas presentes circunstancias do Estado ainda se não acha estabelecida a remuneração de serviços pelas mercês de tenças; sou servido ordenar que de futuro, havendo eu por bem estabelecer a dita fórma de remuneração, se guarde no assentamento das tenças quanto se acha determinado nos §§ 2°, 3°, 4° e 5° do titulo 2° da Lei de 22 de Dezembro de 1761 que regulou a jurisdicção do Conselho da Fazenda do Reino.

3.° Havendo comtudo nesta Provincia huma folha de juros do emprestimo que os seus habitantes fizerão em virtude da Carta Regia de 6 de Outubro de 1796; e huma Junta denominada da Revisão da divida passiva da minha Real fazenda que autorisava os computos della, para depois serem pagos segundo a fórma que eu julgasse mais conforme e compativel com a justiça e urgencias do Estado: sou servido ordenar que os titulos do assentamento da dita folha e divida passiva que se processavão pela Junta da Fazenda e pela da Revisão, passem para a casa do assentamento do Conselho da Fazenda, para que nelle se examinem os titulos dos accionistas e credores; e pelo que eu fôr servido resolver sobre o que me consultar o mesmo Conselho a este respeito, ou se lavrar a competente folha, passando-se padrões de juro aos capitalistas e credores, ou se distratarem os capitaes deste emprestimo e computo daquella divida, por consignações de qualquer dos reditos publicos que eu mandar applicar á sua amortisação.

4.° Pelo que pertence aos ordenados, se fará o assentamento por despacho do Conselho, segundo eu o houver determinado por Decreto, Carta, Alvará, ou outro qualquer diploma; e do competente livro do assentamento geral, se extrahirão annualmente as folhas de cada estação de justiça, guerra, fazenda, ou ecclesiastica, que devem, depois de providas, subir pelo mesmo Conselho á minha Real assinatura e baixar ao Real Erario, para serem registadas e entregues ao Thesoureiro Geral dos ordenados, a fim de pagar na conformidade dellas ás pessoas empregadas nas ditas estações Reaes e publicas.

5.° Para que as referidas folhas estejão promptas no principio de cada hum anno, e as pessoas nellas contempladas não fiquem privadas, pela demora da minha Real assinatura, de receberem os seus ordenados e pagamentos nos prefixos termos que para elles ficão estabelecidos: determino, debaixo das penas de suspensão até minha mercê, que cada hum dos officiaes do assentamento que em virtude deste meu Alvará sou servido estabelecer, na sua repartição seja obrigado a ter promptas para subirem á minha Real presença até o fim do mez de Setembro de cada hum anno, as folhas que houverem de servir para pagamento do anno proximo seguinte, a fim de baixarem por mim assinadas até o mez de Dezembro do anno em que subirem, e se poderem pôr a pagamento no principio do novo anno.

6.° Occorrendo ao pretexto de se não lavrarem as folhas no sobredito tempo, por causa de se acharem embaraçadas pelos novos assentamentos e obitos dos filhos dellas: ordeno que todos os ordenados, juros, tenças, ou pensões que accrescerem, ou que vagarem depois do dia ultimo do mez de Junho de cada hum anno, fiquem reservados para se lançarem nas folhas do anno proximo successivo, sem demora da expedição dellas, nem prejuizo dos pagamentos e arrecadações do Real Erario nos annos occorrentes.

7.° E por ser mais conveniente ao meu Real serviço: hei por bem ordenar que todas as folhas de ordenados, pensões, juros, tenças, ou outras

quaesquer que se hajão de pagar pela minha Real Fazenda, á excepção das da despeza miuda do expediente dos tribunaes, armazens e Secretarias de Estado, sejão processadas no Conselho, sob pena de nullidade e de não serem abonadas aos Thesoureiros as despezas que satisfizerem por quaesquer outros titulos, ou folhas que não sejão lavradas no referido Conselho, a quem fica pertencendo o assentamento geral de todos os titulos das despezas de continuação, ou annuaes da minha Real Fazenda.

Administrações.

8.° Por serem cobradas nesta Capital e Provincia do Rio de Janeiro por administrações fiscaes as rendas abaixo declaradas: hei por bem determinar que jámais se possão contractar, ou arrendar daqui em diante todos os direitos que se arrecadarem por Alfandegas; os novos direitos da Chancellaria Mór; as passagens e registos da Parahiba, Parahibuna, Juruóca; as de Taguahi e do Parati; o subsidio da agoardente da terra; o dizimo do assucar; o equivalente do contracto do tabaco; o rendimento da casa da moeda; a ancoragem dos navios estrangeiros; os direitos do sal e a contribuição de 80 réis por alqueire do dito genero: ordenando que todas as sobreditas rendas, e outras semelhantes, se arrecadem por administradores e thesoureiros que eu fôr servido nomear; e que estes entreguem ao Thesoureiro Mór do meu Real Erario os computos dos seus recebimentos, na fórma abaixo declarada.

9.° Os Thesoureiros das Alfandegas mandarão nos primeiros oito dias de cada mez ao Real Erario, ou ás Thesourarias geraes das Juntas, ou das Provedorias da minha Fazenda, onde as houver, com guia assinada pelo Juiz e Administrador, e certidão do que houverem tido de rendimento as ditas casas de arrecadação no mez proximo antecedente, todo o recebimento que nelle tiverão, assim em dinheiro, como em bilhetes sobre os assinantes, na parte onde até agora se admittirão; e isto debaixo das penas de suspensão, sequestro e prisão, pelo simples facto da demora da dita entrada.

10.° Os Recebedores e Administradores do subsidio da aguardente da terra, do equivalente do contrato do tabaco, dos dizimos do assucar, do subsidio litterario, ou de outra qualquer das minhas rendas que tenha entrada diaria, farão as entregas do seu recebimento mensal na Thesouraria mór do Erario nos primeiros dias do mez proximo seguinte, na conformidade do que acima fica dito a respeito dos Thesoureiros das Alfandegas, e debaixo da mesma comminação.

11.° Os Thesoureiros, Recebedores, ou Administradores de iguaes ou semelhantes rendas, assim nas Provincias deste Estado, como nas dos meus Dominios Ultramarinos, ficão da mesma sorte obrigados a fazer as entregas dos seus recebimentos, nos Thesouros ou cofres geraes das rendas publicas, nos sobreditos prazos, incorrendo nas penas que ficão referidas os que o contrario praticarem: concedendo porém a espera de quinze dias aos Recebedores ou Administradores, que pelas distancias das suas residencias fizerem as entregas das minhas rendas por quarteis.

12.° Quando porém o Presidente julgar necessario para o augmento das rendas sobreditas, que algumas das que não são exceptuadas de arrematação pela referida Lei de 22 de Dezembro de 1761, se devem contratar, mas proporá para eu determinar o que fôr servido; observando-se comtudo o Alvará de 31 de Maio de 1800, o qual expressamente determina que todas as arrematações dos ramos da minha Real Fazenda sejão feitas em hasta publica.

Contractos.

13.° Sendo impraticavel que algumas das minhas rendas cobradas em especie possão ser administradas, sem que se evapore grande parte de seu producto nas mãos dos propostos, que he preciso crear para o recebimento dellas e sua reducção a dinheiro, maiormente em hum paiz tão dilatado e falto por ora de ministros letrados que possão occorrer com a necessaria jurisdicção á effectiva cobrança das mesmas rendas, sem os subterfugios, delongas e prevenções que costumão illudir os Juizes Ordinarios e Camaras das Villas do sertão do Brazil: hei por bem ordenar que as miunças dos dizimos das Freguezias de cada huma das Provincias deste Estado, divididas em ramos proporcionados entre si, se arrematem por triennio a quem mais der e melhores fianças offerecer, com as mesmas condições com que até agora se arrematárão pelas Juntas da Fazenda respectivas, pagando os contractadores ou arrematantes os preços dos seus arrendamentos ou contractos por quarteis, hum sobre outro, segundo a ordem do anno civil: e isto em quanto eu por motivos de maior utilidade da minha Real Fazenda não mandar o contrario.

14.° O mesmo sou servido se pratique nas rendas do dizimo do pescado, vintena do peixe salgado, passagens pequenas, e outros semelhantes ramos da minha Real Fazenda, cuja fiscalisação absorveria em ordenados ou salarios das pessoas nella empregadas, a maior parte do seu producto annual: observando-se em tudo quanto a respeito da solemnidade das arrematações se acha estabelecido nos §§ 27, 28, 32, 34 e 35 do tit. 2° da sobredita Lei de 22 de Dezembro de 1761.

15.° No Conselho se farão tambem as arrematações de todos os contractos geraes da Corôa, como são o contracto do tabaco das Ilhas dos Açores e Madeira; o contracto do tabaco para a China; e o contracto do tabaco para Gôa, posto que doado esteja; o contracto do marfim de Angola e Benguella; o da urzella; o do páo Brazil, em hum ou mais ramos; e todos os mais contractos Reaes estabelecidos, ou que eu haja de mandar estabelecer.

16.° Igualmente pertencerão ao Conselho as arrematações das mais rendas desta Capitania que dantes erão feitas pela extincta Junta da Fazenda della, ou reservadas ao Real Erario, por excederem a 10:000$000 de réis annuaes: e a res-

peito das reservadas das mais Juntas de Fazenda, sou servido ordenar, que nos casos em que as circunstancias exigirem ser as arrematações feitas pelas respectivas Juntas, ou nos em que deve verificar-se a excepção decretada, tenha arbitrio o Presidente do meu Real Erario: e para que se conserve a competencia das jurisdicções por mim estabelecidas, mando se observe o seguinte:

17.° Quando se decidir pelo Presidente do Erario Regio, á vista das contas e dos lanços que lhe remetterem as Juntas da Fazenda, que convem proceder-se nesta Capital á arrematação da renda, se remetterão ao Conselho as condições e papeis originaes com despacho do mesmo Presidente, em que declare achar-se o rendimento nos termos de ser arrematado, havendo lanços que cheguem á quantia que lhe parecer justa. Fará logo então o Conselho pôr a renda em Praça, e procederá a contrata-la pelos termos legaes: aos quaes seguindo-se effectivamente a arrematação, e dando ao arrematante o competente Alvará de correr, tornará a remetter os mesmos papeis originaes ao Erario, depois de mandar registar na respectiva Secretaria os documentos do estilo. E quando não haja lanços ou concorrerem motivos ou razões, pelas quaes pareça ao Conselho não dever ultimar a arrematação da renda, remetterá então os papeis com o assento que se tomar, á Mesa do Real Erario, para que por elle se expeção ás respectivas Juntas as ordens que lhe parecerem mais convenientes para o augmento do contrato ou administração da sobredita renda, acompanhadas dos documentos que sobre ella remetteu ao Erario, ou guardando-se estes na respectiva Contadoria geral delle, para depois servirem de instrucção ás arrematações que se houverem de fazer, como parecer mais conveniente ao bem, e augmento da minha Real Fazenda.

18.° Pelo que pertence ao despacho dos negocios da Jurisdicção Contenciosa, observará o Conselho inviolavelmente o disposto no titulo terceiro da Lei de 22 de Dezembro de 1761.

TITULO VIII. — *Da natureza dos empregos e incumbencias do Erario Regio.*

1.° Sou servido ordenar que os empregos, lugares e incumbencias do referido Erario se não possão para qualquer effeito julgar como officios pertencentes ao direito consuetudinario. Determino que tenhão a natureza de meras serventias triennaes vitalicias, de que não tirarão cartas, nem pagarão direitos alguns de Chancellaria as pessoas que eu houver por bem nomear para os exercerem; ficando sempre amoviveis ao meu Real arbitrio, á excepção dos Continuos do Erario que poderão ser despedidos pelo Presidente.

2.° As mesmas pessoas que occuparem os sobreditos empregos e lugares, vencerão os ordenados que para sua decente sustentação tenho estabelecido, sem que seja permittido levarem das partes emolumento algum pelo simples acto de pagar ou receber que são privativos do meu Real Erario: porém as liquidações, ou ajustamentos das contas que em virtude dos meus Reaes Decretos de 8 de Maio de 1790, e 26 de Julho de 1802, fizerem os Officiaes do Erario Regio, sendo para isso propostos pelos respectivos Contadores geraes, e nomeados pelo Presidente, lhes serão gratificados pela minha Real Fazenda, na forma dos sobreditos Decretos que mando se observem ao dito respeito.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Junho de 1808. — PRINCIPE com guarda. — D. Fernando José de Portugal. — *Com todos os Registos competentes.*

DECRETO DE 29 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

Tendo respeito ás virtudes, qualidades e mais partes que concorrem na pessoa de Fr. José de Moraes, meu Esmoler Mór e Deputado da Bulla da Cruzada: hei por bem, e me praz nomea-lo Commissario geral da mesma Bulla da Cruzada. E usará de todos os poderes e jurisdicção que tinha o de Lisboa, vencendo o ordenado annual pelo rendimento da Bulla, de 1:600$000 réis que lhe será pago desde o 1.° de Janeiro do corrente anno. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Junho de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Acha-se a fl. 44 do Liv. 1.° de Reg. de Decretos no Archivo da Secretaria do Imperio.*

DECRETO DE 29 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

Attendendo ao prestimo e intelligencia, com que me tem servido Francisco Bento Maria Targini, Escrivão da extincta Junta da Real Fazenda desta Cidade: hei por bem nomea-lo Thesoureiro Mór do meu Real Erario que fui servido crear por Alvará de 28 do corrente, vencendo o ordenado annual de 1:800$000 réis e mais 480$000 réis para quebras que lhe serão pagos aos quarteis pela folha respectiva. O Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Junho de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Acha-se a fl. 34 do Liv. 1.° de Reg. de Decretos no Archivo da Secretaria do Imperio.*

DECRETO DE 29 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

Tendo consideração á intelligencia e prestimo, com que me tem servido Manoel Jacinto Nogueira da Gama, actual Escrivão da Junta da Real Fazenda da Capitania de Minas Geraes: hei por bem nomea-lo Escrivão do meu Real Erario que fui servido crear pelo Alvará de 28 do corrente, vencendo o ordenado annual de 1:600$000 réis que lhe serão pagos aos quarteis pela folha respectiva. O Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de

Junho de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Acha-se a fl. 34 e vers. do Liv. 1.° de Reg. de Decretos no Archivo da Secretaria do Imperio.*

DECRETO DE 29 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

Hei por bem nomear a Antonio Homem do Amaral que foi official do assentamento da Junta da Fazenda desta Provincia, para o lugar de segundo Escripturario da Thesouraria Mór do Erario Regio, vencendo o ordenado annual de 400$ réis que lhe serão pagos aos quarteis pela folha respectiva. O Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Junho de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Acha-se a fl. 40 v. do Liv. 1.° de Reg. de Decretos no Archivo da Secretaria do Imperio.*

Na mesma conformidade a Venancio José de Azevedo Bello.

DECRETO DE 29 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

Hei por bem nomear a Apolinario José de Faria que foi Amanuense da Secretaria da Junta da Fazenda desta Provincia, para o lugar de terceiro Escripturario da Thesouraria Mór do Erario Regio, vencendo o ordenado annual de 200$000 réis que lhe serão pagos aos quarteis pela respectiva folha. O Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Junho de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Acha-se a fl. 40 v. do Liv. 1.° de Reg. de Decretos no Archivo da Secretaria do Imperio.*

Na mesma conformidade a Bazilio José Pinto.

DECRETO DE 29 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

Hei por bem nomear a José Antonio Barbosa que foi Porteiro da Junta da Real Fazenda desta Provincia, para o lugar de Porteiro do Erario Regio, vencendo o ordenado annual de 400$000 réis que lhe serão pagos aos quarteis pela folha respectiva. O Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Junho de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Acha-se a fl. 41 do Liv. 1.° de Reg. de Decretos no Archivo do Imperio.*

DECRETO DE 29 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

Hei por bem nomear a João Prestes de Mello que foi Contador Geral da Junta da Fazenda desta Capitania, para o lugar de Contador Geral da primeira repartição do Erario Regio, vencendo o ordenado annual de 1:200$000 réis pagos aos quarteis pela folha respectiva. O Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Junho de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Acha-se a fl. 37 do Liv. 1.° de Reg. de Decretos no Archivo da Secretaria do Imperio.*

DECRETO DE 29 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

Hei por bem nomear a Bonifacio José Sergio da Silva que foi primeiro Escripturario da Contadoria Geral da Junta da Fazenda desta Capitania, para o lugar de primeiro Escripturario da Contadoria Geral da primeira repartição do Erario Regio, vencendo o ordenado annual de 600$000 réis que lhe serão pagos aos quarteis pela respectiva folha. O Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Junho de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Acha-se a fl. 37 do Liv. 1.° de Reg. de Decretos do Archivo da Secretaria do Imperio.*

DECRETO DE 29 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

Hei por bem nomear a Manoel Joaquim d'Oliveira Leão que foi terceiro Escripturario da Contadoria Geral da Junta da Fazenda desta Capitania, para o lugar de segundo Escripturario da Contadoria da primeira repartição do Erario Regio, vencendo o ordenado annual de 400$000 réis que lhe serão pagos aos quarteis pela respectiva folha. O Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Junho de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Acha-se a fl. 35 v. do Liv. 1.° de Reg. de Decretos no Archivo da Secretaria do Imperio.*

Na mesma conformidade a Manoel Duarte Nunes e a Felix Pereira d'Andrade.

DECRETO DE 29 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

Hei por bem nomear a Luiz Manoel Alvares de Azevedo que foi Escripturario da Contadoria Geral da Junta da Fazenda desta Capitania, para o lugar de terceiro Escripturario da Contadoria Geral da primeira repartição do Erario Regio, vencendo o ordenado annual de 200$000 réis que lhe serão pagos aos quarteis pela respectiva folha. O Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Junho de 1808. — Com a Rubrica do Principe Re-

gente Nosso Senhor. — *Acha-se a fl. 36 do Liv. 1.° de Reg. de Decretos no Archivo da Secretaria do Imperio.*

Na mesma conformidade á José Aniceto Rangel de Caldas Tello e a Francisco de Seixas Souto Maior.

DECRETO DE 29 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

Hei por bem nomear a Antonio Marianno de Azevedo, que foi primeiro Escripturario Contador da Contadoria geral da Junta da Fazenda desta Provincia, para o lugar de Contador geral da segunda Repartição do Erario Regio, vencendo o ordenado annual de 1:200$000 réis, que lhe serão pagos aos quarteis pela folha respectiva. O Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Junho de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Acha-se a fl. 38 do Liv. 1.° de Reg. de Decretos no Archivo da Secretaria do Imperio.*

DECRETO DE 29 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

Hei por bem nomear a João José Rodrigues Vareiro que foi segundo Escripturario da Contadoria geral da Junta da Fazenda desta Provincia, para o lugar de primeiro Escripturario da Contadoria geral da segunda Repartição do Erario Regio, vencendo o ordenado annual de 600$ réis que lhe serão pagos aos quarteis pela folha respectiva. O Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Junho de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Acha-se a fl. 38 v. e 40 do Liv. 1.° de Reg. de Decretos no Archivo da Secretaria do Imperio.*

DECRETO DE 29 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

Hei por bem nomear a Francisco Caetano da Silva que foi terceiro Escripturario da Contadoria geral da Junta da Fazenda desta Provincia, para o lugar de segundo Escripturario da Contadoria geral da segunda Repartição do Erario Regio, vencendo o ordenado annual de 400$000 réis que lhe serão pagos aos quarteis pela folha respectiva. O Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Junho de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Acha-se a fl. 38 do Liv. 1.° de Reg. de Decretos no Archivo da Secretaria do Imperio.*

Na mesma conformidade a Marianno Pinto Lobato, e Luiz Venancio Ottoni.

DECRETO DE 29 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

Hei por bem nomear a Narcizo Antonio da Rocha Soares que foi Amanuense da Contadoria geral da Junta da Fazenda desta Capitania, para o lugar de terceiro Escripturario da Contadoria geral da segunda Repartição do Erario Regio, vencendo o ordenado de 200$000 réis que lhe serão pagos aos quarteis pela folha respectiva. O Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Junho de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Acha-se a fl. 37 e v. do Liv. 1.° de Reg. de Decretos no Archivo da Secretaria do Imperio.*

Na mesma conformidade a José Camillo da Silva e a Vasco Henrique de Amorim.

DECRETO DE 29 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

Hei por bem nomear a Francisco de Paula Cabral de Mello que foi Escripturario Contador das contas preteritas da Real Fazenda desta Provincia, para o lugar de Contador geral da terceira repartição do Erario Regio, vencendo o ordenado annual de 1:200$000 réis, que lhe serão pagos aos quarteis pela folha respectiva. O Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Junho de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Acha-se a fl. 39 v. do Liv. 1.° de Reg. de Decretos no Archivo da Secretaria do Imperio.*

DECRETO DE 29 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

Hei por bem nomear a Manoel Joaquim Freire que foi primeiro Escripturario supranumerario da Contadoria geral da Junta da Fazenda desta Provincia, para o lugar de primeiro Escripturario da Contadoria geral da terceira repartição do Erario Regio, vencendo o ordenado annual de 600$000 réis, que lhe serão pagos aos quarteis pela folha respectiva. O Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. — Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Junho de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Acha-se a fl. 40 do Liv. 1.° de Reg. de Decretos no Archivo da Secretaria do Imperio.*

DECRETO DE 29 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

Hei por bem nomear a João Carlos Corrêa Lemos, que foi Official Papelista da Secretaria da Junta da Fazenda desta Provincia, para o lugar de segundo Escripturario da Contadoria geral da

terceira repartição do Erario Regio, vencendo o ordenado annual de 400ꝸ000 réis, que lhe serão pagos aos quarteis pela folha respectiva. O Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Junho de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Acha-se a fl. 39 do Liv. 1.° de Reg. de Decretos no Archivo da Secretaria do Imperio.*

Na mesma conformidade a Filippe Henrique da Costa, e a Francisco Lucio da Silva Serqueira.

DECRETO DE 29 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

Hei por bem nomear a Diogo Barbosa Rego, que foi Amanuense da Contadoria geral da Junta da Fazenda desta Provincia, para o lugar de terceiro Escripturario da Contadoria geral da terceira repartição do Erario Regio, vencendo o ordenado annual de 200ꝸ000 réis, que lhe serão pagos aos quarteis pela folha respectiva. O Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Junho de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Acha-se a fl. 39 do Liv. 1.° de Reg. de Decretos no Archivo da Secretaria do Imperio.*

Na mesma conformidade a José Procopio de Castro e a Francisco d'Araujo Landin.

DECRETO DE 29 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

Tendo consideração ao zelo, honra e prestimo com que me tem servido José Egydio Alvares de Almeida, Conselheiro de Capa e Espada do Conselho Ultramarino: hei por bem fazer-lhe mercê de hum lugar de Conselheiro do Conselho da minha Fazenda de Capa e Espada, que fui servido crear por Alvará de 28 do corrente, com o ordenado de 1:800ꝸ000 réis, e mais emolumentos que lhe pertencerem. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e lhe mande passar os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Junho de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Acha-se a fl. 35 e v. do Liv. 1.° de Reg. de Decretos no Archivo da Secretaria do Imperio.*

DECRETO DE 29 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

Por concorrerem na pessoa de Joaquim José de Souza Lobato as qualidades para bem me servir no officio de Escrivão do Conselho da Fazenda: sou servido fazer-lhe mercê do referido officio, vencendo o ordenado annual de 1:000ꝸ000 réis, que lhe serão pagos aos quarteis pela folha respectiva. O mesmo Conselho o tenha assim entendido, e lhe mande passar o competente titulo. Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Junho de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Acha-se a fl. 44 do Liv. 1.° de Reg. de Decretos no Archivo da Secretaria do Imperio.*

DECRETO DE 29 DE JUNHO

Manuscripto authentico.

Hei por bem nomear a Antonio Felicianno Serpa que foi Official Maior da Secretaria da Junta da Fazenda desta Provincia, para o lugar de Escrivão Supranumerario do Conselho da Fazenda, vencendo o ordenado annual de 600ꝸ000 réis, que lhe serão pagos aos quarteis pela folha respectiva. O mesmo Conselho o tenha assim entendido e lhe mande passar o competente titulo. Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Junho de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Acha-se a fl. 41 v. do Liv. 1.° de Reg. de Decretos no Archivo da Secretaria do Imperio.*

DECRETO DE 29 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

Hei por bem nomear a Simeão Estellita Gomes da Fonseca, que foi Official da Secretaria da Junta da Fazenda desta Provincia, para o lugar de Official Maior da repartição do Expediente do Conselho da minha Real Fazenda, vencendo o ordenado annual de 400ꝸ000 réis, que lhe serão pagos aos quarteis pela respectiva folha. O mesmo Conselho o tenha assim entendido, e lhe mande passar o competente titulo. Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Junho de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Acha-se a fl. 41 v. e 43 do Liv. 1.° de Reg. de Decretos no Archivo da Secretaria do Imperio.*

DECRETO DE 29 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

Hei por bem nomear a Luiz Carlos Corrêa Lemos, que foi terceiro Escripturario da Contadoria geral da Fazenda desta Provincia, para Official da repartição do Expediente do Conselho da minha Real Fazenda, vencendo o ordenado annual de 300ꝸ000 réis, que lhe serão pagos aos quarteis pela folha respectiva. O mesmo Conselho o tenha assim entendido, e lhe mande passar o competente titulo. Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Junho de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Acha-se a fl. 42 do Liv. 1.° de Reg. de Decretos no Archivo da Secretaria do Imperio.*

Na mesma conformidade a José Raimundo Cabral de Mello.

DECRETO DE 29 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

Hei por bem nomear a Luiz Francisco Maia, que foi Amanuense da Contadoria geral da Junta

da Fazenda desta Provincia, para o lugar d'Official Capelista da repartição do Expediente do Conselho da minha Real Fazenda, vencendo o ordenado de 200$000 réis, que lhe serão pagos aos quarteis pela respectiva folha. O mesmo Conselho o tenha assim entendido, e lhe mande passar os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Junho de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Acha-se a fl. 42 v. do Liv. 1.° de Reg. de Decretos no Archivo da Secretaria do Imperio.*

Na mesma conformidade a João Rodrigues Cunha, a José Caetano de Brito, e a Joaquim Pires Farinha.

DECRETO DE 29 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

Hei por bem nomear a José Joaquim da Silva Galvão, que foi primeiro Escripturario supranumerario da Contadoria geral desta Provincia, para o lugar de Official Maior da repartição do Assentamento do Conselho da minha Real Fazenda, vencendo o ordenado annual de 400$ réis que lhe serão pagos aos quarteis pela respectiva folha. O mesmo Conselho o tenha assim entendido, e lhe mande passar o competente titulo. Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Junho de 1808.—Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.— *Acha-se a fl. 41 v. do Liv. 1.° de Reg. de Decretos no Archivo da Secretaria do Imperio.*

DECRETO DE 29 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

Hei por bem nomear a Germano Antonio Teixeira de Moraes que servia de Ajudante de seu pai João Pedro Teixeira de Moraes, que era Sollicitador da Fazenda do Conselho della em Lisboa, para o lugar de Sollicitador da Fazenda no Conselho que fui servido mandar crear nesta Capital, vencendo o ordenado annual de 60$000 réis pagos pela respectiva folha, e os próes e precalços, que direitamente lhe pertencerem. O mesmo Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e lhe mande passar os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Junho de 1808. Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.—*Acha-se a fl. 43 e v. do Liv. 1.° de Reg. de Decretos no Archivo da Secretaria do Imperio.*

DECRETO DE 29 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

Hei por bem nomear a José Ferreira de Amorim, que servia de Corretor da Junta da Fazenda desta Provincia, para o lugar de Corretor do Conselho da Fazenda que fui servido mandar estabelecer nesta Capital, vencendo o ordenado de 60$000 réis por anno, que lhe serão pagos aos quarteis pela folha respectiva; e os próes e precalços que direitamente lhe pertencerem. O mesmo Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e lhe mande passar os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Junho de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. —*Acha-se a fl. 43 do Liv. 1.° de Reg. de Decretos no Archivo da Secretaria do Imperio.*

ORDEM DE 29 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

O Principe, meu senhor e tio, attendendo ao que lhe representou o Cirurgião Mór da Armada Real sobre os inconvenientes que se seguem ao Real serviço e á Real Fazenda de não se exigir dos Boticarios que desembarcão, huma prompta prestação das suas contas, foi servido ordenar, que immediatamente ao desarmamento de qualquer embarcação da Real Corôa, seja o respectivo Boticario obrigado a fazer conduzir a sua botica para o lugar destinado pelo Cirurgião Mór da Armada Real, ficando sujeito a dar perante elle as suas contas, para que além de se evitarem por este modo descaminhos, possa tirar-se a possivel vantagem dos medicamentos que restarem, ou sendo empregados no Hospital Militar, ou no preparo de outras boticas que de novo sejão necessarias. O Vice Almirante Intendente da Marinha o tenha assim entendido e faça executar pelo que lhe pertence, fornecendo ao dito Cirurgião Mór todos os assentos originaes que lhe requerer para poder cumprir esta Real determinação; e quando de hum tal fornecimento possa vir a resultar prejuizo á Real Fazenda da Marinha, ou grande embaraço na marcha da Intendencia, substituir-lhes-ha copias as mais authenticas e formaes. Quartel General da Marinha no Paço do Rio de Janeiro 29 de Junho de 1808. — Com a Rubrica do Senhor Infante Almirante General.

AVISO DO 1.° DE JULHO.

Manuscripto authentico.

Ill.mo e Ex.mo Sr. — O Principe Regente Nosso Senhor he servido mandar participar a V. Ex. que toda a polvora que vier agora de fóra, ha de ser comprada pela Fazenda de Sua Alteza Real e guardada nos armazens que estão confiados a administração de V. Ex.; e que por consequencia V. Ex. deve mandar aprомptar da outra banda da enseada, os armazens necessarios para este fim, dando V. Ex. conta por esta Secretaria d'Estado, de toda a polvora que fôr encontrando, e dos preços porque os negociantes a importão de fóra e querem vender, para que se lhe compre, pague e fique toda á disposição do mesmo Senhor. Deos guarde a V. Ex. Paço em o 1.° de Julho de 1808. — D. Rodrigo de Souza Coutinho. — Sr. José Caetano de Lima.

DECRETO DE 4 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

Hei por bem nomear para Capellão do Conselho da Fazenda, a Francisco de Assis Saraiva, Presbi-

tero Secular, que vencerá o ordenado annual de 150$000 réis pagos pela folha respectiva. O mesmo Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e lhe mande passar os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Acha-se a fl. 44 v. e 45 do Liv. 1.° de Reg. de Decretos no Archivo da Secretaria do Imperio.*

DECRETO DE 4 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

Sou servido nomear a Luiz Antonio de Faria Souza Lobato, official maior do registo das mercês, com o ordenado annual de 400$000 réis, pagos aos quarteis pela folha respectiva. E hei outro sim por bem que elle possa servir nos impedimentos do actual Escrivão da Camara no mesmo registo, Mathias Antonio de Souza Lobato. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e lhe mande passar os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Acha-se a fl. 45 v. do Liv. 1.° de Reg. de Decretos no Archivo da Secretaria do Imperio.*

AVISO DE 4 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

O Principe Regente Nosso Senhor he servido que V. Ex. mande logo entregar a quem apresentar a competente requisição do Thesoureiro do cofre da polvora, o Doutor Marianno José Pereira da Fonseca, dous barris de polvora fina de duas arrobas de peso e tres barris de polvora grossa que Sua Alteza Real manda pôr em venda, ficando V. Ex. na intelligencia que daqui em diante toda a polvora que assim requerer o dito Thesoureiro, se lhe deve entregar, mandando V. Ex. fazer a competente descarga ao Almoxarife e carga ao Thesoureiro, e dando-se sempre parte por esta Secretaria d'Estado, da polvora que por tal motivo se entregar, a fim que conste a mesma sahida. Ordena igualmente Sua Alteza Real que V. Ex. me faça logo remetter a mais exacta conta da polvora de particulares, com os seus respectivos nomes, que se ache depositada nos armazens Reaes, donde não deve sahir na forma estabelecida, sem ordem expedida por esta Secretaria d'Estado. Deos guarde a V. Ex. Paço em 4 de Julho de 1808. — D. Rodrigo de Souza Coutinho. — Sr. José Caetano de Lima.

DECRETO DE 5 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

Hei por bem nomear a Joaquim Gomes de Campos, official do registo das mercês com o ordenado annual de 200$000 réis, pagos aos quarteis pela folha respectiva. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e lhe mande passar os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Acha-se a fl. 46 do Liv. 1.° de Reg. de Decretos no Archivo da Secretaria do Imperio.*

ORDEM DE 5 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

Pois que no desarmamento das náos devem as boticas ser entregues á ordem do Cirurgião Mór da armada, prompta, immediata e directamente, pois que de mais a mais ao mesmo Cirurgião Mór se entregão os assentos da receita e despeza relativas ás mesmas boticas, parece consequencia necessaria e conforme á boa ordem que as certidões em forma passadas por aquelle Cirurgião Mór sejão e se reputem documentos bastantes, para fazer constar na Intendencia e Contadoria da Marinha, o estado das contas e responsabilidade dos Cirurgiões e Boticarios designados por taes certidões: pelo que mando ao Vice Almirante Intendente da Marinha que expeça as ordens necessarias, para que assim se fique entendendo e executando. Quartel General da Marinha no Paço do Rio de Janeiro 5 de Julho de 1808. — Com a Rubrica do Serenissimo Senhor Infante Almirante General

---

DECRETO DE 13 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

Attendendo ao trabalho e responsabilidade que tem accrescido ao Thesoureiro Geral das tropas desta Côrte e Provincia Manoel José da Silva e Menezes, pelo augmento do exercito e corpo da minha Real Marinha, a quem agora paga: Hei por bem que o dito Thesoureiro Geral vença de soldo annual a quantia de 800$000 réis, pagos na forma das minhas ordens; e continue a exercer o dito emprego, em quanto bem cumprir com as obrigações delle, dando as suas contas no meu Real Erario, segundo o determinado no Alvará de 28 de Junho do corrente anno. O Presidente do mesmo Real Erario o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Extrahida do Liv. 1.° de Reg. de Decretos dos annos de 1808 a 1809, a fl. 40.*

DECRETO DE 13 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

Hei por bem que Antonio Fernandes Machado, actual Thesoureiro da Alfandega grande desta Cidade por nomeação da extincta Junta da Fazenda desta Provincia, continue a exercer o dito emprego, em quanto der boas contas do seu recebimento no Real Erario que por Alvará de 28 de Junho do corrente anno fui servido crear nesta Capital, vencendo o dito Thesoureiro o ordenado annual de 800$000 réis, pagos aos quarteis pela folha respectiva, sem que possa requerer outra alguma ajuda de custo para quebras, ou a titulo do maior trabalho que tem accrescido, ou accres-

cer ao seu lugar pelo expediente da sobredita Estação. O Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Extrahida do Liv. 1.° de Reg. de Decretos dos annos de 1808 a 1809, a fl. 40.*

DECRETO DE 16 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

Hei por bem nomear a Francisco Sabino Galhardo para servir o lugar de Escrivão do Meirinho do Conselho da Fazenda que fui servido crear nesta Capital, por Alvará de 28 de Junho do corrente anno, vencendo o ordenado annual de 60$ réis e os emolumentos, proes e precalços que direitamente lhe pertencerem. O mesmo Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e lhe mande passar o competente titulo. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Acha-se a fl. 49 do Liv. 1.° de Reg. de Decretos no Archivo da Secretaria do Imperio.*

DECRETO DE 16 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

Hei por bem nomear a Francisco Amaro Galhardo para servir o lugar de Meirinho do Conselho da Fazenda que fui servido crear nesta Capital, por Alvará de 28 de Junho do corrente anno, vencendo o ordenado annual de 60$000 réis e os emolumentos, proes e precalços que direitamente lhe pertencerem. O mesmo Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e lhe mande passar o competente titulo. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Julho de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Acha-se a fl. 49 do Liv. 1.° de Reg. de Decretos no Archivo da Secretaria do Imperio.*

DECRETO DE 16 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

Hei por bem nomear a Alexandre José da Fonseca, para servir o lugar de Porteiro do Conselho da Fazenda, que fui servido crear nesta Capital por Alvará de 28 de Junho do corrente anno, vencendo o ordenado annual de 400$000 réis, e os emolumentos, proes e precalços que direitamente lhe pertencerem. O mesmo Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e lhe mande passar o competente titulo. Palacio do Rio Janeiro, em 16 de Julho de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Acha-se a fl. 48 v. e 49 no Liv. 1.° de Reg. de Decretos no Archivo da Secretaria do Imperio.*

AVISO DE 16 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

Sendo presente a Sua Alteza Real a grande necessidade que ha de se augmentar o edificio da Alfandega desta Cidade, para se poder fazer o despacho dos generos e fazendas que nella dão entrada, como Vm. repetidas vezes tem representado: he o mesmo Senhor servido ordenar que Vm. mande fazer a obra que fôr precisa, segundo o plano que antecedentemente tinha sido adoptado pela extincta Junta da Fazenda, e isto debaixo da sua inspecção, servindo-se de qualquer pessoa que julgue capaz para administração da mesma obra, cuja despeza, assim de materiaes como de jornaes, será paga pelo Thesoureiro da dita Alfandega ávista das competentes folhas, assignadas pelos Mestres e Administrador que Vm. nomear; entrando o referido Thesoureiro com as mesmas folhas no Real Erario, para ali lhe ser abonada esta despeza, com as mais que tem do seu recebimento. Deos guarde a Vm. Paço, em 16 de Julho de 1808. — D. Fernando José de Portugal. — Sr. José Antonio Ribeiro Freire. — *Acha-se a fl. 13 do Liv. 1.° de Reg. de Avisos e Portarias da Fazenda Real, no Archivo da Secretaria do Imperio.*

DECRETO DE 19 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

O Presidente do meu Real Erario ordene ao Thesoureiro Mór delle pague por mez a Antonio Fernandes Machado, Thesoureiro da Alfandega desta Cidade, a importancia das despezas que houver feito com o expediente da dita Estação, na forma até agora praticada pela extincta Junta da Fazenda desta Capitania. E com o competente conhecimento de recibo pelo sobredito Thesoureiro da Alfandega assignado, serão levadas em conta ao mesmo Thesoureiro Mór as quantias que na conformidade deste Decreto satisfizer, sem embargo de quaesquer Leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Julho de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Extrahida do Liv. 1.° de Reg. de Decretos dos annos de 1808 a 1809 a fl. 40 v.*

AVISO DE 19 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General vendo a resposta de V. Ex. em data de hontem, he servido ordenar que V. Ex. faça constar neste Quartel General o numero dos Capitães, Mestres, Contra-Mestres, Pilotos, e assim tambem de toda a marinhagem e pescadores que se empregão no serviço do mar alto e costas respectivas; os quaes devem estar matriculados nos livros da Intendencia, na forma ordenada pelo § 16 do Alvará de 12 de Agosto de 1797, ao que V. Ex. accrescentará se lhe fôr possivel o numero de embarcações que andão

equipadas pelas sobreditas Capitanias, Mestres, Contra-Mestres, e mais navegadores matriculados, especificando os lotes e qualidades dessas embarcações pela maneira mais clara e concisa. O mesmo Serenissimo Senhor manda que V. Ex. procedendo a fechar a matricula correspondente á Portaria de 25 de Junho, remetta a este Quartel General os nomes, antiguidades, e serviços dos matriculados, especificando as embarcações em que vierão: e em quanto á Portaria de 30 do mesmo Junho, prolongará V. Ex. a matricula por mais quinze dias, fazendo avisar os interessados pelo modo que parecer a V. Ex. mais adequado, e dando no fim destes quinze dias, huma immediata parte do estado da correspondente matricula. Ultimamente quer Sua Alteza que V. Ex. antes de proceder agora a pagamento algum, participe que quantia vão receber, com destino a ser empregada na Marinha, exceptuando neste ponto sem modificação, o que está ordenado pela respectiva Portaria de 20 de Junho proximo passado, e he conforme ao que practicava o Intendente geral da Marinha, residente em Lisboa. Deos guarde a V. Ex. Quartel General da Marinha, 19 de Julho de 1808.

OFFICIO DE 19 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente ao Serenissimo Senhor Infante Almirante General, o que se praticava em Lisboa com os devedores ao Real Cofre da Companhia dos Guardas Marinhas, e com o pagamento destes Guardas Marinhas, quando passão a embarcar; ha por bem ordenar que as ditas praticas se observem nesta Intendencia, pois do contrario poderá resultar consideravel detrimento á Real Fazenda; por tanto deverá V. Ex. em quanto aos que houverem de receber como Guardas Marinhas, não lhes fazer pagamento algum, sem que do Almoxarife conste que não devem ao cofre sobremencionado, o que lhe será communicado por officios passados ao mesmo Almoxarife pelo Secretario da Companhia, e em quanto aos devedores, cujos nomes e quantidade de dividas constaráõ por outros officios semelhantes, proceder-se-ha de maneira que as dividas sejão satisfeitas ou nos primeiros pagamentos, se os devedores embarcarem ou sahirem para outros paizes, ou pelas terças partes dellas, se os devedores continuarem a residir em terra nesta Capital; em consequencia do que ponho já na presença de V. Ex. a inclusa relação por mim assignada, a fim de que V. Ex. mande desde já proceder na forma aqui prescripta, ficando V. Ex. na intelligencia, de que tudo communico a V. Ex. por ordem do mesmo Serenissimo Senhor Infante. Deos Guarde a V. Ex. Quartel General da Marinha, em 19 de Julho de 1808. — José Maria Dantas Pereira. — Sr. José Caetano de Lima.

PROVISAÕ DE 20 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

D. Fernando José de Portugal, do Conselho de Estado, Ministro assistente ao despacho do gabinete, Presidente do Real Erario e nelle lugar Tenente immediato á Real pessoa, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania da Bahia, que o Principe Regente Nosso Senhor foi servido por Decreto de 9 de Setembro de 1807, admittir a Antonio José de Araujo Mendes e seus socios a prestação annual de 4:000$000 réis para solução do preçó porque arrematárão as fabricas de balêas das armações de Itaparica e Itapoan dessa Capitania, a que ficão reduzidos os pagamentos annuaes de 10:000$000 réis, porque se obrigavão até completar o preço da arrematação. O que participa-se a essa Junta para que faça recolher todos os annos nos cofres della o referido computo, a fim de que não haja mais demora neste pagamento: O que a mesma Junta terá entendido e executará. Felippe Henriques da Costa a fez no Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1808. — Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever. — D. Fernando José de Portugal. — *Extrahida do Liv. 1.° de Reg. geral de ordens, expedidas ás Juntas de Fazenda a fl. 2.*

ADDITAMENTO DE 26 DE JULHO A'S INSTRUCÇÕES DA IMPRESSAÕ REGIA.

Manuscripto authentico.

O Director antes encarregado da guarda e manejo da Casa da impressão, procederá sem perda de tempo ao inventario ordenado e em termo breve fará o encerramento do mesmo, fazendo registar logo tudo em livro proprio, assim o Decreto da creação da mesma impressão regia e aviso da nomeação, como as respectivas instrucções, termo de posse dos Directores, do dia em que principiárão a ter exercicio, sendo tudo escrito e lançado pelo Escripturario já admittido e determinado no dito aviso, servindo o mesmo livro para o registo de todas as ordens superiores, relativamente á direcção.

Não tendo sido autorisados expressamente os Directores nomeados para tomarem conta ao Administrador, este a deverá prestar perante a Junta, de toda a receita e despeza e de tudo o mais da sua antecedente commissão; e em caso de duvida na approvação, se proporá á Secretaria d'Estado competente, devendo passar o saldo e o effectivo da Casa, constante do inventario, á administração e responsabilidade da Direcção, por dever cessar as funcções que aquelle Administrador exercia, juntamente com as de Director e só continuar nesta qualidade.

Por quanto á mesma Direcção estabelecida, lhe foi conferida jurisdicção conjuncta e individua, nada se fará sem acordo e ordem de seus respectivos membros e pertencendo a objecto de despeza, ou outra alguma consideravel materia, será por escrito assignado pelos Directores, decidindo-se tudo á pluralidade de votos, ficando nullo

todo o acto em contrario e sob pena de não ser abonada toda e qualquer despeza que assim se não fizer, sendo porém livre a qualquer dos Directores, vencido em votos, protestar e recorrer á Secretaria de Estado, representando o que entender a bem do Real serviço, ou do seu direito.

A Direcção nomeará todos os officiaes e serventes da Casa da impressão regia, arbitrando-lhes os ordenados e salarios, cuja approvação proporá á Secretaria de Estado; e não correspondendo a aquelles a confiança que delles fizera, os poderá suspender e remover, dando parte, para se proceder, quando as circunstancias o exigirem, na conformidade das Leis.

A mesma Direcção procederá a hum calculo, a quanto podem montar as despezas da impressão de quaesquer escriptos e obras, segundo a letra, formato e qualidade do papel, ajustando o pagamento por empreitada, se assim parecer mais economico e o quanto racionavelmente se possão vender nas circunstancias do tempo, lugar e qualidade da obra, fazendo-se publico o recenceamento respectivo, a fim de que, os que intentarem imprimir por sua conta, fiquem entendidos e não desanimem de dar á luz as obras que quizerem, devendo-se ter em vista sobretudo a facilidade da instrucção publica, como hum dos principaes destinos da creação da Direcção. A Direcção não deve taxar o preço das obras impressas por conta de seus donos.

A Direcção determinará o numero de exemplares que se devão dar aos autores, traductores, ou seus legitimos herdeiros e cessionarios que offerecerem gratuitamente manuscriptos para a impressão regia.

Não poderáõ porém estes reimprimir por sua conta, senão passados dez annos, as mesmas obras, sendo-lhes livre imprimir na mesma impressão por sua conta, notas e addendos em separado.

A Direcção fará imprimir antes de tudo as Leis e Ordens Regias que se lhe expedirem pelas repartições competentes, e depois os mais escriptos, segundo as datas dos despachos da Direcção para a sua impressão, e não permittirá alterar-se esta ordem sem motivo urgente, ou determinação superior.

Deve-se fazer publico que todos os que quizerem imprimir papeis e obras, as devem levar á Casa da impressão, fazendo requerimento á Direcção por escripto, para com seu despacho se mandar imprimir.

Sendo os papeis e obras de natureza que impliquem com objectos de religião, legislação e politica, os Directores ficão autorisados, para quando julgarem preciso, manda-las rever por pessoas da profissão competente, dirigindo-lhes para esse effeito o officio em nome de Sua Alteza Real e exigindo o seu juizo e approvação por escripto, á vista da qual se mandaráõ imprimir com as correcções necessarias, precedendo licença desta Secretaria de Estado.

Os Directores devem fazer todas as semanas duas sessões de tarde na Casa da impressão e outras extraordinarias, sendo necessario, de que então se fará participação a cada Director pelo Escripturario della, os quaes poderáõ visita-la nos outros dias, revezando-se successivamente, para assim se prover ás occorrencias. Os Directores poderáõ tambem eleger interinamente administrador em qualquer dos officiaes da Casa que julgarem dignos dessa confiança na sua ausencia e impedimentos, tão sómente para a regularidade do serviço. Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, 26 de Julho de 1808. — D. Rodrigo de Souza Coutinho.

AVISO DE 26 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General junto á Real pessoa do Principe Regente Nosso Senhor, manda significar a Vm. que a resposta á sua representação concernente a pagamentos e mostras, existe já dada pelo Alvará de 13 de Maio do corrente anno, que deve ser observado inteiramente: pelo que, cumprindo que o Intendente da Marinha participe a Vm. ex-officio o desembarque de cada official, e o mesmo Intendente não abone soldo algum aos nomeados para embarcar, sem que estes apresentem guia, ou attestação pela qual Vm. declare até que dia estão pagos pela Thesouraria, nenhum prejuizo póde causar-se á Real Fazenda, logo que se cumprir estas disposições Reaes, donde vem a resultar, que á Thesouraria pertence o pagamento dos officiaes desembarcados, e á Intendencia o dos embarcados, exceptuando-se tão sómente desta regra geral, os casos em que expressamente se manda ou prescreva outra qualquer ordem ou disposição. Em quanto á mostra, está ordenado pelo mesmo Alvará que seja passada pelo mesmo Escrivão da Intendencia, e, conforme o que por elle lhe fôr communicado, assim deverá Vm. proceder pela parte que lhe pertence. He quanto me cumpre fazer saber a Vm. por ordem do mesmo Serenissimo Senhor. Deos guarde a Vm. Quartel General da Marinha 26 de Julho de 1808. — José Estevão de Seixas Gusmão e Vasconcellos. — Sr. Manoel José da Silva Menezes.

AVISO DE 27 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

O Principe Regente Nosso Senhor he servido ordenar que no Real Erario se observem as regras geraes que vão inclusas em o despacho do expediente, que são as mesmas que se seguião no Real Erario de Lisboa: o que participo a Vm., para que assim se execute. Deos guarde a Vm. Paço, em 27 de Julho de 1808. — D. Fernando José de Portugal. — Sr. Francisco Bento Maria Targini.

Regras geraes para o despacho do expediente do Real Erario.

1.ª Todo o novo requerimento que entrar, e todas as informações que vierem de differentes

partes, e sobre que devão informar os Contadores geraes, ou os Thesoureiros geraes de ordenados, juros e tenças, ou das tropas da Côrte, serão em hum dia certo de cada semana remettidos a elles, em relações, as quaes declarando os nomes de cada requerimento, tenhão o despacho para informar o Contador, ou Thesoureiro geral de tal.

2.ª Todos os Contadores que a sua informação seria representar a necessidade de passar ordem para informar qualquer Ministro, Provedor, Almoxarife, ou outro qualquer exactor da Real Fazenda, informem sómente no requerimento dizendo — deve informar tal ministro, — e se assignaráõ, mandando logo expedir ordem, a qual differe nas circunstancias seguintes. Para toda a pessoa subalterna do Real Erario, virá lavrado nos requerimentos, o despacho do — Informe —, sendo para a Côrte, e sendo para fóra da Côrte será lavrada a Ordem no verso do requerimento, dizendo: — O Visconde, etc. Mando a vós fulano, que vendo o requerimento retro de fulano, informeis do que a respeito delle vos occorrer (e se necessario fôr), interpondo o vosso parecer. Fulano o fez, etc. — Para toda a pessoa não subalterna do Real Erario, se expedirá para a Côrte, Portaria de fóra dizendo: — Manda a Rainha Nossa Senhora, que o Desembargador fulano, Juiz de tal, á vista do requerimento incluso de fulano, informe o que a respeito daquelle lhe occorrer, o com o seu parecer. Lisboa, etc. — E para fóra da Côrte se expedirá a provisão que diga —: O Visconde, etc. Faço saber ao Desembargador fulano Juiz de tal, que pelo Real Erario requereu fulano, e que consta do requerimento incluso, e para se lhe deferir se faz necessario, que o mesmo Desembargador informe com o que lhe occorrer sobre o dito requerimento, e com o seu parecer. Fulano o fez, etc. — Desta generalidade exceptuão-se as Juntas de Fazenda do Ultramar, posto que subalternas, ás quaes irá sempre ordem de fóra, e exceptuão-se tambem aquellas provisões determinativas que necessitão de maior extensão, e que por tanto devem tambem ir de fóra, em papel separado.

3.ª Os Contadores geraes expediráõ da mesma forma as ordens de — Informe —, em quanto virem que ellas são necessarias, e podendo dar a sua final resposta, o declararáõ succintamente nos mesmos requerimentos, com o que lhes occorrer de decisivo, como por exemplo: 1.º O supplicante he credor de tanto, descontada a decima, e póde obter despacho para o pagamento, postas as verbas necessarias: 2.º Convém esta Contadoria geral com a informação do Provedor de tal e póde o supplicante cobrar tanto, postas as verbas necessarias; 3.º Convém esta Contadoria geral com a informação do Provedor de tal, e sobre a assignatura á ordem para ser pago: 4.º A pretenção do supplicante he materia de graça e poderá obtella, se forem attendidas as razões que allega, e as que declara o Juiz informante, sendo as principaes a ruina dos seus bens, postos em sequestro, e a segurança que dá á prestação que offerece: 5.º O supplicante he credor de tanto que deve ser pago em relação de semelhantes dividas em dous pagamentos, conforme o Real Decreto: 6.º O supplicante tem cobrado por seu procurador bastante, fulano, as tenças que pede. 7.º O supplicante pela informação que ajunta, mostra ser herdeiro do supplicado, a quem se ficárão devendo tantos mil réis, e estaria nos termos de cobrar, postas as verbas necessarias, se ajuntasse habilitação do Juizo das justificações do Reino: 8.º A favor do supplicante entrárão em tantos de tal mez, tantos mil réis por deposito, e podem pagar-se-lhe, postas as verbas necessarias: 9.º Para obter o pagamento que pretende, he necessario que ajunte certidão de obito do seu antecessor, etc. E porque se não póde dar alguma idéa que comprehenda todas as diversas qualidades de requerimentos, fica ao arbitrio dos Contadores geraes o resumir as palavras das suas informações, ao menos que poderem, não faltando a cousa alguma que pareça substancial, e fazendo as suas informações de fóra, quando os casos assim o pedirem, ou por serem contrarias aos pretendentes, ou porque pelas suas materias necessitão de maior discussão e extensão.

4.ª Todos os despachos de pagamentos sejão simplesmente de: — Paguem-se tantos mil réis na conformidade da informação. — E os que tiverem dispensa de habilitação digão: — Paguem-se tantos mil réis na conformidade do que se informa, dispensada a habilitação.

5.ª Todo o precatorio de penhora, ou posse indistinctamente póde ter despacho de: — Cumpra-se em termos.

6.ª Todos os precatorios de posse e entrega, ou simplesmente de entrega, sejão remettidos sem despacho ás Contadorias, como fica dito nos requerimentos novos, para voltarem com a sua breve informação, na folha que nelles estiver em branco, e receberem o despacho de: — Pague-se, ou o que lhe competir.

7.ª Todos os requerimentos que pedirem certidões, seráõ na forma declarada, remettidos nas relações aos Contadoros geraes, e estes vendo que em outro qualquer Tribunal consta o mesmo, e que se vem pedir ao Erario sómente porque nelle são gratuitas as certidões, daráõ a sua respostas, dizendo: O que o supplicante pede, consta na Secretaria de Estado, ou no Conselho da Fazenda etc. — para se lhe dizer que requeira naquelle Tribunal, e quando a certidão se dever com effeito passar no Erario, responder-se-ha: — Está nos termos de se passar a certidão pedida — para então se lhe pôr o despacho corrente e do estilo. Lisboa, 5 de Agosto de 1789. — Com a Rubrica do Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Visconde Mordomo Mór, Presidente do Real Erario. — *Acha-se a fl. 15 v. ate 17 do Liv. 1.º de Reg. de Avisos e Portarias da Fazenda Real, no Archivo da Secretaria do Imperio.*

AVISO DE 27 DE JULHO.

Manuscripto Authentico.

Sendo presente ao Principe Regente Nosso Senhor a necessidade que ha de se distribuir com igualdade o trabalho pelas tres Contadorias do Real Erario, afim de que o expediente se faça com a devida promptidão: he o mesmo Senhor servido ordenar, que na segunda Contadoria, além do que lhe pertence, se faça a escripturação e liquidação das contas da Alfandega, e que na terceira Contadoria se faça o mesmo, pelo que diz respeito á Casa da Moeda: o que participo a Vm. para que assim se execute. Deos guarde a Vm. Paço, em 27 de Julho de 1808. — D. Fernando José de Portugal. — Sr. Francisco Bento Maria Targini. — *Acha-se a fl. 17 do Liv. 1.° de Reg. de Avisos e Portarias da Fazenda Real, no Archivo da Secretaria do Imperio.*

CARTA REGIA DE 28 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

Caetano Pinto de Miranda Montenegro do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco, amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Attendendo ás indispensaveis e graves despezas que o meu paternal cuidado me induz a fazer para defeza, segurança e prosperidade de todos os meus vassallos e para sustentar a integridade e decoro de minha Corôa, não bastando as rendas ordinarias de cada huma das Capitanias, em grande parte absorvidas pela sua interna e particular administração civil, ecclesiastica e militar, para satisfazer aos grandes fins a que me proponho: tendo igualmente em vista o animar e promover os differentes ramos de cultura e de industria com a livre exportação que fui servido conceder pela minha Carta Regia de 28 de Janeiro deste anno, a todos os generos e producções dos meus Estados do Brazil e de outros notoriamente estancados e com a possivel diminuição (á excepção do páo brazil,) dos direitos a que estavão sujeitos os mesmos generos, nas Alfandegas do meu Reino de Portugal, para onde erão dantes privativamente exportados: sou servido ordenar-vos que em lugar dos direitos que o algodão dessa Capitania e suas dependentes pagava nas Alfandegas do meu Reino de Portugal, para onde era privativamente exportado, se fique unicamente pagando, logo que fizerdes publica esta minha Real determinação, a quantia de 600 réis por arroba, de todo o algodão que se exportar, para quaesquer portos que não forem os do Brazil, incluido o novo imposto que já pagava: remettendo-se impreterivelmente ao meu Real Erario, pela Junta da Fazenda dessa Capitania, a semestres, todo o excesso que vai ter este rendimento, preferindo-se para a remessa, letras sobre commerciantes de reconhecida abonação desta praça, com o menor respiro possivel. E querendo ao mesmo tempo occorrer aos graves inconvenientes que resultão da falsificação dos generos de commercio, tão contraria á boa fé que deve haver nas transacções mercantis e que lhes faz perder nos mercados em preço e em preferencia, apezar da sua essencial qualidade, e aos obstaculos que se tem posto na imprensa e enfardamento do algodão, contra a actividade que tanto concorre ao bem do commercio: sou igualmente servido determinar que sobre este objecto, deis todas as providencias que julgardes proprias, não sómente para que haja sufficiente numero de imprensas para o enfardamento do algodão, estabelecidas por pessoas particulares, a fim de que se evite o monopolio e dependencia que das mesmas se possa fazer, mas para que nellas haja toda a exacção e boa fé. O que tudo assim fareis executar com o zelo e intelligencia que de vós espero. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1808. — PRINCIPE. — Para Caetano Pinto de Miranda Montenegro. — Militão José Alvares da Silva.

Iguaes Cartas Regias se expedirão na mesma data ás Capitanias de Ceará, Pará e Maranhão. — *Extrahida do Liv. 1.° de Reg. geral de Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda a fl. 1.*

DECRETO DE 29 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

Tendo elevado a Relação desta Cidade á graduação da Casa da Supplicação, e sendo por isso necessario dar providencias para os feitos que actualmente correm: hei por bem ordenar que os que estiverem pendentes nas casas de aggravos, as vão seguindo até se vencerem, como se tivessem começado depois de erigida a Casa da Supplicação, e que outro sim, os que correm nas varas, continuem o seu curso, nas que lhes são correspondentes na nova creação, praticando-se todo o mais expediente na conformidade das minhas Leis, Regimentos e Alvarás de creação de 10 de Maio passado e guardando-se os estilos até aqui observados e que forem compativeis com este novo estabelecimento. O Chanceller da Casa da Supplicação o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Julho de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Acha-se no Liv. 1.° do Reg. das ordens Regias da Casa da Supplicação a fl. 153 v.*

DECRETO DE 29 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

Sendo conveniente ao meu Real serviço que comece a pôr-se em pratica o expediente da Casa da Supplicação do Brazil: hei por bem ordenar que os Ministros para ella nomeados, que não forem obrigados a dar residencias dos lugares que acabárão de servir, entrem no exercicio, dos que ora lhes forão conferidos, em virtude dos Decretos das suas nomeações, sendo obrigados a tirarem quanto antes as suas competentes cartas. O Chanceller da Casa da Supplicação o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Julho de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Acha-se no*

Liv. 1.º de Reg. das Ordens Regias da casa da Supplicação a fl. 153 e v.

AVISO DE 29 DE JULHO.

Manuscripto Authentico.

Remetto a Vm. as copias dos Decretos juntos, para que no Real Erario se observe quanto se acha disposto no § 2.º do tit. 8.º do Alvará de 28 de Junho proximo passado, afim de proceder quanto antes ao ajustamento das contas de todos os Almoxarifes, Thesoureiros, Recebedores, e mais exactores da Real Fazenda. Deos guarde a Vm. Paço, em 29 de Julho de 1808. — D. Fernando José de Portugal. — Sr. Francisco Bento Maria Targini. — *Acha-se a fl. 18 v. do Liv. 1.º de Reg. de Avisos e Portarias da Fazenda Real, no Archivo da Secretaria do Imperio.*

AVISO DE 30 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

O Principe Regente Nosso Senhor he servido, que para começar e ir continuando o expediente da Casa da Supplicação do Brazil, possão servir os mesmos livros de distribuição e mais repartições que até agora servião, mandando V. S. pelo Guarda-Mór lavrar termo de encerramento em cada hum delles, e começando a nova escripturação dahi em diante. Deos guarde a V. S. Paço, em 30 de Julho de 1808. — D. Fernando José de Portugal. — Sr. José Pedro Machado Coelho Torres. — *Acha-se no Liv. 1.º de Reg. das Ordens Regias da casa da Supplicação a fl. 153.*

CARTA REGIA DE 30 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

Caetano Pinto de Miranda Montenegro, Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco. Amigo, eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Por justos motivos que me forão presentes, e que se fizerão dignos da minha Real attenção: sou servido ordenar-vos que sem demora alguma façais recolher aos cofres da Thesouraria geral da Junta da Fazenda dessa Capitania, para dos mesmos serem enviados aos do meu Real Erario, todos os fundos que se acharem cobrados, e nos cofres da administração da extincta Companhia de Pernambuco, ficando esta inhibida de fazer venda, alienação ou traspasso de fundo de qualquer natureza que sejão, sem approvação da Junta da Fazenda dessa Capitania, reduzindo-se á sua futura administração á segurança das dividas, a sua cobrança e ao pagamento dos ordenados estabelecidos e mais despezas que se costumão fazer no expediente da mesma administração, que lhe será levado em conta nas entradas que deverá fazer em todos os trimestres do cabedal que tiver arrecadado, e que mando seja sem demora recolhido aos cofres da Thesouraria da Junta da Fazenda dessa Capitania nos primeiros dias de cada trimestre. E porque devo occorrer com as minhas paternas providencias a todos os objectos que dellas forem dignos para bem de meus vassallos: sou outro sim servido ordenar-vos que da mesma administração exijais hum balanço em que appareça exactamente e com toda a clareza o estado actual dos fundos da sobredita Companhia extincta, acompanhado de relações dos devedores, em que se declare a quantia que cada hum deve de principal e de juros, se corre execução, e se se acha ou não segura a divida: bem como de huma circunstanciada exposição do methodo que tem seguido na conta dos juros, e das ordens que os autorisárão, para tudo subir á minha Real presença, e resolver então o que me parecer mais conforme aos interesses da minha Real Corôa e Fazenda, e ao bem de meus vassallos. O que tudo assim cumprireis com o zelo e actividade que de vós espero. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Julho de 1808. — PRINCIPE. — Para Caetano Pinto de Miranda Montenegro. Militão José Alvares da Silva. — *Extrahida do Liv. 1.º de Reg. geral de Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda a fl. 4.*

AVISO DE 31 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

Remetto a Vm. por copia a Carta Regia de 28 do corrente, dirigida ao Governador e Capitão General de Pernambuco, sobre o imposto de 600 réis por arroba de algodão que se exportar, para se registar no livro competente, e se expedirem as ordens necessarias ás Juntas da Fazenda das Capitanias do Brazil aonde ha este genero. Deos guarde a Vm. Paço, em 31 de Julho de 1808. — D. Fernando José de Portugal. — Sr. Francisco Bento Maria Targini. — *Extrahido do Liv. 1.º de Reg. geral de Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda a fl. 1.*

ALVARÁ DO 1.º DE AGOSTO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente, faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem: que havendo-me constado em consulta do Conselho Ultramarino que o augmento da população e riqueza de algumas Villas deste Estado, multiplicando as relações, e implicando os interesses dos seus habitantes, fazia indispensavel que para a conservação da sua tranquillidade interior, e para mais commoda e legal decisão dos seus pleitos e desavenças, se creassem Juizes Letrados naquellas das ditas Villas que pela sua maior representação e importancia o merecessem, para que fosse melhor administrada a justiça e com mais exactidão respeitadas e executadas as minhas Leis, de cuja observancia depende a felicidade dos meus fieis vassallos: e havendo-me informado o actual Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco, que a Villa de Goiana estava nas referidas circunstancias, por haver nella assaz prosperado a agricultura e povoação; e que outro sim convinha extinguir a antiga Ouvidoria de Itamaracá que

apezar de ser incorporada na minha Real Corôa, ainda existia, dando lugar a conflictos de jurisdicções com as justiças da terra, sendo por isso necessario que os meus Governadores e Capitães Generaes da referida Capitania a unissem á principal Ouvidoria da Comarca por providencia interina: querendo atalhar estes inconvenientes em beneficio dos meus fieis vassallos habitantes da referida Villa e seu termo: hei por bem extinguir aquella Ouvidoria que ainda existia, apezar de incorporada na minha Real Corôa, e crear na referida Villa e seu termo hum Juiz de Fora do Civel, Crime, e Orfãos, com o ordenado, proes e precalços que tem o Juiz de Fora de Pernambuco.

E este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em o 1.° de Agosto de 1808. — PRINCIPE com guarda. — D. Fernando José de Portugal. — *Com todos os Registos competentes.*

ALVARÁ' DO 1.° DE AGOSTO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente, faço saber aos que este meu Alvará virem: que tendo consideração ao que me representou o Escrivão da minha Real Camara na mesa do Desembargo do Paço deste Estado do Brazil, e ao que sobre esta materia me foi presente em consulta da dita mesa, tanto a respeito do maior numero de officiaes que se fazem necessarios para a expedição dos negocios da referida mesa, além dos que forão creados pelo Alvará de 22 de Abril do corrente anno, como a respeito do augmento dos respectivos emolumentos e da sua distribuição entre o mesmo Escrivão da Camara e os ditos officiaes, na forma já em outro tempo praticada entre os Escrivães da Camara e officiaes das Secretarias do Desembargo do Paço da minha Côrte e Cidade de Lisboa, segundo a disposição do Alvará de 25 de Agosto de 1750 que foi depois alterada pelo outro Alvará de 4 de Fevereiro de 1755. Manifestando-se por huma parte que tinhão variado as circunstancias que motivárão a disposição deste ultimo Alvará, pois sendo maiores os ordenados que se constituirão agora aos sobreditos officiaes, do que aliás são os dos officiaes das Secretarias de Lisboa; he pelo contrario menor o do referido Escrivão da Camara, estando nelle unidos todos os Escrivães da Camara respectivos, assim da repartição das justiças, como das diversas Provincias deste Estado, que em Lisboa se conservão separados: e manifestando-se por outra parte que tinhão subido todos os generos a maior carestia no longissimo espaço de cincoenta e oito annos que tem decorrido desde o anno de 1750, em que forão regulados os sobreditos emolumentos, com o fim de servirem á decente sustentação dos Ministros e mais pessoas empregadas no serviço do referido Tribunal e do publico, de maneira que já no Reino se me tinha consultado o dito augmento, assim a respeito dos officiaes, como dos Ministros: o que se fazia mais urgente neste dito Estado do Brazil, aonde pelas sobreditas razões são maiores do que no Reino os emolumentos estabelecidos nos dous regimentos, dados em 10 de Outubro de 1754: sendo até maiores os dos papeis da repartição do Desembargo do Paço que se expedião pela mesa estabelecida na Relação desta Cidade, os quaes se deverião em taes circunstancias conservar: sou servido ordenar sobre todos estes objectos o seguinte.

Haverá na dita mesa hum Escrivão da minha Real Camara supranumerario com o ordenado de 500$000 réis por anno, o qual servirá nos impedimentos do Escrivão da Camara della.

Haverá tambem hum Escrivão da receita e despeza da mesa, com o ordenado de 160$000 réis por anno, na forma determinada no sobredito Alvará de 4 de Fevereiro de 1755, o qual servirá juntamente o outro officio de Escrivão do Registo, creado pelo Alvará de 22 de Abril do corrente anno já mencionado.

Haverão mais quatro officiaes na Secretaria além do Official Maior e menor, creados por este ultimo Alvará, a saber: hum segundo Official menor com o ordenado de 200$000 réis: dous Officiaes papelistas com o ordenado de 150$000 réis cada hum; e finalmente hum Praticante que servirá juntamente de Porteiro da mesma Secretaria com o ordenado de 100$000 réis; sendo porém este pago pelo monte commum dos emolumentos della, na forma praticada nas Secretarias do Desembargo do Paço de Lisboa: ficando a cargo do mesmo Praticante e Porteiro a limpeza e aceio da Secretaria.

De todos os emolumentos da mencionada Secretaria, ou elles pertenção ao Escrivão da Camara (exceptuadas unicamente as ordinarias dos Conselhos que são privativas delle), ou pertenção aos officiaes, se formará hum monte commum, do qual se tire o ordenado do sobredito Praticante, e toda a despeza de papel, tinta e mais miudezas que forem necessarias para o expediente da mesma Secretaria. O resto liquido que ficar, se dividirá em duas metades, das quaes pertencerá huma ao Escrivão da Camara e a outra aos officiaes, para a subdividirem entre si, tendo o Official Maior huma parte e meia, cada hum dos Officiaes menores e papelistas huma e o Praticante meia.

Quanto aos emolumentos.

Levaráõ das cartas dos Ministros, desde Juiz de Fora até Corregedor de primeiro banco inclusive, 4$000 réis, e o mesmo dos Alvarás dos Provedores: com declaração porém que se algum dos sobreditos fôr ao mesmo tempo despachado com beca, ou accesso a alguma Relação, levaráõ da sua carta ou Alvará, 6$400 réis: e esta mesma quantia levaráõ das cartas dos Desembargadores de qualquer das Relações de Gôa, Bahia, Casa de Supplicação e dos Tribunaes.

Dos Alvarás de mercê de quaesquer officios (que todos são hoje de nova mercê, por estar abolido por Lei o direito consuetudinario), levaráõ 2$400 réis, sendo a sua lotação até 100$000 réis: e de 100$000 réis para cima, em qualquer quantia, levaráõ 3$200 réis e nada mais.

Das cartas de propriedade destes officios, em

que se houverem de incorporar os ditos Alvarás de mercê e bem assim de quaesquer outros que se proverem pelo expediente da mesa, levarão 1$600 réis e nada mais.

Das cartas de doações e quaesquer outras que se passão em pergaminho, levarão 1$600 réis por lauda; posto que a ultima dellas não esteja inteiramente escripta, com tanto que não tenha cada huma das outras menos de quarenta e oito regras.

Das Provisões, Alvarás e Apostillas, a que preceder consulta, levarão 1$600 réis em quanto não excederem de duas laudas; porque, excedendo, levarão mais 400 réis por cada huma que accrescer, posto que a ultima não esteja toda escripta.

De cada huma Provisão, ou Alvará, em geral, seja de provimento de officios, seja de dispensa de Lei, ou de outra qualquer natureza, levarão 1$200 réis e nada mais; exceptuadas unicamente as de—Informe—; porque destas levarão 240 réis: ficando no mesmo estado e sem alteração alguma todos os outros emolumentos, concedidos pelo sobredito Alvará e Regimento de 25 de Agosto de 1750, que não forão por este alterados.

Quanto ás assignaturas.

Os Desembargadores do Paço levarão as mesmas assignaturas que lhes forão concedidas ultimamente pelo Alvará de 7 de Janeiro de 1750 até a quantia de 1$200 réis inclusive, sem alteração alguma.

Levarão porém agora esta mesma quantia de 1$200 réis por todas aquellas assignaturas, de que levavão 800 réis, e de todas as outras de 800 réis para baixo que se achão classificadas no referido Alvará, levarão agora os ditos 800 réis em geral, á excepção das Provisões de —Informe—; porque destas não levarão cousa alguma: ficando em tudo o mais o dito Alvará em seu vigor.

Pelo que mando, etc. Dado no Rio de Janeiro em o 1.° de Agosto de 1808. — PRINCIPE com guarda. — Marquez de Angeja. — *Com todos os Registos competentes.*

DECRETO DE 3 DE AGOSTO.

Manuscripto authentico.

Havendo-me representado Pedro Pereira Corrêa de Senna, que elle tinha descoberto na Capitania de Minas Geraes a verdadeira quina officional, que pelos exames e analyses a que mandei proceder, se reconheceu ser tão boa como a do Perú, e desejando como tal, não sómente dar a esta producção do paiz o credito e reputação que nesta classe merece, mas abrir caminho a hum novo ramo de commercio, em que interessa a saúde publica e a minha Real Fazenda: tenho encarregado ao referido descobridor a diligencia de fazer colher a maior quantidade que ser possa da mencionada quina, e apresenta-la pesada e lacrada na Junta da Real Fazenda da Capitania de Minas Geraes, onde ordeno que lhe seja paga á razão de 900 réis cada huma arroba, ficando a mesma Junta incumbida de a remetter com a conveniente brevidade ao Cirurgião Mór dos meus Exercitos e Armadas, afim de a empregar no curativo dos hospitaes Reaes, e no fornecimento das boticas dos navios da minha Real Armada, vendendo-se depois aos particulares por hum preço correspondente á sua qualidade, toda aquella que possa escusar-se e sobejar do destino que lhe mando dar. D. Fernando José de Portugal, do meu Conselho d'Estado, Ministro Assistente ao Despacho, e Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido, e nesta conformidade expeça as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Agosto de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv. 1.° de Reg. de Decretos dos annos de 1808 a 1809, a fl. 49 v.*

DECRETO DE 3 DE AGOSTO.

Manuscripto authentico.

Querendo remunerar a Pedro Corrêa Pereira de Senna o attendivel serviço que acaba de fazer na descoberta da verdadeira quina officinal, encontrada na Capitania de Minas Geraes, sou servido ordenar, que todas as preparações feitas desta casca em dissoluções de vinho ou cerveja, ou por extracto, que elle queira por sua conta fazer exportar para a Costa d'Africa, sejão isentas de direitos por tempo de quinze annos. D. Fernando José de Portugal, do meu Conselho d'Estado, Ministro Assistente ao Despacho, e Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar, expedindo nesta conformidade as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Agosto de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv. 1.° de Reg. de Decretos dos annos de 1808 a 1809 a fl. 48 v.*

AVISO DE 4 DE AGOSTO.

Manuscripto authentico.

Remetto a Vm. por copia a Carta Regia de 30 de Julho passado, dirigida ao Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco, em que se lhe ordena faça recolher aos Reaes cofres os fundos pertencentes á extincta companhia de Pernambuco, pondo em observancia todas as mais providencias que nella se apontão sobre esta materia, afim de que pelo Erario Regio se expeção á Junta da Fazenda da mesma Capitania as ordens necessarias. Deos guarde a Vm. Paço, em 4 de Agosto de 1808. — D. Fernando José de Portugal. — Sr. Francisco Bento Maria Targini. — *Extrahido do Liv. 1.° de Reg. geral de Ordens, expedidas ás Juntas de Fazenda a fl. 4.*

DECRETO DE 4 DE AGOSTO.

Manuscripto authentico.

Hei por bem fazer mercê a Luiz Antonio de Faria Souza Lobato do officio de Escrivão supra-

numerario, para servir nos impedimentos do Escrivão da Camara, na Mesa do Desembargo do Paço do Estado do Brazil, vencendo o ordenado annual de 500$000 réis, estabelecido no Alvará do 1.° do corrente mez, que lhe serão pagos aos quarteis pela folha respectiva. A mesma Mesa o tenha assim entendido, e lhe mande passar os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de Agosto de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Acha-se a fl. 62 do Liv. 1.° de Reg. de Decretos, no Archivo da Secretaria do Imperio.*

DECRETO DE 4 DE AGOSTO.

Manuscripto authentico.

Havendo-se descoberto na Capitania de Minas Geraes, e ainda nesta do Rio de Janeiro, huma quina que se presume appropriadamente officinal, ou pelo menos tão boa como a do Perú, segundo as analyses e exames que mandei proceder: e querendo como tal, que huma tão util producção deste paiz conserve aquelle credito que merece, em beneficio da saúde publica e do commercio, evitando que se confunda e misture com qualquer outra casca amargosa: fui servido ordenar que ella fosse colhida naquella Capitania com o maior escrupulo e exacção, e remettida para esta Capital por conta da minha Real Fazenda, afim de ser empregada no curativo dos Hospitaes Reaes, e nas boticas dos navios da minha Armada Real: e porque póde acontecer, que conforme a quantidade que descer de Minas Geraes, haja ainda algumas porções que possão vender-se em beneficio dos particulares, e ainda exportar-se para fóra; tenho incumbido ao Cirurgião Mór dos meus Exercitos e Armadas esta venda, que ficará exclusiva á minha Real Fazenda, para se conservar a pureza e boa fé deste genero, e ordeno por tanto, que nas Alfandegas se não despache por sahida nenhuma partida desta casca medicinal, que não seja a que o referido Cirurgião Mór fizer como tal exportar, para o que deverá ir convenientemente marcada com o Sello Real. D. Fernando José de Portugal, do meu Conselho d'Estado, Ministro Assistente ao Despacho, e Presidente do Real Erario o tenha assim entendido, e faça nesta conformidade expedir as ordens necessarias ás repartições competentes. Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de Agosto de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Extrahida do Liv. 1.° de Reg. de Decretos dos annos de* 1808 *a* 1809 *a fl* 49.

DECRETO DE 12 DE AGOSTO.

Manuscripto authentico.

Havendo determinado pelo meu Real Decreto do original incluso, que o Revendo Bispo desta Diocese, ora meu Capellão Mór, vencesse a congrua annual de 2:000$000 de réis desde o dia 26 de Agosto de 1806: e não se havendo expedido, pela mudança do Estado, as competentes ordens para se verificar esta mercê: hei por bem de a confirmar novamente, e ordenar que pelo meu Real Erario se pague ao mesmo Reverendo Bispo Capellão Mór desde logo quanto se lhe estiver devendo da referida congrua, e dos mais vencimentos que haja tido e direitamente lhe pertencerem na conformidade das minhas Reaes ordens. D. Fernando José de Portugal, do Conselho d'Estado, e Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer leis, regimentos ou determinações em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de Agosto de 1808. Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv.* 1°. *de Reg. de Decretos dos annos de* 1808 *a* 1809 *a fl* 51.

REGULAMENTO DE 12 DE AGOSTO.

Manuscripto authentico.

1.° O Intendente da Marinha fazendo hum dos seus Ajudantes responsavel pelos trabalhos do Arsenal, assim como por todos os estabelecimentos navaes existentes em terra nesta Capital, e devendo alternar com este Ajudante, de maneira que hum dos dous se encontre no Arsenal sempre que fôr possivel, constituirá o outro seu Ajudante especialmente responsavel pelos trabalhos do mar, nomeando-o Inspector desses trabalhos, e ficando estes a cargo do Patrão Mór, que poderá ser ajudado pelo seu respectivo Ajudante, cingindo-se todos ás Instrucções seguintes.

2.° Procurar-se-ha que as embarcações da Real Armada tenhão seu ancoradouro tão abrigado, tão perto do Arsenal, tão separado das embarcações mercantes, e tão pouco extenso, quanto se fizer praticavel, em quanto se não decide se neste porto podem aquellas embarcações surgir em agua doce para melhor se conservarem, assim como as suas amarrações, entre as quaes se adopta, não com preferencia, as de terra.

3.° Em cada navio tratar-se-ha de conservar o casco, o carretame e a mastreação no melhor estado, baldeando aquelle diariamente por dentro e por fóra, usando dos toldos sempre que se possa, collocando o carretame ao abrigo do sol, alcatroando as vergas e as enxarcias, encebando os mastaréos, resguardando as cabeças dos mastros reaes com capas de lona alcatroadas, e dando prompta parte de quaesquer accidentes extraordinarios, para se lhes acudir immediatamente e convenientemente.

4.° Chamar-se-ha todo o peso ao centro e ao fundo dos navios o mais que fôr possivel, conservando-lhes o lastro, e limpando os porões de quinze em quinze dias com agua que será extrahida pelas bombas.

5.° Os cabos alcatroados e o poleame, guardar-se-hão nos seus respectivos paióes, entregue tudo por inventario ao Mestre que existir a bordo, o qual terá huma chave, existindo outra em poder do Patrão Mór e outra no Inspector, que de seis a seis mezes deverá proceder a huma exacta e geral revista de tudo quanto estiver debaixo

da chave, dando immediatamente parte assim das faltas que encontrar, como do estado em que vir o deposito, na intelligencia de que será responsavel, especialmente pelo conteúdo destas participações.

6.° O Inspector para melhor vigiar o zelo ou descuido, assim da gente de bordo dos navios, como dos empregados nos trabalhos do mar, passará diariamente duas revistas geraes, rondando todos os navios e subindo a elles, mandando chamar o ponto, e observando o estado das escotilhas, portas e fechaduras, assim como a do aceio que encontrar, para dar de tudo parte ao Intendente, e além destas revistas, que seráõ passadas pouco depois de nascer, e pouco antes do pôr do sol, poderá e deverá passar outras extraordinariamente em horas e dias desencontrados, de maneira que nunca possão ser prevenidos.

7.° Fará que fiquem sómente enramados os mastros reaes daquellas embarcações que não exigem grandes concertos, para poderem armar, ficando os das outras sobre os capores ou amantes, e mandando collocar os mastaréos e vergas no lugar das entenas, para ser tudo ali baldeado com a regularidade conveniente; cuidado que tambem procurará observar no tocante ao carretame.

8.° Em quanto ao pano, procurará conserva-lo em paióes feitos nas medianias das cobertas avante a ré da escotilha grande, e feito com engradamentos de madeira, que bastando para custodia-lo, deixem livre passagem ao ar. De quinze em quinze dias passará revista ao mesmo pano, fazendo concertar o que carecer de concerto, e detalhando estas visitas de modo que não se passem todas em hum mesmo dia, mas sim successivamente em diversos dias, além do que cuidará em que se vigiem ou extingão os ratos e cupim, e os mais insectos destruidores.

9.° O trem dos bergantins será semelhantemente guardado, revisto e conservado a bordo das náos, a cargo daquelles a quem se confiarem o das mesmas náos, e a palamenta das embarcações miudas deverá ficar em cada náo respectiva junta á tonelada, a cargo do Mestre.

10.° A tonelada será guardada ao alto nas cobertas, passando-se-lhe revista de dous em dous mezes, para ser examinada e concertada, entendendo-se que deste modo se guardará por agora a que não couber nos Armazens, onde todavia se reservará hum lugar distincto e adequado para nelle se collocar o que pertencer a qualquer náo ou fragata que fabricar.

11.° Hum escaler guarnecido com gente da náo Principe Real, ou aquella que servir de náo de deposito, rondará continuamente o ancoradouro, subindo o Official inferior aos navios onde suspeitar que se intenta algum descaminho, ou existe algum contrabando, e procedendo na forma do costume em semelhantes casos.

12.° Este escaler será rendido de seis em seis horas, naquelle lugar do ancoradouro que se estabelecer, como mais proprio para os mesmos escaleres estacionarem de quando em quando, lugar que será justamente aquelle donde melhor se possa ver o mesmo ancoradouro, ou melhor se possa acudir aos navios ancorados; e como o Patrão Mór póde e deve ir, não só com a gente do troço, senão tambem com a da sobredita náo, aonde quer que se fizer precisa a sua presença, nada mais determinarei a este respeito, deixando ao arbitrio do Intendente o estabelecimento da gente e regulação do serviço ordinario, pela forma que julgar sufficiente.

13.° Ultimamente, deverá o Inspector ter especial cuidado na conservação dos paióes, despensas e camarotes fixos, de modo que não continue a ser preciso fazer gravissimas despezas com todos estes objectos em cada armamento de hum mesmo navio. Quartel General da Marinha, 12 de Agosto de 1808. — Infante Almirante General. — Rodrigo Pinto Guedes.

OFFICIO DE 13 DE AGOSTO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr. Havendo o Serenissimo Senhor Infante Almirante General, permittido ao Cirurgião Mór das Armadas, Frei Custodio de Campos e Oliveira, que passasse a ordem junta por copia aos Cirurgiões e Boticarios embarcados: foi Sua Alteza servido determinar, que todos os Srs. Commandantes e Officiaes a quem possa pertencer cooperar, para que a dita ordem se cumpra religiosamente em todas as suas partes, fiquem obrigados a isso. O que participo a V. Ex. para que assim o faça executar e constar ás pessoas a quem necessario fôr. Quartel General da Marinha, em 13 de Agosto de 1808. — Rodrigo Pinto Guedes. — Sr. José Caetano de Lima.

Frei Custodio de Campos e Oliveira, Cirurgião da Camara de Sua Alteza Real, e Cirurgião Mór do Exercito e Armada. Em consequencia do pouco zelo com que os Boticarios e Cirurgiões dos navios de Sua Alteza Real tem feito a despeza dos generos que lhes são confiados, e a entrega dos remanecentes, fazendo-a em estado de se não poder aproveitar; determino que os Boticarios não dêm das boticas cousa alguma que não seja receitada pelo Cirurgião, o qual será obrigado a fazer o receituario por extenso, no fim do qual o Boticario sera obrigado a fazer todos os dias huma pequena relação ou mappa dos generos daquelle dia, especificando a quantidade e qualidade, pelos quaes mappas eu lhe tomarei contas quando voltarem a este porto. Nenhuma despeza será levada em conta de tudo que fôr ferro, prata, arame, chumbo, cobre, madeira e estanho, e quando aconteça que alguns destes generos tenhão extravio, deveráõ requerer aos Srs. Commandantes hum termo feito pelo Escrivão e rubricado pelo Sr. Commandante, em que se declare a qualidade do consumo dos sobreditos generos; da mesma sorte lhe não seráõ levados em conta, aquelles generos que na sua entrega não estiverem capazes de se fazer hum prompto uso delles. Hospital Real Militar do Exercito e Armada, 14 de Junho de 1808. — Frei Custodio de Campos e Oliveira. José Maria Dantas Perei-

ra. — Quartel General da Marinha, 13 de Agosto de 1808. — Rodrigo Pinto Guedes, Major General.

AVISO DE 16 DE AGOSTO.

Manuscripto authentico.

Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor, manda remetter á Direcção da impressão regia o papel incluso, no qual se apontão os inconvenientes que resultão, de se remetterem por via do correio os impressos e mais papeis que da mesma impressão se destinão á venda; devendo por tanto ser aliviado o correio deste encargo, que o poderá a mesma Direcção commetter aos tropeiros, com quem convencionará a importancia do porte que hão de ganhar. Deos guarde a Vm. Paço em 16 de Agosto de 1808. — D. Rodrigo de Souza Coutinho. — *Acha-se a fl. 10 do Liv. 1.° de Reg. de Decretos etc. para a Typographia Nacional.*

DECRETO DE 16 DE AGOSTO.

Manuscripto authentico.

Attendendo ao que me representou Manoel Delfim Silva, segundo abridor da casa da moeda desta Cidade, e a informação a que mandei proceder a este respeito: hei por bem ordenar que seja contemplado na folha dos ordenados da sobredita casa, com o vencimento annual de 547$500 que vence o primeiro abridor. D. Fernando José de Portugal, Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido e o faça executar, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Acha-se a fl. 69 do Liv. 1.° de Reg. de Decretos, no Archivo da Secretaria do Imperio.*

AVISO DE 17 DE AGOSTO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr. — O Serenissimo Sr. Infante Almirante General me ordena que remetta a V. Ex. a inclusa copia da ordem regia concernente á policia do hospital militar, para que V. Ex. a faça executar pelo que lhe pertence. Deos guarde a V. Ex. Quartel General da Marinha 17 de Agosto de 1808. — José Maria Dantas Pereira. — Sr. Rodrigo Pinto Guedes.

OFFICIO DE 18 DE AGOSTO.

Manuscripto authentico.

Sua Alteza o Serenissimo Sr. Infante Almirante General, he servido ordenar que Vm. logo que receber este, faça remetter para o Arsenal Real da Marinha desta Capital, o numero de Indios que era costume serem mandados no tempo dos Vice-Reis deste Estado, homens capazes para o serviço dos escaleres, lanchas e mais trabalho do mencionado Arsenal, excluindo porém velhos, doentes e de tenra idade. Deos guarde a Vm. Quartel General da Marinha 18 de Agosto de 1808. — José Estevão de Seixas Gusmão e Vasconcellos. — Sr. Eugenio de Almeida Pereira.

AVISO DE 19 DE AGOSTO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr. — O Serenissimo Sr. Infante Almirante General me ordena que faça saber a V. Ex. que para o bom serviço na barra deste porto, se faz preciso que além do escaler do piloto mór, exista na fortaleza de Santa Cruz, ás ordens do seu Governador, mais huma canôa, ou embarcação ligeira, sufficiente para acudir aos reconhecimentos e voltar á mesma fortaleza; pelo que manda o mesmo Sr. que V. Ex. faça aprompar esta embarcação para que com effeito se preencha o dito serviço pela melhor maneira possivel, além do que V. Ex. deverá informar porque causa tem motivado repetidas queixas daquelle Governador o patrão do escaler João de T..... mostrando-se contumaz em desobedecer ás ordens estabelecidas na respectiva fortaleza. Deos guarde a V. Ex. Quartel General da Marinha no Paço do Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1808. — José Maria Dantas Pereira. — Sr. José Caetano de Lima.

19 DE AGOSTO.

Coll. Braz.

JUSTA RECLAMACION *que los Representantes de la Casa Real de Espanha Donha Carlota Juaquina de Bourbon Princeza de Portugal y Brazil, y Don Pedro Carlos de Bourbon y Braganza, Infante de Espanha, hacen á S. A. R. el Principe Regente de Portugal para que se digne atender, proteger, y conservar los sagrados derechos que su augusta Casa tiene al Trono de las Espanhas é Indias, y que el Emperador de los Francezes por medio de una abdicacion ó renuncia executada por la violencia mas atroz y detestable, acaba de arrancar de las manos del Rey Don Carlos IV, y de SS. AA. RR. el Principe de Asturias, é Infantes Don Carlos y Don Antonio.*

Las infaustas noticias llegadas de Espanha sobre la ocupacion de la Capital y principales puestos Militares por los Franceses, enemigos declarados de la Corona de Portugal, y no menos hostiles por su conducta á la de Espahna, nos afligieron grandemente, porque al instante previmos la esclavitud del fiel y generoso pueblo Espanhol, y de consiguiente la ruina del trono de nuestros abuelos.

La irregular conducta del Emperador de los Franceses, y los injustos procederes de sus Generales y demas Ministros, tiempos hace que nos habian dado sobrados motivos para manifestar al mundo todo los justos resentimientos que en aquel entonces tubimos por conveniente sufocar con el silencio; considerando que no necesitaban del auxilio de nuestra voz, para que fuese patente nuestra razon y justicia, ultrajadas por el despotismo de un poder absoluto y arbitrario: pero ahora que

sabemos la perfidia con que, baxo la capa de una conferencia amistosa, El Rey, Gefe de nuestra Casa, y todos los miembros de nuestra familia en Espanha fueron persuadidos á poner sus personas en las manos de aquel que amenazaba á sus derechos, á los nuestros, y á los de todos los vasallos del Rey de las Espanhas: perfidia, por la qual ellos fueron primeramente violentados á firmar actos formales de abdicacion y renuncia, y despues conducidos individualmente fuera del Reyno, para sepultarlos en los lugares manchados ya con la sangre de otros miembros de nuestra Real familia. Llenos de horror con tales atentados, juzgamos propio de nuestro deber el implorar el auxilio de V. A. R. como nuestro arrimo y protector natural inmediato, pidiendole socorros contra la propagacion de este sistema usurpador que absorbe los Estados de Europa unos despues de otros, empenhando á V. A. R. en favor de nuestra causa, para que con su poder y respetos, nos ponga en estado (como los mas inmediatos deudos del Rey de las Espanhas) de poder conservar sus derechos y con ellos asegurar los nuestros, conbinando las fuerzas Portuguezas, Espanholas é Inglesas para impedir á los Franceses que con sus exércitos practiquen en América las mismas violencias y subversiones que ya cometiéron sobre quasi toda la extension de la Europa.

V. A. R. en consideracion al estado y situacion en que se halla nuestro augusto Padre, y respective Tio, con la demas familia de nuestra augusta Casa de Espanha, no podrá menos que justificar este proceder nuestro; proceder que está fundado en los principios y leyes fundamentales de la Monarquia Espanhola, de los que nunca nos separaremos; proceder autorizado por los incontrastables principios de justicia divina y natural; y que como tal esperamos que merecerá la aprobacion de nuestro querido tio el Rey de las dos Sicilias, la de su Real familia, y la de todas aquellas personas que en esto son mas interesadas. Este mismo proceder lo consideramos como cosa esperada por los miembros de nuestra familia infeliz y desgraciada que se halla cercada, y oprimida por la fuerza, removida de su Reyno, y, lo que seguramente le será mas doloroso, separada del regazo de sus mui amados vassallos, los fieles, los constantes, los generosos Espanholes.

Tal es el concepto que nos quieren significar nuestros mui amados hermanos y tio, el Principe de Asturias, y los Infantes Don Carlos y Don Antonio, quando despues de haber descrito la entrada de las tropas Francesas y su superioridad en numero, dicen asi.

« En este estado de cosas, reflexionando SS. « AA. RR. la situacion en que se hallan, y las « delicadas circunstancias en que igualmente se « halla Espanha, considerando que en tal conflicto « qualquier atentado de parte del pueblo Espanhol « para la reparacion de sus derechos acarrearia « mas bien ruina que provecho, sin otro resul- « tado que hacer correr rios de sangre, y oca- « sionar la pérdida indubitable á lo menos de gran « parte de sus Provincias y de todas las Colonias « transmarinas. »

Este modo de hablar parece ofrecernos pruebas evidentes: primo, de la violencia que se hacia á los Principes para que escribieran, sin permitirles escribir quanto ellos quisieran para manifestar sus sentimientos: segundo que si acaso la Espanha no estubiera en tales circunstancias y sujeta á un exército enemigo, ellos mismos no juzgarian inutil una tentativa de los habitantes para recuperar sus derechos: tercero que quando esto sucediera á las Colonias transmarinas, ellas se perderian, y en estas palabras vemos una insinuacion tacita pero mui evidente que ellos hacen á nosotros, y á sus mui fieles Compatriotas aun libres, para que de unanime consentimiento propendamos todos á la defensa y conservacion de sus derechos.

Estamos por lo tanto en la firme persuasion que este será el modo de pensar de nuestros tios en Sicilia, como igualmente de los demas miembros de nuestra Real familia, y de todos nuestros Compatriotas que se hallan libres y distantes de semejantes insultos y opresiones.

Roma, la depositaria de nuestra Religion Santa, se halla de nuevo insultada y sujeta á este poder arbitrario y perturbador de toda la Europa. En vano Su Santidad protesta contra el extranhamiento de los eminentisimos Cardenales; en vano ordena que solamente se muevan quando la violencia les obligue: no tiene mas recurso que quejarse y lamentarse, como nosotros lo vemos en su acto firmado por el eminentisimo Cardenal Doria Pamfili, diciendo *que tales miras conocidamente se dirigen á subvertir y á acabar la protestad de la Iglesia.*

Felizes nosotros, los que nos hallamos de esta parte del Atlantico, pues que no estamos sujetos ni tampoco en circunstancias de serlo, si apartando lejos de nosotros todo espiritu de partido, logramos aquella perfecta union y alianza que al paso que enlaze nuestros sentimientos, reuna tambien nuestros recursos con los quales pueda formarse una fuerza respetable, capaz por si sola de resistir y rechazar qualquiera invasion, y de asegurar contra la ambicion Francesa nuestros intereses, nuestra libertad, y nuestras propias vidas.

Nosotros, ni por un solo instante podemos dudar de la lealtad y amor que en todos tiempos han manifestado los habitantes de las Américas á nuestra augusta Casa, y mui particularmente á nuestro mui querido padre, por quien en estos ultimos tiempos han sacrificado sus vidas é intereses, y dado las mayores pruebas de su lealtad. En esta inteligencia y ciertos que la desgracia de nuestra familia habrá contristado sus espiritus que siempre se han interesado por la conservacion de nuestros derechos, esperamos que mediante los respetos y auxilios de V. A. R. se podrá realizar una perfecta alianza con los vassallos del Rey de las Espahnas existentes en América, y que por ella podremos con facilidad librarnos de los ataques del enemigo, y evitar, por un medio tan justo y saludable, el fomento de las discordias familiares, que mui de continuo se sucitan entre los vasallos de ambos reynos, cuyas consequencias producen siempre un funesto resultado.

Para ver realizadas nuestras justas y sanas intenciones, deseamos tener oportunidad segura

para comunicarlas á los Gefes, Tribunales y demas personas, en quienes se halla legitimamente depositada la autoridad de nuestro Senhor y Rey, la que en ningun modo pretendemos alterar ni disminuir, y si solo conservar y defender para librarla del poder de los Franceses, á cuyo fin esperamos que V. A. R. se interese tambien con el Almirante de nuestro fuerte y poderoso aliado el Rey de la Gran Bretanha, para que ordene y disponga sus fuerzas de un modo que, sin faltar á la defensa de V. A. R. y costas del Brasil, sean utiles á las riberas y costas del Rio de la Plata y demas dominios de la América Espanhola, y de ningun modo perjudiciales á su navegacion y comercio, que tienen aquellos habitantes en este y demas puertos de este principado, cuya proteccion no dudamos que nos será immediatamente dispensada por la generosidad y noble caracter del Rey de la Gran Bretanha y de su poderosa nacion.

Por ultimo rogamos á V. A. R. se sirva poner á nuestra disposicion todos los medios que nos sean necesarios para comunicar nuestras intenciones á los Gefes, Tribunales, Autoridades Civiles y Eclesiasticas, en quienes reside en todo su vigor y fuerza la autoridad de nuestro augusto Rey y Senhor, y en su lealtad depositados los derechos de nuestra Real Casa, los que deseamos sostener inviolables durante la desgracia con que se halla oprimida por la ambicion Francesa nuestra Real Familia de Espanha.

Escrita en el Palacio del Rio de Janeiro, á los 19 de Agosto de 1808.—La Princesa Donha Carlota Juaquina de Bourbon. —El Infante D. Pedro Carlos de Bourbon y Bragança.

---

19 de agosto.

Coll. Braz.

Respuesta *de S. A. R. el Principe Regente de Portugal, a la reclamacion hecha por SS. AA. RR. la Princeza del Brazil, y el Infante de Espanha Don Pedro Carlos, implorando su proteccion y auxilios para sostener sus derechos, conservando los del Rey de Espanha, y demas miembros de la Real Familia, arrancada y conducida con violencia á lo interior del Imperio Frances.*

VV. AA. RR. me hacen justicia, quando me juzgan dispuesto a sostener sus derechos, y los de aquellos Espanholes que son fiéles á la corona y á la patria en el Manifiesto que publiqué despues de mi llegada á este continente, en que pude exponer mis justos resentimientos por la conducta de Espanha, permitiendo su Gobierno el transito de las tropas Francesas, y uniendose á ellas para invadir á Portugal, omití esta diligencia, y quise mas bien hacer justicia á los pesarosos sentimientos que necessariamente tendrian los fiéles Espanholes, viendose obligados á executar un acto tan contrario á los interesses de sus Principes, y á su propia seguridad.

Yo tenia la mayor confianza de que llegaria el tiempo en que pudiesemos unirnos como aliados para defender-nos mutuamente del exceso de tan multiplicadas agreciones.

Ahora juzgo como VV. AA. RR. que ha llegado el tiempo de esta union para obrar contra un enemigo comun, y espero que de concierto con mis aliados, entre los quales debe entrar la Sicilia, y como tal necessariamente debe considerarse, podremos poner una barrera á la extencion de las conquistas que contra nosotros pueda intentar la Francia. Yo por lo menos haré quanto estubiera de mi parte para efectuar esta saludable conbinacion y alianza que VV. AA. RR. me acaban de proponer, y deseo que los Espanholes Americanos, sabiendo que estamos de acuerdo sobre la gran necesidad que hay de protegerlos, unan sus recursos á nuestras fuerzas para dar un pleno y entero efecto á las intenciones que tengo, de procurar la paz y prosperidad de que son capazes y susceptibles por su propia posicion. — Dada en el Palacio de nuestra Real habitacion del Rio de Janeiro debaxo de nuestro Real Sello a los 19 de Agosto de 1808. — Principe com guarda.

---

19 de agosto.

Coll. Braz.

Manifiesto *dirigido a los fiéles vassallos de S. M. Catolica el Rey de las Espanhas é Indias, por S. A. R. Donha Carlota Juaquina Infanta de Espanha, Princesa de Portugal y Brazil.*

Donha Carlota Juaquina de Bourbon, Infanta de Espanha Princeza de Portugal y Brazil: Hago saber, á los leales y fieles vassallos del Rey Catolico de las Espanhas y Indias, á los Gefes y Tribunales, á los Cabildos Seculares y Eclesiasticos, y á las demas personas, en cuya fidelidad se halla depositada toda la autoridad y administracion de la Monarquia, y confiados los derechos de mi Real Casa y Familia: como el Emperador de los Franceses, despues de haber exhaurido á Espanha de hombres, y de caudales, que baxo el pretexto de una falsa y capciosa alianza, la exigia de continuo para sustentar las guerras que promovia su ilimitada ambicion y egoismo, quiere por ultimo realisar el sistema de la Monarquia Universal.

Este proyecto, grande unicamente por las grandes atrocidades, robos y asesinatos que debem precederle, le ha sugerido la idea de asegurar primeramente en si, y en su familia, el trono que la sanguinaria revolucion usurpó á la primera linea de mi Real Familia, y depositó em poder de este hombre hasta entonces desconocido. Para eso pretende exterminar y acabar mi Real Casa y Familia, considerando que en ella residen los legitimos derechos que retiene usurpados, y ambiciona justificar em su poder.

Intentó primeramente por medio de la mas falsa politica apoderarse de nuestra persona, y de la de nuestros mui caros esposo é hijos, baxo el especioso y seductivo principio de proteccion contra la nacion Britannica, de quien hemos recibido las mayores pruebas de amistad e alianza, pero frustrados sus designios con nuestra retirada á este Continente, mitigó su ira y sed insaciable

con el general saqueo que mandó praticar por Junot en todo el Reyno de Portugal, sin respetar cosa alguna, llegando al caso de manchar sus manos en los Vasos del Santuario.

Suscitada poco depues una sublevacion ó tumulto popular en la Corte de Madrid contra mi augusto padre y Senhor el Rey Don Carlos IV, para obrigarle á abdicar ó renunciar el trono á favor de mi hermano el Principe de Asturias, quiso luego intervenir en estas agitaciones domesticas, para lograr el fin abominable de convidarlos á pasar al territorio de su Imperio, pretextando la maior seguridad de sus personas, siendo su unico objeto tenerlas en aptitud de poder con ellas realisar el iniquo plan de sus proyectos.

Lleva y arrastra á mi augusto padre con todos los demas individuos de mi Real Familia á Bayona de Francia, y allí los violenta y obliga á firmar un acto de abdicacion ó renuncia, por si mismo nulo, baxo los especiosos y fantasticos motivos de conservar la integridad de la Espanha, que solo él quiere violar, y de conservar la Religion Católica que él solo ultraja y detesta: acto por el qual todos los derechos de mi Real Familia á la Corona de Espanha, é Imperio de Indias quedarian cedidos á favor de este gefe ambicioso, si en tiempo no reclamasemos de la violencia injusta é iniqua concebida y executada contra el derecho natural y positivo, contra el derecho divino y humano, contra el general de gentes, y desconocida por las naciones mas barbaras.

Estando de esta suerte mis muy amados padres, hermanos, y demas individuos de mi Real Familia de Espahna privados de su natural libertad sin poder exercer su autoridad, ni menos atender á la defensa y conservacion de sus derechos, á la direccion y Gobierno de sus fieles y amados vasallos: y considerando por otra parte la perniciosa influencia que puede tener semejante acto en los animos malos, y dispuestos á propagar el scisma, y anarquia tan perjudiciales á la sociedad y á los miembros que la componen: por tanto, considerandome suficientemente autorisada, y obligada á exercer las vezes de mi augusto Padre y Real Familia de Espanha, existentes en Europa, como la mais proxima representante suya en este continente de America para con sus fieles y amados vassallos: me ha parecido conveniente, y oportuno dirigiros este mi Manifiesto por el qual declaro por nula la abdicacion ó renuncia que mi Senhor padre el Rei Don Carlos IV., y demas individuos de mi Real Familia de Espanha tienen hecha á favor del Emperador, ó Gefe de los Franceses, á cuya declaracion deven adherir todos los fieles y leales vassallos de mi augusto padre en quanto no se hallen livres é independientes los representantes de mi Real Familia, que tienen mejor derechos que yo de exercerlos, pues que no me considero mas que una depositaria y defensora de estos derechos que quiero conservar illesos é inmunes de la perversidade de los Franceses, para restituirlos al legal representante de la misma augusta familia, que exista, ó pueda existir independiente en la epoca de la paz general: igualmente os ruego y encargo encarecidamente que prosigais como hasta aquí en la recta administracion de justicia con arreglo á las leyes, las que cuidareis, y zelareis se mantengan illesas y en su vigor, y observancia, cuidando mui particularmente de la tranquillidad publica y defensa de estos dominios hasta que mi mui amado primo, el Infante D. Pedro Carlos, ó otra persona, llegue entre vosotros, autorisado interinamente para arreglar los asuntos del Gobierno de esos dominios, durante la desgraciada situacion de mis mui amados padres, hermanos y tio, sin que mis nuebas providencias alteren en lo mas minimo lo dispuesto y previsto por mis augustos antecesores.

Esta declaracion que va por mi signada, e refrendada por quien sirve de mi Secretario, os la remito para que la guardeis, cumplais, y hagais guardar y cumplir a todos los subditos de vuestra jurisdicion, circulandola del modo, y forma que hasta aqui se han circulado las ordenes de mi augusto padre, á fin de que conste á todos, no solo quales son mis derechos, sino tambien la firme resolucion en que me hallo de mantenerlos inviolables, certificando igualmente que como depositaria, no es, ni sera jamas mi Real intencion alterar las Leyes fundamentales de Espanha, ni violar privilegios, honras y exenciones del clero, nobleza y pueblos de la misma monarquia; que todos y todas reconosco aqui y delante del Ser Supremo que bendecirá esta solemne y tan justa como fundada protesta. — Dada en el Palacio de nuestra Real habitacion del Rio de Janeiro, debaxo de nuestro Real Sello, á los 19 de Agosto de 1808. — La Princesa Donha Carlota Joaquina de Bourbon. — D. Fernando José de Portugal.

---

20 de agosto.

Coll. Braz.

Manifiesto *dirigido á los fieles vasallos de S. M. C. por D. Pedro Carlos de Bourbon y Braganza Infante de Espanha, y Gran Almirante de las Esquadras de S. A. R. el Principe Regente de Portugal, etc.*

D. Pedro Carlos de Bourbon y Braganza, Infante de Espanha, Gran Almirante de las Esquadras de S. A. R. el Principe Regente de Portugal, etc. Hago saber á todos los fieles vasallos de mi mui amado Senhor y Rey de Espanha y Indias, á los Gefes y Tribunales, á los Cabildos Seculares y Eclesiastica y á las demas personas establecidas en dignidad en todos los dominios de la Soberania Espanhola: como hallandose mi augusto tio y otros individuos de mi Real Familia de Espanha, baxo el poder opresivo de los Franceses, al qual fueron conducidos por los viles medios de seduccion y enganho, y privados de su natural libertad; han sido violentados á firmar una abdicacion ó renuncia á favor del Emperador de los Franceses, por la qual todos los derechos de mi Real Familia pasarian á su poder, si no hubiere sido realisado por unos medios tan injustos é iniquos, como son los del enganho, usurpacion y violen-

cia, y si en tiempo oportuno no declarase por nula aquella abdicacion, conformandome como me conformo en todo al relato del Manifiesto que mi mui querida prima Donha Carlota Juaquina Infanta de Espanha y Princesa de Portugal y Brazil os tiene dirigido, el qual apruebo y ratifico en todas sus partes, guardando, em consequencia de esta misma aprobacion mia, el derecho de antelacion y preferencia que pertence á los individuos de mi Real Familia, inclusa la de mi mui amado tio, Rey de Napoles y de las Dos Sicilias, segun el orden de succession prefixado por las Leyes fundamentales de la Monarquia Espanhola, cuyos derechos y prerogativas quiero se consermen del modo y forma expresados; hasta que la Divina Providencia se sirva restituir á su antigo estado á los individuos de mi Real Familia de Espanha, a quienes confessamos el mejor y primer derecho: y para que asi lo tengais entendido, os remitimos este nuestro Manifiesto, sellado con nuestro Real Sello, y refrendado por el que hace de nuestro Secretario, y los rogamos y encargamos lo hagais circular por vuestra respectiva jurisdiccion, en el modo y forma que hasta aqui se han circulado las ordenes de mi Augusto tio y Senhor el Rey Don Carlos IV.—Dado en el Palacio de mi Real habitacion, en el Rio de Janeiro, á los 20 de Agosto de 1808.—El Infante Don Pedro Carlos de Bourbon y Braganza.—D. Fernando José de Portugal.

ALVARA' DE 20 DE AGOSTO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente como Governador e perpetuo Administrador das tres ordens Militares, faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem: que havendo mandado considerar a minha Real capella como a principal Igreja, e cabeça de todas as das ordens; e não tendo ella rendimento, ou patrimonio algum, nem para as despezas do culto, nem para o seu necessario guizamento; e devendo concorrer para isto as Igrejas das ordens, a fim de que o culto divino se celebre com o esplendor e decencia que convém á santidade da Religião e sublimidade de sua crença: sou servido determinar que em todas as Igrejas das ordens que daqui por diante se proverem neste Estado do Brazil e nos dominios ultramarinos, imponha a Mesa da Consciencia e Ordens huma modica pensão arbitrada em proporção com a lotação dellas que será applicada para a fabrica da minha Real capella.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1808. —Principe com guarda. —D. Fernando José de Portugal.— *Com todos os Registos competentes.*

DECRETO DE 20 DE AGOSTO.

Manuscripto authentico.

Havendo determinado pela minha Real Resolução de 4 de Junho de 1803 que a importancia dos emolumentos das assignaturas das guias, que se passavão pela Secretaria da extincta Junta da Fazenda desta Provincia, ás pessoas e escravos que se despachavão para terrenos mineraes, em virtude do Alvará de 3 de Março de 1770, entrasse nos meus Reaes cofres por suprimento ás avultadas despezas do Estado: e achando-se pelo Alvará de 28 de Junho do corrente anno, estabelecido nesta capital hum Erario Regio para arrecadação e distribuição das minhas rendas e fundos publicos: sou servido ordenar que nella se recebão pelo fiel pagador os direitos dos escravos que se despacharem para Minas, e que pelo mesmo Tribunal se passem as competentes guias do despacho que serão assignadas pelo Thesoureiro Mór e Escrivão da mesa, pagando as partes os mesmos emolumentos que até agora pagavão, e que o seu computo entre como dantes nos Cofres Reaes; vencendo unicamente o sobredito Thesoureiro Mór e Escrivão o emolumento do feitio das ditas guias, que até agora percebia o Escrivão e Official Maior da Secretaria da sobredita extincta Junta. D. Fernando José de Portugal, do meu Conselho de Estado e Presidente do Real Erario o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer Leis, Disposições, ou Regimentos em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1808.—Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Extrahida do Liv. 1.º de Reg. de Decretos dos annos de 1808 a 1809, a fl. 53 v.*

ORDEM DE 22 DE AGOSTO.

Manuscripto authentico.

O Thesoureiro Geral das tropas desta Capital, continuando a observar as Reaes ordens do Principe Regente meu Senhor e tio, mande abonar ao Vice-Almirante Intendente da Marinha o respectivo sôldo de embarcado, que vem a ser 200$000 réis por mez, com o desconto de hum dia de soldo de terra para o Monte-pio, ficando na intelligencia, de que este vencimento e desconto deve principiar a ter lugar desde o dia da data do Decreto que promoveu ao Intendente ao posto de Vice-Almirante. Quartel General da Marinha no Paço do Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 1808. —Com a Rubrica do Serenissimo Senhor Infante Almirante General.

AVISO DE 22 DE AGOSTO.

Manuscripto authentico.

O Principe Regente Nosso Senhor manda remetter a V. S. a nota inclusa, assignada por Militão José Alvares da Silva, Official Maior desta Secretaria d'Estado, em que vão decididas as duvidas que lhe occorrêrão sobre o Alvará de 27 de Junho do presente anno, a respeito da decima, e que V. S. expôz no seu Officio de 31 do mez passado. Deos guarde a V. S. Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Agosto de 1808. —D. Fernando José de Portugal. —Sr. Caetano Pinto de Miranda Montenegro.

Ao § 1°.

1.ª Duvida: Se são comprehendidos na disposição deste § os predios que realmente não estiverem habitados, posto que estejão no estado de o serem, por ex: os que ficarem por alugar. — Decisão: Sim, certamente, porque a isenção he só para aquelles que nada podem render por estarem de todo arruinados, ou por não se terem acabado.

2.ª Duvida: Se os proprietarios que morão todo o anno em seus engenhos e roças, e que só tem casas nas Villas para hum ou outro dia que a ella vem, estão obrigados a pagar por inteiro, como se residissem sempre na mesma Villa. — Decisão: certamente. Não ha razão justificada que os excuse.

3.ª Duvida: Se o attributo «Notaveis» se refere aos tres sugeitos, Cidades, Villas e Lugares, ou só a este ultimo, e quaes são os caracteres desta notabilidade: será sómente o numero de fogos e de habitantes e quantos, ou deverá entender-se tambem a prosperidade e commercio das mesmas povoações? — Decisão: Notaveis, he relativo aos Lugares. São notaveis os que excederem de 100 visinhos, e não forem as povoações pobrissimas.

4.ª Duvida: Até que distancia se hão de reputar situadas á beiramar as Cidades, Villas e Lugares: e se a medição se ha de fazer em linha recta, ou pelas curvas que fazem os caminhos e rios? Em Pernambuco a maior parte das Villas e povoações distão 2, 3, 7 e mais legoas. — Decisão: Beiramar entende-se restrictamente, e communicando-se com o mar por algum rio, em cuja beira estejão situadas as Cidades, Villas e Lugares. Serão duas legoas o termo necessario para se comprehenderem no numero das que pagão decima.

Ao § 4°.

5.ª Duvida: Se os propostos pelo Superintendente para a Junta da Decima se podem excusar com algum privilegio, ou se ha de observar-se a disposição do § 7° tit. 1° do Regimento de 22 de Maio de 1654: e no caso de não quererem aceitar, de que força e coacção se ha de usar? — Decisão: Nenhum privilegio excusa, e até o de miliciano foi declarado que não excusava pelo Alvará do 1° de Setembro de 1800. A coacção he a prisão, e he a que sempre se usa.

6.ª Duvida: Se aos propostos e approvados se ha de passar algum titulo de sua nomeação, e se elles hão de ser juramentados, como dispunha o § 1° das Instrucções de 18 de Outubro de 1762? — Decisão: Não ha mister titulo algum. Os que não tiverem juramento por seu officio o Superintendente dar-lh'o-ha.

7.ª Duvida: Se ha de haver alguma precedencia nestas Juntas, visto serem compostas de ministros, de nobres e de plebeos, ou se ha de pôr-se em pratica o que determinava o § 4° do tit. 1° do citado Regimento de 1654? — Decisão: Sem precedencia mais que a da civilidade.

8.ª Duvida: Qual he a autoridade dos Membros da Junta, ou qual voto compete a cada hum, e no caso de empate, a quem toca a decisão? — Decisão: A especialisada no Alvará. Os votos são iguaes. Parece impossivel que, attento o numero, possa haver empate: e quando o haja, desempatará o Superintendente.

Ao § 11°.

9.ª Duvida: Qual he o § que se queria citar; porque o 3° do tit. 3° do Regimento de 9 de Maio nada dispõe na materia de que se trata, e parece que por engano se citou o dito § 3° em lugar do § 9° do mesmo tit. — Decisão: Era o 9°: houve engano na imprensa, ou na copia, em que a letra de conta que era 9 se suppôz ser 3, e assim se imprimio.

10.ª Duvida: Se as providencias no mencionado § 9° do Regimento de 9 de Maio de 1654 e na declaração 4ª e 7ª do Alvará de 26 de Setembro de 1762 se devem pôr em execução, visto terem-se omittido os meios de prevenir e de castigar as fraudes que se praticarem. — Decisão A providencia do § 9° tem lugar, pois que delle se faz menção. A 4ª e 7ª do Alvará de 26 de Setembro de 1762 omittirão-se por desnecessarias.

11.ª Duvida: Se o caderno deve conservar-se na mão do Escrivão ainda antes de copiado no livro do lançamento, ou se deverá estar em guarda melhor para se evitarem as fraudes que alias se podem commetter? — Decisão: Na mão do Escrivão ou Superintendente; sendo rubricado, como deve ser, não ha que recear senão huma fraude descarada, que não he de presumir.

Ao § 16°.

12.ª Duvida: Se todos os membros da Junta do lançamento, ou quaes sómente hão de entrar na distribuição dos tres por cento? As palavras officiaes e cobradôres forão trasladadas do Decreto de 8 de Junho de 1805, e entendidas na sua origem, parece não comprehenderem toda a Junta quando toda ella tem trabalhado. — Decisão: As palavras do Alvará são tão claras que não precisão de declaração, e excluem a intelligencia de comprehender os membros da Junta.

Aos §§ 17° *e* 18°.

13.ª Duvida: — Nas Villas fóra da cabeça da Comarca, em que os Ouvidores forem fazer o lançamento, quem ha de ter a chave do cofre e assignar os conhecimentos? Porque nos primeiros dez dias de Dezembro elles não podem achar-se em diversas partes. — Decisão: Não ha implicancia em que em Dezembro esteja o Ouvidor para a cobrança. Porque o lançamento começa de 6 de Janeiro em diante, como se diz no § 10° do Alvará de 27 de Junho de 1808.

14.ª Duvida: — Se a dita chave e assignatura tocará então ao Thesoureiro nomeado pela Camara, ou se este tem sómente a seu cargo a guarda do cofre, segundo o sentido litteral das palavras? — Decisão: Póde ter lugar esta providencia sendo necessaria. — Secretaria d'Estado, aos 22 de Agosto de 1808. — Militão José Alvares da Silva

ALVARÁ' DE 23 DE AGOSTO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o principe Regente, faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem, que havendo-me sido presente o augmento de povoação e riqueza, em que estava o lugar de Porto Alegre no continente do Rio Grande de S. Pedro, por effeito da prosperidade da sua agricultura e commercio; e quanto convinha ao meu Real serviço, e ao bem commum dos meus fieis vassallos habitantes delle, que a justiça não fosse administrada por Juizes leigos, que por falta de conhecimentos das minhas Leis, e por mais sugeitos ás paixões de affeição, ou odio, não cumprem as obrigações inherentes aos seus cargos com a necessaria exactidão e imparcialidade; fui servido por immediata Resolução de 26 de Janeiro de 1803, tomada em consulta do Conselho Ultramarino, crear o lugar de Juiz de Fóra da Villa do Porto Alegre, nomeando para elle Magistrado, e arbitrando-lhe o ordenado de 400$000 rs. por outra immediata Resolução minha de 24 de Julho de 1807, tomada em consulta do mesmo Conselho: e constando-me que apezar destas determinações, nem o referido lugar fôra creado por Alvará, ou Carta de Lei, nem aquella notavel povoação fôra nunca erigida em villa, como cumpria em attenção ao disposto nas minhas Leis, e aos costumes desta Monarchia: querendo fazer mercê aos moradores da referida povoação, denominado ha muito Villa, sem que comtudo fosse legalmente creada por especial decisão minha; e convindo faze-lo em consideração ao augmento da população, extensão do seu territorio, riqueza e commercio, e a ser o lugar da residencia do Governo, hoje em dia elevado a Capitania geral, merecendo por isso maior contemplação: por todos estes motivos, e por muitos outros assaz ponderosos, e que são dignos da minha Real consideração; hei por bem crear Villa a sobredita povoação de Porto Alegre, para que seja por tal havida, e nomeada, e tenha todos os privilegios, liberdades, graças e isenções que tocão ás Villas notaveis e de que gozão as outras Villas deste Estado do Brazil mais privilegiadas: e outrosim me praz crear para ella o lugar de Juiz do Civel, Crime e Orfãos com o ordenado de 400$000 réis cada hum anno, e com os emolumentos que vence o Juiz de Fóra da Villa de Santos.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Agosto de 1808. — PRINCIPE com guarda. — D. Fernando José de Portugal. — *Com todos os Registos competentes.*

ALVARÁ' DE 23 DE AGOSTO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem, que exigindo mui particular consideração o commercio, agricultura, fabricas e navegação, pelos muitos proveitos que produzem a bem do interesse do Estado, multiplicando a riqueza e augmentando a população; merecendo, por isso, dos Senhores Reis meus augustos predecessores os mais vigilantes cuidados, especialmente do Senhor Rei D. José, meu augusto avô, de mui gloriosa memoria, que ordenou a este fim os mais sabios estabelecimentos, creando a Junta do Commercio e dando-lhe estatutos, que foi depois erigida em Tribunal Supremo pela Carta de Lei de 5 de Junho de 1788: e desejando que tão uteis ventagens se consigão neste Estado, que nas actuaes circunstancias necessita muitas providencias e soccorros, para que cresção e se augmentem estes objectos de publica felicidade: e, sendo de esperar que da creação de hum Tribunal semelhante ao de Portugal, que entenda e providencie em todos os objectos desta natureza, resultem grandes utilidades em beneficio commum dos meus fieis vassallos habitantes deste vasto e feliz continente, que hão mister maiores e mais aptas providencias a este respeito; depois que determinei que fosse livre o erigirem-se fabricas de qualquer genero e qualidade, e que estabeleci a ampla liberdade do commercio; hei por bem, para encher tão uteis fins ordenar o seguinte.

Haverá nesta Côrte hum Tribunal que sou servido crear que se denominará Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado e Dominios Ultramarinos, composto do Presidente que será, na forma da mesma Lei de 5 de Junho de 1788, o meu Ministro de Estado e despacho, que servir de Presidente do Real Erario, e dos Deputados que eu houver por bem nomear, e de hum Secretario que será tambem Deputado; vencendo estes o ordenado annual de 600$000 réis, além dos emolumentos que lhes competirem. E haverá mais hum Juiz Conservador e hum Fiscal, com a mesma jurisdicção que exercião os que o erão em Lisboa.

Entenderá este Tribunal em todas as materias relativas aos objectos de sua instituição que comprehendem o que he respectivo ao commercio, agricultura, fabricas e navegação; e decidirá o que lhe requererem; consultando-me, quando fôr necessario e propondo-me tudo o que puder concorrer para o melhoramento de objectos tão interessantes ao bem do Estado. Governar-se-ha por todas as Leis, Alvarás, Regimentos e Ordens Regias que se achão estabelecidas nesta materia e especialmente pela Carta de Lei de 5 de Junho de 1788.

E porque, com este estabelecimento, fica sendo desnecessaria a Mesa da Inspecção: hei por bem extingui-la; e ordeno que os objectos da sua incumbencia passem para a inspecção do referido Tribunal da Junta do Commercio; e nelle se darão as necessarias providencias, consultando-me, se fôr preciso, os meios mais proprios de pôr em pratica os negocios de que estava encarregada a sobredita Mesa da Inspecção.

Terá as suas sessões nas quartas e sextas feiras de cada semana, quando não forem dias santos, ou feriados; e sendo-o, se farão no dia immediato, de modo que hajão sempre duas por semana; e parecendo necessaria mais alguma extraordinaria, se fará por aviso do Presidente.

Para o expediente deste Tribunal haverá hum

Official Maior com o ordenado annual de 400$ réis; dous Officiaes menores, e hum para o Registo com 300$000 réis cada hum; hum Porteiro com 200$000 réis; e hum Continuo e hum Meirinho com 150$000 réis cada hum.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1808.—PRINCIPE com guarda.—D. Fernando José de Portugal.—*Com todos os Registos competentes.*

CARTA REGIA DE 25 DE AGOSTO.

Coll. Braz.

Reverendo Bispo do Rio de Janeiro, do meu Conselho e meu Capellão Mór. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Havendo creado na minha Capella Real desta Côrte do Rio de Janeiro huma nova jerarchia de Conegos graduados, com o titulo e dignidade de Monsenhores, pelo meu Alvará de 15 de Junho do presente anno de 1808: e attendendo a que presentemente se achão vagas, e que por taes se devem reputar a maior parte das dignidades do cabido desta Cidade, que pelo dito Alvará fui servido condecorar com o titulo de minha Capella Real; pareceu-me muito conveniente reduzir os novos lugares de Monsenhores aos lugares das antigas dignidades da Sé, de maneira que, sem multiplicar novos empregos que as circunstancias do tempo não permittem, ficassem as mesmas dignidades constituindo a nova jerarchia que tenho creado, com a declaração porém, de que se deve erigir huma nova dignidade de Arcipreste immediata ao Deão, para que complete o prefixo numero de seis, ao qual tenho determinado restringir o numero dos Monsenhores. O que hei por bem participar-vos, para que na collação que fizerdes destes beneficios, como meu Capellão Mór e de meu Real Conselho e consenso, instituais cada hum dos nomeados na propria cadeira da sua respectiva dignidade da maneira seguinte: o Monsenhor Joaquim da Nobrega Cam e Aboim, na cadeira de Deão: o Monsenhor Antonio José da Cunha e Vasconcellos, na cadeira de Arcipreste: o Monsenhor Felippe Pinto da Cunha e Souza deve ficar na sua antiga cadeira de Chantre: o Monsenhor José de Souza Azevedo Pizarro será instituido na cadeira de Thesoureiro Mór: o Monsenhor José Maria Vieira Telles de Menezes, na cadeira de Mestre Escolla: e o Arcediago Miguel José Corrêa Lima ficará na sua propria cadeira, sem precisar de nova collação. Escrita no Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 1808.—PRINCIPE.—Para o Reverendo Bispo do Rio de Janeiro.

DECRETO DE 25 DE AGOSTO.

Manuscripto authentico.

Não se achando ainda estabelecidos os competentes ordenados a alguns dos Officiaes da Chancellaria Mór do Brazil, e das tres Ordens Militares, e sendo diminutos os de outros já determinados: hei por bem que as pessoas empregadas nos officios que constão da relação inclusa assignada por D. Fernando José de Portugal do meu Conselho de Estado, e Ministro Secretario de Estado Assistente ao Despacho do Gabinete, venção annualmente os ordenados que nelles vão declarados. A Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, 25 de Agosto de 1808.—Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

Relação dos ordenados que ainda se não havião regulado a alguns dos Officios da Chancellaria Mór do Estado do Brazil e das tres Ordens Militares, que baixa com o Decreto da data desta.

Chanceller Mór do Estado do Brazil.	520$000
Chanceller das tres Ordens Militares.	270$000
Escrivão d'ambas as Chancellarias, além dos 250$000 que percebia.	560$000
Recebedor d'ambas as Chancellarias, Novos Direitos e Sello. . . .	600$000
Escrivão da receita e despeza dos Novos Direitos e dos Direitos do Sello.	200$000
Guarda Mór e Porteiro d'ambas as Chancellarias, além dos 240$ rs. que percebia pela obrigação de pôr o Sello.	60$000
Continuo das duas Chancellarias. .	80$000
Guarda livros das Avaliações. . .	120$000

Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Agosto de 1808.—D. Fernando José de Portugal.—*Acha-se a fl. 75 v. e 76 do Liv. 1° de Reg. de Decretos no Archivo da Secretaria do Imperio.*

ORDEM DE 26 DE AGOSTO.

Manuscripto authentico.

O Vice Almirante Intendente da Marinha ficando na intelligencia de que me conformo á sua representação de 13 de Junho, concernente ás relações que para bem do Real serviço devem existir entre o Patrão Mór e os Ajudantes do mesmo Vice Almirante (que são na sua ausencia os seus representadores, e como taes devem ser ouvidos e obedecidos), chame á sua presença os mesmos Ajudantes e Patrão Mór, afim de intimar-lhes o que por elles deve ser praticado, para que todo o serviço se execute prompta e convenientemente na forma das Ordens soberanas do Principe Regente meu Senhor e Tio, e das regulações consequentes ás mesmas Reas Ordens, que ou existem estabelecidas formando antigos costumes, ou tiverem sido mandados executar pelas competentes e superiores autoridades: pelo que cumprindo que o Patrão Mór prosiga em tratar de aparelhar as embarcações de guerra, quando armão de novo, assim como em cuidar das amarrações, crena, soccorros de navios, e mais fainas que sempre tem sido da competencia dos Patrões Móres, cumpre não menos que elle ou por si, ou pelo Sota (quando por si não baste), além de executar o mais que lhe fôr ordenado, reconheça e faça

reconhecer a autoridade dos Ajudantes do Intendente, como representativa do mesmo Intendente, e por tanto como competente para exigir obediencia em todos os casos que o Intendente julgasse preciso exigi-la, pois só a elle serão responsaveis do que a este respeito fizerem, e ao Patrão Mór resta sempre o direito de representar ao Intendente sobre o que lhe parecer menos bem ordenado pelos Ajudantes, além do que assim como estes não devem introduzir novidades consideraveis, nem ingerir-se menos judiciosamente no que pertence ao mesmo Patrão Mór, pois no que não exigir prompto remedio convirá que primeiro tomem as ordens do Intendente, assim tambem nos casos occorrentes poderão, e até deverão dar as providencias que julgarem vantajosas ao Real serviço, participando-as ao mesmo Intendente logo que poderem, sendo indubitavel, que em tudo o que procurarem saber, ou nas revistas a que quizerem proceder, para melhor exercerem a autoridade inspeccionavel que lhe tenho confiado, e a executiva que o Intendente lhes commetter, devem ser promptissimamente obedecidos por todos os subordinados ao mesmo Intendente sem excepção alguma. Quartel General da Marinha no Paço do Rio de Janeiro, em 26 de Agosto de 1808. — Com a Rubrica de Sua Alteza o Serenissimo Senhor Infante Almirante General.

PROVISÃO DE 27 DE AGOSTO.

Manuscripto authentico.

D. Fernando José de Portugal, do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho do Gabinete, Presidente do Real Erario, e nelle Lugar Tenente Immediato á Real Pessoa, etc Faço saber á Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Capitania Geral da Ilha da Madeira: que sendo presente ao Principe Regente Nosso Senhor o notorio abuso que essa Junta tem seguido, consentindo e determinando que sahissem do Archivo da Secretaria della, os livros e papeis que ali devem ser conservados, por depender delles o segredo das deliberações da Junta: he o mesmo Senhor servido determinar que a mesma Junta por nenhum caso ordene se tire livro ou papel do seu Archivo, o que deve estar debaixo da inspecção do Escrivão Deputado, ainda mesmo para qualquer dos Deputados, visto que nas sessões da Junta, lhes são patentes todos os documentos e ordens, e no caso de lhes ser preciso, para com maior individuação dar o seu parecer sobre os objectos que tiverem de tratar, essa Junta lhes mandará dar as copias authenticas do que requererem. O que se ordena a essa Junta para que fique nesta intelligencia, remettendo certidão de ficar esta registada para a todo o tempo constar desta Real determinação. Casimiro de Oliveira Dias a fez no Rio de Janeiro, em 27 de Agosto de 1808. — Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever. — D. Fernando José de Portugal. — *Extrahida do Liv. 1.° de Reg. geral de Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda a fl. 7.*

DECRETO DE 27 DE AGOSTO.

Coll. Braz. — Delgado.

Sendo-me presente o requerimento de José Gonçalves Rodrigues, negociante desta praça, dirigido á Mesa da Inspecção, no qual representa a injustiça, com que a Provedoria dos ausentes fez arrecadar em Angola os fundos de huma carregação que elle houvera consignado a José Joaquim da Silva Braga que ali fallecêra, havendo ausencias e requerendo a immediata na carta de ordens a entrega delles em nome de seu dono: informando a Mesa da Inspecção que a referida arrecadação se fizera contra o disposto no § 18 do capitulo 17 dos Estatutos da Junta do Commercio que recommenda que se entreguem as carregações, ou em ser, ou dispostas, ás ausencias nomeadas, quando morrem os consignatarios; e que as razões, em que se fundára o thesoureiro dos ausentes para proceder á referida arrecadação, erão capciosas; pedindo-me providencias adaptadas ás circunstancias; pois que não se podia nas actuaes dar conta á Junta do Commercio, como se ordena no mencionado § 18, nem se estabelecêrão nelle penas para cohibir estes abusos: hei por bem, em beneficio do commercio e do seu livre gyro que deve ser limpo de estorvos e embaraços, como convém ao bem do estado, ordenar: que se entreguem ao dito José Gonçalves Rodrigues os fundos daquella consignação; podendo elle nomear novas ausencias, caso sejão fallecidos os nomeados; e sem que no juizo dos ausentes se percebão emolumentos alguns: e outrosim me praz, que para o futuro, além da responsabilidade dos thesoureiros em casos de manifesto dolo pelas perdas e damnos, se imporão as penas que reservo ao meu Real arbitrio, consultando-se-me o negocio. A Mesa da Inspecção o tenha assim entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1808.

CARTA REGIA DE 28 DE AGOSTO.

Manuscripto authentico.

Caetano Pinto de Miranda Montenegro do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco, Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Sendo de absoluta e reconhecida necessidade pôr no melhor estado de defeza possivel todas as Capitanias do vasto Continente do Brazil, particularmente aquellas, cuja riqueza e prosperidade tornão mais exigente esta medida; e considerando a Capitania de Pernambuco, huma das que pela sua maior população, mais facilita o accrescimo da força armada, além da sua actual guarnição: sou servido de ordenar-vos que logo que ali chegareis, procureis levantar hum corpo de mil homens que se denominará dos Voluntarios Reaes de Pernambuco, o qual será dividido em oito Companhias de huma igual força com o seu respectivo Estado Maior, que regulareis pelo plano que acabo de dar aos corpos da Capitania de S. Paulo, para o qual estou certo que concorrerão os seus habi-

tantes com aquella boa vontade e patriotismo que tanto caracterisárão os seus passados, e cuja memoria ainda hoje os distingue e recommenda na minha Real presença, aonde fareis constar com toda a individuação a facilidade que espero encontreis no levantamento do mencionado Corpo, e que deve confirmar-me no conceito que formo de taes povos. Ao vosso prestimo, e assaz provada actividade e intelligencia, recommendo este objecto que espero desempenheis convenientemente, e á Junta da Fazenda daquella Capitania mando expedir as ordens necessarias para que auxilie esta diligencia com as sommas que forem precisas. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Agosto de 1808.—Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. Para Caetano Pinto de Miranda Montenegro. —José Joaquim da Silva Freitas.—*Extrahida do Liv. 1.° de Reg. geral de Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda a fl.* 14 *v.*

ALVARA' DE 29 DE AGOSTO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará virem: que desejando dar aos habitantes da Capitania de S. Paulo huma demonstração de que formo delles aquelle mesmo conceito que merecêrão seus antepassados aos meus augustos predecessores, pelos importantes e arriscados serviços que fizerão á Corôa e ao Estado; e sendo-me presente que mediante huma nova organisação, de que necessitão os dous corpos regulares daquella Capitania, a legião de tropas ligeiras e o regimento de infanteria de linha, aquella pelas successivas innovações que tem alterado substancialmente a sua primitiva constituição, e este por se achar ainda debaixo do pé em que foi regulado em 1765; e levantando-se ao mesmo tempo hum corpo de milicias a cavallo, formado de destacamentos tirados dos tres regimentos de cavallaria miliciana, poderá a mesma Capitania fornecer hum corpo de tropas respeitavel, que combinando com o systema geral da defeza das fronteiras, reuna ao mesmo tempo a ventagem de não prejudicar a cultura, commercio e industria dos seus habitantes, cujos interesses desejo tanto promover: sou servido de ordenar o seguinte.

1.° A legião de tropas ligeiras será composta de dous batalhões de infanteria, de quatro esquadrões de cavallaria e de duas baterias de artilheria a cavallo, e cada huma de seis bocas de fogo, e servida por huma companhia de artilheiros cavalleiros; para o que hei por bem mandar crear mais duas companhias de infanteria; hum esquadrão de cavallaria; e reduzir a duas as tres companhias actuaes de artilheria.

2.° O regimento de infanteria constará de dous batalhões, de quatro companhias cada hum; para o que sou servido mandar accrescentar mais huma companhia ás sete existentes, e igualar ás outras a companhia de granadeiros; conservando-se porém a maioria de soldos aos que presentemente a tem, em quanto não passarem a outros postos: ficando o dito regimento constituido assim em tropas ligeiras, segundo a organisação que lhe mando dar.

3.° O regimento de milicias a cavallo será composto de hum estado maior e de quatro esquadrões, com a força determinada no plano que fui servido approvar.

4.° Fazendo-se necessario completar desde logo a dita legião e regimento de infanteria; desejando promover por todos os meios de brandura e moderação o recrutamento dos referidos corpos; considerando além disto quanto importa á disciplina das minhas tropas que estas sejão formadas de homens voluntarios, bem educados e com principios de honra; e tendo contemplação á natural aptidão que tem os Paulistas para o exercicio de tropas ligeiras: sou servido determinar que só a classe que deve constituir o casco dos mesmos corpos em tempo de paz, conste além dos voluntarios, de pessoas recrutadas; mas que os mais sejão tirados dos corpos milicianos.

5.° Os voluntarios não serão obrigados a servir por mais tempo, do que o de oito annos; e só continuaráõ a servir, se assim o requererem; e neste caso perceberáõ, além do quantitativo do seu soldo, a gratificação que eu houve por bem mandar estabelecer em seu favor por Decreto de 13 de Maio do presente anno; graça que nunca se poderá extender a respeito dos que não forem voluntarios; pois que estes serão obrigados a servir impreterivelmente o prazo de deseseis annos: os milicianos porém que forem chamados para completar os referidos corpos, nelles serviráõ unicamente, em quanto se fizer absolutamente indispensavel esta medida; mas serão depois novamente encorporados nos seus respectivos regimentos, excepto os que sollicitarem a continuação do mesmo serviço; e então se reputaráõ voluntarios.

6.° Para maior clareza e exactidão na observancia do determinado no artigo precedente, haveráõ tanto na legião, como no regimento de infanteria, livros distinctos dos do registo geral dos referidos corpos, onde se lançaráõ privativamente as praças, differenças e escusas dos sobreditos voluntarios e milicianos.

7.° O corpo de milicias a cavallo será recrutado de destacamentos dos tres regimentos actuaes de cavallaria miliciana da mesma Capitania; os quaes serão restituidos aos seus respectivos corpos, logo que cessem os actuaes e urgentes motivos que me movem a emprega-los.

8.° Tanto os voluntarios e milicianos que servirem nos dous corpos regulares, como os que entrarem na composição do sobredito regimento de cavallaria miliciana, terão gravada nas chapas das barretinas de que usão, a letra *voluntarios*; e della continuaráõ a usar nos seus respectivos regimentos, quando nelles forem novamente incorporados.

9.° A legião e regimento de infanteria ligeira, venceráõ soldos e fardamentos na forma que vai especificada no plano da sua organisação; com a declaração que os milicianos chamados para completar os referidos corpos, posto que vencão os soldos correspondentes ás suas praças, não perceberáõ fardamentos, excepto se requererem ser

alistados como voluntarios, ou se forem empregados por mais tempo do que hum anno; o mesmo se deverá entender a respeito do corpo de cavallaria miliciana que tambem vencerá soldo desde que entrar em serviço activo; devendo usar, como os precedentes, dos uniformes de que presentemente se servem.

10.° Havendo-se determinado na formatura da legião de tropas ligeiras que todas as tomadias de qualquer genero que fossem por ella feitas aos inimigos da Corôa Portugueza, em corpo, ou por destacamentos, lhe houvessem de pertencer: sou servido renovar esta mercê, não só a favor da referida legião, mas ainda do regimento de infanteria e corpo de cavallaria miliciana; ordenando que tudo o que tomarem, lhes ficará pertencendo. Pelas mesmas armas e trophéos receberáõ as compensações seguintes que logo lhes serão satisfeitas na thesouraria competente; por cada espingarda com bayoneta, 4$800 réis; por cada clavina, ou espingarda sem bayoneta, 4$000 réis; por cada peça de artilheria de qualquer calibre que seja, 48$000 réis; que tambem será a compensação que perceberáõ por cada bandeira, ou estandarte que tomarem.

11.° Além destas e das mais graças, com que serão premiadas as emprezas difficeis e a intrepidez dos que mais se distinguirem nellas; hei por bem ordenar que os voluntarios e milicianos que me servirem nos referidos corpos, prefirão, em iguaes circunstancias, nas propostas dos corpos milicianos que me fizer o meu Governador e Capitão General da Capitania de S. Paulo, quando voltem a servir nelles; assim como tambem em datas de sesmarias, de terras mineraes, ou outras quaesquer pretenções que possão ter.

12.° Tudo o mais relativo á organisação destes corpos, armamentos, modo de prover os postos e ordens de serviço; determino se observe inviolavelmente, como vai declarado no plano junto que tenho approvado e que com este baixa, assignado pelo meu Conselheiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1808. — PRINCIPE com guarda. — D. Rodrigo de Souza Coutinho. — *Com todos os Registos competentes.*

Plano de organisação para as tropas regulares da Capitania de S. Paulo.

LEGIÃO DE TROPAS LIGEIRAS.

ESTADO MAIOR. *Pé de paz:*—1 Coronel permanente, com o soldo de 80$ réis por mez e 2 cavallos; 1 Tenente Coronel 2.° Commandante permanente, com o soldo de 65$ réis por mez e 2 cavallos; 1 Ajudante permanente, com o soldo de 24$ réis por mez e 1 cavallo; 1 Quartel Mestre permanente, com o soldo de 20$ réis por mez; 1 Capellão permanente, com o soldo de 18$ réis por mez; 1 Cirurgião Mór permanente com o soldo de 18$ réis por mez; 6 Ajudantes do mesmo, permanentes, com o soldo de 150 réis por dia; 1 Mestre de tambores e trombetas, permanente, com o soldo de 300 réis por dia. — Total 13 homens e 5 cavallos.

Pé de guerra:—Da mesma forma, accrescentando 2 Ajudantes do Cirurgião Mór. — Total 15 homens e 5 cavallos.

CORPO DE INFANTERIA.

ESTADO MAIOR. *Pé de paz:* — 2 Sargentos Móres Commandantes de Batalhões, permanentes, com o soldo de 36$ réis por mez e 2 cavallos; 2 Ajudantes dos ditos, permanentes, com o soldo de 12$ réis por mez e 2 cavallos; 2 Sargentos de Brigada, permanentes, com o soldo de 150 réis por dia; 1 Furriel Ajudante do Quartel Mestre, permanente, com o soldo de 140 réis por dia; 2 Cabos de tambores, permanentes, com o soldo de 120 réis por dia; 2 Artifices permanentes, com o soldo de 110 réis por dia. — Total 11 homens e 4 cavallos.

Pé de guerra:—Da mesma forma, accrescentando hum Furriel Ajudante do Quartel Mestre e 1 Artifice. — Total 13 homens e 4 cavallos.

Dous batalhões, compostos cada hum de 4 Companhias, organisadas da maneira seguinte:

Pé de paz:—1 Capitão permanente, com o soldo de 19$700 réis por mez; 1 Tenente permanente, com o soldo de 11$ réis por mez; 1 Alferes permanente, com o soldo de 10$ réis pro mez; 1 primeiro Sargento permanente, com o soldo de 140 réis por dia; 1 segundo Sargento permanente, com o soldo de 140 réis por dia; 1 Furriel permanente, com o soldo de 110 réis por dia; 6 Cabos permanentes, com o soldo de 80 réis por dia; 12 Anspeçadas atiradores, permanentes, com o soldo de 75 réis por dia; 2 Tambores e Cornetas permanentes, com o soldo de 110 réis por dia; 50 Soldados permanentes e 50 licenciados, com o soldo de 60 réis por dia. — Total 126 homens.

Pé de guerra:—Da mesma forma, accrescentando 1 Alferes, 1 segundo Sargento, 2 Cabos, 4 Anspeçadas atiradores, 1 Tambor ou Corneta e 62 Milicianos. — Total 197 homens.

Total do Corpo de Infanteria. *Pé de paz:*—619 homens permanentes, 400 licenciados, ao todo 1019 e 4 cavallos; *Pé de guerra:*—1589 homens inclusive 496 Milicianos, e 4 cavallos.

CORPO DE CAVALLARIA.

ESTADO MAIOR. *Pé de paz e de guerra:*—1 Sargento Mór, Commandante permanente, com o soldo de 55$ réis por mez e 2 cavallos; 1 Ajudante do dito, permanente, com o soldo de 24$ réis por mez e 1 cavallo; 1 Picador permanente com o soldo de 18$ réis por mez; hum Furriel Ajudante do Quartel Mestre, com o soldo de 300 réis por dia; 1 Seleiro e 1 Ferrador, com o soldo de 110 réis por dia. — Total, 6 homens permanentes e 3 cavallos.

Quatro Esquadrões compostos cada hum como se segue:

Pé de paz:—1 Capitão Commandante permanente, com o soldo de 32$ réis por mez; 2 Tenentes permanentes, com o soldo de 20$ réis por

mez; 1 Alferes permanente, com o soldo de 18$ por mez; 2 Furrieis permanentes, com o soldo de 300 réis por dia; 6 Cabos permanentes, com o soldo de 150 réis por dia; 1 Trombeta permanente, com o soldo de 200 réis por dia; 38 soldados permanentes e 30 licenciados, com o soldo de 60 réis por dia.—Total, 81 homens.

Pé de guerra:—Da mesma forma, accrescentando 1 segundo Capitão Commandante; 1 Alferes; 4 Cabos; 1 Trombeta e 60 Milicianos.—Total, 148 homens.

Total do Corpo de Cavalleria: *Pé de paz:*—210 homens permanentes, 120 licenciados, ao todo 330 homens e 3 cavallos; *Pé de guerra:*—598 homens inclusive 240 Milicianos, e 3 cavallos.

CORPO DE ARTILHERIA.

ESTADO MAIOR. *Pé de paz e de guerra:*—1 Sargento Mór Commandante permanente, com o soldo de 55$ réis por mez e 2 cavallos; 1 Ajudante do dito, permanente, com o soldo de 24$ réis por mez e 1 cavallo.—Total 2 homens e 3 cavallos.

Duas Companhias compostas cada huma como se segue:

Pé de paz:—1 Capitão permanente, com o soldo de 32$ réis por mez; 1 primeiro Tenente permanente, com o soldo de 20$ réis por mez; 2 segundos Tenentes permanentes, com o soldo de 18$ réis por mez; 1 primeiro Sargento permanente, com o soldo de 300 réis por dia; 1 segundo Sargento permanente, com o soldo de 300 réis por dia; 1 Furriel permanente, com o soldo de 240 réis por dia; 4 Cabos permanentes, com o soldo de 150 réis por dia; 2 Artifices mecanicos permanentes, com o soldo de 200 réis por dia; 1 Ferrador permanente, com o soldo de 110 réis por dia; 1 Artifice de fogo permanente, com o soldo de 200 réis por dia; 1 Trombeta permanente, com o soldo de 200 réis por dia; 80 Soldados bolieiros e conductores, permanentes, com o soldo de 60 réis por dia.—Total, 96 homens.

Pé de guerra:—Da mesma forma, accrescentando 1 segundo Sargento, 2 Cabos, 1 Artifice mecanico, 1 Artifice de fogo e 18 Milicianos.—Total, 119 homens.

Total do Corpo de Artilheria: *Pé de paz:* 194 homens permanentes e 3 cavallos. *Pé de guerra:* 240 homens inclusive 36 Milicianos, e 3 cavallos.

Recapitulação.

ESTADO MAIOR. *Pé de paz:*—13 homens e 5 cavallos. *Pé de guerra:*—15 homens e 5 cavallos.

CORPO DE INFANTERIA. *Pé de paz:*—619 homens permanentes, 400 licenciados; ao todo 1,019 homens e 4 cavallos. *Pé de guerra:*—1,589 homens inclusive 496 Milicianos e 4 cavallos.

CORPO DE CAVALLARIA. *Pé de paz:*—210 homens permanentes, 120 licenciados; ao todo 330 homens e 3 cavallos. *Pé de guerra:*—598 homens inclusive 240 Milicianos, e 3 cavallos.

CORPO DE ARTILHERIA. *Pé de paz:*—194 homens permanentes e 3 cavallos. *Pé de guerra:*—240 homens inclusive 36 Milicianos, e 3 cavallos.

Total—*Pé de paz:* 1,036 homens permanentes, 520 licenciados, ao todo 1,556, e 15 cavallos. *Pé de guerra:* 2,442 homens inclusive 732 Milicianos, e 15 cavallos.

Observação. Os cavallos e bestas precisas para o Corpo de Cavalleria, e para o serviço de Artilheria a cavallo, serão sustentados e fornecidos por conta da Real Fazenda, tanto no tempo de paz como de guerra, na forma porque até ao presente se tem praticado.

REGIMENTO DE CAÇADORES.

ESTADO MAIOR. *Pé de paz:*—1 Coronel permanente, com o soldo de 62$666 réis por mez; 1 Tenente Coronel permanente, com o soldo de 50$ réis por mez; 2 Sargentos Móres permanentes, com o soldo de 36$ réis por mez e 2 cavallos; 2 Ajudantes dos ditos permanentes, com o soldo de 12$ réis por mez e 2 cavallos; 1 Quartel Mestre permanente, com o soldo de 11$ réis por mez; 1 Capellão permanente, com o soldo de 10$ réis por mez; 1 Cirurgião Mór permanente com o soldo de 10$ réis por mez; 4 Ajudantes permanentes do dito, com o soldo de 150 réis por dia; 2 Sargentos de Brigada permanentes, com o soldo de 150 réis por dia; 1 Furriel Ajudante do Quartel Mestre permanente, com o soldo de 140 réis por dia; 2 Artifices permanentes, com o soldo de 110 réis por dia; 1 Tambor Mór permanente, com o soldo de 160 réis por dia; 2 Cabos de tambores permanentes, com o soldo de 120 réis por dia.—Total, 21 homens e 4 cavallos.

Pé de guerra:—Da mesma forma, accrescentando 2 Ajudantes do Cirurgião Mór e 1 Artifice.—Total, 24 homens e 4 cavallos.

Dous Batalhões, compostos cada hum de 4 companhias com o numero de homens seguinte:

Pé de paz:—1 Capitão permanente com o soldo de 19$700 réis por mez; 1 Tenente permanente, com o soldo de 11$ réis por mez; 1 Alferes permanente, com o soldo de 10$ réis por mez; 1 primeiro Sargento permanente, com o soldo de 140 réis por dia; 1 segundo Sargento permanente, com o soldo de 140 réis por dia; 1 Furriel permanente, com o soldo de 110 réis por dia; 6 Cabos permanentes, com o soldo de 80 réis por dia; 12 Anspeçadas atiradores permanentes, com o soldo de 75 réis por dia; 2 Tambores e Cornetas permanentes, com o soldo de 110 réis por dia; 50 soldados permanentes e 50 licenciados, com o soldo de 60 réis por dia.—Total 126 homens.

Pé de guerra:—Da mesma forma, accrescentando 1 Alferes, 1 segundo Sargento, 2 Cabos, 4 Anspeçadas atiradores, 1 Tambor ou Corneta; e 62 Milicianos.—Total 197 homens.

Recapitulação.

ESTADO MAIOR. *Pé de paz:*—21 homens permanentes e 4 cavallos. *Pé de guerra:*—24 homens e 4 cavallos.

1.° E 2.° BATALHÃO. *Pé de paz:*—608 homens permanentes, 400 licenciados, ao todo 1,008. *Pé de guerra:*—1,576 homens inclusive 496 Milicianos.

Total — *Pé de paz:* 629 homens permanentes, 400 licenciados, ao todo 1,029, e 4 cavallos; *Pé de guerra:* 1,600 homens inclusive 496 Milicianos, e 4 cavallos.

CORPO DE VOLUNTARIOS DE MILICIAS A CAVALLO.

ESTADO MAIOR. *Pé de guerra:* 1 Coronel, com o soldo de 40$ réis por mez; 1 Tenente Coronel, com o soldo de 32$ réis por mez; 1 Sargento Mór, com o soldo de 26$ réis por mez e 1 cavallo; 1 Quartel Mestre, com o soldo de 11$ réis por mez; 1 primeiro Ajudante, com o soldo de 12$ rs. por mez e 1 cavallo; 1 segundo Ajudante, com o soldo de 10$ réis por mez e 1 cavallo. — Total 6 homens e 3 cavallos.

Quatro Esquadrões compostos cada hum da maneira seguinte:

Pé de guerra: 1 Capitão Commandante, com o soldo de 19$700 réis por mez; 1 segundo Capitão, com o mesmo soldo; 2 Tenentes, com o soldo de 11$ réis por mez; 2 Alferes, com o soldo de 10$ réis por mez; 2 Furrieis, com o soldo de 150 réis por dia; 10 Cabos, com o soldo de 100 réis por dia; 2 Trombetas, com o soldo de 150 réis por dia e 104 Soldados, com o soldo de 60 réis por dia. — Total 124 homens.

Recapitulação. — Pé de guerra.

ESTADO MAIOR. 6 homens e 3 cavallos. QUATRO ESQUADRÕES. 496 homens. — Total 502 homens e 3 cavallos.

---

§ I. — *Modo de conservar os corpos regulares no pé de paz, de completa-los no pé de guerra, e de organisar o Regimento de Milicias a cavallo.*

Os corpos regulares da Capitania de S. Paulo, a saber, a Legião e o Regimento de Infanteria ligeira, seráõ infallivelmente conservados em tempo de paz no pé acima declarado, observando-se o seguinte:

A classe dos licenciados será effectivamente licenciada nove mezes no anno, em que não poderáõ ser chamados sem urgente necessidade do serviço, sendo unica e indispensavelmente obrigados a residir no Quartel respectivo tres mezes, em que só venceráõ soldo e fardamento.

Nesta classe seráõ comprehendidos os proprietarios, os filhos de agricultores, os artistas, ou os que exemplarmente se distinguirem pela sua disciplina e morigeração, preferindo sempre em iguaes circunstancias para semelhantes licenças os que se tiverem alistado voluntariamente em os referidos corpos.

O Governador e Capitão General da Capitania de S. Paulo, tendo combinado as circunstancias da estação mais propria para os exercicios, e do tempo em que podem soffrer mais interrupção os trabalhos da agricultura, arbitrará os tres mezes em que esta classe deve infallivelmente, e sem excepções alguma residir no Quartel com a classe permanente.

Quando exceda algum individuo da classe dos licenciados, o prazo assignalado para começarem os exercicios, será detido no Quartel e sem soldo o duplo do tempo que faltou, posto que allegue motivos legitimos; porque não os allegando será ainda condemnado ás penas a que estão sugeitos os que excedem as licenças.

A classe denominada permanente residirá geralmente na Praça; e só obterá occasionalmente as licenças que permittir a ordem do serviço, e que possa equiparar a despeza que deve fazer a classe precedente nos mezes de residencia effectiva.

A classe dos licenciados terá praça em lugar distincto, e separado da permanente no livro de Registo geral do Regimento respectivo, assim como nas relações e mappas mensaes.

Para levar ao estado completo os corpos regulares, se recorrerá aos Milicianos, preferindo os que forem solteiros, e que menos falta fizerem á agricultura e industria; e finda que seja a precisão urgente que obriga a chama-los, seráõ logo restituidos aos seus respectivos Regimentos, vencendo em todo aquelle tempo soldo e fardamento, se o tempo porque tiverem sido empregados exceder ao de hum anno. Da mesma maneira, e debaixo das mesmas condições será organisado o corpo de Milicias a cavallo, que se manda occasionalmente formar de destacamentos dos tres Regimentos de Cavallaria Miliciana, o qual não será conservado além do preciso tempo por que se fizer indispensavel a sua subsistencia.

§ II. — *Uniforme e fardamento.*

O uniforme dos corpos regulares, pelo que respeita aos individuos que constituem geralmente o pé de paz, será o mesmo de que presentemente usão, com as alterações a que se tem mandado proceder na Capital, ou que absolutamente exigirem a economia, ou ainda o aceio dos corpos.

Os Milicianos chamados para levar os referidos corpos ao estado completo, poderáõ usar dos mesmos uniformes de que actualmente se servem; assim como o corpo de Cavallaria Miliciana: havendo a cautela de reunir nos mesmos Esquadrões, quando seja compativel com o serviço, individuos do mesmo Regimento.

O fardamento correspondente a cada praça de Infanteria, Artilheria e Cavalleria, assim como o tempo de seus vencimentos, será absolutamente regulado pelo que até ao presente se tem praticado na Capitania de S. Paulo. A classe porém de licenciados será obrigada a conservar o seu fardamento por hum espaço de tempo proporcionado ao que effectivamente serve na Praça; ou, o que vem a ser o mesmo, por oito annos no tempo de paz; nem vencerá semestre; devendo cada hum dos individuos desta classe perceber em compensação 600 réis por cada mez que residir.

§ III. — *Armamento.*

A Legião e o Regimento de Infanteria continuaráõ a servir-se das mesmas armas que presentemente tem.

O concerto do armamento destes corpos será daqui em diante feito por conta dos Capitães das respectivas companhias, que ficaráõ obrigados a conserva-los em bom estado: e para este fim venceráõ os referidos Capitães em tempo de paz, hum real por dia por cada praça permanente, que, na conformidade do plano, devem existir nas companhias, assim como por cada huma das denominadas licenciadas dos tres mezes de residencia. Em tempo de guerra perceberáõ igualmente a mesma quantia por cada huma das praças effectivas; e esta maioria lhes será tanto em huma como em outra circunstancia, paga mensalmente, e incluida na relação de mostra.

A factura ou concerto de cada huma das peças será taxada aos artifices do Regimento por preços razoaveis, que lhes seráõ exactamente satisfeitos pelos mesmos Capitães, que não poderáõ debaixo de qualquer pretexto exigir o seu valor aos soldados que possão, mesmo voluntariamente, ter perdido ou damnificado o armamento; ficando os castigos de semelhantes delictos, os quaes nunca seráõ pecuniarios, reservados privativamente aos Coroneis dos corpos, que com os mais Officiaes superiores seráõ responsaveis pelo estado do armamento dos seus respectivos corpos.

E para que não possa haver pretexto para se não conservar sempre em bom estado o armamento dos referidos corpos, receberá cada hum delles todos os annos dos armazens Reaes a vigesima quinta parte do respectivo armamento, por outra equivalente d'armas velhas, que comtudo se não receberáõ se não vierem concertadas e com todas as peças; para o que seráõ, no tempo da sua recepção, examinadas pelo Inspector geral de Artilheria, ou algum delegado seu.

O armamento de todas as praças do Regimento de Cavalleria Miliciana constará de sabre e de duas pistolas.

§ IV. — *Modo de prover os postos na Legião.*

Só haverá accesso na Legião dentro da mesma arma, até ao posto de Sargento Mór inclusivamente, sem que seja permittido a individuo algum a passagem de huma para outra; exceptuada só a Artilheria, onde os postos se devem conferir por opposição na forma da Lei.

Os postos de Coronel e de Tenente Coronel seráõ conferidos sem distincção d'arma. Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Agosto de 1808. — D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

DECRETO DE 31 DE AGOSTO.

Manuscripto authentico.

Querendo dar huma nova forma á administração da fazenda de Santa Cruz, que foi dos denominados jesuitas desta Capitania, e que se acha incorporada nos meus Reaes proprios: sou servido nomear para Superintendente della a Leonardo Pinheiro de Vasconcellos, do meu Conselho; para primeiro administrador a João Mawe; para segundo administrador e Thesoureiro ao Sargento Mór de cavallaria João Fernandes da Silva; para Almoxarife dos paços e Director das manadas de cavallos, egoas e bois de serviço, a Francisco Damaso, para que com dous Escripturarios que nomear o referido Superintendente, debaixo das instrucções que lhe expedir o Presidente do meu Real Erario, promovão o augmento do rendimento e progresso da agricultura e ramos de industria de que he susceptivel aquelle predio, vencendo os ordenados que eu fôr servido estabelecer, segundo o que me propuzer a respeito delles o sobredito Superintendente: estabelecendo-se na mesma administração hum cofre com tres chaves, das quaes terá huma o primeiro Administrador, outra o segundo e a terceira o primeiro Escripturario, entrando no dito cofre todo o rendimento proveniente desta administração, e satisfazendo-se á boca delle as respectivas despezas, com a legalidade estabelecida a respeito das da minha Real Fazenda. D. Fernando José de Portugal, do Conselho de Estado, Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1808. Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Extrahida do Liv. 1.º de Reg. de Decretos dos annos de 1808 a 1809, a fl. 64 v.*

ALVARÁ DO 1.º DE SETEMBRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente, faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem, que tendo consideração ao Estado de decadencia, em que se achão todas as minas de ouro do Estado do Brazil, e ao abuso que se faz, extraviando-se a maior parte do ouro que dellas se extrahe, com gravissimo prejuizo da minha Real Fazenda, e dos interesses dos meus fieis vassallos que se dão a este genero de industria: e não permittindo as actuaes circunstancias pôr em pratica as saudaveis providencias estabelecidas no Alvará de 13 de Maio de 1803, e particularmente as que contribuirião para melhorar o trabalho das referidas minas, e a condição dos Mineiros: desejando que se aproveite quanto ser possa esta fonte de riqueza, que a natureza liberalisou a este vastissimo Estado; e merecendo muito a minha real contemplação o ouro, por se poder considerar não só como mercadoria, mais tambem como materia a mais appropriada para moeda, pelas suas qualidades intrinsecas que lhe augmentão o valor politico, servindo de medida commum aos mais valores; sou servido determinar o seguinte.

1.º Circularáõ daqui em diante, em todas as Capitanias do interior, todas as moedas de ouro, prata e cobre que circulão nas de beira-mar, com os seus respectivos valores; havendo-se por derogadas todas as Reaes determinações que o contrario ordenavão.

2.º Não cabendo nas forças das Casas de moeda do Estado do Brazil recunhar as moedas estrangeiras com a promptidão que convém;

e attendendo á precisão que ha de moeda de prata na Capitania de Minas Geraes, para que o numerario tenha a devida proporção com os mais valores, e se possão realisar as mais providencias que mando estabelecer a este respeito: hei por bem que os pezos hespanhóes, marcados a punção com o cunho das minhas armas Reaes, corrão na dita Capitania com o valor de 960 réis, que he o mesmo que valerião, se fundidos fossem e reduzidos a moeda corrente do Paiz. E todos os que assim não forem marcados a punção, continuaráõ a girar como até agora, considerados como genero, ou mercadoria.

3.° Passados trez mezes depois da publicação deste meu Alvará, não será o ouro em pó considerado como moeda, nem como tal poderá correr, mais sómente como genero, que unicamente se poderá vender nas casas de permuta e de fundição, onde se reduzirá a barras, as quaes continuaráõ a ter o uso e destino que até agora tinhão.

4.° Os Intendentes das mencionadas casas, mandaráõ fundir todas as parcellas de ouro em pó que se lhes apresentarem e pezarem de huma onça para cima, e della se extrahirá o quinto para minha Real Fazenda: e não convindo proceder ao ensaio de mui diminutas parcellas, até o pezo de trez onças se determinará o valor intrinseco do ouro pelo simples toque, e dahi para cima por competente ensaio, se as partes o requererem.

5.° E querendo facilitar as transacções em Paizes tão remotos, assim como os transportes dos cabedaes que de ordinario se fazem com grande difficuldade e risco: sou servido ordenar que convindo os proprietarios do ouro que vier ás casas de fundição, se lhes dê daquella porção que quizerem, em lugar de barras, letras impressas a pagar á vista pelas respectivas Juntas de Fazenda, ou no meu Real Erario, que serão passadas pelos Escrivães das Intendencias e assignados pelos Intendentes ou Thesoureiros dellas, as quaes se receberáõ como moeda corrente em todos os pagamentos que se houverem de fazer á minha Real Fazenda.

6.° Nas sobreditas casas de fundição haverá fundos competentes em moeda, para o resgate das parcellas de menor peso que o de huma onça, e para as mais diminutas que tiverem valores correspondentes, nas moedas que hão de circular, pagando-se a 1$200 réis por oitava, valor com que actualmente corre. E não se receberá das partes, nas mesmas casas de fundição e de permuta, ouro que não seja limpo de esmeril e de outras materias heterogeneas, para evitar quanto fôr possivel, o prejuizo da minha Real Fazenda.

7.° Far-se-hão os resgates e permutas, quanto poder ser, nos termos prescriptos no Artigo 4.° §§ 4.° e 5.° do Alvará de 13 de Maio de 1803; e occorrendo na pratica algumas difficuldades ou embaraços, os Intendente das fundições, de acordo com o Intendente Geral das minas, me consultaráõ pela repartição do mêu Real Erario, para eu deliberar o que mais convier ao meu serviço.

8.° Apresentando-se nas casas de fundição, ou de permuta, parcellas do ouro, em que haja certeza ou grande presumpção de falsidade, se procederá a hum rigoroso exame por meio da dissolução pela agoa-forte ou da amalgamação; que só nestes casos poderá ter lugar. E os que forem comprehendidos neste delicto, sendo livres, serão punidos com as penas impostas no Alvará de 13 de Maio de 1803; e sendo escravos, com 300 açoites pela primeira vez, e com seiscentos pela segunda reincidencia, dados interpoladamente a arbitrio dos Intendentes. Isto se entenderá não constando que o Senhor foi complice no crime, porque sendo-o, terão o castigo do sobredito Alvará.

9.° E por que vai muita distancia de humas a outras casas de fundição a que devem concorrer, para serem permutadas as mais pequenas parcellas, e seria incommodo e até impossivel trazerem-se de tão longe para se fundirem e permutarem: determino que os Intendentes das fundições, de acordo com o Intendente Geral das minas, escolhão nas Villas e Arraiaes mais remotos do lugar da sua residencia as pessoas de maior abonação e probidade e lhes incumbão o resgate e permuta do ouro de faisqueiro. E os qne assim forem encarregados, venceráõ por este trabalho o que está determinado no § 3.° do art. 4 do Alvará de 13 de Maio de 1803 e além disso os Intendentes me consultaráõ os premios de honra que mais appropriados forem para eu lhos conferir como fôr justo.

10° Das Intendencias se passaráõ todos os mezes as quantias de dinheiro que parecerem necessarias para esta permuta, e ao mesmo tempo em que se fizer dellas entrega aos sobreditos encarregados, se receberá o ouro que tiverem o qual se deverá fundir separadamente na respectiva Intendencia para se poder conhecer o bom ou máo serviço dos referidos encarregados das permutas; remettendo-se as mesmas quantias assim fundidas todos os tres mezes á Junta da Fazenda de Villa Rica, para as enviar ao meu Real Erario.

11.° Continuaráõ a ser punidos com as penas estabelecidas, e que ordeno fiquem em seu vigor, os que extraviarem ouro em pó; e nas mesmas incorreráõ todos aquelles, em cujo poder se achar mais de tres onças de ouro em pó sem guia dos permutadores para a casa da fundição, não sendo Mineiros que o tenhão extrahido e apurado de suas lavras, mas negociante, ou qualquer outra pessoa de quem se possa suspeitar extravio; pois que hei absolutamente por prohibida toda e qualquer transacção mercantil a troco de ouro em pó.

E este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em o 1.° de Setembro de 1808. — PRINCIPE com guarda. — D. Fernando José de Portugal. — *Com todos os Registos competentes.*

PROVISAÕ DE 2 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentico.

D. Fernando José de Portugal, do Conselho de Estado, Ministro assistente ao despacho do gabi-

nete, Presidente do Real Erario, e nelle lugar Tenente immediato á Real pessoa, etc. Faço saber á Junta da administração e arrecadação da Real Fazenda da Capitania de Goiaz: que o Principe Regente Nosso Senhor foi servido determinar que todo o gado vacum que transitar pelos registos dessa Capitania, não pague direito algum da entrada, como até agora se praticava. O que se participa a essa Junta para que assim o fique entendendo e o faça executar. Thomaz José Tinoco de Almeida a fez no Rio de Janeiro, aos 2 de Setembro de 1808. —Antonio Marianno de Azevedo a fez escrever. — D. Fernando José de Portugal. —*Extrahida a fl. 25 v. do Liv. 1.° de Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria geral da segunda Repartição do Thesouro, desde Maio de 1808 até Fevereiro de 1810.*

PROVISAÕ DE 5 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentico.

D. Fernando José de Portugal, do Conselho de Estado, Ministro assistente ao despacho do gabinete, Presidente do Real Erario, e nelle lugar Tenente immediato á Real pessoa, etc. Faço saber á Junta da administração e arrecadação da Real Fazenda da Capitania de S. Paulo: que por este Real Erario requereu Eleuterio da Silva Prado, expondo que elle offerecêra nessa Junta por donativo gratuito a quantia de 469$671 réis, comprehendida em hum credito do valor de 1:039$906 réis, de que lhe era devedor Francisco Gonçalves Bragança da Capitania de Matto Grosso, cobrada que fosse a sobredita importancia total do principal e juros do mesmo credito, sobre cuja cobrança havia essa Junta officiado ao Governador e Capitão General da dita Capitania de Matto Grosso com a remessa do mencionado credito; e como porém não forão aceitas semelhantes offertas, se lhe mandasse entregar o seu titulo a fim de poder promover a sua arrecadação, na forma já praticada com outro offerente Manoel Rodrigues Jordão: e sendo presente ao Principe Regente Nosso Senhor, foi servido determinar que essa Junta faça entregar ao dito Eleuterio da Silva Prado o referido credito, na forma mencionada: o que essa Junta assim cumprirá. Vasco Henriques de Amorim a fez no Rio de Janeiro aos 5 de Setembro de 1808. — Antonio Marianno de Azevedo a fez escrever. — D. Fernando José de Portugal.

PROVISAÕ DE 5 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentico.

D. Fernando José de Portugal do Conselho de Estado, Ministro assistente ao despacho do gabinete, Presidente do Real Erario e nelle lugar Tenente immediato á Real pessoa, etc. Faço saber á Junta da administração e arrecadação da Real Fazenda da Capitania de S. Paulo: que o Principe Regente Nosso Senhor he servido determinar, que, sem perda de tempo, e com aquelle zelo que deve mostrar sempre pelo Real serviço, faça arrecadar das Thesourarias respectivas e mãos particulares, as sommas que nellas parão, provenientes dos artigos seguintes: 1.° o producto da arrematação feita na Villa de Santos, da Balandra Hespanhola e sua carga, aprezada pelos Inglezes no Rio da Prata; 2.° a somma que se achar em caixa, proveniente da contribuição applicada para o novo caminho de Santos; 3.° a importancia dos meios direitos de Coritiba, de que he donatario Pedro Alvares Cabral, embargados por essa Junta na mão do seu procurador; 4.° toda a importancia, arrecadada pela Thesouraria dos Ausentes, tanto existente nos seus respectivos cofres, como, o que pára em mão dos differentes procuradores particulares; 5.° a somma existente em caixa, pertencente á capella de Nossa Senhora da Apparecida, no termo da Villa de Guaratinguetá, procedida de esmolas; 6.° a somma que existia no cofre dos orphãos, chamada de commum, cujos donos se ignorão; assim como a respectiva importancia dos seus juros, decorridos desde o dia do seu emprestimo até o presente; 7.° a importancia da testamentaria de Antonio Gomes de Campos, na Villa de Coritiba, Comarca de Paranaguá; 8.° e finalmente: todo o rendimento da casa doada. E outro sim se recommenda á mesma Junta faça dar a devida execução á Lei novissima sobre as capellas, cujos resultados fazem huma grande parte das rendas Reaes e assim necessarias para as urgencias do Estado. O que se participa a essa Junta, para que dê logo o seu devido cumprimento, sem duvida alguma. Luiz Venancio Ottoni, a fez no Rio de Janeiro aos 5 de Setembro de 1808. — Antonio Marianno de Azevedo a fez escrever. — D. Fernando José de Portugal.

PROVISAÕ DE 5 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentico.

D. Fernando José de Portugal do Conselho de Estado, Ministro assistente ao despacho do gabinete, Presidente do Real Erario e nelle lugar Tenente immediato á Real pessoa, etc. Faço saber á Junta da administração e arrecadação da Real Fazenda da Capitania de S. Paulo: que neste Real Erario se recebeu a conta dessa Junta de 6 de Julho do corrente anno, expondo a grande precisão que havia da creação do lugar de hum Fiel para ajudar e substituir nos impedimentos do Thesoureiro geral dessa Junta, em razão do duplicado trabalho e grave responsabilidade que havia accrescido ao dito Thesoureiro geral pela multiplicidade dos negocios dessa Fazenda Real: e sendo tudo presente ao Principe Regente Nosso Senhor: foi servido annuir e approvar a dita creação do referido lugar de Fiel do Thesoureiro geral dos rendimentos Reaes dessa Capitania, com o vencimento annual de 200$000 réis, pagos aos quarteis pela folha respectiva; sendo porém a proposta do sujeito que deve exercer aquelle lugar, feita pelo mesmo Thesoureiro geral, em razão da responsabilidade a que está ligado para com os Reaes cofres. O que essa Junta assim terá entendido e fará executar. Vasco Henriques de Amorim a fez

no Rio de Janeiro aos 5 de Setembro de 1808. — Antonio Marianno de Azevedo a fez escrever. — D. Fernando José de Portugal. —*Extrahida a fl. 30 do Liv. 1.° de Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria geral da segunda Repartição do Thesouro, desde Maio de 1808 até Fevereiro de 1810.*

DECRETO DE 5 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentico.

Hei por bem ordenar, que para as despezas do tracto successivo que se devem fazer em moeda corrente pelo meu Real Erario, se possa por elle descontar a quantia que necessaria fôr, dos bilhetes sobre os assignantes da Alfandega, praticando-se neste desconto o premio mercantil de meio por cento ao mez, calculado sobre o vencimento dos ditos bilhetes; a cujo fim o Presidente do meu Real Erario, nomeará, em quanto nesta Capital não se houver estabelecido o Banco Nacional, aquelles dos commerciantes que julgar mais idoneos para o referido desconto. O mesmo Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido e o faça executar com as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Setembro de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. —*Extrahida do Liv. 1.° de Reg. de Decretos dos annos de 1808 a 1809, a fl. 64.*

DECRETO DE 5 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentico.

Havendo creado nesta Capital, pelo Alvará de 28 de Junho do corrente anno, hum Erario para a arrecadação e distribuição da minha Real Fazenda, com as mesmas incumbencias e encargos que tinha o de Lisboa: e havendo-se sempre feito pelo mesmo Erario a directoria e administração da extracção diamantina, depois da extincção do contracto dos diamantes do Serro do Frio: hei por bem que no referido Erario novamente creado, haja a mencionada directoria e administração, debaixo da inspecção do Presidente do dito Tribunal, do qual serão directores o Thesoureiro Mór, o Escrivão da mesa, e o Contador geral da primeira Repartição, vencendo cada hum delles de ordenado annual, a quantia de 400$000 réis, em lugar dos 600$000 réis que percebião em Lisboa, pagos aos quarteis por huma folha separada, que para o seu pagamento se processará no mesmo Erario, como se pratica com as mais pessoas empregadas nelle. Tendo cada hum dos sobreditos directores a competente chave do cofre em que se guardarem os diamantes, que deverá ser conservado na casa forte do sobredito Thesouro Real e Publico: instaurando para o governo e institutos da referida directoria, todas as Leis e Ordens que forão expedidas pelo Erario Regio de Lisboa, e que até o presente se não acharem, ou forem derogadas por outras Leis, Alvarás ou Ordens posteriores. D. Fernando José de Portugal, do Conselho d'Estado, Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Setembro de 1808.—Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.—*Extrahida do Liv. 1.° de Reg. de Decretos dos annos de 1808 a 1809 a fl. 63 v.*

DECRETO DE 5 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentico.

Attendendo ao que o supplicante representa: hei por bem confirmar e roborar a escriptura inclusa de revalidação do contracto de venda, que seu pai D. Francisco Innocencio de Sousa Coutinho fez da fazenda do registo de Mathias Barbosa, pertencente ao morgado da sua casa, a Manoel do Valle Amado, no anno de 1776, e de que são actuaes possuidores D. Maria Carlota de Abreu e Mello e D. Francisca Claudina de Abreu e Mello, ficando o mesmo supplicante obrigado a empregar os dez mil cruzados que recebeu por este contrato, em melhoramento de outras fazendas que possue na Capitania de Minas Geraes, e no pagamento das dividas a que ellas estão sujeitas; dispensando para este fim quaesquer leis ou clausulas de vinculos que possão obstar-lhe. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e lhe mande passar os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Setembro de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Acha-se no Liv. 1.° de Reg. de Decretos a fl. 17 v.*

ORDEM DE 5 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentico.

O Vice-Almirante Intendente da Marinha fique na intelligencia, de cumprir com a maior brevidade possivel as Reaes Ordens, pelas quaes se mandou pagar os soldos e mais quantias que se estão devendo ao Chefe de Divisão Henrique da Fonseca de Souza Prego, e ao Capitão de Mar e Guerra Francisco Maria Telles: devendo além disto cumprir exactamente o artigo da Portaria que lhe expedi no dia 20 de Junho do corrente, a qual he do theor seguinte: Outro sim ficará na intelligencia de participar no primeiro de cada mez, todas as alterações que forem acontecendo relativamente á parte sobredita, e logo que tiver cobrado quaesquer quantias para pagamentos concernentes á Real Marinha (no que deverá empregar-se com toda a efficacia), dará parte dessas quantias, propondo qual distribuição lhe parece mais acertado que dellas se faça, para que tenha effeito depois de ser por mim approvada, e advertirá, que tanto a parte como a proposta da distribuição mencionada neste artigo, deverá ser executada por escripto. Quartel General da Marinha no Paço do Rio de Janeiro, em 5 de Setembro de 1808. — Com a Rubrica de Sua Alteza o Serenissimo Senhor Infante Almirante General.

OFFICIO DE 5 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente neste Quartel General o novo regimento de signaes para o castello e barra, advertio-se que o ultimo, sobre tres tiros e dous fogaxos, deve tornar-se impraticavel em occasião que póde alias ser de maior crise ou necessidade, a saber, depois de roto o fogo com o inimigo que de noite surprehende a vigilancia da Fortaleza, ou que no progresso do ataque se faça mais temivel do que no principio parecia, podendo alias acontecer ou motim, ou grandes explosões na mesma Fortaleza, depois de principiado o combate, e assim outros movimentos que fação bradar por hum soccorro alias superfluo; por tanto occorre, que a este signal se substitua outro, tal como dous fogaxos, ou huma girandola de fogo de vistas, sem tiro algum, ou com mais de dous tiros que signifique prompto soccorro á Fortaleza. He quanto se me ordena que faça presente a V. Ex., e quanto póde talvez competir dizer a quem não he mandado ouvir. Deos guarde a V. Ex. Quartel General da Marinha, 5 de Setembro de 1808. — José Maria Dantas Pereira. — Sr. D. Rodrigo de Souza Coutinho.

ORDEM DE 6 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentico.

O Vice-Almirante Intendente da Marinha fique na intelligencia de que, no dia 5 de cada mez, deverá dar-me parte das despezas feitas no mez precedente pelo tocante á Repartição da Marinha, concluindo esta parte com o resumo do balanço da receita e despeza da mesma Repartição, desde o principio até o fim do mez precedente; referindo neste balanço o debito ou credito com que se entrou no tempo de que nelle se tratar. Quartel General da Marinha, 6 de Setembro de 1808. — Com a Rubrica do Serenissimo Senhor Infante Almirante General.

CARTA REGIA DE 7 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentico.

Caetano Pinto de Miranda Montenegro, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco. Amigo, eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Sendo-me presente a falta de sal que se póde experimentar nos meus Dominios do Brazil, por haver cessado a correspondencia entre o meu Reino de Portugal e este Estado, e querendo atalhar as consequencias nocivas que da falta de hum genero tão necessario podem vir aos meus fieis vassallos: sou servido ordenar-vos que façais promover a extracção do sal das Marinhas dessa Capitania, da de Itamaracá e Assú na do Rio Grande do Norte, animando os povos ao aproveitamento de todas as salinas naturaes que offerecer o terreno, ficando o dito genero livre de toda a imposição, não obstante o disposto no Alvará de 24 de Abril de 1802: e que sendo comprado pelos preços mais commodos que as actuaes circunstancias permittirem, escolhendo-se sempre o sal de melhor qualidade, o remettais por conta da minha Real Fazenda para esta Cidade, Ilha de Santa Catharina e Rio Grande do Sul, deixando ao vosso arbitrio todas as providencias qne vos parecerem proprias ao fornecimento do dito genero, assim para o consummo da terra, como desta e mais Capitanias; dirigindo ás Juntas da Fazenda competentes conhecimentos de recibo do dito genero, para ser pago aos carregadores na forma dos vossos avisos ao dito respeito: isto porém no caso de não haverem especuladores particulares, por cuja conta se possão prover com abundancia estas Capitanias. Espero do zelo com que me servis, façais exactamente cumprir quanto sobre este assumpto vos hei por muito recommendado. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro, aos 7 de Setembro de 1808. — PRINCIPE. — Para Caetano Pinto de Miranda Montenegro. — *Extrahida do Liv. 1.° de Reg. geral de Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda a fl. 12.*

ORDEM DE 7 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentico.

O Vice-Almirante Intendente da Marinha, separando a escripturação dos objectos concernentes á Marinha da restante que por agora tem a seu cargo, faça distribuir essa ultima pelo sufficiente numero de Escrivães, ou commissarios extranumerarios que lhe parecerem mais habeis para este encargo, do qual se não desviarão sem formal ordem minha que derogue expressamente esta Portaria; depois disto fazendo distribuir a escripturação dos livros pelos officiaes da Intendencia, Contadoria e Almoxarifado agora existentes, conforme o que fôr de respectiva competencia destas repartições, nomêe de cada hum dos officiaes dos mesmos Ajudantes, os que lhe forem realmente necessarios para o processo de todas as folhas volantes, ajustamentos de contas e mais trabalhos deste genero, tendo especial vigilancia, em que se execute com aquella ordem distribuitiva, assim como com aquella assiduidade e applicação ao trabalho, sem as quaes não haverá jámais officiaes bastantes para a sobredita escripturação, a qual tendo já sido aliviada do grande peso das contas relativas a Lisboa e á viagem, e sendo agora das que não pertencem á Marinha, parece que com mais desafogo poderá proseguir, ficando o mesmo Vice-Almirante na intelligencia de dar-me parte das suas disposições ulteriores a este respeito antes de as pôr em execução, e de se haver nellas com todo o zelo possivel a bem da Real Fazenda. Quartel General da Marinha, 7 de Setembro de 1808. — Com a Rubrica do Serenissimo Senhor Infante.

ORDEM DE 9 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentico.

O Vice-Almirante Intendente da Marinha, fique na intelligencia de que devendo ser ponderadas

as circunstancias do pagador José de Souza Neto, antes de se lhe conferir o lugar que com effeito se lhe conferio agora, que já está de posse delle, cumpre que a exerça em toda a sua plenitude, na forma das Reaes ordens e da pratica do Arsenal Real da Marinha de Lisboa, ficando a cargo do mesmo Intendente, a mais vigilante fiscalisação no tocante á pagadoria, para me fazer presente qualquer erro de officio em que o pagador incorra, a tempo de se fazer possivel applicar-lhe remedio sem maior detrimento da Real Fazenda e sem a maior ruina do mesmo pagador. Quartel General da Marinha no Paço do Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1808. — Com a Rubrica de Sua Alteza o Serenissimo Senhor Infante Almirante General.

DECRETO DE 13 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

Tendo consideração a que não deve parar o expediente dos negocios que pertencem ao Juiz de India e Mina e não o havendo por ora nesta Côrte; hei por bem autorisar o Desembargador Corregedor do Civel da Côrte, para que possa usar de toda a jurisdicção que compete ao lugar de Juiz de India e Mina, exercendo-a na conformidade das minhas Leis e mais disposições Regias. A Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens o tenha assim entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

OFFICIO DE 13 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr. — Luiz Severo de Carvalho, praticante que servio de terceiro Piloto a bordo do Conde Henrique, requereu a Sua Alteza o soldo do seu exercicio, em vez do da sua praça; nestes termos manda Sua Alteza que V. Ex. observe a respeito delle o mesmo que he de costume praticar a respeito dos que se encontrão nas mesmas circunstancias: e em quanto á representação de V. Ex. em data de 5 do corrente, não pôde Sua Alteza deixar de sentir que deva em certo modo deixar de se cumprir o que nella se expõe, attendida a estranha inexecução dada ao Alvará de 28 de Agosto de 1797, especialmente pelo tocante ao § 41, a qual inexecução espera Sua Alteza que não prosiga, antes sim que passe tudo ao seu devido estado, indo o Almoxarife procurar immediatamente o Inspector geral da Real Brigada, e tomando a este respeito as suas ordens que procurará executar immediatamente, dando depois parte a V. Ex. para sua intelligencia; e para que por agora se tomem as contas ao Commandante da Artilheria pelo modo possivel, ordena Sua Alteza, que o Contador proceda a formar inventarios do que deve existir em ser, á vista das diversas embarcações da Real Corôa, reduzindo-os depois a hum unico, e remettendo-os todos por copia a esta Secretaria, para Sua Alteza mandar proceder aos exames ulteriores que julgar mais convenientes ao bem do Real serviço. Deos guarde a V. Ex. Quartel General da Marinha em 13 de Setembro de 1808. — José Maria Dantas Pereira. — Sr. José Caetano de Lima.

DECRETO DE 17 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentico.

Querendo dar huma demonstração do quanto prezo e estimo a pessoa de Sir Sidney Smith, Contra-almirante e Commandante em Chefe da Esquadra de Sua Magestade Britannica surta neste porto: hei por bem fazer-lhe mercê das terras situadas da banda d'além, junto á armação de S. Domingos, que forão arrendadas pela minha Real Fazenda a Manoel Martins Ferreira, a Agostinho Vicente e a Joaquim Pereira, e de que ora he possuidor Jacinto de Mello Menezes Palhares, e igualmente huma chacara que foi de João de Deos, com casa de vivenda, seis escravos e huma canôa do serviço da mesma chacara, que parte com as sobreditas terras na forma que consta dos titulos apresentados pelo referido ultimo proprietario, para que elle Sir Sydney Smith e seus successores as gozem, e possuão como suas, que ficão sendo, sem pensão ou outro algum onus, com faculdade de dispôr dellas livremente como lhe parecer. O Conselheiro da Fazenda o tenha assim entendido, e lhe passe a competente carta de doação. Palacio do Rio de Janeiro, 17 de Setembro de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *A folhas 88 v. do Liv. 1.° de Decretos na Secretaria do Imperio.*

DECRETO DE 20 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentico.

Sendo necessario estabelecer as quantias que hão de servir de pagamento ás pessoas incumbidas da lavagem e engommadura da roupa da minha Real casa, á excepção da que pertence á mantieiria, por a experiencia ter mostrado não ser conveniente andar juntas : sou servido determinar 1:200$000 réis por anno e 600$000 réis á engommadeira : e para que estas quantias se não considerem em tempo algum, como ordenados, serão pagos pelo comprador das Reaes guardas roupas da minha Real casa, pelas despezas das ditas e com o vencimento de 13 de Março do presente anno em diante, dependendo unicamente os recibos que passarem, da assignatura da Marqueza Camareira Mór, como são as mais despezas das mencionadas guardas roupas, para serem abonados ao sobredito comprador. D. Fernando José de Portugal, Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido e faça expedir as ordens necessarias, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, ou Disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv. 1.° de Reg. de Decretos dos annos de 1808 a 1809, a fl. 77.*

DECRETO DE 20 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentico.

Havendo por meu Real Decreto de 31 de Agosto do presente anno dado huma nova forma á administração da fazenda de Santa Cruz, e nomeado Superintendente da mesma fazenda a Leonardo Pinheiro de Vasconcellos do meu Conselho, para que as providencias que houver de dar em desempenho desta importante commissão, que fui servido confiar ao seu zelo, actividade e prestimo, tenhão o seu pretendido effeito e não sejão a cada passo demoradas por falta de approvação: hei por bem autorisar ao dito Superintendente, para que possa promover e dirigir a administração da mesma fazenda, como melhor lhe parecer, e de acordo com o primeiro Administrador nomeado, que todavia lhe será subordinado, bem como todos os mais empregados na dita fazenda, dando-me conta pelo Presidente do meu Real Erario dos estabelecimentos que julgar conveniente emprehender e levantar de novo, e das alterações e mudanças mais essenciaes que houver de fazer, para eu determinar o que fôr servido. Outrosim sou servido autorisar ao sobredito Superintendente, para que possa mandar vender na occasião que lhe parecer mais conveniente todos os effeitos, gados, madeiras e mais producções da mesma fazenda de Santa Cruz, devendo entrar o seu producto em o cofre da administração, bem como o preço de todas as producções e effeitos da dita fazenda que se receberem na minha Real casa, ou em algumas das Estações Reaes, regulado como se fossem vendidas a particulares, e satisfazendo-se á boca do cofre por despacho do sobredito Superintendente, e com a legalidade estabelecida a respeito das despezas da minha Real Fazenda, os ordenados dos empregados na administração e as mais despezas do costeamento do mesmo predio; ficando a cargo do Superintendente não sómente a execução das instrucções provisionaes que com este meu Real Decreto baixão assignadas pelo Presidente do meu Real Erario, mas o fazer subir todos os annos á minha Real presença, pelo Presidente do meu Real Erario, hum balanço de toda a receita e despeza annual do cofre da administração, com o inventario dos effeitos que ficarem em ser acompanhado de huma exposição de todos os trabalhos e melhoramentos que se houver feito e conseguido em objectos de agricultura, construcção de edificios, e ramos de industria estabelecidos, comparando-se sempre o estado actual da fazenda de Santa Cruz, e a sua despeza e rendimento annual, com o que tinha antecedentemente, para o que serão remettidos pela estação competente á nova administração todos os titulos, mappas, plantas, representações e planos feitos sobre a dita fazenda, escripturas dos arrendamentos das terras que lhe pertencem, escriptura da venda dos dous engenhos de Tagoahy e Piauhy, com a demarcação do terreno que se lhes annexou, certidão do liquido producto do seu rendimento em cada hum dos seis mais proximos annos preteritos, e geralmente todas as contas e documentos relativos á passada administração. D. Fernando José de Portugal, do Conselho de Estado, Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, ou Disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Setembro de 1808. —Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

INSTRUCÇÕES PROVISORIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO DA FAZENDA DE SANTA CRUZ.

Do Superintendente.

1.° Ao Superintendente da fazenda de Santa Cruz serão subordinadas todas as pessoas empregadas na administração e trabalhos da dita fazenda, de qualquer ordem, ou condição que seja.

2.° O Superintendente regulará os trabalhos de agricultura, e de industria, como melhor lhe parecer, e de acordo com os administradores e empregados, cada hum no ramo que lhe fôr privativamente incumbido, prevalecendo no caso de duvida a deliberação do Superintendente, o qual deverá participar a Sua Alteza Real, pelo Presidente do Real Erario, esta sua deliberação, bem como todos os estabelecimentos novos que julgar convenientes, e a bem da Real Fazenda, para que Sua Alteza Real decida como lhe parecer.

3.° Poderá mandar vender, quando, e como julgar mais conveniente, os generos de agricultura, industria, madeiras, gado vacum e cavallar, recolhendo o seu producto ao cofre da administração.

4.° De todos os generos que forem remettidos para a Real casa, ou que forem recebidos, em qualquer das Estações Reaes, pedirá o pagamento ao Real Erario, pelo preço que taes generos terião, sendo vendidos a particulares, fazendo recolher ao cofre da administração o dito pagamento.

5.° Mandará pagar por despacho, á boca do cofre, todas as despezas de ordenados, e de costeio da fazenda, com as legalidades estabelecidas nas despezas da Real Corôa.

6.° Mandará proceder a hum inventario de todos os escravos de hum e outro sexo, com declaração dos seus nomes, sexo, officios, estado e idades, de hum a cinco, de cinco a dez, de dez a quinze annos, e assim por diante, de maneira que conste com exacção o numero total dos escravos de que toma conta a administração.

7.° Estabelecerá, ouvido o 1.° administrador, o melhor methodo que lhe parecer conveniente ao tratamento, disciplina, e policia dos escravos, afim de que se consiga a sua conservação e augmento, promovendo-se os casamentos, e afim de que se possa tirar do trabalho dos mesmos escravos o maior partido possivel.

8.° Mandará fazer mappas diarios em que se vejão os destinos de todos os escravos, e a sua occupação, declarando-se nelles o numero dos promptos, o serviço em que forão occupados, o numero dos doentes, dos mortos, dos presos, e todas as mais particularidades que julgar convenientes, per hum methodo analogo ao que se

pratica nos regimentos da tropa, e tantas quantas forem as divisões dos trabalhos que estabelecer na fazenda de Santa Cruz, assignando estes mappas os chefes de cada huma das repartições que seráõ obrigados a apresenta-los ao Superintendente no fim de cada semana.

9.° Mandará proceder a hum inventario de todo o gado vacum e cavallar, para que se possa depois conhecer o augmento ou diminuição que tiver: o mesmo se fará a respeito de quaesquer outras criações ora existentes.

10.° Mandará tomar conta por inventario de todos os utensilios, maquinas, trastes e geralmente de tudo que ora pertencer á Fazenda de Santa Cruz.

11.° Mandará proceder logo á limpeza e abertura das vallas, quantas sejão necessarias á conservação dos pastos, que se devem ter sempre no melhor estado para sustento e augmento das criações, que convém ter em pastos separados, segundo a sua qualidade, idade e destino.

12.° Mandará proceder ao córte de toda a madeira que fôr necessaria, não sómente ao reparo e conservação dos actuaes edificios e officinas, mas para a construcção dos novos que forem indispensaveis, e dos que Sua Alteza Real houver de mandar fazer.

13.° Dará annualmente conta a Sua Alteza Real, pelo Presidente do Real Erario, do estado do cofre da administração, acompanhando o balanço de receita e despeza, huma memoria ou exposição de todos os melhoramentos que no decurso do anno se obtiverão, tanto nos objectos de cultura já estabelecida e nas que de novo se introduzirem, como nos objectos de industria, com tabellas em que se veja claramente qual foi a producção de toda a especie que houve naquelle anno, e qual o rendimento liquido comparado com o do anno antecedente.

14.° Poderá o Superintendente procurar todo o dinheiro que necessitar para as despezas correntes, a cinco por cento ou a meio por cento ao mez, quando faltarem fundos no cofre da administração, pagando-se successivamente o juro e capital logo que forem entrando os rendimentos da Fazenda, dando no fim do anno huma conta particular do que a este respeito tiver feito, juntamente com os balanços.

15.° Deverá apresentar todos os annos hum mappa da escravatura com declaração dos nascimentos, casamentos e mortes que houverão, comparado com o do anno antecedente.

16.° Deverá apresentar de tres em tres annos hum mappa de toda a criação de gado vacum e cavallar, para que se conheça o progresso, ou diminuição que houver.

17.° Todas estas contas e relações deveráõ ser assignadas pelo Superintendente, pelos Administradores, Almoxarife, e pelo Escrivão da receita e despeza da administração.

Do primeiro Administrador.

1.° Receberá o primeiro Administrador, além do seu ordenado de 800⋪000 réis, huma ração de farinha, carne fresca, legumes, dous escravos e hum cavallo para o seu serviço.

2.° Terá a seu cargo a administração da fazenda de Santa Cruz, debaixo da inspecção do Superintendente, a quem deverá sempre propôr tudo quanto julgar conveniente aos interesses da mesma, não sómente a respeito das actuaes culturas, mas das novas que se emprehenderem pelos methodos e praticas da bem entendida agricultura que tanto florece em Inglaterra, já pela introducção dos instrumentos mais appropriados, já pela alternação das culturas e conveniente adubio e preparação da terra.

3.° Será igualmente encarregado de todos os objectos de industria que fôr possivel e conveniente estabelecer; tendo particular cuidado sobre a manufactura de manteiga e queijos.

4.° Deverá dar particular attenção ao augmento do gado vacum, e ao melhoramento da sua raça, para que haja o maior numero possivel de vaccas manças, e de boa qualidade para se poder fazer manteiga e queijos em abundancia, estabelecendo a divisão dos pastos, sem a qual nada se póde conseguir neste interessantissimo ramo de industria.

5.° Dará semanalmente conta ao Superintendente de tudo o que lhe fôr incumbido, apresentando hum diario em forma de tabella, em que se especifiquem os trabalhos que se fizerão na semana, o numero de praças que teve debaixo da sua direcção, e os productos que houverão.

6.° No fim de cada anno fará huma exposição de tudo o que fez a bem da sobredita fazenda, comparando o seu estado, com aquelle em que a recebeu: cuja exposição assignada pelo Superintendente, subirá com os balanços da receita e despeza á presença de Sua Alteza Real, pela repartição do Presidente do Real Erario.

Do segundo Administrador.

1.° O Thesoureiro e segundo Administrador receberá, além do seu ordenado annual de 400⋪ réis, carne fresca, legumes e hum cavallo para o seu serviço.

2.° Deverá ajudar em tudo ao 1.° Administrador com subordinação ao Superintendente.

3.° Receberá no cofre da administração todo o dinheiro que a elle concorrer, e fará á boca do mesmo os pagamentos que lhe forem ordenados por despacho do Superintendente, e com as legalidades estabelecidas nas despezas da Real Fazenda, fazendo-se de tudo os competentes assentos no livro mestre, diarios e auxiliares que deveráõ sempre estar em dia.

Do Almoxarife dos Paços e Director das manadas de cavallos, egoas e bois de serviço.

1.° Receberá o Almoxarife dos Paços, Director das manadas de cavallos, egoas e bois de serviço, além do seu ordenado annual de 400⋪000 réis, huma ração de farinha, carne fresca, legumes e hum cavallo para o seu serviço.

2.° Deverá ter em boa arrecadação toda a mo-

bilia do Paço, cuidará na sua conservação e reparo e em toda a nova obra que se fizer, sendo em tudo subordinado ao Superintendente.

3.° Deverá ter particular cuidado no melhoramento e conservação das pastagens dos gados, na limpeza e abertura das vallas, no reparo e na factura das pontes, estradas e caminhos.

4.° Conservará em pastos separados as differentes criações que lhe são incumbidas, cuidando muito no melhoramento da raça.

5.° Dará semanalmente conta ao Superintendente de tudo o que lhe fôr incumbido, apresentando hum diario em forma de tabella, em que se especifiquem os trabalhos que se fizerão, o numero de praças que teve á sua disposição e os productos que houverão.

6.° No fim de cada anno fará huma exposição circunstanciada de tudo o que fez a bem da fazenda nos ramos que lhe forão confiados, comparando o seu estado com aquelle em que os recebeu, cuja exposição assignada pelo Superintendente subirá á presença de Sua Alteza Real com os balanços da receita e despeza pela Repartição do Presidente do Real Erario.

Do primeiro Escripturario.

1.° O primeiro Escripturario servirá de Escrivão da administração da fazenda de Santa Cruz e terá a seu cargo toda a escripturação da receita e despeza do Thesoureiro e segundo Administrador, bem como a do Almoxarife em livros separados que deverá ter sempre em dia, assim como o diario e livros auxiliares, quantos forem necessarios, para que se conserve na escripturação a maior clareza e exacção.

2.° Terá igualmente a seu cargo a escripturação em livro separado de todas as transacções que se fizerem na dita fazenda, e as contas correntes de todos os rendeiros, ou devedores por qualquer titulo a fim de se promover a cobrança do que se dever á fazenda de Santa Cruz.

3.° Dará mensalmente ao Superintendente hum balanço do cofre da administração, e no fim do anno hum balanço de toda a receita e despeza que tiver tido o Thesoureiro no dito anno, comparada com a do anno antecedente, e acompanhado dos documentos que legalisarem a despeza; cujo balanço annual assignado pelo dito Escrivão, pelo Thesoureiro e pelo Superintendente deverá subir á presença de Sua Alteza Real pelo Presidente do Real Erario.

Do segundo Escripturario.

1.° O segundo Escripturario fará as vezes do primeiro em todos os seus impedimentos, e o ajudará na escripturação do diario, livros auxiliares e inventario do cartorio da administração.

2.° Será encarregado do registo de todos os diplomas Regios e de todas as resoluções e despachos do Superintendente, bem como do arranjo e factura dos mappas, ou diarios que semanalmente devem dar ao Superintendente o primeiro Administrador e Almoxarife, e de todos os inventarios e mappas que forem necessarios.

3.° Assistirá á distribuição dos escravos quando sahirem para os differentes trabalhos, fazendo logo os devidos assentos e lembranças indispensaveis á organisação do diario.

4.° Será subordinado, bem como o primeiro Escripturario ao Superintendente.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1808. — D. Fernando José de Portugal. — *Extrahidas do Liv. 1.° de Reg. de Decretos dos annos de 1808 a 1809, a fl. 77.*

ALVARA' DE 20 DE SETEMBRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente, faço saber aos que o presente Alvará virem, que havendo-se estabelecido no § 9.° do Alvará de 2 de Agosto de 1771 que serve de Regimento para o districto diamantino, que os Escravos que forem achados com instrumentos de minerar, sejão castigados com a pena de 10 annos de galés, trabalhando para a Real Fazenda sem jornal; e tendo consideração que esta pena he disproporcionada ao delicto, e de maior gravidade do que exige a imputação de trazer instrumentos proprios da mineração, não se verificando effectivo trabalho nas lavras defesas, e havendo dentro da demarcação Diamantina algumas desempedidas, e recahindo este castigo excessivo nos Senhores dos referidos Escravos que podem por este meio procurar subtrahirem-se ao serviço delles com manifesta offensa do direito de propriedade; para conciliar a justiça e a humanidade com o bem do meu Real Serviço e utilidade do Estado: hei por bem revogar a disposição do referido § 9.° do Alvará de 2 de Agosto de 1771, e ordenar que no caso de se acharem a trabalhar nas lavras defesas do districto diamantino alguns Escravos, sejão punidos com a mesma pena que estabeleci no § 8.° do Alvará do 1.° do corrente mez e anno para os Escravos que levarem ouro falso ás casas de permuta; o que se entenderá, não constando do mandato de seus Senhores; porque se constar, serão os Escravos absolvidos e castigados os Senhores com as penas impostas aos que extravião diamantes.

E este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1808. — PRINCIPE com guarda. — D. Fernando José de Portugal. — *Com todos os Registos competentes.*

AVISO DE 23 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr. — O Serenissimo Senhor Infante Almirante General ordena que V. Ex. nos primeiros oito dias de cada mez apresente neste Quartel General huma relação de todas as despezas feitas no mez anterior, e concernentes á Real Marinha, incluindo em artigos separados todas as differentes repartições que estão subordinadas a V. Ex., com especificação dos jornaes, e

assim tambem de outros quaesquer vencimentos diarios, a respeito dos quaes se declararáõ as quantias correspondentes aos diversos corpos de operarios, seguindo-se a estes vencimentos os mensaes, e os trimestres que competirem a cada huma das corporações que os percebem, e concluindo tudo com a possivel enunciação, do que se houver demais a mais despendido em compras algumas, e mais objectos semelhantes, a respeito dos quaes, e de toda a casta de despeza, deverá V. Ex. referir o que se pagou effectivamente e o que se ficou devendo. Deos guarde a V. Ex. Quartel General da Marinha, 23 de Setembro de 1808.—José Maria Dantas Pereira.— Sr. José Caetano de Lima.

ORDEM DE 23 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentico.

O Vice-Almirante Major General da Real Armada, expeça as ordens necessarias para que os Commandantes dos navios armados neste porto remettão a este Quartel General no terceiro dia de cada mez huma relação da despeza feita pelos seus navios em todo o mez precedente no tocante a soldos e comedorias. Quartel General da Marinha, 23 de Setembro de 1808.—Com a Rubrica do Serenissimo Senhor Infante Almirante General.

AVISO DE 27 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Ex. Sr.—Para que neste Quartel General se encontre a participação completa de todos os trabalhos feitos em consequencia das Ordens ou Regias ou do Serenissimo Senhor Infante Almirante General, ordena o mesmo Serenissimo Senhor, que na parte semanaria do Arsenal, se accrescenta a do Patrão Mór indicando a gente que houver servido debaixo da sua direcção, e o trabalho que ella tiver feito durante a semana a que se referir a mesma parte. Deos guarde a V. Ex. Quartel General da Marinha, em 27 de Setembro de 1808. —José Maria Dantas Pereira.—Sr. José Caetano de Lima.

AVISO DE 27 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr. —Tendo a honra de communicar a V. Ex. que hontem remetti a parte de V. Ex. ao Serenissimo Senhor Infante Almirante General, devo outrosim fazer constar a V. Ex., por occasião da Portaria appensa, que he da vontade do mesmo Serenissimo Senhor estabelecer nesta Cidade huma relação de pagamentos correspondente á ultima pratica de Lisboa; e por tanto V. Ex. poderá satisfazer a esta vontade mandando fixar editaes que com antecipação declarem ao publico o objecto, e o prefixo tempo de cada pagamento, a medida que houver de passar a effeitua-lo; seguindo-se os editaes na mesma ordem dos pagamentos, logo que os tempos prefixados para os mesmos pagamentos se concluirem, e seguindo-se sempre com a mesma antecipação que deverá ser sufficiente para poder chegar ao geral conhecimento, afim de que concorrão todos os interessados, e não outros quaesquer; evitando-se por este modo, quanto se fizer praticavel, hum tumulto não sómente superfluo, se não tambem desordenado, e por tanto capaz de produzir consequencias tão graves como merecedoras de grandes castigos que mais convém prevenir do que comminar; quando por outro lado esta publicação dos editaes, mostrando a boa fé no tocante aos pagamentos, parece que deve ter os resultados mais satisfatorios a bem do Real serviço, devendo outrosim formar huma barreira incontrastavel no concernente aos ditos espaços, ou da indiscrição, ou da intriga e malevolencia. Deos guarde a V. Ex. Quartel General da Marinha em 27 de Setembro de 1808. —José Maria Dantas Pereira. — Sr. José Caetano de Lima.

DECRETO DE 27 DE SETEMBRO.

Manuscripto Authentico.

Attendendo á proposta que a Mesa do Desembargo do Paço me fez em consulta de 12 do corrente mez: hei por bem approvar e nomear para Censores Regios os seguintes, para exercitarem o seu Ministerio, sem outro titulo que o deste Decreto que se expedirá a cada hum delles por Provisão da Mesa que passará pela Chancellaria sem direitos novos, ou velhos. O Padre Mestre, Frei Antonio da Arrabida, Confessor do Principe da Beira, meu muito amado e prezado Filho, o Padre Mestre João Manzoni, Confessor da Infanta D. Marianna, minha muito amada e prezada tia, Luiz José de Carvalho e Mello, do Meu Conselho e Corregedor do Crime da Corte e Casa, e José da Silva Lisboa, Deputado da Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado do Brazil. A Mesa do Desembargo do Paço, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1808. —Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. —*Acha-se no Liv. 1.° de Reg. de Decretos a fl. 21.*

CARTA REGIA DE 27 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentico.

Luiz Barba Alardo de Menezes, Governador da Capitania do Ceará. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Sendo-me presente a falta de sal que se póde experimentar nos meus dominios do Brazil, por haver cessado a correspondencia entre elles e Portugal: sou servido ordenar-vos que façais promover o aproveitamento de todo o sal que se póde extrahir das salinas de Mossó, Cocó e Mundahú, livre de toda a imposição, não obstante o disposto no Alvará de 24 de Abril de 1802, animando os povos a que remettão o dito genero em lastro pelas Sumacas que

forem dessa Capitania por sua conta para Pernambuco á Junta da Real Fazenda, a quem se expedem as Ordens necessarias para o seu pagamento, ou aos correspondentes que nella cada hum tiver, para d'ali ser carregado para esta Côrte, deixando ao vosso arbitrio todas as providencias que vos parecerem proprias ao fornecimento do dito genero. O que vos hei por muito recommendado. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro, aos 27 de Setembro de 1808. — PRINCIPE. — Para Luiz Barba Alardo de Menezes. — *Extrahida do Liv. 1.° de Reg. geral de Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda a fl. 13.*

CARTA REGIA DE 27 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentico.

Conde da Ponte, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Sendo-me presente a falta de sal que se póde experimentar nos meus dominios do Brazil por haver cessado a communicação entre estes e Portugal; sou servido ordenar-vos que facão animar e promover as salinas de Sergipe d'ElRei, ou de outros sitios proprios, para a colheita de sal que dellas se extrahir, isento de direito algum, não obstante o disposto no Alvará de 24 de Abril de 1802; deixando ao vosso arbitrio, todas as providencias que vos parecerem proprias a este fim. O que vos hei por muito recommendado. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro, aos 27 de Setembro de 1808. — PRINCIPE. — *Extrahida do Liv. 1.° de Reg. Geral de Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda a fl. 13.*

PROVISAÕ DE 27 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentico.

D. João por graça de Deos, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'além Mar em Africa, Senhor de Guiné, etc. Faço saber a todos os Corregedores, Provedores e Ouvidores das Comarcas deste Estado do Brazil e Dominios ultramarinos que Joaquim José de Sousa Lobato, Escrivão da minha Real Camara no expediente da Mesa do Desembargo do Paço do referido Estado, me representou que pertencendo-lhe pelo Alvará do 1.° de Agosto do corrente anno as ordinarias que pagão os Conselhos na conformidade do § 13 do Alvará de 4 de Fevereiro de 1755, era preciso para sua cobrança expedir-se ordem circular a todas as cabeças de Comarca, pedindo-me por isso fosse servido mandar-lhe passar a dita ordem, com clausula de lhe serem remettidas as ordinarias seguras pelo Correio; e visto seu requerimento, sobre que foi ouvido o Desembargador Procurador da minha Corôa e Fazenda; mando que todos os Corregedores, Provedores e Ouvidores que ora são e que para o futuro virem, quando tomarem contas ás Camaras façãо logo arrecadar (se já não estiverem pagas) as ordinarias pertencentes ao meu Escrivão da Camara no expediente da Mesa do Desembargo do Paço, não havendo por quites os Thesoureiros e Procuradores sem este effectivo pagamento, procedendo contra elles executivamente na forma da Ordenação do Livro 3.° titulo 24 § 3.° E as ordinarias que assim executarem, as farão depositar na mão do Thesoureiro da Camara da cabeça de Comarca para este lhas remetter seguras pelo Correio por conta e risco do mencionado Escrivão, ficando na intelligencia, de que se lhes não passará certidão de correntes, como he expresso no dito § 13 do citado Alvará de 1755: e remetteráõ huma relação exacta, individual e authentica de ordinarias que paga cada huma das Villas e Conselhos de suas respectivas Comarcas, em cujas Comarcas será esta registada para a todo tempo constar que eu assim o houve por bem. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. — Antonio Luiz Alves a fez no Rio de Janeiro aos 27 de Setembro de 1808. — *Acha-se a fl. 10 e v. do Liv. 1.° de notação das ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

ORDEM DE 30 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentico.

O Vice-Almirante Major General da Real Armada passe as ordens necessarias para que os Escrivães dos navios armados, logo que sejão chamados á Contadoria, ou á Intendencia, para ali apresentarem os livros dos soccorros, possão obedecer e obedeção immediatamente, sendo a chamada feita de ordem do Intendente pelos Escrivães da Mesa Grande, ou alias pelo Contador e se occorrer algum impedimento que obste a execução da presente ordem, será sem demora alguma participado pelos Escrivães de bordo ao sobredito Intendente, e pelos respectivos Commandantes a este Quartel General, devendo entender-se que mal o impedimento deixar de existir, deverá cumprir-se tudo sem a menor demora, se eu não tiver mandado expressamente o contrario. Quartel General da Marinha em 30 de Setembro de 1808. — Com a Rubrica de Sua Alteza Real o Serenissimo Senhor Infante Almirante General.

ORDEM DE 30 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentico.

O Thesoureiro Geral das Tropas desta Capital mande abrir assento nessa Thesouraria ao Lente honorario da Real Academia dos Guardas Marinhas, Manoel Ferreira de Araujo Guimarães, com vencimento de 400$000 réis annuaes, devendo o abonar desde o mez de Julho inclusive do presente anno. Quartel General da Marinha, em 30 de Setembro de 1808. — Com a Rubrica do Serenissimo Senhor Infante.

ORDEM DO 1.° DE OUTUBRO.
Manuscripto authentico.

O Vice-Almirante Intendente da Marinha remetta a esta Secretaria as guias do Thesoureiro geral das Tropas, sem as quaes não podião ser abonados os soldos d'embarcado, e as comedorias a Manoel Ignacio de S. Paio e a Gastão Fausto da Camara, na fórma do Alvará de 13 de Maio proximo passado: o outro sim dê parte dos officios que passou ao mesmo Thesoureiro, ou das diligencias que fez, a fim de se não duplicarem pagamentos a Manoel Leite da Luz e a Francisco Manoel Pombeiro: ultimamente remetta todos os mezes a esta Secretaria hum resumo dos assentos feitos, no acto de mostra, á Brigada Real da Marinha, por onde venha a concluir-se quantos e quaes praças assistirão effectivamente ao mesmo acto, assim como quantas e quaes deixárão de assistir, e por que motivos. Quartel General da Marinha, em o 1.° de Outubro de 1808. — Com a Rubrica de Sua Alteza o Serenissimo Senhor Infante Almirante General.

PROVISAÕ DO 1.° DE OUTUBRO.
Manuscripto authentico.

D. Fernando José de Portugal, do Conselho d'Estado, Ministro assistente ao Despacho do Gabinete, Presidente do Real Erario, e nelle lugar-Tenente immediato á Real pessoa, etc. Faço saber á Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Capitania geral da Ilha da Madeira: que por este Real Erario fez requerimento João Eustachio de Souza, Escrivão e Deputado dessa Junta, expondo, que achando-se encarregado da direcção da Secretaria della, pela qual se expedem os negocios pertencentes ao Conselho da Fazenda, alheios do expediente do Erario, tudo em utilidade das partes, e pedindo se lhe concedesse receber os devidos emolumentos á custa das mesmas partes, e que para isso se passassem as ordens necessarias. Tendo-se consideração ao dito requerimento, foi o Principe Regente Nosso Senhor servido determinar, que todos os negocios expedidos pela Secretaria da mesma Junta sejão satisfeitos ao dito Escrivão á custa das partes, conforme a relação inclusa assignada pelo Contador geral da terceira Repartição. O que essa Junta fará cumprir como se lhe determina. José Procopio de Castro a fez no Rio de Janeiro, no 1.° de Outubro de 1808. Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever. — D. Fernando José de Portugal.

RELAÇAÕ *dos emolumentos que devem as partes pagar dos documentos que pela Secretaria da Junta da Real Fazenda da Ilha da Madeira se expedirem, e pertencem ao Escrivão e Deputado da mesma Junta approvados pelo Principe Regente Nosso Senhor; o seguinte:*

De cada Provisão.	640
De cada lauda de Certidão.	320
De busca	360

Excedendo o espaço de trinta annos o que se justar com as partes.

De cada Guia.	320
De Verba	80
De cada Assentamento	40
De cada Termo	320
Do Bilhete.	80
De escripta dos Contratos	5$640

Contadoria geral da terceira Repartição, em o 1.° de Outubro de 1808. — Francisco de Paula Cabral de Mello. — *Extrahida do Liv. 1.° de Reg. geral de Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda a fl. 21 v.*

DECRETO DE 3 DE OUTUBRO.
Manuscripto authentico.

Sou servido nomear para Guarda-livros da Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, a Manoel Ferreira de Andrade, com o ordenado annual de 250$000 réis. D. Rodrigo de Souza Coutinho, do meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra o tenha assim entendido, e lhe faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Agosto de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Extrahida do Liv. 1.° de Reg. de Decretos dos annos de* 1808 *a* 1809 *a fl.* 83 *v.*

ORDEM DE 4 DE OUTUBRO.
Manuscripto authentico.

O Vice-Almirante, Major General da Real Armada, passe as ordens e officios mais terminantes, para que dentro de oito dias sejão presentes, neste Quartel General, as habilitações e actual estado, assim dos Capellães da Real Armada, como dos Officiaes respectivos de Apito, Fazenda, Cirurgia e Nautica, ficando todos estes individuos responsaveis pela continuação das participações de todos os movimentos a elles relativos, e passando o mesmo Vice-Almirante ordem, para que não sejão pagos na Intendencia sem nella apresentarem bilhetes assignados pelo mesmo Major General, pelos quaes conste, que no mez precedente satisfizerão aos seus deveres, entre os quaes deverá contar-se o da revista mensal passada aos Officiaes de Nautica pelo mesmo Major General, aos de Fazenda pelo Intendente, aos de Apito pelo Inspector do Arsenal, ou por quem suas vezes fizer, aos Capellães pelo Capellão Mór, e aos Cirurgiões pelo Cirurgião Mór, o que tudo deverá constar neste Quartel General por partes mensaes, dadas no dia 3 de cada mez. Quartel General da Marinha, em 4 de Outubro de 1808. — Com a Rubrica de Sua Alteza o Serenissimo Senhor Infante Almirante General.

OFFICIO DE 6 DE OUTUBRO.
Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General ordena que V. S. proponha dous Officiaes

de Marinha, proprios para lhes ser incumbida a direcção dos córtes de madeiras na Posse e Macacú, devendo V. S. fazer constar o nome de hum tal Coutinho, Capitão que existe no primeiro sitio, e ver se póde por algum intermedio capaz, dirigir-se a João Antonio assistente no segundo, commettendo-lhe o fornecimento das farinhas para a Real Armada por hum preço razoavel e fazendo-lhe certo que das farinhas fornecidas em hum mez, será pago no subsequente, além do que fará V. S. que o mestre da Ribeira proceda immediatamente a formar receitas, ou pedidos de madeira, sortida com attenção a que se faz preciso haver neste porto para se acudir promptamente a quaesquer concertos dos navios da Corôa, separando o relativo ás madeiras direitas, para se dirigir a Bahia e o concernente ás curvas para se dirigir a Pernambuco, e se poder em ambas as Capitanias proceder ao córte no seu devido tempo e com a possivel prevenção, para que depois de haver sufficiente carga, se dê parte a fim de se tratar da conducção a esta Capital, o que semelhantemente se deverá praticar a respeito das madeiras que podem e costumão vir, seja de Santa Catharina, seja dos arredores deste porto. Deos guarde a V. S. Quartel General da Marinha, em 6 de Outubro de 1808.—José Maria Dantas Pereira.—Senhor José Maria de Almeida.

NOTICIA DE 6 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentico.

A 6 de Outubro de 1808, expedio-se ordem a todos os Juizes da Alfandega para não admittirem livros a despacho, sem—passe—da mesa e mandarem huma relação exacta, dos que se tiverem despachado antes da ordem.—João Pedro Maynard d'Affonseca e Sá.—*Acha-se a fl. 5 do Liv. 1.° de notação das ordens que se expedem pela mesa do Desembargo do Paço.*

OFFICIO DE 8 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr.—O Serenissimo Sr. Infante Almirante General ordena, que V. Ex. mande immediatamente da Ilha das Cobras para bordo do bergantim *Mosca*, seis marinheiros e dous grumetes: ficando alias na intelligencia de proceder com toda a brevidade, a fazer formar com a maior economia, junto a huma cortina ou hum parapeito da Fortaleza da Ilha sobredita, huma bateria de seis peças, totalmente semelhante ás de bordo, para nella se adextrarem os soldados da Brigada, pelo concernente ao respectivo exercicio que Sua Alteza se propõe ir presenciar dentro de pouco tempo. Deos guarde a V. Ex. Quartel General da Marinha, em 8 de Outubro de 1808.—José Maria Dantas Pereira.—Sr. Rodrigo Pinto Guedes.

ORDEM DE 10 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentico.

O Chefe de Divisão Intendente interino fique na intelligencia de que, conformando-me com o seu parecer ordeno que, de hoje em diante se matriculem no Arsenal Real da Marinha todos os calafates, e todos os carpinteiros de machado existentes nesta Capital, sendo os Mestres dos estaleiros particulares obrigados a dar os nomes daquelles dos ditos officiaes que nesses estaleiros trabalharem, e devendo daqui em diante cumprir ao Intendente da Marinha o detalhe dos mesmos officiaes, assim para o Real serviço, como para o dos referidos particulares, dando-se ao primeiro a devida preferencia, conforme o que nelle se precisar, e attendendo-se ao segundo por escala que vá successivamente correndo por todos os matriculados, entre os quaes serão primeiro e especialmente attendidos os mais benemeritos por seus serviços e comportamento, para o que me serão presentes todos os sabbados as nomeações dos licenciados na semana seguinte, afim de que com effeito se executem pontual e satisfactoriamente depois de baixar em approvação. Quartel General da Marinha, em 10 de Outubro de 1808.—Com a Rubrica do Serenissimo Senhor Infante Almirante General.

OFFICIO DE 11 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Sr. Infante Almirante General ordena que V. S. informe do jornal vencido pelos carpinteiros de machado em Lisboa e nesta Capital, sendo alias vontade do mesmo Serenissimo Senhor, que V. S. prosiga, pagando immediatamente a feria da cordoaria, em quanto vir que os trabalhos respectivos merecem esta especial contemplação, e quer tambem que sejão mandados satisfazer os credores, que estando incluidos nas ordens de Sua Alteza, relativas ao pagamento, aceitarem letras das que existem no cofre: outro sim quer Sua Alteza que V. S. mandando rever a relação appensa, e encontrando que confere com os respectivos assentos formados aos individuos nella incluidos, ordene que se pague apenas fôr possivel, exceptuando porém o Mestre que desembarca; e attendendo semelhantemente com hum mez de soldo, mais trinta dias de comedorias, na fórma da Lei, os individuos adiante nomeados que devem passar á Bahia, a saber: Capitão de Mar e Guerra, João Felix Pereira de Campos; Capitão de Fragata, Joaquim Isidoro da Costa; Capitães Tenentes, Diogo Jorge de Brito e Daniel Tompson; primeiros Tenentes, Joaquim Antonio de Castro, Antonio Bernardino Mascaranhas, Jacob Maria d'Avelar, Theodoro Beaurepaire, Luiz Servolo da Fonseca, e Augusto José de Carvalho; segundos Tenentes, João Manoel de Lemos, Antonio Pedro Coelho; além dos quaes serão semelhantemente contemplados os Cirurgiões, Boticarios e Capellães nomeados para o mesmo destino, as-

sim como o Escrivão e Dispenseiro que tiverem de ir embarcar no bergantim Santo Antonio Rei, passando-se a todos as suas competentes guias (fundadas nas da Thesouraria geral das Tropas, em quanto áquelles que estiverem no caso de apresenta-las), pelas quaes conste não só o que lhes ficar devendo até ao dia 1.º do corrente, e o que lévão agora abonado, mas tambem que venceráõ tão sómente o respectivo soldo de bordo, em quanto na Bahia permanecerem desembarcados dos navios para que vão destinados. Deos guarde a V. S. Quartel General da Marinha, 11 de Outubro de 1808. — José Maria Dantas Pereira. — Sr. José Maria de Almeida.

OFFICIO DE 11 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Sr. Infante Almirante General, notando que no numero dos operarios do Arsenal na semana precedente, ha quasi huma quarta mais da que se participou na anteprecedente, e que o dos mandadores desceu a menos hum terço; deseja saber a razão destas differenças, e assim tambem qual seja o motivo porque tendo o Mestre dos calafates dito que bastavão sessenta individuos dos seus na náo *Affonso*, forão com effeito detalhados para a mesma náo, cento e quatorze: 2.º porque modo veio a existir, e com que fim existe nesta Capital o pratico do numero do Pará, Dionisio Antonio de Araujo, morador no largo do Castello, além do que fará V. S. entregar ao Patrão Mór o appenso mappa, que deverá servir de modelo por onde regule a fórma das suas partes semanarias, em cujas observações fará para constar, pela melhor maneira possivel, o total da despeza feita com os Indios, e a concernente aos marinheiros com os trabalhos mais notaveis pagos por estas despezas. Deos guarde a V. S. Quartel General da Marinha, 11 de Outubro de 1808. — José Maria Dantas Pereira. — Sr. José Maria de Almeida.

PROVISÃO DE 11 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentico.

D. Fernando José de Portugal, do Conselho de Estado, Ministro assistente ao despacho do gabinete, Presidente do Real Erario e nelle lugar Tenente immediato á Real pessoa, etc. Faço saber á Junta da administração e arrecadação da Real Fazenda da Capitania de S. Paulo: Que sendo presente ao Principe Regente Nosso Senhor a pratica observada na Capitania de Minas Geraes sobre os pagamentos das custas feitas ao Escrivão do Contencioso da Real Fazenda respectiva pelos pleitos e execuções que se processavão no Juizo da Corôa, sahindo dos Reaes cofres as custas das execuções dos devedores fiscaes e dos devedores destes provenientes de algum contracto Real, ou avença, sem estarem extinctas as mesmas dividas, nem terem entrado ainda nos mesmos cofres a importancia das ditas custas e isto com notavel desembolço delles em prejuizo da mesma Real Fazenda, pela falta de solidos fundamentos que pudessem autorisar semelhante arbitrio, e desejando por tanto obviar para o futuro a hum tal abuso, o qual talvez se haja introduzido nas mais Capitanias e Repartições de todos os seus dominios, não só por entrar em duvida inteira e completa intelligencia dos casos em que se devem verificar os pagamentos das mesmas custas pelos Reaes cofres, como porque se siga por exemplo (que nunca deve observar-se sendo abuso) a mesma pratica: depois de ser ouvido sobre esta materia o Desembargador Procurador da Real Fazenda: he o mesmo augusto Senhor servido determinar: 1.º que daqui em diante não entrem nos Reaes cofres dessa Repartição quantias algumas a titulo de custas, e sómente se recebem por deposito para se entregarem, na mesma especie em que entrarem, aos Officiaes do Juizo: 2.º que o producto de todas as execuções e cobranças dos devedores directos e dos provenientes de contractos Reaes, ou avenças, entre por inteiro nos mesmos cofres até completo pagamento da divida fiscal, proseguindo-se por parte dos Officiaes do Juizo no restante dos bens para pagamento do que legitimamente lhes pertencer das ditas custas, fazendo-se porém esta arrecadação e pagamento no Juizo e não pelos Reaes cofres: 3.º e finalmente: que pelos Reaes cofres, havendo nelles sufficiente entrada, por motivo das execuções e cobranças dos devedores particulares de devedores fiscaes que não sejão provenientes de contractos Reaes, ou avenças, se paguem as custas da execução; bem entendido sahindo este pagamento do producto da cobrança feita pela execução a que respeitão as custas, ainda que não esteja de todo pago o capital. O que tudo se ha por muito recommendado a essa Junta para que assim o cumpra e faça executar como nesta se lhe ordena. Luiz Venancio Ottoni, a fez no Rio de Janeiro, aos 11 de Outubro de 1808. — Antonio Marianno de Azevedo a fez escrever. — D. Fernando José de Portugal. — *Extrahida a fl. 47 do Liv. 1.º de Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro, desde Maio de 1808 até Fevereiro de 1810.*

ALVARÁ DE 12 DE OUTUBRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente, faço saber aos que este Alvará virem: que havendo dado pelo Alvará do 1.º de Setembro do presente anno as providencias que julguei necessarias a bem dos meus póvos, de seus interesses e dos da minha Fazenda, vedando a circulação do ouro em pó em todas as transacções mercantis, estabelecendo o methodo que se deveria seguir no seu troco, e permittindo o giro de todas as moedas de ouro, até então prohibido nas Capitanias mineraes: para que de tão saudaveis providencias hajão de dimanar os bons effeitos que tive em vista e me propûz: querendo atalhar todos os obstaculos que se possão offerecer á sua prompta e facil execução, já pelas grandes

distancias, em que se achão os Intendentes das quatro casas de fundição do ouro da Capitania de Minas Geraes, relativamente á residencia do Intendente Geral das Minas; sendo por isso assaz difficil que se possão reunir, para de acordo procederem na escolha das pessoas que nas Villas, Arraiaes e povoações devem ser encarregadas da permuta do ouro em pó de faisqueira; já pela falta de moeda de pequeno valor que se ajuste e sirva aos trocos de modicas quantias, correspondendo exactamente ao actual valor do ouro em pó que era recebido no commercio e continuará a ser unicamente nas casas de fundição e nas de permuta, a razão de 37 réis e meio cada vintem de ouro em pó, ou de 1$200 réis por oitava: querendo outro sim precaver os males que desgraçadamente a cobiça humana possa causar com a introducção de moeda falsa: sou servido determinar o seguinte.

1.° Cada hum dos Intendentes das quatro casas de fundição do ouro da Capitania de Minas Geraes poderá na sua Comarca fazer escolha das pessoas, a quem nas Villas, Arraiaes e povoações se deve confiar o troco do ouro em pó de faisqueira, sem dependencia e acordo do Intendente Geral das Minas; não obstante o disposto no § 9.° do mencionado Alvará do 1.° de Setembro do corrente anno que hei por derogado nesta parte sómente.

2.° O troco do ouro em pó de faisqueira será feito, não sómente com a moeda que para esse fim fui servido destinar, mas tambem com bilhetes impressos e do valor de hum, dous, quatro, oito, doze e dezeseis vintens de ouro, na forma do Regulamento Provisional que com este baixa assignado por D. Fernando José de Portugal, Presidente do meu Real Erario.

3.° Na Capitania de Minas Geraes não poderáo girar os pesos hespanhóes, ainda mesmo como genero de commercio, nem ser conservados em mãos particulares; incorrendo nas penas impostas aos falsificadores de moeda, todos os que retiverem os ditos pesos hespanhóes depois do prazo de tempo arbitrado para finalisar a circulação do ouro em pó; podendo todas as pessoas que taes pesos tiverem, troca-los dentro do referido tempo nas casas das Intendencias pelo valor que tinhão antes desta prohibição.

4.° Nos Registos da Capitania de Minas Geraes se não dará entrada ou sahida aos ditos pesos, nem aos marcados com o cunho de minhas Reaes Armas que sómente devem correr como moeda Provincial na dita Capitania e dentro do espaço terminado pelos Registos; ficando incursa no crime de moeda falsa toda a pessoa que pretender passar taes pesos pelos ditos Registos.

Este se cumprirá, como nelle se contém. Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de Outubro de 1808.—PRINCIPE com guarda. — D. Fernando José de Portugal. — *Com todos os Registos competentes.*

REGULAMENTO *provisional para o troco do ouro em pó na Capitania de Minas Geraes, ao qual se refere o Alvará acima.*

Da Junta da Fazenda.

1.° A Junta da Fazenda da Capitania de Minas Geraes, logo que receber os cabedaes que se remettem para o troco do ouro em pó, os fará distribuir pelas quatro casas de fundição, para nellas serem immediatamente marcados os pesos hespanhóes com o cunho das Armas Reaes, para o que se remettem vinte e quatro cunhos. Igualmente distribuirá os bilhetes impressos que tambem receber do Real Erario, afim de serem assignados com os appellidos do Intendente e Thesoureiro de cada huma das casas de fundição, seguindo nesta partilha a proporção que julgar mais conveniente, tendo-se em vista o maior ou menor producto de ouro de faisqueira que em cada huma das Comarcas possa haver, orçado por estimativa.

2.° Mandará em livros separados lançar em debito as remessas que fizer para cada huma das Intendencias, com declaração do valor total de moeda cunhada e dos bilhetes, feita a conta de cada peso hespanhol no valor de 960 réis, por ser este o que deve ter, logo que fôr marcado com o cunho das Armas Reaes em cada huma das Intendencias; e a dos bilhetes pelo valor nelles declarado, que he o com que deverão ser emittidos, depois de assignados pelo Intendente e Thesoureiro.

3.° Os bilhetes sobreditos serão recebidos em todos os pagamentos da Real Fazenda como moeda corrente.

4.° As quantias remettidas para cada huma das Intendencias, serão consideradas como fundos que nellas devem existir para a permuta do ouro em pó; e mostrando a experiencia que sobrão ou faltão os ditos fundos, a Junta da Fazenda fará recolher o superfluo aos cofres da Thesouraria geral, ou enviará as quantias que mais forem necessarias; exigindo dos respectivos Intendentes contas circunstanciadas de seis em seis mezes, para occorrer com as providencias que forem convenientes.

5.° Como na Capitania de Minas Geraes ha alguns terrenos de que se extrahe ouro de muito inferior quilate, bem como o de Paracatú, e o do morro velho do termo de Sabará, tomar-se-hão todas as medidas que a Junta julgar proprias a evitar o prejuizo que a Real Fazenda póde ter em permutar grandes quantidades de ouro em pó de semelhante quilate, fazendo que sómente se troque aos faiscadores hum tal ouro, além de dever ser bem limpo, como geralmente todo o que se trocar nas casas de permuta.

6.° A Junta da Fazenda remetterá aos Intendentes do ouro, copia do Regulamento provisional que deve observar-se na permuta do ouro: vigiará sobre a sua execução, e dará parte a Sua Alteza Real, pelo seu Real Erario, de tudo o que julgar conveniente aos interesses da Real Fazenda e dos povos.

Das Intendencias.

1.° Logo que nas Intendencias se receber a moeda de prata hespanhola que remetter a Junta da Fazenda, se procederá, sem perda de tempo, a marcar cada pezo hespanhol com o cunho das Armas Reaes, sem o que não poderáõ correr com o valor de 960 réis; devendo todo o pezo hespanhol, que não fôr assim marcado, reputar-se falso na Capitania de Minas Geraes, procedendo-se contra os que os tiverem, segundo as Leis e Regimentos.

2.° Os bilhetes impressos com o valor de hum, dous, quatro, oito, doze, e dezeseis vintens de ouro em pó, que tambem remetter a Junta da Fazenda, deveráõ ser assignados pelo Intendente e Thesoureiro com os seus appellidos, sem o que não se reputaráõ verdadeiros; não poderáõ correr no commercio como moeda, nem ser resgatados por moeda de ouro, prata, cobre ou barras, como devem ser com toda a promptidão, logo que forem apresentados em qualquer das casas de fundição; nem receberem-se em pagamentos da Real Fazenda; esta assignatura se fará immediatamente, afim de que se possa com maior brevidade fazer a distribuição necessaria pelas casas de permuta, de que depende a execução do Alvará do 1.° de Setembro do corrente anno, que muito se recommenda.

3.° Cada hum dos Intendentes do ouro na sua Comarca procederá immediatamente a fazer escolha das pessoas que nas Villas, Arraiaes e Povoações deveráõ fazer a permuta do ouro em pó de faisqueira, pela fórma declarada no dito Alvará, e no de 8 de Novembro do corrente anno; o que feito, passará a remetter para cada casa de permuta a quantidade de moeda cunhada, e de bilhetes que julgar necessaria, conforme a distancia da dita casa, e a quantidade do ouro de faisqueira, que por orçamento avaliar que se possa extrahir durante o tempo arbitrado para as remessas, que poderáõ ser todas as segundas feiras de cada semana, sendo as casas de permuta proximas ás Intendencias; de quinze em quinze dias, e de mez em mez, sendo mais distantes.

4.° As remessas de ouro de faisqueira recebido nas casas de permuta se faráõ para a casa da Intendencia respectiva por soldados da tropa de linha que devem estar á disposição dos Intendentes; acompanhada cada remessa de huma conta do que fica na casa da permuta tanto em moeda cunhada, como em bilhetes, afim de que na Intendencia se possa balancear a conta do respectivo Thesoureiro, e reconhecer a quantidade de moeda, e de bilhetes, que novamente se lhe deve remetter para continuar o troco com prompta expedição dos faiscadores que a dita casa de permuta concorrerem.

5.° De todo o ouro em pó que se permutar, logo que fôr entregue na casa da fundição, se deduzirá o quinto, e se passará a fundir o restante em barras pequenas, e de valor determinado por toque, cujas barras deveráõ ficar na respectiva Intendencia para com ellas se resgatarem os bilhetes que se lhe apresentarem, sem demora alguma por pequena que seja, e sem attenção á qualidade da pessoa que os apresentar; e para igualmente se trocar toda a moeda Provincial de prata que á casa da fundição concorrer a esse fim, sem desconto algum, e com toda a promptidão, como muito convém ao giro do commercio e credito publico.

6.° Os Intendentes deveráõ ter constantemente devassa aberta sobre os transgressores do sobredito Alvará, afim de que se conheça logo qualquer falsificação, ou nos pezos hespanhóes, ou nos bilhetes impressos, e por elles assignados, ou no ouro em pó: occorrendo a tudo como determinão as leis e regimentos, procuraráõ evitar todo o commercio a troco de ouro em pó; commercio que, havendo actividade e vigilancia, não se poderá fazer sem ser logo conhecido, pelo grande numero de pessoas de todas as qualidades, com que será necessario fazer-se, para que possa delle tirar-se, bem que indevidamente, alguma vantagem no extravio das sommas adquiridas.

7.° Os Intendentes faráõ publicar por editaes, cada hum na sua Comarca, o dia em que deve ficar prohibido todo o commercio e giro de ouro em pó, e começar nas casas de permuta o troco do ouro de faisqueira; sendo obrigados os mineiros e todas as pessoas que o tiverem, a apresenta-lo nas casas de fundição dentro de hum tempo determinado, para ser fundido em barras.

8.° Os Intendentes de Sabará, S. João e Villa do Principe remetteráõ nos oito primeiros dias de cada trimestre todo o quinto que se tiver arrecadado nas respectivas Intendencias, e bem assim quaesquer outros cabedaes regios, á Thesouraria geral da Junta da Fazenda, dando a esta huma conta especificada do que se trocou nas differentes casas de permuta de sua jurisdicção, e da quebra que houve na fundição do ouro de cada huma das casas de permuta: para o que se deverá fundir separadamente o ouro permutado em cada huma das ditas casas, logo que se receber na casa da fundição em os tempos prefixos, como determina o § 10.° do sobredito Alvará. O Intendente de Villa Rica fará semelhantes entradas na Thesouraria geral nos primeiros oito dias de cada mez.

9.° Os livros que devem servir nas casas de permuta, e tambem os das contas dos Fieis e contagens, seráõ rubricados pelo respectivo Intendente, e no seu impedimento pelo Thesoureiro, ou por qualquer dos Escrivães das Intendencias, sem que a titulo de rubricas de livros das casas de permuta, ou de outras quaesquer de arrecadação da Real Fazenda, se possa exigir quantia alguma, devendo ser feitas gratuitamente e ex-officio. Os livros porém de receita e despeza das Intendencias deveráõ ser rubricados por algum dos Ministros Deputados da Junta da Fazenda; podendo ser os Auxiliares das mesmas Intendencias rubricados pelo Intendente, ou pelo Thesoureiro e Escrivão huns nas repartições dos outros.

10.° A escripturação deverá fazer-se nas casas de permuta por methodo simples e claro: haverá hum livro de receita e despeza e hum diario.

Neste se lançaráõ seguidamente os trocos que se fizerem diariamente, sem declaração de nomes, dividida cada pagina em differentes columnas, de largura sufficiente para se escreverem as quantias permutadas, sommando-se no fim de cada dia, e assignando com o seu appellido o competente Thesoureiro: estas sommas diarias se reduziráõ a huma só, no dia em que se fizer a remessa para a respectiva Intendencia; e nesse mesmo acto se lançará em despeza no livro della, assignando a pessoa que receber o ouro em pó para o conduzir á Intendencia. Neste mesmo livro de receita e despeza he que se devem lançar em receita ao Thesoureiro da permuta, as quantias que para ella receber, tanto de moeda de prata e cobre como em bilhetes, sahindo fóra por algarismos com a somma total do recebimento: pois que as declarações das especies deveráõ fazer-se por extenso no lançamento: o que tudo se entenderá feito na pagina esquerda do dito livro, ficando a direita para se lançar em despeza as entregas do ouro em pó que se fizerem. Para maior clareza se remette hum formulario assignado pelo Contador geral da segunda Repartição do Real Erario, que deverá seguir-se inviolavelmente em todas as casas de permuta. Haverá tambem hum livro para o registo das guias que se devem dar ás pessoas que conduzirem o seu ouro para as casas de fundição, e para o registo das ordens que se recebem, e dos officios que se fizerem aos Intendentes.

11.° As remessas das casas de permuta para as casas das Intendencias, seráõ acompanhadas de huma conta extrahida fielmente no livro de receita e despeza desde o dia da remessa antecedente até o dia da nova remessa; por exemplo no formulario que se envia, a remessa do troco feito de 10 a 20 de Janeiro: afim de que na Intendencia respectiva, onde deve haver conta aberta com cada hum dos Thesoureiros da permuta, se possa conhecer claramente o saldo existente no dia vinte, e a sua natureza, para se regular a nova remessa que convém fazer: esta conta deve ser assignada pelo Thesoureiro, pelo Escrivão e pelo Conductor, a quem ficará servindo de titulo para a entrega do ouro em pó na respectiva Intendencia: o mesmo se praticará em todas as remessas.

12.° Em cada huma das casas de permuta deverá haver duas balanças, huma de meia quarta para os pesos miudos, e outra de libra, para se fazerem por ella as entregas do ouro permutado. Dar-se-hão estas balanças por conta da Real Fazenda, bem como os livros para o lançamento da receita e despeza, e o papel necessario para as guias, e para os diarios, cujos diarios e livros de receita e despeza deveráõ ser recolhidos ás Intendencias no fim de cada anno, e dellas remettidos á Contadoria da Junta da Fazenda, para serem examinadas as contas dos encarregados da permuta. Dar-se-há tambem hum livro para os registos das ordens, officios e guias.

13.° Nas devassas que devem tirar os Intendentes, se perguntará positivamente pelo comportamento dos empregados nas casas de permuta, a fim de que se possa conhecer se cumprem ou não com as suas obrigações com honra, vigilancia, bom acolhimento e expedição das partes.

14.° O Thesoureiro e Escrivão das casas de permutas teráõ todo o cuidado e vigilancia necessaria, para que tão sómente se troque ouro em pó aos faiscadores que são bem conhecidos; e de nenhum modo a pessoas que o não forem, e que possão, e devão levar ouro com guia do Escrivão da permuta á casa da fundição dentro de certo tempo; dando immediatamente parte de tudo ao Intendente respectivo, para providenciar como julgar conveniente: teráõ a maior vigilancia sobre o ouro falso, dando logo parte ao Magistrado mais visinho, para se proceder sem perda de tempo contra os falsificadores, e serem estes enviados com as suas culpas ao Intendente do ouro. Nos tempos em que se fizerem as remessas do ouro em pó, mandaráõ ao Intendente huma lista das pessoas a quem guiárão ouro, com declaração da quantia guiada, do dia em que se despachou, e do tempo que se lhes arbitrou para a sua apresentação na casa da fundição: estas guias seráõ gratuitamente dadas ás partes.

15.° Os Intendentes seráõ responsaveis pela execução de todas as Reaes ordens dadas neste Regulamento: e occorrendo algumas duvidas ou embaraços, poderáõ interinamente dar as providencias que julgarem convenientes ao Real serviço, participando logo á Junta da Fazenda, para que esta, com conhecimento de causa, possa tudo levar á Real presença, pela Repartição do Real Erario.

Seguem os modelos do Diario da Permuta, e do Livro de Receita e Despeza do ouro em pó:

Diario da Permuta do ouro em pó de faisqueira feita na casa de Permuta de de que he Thesoureiro

1809.

OURO EM PÓ.

Janeiro.

Dias.	*Oit.*	*Q.*	*V.*	*Somma diaria.* *Oit.*	*Q.*	*V.*
1			2			
			3			
			2			
			6		1	5
(Assignado o Thesoureiro com o appellido.)						
2	1	2				
			4			
		1				
			3			
	2		4			
			6	4	1	1
(Appellido do Thesoureiro.)						
3		3				
	1	3				
	2		4			
		1	6			
	3	3				
	2	2				
		3	4	12		6
(Appellido do Thesoureiro.)						
4	2	2	2			
	4	1				
	5	2				
	3	1				
	4	3	4			
	6	2	6			
	1	3	4	29		
(Appellido do Thesoureiro.)						
5	6	3	4			
	5	2	3			
	4	3	3			
	3	2	4			
	4					
	2	3	6	27	3	4
(Appellido do Thesoureiro.)						
6						
		1				
			2			
	16	3	6			
	7	1	2			
	6	3				
	5	2	4			
	10	3	2	47	3	
(Appellido do Thesoureiro.)				121	2	

1809.

OURO EM PÓ.

Janeiro.

Dias.	*Oit.*	*Q.*	*V.*	*Somma diaria.* *Oit.*	*Q.*	*V.*
Transporte.				121	2	
7			4			
		1	2			
	6	3	6			
	5	2	3			
	3	3	1			
		1	2	17		2
(Appellido do Thesoureiro.)						
8	7	3	2			
	6	3	4			
	11	2	6	26	1	4
(Appellido do Thesoureiro.)						
9		1	2			
		3	2			
	1	2		2	2	4
				167	2	2
(Assignado o Thesoureiro.) (Assignado o Escrivão.)						
N. B. Aqui suppomos que se fez a entrega ao conductor do ouro que se tem permutado até este dia, e por isso se deve fechar a conta, assignando-se tambem o Escrivão, para depois se continuar nova conta pelo mesmo methodo, como se segue.						
Janeiro.						
10						
	1	2	3			
		1	4			
	2	2	5			
	5	3	2			
			3	10	2	1
(Appellido do Thesoureiro.)						
11						
	3	2	2			
	4	6	3			
		2	3			
		1	1			
		3	3			
			2	10	3	6
(Appellido do Thesoureiro.)				21	1	7

E assim por diante.

Antonio Mariano de Azevedo.

Este Livro ha de servir de receita e despeza do ouro em pó de faisqueira, permutado na casa de Permuta de a cargo do seu Thesoureiro

1809. RECEITA.

Janeiro	1	Recebeu o Thesoureiro Permutador de por mão do conductor da Intendencia de em moeda de prata e cobre 300$000 réis, e em bilhetes 240$000 réis, o que tudo faz a quantia de quinhentos e quarenta mil réis	540$000
		Réis	540$000
		(Assig. o Thesoureiro.) *(Assig. o Escrivão.)*	
	10	Recebeu o dito de si mesmo por saldo em fronte deste dia 238$925 réis, a saber: 120$000 réis em moeda e 118$925 réis em bilhetes, o que tudo faz a quantia de duzentos e trinta e oito mil novecentos e vinte e cinco réis	238$925
		(Assig. o Thesoureiro.) *(Assig. o Escrivão.)*	
	15	Recebeu o dito da Intendencia sobredita por mão do soldado conductor em moeda 50$000 réis, e em bilhetes 50$000 réis, o que tudo faz a quantia de cem mil réis	100$000
		Réis	338$950
		(Assig. o Thesoureiro.) *(Assig. o Escrivão.)*	
	20	Recebeu o dito de si mesmo por saldo em fronte deste dia 196$750 réis, a saber: 100$000 réis em moeda, e 96$750 réis em bilhetes, o que tudo faz a quantia de cento e noventa e seis mil setecentos e cincoenta réis.	196$750
		(Assig. o Thesoureiro.) *(Assig. o Escrivão.)*	

E assim por diante.

ALVARÁ' DE 12 DE OUTUBRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente, faço saber aos que este meu Alvará com força de Lei virem: que attendendo a não permittirem as actuaes circunstancias do estado que o meu Real Erario possa realisar os fundos, de que depende a manutenção da monarchia e o bem commum dos meus fieis vassallos, sem as delongas que as differentes partes, em que se achão, fazem necessarias para a sua effectiva entrada: a que os bilhetes dos direitos das Alfandegas tendo certos prazos nos seus pagamentos, ainda que sejão de hum credito estabelecido, não são proprios para o pagamento de soldos, ordenados, juros e pensões que constituem os alimentos do corpo politico do estado, os quaes devem ser pagos nos seus vencimentos em moeda corrente: e a que os obstaculos que a falta de giro dos signos representativos dos valores poem ao commercio, devem quanto antes ser removidos, animando e promovendo as transacções mercantis dos negociantes desta e das mais praças dos meus dominios e senhorios com as estrangeiras: sou servido ordenar que nesta Capital se estabeleça hum Banco publico que na fórma dos estatutos que com este baixão, assignados por D. Fernando José de Portugal, do meu Conselho de Estado, Ministro assistente ao despacho do Gabinete, Presidente do Real Erario e Secretario de Estado dos Negocios do Brazil, ponha em acção os computos estagnados, assim em generos commerciaes, como em especies cunhadas; promova a industria nacional pelo giro e combinação dos capitaes isolados, e facilite juntamente os meios e os recursos, de que as minhas rendas Reaes e as publicas necessitarem para occorrer ás despezas do estado.

E querendo auxiliar hum estabelecimento tão util e necessario ao bem commum e particular dos povos que o Omnipotente confiou do meu zelo e paternal cuidado: determino que os saques dos fundos do meu Real Erario e as vendas dos generos privativos dos contractos e administrações da minha Real Fazenda, como são os diamantes, páo brazil, o marfim e a urzella, se fação pela intervenção do referido Banco Nacional, vencendo sobre o seu liquido producto a commissão de dous por cento, além do premio do rebate dos escritos da Alfandega, que, em virtude do meu Real Decreto de 5 de Setembro do corrente anno, fui servido mandar praticar pelo Erario Regio, para occorrer ao effectivo pagamento das despezas de tracto successivo da minha Corôa que devem ser feitas em especies metallicas.

E attendendo á utilidade que provém ao estado e ao commercio do manejo seguro dos cabedaes e fundos do referido Banco; ordeno que logo que elle principiar as suas operações, se haja por extincto o cofre do deposito que havia nesta Cidade a cargo da Camara della; e determino que no sobredito Banco se faça todo e qualquer deposito judicial, ou extrajudicial de prata, ouro, joias e dinheiro; e que o competente conhecimento de receita passado pelo Secretario da Junta do banco e assignado pelo Administrador da competente caixa, tenha em Juizo e fóra delle todo o valor e credito de effectivo e real deposito, para se seguirem os termos que por minhas Leis se não devem praticar sem aquella clausula, solemnidade, ou certeza; recebendo o sobredito Banco o mesmo premio que no referido deposito da Cidade se descontava ás partes. E outrosim sou servido mandar que os emprestimos a juro da Lei, que pelo cofre dos orphãos e administrações de Ordens Terceiras e Irmandades se fazião até agora a pessoas particulares, da publicação deste meu Alvará em diante se fação unicamente ao referido Banco que deverá pagar á vista nos prazos convencionados os capitaes, e nas épocas costumadas os juros competentes, debaixo de hypotheca dos fundos da sua caixa de reserva; distratando desde logo aquelles cofres as sommas que tiverem em mãos particulares ao referido juro, para entrarem immediatamente com ellas no sobredito Banco publico debaixo das mesmas condições.

Em todos os pagamentos que se fizerem á minha Real Fazenda, serão contemplados e recebidos como dinheiro os bilhetes do dito Banco publico pagaveis ao portador, ou mostrador á vista; e da mesma fórma se distribuirão pelo Erario Regio nos pagamentos das despezas do estado: e ordeno que os Membros da Junta do banco e os Directores delle sejão contemplados pelos seus serviços com as remunerações estabelecidas para os Ministros e Officiaes da minha Real Fazenda e administração da justiça, e gozem de todos os privilegios concedidos aos Deputados da Real Junta do Commercio.

E este se cumprirá, como nelle se contém. Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1808. — PRINCIPE com guarda. — D. Fernando José de Portugal. — *Com todos os Registos competentes.*

ESTATUTOS *para o Banco Publico, estabelecido em virtude do Alvará de* 12 *de Outubro de* 1808.

Art. 1.° Estabelecer-se-ha hum Banco nesta Cidade do Rio de Janeiro, debaixo da denominação de Banco do Brazil, cujos fundos serão formados por acções; e o Banco poderá principiar o seu giro, logo que haja em caixa cem acções.

Art. 2. A duração dos privilegios do referido Banco será por tempo de vinte annos; e findos estes, se poderá dissolver, ou constituir novamente aquelle corpo, havendo-o Sua Alteza Real assim por bem.

Art. 3. Cada hum dos Accionistas do Banco, assim como não póde ter utilidade alguma que não seja na razão da sua entrada, tambem não responderá por mais cousa alguma acima do valor della.

Art. 4. O fundo capital do Banco será de 1,200:000$ de réis, divididos em 1,200 acções, de 1:000$ réis cada huma. Porém este fundo capital poder-se-ha augmentar para o futuro por via de novas acções.

Art. 5. He indifferente serem, ou não, os Accionistas, nacionaes ou estrangeiros; e por tanto toda e qualquer pessoa que quizer entrar para a

formação deste corpo moral, o poderá fazer sem exclusão alguma, ficando unicamente obrigada a respônder pela sua entrada.

Art. 6. Toda a penhora, ou execução assim fiscal, como civel, sobre acções do Banco será nulla e prohibida.

Art. 7. As operações do Banco consistiráõ, a saber:

I. No desconto mercantil de letras de cambio sacadas, ou aceitadas por negociantes de credito nacionaes, ou estrangeiros.

II. Na commissão dos computos que por conta de particulares, ou dos estabelecimentos publicos arrecadar, ou adiantar debaixo de seguras hypothecas.

III. No deposito geral de toda e qualquer cousa de prata, ouro, diamantes ou dinheiro; recebendo, segundo o valor do deposito, ao tempo da entrega, o competente premio.

IV. Na emissão de letras, ou bilhetes pagaveis ao portador á vista, ou a hum certo prazo de tempo, com a necessaria cautela para que jámais estas letras, ou bilhetes deixem de ser pagos no acto da apresentação; sendo a menor quantia porque o Banco poderá emittir huma letra ou bilhete, a de 30$ réis.

V. Na commissão dos saques por conta dos particulares, ou do Real Erario, a fim de realisarem os fundos que tenhão em paiz estrangeiro, ou nacional, remoto.

VI. Em receber toda a somma que se lhe offerecer a juro da Lei, pagavel a certo prazo em bilhetes á vista, ou á ordem do portador, ou mostrador.

VII. Na commissão da venda dos generos privativos dos contractos e administrações Reaes, quaes são os diamantes, páo brazil, marfim e urzella.

VIII. No commercio das especies de ouro e prata que o Banco possa fazer, sem que se intrometta em outro algum ramo de commercio, ou de industria conhecido, ou desconhecido, directo, ou indirecto, estabelecido, ou por estabelecer, que não esteja comprehendido no detalhe das operações que ficão referidas neste artigo.

Art. 8. Não poderá o Banco descontar, ou receber por commissão, ou premio, os effeitos que provierem de operações que se possão julgar contrarias á segurança do estado, assim como os de rigoroso contrabando, ou suppostos de transacções fantasticas e simuladas, sem valor real, ou motivo entre as partes transactoras.

Art. 9. A Assembléa geral do Banco será composta de quarenta dos seus maiores capitalistas: a Junta delle de dez, e a Directoria de quatro dos mais habeis d'entre todos. Em cada anno elegerá a mesma Assembléa cinco novos Deputados da Junta e dous Directores; e os que sahirem destes empregos poderáõ ser reeleitos.

Art. 10. Os quarenta dos maiores capitalistas que hão de formar a Assembléa geral do Banco, devem ser Portuguezes, mas qualquer Portuguez que mostrar a necessaria procuração de hum Estrangeiro que seja do numero dos maiores capitalistas, póde representa-lo e entrar na Assembléa geral; e no caso de haverem capitalistas de igual numero de acções, preferiráõ aquelles, ou aquelle que pelos livros do Banco mostrar maior antiguidade na subscripção.

Art. 11. Para que hum Accionista tenha voto deliberativo nas sessões do Banco, ha pelo menos de ter nelle o fundo capital de cinco acções; e quantas vezes tiver o dito computo, tantos votos terá na Assembléa geral, bem entendido que nunca o mesmo sujeito por qualquer motivo que seja, poderá ter mais de quatro votos; comprehendendo-se com hum voto na dita Assembléa cada cinco Accionistas de huma só acção, á vista da competente procuração feita a hum d'entre elles; de sorte que se dous unicamente formarem o dito numero de cinco acções, poderá hum delles ter voto, apresentando a devida procuração.

Art. 12. A Junta do Banco terá a seu cargo a administração dos fundos que o constituem. Os quatro Directores seráõ os Fiscaes das transacções e operações do Banco em geral: votaráõ em ultimo lugar na Junta; e todas as decisões se faráõ pela pluralidade dos votos, os quaes no caso de empate seráõ decididos pela Assembléa geral.

Art. 13. A' excepção da primeira nominata dos membros da Junta e da Directoria do Banco, que será feita pelo Principe Regente Nosso Senhor, todos os Deputados da Junta do Banco: e seus Directores seráõ depois nomeados pela Assembléa geral e confirmados por diploma regio, nomeando-se sempre para os ditos lugares aquelles que forem sendo os proprietarios de maior numero de acções e excluindo-se os que tiverem menor entrada para o fundo que constitue o Banco.

Art. 14. A Assembléa geral se fará todos os annos no mez de Janeiro, a fim de se conhecer das operações do Banco no anno antecedente, e prover sobre a nomeação dos membros da Junta e Directoria segundo instituto fôr e razão houver.

Art. 15. A Assembléa geral do Banco poderá ser convocada extraordinariamente pela Junta delle, quando ella tiver que propôr sobre quaesquer modificações, ou correcções que se devão fazer nos seus Estatutos para utilidade dos Accionistas, ou quando a dita convocação lhe fôr proposta formalmente pelos Directores.

Art. 16. Cada hum dos Deputados da Junta terá a administração de hum, ou mais ramos das transacções e operações do Banco, de que dará conta na Junta; á qual sempre servirá de Presidente por turno hum dos Directores, sendo relator geral das transacções e negocios do Banco o Director que houver servido de Presidente na antecedente sessão e assim successivamente.

Art. 17. Os Directores teráõ a seu cargo prover sobre a exacta observancia dos Estatutos do Banco; sobre a escripturação e contabilidade dos assumptos das suas transacções e operações e sobre o estado das caixas e registos das emissões e vencimentos das letras a pagar e receber; sem comtudo terem voto deliberativo nas administrações particulares de cada hum dos ramos das especulações do Banco, havendo-o tão sómente em Junta, quando não servirem de Presidentes; pois que então neste lugar só o teráõ para o de-

sempate dos votos, não sendo estes dos Directores, porque neste caso a mesma decisão pertencerá á Assembléa geral.

Art. 18. O dividendo das acções se pagará em cada semestre á vista pela Junta do Banco e pelos correspondentes della aos Accionistas das Provincias, ou aos residentes nas praças dos reinos estrangeiros.

Art. 19. Do mesmo dividendo ficará sempre em cofre de reserva a sexta parte do que tocar a cada acção para o preciso cumulado de fundos, do qual receberáõ annualmente os Accionistas cinco por cento consolidados.

Art. 20. Os ordenados dos empregados na administração e Directoria do Banco, assim como os dividendos annuaes das acções, segundo o balanço demonstrativo della, seráõ estabelecidos pela Assembléa geral: e as despezas do expediente e laboratorio do Banco seráõ feitas em consequencia das determinações da Junta, sugeitas á approvação da mesma Assembléa que as poderá diminuir, ou augmentar, como lhe parecer mais conveniente.

Art. 21. A Junta organisará o plano do expediente e escripturação interior e exterior dos negocios do Banco que apresentará á Assembléa geral para ser approvada.

Art. 22. Os actos judiciaes e extrajudiciaes, activos ou passivos, concernentes ao Banco, serão feitos e exercitados debaixo do nome generico da Assembléa geral do Banco pela Junta delle.

Art. 23. Os falsificadores de letras, bilhetes, cedulas, firmas, ou mandatos do Banco serão castigados como os delinquentes de moeda falsa.

Art. 24. Os presentes Estatutos serviráõ de acto de união e sociedade entre os Accionistas do Banco, e formaráõ a base do seu estabelecimento e responsabilidade para com o publico.

Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Outubro de 1808.—D. Fernando José de Portugal.

INSTRUCÇÕES DE 12 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentico.

1.ª O feitor da Fazenda da Lagôa deve residir constantemente em huma das chacaras da mesma fazenda que lhe destinar para sua conveniente habitação.

2.ª Será da sua particular incumbencia e cuidado conservar no melhor amanho todas as terras que não estão arrendadas, empregando-as naquella especie de cultura que fôr de maior interesse e beneficio da Real fazenda, ou em qualquer outra plantação que lhe fôr determinada por ordem superior.

3.ª Como tal representará o dito feitor o numero de escravos, bestas e bois necessarios para aquelles trabalhos, dando regularmente todos os mezes relações dos objectos que precisa para o seu respectivo sustento, com a maior economia possivel.

4.ª Será elle, quem cobre os fôros e rendas que se pagão áquella fazenda, pela maneira praticada até agora, ou por qualquer modo que lhe seja ulteriormente ordenado, devendo em todo o caso fazer prompta entrega das sommas cobradas ao Thesoureiro da Real fabrica da polvora a quem serão carregadas.

5.ª O feitor terá toda a vigilancia, em que os rendeiros não fação córtes, nem derrubadas nos mattos virgens da fazenda, evitando com a maior cautela que ali se faça carvão, nem cinzas, sem que preceda ordem ou permissão superior do Marechal de Campo Inspector, e intimará aos ditos rendeiros que incorreráõ em graves penas todos os que contravierem a esta mui recommendada prohibição.

6.ª A conservação dos caminhos, canaes, vallas e assudes lhe fica mui particularmente incumbida por este artigo, e portanto proverá aos seus concertos e reparos proprios, sempre que se apresente a necessidade de se fazerem, no que procederá com a maior e mais bem entendida economia.

7.ª E porque póde acontecer que alguns rendeiros em occasião de mais esterilidade por seccas, tentem desviar aguas em detrimento da fabrica e da fazenda, he este hum objecto que deve muito cuidadosamente vigiar e porque será responsavel.

8.ª O dito feitor finalmente terá a obrigação de regular os córtes de madeiras e a sua conducção até a fabrica, tomando a devida precaução para que depois de cortadas se não distraião no mato, antes de chegarem ao seu destino.

9.ª Na execução deste artigo, e em todos os mais, se deve elle cingir ás ordens do Marechal de Campo Inspector, a quem fica immediatamente sujeito e responsavel pelo exacto e fiel cumprimento das obrigações que lhe ficão impostas.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1808.—D. Rodrigo de Souza Coutinho.—*Extrahida do original.*

ORDEM DE 14 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General ordena, que V. S. procedendo a entender-se com o Thesoureiro Mór do Real Erario, acerca da compra das espadas e do cobre, trata de effeituar aquelle por preço razoavel, decidindo-se em quanto ao cobre pelo que parecer ao mesmo Thesoureiro mór, a quem V. S. fará presente a urgente precisão que temos de dinheiro, instando quanto fôr possivel pelo recebimento delle, e dando parte do que fôr recebendo; e em quanto ás comedorias mandadas pagar por Avisos da Secretaria d'Estado dos Negocios da guerra, poderá V. S. proceder a estes pagamentos todas as vezes que da demora dellas resultar prejuizo ao Real serviço, participando-os na conta do mez em artigo separado, e com o seu titulo correspondente. Deos guarde, etc. Quartel General, 14 de Outubro de 1808.—José Maria Dantas Pereira.—Sr. José Maria de Almeida.

DECRETO DE 19 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentico.

Hei por bem prover a Lourenço José Alves dos Reis no lugar de Escrevente e Apontador da Impressão Regia, com o ordenado de 200$000 réis annuaes, pagos pela folha das despezas daquelle estabelecimento. D. Rodrigo de Souza Coutinho, do meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, o tenha assim entendido, e lhe faça expedir as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Outubro de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Acha-se no Liv. 1.º de Reg. de Decretos e Avisos á Typographia Nacional a fl.* 12.

DECRETO DE 19 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentico.

Hei por bem prover a Francisco Isidoro da Silva no lugar de Escripturario da Impressão Regia, com o ordenado de 250$000 réis annuaes, pagos pela folha das despezas daquelle estabelecimento. D. Rodrigo de Souza Coutinho, do meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, o tenha assim entendido, e faça expedir as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Outubro de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Acha-se no Liv. 1.º de Reg. de Decretos e Avisos á Typographia Nacional a fl.* 11.

ORDEM DE 19 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentico.

Conformando-me com o parecer do Chefe de Divisão Intendente da Marinha interno; ordeno que até segunda ordem, e em quanto aqui permanecermos, venção a bordo dos navios da Real Armada os primeiros carpinteiros e primeiros calafates 12$000 réis por mez, os segundos 8$ réis, os terceiros 6$000 réis sendo de náo, e 5$ sendo de fragata, sendo este ultimo vencimento o dos quatro carpinteiros e calafates a bordo das náos. O mesmo Chefe de Divisão Intendente, ficando nesta intelligencia, execute e faça executar a presente como nella se contém. Quartel General da Marinha, em 19 de Outubro de 1808. — Com a Rubrica do Serenissimo Senhor Infante Almirante General.

DECRETO DE 20 DE OUTUBRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Tendo consideração ao muito que convém animar a agricultura e industria nacional: hei por bem ordenar, que os generos denominados molhados que forem da producção de Portugal e Ilhas, paguem por entrada nas Alfandegas deste Estado do Brazil, os mesmos direitos que pagavão em conformidade das minhas Reaes ordens antes da publicação da Carta Regia de 28 de Janeiro, e Decreto de 11 de Junho do corrente anno, que hei por bem derogados e declarados para este effeito sómente. O Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido, e mande passar os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Registado a fl.* 32 *v.*

ORDEM DE 20 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr. — O Serenissimo Senhor Infante Almirante General ordena que V. S. mande immediatamente soltar todos os soldados que estão agora na Ilha das Cobras ou na Ribeira, a titulo de presos para a maruja; sendo da vontade do mesmo Serenissimo Senhor que V. Ex. recommende com especialidade que não se proceda a prisão alguma á vista do Paço, nem contra os que estiverem munidos de resalvas do Intendente da Marinha, ou dos Chefes dos Corpos privilegiados, huma vez que essas resalvas se verifiquem ser dos portadores, pela confrontação dos signaes respectivos. Deos guarde a V. S. Quartel General da Marinha, 20 de Outubro de 1808. — José Maria Dantas Pereira. — Sr. Rodrigo Pinto Guedes.

ORDEM DE 20 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr. — O Serenissimo Senhor Infante Almirante General attendendo a que os navios armados neste porto devem e podem recorrer ao Arsenal, para que com effeito se lhes fação ali as obras maiores que lá poderem ser feitas, sendo as outras do mesmo genero incumbidas a competentes destacamentos que vão executa-las a bordo; ordena que nos ditos navios, em quanto aqui permanecerem fundeados, não haja mais que o primeiro e quarto, ou o segundo e terceiro carpinteiros; observando-se o mesmo no tocante aos calafates, e concedendo-lhes hum só tanoeiro; na intelligencia do que cumpre que V. Ex. passe as ordens e officios do estilo, para que tudo tenha a sua devida execução: sendo o primeiro carpinteiro e o primeiro calafate que forem, designados pelo respectivo Commandante. Deos guarde a V. S. Quartel General da Marinha, 20 de Outubro de 1808. — José Maria Dantas Pereira. — Sr. Rodrigo Pinto Guedes.

ORDEM DE 21 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General ordena, que dos seis Apontadores existentes, escolha V. S. os dous que melhor saibão escrever, e lhes dê na Contadoria, ou na Intendencia o exercicio de Amanuenses, escolhendo mais hum para servir de Continuo, e repartindo o pon-

to pelas tres restantes; em cujo caso parece que o ponto agora feito por Ignacio de Pina, e o de Antonio José de Goes podem ser incumbidos a hum mesmo Apontador; praticando-se outro tanto com os pontos de Manoel Joaquim da Cunha e Antonio José da Silva, e assim tambem com os de Hygino José Nunes e Joaquim Filippe da Silva, que deveráõ ficar por agora a cargo do mais habil Apontador; continuando a persistir o Apontador das obras Reaes, em quanto estes se conservão appensos á Intendencia da Marinha, e devendo V. S. dar parte formal da doença do chamado Inspector das ferias, e das provaveis esperanças do seu restabelecimento, assim como do que poder saber acerca dos seus serviços, e da sua capacidade. Em quanto aos escaleres e lanchas, manda S. A. confirmar por escripto que todos os dias pelas sete horas da manhã, quer no cáes do Palacio a sua saveira guarnecida com algarves; parecendo-lhe acertado, que a lancha pequena (pois se diz que póde conduzir) conduza com effeito a guarda para ambas as fortalezas, ficando a guarda destinada para o fim que consta da parte do patrão Mór, e devendo-se observar com attenção o effectivo emprego do escaler novo, para ser presente a S. A.; que no concernente ao Capitão de fragata Pedro Antonio Nunes, manda por agora pagar-lhe metade se quizer receber quasi tudo em letras; ordenando a respeito de Ludgero Brazilio, e dos mais embarcados no Conde Henrique, que sejão todos igualmente pagos de dous mezes de soldos e comedorias, pagando-se-lhes os atrasados em letras, quando com effeito se expedirem as ultimas ordens relativamente á sahida da náo, cuja marinheragem deverá tambem receber dous mezes na vespora da mesma sahida: pelo que, e por attenção ás actuaes circunstancias da Real Fazenda, manda S. A., que depois de descorridos os dous mezes pagos adiantados, se abonem as familias de Ludgero Brazilio e Joaquim José Cardoso, metade do que estão vencendo em terra, visto ser esta a praxe que se tem estabelecido a respeito dos Officiaes da Real Armada. Ultimamente, he da vontade de S. A. que V. S. chamando o Pagador, e dando-lhe vista do appenso requerimento, ou faça concluir o pagamento da divida, ou informe do que nestes respeitos acontecer, para S. A. resolver o que bem parecer ao mesmo Serenissimo Senhor. Deos guarde a V. S. Quartel General da Marinha, em 21 de Outubro de 1808.—José Maria Dantas Pereira.—Sr. José Maria de Almeida.

OFFICIO DE 21 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentico.

Ill. e Ex. Sr. — O Serenissimo Senhor Infante Almirante General vendo o officio de V. Ex. relativo ao córte das madeiras em Santa Catharina, certifica a V. Ex. que vai passar a este respeito muito positivas ordens, as quaes em grande parte repetiráõ outras anteriores, mas que se fazem assaz interessantes pelo objecto a que se referem: além do que, manda-me Sua Alteza communicar a V. Ex. não só que fez soltar hontem mesmo os officiaes da Real fabrica da Conceição e os da Impressão Regia, mas que depois de quantas providencias tem dado para se observar a boa ordem, tanto quanto he de esperar, quer de soldados executores de actos substancialmente violentos e desagradaveis, quer de executados, ou seus partidistas, a quem esses actos irritão naturalmente, e cujas prevenções não sendo as melhores, assentão muitas vezes sobre educações pessimas, ou falta de patriotismo, por serem pessoas do vulgo, acabou com effeito de expedir ao Vice-Almirante Major General a ordem que remette por copia, significando a V. Ex. que não obstante os subterfugios absolutos e abusos dos máos, jámais os que devião ser soltos, deixaráõ de ter a sua liberdade em menos de desoito horas, geralmente fallando, pois constantemente os presos de hoje são joeirados no dia seguinte e quasi nunca tem chegado a subir ao portaló aquelles de quem se tem podido conhecer, que restitua-se ao seu antigo modo de existir, chegando mesmo a fechar-se muitas vezes os olhos com diversos pretextos sobre o coito dado a marinheiros e a marinheiros desertores como se póde colher do acontecido com o soldado Antonio de Freitas que o Sr. Infante todavia não reclama, porém vê-se aliás precisado a fazer constar a V. Ex. que hontem hum soldado da Brigada entregando á guarda da carioca, hum marinheiro preso, foi este solto pela guarda e o soldado espancado, facto muito superior ao precedentemente mencionado, e tanto mais attendivel, por isso que parte de huma tropa, a qual se julga superior em disciplina á do mar, facto, repetirei ainda, que se seguio ao que consta da copia n.° 2 por mim assignada, a qual Sua Alteza manda enviar a V. Ex., desejando que V. Ex. com a sua imparcialidade e rectidão queira acautelar de futuro o augmento de desordens que, podendo encontrar apoio nos diversos espiritos dos corpos de terra e mar, poderáõ tornar-se tão serias, quão difficeis no concernente ao seu justo desenvolvimento e correspondente castigo. Deos guarde a V. Ex. Quartel General da Marinha em 21 de Outubro de 1808. — José Maria Dantas Pereira. — Sr. D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

ORDEM DE 22 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentico.

O Chefe de Divisão, Intendente interino, fique na intelligincia de que tendo visto o que me fez presente em data de 13, 16 e 19 do corrente, afim de se completar por agora (conforme se faz praticavel nas actuaes circunstancias) a regularidade da escripturação, e arrecadação da Real Fazenda no Arsenal Real da Marinha, e suas dependencias: hei por bem do Real serviço approvar, como com effeito approvo os tres sobreditos propostos; mandando que até segunda ordem sirvão com a força do regulamento provisional additivo ás ordens soberanas que região a Intendencia, Contadoria, Almoxarifa-

do e Ribeira de Lisboa; as quaes cumprirá ter em vista muito especial, e mesmo preferir a quaesquer outras em tudo quanto fôr applicavel a este paiz, seguindo-se-lhe immediatamente o Alvará e mais Ordens Regias concernentes ou ás Intendencias da Armada em geral, ou a desta Capitania em particular; e assim semelhantemente o plano de organisação interina que fiz baixar em data de 28 do passado, o que tudo quero que valha com tal vigor, como se de cada hum dos seus artigos aqui fizesse expressa menção: encarregando o mesmo Chefe de Divisão Intendente interino, assim como a todo e qualquer que no seu cargo se lhe siga, da mais exacta e pontual responsabilidade da presente ordem, que será registada nos livros e mais partes a que pertencer, dando-se della geral conhecimento nas differentes repartições a que diz respeito, para que jámais se possa allegar ignorancia por aquelles que deverem cumpri-la: advirtindo-se porém, que no tocante á distribuição dos livros, mando se considere a cargo do Contador o registo das folhas processadas para pagamento dos generos que são pagos pelo Real Erario, ficando a cargo do 1° Escriturario o livro do balanço geral e de registo das relações pagas pelo Pagador, devendo outro sim pertencer á banca dos generos, o livro da separação da despeza, o diario da divida fluctuante, o livro da conta corrente com os credores, ou vendedores, e os cinco das contas correntes, escriturados pelos Escrivães do Almoxarifado, seguindo-se na banca do registo os sete livros della com o accrescentamento da escripta corrente dos papeis as minutas que lhe forem distribuidas já pelo Intendente, já pelo Contador, competindo á banca dos vencimentos diarios o livro das contas correntes, com a Repartição do Arsenal os tres da matricula dos galés, e da matricula dos escravos, e o da matricula dos empregados no Arsenal; para em fim se adjudicarem á outra banca o resto dos trinta e seis livros mencionados na relação de 19 do corrente. Quartel General da Marinha, em 22 de Outubro de 1808.—Com a Rubrica de Sua Alteza o Serenissimo Senhor Infante Almirante General.

OFFICIO DE 24 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General ordena que Vm. na importante commissão que presentemente se lhe confia, procure seguir-se o mais que fôr possivel as Instrucções seguintes; dando parte com a devida clareza e presteza, quer da sua execução, quer das difficuldades que nesta encontra, ou das observações interessantes que neste respeito se fizer.

1.° Observará Vm. a constituição de terreno, a saber, se he baixo e humido, se alagadiço ou pantanoso, se alto e secco, se cortado de rios e quaes são estes rios, etc., declarando qual seja a sua côr, consistencia e mais qualidades phisicas que poder notar-lhe; assim como qual sitio encontra mais adequado a servir, para nelle se estabelecer o viveiro vegetal mais conveniente de reproducção.

2.° Observará com toda a attenção, e participará com toda a pontualidade, quaes são as arvores que mais se dão nos mesmos terrenos, e quaes as que mais o povoão, indigando o melhor modo de proceder á sua replantação e conservação, assim como o tempo necessario, para que se reproduzão até chegar ao estado da sua maior perfeição, ou robusteza.

3.° Observará e procurará saber muito circunstanciadamente, qual seja o tempo e qual a melhor maneira de proceder tanto á conservação dos matos e arvoredos, como ao estabelecimento dos córtes e conducção regular, tendo em vista a maior economia e menor vexame, sem omittir o systema de proceder á venda das madeiras mais inferiores, para satisfazer com subsequente producto a despeza que nesta commissão deve ter lugar.

4.° Lembrando-se que os rios e ribeiros são os veios da terra que convém conservar, e os pantanaes, ou alagadiços as ulceras, cuja infecção convém anniquilar, ou (quando menos) modificar, não mandará cortar as arvores que estiverem proximas áquelles veios, nem as que pela natureza estão destinadas para desinfectar os pantanos, antes sim, em quanto a estes, procurará ver se ha meio facil, ou de estanca-los, ou de reduzi-los, seja a aguas correntes, seja a lagos propriamente taes, na intelligencia de que não sendo possivel esta reducção, convirá mais augmentar do que diminuir a plantação das arvores aromaticas e aquaticas, junto aos mesmos pantanaes.

5.° Semelhantemente não cortará, antes sim tratará de plantar arvoredos que cubrão as estradas com saudavel e aprasivel sombra; nem derrubará os abrigos necessarios á cultura e vegetação dos grandes prados, pois nunca deverá perder de vista que lhe cumpre não ser insensivel á mutilação da natureza, e ainda menos a destruição daquelles meios que ella emprega para prover a nossa subsistencia, e a nossa mais commoda existencia.

6.° No intuito de nunca proceder com falta de ordem, ou de systema, jámais mandará fazer córte algum, sem primeiro passar revista ao arvoredo, ou por si, ou por pessoa de sua confiança, com o fim de examinar os sitios em que mais convenientemente se poderáõ abrir as picadas, e depois de abertas, então remetterá nestes sitios a gente precisa para se proceder ao córte: havendo cuidado de examinar sempre a raiz antes de cortar as arvores, para ver se he possivel extrahir boas curvas, ou dessas raizes, ou dellas combinadas com o tronco, de modo que se procure effeituar o córte pelo modo mais vantajoso, relativamente ao seu importantissimo fim; donde necessariamente resulta que tiradas as madeiras principaes, cumprirá que se aproveitem os restos que possão servir para embarcações miudas, espeques, barras e mais destinos desta natureza; tambem que sirvão para completar cargas que alias se expedirão diminutas.

7.° Nestas conducções observar-se-ha, que os pagamentos sejão feitos por hum tanto de carga conduzida a huma distancia prefixa; como por exemplo a tanto por tantas arrobas conduzida a huma legoa de distancia, ou de tal a tal sitio, e nunca se ajustará por dias, observando-se para maior economia desbastar as peças mesmo no mato com attenção ao seu fim respectivo.

8.° Convém muito não permittir aos carpinteiros que nos córtes mettão escravo algum seu ganhando jornal, e por isso se recommenda com especialidade que jámais se preste a semelhantes pretenções. Deos guarde a Vm. Quartel General da Marinha, 24 de Outubro de 1808. — José Maria Dantas Pereira. — Aos encarregados do córte das madeiras.

PROVISÃO DE 26 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentico.

D. Pedro Carlos, Infante de Portugal e das Hespanhas, etc. Faço saber que em consequencia de se haver apresentado prompto para o serviço o Vice-Almirante Intendente da Marinha, e do bem que interinamente servio como tal Intendente o Chefe de Divisão José Maria de Almeida; considerando outro sim que nas actuaes circunstancias da Real Marinha nesta Capital e conforme os dictames, quer do meu dever, quer da minha razão, convém separar as duas autoridades de Intendente da Marinha e de Inspector do Arsenal, observando-se o Alvará de 26 de Outubro de 1796, o qual deve proseguir em vigor com preferencia a outro qualquer diploma da respectiva legislação que nem derogou aquelle Alvará, nem legislou para as sobreditas circunstancias; por todos estes respeitos e porque o referido Vice-Almirante foi o proprio a pedir a nomeação de hum Inspector, reconhecendo elle mesmo quão evidente, essencial e urgentemente se faz necessario a observancia do mesmo Alvará, para o bem do Real serviço e da Marinha; ordeno ao sobremencionado Chefe de Divisão que fazendo entrega formal da Intendencia ao dito Vice-Almirante, com a especificação de todas as ordens que lhe tenho expedido durante o impedimento do mesmo Vice-Almirante, passe a servir de Inspector do Arsenal, regulando-se neste novo serviço, primeiro pelo sobredito Alvará, e depois pela legislação subsequente, na parte que fôr applicavel ao actual estado das cousas navaes, ficando na sua repartição immediato á minha pessoa, e tendo com o Intendente as communicações prescriptas pelo referido Alvará, na intelligencia de que para mais patente fazer o muito que me tem satisfeito, he minha vontade, e mando que desde já seja tambem reconhecido como Vice-Intendente, e por tanto que sem nova nomeação minha e até que eu mande expressamente o contrario, sirva em tudo e por tudo como tal Intendente nos impedimentos do actual, seja qual fôr a natureza destes impedimentos, e bastando que elles approvem de comparecer diariamente na Intendencia; pelo que continuará a receber os mesmos vencimentos, de soldo e commedorias que está percebendo; e ordeno que todos aquelles que devem obedecer-me, o tenhão e reconheção como tal Inspector do Arsenal e como tal Vice-Intendente na fórma sobredita; registando-se a presente nos livros e mais partes a que pertencer. Quartel General da Marinha, 26 de Outubro de 1808. — Infante Almirante General.

ORDEM DE 27 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentico.

O Vice-Almirante Intendente da Marinha fique na intelligencia de não mandar pagar por miudeza os bilhetes dos atrazados, mas sim mette-los em relação que deverá ser-me presente para eu ordenar a este respeito o que melhor me parecer: e pelo tocante ao que se deverá seguir, tanto na escripturação futura, como no subsequente pagamento dos generos, cumprirá o expendido nas ordens recentemente dirigidas ao Chefe de Divisão Intendente interino. Quartel General da Marinha em 27 de Outubro de 1808. — Com a Rubrica de Sua Alteza o Serenissimo Senhor Infante Almirante General.

DECRETO DE 29 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentico.

O Presidente do meu Real Erario, ordene ao Thesoureiro Mór delle, pague as ferias do encanamento da agua do rio *Maracaná*, para esta Cidade, assignadas pelo Administrador nomeado pelo Intendente Geral da Policia, Paulo Fernandes Vianna, incumbido por mim desta importante obra, sendo por elle apresentadas no mesmo Erario: e com o competente conhecimento de recibo do sobredito Administrador, serão levadas em conta ao mesmo Thesoureiro Mór, as quantias que nesta conformidade pagar, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos e Disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Extrahida do Liv. 1.° de Reg. de Decretos dos annos de* 1808 *a* 1809, *a fl.* 101.

CARTA REGIA DE 5 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Antonio José da Franca e Horta, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania de S. Paulo, amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Sendo-me presente o quasi total abandono, em que se achão os campos geraes da Coritiba e os de Guarapuava, assim como todos os terrenos que desagoão no Paraná e formão do outro lado as cabeceiras do Uraguay, todos comprehendidos nos limites dessa Capitania e infestados pelos Indios denominados Bugres, que matão cruelmente todos os fazendeiros e proprietarios que nos mesmos paizes tem procurado tomar sesmarias e cultiva-las em beneficio do Estado, de maneira tal que em todo o terreno que

fica ao Oeste da estrada real, desde a Villa da Faxina até a Villa das Lages, a maior parte das fazendas que estão na dita estrada, se vão despovoando, humas por terem os Indios Bugres morto os seus moradores, e outras com o temor que sejão igualmente victimas, e que até a mesma estrada chega a não ser vadeavel, senão para viajores que vão reunidos em grande numero e bem armados, quando antes não havia memoria que os Indios atravessassem a estrada para a parte da serra, e que as fazendas á Leste da estrada se consideravão seguras e livres, chegando agora até a atacar o registo que está em cima da serra no caminho que vai da Villa das Lages para Santa Catharina, e mostrando-se dispostos a quererem atacar a mesma Villa, em cujas visinhanças tem chegado a matar povoadores; e constando-me que os sobreditos campos e terrenos, regados por infinitos rios, são susceptiveis não só da cultura de trigos, cevadas, milhos e de todas as plantas cereaes e de pastos para gados, mas de linhos canhamos e de toda a qualidade de linho, assim como de muitas outras preciosas culturas, além de que se achão no mesmo territorio terras nitrogeneas e muitas minas de metaes preciosos e de outros não menos interessantes; sendo-me tambem igualmente presentes os louvaveis fructos que tem resultado das providencias dadas contra os Botecudos, e fazendo-se cada dia mais evidente que não ha meio algum de civilisar povos barbaros, senão ligando-os a huma escola severa, que por alguns annos os force a deixar e esquecer-se de sua natural rudeza e lhes faça conhecer os bens da sociedade e avaliar o maior e mais solido bem que resulta do exercicio das faculdades moraes do espirito, muito superiores ás physicas e corporaes: tendo-se verificado na minha Real presença a inutilidade de todos os meios humanos, pelos quaes tenho mandado que se tente a sua civilisação e o reduzi-los a aldear-se, e gozarem dos bens permanentes de huma sociedade pacifica e doce, debaixo das justas e humanas Leis que regem os meus povos, e até mostrando a experiencia quanto inutil he o systema de guerra defensivo: sou servido por estes e outros justos motivos que ora fazem suspender os effeitos de humanidade que com elles tinha mandado praticar, ordenar-vos em primeiro lugar: que logo desde o momento em que receberdes esta minha Carta Regia, deveis considerar como principiada a guerra contra estes barbaros Indios: que deveis organisar em corpos aquelles Milicianos de Coritiba e do resto da Capitania de S. Paulo que voluntariamente quizerem armar-se contra elles, e com a menor despeza possivel da minha Real fazenda, perseguir os mesmos Indios infestadores do meu territorio; procedendo a declarar que todo o Miliciano, ou qualquer morador que segurar alguns destes Indios, poderá considera-los por quinze annos como prisioneiros de guerra, destinando-os ao serviço que mais lhe convier; tendo porém vós todo o cuidado em fazer declarar e conhecer entre os mesmos Indios, que aquelles que se quizerem aldear e viver debaixo do suave jugo das minhas Leis, cultivando as terras que se lhe approximarem, já não só não ficarão sujeitos a serem feitos prisioneiros de guerra, mas serão até considerados como cidadãos livres e vassallos especialmente protegidos por mim e por minhas Leis (*); e fazendo praticar isto mesmo religiosamente com todos aquelles que vierem offerecer-se a reconhecer a minha autoridade e se sujeitarem a viver em pacifica sociedade debaixo das minhas Leis, protectoras de sua segurança individual e de sua propriedade. Em segundo lugar sou servido que á proporção que fordes libertando não só as estradas da Coritiba, mas os campos de Guarapuava, possais ali dar sesmarias proporcionaes ás forças e cabedaes dos que assim as quizerem tomar com o simples onus de as reduzir a cultura, particularmente de trigo e mais plantas cereaes, de pastos para os gados, e da essencial cultura dos linhos canhamos e outras especies de linho. Em terceiro lugar ordeno-vos que assistais com o competente ordenado a João Floriano da Silva que me tem servido como Professor publico, que fui servido nomear Intendente da cultura dos campos de Guarapuava por Decreto desta mesma data, e a quem encarrego o exame dos mesmos terrenos, o propôr tudo o que julgar conveniente para o adiantamento da sua boa cultura, a conservação da estrada que vai da Faxina a Lages, e aquelle caminho, que deve existir no melhor estado para a communicação da Coritiba com algum porto de

(*) Alvará de 4 de Abril de 1775.

Eu El-Rei faço saber aos que este meu Alvará de Lei virem, que considerando o quanto convém que os meus Reaes dominios da America se povoem, e que para este fim póde concorrer muito a communicação com os Indios, por meio de casamentos: sou servido declarar que os meus vassallos deste Reino e da America que casarem com as Indias della, não ficão com infamia alguma, antes se faráõ dignos da minha Real attenção, e que nas terras em que se estabelecerem, seráõ preferidos para aquelles lugares e occupações que couberem na graduação das suas pessoas, e que seus filhos e descendentes seráõ habeis e capazes de qualquer emprego, honra, ou dignidade, sem que necessitem de dispensa alguma em razão destas allianças, em que seráõ tambem comprehendidas, as que já se acharem feitas antes desta minha declaração. E outrosim prohibo que os ditos meus vassallos casados com Indias, ou seus descendentes, sejão tratados com o nome de Caboucolos, ou outro semelhante que possa ser injurioso; e as pessoas de qualquer condição ou qualidade, que praticarem o contrario, sendo-lhes assim legitimamente provado perante os Ouvidores das Comarcas em que assistirem, seráõ por sentença destes, sem appellação, nem aggravo, mandados sahir da dita Comarca dentro de hum mez e até mercê minha; o que se executará sem falta alguma, tendo porém os Ouvidores cuidado em examinar a qualidade das provas e das pessoas que jurarem nesta materia, para que se não faça violencia, ou injustiça com este pretexto, tendo entendido que só hão de admittir queixa do injuriado e não de outra pessoa: o mesmo se praticará a respeito das Portuguezas que casarem com Indios; e a seus filhos e descendentes e a todos concedo a mesma preferencia para os officios que houver nas terras em que viverem; e quando succeda que os filhos, ou descendentes destes matrimonios tenhão algum requerimento perante mim, me faráõ a saber esta qualidade, para em razão della mais particularmente os attender; e ordeno que esta minha Real resolução se observe geralmente em todos os meus dominios da America. Pelo que mando ao Vice-Rei e Capitão General de mar e terra do Estado do Brazil, etc. Lisboa, 4 de Abril de 1755. — Rei. — Marquez de Penalva P. — *Com todos os Registos competentes.*

mar a serra, parecendo que o mais proprio será o de Paranaguá; e assim a elle como a seu irmão José Telles da Silva, ao Tenente Coronel Manoel Gonçalves Guimarães e ao Tenente Coronel Francisco José de SampaioPeixoto, dareis as sesmarias que poderem cultivar; e este Intendente poderá com o seu exemplo justificar a bondade dos principios que propuzer para melhoramento da cultura dos mesmos campos de Guarapuava, devendo vós ouvi-lo em tudo o que ordenardes; mas não lhe sendo permittido obrar por vias de facto, senão quando vós o autorisardes para o mesmo fim. Em quarto lugar: determino que sendo possivel que nos terrenos que ora se mandão abrir, appareção diamantes, e que possa assim soffrer a minha Real Fazenda, façais publicar que todo o diamante que casualmente apparecer, deve ser logo entregue na Junta da minha Real Fazenda, onde sempre receberá alguma recompensa o que o apresentar: que toda a lavagem de terras para tirar diamantes fôra prohibida; e que os que assim obrarem, ficão expostos á maior severidade das Leis já estabelecidas para conservar este direito privativo da minha Corôa; e que o Ouvidor de Paranaguá deverá annualmente tirar huma rigorosa devassa contra todo e qualquer individuo que contravier a estas minhas Reaes ordens.

Finalmente, ordeno-vos que destineis o Engenheiro João da Costa Ferreira, e para o futuro, o que seu lugar exercer, a que proceda a levantar successivamente o plano dos mesmos campos; e que sendo sempre ouvido nas sesmarias que derdes juntamente com o novo Intendente que fui servido crear, e alguns Officiaes que nomeareis para esse fim, me dem por vosso meio annualmente conta de todo o progresso que resultar desta minha paternal providencia em beneficio da maior cultura e augmento de povoação, ficando muito a vosso cargo e dando-vos toda a responsabilidade sobre a obrigação de que vos incumbo, de fazer subir todos os annos á minha Real presença esta conta pela Repartição de Guerra e pela da Fazenda, com todas aquellas reflexões que a vossa intelligencia e zelo pelo meu Real serviço poder suggerir-vos. O que assim tereis entendido e fareis executar, como nesta vos ordeno. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1808. — PRINCIPE. — Para Antonio José da França e Horta.

DECRETO DE 5 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

Havendo nomeado por Decreto de 19 de Outubro os empregados que devem servir no estabelecimento da Impressão Regia, e designado a cada hum delles o seu respectivo ordenado: sou ora servido declarar que o seu vencimento se deve contar desde que pricipiárão a servir naquella repartição. D. Rodrigo de Souza Coutinho, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra o tenha assim entendido, e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Novembro de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Acha-se no Liv. 1.° de Reg. de Decretos e Avisos á Typographia Nacional a fl. 13.*

DECRETO DE 5 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

Tendo consideração ao merecimento e letras, e ao bem que me tem servido o Doutor José de Oliveira Pinto Botelho Mosqueira, do meu Conselho, e Desembargador do Paço: hei por bem fazer-lhe mercê do lugar de Chanceller da Côrte e Casa da Supplicação do Brazil, continuando a exercer o lugar de Procurador da minha Corôa e Fazenda. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e lhe mande passar os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Novembro de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Acha-se no Liv. 1.° de Reg. de Decretos a fl. 24.*

ALVARÁ DE 5 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente, faço saber aos que este Alvará virem, que tendo eu attendido ao importantissimo objecto da saúde de meus fieis vassallos, e tendo sido publicada pelo Alvará de 7 de Janeiro de 1794 a Pharmacopéa geral, para que nos meus Reinos e dominios fosse uniforme a preparação e composição dos medicamentos, e deste modo se prevenissem e evitassem os descuidos e enganos e faltas da necessaria cautela em tão interessante artigo: havendo já decorrido longo tempo, sem que se regulassem os preços dos medicamentos nestes Estados do Brazil, e havendo na Pharmacopéa geral do Reino huma regra fixa, e já autorisada, afim de se fazer com toda a segurança hum semelhante regulamento, para obviar os prejuizos e damnos que da falta do regimento de preços dos remedios resultão á minha Fazenda, e á dos meus vassallos; houve por bem do meu Real serviço encarregar ao doutor Manoel Vieira da Silva, do meu Conselho, e Fisico Mór do Reino, que, conferindo com dous boticarios dos mais intelligentes e proprios, quaes elle nomeasse, procedesse a taxar o preço dos medicamentos e drogas para regra dos boticarios. E sendo-me presente o dito regimento por elle ordenado, e achando que he segundo as minhas Reaes intenções e determinações, sou servido mandar a este respeito o seguinte:

1.° Que todos os Boticarios de meus Reinos sejão obrigados a vender seus medicamentos pelas taxas no regimento determinadas, sem abatimento da terça parte, ou d'ametade da somma das receitas que o costume tem introduzido, por circunstancias que presentemente não occorrem: e por quanto desta quasi necessidade de fazer semelhantes abatimentos, podem facilmente originar-se abusos de substituições dolosas e damnosas á saúde de meus vassallos, e commetter-se faltas essenciaes nas composições dos remedios:

hei por abolido este costume, e mando aos Julgadores e Justiças de meus Reinos que, nos casos da sua competencia, assim mesmo julguem e fação executar da publicação deste Alvará em diante, conforme o tempo, e era declarado no regimento; condemnando aos boticarios que taes abatimentos fizerem, no dobro da importancia dos ditos abatimentos, a metade para o accusador, e a outra metade para o hospital mais visinho, em razão da má fé que destes abatimentos de somma se deve presumir, sendo, como são, os preços racionavelmente taxados.

2.° Que em attenção á variedade dos preços das drogas medicinaes, segundo a alternativa dos tempos, e do commercio, o dito Fisico Mór proceda á reforma, em cada hum dos annos, do dito regimento, alterando os preços nesta conformidade, e da mesma maneira que lhe foi determinado, em quanto eu não fôr servido mandar o contrario; e não publicando porém a reforma sem previa licença minha.

3.° Que cada hum dos boticarios tenha hum exemplar do dito regimento dos preços dos medicamentos, para seu governo, assignado pelo sobredito Fisico Mór, e pelo boticario da minha Real casa, da mesma fórma, e com as mesmas declarações que já se mandou, e se tem praticado na Pharmacopéa geral, para que tenha o devido vigor: que no frontispicio delle se declare a era a que pertence, para regular as sommas das receitas do tempo, que lhe fôr correspondente, e que nas visitas das boticas se inquira quanto sobre este particular se julgar necessario; e das faltas se tome conhecimento, para se imporem aos delinquentes as penas que em outro lugar estão determinadas.

4.° Que as advertencias relativas ao modo de algumas sommas de medicamentos que no mesmo regimento não vão declaradas, se observem como nellas se contém; e que este Alvará e ditas advertencias se reimprimão nos exemplares do regimento que mando formar em cada hum anno.

5.° Que os boticarios do interior destes Estados, por isso que ficão em grandes distancias dos portos do mar, e em razão de transportar por terra os medicamentos, lhes chegão muito mais caros, serão obrigados a pedir pelos medicamentos mais huma quinta parte dos preços determinados neste regimento, ficando sujeitos ás mesmas penas já determinadas.

6.° Serão os boticarios obrigados a mostrar no regimento a taxa dos medicamentos que venderem, a todas as pessoas que o quizerem ver, e assim lho requererem.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Novembro de 1808. — Principe com guarda. — D. Fernando José de Portugal. — *Com todos os Registos competentes.*

PROVISAÕ DE 5 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

D. João por graça de Deos, etc. Faço saber a vós Ouvidor da Comarca da Capitania do Espirito Santo, ou a quem vosso cargo servir: que sendome presente em consulta da mesa do Desembargo do Paço a conta que me destes com o requerimento de Manoel Fernandes Guimarães, Thesoureiro dos ausentes, e preso pelo Governador dessa Capitania, fazendo-o passar por diversas prisões, fazendo-o conduzir em gargalheira publicamente e demorando-o sem o remetter a vosso Juizo para lhe formar a culpa e proceder-se pela forma legal; e merecendo estes abusos de poder e despotismo praticados contra os meus vassallos, a mais prompta reparação; fui servido por ordem da data desta, mandar ao mesmo Governador que logo sem perda de tempo, faça entregar a vós e no vosso Juizo ao sobredito Manoel Fernandes Guimarães com a culpa que elle tiver commettido e por esta vos ordeno que logo façais soltar ao referido Manoel Fernandes Guimarães, e lhe fareis assignar termo de ficar no vosso Juizo como seguro e procedereis a formar a culpa formalisando o corpo de delicto pelas culpas que vos remetter o Governador, ou em falta disso vos constar que fosse o motivo da prisão, e remettereis este processo á mesa do Desembargo do Paço, para eu determinar, o que houver por bem, e separadamente procedereis a summario de testemunhas sobre todas as circunstancias e maneiras irregulares e violentas desta prisão que tambem remettereis á mesma mesa, e se procederá como exigir a justiça. E pelo que pertence aos damnos que podem ter soffrido os diversos cofres, de que elle he Thesoureiro, lhe tomareis as contas e com ellas dareis parte a cada hum dos Tribunaes respectivos. Cumpri o assim. E esta vos fica notada e ao Governador para se vos pedir conta da sua prompta execução. O Principe Regente Nosso Senhor por seu especial mandado o mandou pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Torcato Soares Loureiro a fez no Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1808. — Joaquim José de Souza Lobato a fez escrever. — *Acha-se a fl. 3 v. e 4 do Liv. 1.° das notações das ordens que se expedem pela mesa do Desembargo do Paço.*

PROVISAÕ DE 5 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

D. João por graça de Deos, etc. Faço saber a vós Governador da Capitania do Espirito Santo: que sendo-me presente em consulta da mesa do Desembargo do Paço o procedimento que tendes praticado com Manoel Fernandes Guimarães, Thesoureiro dos ausentes dessa Capitania, prendendo-o primeira e segunda vez, fazendo-lhe lançar huma gargalheira e conservando-o em hum calabouço, sem lhe formar culpa no tempo da Lei e sem o tereis vós remettido ás justiças, a quem toca o processar e julgar qualquer delicto que elle tivesse commettido; e sendo estes procedimentos injustos e violentos com desprezo das minhas Leis que sois obrigado a guardar inviolavelmente, e contra a segurança em que devem viver todos os meus vassallos ao amparo das mesmas Leis e ao respeito que deveis ter ás minhas

Reaes ordens que vos prohibem violencias e procedimentos illegaes; vos mando que logo mandeis entregar livre ao Ouvidor dessa Capitania o referido preso Manoel Fernandes Guimarães, remettendo-lhe a culpa que servio de pretexto para o vosso escandaloso procedimento; e deis conta na mesa do Desembargo do Paço, de assim o tereis executado e da razão porque assim tendes procedido, para me ser presente e tomar á vista de tudo a minha Real deliberação. E ao Ouvidor da Comarca, mando ordem na data desta, de como deve proceder, e se vos adverte que estas ordens vos ficão notadas para a residencia que havereis de dar perante a mesa, como Conselho Ultramarino. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Torcato Soares Loureiro a fez no Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1808. — Joaquim José de Souza Lobato a fez escrever. — *Acha-se a fl. 3 v. do Liv. 1.° das notações das ordens que se expedem pela mesa do Desembargo do Paço.*

PROVISAÕ DE 7 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

D. Fernando José de Portugal, etc. Faço saber á Junta da administraço e arrecadação da Real Fazenda da Capitania do Maranhão: que ao Principe Regente Nosso Senhor foi presente o requerimento que por este Real Erario fez Maria Joaquina de S. José, mulher do Capitão Francisco Antonio Alvares, Almoxarife que foi da Cidade de Oeyras da Capitania de S. José de Piauhy, expondo que achando-se o dito seu marido atacado de hum espasmo apopletico, como mostrou pelas attestações juntas ao mesmo requerimento que o impossibilita de ir dar contas a essa Junta pelo tempo que servio no dito Almoxarifado, se achavão por consequencia os seus bens embaraçados e os do seu fiador, até a sua liquidação, a qual pedia se fizesse pelo Desembargador Ouvidor e Corregedor daquella Capitania: e tendo-se consideração ao dito requerimento, foi o mesmo Senhor servido determinar que essa Junta ordene ao Provedor da Real Fazenda da Capitania do Piauhy remetta todos os livros e documentos que comprovão a conta do sobredito Almoxarife, para ser examinada na Contadoria dessa Junta, sem o obrigar a assistir ao dito exame, por se achar impossibilitado. O que se participa a essa Junta, para que lhe dê o devido cumprimento. Bernardo de Souza Dias a fez no Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1808. — Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever. — D. Fernando José de Portugal. — *Extrahida do Liv. 1.° de Reg. geral de ordens, expedidas ás Juntas de Fazenda a fl. 28.*

PROVISAÕ DE 7 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

D. Pedro Carlos, Infante de Portugal e das Hespanhas, etc. Competindo-me pelo Decreto da minha nomeação toda a autoridade dos antigos Vedores da Fazenda da Marinha e assim tambem toda a que nestes respeitos existia subdelegada na respectiva Junta da Fazenda da Marinha: considerando outrosim, quanto se faz impraticavel que eu mesmo distraia para occupar em averiguações e inspecções de ordem inferior o tempo de que tanto careço para cuidar na parte mais essencial e relevante ao Real serviço da Marinha; attendendo finalmente, ao que tão sabia e providentemente, existe regulado pelos Alvarás de 26 de Outubro de 1796 e de 7 de Janeiro de 1797: hei por bem do Real serviço ordenar e por consequencia ordeno que, á maneira do estabelecido pelos precedentes Alvarás, concorrão todas as terças feiras desde as tres até as seis horas da tarde na casa da Intendencia da Marinha, os respectivos Intendente e Vice-Intendente Inspector do Arsenal, os mais graduados tres Commandantes de navios armados que estiverem surtos neste porto, o Almoxarife dos armazens Reaes e o seu primeiro Escrivão, para que conferindo em fórma de Junta Provisional da Fazenda, presidida pela maior patente, tratem de executar, quanto se fizer praticavel nas actuaes circunstancias, o Alvará pelo qual o Principe Regente, meu muito amado e venerado Senhor e tio, foi servido crear huma Junta da Fazenda a bordo de cada huma das suas Reaes Esquadras, entendendo-se que o Almoxarife deverá para este fim fazer as vezes de Commissario geral, e que sendo feriado ou santo o dia designado para estas conferencias, cumprirá transporta-las na mesma semana para o primeiro dia subsequente que não estiver no mesmo caso, devendo a Junta ficar na intelligencia de que, pelo concernente á expedição das ordens, poderá tão sómente expedir as que julgar precisas para melhor averiguar e poder assentar a sua opinião acerca dos objectos sujeitos ás suas investigações, depois do que deverá propôr-me os resultados das suas discussões e os fundamentos destes resultados, para eu mandar o que me parecer. Por tanto ordeno ao Vice-Almirante Major General da Armada Real, que mandando registar a presente nos livros e mais partes a que pertencer, passe as ordens necessarias, a fim de que tenha a mais exacta e prompta execução, chegando ao conhecimento de todos aquelles que me devem obediencia, ou sejão dos immediatamente nomeados para a mesma Junta, ou sejão, dos que devão reconhece-la como tal, por assim o mandar, como com effeito mando até nova ordem minha. Quartel General da Marinha, 7 de Novembro de 1808. — Infante Almirante General.

ALVARA' DE 8 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente, faço saber aos que este Alvará virem: que havendo dado pelo Alvará do primeiro de Setembro do presente anno as providencias que julguei necessarias a bem dos meus povos, de seus interesses, e dos da minha Fazenda, vedando a circulação do ouro em pó em todas as transacções mercantis, estabelecen-

do o methodo que se devia seguir no seu troco, e permittindo o giro de todas as moedas de ouro, até então prohibido nas Capitanias mineraes: para que de tão saudaveis providencias hajão de dimanar os bons effeitos que tive em vista, e me propuz: querendo atalhar todos os obstaculos que se possão offerecer á sua prompta e facil execução, já pelas grandes distancias, em que se achão os Intendentes das quatro casas de fundição do ouro da Capitania de Minas Geraes, relativamente á residencia do Intendente geral das Minas; sendo por isso assaz difficil que se possão reunir, para de acordo procederem na escolha das pessoas que nas Villas, Arraiaes e povoações devem ser encarregadas da permuta do ouro em pó de faisqueira; já pela falta de moeda de pequeno valor, que se ajuste, e sirva aos trocos de modicas quantias, correspondendo exactamente ao actual valor do ouro em pó, que era recebido no Commercio, e continuará a ser unicamente nas casas de fundição, e nas de permuta a razão de trinte e sete réis e meio de ouro em pó, ou de mil e duzentos réis por oitava; querendo outro sim precaver os males que desgraçadamente a cubiça humana possa causar com a introducção de moeda falsa, sou servido determinar o seguinte:

1.° Cada hum dos Intendentes das quatro casas de fundição do ouro da Capitania de Minas Geraes, poderá na sua Comarca fazer escolha das pessoas a quem, nas Villas, Arraiaes e povoações, se deve confiar o troco do ouro em pó da faisqueira, sem dependencia e acordo do Intendente geral das Minas; não obstante o disposto no paragrafo nono do mencionado Alvará do primeiro de Setembro do corrente anno que hei por derogado nesta parte sómente.

2.° O troco de ouro em pó de faisqueira será feito não sómente com a moeda, que para esse fim fui servido destinar, mas tambem com bilhetes impressos, e do valor de hum, dous, quatro, oito, doze e dezaseis vintens de ouro, na fórma do regulamento provisional que com este baixa, assignadó por D. Fernando José de Portugal, presidente do meu Real Erario.

3.° Na Capitania de Minas Geraes não poderáõ girar os pezos hespanhóes, ainda mesmo como genero de Commercio, nem ser conservados em mãos particulares, incorrendo nas penas impostas aos falsificadores de moeda, todos os que retiverem os ditos pezos hespanhóes, depois do prazo de tempo arbitrado para finalisar a circulação do ouro em pó; podendo todas as pessoas que taes pezos tiverem, troca-los dentro do referido tempo nas casas das Intendencias, pelo valor que tinhão antes desta prohibição.

4.° Nos registos da Capitania de Minas Geraes se não dará entrada ou sahida aos ditos pezos, nem aos marcados com o cunho de minhas Reaes armas, que sómente devem correr como moeda provincial na dita Capitania, e dentro do espaço terminado pelos registos; ficando incursa no crime de moeda falsa toda a pessoa que pretender passar taes pezos pelos ditos registos.

Este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Novembro de 1808. — PRINCIPE com guarda. — D. Fernando José de Portugal. — *Com todos os Registos competentes.*

ORDEM DE 8 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

O Vice Almirante Intendente da Real Marinha fique na intelligencia de que, para mais bem se proporcionar o estado relativo do pagamento dos differentes operarios do Arsenal, e por ser tal a vontade soberana do Principe Regente meu muito amado, venerador senhor e tio, mando, que de hoje em diante faça abonar os Indios que servem no dito Arsenal, á razão de 200 réis por dia sem outro algum vencimento, seja de que qualidade fôr, estabelecendo para os marinheiros que servirem no troço, os salarios taes quaes agora se costumão pagar, além destes os de mais, hum vintem, dous vintens, tres vintens, e quatro vintens diarios, que serão conferidos como premio, ou gratificação correspondente ao merecimento daquelles que mais se distinguirem, e que tão sómente servirem como taes marinheiros do referido troço, observando-se a este respeito as formalidades do Alvará de 26 de Outubro de 1796, titulo do Inspector do Arsenal, artigo 53. Quartel General da Marinha, 8 de Novembro de 1808. — Com a Rubrica do Serenissimo Senhor Infante Almirante General.

AVISO DE 9 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Ex. Sr. — O Serenissimo Sr. Infante Almirante General em resposta ás representações de V. Ex. ultimamente offerecidas á sua suprema consideração, manda-me escrever:

1.° Que remetta V. Ex. a esta Secretaria o Alvará de 3 de Junho de 1793.

2.° Que no concernente ao Inspector das ferias, attendido o estado actual da escripturação respectiva, ha Sua Alteza por bem que no tocante á da Ribeira, seja de hoje em diante encarregado de as conservar sempre escriptas, ou apontadas por maneira tal, que no dia 4 de cada mez (o mais tardar) entrem na Contadoria os documentos necessarios para se aprompatarem as relações concernentes ao mez precedente na fórma da ordem dada pelo Chefe de Divisão Vice-Intendente e approvada por Sua Alteza.

3.° Que não se leve emolumento algum pelas matriculas dos carpinteiros e calafates, nem pelas certidões simplices dessas matriculas destinadas a servir de resalvas, ou titulos que fação constar as mesmas matriculas, e só sim poderá seguir na percepção de modicos emolumentos por aquellas certidões que não pertencerem á classe das precedentes.

4.° Que não se tendo observado no presente mez a ordem mencionada no fim do n.° 3, proceda V. Ex. immediatamente a averiguar o motivo da falta para faze-lo constar a Sua Alteza, e como

sempre da parte dos Apontadores existe a culpa de haverem obrado por sua espontanea e absoluta vontade, pois não procurárão representar a Sua Alteza cousa alguma, resignando-se ao que consequentemente lhe fosse ordenado pelo mesmo Serenissimo Sr., deverá V. Ex. estranhar-lhes muito o referido procedimento, irregular e arbitrario, suspendendo immediatamente daquelles Apontadores, o que lhe parecer mais omisso ou culpado, e fazendo substitui-lo até segunda ordem, ou pelo Inspector das ferias, ou por aquelle individuo que parecer a V. Ex. mais adequado para hum tal emprego.

5.° A' vista da demonstração dada pelo Contador, notará V. Ex. que ainda não está exactamente cumprida a ordem de Sua Alteza, para que toda a escripturação proceda por mezes, assim como deve proceder por anno sem transportes e por consequencia sem as confusões que delles devem provir. Este methodo aliás prescripto pela razão e por ordens soberanas deve ser escrupulosissima e rigorosissimamente praticado com toda a promptidão, passando V. Ex. e fazendo executar as mais terminantes ordens a este respeito, as quaes principiarão por determinar que desde já se proceda a formar sem perda de tempo huma nova demonstração que separe o mez de Setembro dos seus antecedentes e do de Outubro que tambem deverá voltar separado.

6.° Mais ordenará V. Ex. que se faça constar sempre com a devida separação e clarezas, quanto se tem gasto e quanto existe em ser das reservas ordenadas por Sua Alteza que são presentemente a dos artigos miudos e concernente á compra da farinha e a dos soldos para a marinheiragem da não Vasco.

7.° Que na escripturação destas demonstrações, ou partes mensaes, se observe sempre a mesma separação, ou classificação de artigos: o que se reduz a observar sempre hum formulario constante, donde resulta maior facilidade para a escripta das demonstrações e para a comparação de humas com as outras, devendo entender-se que da pratica inversa resulta necessariamente a presumpção da falta, ou da intelligencia, ou de zelo e actividade e boa ordem, ou de boa fé.

8.° Quer mais Sua Alteza que V. Ex. faça declarar os vencimentos dos bilhetes geralmente considerados.

9.° Manda em fim que V. Ex. remetta a este Quartel General as relações 17, 27, 30, 31, 33, 40, 41, 43, 48, 50, 52, 59, 68, 80. He quanto tenho a communicar a V. Ex. por ordem do referido Serenissimo Senhor Infante, enviando appensos os documentos relativos a Carlos Francisco da Silva. Deos guarde a V. Ex. Quartel General da Marinha em 9 de Novembro de 1808. — José Maria Dantas Pereira. — Sr. José Caetano de Lima.

DECRETO DE 10 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

Sendo indispensavel hum Interprete para as visitas dos navios Estrangeiros que entrão neste porto, e considerando que Ildefonso José da Costa tem a conveniente aptidão para este serviço: hei por bem de o nomear para aquelle lugar de Interprete, com o ordenado de 400$000 rs. annuaes. D. Fernando José de Portugal do meu Conselho d'Estado, Ministro Assistente ao Despacho e Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido e faça expedir as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Novembro de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Extrahida do Liv. 1.° de Reg. de Decretos dos annos de 1808 a 1809, a fl. 116.*

AVISO DE 10 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr. — O Serenissimo Senhor Infante Almirante General ordena que V. Ex. contemple os dous tostões dados aos Indios, pela maneira seguinte, a saber: seis vintens como jornal, e quatro como comedorias, á maneira do que se pratica com os Algarves. Deos guarde a V. Ex. Quartel General da Marinha, em 10 de Novembro de 1808. — José Maria Dantas Pereira. — Sr. José Caetano de Lima.

AVISO DE 11 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr. — O Serenissimo Senhor Infante Almirante General considerando quanto se faz importante que a escripturação do ponto ande sempre em dia, e vendo que no fim de cada semana se participa a despeza das ferias que á mesma semana corresponde; não póde saber como se torne desculpavel a demora, e a má execução das suas ordens a este respeito, huma vez que desde o principio do mez se proceda com a conveniente assiduidade, intelligencia e methodo; por tanto manda encarregar novamente a Carlos Francisco da Silva a inspecção da escripturação, recommendando-lhe que a organise, e faça marchar de maneira que não se encontre diferida toda para os ultimos dias; causa unica donde podem provir os erros que na mesma escripturação se encontrão; e quando a incapacidade ou a falta de zelo, em qualquer dos Apontadores, o conduza a reincidir na mesma falta do mez presente, he ordem expressa de Sua Alteza, que V. Ex. participando a falta, participe ao mesmo tempo que está executada a suspensão do culpado. Deos guarde a V. Ex. Quartel General da Marinha, 11 de Novembro de 1808. — José Maria Dantas Pereira. — Sr. José Caetano de Lima.

AVISO DE 12 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr. — O Serenissimo Senhor Infante Almirante General considerando que nelle reside a autoridade da Real Junta da Fazenda da Marinha, á qual competia pôr o despacho — Vis-

tos e approvados—nas relações pelas quaes se procede aos differentes pagamentos: ordena, que V. Ex. observando este saudavel e legitimo costume faça subir á presença de Sua Alteza todas as relações, cujas datas se forem seguindo desde o dia 8 do corrente por diante, para que depois de baixarem com o sobredito despacho, possa ter effeito o seu respectivo pagamento na forma que convém á representação de Sua Alteza, e ao bem do Real serviço. Mais ordena o mesmo Serenissimo Senhor, que V. Ex. no principio de cada mez faça subir á sua presença o balanço do antecedente, começando pelo actual que deverá incluir o balanço total até o fim de Novembro, para o que não assignala dia certo, mas espera que não passe de 15. Outro sim fará V. Ex. que as relações de cada mez estejão concluidas até ao dia 4 do seguinte, de modo que em mappa da parte do mez se não inclua mais relações do que as conhecidas até o dia 4. Em fim quer Sua Alteza, que as relações de bordo sejão todas feitas pelos Escrivães dos navios respectivos, averbando-se nos respectivos livros de soccorros existentes a bordo, donde passarão a ser revistas e registadas na Contadoria, para subirem á presença de Sua Alteza quando se encontrarem exactas, com tanto que precedentemente tenhão apresentado as guias da Thesouraria os officiaes mencionados nas mesmas relações; e deve advertir-se, que nas primeiras terá de ser abonado o soldo do mez, e ao seu immediato, proseguindo-se nas outras consequentemente. E agora respondendo ao que V. Ex. acaba de fazer presente a Sua Alteza, devo dizer: 1.° Que o mesmo Serenissimo Senhor manda contemplar em relação a importancia do toucinho e cebo no mez de Outubro, para ser paga em bilhetes depois de haver subido a mesma relação como deixo deferido; 2.° Que se faz necessario intimar V. Ex. mesmo ao Contador, que hum uso contrario a qualquer ordem legal, e muito mais quando he opposto a huma lei tão recente como a de 13 de Maio, nunca se chamou, nem póde ser chamado uso ou costume, mas sim abuso, e como tal se faz digno de estranheza: pelo que espera Sua Alteza, que jamais se deixe de observar o que está mandado completamente; pois ao subdito o mais que lhe póde tocar he representar submissamente antes de cumprir, mas obedecer com exactidão e promptidão, logo que fôr assim ordenado em resposta á sua representação. Deos guarde á V. Ex. Quartel General da Marinha, 12 de Novembro de 1808.—José Maria Dantas Pereira.—Sr. José Caetano de Lima.

DECRETO DE 13 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz.

Considerando que na vastidão dos meus dominios do Brazil terá sido curto o prazo que concedi pelo meu Decreto de 13 de Maio do corrente anno, para o indulto dos desertores; e querendo praticar com esta parte dos meus vassallos que indiscreta e impensadamente se separárão das suas bandeiras, mais hum acto da minha Real beneficencia, de que espero se fação dignos: sou servido prorogar por mais seis mezes a amnistia concedida, com a declaração de que esta nova graça comprehenderá sómente aos que forem réos de primeira, ou segunda deserção simples. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça nesta conformidade expedir as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1808.—Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

ALVARA' DE 14 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr.—O Serenissimo Sr. Infante Almirante General vendo a resposta em forma de Edital, dada á ordem de 7, pela qual o Chefe de Divisão Commandante dos navios armados, surtos neste porto, reiterava outra ordem sua de 3 do corrente, em consequencia da que recebêra de Sua Alteza, manda estranhar ao Capitão de mar e guerra Commandante da náo D. Henrique, que com effeito de seu movimento espontaneo e absoluto, se resolvesse a transpôr as formalidades prescriptas por costumes fundados nos respeitos de subordinação e consideração civil que constituem os principaes alicerces da boa disciplina e da boa ordem: e como seja por esta experiencia, seja por outras semelhantes, se tenha conhecido com grande pesar que os ditos respeitos são menos consultados, do que devem ser por alguns daquelles mesmos servidores, a quem mais compete e mais interessa a existencia delles, ordena o mesmo Serenissimo Sr. que V. Ex. proceda com toda a brevidade possivel ao estabelecimento de todas as formalidades da escripturação de bordo, para que o poder da ordem expressa, coadjuvando o da razão, faça com effeito executar sem discrepancia alguma, o que com effeito se deve praticar a bem do Real serviço e por consequencia a bem do estado. Deos guarde a V. Ex. Quartel General da Marinha em 14 de Novembro de 1808.—José Maria Dantas Pereira.—Sr. Rodrigo Pinto Guedes

---

ALVARA' DE 14 DE NOVEMBRO.

Manuscripto Authentico.

Illm. e Exm. Sr.—O Serenissimo Sr. Infante Almirante General, ordena que V. Ex. não dê despacho a embarcação alguma que pretenda sahir deste porto, antes de deferir primeiro ao mestre hum juramento aos Santos Evangelhos, pelo qual se comprometta a não levar a seu bordo carpinteiro algum de maxado sem passaporte e sem licença expressa de Sua Alteza, a cujo respeito poderá e deverá V. Ex. mandar-lhe passar, quando e como julgar a proposito, as revistas que julgar precisas para verificar se com effeito executão os mestres o seu juramento exactamente. Deos guarde a V. Ex. Quartel General da Marinha em 14 de Novembro de 1808.—José Maria Dantas Pereira—Sr. José Caetano de Lima.

ALVARÁ' DE 15 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente, faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem, que merecendo a minha Real consideração e estima, os meus fieis vassallos habitadores do lugar do Olhão no Reino do Algarve, pelo patriotismo, amor e lealdade com que no dia 16 de Junho do corrente anno se delibarárão com heroico valor e intrepidez, mui propria da valerosa e sempre leal nação Portugueza, a sacudir o pezado e intoleravel jugo Francez com que se vião opprimidos e vexados, dando o sinal da restauração da sua liberdade, tyrannisada com factos injustos e violencias insoffriveis, rompendo em vivas á minha augusta pessoa, e a toda a Real familia, arvorando a bandeira portugueza, e propondo-se a sustentar com as armas na mão, e á custa do seu sangue, a causa da religião e do trono, com tanta perfidia invadido: e querendo eu dar hum testemunho de quão bem aceitos por mim forão estes relevantes serviços, praticados com tanto brio, honra e valor, que forão o primeiro sinal para se restaurar a Monarchia, de que se tinha apoderado o inimigo commum da tranquillidade da Europa, com manifesta usurpação e ultraje dos meus Reaes direitos, e da augusta e Real familia; e ao mesmo tempo distinguir entre os presentes e vindouros, o referido lugar do Olhão e seus habitantes: hei por bem, e me praz erigi-lo em Villa; e ordenar que da publicação deste em diante se denomine Villa do Olhão da Restauração; e que tenha e goze de todos os privilegios, liberdades, franquezas, honras e isenções, de que gozão as Villas mais notaveis do Reino; e permitto outro sim que os habitadores della usem de huma medalha, na qual esteja gravada a letra — O — com a legenda — Viva a Restauração, e o Principe Regente Nosso Senhor.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Novembro de 1808.— Principe com guarda.—D. Fernando José de Portugal.—*Com todos os Registos competentes.*

AVISO DE 15 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr. — Em quanto não he possivel remetter a V. Ex. huma copia formal das instrucções de 24 de Março de 1797: manda o Serenissimo Senhor Infante Almirante General, que se envie a inclusa copia dos artigos 31, 32 e 37, para que V. Ex. trate de os cumprir, e faça cumprir com a maior actividade e exactidão que fôr possivel. Deos guarde a V. Ex. Quartel General da Marinha, 15 de Novembro de 1808.— José Maria Dantas Pereira.—Sr. José Caetano de Lima.

Art. 31. Os Capitães e Mestres dos navios de Commercio, tanto da navegação do longo curso, como de costa a costa, devem entregar antes da sua partida ao Intendente huma lista da equipagem dos referidos navios, na qual desde o nome do proprio Capitão ou Mestre se vejão os de todas as pessoas que os guarnecem.

Art. 32. Nas tornas-viagens serão obrigados os sobreditos Capitães e Mestres das mesmas embarcações a apresentar-lhe outra lista da relação da sua equipagem, semelhante áquella, afim de serem ambas conferidas, ficando elles obrigados a justificar-se da razão da differença que se encontrar.

Art. 37. No caso de se acharem os Capitães, ou Mestres dos navios mercantes, com as suas equipagens formadas, sejão das mesmas que trouxerem do Reino, ou de marinheiros e grumetes que lhe tenhão sido permittidos pelo Intendente; não consentirá que estes se troquem de huns para outros navios sem consentimento dos respectivos Capitães ou Mestres, dado por escripto; e quando venha no conhecimento que taes mudanças se pratiquem com dolo ou malicia, terá toda a autoridade para os obrigar, principalmente se não tiverem cumprido inteiramente o seu ajuste ou engajamento.

DECRETO DE 16 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

Tendo feito mercê a alguns dos meus criados da propriedade de varios officios que se achão arrematados pelas Juntas da Fazenda do Brazil, para se lhes verificar esta graça logo que findassem as arrematações; e attendendo a que humas hão de acabar no corrente anno de 1808, e outras nos seguintes de 1809 e 1810, ficando durante este tempo privados do rendimento dos seus officios: sou servido determinar, que pelo Real Erario se pague aos providos a mesma renda que havia de perceber a minha Real Fazenda, pelas arremateções dos mencionados officios, contando-se-lhes o vencimento desde a data dos Decretos desta mercê, até o fim das mesmas arrematações. O Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido, e o faça executar sem embargo de quaesquer leis, regimentos, ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de Novembro de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv. 1.° de Reg. de Decretos dos annos de 1808 a 1809 a fl. 113 v.*

PROVISAÕ DE 16 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

D. Pedro Carlos Infante de Portugal e das Hespanhas, etc. Faço saber á nova Junta Provisoria e ao Vice-Almirante Intendente da Marinha que nos objectos concernentes ao Real serviço Nacional devem regular-se até nova ordem minha pela presente Provisão em forma de Regimento e pela da instituição da mesma Junta, como se contém nos seguintes artigos demonstrativos da autoridade da Junta Provisional e da do Intendente da Marinha.

1.° Na Junta se discutirão todos os negocios pertencentes á Fazenda da Marinha que eu mandar submetter á sua consideração, para que sobre

elles me informe, ou dê o seu parecer, e no concernente quer á compra dos generos, quer á economisação da despeza, qualquer vogal terá direito a fazer subir á minha presença as suas opiniões, ou representações, depois de propostas em Junta, a qual em taes respeitos me consultará, o que julgar mais a bem do Real serviço, de modo que jámais se comprarão generos alguns, sem que precedão todas as investigações convenientes por parte da Junta e sem que esta me faça presente a sua opinião com os motivos que lhe servem de fundamento para eu decidir o que bem me parecer: havendo tão sómente por exceptuado o caso em que seja urgente a compra, pois então bastará que depois de feita, dê o Intendente parte na Junta para esta a fazer subir á minha presença, o que tambem se observará pelo concernente á despeza dos generos e muito principalmente com as guias de bordo que serão vistas e examinadas em Junta para assim lhes porem o despacho de vistas e approvadas, ou quando o não mereção, consultar-me o que parecer para eu decidir.

2.° Competindo-lhe tambem fazer executar o Regimento relativo á arrecadação da Fazenda Real a bordo das embarcações da Corôa, deverá dar-lhe parte de todas as faltas que encontrar a este respeito.

3.° O Almirante dirá em Junta as compras que deve fazer, declarando as quantidades necessarias, os preços por que se podem comprar os generos e as suas qualidades, de sorte que as ordens hão de ser feitas de modo que não fique cousa alguma ao arbitrio do Almoxarife, entendendo a Junta que deverá tomar em consideração tudo quanto propuzer e lembrar o Almoxarife para o bom arranjamento e economia da Real Fazenda, propondo-me as providencias que julgar acertadas e fazendo lavrar de tudo os termos correspondentes que serão lançados em hum livro separado, o qual subirá de seis em seis mezes á minha presença.

4.° O Intendente depois de recebidas as ordens concernentes ao § 3.° mandará levar as relações que serão apresentadas em Junta pelo mesmo Intendente, e confrontadas com as amostras dos generos, ou com as averiguações que sobre elles se fizerem, para me ser tudo presente em consulta da mesma Junta e eu expedir as ordens consequentes, em observancia das quaes procederá o Intendente como lhe he ordenado pelo § 26 do Alvará de 26 de Outubro de 1796 relativamente ás ordens semelhantemente expedidas pela Junta da Fazenda de Lisboa, e tanto este § como os restantes do titulo do Intendente serão aquelles porque principalmente se regula, advertindo que no tocante á parte executiva devo eu representar áquella Junta da Fazenda de Lisboa, em tudo aquillo mesmo não subdelegado á nova Junta.

5.° Mais ordeno que na nova Junta se observe quanto fôr possivel os artigos 5, 7 e 8 do Alvará sobremencionado, ordenando a respeito do 18, que depois de haver tomado o conhecimento do objecto a elle referido, me consultará acerca do que resultar das suas investigações e que semelhantemente se comporte pelo concernente ao artigo 25.

6.° Em summa deverá pertencer á Junta o poder de inspeccionar e de consultar-me, ou informar-me sobre o estado, arrecadação, manutenção, distribuição, consumo e compra, ou fornecimento de todos os generos assim como sobre os melhores methodos de proceder aos córtes e conducção das differentes madeiras de construcção, tendo muito em vista pelo tocante aos generos, o estabelecimento de depositos, ou armazens quer nesta Capital, quer em outros portos do Brazil, assim como os tempos mais proprios para o fornecimento de semelhantes depositos, e pelo tocante aos córtes e conducções, os lugares, tempos e maneiras que mais convém adoptar para conseguir que se possão fazer; de sorte que fornecidos os armazens com a maior commodidade e com o menor extravio possivel se conservem e floresção as matas, tirando-se aliás das madeiras o maior partido que poder obter-se no tocante á sua duração e prestimo, para cujo fim terá em vista o systema de estabelecer os córtes com estabilidade e regularidade, vendendo aos particulares os páos mais inferiores, ou que menos precisos são nas construcções Reaes, para com o producto da venda fazer face ás despezas destes tão uteis, como necessarios estabelecimentos, a respeito dos quaes convirá tambem reflectir se haverá vantagens consideraveis, passando a effeituar algumas das mencionadas junto as matas mais notaveis.

7.° Ultimamente advirto que a Junta he tão sómente preparativa, ou informante e consultiva a meu respeito, pelo que não deverá ingerir-se de modo algum no poder executivo que me pertence, excepto nos casos e para os fins mencionados, ou na Provisão da sua instituição, ou nestes artigos de Regimento declaratorios, do que lhe fica competindo e do que deve competir ao Intendente, os quaes serão cumpridos com toda a pontualidade, sem alteração ou modificação alguma que não seja por mim ordenada, ou em consequencia de consulta da mesma Junta, ou por me parecer assim conveniente ao meu Real serviço Nacional. Quartel General da Marinha, 16 de Novembro de 1808. — Infante Almirante General.

AVISO DE 17 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr. — O Serenissimo Sr. Infante Almirante General querendo saber com a possivel exactidão, quaes são os individuos da Repartição de V. Ex. que mais se distinguem na observancia dos seus deveres; ordena que V. Ex. sem perda de tempo estabeleça na Mesa da Intendencia livro ou registo, no qual se lancem diariamente a hora da entrada e da sahida de cada individuo com todas as faltas que fizer, e os motivos dellas; para o que se abrirão no livro tantos titulos quantos fórem os individuos, e estes deverão apresentar-se na Mesa da Intendencia quando entrarem, e quando sahirem, e remetter á V. Ex. todas as partes ou de doenças ou de quaesquer causas que tenhão para faltarem ao

Real serviço; e para regular as horas servirá o relogio da Thesouraria Mór, ou aquelle que melhor parecer a V. Ex. Deos guarde a V. Ex. Quartel General da Marinha, 17 de Novembro de 1808.—José Maria Dantas Pereira.—Sr. José Caetano de Lima.

AVISO DE 18 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Ex. Sr.—O Serenissimo Senhor Infante Almirante General remette despachadas as relações 84 e 85, e quer que se reforme a 83 referindo-a a hum mez determinado: observa mais o mesmo Serenissimo Senhor por occasião da relação 84, que se faz bem notavel tratar-se do mez de Agosto depois do de Outubro, e muito especialmente havendo baixado tantas recommendações a este respeito em consequencia das quaes, e do que se devia esperar de huma escripturação bem organisada, parecia que o tal mez de Agosto não soaria mais neste Quartel General. Em quanto ás relações de bordo, quer Sua Alteza que as primeiras se refirão até o mez de Julho inclusivamente, entrando nellas tambem as comedorias de Julho, e que as restantes se vão referindo cada huma a cada hum dos mezes seguintes, envolvendo-se na mesma relação o soldo de hum, e as comedorias do seguinte, sem o que não serão aceitas. Em fim deve V. Ex. ficar entendendo que Sua Alteza julga ser o Escrivão de V. Ex. aquelle a quem mais promptamente e propriamente se deve incumbir a escripturação do novo livro de Registo, a que se mandou proceder, o qual deverá ser presente a este Quartel General na tarde do ultimo dia de cada mez. Deos guarde a V. Ex. Quartel General da Marinha, 18 de Novembro de 1808.—José Maria Dantas Pereira.—Sr. José Caetano de Lima.

REGULAMENTO DE 22 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

O Principe Regente Nosso Senhor, sendo servido approvar a sua proposta, manda remetter a Vm. o Regulamento Provisional incluso, por mim assignado, para servir de governo nessa Administração, o qual se deve observar tão exactamente como nelle se contém. Deos guarde a Vm. Rio de Janeiro, em 22 de Novembro de 1808. —D. Fernando José de Portugal.—Sr. Manoel Theodoro da Silva, Administrador geral do Correio desta Cidade.

REGULAMENTO *Provisional que deve servir de governo na Administração geral do Correio desta Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, com as incumbencias de cada hum dos Officiaes empregados na mesma Administração.*

Haverá hum Administrador com 600$000 rs. de ordenado, com o onus da despeza do expediente do laboratorio, e obrigado á responsabilidade do cofre, no qual haverão duas chaves, huma que deve conservar-se na sua mão, e outra na do Ajudante; a elle Administrador ficará competindo o governo economico da Administração; ficando igualmente incumbido de toda a escripturação do Official de listas em quanto aos livros, pois que não he incompativel ao dito cargo, e será responsavel pela conducta dos mais Officiaes, porque todos lhe são subordinados.

Haverá hum Ajudante com 300$000 réis, que fará as vezes de Administrador na sua falta, em quanto ao governo da Administração, o qual será tambem Escrivão da receita e despeza, ajudando ao Administrador no trabalho da escripturação que lhe fica pertencendo, e com o accrescimo de trabalho á responsabilidade pelo cofre, pois que he o segundo Clavicularío, e estando impedido, passará a servir o seu lugar aquelle dos Officiaes Papelistas que o Administrador nomear.

Haverão dous Officiaes Papelistas com o ordenado de 160$000 réis cada hum, que servirão de fazer as listas e outras escripturações, conforme o caso e necessidade o pedir, e entregar as cartas ao povo; sendo cada hum incumbido alternativamente, cada mez, de fazer abrir e fechar a casa da Administração, ficando ambos responsaveis ao Administrador pelo producto das cartas que receberem no respectivo mez, para as entregar ao povo, e obrigados a ter a casa competente aberta mais tempo que o do trabalho ordinario, e nos Domingos e dias Santos, estará a dita casa aberta toda a manhã, para aviamento das partes que procurarem cartas, e á tarde quando a urgencia o pedir, e julgar conveniente o Administrador.

Haverá hum Official de pezo com o ordenado de 140$000 réis, em lugar de 200$000 réis que fica supprimido, pois que o seu trabalho he insignificante, e não tem responsabilidade, ficando comtudo obrigado a cumprir as ordens do Administrador, ou de quem fizer as suas vezes, relativas ao Real serviço.

Além dos Officiaes, haverá hum Correio para a entrega dos Officios dirigidos ás Secretarias d'Estado e Tribunaes, e para a entrega das cartas retardadas na Administração do Correio aos particulares, o qual terá cuidado no aceio, e mais misteres da casa da Administração, e será pago por ferias, arbitrado o seu salario a 200 réis por dia, e sendo responsavel ao Administrador pelas cartas que receber para dellas fazer entrega, afim de que seja menor o numero das cartas que devem ser queimadas.

Para melhor regimen da Administração, será a entrada de manhã ás oito horas, e á tarde ás tres, menos o Official que estiver de mez que deverá sempre entrar meia hora antes, para ter a casa aberta, e deverá o Administrador, ou o seu immediato fiscalisar a hora da entrada de todos os empregados, fazendo hum ponto, para se descontar no acto do pagamento, conforme as faltas que cada hum tiver.

E para que tenha o seu devido effeito este regulamento, deverá o Administrador dar conta do comportamento de todos os Officiaes, ficando a

seu cargo a prompta expedição das partes, e o seu bom tratamento.

Deverá pôr-se na porta da Administração hum Edital em que se declare ao publico as horas em que deve estar aberta a Administração: e outro Edital em que se declare o dia e a hora em que sahem as mallas do Correio para as differentes Capitanias. Rio de Janeiro, em 22 de Novembro de 1808.—D. Fernando José de Portugal.—*Extrahido do Liv. 1.º de Reg. geral de Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda a fl. 33.*

PROVISAÕ DE 22 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

D. Fernando José de Portugal, etc. Faço saber á Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Capitania da Bahia, que sendo presente ao Principe Regente Nosso Senhor, a sua conta de 25 de Maio deste anno, em que participava a arrematação que havia feito por hum anno do ramo dos dizimos dessa Capitania, em virtude da Provisão de 2 de Abril do anno proximo passado, que determinava se regulasse pelo plano formalisado pelo Escrivão Deputado sobre este negocio, e analyse feita ao mesmo plano por João Ferreira da Costa S. Paio, no que achasse applicavel á dita renda, e que estando a findar-se o dito anno, fizera nova arrematação dos ditos ramos por tres annos, ficando os dizimos do assucar e tabaco em administração, vistas as funestas circunstancias com a estagnação do commercio, e grande secca que se tem experimentado, sendo este o meio de ter menos decadencia aquella renda, pois que arrematados os ramos por tres annos, facilitaria concorrentes a semelhantes arrematações, e ultimamente que cingindo-se ao dito plano e analyse, se tinha regulado a cobrança pertencente a cada hum dos contratos ou administrações relativamente ao assucar e tabaco, não pelas producções de cada safra, mas por aquellas caixas e rolos que estiverem ainda existentes nos engenhos e trapixes até o ultimo de Outubro de cada anno, pois pela falta de exportação se achavão ali retidos, e viria a pertencer a qualquer Contractador que entrasse não só as caixas do seu anno, mas as do anno antecedente: foi Sua Alteza Real servido determinar que essa Junta envie a este Erario Regio huma nova copia do mencionado plano e analyse, para conhecimento das vantagens que delle resultão á Real Fazenda, como tambem a conta do augmento que teve a renda das miunças no anno solto e nos tres annos porque se contractou, o que se lhe approva e se adverte á Junta que faça agitar a cobrança do dizimo que se acha administrado, e que para se não confundirem as producções de hum anno com as do outro, devem os cultivadores pôr com marca de fogo em cada caixa de assucar, ou rolo de tabaco, o anno do seu fabrico, mandando fazer publico por hum Edital que todo aquelle volume deste genero que se achar sem a dita declaração ficará o dizimo delle pertencendo á Real Fazenda, como se fosse fabricado no anno respectivo. Igualmente se determina á dita Junta remetta com a brevidade possivel huma relação dos contractos dessa Capitania, e as ultimas condições com que forão arrematados, e dos que se achão actualmente administrados, para sobre tudo Sua Alteza resolver o que fôr do seu Real agrado. O que essa Junta cumprirá tão exactamente como se lhe determina. José Procopio de Castro a fez no Rio de Janeiro, em 22 de Novembro de 1808.—Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever.—D. Fernando José de Portugal.—*Extrahida do Liv. 1.º de Reg. geral de Ordens expedidas ás Juntas da Fazenda a fl. 34.*

PROVISAÕ DE 22 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

D. João por graça de Deos, etc. Faço saber a vós Governador e Capitão General de Moçambique, que, em consulta da mesa do Desembargo do Paço de 12 de Setembro do corrente, me foi presente o despotico e criminoso facto de se abrirem e examinarem na Secretaria desse Governo pelo Secretario, de mãos dadas com o fallecido Governador, as Provisões regias que se dirigião ao Ouvidor dessa Comarca, infringindo positivamente a Ordenação do livro 5.º, titulo 8.º; ao que tendo consideração e ao mais que se me expôz na referida consulta, com a qual fui servido conformar-me por minha immediata Resolução de 7 de Outubro do dito anno; mando que logo que esta receberdes, mandeis vir á vossa presença o referido Secretario, e em meu Real nome lhe estranheis semelhantes procedimentos, advertindo-o que por effeito de minha Real clemencia, o relevo por esta vez das penas estabelecidas nos §§ 1.º e 2.º da citada Ordenação, mandando de tudo lavrar termo nessa Secretaria e dando-me conta de assim se ter executado, com certidão de ficar esta registada nos competentes livros do Governo e dos Juizos da Ouvidoria e Provedoria dos defuntos e ausentes. E no caso de não existir o dito Secretario será intimada ao presente para não praticar o mesmo em tempo algum; ficando os Governadores actuaes, e os que para o futuro vierem, nesta mesma intelligencia debaixo das sobreditas penas. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro aos 22 de Novembro de 1808.—Joaquim José de Souza Lobato a fez escrever.—*Acha-se a fl. 4 v. do Liv. 1.º da notação das ordens que se expedem pela mesa do Desembargo do Paço.*

AVISO DE 22 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr.—O Serenissimo Sr. Infante Almirante General attendendo a que talvez não seja factivel estabelecer immediatamente hum systema de compras e de despezas tal, que possão aquellas e estas ser propostas em huma sessão de

Junta, para se processarem as folhas correspondentes, ou se proceder ás averiguações convenientes do resto da semana e logo na outra sessão subir o parecer da mesma Junta á presença de Sua Alteza, ou aliás decidir a Junta, o que julgar a proposito, se a materia fôr de sua competencia; ordena que entrando, e assim nos casos que sendo mais urgentes forem preveniveis, proponha o Almoxarife em Junta, o que fôr provavelmente preciso comprar, ou despender até a sessão seguinte, produzindo logo as amostras, os preços, as quantidades e mais circunstancias pela forma que consta da Provisão de Sua Alteza, a fim de que a Junta tomando immediato conhecimento de tudo, ou resolva, ou proponha o que tiver por mais acertado; semelhantemente no relativo ás guias de bordo, mandará o Commandante da esquadra, que todas (sendo possivel) se aprompтem nas segundas feiras, para entrarem nas terças em Junta e dali sahirem com o seu correspondente despacho, de maneira que tão sómente appareção no resto da semana, aquellas que tratarem de objectos, cuja compra ou despeza não possa ser prevenida ou providenciada com a pequena antecedencia que se ha mister para bem se cumprir a presente ordem de Sua Alteza, a qual V. Ex. fará constar em Junta, para que com effeito se execute prompta e exactamente. Deos guarde a V. Ex. Quartel General da Marinha 22 de Novembro de 1808. — José Maria Dantas Pereira. — Sr. José Caetano de Lima.

AVISO DE 22 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr. — O Serenissimo Senhor Infante Almirante General manda-me dizer a V. Ex. que lhe foi agradavel o parecer de V. Ex. relativamente á Junta interina da Fazenda, quando não póde deixar de lhe ser penosa a correspondencia dos Inglezes as repetidas contemplações que Sua Alteza tem praticado para com elles, chegando algumas vezes a preferi-los pelo modo mais especial e extraordinario relativamente ás actuaes circunstancias; com effeito omittindo mesmo tudo quanto póde parecer tão sómente pessoal, vê-se que em vez de nos acudirem com o pedido em todo ou em parte, e em vez de nos restituirem a nossa gente passão a prende-la, sem que ao menos passassem no acto da entrada pelo Paço com espadas nuas apoz esta gente, pois effectivamente tem proseguido na prisão della; o que Sua Alteza sente extremamente, e a este respeito deseja que V. Ex. se entenda com Sidney Smith, pela maneira mais efficaz que fôr possivel.

No concernente ao Governador da Fortaleza do Registo, já Sua Alteza pôz de acordo o Vice-Almirante Intendente da Marinha, e o Marechal Governador das Armas; occasião está porque me manda dirigir a V. Ex. com o fim de se experimentar se será possivel remediar a escassez de remeiros, estabelecendo acerca dos Indios mais distantes huma pratica semelhante áquella que se observa em Lisboa relativa aos Algarves; pratica que talvez se estabelecerá, ordenando V. Ex. aos Governadores da Bahia, Pernambuco e Ceará que das Aldêas dos seus districtos enviem ao todo 200 Indios destinados a servir hum ou dous annos no Arsenal, voltando depois aos seus lares, com as viagens pagas, e vestidos assim á vinda, como quando voltarem por conta da Real Fazenda, sem que se lhes desconte cousa alguma no seu actual vencimento, meio este que junto ás recommendações mais expressas, para que tratem bem esta gente, talvez conseguir afeiçoa-la mais aos nossos costumes e habilita-la para formar mais promptamente hum só todo com a nossa nação, o que não póde ser-nos prejudicial. Tratando agora das amostras das madeiras, certifico a V. Ex. que se está cuidando em apromptа-las, não só das que vem de Pernambuco, mas tambem das do Rio Grande, onde as matas existem menos derrubadas; e pelo tocando ao soldado Adrião Gomes que faz repetidas faltas na Impressão Regia, manda-me Sua Alteza qual dos dous partidos lhe parece preferivel; o de castiga-lo V. Ex. como bem lhe parecer, ou o de lhe dar baixa para ficar mais immediatamente dependente do Administrador da mesma Impressão. Ultimamente respondendo Sua Alteza, pelo que diz respeito ao escaler do Intendente do ouro, pondera V. Ex. que huma falta neste caso equivale a nenhuma, e que toda a gente disponivel, assim como o actual emprego della podem constar da copia inclusa. Deos guarde a V. Ex. Quartel General da Marinha, 22 de Novembro de 1808. — José Maria Dantas Pereira. — Sr. D. Rodrigo de Souza Coutinho.

ALVARA' DE 23 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente, faço saber aos que o presente Alvará virem, que havendo eu creado Fisico Mór e Cirurgião Mór do Reino, Estados e Dominios Ultramarinos, por Decretos de 7 de Fevereiro do corrente anno, com o util fim de entenderem em tudo quanto póde concorrer para o augmento e conservação da saúde publica, fazendo desarreigar antigos e prejudiciaes abusos, e dando todas as providencias que forem analogas e conducentes a tão importante objecto; e sendo necessario que elles tenhão autoridade e jurisdicção com que possão fazer executar os seus mandados, e cumprir os negocios da sua commissão, para que se não malogrem as deliberações que tomarem sobre este ramo de publica felicidade: e havendo os Senhores Reis meus augustos predecessores estabelecido regimentos, e promulgado muitas outras ordens Regias; foi-me comtudo presente em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, tomada sobre a representação do Fisico Mór, que tendo-se movido contestações entre o seu Delegado e a Relação da Bahia, convinha ordenar que se guardassem os regimentos: e querendo eu evitar questões de jurisdicção, sempre odiosas e contrarias ao so-

cego dos meus fieis vassallos, e á boa ordem e regular decisão dos negocios, de que muito depende a paz publica; e sendo por isto muito necessario e util declarar a jurisdicção do Fisico Mór e do Cirurgião Mór, e dos seus Delegados: hei por bem determinar o seguinte:

1.° Guardar-se-hão inteiramente os regimentos de 25 de Fevereiro de 1521, e de 12 de Dezembro de 1631, e todas as mais Provisões e Ordens Regias a este respeito decretadas, e em diversos tempos publicadas, ainda depois de creada a Real Junta do Protomedicato; cumprindo-se em tudo que não estiver por outras derogado.

2.° E porque a jurisdicção do Fisico Mór e Cirurgião Mór he, e foi sempre privativa nos casos da sua competencia, não se deve intrometter nenhuma outra justiça ou autoridade; antes cumpriráõ todas o que por elles fôr requerido a bem do meu Real serviço nos negocios da sua repartição; e os Governadores e Capitães Generaes lhes daráõ o necessario auxilio, quando lher fôr pedido por elles ou seus Commissarios, afim de cumprirem com as obrigações do seu cargo pelos meios determinados nas minhas leis e mais Reaes disposições.

3.° Como o Fisico Mór e Cirurgião Mór não podem nas diversas Capitanias deste Estado, exercer por si a jurisdicção que lhes compete, e que lhes he por mim confiada: sou servido que os seus Delegados Commissarios pratiquem a mesma na conformidade do regimento de 16 de Maio de 1744, e das mais ordens Regias nesta materia publicadas; e pelo que toca á jurisdicção civel e criminal, executem o que está determinado nos §§ 7 e 11 do sobredito regimento de 25 de Fevereiro de 1521, preparando os processos e remettendo-os, para serem nesta Côrte julgados a final pelo Fisico Mór, ou Cirurgião Mór, com o Desembargador que eu houve por bem nomear para seu accessor, sem appellação nem aggravo.

4.° Todas as sentenças proferidas entre pessoas privilegiadas, e em materias da privativa jurisdicção do Fisico Mór e Cirurgião Mór, por outras quaesquer Justiças e ainda Relações, seráõ nullas e de nenhum vigor, como dadas por Juizes incompetentes; e tal hei por bem declarar a que por aggravo se proferio na Relação da Bahia entre Diogo Ribeiro Sanches e Manoel Ignacio da Cunha.

5.° Acontecendo que os Delegados excedão os poderes da sua commissão, extendendo a jurisdicção a mais do que lhes toca, dirigiráõ as partes que se julgarem offendidas, as suas representações aos sobreditos Fisico Mór e Cirurgião Mór, que daráõ as necessarias providencias, recorrendo-se delles á minha Real pessoa; e os Governadores e Capitães Generaes me faráõ saber os abusos que elles praticarem; assim como os Magistrados, cujas jurisdicções forem offendidas, para eu prover do remedio competente.

E este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Novembro de 1808. — PRINCIPE com guarda. — D. Fernando José de Portugal. — *Com todos os Registos competentes.*

OFFICIO DE 23 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

O Thesoureiro geral das tropas desta Capital fique na intelligencia de não admittir mais participação alguma da Intendencia, ou Contadoria da Marinha, além das ordenadas pelo Alvará de 13 de Maio do corrente, as quaes devem ser todas concernentes a Officiaes, que por haverem desembarcado devem tornar a ser pagos pela Thesouraria, e para mais se simplificar quer a escripturação, quer os pagamentos respectivos, entenda que todas as guias que passar deveráõ referir-se até o fim do mez precedente áquelle em que as passar, e todas as que receber deveráõ semelhantemente reportar-se até o fim do mez em que forem expedidas. Quartel General da Marinha, em 23 de Novembro de 1808.

PROVISÃO DE 24 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

D. Fernando José de Portugal, etc. Faço saber á Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Capitania da Bahia: que sendo presente ao Principe Regente Nosso Senhor a sua conta de seis de Setembro deste anno, em que participava ter mandado praticar a cobrança dos direitos de 400 réis por arroba de tabaco que sahe da competente Alfandega, para consumo da terra, nomeando o Escrivão da Ementa, e o do Registo da mesma Alfandega para Escrivão e Recebor deste direito, com o premio de tres por cento deduzido do rendimento liquido que entrasse nos Reaes cofres, e que já forão recebidos em o 1.° do dito mez 105$800 réis pertencentes ao mez antecedente: foi o mesmo Senhor servido determinar a essa Junta, que suspenda a cobrança dos ditos direitos feita pelos officiaes que nomeou, mandando fazer a arrecadação delles pelo Thesoureiro da Alfandega, sendo incluidos na certidão mensal do rendimento da dita estação, afim de se evitar esta despeza em tão facil cobrança; cujos direitos por este modo arrecadados, a mencionada Junta fará remessa ao Erario Regio, para se lhe dar o seu competente destino. O que essa Junta cumprirá como se lhe ordena, sem comtudo fazer repôr áquelles Officiaes o premio que recebêrão. Francisco de Paula Souza Mota a fez no Rio de Janeiro, a 24 de Novembro de 1808. — Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever. — D. Fernando José de Portugal. — *Extrahida do Liv. 1.° de Reg. geral de ordens expedidas ás Juntas de Fazenda a fl. 35 v.*

DECRETO DE 25 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz. — Delgada.

Sendo conveniente ao meu Real serviço, e ao bem publico, augmentar a lavoura e a população que se acha muito diminuta neste Estado; e por outros motivos que me forão presentes: hei por bem, que aos Estrangeiros residentes no

Brazil se possão conceder datas de terras por sesmarias pela mesma forma, com que segundo as minhas Reaes ordens se concedem aos meus vassallos, sem embargo de quaesquer leis, ou disposições em contrario. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Novembro de 1808.—Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

AVISO DE 25 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr.—O Serenissimo Senhor Infante Almirante Geral considerando por hum lado que os nossos Officiaes de Marinha, no estado actual dos seus conhecimentos nauticos podem felizmente incumbir-se de executar a bordo todos os calculos e observações conducentes á determinação da derrota; e por outro lado que cumpre e convém adextrarem-se os mesmos Officiaes no exercicio effectivo dos mesmos calculos e observações, mediante huma practica tão activa como indispensavel; advertindo outro sim, que devem ser conservados os actuaes Officiaes nauticos, passando de Marinha as respectivas obrigações delles suave e successivamente, donde resultará mais occasião de emprego aos segundos, sem prejuizo dos primeiros: ordena que V. Ex. passe as ordens e Officios necessarios, para que de hoje em diante, até nova determinação de Sua Alteza, se considere o estado completo dos Officiaes nauticos a bordo das differentes embarcações de guerra pela maneira seguinte, a saber nas náos e fragatas, hum Piloto primeiro ou segundo, hum Aspirante de Piloto, e hum Praticante com praça, ou de Marinheiro ou de Grumete, conforme parecer a Sua Alteza attendidos os serviços e conhecimentos, de quem houver de ser admittido a esta praça; e que tambem terá lugar da mesma sorte, nos bergantins, onde de mais a mais embarcará sómente hum Aspirante de Piloto, augmentando-se hum segundo Tenente ao seu Estado Maior: pelo que manda Sua Alteza, que seja da obrigação dos Commandantes e dos seus immediatos (quando menos) levarem para bordo instrumentos nauticos que sendo seus possão servir para se effeituarem as observações sobremencionadas; obrigação que tendo-a sido em certo modo para todos os Officiaes que se prezão de estudiosos e zelosos por chegarem ao auge da perfeição na sua profissão, deve ser-lhes menos onerosa do que aos Pilotos, comparados os meios que o Estado fornece áquelles, e a estes Officiaes, para o seu respectivo tratamento. Deos guarde a V. Ex. Quartel General da Marinha, em 25 de Novembro de 1808.—José Maria Dantas Pereira.—Sr. Rodrigo Pinto Guedes.

DECRETO DE 26 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

Havendo determinado que para o pagamento das congruas dos Ministros e despezas das alfaias e culto da minha Real Capella, haja hum Thesoureiro particular: sou servido ordenar que pelo Real Erario se entregue por quarteis ao Thesoureiro que eu fôr servido nomear, a importancia da folha das congruas e ordenados do Reverendo Bispo Capellão Mór, Ministro e mais pessoas empregadas na sobredita minha Real Capella, na forma que até agora se praticava com a corporação da Igreja Cathedral desta Cidade. D. Fernando José de Portugal, Conselheiro de Estado e Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1808.—Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.—*Extrahido do Liv. 1.° de Reg. de Decretos, dos annos de 1808 a 1809, a fl. 122.*

DECRETO DE 28 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

Havendo determinado pelo meu Real Decreto de 20 de Agosto do corrente anno que o despacho das guias dos escravos que vão para Minas, se fizesse pelo Real Erario, na forma porque dantes se expedia pela Secretaria da extincta Junta da Fazenda desta Provincia e isto por se não achar ainda em exercicio o Conselho da Fazenda: e porque presentemente principia o dito Conselho o expediente das suas incumbencias: sou servido determinar que as referidas guias sejão por elle passadas, á vista dos competentes conhecimentos, por onde conste haverem as pessoas pago no meu Real Erario, não sómente os direitos competentes, mas tambem a importancia dos emolumentos das assignaturas das mencionadas guias, os quaes em virtude da minha Real Resolução de 4 de Junho de 1803, devem entrar no mesmo Erario por supprimento ás urgencias do Estado. D. Fernando José de Portugal, do meu Conselho de Estado, Presidente do Real Erario e do Conselho da Fazenda, o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1808.—Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.—*Extrahido do Liv. 1.° de Reg. de Decretos dos annos de 1808 a 1809, a fl. 121.*

CARTA DE LEI DE 29 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz.—Delgado.

D. João por graça de Deos Principe Regente de Portugal, etc. Faço saber aos que a presente Carta de Lei virem, que tendo sido instituidas e creadas as diversas ordens de cavallaria em todas as idades, não só para marcar na posteridade as épocas mais faustas e assinaladas, em que se obrárão acções heroicas e feitos gloriosos em proveito e augmento dos estados, mas tambem para premiar distinctos serviços militares, politicos e civis, sendo esta moeda da honra a mais inexhaurivel e a de mais subido preço para estimulo de acções honradas; e havendo sido por estes ponderosos motivos creadas as que ha nesta Monar-

chia; mas não podendo bastar, porque tendo-se-lhes unido instituições e ceremonias religiosas, não quadrão aos Estrangeiros de diversa crença e communhão, merecedores de premios desta natureza: querendo eu não só assignalar nas eras vindouras esta memoravel época, em que aportei felizmente a esta parte importantissima dos meus estados, os quaes por meio deste grande e extraordinario acontecimento e pela immensa riqueza dos Thesouros que lhes prodigalisou a natureza e pela liberdade e franqueza do commercio que fui servido conceder aos seus naturaes, hão de elevar-se a hum grão de consideração mui vantajoso: desejando outro sim premiar os distinctos serviços de alguns illustres Estrangeiros, vassallos do meu antigo e fiel Alliado El-Rei da Gram-Bretanha, que me acompanhárão com muito zelo nesta viagem: considerando que a unica ordem puramente politica e de instituição Portugueza he a que foi creada na era de 1459 pelo Sr. Rei D. Affonso V de muito illustre e esclarecida memoria, denominado o Africano, com o titulo de ordem da espada, para celebrar o ditoso acontecimento da conquista que emprehendêra; e que com a renovação della se enchem os ponderosos e uteis fins de assignalar o feliz acontecimento da salvação da Monarchia e da prosperidade e augmento deste estado do Brazil e de premiar tambem aquelles meus vassallos que preferirão a honra de acompanhar-me a todos os seus interesses, abandonando-os para terem a feliz dita de me seguirem: fui servido instaurar e renovar a sobredita ordem da espada por Decreto de 13 de Maio do corrente anno que se publicará com esta minha Carta de Lei; e para dar-lhe mais estabilidade e esplendor, tendo ouvido o parecer de pessoas mui doutas e mui zelosas do meu Real serviço e da felicidade desta Monarchia, hei por bem determinar o seguinte:

1.° A mencionada ordem ficará designada com o nome da Torre e Espada, sendo eu o gram-mestre della; e Gram-Cruz Commendador-Mór o Principe da Beira; Gram-Cruz Claveiro o Infante D. Miguel, meus muito amados e prezados filhos; e Gram-Cruz Alferes o Infante D. Pedro Carlos, meu muito prezado sobrinho; e me praz outro sim determinar que para o futuro serão sempre Grans-Mestres os Srs. Reis desta Monarchia e Grans-Cruzes os Principes e Infantes, sendo Commendador Mór o successor presumptivo da Corôa e Claveiro o mais velho dos Infantes e Alferes o que se lhe seguir.

2.° Terá a mesma ordem, além dos sobreditos, mais doze Grans-Cruzes, seis effectivos e seis honorarios, os quaes passarão por antiguidade a effectivos na morte de algum delles. Serão os nomeados para ella pessoas da maior representação e a quem já competia o tratamento de Excellencia pela graduação em que estiverem; e caso o não tenhão, pela nomeação de Gram-Cruz lhes ficará pertencendo.

3.° Poderão ser elevados a esta dignidade aquelles dos meus vassallos que mais se tiverem avantajado no meu Real serviço por acções de alta valia na carreira militar, tanto no meu exercito de terra, como de mar e na politica e civil, ficando reservado ao meu Real arbitrio o avaliar a qualidade de serviços que merecem esta honrosa recompensa.

4.° Haverá oito Commendadores effectivos; e honorarios os que eu houver por bem nomear; os quaes irão passando para effectivos, quando vagar alguma commenda por fallecimento de algum Commendador segundo a antiguidade de suas nomeações. Serão as commendas igualmente conferidas por serviços relevantes que me tenhão sido feitos por pessoas distinctas por empregos militares e politicos.

5.° Os Cavalleiros desta ordem serão tambem pessoas de merecimento relevante e empregadas no meu Real serviço; e só se farão estas mercês em recompensa de serviços, sem que seja licito a alguem premiado com a Venéra desta ordem renunciar em outro a mercê que lhe foi feita. Os seis primeiros que forem nomeados Cavalleiros desta ordem, terão huma tença de 100$000 réis e por morte de algum delles succederá na tença o que preceder em antiguidade.

6.° A insignia desta ordem será huma chapa de ouro redonda que terá de hum lado a minha Real effigie e no reverso huma espada com a letra — valor e lealdade — para os simples Cavalleiros: e para os Commendadores e Grans-Cruzes terá mais huma torre no cimo della; e poderão na casaca usar de chapa, em que tenhão a espada, a torre e a legenda acima referida.

7.° As medalhas serão pendentes de fita azul; e os Grans-Cruzes trarão por cima da casaca, ou farda, bandas da mesma côr e hum collar formado de espadas e torres sobre ellas nos dias de Côrte e grande galla; e nos mais dias trarão só as bandas por cima da vestia, como he determinado e praticão os Grans-Cruzes, Commendadores e Cavalleiros das tres ordens militares; e os colares e chapas serão conformes aos padrões que vão desenhados.

8.° As Grans-Cruzes, por fallecimento dos que as tiverão, serão entregues ao meu Ministro de Estado dos Negocios do Brazil para me fazer entrega dellas; e por elle mesmo serão remettidas áquelles a quem eu houver por bem conferi-las.

9.° Sendo o fim principal da renovação desta ordem o premiar as grandes acções e serviços que se me fizerem, hei por bem estabelecer seis commendas para os seis Grans-Cruzes effectivos que hão de consistir em huma doação de duas legoas de raiz, ou quatro quadradas de terra cada huma, e oito commendas de legoa e meia de raiz, ou duas e hum quarto quadradas para os Commendadores.

10.° Estas commendas constarão da quantidade do terreno acima dito que estiver inculto e desaproveitado e absolutamente por cultivar, e em que nenhum dos meus vassallos tenha dominio, ou posse, ou qualquer outra pretenção.

11.° Por morte dos Commendadores passarão ellas para aquelle a quem eu fizer mercê, com todos os augmentos que tiverem; e aos Commendadores será licito afforarem parte do terreno das commendas a Colonos brancos para augmento da agricultura e povoação, percebendo o fôro e fi-

cando com todos os direitos e faculdades que tem os Srs. directos em qualquer afloramento.

12.° Vagando alguma commenda por morte do Commendador, ou porque seja privado della por sentença proferida legalmente, por delicto porque a deva perder; o Magistrado do lugar em que ella fôr situada, fazendo logo huma legal arrecadação, me dará conta pelo Presidente do meu Real Erário; e pelo mesmo Magistrado se mandará administrar, em quanto estiver vaga e até que seja de novo conferida pela maneira estabelecida pelas minhas Leis e mais Reaes Disposições.

13.° O total destas commendas ha de constituir o patrimonio da ordem; e para se estabelecerem, precederáõ informações das diversas Capitanias deste estado, para se conhecer onde ha terrenos incultos e desaproveitados que convenhão para esta instituição, cujo regimen se estabelecerá melhor nos estatutos que mando formar para esta ordem.

14.° Em cada anno no dia 22 de Janeiro, em memoria daquelle em que aportei a estes estados, se celebrará a festa da ordem pela maneira que eu houver por bem regular.

15.° Hei por bem encarregar o exame, decisão e expediente dos negocios desta ordem á Mesa da Consciencia e Ordens que entenderá nelles pela mesma forma e maneira porque o faz nos das mais ordens.

16.° Os Cavalleiros, a quem eu fizer mercê da insignia desta ordem, depois de tirarem as suas Provisões, se apresentaráõ em huma das casas do mesmo Tribunal e prestado o juramento de valor e lealdade, lhes lançará hum Cavalleiro, ou Commendador da referida ordem, a insignia com assistencia de mais dous, lavrando-se disso termo em hum livro que haverá para este fim.

17.° Os privilegios desta ordem serão os mesmos de que gozão os Grans-Cruzes, Commendadores e Cavalleiros das tres ordens militares; e teráõ por seu Juiz que se denominará dos Cavalleiros da ordem da torre e espada, hum Magistrado de distincta graduação que deverá ser Commendador, ou Cavalleiro da mesma ordem.

18.° Os Grans-Cruzes devem preceder aos Commendadores, quando aconteça concorrerem juntos; e entre si serão precedidos pelas dignidades, segundo a graduação acima exposta e cada hum pela sua antiguidade na concessão e mercê da Gram-Cruz.

19.° Devendo ter esta ordem estatutos apropriados para o seu regimen e não convindo que se fação senão depois de creadas e estabelecidas as commendas; ordeno que pelo meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Brazil se expeção ordens para os Governadores das diversas Capitanias deste Estado, a fim de que informem os terrenos que ha nas suas Capitanias baldios e que nunca fossem possuidos e com as circunstancias necessarias para o estabelecimento destas commendas: e outro sim que formadas ellas e organisado tudo o mais que convém, se formem os estatutos para firmeza e bom governo desta ordem.

E esta se cumprirá, como nella se contém. Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Novembro de 1808. — PRINCIPE com guarda. — D. Fernando José de Portugal. *Com todos os Registos competentes.*

PROVISÃO DE 29 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

D. Fernando José de Portugal, etc. Faço saber á Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Capitania da Bahia: que subindo á Real presença do Principe Regente Nosso Senhor a representação de 8 de Outubro de 1808 que essa Junta fez por este Real Erario, em que mostrava o interesse que resultava á Real Fazenda, e ás partes, sendo arrecadado o subsidio do algodão pela recebedoria que essa Junta tinha creado para que forão destinados Officiaes competentes, para se cobrar o subsidio do assucar e tabaco e o dizimo do mesmo algodão, o qual subsidio do algodão se tinha desannexado daquella recebedoria, e passado para a Mesa da Inspecção por Carta Regia de 15 de Abril de 1801, dirigida ao Governador e Capitão General dessa Capitania; foi o mesmo Senhor servido annuir e approvar a sua representação, determinando que essa Junta faça arrecadar por aquella recebedoria o referido subsidio do algodão, sem que os Officiaes nella empregados percebão commissão alguma por este novo recebimento, por ficarem já sobejamente renumerados pela Administração dos dizimos, fazendo participação á dita Mesa de Inspecção desta Real determinação. O que se participa a essa Junta, para que assim o execute, enviando sem a menor demora a este Real Erario a quantia proveniente do dito subsidio, assim como todas as mais ao mesmo Erario destinadas conforme lhe está recommendado. Cazemiro de Oliveira Dias a fez no Rio de Janeiro, em 29 de Novembro de 1808. — Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever. — D. Fernando José de Portugal. — *Extrahida do Liv. 1.° de Reg. geral de Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda a fl. 55 v.*

AVISO DO 1.° DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General ordena que Vm. se aprompte para se transportar com brevidade a cumprir o que lhe tem ordenado, e manda remetter-lhe a inclusa copia da Carta Regia de 8 de Março de 1773 para sua intelligencia, recommendando-lhe que jámais deixe cortar arvores, senão muito á flor da terra, e que procure apressar o transporte das madeiras cortadas, por ser agora o tempo mais favoravel a este transporte, o qual Vm. ordenará com maior conhecimento de causa, sabendo que no engenho de João Coutinho Pereira, e seus visinhos, he onde existem as melhores madeiras; que estas vem embarcar ao Porto das Caixas, onde se carregão aos Mestres das barcas para virem entrega-las na Ilha das Cobras ao Almoxa-

rife dos armazens Reaes, o qual deve recebe-los por ordem do Intendente da Marinha que em Tapacorá existe o Coronel de Milicias Ignacio Manoel de Lemos Mascaranhas, a quem se entregou até agora a direcção dos ditos transportes; e que o dito João Coutinho tem até o presente aquartelado em sua casa o Official incumbido dos córtes, persistindo alias no referido Porto das Caixas o Capitão Ignacio de Oliveira de Abreu que tem tomado conta das madeiras, quando ali chegão da posse, e feito conduzi-las nas barcas mais usadas para esta conducção. Em Macacú houve outro córte na Fazenda que foi de Antonio de Oliveira Braga, situada junto ao Rio, e nesta Cidade existe Antonio de Amorim Lima, Capitão do segundo Regimento de linha que por haver sido encarregado daquelle córte, póde informar do que lhe he relativo, e da casa onde esteve aquartelado. Em quanto aos pagamentos observar-se-ha o antigo costume de se entregarem todos os 15 dias a hum Official inferior aquellas porções que forem precisas, as quaes serão entregues a Vm. pelo mesmo Official inferior, para que Vm. as distribua com a devida formalidade, dando conta de tudo a este Quartel General, com quem procurará corresponder-se frequentes vezes, dando parte do estado da sua commissão; e se Vm. achar quem queira incumbir-se de pagar, recebendo logo depois o dinheiro na Intendencia desta Côrte, he da vontade de Sua Alteza que Vm. proceda a effeituar, e a fazer saber esse ajuste para se corresponder a tudo com as devidas ordens e providencias. Deos guarde a Vm. Quartel General da Marinha, 1 de Dezembro de 1808.—José Maria Dantas Pereira.—Sr. José Caetano Filgeiras.

AVISO DO 1.° DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General ordena, que Vm. se apromptе afim de passar-se brevemente a empregar-se na commissão do córte, serragem e conducção das madeiras em Cabo Frio, Rio de S. João e Campos de Goitacazes, para o que deverá trocar as suas instrucções com as do Capitão Tenente Guilherme Cypriano Ribeiro, a quem vão ser remettidas as precisas ordens; e outro sim manda o mesmo Serenissimo Senhor que Vm. fique na intelligencia: 1.° De existir em Cabo Frio o Tenente Coronel Antonio Pereira Gonçalves, encarregado de ordenar a todas as barcas conductoras de madeira daquelle sitio para esta Cidade que apresentem aqui as suas guias do Intendente da Marinha; 2.° Que no Rio de S. João he o lugar unico onde estão estabelecidas serrarias do taboado de Tapinhoan, reservado para o serviço Real, como consta da Carta Regia que se remette por copia, e que ali mesmo se tem commettido ao Sargento Mór Luiz da Costa Moreira a fiscalisação assim da serragem, como do córte desta madeira, da qual se precisa muito para as embarcações miudas, e forro das maiores, assim como para toneis e pipas; 3.° De haver nos Campos de Goitacazes não sómente hum Governador que foi Official de Marinha, com o qual Vm. entender-se-ha, mas tambem o Coronel José Caetano de Barcellos encarregado até agora da remessa da parôba que tem vindo em pranchões de sessenta a setenta palmos de comprido, dous e meio de largura, e hum de grossura pouco mais ou menos, sendo transportado no bergantim real João. Em quanto aos pagamentos, verá Vm. se encontra quem queira effeitua-los, vindo ou mandando logo depois receber a sua importancia na Intendencia desta Cidade, e a não ser isto praticavel recebe-los-ha, enviando-se-lhes da mesma Intendencia por Officiaes inferiores, que se dirigirão aos lugares da sua residencia; dos quaes Vm. dará parte, e assim tambem do estado da sua Commissão, e do que a estes respeitos carecer, havendo-se nestas participações com toda a efficacia e presteza propria de hum Official que deveras procurará desempenhar as suas obrigações, desempenho que Sua Alteza espera notar em Vm. com grande satisfação sua. Deos guarde a Vm. Quartel General da Marinha, 1.° de Dezembro de 1808.—José Maria Dantas Pereira.—Sr. Joaquim Martins.

CARTA REGIA DE 2 DE DEZEMBRO.

Coll. Braz. —Delgado.

Pedro Maria Xavier de Athaide e Mello, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes, Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Sendo-me presente tudo o que a Junta que fui servido crear para a conquista e civilisação dos Indios e navegação do Rio Doce, fez subir á minha Real presença, como fructos das suas observações, e do que lhe constou pelos Commandantes da força armada em conformidade das minhas Reaes ordens, pedindo-me com muito louvavel zelo e grande conhecimento de causa algumas providencias mui saudaveis tanto para promover a civilisação dos Indios que tem mostrado querer viver pacificamente aldeados debaixo da protecção de minhas leis, logo que virão cessar a tyrannia dos Indios Botecudos, como tambem para favorecer o estabelecimento de alguns sugeitos que tem concorrido para erigir fabricas de mineração, e trabalhos de agricultura nestes terrenos novamente restaurados, o que muito desejo promover: sou servido, conformando-me com as propostas da mesma Junta, determinar-vos, para que assim o façais immediatamente executar, em primeiro lugar: que no territorio novamente resgatado das incursões dos Indios Botecudos, ou ainda outros quaesquer, considereis como devolutos todos os terrenos que tendo sido dados em sesmarias anteriormente, não forão demarcados, nem cultivados até a presente época, e que façais executar o que para semelhantes casos dispõe a Ord. Liv. 4.° tit. 43, e as ordens Reaes posteriores. Em segundo lugar: Que daqui em diante permittais a cada hum dos Commandantes nas suas respectivas di-

visões que possão demarcar e assignalar terrenos proporcionaes ás fabricas dos que forem entrando, ficando depois estes novos proprietarios que entrarem de posse, obrigados a procurar o titulo legitimo das sesmarias, intervindo a necessaria informação dos mesmos Commandantes para evitar toda a fraude em semelhantes repartições, no que tambem vigiareis, fazendo que os mesmos Commandantes dem a vós e á Junta, conta de todo o terreno que forem assim dividindo, e da força e grandeza das fabricas a que forem concedidos os mesmos terrenos: o que a mesma Junta deverá fazer subir a minha Real presença nas contas que regularmente, e segundo se acha estabelecido, me devem dar. Em terceiro lugar ordeno-vos: que escolhais, de acordo com o Bispo, algum ou se necessario fôr alguns Ecclesiasticos virtuosos, intelligentes e zelosos do serviço de Deos e meu, a quem possão encarregar a educação religiosa e civil do Gentio que existe aldeado, e do que fôr apparecendo, como aconteceu agora com mais de quinhentos Purís que se achão aldeados, e que vierão buscar a protecção e suave jugo das minhas leis, e a cada hum destes Ecclesiasticos fareis dar pela Junta da minha Real Fazenda não só a pensão de 200$000 réis annuaes, mas lhe deixareis de acordo com a Junta da minha Real Fazenda pelo espaço de doze annos o gozo dos dizimos das novas culturas que os mesmos Indios fizerem, e que só farão parte da minha Real Fazenda depois de passados os sobreditos doze annos, fazendo vós demarcar a cada povoação de Indios novamente creada aquella porção de terreno que se julgar conveniente e necessaria para a cultura dos generos precisos para a sua subsistencia, e para os do commercio, por cujo meio, e por huma troca bem entendida poderáõ haver os outros artigos que lhes sejão necessarios para satisfazer ao seu commodo pessoal, ficando tambem a vosso cargo de acordo com a Junta da minha Real Fazenda o levantar as Igrejas que forem necessarias para inspirar maior respeito aos Indios para o culto e serviço de Deos, que tanto deve tambem concorrer para a sua mais prompta civilisação, havendo semelhante e tão util despeza de fazer-se com o menor peso de minha Real Fazenda. Devendo tambem a experiencia do que tem acontecido em qualquer materia estar sempre presente aos olhos do legislador para obviar aquelles inconvenientes que tem resultado de estabelecimentos que nada na theoria mostrárão que fosse defeituoso, e de que só a pratica depois fez ver os inconvenientes; e havendo a experiencia mostrado que as Aldêas ou Povoações de Indios não tem igualmente prosperado, antes vão em decadencia, já pela natural indolencia e pouco amor delles ao trabalho, já pela ambição das pessoas que com o titulo de directores, ou outro qualquer, só tem em vista tirar partido de gente grosseira, rustica e pouco civilisada, para absorverem á sua sombra os socorros dados pela minha Real Fazenda, que, tendo sido muito consideraveis, tem sido em parte infructiferos: sou servido ordenar-vos, que só procureis aldear os Indios que buscão a minha Real protecção, quando elles pelo seu grande numero houverem de fazer huma grande povoação, e não puderem ser distribuidos pelos fazendeiros e agricultores dessa Capitania, e que os mesmos fazendeiros se não quizerem prestar a recebe-los com as seguintes condições, debaixo das quaes vos autoriso a que, sendo pequeno o numero de Indios que se vierem offerecer, procureis que os fazendeiros se encarreguem de os instruir, e possão tambem aproveitar-se do util do seu trabalho, como compensação do ensino e educação que se encarregão de dar-lhes: primeiro: que possão os sobreditos fazendeiros servir-se gratuitamente do trabalho de todos os Indios que receberem em suas fazendas, tendo sómente o onus de os sustentarem, vestirem e instruirem na nossa Santa Religião, e isto pelo espaço de doze annos de idade, e de vinte, quanto aos que tiverem menos de doze annos, podendo deste modo indemnisarem-se das despezas que hão de fazer com o seu tratamento, educação e curativo nas enfermidades, vindo tambem assim a ter huma remuneração do seu trabalho e vigilancia, em quanto os mesmos Indios lhes não podem prestar nenhum serviço, ou pela idade ou pela sua rusticidade e ignorancia da lingua portugueza; segundo: que havendo os mesmos fazendeiros satisfeito a estas condições, nada mais lhes possa ser pedido pelos mesmos Indios, e que seja prohibido a qualquer pessoa desencaminhar Indios assim estabelecidos, e acolhê-los em qualquer fazenda antes do prazo estabelecido, findo o qual poderáõ ajusta-los pelo jornal que lhes convier, tendo sempre a preferencia o fazendeiro que os civilisou, em igualdade de jornal; e ficando os transgressores destas minhas Reaes ordens obrigados a pagar promptamente ao fazendeiro que civilisou os Indios que se lhes desencaminharem, aquella indemnisação que lhe fôr justamente arbitrada, e julgada pelo Magistrado Territorial, a cujo districto pertencer a mesma fazenda, e a cujo cargo ficará não só dar todo o auxilio que requererem os fazendeiros sobre tal objecto, mas seráõ obrigados nas devassas annuaes denominadas Janeirinhas a perguntarem pelos que desencaminhão Indios, ou os induzem a fugir para os bosques, e a subtrahir-se á civilisação que se lhes pretende dar, para serem punidos com as justas penas corporaes de policia, que parecerem proporcionaes ao mesmo delicto; terceiro: ordeno-vos que attendais mui particularmente, e me façais propostas para os postos de Officiaes de Ordenanças, ou Milicias, aquelles dos fazendeiros que mais se distinguirem no bom tratamento e progresso de civilisação dos Indios, preferindo os que mostrarem em igual intervallo de tempo hum maior numero de casamentos e nascimentos de Indios em suas fazendas; quarto: encarrego-vos de publicar e fazer constar a todos, como por esta minha Carta Regia vos encarrego de o fazer, que tendes ordem minha para me dar conta de todo e qualquer fazendeiro, ou pessoa rica que á sua custa formar alguma povoação de Indios, e cuidar na sua civilisação e instrucções na Religião, bons costu-

mes e trabalho em agricultura, ou em qualquer ramo de industria, e que se achem unidos e incorporados na sobredita fórma pelo menos mil e duzentos casaes de Indios adultos, e que por sua diligencia e persuasão se achem misturados com os mesmos, vivendo em paz, e dados ao trabalho cem casaes de Portuguezes ou Europeos; e finalmente que para o culto Religioso dos mesmos Indios e Portuguezes, houverão erigido huma Igreja, onde se celebrem os Officios Divinos; porque he minha Real intenção em semelhante caso crear o fazendeiro ou individuo rico que tiver satisfeito a tão louvaveis fins Religiosos e patrioticas vistas, senhor e donatario da sobredita povoação que em tal caso tambem crearei Villa com todas as prerogativas annexas a semelhantes estabelecimentos. Tendo assim providenciado os meios com que podereis utilmente empregar os Indios que em pequeno numero se vierem aggregando ao estado de civilisação que desejo promover em seu favor, tambem sou servido ordenar-vos, que quanto aos que vierem em maior numero, e forem aldeados que procureis, que no meio delles se estabeleção familias morigeradas e industriosas de Portuguezes que possão viver com elles, empregando-os em trabalhos, e chamando-os assim ao conhecimento das utilidades que lhes hão de resultar de viver em huma regular sociedade, e de gozarem dos soccorros que os homens mutuamente se podem auxiliar, e procurar hum maior gráo de commodidades que fazem a felicidade da vida humana. Finalmente: desejando mostrar á Junta da Conquista e Civilisação dos Indios barbaros, e da navegação do Rio Doce, quanto apreço faço do incansavel e activo zelo com que tem em tão poucos mezes promovido este negocio politico, de que a encarreguei, sou servido, attendendo a sua representação, ordenar-vos que, para maior estabilidade e regularidade das sessões da Junta, fixeis para lugar das suas sessões a sala que serve para as da Junta da Fazenda, em dias proprios; e que o Secretario do Regimento, e os Officiaes que trabalhão na Secretaria, igualmente sejão e fiquem encarregados do serviço desta repartição, ficando na dita Secretaria todos os papeis e livros concernentes a este respeito debaixo da vista e ordens do Deputado da Junta Commandante do Regimento, em cuja casa está actualmente a Secretaria. Assim o cumprireis e fareis executar, não obstante quaesquer ordens e regimentos em contrario, que todos hei aqui por derogados, como se delles fizesse expressa menção. Palacio do Rio de Janeiro, em 2 de Dezembro de 1808. — PRINCIPE com guarda. — Para Pedro Maria Xavier de Athaide e Mello.

PROVISAÕ DE 2 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentico.

D. Fernando José de Portugal, etc. Faço saber á Junta da administração e arrecadação da Real Fazenda da Capitania de Pernambuco: que sendo presente ao Principe Regente Nosso Senhor a pratica observada em algumas Capitanias sobre os pagamentos das custas feitas ao Escrivão do contencioso da Real Fazenda respectiva e mais Officiaes pelos pleitos e execuções que se processavão no Juizo da Corôa, sahindo dos Reaes cofres as custas das execuções dos devedores fiscaes e dos devedores destes, provenientes de algum contracto Real, ou avença, sem estarem extinctas as mesmas dividas, nem ter entrado ainda nos mesmos cofres a importancia das ditas, custas e isto com notavel desembolço delles, em prejuizo da mesma Real Fazenda, pela falta de solidos fundamentos que podessem autorisar semelhante arbitrio, e desejando por tanto obviar para o futuro hum tal abuso, o qual talvez se haja introduzido nas mais Capitanias e repartições de todos os seus dominios, não só por entrar em duvida a inteira e completa intelligencia dos casos em que se devem verificar os pagamentos das mesmas custas pelos Reaes cofres, como porque se siga por exemplo (que nunca deve observar-se sendo abuso) a mesma pratica, depois de ser ouvido sobre esta materia o Desembargador Procurador da Real Fazenda, foi o mesmo Sr. servido determinar: 1.° Que daqui em diante não entrem nos Reaes cofres dessa repartição quantias algumas a titulo de custas, e sómente se recebão por deposito para se entregarem na mesma especie em que entrarem, aos Officiaes do Juizo; 2.° Que o producto de todas as execuções e cobranças dos devedores directos e dos provenientes de contractos Reaes e avenças entre por inteiro nos mesmos cofres, até completo pagamento da divida fiscal, proseguindo-se por parte dos Officiaes do Juizo no restante dos bens para pagamento do que legitimamente lhes pertencer das ditas custas; fazendo-se porém esta arrecadação e pagamento no Juizo e não pelos Reaes cofres; 3.° e finalmente: Que pelos Reaes cofres, havendo nelles sufficiente entrada por motivo das execuções e cobranças dos devedores particulares, de devedores fiscaes que não sejão provenientes de contractos Reaes, ou avenças, se paguem as custas da execução: bem entendido, sahindo este pagamento do producto da cobrança feita pela execução a que respeitão as custas, ainda que não esteja de todo pago o capital. O que tudo se ha por muito recommendado a essa Junta, para que assim o cumpra e faça executar como nesta se lhe ordena. Francisco Lino da Silva Serqueira a fez no Rio de Janeiro a 2 de Dezembro de 1808. — Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever. D. Fernando José de Portugal. — *Extrahida do Liv. 1.° de Reg. geral de ordens expedidas ás Juntas de Fazenda, a fl. 36.*

PROVISAÕ DE 2 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentico.

D. Fernando José de Portugal, etc. Faço saber á Junta da administração e arrecadação da Real Fazenda da Capitania do Rio Grande de S. Pedro: que por Decreto de 18 de Outubro proximo passado da copia inclusa assignada pelo Contador geral Antonio Marianno de Azevedo, foi o Prin-

cipe Regente Nosso Senhor servido fazer mercê por duas vidas da Fazenda denominada Bojurú pertencente a sua Real Corôa, á Baroneza do Real Agrado; e he outro sim o mesmo Sr. servido determinar que essa Junta mande logo dar posse da dita Fazenda á pessoa autorisada pela mencionada Baroneza, sem embargo de não apresentar ainda a sua carta de doação Regia, entregando a referida Fazenda com todos os seus pertences, da mesma fórma em que se achava encorporada nos proprios Reaes. O que se participa a essa Junta para que sem hesitação, ou embaraço algum, assim o cumpra e faça executar. Vasco Henriques do Amorim a fez no Rio de Janeiro aos 2 de Dezembro de 1808. — Antonio Marianno de Azevedo a fez escrever. — D. Fernando José de Portugal. — *Extrahida a fl. 73 v. do Liv. 1.° de Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria geral da segunda Repartição do Thesouro desde Maio de* 1808 *até Fevereiro de* 1810.

PROVISAÕ DE 3 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentico.

D. Fernando José de Portugal, etc. Faço saber á Junta da administração e arrecadação da Real Fazenda da Capitania de S. Paulo: que sendo presente ao Principe Regente Nosso Senhor, o officio dessa Junta de 24 de Outubro, em resposta á Provisão deste Real Erario de 2 de Setembro deste mesmo anno que determinava não pagar-se direito algum de entrada o gado vacum que transitasse pelo registo dessa Capitania, pedindo-se pelo dito officio decisão de dever, ou não ser supprimidos os 240 réis que incluidos no sobredito direito se cobrão pela administração da casa doada no registo de Coritiba: foi servido o mesmo Sr. determinar que o perdão do mencionado direito he só relativo á parte pertencente á Real Fazenda e que a da casa doada deve continuar a cobrar-se, entrando por deposito nos Reaes cofres, na conformidade da outra Provisão de 3 de Setembro do corrente anno. O que se participa a essa mesma Junta para que assim o fique entendendo e o faça executar. Narciso Antonio da Rocha Soares a fez no Rio de Janeiro aos 3 de Dezembro de 1808. — Antonio Marianno de Azevedo a fez escrever. — D. Fernando José de Portugal. — *Extrahida a fl. 75 do Liv. 1.° de Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria geral da segunda Repartição do Thesouro desde Maio de* 1808 *até Fevereiro de* 1810.

ORDEM DE 3 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentico.

F... Intendente da Marinha em... fique entendendo que aos artigos 23 até 37 das instrucções dadas pela Junta da Real Fazenda da Marinha de Lisboa em 24 de Março de 1797 ordeno se accrescente o seguinte: — Sendo conveniente prevenir todas as dissensões relativas aos ajustes das equipagens com os Mestres ou Capitães dos navios respectivos; e convindo não menos que estes ajustes se celebrem por maneira tal que se possa bem julgar sobre quaesquer infracções que ácerca delles se commettão: o Intendente da Marinha não dará despacho a embarcação alguma sem que no encerramento da matricula respectiva se declarem todas as condições concernentes a estes contractos, as quaes serão lidas pelo Escrivão do mesmo Intendente ás equipagens respectivas perante os seus mestres ou capitães, formando-se o devido assento desta leitura e confiando-se aos ditos mestres ou capitães hum treslado authentico, sem cuja apresentação não terá validade qualquer acção que em taes materias e perante as autoridades que me são subordinadas se intente por parte dos referidos mestres ou capitães contra as suas tripulações no concernente ao ajuste referido, quando a mesma acção não poder aliás ser comprovada de modo que se torne factivel o conhecer della sem duvida alguma sensata a respeito da sua justa e consequente decisão. Quartel General da Marinha, em 3 de Dezembro de 1808. — Com a Rubrica do Serenissimo Senhor Infante Almirante General.

PROVISAÕ DE 5 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentico.

D. Fernando José de Portugal, etc. Faço saber á Junta da administração e arrecadação da Real Fazenda da Capitania de S. Paulo: Que sendo presente ao Principe Regente Nosso Senhor a conta dessa Junta de 3 de Setembro do corrente anno, sobre ter posto em praça o contracto dos meios direitos dos animaes no registo de Coritiba, por se findar a sua arrematação triennal em 31 do presente mez, sem que apparecesse lançador algum a elle, e sobre ter expedido ordem aos Administradores e Caixa, não só do dito contracto, como do do dizimo para não fazerem remessa de pagamento algum ao Real Erario de Lisboa, a que se achavão obrigados pelas condições das arrematações dos mesmos contractos até decisão de Sua Alteza: foi servido o mesmo Augusto Senhor determinar que essa dita Junta, quanto ao referido contracto dos meios direitos no registo de Coritiba, a que não comparecêrão licitantes, faça administrar o dito rendimento por conta da Real Fazenda no proximo seguinte anno, para se conhecer qual he o seu rendimento, e poder-se depois arrematar convenientemente; e quanto porém aos pagamentos que deverião ser feitos em Lisboa dos dous mencionados contractos que tão acertadamente forão substados, obrigue aos seus Administradores e Caixas a fazerem a dita entrega immediatamente na Thesouraria Mór deste Real Erario. O que a mesma Junta assim fará executar. Narciso Antonio da Rocha Soares a fez no Rio de Janeiro aos 5 de Dezembro de 1808. — Antonio Marianno de Azevedo a fez escrever. — D. Fernando José de Portugal. — *Extrahida a fl. 75 v. do Liv. 1.° de Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria geral da segunda Repartição do Thesouro desde Maio de* 1808 *até Fevereiro de* 1810.

PROVISAÕ DE 6 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentico.

D. Fernando José de Portugal, etc. Faço saber á Junta da administração e arrecadação da Real Fazenda da Capitania de Pernambuco: Que ao Principe Regente Nosso Senhor requereu Bento José da Costa a concessão de tempo proporcionado para a solução do ultimo pagamento que era obrigado a fazer no Real Erario da quantia de 83:146$110 réis, como arrematante do contracto dos dizimos Reaes e miunças daquella Capitania e da de Itamaracá, pelo sexennio findo em 1807, visto haver remettido para a Cidade de Lisboa generos proporcionados para o dito fim, estando parte delles apurados, outros em ser e outros navegados, além de quantia avultada que parava em mão do seu Procurador, para realisar o pagamento, quando lhe fossem apresentadas as letras sacadas ahi pelo supplicante, o que se não pôde concluir pela inesperada invasão dos Francezes no Reino de Portugal, não sendo a falta de pagamento occasionada por omissão sua, mas sim pelo acontecimento referido; e que tendo algum respiro, poderia indemnisar a Real Fazenda: e sendo visto o seu requerimento e documentos que a elle juntou e informação que precedeu dessa Junta: foi o mesmo Sr. servido conceder ao supplicante huma espera de seis mezes. O que se participa á dita Junta, a fim de suspender qualquer procedimento contra o supplicante durante o dito tempo e para ficar sciente desta Real Resolução. Felippe Henriques da Costa a fez no Rio de Janeiro a 6 de Dezembro de 1808. —Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever.—D. Fernando José de Portugal. —*Extrahida do Liv. 1.° de Reg. geral de ordens expedidas ás Juntas de Fazenda, a fl. 37.*

AVISO DE 6 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr.—Por hum officio do Governador da Ilha de Santa Catharina, sabe o Serenissimo Sr. Infante Almirante General, que tendo marchado para as fronteiras do Rio Grande o regimento existente naquella Ilha, tinhão ali ficado os Soldados empregados na pesca das balêas, e não os occupados no córte das madeiras; visto este consequentemente ou a parar, ou a subir muito de preço: o que Sua Alteza me manda fazer presente a V. Ex. cujo grande zelo e profundo saber se decidirão a este respeito pelo modo mais vantajoso ao bem do estado. Permitta-me V. Ex. que juntamente repita a V. Ex. os nomes dos officiaes nomeados para o córte e conducção das madeiras que são: para Mambucaba, Miguel José de Oliveira, Capitão de mar e guerra; para Cabo Frio, Rio de S. João e Campos, Joaquim Martins, Capitão de Fragata; para Macacú e Posse, José Caetano Filgueiras, Capitão Tenente; para Aguaçú, Guilherme Cypriano Ribeiro, Capitão Tenente. Deos guarde a V. Ex. Quartel General da Marinha, 6 de Dezembro de 1808.—José Maria Dantas Pereira.—Sr. D. Rodrigo de Souza Coutinho.

AVISO DE 7 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr.—Devo declarar a V. Ex., que quando Sua Alteza mandar pagar em dobro ou em triplo, qualquer viagem ou commissão, e esta houver sido emprehendida por ajuste, deverá entender-se que o preço do ajuste entra na conta do pagamento: e por consequencia cumprirá que este ajuste seja attendido convenientemente quando estiver pago em todo, ou em parte, e quando houver de o ser por outra repartição. Deos guarde a V. Ex. Quartel General da Marinha, 7 de Dezembro de 1808.—José Maria Dantas Pereira.—Sr. José Caetano de Lima.

AVISO DE 7 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr.—O Serenissimo Sr. Infante Almirante General ordena que de hoje em diante, quando V. Ex. mandar á Ilha das Cobras buscar algum preso nella custodiado á ordem de V. Ex., se sirva do seguinte formulario no escripto que expedir a este respeito.—O Sr. Official do Estado Maior do Quartel da Brigada Real da Marinha poderá soltar—nome e emprego—não tendo ordem em contrario—tantos de—assignatura. Deos guarde a V. Ex. Quartel General da Marinha, 7 de Dezembro de 1808.—José Maria Dantas Pereira.—S. José Caetano de Lima.—Semelhante a José Maria de Almeida.

OFFICIO DE 7 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr.—O Serenissimo Sr. Infante Almirante General ordena que V. Ex. faça constar em Junta, que Sua Alteza manda commetter á mesma Junta a inspecção concernente a execução do Regulamento de 12 de Agosto; inspecção de cujo resultado dará parte ao mesmo Serenissimo Sr. no fim de cada mez, especificando o que se tem cumprido e o que não, com as causas que motivárão a inexecução: e a este respeito ordena mais Sua Alteza que se suspenda todo aquelle mestre, contramestre, ou guardião, que sendo encarregado da conservação, não der promptamente parte de qualquer desarranjo acontecido a seu bordo, ou mostrar omissão em descobrir o fautor do mesmo desarranjo seja qual fôr a importancia deste desarranjo, para o que será do dever da Junta mandar intimar esta ordem de Sua Alteza a todos os mestres, ou contramestres, ou guardiães encarregados da referida conservação dos navios desarmados, declarando-lhes que a execução della principiará no anno proximo futuro; pois até o fim deste he o prazo concedido por Sua Alteza para se proceder a autoar o estado presente dos ditos navios: autoação na qual Sua Alteza manda empregar todo o zelo e actividade. Deos guarde a V. Ex. Quartel General, 7 de Dezembro de 1808.—José Maria Dantas Pereira.—Sr. José Caetano de Lima.

AVISO DE 9 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentico.

Illm. Sr. — Manda-me o Serenissimo Sr. Infante Almirante General que remetta a V. S. a inclusa copia do balanço do mez de Novembro, seguida pela observação 17.ª do mappa do mesmo mez por onde conhecerá V. S. claramente o estado, em que estamos a este respeito, considerado por todas as faces dignas de attenção; mais deverá V. S. accrescentar: 1.º que ainda se não póde liquidar a divida dos soldos de bordo, trabalho este, em que actualmente nos empregamos: 2.º que vem agora chegando os pedidos das outras Intendencias, visto ser esta presentemente a central, ou principal: 3.º que cumpre estabelecer hum fundo para o córte e conducção das madeiras: 4.º que pedem todas as razões de economia politica, o estabelecimento de huma cordoaria e fabrica de lonas, assim como as mais immediatas providencias para animar e fazer prosperar os elementos necessarios ao sustento e progresso de tão util estabelecimento: 5.º que se deve semelhantemente fundar e regular hum estabelecimento onde seja educada e instruida a mocidade destinada a cultivar, pois sem preceder cultura apropriada, será muito extravagante esperarmos fructos que nos alimentem, antes sim deveremos contar com elles, tanto mais bravios, quanto melhores e mais fortes imaginarmos os terrenos: 6.º que tambem cumpre ter em vista as letras que seguramente vai a sacar sobre nós o Commandante do comboi enviado á Inglaterra; pois além de dever ali sustentar-se toda aquella gente nossa, consta já, que a náo Rainha foi ao dique e sempre em taes occasiões sobrevem concertos tão precisos, quanto aliás chegão a ser inesperados na época presente. Em fim recommendo-me e recommendo toda a minha repartição á intelligencia e boa fé de V. S. de quem sou o mais reconhecido, etc. José Maria Dantas Pereira. Rio de Janeiro, 9 de Dezembro de 1808. — Illm. Sr. Francisco Bento Maria Targini.

ALVARÁ DE 14 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Ex. Sr. — O Serenissimo Senhor Infante Almirante General vendo a representação da Junta da Fazenda, approva as compras ali referidas, com tanto que se effeituem por meio de folhas, cujo pagamento fique a cargo do Real Erario. O mesmo Serenissimo Senhor manda, que de hoje em diante se ajustem as representações da natureza sobremencionada ás competentes demonstrações mercantis da quantidade e qualidade dos generos, do seu preço e do seu custo, com a indicação da importancia de todos os generos, e do modo como deverá ser effeituado o seu pagamento, se a letra, se a dinheiro, se em bilhetes parcial ou totalmente, se a prazos, ou immediatamente. Deos guarde a V. Ex. Quartel General da Marinha, 14 de Dezembro de 1808. — José Maria Dantas Pereira. — Sr. José Caetano de Lima.

RESOLUÇÃO DE 15 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentico.

Joaquim José de Souza Lobato, Escrivão ordinario do Conselho da Fazenda, representa, que não só tendo arbitrado o vencimento dos dous Officiaes do Registo, e dos dous Praticantes do mesmo Conselho, lhe seja destinado a cada hum dos primeiros o ordenado de 250$000 réis por anno, e aos segundos com 150$000 réis tambem por anno, e que he de absoluta necessidade a creação de hum Porteiro para a Secretaria. Parece ao Conselho que a representação do Escrivão ordinario delle deve ser deferida com os ordenados nella expressados, e além disso para o bom serviço e necessario expediente do Tribunal, se faz indispensavel que haja hum Thesoureiro das despezas miudas delle, que póde ser o mesmo Porteiro do Tribunal com vencimento de 50$000 réis de ordenado por este lado, e hum Porteiro dos Leilões, por haver morrido o que servia na antiga Junta da Real Fazenda, e que recebia por isto 40$000 réis. Vossa Alteza Real porém determinará o que fôr servido. Rio de Janeiro, em 2 de Dezembro de 1808.

Resolução. — Como parece, e suba Alvará, pelo que toca á creação dos Officios. Palacio do Rio de Janeiro, 15 de Dezembro de 1808. — Com a Rubrica de Sua Alteza Real. — *Acha-se no Liv. 1.º de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda a fl. 1 no Archivo da Secretaria dos Negocios do Imperio.*

ALVARÁ DE 17 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente: faço saber aos que o presente Alvará virem; que tendo consideração a que os empregos de Porteiro da minha Real Camara, e de Guardas-joias forão sempre reputados de muita distincção e honra; merecendo por este tão justo motivo que sejão condecorados com titulo honorofico que lhes augmente a graduação: hei por bem e me praz, que aos referidos empregos de Porteiro da minha Camara, e de Guarda-joias, fique annexo o titulo do meu Conselho; e que se passe a Carta pela Repartição competente ao que ao presente os serve, e aos que para o diante forem nomeados por mim, ou pelos Senhores Reis meus successores, logo que se lhes fizer a mercê dos mencionados empregos, e em virtude da mesma nomeação.

E este se cumprirá como nelle se contém, não obstante quaesquer disposições em contrario, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Dezembro de 1808. — PRINCIPE com guarda. — D. Fernando José de Portugal. — *Com todos os Registos Competentes.*

ORDEM DE 20 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentico.

O Cirurgião Mór da Real Armada fique na intelligencia, de que succedendo fallecer no Hospital Militar alguns dos meus subditos, deverá dar-me parte immediatamente afim de se averbar sem demora em seus assentos a nota do seu fallecimento: e se de mais a mais estiver nas circunstancias de haver deixado alguns bens deverá referi-los na sobredita participação, para que se passe a examinar se o fallecido era devedor ou não á Real Fazenda, pois se o fôr, entregar-se-ha o inventariado ao Almoxarife dos Armazens, para ser vendido formalmente, até se pagar a divida, entregando-se o resto ou o todo (quando não dever cousa alguma) ao Juiz dos Defuntos e Ausentes, para nisso se haver conforme lhe está ordenado; bem entendido que esta ultima entrega terá lugar tão sómente, pelo que disser respeito a marinheiros, grumetes ou pagens, pois relativamente aos meus restantes subditos paizanos ou Officiaes de Marinha ficará o remanecente a cargo do referido Almoxarife para ser entregue ao legitimo herdeiro do fallecido, entregando-se aliás ao Commandante do respectivo Batalhão da Real Brigada, tudo o que pertencer a individuos deste Corpo Militar. Quartel General da Marinha, em 20 de Dezembro de 1808.—Com a Rubrica do Serenissimo Senhor Infante.

ALVARÁ DE 21 DE DEZEMBRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o principe Regente faço saber aos que o presente Alvará virem: que tendo consideração á representação, em que se achão os Conegos da minha Real Capella, e querendo honra-los e distingui-los, hei por bem e me praz, que todos que actualmente servem, e os que daqui em diante occuparem estes lugares, tenhão o tratamento de Senhoria, e assim se lhes falle e escreva.

E este se cumprirá como nelle se contém, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 21 de Dezembro de 1808. — PRINCIPE com guarda. — Conde de Aguiar. — *Com todos os Registos competentes.*

AVISO DE 22 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr. — O Serenissimo Sr. Infante Almirante General vendo a representação de V. Ex. da data de ante-hontem, manda que nada se mova sem ordem sua e que relativamente aos pagamentos de todos os empregados na Repartição da Marinha se observe desde 1.° de Janeiro proximo por diante, o que está determinado pelas Reaes ordens do Principe Regente Nosso Senhor e era constante pratica do Arsenal de Lisboa, a cujo regimen se deve por agora assemelhar o mais que fôr possivel, todo o governo administrativo da Marinha desta Capital, em quanto Sua Alteza Real não houver por bem mandar o contrario, estabelecendo novas Leis, ou Alvarás de Regimento pela fórma que fôr servido. Deos guarde a V. Ex. Quartel General da Marinha em 22 de Dezembro de 1808. — José Maria Dantas Pereira. — Sr. José Caetano de Lima.

AVISO DE 23 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Sr. Infante Almirante General manda-me louvar a V. S. pelo bem que desempenhou a commissão relativa ao exame do terreno designado para nelle se estabelecer a cordoaria e fabrica de lonas: sendo ordem do mesmo Serenissimo Sr. que V. S. proceda a examinar e marcar sem demora, ou junto a S. Christovão, ou para a parte do Botafogo, outro terreno que possa convir melhor ao mesmo destino. Deos guarde a V. S. Quartel General da Marinha, em 23 de Dezembro de 1808. — José Maria Dantas Pereira. — Sr. José Maria de Almeida.

AVISO DE 24 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentico.

O Principe Regente Nosso Senhor he servido autorisar a vossa mercê para mandar lavrar escriptura de compra da chacara que foi de Simão Martins no sitio da Gambôa que se acha demarcada pelo Capitão Engenheiro Salvador José Maciel, e que parte de hum lado com a do cortume e do outro com a dos herdeiros de Manoel Rodrigues Barros e pela frente com as casas foreiras aos herdeiros do mesmo Simão Martins que foi ajustada por 1:600$000 réis com os mesmos herdeiros do dito Simão Martins, Izabel Joaquina do Espirito Santo, Gertrudes de Jesus, Romana Francisca, Anna Josefa e seu marido José Luiz e Leandro Martins, pelo Desembargador Intendente geral da Policia, encarregado desta diligencia, e celebrada que seja a escriptura a enviará vossa mercê a esta Secretaria de Estado. Fazendo saber áquelles herdeiros que pelo Real Erario se lhes satisfará sem demora alguma o preço desta compra, e ficando sem effeito o processo que se formalisou sobre outro terreno que remetto a vossa mercê para ser conservado no cartorio deste Juizo. Deos guarde a vossa mercê. Paço, em 24 de Dezembro de 1808. — Conde de Aguiar. — Sr. Francisco Caetano de Oliveira Almada e Castro.

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentico.

Tendo consideração ao serviço que me fez Antonio Pereira, concorrendo para a restauração do Reino do Algarve e em ter vindo na guarnição da embarcação que trouxe esta tão plausivel noticia: hei por bem fazer-lhe mercê a seu filho Manoel Pereira, de o isentar de pagar dizimo de todo o peixe que pescar na sua lancha. O Conselho da

Fazenda o tenha assim entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Dezembro de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Acha-se a fl.* 136 *v. do Liv.* 1.° *de Reg. de Decretos no Archivo da Secretaria do Imperio.*

DECRETO DE 28 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentico.

Sou servido fazer mercê a Bernardo Pires Loureiro, do officio de Porteiro do Registo das Mercês, com o ordenado annual de 150$000 réis pagos aos quarteis pela competente folha, e com o vencimento de 6 de Julho do presente anno, em que principiou a servir. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e lhe mande passar os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Dezembro de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Acha-se a fl.* 137 *do Liv.* 1.° *de Reg. de Decretos no Archivo da Secretaria do Imperio.*

CARTA REGIA DE 29 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentico.

Reverendo Arcebispo da Bahia, do meu Conselho, eu o Principe Regente vos envio muito saudar, como aquelle que muito amo. Sendo-me presente o que Joaquim Francisco do Livramento, Agente da Casa Pia dos meninos orfãos e desamparados da Cidade da Bahia, me requereu sobre o arranjamento e boa administração da mesma Casa, expondo que seria muito util e conducente ao seu fim e conservação o ser administrada pelo Prelado Diocesano: sou servido conformando-me com a vossa informação e parecer, ordenar-vos, que tomeis debaixo das vossas vistas, a inspecção da sobredita Casa Pia, e que segundo o vosso zelo, luzes e virtudes, administreis e promovais tudo o que fôr concernente e proveitoso ao fim da sua instituição, bem da Religião, e utilidade do estado, esperando de vós que assim o cumprireis com todo aquelle cuidado, exacção e disvelo que he proprio de vosso caracter, e como cousa que muito interessa a minha consideração e ao meu paternal cuidado. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Dezembro de 1808. — PRINCIPE. — Para o Reverendo Arcebispo da Bahia.

AVISO DE 30 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General vendo a representação de V. S. relativa ás matriculas das embarcações que navegão para a costa de Leste, manda-me responder a V. S. que pelo Artigo novamente addicionado ás Instrucções de 24 de Março, deve o Mestre do bergantim S. José, declarar no encerramento da sua matricula, que a equipagem vai justa a conduzir o navio ao Porto destinado; e pelo 32.° das referidas Instrucções deverá responder na torna viagem, pelo tocante ás differenças das duas matriculas, se as houver, que forão consequencia do dito ajuste, por não ter querido voltar aquella parte da mencionada equipagem que com effeito lá ficar, como constará do despacho do seu bergantim; e feito isto haverá Sua Alteza a todos por absolvidos da sua responsabilidade, logo que o Intendente da Marinha lhe der parte, quer das ditas differenças, quer da razão dellas. Deos guarde a V. S. Quartel General da Marinha, em 30 de Dezembro de 1808. — José Maria Dantas Pereira. — Sr. José Maria de Almeida.

RESOLUÇÃO DE 30 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentico.

Sobre o embaraço em que se considera o Conselho da Fazenda para ultimar as arrematações dos ramos das Miunças pertencentes ao triennio de 1809 a 1811.

Resolução. Póde o Conselho ultimar as arrematações de que se trata, de que devem ser feitas com fianças, dando ao Presidente, quando não estiver presente na fórma do Alvará de 17 de Dezembro de 1790, pois só deve ter lugar a disposição do § 32 da lei de 22 de Dezembro de 1761, quando os lançadores não offerecem fianças, mas forem de reconhecida abonação. Palacio do Rio de Janeiro, 30 de Dezembro de 1808. — Com a Rubrica de Sua Alteza Real. — *Acha-se no Liv.* 1.° *de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda a fl.* 1. *no Archivo da Secretaria dos Negocios do Imperio.*

ANNO DE 1809.

ORDEM DE 3 DE JANEIRO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General manda remetter a V. S. as duas appensas derrotas de Joaquim Pantaleão Pereira, para que, sendo examinado sobre as mesmas derrotas informe V. S., declarando o parecer dos examinadores relativamente á capacidade e merecimento deste piloto: devendo V. S. fazer observar, que antes de quaesquer exames se executem os depositos dos emolumentos correspondentes, para entrarem effectivamente na arca da Academia e do seu Secretario; lançando-se em livro competentemente organisado todos estes artigos de receita, assim como os da despeza que se fôr effeituando. Deos guarde a V. S. Quartel General da Marinha, 3 de Janeiro de 1809.—José Maria Dantas Pereira. — Sr. Francisco Maria Telles. — *Extrahido do Liv. do Reg. dos Officios do extincto Quartel General da Marinha a fl.* 252.

ORDEM DE 3 DE JANEIRO.

Manuscripto authentico.

No periodo terceiro (pois os mais assim como o ultimo são indifferentes) se diz:—V. Ex. notará tambem appenso hum aviso relativo ao segundo Tenente Caetano Alexandrino de Sousa. — A' vista do qual devo fazer saber a V. Ex. que Sua Alteza extranhou se inserisse na mesma lauda do aviso assignado com assignatura inteira pelo Vice-Almirante Major General, huma verba do Escrivão da Mesa Grande, e huma verba tal como nella se vê: pelo que manda Sua Alteza que semelhantes verbas jámais se escrevão senão na lauda verso: o que V. Ex. fará executar pontualmente. —José Maria Dantas Pereira.—Sr. José Caetano de Lima.

ALVARA' DE 7 DE JANEIRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem, que tendo mostrado a experiencia que não resultárão as vantagens que erão de esperar do methodo estabelecido no Alvará de 4 de Setembro de 1804, para se conseguirem as Bulas, Breves e mais Papeis que se expedem pela Curia Romana, e que pelo contrario crescêrão outros inconvenientes que se não experimentavão, quando era licito tratar com qualquer banqueiro a expedição dos negocios de Roma; e sendo-me presentes alguns outros motivos que se tornárão dignos da minha Real consideração: hei por bem suspender a disposição do sobredito Alvará, e ordenar que se observe daqui em diante o que antes da sua promulgação se praticava, em quanto sobre esta materia não tomar nova deliberação.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, etc.—Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Janeiro de 1809. —PRINCIPE com guarda.—Conde de Aguiar.—*Com os Registos competentes.*

ALVARA' DE 7 DE JANEIRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem, que tendo nomeado Physico Mór e Cirurgião Mór do Reino, Estado e Dominios Ultramarinos, por Decretos de 27 de Fevereiro de 1808, aos doutores Manoel Vieira da Silva e José Corrêa Picanço, do meu Conselho; e havendo declarado a jurisdicção que lhes compete no Alvará de 13 de Novembro do mesmo anno; não he coherente com esta nova creação a existencia da Real Junta do Protomedicato, não só porque foi erigida para substituir os referidos empregos de Physico Mór e Cirurgião Mór, como tambem porque erão estes os Deputados natos daquelle Tribunal, cuja falta torna impraticavel que elle prosiga nas suas funcções sem detrimento do meu Real serviço. Para obviar este e outros inconvenientes, sou servido abolir e extinguir a sobredita Junta do Protomedicato, e ordenar que os mesmos Physico Mór e Cirurgião Mór exercitem a sua competente jurisdicção nos Reinos de Portugal e Algarve, por meio de seus Delegados, e pela maneira que se acha decretado no mencionado Alvará de 13 de Novembro de 1808.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Janeiro de 1809. —PRINCIPE com guarda. — Conde de Aguiar. —*Com os Registos competentes.*

ORDEM DE 9 DE JANEIRO.

Manuscripto authentico.

O Vice-Almirante Intendente da Marinha, attendendo o Cabo d'Esquadra Manoel Machado, que está empregado nos córtes das madeiras, bem como são attendidos os camaradas delle empregados em diligencia, mande pagar-lhe 100 réis diarios a titulo de comedorias, em quanto permanecer no referido serviço, cessando-lhe outros quaesquer vencimentos que pelo mesmo receba, e entendendo-se que para ser pago dos referi-

dos 100 réis, deverá fazer presente de certidão passada com toda a formalidade, pelo Official encarregado de inspeccionar e dirigir os meus córtes, que nunca faltou ás suas obrigações, antes sim procurou desempenha-las com o maior acerto e actividade possiveis ás suas forças e comprehenção. Quartel General da Marinha, em 9 de Janeiro de 1809.—Com a Rubrica do Serenissimo Senhor Infante.

AVISO DE 9 DE JANEIRO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr. — O Serenissimo Sr. Infante Almirante General vendo a representação de V. Ex. pelo tocante á falta de Escrivão da quinta classe, ha por bem conformar-se com o parecer de V. Ex. e por tanto manda que V. Ex. nomêe o Escripturario para servir de Escrivão, e o Commissario José Agostinho Mendes para servir de Escripturario até dar parte de prompto o dito Escrivão, cuja doença quer Sua Alteza saber qual he e se he perigosa, devendo V. Ex. de hoje em diante ajuntar á parte semanaria hum artigo no qual refira todos os movimentos desta, ou de semelhante natureza acontecidos na Intendencia, Contadoria da Marinha e Almoxarifado. Deos guarde a V. Ex. Quartel General da Marinha, 9 de Janeiro de 1809. —José Maria Dantas Pereira. — Sr. José Caetano de Lima.

DECRETO DE 10 DE JANEIRO.

Manuscripto authentico.

Sendo incompativel que haja de existir o cargo de Presidente, lugar Tenente e Inspector do Real Erario estabelecido na Cidade de Lisboa que exercia Luiz de Vasconcellos e Souza, Conde de Figueiró, com o estado presente da minha assistencia no Brazil, aonde se acha novamente por mim creado outro semelhante emprego, com a mesma jurisdicção, iguaes honras e privilegios: e attendendo tambem ás graves molestias que o impossibilitão de poder continuar a exercer o referido cargo, em que me deu repetidas provas de zelo, intelligencia e prestimo, com que sempre se distinguio no meu Real serviço: hei por bem aposenta-lo com o ordenado por inteiro que até agora vencia pelo sobredito lugar, sendo-lhe contado sem interrupção até o presente e daqui em diante, em quanto não mandar o contrario. O Conde de Aguiar, Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar, mandando passar os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Janeiro de 1809.—Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv. 1.º de Reg. de Decretos dos annos de 1808 a 1809, a fl. 139 v.*

ORDEM DE 12 DE JANEIRO.

Manuscripto authentico.

O Chefe de Divisão Rodrigo José Ferreira Lobo actual Commandante da esquadra Portugueza que está cruzando no estreito, deve entender que neste commando espero me dê provas a nda maiores, se possivel fôr, do seu zelo e actividade no Real serviço, para cujo fim e para bem do mesmo Real serviço, deverá proceder a hum cruzeiro o mais vivo e bem entendido, empenhando-se em fazer o maior mal que poder a todos os nossos inimigos, mas sem deixar desguarnecido o estreito em caso algum que não seja o de correr evidente perigo de ser alí mesmo tomado por aquelles inimigos, em cujo caso deverá retirar-se a hum porto amigo e visinho, esperando ali as respostas das participações que terá de effeituar, e se nem deste recurso poder valer-se, por ser muito provavel que o porto caia nas mãos dos contrarios, observará se deve ser provavel que ao de Lisboa aconteça outro tanto (o que Deos não permitta) e então dirigindo-se á barra de le procurará auxiliar com todas as forças do seu commando a retirada dos leaes Portuguezes para a America Nacional, com todas as preciosidades, braços e maquinas interessantes que poder transportar, auxilio a que tambem procederá logo que para o dar receba os competentes officios do meu lugar Tenente na Cidade de Lisboa: porém deve entender que em todos os casos imaginaveis me fica inteira e directamente responsavel pela salvação da esquadra cujo commando lhe confio, salvação que sómente darei por effeituada depois de a ver fundeada neste porto, donde se deverá considerar destacada e donde a seu tempo enviarei outra a rende-la: pelo que cumpre que jámais perca de vista este interessantissimo ponto da sua commissão; e para que elle possa ser executado sem maiores obstaculos, deverá o Commandante participar-me directamente o estado em que encontrar a esquadra e com especialidade o que disser respeito aos Officiaes empregados nella, tratando com muita particularidade e circunspecção o que fôr relativo aos Commandantes, objecto este de tanta importancia, que se sobrevierem circunstancias da maior urgencia a tempo de não ter recebido ordem alguma a respeito delle e a sobremencionada salvação da esquadra depender de resoluções tão promptas como vigorosas no concernente aos mesmos Officiaes, autoriso o Chefe de Divisão, Commandante, para que possa suspender e até mesmo desembarcar, sem dependencia de outras autoridades, aquelles de seus subordinados que se lhe fizerem gravemente suspeitosos de falta de obediencia no momento da crise principal. Em quanto porém á marcha ordinaria do serviço da esquadra no seu actual cruzeiro, e á correspondente administração economica, poderá e deverá por hum lado procurar e observar as ordens do meu lugar Tenente em Lisboa, e por outro lado corresponder-se commigo directamente, não só para me participar, estado, acções e marcha, quer da mesma esquadra, quer do seu cruzeiro (o que procurará fazer-me saber as mais vezes que poder), mas tambem para me prevenir com a maior anticipação possivel acerca de todos os acontecimentos interessantes que tenhão de vir a influir sobre os movimentos da mesma esquadra, ou sobre a sorte de Portugal, querendo eu que de mais a mais me

proponha, ou me participe, conforme a urgencia das decisões, todas as reformas, ou innovações que julgar conveniente introduzir no regimen ou no serviço, a cuja frente está por mim collocado, esperando eu da sua intelligencia, lealdade e zelo, que procurará desempenhar com acerto todas as suas obrigações aqui referidas, ou não referidas, e que jámais deixará de promover, por todos os modos que estiverem ao seu alcance, o progresso dos conhecimentos navaes nos Officiaes do seu commando, seja fazendo observar, quanto fôr praticavel e pela maneira mais conveniente á Real Marinha, a Memoria do Conde de Schaumbourg-Lippe sobre os exercicios de meditação militar, seja procurando augmentar, ou illustrar as nossas noções hydrographicas, com a rectificação do que já sabemos e a determinação do que existe ignorado, ou mal designado nos mares menos frequentados por onde vier a navegar. Quartel General da Marinha, 12 de Janeiro de 1809.—Com a Rubrica de Sua Alteza o Serenissimo Sr. Infante Almirante General.

ORDEM DE 12 DE JANEIRO.

Manuscripto authentico.

O Almirante Barão da Arruda, ou quem suas vezes fizer, fique entendendo que na fórma das ordens soberanas do Principe Regente meu muito amado e prezado Senhor e tio, nomeei para Commandante da esquadra do estreito, o Chefe de Divisão Rodrigo José Ferreira Lobo, levando por seu Secretario o Capitão Tenente Joaquim Martins da Luz, e ordenando-lhe que deve considerar-se como destacado deste porto; para onde voltará quando eu assim o mandar, ou quando fôr rendido por outra esquadra que eu expeça com este destino, ou quando correr imminente risco de ser preza dos inimigos; mas ao mesmo tempo determino que no tocante ao regimen administrativo e ao serviço militar no seu cruzeiro, observe não sómente as minhas instrucções, senão tambem as vossas ordens que deverá procurar e cumprir, além do que lhe recommendo muito expressamente que no caso (que Deos não permitta) de ser preciso auxiliar a retirada dos leaes Portuguezes para este paiz, demande a barra de Lisboa e procure prestar o maior auxilio possivel a todos os braços interessantes e fieis, recebendo tambem a seu bordo todas as preciosidades e todos os artefactos importantes que poder transportar. Mais devereis entender que nomêo o Chefe de Divisão Ignacio da Costa Quintella para commandar as forças navaes, que devem por agora existir promptas no Tejo com o unico fim de servirem na dita retirada e protege-la; arranjando-se porém estas duas Esquadras de maneira que, se algum vaso da do Estreito soffrer damnificação sensivel, seja logo rendido por aquelle seu semelhante que estiver prompto, ou poder aprômptar-se no Tejo. Quartel General da Marinha, em 12 de Janeiro de 1809.—Com a Rubrica de Sua Alteza o Serenissimo Senhor Infante Almirante General.

ORDEM DE 12 DE JANEIRO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr.—O Serenissimo Sr. Infante Almirante General ordena, que a todos os Officiaes nomeados para commandar, ou para commissões de commando, se não abonem comedorias de Commandantes, senão quando effectivamente commandarem, ou quando effectivamente entrarem em exercicio de suas commissões: e como ao Chefe de Divisão Rodrigo José Ferreira Lobo se devem atrazados, manda o mesmo Serenissimo Senhor que lhe sejão pagos. Deos guarde a V. Ex. Quartel General da Marinha, 12 de Janeiro de 1809.—José Maria Dantas Pereira.—Sr. José Caetano de Lima.—*Do original existente na Contadoria da Marinha desta Côrte.*

OFFICIO DE 13 DE JANEIRO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr.—Depois de varias tentativas sobre o modo mais efficaz e suave de proceder neste paiz á recruta dos marinheiros, tem decidido a experiencia, que se deve preferir o systema já praticado em Lisboa e neste mesmo porto, de se tirar a terceira parte da tripulação dos navios do commercio á medida que vão entrando. Todavia, como ha muito quem se intrometta no que lhe não pertence, tem acontecido que alguns navios, cujo registo não póde ser feito instantaneamente, se encontrão ou sem guarnição, ou já com outra de escravos.

Nestes termos manda o Serenissimo Senhor Infante Almirante General dirigir-me a V. Ex., para que queira ordenar ao Commandante da Fortaleza de Villegaignon, que dê ordens ás escoltas para não deixarem desembarcar pessoa alguma dos navios que entrão, antes de haverem satisfeito ao registo passado pelos Officiaes da Armada Real. Deos guarde a V. Ex. Quartel General da Marinha, 13 de Janeiro de 1809.—José Maria Dantas Pereira.—Sr. D. Rodrigo de Souza Coutinho.

AVISO DE 16 DE JANEIRO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Ex. Sr.—Por ordem do Serenissimo Senhor Infante Almirante General, voltão as appensas relações numeros 29, 34, 41, 3, 4, 5, duplicada, 6 idem, 7, 11, 58, 59 e 163, á vista das quaes, e das respostas do Contador combinadas com a precedente da mesma natureza, não póde o mesmo Serenissimo Senhor dar-se por satisfeito sobre a fiscalisação da legalidade e veracidade das contas, em consequencia do que, repetindo as expressões do Alvará de 13 de Maio p. p., manda-me dizer a V. Ex. que se deve considerar responsavel por todos os seus Officiaes, e muito especialmente em hum artigo de tanta ponderação; pelo que, e porque sem resolução superior em contrario expressa e positiva, não se devem reputar legalmente abonadas as quantias em cuja abonação se houver faltado ás for-

malidades prescriptas; por isto, e porque a vinda das relações de bordo não exclue a fiscalisação relativa á observação das mesmas formalidades, precisas aliás para a boa arrecadação da Real Fazenda: cumpre que V. Ex. ordene que jámais se abone pagamento algum a quem não tiver preenchido as ditas formalidades, nem póde servir de desculpa que os Officiaes não procurão apresentar as suas guias, pois se não houvesse ignorancia, nem má fé, poderia prescindir-se de toda a fiscalisação, e por consequencia seria superflua a existencia dos Fiscaes: nestes termos, quer Sua Alteza que V. Ex. principalmente pelos quatro Officiaes designados no meu Officio antecedente deixe de abonar-lhes os seus pagamentos, em quanto não apresentarem as suas competentes guias, procedimento este que se tivesse sido observado inalteravelmente, tivera mesmo tornado desnecessaria esta ordem de Sua Alteza, e com effeito he talvez superior, para quem fiscalisa contas, a obrigação de ver se os vencimentos abonados correspondem aos tempos vencidos e ás circunstancias daquelles que os vencem, pois antes destes exames, deve sem duvida alguma proceder-se ao dos titulos necessarios para se abonar o vencimento, e este confiou-o Sua Alteza tão sómente da repartição que reconhece a V. Ex. por seu Chefe. Deos guarde a V. Ex. Quartel General da Marinha, em 16 de Janeiro de 1809.—José Maria Dantas Pereira.—Sr. José Caetano de Lima.

OFFICIO DE 16 DE JANEIRO.

Manuscripto authentico.

Illm. Sr. Paulo Fernandes Vianna.—Fiz presente ao Serenissimo Senhor Infante Almirante General a carta que V. S. me dirigira ante-hontem, e á vista della ficou certo o mesmo Serenissimo Senhor em todo o seu conteúdo, devendo eu communicar a V. S., que se a prohibição da lavagem no Rio Comprido até huma certa distancia da sua boca se fizer impraticavel, convirá que pelo menos tenha lugar tão sómente de tarde, afim de se poder fazer aguada pela manhã e de noite. Fôra tambem vantajoso que podesse correr mais agua na bica, pois em tal caso alugarião-se saveiros, que indo ali encher, viessem fornecer d'agua a Prainha e Valongo, onde ella he mais rara e cara, em consequencia de distarem mais dos chafarizes publicos. O zelo de V. S. fará prover em tudo com a maior actividade, e pelo modo mais entendido que fôr possivel, vindo eu por esta occasião a ter que respeitar mais em V. S. as qualidades que tantas vezes lhe tenho distinguido. De V. S. o mais, etc. Quartel General da Marinha, 16 de Janeiro de 1809.—José Maria Dantas Pereira.

OFFICIO DE 16 DE JANEIRO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr.—Levando á presença do Serenissimo Senhor Infante Almirante General o officio de V. Ex. datado de 14, e recebido no mesmo dia, fica o mesmo Serenissimo Senhor na ordem expedida á Fortaleza de Villegaignon, e pelo tocante á aguada, assim para uso dos navios, como para o do Arsenal e dos operarios empregados na Ilha das Cobras, devo fazer constar a V. Ex. que já no dia 13 tinha ido o Inspector, José Maria d'Almeida, ao sitio chamado Bica dos Marinheiros, e ahi arranjado calhas, de modo que a agua do Rio Comprido corresse por ellas, afim de irem as embarcações miudas ali fazer a sua aguada, a cujo respeito se passou hum officio ao Intendente geral da Policia, para não consentir que até certa distancia da foz se lave roupa no dito Rio, prevenção importante que poderá ser substituida pela de se admittir a lavagem de tarde, ficando a noite e a manhã para se fazer aguada; observou-se mesmo, que no actual estado do Rio, gastão-se vinte minutos em encher huma pipa, donde se conclue que se poderáõ encher diariamente cincoenta, o que não he muito para tres náos, huma fragata e sete bergantins armados, além dos navios que temos desarmados, mais o Arsenal e a Ilha. Porém se o mesmo Rio corresse mais, o que parece praticavel huma vez que não lhe distraião as aguas, poderiamos em tal caso alugar saveiros que fossem ali mesmo encher pipas, para virem depois fornecer d'agua a Prainha e o Valongo, que por serem os sitios mais distantes dos actuaes chafarizes, são aquelles onde he maior a carestia deste liquido tão necessario para a nossa subsistencia, objecto assaz digno de occupar o zelo de V. Ex. Cumpre-me em fim referir a V. Ex., que na Brigada veio assentar praça de soldado João Antonio de Medeiros, filho do Pedro Antonio de Medeiros e Desideria Maria, natural de Paquetá, sabendo-se que antes era caixeiro de huma loja de ferragem e soldado do segundo Regimento de Milicias; ordena-me Sua Alteza que leve tudo isto ao conhecimento de V. Ex. confiando que V. Ex. expeça as Reaes ordens conducentes a que o dito assentamento de praça possa subsistir na sua devida fórma. Deos guarde a V. Ex. Quartel general da Marinha, 16 de Janeiro de 1809.—José Maria Dantas Pereira.—Sr. D. Rodrigo de Souza Coutinho.

DECRETO DE 17 DE JANEIRO.

Manuscripto authentico.

Sendo necessario ao bem do meu serviço, e muito conveniente ao augmento e prosperidade da literatura e educação nacional dar providencias para o provimento dos Professores, para as diversas Cadeiras do ensino publico, que se achão estabelecidas: hei por bem em quanto não tomo sobre esta materia mais ampla deliberação, que nas Capitanias deste Estado se continuem a prover pelos Governadores e Capitães Generaes, e pelos Bispos, na fórma ordenada pela Carta Regia de 19 de Agosto de 1799, devendo os providos por esta maneira, requererem a sua confirmação pela Mesa do Desembargo do Paço,

a qual sou servido autorisar para isto, e para que nesta Côrte e Capitania do Rio de Janeiro, possa prover em pessoas aptas, precedendo os exames e informações necessarias ás Cadeiras que vagarem, devendo nomear algum Magistrado habil para examinar a conducta e procedimento dos referidos Mestres, sem embargo de quaesquer leis ou disposições em contrario. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Janeiro de 1809.—Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.—*Acha-se no Liv. 1.º de Reg. de Decretos a fl. 55 v.*

OFFICIO DE 17 DE JANEIRO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General ordena, que V. S. passando a informar-se de homens praticos sobre os sitios da outra banda, aonde se póde melhor fazer aguada, mande examina-los pelo seu Ajudante aquelles que estiverem mais visinhos, e faça presente o resultado de tudo ao mesmo Serenissimo Senhor, a quem foi dito que no Sacco da Boa Viagem havia com effeito lugar adequado para o fim referido. Deos guarde a V. S. Quartel General da Marinha, 17 de Janeiro de 1809.—José Maria Dantas Pereira.—Sr. José Maria de Almeida.

OFFICIO DE 17 DE JANEIRO.

Manuscripto authentico.

Illm. Sr. Paulo Fernandes Vianna.—Constando ao Serenissimo Senhor Infante Almirante General, que o Rio Comprido ora corre, ora não corre, manda-me o mesmo Serenissimo Senhor levar isto mesmo ao conhecimento de V. S. confiando, que V. S. occorra a este mal com o remedio mais efficaz e adequado que fôr possivel. Receba V. S. ao mesmo tempo as expressões da singular consideração que lhe tributa. De V. S. o mais, etc. Quartel General da Marinha, 17 de Janeiro de 1809.—José Maria Dantas Pereira.

OFFICIO DE 19 DE JANEIRO.

Manuscripto authentico.

Illm. Sr. Paulo Fernandes Vianna.—Fiz presente a carta de V. S. ao Serenissimo Senhor Infante Almirante General, que fica certo no seu conteúdo, e manda-me communicar a V. S. que deu ordem para se fornecer o escaler ao Capitão Engenheiro João Vieira de Carvalho, e as oito duzias de taboado de tapinhoã ao dono da chacara do Cortume, sem despeza alguma do mesmo dono, o qual nada despenderá com os officiaes que pede, e lhe são concedidos, indo destacado da Ribeira, debaixo da ordem de hum bom mandador. Por tanto resta-me tão sómente repetir a V. S. o muito que o considera, de V. S. o mais, etc. Quartel General da Marinha, em 19 de Janeiro de 1809.—José Maria Dantas Pereira.

ORDEM DE 19 DE JANEIRO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General, havendo-se-lhe offerecido, com abonação do Intendente geral da Policia, o Capitão João Sequeira da Costa, dono da chacara do Cortume para fazer á sua custa hum bicame, que recebendo toda a agua corrente da chacara, venha a dar-lhe sahida de modo que possão recebe-la as tres lanchas juntas, sem que estas se empachem, ordena que por parte do Arsenal se forneça sem despeza alguma do Capitão, o que este pretendia haver do mesmo Arsenal com dispendio seu, a saber: oito duzias de taboado tapinhoã, sobre o qual já se passárão as convenientes ordens ao Vice-Almirante Intendente da Marinha e os seguintes Officiaes que V. S. destacará debaixo de hum bom mandador, o qual submettendo-se ás direcções do referido Capitão, dê parte a V. S. do progresso da obra, a saber: Antonio Villa-Verde, Constantino da Costa, João José, Joaquim da Silva Ramos, Antonio Pinto e Manoel José Cruz: a respeito do Beija-flor recommenda Sua Alteza que sim se abandone, mas ficando elle na melhor situação possivel, e em quanto ao fornecimento do escaler requerido pelo Intendente geral da Policia, convém o mesmo Serenissimo Senhor em que V. S. satisfaça áquelle Magistrado. Deos guarde a V. S. Quartel General da Marinha, 19 de Janeiro de 1809.—José Maria Dantas Pereira.—Sr. José Maria de Almeida.

AVISO DE 19 DE JANEIRO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr.—O Serenissimo Senhor Infante Almirante General, vendo os officios ultimos de V. Ex., manda-me responder que está muito certo, que V. Ex. deseja acertar e haver-se com a maior actividade possivel no desempenho das suas obrigações, mas como infelizmente nem todos os subalternos de V. Ex. existem neste caso, faz-se indispensavel, que o mesmo Serenissimo Senhor exija de V. Ex. toda a responsabilidade que lhe toca em qualidade de Chefe dessa Repartição, responsabilidade que está de mais a mais expressamente dita no Alvará de 13 de Maio do anno proximo passado, responsabilidade em huma palavra, que não póde limitar-se a ordem, mas que precisamente deve ampliar-se a vigiar e fazer que as ordens se cumprão com a maior presteza e pontualidade. Devo mais ponderar a V. Ex. no meu officio de 16, dever applicar-se o duplicado aos numeros, e não ás relações respectivas, pois se adoptou aquella enunciação com o unico fim de exprimir mais brevemente a communicação das relações que baixárão naquella occasião; em summa, numero 5 duplicado, tem de significar o mesmo que sig-

nificaria duas relações com o numero 5. Ultimamente convém Sua Alteza em que V. Ex. mande metter em relação as comedorias de Antonio José Ferra, e determina, que para bordo do Conde Henrique vão não só os cabos destinados para o apparelho da náo D. João de Castro, mas tambem o que restar dos que se mandárão confiar ao Patrão mór de Pernambuco, para este os entregar ao respectivo Intendente, quando chegasse áquelle porto; e além disto mandará V. Ex. entregar oito duzias de taboado de tapinhoã ao Capitão José de Sequeira da Costa, dono da chacara do Cortume, afim de se proceder á factura de hum bicame que receba toda a agua que passa pela mesma chacara. Deos guarde a V. Ex. Quartel General da Marinha, 19 de Janeiro de 1809.—José Maria Dantas Pereira.—Sr. José Caetano de Lima.

RESOLUÇÃO DE 21 DE JANEIRO.

Manuscripto authentico.

Francisco Amaro de Souza Galhardo, Meirinho do Conselho, e Florencio Sabino Galhardo, Escrivão do mesmo Meirinho, pedem augmento de ordenado. Respondeu o Procurador da Fazenda, que o ordenado de 60$000 réis estabelecido aos supplicantes, não he bastante para a sua subsistencia. O Meirinho e o Escrivão do Conselho da Fazenda de Lisboa, tem 400$000 réis de ordenado, tendo de mais o Meirinho 80$000 réis para quatro homens da vara. Com estes motivos se augmentou o ordenado de 100$000 réis do Meirinho da Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens desta Côrte, estabelecendo-se novamente o ordenado de 200$000 réis, em resolução de consulta da dita Mesa. E como os Supplicantes pedem fundados neste exemplo o mesmo ordenado, se deverá consultar a favor de cada hum 200$000 réis. Parece ao Conselho o mesmo que ao Procurador da Fazenda. Vossa Alteza Real porém mandará o que fôr servido. Rio de Janeiro, 17 de Janeiro de 1809.

Resolução. — Como parece. Palacio do Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 1809. — Com a Rubrica de Sua Alteza Real. — *Acha-se no Liv. 1.° do Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda a fl. 1 v., no Archivo da Secretaria dos Negocios do Imperio.*

RESOLUÇÃO DE 21 DE JANEIRO.

Manuscripto authentico.

O Escrivão ordinario do Conselho da Fazenda pede se lhe declare que possa levar os mesmos emolumentos pelos papeis que se expedirem pelo mesmo Conselho, e que até agora se passavão pela extincta Junta da Fazenda, e que se hão de expedir pela Secretaria do mesmo Conselho, e que não erão do expediente da extincta Junta se observe a respeito dos emolumentos o mesmo que se acha estabelecido nas Secretarias dos outros Tribunaes. O mesmo Conselho põe na presença de Sua Alteza Real, que havendo-se determinado por Decreto de 28 de Novembro de 1808, o mesmo Escrivão delle seja o que passe as guias dos que vão para Minas, ficando no Real Erario o emolumento de 240 réis da assignatura que tinhão os extinctos Provedores, sendo dous os Conselheiros que assignão essas guias, haja por bem de lhes permittir revogando as ordens que a esse respeito houverem. Parece ao Conselho, em quanto ao requerimento do Escrivão, que dos papeis que se passavão pela extincta Junta da Fazenda, e que agora se devem passar pelo Conselho, fique levando o mesmo que ali se levava, e quanto aos mais que são do proprio expediente do Conselho, se regule pelos requerimentos ora dados aos novos Tribunaes creados nesta Côrte, com declaração porém de que se houver algum papel a que se não ache declarado emolumento que lhe deve pertencer, será regulado por outros semelhantes para assim ser incluido tudo em regra de requerimento. E como destes emolumentos he que devem sahir os dos Officiaes que trabalhão na mesma Secretaria, parece tambem ao Conselho que de todo o producto delles se faça hum monte commum, o qual se dividirá em tres partes, duas para o Escrivão da Fazenda, e huma para se dividir pelos Officiaes da Secretaria do Conselho, devendo o Official Maior ser contado com dous quinhões. Vossa Alteza Real mandará o que fôr servido. Rio de Janeiro, 7 de Janeiro de 1809.

Resolução. — Pelo que toca aos emolumentos e salarios dos papeis que se expedem pela Secretaria do Conselho, como parece, e suba Alvará: quanto aos emolumentos das assignaturas das guias não ha que deferir. Palacio do Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 1809. — Com a Rubrica de Sua Alteza Real. — *Acha-se no Liv. 1.° do Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda a fl. 1 v. no Archivo da Secretaria dos Negocios do Imperio.*

ALVARA' DE 21 DE JANEIRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará virem: que sendo-me presente em consulta da mesa do Desembargo do Paço do Estado do Brazil, a supplica de muitos proprietarios de engenhos de assucar e lavradores de cannas, em que me pedião o serem as suas fabricas comprehendidas no privilegio concedido pela resolução de 22 de Setembro de 1758, aos habitantes da Capitania do Rio de Janeiro, de que se lhe tinha expedido provisão aos 26 de Abril de 1760, para não serem executadas as propriedades dos mesmos engenhos e lavouras, mas sómente os rendimentos dellas: e que tendo sido este mesmo privilegio concedido para outras Capitanias, ao principio temporariamente, depois muitas vezes renovado; fôra ultimamente mandado observar na Capitania de S. Paulo, ampliando-se para todos os meus dominios Ultramarinos pelo Alvará de 6 de Julho de 1807. Como porém nesta ultima determinação eu fôra servido mandar fazer algumas restricções que mui-

to o diminuião: consultando-me a sobredita mesa que nas circunstancias actuaes de maior franqueza do Commercio, seria mais conveniente ao meu serviço, que o uso do mencionado privilegio fosse mais amplo para os lavradores, e capaz de fazer permanecer as suas fabricas em utilidade geral dos habitantes destes estados e favor da cultura que bem se conciliava com o interesse dos seus credores: tomando em consideração o referido, e querendo fazer graça e mercê aos sobreditos proprietarios e lavradores: hei por bem, declarando o Alvará de 6 de Julho de 1807, determinar.

1.° Que as fabricas dos engenhos de assucar e lavouras de canas em todos os Estados do Brazil e Ultramar, gozem do privilegio concedido pela dita resolução de 22 de Setembro de 1758, para não serem executadas as fabricas dos mesmos engenhos e lavouras, estando estes promptos e trabalhando regularmente, e tendo em cultura a folha competente para a laboração dos mesmos engenhos, e para o sustento da sua escravatura, mas sómente poderão correr as execuções nos rendimentos das ditas propriedades pela terça parte delles, reservadas as outras duas partes para as despezas da cultura e administração; na fórma que até agora se tem observado.

2.° Ampliando o § 2.° do mesmo Alvará, hei por bem que no caso de ser a divida igual ou maior do que o valor da lavoura ou engenho, possa correr a execução na mesma propriedade, considerando-se para a avaliação do engenho toda a sua escravatura, gados, terras e utensilios que lhe pertencem, e que não devem separar-se do assento e fabrica do mesmo engenho: e neste caso poderá proseguir a execução na propriedade, observando-se as regras prescriptas pela lei de 20 de Junho de 1774.

3.° E, declarando o § 3° do dito Alvará, ordeno: que a permissão dada ao credor de mostrar que o seu devedor tem mais dividas, as quaes unidas chegão á somma por que fica permittida a execução na propriedade; será admittida sómente no caso desses outros credores terem tambem execução apparelhada e penhoras feitas, e de terem por meio de cessão, ou de qualquer outro contrato legal, unido os seus creditos e execução á execução principal; de fórma que se possa considerar como huma só divida, e o credor principal nos termos de gozar do beneficio da adjudicação, não havendo licitantes ou remissão, na conformidade do que dispõe a dita lei de 20 de Junho de 1774; porque nestas circunstancias he que se poderá attender á somma total das dividas, para proseguir a execução na propriedade, sendo ella igual ou maior do que o seu valor.

E este se observará como nelle se contém, ficando em tudo o mais o sobredito Alvará em seu vigor, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, aos 21 de Janeiro de 1809.—Principe com guarda.—Marquez de Angeja, Presidente.—*Com os registos competentes.*

DECRETO DE 21 DE JANEIRO.

Coll. Braz.

Tendo consideração á grande falta que ha nesta Cidade, de armazens e trapiches, em que se recolhão trigos, couros e outros generos; e constando-me que nas praias da Gambôa e Sacco do Alferes se podem construir: hei por bem ordenar que o Conselho da Fazenda, procedendo aos exames necessarios nas ditas praias, mande demarcar os terrenos que ali achar proprios para este fim; e que, fazendo publica esta minha determinação, haja de os aforar, ou arrendar a quem mais offerecer e possa em breve tempo principiar a edificar, passando-se aos arrendatarios os seus competentes titulos, e dando-me conta de tudo que a este respeito obrar. O mesmo Conselho o tenha assim entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 21 de Janeiro de 1809.—Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.—*Com todos os Registos competentes.*

CARTA REGIA DE 23 DE JANEIRO.

Manuscripto authentico.

Conde da Ponte, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Havendo creado nesta Capital pelo Alvará de 12 de Outubro do anno proximo passado e instrucções nelle insertas hum Banco Nacional para animar o commercio e promover os interesses Reaes e publicos; e devendo os negociantes dessa praça, concorrer para hum tão util estabelecimento, de que lhes provem a facilidade e segurança de suas transacções mercantis e as utilidades dos giros dos seus cabedaes estagnados nas actuaes circunstancias do estado: sou servido ordenar-vos: que convocando o corpo dos mesmos commerciantes e expondo-lhes as vantagens geraes e particulares da existencia do dito Banco, busqueis por todos os modos que dicta a prudencia e a razão que cada hum dos individuos empregados no commercio dessa Capitania haja de entrar para o referido Banco, com o numero de acções que as suas forças e o desejo de promover os seus interesses lhes permittir; subscrevendo cada negociante a sua entrada e remettendo a subscripção geral pelo expediente da Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil; e insinuando outro sim, a cada hum dos Accionistas, nomêe nesta Capital hum Procurador, ou Representante, para as dependencias e funcções daquelle corpo moral. Espero do zelo com que me servis, assim o cumprais sem demora alguma, havendo a vossa efficacia e deligencia neste assumpto, como hum particular serviço feito a minha Real Corôa e ao Estado. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Janeiro de 1809.—Principe.—Para o Conde da Ponte.—*Extrahida do Liv. 1.° de Reg. geral de ordens expedidas ás Juntas de Fazenda a fl. 46 v.*

ORDEM DE 23 DE JANEIRO.

Manuscripto authentico.

O Vice-Almirante Intendente da Marinha mande apontar com o vencimento de 480 réis diarios os dous cabos da ponte nomeados pelo Chefe de Divisão Inspector do Arsenal, á semelhança do que a este respeito se praticava em Lisboa, tudo a bem do Real serviço e em observancia do Alvará de 13 de Maio proximo passado. Quartel General da Marinha, em 23 de Janeiro de 1809. — Com a Rubrica do Serenissimo Sr. Infante.

OFFICIO DE 24 DE JANEIRO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr. — O Serenissimo Sr. Infante Almirante General ordena que se dos generos avariados poder alguma porção servir para alimento de homens, ou de animaes que os mesmos homens costumão criar, V. Ex. mande distribui-la pelos Indios e mais operarios do Arsenal os mais pobres, e fazendo lançar ao mar todo o remanecente que fôr relativamente inutil. Deos guarde a V. Ex. Quartel General da Marinha, em 24 de Janeiro de 1809. — José Maria Dantas Pereira. — Sr. José Caetano de Lima.

OFFICIO DE 24 DE JANEIRO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr. — Fazendo presente ao Serenissimo Sr. Infante Almirante General que V. Ex. por duas vezes havia tocado com algum reparo no estabelecimento da Junta Provisional consultiva estabelecida por Sua Alteza, em quanto não podia occorrer ao estado de administração da Fazenda da Marinha com outro remedio mais poderoso; manda-me o mesmo Serenissimo Sr. que remetta a V. Ex. por copia o regimento que deu á mesma Junta, e á vista delle acabará V. Ex. de conhecer que o Serenissimo Sr. Infante usou tão sómente do direito innegavel que tem, como Almirante General, para convocar no districto do seu commando aquelles seus subordinados que bem lhe parecer e consulta-los acerca dos negocios do Real serviço, devendo além disto entender-se que Sua Alteza estabeleceu a Junta na conformidade do Alvará de 7 de Janeiro de 1797, e sem outra autoridade mais do que a consultiva em relação a Sua Alteza, continuando a executiva na pessoa de Sua Alteza e na do Intendente da Marinha; remedio este que se fez urgente em consequencia do sobremencionado estado, a que se reduzio a administração da Real Fazenda com a extincção da antiga Junta, com a creação do Almirantado General e com a especie de anarquia, ou confusão de autoridades que entretanto appareceu introduzida, ou pela intelligencia, ou pela cobiça; e em quanto ao nome de Junta que Sua Alteza lhe attribuio, excuso reflectir a V. Ex. que além de ser o mais analogo ao objecto nomeado, he este hum nome que, conferido entre nós á Junta dos tres estados e dahi para baixo até a dos Medicos e mesmo aos ajuntamentos de ociosos (como póde ter-se em o nosso Arraes) tem vogado até ao presente sem motivar estranheza alguma; ultimamente devo ponderar que nesta Junta não se correspondendo com as outras, quer do seu genero, quer dirigidas de diversos fins, não tendo autoridade alguma executiva e não podendo admittir relação nenhuma com as autoridades publicas, he realmente o mais simples ajuntamento de subalternos do Serenissimo Sr. Infante que Sua Alteza podia e devia convocar para economia e vantagem do serviço, ainda quando não fosse autorisado a isso pelos referidos Alvarás, assim como pelo de 13 de Maio proximo passado e pelo Decreto da creação do Almirantado General, permittindo-se-me observar que Sua Alteza exigio a dita Junta, cuidando em que nella concorressem taes subordinados seus que, sendo aliás dos mais benemeritos (pois mandou extrahi-los do numero daquelles a quem se confião commissões importantes), servissem por esta mesma causa sem direito a exigir remuneração alguma, por isso que prestão mais o serviço proprio dos membros de huma tal corporação. Por tanto espera Sua Alteza que V. Ex. entrando bem no espirito desta creação reconheça com effeito a sua legitimidade e precisão, as suas vantagens e a sua verdadeira constituição. Deos guarde a V. Ex. Quartel General da Marinha, 24 de Janeiro de 1809. — José Maria Dantas Pereira. — Illm. e Exm. Sr. Conde de Aguiar.

DECRETO DE 24 DE JANEIRO.

Manuscripto authentico.

Havendo determinado pelo meu Real Decreto de 5 do corrente mez que o provimento da esquadra Britannica surta neste porto, debaixo do commando do Contra-Almirante Sir Sidney Smith, nos artigos carnes e verduras, se fizesse á custa da minha Real Fazenda e pelo Real Erario se pagasse a respectiva importancia ás pessoas encarregadas do dito fornecimento, processando-se para aquelle fim as competentes folhas: hei por bem ordenar que o artigo lenhas, para o consummo da mesma esquadra, se faça igualmente pela Real Fazenda, comprehendendo-se a sua importancia nas folhas da despeza mensal dos mais artigos do dito provimento acima declarados, vencendo a pessoa encarregada do sobredito fornecimento pela commissão de compra, preparo e acondicionamento dos referidos generos, a quantia de 70$000 réis em cada mez que será comprehendida na respectiva folha. O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer Leis, Disposições, ou Regimentos em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Janeiro de 1809. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv. 1.° de Reg. de Decretos dos annos de* 1808 *a* 1809, *a fl.* 146.

ALVARÁ DE 24 DE JANEIRO.

Coll. Braz.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem, que sendo-me presente em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, quanto convinha ao bem do meu Real serviço, que houvesse hum Distribuidor para distribuir as acções civeis e crimes, que se intentão e processão nos Juizos das Correições do civel e crime da Côrte da Casa da Supplicação do Brazil; não só porque ha em cada hum delles dous Escrivães, como foi determinado no Alvará do 1.° de Abril do anno passado, entre os quaes deve haver igual numero de processos; mas tambem porque cumpre saber por este meio quantos existem, sem que seja facil desapparecerem por dolo ou omissão dos Escrivães, devendo com tudo ser exceptuados os procedimentos criminaes em que ha o perigo de se malograrem as diligencias de justiça decretadas pelas minhas leis contra os réos, por falta de segredo e de presteza, a que dá occasião o não serem feitas as distribuições pelos mesmos Ministros criminaes, a quem os queixosos se soccorrem: hei por bem e me praz crear o officio de Distribuidor dos Juizos das Correições do civel e crime da Côrte da Casa da Supplicação deste Estado do Brazil; e ordenar, que a elle fique pertencendo distribuir todas as acções civeis e criminaes que correrem nos referidos Juizos, exceptuadas sómente as devassas, querellas, denuncias e autos summarios, que continuarão a ser distribuidos pelo competente Magistrado: e vencerá o sobredito Distribuidor os emolumentos que pelo regimento lhe competirem.

E este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, aos 24 de Janeiro de 1809. — PRINCIPE com guarda. — Marquez de Angeja, Presidente. — *Com os registos competentes.*

OFFICIO DE 25 DE JANEIRO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General ordena que V. S. mandando immediata e activamente concertar o segundo dos escaleres nomeados na sua representação de hontem, passe logo a distribui-lo para servir á Fortaleza de Santa Cruz, em quanto se estiver concertando o proprio daquella Fortaleza, na fórma já ordenada por Sua Alteza. Em quanto aos tanoeiros precisos para o concerto das pipas destinadas ao serviço d'agua, fique V. S. na intelligencia, de que vou passar os competentes officios ao Intendente geral da Policia: mais ordena o mesmo Serenissimo Senhor, que V. S. proceda immediatamente a prolongar o Trapiche que era de Thomaz Gonçalves, e guarnece-lo com hum bom guindaste, conforme se faz preciso para bem do Real serviço, e por este mesmo motivo empregará V. S. o seu zelo e actividade, em promover a construcção de telheiros que bem abriguem as madeiras, fazendo que entretanto se cubrão pelo modo mais bem entendido que fôr possivel, ou seja ficando superiores quer as menos damnificaveis, quer as de menor valia, ou seja extendendo por cima de todas algumas lonas velhas alcatroadas, e assim semelhantemente qualquer outra cobertura que a V. S. parecer mais a proposito. V. S. ficará tambem na intelligencia de fazer conduzir a barca d'agua com a maior presteza que fôr praticavel; e de que Sua Alteza ha por bem mandar soltar os presos, exceptuando porém o que já tentou a nova fuga. Deos guarde a V. S. Quartel General da Marinha, 26 de Janeiro de 1809. — José Maria Dantas Pereira. — Sr. José Maria de Almeida.

ALVARÁ DE 25 DE JANEIRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem, que sendo-me presente em consulta da Mesa do Desembargo do Paço que muito importava á prosperidade deste Estado remediar o abuso de se confirmarem as sesmarias sem preceder a necessaria medição, e demarcação judicial das terras concedidas contra a expressa decisão do Decreto de 20 de Outubro de 1753, e de muitas outras ordens minhas que o prohibião; e que da transgressão dellas provinha a indecencia de se doarem terras que já tinhão sesmeiros, e a injustiça de se dar assim occasião a pleitos e litigios, e á perturbação dos direitos adquiridos pelas anteriores concessões: propondo-se-me quanto cumpria, não só que se determinasse que não se passassem pela Mesa cartas de concessão de sesmarias, nem de confirmação das concedidas pelos Governadores e Capitães Generaes, sem se apresentarem medições e demarcações judiciaes legalmente feitas; mas tambem que para ellas se não retardarem, se nomeassem Juizes e Officiaes competentes, e se lhes taxasse conveniente salario: e merecendo a minha Real consideração objecto de tanta importancia, para que se ajunte, quanto ser possa, o interesse do bem publico no augmento da agricultura e povoação deste vastissimo Estado, que muito desejo promover e adiantar, com a segurança e manutenção dos sagrados direitos da propriedade, de cuja offensa resultaria o desaproveitamento das terras, e a despovoação: e não devendo por faltas de providencias que facilitem as medições inutilisar-se e frustrar-se a sabia legislação das sesmarias: conformando-me com o parecer da mencionada consulta, e para augmento e utilidade da causa publica, sou servido determinar o seguinte.

1.° A Mesa do Desembargo do Paço não mandará passar cartas de concessão de sesmarias nem de confirmação, das que concedem os Governadores e Capitães Generaes, sem que apresentem os que as requerem, medição e demarcação judicial feita e ultimada legalmente com citação dos heréos confrontantes e sobre que haja sentença final, e que tenha passado em julgado.

2.° E porque, imposta esta obrigação, he justo

que se facilitem os meios de se poderem fazer as demarcações com a promptidão e exactidão que convém, e sem excesso de salarios: haverá em todas as Villas hum Juiz das sesmarias, que servirá por tres annos: as Camaras proporáõ tres pessoas nesta Capitania á Mesa do Desembargo do Paço, e nas mais ao Governador e Capitão General, para se escolher dellas a que mais apta parecer, devendo ser propostos com preferencia Bachareis formados em direito ou philosophia, e na falta delles, pessoas que forem de maior probidade e saber.

3.° Os Juizes das sesmarias daráõ appellação e aggravo para os Ouvidores das Comarcas, dos quaes se recorrerá para as Relações do districto na fórma da lei do Reino. E quando as partes quizerem antes requerer as demarcações aos Juizes Ordinarios ou de Fóra, ou aos Ouvidores das Comarcas, estes lhes deferiráõ indo fazer-lhas; pois que não fica sendo privativo á jurisdicção do Juiz das sesmarias; seráõ porém elles obrigados a guardar o que vai disposto neste regimento.

4.° Em cada Villa haverá tambem hum Piloto para as medições e demarcações, eleito pela Camara, o qual servirá tres annos, tirando o competente provimento. E servirá de Escrivão o Tabellião mais antigo, ou o que mais desoccupado estiver, e ao Juiz parecer mais habil para semelhantes diligencias.

5.° As demarcações seráõ feitas seguidamente, começando humas nas quadras das outras, sem se deixarem terrenos intermedios e devolutos; salvas sómente as estradas e serventias geraes, e as fontes publicas: inteirando-se sempre a quantidade de terras concedida, ainda que pela configuração e situação topographica do terreno não possa haver quadra perfeita e regular.

6.° Para cada meia legoa se contaráõ mil e quinhentas braças, e no auto da medição se especificaráõ além dos marcos, as balisas perduraveis que se encontrarem no terreno, como vertentes, rios, morros e semelhantes; e se fará tambem declaração se ha campinas, serras e matas virgens, e de todas as qualidades notaveis que ao Juiz parecer que podem concorrer para bem assignalar a sesmaria que se vai medindo e demarcando.

7.° Finda a medição e demarcação, fará o Piloto huma planta do terreno, ondé se desenhará a sua configuração, o lugar dos marcos, as balisas que tem notaveis, os rios, ribeirões, pantanos, e o mais que se poder figurar; a qual será guardada na Secretaria da Mesa do Desembargo do Paço, para a todo o tempo, por meio della, se poder decidir algumas duvidas que occorrerem.

8.° Por cada huma demarcação de meia legoa quadrada, ou de huma legoa sendo em campos, levaráõ de salario, ou gastem muitos ou poucos dias, o Juiz, 20$000 réis; o Piloto, 12$000 rs.; e o Ajudante da corda, 6$000: além deste salario perceberáõ pelo do caminho na ida e volta por cada seis legoas, 2$000 réis o Juiz, 1$200 réis o Piloto, e 600 réis o Ajudante da corda. O Escrivão vencerá sómente os salarios que lhe forem contados, segundo o regimento geral do seu officio. O Piloto perceberá mais 6$400 réis pelo trabalho de tirar a planta; os quaes pertenceráõ a quem a fizer, no caso de a haver o Juiz encarregado a outrem, pela inhabilidade ou qualquer outro impedimento do Piloto.

9.° E convindo que o Juiz das sesmarias e mais Officiaes não faltem aos deveres do seu cargo, nas devassas de correição se perguntará por elles, averiguando-se se cumprem as suas obrigações, e se leváõ salarios de mais; dando-se-lhes em culpa o que contra elles se provar. E os Ouvidores das Comarcas os constrangeráõ a que com toda a promptidão vão fazer as medições que lhes forem requeridas, se lhes constar por notoriedade ou por queixa das partes, que recusão ir faze-las.

E este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, aos 25 de Janeiro de 1809. — PRINCIPE com guarda. — Marquez de Angeja, Presidente. — *Com os registos competentes.*

AVISO DE 26 DE JANEIRO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr. — O Serenissimo Sr. Infante Almirante General, não podendo deixar de sentir o atrazo do balanço; ordena que V. Ex. faça conclui-lo com a maior brevidade possivel, mandando que nelle se trabalhe de manhã desde as 7 até a huma hora depois do meio dia, e de tarde desde as cinco até as sete, as oito, ou nove horas, fornecendo-se as luzes necessarias, e proseguindo-se neste trabalho até que finalmente se conclua, para cujo fim deverá parar entretanto qualquer expediente que não faça padecer o serviço gravemente, se com effeito soffrer alguma demora. O mesmo Serenissimo Sr. manda que V. Ex. informe se haverá inconveniente em fazer que os Escrivães do Almoxarifado escrevão e assistão na casa da Fazenda para melhor portarem por fé, o que diz respeito á entrada e sahida dos generos: e em quanto áquella entrada cumpre que V. Ex. a presencêe na fórma que lhe está prescripta pelo Alvará de Regimento. Em fim determina o mesmo Serenissimo Sr. que V. Ex. mande nos principios dos mezes pôr á disposição do Inspector do Arsenal a quantia de 100$000 réis, cuja despeza constará da conta que deverá dar o mesmo Inspector, a quem V. Ex. communicará esta ordem de Sua Alteza. Deos guarde a V. Ex. Quartel General da Marinha, 26 de Janeiro de 1809. — José Maria Dantas Pereira. — Sr. José Caetano de Lima.

DECRETO DE 28 DE JANEIRO.

Manuscripto authentico.

Hei por bem nomear a Braz Martins da Costa Passos e Antonio Alvares de Azevedo, Officiaes menores da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado e dominios ultramarinos, vencendo o ordenado estabe-

lecido no Alvará de 23 de Agosto do anno proximo passado. A mesma Real Junta o tenha assim entendido e lhe mande passar os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Janeiro de 1809. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Acha-se a fl. 150 v. e 151 do Liv. 1.° de Reg. de Decretos no Archivo da Secretaria do Imperio.*

OFFICIO DE 28 DE JANEIRO.

Manuscripto Authentico.

O Serenissimo Sr. Infante Almirante General manda-me reflectir a Vm. que vai partir para Santa Cruz no fim de Janeiro e até agora não recebeu, nem madeira, nem parte alguma vinda de Macacú, presumindo (em quanto a parte) que certamente deve ter havido extravio, e ordenando que para o futuro não tardem mais de oito dias, humas apoz das outras, na intelligencia, de que deverão participar miudamente os trabalhos e as despezas feitas na semana precedente; além disto devo repetir que nos falta liame para as embarcações miudas, e precisamos mais traços, do que cavernas. Deos guarde a Vm. Quartel General da Marinha, em 28 de Janeiro de 1809.—José Maria Dantas Pereira. — Sr. José Caetano Filgueiras.

OFFICIO DE 28 DE JANEIRO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr. — O Serenissimo Sr. Infante Almirante General ordena que com os generos precisos para o consummo do hospital, se observem de hoje em diante formalidades correspondentes ás que se praticão com os consummidos a bordo das náos da Armada Real; formalidades que tendo sido introduzidas pelo espirito de hum verdadeiro zelo do bem da Real Fazenda, não podem deixar de existir, sem que da sua falta resultem gravissimos prejuizos: por tanto manda o mesmo Serenissimo Sr. que nada se dê dos armazens Reaes para o sobredito consummo, sem que o pedido venha assignado pelo Cirurgião Mór das Reaes Armadas e pelo mestre da obra; e só assim se levará o genero em despeza ao Almoxarife dos armazens, passando a ser lançado em receita ao do hospital na fórma que convém á boa arrecadação. Deos guarde a V. Ex. Quartel General da Marinha, 28 de Janeiro de 1809. — José Maria Dantas Pereira. — Sr. José Caetano de Lima.

DECRETO DE 28 DE JANEIRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Havendo eu determinado pela Carta Regia de 28 de Janeiro do anno passado que todas as mercadorias estrangeiras pagassem nas Alfandegas do Brazil vinte e quatro por cento, e pelo Decreto de 11 de Junho do mesmo anno que as que fossem de propriedade Portugueza, importadas em navios Nacionaes, pagassem dezeseis por cento, e sendo certo que todos os generos que são transportados de Lisboa e Porto, tendo lá pago os competentes direitos, ficarião sobrecarregados, se fossem obrigados a pagar os mesmos direitos impostos nos que vem em direitura dos portos estrangeiros; e não convindo que paguem huns mais direitos que os outros, o que faria embaraço no giro do commercio e causaria damno ás transacções mercantis: hei por bem, em quanto não dou outras providencias sobre este tão importante objecto, ordenar que todas as referidas mercadorias que entrarem nas Alfandegas deste Estado do Brazil vindas de Lisboa e Porto que tiverem ali pago os direitos estabelecidos, sejão isentas de pagar os que se achão determinados na mencionada Carta Regia e Decreto. O Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Janeiro de 1809. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

AVISO DE 30 DE JANEIRO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr. — O Serenissimo Sr. Infante Almirante General, devendo pelo Alvará de 13 de Maio proximo passado assemelhar o governo deste Arsenal ao que existia em Lisboa, tinha mandado proceder a folha dos armazens para se pagar pela consignação da Marinha, nesta supposição, assim como pelo que foi presente neste Quartel General, a respeito da pratica daquella antiga Capital, parecia superflua a remessa da relação dos Officiaes civis empregados na Marinha; mas asseverando V. Ex. que os ordenados dos mesmos Officiaes deverão continuar a ser pagos directamente pela Thesouraria Mór do Real Erario, muda o negocio inteiramente de face; e já o mesmo Serenissimo Sr. passa a ordenar que se apresente aquella relação com a possivel brevidade; mas ao mesmo tempo manda que pela Pagadoria dos armazens, não se paguem aquelles ordenados e por tanto que se annulle a folha respectiva, a qual já estava prompta pelo tocante ao primeiro quartel. Resta-me pois para cumprir de todo as ordens de Sua Alteza a este respeito fazer presente a V. Ex. que nos objectos de semelhante natureza, parece mais coherente dirigir-se hum officio ao mesmo Serenissimo Sr. e não huma ordem a hum seu subalterno, sendo aquelle officio dirigido por pessoa de conveniente representação e observando-se formalidades que não possão parecer inferiores ás praticadas com outras Repartições para o mesmo fim: o que faço constar a V. Ex., para que V. Ex. queira dignar-se de expedir as ordens que lhe parecerem mais conducentes ao estabelecimento daquella reciprocidade de mutua consideração que tanto convém ao Real serviço. Deos guarde a V. Ex. Quartel General da Marinha, 30 de Janeiro de 1809. — José Maria Dantas Pereira. — Illm. e Exm. Sr. Conde de Aguiar.

ORDEM DE 30 DE JANEIRO.

Manuscripto authentico.

Havendo o Principe Regente, meu muito amado e prezado tio e Senhor, julgado vantajoso ao seu Real serviço, que os ordenados dos Officiaes civis empregados na repartição naval continuem a ser pagos pelo respectivo Thesoureiro geral, baixa, para não ter effeito, a folha do primeiro quartel dos mesmos ordenados, e mando que o Vice-Almirante Intendente da Marinha remetta ao Conselho da Fazenda a relação daquelles Officiaes, com os titulos que legalisão seus vencimentos, declarando que o faz em consequencia desta minha ordem. Quartel General da Marinha, em 30 de Janeiro de 1809. — Com a rubrica do Serenissimo Senhor Infante.

DECRETO DE 31 DE JANEIRO.

Manuscripto authentico.

Havendo a experiencia mostrado, que nas Ilhas de Cabo-verde he inutil o lugar de Intendente da Marinha: sou servido declara-lo por abolido, e ordenar que o actual Intendente da Marinha daquellas Ilhas se recolha a esta Côrte. O Infante D. Pedro Carlos, meu muito amado e prezado sobrinho, Almirante General da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de Janeiro de 1809. — Com a rubrica do Principe Regente.

OFFICIO DO 1.° DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr. — O Serenissimo Sr. Infante Almirante General ordena, que V. Ex. mande pagar o que se estiver devendo das relações que constão pelo appenso numero 1, que baixa assignado por mim, recommendando toda a preferencia e actividade no pagamento dos Indios e dos operarios do Arsenal. O mesmo Serenissimo Senhor ordena, que V. Ex. mande pagar, ou faça V. Ex. pagar diversas addições das relações 30, 33, 41, 98, 109, 179, 188, 224, 228, 229 e 231, tudo na fórma do appenso numero 2, que baixa igualmente com minha assignatura. Em todos estes pagamentos observará V. Ex. que se effectuem, entrando pelo menos metade em bilhetes, visto que estes bilhetes se vencem dentro de pouco tempo, e visto que no cofre a somma delles anda por dous terços do total; pelo que se faz tambem necessario que se procure satisfazer alguns pagamentos, ou todos ou quasi todos em bilhetes, como até agora se tem praticado. Deos guarde a V. Ex. Quartel General da Marinha, 1.° de Fevereiro de 1809. — José Maria Dantas Pereira. — Sr. José Caetano de Lima.

P. S. — Além dos referidos pagamentos, quer Sua Alteza que se proceda ao das relações 223, 128, e ao de hum mez de soldo á marinhagem dos navios armados que estiver nas circunstancias de o receber.

OFFICIO DE 3 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General comparando as vantagens e os inconvenientes, que devem resultar de fazer que os Escrivães do Almoxarifado escrevão e assistão nos armazens das suas respectivas classes, o mais que fôr possivel; ha por bem ordenar que se adopte neste objecto assaz importante a pratica estabelecida em Lisboa para os dictames da razão, do zelo e da boa ordem; pelo que deverá V. Ex. proceder immediatamente a distribuir aquelles Escrivães pelos principaes de seus respectivos armazens, com obrigação de se ajudarem mutuamente, vigiando nos que lhe ficarem conjunctos, ainda que seja de classe differente, e isto em quanto o mesmo Serenissimo Senhor não póde mandar effectuar a união dos da mesma classe em hum unico lugar que seja abrangido pelo seu Escrivão, e pelo tocante ao que deve ir para a Ilha das Cobras, manda Sua Alteza que até nova ordem seja transportado em huma embarcação do Arsenal, reservando para outra occasião o resolver sobre as outras proposições feitas por V. Ex. Deos guarde a V. Ex. Quartel General da Marinha, 3 de Fevereiro de 1809. = José Maria Dantas Pereira. — Sr. José Caetano de Lima.

OFFICIO DE 3 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General, attendendo por hum lado a precisão de apenar operarios que trabalhem no Arsenal, e por outro lado, a que não he conforme nem ao espirito da nossa legislação, nem aos dictames da sã razão o systema de embargos que encontrou estabelecido: houve por bem ordenar ao Chefe de Divisão Vice-Intendente e actual Inspector do mesmo Arsenal, que de hoje em diante se dirigisse a V. S. para o dito effeito de obter os mencionados operarios; e por tanto conta que V. S. haja de concorrer para este serviço com o maior zelo e actividade que de V. S. deve se esperar. O que faço saber a V. S. para sua intelligencia, e na fórma das ordens do mesmo Serenissimo Senhor. Deos guarde a V. S. Quartel General da Marinha, 3 de Fevereiro de 1809. — José Maria Dantas Pereira. — Sr. Agostinho Petra de Bitancourt.

PROVISAÕ DE 4 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentico.

D. João por graça de Deos, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'além, mar em Africa, Senhor de Guiné, etc. Faço saber a vós Governador e Capitão General F.: que attendendo o quanto interessa ao meu Real serviço a boa educação da mocidade, proveniente do progresso das letras e sizuda applicação a ellas:

fui servido dar as providencias constantes do meu Real Decreto de 17 de Janeiro de 1809, que vai por copia. Pelo que mando-vos me remettais em cada hum anno, por mão do meu Escrivão da Camara que esta fez escrever, as listas determinadas na Carta Regia de 19 de Agosto de 1799, e outro sim ordeno, que as Provisões que passardes aos Mestres, que na conformidade da referida Carta Regia forem providos, deveráõ ser tambem assignadas pelo Reverendo Bispo, sem cuja assignatura não haveráõ effeito. Cumpri-o assim. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. — Torcato Soares Loureiro a fez no Rio de Janeiro, em 4 de Fevereiro de 1809.

Foi dirigida ás Capitanias de S. Paulo, Minas Geraes, Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará, Açôres, Madeira, Angola. — *Acha-se a fl.* 11 *do Liv.* 1.° *de notação das ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

ORDEM DE 6 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr. — O Serenissimo Sr. Infante Almirante General, tendo visto a representação da Junta Provisional em data de 17 do passado, manda proceder á compra dos serrotes; e em quanto á do fio de véla, ordena que por agora não tenha effeito a do offerecido e que tanto deste como do de 600 réis subão amostras a este Quartel General. O mesmo Serenissimo Sr. determina que todos os generos comprados por conta da Real Fazenda da Marinha, entrem effectivamente no armazem da sua classe, sendo a entrada presenciada, ou pelo Escrivão respectivo, ou por aquelle a quem provisoriamente pertencer na fórma do meu officio relativo aos ditos Escrivães; e em quanto se não effeituar esta entrada, não se lançará cousa alguma em receita ao Almoxarife; assim como não se lhe abonará despeza senão dos generos que realmente sahirem dos armazens respectivos, sendo a sahida fiscalisada pelo mesmo modo que a entrada: pelo que nenhum genero poderá ser de hoje em diante conduzido para bordo, nem para as officinas do Arsenal, senão depois de haver entrado no armazem pela maneira sobredita. E para não se poder allegar ignorancia da presente ordem de Sua Alteza tão importante no caso de hum arranjo de armazens e muito mais importante no estado actual delles, manda o mesmo Serenissimo Sr. que ella seja registada e della se dê formal conhecimento a todos aquelles a quem a sua execução disser respeito; ficando V. Ex. na intelligencia de que Sua Alteza o faz especialmente responsavel por esta execução. Deos guarde a V. Ex. Quartel General da Marinha, 6 de Fevereiro de 1809. — José Maria Dantas Pereira. — Sr. José Caetano de Lima.

PROVISAÕ DE 7 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, Ministro assistente ao despacho do Gabinete, Presidente do Real Erario e nelle lugar Tenente immediato á Real pessoa, etc. Faço saber á Junta da administração e arrecadação da Real Fazenda da Capitania de Pernambuco: Que sendo presente ao Principe Regente Nosso Senhor as contas da mesma Junta de 18 de Junho e 26 de Novembro do anno passado, em que participava existirem até então em ser, setecentos e quarenta e seis caixas e dezoito feixes de assucar, pertencente ao dizimo da safra de 1808, e que sendo postas em praça, apenas appareceu hum licitante que offereceu por hum lote de cem caixas o preço do ferro a pagar no fim de tres annos com fiança pouco idonea, vindo a experimentar a Real Fazenda grande prejuizo combinado com a vantagem que a mesma Junta se propunha, conforme a conta de 24 de Outubro do dito anno: e tomando Sua Alteza Real este negocio em sua alta consideração, foi servido ordenar que a Junta mande proceder na administração deste ramo pelo methodo aqui seguido e na Capitania da Bahia, recebendo a importancia do dizimo da mão do comprador do genero, conforme o Edital que nesta Capitania se afixou em 1807, de que se remette a copia, com o que não soffre a Real Fazenda nenhum peso na cobrança do dizimo do assucar. E porque a producção do algodão he tão vantajosa e talvez mais que a do assucar, foi tambem o mesmo Senhor servido determinar que na arrematação dos dizimos das miunças, essa Junta não comprehenda o dito genero, porque deve ser administrado igualmente, como o dizimo do assucar, adoptando do referido Edital a parte que fôr compativel com a situação dessa Capitania. Quanto porém ao assucar que se acha recebido e fôr chegando aos armazens, a mesma Junta o arremate a quem mais der por elle com menor prazo no pagamento pelo preço corrente, ou se navegue para Portugal por conta da Real Fazenda, parecendo á Junta mais util este ultimo meio. O que a sobredita Junta cumprirá como por esta se lhe ha por muito recommendado. José Gomes Leão a fez no Rio de Janeiro, em 7 de Fevereiro de 1809. — Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever. — Conde de Aguiar. — *Extrahida do Liv. de Reg. geral de ordens expedidas ás Juntas de Fazenda, a fl.* 53.

ALVARA' DE 8 DE FEVEREIRO.

Coll. Braz.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará virem: que sendo-me presente o contracto adiante escripto que se fez no meu Conselho da Fazenda com Manoel Pinheiro Guimarães, do subsidio literario desta Capitania do Rio de Janeiro por tempo de tres annos contados do 1.° de Janeiro de 1809 até o ultimo de Dezembro de 1811 pelo preço principal de 120:200$000 réis livres para a minha Real Fazenda, com as condições e

obrigações declaradas no dito contracto: hei por bem approvar e ratificar o mesmo contracto na pessoa do referido Manoel Pinheiro Guimarães; e mando se cumpra e guarde inteiramente, como nelle e em cada huma das suas condições se contém, por este Alvará que valerá como carta e não passará pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulos 39 e 40 em contrario. Rio de Janeiro, em 8 de Fevereiro de 1809. — Principe com guarda. — *Com todos os Registos competentes.*

Condições *com que foi arrematado no Conselho da Fazenda o contracto do subsidio literario da Capitania do Rio de Janeiro, pelo triennio de* 1809 *a* 1811.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1809, aos 7 de Janeiro, nesta Cidade do Rio de Janeiro, no Tribunal do Conselho da Fazenda, onde se achavão presentes os Conselheiros do mesmo Conselho com assistencia do Desembargador do Paço, Procurador da Corôa e Fazenda, José de Oliveira Pinto Botelho Mosqueira, appareceu como licitante admittido pelo referido Conselho Manoel Pinheiro Guimarães, homem negociante, morador na rua Direita, e sendo ahi tambem presente o Corretor da Fazenda, José Ferreira de Amorim, por estes foi dito que elle licitante lançára por ultimo e maior lanço no contracto do subsidio literario desta Capitania a quantia de 120:200$000 réis livres para a Real Fazenda, pelo tempo de tres annos que hão de correr do 1.º de Janeiro de 1809 e findar no ultimo de Dezembro de 1811, obrigando-se de mais elle licitante a satisfazer alem do dito preço o hum por cento para a obra pia e todas as propinas e emolumentos, a que são obrigados os arrematantes dos Reaes contractos, na conformidade das Reaes ordens, tudo debaixo das condições abaixo declaradas e literalmente entendidas, tendo precedido todas as solemnidades da Lei e Regimento da Fazenda.

Condições.

1.ª Que elle Contractador e seus socios se obrigão a pagar o preço deste contracto aos quarteis de tres em tres mezes hum sobre outro, segundo a ordem do anno civil na conformidade do Alvará de 28 de Junho do anno proximo passado.

2.ª Que elle Contractador e seus socios ficão obrigados in solidum de tal fórma que todos, e cada hum delles ficão sugeitos ao referido preço deste contracto como principaes pagadores, e iguaes corréos.

3.ª Que pelo tempo de tres annos poderá elle Contractador haver tudo quanto pertence ao real da carne e subsidio literario, e que se deveria cobrar pela Real Fazenda conforme as Leis, Alvarás e Provisões, porque se estabelecêrão os ditos real e subsidio, como até agora se tem cobrado pela Real Fazenda, tudo na conformidade da terceira condição da ultima arrematação, e da Carta Regia de 23 de Agosto de 1805, que regulou a cobrança deste subsidio.

4.ª Que elle Contractador e seus socios gozarão de todos os privilegios que lhes são concedidos pela ordenação do Reino, e regimento da Fazenda aos rendeiros das rendas Reaes, não estando derogadas, e se lhe dará por este Conselho e Ministros de Justiça toda a ajuda e favor licito, para a cobrança das suas dividas, e até tres annos mais depois do referido tempo do contracto poderá cobrar as dividas do mesmo executivamente como se cobrarião pela Real Fazenda, se andasse por administração.

5.ª Que elle Contractador e seus socios poderão traspassar este contracto, e dividi-lo em ramos, se lhes parecer; e os rendeiros que tomarem parte delle, terão para a sua cobrança o mesmo privilegio que elle Contractador, e para os mais terão os privilegios que lhe competirem; na fórma que tem os mais Contractadores da Fazenda Real, pela ordenação do Reino e Regimento da Fazenda.

6.ª Que a cobrança do subsidio e real da carne deverá ser feita na mesma fórma, e em dinheiro corrente, como se fazia quando era arrecadado pela Real Fazenda, sendo Juiz Privativo de todas as causas relativas ao Real contracto aquelle que o Conselho approvar.

7.ª Que elle Contractador poderá requerer ao seu Juiz Conservador todas as ordens necessarias para a boa arrecadação deste contracto, e o dito Ministro lhas mandará passar, sendo justas, sem que os Juizes deprecados possão conhecer de quaesquer embargos ou razões que contra as ditas ordens se oppozerem, por dever remetter ao dito Juiz, a quem privativamente pertence o seu conhecimento.

8.ª Que os Ministros, e Officiaes da Fazenda dos defuntos e ausentes se não intrometterão com os effeitos, papeis, livros, dividas, dinheiro, nem outra alguma cousa do dito contracto que ficar por fallecimento delle Contractador, ou de seus Administradores ou Feitores; porque de tudo tomão conta as ausencias que elle Contractador ou seus Socios tiverem nomeado para correrem com o dito contracto.

9.ª Que os senhores de engenho de aguardente e cachaça serão obrigados no fim de cada hum anno a apresentar hum rol com o numero das medidas de cachaça ou aguardente fabricada, para serem obrigados a pagar por cada medida, o que se acha determinado pela Carta Regia que regulou os pesos e medidas para esta collecta, e que fica citada acima na terceira condição, que vem a ser vinte réis por cada medida desta Côrte e sua Provincia.

10.ª Que elle Contractador poderá requerer sequestro contra aquelle senhor de engenho ou fabricante que fôr extraviador do Real subsidio, logo que se mostrar que foi diminuto no numero de medidas por elle fabricadas.

11.ª Que nenhum Mestre ou Arraes dos barcos, lanchas, sumacas, ou qualquer embarcação que entrar neste porto, vindo dos portos circumvisinhos e pertencentes a esta Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, comprehendidos na arrematação delle Contractador, poderá trazer ou desem-

barcar pipas, ou barris de aguardente ou cachaça, sem que traga do caixeiro delle Contractador huma guia com especificação do numero de vasos, suas medidas, e das pessoas e fabricas a quem pertencem, para no termo de vinte e quatro horas depois da sua chegada ser apresentada a elle contractador, e deste receber outra guia para o Trapicheiro, ou pessoa que a houver de receber, com pena de ser toda confiscada e tomada para o mesmo Contractador, e de ser preso o Trapicheiro ou quem a receber, visto que sem a dita guia o fez. Estas guias porém serão gratuitas e passadas sem a menor demora, de sorte que não sirvão de embaraço algum ao giro do commercio.

12.ª Que igualmente serão obrigados os Arraes e Mestres dos barcos dos portos interiores, e das Freguezias visinhas a trazerem huma guia dos donos dos mesmos barcos ou de seus feitores, com declaração dos numeros das pipas ou barris, e das pessoas e fabricas a quem pertencem, para ser apresentada a elle Contractador, e com a guia ou bilhete delle poderem descarregar nos trapiches ou qualquer parte, com a mesma pena de prisão e confisco.

13.ª Que outro sim, nas Villas e lugares comprehendidos nesta arrematação se não concederá despacho a embarcação alguma, sem que o seu Mestre apresente guia do caixeiro, ou feitor delle Contractador; e que não buscando a dita guia, poderão ser confiscadas a aguardente ou caxaça, e pertencerão a elle Contractador.

14.ª Que toda a agoardente ou cachaça que entrar por terra firme em carros ou barris em tropas, serão obrigados os conductores a vir á casa delle Contractador logo que chegarem a esta Côrte, a fazer o manifesto das pipas ou barris e medidas que trouxerem, e a que engenho ou engenhoca pertencem, com a mesma pena de sequestro e prisão não o fazendo.

15.ª Que os marchantes cortadores de carne não poderão matar as rezes, sem que esteja presente elle Contractador ou seu caixeiro, para o qual deverá passar huma chave do curral; e os que o não cumprirem assim serão multados em trinta dias de cadêa e 12$000 réis para elle Contractador. O que comtudo se limita a respeito dos porcos e carneiros.

16.ª Que todos os mais marchantes e cortadores, assim desta Côrte, como de seus suburbios e arredores, serão obrigados de tres em tres mezes a apresentar huma conta ou rol das rezes que matárão, com a pena de prisão e sequestro.

17.ª Que além do preço principal deste contracto, será elle rematante obrigado a entregar nos cofres da Real Fazenda a importancia das propinas que até agora se costumavão distribuir pelo Presidente, e Deputados da Junta e mais Officiaes; as quaes ficão pertencendo á Real Fazenda.

18.ª Que elle Contractador e seus socios serão obrigados a pagar hum por cento para a obra pia e munições.

19.ª Que elle Contractador e seus socios para deixarem de pagar o preço deste contracto na fórma que fica declarada, não poderão allegar perdas, nem damnos, nem usar de incampações algumas, ainda nos casos em que as admitte o Regimento da Fazenda, nem pedir quitas por casos alguns fortuitos, solitos ou insolitos, ordinarios ou extraordinarios, cogitados, ou não cogitados: porque todos renuncião, ficando em todos cada hum delles Contractadores sempre obrigados, sem delles se poderem valer, nem os poderem allegar em tempo algum.

E porque não houve quem offerecesse maior lanço que o referido que muitas vezes foi affrontado pelo porteiro dos auditorios na sala das Arrematações do mesmo Conselho, mandou este arrematar o mencionado contracto ao sobredito licitante Manoel Pinheiro Guimarães na fórma acima declarada; obrigando-se elle licitante a pagar a referida quantia de 120:200$ réis aos quarteis de tres em tres mezes na Thesouraria Mór do Real Erario. E para solução de tudo offereceu por seu fiador e principal pagador, a Carneiro Viuva e Filhos, sobre o que se não offereceu duvida alguma ao Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda. Em firmeza do que se mandou lavrar este termo, obrigando-se o Conselho em nome de Sua Alteza Real a fazer válida e cumprida esta Arrematação, e submettendo-se o arrematante e seu fiador cada hum in solidum aos encargos acima declarados. Pelo que assignárão os Conselheiros do mesmo Conselho, o arrematante e seu fiador. Eu Manoel José de Souza França, Official do Registo do Expediente da Secretaria o escrevi. Joaquim José de Souza Lobato o fez escrever.— A' margem estava a cota seguinte—Declaro que por determinação da Mesa do Conselho assignou no impedimento do fiador Carneiro, Viuva e Filhos, Geraldo Carneiro Belens, como Procurador que mostrou ser dos mesmos, pela procuração que apresentou ao mesmo Conselho.— Lobato.—D. Diogo de Souza.—Francisco de Souza Guerra Araujo Godinho.—Leonardo Pinheiro de Vasconcellos.—Fui presente.—Estava a Rubrica do Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda.—Manoel Pinheiro Guimarães. —Como Procurador de Carneiro, Viuva e Filhos.—Geraldo Carneiro Belens.

PROVISÃO DE 9 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar do Conselho de Estado, Ministro assistente ao despacho do Gabinete, Presidente do Real Erario, e nelle lugar-tenente immediato á Real pessoa, etc. Faço saber a Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Capitania de Pernambuco: Que ao Principe Regente Nosso Senhor foi presente a sua conta de 23 de Novembro do anno passado, sobre a arrematação feita a Manoel Carneiro Machado e seus socios do contracto do Tabaco da mesma Capitania pelo preço de 46:350$000 rs. no triennio que principiou no 1.º de Janeiro do corrente, expondo que os mesmos arrematantes

offerecem por hum requerimento mais 3:650$ réis, ajuntando-se-lhes o ramo da Capitania da Parahiba, mas que sendo o dito ramo posto a lanços, póde produzir muito maior vantagem.

E sendo vista a dita conta e requerimento a ella junto, foi Sua Alteza Real servido approvar a arrematação que fez, e determinar á mesma Junta que mande affixar editaes, declarando nelles que o ramo deste contracto se ha de arrematar na Junta da Fazenda da Parahiba, para onde se devem remetter os lanços, avisando circunstanciadamente a mesma desta Real resolução. Adverte-se porém, que no caso de não estar ainda a Junta da Parahiba no exercicio de suas funcções, se conclua nessa Juuta a arrematação deste ramo separadamente ao maior licitante, remettendo ao Real Erario o auto do estilo, mandando primeiro affixar editaes para o dito fim naquella Capitania. João Bandeira Gouvêa a fez no Rio de Janeiro, em 9 de Fevereiro de 1809. — Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever. — Conde de Aguiar. — *Extrahida do Liv. 1° de Reg. geral de Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda a fl. 126.*

ORDEM DE 9 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentico.

O Vice-Almirante Intendente da Marinha, fique na intelligencia de que os officiaes de tanoeiro embarcados, devem ser contemplados do mesmo modo que o são os segundos calafates. Quartel General da Marinha, 9 de Fevereiro de 1809. — Com a Rubrica do Serenissimo Senhor Infante.

PROVISÃO DE 10 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, Ministro assistente ao despacho do Gabinete, Presidente do Real Erario, e nelle lugar-tenente mediato á Real Pessoa, etc. Faço saber á Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Capitania de Pernambuco:

Que sendo presente ao Principe Regente Nosso Senhor a sua conta de 19 de Novembro do anno passado, em que participava a arrematação que havia feito a Bazilio Gonçalves Ferreira, do contracto do subsidio literario da dita Capitania, e da de Itamaracá, por 41:150$000, réis, pelo triennio que principiou no 1.° de Janeiro do corrente, em que houve de augmento 12:458$ réis, foi Sua Alteza Real servido approvar a dita arrematação, determinando á mesma Junta que declare as razões porque omittio nas condições do dito contracto a proprina de hum por cento, applicado para obras pias, e porque se não arrematárão e comprehendêrão os ramos concernentes á Parahiba e Rio Grande do Norte; o que se determina á referida Junta de ordem do mesmo Senhor, para que assim o cumpra. José Gomes Leão a fez no Rio de Janeiro, em 10 de Fevereiro de 1809. — Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever. — Conde de Aguiar. — *Extrahida do Liv. de Reg. geral de Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda, a fl. 53 v.*

PROVISÃO DE 11 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, Ministro assistente ao despacho do Gabinete, Presidente do Real Erario, e nelle lugar-tenente immediato á Real pessoa, etc. Faço saber á Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Capitania de Pernambuco: que ao Principe Regente Nosso Senhor, sendo presente a conta que essa Junta deu da arrematação do contracto do novo imposto de 30 réis por canada de toda a agoardente fabricada nessa Capitania e na de Itamaracá, a Bazilio Gonçalves Ferreira, no triennio que principiou no 1.° de Janeiro deste anno, pelo preço de 3:600$000 réis, em cada anno, livres para a Real Fazenda, vindo a resultar de augmento no triennio 129$000 réis, pedindo a Real approvação; foi Sua Alteza Real servido determinar, que a mesma Junta declare a razão da differença que se nota, comparando a arrematação da renda em questão com a quota parte que tem o genero sobre que recahe este imposto na do subsidio literario. O que a mencionada Junta cumprirá como se lhe determina, com a maior brevidade possivel, para o mesmo Senhor resolver como fôr do seu Real agrado. — João Bandeira de Gouvêa a fez no Rio de Janeiro, aos 11 de Fevereiro de 1809. — Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever. — Conde de Aguiar. — *Extrahida do Liv. 1.° de Registo geral de ordens expedidas ás Juntas de Fazenda a fl. 54.*

PROVISÃO DE 14 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentico.

D. João por graça de Deos, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a vós Governador e Capitão General.... que attendendo ao quanto interessa ao meu Real serviço, a boa educação da mocidade proveniente do progresso das letras e sisuda applicação a ellas, fui servido dar as providencias constantes do meu Real Decreto de 17 de Janeiro de 1809 que vai por copia. Pelo que mando-vos me remettais em cada hum anno por mão do meu Escrivão da Camara que esta faz escrever, as listas determinadas na Carta Regia de 19 de Agosto de 1799, e outro sim ordeno que as Provisões que passardes aos mestres que, na conformidade da referida Carta Regia forem providos, deverão ser tambem assignadas pelo Reverendo Bispo, sem cuja assignatura não haverão effeito. Cumpri-o assim. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Torcato Soares Loureiro a fez no Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1809. — Aos Governadores e Capitães Geraes de S. Paulo, Minas Geraes, Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará, Açores, Madeira e Angola.

OFFICIO DE 16 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente ao Serenissimo Sr. Infante Almirante General no dia 15 do corrente o auto de vestoria, a que por sua ordem se procedeu no dia 7, não póde ao mesmo Serenissimo Sr. deixar de ser sensivel á grande falta de zelo, ou de intelligencia, com que se tem procedido na arrecadação e conservação das carnes salgadas; pois sem alguma daquellas faltas, ou sem ambas ellas não poderá certamente chegar-se ao termo de se corromper em tão pouco tempo, huma tão grande porção daquelle genero; donde se collige, assim como de outros fundamentos incontestaveis que V. Ex. não tem executado como deve o artigo 27 do Alvará de 26 de Outubro de 1796; execução que por ordem do Serenissimo Sr. Infante novamente recommendado a V. Ex., a quem devo aliás certificar que o mesmo Serenissimo Sr. Infante não gostou da falta de resposta, com que V. Ex. tem correspondido aos requisitos da sua ordem a este assumpto, falta de resposta que V. Ex. nem ao menos procurou desculpar e que por tanto concorre a mostrar com que reflexão e zelo V. Ex. se tem comportado pelo tocante ao mesmo assumpto; sendo em fim de reparar que para Sua Alteza saber formalmente a execução dada a huma ordem, tal qual a de 24 de Janeiro, houvesse de exigir de V. Ex. muitos dias depois desta execução, aquella mesma parte, a que V. Ex. devia proceder sem a menor demora. Deos guarde a V. Ex. Quartel General da Marinha 16 de Fevereiro de 1809. — José Maria Dantas Pereira. — Sr. José Caetano de Lima.

OFFICIO DE 16 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Sr. Infante Almirante General ordena que os barcos empregados em transportar viveres a esta Capital não sejão apenados para o serviço naval, sem ordem expressa do mesmo Serenissimo Sr.; que ha outro sim por bem mandar proceder á construcção dos telheiros e á mudança do muro da Ribeira, devendo V. S. inspeccionar estas obras e cuidar primeiro em fazer aprOmptar os materiaes e logo depois em convocar jornaleiros que fação o conveniente emprego dos mesmos materiaes; além disto manda o mesmo Serenissimo Sr. que depois de concluido o muro, se ponhão Editaes, para que os donos do vasilhame e mais generos que estão entulhando o respectivo espaço do Arsenal, concorrão a recolhe-los dentro de oito dias, com a comminação de que não o fazendo assim, se reputarão os mesmos generos sem dono e nesta intelligencia se procederá em quanto a elles. Deos guarde a V. S. Quartel General da Marinha, 16 de Fevereiro de 1809. — José Maria Dantas Pereira. — Sr. José Maria de Almeida.

DECRETO DE 18 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentico.

Querendo contemplar a memoria dos serviços praticados pelo Tenente Coronel de Milicias da Capitania de S. Pedro, Antonio Rodrigues Barbosa: hei por bem fazer mercê á Viuva sua mulher da metade do soldo que vencia o referido seu marido. O Conde de Aguiar, do meu Conselho de Estado, Ministro assistente ao despacho e Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido e faça nesta conformidade expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Fevereiro de 1809. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv. 1.º de Reg. de Decretos dos annos de 1808 a 1809, a fl. 166.*

AVISO DE 18 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentico.

Tendo o Principe Regente Nosso Senhor determinado que nessa Capitania se procedesse á administração do dizimo do assucar pelo methodo aqui seguido, por se conhecer que he o mais simples e menos oneroso para a Real Fazenda, pois nem a despeza do encaixamento e conducção se faz senão depois de se receber a importancia do dizimo, visto que ahi se dispendêrão 12:000$000 réis estando ainda as caixas pertencentes ao dizimo em ser nos armazens: lembro-me de remetter-lhe a memoria inclusa do modo porque aqui se começou a administração e arrecadação, a qual tambem he praticada na Bahia, com muito pouca differença, para que Vm. á vista della e por zelo do Real serviço e augmento do patrimonio Regio a faça pôr em execução no que fôr applicavel a essa Capitania.

Sobre o dizimo do algodão mandado tambem administrar pelo mesmo Sr., por lhe parecer que deste modo teria maior utilidade a sua Real Fazenda por ser hum objecto tão interessante que não ha receio de diminuição, nada tenho que lembrar a Vm. pois estou bem persuadido da sua exactidão e que fará promover a arrecadação do dito artigo, como o mesmo Sr. espera do seu zelo, já que da administração, pelo methodo que nessa Junta se seguio e de que promettia tão vantajosos lucros, apenas se contão quasi certos 190:000$000 réis das miunças, porque do assucar pouco se espera, vista a decadencia a que se acha reduzido este genero.

Como a grande affluencia de negocios impede que se responda á Junta sobre alguns objectos, ficará Vm. sciente de que neste Real Erario se recebêrão os balanços do anno de 1807, e espero Vm. envie os de 1808 proximo passado, para se approvarem as contas e remessas feitas por essa Junta. Deos guarde a Vm. Contadoria geral da terceira Repartição do Real Erario, em 18 de Fevereiro de 1809. — Francisco de Paula Cabral de Mello. — Sr. Maximiano Francisco Duarte.

Mandando Sua Alteza Real administrar os dizimos da Capitania do Rio de Janeiro debaixo da

inspecção da Junta da Fazenda, esta depois de arrematar as miunças, formalisou o plano para a administração do assucar pelo modo seguinte. Nomeou o Escrivão Deputado para Inspector, a tres Escripturarios da Contadoria da Junta, com ajuda de custo annual de 200$000 réis a cada hum e ao Fiel da Thesouraria geral para recebedor com 150$000 réis e para simplificar a arrecadação, determinou: 1.° Que os Srs. de Engenhos fizessem encaixar todo o seu assucar e o remettessem para os trapiches, pondo na cabeça de cada volume com marca de fogo o anno do seu fabrico, a tara, o numero de arrobas e a despeza da caixa, ou de cada arroba, donde não poderião sahir as ditas caixas sem apresentar huma ordem do Inspector, exigida em consequencia de estar já dizimado o assucar respectivo que o comprador depois de deduzidas as despezas do encaixe e conducção prorata, a beneficio do Sr. de engenho, ou lavrador, ficou obrigado a pagar, descontando no acto da sua transacção que entregaria na Recebedoria para então se lhe passar o seu conhecimento e a ordem para o trapicheiro deixar sahir o assucar assim dizimado e sendo despachante da Alfandega conceder-lhe o respiro de tres mezes, assignando o termo competente; 2.° Que o assucar dizimado, dos lavradores que não o encaixárão, poderia o Sr. de engenho encaixar em caixa, ou feixe, pondo-lhe a declaração de que pertence ao dizimo, e a venderia igualmente com o seu, para o comprador pagar, descontadas as despezas; 3.° Que de todo aquelle assucar que se consumir em casa, viria o Sr. de engenho no fim da safra declarar na Contadoria o seu computo para pagar o dizimo delle e o que recebeu dos lavradores e não encaixou, pelo preço medio, apresentando a sua conta e huma attestação jurada e para que todas ficassem scientes se mandou affixar hum Edital.

Para a arrecadação se pratica o seguinte.

Apresenta o comprador, ou despachante na Contadoria da Junta, ou Casa da administração, a relação das caixas de que vem pagar dizimo, declarando nellas os seus numeros, quantidades e qualidades de assucar, preço porque comprou e o trapiche aonde se achão; esta vai á mão do primeiro Official encarregado do livro da entrada e sahida das caixas para as conferir por ser obrigado a visitar os trapiches todos os mezes, a qual relação depois de examinada passa á mão do segundo Official incumbido do calculo, ajustamento das contas dos devedores deste ramo que depois de tirar o dizimo do assucar na fórma do dito Edital, passa a seguinte guia:—Entrega na Thesouraria geral F..... a quantia de .....$... réis, importancia do dizimo de vinte caixas com oitocentas arrobas de assucar, numeros, etc. que se achão no trapiche da Saude, etc. F....—Depois de feita a entrega pela parte, o recebedor lhe passa hum recibo e declara na guia—pagou—; esta vem á Contadoria com a lista para se dar no livro de entrada, a sahida das caixas que se despachárão, seguindo-se a isto a ordem do theor seguinte, assignada pelo Inspector—Nesta Contadoria despacha F.... as caixas numeros... do trapiche da Saúde. Contadoria, etc.—No seu impedimento assigna o Official autorisado para este fim e se entrega á parte, para poder tirar do trapiche o volume e se passa a dita lista que se conserva na administração á mão do terceiro Official, a cujo cargo está o livro de receita e despeza e de contas correntes, para fazer o lançamento na fórma do costume; e para não demorar este expediente, servem os Officiaes cumulativamente. O recebedor entrega na Thesouraria geral no fim de cada mez a quantia recebida.

Vindo em huma só relação caixas de varios trapiches, passa-se ordem separada para cada hum a fim de que no anno seguinte, em que se deve passar revista geral a todos os trapiches, se saiba se com effeito forão despachadas, ou se sahirão algumas extraviadas, e se as que existem são as mesmas que se achão lançadas no livro da entrega do trapiche respectivo, para o que deve haver livro novo para cada safra, a fim de evitar a confusão dos numeros, porque as caixas e feixes de cada safra principião por numero 1 e segue-se até acabar a que pertence ao seu competente anno, para tambem se saber quantas houve em cada safra, etc.

Livros que devem servir na Administração e Arrecadação do dizimo do assucar.

Livro que serve de inventario de todos os engenhos da Capitania.

Dito para termos de fianças dos assignantes, dos da Alfandega, conforme o artigo 6 do Edital.

Dito para conta corrente dos mesmos assignantes.

Dito da entrada e sahida das caixas de cada hum dos trapiches.

Dito da receita e despeza de dinheiro.

Dito da conta corrente da Recebedoria geral.

Dito da conta corrente com cada hum dos Srs. de engenho pelo assucar não encaixado, e do que dizimão dos lavradores que tambem não encaixão o seu assucar.

Dito do registo de todas as ordens relativas á Administração.

Contadoria geral da terceira Repartição do Real Erario, em 18 de Fevereiro de 1809.—Francisco de Paula Cabral de Mello.—*Extrahido do Liv. 1.° de Reg. geral de ordens expedidas ás Juntas de Fazenda de fl. 54 v. a fl. 56.*

OFFICIO DE 18 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General, em resposta ao que lhe fez presente a Junta Provisional em data de 17 do corrente, manda fazer constar á mesma Junta, que na fórma do seu Regimento não se deve proceder á compra de generos para o fornecimento da Marinha Real, sem parte da Junta preceder ao mesmo Serenissimo Senhor, e baixar a consequente ordem de

Sua Alteza; sim sómente nos casos urgentes (que devem ser accidentaes, e nunca dos que cumpre, e he possivel prevenir) póde o Intendente proceder á compra dos ditos generos, mas dando parte á Junta na primeira Sessão seguinte, e subindo esta parte á presença de Sua Alteza, o que não tem sido satisfeito como consta do informe da Junta, e por tanto commette-lhe Sua Alteza neste ponto toda a autoridade, e recommenda-lhe toda a vigilancia, para que tão saudavel ordem seja cumprida exactissimamente; e no tocante ás medidas relativas ao feijão e arroz existentes a bordo da náo Martim de Freitas, louva e approva Sua Alteza, tanto o parecer da Junta, como a representação do respectivo Commandante, e consequentemente ordena que assim se execute. Deos guarde a V. Ex. Quartel General da Marinha, 18 de Fevereiro de 1809. — José Maria Dantas Pereira. — Sr. Francisco José do Canto.

OFFICIO DE 18 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General ordena:

1.° Que na conta mensal se refira com toda a especificação, mas em artigo separado, a importancia das folhas processadas naquelle mez, para o Real Erario, e relativas aos generos comprados para fornecimento dos armazens, declarando-se em cada hum dos artigos, quem foi o comprador (quando não tenha sido o nomeado por Sua Alteza) a quem dou a ordem para a compra.

2.° Que V. S. mande abonar em relação, para ser pago em bilhetes, com vencimento para Abril, o fio de véla que consta da factura inclusa, huma vez que se verifique a sua entrega na fórma da amostra approvada pela Junta.

3.° Que V. S. tome especialmente cuidado no arranjo, assim como na conservação e consummo não só das carnes, senão tambem dos generos susceptiveis de corrupção; ordenando que jámais se misturem com os bem conservados, aquelles que estiverem em máo estado, e que no acto da admissão se numerem todos os que dando entrada simultaneamente admittirem esta nomeação, pela qual possão effectuar-se com ordem a sua arrumação, as revistas, os cuidados na sua conservação, e a sua sahida dos armazens, devendo constar do assentamento e estado a marca do genero: além do que cumpre que V. S. passe a propôr todas as medidas que julgar mais convenientes neste importante ramo de arrecadação e administração da Fazenda Real da Marinha, ficando V. S. na intelligencia, de que para melhor desempenho desta administração, poderá servir-se de algum dos armazens das casas que forão de Thomaz Gonçalves.

4.° Que V. S. procure cumprir com a maior brevidade possivel a ordem de 21 do passado para o que se remettem appensas novas amostras do linho do tucú e do correspondente alcatroado. Deos guarde a V. S. Quartel General da Marinha, 18 de Fevereiro de 1809. — José Maria Dantas Pereira. — Sr. José Maria de Almeida.

ORDEM DE 20 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General, querendo pôr em ordem a arrecadação e administração da Real Fazenda da Marinha, e, vendo que o primeiro principio de que cumpre partir, he precisamente o conhecimento do que existe em ser nos armazens Reaes, manda que V. S. empregue especial attenção e actividade no fazer proceder ao inventario do que se encontra actualmente nos referidos armazens, destacando da Contadoria para este serviço, até sua final conclusão, a José João de Carvalho e José Pires Paraiso, os quaes deverão inventariar cada armazem sobre si com separação de classes, mas começando por aquelle que V. S. julgar mais a proposito, e proseguindo assim successivamente de armazem em armazem, sempre de modo que não principiem o inventario de qualquer delles sem estar finalisado o do precedente, que deverá subir sem demora a este Quartel General. Entretanto que se inventariar qualquer armazem, as entradas e sahidas continuarão na fórma do costume, fiscalisadas sempre pelo escrivão respectivo, que terá especial cuidado em fazer o resumo das verbas ou conhecimentos que lançar, afim de que concluindo o mesmo inventario, se lhes fação logo as consequentes modificações nos artigos dos generos que houverem entrado ou sahido, o que se conhecerá claramente pelas datas das differentes partes do inventario, combinadas com as do dito resumo. E se neste, ou em algum respeito, se offerecer a V. S. duvida que mereça ser resolvida por Sua Alteza Real, propo-laha V. S. immediatamente, para que a execução desta ordem do mesmo Serenissimo Senhor não soffra demoras que possão ser prevenidas. Deos guarde a V. S. Quartel General da Marinha, 20 de Fevereiro de 1809. — José Maria Dantas Pereira. — Sr. José Maria de Almeida.

OFFICIO DE 20 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Sr. Infante Almirante General manda louvar a Vm. e a todos os Officiaes do seu commando, pelo que tem sido bem desempenhado (relativamente aos meios que forão fornecidos) na importante commissão que o mesmo Serenissimo Sr. houve por bem confiar-lhes: além disto recommenda muito Sua Alteza que Vm. prosiga empregando a maior actividade em concluir a mesma commissão com toda a brevidade, sem prejuizo do seu bom desempenho; considerado pelo que póde dizer respeito aos usos nauticos e aquelle que deverá ter hum dia a planta deste porto, para se ajuizar das alterações que com o andar do tempo sobrevierem ao mesmo porto; juizo este, de que resultará precisamente a grande vantagem de se determinar e providenciar com

todo o previo conhecimento de causa as diversas e ultimas obras hydraulicas que convirá emprehender. Sua Alteza julga tambem preferivel que a linha divisoria dos fundos marcados em braças e em palmos, seja huma que parta de hum ponto notavel do oriente do porto, a outro situado no correspondente terreno occidental, devendo estes pontos ambos avistarem-se hum do outro e pertencerem ao numero daquelles que promettão longa existencia provavelmente fallando. Espera tambem o mesmo Serenissimo Senhor que se continue, sem perder jámais de vista as observações meteorologicas que forem possiveis effeituar; prestando Vm. especial attenção ao que convier para bem se ajuizar, quer da duração, intensidade e direcção dos tufões, quer do estado atmospherico que precede ordinariamente estes notaveis meteoros; para cujo fim contará Vm. com o preciso fornecimento de instrumentos, no que deverá cuidar immediatamente, sem que aliás deixe de empregar muita assiduidade e vigilancia em observar, sempre que possa, todos os phenomenos relativos ás marés, e ás correntes superficiaes ou profundas, para o que poderá servir-se das competentes barquinhas, e mais instrumentos que lhe forem necessarios. Confia outro sim Sua Alteza, que Vm. conservará sempre em vista a constante referencia das sondas ao baixa mar d'aguas vivas; designando-se nas competentes margens quanto muda a altura da superficie das mesmas aguas no respectivo preamar; e quanto nos ordinarios, convindo aliás que na cadêa triangular se prosiga, admittindo sómente os triangulos que mais se aproximarem ou a equilateiros, ou a isosceles com o lado incognito proximamente igual ao conhecido, e registando sempre todos aquelles para cujo calculo fôr necessario observar angulos extremamente agudos, ou extremamente obtusos. Ultimamente devo fazer saber a Vm., que Sua Alteza quer o registo escripto de modo, que clara e promptamente se conheça o progresso diario dos trabalho relativos á commissão; e por tanto deverá Vm. ordenar esta escripturação de maneira que: 1.° quando se tratar de configurações, se expresse em qual ponto principiárão, e em qual acabárão; procurando Vm. que aquelles pontos sejão daquelles sempre que por mais notaveis admittão prompto reconhecimento, e quando não poder ter lugar esta notabilidade, referi-los-ha sempre Vm. observando e mencionando os angulos formados em cada hum pelas visuaes que delle partirem, a outros tres marcados na carta; 2.° que relativamente ás sondas se deve declarar com a possivel individuação, e aproximação o espaço sondado, reportando o seu contorno ás marcas que na terra encontrar mais bem situadas para esta referencia; 3.° que pelo tocante á determinação dos pontos da cadêa triangular, se especifique sempre o numero delles, e a grandeza de cada hum dos angulos observados, declarando-se por quaes daquelles passão os lados daquelles angulos, e ficando Vm. na intelligencia de fazer constar tudo isto nas partes diarias do serviço de bordo. Se acaso succeder que a execução desta ordem de Sua Alteza encontre alguma difficuldade, deverá Vm. representa-la como lhe cumpre, e a consequente resolução de Sua Alteza servirá de regra decisivamente a respeito de tudo o que Vm. deverá praticar. Deos guarde a Vm. Quartel General da Marinha, em 20 de Fevereiro de 1809. — José Maria Dantas Pereira. — Sr. Manoel Ignacio de Sampaio.

PROVISÃO DE 25 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho d'Estado, Ministro assistente ao despacho do Gabinete, Presidente do Real Erario, e nelle Lugar-Tenente immediato á Real pessoa, etc. Faço saber á Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Capitania de Goiaz: Que sendo presente ao Principe Regente Nosso Senhor o requerimento de José Manoel Antunes da Frota, Cirurgião Mór aggregado ao Regimento de Artilheria da Cidade da Bahia, e encarregado de huma fabrica de ferro nessa Capitania, em que pedia a graça de se lhe mandar assistir com comedorias e cavalgaduras em quanto durasse a sua commissão: foi o mesmo Senhor servido determinar que essa Junta assista ao supplicante com a quantia de 1$200 réis por dia, em quanto constar que está empregado na direcção da fabrica que tem a seu cargo; sendo obrigado a apresentar guia, por onde mostre o dia em que deixou de ser supprido pela Junta da Fazenda da Capitania da Bahia, onde se acha o supplicante tambem encarregado de outra fabrica de salitre. O que se lhe participa para que assim o execute. José Antonio Bordé Agua a fez no Rio de Janeiro, aos 25 de Fevereiro de 1809 — Antonio Mariano de Azevedo a fez escrever. — Conde de Aguiar. — *Extrahida a fl. 91 v. do Liv. 1.° de Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria geral da segunda Repartição do Thesouro, desde Maio de 1808, até Fevereiro de 1810.*

OFFICIO DE 25 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General ordena, que V. S. mande proseguir nos pagamentos prescriptos, processando tambem aos das appensas relações, e dando parte do remanecente logo que estejão pagas, o que terá lugar dentro do mais curto prazo de tempo que fôr possivel, e por este motivo não se principiará o balanço do mez proximo, sem que baixe ordem positiva para lhe dar principio. O mesmo Serenissimo Senhor manda que jámais se fação relações como a de numero 212, onde apenas se encontra relacionada a pequena despeza de 1$920 réis, e na intelligencia de reduzir o numero das mesmas relações o mais que se fizer praticavel; determina que o Capitão Mór seja contemplado na dos outros Capitães. Novamente recommenda Sua Alteza, que jámais se proceda a miscellaneas taes quaes as da relação 218, onde se trata de extraordinaria de Março, Maio, Junho, Julho,

Setembro e Outubro, quando he ordem do mesmo Serenissimo Senhor, que se relacione cada mez separadamente, e nunca se passe a relacionar hum mez sem estar concluido o precedente. Tambem se deveráõ evitar as misturas que constão da relação 226, pois quer Sua Alteza, e torna a repetir esta sua ordem, que jámais se ajunte em huma relação despeza da Marinha e despeza da terra. Mais deverá V. S. remetter a este Quartel General os documentos relativos ás addições abonadas na relação 219 a Francisco Antonio de Oliveira, na relação 156 a João Baptista Jardineiro e Antonio Francisco Ferraz, e na relação 235 a Bernardino Soares. Cumpre tambem que V. S. exponha os motivos por que na relação 190 se introduzem Officiaes de Fazenda empregados e não empregados na Contadoria, expondo aliás porque causa se abona na relação 214, feijão a 2$000 réis e a 2$480 réis, e na relação 215, carvão a 220 e 280 réis. Quer mais Sua Alteza que V. S. declare quem mandou relacionar e pagar neste mez a despeza de Abril e Maio, que consta da relação numero 87, e que apresentando os titulos legaes dos vencimentos conteúdos na relação 226, explique como se deve entender a existencia de hum Contramestre do troco, quando preceder a de hum contramestre do apparelho, e casa das vélas. Ultimamente, mandará V. S. concluir o pagamento das relações numeros 98, 108, 109, 122, 173, 179, 224, 228 e 229, mandando fixar as dos numeros 53, 78, 100, 161, 164, 165, 237, 238 249, 250, 251 v., 252 do anno passado, e 17, 21, 39, 41 do corrente. Deos guarde a V. S. Quartel General da Marinha, 25 de Fevereiro de 1809. —José Maria Dantas Pereira. — Sr. José Maria de Almeida.

AVISO DE 25 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentico.

Serenissimo Senhor.—Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor, annuindo ás representações que eu lhe fiz, não só sobre a inteira inutilidade do lugar de Intendente da Marinha das Ilhas de Cabo Verde, exercitado pelo Capitão de mar e guerra, Antonio Pusich mas tambem sobre a despeza da Real Fazenda, e principalmente sobre os continuos conflictos de Jurisdicção, intrigas e outros inconvenientes para a boa ordem: houve por bem abolir o referido posto como consta do Decreto que para este fim tenho a honra de remetter a Vossa Alteza, para lhe dar o devido cumprimento. Deos guarde a Vossa Alteza muitos annos. Paço, em 25 de Fevereiro de 1809.—Conde de Anadia.

OFFICIO DE 25 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General autorisa a V. S. para que possa matricular na simples qualidade de discipulos da Academia, todos aquelles que se apresentarem para frequenta-la huma vez que satisfação aos exames de ler, escrever e contar na forma prescripta pelos estatutos respectivos, mostrando aliás que tem quatorze ou mais annos. O mesmo Serenissimo Senhor ordena, que V. S. mande matricular na mesma qualidade de discipulos, todos os Militares que se apresentarem com o fim de aprenderem os principios mathematicos da sua profissão, exigindo-lhe tão sómente, que mostrem ter a idade precisa, e se entre estes apparecerem alguns approvados em hum ou mais annos do Curso Mathematico das Reaes Academias de Lisboa, ou da Universidade de Coimbra, ordenará V. S. que sejão matriculados no primeiro dos que tiverem aprendido. Em fim he ordem de Sua Alteza que a segunda Cadeira seja regida pelo Lente João Martiniano de Oliveira, e a primeira pelo Lente honorario Manoel Ferreira de Araujo, ficando a terceira substituida por Joaquim Angelo Coelho, e devendo a Artilheria ser frequentada pelos discipulos do segundo anno, visto que as suas lições podem detalhar-se de modo, que mais sublimes sejão explicadas no fim do anno em fórma de appendice ao mesmo anno, ficando V. S. na intelligencia de admittir os discipulos militares do primeiro ao manejo das armas, e ao restante serviço militar que não depender de maiores principios. Destes discipulos que pertencerem á Marinha, serão tambem destacados debaixo da ordem do Official mais graduado, ou mais antigo, para irem periodica e regularmente a todos os estabelecimentos navaes presenciar e aprender o que nelles se executa, indo aliás duas vezes por semana a bordo da náo Martim de Freitas, ou da fragata Andorinha, a saber, huma para aprenderem do Mestre os nomes, posições e usos de cabos fixos, e de laborar, fazendo tambem toda a obra de marinheiro que lhes fôr possivel executar, e mesmo procedendo a largar, ferrar e rinzar algum pano redondo, debaixo da ordem do Official do quarto, huma vez que se julgue esta pratica conveniente aos progressos dos mesmos discipulos. Pela segunda vez que estes discipulos forem a bordo, em cada semana aprenderáõ do primeiro carpinteiro e do primeiro calafate os nomes, posições, e serviços das differentes madeiras, instrumentos e obras em que entendem aquelles officiaes; e para que tudo se cumpra como convém, deverá V. S. ou estabelecer dias em que invariavelmente se verifiquem estas idas ao Arsenal e a bordo, ou avisar com tempo as repartições competentes, afim de estarem promptos os transportes e os Mestres necessarios, para que o ensino se execute pela maneira determinada, cumprindo a V. S. saber, que o ensino dos manejos militares deve ficar a cargo dos Lentes d'Artilheria; que as aulas serão abertas no 1.° de Março proximo futuro; que não ha feriados além dos tres mezes passados, senão os dias santos, e as quintas-feiras das semanas onde não houver daquelles dias, exceptuando-se tão sómente as quintas, sextas e sabbados da semana santa: e que a lição mathematica do primeiro anno, assim como a da artilheria, deve ser dada no primeiro tempo de actividade diaria da Acade-

mia. Deos guarde a V. S. Quartel General da Marinha, 25 de Fevereiro de 1809.—José Maria Dantas Pereira.—Sr. Francisco Maria Telles.

ORDEM DE 27 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentico.

Havendo o Principe Regente, meu muito amado e prezado Senhor e Tio, abolido por inutil o lugar de Intendente da Marinha nas Ilhas de Cabo Verde, e ordenado consequentemente, que o actual Intendente se recolha a esta Côrte: mando que o mesmo Intendente, logo que receber esta minha ordem, trate de proceder á entrega do que tiver a seu cargo; e depois de concluida venha apresentar-se nesta Capital. Quartel General da Marinha, no Paço do Rio de Janeiro, em 27 de Fevereiro de 1809.—Com a rubrica de Sua Alteza o Serenissimo Senhor Infante Almirante General.

ORDEM DE 27 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentico.

O Chefe de Divisão Vice-Intendente da Marinha mande abonar o Comprador do Arsenal na folha dos Officiaes ali empregados, e com o vencimento de 800 réis diarios, até nova ordem minha. O mesmo Chefe de Divisão mande comprar, e pagar por miudeza, as ferragens de que trata a representação da Junta Provisional em data de hontem. Quartel General da Marinha, em 27 de Fevereiro de 1809.—Com a rubrica de Sua Alteza o Serenissimo Senhor Infante Almirante General.

PROVISAÕ DE 28 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho d'Estado, Ministro assistente ao Despacho do Gabinete, Presidente do Real Erario, e nelle Lugar Tenente Immediato á Real Pessoa, etc. Faço saber á Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Capitania da Bahia, que ao Principe Regente Nosso Senhor requerendo o Cirurgião Mór José Manoel Antunes da Frota, a quantia de 1$200 réis diariamente para alimentos, por se achar encarregado da erecção de huma fabrica de salitre no Rio das Contas, districto dessa Capitania, e de outra de ferro na Capitania de Goiaz, mandadas erigir por Carta Regia de 5 de Novembro do anno passado, escripta ao Governador, e Capitão General dessa Capitania; e 10$000 réis por mez para cavalgaduras, sendo assistido pela Real Fazenda, em quanto durarem as ditas Commissões; foi o mesmo Senhor servido determinar, que essa Junta supprra ao Supplicante com a quantia de 1$200 réis diarios, em quanto constar que está empregado na direcção das fabricas que tem a seu cargo; sendo obrigado a apresentar guia na Junta da Fazenda da Capitania, para onde se dirigir, pela qual faça certo o dia em que deixou de ser supprido pela outra Capitania donde sahio. O que se ordena á dita Junta, para que assim o cumpra, avisando do adiantamento na fabrica respectiva a essa Capitania, e da producção que nella tem havido.—João Bandeira de Gouvêa a fez no Rio de Janeiro, em 28 de Fevereiro de 1809.—Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever.—Conde de Aguiar.—*Extrahida do Liv. 1.° de Reg. geral de Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda a fl. 57.*

ORDEM DE 28 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentico.

O Thesoureiro Geral das Tropas desta Capital tenha entendido, que todas as verbas de suspensão de soldos a officiaes da Armada Real, e da Brigada Real da Marinha, lançadas em consequencia das ordens que tenho expedido, e das que vier a expedir sem declaração de causa, deveráõ ser do theor seguinte:—Por Ordem do Serenissimo Senhor Infante Almirante General datada de ... de .... se lhe manda suspender o seu pagamento por esta repartição até nova ordem do mesmo Serenissimo Senhor, em consequencia de estar embarcado, e em observancia do Alvará de 13 de Maio de 1808.—E pelo tocante ao Segundo Tenente, José da Costa e Coito, deverá declarar nos seus assentos, que a suspensão ordenada teve effeito por aquella repartição até o dia 1.° de Janeiro, por haver passado a ser pago pela da Marinha, na fórma da que já apresentou. Quartel General da Marinha, em 28 de Fevereiro de 1809.

AVISO DE 2 DE MARÇO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr.—O Serenissimo Senhor Infante Almirante General manda que V. Ex. expeça as ordens necessarias, para que nos navios armados se fique entendendo, que pelo tocante á distribuição da cêra, deverá substituir-se hum sexto de libra á expressão véla, observando-se semelhantemente o mesmo em todos os mais artigos, que poder ser applicada huma substituição homogenea. Deos guarde a V. Ex. Quartel General da Marinha, 2 de Março de 1809.—José Maria Dantas Pereira.—Senhor Rodrigo Pinto Guedes.

OFFICIO DE 2 DE MARÇO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General, vendo a resposta do Contador da Marinha em data de 28 do passado, recommenda novamente, que para quantias taes como 1$920 jámais se faça huma relação separada, e que se prefira o methodo de relaciona-las juntas no fim de cada mez em huma relação, que tenha por titulo—miudezas não pagas.—Em quanto ao Capellão mór, recommenda semelhantemente, que se metta em relação com os officiaes militares empregados no Arsenal, e no tocante aos mais capellães, manda, que não

lhes sejão abonados vencimentos alguns pela Intendencia, quando embarcão, sem que apresentem as competentes guias da repartição por onde recebem, quando estão desembarcados. Em quanto a relações que comprehendem differentes mezes, manda o mesmo Serenissimo Senhor, que de hoje em diante se tenha o maior cuidado em não proseguir da mesma sorte, o que com effeito será praticavel, visto que pelas ordens de Sua Alteza cumpre, que não se entreguem documentos ás partes sem deixar delles o registo, ou assento correspondente. Alem disto he da vontade do mesmo Serenissimo Senhor, e parece muito conforme á boa ordem, que jàmais se relacione a despeza de hum mez sem estar relacionada a do mez precedente, e para se conseguir este fim prescreverá V. S. o methodo, dividindo os objectos que cumpre relacionar immediatamente, os quaes chegado o fim do mez encontrão-se relacionados necessariamente; e em objectos cujo relacionamento admitte demora, e pelo tocante a estes deverá proceder-se a relaciona-los, de modo que cada relação inclua os objectos que mais se assemelhão; entrando com os restantes na sobremencionada folha das miudezas não pagas, a qual poderá constar de artigos diversissimos, á maneira das estantes onde existe a classe chamada miscellanea, ou polygraphia das grandes bibliothecas, e entretanto que se conclua o relacionamento da despeza de qualquer mez no principio do subsequente, occorrerá V. Ex. com ordens, ou medidas provisorias á expedição do corrente, tomando as competentes notas de tudo, para se proceder ás formalidades ordinarias e precisas, logo que fôr possivel, providencia esta, que V. S. poderá substituir com a de incumbir o corrente a huns officiaes, em quanto os outros concluem o relativo ao mez anterior; e se na execução effectiva deste detalhe V. S. encontrar algum obstaculo, procederá V. S. como nesta hypothese convem ao real serviço, isto he, fará V. S. constar esta difficuldade para Sua Alteza resolver o que bem lhe parecer; em quanto aos documentos apresentados, devo dizer a V. S. que o Serenissimo Senhor Infante fica certo no bom procedimento da Contadoria, mas não na fiscalisação pertencente á Intendencia, e ao Almoxarifado; por tanto quer saber: 1° Não só as dimensões das bandeiras, galhardetes, etc, no documento n.° 15, mas tambem qual foi o filéle distribuido para se fazerem estas bandeiras, galhardetes etc., e quem fiscalisou o emprego deste filéle, fazendo-se além disto notavel, que do mesmo documento pareça colligir-se, que tudo foi feito de novo; 2° Por que motivo se não apresenta o documento relativo ás oito chapas de chumbo com quarenta e duas arrobas, para concerto da Náo Affonso; 4° Quem fiscalisou, se as quantidades de carvão, ou as circunstancias relativas do paiz devião fazer approvar de 220 a 280, que se encontra no mez de Setembro, differença que sobe a 27 por cento mais relativamente ao primeiro preço. Em quanto aos officiaes das classes, quer Sua Alteza que os empregados venhão todos em huma relação, e os restantes em outra, observando-se na folha mensal do Arsenal, a separação de despeza alheia a objectos navaes; e sendo ordem do mesmo Serenissimo Senhor, que na parte do mez se refira quanto se despendeu com a marinha, e quanto com a terra. Ultimamente manda Sua Alteza declarar, que o Vice-Almirante Intendente da Marinha subscrevendo a ordem n.° 16, de Novembro (documento n.° 15), usou de huma autoridade que lhe não competia, e talvez desobedeceu ás Portarias do Serenissimo Senhor baixadas em 25 e 29 d'Outubro. Deos guarde a V. S. Quartel General da Marinha, em 2 de Março de 1809. — José Maria Dantas Pereira. — Sr. José Maria d'Almeida.

ORDEM DE 3 DE MARÇO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante D. Pedro Carlos Almirante General ordena, que se remetta a V. S. a portaria junta por copia assignada por mim, para que V. S. fique na intelligencia do quanto Sua Alteza por ella ordena. E para que a V. S. conste quem são o official Maior, e officiaes da Secretaria da Majoria General, manda Sua Alteza que eu participe a V. S. que o primeiro lugar he occupado por Agostinho Fernandes Vieira, e os dous ultimos por José Francisco Feteira, e Antonio Caetano da Costa. Deos guarde a V. S. Quartel General da Marinha, 3 de Março de 1809. — Rodrigo Pinto Guedes. — Senhor José Maria d'Almeida.

Copia da Provisão a que se refere o officio.

D. Pedro Carlos, Infante de Portugal e das Hespanhas, etc. — Faço saber que sendo de urgente precisão e vantagem para o Real serviço assim como he da minha immediata jurisdicção e autoridade, prover interinamente todos os empregos da minha repartição, torna-se mais indispensavel o uso effectivo desta minha prerogativa, quando os ditos empregos são de tal natureza que não podem deixar de estar providos ou em activo exercicio, sem grave prejuizo daquelle mesmo Real serviço, cujo bem devo promover quanto me fôr possivel: por estes motivos resolvi nomear meu Secretario interino, ou encarregar interinamente da direcção da minha Secretaria, o Chefe de Divisão José Maria Dantas Pereira, como fiz constar na minha Portaria de 5 de Julho de 1808; e agora attendendo ao mais que me cumpre providenciar a bem do expediente, quer da mesma Secretaria, quer da Majoria General, mando que até nova ordem minha, ou até que o Principe Regente meu muito amado e prezado Senhor e Tio ordene o que melhor lhe parecer, se reconheça como official maior da minha Secretaria o Tenente Coronel José Correia Picanço, e reconhecendo-se por officiaes ordinarios della o 1.° Tenente Rodrigo Martins da Luz, o 2.° Tenente João Justinianno Gomes da Silva, e a Raimundo Norberto da Costa, devendo aliás reconhecer-se como Secretaria da Majoria Gene-

ral a da Inspecção Geral da Brigada Real da Marinha, e o Secretario desta como official maior daquella. O Vice-Almirante Major General da Armada Real, ficando nesta intelligencia, passe as ordens e officios necessarios aos Officiaes Generaes da mesma Armada Real, e aos Intendentes da Marinha, aos Chefes das Classes, e a todos os de quaesquer repartição que devem obedecer-me, para que com effeito chegue esta minha ordem ao geral conhecimento de todos, e consequentemente se execute com aquella pontualidade e submissão que devo esperar dos meus subordinados. Quartel General da Marinha, em 27 de Fevereiro de 1809. — Infante Almirante General. — Está conforme. — Rodrigo Pinto Guedes.

DECRETO DE 5 DE MARÇO.

Manuscripto authentico.

Conformando-me com o parecer da Mesa da Consciencia e Ordens, em consulta de 25 de Janeiro do presente anno, sobre a representação do Bispo de S. Paulo de 2 de Junho de 1806, em que expõe a necessidade que ha de se erigir naquelle Bispado huma Cadeira de Theologia Dogmatica e Moral, onde o Clero possa adquirir os necessarios conhecimentos das importantes verdades da Nossa Santa Religião: por estes tão attendiveis e ponderosos motivos, sou servido erigir e crear no Bispado de S. Paulo, huma Cadeira de Theologia Dogmatica e Moral, com o ordenado de 250$000 réis por anno, pagos pelo rendimento do subsidio literario. E attendendendo a que em Bernardo da Pureza Claraval, Presbytero Secular, proposto pelo mesmo Bispo, concorrem todas as circunstancias pelas suas luzes, e talentos para bem desempenhar as obrigações daquelle Ministerio: Hei por bem lhe conferir a referida Cadeira. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Março de 1809. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Acha-se no Liv. 1.° de Reg. de Decretos, a fl. 41.*

ORDEM DE 6 DE MARÇO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General ordena, que nos exames para habilitação dos 1.os Pilotos se trate não só de pilotagem propriamente tal, mas tambem da manobra, propondo-se em ambos estes respeitos com a attenção que deve merecer huma habilitação tendente a confiar do habilitando a riqueza do Commercio Nacional, e as vidas de muitas equipagens. Deos guarde a V. S. Quartel General da Marinha, 6 de Março de 1809. — José Maria Dantas Pereira. — Senhor Francisco Maria Telles.

DECRETO DE 8 DE MARÇO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, Presidente do meu Real Erario, ordene ao Thesoureiro Mór delle, entregue ao Esmoler Mór a quantia de 986$200 réis, a saber: 187$200 réis para o jantar dos treze pobres de Quinta Feira Santa, a 14$400 réis cada hum; 655$000 réis, para os vestidos, e outras despezas do Lava-pés, que se ha de celebrar no meu Real Palacio desta Cidade, e 144$000 réis para a offerta d'Adoração da Cruz em Sexta Feira Santa: E com seu conhecimento de recibo será levada em conta a mencionada quantia ao referido Thesoureiro Mór por este Decreto sómente, sem embargo de quaesquer Leis ou Disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Março de 1809. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

AVISO DE 8 DE MARÇO.

Manuscripto authentico.

Na conformidade do artigo 5 das Instrucções que devem servir de governo nessa Administração, nomeará Vm., sem perda de tempo, hum Servente com o titulo de Correio para servir nessa casa de Laboratorio, para a entrega dos officios dirigidos ás Secretarias d'Estado, e mais Tribunaes, e das cartas ahi retardadas aos particulares, cingindo-se em tudo o mais que fôr relativo ao mesmo correio, ao dito artigo. Pelo referido Correio me fará Vm. sciente dous dias antes da sahida de todos os Navios, para poder remetter a essa Administração as cartas que se dirigem ás differentes Capitanias. Deos guarde a Vm. Contadoria Geral da terceira Repartição do Real Erario, em 8 de Março de 1809. — Francisco de Paula Cabral de Mello. — Senhor Manoel Theodoro da Silva, Administrador do Correio Geral desta Côrte. — *Extrahida do Liv. 10 de Reg. geral de Ordens expedidas ás Juntas da Fazenda a fl. 62.*

BREVE DE 9 DE MARÇO.

Coll. Braz.

D. Lourenço dos Condes de Calepio, por mercê de Deos e da Santa Sé Apostolica Arcebispo de Nisibi, Prelado domestico de Sua Santidade, assistente ao Solio Pontifice, e Nuncio Apostolico nos Reinos de Portugal, Algarves e seus dominios, com poderes de Legado a Latere, etc., etc. Depois de termos com o nosso indulto interino em data de 17 de Outubro do anno proximo passado, e com declaração de 21 do subsequente Novembro, satisfeito do melhor modo possivel aos desejos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, para o maior lustre e decoro desta sua Real Capella do Rio de Janeiro, tomando nós na mais seria consideração o que novamente o dito Serenissimo Senhor nos fez representar pelo Excellentissimo e Reverendissimo Senhor Bispo do Rio de Janeiro, seu Capellão

Mór, relativamente ao quanto elle deseja o ver ainda mais augmentar a decencia, e esplendor da mencionada sua Real Capella, na firme persuasão em que estamos, que o Santissimo Padre quererá tambem neste particular dar as possiveis demonstrações do seu paternal e especial affecto para com sua Alteza Real, e com sua Real Familia, interpretando nós novamente a suprema e benigna sua mente, no caso de que agora se trata, e tão sómente (assim como declarámos em o sobremencionado nosso indulto de 17 de Outubro, e 21 de Novembro) até que se não possa recorrer a Sua Santidade, o que a conhecida piedade de Sua Alteza Real nos assegura que se haverá de fazer o mais breve possivel pelas presentes, ampliando o dito precedente indulto relativamente ao numero dos Monsenhores na mesma Real Capella, concedemos, que pelo tempo adiante (até que Sua Santidade determine a este respeito) possa haver oito delles com uso de habitos prelaticios, sendo cada hum revestido de huma das oito dignidades da Capella Real desta Côrte do Rio de Janeiro, a saber o Decano, Vice-Decano, Arciprestre, Chantre, Thesoureiro Mór, Mestre-Escola, e os dous Arcediagos, comforme as seguintes declarações e condições.

Que os ditos habitos prelaticios sejão os mesmos para todos, em quanto o côro: isto he, sotana e cinto de seda roxa, com mantelete da mesma côr sobre o roquete; mas que quando se paramentarem com as vestas sagradas para dizer missa, sejão sómente as primeiras quatro dignidades acima mencionadas, que possão usar de todas as insignias, de que usão os Monsenhores da Patriarchal de Lisboa, para celebrarem como elles, Pontificalmente de Faldistorio, e para constituirem deste modo huma Ordem distincta de Monsenhores Presbiteros.

Que as ultimas quatro dignidades igualmente acima mencionadas que constituem a Ordem dos ditos Monsenhores Diaconos, não possão celebrar os Pontificaes; mas que nas missas que forem obrigados a cantar por obrigação do seu beneficio possão usar de algumas insignias Prelaticias como mitra simples em lugar de barrete, dalmatica, tunicella, caligas, saldalhas e luvas sem ornato algum de ouro, mas dizendo toda a missa no altar sem Presbitero assistente e sem Ministros de livro, candella, e gremial e sentando-se quando fôr preciso, em hum escabello raso.

Que estes mesmos Monsenhores Diaconos se possão cubrir de mitra simples, quando se paramentarem nas funcções mais solemnes dentro e fóra da Capella, como na Procissão de Corpo de Deos, e outras semelhantes.

Que finalmente os Conegos da mesma Real Capella possão usar de cinto e meias de côr roxa, ou das que mais se aproximem ao roxo, no caso de se não acharem meias da dita côr.

Não obstante qualquer cousa em contrario, ainda que digna de especial menção e derogação. Dado em o Rio de Janeiro, aos 9 do mez de Março de 1809, e do Pontificado de Sua Santidade o Papa Pio VII. Anno X.—Lourenço, Arcebispo de Nisibi, Nuncio Apostolico.—Camillo Luiz de Rossi, Secretario. — *Registado no Liv. dos Breves, dito dia, mez e anno.*

O Principe Regente Nosso Senhor ha por bem acordar o seu Real Beneplacito a este Breve, para que se possa executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de Maio de 1809.—Conde de Aguiar.—Militão Joseph Alvares da Silva.

AVISO DE 9 DE MARÇO.

Manuscripto authentico.

Sendo conveniente que os despachos dos navios Portuguezes e Estrangeiros que frequentarem os portos deste continente, sejão uniformes em todo elle, e que os donos dos nossos navios justifiquem a legitimidade e propriedade Portugueza, e vistos antes de alcançarem passaportes para os seus Reinos: he o Principe Regente Nosso Senhor servido que Vm., á maneira do que se praticava na Europa, e do que se observa agora nesta Capital, faça assignar hum termo de justificação, segundo o modelo junto numero 1, por tres testemunhas, pessoas abonadas e conhecidas, sem o qual não se expedirá passaporte. Os navios Estrangeiros serão obrigados a cumprir as leis do porto, e, com certidão dos Consules respectivos, junta por documento ao requerimento que devem dirigir a Vm., obterão o seu despacho, que he huma portaria na fórma do modelo numero 2, para as fortalezas da barra os deixarem sahir; portaria, que, além dos passaportes, se dá igualmente aos navios nacionaes. Os emolumentos que Sua Alteza Real houve por bem arbitrar por este expediente, para esta Secretaria de Estado, vão declarados no extracto incluso da pauta delles, assignada pelo Official maior della, José Manoel Placido de Moraes, ao qual Vm. fará remetter regularmente de tres em tres mezes em letras saccadas ahi sobre pessoa abonada desta Côrte, a importancia dos emolumentos, que são pertencentes a esta Secretaria de Estado. Na mesma occasião deverá Vm. enviar huma relação dos passaportes, e dos passes que se forem dando, com os nomes dos navios, donos, mestres, e portos para onde vão, afim de se fazer aqui o registo necessario. Enchem-se os passaportes com as declarações essenciaes semelhantes ás do passaporte numero 3: vão por mim assignados e referendados por hum dos Officiaes desta Secretaria de Estado, cem exemplares, dos quaes se irá repetindo a remessa á medida que fôr havendo occasião. No lugar indicado no recto se assignará Vm., e no retro tambem apontado, o Official que encher o passaporte, e nas costas, o registo na fórma que se vê no mesmo papel. Vm. ordenará que se numerem todos desde numero 1, acabando a serie no fim do anno. Podendo acontecer, que pela expedição dos passaportes que antecedentemente se davão por esse Governo, percebesse o Secretario delle algum emolumento, e não sendo da Real intenção prejudicar o dito Secretario, he Sua Alteza Real outrosim servido que pela Portaria ou passe, para os navios Portuguezes, se perceba o emolumen-

to que até agora percebia o Secretario; ficando por consequencia competindo a esta Secretaria de Estado os emolumentos dos passaportes dos navios Portuguezes, e os dos passes ou Portarias dos navios Estrangeiros; e ao Secretario desse Governo, os dos passes ou Portarias dos navios Nacionaes. O que tudo fará Vm. observar. Deos guarde a Vm. Palacio do Rio de Janeiro, 9 de Março de 1809.

P. S.—Pela importancia destes emolumentos poderá Vm. tirar a despeza com os livros de registos e papel para este expediente, afim de que o Secretario não soffra o menor prejuizo.—Conde de Anadia.—Sr. D. Luiz Mauricio da Silveira.

ORDEM DE 10 DE MARÇO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General manda-me responder a V. S., que de hoje em diante não matriculará V. S. official, nem discipulo algum no decurso do anno presente, sem que o mesmo Serenissimo Senhor assim o mande em consequencia do requerimento feito pelo candidato. Deos guarde a V. S. Quartel General da Marinha, 10 de Março de 1809.—José Maria Dantas Pereira.—Sr. Francisco Maria Telles.

ORDEM DE 11 DE MARÇO.

Manuscripto authentico.

O Intendente da Marinha de Pernambuco fique na intelligencia de fazer executar a seguinte ordem relativa aos emolumentos de Patrão Mór do mesmo Porto, mandando affixar os correspondentes editaes, para que chegue ao geral conhecimento da praça respectiva; os quaes editaes deverão conter em substancia o theor da mesma ordem, a saber; que attendendo ao requerimento de Jeronimo Antunes Torres, e ás informações que sobre elle forão dadas; mando que os praticos não se possão chamar taes, sem que tenhão o seu titulo competente, assignado pelo Intendente da Marinha, em consequencia de hum exame de habilitação, a que o mesmo Intendente mandará proceder na sua presença, nomeando por examinadores dous dos mais habeis, entre aquelles que exercitarem a profissão respectiva; e no tocante a emolumentos, ordeno, que em quanto permanecerem os actuaes, relativos a entrada, sahida, e amarração, prosiga tudo pela maneira estabelecida, excepto no que diz respeito a querenas, onde se deverá observar o seguinte, que vem a ser: 1.° O proprietario de mais de hum navio de dous, ou de tres mastros, quando a barcaça do Patrão Mór estiver occupada com outra embarcação, poderá virar hum dos seus navios sobre o outro. 2.° Nos lados seccos poderão os proprietarios servir-se de pranchas, que sejão effectivamente suas. 3.° Em quanto ás palhas será preferida a do Patrão Mór, quando quizer vende-la pelo mesmo preço, por que qualquer outro vendedor a der; mas se o corpo do commercio quizer obrigar-se a sustentar a catraia com todos os seus appensos no estado conveniente, havendo então por desobrigado o Patrão Mór deste dever, mando, que os ditos emolumentos de entradas, sahidas, e amarrações passem a constituir o salario dos Praticos, sendo o numero destes arbitrado pelo Intendente, com attenção ao que realmente fôr necessario. Quartel General da Marinha, em 11 de Março de 1809.—Com a rubrica do Serenissimo Senhor Infante Almirante General.

AVISO DE 13 DE MARÇO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General, havendo nomeado a V. S. Intendente da Marinha interino da Capitania de S. Paulo, ordena, que V. S. partindo brevemente para aquella Capitania, passe V. S. pelo districto de Mambucaba afim de cumprir pelo melhor modo que poder, o que consta das instrucções que a este respeito lhe forão dirigidas; ficando V. S. na intelligencia, de que na sua Intendencia, além das obrigações constantes dos respectivos Alvarás, e das appensas copias assignadas pelo official maior desta Secretaria, cumprirá, que V. S. procure averiguar pessoalmente com toda a circunspecção o estado das mattas, e assim tambem os usos e abusos, que no córte, e administração dellas se houverem introduzido, informando de tudo a sua Alteza com a promptidão, e consideração conveniente ao bem da Real Fazenda em negocio de tanta ponderação: a bem do qual procurará V. S. estabelecer, e fazer prosperar tudo o que poder concorrer para a existencia e progresso da cultura, quer do pinheiro, quer do canhamo, tendo em vista o que disser respeito ás construcções navaes, e fabricação de cordas, ou cabos, que encontrar em actividade naquella interessante Capitania, ficando V. S. tambem na intelligencia de procurar descobrir, se alguma substancia resinosa poderá substituir o alcatrão, e brêo; para cujo fim lembro a V. S. que do Hyu se fazem archotes vulgarmente. Emfim observará V. S. se com effeito haverá facilidade em desfazer o pequeno baixo, que está quasi a meio do grande canal, que communica o mar com a Villa de Santos; confiando sua Alteza do zelo, e da intelligencia de V. S., que tanto nestes objectos de serviço, como em todos os mais, que não refiro, V. S. procurará desempenhar a escolha, que o mesmo Serenissimo Senhor acaba de fazer da pessoa de V. S. para hum emprego de tanta distincção e consequencia. Deos guarde a V. S.—Quartel General da Marinha, 13 de Março de 1809.—José Maria Dantas Pereira.—Sr. Miguel José de Oliveira Pinto.

ORDEM DE 14 DE MARÇO.

Manuscripto authentico.

O Thesoureiro geral das Tropas desta Capital fique entendendo, que em consequencia das ordens soberanas deve praticar a respeito dos pagamentos da officialidade da Real Armada em caso de molestia, o que em resolução de consulta de 3 de Janeiro de 1801 foi regulado: obviando-se com a execução della as irregularidades, que do contrario procedimento possão originar-se, começando esta execução pelo 1.° Tenente Gervasio José de Figueiredo; será em tudo o mais desempenhada conforme as clausulas da copia inclusa, assignada pelo chefe de Divisão, Secretario, e Director interino da Minha Secretaria. Quartel General da Marinha, em 14 de Março de 1809.—Com a rubrica do Serenissimo Senhor Infante Almirante General.

---

15 DE MARÇO.

Manuscripto authentico.

TERMO *da Junta da Fazenda da Capitania de Minas Geraes, a respeito do Estabelecimento das Casas de Permuta, Permutadores, e outras providencias do ouro extrahido pelos Faiscadores.*

Aos 15 dias do mez de Março de 1809, nesta Villa Rica de Nossa Senhora do Pilar do Ouro Preto, em mesa da Junta da Administração, e Arrecadação da Real Fazenda desta Capitania de Minas Geraes, em que se achavão os Ministros, e Deputados della, ao diante assignados, pelo Escrivão e Deputado da mesma Junta, o Doutor Matheus Herculano da Cunha e Mattos, tendo sido apresentada na Sessão de 11 deste mez e anno, a representação seguinte:—Senhor, tendo sido frequentes as representações feitas pelos Intendentes das differentes Comarcas sobre a difficuldade de se acharem Permutadores, e Escrivães respectivos, tornando-se esta maior a respeito dos primeiros, pela fiança a que são obrigados, e a respeito dos segundos, por ser de necessidade a assistencia diaria na Casa de Permuta; porquanto de outra maneira se não póde cumprir o § 14, e o disposto no Formulario, mencionado nos §§ 10 e 11 do regulamento provisional das Intendencias; e além destas difficuldades accrescendo outras, que tornão impossivel o aproveitamento do ouro dos Faiscadores, que, sendo pela maior parte escravos, não reccorrerão ás Casas de Permuta estabelecidas na distancia de huma, ou mais legoas, já pela falta de liberdade, já pelo pouco respeito natural em taes individuos ás leis, seguindo-se daqui, ou cessar este genero de trabalho, que não he para se desprezar; visto que da faisqueira póde resultar attendivel somma, ou occasionar infracção das Reaes providencias estimulada pela ambição humana: persuado-me, fundado no § 15, ultimo do dito Regulamento Provisional, de que são dignas de attenção as reflexões seguintes: 1.ª Que, devendo ser escolhidos para Permutadores os homens da melhor probidade, e não mendigos, não sejão estes obrigados a dar fiança ao fundo da Permuta, que não póde exceder senão raras vezes a quantia de 100$000 réis, pela multiplicidade de semelhantes Casas, aliás necessarias para a facilidade dos trocos, devendo-se suppôr segura aquella quantia pelo Permutador, cuja conducta fica bem fiscalisada pelos Intendentes nas amiudadas remessas do ouro permutado, que devem exigir; e succedendo faltar aos Intendentes o conhecimento preciso para providenciar a Casa de Permuta em algum districto da sua Comarca, seja obrigado o Capitão Mór respectivo, em quem naturalmente existe melhor conhecimento dos moradores em seu termo, apresentar ao Intendente pessoa sufficiente para Permutador. 2.ª Que todo o expediente das Casas de Permuta se faça pelo mesmo Permutador, podendo este passar as guias, e da-las aos Mineiros para com ellas recorrer ás Intendencias, assignando unicamente com elle as receitas e despezas o Soldado, ou Cabo no acto de receber as quantias permutadas (que devem ser entregues lacradas) para as conduzir ás Intendencias; deste modo fica desnecessario o Escrivão, principalmente constando de quantia certa a responsalidade do Permutador. 3.ª Que se faça das tavernas, ou vendas outras tantas Casas de Permuta, como auxiliares daquella, onde existir o fundo, permittindo-se aos taverneiros unicamente o poderem acceitar dos pretos faiscadores o ouro em troco dos seus generos, ficando obrigados os donos de taes casas, em que se vende por miudo, e debaixo da gravidade das penas estabelecidas a apresentar na verdadeira Casa de Permuta do seu districto em todas as segundas feiras o ouro em pó que tiverem recebido de taes faiscadores pela maneira referida, e mesmo em outro qualquer dia da semana, logo que o ouro recebido chegar a prefazer a quantia de quatro oitavas, sendo esta a maxima que possão ajuntar; subsistindo sempre a prohibição do ouro em pó em algum outro commercio, ou seja em pagamento de dividas proprias dos mesmos taverneiros, ou em compra de generos para o seu negocio, incorrendo por qualquer excesso da dita quantia de quatro oitavas, que lhe fôr achado, ou provado, nas penas da lei. 4.ª Que, podendo succeder pela affluencia dos faiscadores em hum só dia receber-se maior quantia do que a expressada acima, deverão os taverneiros no immediato dia buscar a Casa de Permuta, onde se lhe trocará o ouro, sendo bem limpo, a razão de 1$200 réis por oitava, bem entendido que se fará assim todas as vezes que a quantia não chegar a huma onça, porque em tal caso, e d'ahi para mais, se mandará fundir por conta do mesmo dono na conformidade das Reaes ordens, dando-lhe o permutador huma cautela, com a qual possa receber a barra que lhe pertencer. 5.ª Que os Intendentes devem ter relação de todas as vendas de sua Comarca, para que procedendo com as mais vigilantes

averiguações, e exames, possão conhecer não só daquelles donos, que não comparecerem no tempo determinado na reflexão terceira para o troco do ouro recebido dos faiscadores com as condições estabelecidas ali; mas tambem daquelles, que fizerem do mesmo ouro outro algum uso, o que lhes he inteiramente prohibido. 6.ª Que os Capitães Móres por si, e pelos seus Commandantes de districtos sejão tambem obrigados a vigiar na inteira execução do que fica disposto a respeito dos Taverneiros, e de tudo o mais relativo ás Casas de Permuta, auxiliando, quanto lhes fôr possivel, aos Intendentes, no que por elles forem encarregados; e os mesmos Intendentes deveráõ representar á Junta da Fazenda, não só a promptidão, e zelo, mas qualquer omissão e frouxidão dos Capitães Móres a este respeito, para tudo ser levado á Real presença, a fim de obterem o premio, ou o castigo proporcionado. A lei, Senhor, prohibe em termos expressos todo o commercio a troco de ouro em pó, comprehendendo por isso a especie, que me persuado dever ser exceptuada com as limitações expostas; a necessidade desta excepção, e mesmo da reforma nos mais artigos apontados, entra pelos olhos de quem tiver conhecimento exacto do paiz; portanto conciliando o fim da lei com a utilidade da Real Fazenda, e facilidade de se pôr em execução a Real determinação, estou persuadido de que se deverá lavrar termo do que fica dito, expedindo-se as ordens necessarias aos Intendentes nas suas Comarcas, e aos Capitães Móres nos seus Termos, para serem executadas inteiramente, como parte do Regulamento provisional, em quanto pelo Real Erario esta Junta vai procurar a Real approvação. Villa Rica, 11 de Março de 1809. — O Escrivão da Junta, Matheus Herculano Monteiro. — A qual, logo sendo pedida pelo Desembargador Procurador da Fazenda, Ignacio José de Souza Rebello, a fim de que podesse dizer o seu parecer á vista das reflexões alí feitas, foi-lhe entregue, e com ella apresentou o mesmo Desembargador Procurador da Fazenda no dia de hoje a sua representação do theor seguinte: Senhor, tenho presentes as reflexões, que faz na pratica dos Alvarás do 1.º de Setembro de 1808, e 8 de Novembro do mesmo anno, o Escrivão, e Deputado desta Junta; e me persuado tanto da sua necessidade, que do contrario julgo infallivel o seguir-se hum grande prejuizo. Huma grande parte do ouro, que gira, he extrahida pelos faiscadores, tanto interessantes, que aproveitão nas praias, e lavrados o que tem escapado á nimia diligencia dos Mineiros; se aos faiscadores, principalmente escravos, fôr necessario no mesmo dia santo, que só tem livre, andar huma legoa e mais, para permutar, elles seráõ obrigados a desprezar a faisqueira; porque não tem tempo de conseguir o fim que os move, e vem a ser o passarem o resto do dia na taverna, nem os Senhores lhos podem consentir em tanta distancia, pois que depois de embriagados os não podem soccorrer de prompto a fim de evitar o seu prejuizo. Tudo se vê remediado nestas sabias reflexões, que merecem desde já ser communicadas, para terem sua devida observancia; comtudo eu lembro mais o que passo a ponderar, ainda que em parte primeiro dependa de se levar á presença de Vossa Alteza Real pelo Real Erario. Quanto á primeira disposição, vista a difficuldade que se tem alcançado em quererem ser permutantes os mais dignos, e habeis, julgo a proposito accrescentar-se: Que nenhum dos que forem nomeados para permutantes, possa excusar-se por miliciano da Ordenança, ou por outro algum privilegio, podendo os Intendentes obriga-los a servir com pena de prisão, até com effeito annuirem. Quanto á segunda parece ser bastante: Que todo o expediente das Casas de Permuta se faça pelo mesmo Permutador, assignando unicamente com elle as receitas e despezas, o militar conductor, no acto de receber as quantias permutadas, que lhe devem ser entregues em borrachas lacradas, e selladas, para assim as conduzir ás Intendencias, ficando deste modo desnecessario o Escrivão; e nessa mesma occasião o mesmo militar presenceará o balanço do fundo da Permuta, para certificar ao Intendente do seu estado e existencia. Quanto á terceira e quarta, parece seria melhor fazer differença dos taverneiros da Villa, Cidade e Arraial, para que nunca possão ter mais de quatro oitavas de ouro em pó; pois que tem mais perto a Permuta, e são os que tem mais occasião de ajuntar maior quantidade de ouro, e os do campo, que não possão ter mais de duas oitavas. Não he de pouca consideração o serem os Mineiros obrigados a guiarem o seu ouro pelo Permutante á Casa da Intendencia; pois que póde ser motivo para mais depressa o extraviarem. De ordinario elles occultão o que extrahem, para que, não sendo bastante conservarem o credito com o negociante, que lhes fia ferro, aço, e o mais de que necessitão para conservação de suas fabricas, e quando conseguem bastante, não sejão incommodados por emprestimos, ou por todos os credores ao mesmo tempo; e tambem porque, sendo constante o ouro que guiárão, e o tempo em que deve ser conduzido ás Intendencias, podem ser assaltados por ladrões em tantos caminhos solitarios, ou inquietados pelos credores com Justiça, até que lho entregue; estes motivos são muito bastantes para que antes o occultem, e levem ao negociante extraviador. Em taes circunstancias, persuado-me ser bem util que o Mineiro possa levar o seu ouro pessoalmente á casa de fundição sem dependencia de guia do permutador, aonde lhe será fundido com prohibição aos officiaes da Intendencia de manifestarem as pessoas, que alli o conduzem, nem a quem pertence, pena de se lhe dar culpa com perda de officio, no que teráõ os Intendentes o maior cuidado, perguntando por isso nas respectivas devassas, e quando o Mineiro o queira mandar por pessoa da sua confidencia, lhe

deva o mesmo Mineiro dar guia da sua propria letra, e na falta da mesma, ou não sendo conduzido em direitura á Intendencia respectiva, lhe ser tida por extraviado. Finalmente seria justo lembrar, que a disposição do § 10 do Alvará do 1.° de Setembro, está alterada pelo § 5 do Regulamento Provisional quanto ás Intendencias, pelo que respeita a mandar-se remetter á Junta da Fazenda o producto das permutas; pois que, segundo o dito § 10, se seguiria o extinguirem-se os fundos das Intendencias. Villa Rica, em 15 de Março de 1809. — O Procurador da Real Fazenda, Ignacio José de Souza Rebello. — E sendo lidas, e combinadas nesta Junta, se proferio o despacho seguinte: — Lavre-se Termo, e expeção-se as ordens necessarias aos respectivos Intendentes, para cumprirem como parte do Regulamento Provisional, accrescentando nas reflexões competentes o lembrado pelo Desembargador Procurador da Fazenda, exceptuando-se porém o que he relativo á isenção das guias, que os Mineiros devem procurar nas Casas de Permuta até a Real decisão, levando-se tudo á presença de sua Alteza Real pelo seu Real Erario. Villa Rica, 15 de Março de 1809. — Com quatro Rubricas. — Em consequencia do referido despacho se lavrou este termo, em que assignárão. — Matheus Herculano Monteiro, a fez escrever. — Lucas Antonio Monteiro de Barros — Matheus Herculano Monteiro. — José Pinto de Madureira. — Ignacio José de Souza Rebello.

ORDEM DE 16 DE MARÇO.

Manuscripto authentico.

O Vice-Almirante Intendente da Marinha apresentando-se para proseguir nos trabalhos da Intendencia, apesar de se encontrar ainda doente, e naquella mesma idade em que já não póde servir com a sufficiencia dos seus primeiros annos, como me fez presente quando me pedio licença para ir tratar de si; fique na intelligencia de que tendo-lhe eu concedido todo o tempo que bem precisasse para o dito fim, e sendo a sua actual apresentação hum acto espontaneo e louvavel da sua vontade: comtudo resta-me fazer-lhe certo que o Real serviço não deve, e por consequencia não ha de padecer, nem por incuria, nem por desobediencia, nem por falta de actividade ou de intelligencia, em qualquer dos servidores meus subordinados; além disto, cumpre-lhe saber que tem de promover com toda a exactidão e pontualidade, o que está começado pelo Chefe de Divisão Vice-Intendente com verdadeiro e grande conhecimento de causa, principio aliás a que procedeu o dito Chefe de Divisão para cumprir como devia, as ordens soberanas, e as minhas, que se encontravão sem a sua devida execução: pelo que continuará com toda a presteza no arranjo dos antigos armazens que estavão na maior desordem, e tratar de que os Escrivães do Almoxarifado fiscalisem por parte da Fazenda Real, as entradas e sahidas dos mesmos armazens, assim como a conservação e collocação dos generos incluidos nelles, para que com effeito sejão observados nestes respeitos as Reaes ordens do Principe Regente meu Senhor e tio, e de nenhum modo se prosiga, quer na ignorancia, quer no despotismo de transformar os referidos Escrivães do Almoxarifado em escreventes do Almoxarife, nem aliás se guardem os generos com tanto desleixe que seja necessario perder sommas consideraveis em avarias susceptiveis de prevenção e remedios; mas deverá o mesmo Intendente cuidar com todo o zelo na construcção dos telheiros destinados para nelles se guardarem e defenderem as madeiras das injurias do tempo, cuidando além disto, em que ellas não sejão distrahidas para usos particulares, antes sim marcadas e custodeadas por maneira tal, que a fraude não encontre lugar onde se empolgue, apesar da sua industria e vigilancia; objecto este de maior ponderação, e que por isso deve andar sempre em vista, não só em quanto ás madeiras, senão tambem pelo pertencente aos mais generos; repetindo eu ao mesmo Intendente que deve assistir ás entradas delles com toda a pontualidade, e não com aquella que tem sido notoria, assim como lhe cumpre continuar no fornecimento dos armazens pela maneira ordenada no Alvará respectivo, e tão susceptivel de se pôr em pratica como effectivamente acaba de fazer ver o Vice-Intendente com hum acerto digno de imitação e louvor. Novamente recordo ao Vice-Almirante Intendente, que toda a jurisdicção da Junta da Fazenda da Marinha me pertence, que de nenhum modo prosiga em mandar pagar cousa alguma sem ordem minha; que não distraia para outras repartições, o que eu fizer comprar pela consignação da Marinha que de todos os ajustes lavre termos por escripto em hum livro separado, e com as assignaturas competentes, o que não tem praticado; que jámais deixe de fiscalisar os preços das compras pela maneira mais conducente ao bem da Real Fazenda, e que nem se lembre de concluir ajuste algum senão na fórma das ordens que a este respeito lhe tenho expedido; sendo bem notavel que não podesse eu ter sabido até ao presente, quaes e quantos generos existião nos armazens; mandei finalmente proceder ao inventario delles, e o mesmo Intendente deverá fiscalisar a prompta execução deste inventario, sem se intrometter em variar a sua marcha, mudando-lhe a fórma por mim prescripta. Fazendo-se em fim reparavel que o atrazo da escripturação prosiga estranhamente apesar das minhas advertencias, apesar de ter mandado applicar a esta escripturação todos os homens que me forão pedidos no tempo competente e apesar das partes que a este respeito me deu o mesmo Intendente; advertindo-lhe, que tome as suas medidas, de modo que com effeito se ponha em dia dentro de tres mezes, e porque nem a actividade, intelligencia e zelo do Vice-Intendente poderão ainda pôr-me ao facto de reconhecer se o atrazo da Contadoria, não obstante os esforços e prestimos do Contador, provem menos de falta de gente, do que de ordem ou methodo,

como parece mais provavel, objecto este de summa importancia que requer quem adequada e unicamente o examine: mando que o mesmo Vice-Intendente, preferindo este serviço a outro qualquer (agora que não lhe obstão os trabalhos da Intendencia), trate de satisfaze-lo, cumprindo as ordens que a este respeito lhe expedi, e cumprindo-as sem que o Intendente possa expedir-lhe as suas; pois no tocante ás relações ordinarias da Intendencia com a contadoria, deverá dirigir-se ao Contador na fórma do costume, e pelo concernente ás extraordinarias, dar-me-ha parte para eu mandar o que bem me parecer, até que com effeito possa concluir-se a proposito a importantissima inspecção sobremencionada que tenho resolvido confiar ao benemerito e subordinado Chefe de Divisão José Maria de Almeida. Quartel General da Marinha, em 16 de Março de 1809. — Com a Rubrica do Serenissimo Senhor Infante Almirante General.

ORDEM DE 17 DE MARÇO.

Manuscripto authentico.

O Thésoureiro Geral das tropas desta Capital, fique entendendo que a todos os Officiaes Militares meus subordinados, que lhe apresentarem as suas patentes, acompanhadas pelas correspondentes guias da Contadoria da Marinha, rubricadas pelo Intendente respectivo, deve mandar immediatamente abrir o competente assento de praça, e abonar o vencimento que lhe competir, pois tal he a minha ordem que lhe cumpre executar. Quartel General da Marinha, em 17 de Março de 1809. Com a Rubrica de Sua Alteza o Serenissimo Senhor Infante Almirante General.

ALVARA' DE 18 DE MARÇO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará com força de lei virem, que sendo-me presente que muito importava ao bem do meu Real serviço, e ao dos meus fieis vassallos da Capitania de Goiaz, que a antiga Comarca se dividisse em duas, creando-se huma da parte do norte, não só para melhor e mais commoda administração da Justiça, por não poder hum só Ouvidor cumprir com as obrigações do seu cargo, indo a todos os Julgados de tão extensa Comarca, os quaes ficavão sem a necessaria correição, instituida com fins muito uteis e saudaveis, perpetuando-se os abusos e não se punindo os delictos; mas tambem para adiantar e promover a agricultura, população e commercio daquella parte da Capitania por meio da navegação dos rios Maranhão e Araguaia, que fazem a communicação della com as Capitanias do Pará e Matto Grosso, resultando desta a facilidade e augmento do commercio interno, e a riqueza e civilisação dos habitantes destes terrenos, ainda pouco aproveitados: e sendo de esperar que da creação da nova Comarca, e da habitação de hum Ouvidor naquelles lugares, cuja jurisdicção economica póde muito aproveitar-lhes, recresção as mencionadas vantagens que muito merecem a minha Real consideração, sou servido determinar o seguinte:

1.° Haverá na Capitania de Goiaz mais huma Comarca, que hei por bem crear e que se denominará a Comarca de S. João das duas Barras, desannexando-se da antiga a parte do norte que comprehender os Julgados de Porto Real, Natividade, Conceição, Arraiaes S. Felix, Cavalcante, Flores e Trahiras. O Ouvidor que eu fôr servido nomear para esta nova Comarca de S. João das duas Barras, terá a mesma jurisdicção que o da Comarca de Villa-Boa de Goiaz, a quem ficaráõ pertencendo Villa-Boa e seu Termo, os Julgados de Crixás, Pilar, Meia Ponte, Santa Luzia, Santa Cruz e Desemboque, observando o mesmo regimento, guardando todas as mais leis, ordens e regimentos que são dados aos mais Ouvidores deste Estado do Brazil: vencerá o mesmo ordenado, propinas e emolumentos que vence o da Comarca de Villa-Boa, e residirá interinamente no Arraial da Natividade, ou em algum outro que mais convier ao bem do meu Real serviço, em quanto não puder estabelecer a sua principal residencia em S. João das duas Barras, onde deve ser a cabeça da nova Comarca, como muito convém ao adiantamento da navegação dos dous grandes rios Araguaia e Maranhão, ficando pertencendo á Capitania de Goiaz esta povoação, não obstante continuar a ser provido o destacamento militar que nella existe, pela Capitania do Pará, até que pelo augmento da povoação, do commercio, e da riqueza que se deve esperar da navegação destes dous rios e dos seus affluentes, possa ser provido pela sua respectiva Capitania de Goiaz.

2.° Ficaráõ pertencendo aos sobreditos dous Ouvidores em seus districtos, os cargos e jurisdicções que lhes costumão ser annexos na fórma das minhas Reaes ordens. E ao da Comarca de S. João das duas Barras pertencerá o tirar as devassas dos Officiaes da Provedoria Commissaria, interinamente estabelecida no Arraial de Cavalcante, e toda a jurisdicção que, neste districto, antecedentemente exercitava o Intendente do ouro de Villa-Boa de Goiaz.

3.° Haverá para esta Ouvidoria hum Escrivão e hum Meirinho, que sou servido crear; e as pessoas que forem providas nestes officios, os serviráõ na fórma das leis e regimentos que a este fim se achão estabelecidos.

E este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Março de 1809. — PRINCIPE com guarda. — Conde de Aguiar. — *Com os registos competentes.*

ALVARA' DE 18 DE MARÇO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará com força de lei virem, que constando na

minha Real presença quão desnecessario he hum Intendente do ouro em Villa-Boa de Goiaz que seja Ministro de letras, por haver ali diminuido muito a extracção do ouro; vindo a ser por isso superfluo o vantajoso ordenado estabelecido a este lugar, e muito util a minha Real Fazenda economisa-lo, podendo ser aquella fiscalisação feita pelos Fiscaes da casa da fundição: e sendo-me outrosim presente que a administração da Justiça na sobredita Villa-Boa de Goiaz não se fazia como convinha ao bem do meu Real serviço e dos meus fieis vassallos; porque devendo o Ouvidor da Comarca fazer as correições e exercer os mais actos de jurisdicções que são inherentes ao seu emprego, os Juizes Ordinarios por falta de conhecimento de minhas leis e até de Accessores letrados, não satisfazião as obrigações importantes do seu cargo com a exactidão e imparcialidade que exige a utilidade publica e o bem particular, sendo além disto mais sujeitos a paixões e parcialidade; e que naquella Villa populosa, e residencia de hum Governador e Capitão General importava que houvesse hum Juiz de Fóra, para bem reger e administrar a justiça, e não perigarem os direitos dos litigantes: e desejando eu atalhar e remediar estes inconvenientes que sobre serem damnosos ao meu Real serviço, offendem os direitos dos particulares: hei por bem ordenar o seguinte:

1.° O lugar de Intendente do ouro de Goiaz fique extincto, como desnecessario nas actuaes circunstancias; e os Fiscaes das casas de fundição os substituirão nellas, para fiscalisarem os interesses da minha Real Fazenda, sem que por isso percebão ordenado algum; continuando a servir todos os mais Officiaes nas referidas casas, em quanto não der novas providencias e ordenar o contrario.

2.° Haverá em Villa-Boa de Goiaz e seu termo hum Juiz de Fóra do Civel, Crime e Orfãos, que sou servido crear, com a jurisdicção ordinaria que pelas minhas leis compete a este lugar, vencendo o ordenado, propinas e emolumentos que vence o Juiz de Fóra do Cuiabá. Competir-lhe-ha o servir de Procurador da minha Real Fazenda, vencendo por este emprego o ordenado que lhe está estabelecido, sendo por este titulo Fiscal e Deputado da Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda. Ao mesmo pertencerá tambem tirar a devassa annual, e exercer a mais jurisdicção fóra das casas de fundição que incumbia aos Intendentes, sem perceber ordenado por este respeito.

E este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Março de 1809. — PRINCIPE com guarda. — Conde de Aguiar. — *Com os registos competentes.*

ORDEM DE 18 DE MARÇO.

Manuscripto authentico.

O Cirurgião Mór da Real Armada fique na intelligencia de que me pareceu mui acertada a sua representação de 17 do corrente; e que o autoriso para poder proceder á nomeação do escrevente, mandando abonar-lhe hum salario correspondente áquelle que vencer o que se encontra encarregado da escripturação mais significante de todo o Hospital. Quartel General da Marinha, em 18 de Março de 1809. — Com a Rubrica de Sua Alteza o Serenissimo Senhor Infante Almirante General.

DECRETO DE 20 DE MARÇO.

Manuscripto authentico.

Hei por bem nomear a Antonio Ignacio da Silva Continuo da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação d'este Estado, e Dominios Ultramarinos, vencendo o ordenado estabelecido no Alvará de 25 d'Agosto do anno proximo passado. A mesma Junta o tenha assim entendido, e lhe mande passar os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Março de 1809. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Acha-se a fl. 171 do Liv. 1.° de Reg. de Decretos no Archivo da Secretaria do Imperio.*

DECRETO DE 20 DE MARÇO.

Manuscripto authentico.

Hei por bem nomear a Antonio José d'Araujo Meirinho da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação do Estado, e Dominios Ultramarinos, vencendo o ordenado estabelecido no Alvará de 25 d'Agosto do anno proximo passado. A mesma Real Junta o tenha assim entendido, e lhe mande passar os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Março de 1809. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Acha-se á fl. 171 do Liv. 1.° de Reg. de Decretos no Archivo da Secretaria do Imperio.*

AVISO DE 20 DE MARÇO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr. — O Serenissimo Senhor Infante Almirante General, attendendo a que o Hospital do Exercito e Armada, não conta ainda toda a extenção conveniente para poder receber e curar a proposito todos os doentes da sua repartição; considerando mais, que a bordo dos Navios Armados existem Cirurgiões, Boticarios, e outros meios, que convirá empregar no curativo de algumas molestias; ponderando emfim, que remetter para o Hospital os enfermos d'estas molestias, he abrir mais huma porta a deserções numerosas: manda que V. Ex. expessa as ordens e officios conducentes a que com effeito se tratem nos ditos Navios, e ahi se curem todas as doenças que consta da relação appensa por copia, proseguindo-se em quanto ás restantes pela fórma que está em pratica. Deos guarde a V. Ex. Quartel General da Marinha, 20 de Março de 1809. — José

Maria Dantas Pereira. — Senhor Rodrigo Pinto Guedes.

AVISO DE 20 DE MARÇO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr. — O Serenissimo Senhor Infante Almirante General, vendo a representação feita ante-hontem por V. Ex., manda-me responder por agora, que queira V. Ex. examinar se o pagador concorda em que o actual Correio da Intendencia faça as vezes de seu moço, pois huma vez que tendo-se separado a Inspecção da Intendencia, se conservão nesta os dous Officiaes Inferiores d'ordens, não obstante haver-se concedido hum a aquelle; e huma vez, que o systema dos embargos vai enfraquecendo sensivelmente, parece que com effeito poderáõ os dous ditos Officiaes Inferiores bastarem em tudo, ou quasi tudo para o mister dos Correios. Deos guarde a V. Ex. Quartel General da Marinha, em 20 de Março de 1809. —José Maria Dantas Pereira. — Senhor José Caetano de Lima.

DECRETO DE 23 DE MARÇO.

Coll. Braz. — Delgado.

Sendo-me presentes em consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 16 de Fevereiro passado, e do Conselho da Fazenda de 31 de Janeiro do corrente anno, as duvidas que occorrêrão sobre a qual dos dous Tribunaes pertencia a remessa das Justificações de serviços, no caso de se continuarem a mandar fazer perante os Governadores, e Ouvidores das diversas Capitanias deste Estado, em attenção aos incommodos que soffrerião os habitantes das que ficão em maior distancia, em as virem fazer a esta Côrte: considerando, que no § 1.º do Titulo 7.º do Alvará de 28 de Junho de 1808 se acha por mim determinado, que os papeis desta natureza pertencentes ao Estado do Brazil, ou aos meus dominios Ultramarinos, pertenção ao Conselho da minha Real Fazenda, repartindo-se por igual e rigorosa distribuição entre todos os Ministros delle: e merecendo a Minha Real contemplação o evitar os embaraços e incommodos de se fazerem nesta Côrte as justificações de serviços de algumas das Capitanias deste estado, que pela sua distancia, e falta de communicação se achão mui remotas da Côrte: Hei por bem, que a Legislação do sobredito § 1.º Titulo 7.º do Alvará de 28 de Junho de 1808 se observe com as seguintes declarações: 1.º Que as Justificações de Serviços das Capitanias desde a Parahiba inclusive para o Norte, com as interiores até a de Matto Grosso inclusive, se continuem a fazer como até agora perante os Governadores e Capitães Generaes, e Ouvidores das Comarcas, segundo as minhas Reaes ordens; remettendo-se para o Conselho da minha Real Fazenda, onde se consultará a remuneração que taes serviços merecerem: 2.º Que as que pertencem aos Meus Dominios Ultramarinos continuem a seguir esta mesma pratica, e que todas as mais se fação perante o dito Conselho, limitando-se em julga-las, e seguindo-se depois o estilo observado no Conselho da Fazenda de Lisboa. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Março de 1809. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

DECRETO DE 23 DE MARÇO.

Manuscripto authentico.

Attendendo a acharem-se trabalhando e aprendendo á custa da minha Real Fazenda na Casa denominada Collegio das Fabricas debaixo da direcção de Sebastião Fabregas Surigué meu Criado, varios Artifices, Manufactureiros, Aprendizes vindos de Portugal, e isto em virtude das Providencias que fui servido dar para a sua subsistencia em utilidade do Commercio e Industria, que pelo meu Alvará do 1.º de Abril do anno proximo passado de 1808 fui servido promover no Brazil: e tendo consideração ao arranjamento e economia, com que o sobredito Sebastião Fabregas tem promovido o trabalho dos officiaes no dito Collegio, ou Casa do antigo Guindaste, já estabelecidas: Hei por bem, que pelo meu Real Erario, na fórma até agora praticada, em observancia das minhas Reaes Ordens, se continuem a pagar as folhas dos jornaleiros ali empregados, e as despezas dos reparos da Casa do sobredito Collegio, sendo primeiro assignadas pelo sobredito Director que vencerá 600$000 réis por anno pagos aos quarteis pela folha respectiva debaixo da Inspecção do meu Ministro, e Secretario d'Estado dos Negocios do Brazil: o qual nomeará para a contabilidade, e expedição dos negocios deste Estabelecimento os officiaes que julgar necessarios: os quaes serão pagos pelo producto da venda dos generos ali fabricados, que será recolhido ao competente cofre debaixo da fiscalisação determinada para todos os objectos de arrecadação, e distribuição da minha Real Fazenda. O Conde d'Aguiar, do Conselho d'Estado, Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos e Disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, 23 de Março de 1809. —Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. —*Extrahido de fl. 174 v. e 175 do Liv. 1.º de Decretos na Secretaria do Imperio.*

DECRETO DE 23 DE MARÇO.

Manuscripto authentico.

Por justos motivos que me forão presentes: hei por bem que as Criadas do Paço no Fôro, de Donas de Camara e Açafatas, vençáo, em lugar do ordenado annual que d'antes percebião, a quantia de 240$000 réis, pagos aos quarteis pela fo-

lha respectiva, com o vencimento do 1.° de Abril do corrente anno em diante. O Conde de Aguiar, Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido, e o faça executar, não obstante quaesquer Leis ou Disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Março de 1809. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.—*Extrahido do Liv. 1.° de Reg. de Decretos dos annos de* 1808 *a* 1809, *a fl.* 169.

AVISO DE 24 DE MARÇO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr.—O Serenissimo Senhor Infante Almirante General, vendo a conta de V. Ex. relativa ao roubo dos dous cunhetes de folha de Flandres, não póde deixar de reparar: 1.° na mencionada facilidade, com que a chave do Armazem se confia de quem quer; 2.° em não se ter nomeado para o mesmo Armazem hum homem que respondesse por elle, em quanto durasse o impedimento do Fiel, a quem devera substituir; 3.° em não se poder concluir das averiguações, quem será provavelmente mais culpado do furto, ou por omissão, ou por commissão: n'estes termos ordena o mesmo Serenissimo Senhor, que pelo tocante á sobredita nomeação, e á segurança das portas do Armazem, passe V. Ex. a pôr em execução todas as medidas mais convenientes á boa arrecadação da Real Fazenda, e que fazendo os officios necessarios, para que com effeito se devasse formalmente sobre o dito furto, e dê parte do que se poder saber a este respeito. Como por outro lado não tem occorrido até agora a fiscalisação do bem da Fazenda Real pelo tocante ao Monte Pio; e não occorrido a ponto tal, que nem se representou ainda cousa alguma ácerca do correspondente desconto: manda Sua Alteza que daqui por diante se declare nas guias para a Thesouraria Geral das Tropas, o facto de não se haver descontado o referido Monte Pio. Quartel General da Marinha, em 24 de Março de 1809.— José Maria Dantas Pereira. — Senhor José Caetano de Lima.

ORDEM DE 28 DE MARÇO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr. —O Serenissimo Senhor Infante Almirante General ordena que de hoje em diante subão a este Quartel as relações mensaes das equipagens dos Navios armados taes quaes vierem de bordo, donde deveráõ ser feitas pelos Escrivães respectivos, sem que se averbem nos competentes livros dos soccorros, pois cumprirá considera-los como simples participações dos nomes, praças, despezas correspondentes ás ditas equipagens nos mezes respectivos; devendo tambem servir neste Quartel General para se conhecer do merecimento relativo dos ditos Escrivães afim de se poder a seu tempo recompensar correspondentemente o mesmo merecimento, pelo que jámais consentiráõ os Commandantes que os seus Escrivães venhão á Contadoria escrever, ou formalisar aquellas relações, e deveráõ remette-los a V. Ex. observando em quanto os que contém os Estados maiores a pratica presentemente estabelecida, ficando na intelligencia de que no caso de sahirem a barra, e não se pagarem quaesquer relações averbadas nos livros dos soccorros, deveráõ requerer que estas lhes sejão entregues afim de poderem apresenta-las aonde bem lhes convier.—Deos guarde a V. Ex. 28 de Março de 1809. —José Maria Dantas Pereira. — Senhor Rodrigo Pinto Guedes.

OFFICIO DE 28 DE MARÇO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr. — O Serenissimo Senhor Infante Almirante General, vendo as ultimas representações de V. Ex., ordena em quanto ao pano, que se compre o indicado no Aviso de 10 do corrente, recommendando outrosim a V. Ex. o § 1.° do de 14, que estabelece mais hum recurso para a guarda das madeiras, preferindo V. Ex. as que mais padecem quando estão expostas ás injurias do tempo, e devendo V. Ex. julgar-se autorisado para mandar proceder quer aos precisos concertos dos telheiros velhos, quer á construcção dos novos. Em quanto aos bahús e cofres, que se execute o que V. Ex. propõe, depois de se haver feito a competente carga de tudo ao Almoxarife. Em quanto ao transporte do milho, que V. Ex. passando os officios necessarios ao Inspector do Arsenal, faça effectuar o mesmo transporte no Cahique commandado por hum Official Marinheiro que possa servir de pratico, e lembra para este fim o do Bergantim Falcão, se V. Ex. não achar outro mais prompto. Em quanto á concorrencia do Procurador da Fazenda, que V. Ex. lhe dirija até segunda ordem os Officios conducentes, a que com effeito possa continuar na fórma da lei. Ultimamente manda o mesmo Serenissimo Senhor, que V. Ex. apresente neste Quartel General os modelos de toda a escripturão que fôr vantajosa reduzir a formularios impressos ou em livros, declarando ao mesmo tempo que numero de exemplares conviria imprimir. Deos guardêa V. Ex. Quartel General da Marinha, 28 de Março de 1809.—José Maria Dantas Pereira. — Sr. Bernardo Coutinho Alvares.

ORDEM DE 8 DE ABRIL.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr. — O Serenissimo Senhor Infante Almirante General ordena, que V. Ex. faça constar ao Inspector do Arsenal a entrada de todas as embarcações carregadas de madeira para este mandar visita-las por hum dos seus Ajudantes acompanhados pelo Mestre, ou pelo Contramestre de Carpinteiro, que bem parecer ao mesmo Inspector, mostrando este mesmo Ajudante que as madeiras estão carregadas na fórma da lei; e não tendo madeira, do que se necessita na Real Marinha, dará parte á V. Ex. para expe-

dir as consequentes ordens; ficando o mesmo Ajudante na intelligencia de que deverá presenciar parte da descarga no dia que julgar a proposito, e, quando encontre motivo para embargo, embarga-la com effeito, passando a participar isto mesmo immediatamente a V. Ex., que deverá faze-lo saber a Sua Alteza, e para que tudo se execute na fórma prescripta, vai passar-se copia da presente ao sobremencionado Inspector. Deos guarde a V. Ex. Quartel General da Marinha, 8 de Abril de 1809.—José Maria Dantas Pereira.—Sr. José Caetano de Lima.

ORDEM DE 9 DE ABRIL.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General, concluindo a sua resposta ao Officio escripto por Vm. no dia 7 do corrente, manda-me dizer-lhe, que póde e deve mandar affixar Editaes, que todo o homem livre o qual dê parte de algum extravio, ou contrabando de tapinhoã e páo brazil, fique na intelligencia de que receberá o premio da lei, e todo o escravo a sua liberdade, huma vez que se verifique denuncia importante. Relativamente ao córte das matas, deverá Vm. observar o proposto nas suas instrucções, combinando-as com o que encontrar estabelecido por experiencias locaes bem entendidas e universalmente approvadas: além disto, como Vm. he agora encarregado do que diz respeito a madeiras, manda Sua Alteza que nenhuma das matas Reaes se vendão senão com toda a formalidade, precedendo avaliação competente, ou inspecção de Vm. sempre que fôr possivel, tendo Vm. especial cuidado em dar prompta parte de tudo, e ficando na intelligencia de que Sua Alteza quer ver se os córtes podem tirar de si mesmos a sua subsistencia, visto que os particulares tirão delles não só as despezas respectivas, mas tambem os lucros que são notorios. Portanto, cumpre que Vm. proceda a vender pelo dito modo com a precisa circunspecção a parte (por assim dizer), correspondente áquellas despezas, mandando para o Arsenal a que dever corresponder a estes lucros, mais o valor intrinseco das madeiras sómente com o das conducções e fretes, que Sua Alteza Real denominar; e entendendo que tem de fazer acompanhar estas remessas por avaliação que declararem o valor das madeiras sempre no mato, e o que lhes compete depois de conduzidas ao embarcadouro; ficando consequentemente de nullo effeito em tudo que fôr contrario á presente ordem de Sua Alteza a que Vm. diz existe nas mãos do Tenente Coronel Antonio Pereira Gonçalves, e a este respeito procederá Vm. de modo que não se introduza de maneira alguma o abuso das consignações, fazendo constar ao interessado que, mal se lhe prova este dólo, será logo inhibido de toda e qualquer compra de madeira proveniente das matas Reaes, ou daquella cujo córte fôr privativo á Real Corôa. Em fim terá Vm. em vista a vantajem da Real Fazenda e Marinha no mesmo córte e venda das madeiras: preferindo nesta as que menos precisas forem, ou que mais caro chegarem ao porto do embarque, especialmente se por fazerem conta aos visinhos das matas, renderem mais vendendo-lh'as, visto que para ali não exigirão grandes despezas de conducção. Deos guarde a Vm. Quartel General da Marinha, 9 de Abril de 1809.—José Maria Dantas Pereira.—Sr. Joaquim Martins.

OFFICIO DE 10 DE ABRIL.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr.—O Serenissimo Senhor Infante Almirante General ordena, que nenhum Vogal da Junta vote e assista a votar sobre negocio em que figura como parte, por se tratar ou de proposta sua, ou de guia que tenha assignado, ou de objecto relativo quer a navio, quer á repartição que commande. O mesmo Serenissimo Senhor manda que não saia dos armazens genero algum dos destinados a substituir outros quaesquer que estejão arruinados, sem que com effeito se apresentem estes no armazem respectivo, fazendo nova carga delles aos Almoxarifes, quando poderem ainda prestar algum serviço, declarando-se na carga o estado do recebimento dos mesmos generos. Se estes generos se encontrarem taes que na realidade não possão vir a servir, ainda mesmo vindo a tomar nova fórma, declarar-se-ha isto mesmo no acto da entrega, lavrando-se o termo correspondente, e passando a guarda-los em armazem separado, ou colloca-los em sitio exposto ao tempo, conforme se fizer praticavel. Em hum e outro caso não se receberá o genero antigo, e por consequencia não se substituirá com o pedido, sem que na guia deste se declare circunstanciadamente o estado daquelle no instante da recepção, e no da restituição, declarando o tempo decorrido entre estes dous actos, para se proceder ao exame de tudo, e á confrontação do genero avariado ou arruinado com o que delle se referir na mesma guia. Quando o genero fôr dos consumidos dever-se-ha declarar na guia do pedido, a quantidade consumida, o tempo em que o foi, e com que emprego, ou porque praças; finalmente indo o genero pedido para se gastar em alguma obra com as suas dimensões medias, e com as dos generos pedidos, sem omissão de quaesquer circunstancias essenciaes que referidas succintamente e brevemente possão e devão concorrer para se formar idéa exacta, ou muito aproximada tanto do que se pede, como do fim para que se pede, afim de se proceder ao respectivo despacho com o correspondente conhecimento de causa, e sem maiores delongas. Sua Alteza manda expressamente recommendar á Junta Provisional, que sem a mais escrupulosa observancia de todas as formalidades, não despache, nem mande satisfazer quaesquer guias de pedidos, pois se houver caso no qual precise omitti-los em todo, ou em parte, deverá representar com aquella anticipação que poder para sobre elles baixar a correspondente Resolução do Serenissimo Senhor Infante. O mesmo Serenis-

simo Senhor ordena, que V. Ex. intime aos Escrivães das Classes, apresentem ordem, fazendo-lhe saber que Sua Alteza lhe tomará com qualquer erro grande, erro de officio, a mais pequena falta de execução em que venhão a incorrer, e procederá consequentemente a castiga-los como aliás não desejára. Deos guarde a V. Ex. Quartel General da Marinha, 10 de Abril de 1809. — José Maria Dantas Pereira. — Sr. José Caetano de Lima.

AVISO DE 11 DE ABRIL.

Manuscripto authentico.

Remetto a Vm. a amostra inclusa do breu ou especie de alcatrão, para que apresentando-a a Sua Alteza o Serenissimo Senhor Infante Almirante General, o mesmo Senhor se digne manda-lo examinar para ver de que serviço póde ser na Marinha, pois correspondendo bem, será facil tira-lo em grande quantidade dos pinheiros do Brazil — Pinus Dombea —, e o homem que apresenta esta amostra he de Coritiba, e propõe-se tirar grande quantidade, pedindo só o modelo dos tornos, o que eu lhe apromptarei, se das experiencias que Sua Alteza mandar fazer resultar elle póde ter huma util applicação. Igualmente Vm. porá na presença do mesmo Serenissimo Senhor esta amostra do linho que veio da Coritiba, que prova bem que em linho canhamo a Coritiba, Santa Catharina e Rio Grande podem dar toda a quantidade que se deseja, bastando só que se animem por ora no principio estas culturas com a maior actividade. Deos guarde a Vm. Palacio do Rio de Janeiro, em 11 de Abril de 1809. — Conde de Linhares. — Sr. José Maria Dantas Pereira.

OFFICIO DE 12 DE ABRIL.

Manuscripto authentico.

O Vice-Almirante Intendente da Marinha fique na intelligencia de que, conformando-me com o parecer da Junta Provisional a respeito dos vencimentos das praças dos navios desarmados, ordeno que o mesmo Vice-Almirante mande abonar a cada huma dellas 160 réis de soldo diario pago mensalmente, e 80 réis de comedorias em cada hum dia, os quaes deverá receber adiantado o Mestre de cada navio para distribui-los diariamente pelas praças respectivas. Quartel General da Marinha, em 12 de Abril de 1809. — Com a Rubrica do Serenissimo Senhor Infante.

PROVISÃO DE 14 DE ABRIL.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho do Gabinete, Presidente do Real Erario, e nelle lugar-tenente immediato á Real pessoa, etc. Faço saber á Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Capitania de Minas Geraes: que sendo presente ao Principe Regente Nosso Senhor a sua conta de 20 de Março precedente, em que expunha a providencia que havia tomado interinamente, por termo lavrado em Sessão de 15 do mesmo mez, para se obviar aos obstaculos ponderados em representação do seu Escrivão Deputado, que se encontravão na execução dos Alvarás do 1.° de Setembro e 8 de Outubro de 1808, sobre a prohibição da circulação do ouro em pó, e methodo da sua permutação: foi o mesmo Senhor servido, conformando-se com as razões expostas na dita conta, e querendo quanto he possivel conciliar o disposto nas suas Reaes ordens, com a melhor e mais adequada proporção com os meios para o seu cumprimento, afim de não se frustrarem aquellas tão saudaveis providencias dos mesmos Alvarás, determinar que se observe provisionalmente o que havia essa Junta assentado por termo ao sobredito respeito, fazendo-o pôr em pratica com aquella prudencia e cautelas lembradas, de maneira que se veja o util resultado a que se propõem os mesmos Alvarás, em beneficio da Corôa e do Estado; ficando porém subsistindo o determinado a respeito dos mineiros, quanto ao manifesto do ouro das suas lavras nas casas de permuta, de donde devem levar as competentes guias ás Intendencias, contra o arbitrio de serem isentos desta obrigação. O que se participa á mesma Junta para que assim o fique entendendo, e o cumpra como nesta se lhe ordena. Narciso Antonio da Rocha Soares a fez no Rio de Janeiro, aos 14 de Abril de 1809. — Antonio Mariano de Azevedo a fez escrever. — Conde de Aguiar. — *Registada no Liv. 1.° a fl. 101 v.*

AVISO DE 15 DE ABRIL.

Manuscripto authentico.

Accuso a recepção do Officio que Vm. me dirigio da parte do Serenissimo Senhor Infante Almirante General, na data de hontem, e, ficando sciente do seu conteúdo, peço a Vm. ponha na presença do mesmo Senhor, que havendo-se praticado grandes abusos nos desembarques de pessoas que vem nas embarcações que entrão no porto antes da visita do Intendente do ouro: Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor ordenou ás fortalezas, que ninguem entrasse nem sahisse das embarcações antes da sobredita visita, e que para este fim se dessem as mais rigorosas ordens; pelo que levando Sua Alteza tudo isto á Real presença de seu augusto Tio, póde dar-me então as ordens para se alterar a pratica, não o podendo eu fazer antes disto; parecendo-me que não deve haver registo antes da visita da Intendencia, que he huma visita de Policia. Queira Vm. depois communicar-me o que Sua Alteza resolver a este respeito. Deos guarde a Vm. Palacio do Rio de Janeiro, 15 de Abril de 1809. — Conde de Linhares. — Sr. José Maria Dantas Pereira.

DECRETO DE 17 DE ABRIL.

Coll. Braz. — Delgado.

Sendo-me presente, que no anno de 1807 eu fôra servido permittir a muitos negociantes inglezes, a reexportação das fazendas que tinhão depositadas nas Alfandegas de Portugal, e de que ainda não havião pago os direitos estabelecidos, mediante a assignatura de termos, pelos quaes se obrigassem a pagar os mesmos direitos em seis mezes; o que tudo foi então ordenado por huma medida politica, que sempre me propuz não houvesse de ter effeito, como desde logo o fiz declarar á Côrte de Londres: por tanto sou servido ordenar, que esses termos sejão reconhecidos invalidos e de nenhum vigor, não se exigindo nem se pedindo o seu valor a qualquer daquelles negociantes que então os assignassem; e que, chamando-se das mãos dos Administradores das Alfandegas ao Conselho da Fazenda, nelles se averbem e rompão, para que nunca possão ter effeito algum, nem por elles exigir-se pagamento para a minha Real Fazenda. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e faça executar, expedindo as competentes ordens aos Administradores das Alfandegas do Reino. Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Abril de 1809. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

AVISO DE 17 DE ABRIL.

Manuscripto authentico.

Quando eu acabava de expedir Aviso ao Tenente General encarregado do Governo das Armas da Côrte, para me informar sobre o facto a que se refere a parte do Official da Marinha José Corrêa Manoel de Alvim, que Vm. me remetteu por copia no seu Officio de 14 do corrente; recebo do mesmo Tenente General a representação que no seu proprio original passo ás mãos de Vm. para subir á presença do Serenissimo Senhor Infante Almirante General, onde não posso dispensar-me de fazer observar os inconvenientes que se seguem do expediente adoptado, de tirar logo de bordo dos navios que entrão neste porto a terça parte das suas tripulações, para preencher as dos navios da Armada Real, pois que além do risco que se corre em dar assim pratica e communicação com gente não apurada pela visita da saúde, torna-se completamente illusoria a medida de Policia, com que se procura, mediante a visita da Intendencia do ouro, legitimar todos os individuos que entrão neste porto, e evitar que debaixo de disfarce sejão admittidos no paiz pessoas de suspeita. A' vista do que deixo dito, o Senhor Infante ordenará o que lhe parecer mais acertado, sendo certo, que no caso de proseguir-se este modo de recrutamento naval, seria justa que a visita da Marinha destinada a esta diligencia se conservasse a bordo, até que o navio depois de visitado pela Intendencia, e desembaraçado pela guarda do registo do porto, se julgasse communicavel, e nos termos de poder desembarcar aquella parte da sua tripulação que assim se transfere ao serviço da Armada Real. Rogo pois a Vm. me haja de informar da deliberação do mesmo Serenissimo Senhor, para que eu possa expedir no mesmo espirito as ordens que parecerem necessarias, para evitar qualquer desintelligencia ou ulterior conflicto de jurisdicção, sempre nocivo á boa ordem do serviço. Deos guarde a Vm. Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Abril de 1809. — Conde de Linhares. — Sr. José Maria Dantas Pereira.

AVISO DE 17 DE ABRIL.

Manuscripto authentico.

Sendo presente ao Principe Regente Nosso Senhor, o requerimento do commissario assistente, Domingos de Souza Coelho Caldas, e commissarios pagadores, Ignacio Viegas Tourinho Rangel, Joaquim José Ribeiro de Barros, e Miguel Angelo Telles, em que pedem augmento de soldo: Foi o mesmo Augusto Senhor servido determinar por despacho de 14 do corrente mez, que fique vencendo cada hum dos sobreditos mais 100$ réis por anno, o que Vm. assim ficará entendendo, para na conformidade da sobredita real determinação fazer os respectivos pagamentos mensaes na fórma do estilo. Deos guarde a Vm. Paço, em 17 de Abril de 1809. — Conde de Aguiar. — Sr. Manoel José da Silva e Menezes. — *Extrahido do Liv. 1.° de Reg. geral de Ordens expedidas ás Juntas da Fazenda a fl. 71 v.*

AVISO DE 17 DE ABRIL.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General, vendo o auto de vestoria escripto por Manoel Moniz de Noronha, em 5 do corrente, ordena que V. S. advirta o memo Escrivão, que jámais deverá usar da palavra — officio — nos papeis desta natureza, onde cumprirá sempre escrever — por ordem do Serenissimo Senhor Infante Almirante General. — O mesmo Serenissimo Senhor manda, que o Almoxarife reforme a proposta dos Fieis, apresentando circunstanciadas e veridicas informações d'identidade de cada hum delles. Ultimamente cumpre que V. S. faça affixar Editaes, pelos quaes se dê a saber. — O Serenissimo Senhor Almirante General, constando-lhe o escandaloso commercio de Tapinhoã feito contra as Reaes determinações do Principe Regente Nosso Senhor, manda publicar, que de hoje em diante fará passar revista ás estancias, e mais lugares onde se vendem madeiras, assim como aos fabricos dos navios onde ellas se consomem, e no caso de vir a encontra-las, sem hum documento assignado pelo Intendendente da Marinha, pelo qual conste que forão compradas á Fazenda Real, serão apprehendidas, e os infractores das ordens Regias punidos na fórma que as nossas Leis tem prescripto. Deos Guarde a V. S. Quartel General da Marinha, 17 de Abril de 1809. — José Maria Dantas Pereira. — Sr. José Maria d'Almeida.

ALVARÁ DE 18 DE ABRIL.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem: que tendo consideração aos embaraços que nas transacções successivas e quotidianas do commercio interno, podem occorrer todas as vezes que girem moedas do mesmo metal, que, sendo de igual peso, tem comtudo diversas denominações, ao mesmo passo, que, andando nas mãos de pessoas destituidas dos conhecimentos necessarios, podem pelo estrago do tempo occasionar duvidas para o futuro, e conduzir a exames que retardem a prompta circulação dos valores e productos do trabalho geral: e querendo remover todos estes obstaculos, sou servido determinar: que marcadas a porção com o cunho das minhas Reaes Armas, corrão em qualquer parte do Estado do Brazil as seguintes moedas de prata e cobre, com os valores abaixo declarados, a saber: a moeda de cobre chamada antiga, cujo peso especifico he o duplo do da que se emittio no anno de 1803, e valia 40 réis, passará a girar por 80 réis; semelhantemente a de 20, por 40 réis, e a de 10 por 20 réis; a moeda de prata de 600 réis passará a representar 640 réis; a de 300, 320 réis; a de 150, 160 réis; a de 75, 80 réis; visto que o valor intrinseco das primeiras he o mesmo que o das segundas, com as quaes igualão no tamanho, e só perdem a antecedente denominação a fim de facilitar a contagem de humas e outras, que continuarão a receber-se como dantes, em quanto não forem marcadas na fórma referida.

E porque a moeda de 5 réis se faz indispensavel para o ajustamento de pequenas transacções, e deve por esta causa conservar-se na circulação: hei por bem ordenar: que a moeda nova de cobre, denominada de 10 réis, passe semelhantemente a ser marcada para ter o valor de 5 réis, e igualar-se com a antiga, correspondente em tamanho; continuando entretanto a receberem-se ambas, como vai declarado a respeito das outras moedas.

E este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que mando, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Abril de 1809.—PRINCIPE com guarda.—Conde de Aguiar. — *Com os registos competentes.*

AVISO DE 20 DE ABRIL.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General, querendo pôr em ordem a arrecadação, e administração da Real Fazenda da Marinha, e vendo, que o primeiro principio, de que cumpre partir, he precisamente o conhecimento do que existe em ser nos Armazens Reaes; manda que V. S. empregue especial attenção e actividade em fazer proceder ao Inventario, do que se encontra actualmente nos referidos Armazens, destacando na contadoria para este serviço até sua final conclusão, a José João de Carvalho, e José Pires Paraizo, os quaes deverão inventariar cada Armazem sobre si com separação de classes, mas começando por aquelles que V. S. julgar mais a proposito, e proseguindo assim successivamente d'Armazem em Armazem, sempre de modo que não principiem o inventario de qualquer delles, sem estar finalisado o do precedente, que deverá subir sem demora a este Quartel General. Entretanto que se inventariar qualquer Armazem, as entradas e sahidas continuarão na fórma do costume, e fiscalisadas sempre pelo Escrivão respectivo, que terá especial cuidado no resumo das verbas, ou conhecimentos que lançar, afim de que concluido o mesmo inventario, se lhe fação logo as consequentes modificações nos artigos dos generos que houverem entrado ou sahido; o que se conhecerá claramente pelas datas das differentes partes do inventario combinadas as do dito resumo. E se neste, ou em algum respeito se offerecer a V. S. duvida que mereça ser resolvida por Sua Alteza, propo-la-ha V. S. immediatamente, para que a execução desta ordem do mesmo Serenissimo Senhor não soffra demoras que possão ser prevenidas. Deos guarde a V. S. Quartel General da Marinha, 20 de Abril de 1809. — José Maria Dantas Pereira. — Sr. José Maria d'Almeida.

PORTARIA DE 20 DE ABRIL.

Manuscripto authentico.

O Principe Regente Nosso Senhor ordenou que tivesse eu a honra de participar a Vossa Alteza, que sendo necessario designar e fixar nesta Côrte huma Estação, á qual se commetta a publicação do Bando, apresentação e expedição militar dos Voluntarios que se offerecêrão para ir servir a India: he Sua Real vontade, que aquella incumbencia, que em Lisboa estava confiada ao Provedor da casa da India, seja agora dada, debaixo das immediatas ordens desta Secretaria de Estado, ao Intendente da Marinha; e que Vossa Alteza haja de mandar fazer na conformidade da sobredita regia resolução as participações convenientes, afim de que o mesmo Intendente venha dar-me parte da effectiva execução da mencionada real ordem, e receber depois as minhas instrucções sobre aquelle objecto. Deos guarde a Vossa Alteza muitos annos. Paço, em 20 de Abril de 1809. — Conde d'Anadia.

OFFICIO DE 21 DE ABRIL.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General, vendo a parte e os mappas que Vm. lhe dirigio em data de 18 do corrente, e que se recebêrão hoje 21, manda que no Real nome do mesmo Serenissimo Senhor, agradeça a João Coutinho Pereira, e Francisco Antonio da Costa, o zelo e desinteresse com que tem coadjuvado aquella parte do real serviço da Marinha, cuja inspecção e direcção houve Sua Alteza por bem confiar a Vm.: ficando Vm. tambem na intelligencia, de que parecêrão bem a Sua Alteza os referidos mappas e partes; pelo que poderá Vm. continuar

estas participações de quinze em quinze dias impreterivelmente, na fórma que propõe; e certo na ordem que a seu respeito foi expedida, a qual se remette por copia com a assignatura do Tenente Coronel José Corrêa Picanço, regular-se-ha na conformidade da mesma ordem; cumprindo-lhe além disto observar, que fazendo-se urgentemente precisa toda a madeira encommendada, e havendo-se por este motivo procedido a huma tal encommenda fóra do tempo melhor para o córte, comtudo faz-se mais necessaria a das embarcações miudas; e por isso convém que Vm. prefira a sua remessa, principiando pela dos cincoenta e cinco páos cortados, e entendendo que até nova concorrencia de melhores circunstancias, não he possivel abonar-se-lhe despeza superior á de 200$ réis mensaes, além da qual se preparão promptamente nesta Cidade os fretes de cargas de madeiras que Vm. remetter, fazendo-se por consequencia muito vantajoso que Vm. procure ver se póde persuadir algum dos individuos mais ricos desses arredores a concorrer d'alguma fórma para progresso do córte, na certeza de que o Serenissimo Senhor Infante conservará este serviço na sua lembrança, para corresponder-lhe a seu devido tempo, como parecer mais coherente com as circunstancias do Estado, e com as do mesmo serviço. Deos guarde a Vm. Quartel General da Marinha, 21 d'Abril de 1809. —José Maria Dantas Pereira.—Sr. José Caetano Filgueiras Negrão.

AVISO DE 22 DE ABRIL.

Manuscripto authentico.

Para se resolver a consulta que o Conselho Supremo Militar fez subir á Real presença, com data de 15 do corrente, sobre o requerimento de Eusebio Castella de Lemos, he necessario que V. S. remetta a esta Secretaria de Estado o Officio original do Governador e Capitão General de Angola, que acompanhou o Aviso de 9 de Dezembro de 1808. Será conveniente, e até conforme á pratica, que os documentos e officios que se envião ao Conselho Supremo com Avisos desta Secretaria de Estado, acompanhem sempre as consultas quando sobem á Real presença, afim de que não fique truncada a correspondencia, e de que Sua Alteza possa resolver com todo o conhecimento de causa. Deos guarde a V. S. Paço, em 22 de Abril de 1809. — Conde de Anadia. — *Acha-se no Liv. 1.° a fl. 96 dos Avisos da Secretaria da Marinha.*

DECRETO DE 24 DE ABRIL.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, Presidente do meu Real Erario, ordene ao Thesoureiro Mór delle que entregue a João Rademaker, Mestre do Principe da Beira, meu muito amado e prezado filho, 400$ réis em cada hum anno, de que lhe faço mercê, para os perceber de ordenado com o dito emprego e com o vencimento do dia 14 do corrente mez, e o perceberá em quanto eu assim o houver por bem e não mandar o contrario. E com os seus conhecimentos de recibo se levará em conta ao mesmo Thesoureiro Mór os pagamentos que nesta conformidade lhe fizer, sem embargo de quaesquer leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Abril de 1809. —Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. —*Extrahido do Liv. 1.° de Reg. de Decretos dos annos de 1808 a 1809, a fl. 177 v.*

RESOLUÇÃO DE 24 DE ABRIL.

Manuscripto authentico.

Alexandre José da Fonseca pretende augmento de ordenado, pelo emprego de Thesoureiro das despezas do Conselho da Fazenda, que simultaneamente serve com o de Porteiro do mesmo Tribunal. Parece ao Conselho que o Supplicante póde esperar da Real grandeza de Vossa Alteza Real o augmento de mais 150$000 réis como Thesoureiro das despezas do Tribunal, ficando servindo tambem de Thesoureiro das despezas da Secretaria, e obrigado a ter hum homem para fazer a limpeza da casa do Tribunal como he necessario. Vossa Alteza Real porém determinará o que fôr servido. Rio de Janeiro, 13 de Abril de 1809.

Resolução. —Como parece. Palacio do Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1809. — Com a rubrica de Sua Alteza Real. — *Acha-se no Liv. 1.° de Reg. de consultas do Conselho da Fazenda a fl. 2 v., no Archivo da Secretaria dos Negocios do Imperio.*

ORDEM DE 24 DE ABRIL.

Manuscripto authentico.

D. João por graça de Deos, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'além mar em Africa, Senhor de Guiné, etc. Faço saber a vós Conde da Ponte, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia, que sendo-me presente em consulta do Conselho Ultramarino, a representação do Desembargador Ouvidor geral do Crime da Relação dessa Cidade, na qual pôz na minha Real presença a Portaria de 23 de Outubro de 1806 que lhe dirigistes, e a Ordem de 22 do dito mez e anno expedida em vosso nome pelo Ajudante d'Ordens desse Governo, em que sob o pretexto do privilegio concedido aos milicianos, pela Carta Regia de 22 de Março de 1766, de serem despachados seus serviços com os dos militares das minhas tropas de linha, ordenastes que sem licença vossa não podesse ser citado ou chamado a Juizo Official miliciano algum dos Regimentos de Itaparica, Pirajá e Torre, nem ser preso em caso civel ou crime, ainda estando pronunciado, só por autoridade das varas respectivas, sem proceder ordem vossa, requerendo-vo-la os Ministros, e que ainda em fragrante os Officiaes da Policia, só os prendessem a vossa ordem e em prisão militar, sendo outro sim primeiro despidos dos seus uniformes e privados das honras

militares, quando houvessem de correr as ruas ou soffrer outra pena vil, mandando finalmente lavrar tambem assento de prisão, á vossa ordem, aos réos presos já sentenciados pela Relação, e prestes a cumprirem as penas que se lhes imposerão: e havendo-me representado o mesmo Conselho, que se conformou com o que respondêrão os meus Procuradores Regios, que todas estas vossas determinações são exorbitantes aos privilegios milicianos, que não são isentos de jurisdicção das Justiças ordinarias, e que obrastes com excesso de jurisdicção e abuso de autoridade, erigindo-vos em legislador, praticando actos que não são facultados pelo vosso regimento, e outorgando-lhes o que nunca lhe foi concedido pelas minhas leis e ordens, faltando assim ás vossas obrigações de Governador das Justiças, em cuja qualidade vos incumbia zelar que os mandados dos Magistrados e suas sentenças fossem executadas sem embaraços, nem dependencia de autoridades extranhas, e na de Governador das Armas não podeis jámais intrometter-vos na jurisdicção dos Ministros de Justiça, que he de sua natureza independente de autoridade militar: sou servido, em conformidade da minha Real Resolução de 10 de Março do corrente, tomada em consulta do mesmo Conselho, advertir-vos e extranhar-vos quanto determinastes nas sobreditas Portarias, que sendo extranho e excessivo aos privilegios dos milicianos, nunca podia por vós ser estabelecido sem expressa determinação ou approvação minha; e ordenar-vos, que havendo como não existentes aquellas Portarias, façais pôr as cousas no estado em que se achavão antes da sua existencia, cumprindo-se sómente de tudo o que nella se acha escripto, o serem despidos dos seus uniformes, e privados das honras militares primeiro que soffrão pena vil a que tenhão sido condemnados os militares das minhas tropas de linha, como he pratica e costume. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Mainard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 24 de Abril de 1809. — Luiz Antonio de Faria Souza Lobato a fez escrever. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos. — Luiz José de Carvalho e Mello. — *Acha-se a fl. 5 v. e 6 v. do Liv. 1.º de notação das ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

AVISO DE 24 DE ABRIL.

Manuscripto authentico.

Accuso a recepção do Officio que Vm. me dirigio na data de 22 do corrente, com a copia do assento feito em Conselho Militar Maritimo, que o Serenissimo Senhor Infante Almirante General teve a bondade de mandar communicar-me; e sobre o objecto em questão tenho de levar ao conhecimento do mesmo Serenissimo Senhor, que achando-se estabelecidos os telegraphos desde Cabo Frio até o Castello desta Cidade, e devendo igualmente estabelecer-se huma igual correspondencia desde o outro extremo da Ilha Grande até ao mesmo ponto, se poderá por este modo ter aqui com a possivel celeridade e desejada anticipação, todas as noticias de qualquer incidente sobre a Costa, as quaes lhes poderáõ facilmente ser communicadas mediante certos sinaes estabelecidos que lhes podem ser feitos pelas embarcações empregadas no cruzeiro, e virem assim á Capital com toda a celeridade, todas as noticias que as ditas embarcações estiverem no caso de dever dar; para o que póde o Senhor Infante expedir as ordens que julgar convenientes. Nos outros pontos onde se estabelecerem cruzeiros, póde Sua Alteza mandar dar as mesmas providencias, bem certo de que todas as autoridades militares hão de obedecer promptamente ás suas Reaes ordens, sob pena do mais severo castigo se assim o não fizerem; e para evitar toda e qualquer desintelligencia, eu expedirei por esta Secretaria de Estado os avisos necessarios, logo que se tenhão designado aquelles pontos. Deos guarde a Vm. Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Abril de 1809. — Conde de Linhares. Sr. — José Maria Dantas Pereira.

DECRETO DE 28 DE ABRIL.

Manuscripto authentico.

Convindo para melhor economia do Hospital Real desta Côrte, que as drogas que se comprarem para a botica do mesmo Hospital sejão previamente examinadas, avaliadas e approvadas, não só pelo boticario daquella casa, mas por dous outros de probidade e reconhecida nota, os quaes devem concorrer para este fim todas as vezes que forem convocados pelo Cirurgião Mór dos Reaes Exercitos e Armadas, encarregado actualmente daquella administração; e sendo informado de que João Luiz e Manoel da Luz gozão aqui do melhor credito e reputação entre os do seu trafico: sou servido nomea-los boticarios do Hospital Real da Marinha, com as mesmas honras e privilegios de que gozão os boticarios da minha Real casa, mas sem ordenado ou vencimento algum por aquelle serviço a que unicamente são destinados. O Conde de Aguiar, do meu Conselho de Estado, Ministro assistente ao despacho, Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido, e faça expedir nesta conformidade as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro, 28 de Abril de 1809. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

ALVARA' DE 28 DE ABRIL.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem, que sendo o primeiro e principal objecto dos meus paternaes cuidados o promover a felicidade publica dos meus fieis Vassallos; e havendo estabelecido com este designio principios liberaes para a prosperidade deste Estado do Brazil, e que são essencial-

mente necessarios para fomentar a agricultura, animar o commercio, adiantar a navegação, e augmentar a povoação, fazendo-se mais extensa e analoga á grandeza do mesmo Estado: tendo consideração a que deste estabelecimento se possa seguir alguma diminuição na Industria do Reino de Portugal, bem que com a serie e andar dos tempos a grandeza do mercado, e os effeitos da liberdade do commercio que tenho mandado estabelecer, hão de compensar com vantagem algum prejuizo ou diminuição que ao principio possão soffrer alguns ramos de manufacturas: desejando não só remediar estes inconvenientes, mas tambem conservar e ampliar a navegação mercantil e o commercio dos povos de todos os meus dominios: tendo ouvido o parecer de Ministros do meu Conselho, e de outras pessoas zelosas de meu serviço; em ampliação e renovação de muitas providencias já a este respeito estabelecidas, afim de que tenhão prompta e exacta observancia para prosperidade geral e individual dos meus fieis vassallos, que muito desejo adiantar e promover, por depender della a grandeza e consideração da minha Real Coroa e da Nação: sou servido determinar o seguinte.

1.° Todas as materias primeiras que servirem de base a qualquer manufactura, serão isentas de pagar direitos alguns de entrada em todas as Alfandegas dos meus Estados, quando o fabricante as comprar para gasto da sua Fabrica, ficando sòmente obrigado a mostrar que as consome todas no uso da sua industria, e sujeito aos exames e averiguações que julgar necessarios a Real Junta do Commercio, para evitar a fraude e descaminho dos meus Reaes direitos. Da mesma isenção gozarão os fabricantes que comprarem generos e producções dos meus Estados, que são obrigados a pagar algum direito, ficando este perdoado a favor dos referidos fabricantes em beneficio do augmento da industria.

2.° Todas as manufacturas Nacionaes serão isentas de pagar direitos alguns da sua exportação para fóra dos meus Estados, e todas as do Reino serão isentas de os pagar por entrada nos meus Dominios do Brazil, e em quaesquer outros, ficando só seus donos obrigados a verificar com certidões e clarezas competentes, que as mercadorias são de manufactura Portugueza, e indicar a fabrica donde sahirão.

3.° Todos os fardamentos das minhas Tropas serão comprados ás fabricas nacionaes do Reino, e ás que se houverem de estabelecer no Brazil, quando os cabedaes que hoje tem melhor emprego na cultura das terras, poderem ser applicados ás Artes com mais vantagem; e não se poderão para este fim comprar manufacturas estrangeiras, senão no caso de não terem as do Reino e Brazil com que supprir a necessidade publica. E ao Presidente do meu Real Erario hei por muito recommendado, que procure sempre com promptos pagamentos auxiliar os fabricantes dos meus Estados, afim de que possão supprir o fornecimento dos meus Exercitos, e se promova por este meio a extensão e augmento da industria Nacional.

4.° No recrutamento que se faz geralmente para o Estado, haverá todo o cuidado em moderar o numero das recrutas naquelles lugares onde se conhecer que a agricultura e as artes necessitão de braços; e muito recommendo aos Governadores das Armas e aos Capitães Móres encarregados dos recrutamentos, se hajão nesta materia com toda a circunspecção, representando-me o que julgarem mais digno de providencia a este respeito.

5.° Sendo o meio mais conveniente para promover a industria de qualquer ramo nascente, e que vai tomando maior augmento pela introducção de novas maquinas dispendiosas, porém utilissimas, o conferir-se-lhe algum cabedal, que anime o Capitalista que emprehende promover huma semelhante fabrica, vindo a ser esta concessão hum dom gratuito que lhe faz o Estado: sou servido ordenar, que da Loteria Nacional do Estado, que annualmente quero se estabeleça, se tire em cada anno huma somma de sessenta mil cruzados, que se consagre, ou toda junta, ou separadamente, a favor daquellas Manufacturas e Artes que mais necessitarem deste soccorro, particularmente das de lã, algodão, seda, e fabricas de ferro e aço. E as que receberem este dom gratuito não terão obrigação de o restituir, e só ficarão obrigadas a contribuir com o maior disvelo para o augmento da fabrica que assim fôr soccorrida por effeito da minha Real consideração para o bem publico. E para que estas distribuições se fação annual e impreterivelmente, a Real Junta do Commercio, dando-me todos os annos hum fiel e exacto quadro de todas as manufacturas do Reino, apontará as que merecem mais esta providencia, e a somma que se lhes deve applicar.

6.° Sendo muito conveniente que os inventores e introductores de alguma nova maquina, e invenção nas artes, gozem do privilegio exclusivo além do direito que possão ter ao favor pecuniario, que sou servido estabelecer em beneficio da industria e das artes; ordeno que todas a pessoas que estiverem neste caso apresentem o plano do seu novo invento á Real Junta do Commercio; e que esta, reconhecendo a verdade, e fundamento delle, lhes conceda o privilegio exclusivo por quatorze annos, ficando obrigadas a publica-lo depois, para que no fim desse prazo toda a Nação goze do fructo dessa invenção. Ordeno outrosim, que se faça huma exacta revisão dos que se achão actualmente concedidos, fazendo-se publicos na fórma acima determinada, e revogando-se todos os que por falsa allegação, ou sem bem fundadas razões, obtiverão semelhantes concessões.

7.° Para promover e adiantar a Marinha mercantil dos meus fieis Vassallos: hei por bem determinar que paguem só metade dos direitos estabelecidos em todas as Alfandegas dos meus Estados, todos os generos e materias primeiras, de que possão necessitar os donos de novos navios para a primeira construcção e armação delles, como madeiras do Brazil, pregos, maçames, lonas, pez, alcatrão, transportados em navios nacionaes; havendo porém os mais escrupulosos exames e averiguações afim de que se não co-

mettão fraudes e descaminhos da minha Real Fazenda.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Abril de 1809. — PRINCIPE com guarda. — Conde de Aguiar. — *Com os registos competentes.*

DECRETO DE 29 DE ABRIL.

Manuscripto authentico.

Por justos motivos que me forão presentes, hei por bem que as criadas do Paço no fôro de retretas venção, em lugar do ordenado annual que dantes percebião, a quantia de 100$000 rs. por anno, pagos aos quarteis pela folha respectiva, com o vencimento do 1.° de Maio proximo futuro em diante. O Conde de Aguiar, Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido e o faça executar, não obstante quaesquer leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Abril de 1809. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv.* 1.° *de Reg. de Decretos dos annos de* 1808 *a* 1809, *a fl.* 182. *v.*

PROVISAÕ DE 2 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania do Ceará: que, sendo presente ao Principe Regente Nosso Senhor a falta de cobranças das dividas activas da Real Fazenda da mesma Capitania, o que deu causa a evaporar-se parte das sobras do anno de 1807 no proximo passado de 1808, com notavel detrimento da applicação a que se destinão as mesmas sobras: he Sua Alteza Real servido mandar extranhar á mesma Junta a frouxidão com que se tem portado sobre assumptos tão serios, determinando ao mesmo tempo que essa Junta faça promover a cobrança das ditas dividas, mandando adiantar as suas execuções, remettendo ao Real Erario huma relação dos devedores, e dando conta do estado em que se achão as mesmas execuções, para á vista de tudo Sua Alteza Real determinar o que fôr do seu Real serviço e agrado, ou mandando por fallidas tirar do inventario das mesmas dividas as que se conhecerem inteiramente incobraveis, ou mandando proceder contra os devedores não fallidos, pelos meios que julgar mais promptos para a effectiva arrecadação dellas, quando os ordinarios estabelecidos pelas leis e Reaes ordens não tenhão produzido o necessario effeito. O que essa Junta executará com os despachos e ordens necessarias, sem a menor duvida ou embaraço algum. Casimiro de Oliveira Dias a fez no Rio de Janeiro, em 2 de Maio de 1809. — Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever. — Conde de Aguiar. — *Extrahida do Liv. de Reg. geral de ordens expedidas ás Juntas de Fazenda a fl.* 79 *v.*

PROVISAÕ DE 2 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania do Ceará: que, sendo presente ao Principe Regente Nosso Senhor a reforma que essa Junta fez nos ordenados dos Officiaes empregados nas Estações de Arrecadação de Sua Real Fazenda: he servido approvar unicamente a reforma que fez nos ordenados do Inspector, Escrivão, Porteiro e Guarda da casa da Inspecção da Villa de Santa Cruz do Aracati. O que se participa á dita Junta, de ordem do mesmo Senhor, para que fique nesta intelligencia, e a cumprão com os despachos necessarios; louvando-se-lhe muito o zelo com que se houve neste particular. Felippe Henrique da Costa a fez no Rio de Janeiro, em 2 de Maio de 1809. — Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever. — Conde de Aguiar. — *Extrahida do Liv.* 1.° *de Reg. geral de ordens expedidas ás Juntas de Fazenda a fl.* 81 *v.*

PROVISAÕ DE 2 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber á Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Capitania do Ceará: que sendo presente ao Principe Regente Nosso Senhor a fórma da assignatura nos despachos lavrados nos requerimentos feitos á mesma Junta, contra o que se acha estabelecido por leis, regimentos, pela Carta Regia da sua creação, e pratica do Escrivão Deputado, encarregado da creação da dita Junta, foi Sua Alteza Real servido mandar extranhar á mesma Junta esta falta de ordem nas assignaturas dos despachos, e determina o mesmo Senhor, que nas Sessões da Junta se siga a pratica observada em todas as mais Juntas de Fazenda, rubricando sempre o seu Presidente em linha com os mais Deputados: e outro sim que as Sessões da Junta se fação impreterivelmente pela manhã duas vezes na semana, quer esteja ou não presente o Governador da Capitania, e todas as vezes que houverem tres Vogaes, na fórma do Regimento da Fazenda, e disposições da dita Carta Regia; dando parte por escripto ao Escrivão Deputado qualquer dos Vogaes que se ache impedido de assistir á Junta, cuja parte apresentará na respectiva Sessão o dito Escrivão Deputado; e no caso deste observar que ha conloio entre os Vogaes da Junta, para que as suas Sessões se não fação, o representará immediatamente ao Real Erario para por elle se darem as providencias que requer o bem da Administração e Arrecadação da Real Fazenda. O que essa Junta assim o terá entendido, e executará como por esta se lhe ordena, sem duvida ou tergiversação alguma. Francisco Lino da Silva Serqueira a fez no Rio de Janeiro, aos 2 de Maio de 1809. — Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever. — Conde de Aguiar. — *Extrahida*

do Liv. 1° de Reg. geral de ordens expedidas ás Juntas de Fazenda a fl. 79.

PROVISÃO DE 2 DE MAIO.

Manuscripto Authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania do Ceará: que, sendo presente ao Principe Regente Nosso Senhor o prejuizo que tem resultado á sua Real Fazenda pela extracção do salitre, feita por conta della nessa Capitania: e querendo o mesmo Augusto Senhor occorrer a semelhante disperdicio, e ao mesmo tempo beneficiar aos seus fieis Vassallos, facilitando-lhes os meios de prosperarem: He o mesmo Senhor servido determinar, que essa Junta mande suspender a extracção do salitre da mina da Tatajuba, e de outras circunvisinhas dessa por conta da sua Real Fazenda, suspendendo tambem todas as cavalgaduras, que para o dito effeito recebe o Sargento Mór Naturalista João da Silva Feijó, e todas as mais despezas que se fazem com as pessoas empregadas na dita extracção; mandando affixar Editaes, para que se pague a toda a pessoa que apresentar o dito genero na Villa da Fortaleza, a preço de 5$000 réis cada arroba, que se comprar, sendo limpo e puro, e proveniente de tres lavagens; cujo salitre assim comprado será logo em occasião opportuna remettido a esta Capital. O que se participa á dita Junta, para que assim o execute sem duvida ou embaraço algum, animando os habitantes dessa Capitania a promoverem e augmentarem este ramo de industria. Filipe Henrique da Costa a fez no Rio de Janeiro, em 2 de Maio de 1809. — Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever. — Conde de Aguiar.

ORDEM DE 2 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr. — O Serenissimo Senhor Infante Almirante General ordena que o Chefe de Divisão Commandante da Esquadra mande apresentar successivamente na Intendencia da Marinha os livros mappas dos Soccorros pertencentes a cada huma das embarcações armadas, principiando pelos da náo Principe Real, e continuando com os de cada huma das outras, conforme a precedencia dos seus Commandantes. O mesmo Serenissimo Senhor ordena que o referido Chefe trate de fazer emendar os abusos introduzidos, e os atrazos que encontrou na escripturação dos outros livros, prohibindo aos Escrivães respectivos todas as licenças de ir á terra senão por motivo de serviço, pena de serem suspensos ou expulsos, conforme a gravidade do abuso que fizerem de alguma licença que para tal objecto lhe fôr concedida, bem entendido que esta prohibição de licenças terá lugar até que cada hum dos mesmos escrivães ponha em dia a sua escripturação na fórma do Alvará de 7 de Janeiro de 1797, o que cada commandante de navio fará saber ao Chefe da Esquadra e este a Sua Alteza, á medida que estiver satisfeita esta parte essencial do serviço; e porque no tocante a ella existe em menos bom estado o que diz respeito ao bergantim Falcão, recommenda Sua Alteza muito o especial cuidado e zelo do mesmo Chefe. Cumpre mais que todos os cirurgiões, e todos os inferiores das embarcações menores a quem Sua Alteza tem feito e havia de confiar a escripturação respectiva das mesmas embarcações, declarem se com effeito se reconhecem com forças para satisfazer a estas novas obrigações, respondendo por ellas na fórma do sobremencionado Alvará, o que deverá ser presente ao Serenissimo Senhor Infante Almirante General com toda a brevidade, para Sua Alteza prover neste ramo de serviço e nas gratificações correspondentes pela maneira que julgar mais acertada: entendendo-se porém que desta averiguação ficão isentos Joaquim Eloi dos Reis e Manoel Alexandre Ribeiro Calado, que Sua Alteza manda passar para a fragata Minerva como 1° e 2° Cirurgiões da mesma fragata, devendo desembarcar para este fim logo que tiverem preenchido as obrigações impostas pela sua actual responsabilidade. E por cumprir: 1° que as recompensas se proporcionem ao trabalho; 2° que nos primeiros postos sejão os vencimentos menores afim de incitar mais o desejo de passar subindo em merecimento: manda Sua Alteza que de hoje em diante se entenda creada até segunda ordem huma nova Classe de Cirurgiões denominada de bergantins, subdividida em duas partes, a primeira das quaes embarque ordinariamente nos que tiverem cem ou mais praças de guarnição, e a segunda nos que tiverem menos, ficando esta sem vencimento de comedorias, e aquella com os actuaes vencimentos dos segundos Cirurgiões que passarão a ser denominados Cirurgiões de fragata, passando os primeiros á denominação de Cirurgiões de náo ou numerarios ou extranumerarios, conforme forem ou não do numero, de sorte que a marcha ordinaria dos accessos nesta repartição deverá principiar por Cirurgiões de bergantim da segunda Classe, progredindo depois pela primeira, e dahi por Cirurgiões de fragata a Cirurgiões extranumerarios de náo, e a Cirurgiões do numero donde se escolherá o mais habil, sempre que parecer vantajoso ao Real serviço, para effectivamente passar a Cirurgião Mór da Real Armada: o que V. Ex. deverá fazer presente ao Intendente da Marinha e ao actual Cirurgião Mór para sua intelligencia; declarando ao ultimo, que para segundos Cirurgiões de náo e fragata poderá de hoje em diante nomear os dos bergantins da primeira e segunda Classe respectivamente fallando. Mais ordena Sua Alteza que José Vieira Gromette, embarcado a bordo da náo Martin de Freitas, passe para bordo da náo Principe Real; que a avaria do páo da bojarrona da Andorinha seja resarcida á custa do dono do bergantim Monte do Carmo, ou do correspondente do mesmo dono nesta Praça; que o Commandante da náo Martin de Freitas desembarque o seu criado: que o Soldado mandado castigar a bordo desta fragata vá com effeito receber ali o castigo prescripto, e depois volte para a sua actual prisão;

que o Piloto do Americano passe preso para bordo da náo Chefe, para onde deverá ir trabalhar debaixo da prisão o Carpinteiro João Martins remettido pelo Coronel Luiz de França Machado ao Tenente General Governador das Armas. Emfim cumpre que V. Ex. passe ordem para se ficar entendendo que na Sala do Serenissimo Senhor Infante Almirante General poderáõ entrar sem precedencia de ordem tão sómente Conselheiros, Ministros e Secretarios d'Estado, Officiaes Generaes da Marinha, o General Governador das Armas; e o Official de dia, a quem pertencerá privativamente o cuidado de fazer executar esta determinação de Sua Alteza, não alterará de modo algum o que existe estabelecido no tocante ás entradas dos criados de todas as differentes Classes que tem exercicio do Paço. Deos guarde a V. Ex. Quartel General da Marinha, em 2 de Maio de 1809. — José Maria Dantas Pereira. — Sr. Rodrigo Pinto Guedes.

ORDEM DE 2 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr. — O Serenissimo Senhor Infante Almirante General, querendo regular por hum modo provisorio, até se conhecer por experiencia se convirá toma-lo definitivo, o que diz respeito á Administração da Real Fazenda a bordo das embarcações menores, e tendo aliás em vista os motivos que o conduzirão a prescrever hoje mesmo hum regulamento semelhante a respeito dos officiaes de Cirurgia: manda que até segunda ordem se considerem estabelecidas as segundas classes de Officiaes da Fazenda para o serviço dos navios armados, a saber: Commissarios de numero — de náo, de fragata. — Extranumerarios e Escrivães de numero — de náo, de fragata, de bergantim. — Despenseiros, Fieis Despenseiros; cumprindo que os Fieis despenseiros embarquem com o simples vencimento de Fieis nas embarcações miudas, cuja guarnição fôr de menos de cem praças, e os Despenseiros nas de mais de cem, com a possibilidade de passarem por accesso os actuaes Fieis a Fieis Despenseiros, estes a Commissarios extranumerarios para embarcarem nas fragatas e náos, passando depois desta classe de Commissarios, a de numero para embarcarem tão sómente nas náos, e daqui progredirem a Commissarios geraes, donde serão extrahidos os Almoxarifes dos differentes armazens, quando assim parecer vantajoso ao Real serviço. Semelhantemente embarcaráõ os Escrivães de bergantins, sem vencimento de comedorias, em todas as embarcações que houverem cem ou mais praças de guarnição, embarcando aliás em todas as menores de guerra, onde não houver quem se encarregue da escripturação respectiva, conforme as ultimas determinações do Serenissimo Senhor Infante; e logo que estes Escrivães tenhão satisfeito as suas obrigações em diversos embarques, passaráõ a Escrivães extranumerarios, e daqui a Escrivães do numero, para se verificar a respeito delles o mesmo que fica prescripto em quanto aos Commissarios geraes; e daqui a Escrivães do Intendente, donde, e dos Escrivães do Almoxarifado poderáõ ter accesso ás escrevaninhas das mesas grandes das Intendencias, e ás mais que se julgar acertado prover nos mesmos Escrivães, o que V. Ex. fará saber a todos aquelles a quem pertencer entrar no conhecimento desta ordem regulamentaria provisional do Serenissimo Senhor Infante Almirante General. Deos guarde a V. Ex. Quartel General da Marinha, em 2 de Maio de 1809. — José Maria Dantas Pereira.

AVISO DO 3 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General ordena que se cumpra o conteúdo nas duas ordens juntas por copia, relativas aos Officiaes da Fazenda e Cirurgiões a bordo dos navios da Real Corôa (*). Deos guarde a V. S. Quartel General da Marinha, 3 de Maio de 1809. — Rodrigo Pinto Guedes. — Sr. José Maria de Almeida.

PROVISÃO DE 4 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

D. João, etc. Faço saber a vós Governador e Capitão General da Capitania do Maranhão, que sendo-me presente em consulta do Conselho Supremo Militar de 18 de Janeiro do corrente anno, quanto convinha ao bem do meu Real serviço, que nos Conselhos de Guerra, a que se procede pelos crimes commettidos pelos réos que gozão do foro militar, se começasse ajuntando a devassa tirada pelas Justiças ordinarias, porque por meio dellas se indagavão melhor os delictos e com mais regularidade, para que não venhão a ficar impunidos, com manifesto detrimento da utilidade publica, e não sendo determinado por nenhuma lei ou ordens minhas, que em semelhantes processos fossem desnecessarios as devassas nos casos em que he decidido que se tirem, antes são sempre da competencia das Justiças ordinarias, pois que o privilegio do foro militar versando sómente sobre o serem os réos que delle gozão sentenciados por Juizes Militares em Conselho de Guerra, não tira nem póde tirar aos Magistrados territoriaes a jurisdicção e a obrigação de indagarem os delictos por devassas: fui servido, conformando-me com o parecer do sobredito Conselho, por immediata resolução minha de 18 de Fevereiro do corrente anno, determinar que em tempo de paz, e não estando as tropas em marcha, por todo o delicto que não fôr meramente militar, e no qual está determinado que haja o procedimento de devassa, á qual se deve proceder ex-officio, se não possão começar os processos em Conselho de Guerra sem a competente devassa, fazendo o Auditor saber ao Presidente que he caso della, para a pedir aos respectivos Magistrados, pelos meios urbanos e civis, de-

(*) *Vide as Ordens de 2 de Maio que precedem.*

terminados pelas mesmas leis, o que serão obrigados a cumprir assim, remettendo as proprias quando os pronunciados forem só militares, e por traslado quando houverem tambem paizanos, e procedendo a elles quando ainda as não tiverem tirado. O que vos participo para o fazerdes executar. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados. Dada nesta Cidade do Rio de Janeiro. Antonio Rafael da Cunha Cabral a fez, aos 4 de Maio de 1809. — Pedro Vieira da Silva Telles a fez escrever e subscrevi. — Gaspar José de Mattos Ferreira de Lucena. — Manoel da Cunha Souto Maior.

PROVISÃO DE 5 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania de Pernambuco, que, sendo presente ao Principe Regente Nosso Senhor a diminuição que tem tido os rendimentos Reaes, assim da mesma Capitania, como da do Ceará, Parahiba e Rio Grande do Norte, do monopolio praticado na venda dos gados que das Capitanias do Sertão, vem abastecer a de Pernambuco, obrigando os credores a venderem os seus gados no sitio junto á Villa de Iguarassú; e para onde sem razão ou motivo algum que util fosse aos povos ou á Real Fazenda, se mudou a feira dos mesmos gados que se fazia desde tempo immemoravel na Villa de Goyana, ou no sitio denominado a Cruz de Manoel de Jesus, onde havia e ha presentemente as necessarias pastagens, para que os proprietarios das boiadas fazendo pastorear os seus gados, possão adquirir hum melhor preço pela concorrencia de mercado, e as vantagens que devem esperar do immenso trabalho e risco da conducção do producto da sua industria transportado de mais de cem, duzentas e trezentas legoas, ficando assim no caso de poderem satisfazer o producto das arrematações dos dizimos das Capitanias centraes, onde se experimenta grande diminuição no preço dos contractos desta natureza. E conhecendo o mesmo Senhor que este monopolio tem sido sustentado por pessoas poderosas, e auxiliado pelos mesmos Fiscaes e Exactores da sua Real Fazenda, a ponto de embaraçarem os marchantes com a pena de prisão e outras mais ad libitum, para não virem comprar os gados ao sitio da Feira Velha, contra os saudaveis e liberaes principios de economia annunciados e mandados observar pelas suas ulteriores e Reaes determinações, leis e mais diplomas com que o mesmo Senhor tem ultimamente emancipado o Brazil e todos os seus dominios, deixando a liberdade do commercio á prosperidade dos seus habitantes, e o augmento da agricultura e da industria, fontes da prosperidade nacional e esteio das rendas publicas que formão a base e manutenção do corpo politico do Estado: deixando por ora o mesmo Senhor de mandar tomar conhecimento de semelhantes absurdos, tão lesivos aos interesses da sua Côroa e bem do publico: he servido ordenar, que a mesma Junta, logo que receber a presente, mande affixar Editaes assim na Villa do Recife e Cidade de Olinda, como nas Villas de Iguarassú e Goiana dessa Capitania, por onde conste ficar livre aos criadores de gado venderem este producto da sua industria ou na feira antiga da Cruz Velha, ou na Villa de Goiana, ou em qualquer outra Villa, lugar ou sitio que bem lhes parecer, ou melhor conveniencia lhes fizer, sem que para a venda de taes productos possão os Governadores, Ouvidores, Juizes, Magistrados ou Camaras assignalar sitio ou districto a seu arbitrio, nem taxar preço algum a tal genero de mercado, antes prestando todo o soccorro, ajuda e favor que lhes requererem os criadores e conductores das manadas, na certeza de que se mandará proceder a devassa e castigo contra os que por qualquer modo, via, maneira, ou fórma intentarem ou protegerem o monopolio dos referidos gados, com infracção das leis e ordens do mesmo Senhor e prejuizo da sua Real Fazenda. O que a mesma Junta assim terá entendido e executará como por esta se lhe ordena, sem duvida, embaraço, tergiversação ou obstaculo algum, remettendo quanto antes certidão ao Real Erario do cumprimento desta Regia determinação. Filippe Henriques da Costa a fez no Rio de Janeiro, em 5 de Maio de 1809. — Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever. — Conde de Aguiar. — *Extrahida do Liv. 1.º de Reg. geral de Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda, a fl. 84.*

AVISO DO 5 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General manda remetter a V. S. a inclusa relação dos pranchões vindos a bordo da náo Conde, para que V. S. cuide no seu formal e prompto desembarque, e a este respeito devo fazer presente a V. S., que cumpre mandar recolher ao Armazem que foi do pano, toda a madeira que fôr de facil transporte, concertando-se promptamente no mesmo Armazem todas as aberturas por onde ella possa ser extrahida. O mesmo Serenissimo Senhor ordena, que nem o Triumfo do Sul, nem o Hiate, nem outra qualquer embarcação semelhante, que V. S. haja d'expedir, passe com effeito a seguir viagem, sem o Mestre vir primeiro a este Quartel General para receber os officios cujo tranporte Sua Alteza quiz encarregar-lhe, e no tocante ao mesmo Triumfo cumprirá que V. S. passe as competentes guias por onde conste até onde vai soccorrido. V. S. deverá semelhantemente receber o massame destinado para a náo D. João de Castro, visto que com effeito não foi preciso emprega-lo no apparelho daquella náo; mas ordena Sua Alteza que passando vistoria formal ao Conde Henrique, V. S. informe se poderá seguir viagem de Lisboa até Inglaterra, comboiando os navios do Commercio na monção presente, devendo V. S. fazer constar quando poderá encontrar-se prompta a mesma náo, para que com effeito dê o dito com-

boi. Ultimamente devo fazer saber a V. S. que Sua Alteza estranhou muito: 1º que o Vice Almirante Intendente da Marinha havendo principiado a observar o Alvará de 7 de Janeiro no tocante aos Officiaes de Fazenda empregados na Contadoria, viesse depois alterar por sua propria resolução o mesmo Alvará de 7 de Janeiro no tocante aos Officiaes de Fazenda, e até a pratica de Lisboa, facto que parece digno de que V. S. procede a inquirir sobre elle com toda a circumspecção, para que seja presente a Sua Alteza com todas as suas circunstancias; 2º que o Contador devendo tão sómente responder ao que lhe foi perguntado, passasse os limites deste dever ao ponto de entrar com alguma animosidade na repetição de hum facto decidido por Sua Alteza e na mais inconsideravel indagação ou exposição da pretendida razão do mesmo facto; razão que não lhe foi perguntada, e na qual quando muito patentêa hum zelo indiscreto, tendo-lhe aliás falhado hum bem entendido zelo em negócios de muito maior ponderação, incluidos dentro dos limites da obrigação do seu cargo, e da sua responsabilidade, que V. S. fará observar ao mesmo Contador, significando-lhe, que sua Alteza espera não torne a reincidir em huma falta que só póde encontrar desculpa na irreflexão com que a este respeito se houve, provavelmente fallando, a qual tambem se manifesta, quando o mesmo Contador assevera que ha satisfação cabal antes de se haver ajustado a conta correspondente; 3º que com effeito se procurasse traspassar a responsabilidade de hum escrivão para outra sem haver lei que autorise este procedimento, sem haver precedido ordem formal do Serenissimo Senhor Infante, e sem constar que no traspasse se observassem as formalidades convenientes ao bem do Real serviço; sendo aliás bem claro, que no caso de falta ficava muito mais prompta e segura a indemnisação da Real Fazenda, executando-se pelos soldos os bens de dous individuos: pelo que manda Sua Alteza, que jámais se repitão semelhantes factos tão despoticos e prejudiciaes, como á boa arrecadação e á boa administração da Real Fazenda. Ultimamente manda Sua Alteza, que com os vencimentos de todos os Officiaes chamados á Contadoria se observe de hoje em diante a pratica estabelecida em Lisboa, devendo os que se julgarem prejudicados, recorrerem ao Principe Regente Nosso Senhor, que he só quem póde alterar as suas Reaes ordens, ou expôr ao Serenissimo Senhor Infante as razões que tem para que lhes sejão concedidas remunerações extraordinarias, as quaes sirvão para compensar-lhes os seus trabalhos extraordinarios, e por este motivo ordena Sua Alteza que José Pires Paraiso, em quanto existir empregado na Contadoria e no Inventario do que existe nos Armazens Reaes, vença 8$000 réis mais do que venceria se devesse comparecer tão sómente de manhã. Deos guarde a V. S. Quartel General da Marinha, 5 de Maio de 1809. — José Maria Dantas Pereira. — Sr. José Maria d'Almeida.

ORDEM DE 6 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

O Cirurgião Mór da Armada Real fique na intelligencia de que não deve contar como Cirurgiões do numero, todos aquelles que não quizerem ou não poderem servir como taes; pois attendido o bem do Real serviço e da Real Fazenda, os hei em tal caso por suspensos de todos os vencimentos até que me seja mandado o contrario pelo Principe Regente meu muito amado e prezado Senhor e Tio. Quartel General da Marinha no Paço do Rio de Janeiro, em 6 de Maio de 1809. — Com a rubrica do Infante Almirante General.

AVISO DE 6 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General ordena que V. S. estranhe á contadoria a falta de exactidão com que se tem havido os seus differentes individuos em comparecer á hora da entrada, a de policia ou applicação ao trabalho, que lhes tem sido notado, fazendo-se especialmente digno de reparo em quanto áquellas faltas, o primeiro Escripturario pelo exemplo que devia dar, em quanto a todos o Contador por não ter dado parte official dellas, como devêra praticar em todos os tempos, muito principalmente no do actual atrazo d'escripturação, proveniente das mesmas faltas acontecidas immediatamente depois que com ellas se ajuntavão a do systema e ordem, quer na distribuição dos trabalhos, quer no fornecimento dos Armazens, quer na escolha e proporção dos operarios. Todavia, que V. S. louve a Roberto Dias Santo, Possidonio José Lins, Ricardo Alves Villela e João Marcos dos Santos, por haverem sido os unicos que encontrou á hora da entrada na Contadoria quando principiou a inspecciona-la, bem como a João Capristano de Figueiredo, Francisco Luiz Coutinho e Joaquim de Gouvêa, porque logo depois se apresentárão ás horas competentes e assim proseguirão. A estes certificará V. S. que o Serenissimo Senhor Infante se propõe ter com elles a seu tempo consideração correspondente aos seus merecimentos e assiduidade, sentindo Sua Alteza muito que não deva proferir inteiramente o mesmo a respeito de hum Official tão habil como José João de Carvalho; porém o mesmo Serenissimo Senhor espera que possa vir a ter a satisfação de dever prestar igual consideração assim a este Official como aos outros que não nomeio e se fazem aliás recommendaveis pelas suas boas qualidades. Sua Alteza manda emfim louvar a V. S. pelo dicernimento e zelo que se divisão na conta dada por V. S. no tocante a esta inspecção; e em quanto não regula definitivamente tudo o que diz respeito á Contadoria, ordena que V. S. cuide em fazer executar pontualmente o seu regulamento provisional. Pelo maior dos trabalhos no decurso da inspecção referida, pela opinião de V. S. se conclue, que o numero dos Officiaes empregados he mais que sufficiente; pelo que, se querem continuar a persistir,

cumpre que advirtão se lhes convem merecer ou esta continuação d'emprego seguida por huma melhor situação, ou huma suspensão do mesmo emprego, e talvez huma despedida do Real serviço, conforme o uso ou abuso que forem fazendo da contemplação e confiança do Serenissimo Senhor Infante, que manda incumbir ao primeiro Escripturario tão sómente, tudo o que lhe estava detalhado, na hypothese de ser ajudado por João Baptista da Silva, o qual deverá passar para a Mesa dos generos, até Sua Alteza determinar o que melhor lhe parecer. Semelhantemente deverá passar Ricardo Alves Vilella para ajudar Francisco Luiz Coutinho, entregando a sua Mesa a Roberto Dias Santos, que proseguirá, sendo ajudado por José Pedro de Souza e José Pires Paraiso, para servir na Mesa Fiscal das Contas, ou das concernentes; bem entendido que se terá sempre em vista o recommendado no plano da organisação, a saber: que nos casos extraordinarios serão as Mesas auxiliadas por aquelles conferentes de que precisarem. Deos guarde a V. S. Quartel General da Marinha, 6 de Maio de 1809.—José Maria Dantas Pereira. — Sr. José Maria d'Almeida.

ALVARA' DE 6 DE MAIO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem, que havendo determinado pelo Alvará de 10 de Maio do anno passado que todos os aggravos ordinarios e appellações do Pará, Maranhão, Ilha dos Açôres e Madeira, e da Relação da Bahia, que dantes se interpunhão para a Casa da Supplicação de Lisboa, se interpuzessem para a do Brazil, para obviar os inconvenientes que resultavão aos meus fieis vassallos de ficarem os seus litigios sem ultima decisão pela interrupção da communicação com a Capital, por se achar occupado o Reino pelas armas francezas: e tendo permittido a divina providencia que se libertasse de tão violenta e tyranna oppressão, franqueando-se por este meio a antiga communicação dos meus dominios: considerando que he mais facil e breve a das Ilhas dos Açôres, Madeira e Porto Santo, Pará e Maranhão com a Cidade de Lisboa, do que com esta Côrte, sendo por isso muito mais commodo aos meus fieis vassallos habitantes destas partes dos meus Estados, que os seus pleitos se decidão em ultima instancia naquelle lugar, para onde são mais curtas e frequentes as viagens: hei por bem, revogando nesta parte o mencionado Alvará de 10 de Maio do anno passado, ordenar que daqui em diante todos os aggravos ordinarios e appellação das Ilhas dos Açôres, Madeira e Porto Santo, e do Pará e Maranhão, sejão interpostos para a Casa da Supplicação de Lisboa, como anteriormente se praticava, ficando para a do Brazil os que sahirem da Relação da Bahia, e do districto da antiga Relação do Rio de Janeiro.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 6 de Maio de 1809.—PRINCIPE com guarda.—Conde de Aguiar. — *Com os Registos competentes.*

AVISO DE 7 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

Sendo Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor servido mandar baixar o Alvará incluso, afim de serem igualadas no seu valor as moedas de prata e cobre, sendo ellas do mesmo tamanho, se remettem nesta occasião á Junta da Real Fazenda com a ordem respectiva dous punções, para com elles serem marcadas as ditas moedas, e girarem conforme o mesmo Alvará, cuja operação se faz sendo limpa a punção da cera com que vão cobertas as Armas Reaes, e posta a moeda sobre hum ferro bem liso, e dando-se huma pancada forte de martelo sobre a punção, para ficarem as Armas Reaes imprimidas. O que aviso a Vm., para que deste modo tenha o seu devido cumprimento o dito Alvará. Deos guarde a Vm. Contadoria geral da terceira Repartição do Real Erario, em 7 de Maio de 1809. — Francisco de Paula Cabral de Mello — Sr. Manoel José Rodrigues Bolonha.

Igual Aviso e na mesma data foi expedido aos Escrivães e Deputados das Juntas de Fazenda de Pernambuco, Ceará e Maranhão. — *Extrahido do Liv. 1.º de Reg. geral de Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda a fl.* 86.

PROVISÃO DE 8 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber á Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Capitania de Pernambuco: que o Principe Regente Nosso Senhor he servido determinar, que a moeda ou peso hespanhol de prata gire nas receitas e despezas da sua Real Fazenda com o valor de 750 rs., que corresponde a 100 réis por cada oitava de prata. O que se participa a essa Junta de ordem do mesmo Senhor, para que faça cumprir esta Real determinação sem duvida ou embaraço algum. Francisco Lino da Silva Serqueira a fez no Rio de Janeiro, aos 8 de Maio de 1809. — Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever. — Conde de Aguiar.

Na mesma data se expedirão iguaes Provisões ás Capitanias da Bahia, Pará, Maranhão, Parahiba e Ceará. — *Extrahida do Liv. 1.º de Reg. geral de Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda a fl.* 86 *v.*

PROVISÃO DE 9 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber á Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Capitania de Goiaz: que o Principe Real Nosso Senhor foi servido mandar remetter o Alvará incluso de 18 de Abril do corrente anno, para que essa Junta o faça executar, marcando-se com as suas Reaes Armas as moedas que forem entrando nos coffres da Real Fazenda, para serem depois emit-

tidas com o valor prescripto no mesmo Alvará, e remettendo-se a este fim dous ponçoes. O que essa Junta assim terá entendido e fará executar. João Rangel de Azevedo Coutinho a fez no Rio de Janeiro, aos 9 de Maio de 1809. — João José Rodrigues Vareiro no impedimento do Contador geral a fez escrever. — Conde de Aguiar. — *Extrahida a fl. 113 do Liv. 1° de Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria geral da segunda Repartição do Thesouro, desde Maio de 1808 até Fevereiro de 1810.*

ORDEM DE 10 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General manda remetter a V. S. a inclusa copia da Portaria expedida ao Thesoureiro geral das tropas desta Capital, para V. S. cuidar em cumpri-la pelo que lhe diz respeito. Deos guarde a V. S. Quartel General da Marinha, 10 de Maio de 1809. — José Maria Dantas Pereira. — Sr. José Maria de Almeida.

« O Thesoureiro geral das tropas desta Capital fique entendendo que, para melhor se executar o Alvará de 13 de Maio de 1808, na parte em que manda pagar pela Repartição da Marinha os soldos dos Officiaes da Real Armada, quando andão embarcados, e pela da Thesouraria os de quando estes mesmos Officiaes existem desembarcados, cumpre que as guias da mesma Thesouraria incluão todos os mezes vencidos até o do armamento inclusive: e este será constante ao mesmo Thesoureiro geral por documento assignado pelo Escrivão da mostra, e rubricado, ou pelo Intendente da Marinha, ou por quem suas vezes fizer. Quartel General da Marinha, 10 de Maio de 1809. — Com a rubrica do Infante Almirante General. »

ORDEM DE 12 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

O Chefe de Divisão Vice-Intendente da Real Marinha mande abonar e pagar immediatamente pelas despezas extraordinarias do Arsenal Real da Marinha, a despeza de alugueis de seges que para o serviço do Quartel General da Marinha fez o Chefe de Divisão Ajudante de Ordens, Ignacio da Costa Quintella, na semana que finda Sabbado 12 do corrente, continuando para o futuro a abonar e pagar logo aos Ajudantes de Ordens de Semana e aos mais empregados no Quartel General, a despeza de seges e cavalgaduras que fizerem para o mencionado serviço, sendo os bilhetes da conta por elles assignada e legalisada com a assignatura do Secretario do expediente do Quartel General da Marinha. Quartel General da Marinha, em 12 de Maio de 1810. — Com a Rubrica de Sua Alteza o Serenissimo Senhor Infante Almirante General.

ALVARA' DE 12 DE MAIO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente, como Governador e perpetuo Administrador que sou do Mestrado e Cavallaria das Ordens Militares de Nosso Senhor Jesus Christo, S. Bento de Aviz e S. Tiago da Espada: Faço saber aos que este Alvará virem, que tendo consideração ao que me representou o Escrivão da minha Real Camara e expediente do Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens deste Estado do Brazil, sobre a necessidade que ha de crear maior numero de Officiaes, que trabalhem no aviamento dos papeis que se expedem por esta repartição, e de estabelecer e regular os emolumentos que o Presidente, Deputados, Escrivão da Camara e Officiaes da Secretaria devem levar; e havendo respeito ao que sobre esta materia me foi presente em duas Consultas do mesmo Tribunal; considerando por huma parte, que os negocios da sua dependencia, que em Lisboa se expedião por quatro Secretarias, são nesta Côrte expedidos por huma; e attendendo por outra parte ao decóro dos lugares, á carestia dos viveres e á decente sustentação que por direito natural he devida aos que trabalhão; fazendo constar na minha Real presença, que a respeito do Presidente não ha regimento ou lei que taxe os emolumentos que lhe pertencem; que a respeito dos Deputados he inobservavel a resolução de 11 de Dezembro de 1750, que o Alvará de 23 de Março de 1754 mandou observar, e que, feita a comparação dos tempos, he hoje muito diminuta a taxa dos emolumentos estabelecidos no Alvará de 18 de Março de 1793, principalmente no que toca ao Escrivão da Camara nas laboriosas repartições da fazenda dos cativos, de defuntos e ausentes, e expediente da Mesa, a respeito das quaes não ha outro regulamento, que o citado Alvará de 23 de Março de 1754.

E querendo eu estabelecer sobre este objecto huma regra proporcionada á multiplicação do trabalho, á decencia dos empregos e á manutenção e independencia dos que os servem, o que muito importa ao meu Real serviço: hei por bem, conformando-me com o parecer da referida Mesa, ordenar o seguinte.

CAPITULO PRIMEIRO.

1.° O Presidente do Tribunal levará das habilitações de Cavalleiros de qualquer das tres Ordens Militares 4$000 réis por cada huma; e das habilitações de Freires e proprietarios de Officios levará sómente 2$000 réis.

2.° Os Deputados do mesmo Tribunal levarão por cada huma das referidas habilitações de Cavalleiros 2$400 réis; e de cada huma que se fizer de Freires e proprietarios de Officios 1$200 réis.

3.° Das Provisões de Erecção de Irmandades e Capellas particulares, e de confirmação de Compromissos e emprazamentos, levará cada hum dos Deputados que assignarem, 1$600 réis.

4.° Das Provisões de licença concedida com vencimento de congrua a Dignidades, Conegos,

Parochos, ou quaesquer outros Beneficiados para estarem fóra de suas residencias por tempo de seis mezes e de provimento de Officios por tempo de hum anno, levará cada hum dos Deputados que as assignarem, 1⨙200 réis; e sendo humas e outras passadas por mais tempo, cresceráõ as assignaturas á proporção.

5.° De quaesquer outras Provisões, levará cada hum dos que as assignarem 800 réis, como pelo Alvará do primeiro de Agosto do anno passado fui servido conceder ao Desembargo do Paço.

6.° Das Cartas de posse das Commendas e Alcaidarias Móres, e das arrematações que de humas e outras se fizerem quando estiverem vagas, levará a Mesa tres marcos de prata; e das remessas e arrecadações de dinheiros de cativos e de defuntos e ausentes, levará meio por cento, que seráõ divididos igualmente pelos Deputados, na fórma já permittida no Regimento de 23 de Março de 1754, conciliado com o Alvará de 9 de Agosto de 1759.

Em tudo o mais se regulará a Mesa pelos Regimentos do Desembargo do Paço, como tenho determinado.

CAPITULO II.

1.° O Escrivão da minha Real Camara e Expediente do Tribunal, pelo serviço de processar as habilitações dos Cavalleiros de qualquer das tres Ordens Militares, lavrar as sentenças e passar as Certidões de corrente, levará por cada huma 12⨙800 réis; e pelo mesmo serviço nas habilitações de Freires e proprietarios de Officios, levará por cada huma 4⨙000 réis.

2.° Das Cartas dos Ministros do Tribunal, levará 6⨙400 réis; e o mesmo levará das Cartas ou Alvarás de Juizes e quaesquer outros Ministros das Ordens e Procuradores da fazenda dos defuntos e ausentes, Capellas e Residuos, sendo Desembargadores, ou tendo uso de Béca; e não tendo algumas destas qualidades, levará sómente 4⨙000 réis.

3.° Das arrecadações e remessas de dinheiros pertencentes á repartição de cativos, defuntos e ausentes, terá o que lhe está concedido pelo Alvará de 23 de Março de 1754, Capitulo primeiro, § 2°.

4.° De cada huma Carta que se lavrar na sua Secretaria da apresentação de Dignidades, Canonicatos, Igrejas e quaesquer outros Beneficios do Brazil e Dominios Ultramarinos, levará 3⨙600 réis.

5.° Dos Alvarás de mercê, promessa, vida concedida, ou supervivencia de Commenda, Alcaidaria Mór, ou Pensão, levará 3⨙200 réis; e havendo faculdade de usar desde logo da Insignia de Commendador, levará pelos mesmos 6⨙400 réis, e esta mesma quantia levará pelas Cartas de Commendas, Alcaidarias Móres, ou Pensões.

6.° Das Cartas de posse levará hum marco de prata, e das arrematações de Commendas e Alcaidarias Móres, levará o mesmo que das arrematações das rendas do Mestrado levar o Escrivão do meu Cônselho da Fazenda.

7.° Das Cartas de Prelados levará 7⨙200 réis, e dos Alvarás de mercê de propriedade de Officios (que todos são de nova mercê por estar abolido o direito consuetudinario) havendo de passar-se Cartas em virtude delles, levará 3⨙200 réis; e valendo como Cartas e não havendo de passar-se outras, levará por cada hum dos sobreditos Alvarás 4⨙000 réis.

8.° Das Cartas de Officios que se lavrarem sem preceder Alvará, que são as de Direito proprio das Ordens que se provem pelo Expediente do Tribunal, levará 2⨙400 réis, e pelas Cartas a que anteceder Alvará, 4⨙000 réis.

9.° Dos Alvarás de Freires Conventuaes levará 2⨙400 réis: o mesmo levará das Cartas de Habitos de Cavalleiros de qualquer das tres Ordens Militares; e dos Alvarás de Cavalleiros e Profissão, levará 1⨙200 réis por cada hum.

10.° Das Cartas de Freires Clerigos, levará 2⨙000 réis, e do Alvará de Profissão 1⨙200 réis.

11.° Das Cartas de Confirmação de emprazamentos que se passão pela Mesa, levará 4⨙800 réis.

12.° Dos Alvarás de denuncia, renuncia, ou lembrança de Officio ou Beneficio das Ordens, e repartição da fazenda dos defuntos e ausentes, levará 3⨙200 réis.

13.° Dos Alvarás de congrua ou mantimento, levará 2⨙400 réis; e pelos de concessão de Habitos Canonicaes, 6⨙400 réis.

14.° Das Apostillas que se pozerem em Alvarás, ou Cartas, levará o mesmo que se tiver levado pelos mesmos Alvarás ou Cartas.

15.° Das Certidões de corrente dos Ministros, levará 960 réis por cada huma, e das Certidões que se passarem na sua Secretaria a requerimentos de partes, levará metade da sua importancia.

CAPITULO III.

1.° Os Officiaes da Secretaria levaráõ os emolumentos que lhes forão taxados pelo Alvará de 18 de Março de 1793, Capitulo II, á excepção das addições seguintes.

2.° Pelas Cartas que lavrarem de Habitos de Cavalleiros de qualquer das tres Ordens Militares, levaráõ por cada huma 2⨙000 réis; e pelos Alvarás de Cavalleiros e Profissões 1⨙000 réis por cada huma.

3.° Pelas Cartas de Freires Clerigos, levaráõ por cada huma 1⨙600 réis, e pelos Alvarás de Profissão 800 réis.

4.° Pelos Alvarás de mercê de propriedade de officios, levaráõ 2⨙400 réis, seja qual fôr a sua lotação; e outra tanta quantia pelas cartas de propriedade em que se devem incorporar os mesmos Alvarás. A mesma quantia levaráõ pelos Alvarás de mercês, promessas, vidas concedidas, e supervivencias de Commendas, Alcaidarias Móres ou Pensões; e havendo faculdade de usar desde logo da insignia de Commendador, levaráõ 4⨙000 réis.

5.° Dos Alvarás de concessão de Habitos Canonicaes, levaráõ 4⨙000 réis, e dos Alvarás de Congruas ou mantimentos levaráõ 1⨙200 réis.

6.° De cada huma Provisão que passarem em

consequencia de resolução de consulta, e das de confirmação de emprazamentos, levaráõ 1$600 réis; e de todas as outras levaráõ 1$200 réis, não excedendo quaesquer dellas de duas laudas: e no excesso levaráõ mais em humas e outras 400 réis por cada lauda que exceder, ainda que a ultima se não escreva toda.

7.° Das Provisões de licenças a Dignidades, Conegos, Parochos, e quaesquer outros beneficiados, para estarem fóra de suas residencias até seis mezes com vencimento de congrua; e das de provimento de officios por tempo de hum anno, levaráõ o que fica disposto na regra geral das Provisões: passando-se porém por mais tempo que o referido, levaráõ o emolumento á proporção, como fica disposto a respeito das assignaturas.

8.° Das Provisões de informe levaráõ 240 réis; e pelas copias das petições que nas costas dellas se trasladão, levaráõ 200 réis por cada lauda, ainda que a ultima se não escreva toda: e o mesmo e da mesma fórma levaráõ pelas certidões e copias que passarem a requerimento de partes, do qual emolumento pertence metade ao Escrivão da Camara, que as deve assignar. Havendo escripturação em latim levaráõ dobrado.

9.° Das buscas que se fizerem a requerimentos de partes, ou em beneficios destas, levaráõ por cada anno 200 réis, não havendo respeito ao anno immediatamente presente ao requerimento ou despacho; e não excedendo nunca o emolumento das buscas a 2$400 réis, por maior que seja o numero dos annos. Quando as partes apontarem o anno, levaráõ sómente a busca desse anno.

10.° De todas as segundas vias que se passarem a requerimento de partes, levaráõ os emolumentos que se tiverem levado pelas primeiras.

11.° Além dos dous Officiaes maior e menor, que pelo Alvará de 22 de Abril de 1808 fui servido conceder á Secretaria do Tribunal: hei por bem crear mais tres Officiaes que trabalhem no expediente da mesma Secretaria, a saber: hum segundo Official menor com o ordenado de 200$ réis; e dous Officiaes papelistas com o ordenado de 150$000 réis cada hum. Haverá mais na dita Secretaria hum Praticante que servirá de Porteiro, e tratará da limpeza della, com o ordenado de 100$000 réis, e sem emolumentos.

12.° Dos emolumentos que sou servido conceder aos Officiaes da Secretaria, levará o Official maior metade de todos elles; e dividida a outra metade em tres partes, levará huma o primeiro Official menor, e as outras duas seráõ divididas pelos tres Officiaes que se seguem.

13.° Pelo que pertence ao Registo, se observará sempre o § 28 do Capitulo 3° do Regimento de 18 de Março de 1793.

14.° Em tudo o que neste Regimento não vai expressado, fiquem em seu vigor os Regimentos e usos que actualmente se observão.

Pelo que mando, etc. Dado no Rio de Janeiro, em 12 de Maio de 1809. — PRINCIPE com guarda. — Marquez de Angeja, Presidente. — *Com os Registos competentes.*

DECRETO DE 13 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

Por justos motivos que me forão presentes e que se fizerão dignos da minha Real attenção: hei por bem que os Monsenhores que constituem as oito dignidades da minha Real Capella desta Capital, venção cada hum, em lugar da Congrua que actualmente percebem, a de 900$000 réis por anno; com declaração porém, que os Monsenhores Joaquim da Nobrega Cam e Alboim e Antonio José da Cunha e Vasconcellos continuem a perceber de Congrua a mesma que levavão em Lisboa pela folha da Patriarchal: e outrosim que os Conegos da mesma Capella venção tambem de Congrua annual a quantia de 500$000 réis, com que seráõ mettidos em folhas na fórma do estilo. O Conde de Aguiar, Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido, e o faça executar sem embargo de quaesquer leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, em 13 de Maio de 1809. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Extrahida do Liv. de Decretos dos annos de* 1808 *a* 1809 *a fl.* 193 *v.*

DECRETO DE 13 DE MAIO.

Coll. Braz. — Delgado.

Sendo de absoluta necessidade prover a segurança e tranquillidade publica desta Cidade, cuja população e trafico tem crescido consideravelmente, e se augmentará todos os dias pela affluencia de negocios inseparaveis das grandes Capitaes; e havendo mostrado a experiencia que o estabelecimento de huma guarda militar de Policia he o mais proprio não só para aquelle desejado fim da boa ordem e socego publico, mas ainda para obstar ás damnosas especulações do contrabando que nenhuma outra providencia, nem as mais rigorosas leis prohibitivas tem podido cohibir: sou servido crear huma Divisão Militar da Guarda Real da Policia desta Côrte, com a possivel semelhança daquella que com tão reconhecidas vantagens estabeleci em Lisboa, a qual se organisará na conformidade do plano que com este baixa, assignado pelo Conde de Linhares, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar na parte que lhe toca. Palacio do Rio de Janeiro, em 13 de Maio de 1809. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

COMPOSIÇÃO *e regulação da Divisão Militar da Guarda Real da Policia do Rio de Janeiro.*

ESTADO MAIOR.

1 Commandante com a patente de Sargento Môr, por mez 45$000; 1 Ajudante com a graduação de Capitão, que deve servir de segundo Commandante, por mez 24$000; 1 Furriel Môr para servir de Quartel Mestre, com a graduação

de primeiro Sargento, por mez 10$000; 1 Sargento de Brigada para servir de Secretario, por mez 10$000; 1 Ajudante de Cirurgia, por mez 6$000. — Total de praças 5.

PRIMEIRA COMPANHIA DE INFANTERIA.

1 Tenente Commandante, por mez 18$000; 1 primeiro Sargento, por dia 280 réis; 1 segundo dito, por dia 240 réis: 1 Furriel, por dia 200 réis; 4 Cabos, por dia 120 réis; 4 Anspeçadas, por dia 100 réis; 1 Tambor, por dia 100 réis; 40 Soldados, por dia 80 rs. — Total de praças 53.

SEGUNDA COMPANHIA DE INFANTERIA.

Como a primeira.

TERCEIRA COMPANHIA DE INFANTERIA.

1 Alferes Commandante, por mez 14$000. O mais como as outras.

COMPANHIA DE CAVALLERIA.

1 Alferes Commandante, por mez 16$000; 1 primeiro Sargento, por dia 320 réis; 1 segundo dito, por dia 280 réis; 1 Furriel, por dia 240 réis; 4 Cabos, por dia 140 réis; 4 Anspeçadas, por dia 120 réis; 1 Trombeta, por dia 300 réis; 1 Ferrador, por dia 200 réis; 40 Soldados, por dia 100 réis. — Total de praças 54.

Recapitulação.

Sargento Mór Commandante	1	6 Officiaes.
Capitão Ajudante.	1	
Tenentes.	2	
Alferes.	1	
Furriel.	1	14 Officiaes inferiores.
Sargento de Brigada. . . .	1	
1.os Sargentos de Companhia	4	
2.os Ditos de dita.	4	
Furrieis	4	
Cabos	16	196
Anspeçadas e Soldados. . .	176	
Tambores e Trombetas. . .	4	
Ajudante de Cirurgia (não combatente).	1	2
Ferrador (dito)	1	
Total. . .		218 Praças.

1.º O Commandante desta Guarda será sugeito ao Governador das Armas da Côrte, de quem receberá o santo todos os dias, e ao Intendente geral da Policia para a execução de todas as suas requisições e ordens que irá em pessoa receber todas as manhãs, sendo obrigado a dar a hum e a outro parte de todos os successos e novidades que tiverem acontecido no dia e noite precedente, além daquella que deve dirigir ao Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, e ao dos Negocios do Brazil, que o he tambem da Fazenda.

2.º Esta Guarda será formada dos melhores soldados escolhidos entre os quatro Regimentos de Infanteria e Cavalleria de linha da guarnição desta Côrte; não só pela preferencia da sua robustez indispensavel para as funcções do penoso e aturado serviço a que são destinados, mas ainda pela circunstancia de melhor morigeração e conducta: os respectivos Coroneis, segundo as ordens que receberem do General, farão pois esta exacta e escrupulosa escolha, e designarão assim, segundo a força actual dos seus corpos, o contingente que tem de dar para a formatura desta Guarda, devendo comtudo serem estes soldados conservados no casco e serviço dos Regimentos, até que este corpo, fornecido do seu armamento e fardamento, possa começar o seu particular serviço.

3.º Existindo nos mesmos corpos de linha da guarnição desta Côrte alguns Officiaes inferiores e soldados que forão da Guarda Real da Policia de Lisboa, devem estes com preferencia ser chamados para este serviço que já tem a vantagem de conhecer, tornando-se assim mais facil a maneira de dar a este corpo aquella disciplina particular do seu serviço detalhado de patrulhas e rondas.

4.º O uniforme e armamento deste corpo serão completamente semelhantes aos da Guarda Real da Policia de Lisboa.

5.º Além do soldo já mencionado na formatura deste corpo, terá elle pelas respectivas repartições os vencimentos que se costumão fornecer aos mais corpos de linha desta guarnição; mas o seu primeiro armamento e fardamento será aprompitado pelo cofre da Policia, a cujo cargo está completamente esta creação.

6.º Devendo este corpo ser estabelecido em quarteis collocados de maneira que possão abranger a guarda e vigia de toda a Cidade e seus contornos, serão as quatro Companhias que o compoem, estacionadas pela maneira seguinte: a de Cavalleria ficará no Campo de Santa Anna; a primeira de Infanteria no sitio chamado do Vallongo, da esquina do Livramento para o Trapiche da Saúde; a segunda no lugar da Prainha, e a terceira no Campo da Ajuda para a Lapa do Desterro: estes quarteis em quanto não são convenientemente formados, poderão ser arranjados em alguns pequenos predios que a Policia para isto possa preparar.

7.º Cada huma dessas Companhias deve empregar diariamente em serviço a terça parte da sua força actual, que de dia occupará o respectivo corpo da guarda, e de noite sahirão em pequenas patrulhas para rondarem revezadamente aquella parte do districto que lhes está confiada; e de certos em certos periodos, quando o Commandante julgar conveniente, fará dar por todas as Companhias huma batida geral sobre o local que se tiver em suspeita.

8.º Os Officiaes respectivos assistirão o mais perto que ser possa do alojamento das suas Companhias, para manter nestas aquella disciplina e boa ordem que convém, particularmente o de Cavallaria, que deve vigiar miudamente no trato e sustento dos cavallos, em que a mais pequena negligencia deve ser asperamente castigada; e hum Official inferior assistirá sempre ao serviço

da cavallariça, por cuja ordem será responsavel, tanto de dia como de noite.

9.° Haverão ranchos em todas as Companhias; os respectivos Commandantes procurarão que sejão sufficientes e regulados de maneira que o soldado ache o seu sustendo a horas proprias, pois que o seu penoso exercicio exige esta providencia.

10.° As revistas se farão de manhã e á noite, devendo ser punidos os que faltarem; e, se o aquartelamento o permittir, se exigirá que não só todos os soldados, mas ainda todos os Officiaes inferiores pernoitem no Quartel, á porta do qual existirá sempre huma sentinella: a guarda se renderá todos os dias pelas sete horas da manhã.

11.° As patrulhas rondantes embaraçarão qualquer grande ajuntamento de noite; e prenderão por suspeita toda a pessoa que não obedecer á voz que se lhe der.

12.° Havendo huma hora determinada para se fecharem as vendas, casas de café, bilhares, etc; as patrulhas tomarão o nome da pessoa que infringir esta ordem e as indicações da casa e da rua, para depois darem parte ao Ajudante encarregado de tomar relação dos acontecimentos da noite, fazendo assim depois hum mappa porque devem formalisar-se as partes diarias ordenadas no artigo primeiro, e mais especificadamente a que se deve dar ao Intendente Geral da Policia.

13.° Toda a patrulha que de dia ou de noite prender pessoas suspeitas, ladrões, ou assassinos, os conduzirá logo á prisão determinada pela Policia, recebendo do carcereiro o competente recibo.

14.° As patrulhas de infanteria de noite não andarão em continuado giro, mas de espaço em espaço se ocultarão em sitio mais reservado e no maior silencio, para poderem escutar qualquer bulha ou motim, e apparecerem repentinamente sobre o lugar da desordem: a Cavallaria deve semelhantemente parar em differentes ruas e conhecer bem as suas travessas, para que possa cortar a fugida a qualquer delinquente que queira evadir-se.

15.° Em caso de incendio, seja de dia ou de noite, devem os Corpos das Guardas postar-se junto aos seus Quarteis, deixando ao serviço dos Piquetes dos Regimentos a diligencia de acodirem ao fogo, não se distrahindo assim, para poderem melhor occorrer a qualquer disturbio que occasionalmente se manifeste, devendo dobrar-se então as patrulhas de Cavallaria.

16.° Ficando por este modo convenientemente acautelada a guarda e vigia da Cidade, ficará cessando com este serviço o das rondas que se exigião dos Corpos Milicianos e de Linha; conservando estes todavia nos seus Quarteis os Piquetes que devem auxiliar a Guarda da Policia em qualquer occorrencia em que se requeira a sua cooperação.

17.° Qualquer Corpo da Guarda Real da Policia, encontrando o Santissimo Sacramento, seja de dia ou de noite, lhe renderá as honras devidas, mas nunca deixará o seu posto. Os Corpos das Guardas se porão em armas para qualquer Corpo de Tropa armada que passar ao seu alcance. As sentinellas farão as honras do costume a todo o Official vestido de seu uniforme, e apresentarão as armas aos Officiaes Generaes para os quaes sahirem as guardas. Em concorrencia com qualquer outro Corpo de Tropas terá o lugar de honra a Guarda Real da Policia, conforme a antiguidade da sua creação.

18.° Todo o commandante de patrulha que por omissão deixar escapar hum ladrão ou assassino, será demittido e posto em Conselho de Guerra.

19.° Todo o Soldado que faltar ao seu dever, que não vigiar á roda do seu posto, deixando de avisar a tempo, ou o que faltar á revista, será castigado pela primeira vez com oito dias de serviço effectivo no Quartel; pela segunda vez com quinze dias de prisão, e reincidindo, será expulso vergonhosamente, para ser julgado em Conselho de Guerra segundo o rigor das leis Militares.

20.° Todo o Official inferior ou Soldado que fôr accusado de haver recebido qualquer premio para deixar escapar hum culpado, será preso e posto em Conselho de Guerra.

21.° Como hum dos serviços a que esta Guarda particularmente se destina, he o da extincção do contrabando, lhe pertencerão todas as tomadias que delle fizerem, depois de deduzidos os Reaes direitos, que se devem receber na Alfandega, e as despezas inherentes ao Processo por que ellas devem ser julgadas perante o Superintendente dos contrabandos e descaminhos dos Reaes direitos, o qual com mais dous Adjuntos julgará em Relação todas as causas desta natureza; e por isto receberão seis por cento do valor das tomadias, dos quaes tres serão para o Juiz Relator, e os outros tres para os Adjuntos.

22.° Devendo estes generos apprehendidos entrar na Alfandega como he costume, dali se remetterá o seu importe liquido, depois da já referida deducção dos Reaes direitos para o cofre da Policia, sendo dali mesmo que os Juizes hão de receber o seu premio pela certidão da Sentença, que o Superintendente deve enviar ao Intendente Geral da Policia; e então o liquido se entregará aos apprehensores, devendo o Escrivão, que será o da Correição do Crime da Côrte e Casa, receber as custas da parte condemnada.

23.° Não sendo o trato deste indispensavel pequeno Processo occupação propria de Soldado, deverá o Corpo da Guarda da Policia ter hum Procurador que sollicite e promova estas causas, ao qual se dará o premio que parecer conveniente e proporcionado.

24.° Além das providencias que ficão assim ordenadas, cumpre ao Governador das Armas da Côrte, e ao Intendente Geral da Policia, segundo o conhecimento que a experiencia fôr dando, indicar depois quaes sejão as modificações ou alterações que convenhão fazer-se, para que este estabelecimento corresponda ao util fim a que se destina.

Palacio do Rio de Janeiro, em 13 de Maio de 1809. — Conde de Linhares.

DECRETO DE 15 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

Attendendo ao que me representou José Leocadio do Valle, actual Escrivão do Registo da Chancellaria Mór do Estado do Brazil: hei por bem fazer-lhe mercê da propriedade deste officio com a obrigação de continuar no exercicio do registo dos novos direitos, sem vencimento de outro ordenado. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e lhe mande passar os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Maio de 1809. —Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. —*Acha-se no Liv. 1.º de Reg. de Decretos a fl. 47.*

ALVARA' DE 15 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará virem: que, attendendo ao que me representou Demetrio José da Cruz, actual Escrivão do Registo da Chancellaria Mór do Estado do Brazil, hei por bem fazer-lhe mercê da propriedade deste officio, com a obrigação de continuar no exercicio do registo dos novos direitos, sem vencimento de outro ordenado. E mando aos meus Desembargadores do Paço, etc. Rio de Janeiro, 2 de Junho de 1809. —PRINCIPE. —Marquez de Angeja, Presidente. —Por Decreto de 15 de Maio de 1809, e despacho da Mesa do Desembargo do Paço de 29 do mesmo mez e anno.

PORTARIA DE 15 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

Na Contadoria da Marinha fique-se entendendo, que nem aos Padres Capellães, nem a outros quaesquer individuos se procederá (sem ordem especial) a fazer abonamento algum que sobrecarregue a Repartição da Marinha, com pagamentos que pertenção ou tenhão pertencido a outras Repartições, o que Sua Alteza Serenissima foi servido determinar por Aviso expedido da Secretaria do Quartel General da Marinha, em data de 29 de Abril proximo passado. Em observancia de outro Aviso do mesmo Senhor, expedido pela dita Secretaria em 5 de Maio do corrente, devo fazer saber ao Contador da Marinha, que Sua Alteza Serenissima estranhou muito que o mesmo Contador devendo tão sómente responder ao que lhe foi perguntado, propassasse os limites deste dever, ao ponto de entrar com alguma animosidade na repetição de hum facto decidido por Sua Alteza Serenissima, e na mais censuravel indagação ou exposição da pretendida razão do mesmo facto; razão que não lhe foi perguntada, e na qual quando muito patentêa hum zelo indiscreto, tendo-lhe aliás fallado hum bem entendido zelo em negocios de muito maior ponderação, incluidos dentro dos limites da obrigação do seu cargo e da sua responsabilidade: e que Sua Alteza manda significar-lhe que espere não torne a incidir em huma falta que só póde encontrar desculpa na irreflexão com que a este respeito se houve provavelmente fallando, a qual tambem se manifesta quando assevera que ha satisfação cabal antes de se haver ajustado a conta correspondente.

Igualmente manda Sua Alteza Serenissima extranhar que se procurasse traspassar a responsabilidade de hum Escrivão para outro, sem haver lei que autorise este procedimento, sem haver precedido ordem formal sua; e sem constar que no traspasso se observassem as formalidades convenientes ao bem do Real serviço, sendo aliás bem claro, que no caso de falta ficava muito mais prompta e segura a indemnisação da Real Fazenda, executando-se pelos soldos ou bens de dous individuos; pelo que manda Sua Alteza, que jámais se repitão semelhantes factos tão despoticos e prejudiciaes como oppostos á boa arrecadação e á boa administração da Real Fazenda.

Ultimamente ordenou-me Sua Alteza Serenissima fizesse saber á Contadoria, que com os vencimentos de todos os Officiaes chamados a ella, se ha de observar de hoje em diante a pratica estabelecida em Lisboa, devendo os que se julgarem prejudicados, ou recorrer ao Principe Regente Nosso Senhor, que he quem póde alterar as suas ordens; ou expôr ao Serenissimo Senhor Infante as razões que tem, para que lhe sejão concedidas remunerações extraordinarias, as quaes sirvão para recompensar-lhes os seus trabalhos extraordinarios: ordenando Sua Alteza Serenissima por este motivo, que José Pires Paraizo, em quanto existir empregado na Contadoria e no inventario do que existe nos armazens Reaes, vença 8$000 réis mais do que venceria se devesse sómente comparecer de manhã.

E sendo-me ao mesmo tempo ordenado, que proceda a inquirir a causa porque, principiando-se a observar o Alvará de 7 de Janeiro, no tocante aos Officiaes de Fazenda empregados na Contadoria, se alterou depois não só o mesmo Alvará, mas até a pratica da Contadoria de Lisboa; para o fazer constante ao Serenissimo Senhor Almirante General, he necessario que na Contadoria se extraia a copia formal dos assentamentos dos sobremencionados Officiaes, e que esta me seja remettida. —Intendencia da Marinha, 15 de Maio de 1809. —Almeida.

AVISO DE 19 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General, vendo a representação de V. S. tendente a concorrer para que o Arsenal seja provido de Indios para o serviço dos escaleres e da Ribeira, manda-me responder, que convém no immediato fornecimento de camisas e calças pela fórma que V. S. propõe, e ainda mesmo, em que pela Pagadoria da Marinha lhes sejão pagas comedorias durante o seu transporte para esta Capital, onde lhes será dado hum Quartel e terão os vencimentos do estilo, com tanto que se obriguem a servir

por espaço de dous ou mais annos, e nunca por menos; pena de serem tratados como desertores se o contrario praticarem. O mesmo Serenissimo Senhor, ficando na intelligencia da representação feita por V. S. no dia 10 do corrente, manda que V. S. proponha para Escrivão e Meirinho pelo tocante á repartição da Marinha as pessoas que mais proprias lhe parecerem para este serviço; a respeito da nullidade que V. S. pondera na mesma representação, he de esperar que V. S. por agora ficará satisfeito, recorrendo ao Alvará de 26 de Fevereiro de 1789. Ultimamente, pelo tocante á obrigação de V. S. como Fiscal da Junta, cumpre-me reflectir, que tendo-se devolvido a autoridade della ao Serenissimo Senhor Infante Almirante General, o mesmo Senhor mandará que V. S. exponha o seu parecer acerca de todos os negocios em que houver por bem consulta-lo. Deos guarde a V. S. Quartel General da Marinha, 19 de Maio de 1809.—José Maria Dantas Pereira. —Sr. José da Silva Loureiro Borges.

PROVISÃO DE 20 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

Dom João por graça de Deos, etc. Faço saber que tendo attenção ao que me foi presente por parte do Chefe de Divisão Vice-Intendente da Marinha, e o quanto insta que desde já entre em exercicio activo o Magistrado a quem compete fazer as vezes de Juiz Conservador das Mattas desta Capitania: hei por bem ordenar ao Desembargador José da Silva Loureiro Borges, que proceda a servir como tal Juiz Conservador na fórma das Leis e Alvarás respectivos, em quanto eu não mandar o contrario, ou não regular mais ampla e definitivamente o que cumprirá observar a este respeito: pelo que mando a todos aquelles a quem o conhecimento desta pertencer, que tenhão e reconheção ao referido José da Silva Loureiro Borges como Juiz Conservador na fórma sobremencionada, prestando-lhe todo o auxilio, consideração e obediencia que deverem a bem do meu Real serviço. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou pelo seu muito amado e prezado Sobrinho Infante Almirante General abaixo assignado. Dado nesta Capital do Rio de Janeiro, aos 20 de Maio de 1809.—Infante Almirante General.

ORDEM DE 24 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr.—O Serenissimo Senhor Infante Almirante General manda que a ordem relativa aos uniformes, contenha em substancia o seguinte: 1° permitta que até nova ordem se possa deixar de usar dos uniformes grandes; 2° tambem permitte que da espada do uniforme e do chapéo de galão se use tão sómente nas revistas de mostra, nos dias de gala dentro do Paço, e nas occasiões que Sua Alteza ordenar; 3° manda que todos os militares seus subordinados, desde o simples Soldado até Coroneis, ou Capitães de mar e guerra inclusivamente, se não apresentem fóra dos seus quarteis, sem que dos seus uniformes levem vestido ao menos a casaca ou farda com as divisas dos seus postos ou praças, e desta ordem, tão conveniente ao serviço e disciplina, ha por bem isentar tão sómente nos dias de trabalho os Soldados licenciados para ganharem jornal, ou como officiaes de algum officio mechanico, ou como trabalhadores. Deos guarde a V. Ex.. Quartel General da Marinha, 24 de Maio de 1809.—José Maria Dantas Pereira.—Sr. Rodrigo Pinto Guedes.

OFFICIO DE 24 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General, em quanto não remette a V. S. huma copia do Alvará e Carta Regia de 11 de Junho de 1799, manda que V. S., na intelligencia do incluso § 12 do mesmo Alvará, proceda a examinar se nos armazens dos particulares se encontrão de venda as madeiras que constão do mesmo §, e assim tambem alguns páos Reaes ou madeiras extrahidas delles, apesar de estarem reservadas á construcção dos navios de guerra; devendo V. S., no caso de as encontrar, proceder contra os vendedores na fórma das leis. Deos guarde a V. S. Quartel General da Marinha, em 21 de Maio de 1809.—José Maria Dantas Pereira.—Sr. José da Silva Loureiro Borges.

RESOLUÇÃO DE 26 DE MAIO

Manuscripto authentico.

Ignacio Alvares Pinto de Almeida pede ser empossado nesta Côrte no officio de Corrector da Real Fazenda, creado no Conselho da Fazenda, em que foi provido José Ferreira de Amorim por Decreto de 29 de Junho do anno passado, com o fundamento de que lhe fôra dada a propriedade do officio de Corrector da Real Fazenda em Lisboa, em remuneração dos serviços de seu Tio Antonio Domingues do Paço. Respondeu o Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda, que he indisputavel e conforme a lei do Reino, que a Fazenda Real não fica obrigada a indemnisar qualquer proprietario de officio de Justiça ou Fazenda, quando o Soberano o extinguir ou tirar por erro ou prevaricação; mas he igualmente certo que apesar disso costumão sempre os Soberanos no primeiro caso prestar competente indemnisação aos proprietarios; que não se está no caso de positiva extincção, mas sim de desmembração e divisão do officio de Corrector da Fazenda, de que he proprietario o Supplicante. Este officio abrangia as arrematações, e por consequencia os emolumentos das rendas Reaes, contractos do Reino e dos dominios Ultramarinos, as quaes se arrematavão com a sua intervenção nos respectivos Tribunaes, arrematando-se estas ultimas, ou no Conselho Ultramarino ou no Real Erario, depois do seu estabelecimento, com a modificação que ultimamente se ordenou pela Pro-

visão de 14 de Maio de 1790, depois que as Juntas das Fazendas das Capitanias creadas posteriormente entrárão a fazer algumas destas arrematações. He pois evidente que sendo creado neste Estado do Brazil, hum novo Corrector da Fazenda separado daquelle, e delle desmembrado em consequencia da creação de hum novo Conselho da Fazenda, feita no mesmo Estado, veio a dividir-se em dous aquelle identico officio, conferindo-se ao Supplicado este que he concernente á parte dos dominios Ultramarinos, e retendo o Supplicante o outro concernente á parte que pertencia ao Reino, no tempo que este se achava occupado pelos Francezes, e que ainda hoje se acha novamente ameaçado por elles, estando aliás o Supplicante presente nesta Capital, por ser hum daquelles que felizmente teve a honra de seguir a Sua Alteza Real, quando passou a residir nesta mesma Capital pelos motivos que são notorios; que está persuadido de que o Supplicante foi privado da mercê deste officio, que fazia huma parte integrante do outro antes da sua creação e desmembração, por não constar a esse tempo que elle era proprietario do sobredito officio principal. He de suppôr da Real beneficencia e indefectivel justiça de Sua Alteza Real, que se isto lhe fosse então presente, praticaria com o Supplicante o mesmo que praticou por sua immediata resolução de 31 de Maio de 1805, a favor de Jeronimo José Corrêa de Moura e seu filho; no exemplo que se produz, quando dividio igualmente em dous o officio de Tabellião do judicial e notas da Villa de S. Salvador dos Campos, de que era proprietario o dito Jeronimo, com sobrevivencia no referido seu filho, pois que lhes conferio de igual modo a propriedade de ambos os officios assim divididos. Era isto de suppôr e de esperar a favor do Supplicante com muita maior razão, porque além de lhe ser conferido este officio em remuneração dos bons e distinctos serviços de seu Tio Antonio Domingues do Paço, e não por mera graça, ficando sem completa remuneração os mesmos serviços, logo que o dito officio soffresse alteração: accresce tambem que o Supplicante se tinha feito novamente digno e merecedor da beneficencia do mesmo Senhor, pelo amor e fidelidade com que, abandonando os seus particulares interesses, procurou e conseguio a honra de acompanhar e seguir a Sua Alteza Real para este Estado. Deve portanto ser reintegrada a mercê da propriedade do referido seu officio com este desmembrado, que fazia parte integrante delle, visto que elle fôra concedido ao Supplicado com manifesta obrepção, a qual produz o seu effeito no caso presente, em razão de não ter sido concedido ao Supplicante por mera graça o mencionado officio, e será em taes circunstancias muito proprio da grandeza do mesmo Senhor, conceder ao Supplicado Alvará de lembrança da serventia de algum outro semelhante emprego ou officio em que possa ser nomeado, tendo-se em vista que não lhe fôra concedida a propriedade, mas sómente a serventia amovivel deste. Parece ao Conselho conformar-se com a resposta do Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda, que he concordante com a informação do Juiz da Corôa, que foi mandado responder ouvindo a parte interessada, o que tudo leva á Real presença de Vossa Alteza Real, que mandará com a sua indefectivel justiça o que fôr servido.— Rio de Janeiro, 16 de Maio de 1809.

Resolução.—Como parece. Palacio do Rio de Janeiro, 26 de Maio de 1809.—Com a rubrica de Sua Alteza Real.

AVISO DE 27 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

Tenho de remetter a Vm. por esta occasião, para levar á presença do Serenissimo Senhor Infante Almirante General, o moitão incluso feito do nó do pinus dombea, produzido em Santa Catharina, e igualmente huma amostra da resina do mesmo, afim de que experimentando-se aquelle, e purificando-se esta, se possa conhecer da sua utilidade para o Real serviço. Deos guarde a Vm. Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Maio de 1809.

P. S.—Estes dous objectos me forão apresentados pelo Desembargador Joaquim de Amorim Castro, muito estimavel até pelos seus conhecimentos de historia natural.—Conde de Linhares. —Sr. José Maria Dantas Pereira.

ORDEM DE 27 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

O Thesoureiro geral das Tropas desta Capital ou quem suas vezes fizer, fique na intelligencia de que, vendo eu a sua conta relativa ao mez d'Abril, e sabendo que em Lisboa jámais deixou de satisfazer-se o pret da Companhia dos Guardas-marinhas juntamente com as outras addições de despeza da mesma Companhia e sua Real Academia, sendo além disso hum privilegio daquelle distincto Corpo não só o fazer-se saber ao Commandante delle quando havia dinheiro para o seu pagamento, mas tambem ir entregar-lho o pagador ao respectivo Quartel ou Secretaria onde este Commandante o recebia, e assim tambem o que lhe dizia respeito, sendo depois disto pago o estado maior e o Corpo Academico já no mesmo dia, já em differente acto: por este motivo, e por convir ao bem publico a conservação das immunidades e regalias, que condecorão as differentes corporações benemeritas do Estado: mando, que o mesmo Thesoureiro jámais pague addição alguma das sobremencionadas sem que primeiro satisfaça o dito pret, e contemple o Commandante do Corpo na fórma que pede a boa ordem, e se conforme com o geral costume, devendo além disto fazer saber ao mesmo Commandante quando lhe cumpre fazer comparecer aquelle seu subordinado que bem lhe parecer, para receber por elle o seu soldo e o mesmo pret, modo este, que conciliará com as circunstancias presentes e conservará em certo modo a regalia sobremencionada, que deverá constar a todo o tempo, registando-se a pre-

sente nos livros e mais partes a que pertencer, e cumprindo que o mesmo Thesoureiro fique advertido de que tendo dado a todos os prets aquella preferencia que deve sobre os mais pagamentos, deverá logo depois observar quanto fôr possivel a regra de pagar todos os soldos navaes sem differença dos corpos ou graduações, e jámais deverá deliberar-se a pagar mez algum a qualquer dos referidos corpos sem primeiro haver pago aos outros todos os mezes antecedentes. Quartel General da Marinha, 27 de Maio de 1809. — Com a rubrica do Infante Almirante General.

PROVISAÕ DE 29 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho d'Estado, etc. Faço saber a vós Thesoureiro Geral das Tropas interino desta Côrte, que o Principe Regente Nosso Senhor foi servido conceder a José Lopes Calheiros de Noronha, porteiro e guarda-livros dessa dita Thesouraria, mais 50$000 réis annuaes além do ordenado de 100$000 réis que já percebia, pagos mensalmente com natureza de soldo, attentas as razões que allegou no seu requerimento e a exemplo do augmento conferido aos officiaes dessa Thesouraria. O que assim cumprireis e fareis executar. Diogo Barboza Rego a fez no Rio de Janeiro, a 29 de Maio de 1809. — Manoel Joaquim Freire por impedimento do Contador Geral a fez escrever. — Conde de Aguiar. — *Extrahida do Liv. 1° de Reg. geral de Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda a fl.* 96.

PROVISAÕ DE 29 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber a vós Provedor da Real Fazenda da Capitania do Espirito Santo, que o Principe Regente Nosso Senhor he servido determinar, que o contracto dos dizimos Reaes dessa Capitania seja administrado por conta da sua Real Fazenda por providencia no presente anno por não ter havido lançadores competentes nesta Côrte e ser notavel a differença dos lanços offerecidos nessa sobredita Capitania, fazendo cobrar este rendimento pela mesma fórma que os fazendeiros e lavradores pagavão aos rendeiros dos seus competentes districtos, para o que dareis todas as providencias necessarias para a boa arrecadação, afim de evitar qualquer prejuizo que possa ter a Real Fazenda: e pelo que pertence ao dizimo do assucar que fôr fabricado neste anno e exportado para esta, seja acompanhado com relações, em que declare o numero das caixas, feixes e marcas, e o nome da embarcação, para nesta Cidade ser dizimado pelo preço corrente, ficando vós na intelligencia de cobrardes o dizimo de todo o mais á excepção do que fica referido, confiando de vós este zelo e dando conta ao mesmo Augusto Senhor pelo seu Real Erario de todo o resultado. O que assim cumprireis sem duvida ou embaraço algum. Casimiro de Oliveira Dias a fez no Rio de Janeiro, em 29 de Maio de 1809. — Manoel Joaquim Freire, por impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Conde de Aguiar. — *Extrahida do Liv. 1° de Reg. geral de Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda a fl.* 96.

ALVARÁ DE 3 DE JUNHO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente, faço saber aos que o presente Alvará de ampliação e declaração virem: que havendo eu determinado pelo Alvará de 7 de Junho do anno proximo passado que pagassem dez por cento do seu rendimento liquido, para a minha Real Fazenda, todos os predios urbanos que estiverem em estado de serem habitados desta Côrte, e de todas as mais Cidades, Villas e lugares notaveis situados á beiramar deste Estado do Brazil, e de todos os meus dominios, á excepção dos da Asia, em attenção á decadencia em que se achão, e dos que pertencem ás Santas Casas de Misericordia, pela piedade do seu instituto; ficaráõ isentos desta imposição os que não são situados á beiramar: e porque a razão da igual obrigação que tem todos os meus fieis vassallos de concorrer para as despezas do Estado, e o augmento que de força tem ellas tido pelas actuaes e notorias precisões, mostrão evidentemente a necessidade de se augmentarem as imposições, e a de não poderem ficar livres de decima dos predios situados fóra de beiramar, e nas Capitanias interiores: hei por bem ordenar que paguem decima na fórma determinada no sobredito Alvará de 7 de Junho do anno proximo passado todos os predios urbanos das Cidades, Villas e lugares notaveis deste Estado e dominios Ultramarinos, sejão ou não situados a beiramar, ficando sómente isentos os da Asia, e os das Santas Casas de Misericordia. E outrosim sou servido em ampliação do mesmo Alvará determinar, que o prazo de dez dias estabelecido para concorrerem os que devem pagar a decima, se entenda a vinte dias, e findo elle, se nomearáõ pelas Juntas respectivas da decima os cobradores que bastarem, os quaes irão cobrar de cada hum dos collectados, levando os conhecimentos promptos e assignados para entregarem aos que assim fizerem o devido pagamento, vencendo hum por cento do que arrecadarem á custa dos mesmos collectados; e contra os que nem por este modo satisfizerem se procederá por mandado executivo, como se pratica contra os devedores da minha Real Fazenda. E guardar-se-ha em tudo o mais o que se acha estabelecido no mencionado Alvará.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Junho de 1809. — PRINCIPE com guarda. — Conde de Aguiar. — *Com os registos competentes.*

ALVARÁ DE 3 DE JUNHO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará virem, que não bastando os ren-

dimentos Reaes que se achão estabelecidos, para supprir as necessarias despezas do Estado que se tem augmentado pela mudança das circunstancias, exigindo as actuaes muito maiores do que as que até agora se fazião, e sendo por isso preciso que se imponhão novas taxas para sustentação da causa publica, e devendo concorrer todos os meus fieis vassallos com a regular proporção das suas possibilidades; achando-se a carne de vacca em todo este Estado e dominios em preço muito commodo para poder supportar alguma contribuição, sem encarecer demasiadamente; e considerando além disto a facilidade desta arrecadação: hei por bem ordenar, que daqui em diante de toda a carne verde de vacca que se cortar nos açougues e talhos publicos, se pague 5 réis por arratel para a minha Real Fazenda, em todo este Estado do Brazil e dominios Ultramarinos, arrematando-se este imposto na maneira por que se fazem as demais arrematações, ou administrando-se, como se pratica com outras rendas Reaes, segundo melhor convier, e vendendo-se por isto ao povo com 5 réis mais do preço por que se vendia cada arratel.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Junho de 1809. —Principe com guarda. —Conde de Aguiar. —*Com os Registos competentes.*

ALVARÁ' DE 3 DE JUNHO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem : que, sendo necessario e forçoso estabelecer novos impostos, para nas urgentes circunstancias em que se acha o Estado, poder supprir-se ás despezas publicas que se tem augmentado; não podendo bastar os rendimentos que havião, e que erão apropriados a outros tempos e a mais moderadas precisões : e convindo lançar mão dos que são já conhecidos desde o principio da monarchia, e que merecem preferencia por menos gravosos, e por terem methodo de arrecadação mais suave e approvado pela pratica e experiencia : e tendo estas conhecidas vantagens a sisa das compras e vendas, maiormente por se pagar em occasião menos penosa, e quando se transfere o dominio: desejando gravar o menos que fôr possivel o livre giro das transacções dos meus fieis vassallos, no trafico ordinario da vida civil, para que no uso do direito de propriedade tenhão a maior liberdade que fôr compativel com o interesse da causa publica : tendo ouvido o parecer de pessoas doutas e zelosas do meu Real serviço, sou servido determinar o seguinte :

1.° De todas as compras, vendas e arrematações de bens de raiz que se fizerem em todo este Estado e dominios Ultramarinos, se pagará sisa para a minha Real Fazenda, que será de dez por cento do preço da compra, sem que desta contribuição se entenda ser isenta pessoa ou corporação alguma, por mais caracterisada ou privilegiada que sejâ a que intervier em semelhantes contractos; em conformidade do que se acha estabelecido nos Alvarás de 24 de Outubro de 1796, e de 8 de Julho de 1800.

2.° Pagar-se-ha tambem em todo este Estado do Brazil para a minha Real Fazenda meia sisa, ou cinco por cento do preço das compras e vendas dos escravos ladinos, que se entenderáõ todos aquelles que não são havidos por compra feita aos negociantes de negros novos, e que entrão pela primeira vez no paiz, transportados da Costa d'Africa.

3.° Para a arrecadação da sisa dos bens de raiz proporáõ as Camaras tres pessoas das mais abonadas que houver, para se escolher huma para Recebedor ou Thesoureiro nesta Côrte e districto da Capitania do Rio de Janeiro pelo Conselho da minha Real Fazenda, e nas demais Capitanias pelas Juntas da Administração e Arrecadação della; por maneira que haja hum em cada Cidade e Villa em que houver Camaras ; e os Officiaes dellas ficaráõ, e os seus herdeiros, responsaveis pelas faltas das pessoas que propuzerem e que forem approvadas.

4.° Os Recebedores nomeados receberáõ as sisas que lhes forem as partes pagar, carregando-lhas em receita os Escrivães das Camaras, que hei por bem que sirvão de Escrivães das sisas, sendo Juizes dellas os mesmos Juizes de Fóra, onde os houver, e os Ordinarios em cada huma das Villas respectivas. Para esta carga haverá hum livro rubricado pelos Ouvidores das Comarcas, nas Villas em que forem Juizes das sisas os Ordinarios, e nas demais pelos mesmos Juizes de Fóra : e perceberáõ, o Escrivão hum por cento pelo feitio e escripturação das certidões, e o Thesoureiro tambem hum por cento pela guarda do dinheiro, sem mais ordenado ou emolumento algum.

5.° No fim de cada tres mezes, e nos primeiros oito dias seguintes, se remetterá ao meu Real Erario o que se tiver arrecadado nesta Côrte e Provincia, com o competente conhecimento extrahido do respectivo livro assignado pelo Juiz, Recebedor e Escrivão, dando-se a necessaria quitação para resalva do referido Recebedor com as clarezas precisas. Nas Capitanias deste Estado e dos dominios Ultramarinos se fará a remessa ás Juntas da Administração e Arrecadação da minha Real Fazenda, por onde se expedirá tambem a respectiva quitação.

6.° A meia sisa, que se deve pagar na venda dos escravos ladinos, se arrendará a quem mais der, fazendo-se as arrematações na fórma dos mais Contractos nesta Côrte e Provincia no Conselho da minha Real Fazenda, e nas referidas Capitanias nas Juntas da Administração e Arrecadação della.

7.° Em quanto porém se não arrematão, ou por não ser o tempo proprio e opportuno, ou por parecer conveniente administrar por algum tempo para se regular melhor o preço das arrematações, arrecadar-se-ha pelo mesmo recebedor das sisas dos bens de raiz da mesma fórma acima prescripta, havendo porém diverso livro em que se lancem as verbas pelo mesmo Escrivão, especificando-se o dia, mez e anno, os nomes dos vendedores e compradores, o nome e a nação do

escravo, e o preço da venda, para delle se extrahir o conhecimento que deve acompanhar as remessas e as competentes certidões que se devem dar ás partes, quando as vendas se fizerem por escriptura publica. Quando porém forem feitas por escriptos particulares, nelles declarará o Escrivão das sisas, que foi paga a daquella venda, e que fica em carga ao recebedor, assignando ambos esta declaração e conservando-se em mão do comprador o titulo da compra; e o apresentará quando lhe fôr exigido, incorrendo nas penas deste Alvará quando o não mostrar com a competente verba.

8.° Todas as compras e vendas de bens de raiz, de que se não houver pago a respectiva sisa, serão nullas e de nenhum effeito e vigor, e as proprias partes contractantes, ou os seus herdeiros poderão desfaze-las em qualquer tempo, e os Escrivães ou Tabelliães que fizerem as escripturas sem certidão do pagamento da sisa com as clausulas determinadas no Capitulo 20 do Regimento dos encabeçamentos das sisas, e do § 14 da Ord. Liv. 1. tit. 78 incorrerão na pena do perdimento do officio, na fórma da mesma Lei e Regimento.

9.° Na mesma pena de nullidade incorrerão as vendas dos escravos ladinos que se fizerem sem o pagamento da meia sisa, e serão além disto mulctados os vendedores e compradores em igual parte na perda do valor do escravo, sendo ametade para o denunciante, se o houver, e a outra, ou toda, não o havendo, para a minha Real Fazenda. E além de admittirem os Juizes das sisas e os Ouvidores das Comarcas denuncias das vendas que assim se fizerem sem o pagamento da Siza, ou com diminuição do verdadeiro preço, perguntarão nas devassas geraes e nas de correição de cada hum anno por este artigo. E isto se entenderá nas vendas que forem feitas da data deste Alvará em diante, admittindo-se as provas legaes dos que se quizerem escusar com esta defeza, e decidindo os Juizes das sisas com assistencia do Procurador da Fazenda respectivo, e podendo as partes interpôr o competente recurso nesta Côrte e Provincia do Rio de Janeiro para o Conselho da minha Real Fazenda, e nos mais lugares para a Relação do districto. E nesta mesma pena incorrerão os que fizerem vendas de bens de raiz, ou os arrematarem sem o pagamento da sisa, ou com diminuição do preço, guardando-se e praticando-se em tudo as mesmas disposições acima decretadas.

10.° Os Ouvidores nas devassas de correição examinarão os livros das receitas das sisas nas Villas em que só ha Juizes ordinarios e proverão no que fôr necessario corrigir ou emendar, pronunciando o Juiz e o Escrivão sendo culpados: e nas devassas das residencias, que tirarem os syndicantes dos Juizes de Fóra e Ouvidores, perguntarão pelo modo com que se houverão na fiscalisação deste ramo das minhas rendas Reaes, dando-se-lhes em culpa as prevaricações ou omissões que houverem commettido.

E este se cumprirá como nelle se contêm: pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Junho de 1809. — PRINCIPE com guarda. — Conde de Aguiar. — *Com os registos competentes.*

OFFICIO DE 4 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

Levei ao conhecimento do Serenissimo Senhor Infante Almirante General, na fórma que V. S. me recommendou, os dous escriptos appensos á sua carta, referindo-se o primeiro ás ordens para a policia e regulamento da Bibliotheca da Companhia dos Guardas-Marinhas; e o segundo a annunciar ao publico estas mesmas ordens. Sua Alteza acha muito conveniente o dito estabelecimento, e approva menos os artigos 2° e 4°: quanto ao segundo em qual limita a faculdade de ingresso na Bibliotheca aos Grandes do Reino, e dos officiaes da Marinha que se apresentarem vestidos na fórma das ordens de Sua Alteza: o mesmo Senhor considerando não haver nesta Côrte Bibliotheca publica, e conhecendo a grande utilidade que se segue ao Estado de se patentear a da Companhia dos Guardas-Marinhas, ordena que se conceda franca entrada na mencionada Bibliotheca a todas as classes de pessoas que, além das mencionadas, se conhecer podem tirar fructo do seu trabalho; devendo residir effectivamente hum Bibliothecario, ou Porteiro que de tal serve, ou seu Ajudante, para que tenha cuidado na boa ordem da dita e de que as pessoas que a frequentarem tratem os livros como devem. Quanto ao quarto, ordena o mesmo Senhor que a todas as pessoas que se quizerem aproveitar dos conhecimentos da Bibliotheca possão escrever copia dos artigos, paragraphos, ou outros quaesquer titulos que lhes convier não sendo permittido a ninguem levar livros ou obra alguma para fóra da mencionada Bibliotheca. Outrosim determina o mesmo Senhor que V. S. lhe mande participar logo se as Casas das Aulas da Academia são occupadas de tarde para alguns exercicios, ou se a essa hora se achão desembaraçadas. Deos guarde a V. S. Quartel General, em 4 de Junho de 1809. — José Esteves de Seixas Gusmão Vasconcellos. — Sr. José Maria Dantas Pereira.

ORDEM DE 5 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General, da resposta de V. S. relativa ao officio que lhe dirigi em data d'hontem, resolveu que na Bibliotheca da Companhia dos Guardas-Marinhas ninguem mais entre do que os officiaes do Real Corpo da Marinha, e que só será permittido levar volumes e escriptos para suas casas aos professores da Academia da Marinha que V. S. propôz ao mesmo Senhor. Deos guarde a V. S. Quartel General da Marinha, em 5 de Junho de 1809. — José Esteves de Seixas Gusmão Vasconcellos. — Sr. José Maria Dantas Pereira. — *A fl. 5 v. do Liv. 1° da Contadoria da Marinha.*

PROVISAÕ DE 6 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Ca-

pitania do Maranhão: que o Principe Regente Nosso Senhor foi servido ordenar, que pela Thesouraria Geral da dita Capitania, além das sobras antecedentemente consignadas ao supprimento da Capitania do Pará, se remettão annualmente mais 10:000$000 de réis.

O que se participa á dita Junta da Fazenda, para assim o ter entendido e fazer executar sem duvida ou embaraço algum. Filipe Henrique da Costa a fez no Rio de Janeiro, em 6 de Junho de 1809. —Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever. — Conde de Aguiar. — *Extrahida do Liv. 1° de Reg. geral de Ordens expedidas ás Juntas da Fazenda a fl. 97.*

AVISO DE 7 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

No sacco que acompanha este Officio, levo por via de V. Ex. á presença do Serenissimo Senhor Infante Almirante General, duas amostras de producções do rico Continente do Brazil, que se inculcão de grande utilidade para o serviço da Marinha: as cartas dos dous Magistrados, que as acompanhão, dão já huma sobeja idéa da applicação de que são susceptiveis, particularmente as que tem por objecto o linho d'imbauba, que nas obras em que ali já se vê empregado bem se inculca capaz de supprir em grande parte a falta do canhamo que ainda temos. Sua Alteza o Serenissimo Senhor Infante, tomando este objecto em consideração, poderá mandar adiantar os seus exames, particularmente sobre as amostras de breu ou alcatrão, apresentadas pelo Desembargador João Severiano; e se disto se póde tirar partido, assim como da almecega de que elle falla, seria conveniente expedir ordens aos Governadores de Pernambuco e da Parahyba, para a colheita e remessa que se julgasse necessaria. Deos guarde a Vm. Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Junho de 1809. — Conde de Linhares. — Sr. José Maria Dantas Pereira.

ORDEM DE 7 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General vendo a conta dada sobre as lanchas Bomfim e Nossa Senhora da Boa viagem, ordena, em quanto á que não traz guia, que V. S. não permitta a sua descarga sem que com effeito apresente a guia; exceptuando tão sómente os casos em que o dono preste fiança idonea, ou dê razão sufficiente para se proceder ao contrario, em cujo caso será vigiada a descarga na fórma da ordem; e para V. S. melhor se resolver em quanto a esta parte de serviço, quer Sua Alteza que V. S. julgue incompletas todas as guias que não forem apresentadas com despacho de livres pelo Juiz Conservador das matas, que he presentemente o Desembargador José da Silva Loureiro Borges, ao qual se vai expedir huma copia da presente. Deos guarde a V. S. Quartel General da Marinha, em 7 de Junho de 1809. — José Maria Dantas Pereira. — Sr. José Maria de Almeida. — *A fl. 77 v. do Liv. 1.° da Contadoria da Marinha.*

DECRETO DE 7 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

Sendo-me presente que convém ao bem geral do commercio e ao particular dos negociantes, que haja nesta Côrte hum despachante que se encarregue de todas as diligencias necessarias para o prompto expediente do despacho das embarcações que sahem deste porto, e dos passageiros que nellas se transportão, evitando-se por este meio os inconvenientes que resultão da inhabilidade de Procuradores pouco experimentados: hei por bem crear este officio sem ordenado algum da minha Real Fazenda, e ordenar que só o nomeado para elle, ou os proprietarios dellas e passageiros, possão agenciar os competentes despachos e os passaportes, pelos emolumentos que forem taxados pela Real Junta do Commercio. E attendendo a concorrerem na pessoa de Aleixo Paes Sardinha os quesitos necessarios para bem servir o dito officio: sou servido nomea-lo conferindo-lhe serventia vitalicia. A Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação o tenha assim entendido, e lhe mande passar os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Junho de 1809. — Com a rubrica do Principe Regente.

PROVISÃO DE 8 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

D. João por graça de Deos, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber que tendo attenção ao que me foi presente pelo Desembargador José da Silva Loureiro Borges, o qual presentemente serve de Auditor da Marinha e Juiz Conservador das matas nesta Capitania: hei por bem ordenar, que o Meirinho e o Escrivão da referida Auditoria sirvão até nova ordem minha, como se tambem os nomeasse para a Conservatoria sobremencionada, recebendo por este accrescimo de trabalho, além dos emolumentos, próes e precalços que legitimamente lhes pertencerem, aquelle augmento de salario que a experiencia mostrar correspondente ao dito accrescimo, o qual lhe será pago pela Pagadoria da Marinha como remuneração extraordinaria no fim de cada semestre, conforme a ordem do meu muito amado e presado sobrinho o Infante Almirante General, por quem a presente deverá ser assignada: e os nomeados jurarão aos Santos Evangelhos perante o Intendente da Marinha, lavrando-se nas Cartas desses o termo consequente que servirão sempre bem e verdadeiramente, guardando em tudo o meu serviço e ás partes o seu direito: depois do que se lhe dará posse deste emprego, registando-se a presente nos livros competentes, e cumprindo-se tão inteiramente como nelle se contém. Dada nesta

Côrte, aos 8 de Junho de 1809. — José Caetano de Lima.

DECRETO DE 14 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

Sendo conveniente ao meu Real serviço, depois que felizmente se rendeu ás minhas armas Cayenna e Goyana Franceza, nomear hum Magistrado para vigiar sobre a tranquillidade, e promover a prosperidade da mesma Colonia, entendendo em tudo que poder concorrer para a boa administração da Justiça civil e criminal, e da Policia, cuidando tambem em adiantar os interesses de minha Real Fazenda, e devendo considerar-se como primeiro Magistrado daquella Colonia, denominando-se Intendente geral da Policia della; e concorrendo na pessoa do Doutor João Severiano Maciel da Costa os requesitos necessarios para bem desempenhar este importante cargo: houve por bem, por Decreto de 10 do presente, nomea-lo Intendente geral da Policia de Cayenna, com o ordenado de 2:000$000 de réis, fazendo-lhe outrosim mercê de hum lugar de Desembargador dos Aggravos da Casa da Supplicação do Brazil, de que tomará posse para o vir exercer quando findar a sua commissão. O Chanceller da Casa da Supplicação o tenha assim entendido, e faça executar pela parte que lhe toca. Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de Junho de 1809. — Com a rubrica de Sua Magestade Real. — *Consta do Liv. 1° de Reg. das Ordens Regias a fl.* 163 *v.*

DECRETO DE 16 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

Sendo-me presentes as continuas e repetidas deserções que diariamente acontecem nos differentes Regimentos da guarnição desta Côrte, e resultando em grande parte esta successão de delictos, da excessiva doçura da Ordenança de 9 de Abril de 1805, que ainda mesmo em Portugal, onde pela maior povoação e cultura das terras era mais facil a apprehensão de semelhantes réos, abrio logo o caminho a huma grande deserção, o que he natural tenha hum maior effeito nos meus Estados do Brazil, onde os immensos terrenos despovoados facilitão todos os meios para a deserção, e deixão pouca esperança da apprehensão dos réos; tendo tambem em particular contemplação, que a promptidão do castigo, ainda que moderado, evita mais o delicto do que penas graves e tardias, que abrem o caminho á esperança de impunidade, e não me afastando, nem ainda para os réos, daquelles principios de humanidade que tenho sempre presentes, quando a justiça me obriga a ser severo: sou servido ordenar, que o Conselho Supremo Militar, tomando em consideração a representação que o Tenente General encarregado do Governo das Armas da Côrte e Capitania do Rio de Janeiro fez subir á minha Real presença, pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, e que com este baixa, me consulte com effeito o que julgar que definitivamente se deva observar em tão importante materia, e que provisionalmente, em quanto não baixar a minha Real resolução, mande observar o seguinte: Que logo que se mostre e legalise a deserção de qualquer individuo, seja por fuga do Regimento, seja por excesso de licença, o Chefe do respectivo Regimento lhe mande fazer Conselho de Disciplina, para realisar a natureza da deserção, e que depois de ultimado o conserve até que appareça e seja apprehendido o réo, e tanto que assim succeda, se remetta ao Governador das Armas o mesmo Conselho de Disciplina com o seu parecer, e com o do Major e Capitão da Companhia do réo, juntamente com a defeza que o soldado der sobre a sua deserção, devendo os tres pareceres especificar se julgão que a deserção por si e pelas circunstancias de que possa ser acompanhada, merece que se proceda a Conselho de Guerra, ou se bastará huma pena prompta e economica, especificando a qualidade e grandeza da mesma; com os quaes pareceres autoriso o Tenente General encarregado do governo das Armas da Côrte e Capitania do Rio de Janeiro, que possa confirmar-se escolhendo aquelles dos mesmos que julgar mais proporcional ao delicto, e mandando-o logo executar, ficando em taes circunstancias dispensado o Conselho de Guerra, ao qual será inutil proceder, tornando-se assim tambem mais promptamente punido o delicto; e posto que menos rigorosa haja de ser a pena, produzirá comtudo grande effeito pelo immediato castigo do réo. Igualmente ordeno, que para todos os desertores dos Regimentos que se achão actualmente presos, e que seria necessario tempo immenso para se ultimarem os Conselhos de Guerra, separados para cada réo, que ou se proceda na fórma acima determinada, ou em cada Regimento se organisem logo Conselhos de Guerra para todos os desertores, distinguindo os de primeira, segunda e terceira deserção, e processando todos ao mesmo tempo, segundo a classe a que pertencerem, de modo que hum só Conselho de Guerra abranja muitos dos réos, e que possão assim ser mais promptamente julgados, e que muitos delles se possão aproveitar para o meu Real serviço entrando no mesmo, tanto que satisfizerem a pena que lhes fôr imposta. O Conselho Supremo Militar assim o tenha entendido e faça executar, não obstante quaesquer ordens ou regimentos em contrario, que todos hei por derogados como se delles fizesse expressa menção, e isto sómente pelo tempo que se demorar a minha Real resolução que hei de tomar sobre a consulta que ordeno o Conselho faça subir á minha Real presença sobre tal materia. Palacio do Rio de Janeiro, 16 de Junho de 1809. — Com a rubrica do Principe Regente.

ALVARÁ DE 17 DE JUNHO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará com força de lei virem: que, havendo cres-

cido de dia em dia as necessidades publicas pela occorrencia de muitas despezas que as circunstancias internas e externas tem feito necessarias, sendo preciso estabelecerem-se novos impostos para acudir ás precisões do Estado; e sendo o do papel sellado hum dos indirectos que, pelos tempos e economia com que he arrecadado, pela maneira com que he exigido, pela pratica da maior parte das Nações cultas, e pelo que em outro tempo se observou nesta Monarchia já mereceu a minha Real approvação: fui servido estabelece-lo pelos Alvarás de 10 de Março de 1797, de 24 de Abril de 1801, de 27 de Abril de 1802, e reduzi-lo pelo Alvará de 24 de Janeiro de 1804 a que sómente ficassem pagando na Chancellaria Mór a imposição do Sello os Alvarás de Mercê, Fóros, Cartas, Padrões, Titulos, Patentes, Privilegios, Isenções, Provisões e Graças de qualquer natureza, isentando os mais papeis, e regulando depois a fórma deste recebimento pelo Decreto de 12 de Junho do mesmo anno: e, considerando por huma parte que de muitos papeis, ainda mesmo dos forenses, se póde perceber toda a utilidade do imposto, sem haver embaraço na expedição dos negocios a que elles dizem respeito, e sem as despezas do fabrico e administração do sello; e por outra parte, que os impostos nas Heranças e Legados, que não provierem de ascendentes e descendentes, se podem estabelecer sem grave incommodo dos que as vierem a perceber, por serem hum beneficio fortuito e que lhes não he devido de rigoroso direito e obrigação, e conhecido e praticado por algumas Nações civilisadas antigas e modernas, e que podem facilmente arrecadar-se na Repartição em que se cobrão os direitos do sello, determinando-se e fazendo-se necessario que as quitações que se derem em Juizo para serem os Testamenteiros desobrigados, sejão selladas, pagando-se pelo sello a porção que fôr imposta, e dando-se outras providencias para se fazer esta arrecadação com exactidão e facilidade: hei por bem, tendo ouvido o parecer de pessoas doutas e zelosas do meu Real serviço e da felicidade dos meus fieis vassallos, determinar o seguinte:

1.° Os livros denominados diario, e mestre de negociantes, e mercadores de retalho, bem como os documentos delles extrahidos serão nullos e de nenhum effeito em Juizo, sem que seus donos tenhão pago a taxa de 20 réis por cada folha, como se acha determinado no § 1° do Alvará de 27 de Abril de 1802 para os livros de papel ordinario, pondo-se o Sello de minhas Reaes Armas na ultima folha do livro com huma verba, em que se declare o pagamento que se fez, e o número de folhas que o mesmo livro contém; recahindo a nullidade unicamente sobre as pessoas a quem semelhantes livros pertencerem, e que os não tiverem feito sellar para nelles principiarem a sua escripturação logo depois da publicação deste Alvará, tanto nesta Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, como em todas as Capitanias deste Estado e Dominios Ultramarinos, á excepção dos da Asia; ficando porém exceptuados desta taxa todos os mais livros auxiliares, e os mesmos diario e mestre já principiados, que poderão ser concluidos sem sello, devendo este só ter lugar quanto aos livros novos.

2.° A' mesma taxa e sello posto pelo sobredito methodo, e no prazo de dous mezes nesta Côrte e Provincia, e de seis mezes em as Capitanias deste Estado e Dominios Ultramarinos, á excepção dos da Asia, contados da publicação deste Alvará, serão sujeitos os livros das Camaras, os de notas de Tabelliães, os das Irmandades, Confrarias e Ordens Terceiras, os dos Assentos dos Baptismos, Casamentos e Obitos de todas as Parochias; e os que nelles, findo o prazo de tempo estabelecido, escreverem, ou continuarem a escrever sem o devido pagamento do sello, incorrerão na pena de 100$000 réis, metade para a Real Fazenda, e metade para o denunciante, além do perdimento do Officio em que ficarão incursos os Escrivães das Camaras e os Tabelliães que o contrario fizerem.

3.° As escripturas publicas, seus traslados, as publicas fórmas, certidões, procurações feitas judicialmente, ou por pessoas de qualquer ordem e condição, provimentos de officios, passaportes, autos de posse, tombos, inquirições e justificações de genere, justificações de serviços e attestações, não poderão ser apresentados em Juizo e fóra delle, nem reputarem-se valiosos, bem como todos e quaesquer documentos com que se pretender instruir os requerimentos que me forem feitos directamente pelas Secretarias de Estado e Tribunaes Regios, ou que forem feitos a quaesquer Magistrados, Governadores, Corporações e Autoridades publicas, seculares e ecclesiasticas, sem que se haja pago por cada meia folha de papel de taes documentos e titulos, a taxa de 40 réis estabelecida no § 8 do dito Alvará de 27 de Abril de 1802, o que deve constar pelo sello e verba posta na ultima pagina, com declaração das meias folhas que se achão escriptas.

4.° Os creditos, obrigações, recibos, letras seguras, de cambio e de qualquer outra natureza, poderão ser feitas como até agora, e continuar o seu giro sem dependencia do sello e pagamento da taxa; quando porém houverem de ser ajuizados e antes de serem autoados, deverão seus donos pagar a taxa estabelecida para cada hum delles no referido Alvará de 27 de Abril de 1802. E isto se entenderá pelo que respeita ás letras, quando se intentar qualquer acção em Juizo, fazendo-se a competente citação para ella, e não quanto aos protestos, que se deverão fazer antes do pagamento da taxa. Os Testamentos da mesma fórma sómente serão sujeitos ao pagamento da taxa estabelecida no § 8 do sobredito Alvará, quando houverem de ir a Juizo para o seu cumprimento, sem que antes disso se possão reputar nullos pela falta de sello.

5.° Os Escrivães dos differentes Juizos Seculares e Ecclesiasticos, não poderão fazer conclusos os autos de qualquer natureza que sejão, para sentença final, sem que se tenha pago primeiramente a taxa de 10 réis por cada meia folha de papel em que se tiver escripto: Serão obrigados a declarar nos mesmos autos, e por escripto, quantas

meias folhas contém até ao termo da conclusão final, deduzindo do seu numero aquellas que já tiverem pago a taxa, antes de serem incorporadas nos autos: e sómente depois de constar por huma verba posta nos mesmos autos, que foi paga a competente taxa e que fica carregada ao respectivo Thesoureiro, sendo esta verba assignada pelo Escrivão deste recebimento, e sellada com as minhas Reaes Armas, he que poderáõ fazer conclusos os autos para final sentença; e os que o contrario praticarem incorreráõ na pena de perdimento de seus Officios e do decuplo da taxa que devia ser paga, e os Magistrados na pena de suspensão e emprazamento, havendo proferido a final Sentença sem preceder o pagamento da taxa.

6.° Todas as Cartas precatorias e de inquirição, Cartas rogatorias para os Juizos Ecclesiasticos, Cartas testemunhaveis, Sentenças, ou formaes de partilhas e Cartas de arrematações, não poderáõ ser assignadas pelos Juizes e ter execução, sem que conste por huma verba e pelo sello de minhas Armas nella posto, que foi paga a taxa de 20 réis por cada meia folha de papel. O mesmo se deverá praticar com as Sentenças e Mandados de preceito extrahidos do processo, declarando o Escrivão quantas meias folhas de papel contém o processo depois da Sentença final, e de quantas se compõe a mesma Sentença, e no mandado de preceito, quantas meias folhas contém o processo de que foi extrahido, para se fazer por esta declaração a conta do pagamento da taxa, com especificação da pessoa que pagou, para se carregar na regra das custas. E os que o contrario fizerem incorreráõ nas penas estabelecidas no § 5.

7.° Em todos os processos que findarem sem que delles se extraia Sentença ou Mandado de preceito, ou em que houver composição das partes, não poderáõ os contadores do Juizo contar as custas, nem os Escrivães recebe-las, sem que primeiramente se haja pago o sello de 20 réis por cada meia folha de papel que taes processos tiverem; incorrendo os Contadores e Escrivães que o contrario fizerem, nas penas declaradas no § 5.

8.° Nenhuma quitação de herdeiro ou de legatario por effeito de testamento, poderá ser aceita em Juizo, nem se poderá com ella haver o Testamento por cumprido, sem que a quitação tenha sido primeiramente sellada, pagando-se por este sello a decima da herança ou legado, que effectivamente se arrecadar, não sendo os herdeiros ou legatarios, descendentes ou ascendentes do Testador.

9.° Igualmente se praticará o mesmo com os herdeiros que não forem descendentes, ou ascendentes do fallecido abintestado, com differença porém, que o herdeiro que fôr parente do fallecido abintestado até o segundo gráo inclusive, contado na fórma do Direito Canonico, não poderá ser empossado da herança, sem que, tendo feito inventario, e constando por documento authentico a quantia liquida da herança no documento pelo qual se lhe houver de mandar passar mandado de entrega, tenha feito pôr o sello, e com elle pago a decima da herança que realmente arrecadar: e a quinta parte, sendo parente fóra do segundo gráo. E os Ministros a quem toca faráõ que os testamenteiros não sejão omissos em dar conta dos testamentos, e que de todas as heranças abintestado, não havendo herdeiros forçados, se proceda a inventario e entrega judicial, para poderem ter lugar estas providencias.

10.° Nesta Côrte se fará o recebimento destas taxas pelo sello na Chancellaria Mór do Estado do Brazil, no Real Erario, e nas estações que delle forem dependentes, para prompta expedição das partes, e nas Capitanias deste Estado e dominios Ultramarinos, pela Repartição estabelecida pelas Juntas da Administração e Arrecadação da minha Real Fazenda para a cobrança do sello dos papeis designados no Alvará de 24 de Janeiro de 1804. E nas demais Cidades e Villas onde houverem Juizes de Fóra e Ordinarios, se fará o recebimento por hum Thesoureiro nomeado pelos Officiaes das Camaras, a quem se fará carga em hum livro rubricado pelos Juizes de Fóra, onde os houver, e pelos Ouvidores das Comarcas onde só forem Ordinarios, escrevendo nelles hum dos Escrivães que mais habil fôr, nomeando-os os Juizes, a quem se remetterá o cunho das minhas Armas Reaes para fazer imprimir o sello, em cujo poder se guardará. E nenhum emolumento por isto receberáõ o Juiz e o Escrivão, a quem farei as remunerações que houver por bem, e sómente o Thesoureiro cobrará hum por cento do que arrecadar. Em quanto porém se não poderem enviar todos os cunhos de minhas Reaes Armas para as differentes povoações, supprirá a falta do sello a verba do pagamento, sendo esta assignada pelo Juiz, pelo Thesoureiro e pelo Escrivão.

11.° Todos os tres mezes remetteráõ os Juizes o que se tiver recebido aos meus Reaes cofres das Juntas da Fazenda respectivas, acompanhado do competente conhecimento assignado pelo Juiz, Escrivão e Thesoureiro, a quem se dará quitação em fórma legal.

12.° Os Ouvidores das Comarcas perguntaráõ nas devassas de correição nas Villas onde houverem Juizes Ordinarios, pelos descaminhos que se fizerem na minha Real Fazenda nesta parte dos rendimentos, e pelo modo com que se houverem os empregados nesta Repartição, dando em culpa aos que tiverem nella delinquido. E os Syndicantes perguntaráõ por este artigo nas residencias que tirarem aos Juizes de Fóra e Ouvidores das Comarcas.

13.° Os Escrivães que receberem quaesquer papeis sugeitos á taxa e sello, sem que tenha sido paga, incorreráõ na pena do perdimento do officio e no decuplo do valor da taxa, os Magistrados na de suspensão e emprazamento, e os Juizes Ordinarios, além da suspensão, no pagamento do decuplo da taxa do papel que consentirem nos autos sem pagar o sello competente, o que se provará por haverem proferido algum despacho depois de estar inserto nos autos o papel que devêra ser primeiramente sellado. E todos os que falsarem o sello e as assignaturas das verbas do pagamento, incorreráõ nas penas dos que falsificão o meu signal, impostas na Ord. do

Liv. 5° tit. 52. E os que receberem heranças ou legados por conluios particulares perde-los-hão com outro tanto do seu valor para minha Real Fazenda.

14.° Para este fim, e para serem punidos todos os que commetterem alguma outra fraude, se admittirão denuncias, applicando-se ao denunciante a metade das penas pecuniarias, e sendo a outra para minha Real Fazenda.

E este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Junho de 1809. — PRINCIPE com guarda. — Conde de Aguiar. — *Com os Registos competentes.*

ORDEM DE 17 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

O Vice-Almirante Major General da Armada Real expeça as ordens e officios conducentes a que de hoje em diante se não interroguem menos de sete testemunhas em qualquer Conselho de Guerra, cumprindo que, se poder ser, haja sempre entre estas testemunhas hum Official de patente, hum inferior, hum de apito, dous soldados e dous marinheiros; além do que se observará, sempre que fôr possivel, que os interrogatorios não tenhão lugar em quanto áquelles individuos que não forem Officiaes de patente, sem primeiro passar estes individuos para bordo de outra embarcação, a cuja guarnição ficarão pertencendo dahi em diante, ou sem que estes desembarquem para servirem nas differentes repartições navaes que lhes disserem respeito. Quartel General da Marinha, 17 de Junho de 1809. — Com a rubrica do Infante Almirante General.

ORDEM DE 17 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

O Vice-Almirante Major General da Armada Real fique entendendo, que o Principe Regente, meu muito amado e prezado Senhor e Tio, houve por bem permittir que o Cirurgião e os primeiros Cirurgiões do numero da Armada Real usem de côr amarella nos galões e nos botões, que deverão ser lisos, trazendo em vez de espada, hum pequeno traçado com punho amarello; e manda que os primeiros Cirurgiões usem de divisas iguaes ás que no hombro trazem os Cirurgiões Móres dos differentes corpos do Exercito. Quartel General da Marinha, 17 de Junho de 1809. — Com a rubrica do Serenissimo Senhor Infante Almirante General. — *Esta Ordem nasceu do Aviso de 10 de Junho, do Conde de Linhares, dirigido a José Maria Dantas, deferindo á representação do Cirurgião Mór dos Exercitos.*

PROVISÃO DE 20 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania do Maranhão, que constando no Real Erario, que da Companhia extincta que havia sido estabelecida em Bissau e Cacheu, de que foi Caixa e Administrador João Roque Jorge, existem avultados fundos em poder de Ricardo Nunes Leal e Bernardo Rodrigues Lima, provenientes da escravatura e outros generos que lhes vinhão consignados: foi o Principe Regente Nosso Senhor servido determinar, que essa Junta, sem perda de tempo e com a maior actividade possivel, mande recolher a sua Contadoria todos os livros e papeis relativos a este objecto, para ali serem precedentemente examinados, acautelando que não haja descaminho nos bens daquelles consignatarios, e fazendo recolher aos Reaes cofres, immediatamente que se liquidarem as contas, as sommas que se conhecerem verdadeiras, procedendo a sequestro, avaliação e arrematação nos bens daquelles que ainda se achar deverem á dita Companhia, remettendo o seu producto ao mesmo Real Erario. O que essa Junta cumprirá tão exactamente como por esta se lhe ordena, sem duvida, embaraço ou tergiversação alguma. Francisco Nunes Pereira a fez no Rio de Janeiro, em 20 de Junho de 1809. — Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever. — Conde de Aguiar. — *Extrahida do Liv. 1° de Reg. geral de Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda a fl.* 102.

PROVISÃO DE 20 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania do Pará, que o Principe Regente Nosso Senhor foi servido conceder a continuação dos soldos ás viuvas daquelles que morrêrão nas acções que precedêrão a Conquista de Cayenna, como consta do Decreto incluso por copia, assignado pelo Contador geral respectivo. O que se participa á dita Junta de Ordens do mesmo Senhor, para que na conformidade do referido Decreto se fação os pagamentos dos ditos soldos, sem duvida, tergiversação ou embaraço algum. Casimiro de Oliveira Dias a fez no Rio de Janeiro, em 20 de Junho de 1809. — Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever. — Conde de Aguiar. — *Extrahida do Liv 1° de Reg. geral de Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda a fl.* 104 *v.*

DECRETO DE 22 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

Tendo consideração o representar-me a Condessa de Roquefeuil, que era soccorrida pela minha Real Fazenda com a quantia de 360$000 réis cada anno, pedindo-me a continuação da mesma graça: sou servido mandar que se lhe continue a pagar a dita pensão aos quarteis, com o vencimento do 1° de Outubro de 1807, em que deixou de ser paga pelo Real Erario de Lisboa. O Conde de Aguiar, Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido, e o faça executar

com as ordens necessarias, sem embargo de quaesquer leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Junho de 1809. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. —*Extrahido do Liv.* 1° *de Reg. de Decretos dos annos de* 1808 *a* 1809 *a fl.* 205.

DECRETO DE 23 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

Havendo mandado crear, por carta escripta ao Governador da Capitania do Espirito Santo, aos 29 de Maio do presente anno, huma Junta de Fazenda com immediata subordinação ao meu Real Erario, para entender sobre todos os objectos da administração, arrecadação e distribuição de tudo o que constitue o patrimonio Regio no territorio da Correição do Ouvidor da Comarca da sobredita Capitania pela parte do Sul, e pela do Norte até á Villa de S. Matheus, servindo-lhe de limite o rio daquelle nome: e tendo até agora estado na Junta da Real Fazenda da Capitania da Bahia a geral inspecção dos objectos concernentes a Provedoria do Espirito Santo, existindo por esta causa no Archivo da referida Junta, assim as contas originaes dos Almoxarifes como as memorias e monumentos que podem conduzir ao pleno conhecimento do estado da referida Provedoria: querendo de huma vez consolidar o systema por que se ha de regular a sobredita Estação: sou servido determinar que a Junta da Fazenda da Bahia faça proceder ao prompto ajustamento de todas as contas dos Almoxarifes, Contractadores e Exactores da mencionada Provedoria, dando-me conta do resultado deste trabalho pelo Erario Regio, remettendo na mesma occasião os livros e os documentos originaes respectivos, afim de se examinarem novamente e se expedirem as ordens competentes, informando tambem do que disser respeito ás rendas e despezas da dita Capitania do Espirito Santo, á vista dos traslados das ordens em que se fundão, ou que as autorisão: e por quanto a mencionada Junta da Fazenda da Bahia tinha feito subir a minha Real presença diversas representações tendentes á reforma da Provedoria referida, sobre as quaes ainda não tinhão baixado as Reaes determinações: ordeno outrosim, que, enviando copias fieis das mesmas representações, lhes accrescente o que lhe occorrer e julgar conveniente que se altere, em attenção á differença de circunstancias. O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, e Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Junho de 1809. —Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv.* 1° *de Reg. de Decretos dos annos de* 1808 *a* 1809 *a fl.* 206.

PROVISÃO DE 23 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania da Bahia, que o Principe Regente Nosso Senhor foi servido mandar remetter o Alvará incluso de 18 de Abril do corrente anno, para que essa Junta o faça executar, marcando-se com as suas Reaes Armas as moedas que forem entrando nos cofres da Real Fazenda, para serem depois emittidas com o valor prescripto no mesmo Alvará, e remettendo-se a este fim dous punções. O que essa Junta assim terá entendido e fará executar. — Francisco Nunes Pereira a fez no Rio de Janeiro, em 23 de Junho de 1809. — Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever. — Conde de Aguiar. — *Extrahida do Liv.* 1° *de Reg. geral de Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda a fl.* 110.

DECRETO DE 24 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

Por justos motivos que me forão presentes, hei por bem que as pessoas de que se compõe a minha Real Guarda desta Côrte, venção cada huma diariamente, em lugar da quantia que até agora percebião, a seguinte: o Sargento, 340 réis; os Cabos, 270 réis; e os Soldados, Pifano e Tambor, 200 réis, que lhes serão pagos desde o 1° de Julho do presente anno em diante, pela respectiva folha. O Conde de Aguiar, Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios, não obstante quaesquer leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Junho de 1809. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. —*Extrahido do Liv.* 1° *de Reg. de Decretos dos annos de* 1808 *a* 1809 *a fl.* 205 *v.*

PROVISÃO DE 26 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

D. João por graça de Deos, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a vós Desembargador Joaquim Theotonio Segurado, que tendo-vos nomeado para crear a Comarca de S. João das Duas Barras, e esperando que me servireis conforme a confiança que em vós tenho: hei por bem encarregar-vos tambem da creação daquella Villa, que se regulará conforme o estabelecimento das outras deste Estado do Brazil. E logo que lançardes os fundamentos della e elegerdes os Officiaes da Camara, passareis com elles a demarcar-lhe o termo que se julgar mais conveniente ao bem do meu Real serviço, cuidareis na construcção das casas da Camara, cadêa, pelourinho, calçadas, arruamento, e tudo o mais pertencente á boa ordem, policia e economia publica da mesma Villa, e particularmente vos applicareis a facilitar a navegação daquelles rios e seus affluentes, a melhorar a agricultura, e augmentar a communicação e commer-

cio da Capitania do Pará com a de Goiaz. E porque não he possivel que immediatamente a vossa posse do lugar de Ouvidor crieis a dita Villa de S. João das Duas Barras: hei por bem que no Arraial da Natividade nomêeis Officiaes de huma Camara interina com a denominação daquella Villa, e que subsistirá em quanto não creardes a mesma. Effeituada que seja a sua creação, dareis de tudo conta ao Governador e Capitão General, que m'a fará presente pelo expediente do meu Tribunal da Mesa do Desembargo do Paço, para que eu haja de a confirmar, havendo-o assim por bem. Cumpri-o assim. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. Joaquim José da Silveira a fez no Rio de Janeiro, aos 26 de Junho de 1809. — Joaquim José de Souza Lobato a fez escrever. — Francisco Antonio de Souza da Silveira. — Monsenhor Almeida. — *Acha-se a fl. 7 v. do Liv. 1° de notação das Ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

ORDEM DE 26 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

O Chefe de Divisão Vice-Intendente fique na intelligencia de que, sendo-me presentes os depoimentos a que mandei proceder, e os 1os §§ dos tits. 6° e 7° do Alvará de 7 de Janeiro de 1797; ordeno que todos os Escrivães e Commissarios do numero, tenhão exercicio na Contadoria pela fórma e com os vencimentos determinados no mesmo Alvará, devendo o mesmo Chefe de Divisão passar a propôr-me os seus mais habeis, entre os ditos Officiaes do numero, e os extranumerarios, para que, sendo empregados na direcção e subdirecção dos trabalhos mais importantes, venção na fórma da Resolução de Consulta, aquelles o soldo de embarcados, e estes o de 16$000 réis, devendo-se tambem observar que nenhum dos ultimos poderá vencer mais do que o menor dos primeiros semelhantemente empregados, e que não se altere o que existe determinado, quer para os que cuidão no inventario, quer para os que estão servindo na Mesa Grande. Quartel General da Marinha, 26 de Junho de 1809. — Com a rubrica do Serenissimo Senhor Infante Almirante General.

PROVISAÕ DE 27 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

D. João por Graça de Deos, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a vós Conde da Ponte, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia, que sendo-me presente a conta que me dirigistes em data de 18 de Maio do anno proximo passado, remettendo-me a representação que vos havia dirigido o Desembargador Intendente do ouro dessa Cidade, José da Mota de Azevedo, na qual vos pedia que fizesses subir á minha Real presença os autos crimes processados perante elle, contra Francisco de Andrade da mesma Cidade, pela culpa de lhe serem achadas e apprehendidas varias peças de ouro lavrado sem os quilates da lei na taboleta, em que as vendi ao povo assim falsificadas, os quaes igualmente me remettestes, tudo a fim que eu désse a providencia que fosse mais conveniente ao meu Real serviço, sobre os acordãos proferidos nos mesmos autos pela Relação da dita Cidade ácerca dos aggravos que della tinha interposto o sobredito Francisco de Andrade, por se ter decidido nelles que o referido Intendente tinha feito aggravo em não mandar escrever os mencionados aggravos para a mesma Relação, mas sim para o Conselho da Fazenda de Lisboa, e em não mandar remetter os ditos autos com a respectiva culpa para a Ouvidoria Geral da Crime da mesma Relação, como pelo Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda della se tinha requerido. E tendo mandado ver e consultar este negocio pela Mesa do Desembargo do Paço, sobre o qual informou o Desembargador Juiz da Corôa da Casa da Supplicação do Brazil, fui servido resolver por minha immediata Resolução de 4 de Março do corrente anno, conformando-me com o parecer da dita Mesa e do meu Procurador da Corôa, a quem se deu vista; que nem o sobredito Intendente do ouro devia deixar de cumprir os mencionados acordãos, passando a glosa-los temerariamente na sobredita sua representação para illudir entretanto o julgado, pois que a disposição da Ordenação do Livro primeiro titulo 1° § 10, e da lei de 18 de Agosto de 1769, § 11 que elle para este fim arrastou, não erão applicaveis ao caso dos actos, estando elle já decidido em Relação e sendo comprehendido na Ordenação do Livro quinto, titulo 56, em cujas circunstancias não podia ser considerado como caso extraordinario para exigir de mim alguma providencia nova, nem vós devieis annuir a esta pretenção do referido Intendente, com suspensão do cumprimento dos ditos acordãos da Relação, sendo, como na verdade sois, obrigado a sustentar a autoridade da mesma Relação na fórma dos respectivos Regimentos, e muito especialmente, do que foi dado em 7 de Março de 1609, no qual expressamente se determina, que o Governador não impida nem suspenda a execução das sentenças que forem dadas em Relação, antes para a execução dellas dê toda a ajuda e favor que lhe fôr pedido, principalmente contra os poderosos: o que devendo assim praticar-se em quaesquer casos por força da autoridade da cousa julgada (fosse ou não fosse justa a Sentença) e até mesmo para manter a ordem e cohibir a insubordinação; com muito maior razão se deveria praticar no caso presente, em que são tão justas as decisões proferidas nos ditos acordãos, porque não se trata de moeda falsa, ou do ouro fundido nas Casas da fundição estabelecidas pelos Alvarás novissimos, em que forão creados os Intendentes do ouro, que são unicamente os casos que trata a Provisão de 11 de Março de 1755 em que se funda o sobredito Intendente; mas trata-se unicamente de falsificação de ouro em obras de Ourives, nos termos da Ordenação do Livro quinto,

titulo 56, e da extravagante de 25 de Fevereiro de 1669, que assás providenciárão sobre este objecto, e achando-se por isso commettido o seu conhecimento ás Justiças ordinarias, como nos mencionados acordãos justamente se entende, mandando por isso commetter o processo á Ouvidoria Geral do Crime da Relação. Pelo que fui servido mandar remetter os autos ao mesmo Intendente, ordenando-lhe que cumpra sem perda de tempo os ditos acordãos, estranhando-lhe a falta que tem havido do seu cumprimento. O que me pareceu participar-vos, para que o façais assim cumprir e executar, fazendo registar esta em todas as Repartições competentes, para não se executar outra vez semelhante questão. Cumpri-o assim. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Antonio Luiz Alves a fez no Rio de Janeiro, a 27 de Junho de 1809. — *Acha-se a fl. 7 v., a 8 v. do Liv. 1° de Notação de Ordens, que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

RESOLUÇÃO DE 27 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

Consultando o Conselho Supremo Militar em data de 17 de Junho de 1809, sobre deverem-se ou não considerar comprehendidos no Decreto de 16 desse mez e anno os desertores que ao tempo de sua publicação já estavão presos, resolveu Sua Alteza Real em 17 do referido mez. Tendo em consideração a duvida em que entrou o Conselho Supremo Militar sobre a execução do Decreto de 16 de Junho deste anno, e havendo attenção ao principio humano que prescreve de nada alterar do que toca á segurança de defeza do Réo; sou servido ordenar que se suspenda por ora a execução do sobredito Decreto, e que o Conselho determine que em todos os Regimentos dentro do espaço de tres dias depois que se apprehender o desertor se faça Conselho de Guerra ao Réo, e que se o Auditor não comparecer depois de avisado, seja o Capitão mais moderno, ou outro qualquer em seu impedimento que supprа as vezes do Auditor, ficando responsavel o Coronel de cada Regimento de qualquer delonga que haja em tal materia; e sendo igualmente obrigado a dar conta todos os mezes pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, do numero de Conselhos de Guerra a que o Auditor faltou depois de avisado. O Conselho faça executar estas minhas Reaes ordens em quanto me não consultar o que parecer sobre os meios de cohibir a deserção e fazer mais prompto o castigo, não obstante quaesquer leis e regimentos em contrario, que todos hei aqui por derogados, como se delles fizesse expressa menção. Palacio do Rio de Janeiro, 27 de Junho de 1809. — Com a rubrica do Principe Regente.

OFFICIO DE 27 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General manda, que os Soldados da Brigada que fôrem serralheiros e como taes trabalharem no concerto do armamento naval, sejão apontados e abonados nos dias de trabalho, mandando V. S. conferir-lhes os vencimentos que resultarem, diminuindo os que tem como soldados, daquelles que terião como taes officiaes se fossem paisanos.

O mesmo Serenissimo Senhor ordena que se cuide com a possivel efficacia, no estabelecimento de huma forja a bordo da náo Principe Real, para se mandarem ali trabalhar os serralheiros que não forem assistentes aos trabalhos do Arsenal. Deos guarde a V. S. Quartel General da Marinha, 27 de Junho de 1809. — José Maria Dantas Pereira. — Sr. José Maria de Almeida.

PROVISAÕ DE 28 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

D. João por Graça de Deos, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a vós José da Matta de Azevedo, Intendente do ouro da Cidade da Bahia, que sendo-me presente a conta que me dirigio o Conde da Ponte, Governador e Capitão General da Capitania dessa mesma Cidade, em data de 18 de Maio do anno proximo passado, remettendo-me a representação que lhe havieis dirigido, na qual lhe pedieis que fizesse subir a minha Real presença os autos crimes processados no vosso Juizo contra Francisco de Andrade, da dita Cidade, pela culpa de lhe serem achadas e apprehendidas varias peças de ouro lavrado sem os quilates da lei, na taboleta em que as vendia ao povo assim falsificadas, as quaes elle igualmente me remetteu, tudo a fim de que eu des e a providencia que fosse mais conveniente ao meu Real serviço, sobre os acordãos proferidos nos meus autos pela Relação da dita Cidade ácerca dos aggravos que havia interposto de vós o sobredito Francisco de Andrade, por se ter decidido nelles que tinheis feito aggravo em não mandar escrever os mencionados aggravos para a mesma Relação, mas sim para o Conselho da Fazenda de Lisboa, e em não mandar remetter os ditos autos com a respectiva culpa para a Ouvidoria Geral do Crime da mencionada Relação, como pelo Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda della se tinha requerido. E tendo mandado ver e consultar este negocio pela Mesa do Desembargo do Paço, sobre o qual informou o Juiz da Corôa da Casa da Supplicação do Brazil: fui servido resolver por minha immediata resolução de 4 de Março do corrente anno, conformando-me com o parecer da dita Mesa, e do meu Procurador da Corôa a quem se deu vista, que não devieis deixar de cumprir os mencionados acordãos passando temerariamente a glosa-los na sobredita representação para illudir entretanto o julgado, pois que a disposição da Ord. do Liv. 1°, tit. 1°, § 10, e da Lei de 18 de Agosto de 1779, § 11,

que para este fim arrastastes, não erão applicaveis ao caso dos autos, estando elle já decidido em Relação, e sendo comprehendido na Ord. do Liv. 5°, tit. 56, em cujas circunstancias não podia ser considerado como caso extraordinario para exigir de mim alguma providencia nova: e que tambem não devia o dito Governador e Capitão General annuir á vossa pretenção com suspensão de cumprimento dos ditos acordãos da Relação, sendo, como na verdade he, obrigado a sustentar a autoridade da mesma Relação na fórma dos respectivos Regimentos, e muito especialmente do que foi dado em 7 de Março de 1609, no qual expressamente se determina que o Governador não impida nem suspenda a execução dellas, e dê toda a ajuda e favor que lhe fôr pedido, principalmente contra os poderosos. O que devendo assim praticar-se em quaesquer casos por força da autoridade da cousa julgada (fosse ou não fosse justa a Sentença), e até mesmo para manter a ordem e cohibir a insubordinação; com muito maior razão se deveria praticar no caso presente, em que são tão justas as decisões proferidas nos ditos acordãos, porque não se trata de moeda falsa, ou de ouro fundido nas casas de fundição estabelecidas pelos Alvarás novissimos, em que forão creados os Intendentes do ouro, que são unicamente os casos de que trata a Provisão de 11 de Março de 1755, em que se fundava a vossa representação, mas trata-se unicamente da falsidade do ouro em obras de Ourives nos termos da Ord. do Liv. 5°, tit. 56, e da Extravagante de 25 de Fevereiro de 1669, que assás providenciavão sobre este objecto, achando-se por isso commettido o seu conhecimento ás Justiças ordinarias, como nos mencionados acordãos justamente se entendeu, mandando por isso remetter o processo á Ouvidoria Geral do Crime da Relação pelo que sou servido remetter-vos os ditos autos, ordenando-vos, que cumprais sem perda de tempo os ditos acordãos, e extranhando-vos no mesmo tempo a falta que tem havido no seu cumprimento, o que se não devia esperar. Cumpri-o assim, fazendo-se registar esta em todas as Repartições competentes, e apresentando-a ao Chanceller da Relação para a fazer registar nos livros della, em ordem a que não torne a excitar-se semelhante questão, e dando-me conta de ficar tudo assim cumprido e executado. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. Antonio Luiz Alves a fez no Rio de Janeiro, a 28 de Junho de 1809. — *Acha-se a fl.* 8 *v. a* 9 *v. do Liv.* 1° *de Notação de Ordens, que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

DECRETO DE 30 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

Por justos motivos que me forão presentes, hei por bem que as criadas do Paço no foro de moças do lavor venção, em lugar do ordenado annual que dantes percebião, a quantia de 80$ réis por anno, pagos aos quarteis pela folha respectiva, com o vencimento do 1° de Julho em diante. O Conde de Aguiar, Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido, e faça executar sem embargo de quaesquer leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Junho de 1809. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv.* 1° *de Reg. de Decretos dos annos de* 1808 *a* 1809, *a fl.* 208.

DECRETO DE 30 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

Attendendo ao bem que me tem servido o Doutor Sebastião Luiz Tinoco da Silva, actual Juiz de Fóra das Villas de Santo Antonio de Sá, e de Magé, fazendo ali o lugar de Desembargador da Relação e Casa do Porto, e a ter eu entrado pela primeira vez nas terras de sua jurisdicção: hei por bem fazer-lhe mercê de hum lugar de Desembargador da Casa da Supplicação do Brazil, com posse e vencimento de antiguidade, continuando no dito lugar de Juiz de Fóra que occupa. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e lhe mande passar os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Junho de 1809. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Acha-se no Liv.* 1° *de Reg. de Decretos a fl.* 46 *v.*

DECRETO DE 30 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

Por justos motivos que me forão presentes: hei por bem que as criadas do Paço do foro de moças do quarto venção, em lugar do ordenado annual que dantes percebião, a quantia de 70$ réis por anno, pagos aos quarteis pela folha respectiva, com o vencimento do 1° de Junho deste annno em diante. O Conde de Aguiar, Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido, e o faça executar não obstante quaesquer leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Junho de 1809. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv.* 1° *de Reg. de Decretos dos annos de* 1808 *a* 1809, *á fl.* 208.

RESOLUÇÃO DE 3 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

Manoel Pinheiro Guimarães, Contractador do contracto do subsidio literario da Capitania do Rio de Janeiro, pede em hum requerimento se declare que as aguas ardentes fabricadas nos tres annos do seu contracto, posto que fossem despachadas em qualquer outro tempo posterior ao do contracto, deverião pertencer a elle arrematante deste direito no tempo das safras em que forão fabricadas, conforme a condição terceira do seu contracto: e em outro requerimento representa que, posto tivesse arrematado o dito contracto dos

annos de 1808 a 1811, com a condição de pertencer a elle arrematante só o subsidio das aguas ardentes fabricadas no anno de 1808, anterior ás do seu contracto pertencerião á Real Fazenda, posto que fossem despachadas depois do dito anno, requeria, que todas as aguas ardentes que se tivessem despachado desde o 1° de Janeiro de 1809, fosse qual fosse o tempo da sua fabricação, pertencessem a elle arrematante, assim como pertencerião á Real Fazenda, ou ao novo Contractador que arrematasse o dito subsidio, toda a aguardente que se despachasse do 1° de Janeiro de 1812 em diante, ainda que fosse fabricada nos annos anteriores.

Resolução. — Observe-se a terceira condição do Contracto, que declara que o Contractador cobrará tudo como até agora tem cobrado a Real Fazenda, do rendimento do subsidio literario nos tres annos do seu contracto, devendo-lhe pertencer toda a aguardente que se despachar durante o referido tempo, como se praticou com a ultima arrematação de 1801 a 1803, e com a administração em que se achava este rendimento por conta da mesma Real Fazenda, porque a separação da cobrança do subsidio da aguardente por safras, exigindo dos fabricantes juramento que determine o anno do seu fabrico, complica esta arrecadação, vexa os povos, e dá causa a questões para o futuro entre huns e outros Contractadores, o que he da minha Real intenção evitar. — Palacio do Rio de Janeiro, 3 de Julho de 1809. — Com a rubrica de Sua Alteza Real. — *Acha-se no Liv. 1° de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda a fl. 4 v., no Archivo da Secretaria dos Negocios do Imperio.*

ALVARA' DE 5 DE JULHO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem: que havendo instaurado a Ordem da Torre e Espada pelo Decreto de 13 de Maio do anno passado, dando-lhe fórma e regulamento pela Carta de Lei de 29 de Novembro do mesmo anno; não só para marcar na posteridade a época em que felizmente aportei a este Estado e estabeleci a ampla liberdade do commercio, franqueando-o a todos os navios nacionaes e estrangeiros; mas tambem para premiar os illustres e benemeritos vassallos d'El-Rei da Gram-Bretanha, meu antigo e fiel alliado, que me acompanhárão com muito zelo nesta viagem, e aquelles dos meus vassallos que antepuzerão a honra de seguir-me: e sendo os premios desta natureza os mais capazes de produzir estimulos de honra e de virtude, quando são repartidos com economia e sobriedade, de maneira que se não tornem vulgares e percão o seu preço e valor: desejando atalhar estes inconvenientes, que frustrarião o fim e designio da instituição desta Ordem meramente civil e politica; e querendo outrosim regular melhor a fórma com que se deve lançar a insignia áquelles a quem eu fizer mercê: hei por bem, em ampliação e declaração do sobredito Decreto e Carta de Lei, determinar o seguinte:

1.° Não se tendo fixado o numero dos Commendadores honorarios e Cavalleiros, e convindo faze-lo: sou servido determinar, que os Commendadores honorarios não sejão mais de vinte e quatro; e os Cavalleiros de cem; não podendo pessoa alguma requerer, nem devendo conferir-se qualquer destas mercês em quanto estiver cheio o numero acima referido.

2.° Sendo estabelecido no § 16° da Carta de lei de 29 de Novembro do anno passado, que as insignias sejão lançadas em huma das casas da Mesa da Consciencia e Ordens, a quem encarreguei o exame, decisão e expediente dos negocios da Ordem: hei por bem que só os Deputados deste Tribunal possão lança-las, com assistencia de dous Cavalleiros ou Commendadores, fazendo-o hum em cada mez, e sendo a propina depositada para se repartir por todos no fim de cada mez, a qual será igual á que percebem os Priores Móres das tres Ordens Militares: e o juramento será lavrado pelo Official Maior do mesmo Tribunal, e asssignado pelo novo Cavalleiro e pelos que assistirão, comprehendido o que lançou a insignia.

3. No expediente dos Alvarás se haverá a Mesa, como se pratica com os Cavalleiros das tres Ordens Militares, havendo-se por habilitados todos a quem eu fizer a mercê da insignia da Ordem da Torre e Espada, sem precisão de dispensa de habilitações.

E este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Julho de 1809. — PRINCIPE com guarda. — Conde de Aguiar. — *Com os registos competentes.*

PROVISÃO DE 6 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho d'Estado, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania da Bahia, que o Principe Regente Nosso Senhor, havendo mandado crear huma Junta de Fazenda na Capitania do Espirito Santo, por carta regia escripta ao respectivo Governador aos 29 de Maio do presente anno, foi servido determinar por Decreto de 23 de Junho do corrente, que essa Junta faça proceder ao prompto ajustamento de todas as contas dos Almoxarifes, Contractadores e Exactores da Provedoria da dita Capitania, como consta da Copia inclusa, assignada pelo Contador geral da terceira Repartição; dando conta pelo Real Erario do resultado deste trabalho. O que se participa á dita Junta de ordem do mesmo Senhor, para que dê inteiro cumprimento ao que se lhe ordena no mencionado Decreto, sem duvida, ou embaraço algum. Diogo Barbosa Rego a fez no Rio de Janeiro, em 6 de Julho de 1809. — Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever. — Conde de Aguiar. — *Extrahida do Liv. 1° de Reg. geral de Ordens expedidas ás Juntas da Fazenda a fl. 117.*

ORDEM DE 6 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General, vendo a conta que Vm. me dirigio em data de 9 do passado, e sendo-lhe por ella presente o abuso que se faz das licenças para cortar madeiras: ordena que Vm. por meio de Editaes declare anulladas todas essas antigas licenças até nova ordem de Sua Alteza, a quem deveráõ requere-las todos aquelles que se julgarem com razão para lhes serem continuadas ou concedidas, entendendo-se porém que Vm. não fará obstaculo algum a que se concluão todas as obras principiadas, e muito principalmente as construcções novas e os concertos dos engenhos, em tanto que nestas obras não se empregue madeira alguma das prohibidas ou reservadas; e para que Vm. possa com effeito resolver-se a proposito nos casos desta natureza, lhe remetto por copia os artigos respectivos do Regimento expedido em 13 de Março de 1797, ao qual terá de conformar-se até nova ordem, na intelligencia de que Sua Alteza delega em Vm. a autoridade da venda com tanto que dê parte della com as devidas formalidades, devendo Vm. além disto entender-se por agora com o Desembargador José Loureiro Borges, a quem Sua Alteza houve por bem nomear interinamente para fazer as vezes de Juiz conservador das matas dessa Capitania. Em quanto ao que Vm. propõe no tocante ao prompto pagamento dos jornaes, prefere Sua Alteza que se effectue este pagamento mediante a venda dos páos menos proprios para as construcções Reaes, mas entretanto que não póde conseguir-se a pratica deste meio suave e justo, manda Sua Alteza que Vm. se dirija officialmente áquelles dos propostos que Vm. julgar mais zelosos do bem do Estado, e mais affeiçoados a servi-lo, propondo-lhes da parte do mesmo Senhor Infante se com effeito quereráõ concorrer para o progresso dos córtes e da prosperidade publica, fazendo ahi promptas 25 doblas por mez que lhes seráõ aqui reembolçadas dentro de prazos prefixos, serviço este que Sua Alteza lhes levará muito em conta e procurará remunerar-lhes correspondentemente. Sua Alteza louva como deve o zelo com que Vm. se houve no pagamento feito ao bergantim, e he do seu Real agrado que Vm. passe a cuidar immediatamente na construcção do telheiro para conservação e deposito das madeiras. O mesmo Serenissimo Senhor não julga por agora conveniente a construcção do bergantim, e manda-me repetir a instancia já feita no meu officio precedente, a saber, se o Real João não poderia sahir com meia carga e completa-la fóra da barra para voltar immediatamente a este Porto. Deos guarde a Vm. Quartel General da Marinha, 6 de Julho de 1809. — José Maria Dantas Pereira. — Sr. João Baptista Rosse.

ALVARA' DE 7 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará virem, que sendo-me presente em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o requerimento do Desembargador da Relação da Bahia, Florencio José de Moraes Cid, em que me pedia a mercê de hum lugar de Desembargador da Casa da Supplicação para tomar posse findos os seis annos, porque fôra por mim despachado para aquella Relação, allegando ter servido por espaço de dezeseis annos os quatro lugares de Juiz de Fóra de Valença, Corregedor desta Comarca, Ouvidor de Jacobina e Intendente do ouro de Villa-Boa, e que fazendo Correição ordinaria no de Valença conforme a Carta de lei de 19 de Julho de 1790, cabia-lhe primeiro Banco no de Jacobina, e consequentemente Desembargador do Porto no d'Intendente da Villa-Boa, além dos extraordinarios serviços da factura do Tombo dos Reaes proprios, d'huma devassa de commissão por carta Regia e da prisão de hum dos réos da sedição da Bahia, e não ter feito mais que correição ordinaria qualquer dos Desembargadores da mesma Relação, e attendendo do seu requerimento, resposta do Desembargador procurador da minha Coroa e Fazenda, e ao mais que se me expôz na dita consulta, com cujo parecer fui servido conformar-me: hei por bem, por minha immediata Resolução de 28 de Junho do corrente, fazer-lhe mercê de o declarar Desembargador mais antigo de todos os que para a Relação da Bahia forão despachados desde o dia 13 de Maio do anno passado, mandando que fique insubsistente a clausula dos seis annos que foi ingerida no Decreto de sua nomeação visto estas: a sobredita Relação igualada á Relação e Casa do Porto: pelo que mando ao Governo interino da Capitania da Bahia, Ministros, etc. etc. Rio de Janeiro em 7 de Julho de 1809. — Principe. — Marquez de Anjeja, Presidente. — *Com todos os registos competentes.*

PROVISÃO DE 7 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

D. João por graça de Deos, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber que, sendo-me presente o Regulamento dos emolumentos concedidos á Intendencia, Contadoria e Almoxarifado de Lisboa, em resolução de consulta de 25 de Outubro de 1805, e sendo conveniente que neste respeito se observe huma tarifa constante, invariavel, publica e authentica; por estes motivos, e por attender á Repartição da Marinha, assim como tenho attendido a muitas outras desta Capital: hei por bem que aos emolumentos até agora postos em pratica sem intervenção de hum semelhante regulamento, sejão substituidos os que constão do incluso documento, rubricado pelo meu muito amado e presado sobrinho o Infante Almirante General, que deverá subscrever a presente. Quartel General da Marinha, 7 de Julho de 1809. — Infante Almirante General.

Regulamento *dos emolumentos para a Intendencia, Contadoria e Almoxarifado da Marinha.*

Contadoria. — Registo de huma patente, 500 rs.; assentamento de cada huma das ditas, 300 rs.;

dito dos Officiaes nauticos, 200 rs.; registo do mesmo assentamento, 200 rs.; dito do provimento de Officiaes extranumerarios, 120 rs.; por cada huma das suas respectivas certidões, 60 rs.; huma certidão extrahida do livro de documentos, 240 rs.; se exceder huma lauda, ainda que poucas regras, por cada lauda que exceder, 120 rs.; por cada verba, 60 rs.; certidão da mesma, 60 rs.; busca de cada livro findo, ou róes de ponto, por cada anno, 180 rs.; por cada liquidação de conhecimento em fórma, ou outro documento de partes, 480 rs.; por cada bilhete de compra de generos, 240 rs.; cada guia, entrando as verbas competentes, seja de Officiaes da Armada Real e Brigada, seja de outras quaesquer pessoas que vencendo por esta Repartição forem despachadas, ou por terem commissão por outra, 200 rs.

Intendencia. — Por cada termo ou bilhete de Piloto, 240 rs.; por cada folha corrente, 480 rs.; por cada bilhete de compras, 200 rs.; por cada certidão, 240 rs.; por cada assentamento dos que embarcão na Armada Real e Algarves do serviço, não tendo soldo effectivo, 40 rs.; por cada nota de feria da Ribeira pertencente aos creditos, 50 rs.; por cada conhecimento de recibo dito das pessoas que não tem soldos effectivos, e recebem pelos Pagadores ordinarias ou tenças e soldos de marinheiro, 80 rs.

Almoxarifado. — Por cada conhecimento em fórma de generos, 240 rs.; por cada verba, 60 rs.; por cada certidão de entrada de generos, 240 rs.; Quartel General da Marinha, em 7 de Julho de 1809. — Com a rubrica do Serenissimo Senhor Infante Almirante General.

DECRETO DE 8 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

Tendo nomeado ao Desembargador Luiz José de Carvalho e Mello, Juiz Relator do Conselho de Justiça no Conselho Supremo Militar: hei por bem que por este emprego vença o ordenado annual de 400$000 réis, desde o dia em que o dito Tribunal começou a fazer as suas sessões. O Conde de Aguiar, Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido, e faça executar não obstante quaesquer leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Julho de 1809. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv.* 1° *de Reg. de Decretos dos annos de* 1808 *a* 1809 *a fl.* 212 *v.*

DECRETO DE 12 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

Sendo conveniente ao bem do Real serviço que a Administração da Justiça não seja executada por Juizes leigos, pelo perigo de se fazer com menos exactidão do que exige o bem publico e particular dos meus fieis vassallos: e havendo eu creado dous Juizes do Crime nesta Côrte para melhor Administração da Justiça Criminal, que podem substituir as faltas e impedimentos do Juiz de Fóra, vindo a ser desnecessario que o Vereador mais velho entre na serventia, o que he conforme ao que tenho estabelecido em todas as terras em que ha mais Magistrados inferiores que se substituem reciprocamente: hei por bem ordenar que o mesmo se observe daqui em diante, nomeando o Regedor da Casa da Supplicação qualquer dos Juizes do Crime para servir quando faltar ou estiver impedido o Juiz de Fóra, o qual exercerá toda a jurisdicção que a este compete, e reciprocamente poderá ser nomeado o Juiz de Fóra quando estiver impedido algum dos Juizes do Crime. O Chanceller da Casa da Supplicação que serve de Regedor o tenha assim entendido, e o faça executar, sem embargo de quaesquer leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, 12 de Julho de 1809. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — Cumpra-se e registe-se. Rio de Janeiro, 13 de Julho de 1809. — Como Regedor, Botelho. — *Consta do Reg. das Ordens Reaes Liv.* 1° *a fl.* 164.

PROVISÃO DE 12 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

Dom João por Graça de Deos, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Provisão virem, que, tendo consideração ao que me foi presente em consulta do meu Conselho Supremo Militar sobre a representação do Secretario de Guerra em que mostra a necessidade de mais hum Continuo para o serviço da Secretaria do mesmo Conselho, e ao mais que se me expôz sobre a dita consulta com o parecer da qual fui servido conformar-me: hei por bem, por minha Real resolução de 30 de Junho do presente anno, nomear a Joaquim Felippe de Andrada, para o dito lugar de Continuo da Secretaria do Conselho Supremo Militar, que servirá em quanto eu o houver por bem, ou não mandar o contrario, e haverá o soldo de 200$ réis por anno pagos mensalmente pela Thesouraria Geral das Tropas desta Côrte. Pelo que mando ao meu Secretario de Guerra o deixe servir e exercitar, dando-lhe posse e juramento de cumprir com as suas obrigações, e ao Thesoureiro geral das Tropas, que assim o cumpra quanto ao seu pagamento, fazendo-lhe a conta para o vencimento do soldo desde o dia 30 de Junho do presente anno em que principiou a ter exercicio. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados. Dada nesta Cidade do Rio de Janeiro. Manoel Candido de Mello a fez aos 12 dias do mez de Julho do anno de 1809. — Pedro Vieira da Silva Telles a subscreveu. — Marquez de Angeja. — Francisco Antonio da Veiga Cabral. — Por immediata Resolução de Sua Alteza Real de 30 de Junho de 1809. — Pedro Vieira da Silva Telles a fez escrever.

DECRETO DE 14 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

Tendo consideração ao serviço que tem feito José Avelino Barbosa, Medico na Cidade da Bahia, ao Estado e ao publico na conservação e propagação da vaccina naquella Capitania: hei por bem fazer-lhe mercê, em remuneração, do officio de Inquiridor e Contador da mesma Cidade, ficando obrigado a continuar a vaccinação e a conservar sempre a vaccina, para atalhar os effeitos de hum tão lastimoso flagello, como he a epidemia de bexigas. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e lhe mande passar os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de Julho de 1809. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Acha-se no Liv. 1º de Registo de Decretos a fl.* 55 *v.*

ALVARA' DE 15 DE JULHO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem, que, sendo-me presente em consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado e dominios Ultramarinos: que havendo eu creado este Tribunal com o designio de fazer prosperar estes objectos de sua incumbencia, para augmento da felicidade publica, era de absoluta necessidade que elle tivesse rendimentos proprios e bastantes, não só para o pagamento dos Deputados e Officiaes empregados no seu expediente, mas tambem e principalmente para as despezas que fôr necessario e conveniente fazer-se, já para a construcção de huma Praça de Commercio, onde se ajuntem os commerciantes a tratar das suas transacções e emprezas mercantis; já para o estabelecimento de Aulas de Commercio, em que se vão doutrinar aquelles dos meus vassallos que quizerem entrar nesta util profissão, instruidos nos conhecimentos proprios della; já para se conferirem premios aos que mais se avantajarem em algum genero de industria, introduzindo ou apresentando alguma nova maquina que poupe braços, ou qualquer outra invenção util nas artes, na agricultura e navegação, por maneira que as adiantem e promovão; e já finalmente para a compra de maquinas e despezas de transportes de sementes e plantas uteis, e para o melhoramento de canaes e estradas que facilitem o commercio interno, e com elle a lavoura e a população: e que por estes mesmos motivos se impuzerão em Portugal contribuições moderadas para a Junta do Commercio, depois erigida em Tribunal Regio, que as ficou conservando: propondo-se-me a necessidade, não só de estabelecer para este fim prestações moderadas que não embaracem e retardem o livre giro das mercadorias, e não sejão complicadas na arrecadação, mas tambem a de formar-se huma Contadoria, na qual se possão examinar as contas que pertencerem á inspecção do Tribunal, e se fiscalise toda a receita e despeza e o bom uso que as fabricas fizerão dos generos que se lhes permittirão livres de direitos, em conformidade do Alvará de 28 de Abril do corrente anno: tomando em consideração objecto de tanta importancia, conformando-me com o parecer da mencionada consulta, e para que se realisem as vistas economico-politicas que me propuz na creação do referido Tribunal: hei por bem determinar o seguinte:

1.º Pagar-se-ha da data deste Alvará em diante para as despezas da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação, em todos os portos deste Estado do Brazil, 160 rs. por cada caixa de assucar, e por cada feixe 40 rs., quando sahirem dos Trapiches; por cada rolo de tabaco da Bahia que entrar na respectiva Alfandega, 100 rs.; por cada rolo de tabaco das outras Capitanias, 40 rs.; por cada couro em cabello ou sem elle, secco ou salgado, e por cada meio de sola que sahirem dos Trapiches, 20 rs.; por cada sacca de algodão, 100 rs.; e por cada navio, corveta e bergantim que descarregar em todos os portos deste Estado em que houver Alfandega, 1$500 rs.

2.º Para arrecadação destas contribuições, nomeará a mesma Real Junta os recebedores e mais pessoas que forem de absoluta necessidade, estabelecendo o methodo mais facil, suave e certo que fôr possivel, para que nem perigue ou se malogre a arrecadação, nem hajão extravios e descaminhos, nem se fação despezas desnecessarias, empregando-se mais pessoas do que convêm, ou dando-se-lhes maiores ordenados do que os que forem justos. E os que assim forem nesta repartição empregados serão da nomeação do sobredito Tribunal, e lhes ficarão subordinados, não só para darem conta do que lhes fôr encarregado, mas tambem para responderem perante elle pelas suas omissões e prevaricações.

3.º O Tribunal passará a formar a Contadoria, nomeando para ella só as pessoas que forem necessarias para a boa escripturação da receita e despeza de todas as contribuições que por este meu Alvará lhe fica pertencendo; do pagamento dos ordenados de todos os Deputados e Officiaes do Expediente, Secretaria e Contadoria; dos exames de contas de que se lhes fizer cargo; e da fiscalisação dos generos concedidos livres de direitos ás fabricas; e de tudo o mais que lhe fôr incumbido. E lhes estabelecerá o ordenado que fôr competente, dando-me conta do que a este respeito praticar, para eu deliberar o que convier, e fazendo subir a minha Real presença o balanço de todos os semestres.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, aos 15 de Julho de 1809. — PRINCIPE com guarda. — *Com os registos competentes.*

OFFICIO DE 19 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General ordena que V. S., chamando successiva e prudentemente á nova matricula todos os saveiros, botes e canôas que navegão neste porto do Rio

de Janeiro, faça que todos designem por meio de letras alfabeticas pintadas na pôpa, quaes são os lugares ou portos a que pertencem, começando por A no Botafogo, e continuando ao longo do porto pela parte de Oeste até concluir a de Leste no Sacco da Viagem e Praia de Jurujuba; depois disto fará que se numerem com numeros romanos as embarcações que não andarem a fretes ou não forem de aluguel, numerando-se estas com os numeros arabicos, tudo pela maneira seguinte: a cada letra mandará V. S. applicar numeração separada, principiando pela unidade e seguindo com os numeros naturaes, devendo V. S. fazer que huma igual applicação de numeração separada se effectue em cada letra, primeiro pelo tocante aos saveiros, segundo pelo tocante aos botes e canôas. Concluido este trabalho e examinada a gente que serve em cada embarcação, dará V. S. parte do resultado especificando as letras com os valores correspondentes, e em cada letra o numero respectivo com a gente, e com o nome dos donos, declarando quanta gente he livre e quanta escrava. Deos guarde a V. S. Quartel General da Marinha, em 19 de Julho de 1809. — José Maria Dantas Pereira. — Sr. José Maria de Almeida.

AVISO DE 19 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

O Principe Regente Nosso Senhor he servido que nenhuma entrega se faça na Thesouraria Mór do Real Erario, sem que a parte apresente a competente guia feita na Contadoria geral a que fôr pertencente a escripturação do rendimento de que se pretender fazer a mesma entrega, e que pela data do conhecimento em fórma se faça a respectiva escripturação, notando-se com a verba de lançamento o sobredito conhecimento: e outrosim que cada entrega que fizer qualquer Thesoureiro, Almoxarife, Recebedor ou Exactor, se leve logo depois do acto do lançamento do diario ao credito da sua competente conta corrente no livro auxiliar em que a tiver, pelo rendimento de que se achar encarregado; respondendo os Chefes das Contadorias geraes pela observancia desta determinação nos actos dos balanços. O que participo a V. S. para que assim o faça executar. Deos guarde a V. S. Paço, em 19 de Julho de 1809. — Conde de Aguiar. — Sr. Francisco Bento Maria Targini. — *Acha-se a fl. 55 v. e 56 do Liv. 1° de Reg. de Avisos e Portarias da Fazenda Real, no Archivo da Secretaria do Imperio.*

ORDEM DE 19 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

D. João por graça de Deos, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a vós Juiz de Fóra da Villa de Paracatú do Principe, que sendo-me presentes duas contas identicas por capitulos formados contra o Juiz de Fóra que foi dessa Villa, José Gregorio de Moraes Navarro, em nome dos habitantes dessa Villa, e conhecendo a falsidade com que fôra forjada por huma representação que me fez esse povo em abono do Capitulado, asseverando ser ignorante daquelles capitulos que vierão depois assignados por sete homens, quando mandei depois proceder a sua assignatura, a qual foi publica e legalmente feita nas casas da Camara, convocados geralmente pelo Juiz a bem da ordenação, de cuja informação roborada com documentos, cartas e summarios de testemunhas, apparece claramente a calumnia e vingança com que forão elles urdidos, deprehendendo-se muito pelo contrario que o Ministro Capitulado me servira bem nesse lugar com zelo e limpeza de mãos. Ao que attendendo a informação do Juiz pela lei, a que sobre o mesmo objecto deu o Capitão General e Governador da Capitania de Minas Geraes, resposta do meu Procurador da Corôa e Fazenda, e ao mais que se me expôz em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, com cujo parecer fui servido conformar-me: hei por bem, por minha immediata Resolução de 12 de Julho do corrente, para castigar a notoria calumnia dos Capitulantes que assignárão, Joaquim Ignacio de Mendonça, Domingos Pereira Leitão, Domingos Pereira de Souza, Bernardo Luiz de Souza Nogueira, Francisco José de Carvalho, Antonio Soares Pereira, Manoel da Paixão e Souza, ordenar-vos (como com effeito ordeno) os façais prender na cadêa dessa Villa por trinta dias, remettendo-me certidão de assim o haverdes executado; servindo esta moderada demonstração de castigo para exemplo de calumniosos accusadores, e para publica satisfação da Justiça. Cumpri-o assim. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Mainard da Fonceca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 19 de Julho de 1809. — Joaquim José de Souza Lobato a fez escrever. — Monsenhor Almeida. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos. — *Acha-se a fl. 11 v. do Liv. 1° de Notação das Ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

PROVISÃO DE 20 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania de Pernambuco, que pelo Real Erario requereu José Tavares da Gama, negociante dessa praça, se lhe concedessem oitenta palmos de extensão do terreno baldio na praia do Forte do Mato, em que só ha algumas madeiras de particulares, e onde se acha o Trapiche do algodão, para a frente da rua da Passagem, com o fundo que lhe fôr respectivo para o mar, junto á ponte do embarque do mesmo algodão, pagando o arrendamento competente, com facilidade de poder naquelle lugar edificar armazens proprios para nelles erigir huma imprensa em que se imprensem os algodões, em razão de ficarem as im

prensas que existem em diversas partes, muito distantes da Alfandega de sahida do dito genero e lugar do seu embarque, no que soffre o publico grande prejuizo na conducção daquelle genero, e tambem que essa Junta lhe désse todo o auxilio necessario para a factura da dita imprensa, servindo ella como de deposito do dito genero em que vão pagar os direitos de sahida: attendendo ao que foi o Principe Regente Nosso Senhor servido determinar, que essa Junta preste ao Supplicante toda a ajuda e favor licito na erecção da imprensa que propõe, tirando deste estabelecimento o maior beneficio da Real Fazenda e do publico, arbitrando-lhe o arrendamento competente ás vantagens resultantes do fim a que se propõe o supplicante, que deverá assignar termo de não praticar o monopolio que fazem os donos ou administradores das outras imprensas, a quem a Junta com toda a vigilancia cohibirá pelos meios que julgar mais proprios, as travessias e contrabandos que actualmente praticão no commercio do dito genero. O que a mesma Junta cumprirá como por esta se lhe ordena sem duvida ou embaraço algum. Diogo Barbosa Rego a fez no Rio de Janeiro, em 20 de Julho de 1809.—Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever.—Conde de Aguiar.—*Extrahida do Liv. 1° de Reg. geral de Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda a fl. 122.*

AVISO DE 20 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General, não lhe constando que haja lei ou costume propriamente tal por onde sejão regulados os vencimentos dos Officiaes naufragados, quer se considerem embarcados de passagem, quer desembarcados, quer prisioneiros, e considerando que huma vez perdido o navio que lhes foi confiado, seja qual fôr o referido estado dos mesmos Officiaes, como cessou para elles o serviço e a responsabilidade, parece que devem cessar as competentes gratificações, e muito particularmente em quanto aos culpados no naufragio; attendendo outrosim Sua Alteza ao que sobre este assumpto lhe foi presente em consequencia dos informes a que mandou proceder, e vendo por hum lado o quanto se faz urgente contemplar os naufragados com algum pagamento, e por outro lado que sómente ao Principe Regente Nosso Senhor compete a decisão das ajudas de custo ou especiaes contemplações com que a sua Real grandeza e piedade queira haver por bem soccorrer aquelles dos mesmos naufragados que, não sendo culpados no naufragio, perdêrão consequentemente a sua roupa e matalotagem: manda Sua Alteza até nova ordem que remetta V. S. as doze guias inclusas, a respeito das quaes e da relação 371, ordena que V. S. fique na intelligencia de fazer abonar os naufragados pela maneira seguinte, a saber: quando embarcados em navios de guerra como passageiros; quando prisioneiros e quando desembarcados ou transportados em navios de commercio á custa do Estado com o respectivo soldo de terra, abonando nos dous ultimos casos aos Officiaes da Princeza do Brazil as comedorias que correspondem ás suas patentes, não commandando, e contemplando-se José Manoel de Lima com o que lhe competir, na fórma que consta do seu requerimento combinado com a presente ordem. Deos guarde a V. S. Quartel General da Marinha, em 20 de Julho de 1809.—José Maria Dantas Pereira.—Sr. José Maria de Almeida.

DECRETO DE 24 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

Havendo pelo meu Real Decreto de 18 de Outubro de 1808, feito mercê por duas vidas á Baroneza do Real Agrado, da Fazenda denominada Bojurú, na Capitania do Rio Grande de S. Pedro do Sul; e não tendo declarado naquella occasião que ficaria isenta de pagar o quinto dos couros e gado em pé á minha Real Fazenda: sou servido determinar, que em todo o tempo comprehendido na sobredita minha Real mercê, se não exija de modo algum o referido quinto. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e nesta conformidade faça passar o competente titulo por este Decreto sómente, sem embargo de quaesquer leis, disposições ou ordens em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Julho de 1809.—Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.—*Acha-se a fl. 223 do Liv. 1° de Reg. de Decretos no Archivo da Secretaria do Imperio.*

ORDEM DE 24 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

Respondendo a V. S. na fórma das ordens do Serenissimo Senhor Infante Almirante General, devo dizer, que, não obstante o modo porque forão contemplados os vencimentos de muitos officiaes que procurárão seguir o seu Soberano a bordo de alguns navios de guerra antes de se haver desenvolvido o Governo Francez sobre a face de Portugal, e não obstante ser difficil que existão passageiros dignos de maior contemplação, pois em tal tempo, e por tal maneira, abandonárão amigos, parentes, patria, e tudo, ficando reduzidos a quasi não ter cousa alguma, e a passar por quasi todas as privações imaginaveis, em consequencia de huma acção de tanto movimento e honra, comtudo resolveu por agora o Serenissimo Senhor Infante Almirante General que V. S. mandasse contemplar os officiaes de mar contemplados no meu officio de 20 do corrente com seu soldo de terra, e com hum tratamento em fórma de ajuda de custo, como se pratica com os officiaes do exercito; mas sem que jámais se duplique este tratamento: por isso, no caso de desembarcados e no de transportados, ou a sua custa em navios do commercio, ou em navios da Corôa, deverão vencer o dito soldo com as comedorias que lhes corresponderem, não commandando; de-

vendo aliás vencer tão sómente os soldos de terra no caso de prisioneiros mantidos á custa do Estado, assim como no de passageiros, sustentados e transportados por conta do mesmo Estado, tudo isto até se decidir no Conselho de guerra se ha ou não culpados no naufragio, e até se averiguar se o comportamento de alguns dos não culpados merece especial contemplação, o que se deverá entender semelhantemente a respeito dos prisioneiros em occasião de combate porfiado; pois só depois destes exames e procedimentos será possivel distinguir os merecimentos com premios adequados e correspondentes. Em quanto ao modo de considerar a náo de viagem, deduzi-lo-ha V. S. das respostas que der o commandante della, o qual declarará por conta de quem vinhão os officiaes sustentados e transportados a seu bordo. Os prisioneiros desembarcaráõ no dia 2 do corrente; e pelo tocante ás outras averiguações, procederá V. S. na fórma que consta de sua representação. Cumpre, emfim, que V. S. fique na intelligencia de que no referido officio de 20 deve entender-se que os dous ultimos casos são o de desembarcados e o de transportados em navios do commercio não á custa do Estado, que he o que devia escrever-se em observancia das ordens do Serenissimo Senhor Infante que mandão em summa dar sempre hum tratamento, e não dous. Deos guarde a V. S. Quartel General da Marinha, 24 de Julho de 1809. — José Maria Dantas Pereira. — Sr. José Maria d'Almeida.

CARTA REGIA DE 26 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

Reverendo Arcebispo e mais Governadores da Capitania da Bahia. Amigos. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar: sendo-me presente a vossa conta de dezesete do mez passado, e o que nella me expuzestes sobre a duvida que se tem suscitado ácerca do Governo da Relação dessa Cidade, pretendendo os Desembargadores dellas que só pertença ao Chanceller, não querendo lavrar acordão compulsorio em hum requerimento em que havia dia de Regedor assignado por todos vós, fundando-se no assento de 6 de Novembro de 1785, de que me remettestes copia, tomado nessa Relação e em que se decidira, que apesar da generalidade do Alvará perpetuo de successão de 12 de Setembro de 1770, só ao Chanceller competia o governo da Relação por estar determinado nas ordenações e regimentos, que na falta de Governador ao Chanceller toca governa-la, e pertendendo vós que pela ampla deliberação do mencionado Alvará de successão, e pelo acontecido em outras occasiões devieis, como nas mais cousas do governo dessa Capitania, entender de commum acordo nas da Relação, não havendo motivo justificado para que só o Chanceller o fizesse: e querendo eu evitar os inconvenientes que podem resultar de duvidas de semelhante natureza, sempre prejudiciaes ao meu Real serviço, e estabelecer regra fixa e inalteravel: attendendo a que nem o sobredito assento foi confirmado na Casa da Supplicação, como convinha e era mister para ter validade, nem a generalidade e clareza do Alvará de successão admitte a interpretação que se lhe deu, estando nelle decretado que os Membros do Governo interino sirvão em tudo de commum acordo com a mesma jurisdicção, poder e alçada que compete aos Governadores e Capitães Generaes, e que nem finalmente ha incompatibilidade alguma no expediente dos negocios da Relação que se tratão e regulão fóra da Casa; para que mais não entre em duvida esta materia, sou servido determinar: que todos os negocios relativos á Relação, que se expedirem fóra della, sejão decididos em commum por todos vós, devendo em consequencia serem por todos assignados os Alvarás de fiança, perdões, e quaesquer Provisões expedidas no meu Real nome, dias de Regedor, Portarias, ou nomeações de Ministros quando alguns estiverem impedidos ou houverem lugares vagos, ficando porém o ir á Relação e presidir nella, privativo do Chanceller, e por conseguinte reger, dirigir, e assignar só o expediente da Casa, e quanto dentro della costuma ser determinado pelo Governador, assim como o presidir e regular as visitas da Cadêa, por ser impraticavel o fazer-se sem inconvenientes por todos vós este expediente, que he mais proprio de hum só. Cumpri-o assim. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Julho de 1809. — Principe. — Para o Reverendo Arcebispo, e mais Governadores da Capitania da Bahia.

CARTA REGIA DE 26 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

Reverendo Arcebispo e mais Governadores da Capitania da Bahia. Amigos. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar: havendo-me representado a Condêssa da Ponte, Viuva do Conde da Ponte, João de Saldanha da Gama Mello Torres Guedes de Brito, do meu Conselho, que no testamento com que falleceu a nomeára tutora de seus filhos menores e administradora de todos os seus bens vinculados e allodiaes, abonando-a pela sua propria fazenda, e que constando o seu casal de muitos bens situados neste Estado do Brazil, em Portugal, em desvairados termos e jurisdicções, onde havião muitas cobranças a fazer e dividas a pagar, lhe era sobre maneira incommodo inventariar os referidos bens, dar partilha delles, demandar e ser demandada pelos meios ordinarios em diversos juizos e instancias, sobrevindo-lhe disto muitos embaraços e prejuizos á sua fazenda e á dos menores seus filhos, pedindo-me a graça da confirmação da tutoria conferida no testamento de seu fallecido marido para poder entrar nella pela mera abonação que este lhe entregára, e a de lhe conceder hum juizo privativo para o conhecimento das causas pertencentes ao seu casal, nomeando-se-lhe hum Juiz Relator que com adjuntos em relação conheça breve e summariamente todas as dependencias delle, bem como fôra concedido a seu sogro Manoel de Saldanha, pelo Sr. Rei D. José meu

augusto avô de mui gloriosa memoria. E merecendo a minha Real contemplação os motivos expostos: hei por bem confirmar a nomeação de tutora e administradora das pessoas e bens dos menores, para que possa entrar no exercicio della só com abonação de seu fallecido marido, e conceder-lhe hum Juiz privativo para todas as causas em que fôr autora ou ré por si ou por cabeça de seus filhos menores, autorisando-o para que nelle com exclusão de outro qualquer por mais privilegiado que seja, se proceda no inventario e partilha de todos os bens que ficárão por morte de seu fallecido marido. E sou outrosim servido ordenar-vos que nomeeis hum Ministro de entre os Desembargadores dessa Relação, que com adjuntos conheça as referidas causas breve e summariamente, dando appellação e aggravo para a Casa da Supplicação do Brazil, o que vos participo para que o façais executar sem embargo de quaesquer leis ou disposições em contrario, que hei por derogadas para este effeito sómente. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Julho de 1809. — PRINCIPE. — Para o Reverendo Arcebispo e mais Governadores da Capitania da Bahia.

PROVISÃO DE 26 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

D. Pedro Carlos, Infante de Portugal e das Hespanhas, etc. Faço saber ao Chefe de Divisão Vice-Intendente da Marinha, em quanto não posso dar providencias mais decisivas e conformes tanto ao bem do Real serviço, como á execução que devem ter os Alvarás de Regimentos de 1795 e 1796, e fique na intelligencia de que hei por bem ordenar, e por consequencia ordeno, que até nova Resolução minha prosigão servindo, João Corrêa da Silva e João Baptista da Silva, como Escrivães da Intendencia; Roberto Dias Santos e João Timotheo Leite, como segundos Escripturarios; José Pedro de Carvalho, como Escrivão do Almoxarifado pelo tocante á segunda classe; José João de Carvalho, como Escrivão do Almoxarifado pelo tocante á Repartição da Brigada, vencendo em fórma de ajuda de custo pela folha dos empregados em terra no decurso do tempo que bem servirem: o primeiro 180$000 réis mais do que está vencendo annualmente; o segundo mais 80$000 réis; o terceiro mais 144$ réis, em attenção a estar servindo tambem de Secretario da Junta; o quarto mais 60$000 réis, o quinto e o sexto mais 84$000 réis, pelo que ficará encarregado da terceira classe o Escrivão Francisco da Rocha Soares, devendo o Escripturario della continuar a ser incumbido da segunda e terceira classe com obrigação de assistir ora em huma, ora em outra, conforme as occorrencias do serviço, e pelo modo que melhor convier. Portanto espero que com este despacho não reste motivo algum para deixar de andar corrente toda a escripturação; objecto este a cujo respeito mando que o Vice-Intendente faça saber aos seus subordinados, que se algum delles vier a incorrer em culpa de omissão ou commissão, e não fizer todos os esforços por cumprir as suas obrigações, incorrerá no meu Real desagrado e será castigado tão exemplar e correspondentemente quão irremissivelmente. Quartel General da Marinha, 26 de Julho de 1809. — Infante Almirante General.

RESOLUÇÃO DE 27 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

Manoel Caetano Pinto e João Rodrigues Pereira de Almeida, Caixas e Administradores do Real contracto dos dizimos da Capitania do Rio de Janeiro pelos dous triennios de 1797 a 1802, pedem prorogação de privilegio executivo por mais hum triennio, para concluirem as cobranças do mesmo contracto. Parece ao Conselho que póde ter lugar a graça que os supplicantes pretendem. Rio de Janeiro, 19 de Julho de 1809. —

Resolução. — Como parece. Palacio do Rio de Janeiro, 27 de Julho de 1809. — Com a rubrica de Sua Alteza Real. — *Acha-se no Liv. 1° de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda no Archivo da Secretaria dos Negocios do Imperio a fl.* 5.

RESOLUÇÃO DE 27 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

O Conselho da Fazenda entrou em duvida sobre o modo que deve ter execução o Aviso de 17 de Junho do corrente anno, em que ordena se passe provimento de Continuo a José Raimundo de Almeida, vencendo o respectivo ordenado desde o dia em que entrou a servir, porque com a creação do Conselho forão creados dous Continuos, e adoecendo ambos, procurou o Escrivão da Camara que do Real Erario se lhe mandasse algum para servir a exemplo da providencia dada pelo Decreto de 17 de Fevereiro de 1744, e foi mandado o supplicante, que tem estado de exercicio continuo no Conselho. Melhorou hum dos dous, e entrou a servir e em lugar do que está ainda enfermo, he que o supplicante pede provimento; porém como o Alvará de 4 de Fevereiro de 1755 e Decreto de 27 de Março só permitte que os serventuarios por impedimento de outros, tenhão a quinta parte do ordenado daquelles por quem servem, passados que sejão quarenta dias, e desde esse tempo em diante que he o mais a que o supplicante tem direito, parece ao Conselho que ao supplicante se não póde passar provimento, que elle deve servir e preparar documento para receber a quinta parte descontada do ordenado do proprietario, porque isto he conforme ao que por direito está regulado para todas as serventias de officios não vagos, e só servidos por impedimento, e por isso suspendeu o mesmo Conselho a execução do sobredito Alvará, até que Vossa Alteza Real haja de determinar o que fôr servido. Rio de Janeiro, em 26 de Junho de 1809.

Resolução. — Como parece ao Conselho, ficando na intelligencia de que o serventuario José

Raimundo de Almeida deverá ser provido em qualquer dos dous lugares de Continuo do mesmo Conselho que haja de vagar. Palacio do Rio de Janeiro, 27 de Julho de 1809. — Com a rubrica de Sua Alteza Real. — *Acha-se no Liv. 1° de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda a fl. 4 v. e 5 no Archivo da Secretaria dos Negocios do Imperio.*

DECRETO DE 28 DE JULHO.

Coll. Braz. — Delgado.

Tendo consideração ao muito que interesse o bem publico e o particular dos meus fieis vassallos na conservação da saúde publica; devendo haver todo o zelo, cuidado e vigilancia em que ella não perigue por contagio, fiscalisando-se o estado de saúde das equipagens das embarcações que vem de diversos portos, e obrigando-se a dar fundo em mais distancia as que sahirão dos que são suspeitos de peste ou de molestias contagiosas, e a demorar-se por algum tempo os que nellas se transportárão; e em se afastarem do uso e mercado commum os comestiveis e generos corrompidos ou iscados de principios de podridão: e sendo muito propria esta imcumbencia de pessoas versadas na sciencia da medicina, por terem toda a intelligencia daquella parte que tem por objecto a conservação da saúde, e os conhecimentos necessarios para dar providencias adaptadas aos casos que occorrem nesta materia de tanta importancia: hei por bem crear o lugar de Provedor Mór da saúde da Côrte e Estado do Brazil, desannexando-o da inspecção das Camaras, e unindo-lhe toda a jurisdicção necessaria, afim de que por si e seus Delegados se conserve a saúde publica, pondo-se em pratica no que fôr applicavel o regimento do provimento da saúde. E attendendo a concorrerem na pessoa do Doutor Manoel Vieira da Silva, do meu Conselho, primeiro Medico da minha Real Camara, e Physico Mór do Reino e Dominios, todas as boas qualidades para bem me servir neste emprego: hei por bem nomea-lo para elle encarregando-o de formar hum novo regimento que servirá de governo para este objecto, e que subirá a minha Real presença, para eu resolver o que me parecer conveniente. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e lhe mande passar os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Julho de 1809. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

ALVARÁ DE 28 DE JULHO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este meu Alvará com força de lei virem, que sendo-me presente em consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos: que havendo eu creado este Tribunal pelo outro meu Alvará de 23 de Agosto do anno passado de 1808, determinando que os Deputados delle venção, além do ordenado, os emolumentos que lhes competirem, os quaes não estão declarados em lei alguma; bem assim, que sendo determinado no § 4° do Capitulo 6° dos Estatutos da Junta do commercio, approvados pelo Alvará de 16 de Dezembro de 1756, que o Secretario perceba os mesmos emolumentos que vencia o Secretario da Junta da Administração da extincta Companhia do Grão Pará e Maranhão, os quaes igualmente não estão declarados em lei alguma, percebendo-se na Secretaria da Real Junta do commercio de Lisboa por hum Regimento de que não ha perfeita noticia, e que não foi impresso: sou servido, para se dar proporção entre os emolumentos de todos os Tribunaes creados de novo nesta Côrte, e da Secretaria delles, conformando-me com o parecer da mencionada Consulta, ordenar o seguinte.

Quanto ás assignaturas.

Cada hum dos dous Deputados que assignar, vencerá das Provisões das matriculas dos homens de negocio, das licenças de se abrirem lojas de vender a retalho, das matriculas dos que as abrirem, e do estabelecimento de fabricas, 3$200 réis.

Das Provisões das matriculas de guarda-livros e caixeiros dos homens de negocio, de serventia de qualquer officio, daquellas que se passarem em consequencia de Resolução de consulta, de commissão para se tomar conhecimento entre litigantes, avocar autos pendentes, e de dispensa do lapso do tempo para se poder appellar para o Tribunal, 1$600 réis; vencendo nas appellações e nos mais autos que se decidirem a final, as mesmas assignaturas, e pelo mesmo modo que vencem os Desembargadores da Casa da Supplicação.

Das Provisões das matriculas dos caixeiros dos mercadores, das licenças aos artifices insignes, nacionaes ou estrangeiros, para trabalharem em obras de nova invenção, ou de conhecida utilidade; dos mestres das fabricas e administradores dellas, de passaporte das embarcações, 800 réis.

De todas as outras Provisões aqui não especificadas, 1$200 réis, á excepção daquellas de informe, porque destas não levarão cousa alguma.

Quanto aos emolumentos.

Das Provisões das matriculas dos caixeiros das lojas de retalho, entrando o termo feito no livro a isso destinado, e quaesquer autos de habilitação necessarios ás mesmas matriculas; bem assim, das Provisões de passaporte das embarcações, entrando a lista da equipagem legalisada por matriculas e com a assignatura do Secretario, se levarão 1$200 réis.

Das Provisões de informe, sendo expedidas a requerimento de parte, se levarão 200 réis; e da copia do requerimento e documentos que acompanharem as mesmas provisões de informe, requerendo a parte copia delles, 200 réis por cada lauda, ainda que a ultima não seja toda escripta.

De todas as outras Provisões se levará de emolumentos outro tanto, quanto respectivamente

pertencer de assignatura a cada hum dos Deputados, não excedendo as Provisões duas laudas; porque excedendo, se levaráõ mais 400 réis por cada lauda que exceder, ainda que a ultima se não escreva toda.

Do registo das Provisões que o tiverem, como são todas as que derem direito ás partes e fizerem decisão, se levaráõ 400 réis.

Dos termos que se lavrarem nos livros competentes, das matriculas dos homens de negocio, das aberturas das lojas de retalho, dos mercadores que as abrirem, e do estabelecimento de fabricas, entrando nos autos de habilitações, se os houver, 3$200 réis; e dos termos no livro competente das matriculas de guarda-livros e caixeiros dos homens de negocio, entrando tambem quaesquer autos de habilitação, se a esse fim os houver, 1$600 réis.

De todas as attestações que mandar passar o Tribunal a requerimento de parte se levaráõ 480 réis, não excedendo huma lauda; e excedendo, 400 réis por cada lauda que exceder, ainda que a ultima não seja toda escripta; e o mesmo se observará a respeito das certidões.

Das buscas que se fizerem a requerimento de partes, ou em beneficio dellas, se levaráõ por cada anno 200 réis, não havendo respeito ao anno immediatamente presente ao requerimento, ou despacho; e não excedendo nunca os emolumentos das buscas a 2$400 réis, por maior que seja o numero de annos; e quando as partes apontarem o anno, se levará sómente a busca desse anno; guardando-se em tudo o mais os novos Regimentos dos emolumentos dos outros Tribunaes no que forem applicaveis.

As assignaturas seráõ por distribuição vencidas por todos os Deputados: e os emolumentos da Secretaria entraráõ para hum cofre, e divididos em tres partes, duas dellas vencerá o Secretario, e a terceira parte se subdividirá em tres partes, huma das quaes ficará ao official maior, e as duas se repartiráõ igualmente por todos os outros officiaes da Secretaria; e além disso o official maior que ha de escrever nos autos de appellação, e quaesquer outros que se processarem perante o Tribunal, vencerá para si os mesmos salarios que vencem os Escrivães da Casa da Supplicação; e das matriculas dos marinheiros vencerá para si o Escrivão que as fizer, 40 réis por cada marinheiro e 320 réis pelo termo, como está em costume.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, aos 28 de Julho de 1809. — PRINCIPE com guarda. — *Com os registos competentes.*

ALVARA' DE 29 DE JULHO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará com força de lei virem, que sendo-me presente em consulta do Tribunal da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado do Brazil e dominios Ultramarinos, que a legislação do Alvará de 13 de Novembro de 1756, não obstante a generalidade do seu preambulo, não póde ser applicada em beneficio commum dos meus fieis vassallos de todas as differentes praças, que por inculpavel desgraça no trato mercantil se tornem fallidos, ao mesmo tempo que os seus motivos politicos, e a justiça universal, que desejo praticar com todos os meus vassallos, exigem que ella seja geral: limitando o § 14° do sobredito Alvará, que a apresentação seja feita, ou no mesmo dia em que a quebra succeder, ou ao mais tardar no proximo seguinte, perante a mesma Real Junta; e determinando que os fallidos exhibão pelo menos hum livro com o titulo de Diario, rubricado, numerado e encerrado por hum dos seus Deputados; o que pelos embaraços praticos deixou de ter observancia, assim como a não tem nas principaes praças da Europa: tomando em consideração soccorrer a infelicidade dos que forem sem dólo ou culpa desgraçados no giro do seu commercio, e querendo que a minha paternal clemencia abranja, como he de justiça, a todos os meus fieis vassallos que estiverem em iguaes circunstancias, qualquer que seja o lugar dos meus Estados e dominios em que habitarem: sou servido, conformando-me com o parecer da mencionada consulta, por declaração do § 14° do referido Alvará de 13 de Novembro de 1756, e ampliação da sua disposição para todas as praças deste Estado e dos dominios Ultramarinos, ordenar o seguinte:

As Mesas da Inspecção, onde as houver, e na falta dellas os Ouvidores das Comarcas, e os Juizes de Fóra nas terras em que não residirem os Ouvidores, ficão autorisadas para receber a apresentação dos fallidos, huma vez que se mostrarem matriculados pela Real Junta do Commercio homens de negocio ou mercadores de lojas de vender a retalho, procedendo a todas as investigações e diligencias dentro do tempo e pela maneira determinada nos §§ 14° e 15° do mesmo Alvará de 13 de Novembro de 1756.

Os Presidentes das referidas Mesas da Inspecção, e onde as não houver os Ouvidores, e na falta destes os Juizes de Fóra, tirando desde logo devassa dos verdadeiros motivos da fallencia e da conducta mercantil dos fallidos, e recebendo as denuncias que perante elles se derem sobre a quebra de que se tratar, sendo annunciada por Editaes, e sobre as causas que a manifestarem ou justa ou dolosa, sem pronunciarem a devassa, remetteráõ, finda ella, pela primeira embarcação ou correio com as ditas denuncias, e com hum auto, assim do estado da casa e cabedal dos fallidos, como tambem da fé que merecer o Diario e mais livros, os proprios autos da mesma devassa (ficando de tudo traslado) ao Tribunal da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado e dominios Ultramarinos, para os sentenciar; e entretanto nomearáõ os sobreditos Magistrados de entre os negociantes mais acreditados no lugar, dous para administradores da casa, que pelo inventario a que se houver procedido na conformidade do dito § 15°, tomem della conta debaixo do termo de fieis depositarios de juizo, até a decisão do mesmo Tribunal, segundo a qual, e por commissão delle, se ultimará

a administração para pagamento dos credores, pelo modo estabelecido no sobredito Alvará de 13 de Novembro de 1756, e nos mais Alvarás e Decretos que com elle formão esta parte de legislação, os quaes todos serão inviolavelmente observados no que não fôr revogado.

Os que se apresentarem por fallidos serão impreterivelmente obrigados, debaixo das penas declaradas no mencionado § 14°, a exhibir pelo menos hum livro com o titulo de Diario, escripturado pela ordem chronologica, sem inversão della e sem interrupção, claro, ou verba alguma posta nas margens, e no qual se achem lançados todos os assentos de todas as mercadorias e fazendas que os mesmos fallidos de credito houverem comprado e vendido, e de todas as despezas que houverem feito com a sua pessoa e casa; sendo porém isentos os mesmos Diarios de rubricas, numeração e encerramento, pela difficuldade ou quasi impossibilidade de se poder praticar esta cautela.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, aos 29 de Julho de 1809. — PRINCIPE com guarda. — *Com os registos competentes.*

AVISO DE 31 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

Recebi os officios de V. S. do 1° e 10 de Maio do corrente anno, os quaes levei á Augusta presença do Principe Regente Nosso Senhor, que, reconhecendo o zelo de V. S., me ordenou désse a V. S. sobre os assumptos que contém os mesmos officios a seguinte resposta: 1° que approvára a convenção por V. S. feita sobre o emprestimo para que fôra autorisado por Sua Alteza Real, com os mesmos negociantes que contractarem o grande emprestimo do Governo Britannico, e debaixo dos mesmos estilos; quanto á fórma do pagamento do principal e juro, sem que dê a V. S. cuidado o deposito das 120,000 lbs., que deveria ficar no Banco para amortisação do dito emprestimo e seus juros; porquanto já V. S. terá ahi recebido os cincoenta mil quilates de diamantes, que Sua Alteza Real lhe mandou remetter para servirem de garantia ao dito emprestimo; dos quaes annualmente se hão de vender vinte mil quilates, cujo producto deve entrar para o fundo das 60,000 lbs. esterlinas, que em cada anno se devem applicar ao pagamento do juro e capital do emprestimo; ficando V. S. na certeza de que Sua Alteza Real em cada hum anno fará remetter pouco mais ou menos vinte mil quilates, que com pouca differença se recebem aqui da Administração diamantina, para serem applicados ao mesmo pagamento. 2.° Que em consequencia da requisição de V. S. sobre as remessas das sobras das Ilhas da Madeira e Açores serem feitas directamente á ordem de V. S., e applicadas ao pagamento do juro e amortisação do capital do emprestimo acima referido, inclusas achará V. S. as segundas vias das ordens que nesta occasião se expedem ás Juntas de Fazenda daquellas Ilhas, para que effectivamente fação para Inglaterra as remessas de todas as suas sobras, como V. S. aponta; e que por tanto fica desnecessario reservar-se no Banco o fundo de 120,000 lbs. que V. S. propunha para segurar nos primeiros dous annos o prompto pagamento do juro e amortisação do capital do referido emprestimo. 3.° Que quanto á convenção feita com a casa Corrêa e Comp., se guardará por Sua Alteza Real todo o estipulado pelos Commissarios Lucena e Paiva (debaixo da intervenção de V. S.) não só pelos fundos acima referidos, mas tambem pelas remessas já para ahi feitas dos generos privativos da Real Fazenda, como são, páo brazil, urzella e marfim; havendo deste ultimo artigo para se enviar a V. S. assim nesta Cidade como na da Bahia, a quantidade que consta da relação junta, além dos computos que annualmente se irão remettendo (por via do novo Banco Nacional); cuja somma será mais que superabundante para aquella applicação. 4.° Que á vista do ponderado e da certeza da conclusão do emprestimo, precisando o Real Erario para occorrer ás inevitaveis despezas que tem a seu cargo, de fazer alguns saques neste mez e em parte do subsequente sobre os Commissarios Lucena e Paiva, fique V. S. de acordo em que o seu total não excederá de 30,000 lbs. esterlinas. 5.° E finalmente: que Sua Alteza Real exige que V. S. lhe remetta quanto antes hum balanço formal, assim da entrada e sahida dos generos das nossas remessas, como de toda a receita e despeza que por conta da sua Real Fazenda hajão feito João Carlos Lucena e Manoel Antonio de Paiva; donde conste com toda a individuação, não só as despezas feitas com o pagamento das letras sacadas pelo Real Erario e com a compra dos generos encommendados pelo nosso Ministerio, como tambem a que se tem feito com os Portuguezes refugiados; fazendo declarar a V. S. por extracto separado ao dito balanço, o nome das pessoas a quem se fez a assistencia, a somma diaria dellas, os seus destinos e empregos. Sua Alteza Real espera de V. S. sobre tão serios como importantissimos objectos, as maiores vantagens possiveis para a Sua Real Corôa e Fazenda. Deos guarde a V. S. Palacio do Rio Janeiro, em 31 de Julho de 1809. — Conde de Aguiar. — Sr. D. Domingos Antonio de Souza Coutinho. — *Acha-se a fl. 56 v. a 57 v. do Liv. 1° de Reg. de Avisos e Portarias da Fazenda Real, no Archivo da Secretaria do Imperio.*

AVISO DE 2 DE AGOSTO.

Manuscripto authentico.

Sendo presente ao Serenissimo Senhor Infante Almirante General, que na percepção dos emolumentos se observa huma pratica opposta ao bem da Real Fazenda e ás Reaes intenções do Principe Regente Nosso Senhor; por isto, e por observar que na relação dos mesmos emolumentos não foi convenientemente declarada aquella pratica; manda o mesmo Serenissimo Senhor que pelos bilhetes e conhecimentos relativos á compra dos generos, assim como pelas respectivas certidões de entrada, não se levem emolumentos

prescriptos senão quando o valor da compra fôr de 20$000 réis ou mais, devendo levar-se metade quando o valor se encontrar de 10$000 réis inclusive até 20$000 réis, e a quarta parte quando sendo inferior a 10$ réis exceder a 5$ réis, abaixo de cuja importancia cumprirá que os ditos conhecimentos, bilhetes e certidões se expeção sem percepção de emolumento. Deos guarde a V. S. Quartel General da Marinha, em 2 de Agosto de 1809. — José Maria Dantas Pereira. — Sr José Maria de Almeida.

ORDEM DE 4 DE AGOSTO.

Manuscripto authentico.

O Chefe de Divisão Vice-Intendente da Real Marinha fique na intelligencia de mandar abonar aos Indios do Arsenal mais 40 réis diarios das comedorias. Quartel General da Marinha, em 4 de Agosto de 1809. — Com a rubrica do Serenissimo Senhor Infante Almirante General.

PROVISÃO DE 4 DE AGOSTO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania da Parahiba, que o Principe Regente Nosso Senhor por Decreto de 25 de Janeiro de 1799 foi servido determinar que ao Bacharel José Gonçalves de Medeiros, a quem nomeára Procurador da Real Fazenda da dita Capitania, se pagassem 50$000 réis em cada hum anno a titulo de ajuda de custo, em quanto servir de Procurador da Real Corôa e Fazenda, além do ordenado conferido ao dito lugar, ficando aliviado dos mais cargos que antecedentemente exercia. O que se participa á mesma Junta de ordem de Sua Alteza Real, para que nesta conformidade faça pagamento ao dito Procurador da Fazenda de todo o ordenado que se lhe conferio, mandando pôr as verbas necessarias na respectiva folha sem duvida ou embaraço algum. Francisco Nunes Pereira a fez no Rio de Janeiro, em 4 de Agosto de 1809. — Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever. — Conde de Aguiar. — *Extrahida do Liv. 1° de Reg. geral de Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda a fl.* 128 *v.*

PROVISAÕ DE 4 DE AGOSTO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber á Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Capitania do Rio Grande de S. Pedro do Sul: que o Principe Real Nosso Senhor, attendendo ao requerimento que lhe fez a Baroneza do Real Agrado, para ser desobrigada de pagar o quartel dos couros e gado em pé pertencentes á Real Fazenda, a que estava sujeita a estancia denominada do Bujurú, da qual o mesmo Senhor lhe havia feito mercê por duas vidas por Decreto de 18 de Outubro de 1808, foi servido determinar, ampliando nesta parte a mesma mercê, que a sobredita Baroneza não fique obrigada a solução alguma do mesmo quinto, e que nestes termos se considere aquella estancia livre deste encargo desde o 1° de Janeiro do corrente anno, em que essa Junta, segundo a sua Carta de 23 de Março, fixou a posse Real da mesma estancia, e sua entrega ao Procurador da mesma Baroneza, ficando a mesma Junta na intelligencia de que os dizimos della se deveráõ pagar como até agora para a Real Fazenda na conformidade da ultima arrematação em que estava a dita estancia, e que para o novo contracto dos dizimos competirá ao respectivo Contractador a cobrança dos provenientes da mesma estancia. O que se participa á mesma Junta para que assim o faça cumprir como nesta se lhe ordena. Simão José dos Santos a fez no Rio de Janeiro, aos 4 de Agosto de 1809. — Antonio Marianno de Azevedo a fez escrever. — Conde de Aguiar. — *Extrahida a fl.* 136 *v. do Liv.* 1° *do Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria geral da segunda Repartição do Thesouro, desde Maio de* 1808 *até Fevereiro de* 1810.

EDITAL DE 7 DE AGOSTO.

Coll. Braz. — Delgado.

O Principe Regente Nosso Senhor por sua Real resolução de 27 de Julho do corrente anno, em consulta do Tribunal da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado do Brazil e dominios Ultramarinos: foi servido autorisar o mesmo Tribunal, assim para estabelecer premios pelas sobras do seu cofre ás pessoas que fizerem climatisar em qualquer lugar dos seus Estados e dominios arvores de especiaria fina da India, e que introduzirem a cultura de outros vegetaes, ou indigenos ou forasteiros, que são preciosos pelos usos que tem na pharmacia, tinturaria e mais artes; como tambem para gratificar com medalhas honorificas os que mais se distinguirem em qualquer dos ditos ramos; e para emfim conceder aos benemeritos Provisões que os isentem do recrutamento para as tropas de linha e do serviço miliciano, em quanto bem se occuparem em objectos de tanta importancia á prosperidade do commercio e á riqueza deste Estado e dominios Ultramarinos, que o mesmo Augusto Senhor tão incessantemente tem promovido e augmentado.

E para que chegue á noticia de todos a Real munificencia, e se empenhem cuidadosamente em merecer não só os premios pecuniarios, porém privilegios e graças tão exhuberantes, e compareção a requerer perante o Tribunal com as amostras do que descobrirem, e com os certificados authenticos que comprovem a nova cultura que houverem estabelecido e que mantiverem, se affixe o presente que será enviado a todas as Capitanias para o mesmo fim. — Rio de Janeiro, 7 de Agosto de 1809. — Manoel Moreira de Figueiredo.

DECRETO DE 7 DE AGOSTO.

Manuscripto authentico.

Por justos motivos que me forão presentes: hei por bem que as criadas do Paço no foro de donas da porta, venção, em lugar do ordenado annual que dantes percebião, a quantia de 65$ rs. por anno, pagos aos quarteis pela folha respectiva, com o vencimento do 1º de Setembro deste anno em diante. O Conde de Aguiar, Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido e o faça executar não obstante quaesquer leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Agosto de 1809. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv. 1º de Reg. de Decretos dos annos de* 1808 *a* 1809 *a fl.* 224.

DECRETO DE 11 DE AGOSTO.

Manuscripto authentico.

Attendendo ao que me representou Germano Antonio Teixeira de Moraes, Sollicitador da minha Real Fazenda, sobre o pagamento do sello dos autos das execuções della: e conformando-me com a informação e parecer do Doutor Thomaz Antonio de Villanova Portugal, Chanceller Mór do Estado do Brazil: houve por bem, por Decreto da data deste, ordenar que a importancia do sello dos referidos autos, ou de outros quaesquer processos da minha Real Fazenda, se pague pelas despezas da Chancellaria Mór, a cujo fim deverão ir a ella sellar todos os referidos autos e processos, levando-se em conta as referidas despezas ao Recebedor da mesma Chancellaria. O Conde de Aguiar, Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 11 de Agosto de 1809. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv.* 1º *de Reg. de Decretos dos annos de* 1808 *a* 1809 *a fl.* 224 *v.*

DECRETO DE 11 DE AGOSTO.

Manuscripto authentico.

Attendendo ao maior trabalho que accresce ao Escrivão dos novos direitos e sello da Chancellaria Mór do Estado do Brazil, de que he proprietario Antonio Luiz Ferreira de Menezes, em razão de escrever no expediente do papel sellado, estabelecido pelo Alvará de 17 de Junho do presente anno: sou servido que fique vencendo, da data deste em diante, do seu ordenado, mais 300$ réis além dos 200$ réis que já percebia, ficando ao todo constituido o ordenado de 500$ réis ao referido officio. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e lhe mande passar os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 11 de Agosto de 1809. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Acha-se a fl.* 222 *do Liv.* 1º *de Reg. de Decretos no Archivo da Secretaria do Imperio.*

ORDEM DE 12 DE AGOSTO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr. — O Serenissimo Senhor Infante Almirante General manda que V. S. faça inserir na ordem geral da esquadra, que todos os passageiros apprehendidos sem passaportes deverão immediatamente ser conduzidos perante o Desembargador Intendente Geral do ouro, e entregues a quem elle designar; procedendo a este respeito com as formalidades competentes. Deos guarde a V. Ex. Quartel-General da Marinha, 12 de Agosto de 1809. — José Maria Dantas Pereira. — Sr. Rodrigo Pinto Guedes.

PORTARIA DE 12 DE AGOSTO.

Manuscripto authentico.

Manda o Principe Regente Nosso Senhor que todos os Trapicheiros e donos de armazens não deixem sahir caixas e feixes de assucar, couros atanados e solas, rolos de fumo e saccos de algodão, sem que primeiro se lhes apresentem bilhetes assignados pelo Thesoureiro Hermogenio Pereira da Silva e pelo seu competente Escrivão Francisco Xavier das Chagas, pelo qual se mostre que os ditos generos tem pago as contribuições nelles impostos pelo Alvará de 15 de Julho do corrente anno, para as despezas do Tribunal da Junta do Commercio, debaixo da comminação de satisfazerem por seus bens, e de outra pena que parecer proporcionada. Rio, 12 de Agosto de 1809. — Carvalho, Moreira, Lisboa, Silva, Almeida Lopes.

RESOLUÇÃO DE 13 DE AGOSTO.

Manuscripto authentico.

O Escrivão ordinario da Fazenda representa que, tendo-se expedido pelo mesmo Conselho huma Provisão para João Antonio Duarte haver de receber do Real Erario 20$948 réis, que pagára de mais na Chancellaria, pela Provisão da serventia annual do officio de Escrivão da Intendencia do ouro de Villa Rica, esta não fôra cumprida como se deprehendia do despacho do Exm. Presidente do Real Erario; e que sendo este motivo talvez bastante para se suspeitar da incompetencia da jurisdicção deste Tribunal em semelhante negocio, ao mesmo tempo que tendo-se expedido outras Provisões de semelhante natureza pelo seu expediente que forão cumpridas, levava por tanto ao conhecimento do Conselho esta materia, afim de se pôr termo a hum tal conflicto de jurisdicção tão nocivo ao serviço de Vossa Alteza, como lesivo dos direitos das partes.

Resolução. — Proceda-se na fórma determinada no Regimento dos novos direitos conciliado com o Alvará da creação do Conselho da Fazenda. Palacio do Rio de Janeiro, 13 de Agosto de 1809. — Com a rubrica de Sua Alteza Real. — *Acha-se no Liv.* 1º *de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda a fl.* 5 *e v. no Archivo da Secretaria dos Negocios do Imperio.*

ALVARÁ DE 14 DE AGOSTO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem, que havendo creado neste Estado o Tribunal da Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação, pelo Alvará de 3 de Agosto do anno passado, com o fim de entender no augmento destas principaes fontes de riqueza e prosperidade dos Estados, tornando-se este estabelecimento mais necessario e util, depois que franqueei a erecção das fabricas e determinei a ampla liberdade do Commercio: e sendo necessario para o expediente do mesmo Tribunal, e coherente com os objectos da sua instituição que haja o Fiscal creado pelo Cap. 5° § 1 dos Estatutos da Junta do Commercio, confirmados pelo Alvará de 16 de Dezembro de 1756, e hum Juiz Conservador dos Privilegiados, hum Juiz dos Fallidos e hum Superintendente geral dos contrabandos, em conformidade do que se acha determinado no Alvará de 16 de Dezembro de 1771: hei por bem crear os sobreditos lugares, e ordenar que tenhão a mesma graduação e jurisdicção que se acha estabelecida na sobredita Legislação, servindo o Juiz Conservador tambem de Juiz dos Fallidos, e vencendo por isso o ordenado de 300$000 réis, que igualmente vencerá o Superintendente geral dos contrabandos, e 400$000 réis o Fiscal.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de Agosto de 1809. — PRINCIPE com guarda. — Conde de Aguiar. — *Com os registos competentes.*

ORDEM DE 14 DE AGOSTO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General, attendendo ás actuaes circunstancias deste paiz relativamente ao córte das madeiras prohibidas, ha por bem ordenar, que os comprehendidos até o pres nte na culpa de contrabandistas das mesmas madeiras sejão isentos da pena de prisão, pagando o dobro da pecuniaria, pela fórma que Sua Alteza tem approvado: o que participo a V. S. por ordem do mesmo Senhor para que assim se execute. Deos guarde a V. S. Quartel General da Marinha, 14 de Agosto de 1809. José Maria Dantas Pereira. — Sr. José da Silva Loureiro Borges. — *A fl.* 20 *do Liv.* 1° *da Contadoria respectiva.*

AVISO DE 17 DE AGOSTO.

Manuscripto authentico.

O Illm. e Exm. Sr. Conde de Aguiar, Presidente do Real Erario, ordena que Vm. com a brevidade possivel mande marcar a ponção nessa Casa da Moeda, com o cunho das Armas Reaes, as moedas de prata que constão da Relação inclusa importantes na quantia de 2:000$100 réis, cujas moedas serão cunhadas na conformidade da lei de 18 de Abril do corrente anno, a saber: a moeda de 600 réis passa a representar 640 réis; a de 300, 320; a de 150, 160; e a de 75, 80; remettendo Vm. á Thesouraria Mór o competente conhecimento, para credito da minha conta. Deos guarde a Vm. Rio, em 17 de Agosto de 1809. — Francisco Bento Maria Targini. — Sr. João da Costa Mattos.

RELAÇÃO *das moedas que se remettem á Casa da Moeda para serem marcadas a ponção.*

Em moedas de		600 réis		......	1:722$600
»	»	» 300	»	......	243$300
»	»	» 150	»	......	31$350
»	»	» 75	»	......	2$850

Rio de Janeiro, 17 de Agosto de 1809. — João Ferreira da Costa Sampaio. — *Extrahido do Liv.* 1° *de Reg. geral de Ordens expedidas ás Juntas da Fazenda a fl.* 130.

DECRETO DE 17 DE AGOSTO.

Manuscripto authentico.

Attendendo a que José Ferreira de Amorim, que por Decreto de 29 de Junho de 1808 havia nomeado Corretor da minha Real Fazenda, se acha removido do dito emprego, pelo haver novamente conferido a Ignacio Alves Pinto de Almeida, em resolução de consulta do Conselho da Fazenda: hei por bem, havendo consideração ao serviço e idade do referido José Ferreira de Amorim, fazer-lhe mercê de o aposentar em hum lugar de terceiro Escripturario do Real Erario, vencendo o ordenado annual de 600$000 réis, pagos aos quarteis pela folha respectiva. O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado e Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer leis, disposições ou ordens em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Agosto de 1809. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv.* 1° *de Reg. de Decretos dos annos de* 1808 *a* 1809, *a fl.* 229.

DECRETO DE 17 DE AGOSTO.

Manuscripto authentico.

Hei por bem que pelo meu Real Erario se proceda á Administração e Arrecadação, assim do rendimento do equivalente do contracto do tabaco, do subsidio da aguardente da terra, dos direitos dos escravos pertencentes a Angola, da venda do sal e da contribuição do dito genero, que até agora se fazia pela extincta Mesa da Inspecção; como da nova taxa do papel, imposição de 5 réis em cada arratel de carne verde, e da pescaria das balêas, na conformidade das Instrucções inclusas, assignadas pelo Presidente do mesmo Erario. O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado e Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer leis, regimentos ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro,

em 17 de Agosto de 1809. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

Instrucções *que hão de servir de regra á Administração e Arrecadação, assim do equivalente do contracto do tabaco, subsidio da aguardente da terra, direito dos escravos pertencentes a Angola, venda do sal da Real Fazenda, e contribuição de 80 réis em cada alqueire do dito genero, que estavão a cargo da extincta Mesa da nspecção desta Cidade, como da nova taxa do papel, imposição de 5 réis em cada arratel de carne verde, pescaria Real das balêas e contabilidade da Directoria geral dos diamantes.*

1.ª Haverá huma Junta para entender em todos os objectos concernentes á administração e arrecadação dos mencionados rendimentos, debaixo das ordens e inspecção do Presidente do Real Erario, composta do Thesoureiro Mór, do Escrivão da Thesouraria Mór, do Contador geral Ajudante do dito Escrivão, e dos dous Contadores geraes da segunda e terceira Repartição do mesmo Real Erario.

2.ª Cada hum dos ditos Deputados vencerá pela folha do Real Erario mais 400$000 réis por anno, á excepção do Thesoureiro Mór que, em attenção á maior responsabilidade proveniente das entradas e sahidas dos referidos rendimentos, vencerá, além do sobredito ordenado, 200$000 réis annuaes, a titulo de ajuda de custo para folhas.

3.ª Do subsidio da aguardente e equivalente do contracto do tabaco será recebedor o Thesoureiro da Alfandega, Antonio Fernandes Machado, com o ordenado de 200$000 réis por anno, sendo Escrivão deste recebimento o da Alfandega, Miguel João Meyer, com o ordenado de 100$ réis, tambem por anno; vigiando o Contractador do subsidio literario sobre a entrada da aguardente, com a gratificação de 150$000 réis annuaes, e continuando as Camaras de Paraty e Ilha Grande a exigir das pipas que dali sahirem sem o destino desta Côrte os 1$000 réis concernentes ao equivalente do contracto do tabaco; procedendo-se á escripturação respectiva na Contadoria geral da segunda Repartição do Real Erario.

4.ª Os direitos dos escravos serão recebidos e despendidos pelo Fiel do Erario Regio, Joaquim José Alvares Saraiva, sendo Escrivão desta Repartição o primeiro Escripturario, Antonio Homem do Amaral, com o ordenado annual de 200$ réis para cada hum, tomando-se a sua conta na Contadoria geral da terceira Repartição do Real Erario.

5.ª A venda do sal da Real Fazenda, e a cobrança dos 80 réis em cada alqueire do dito genero, continuarão a estar a cargo de Dionisio José de Almeida (e das Camaras das Villas de Paraty e Ilha Grande pelo que pertence á contribuição de 80 réis), fazendo-se as entregas mensalmente, á vista de guias ou relações, do que o dito Dionisio José de Almeida tiver cobrado no mez antecedente, assignadas por elle e pelo outro Fiel; fazendo-se a escripturação necessaria na Contadoria geral da terceira Repartição.

6.ª A arrecadação da taxa ou sello do papel, estabelecido pelo Alvará de 17 de Junho do corrente anno, será feita pelo Porteiro do Real Erario, José Antonio Barbosa, sendo Escrivão deste recebimento o Amanuense João Maria Jacobina, vencendo cada hum 100$000 réis por anno, debaixo das formulas prescriptas geralmente para os rendimentos Reaes, e a cargo da sobredita Contadoria geral da terceira Repartição.

7.ª A escripturação concernente ao novo imposto de 5 réis na carne verde, e a da pescaria das balêas, commettida pela extincta Junta da Fazenda desta Provincia a João Rodrigues da Costa, fica pertencendo á Contadoria geral da segunda Repartição do Real Erario, continuando o dito Administrador a exercer o mencionado lugar com o ordenado de 600$ réis por anno, além dos mais empregados na referida estação, cujos vencimentos se regularão para o futuro proporcionalmente aos trabalhos de cada hum.

8.ª Como ainda não ha officiaes encarregados da contabilidade da Directoria geral dos diamantes, erecta no Real Erario por Decreto de 5 de Setembro de 1808, o Fiel Pagador, Francisco Duarte Nunes, terá por esta Repartição mais 200$000 réis por anno, sendo empregados no expediente respectivo os segundos Escripturarios Venancio José de Azevedo Bello e Bazilio José Pinto, conferindo-se ao primeiro 200$000 réis, e ao segundo 100$000 réis por anno.

Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Agosto de 1809. — Conde de Aguiar. — *Extrahido do Liv. 1° de Reg. de Decretos dos annos de 1808 a 1809, a fl. 229 v.*

ORDEM DE 18 DE AGOSTO.

Manuscripto authentico.

O Chefe de Divisão Vice-Intendente da Marinha mande abonar o Desembargador José da Silva Loureiro Borges com os vencimentos que lhe competirem, desde o dia em que principiou a servir de Auditor, Executor e Fiscal, até nova ordem minha, tudo na conformidade do Decreto de 31 de Dezembro de 1789, e Alvará de 26 de Outubro de 1796. Quartel General da Marinha, em 18 de Agosto de 1809. — Com a rubrica do Serenissimo Senhor Infante.

OFFICIO DE 28 DE AGOSTO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General, attendendo ao estado de cabeça, em que o Contador diz que está, manda tão sómente advertir-lhe: 1° que da inspecção, a que he obrigado pelo Alvará de 1793, não póde prescindir; 2° que muito especialmente deve exercer essa inspecção nos papeis que subscrever, e que são destinados a subir a despacho de Sua Alteza; 3° que os erros da Contadoria não parecerião dignos de reparo, se não fossem tão repetidos e numerosos; 4° que pelos muitos que se encontrão na relação 376, deverá proceder a reforma-la; 5° que entenda que

para executar as leis relativamente á escripturação da Contadoria e suas auxiliares, he indispensavel distribuír por todos os individuos mais e menos benemeritos; 6° que deve olhar todos estes individuos como legitimamente nomeados pela autoridade competente, pois só o forão, ou pelo Soberano, ou conforme as suas Reaes ordens, sendo de mais a mais todos os empregados na Contadoria (á excepção de poucos praticantes) de nomeação anterior ao Almirante General, e achando-se desde então a Contadoria com todos os individuos que devem compo-la conforme o Alvará da sua creação; 7° que de mais a mais os principios dos mesmos empregados, incluso elle Contador forão todos nomeados por hum Real Decreto, ao qual deve elle tributar o correspondente respeito; 8° que de hoje em diante, entre as essenciaes obrigações, cujo desempenho existe a cargo delle Contador, deverá contar com attenção singular, a de dar huma conta mensal do estado da escripturação para ser presente a Sua Alteza, o que até agora não tem acontecido, parecendo consequentemente inexecutado por este lado o predito Alvará. Deos guarde a V. S. Quartel General da Marinha, 28 d'Agosto de 1809.—José Maria Dantas Pereira. — Sr. José Maria d'Almeida.

DECRETO DE 29 DE AGOSTO.

Manuscripto authentico.

Tendo já ordenado que as patentes dos officiaes militares pertencentes aos dominios do Brazil, continuassem a passar pelo Registo das mercês, pois que devia estar em seu vigor o Alvará que assim o determina, sou servido declarar, que ellas devem semelhantemente transitar pela Chancellaria deste Estado, sem o que se não poderá pôr o — cumpra-se — pelos respectivos Governadores. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar, expedindo logo a este respeito as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro, 29 de Agosto de 1809. — Com a Rubrica do Principe Regente. — *A fl. 127 do Liv. 1° de Decretos e Alvarás.*

DECRETO DE 31 DE AGOSTO.

Manuscripto authentico.

Attendendo ao que me representou D. Antonia Leite Pereira de Sá, sobre os grandes embaraços e difficuldades que tem experimentado o inventario e partilhas do casal do seu fallecido pai, Antonio Leite Pereira, negociante desta Praça, pelos muitos e renhidos pleitos que tem sido necessario sustentar para cobrar dividas e pugnar contra a injusta vexação dos credores, e pelos enredos e maquinações de alguns dos coherdeiros, que, por ambição e maldade, tem demorado a conclusão das partilhas, suscitando-lhe disputas que serião eternisadas se eu não occorresse com providencias capazes de remediar estes abusos prejudiciaes a muitas familias opprimidas de litigios injustos, e desapossadas do que de justiça lhes pertence; e querendo fazer cessar estes inconvenientes: hei por bem nomear-lhe hum Juiz privativo e de commissão, e para Juiz Relator della o Desembargador José Albano Fragozo, o qual, avocando todas as causas em que fôr parte a sobredita D. Antonia Leite Pereira de Sá e os coherdeiros do mencionado casal; e os autos de inventario, partilhas e de execuções, os sentencêe em Relação com os Adjuntos que lhe forem nomeados, em huma só instancia, elegendo para Escrivão algum dos da Casa da Supplicação, que mais idoneo lhe parecer. O Chanceller da mesma Casa da Supplicação o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de Agosto de 1809. — Com a rubrica de Sua Alteza Real. — *Acha-se no Liv. 1° de Reg. das Ordens Regias da Casa da Supplicação, a fl. 166 v.*

RESOLUÇÃO DO 1° DE SETEMBRO.

Manuscripto authentico.

O Juiz da Alfandega desta Cidade informou a respeito dos artigos a ella juntos, arranjados de acordo com elle pelo Consul da Gram-Bretanha e pelo Presidente do Commercio da mesma nação nesta Côrte, para melhor arrumação das fazendas da mesma Alfandega e de se acautelarem descaminhos, prejuizo das partes, etc. Expõe o Conselho que para entrar no exame e conhecimento destes artigos a fim de dar com segurança o seu parecer, pois que não he indifferente qualquer alteração em huma semelhante Casa como a Alfandega, faltão ao Conselho os meios a que para esse fim devia recorrer, isto he, os papeis do Cartorio da extincta Junta da Fazenda, que o Conselho já os pedio em 21 de Janeiro deste anno e todos os dias se fazem necessarios; porém Vossa Alteza Real ainda não foi servido de assim o mandar. Por essa razão se vê o Conselho na necessidade de representar a Vossa Alteza Real, que, para executar o que Vossa Alteza Real manda a respeito dos sobreditos artigos, se faz necessario que Vossa Alteza Real seja servido de o autorisar para poder mandar hum ou dous dos seus Deputados á Alfandega desta Cidade para tomar as informações de tudo o que o Conselho precisa saber, não só sobre os mencionados artigos, mas a respeito de outros, que, pelo que consta ao Conselho, precisão de providencia, para que á vista de tudo possa o mesmo Conselho levar á Augusta presença de Vossa Alteza Real o seu parecer com aquella clareza e exactidão com que deseja sempre expôr os negocios, a fim de Vossa Alteza Real poder sobre elles deliberar com todo o conhecimento de causa. Vossa Alteza Real porém mandará o que fôr servido. Rio, 21 de Agosto de 1809. — Resolução. — Como parece. Palacio do Rio de Janeiro, 1° de Setembro de 1809. — Com a rubrica de Sua Alteza Real. — *Acha-se no Liv. 1° do Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda a fl. 5 v. no Archivo da Secretaria dos Negocios do Imperio.*

PROVISÃO DE 6 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho d'Estado, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania de Pernambuco: que subindo á Real presença do Principe Regente Nosso Senhor a conta dessa Junta de 17 de Abril de 1809, sobre o ter-se posto em praça o contracto do subsidio do assucar e tabaco dessa Capitania e da de Itamaracá, respectivo ao triennio de Julho de 1809 a Junho de 1812, e o do subsidio militar das carnes da Cidade de Olinda, Villa do Recife e seus Termos, para o triennio de 1810 a 1812, e não terem apparecido lançadores que arrematem os referidos contractos, remettendo as condições das antecedentes arrematações, em conformidade das Reaes ordens que se lhe expedirão; he o mesmo Senhor servido determinar: 1° que se faça administrar o subsidio do assucar e tabaco, incorporando-se esta administração á dos dizimos Reaes e cobrando o mencionado subsidio de todo o assucar em geral, sem excepção do que se destina para o consumo domestico; 2° que o subsidio militar pertencente á carne verde seja semelhantemente administrado, annexando-se á administração encarregada da fiscalisação do novo imposto de 5 réis proximamente estabelecido, e cobrando o que resultar do gado que cada hum mata em sua casa, á razão de 160 réis por arroba de cada rez, regulando o seu preço pelo arbitramento que se acha estabelecido para o subsidio literario, cujo preço de 160 réis deverá tambem cobrar-se de cada arroba de carne secca pertencente ao dito subsidio militar á vista dos manifestos do total da carga, que serão obrigados a apresentar os mestres das embarcações que a transportarem; procedendo-se á lotação das mesmas no caso de suspeita, para serem punidos os ditos mestres como descaminhadores dos Reaes direitos, pondo-se em praça o dito subsidio de carne secca para ser arrematado a quem mais der, e na falta de licitante se porá tambem em administração; 3° e finalmente, que essa Junta no acto de remetter as condições de qualquer contracto que venha pôr-se aqui em hasta publica, informe e dê o seu parecer sobre as innovações que julgar mais conducentes ao augmento da renda e á facilidade da percepção, ou seja diminuindo o numero dos seus empregados, ou designando a época e o methodo mais seguro e favoravel á sua cobrança; e que, quando não houverem lançadores, analise semelhantemente os motivos que lhe parecerem servir de fundamento para afugenta-los, ou descorçoa-los. O que se participa á mencionada Junta, para que, sendo sciente desta Real determinação, promptamente a execute, sem duvida, tergiversação ou embaraço algum. Casimiro de Oliveira Dias a fez no Rio de Janeiro, em 6 de Setembro de 1809. — Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever. — Conde de Aguiar. —*Extrahida do Liv. 1° de Reg. geral de Ordens expedidas ás Juntas da Fazenda a fl.* 141.

DECRETO DE 7 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentico.

Havendo-me representado Mathias Antonio de Sousa Lobato, Escrivão da Comarca no Registo geral das mercês, não ser possivel que os dous officiaes quem tem possão vencer o expediente daquella Repartição: hei por bem fazer-lhe mercê de lhe conceder mais outro official; e nomêo para o dito emprego a Francisco Gomes de Campos com o ordenado annual de 200$000 réis, pagos aos quarteis pela folha respectiva. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e lhe mande passar os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Setembro de 1809. — Com a rubrica Real. — *A fl.* 229 *v. do Liv.* 1° *de Decretos na Secretaria do Imperio.*

CARTA REGIA DE 9 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentico.

Reverendo Arcebispo e mais Governadores da Capitania da Bahia. Amigos. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Tendo feito mercê a Antonio José Ozorio de Pina Leitão por Decreto de 13 de Maio de 1808, de hum lugar de Desembargador da Relação da Bahia, e sendo outrosim servido por Resolução de 28 de Junho do presente anno, tomada sobre consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 22 do mesmo mez e anno, declarar que o serviço da Relação da Bahia não he já pelo tempo limitado de seis annos, por se achar presentemente elevada á graduação da do Porto, e achando-se completo o numero dos Desembargadores que forão destinados para aquella Relação: hei por bem que deis posse ao dito Antonio José Ozorio de Pina Leitão do referido lugar, para ter o seu exercicio como extravagante, podendo entrar em qualquer dos lugares da mesma Relação que houver de vagar. O que me pareceu participar-vos, para que assim o tenhais entendido e o façais executar. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Setembro de 1809. — PRINCIPE. — Para o Reverendo Arcebispo e mais Governadores da Capitania da Bahia. — *Com todos os registos competentes.*

PROVISÃO DE 9 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentico.

D. João por graça de Deos, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber que não existindo ainda hum regulamento que designe completamente as obrigações, regalias, prerogativas e autoridade que competem ao Commandante da Companhia dos Guardas Marinhas, Director e Fiscal da referida Academia, em cujo ensino forão agora instruidos nos Elementos Geometricos de Le Gendre contra o expresso nas minhas Reaes ordens, e com infracção evidente, assim da directoria da mesma Academia, como dos estatutos della, titulos dos Lentes e Substitutos, § 11, de modo que em hum negocio tal se encontrão si-

multaneamente infringidas as ditas Reaes ordens e as regalias, quer do Inspector da Academia, o meu muito amado e prezado sobrinho o Infante Almirante General, immediato á minha Real pessoa, quer do referido Commandante Director e Fiscal da mesma Academia: por todos estes respeitos, e por prevenir que para o futuro, nem se repitão semelhantes faltas de ordens, nem aconteça em objectos menos bem prefixados o mesmo que succede em hum tão claro e decisivo: hei por bem e me apraz ordenar (até que definitiva e expressamente regule tudo o que compete ao dito Director e Commandante) que com effeito lhe servem de regimento os Estatutos, Alvarás e mais Diplomas ou Ordens Regias, que determinão o procedimento do Reitor e Vice-Reitor da Universidade de Coimbra, e do Director da Observatoria da Marinha na Cidade de Lisboa; pois tão vantajoso tem sido ao bem do ensino publico e do Estado, devendo aliás regular-se em tudo o que não estiver prescripto para este Director, e aquelle Reitor pelos usos e costumes estabelecidos em quanto a elles, e pela pratica do primeiro Director da mencionada Academia dos Guardas Marinhas, pratica que mereceu approvação constante do Decreto de 14 de Julho de 1788. Além disto, considerada a referida Academia como corporação destinada ao ensino dos Guardas Marinhas, donde resulta que he essencialmente annexa á mesma Companhia, na parte não determinada pelo respectivo regulamento provisional deverá o Commandante e Director observar quanto fôr possivel o Alvará de 15 de Julho de 1763, relativo á educação e instituição dos regimentos de Artilheria, observando nos casos imprevistos por este Alvará as praticas seguidas pelos Commandantes a bem do Real serviço nos mesmos regimentos: e em quanto ao que ainda restar indeterminadamente, comportar-se-ha pelo modo mais coherente com a sobredita legislação, e com a dos estatutos monarchicos, onde existem ou existirão Companhias de Guardas Marinhas. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou pelo seu muito amado e prezado sobrinho o Infante Almirante General, immediato a sua Real pessoa. Quartel General da Marinha, no sitio de Santa Cruz, aos 9 de Setembro de 1809.—Infante Almirante General.

ORDEM DE 9 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General ordena que V. S. fique na intelligencia de que os emolumentos mandados perceber na Intendencia, Contadoria e Almoxarifado, deverão ser percebidos na fórma das ordens respectivas, sem excepção alguma dos objectos, que, sendo relativos a outras Repartições, são administrados pela da Marinha como se lhe pertencessem. Quartel General da Marinha, 9 de Setembro de 1809.—José Maria Dantas Pereira.—Sr. José Maria de Almeida.

AVISO DE 14 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentico.

Accuso a recepção do Officio de Vm. na data de 14 de Abril do corrente anno, que acompanhou o requerimento dos Officiaes Militares dessa Capitania, que pretendem ser contemplados no Monte-pio, como se praticava em Portugal, devo dizer a Vm., que tendo-se estabelecido em principios muito onerosos á Real Fazenda, Sua Alteza Real se propõe fazer-lhe as convenientes correcções para o Estado do Brazil, e que até esse tempo o mesmo Augusto Senhor nada resolve áquelle respeito. Deos guarde a Vm. Palacio de Santa Cruz, 14 de Setembro de 1809.—Conde de Linhares.—Sr. Luiz Barba Alardo de Menezes.

ORDEM DE 15 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General mandando remetter segunda via do incluso Officio, ordena que V. S. extenda as averiguações de que nelle se trata aos mais bem conceituados praticos das costas, barras e portos desse governo, tratando tambem V. S. de inquirir quaes são os tempos, durações, forças e mais circunstancias das travessias mais temiveis, e quaes os signaes que annuncião sejão as mesmas travessias, seja a visinhança das costas, ou dos baixos circumvisinhos; signaes a que convirá unir a descripção de que determina a conheçença das mesmas costas com toda a individuação e clareza que se poder obter. Deos guarde a V. S. Quartel General da Marinha, 15 de Setembro de 1809.—José Maria Dantas Pereira.—Sr. José Maria de Almeida.

PROVISÃO DE 18 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber a vós Presidente e Vereadores da Camara da Villa de Paraty, que, em consequencia de ficar supprimida a Mesa da Inspecção desta Cidade, e passarem para a Mesa do Real Erario todas as incumbencias da arrecadação da minha Real Fazenda, de cuja administração se achava encarregada a dita Mesa, sendo huma dellas a venda do sal; e para se evitar o grave prejuizo que possa experimentar a Real Fazenda no extravio do mesmo genero, deixando de pagar a contribuição de 80 réis de cada alqueire de sal as embarcações que o conduzem dos portos de Pernambuco, Bahia e outros em direitura ao dessa Villa, e ahi o descarregão por ser a sua importação livre em todo o Brazil: sou servido ordenar-vos façais arrecadar a sobredita contribuição de todo o sal que nessa Villa se vender das ditas embarcações, á excepção do que fôr exportado desta Cidade, semelhantemente ao que vos foi ordenado em Provisão de 26 de Outubro de 1803, da extincta Junta da Real Fazenda desta Capitania, fazendo remessa da sua

importancia ao mesmo Real Erario no fim de cada semestre, com as declarações necessarias. O que assim cumprireis sem duvida ou embaraço algum. José Gomes Leão a fez no Rio de Janeiro, em 18 de Setembro de 1809.—Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever.—Conde de Aguiar.

Iguaes Provisões forão expedidas ás Camaras das Villas de Cabo Frio, Ilha Grande, S. João da Barra, da Laguna, Guaraperim e Santa Catharina.—*Extrahida do Liv. de Reg. geral de Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda a fl.* 143. *v.*

PROVISAÕ DE 20 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho d'Estado, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania da Bahia, que tendo-se expedido ordem por este Real Erario em 20 de Junho do corrente anno á Junta da Real Fazenda da Capitania do Maranhão para fazer inventariar exactamente, e avaliar as fazendas que forão dos ex-Jesuitas, sitas na Capitania de Piauhy, com declaração do numero de gado vaccum e cavallar, escravatura, extensão e largura de cada huma separadamente, e que se pozessem a lanços as referidas fazendas naquella Capitania, e que se remettessem copias dos ditos inventarios e avaliações a essa Junta: he o Principe Regente Nosso Senhor servido determinar que, tanto que chegarem os mencionados inventarios e suas avaliações, faça logo logo publicar por meio de editaes nessa Cidade e Villas subalternas esta Real determinação, advertindo que se hão de arrematar a quem por ellas mais der, juntas ou separadas, e que do seu resultado dê immediatamente conta a este Real Erario, enviando juntamente os lanços offerecidos, a que tambem devem acompanhar os licitantes, ou seus procuradores, para se poder realisar esta arrematação. O que se participa á referida Junta, para que assim a execute com aquella actividade e zelo que se lhe considera. Casimiro de Oliveira Dias a fez no Rio de Janeiro, em 20 de Setembro de 1809. Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever.—Conde de Aguiar.—Na mesma data se expedio igual Provisão á Capitania de Pernambuco. —*Extrahida do Liv.* 1° *de Reg. geral de Ordens expedidas ás Juntas da Fazenda a fl.* 144 *v.*

RESOLUÇAÕ DE 21 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentico.

Tendo subido á Real presença de Sua Alteza o Principe Regente, a consulta feita pelo Tribunal da Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação, em 5 de Setembro de 1809 sobre requerimento de proprietarios e caixas dos navios Nacionaes que navegavão para os portos de Inglaterra e Portugal: foi resolvido pelo mesmo Augusto Senhor, em 21 do referido mez e anno, que ficasse dahi em diante reservado á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, conhecer quando se requerem os passaportes se os navios devião levar a seu bordo Capellão e Cirurgião, na fórma ordenada pelo Alvará do 1° de Fevereiro e Decreto de 2 de Abril de 1758, Ordens expedidas em virtude do Aviso de 11 de Maio de 1767, Alvará de 24 de Janeiro desse anno, e Decreto de 26 de Março de 1808, para dessa fórma poderem sem delonga ser relevados daquella obrigação, aquelles navios que fôr de justiça dispensarem-se della, em consideração das difficuldades e despendios que a guerra então existente com a França offerecia com o seu implemento, não devendo por isso as repartições subalternas retardar a matricula das equipagens, nem os mesmos despachos a seu cargo pelo motivo de não lhe ser presente a certidão de haver a bordo dos navios o Capellão e Cirurgião que na fórma das referidas leis se devia exigir.

AVISO DE 22 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentico.

Havendo requerido por esta Secretaria de Estado alguns proprietarios de navios, dispensa de Cirurgião, sendo este supprido por hum Sangrador, observou-se que o Cirurgião José Mamede Ferreira, em vez de passar ao Sangrador huma attestação de exame e de approvação, lhe dá huma licença para embarcar. E sendo esta pratica opposta á que em Lisboa se seguia na conformidade das Reaes ordens, e que por isso deve manter-se inalteravel: he o Principe Regente Nosso Senhor servido, que, á maneira do que sempre se praticou, o Sangrador que houver de supprir a falta de Cirurgião a bordo dos navios mercantes seja examinado pelo Cirurgião Mór da Armada Real; que, sahindo approvado, alcance deste huma attestação na fórma do modelo junto, e não huma licença para embarcar, a qual só Sua Alteza Real póde conceder por esta Secretaria de Estado, á vista da sobredita attestação, com a qual se deve instruir o requerimento no qual se pede a dispensa de Cirurgião. O que participo a Vm. para sua intelligencia. Deos guarde a Vm. Palacio de Santa Cruz, em 22 de Setembro de 1809.—Conde de Anadia.

DECRETO DE 25 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentico.

Reconhecendo-se a necessidade de crear no Hospital Militar desta Côrte o lugar de Cirurgião Sangrador, não só para satisfazer ali a esta operação que até aqui se incumbia aos Cirurgiões Ajudantes dos Regimentos, os quaes agora se achão empregados na frequencia das aulas, mas tambem para dar ahi as convenientes lições de sangria; sou servido mandar crear o referido lugar, nomeando Cirurgião mestre de sangradores a Francisco Luiz da Silva, com o ordenado annual de 36$000 réis, além do que, o autoriso a receber de cada hum dos discipulos no acto da sua admissão o emolumento de 2$400 réis. O Inspector do mesmo Hospital militar o tenha as-

sim entendido e o faça executar. Palacio em Santa Cruz, em 25 de Setembro de 1809. — Com a rubrica do Principe Regente.

DECRETO DE 27 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentico.

Attendendo ao que me representou João Manso Pereira, a quem havia encarregado do exame e preparação de varios assumptos da historia natural, assim na Capitania de S. Paulo como na de Minas Geraes, vencendo o ordenado de 800$ réis: hei por bem fazer-lhe mercê de o aposentar no lugar de naturalista que exercitava, com a pensão annual de 400$000 réis, paga aos quarteis pela Thesouraria geral competente. O Conde de Aguiar, Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer leis, regimentos ou disposições em contrario. Palacio de Santa Cruz, em 27 de Setembro de 1809. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv. 2° de Reg. de Decretos dos annos de* 1809 *a Julho de* 1811 *a fl.* 2.

PORTARIA DE 5 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentico.

Competindo na fórma do Titulo 1°, § 9° da lei de 28 de Junho de 1808, ao primeiro Escripturario de cada huma das Contadorias geraes do Real Erario, a escripturação do livro mestre e memorial diario da sua Repartição, e não podendo estar parada esta escripturação quando forem impedidos os ditos primeiros Escripturarios, serão estes substituidos pelos segundos Escripturarios que lhes forem immediatos: quando porém os Contadores geraes se persuadirem que o Official immediato ao impedido não tem as necessarias circunstancias para a dita escripturação, o deverão representar, apontando o que julgarem mais habil, ainda que mais moderno: e esta se registará em todas as Contadorias. — Rio de Janeiro, em 5 de Outubro de 1809. — Com a rubrica do Exm. Presidente do Real Erario. — *Extrahida do Liv.* 1° *de Reg. de Portarias a fl.* 98 *v.*

DECRETO DE 6 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentico.

Tendo consideração ao que me representou João Prestes Barreto da Fontoura, Provedor da minha Real Fazenda na Ilha de Santa Catharina, e a esperar que continue a servir-me com a mesma satisfação com que me tem servido: hei por bem fazer-lhe mercê de mais 160$000 réis de ordenado annual, para que fique vencendo da data desde em diante 800$000 réis annuaes, que lhe serão pagos aos quarteis pela fólha do meu Real Erario, sem dependencia de outro algum despacho. O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado e Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar com os Despachos necessarios, não obstante quaesquer leis, regimentos ou disposições em contrario. Palacio de Santa Cruz, em 6 de Outubro de 1809. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv.* 2° *de Reg. de Decretos dos annos de* 1809 *a Julho de* 1811 *a fl.* 5.

RESOLUÇÃO DE 6 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentico.

O Juiz de Fóra, Superintendente da decima da Villa de Santo Antonio de Sá, remettendo ao Conselho da Fazenda a Proposta dos Officiaes para o lançamento e cobrança da decima daquella Villa, accrescenta que elle se acha em duvida sobre o tempo em que deverá ter principio aquelle subsidio, visto não o declarar o Alvará de 3 de Junho do corrente anno. Parece ao Conselheiro Luiz Beltrão de Gouvêa de Almeida, que o Alvará de 3 de Junho deste anno, que taxou a decima dos predios urbanos das Cidades, Villas e lugares notaveis das Capitanias do interior do Brazil, se deve entender de modo ordinario a sua execução, como está declarado na Ord. Liv. 1° tit. 2° § 10, pois que a lei não deixa em nenhuma das suas palavras occasião a duvida para huma intelligencia extraordinaria, em que seja necessario recorrer a regras de interpretação. Taxa simplesmente a decima dos predios urbanos das Capitanias do centro do Brazil, que estavão excluidos no Alvará de 27 de Junho de 1808, e concede vinte dias em lugar de dez, para o pagamento da taxa: esta he a sua unica exposição que não permitte sahir das regras ordinarias de direito para sua intelligencia, nem mesmo para lhe serem applicadas às determinações da lei de 27, de que faz menção sómente para serem comprehendidos no pagamento da decima os lugares que ella tinha excluido, e para espassar o termo que ella tinha limitado, e nada mais. A applicação desta lei aos casos omissos na de 3 de Junho deste anno, não he natural, he voluntaria, não póde ter lugar, porque ella o não declara ou determina; aquella lei sanccionou ordinaria e extraordinariamente; pertence á primeira parte a imposição da taxa, modo de a impôr, e o meio de a exigir; pertence á segunda, determinação do tempo, quanto ao preterito, declarando no § 10 nas palavras — desde já — fazendo-se para este mesmo anno para se cobrar até o fim de Dezembro, e no § 17 nas palavras — a decima inteira deste anno. — Nem estes termos, nem o sentido dos §§ podem ter outra ou diversa accessão, nem intelligencia que não seja a cobrança da decima da parte do anno que tinha decorrido até o tempo da publicação da lei, e como esta sancção he extraordinaria, não póde de fórma alguma ser applicada á lei de 3 de Junho que a não determinou; sendo simplesmente limitada aos dous casos já referidos, valendo para esta a ordenação lembrada do Liv. 1° tit. 2° § 10, e não para a de 27 de Junho do anno passado, que determina o contrario, isto tudo sem força da interpretação; á vista do que Vossa Alteza Real mandará o

que fôr servido. Rio de Janeiro, 1° de Setembro de 1809.

Resolução. — Como parece ao Conselheiro Luiz Beltrão de Gouvêa de Almeida. Palacio de Santa Cruz, 6 de Outubro de 1809. — Com a rubrica de Sua Alteza Real. — *Acha-se no Liv. 1° de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda a fl. 6 v. e 7, no Archivo da Secretaria dos Negocios do Imperio.*

PROVISÃO DE 7 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentico.

D. João por graça de Deos, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a vós Ouvidor da Comarca de Santa Catharina, que, sendo-me presente em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, que havendo attenção a ter-me representado o Governador da Capitania do Rio Grande de S. Pedro o augmento de agricultura, commercio e povoação com que ella se achava, e os inconvenientes que resultavão ao bem do meu Real serviço e ao dos meus fieis vassallos, de não haverem em tão extenso territorio Villas creadas com Justiças regulares para o bom regimen do paiz, tranquillidade dos povos, e decisão dos negocios forenses: eu fôra servido expedir ordem na data de 19 de Agosto de 1806, para que o Governador dessa Capitania, de acordo comvosco, formasse regulação das Villas que conviesse crear, seus Officiaes e districtos; que em cumprimento desta minha Real Resolução me propozera o sobredito Governador a creação de quatro Villas e de seus competentes Officiaes, em conta de 18 de Julho do anno passado, remettendo o vosso regulamento e parecer em data de 17 de Maio do mesmo, com quem quasi em tudo se conformava, e que a sobredita proposta, com algumas pequenas modificações apontadas pelo Procurador da minha Corôa e Fazenda, a quem se déra vista, era mui conforme ao bem publico e á utilidade dos povos dessa Capitania: Fui servido, por immediata Resolução minha de 27 de Abril do corrente anno, conformando-me com o parecer da mencionada consulta, crear nella quatro Villas, erigindo como taes as povoações de Porto Alegre, a do Rio Grande de S. Pedro, a do Rio Pardo, e a de Santo Antonio da Patrulha, com os Officiaes competentes e necessarios. E porque a de Porto Alegre se acha já creada pelo Alvará de 23 de Agosto do anno passado, havendo-se tambem já creado para ella hum Juiz de Fóra e Orfãos pela minha Real Resolução de 26 de Janeiro de 1806, tomada em consulta do Conselho Ultramarino, sem que comtudo se lhe regulassem limites, nem se lhe nomeassem Officiaes: sou servido ordenar-vos, que, passando á sobredita Villa, procedais á nomeação de tres Vereadores e hum Procurador do Conselho, fazendo eleger Almotaceis na fórma da lei do Reino, creando hum Escrivão dos Orfãos, hum da Camara, que servirá tambem da Almotaceria e de Inquiridor; dous Tabelliães do publico, judicial e notas; hum Distribuidor, que será tambem Contador; e hum Alcaide e seu Escrivão, para executarem as diligencias, que serão nomeados pelos Officiaes da Camara; e havendo assim praticado, e tendo assignado por termo desta Villa as Freguezias de Nossa Senhora da Madre de Deos, de Porto Alegre, Nossa Senhora da Conceição, de Viamão; a do Senhor Jesus do Triunfo; e a de Nossa Senhora dos Anjos da Aldêa, passareis a erigir as Villas do Rio Grande de S. Pedro e do Rio Pardo; e nomeando para cada huma dellas os mesmos Officiaes acima designados para a Villa de Porto Alegre, nomeareis mais dous Juizes Ordinarios e hum dos Orfãos para cada huma das sobreditas Villas; assignando para termo da do Rio Grande de S. Pedro a Freguezia deste nome, com todas as suas respectivas Capellas filiaes, e as da Conceição do Estreito e deS. Luiz de Mustardas: e para a do Rio Pardo, além da Freguezia de Nossa Senhora do Rosario com as suas Capellas filiaes, as de Nossa Senhora da Cachoeira, de Santo Amaro, e de S. José de Taguari: e na Villa de Santo Antonio da Patrulha, que creareis tambem em attenção a sua menor população, nomeareis dous Juizes Ordinarios, que serão tambem Juizes dos Orfãos; hum Escrivão da Camara, que servirá tambem dos Orfãos e Almotaceria; hum Tabellião do judicial e notas; e hum Alcaide e seu Escrivão, nomeado pelos Officiaes da Camara, servindo os Juizes de Inquiridores, Distribuidores e Contadores: e será o termo desta Villa composto das Freguezias de Santo Antonio da Patrulha, Nossa Senhora da Oliveira de cima da Serra, e da Senhora da Conceição de Arroio. Na creação de todas estas Villas fareis a eleição dos Officiaes das Camaras com pelouros para tres annos, e com elles e os homens bons de cada huma dellas procedereis a formar Acordãos e Posturas para o bom governo e prol commum dos povos, e que mais uteis parecerem para o augmento da lavoura e commercio do paiz, guardando em tudo a disposição das minhas leis e ordenações, e conformando-vos com a do Liv. 1° tit. 67 § 13 na eleição dos Almotaceis, e nomeareis interinamente para os officios acima referidos as pessoas que mais aptas parecerem, em quanto se não verificar a arrematação triennal que mando fazer de cada hum delles na Junta da minha Real Fazenda dessa Capitania, e vencereis de ajuda de custo por huma vez sómente 400$ réis, que vos serão pagos pela minha Real Fazenda. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Joaquim José da Silveira a fez no Rio de Janeiro, aos 7 de Outubro de 1809. — Luiz Antonio de Faria de Souza Lobato a fez escrever. — José de Oliveira Pinto Mosqueira. — Luiz José de Carvalho e Mello. — *Acha-se a fl. 12 e 13 do Liv. 1° de Notação das Ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

AVISO DE 16 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentico.

O Principe Regente Nosso Senhor determina, que em lugar de se marcarem á punção as moedas de prata e cobre que tiverem o mesmo peso e grandeza para ficarem todas de igual valor, conforme se lhe ordenou em Aviso de 17 de Agosto deste anno, mande Vm. recunhar as ditas moedas a fim de se verificar o disposto na lei de 18 de Abril do corrente; abrindo-se os cunhos que forem precisos não só para o expediente dessa Casa, mas para se remetterem ás differentes Capitanias; enviando Vm. ao mesmo Real Erario com as devidas cautelas os sobreditos cunhos que se hão de mandar para as mencionadas Capitanias. Deos guarde a Vm. Rio de Janeiro, em 16 de Outubro de 1809. — Conde de Aguiar. — Sr. João da Costa Mattos, Provedor da Casa da Moeda. — *Extrahido do Liv.* 1° *de Reg. geral de Ordens expedidas ás Juntas da Fazenda a fl.* 156.

PROVISAÕ DE 17 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho d'Estado, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania da Bahia: que sendo presente ao Principe Regente Nosso Senhor a representação do Deputado José Venancio de Seixas, Provedor da Casa da Moeda dessa Cidade, sobre o mandar recunhar as moedas de prata e cobre que sendo de igual peso e grandeza tinhão valor differente, e que em virtude da lei de 28 de Abril deste anno devião ser equiparadas: foi o mesmo Senhor servido ordenar a essa Junta, que faça adoptar o methodo apontado na referida representação, de que se envia a copia, approvando-se por este modo ao dito Deputado Provedor da Casa da Moeda a deliberação que tomou relativa áquelle objecto. O que a mesma Junta assim tenha entendido e faça executar, sem duvida ou embaraço algum. Manoel Rodrigues Bandeira a fez no Rio de Janeiro, em 17 de Outubro de 1809. — Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever. — Conde de Aguiar. — *Extrahida do Liv.* 1° *de Reg. geral de Ordens expedidas ás Juntas da Fazenda a fl.* 155.

PROVISÃO DE 17 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho d'Estado, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania da Bahia: que o Principe Regente Nosso Senhor attendendo a sua conta datada do 1° de Julho deste anno, em que propunha a nova fórma que cumpriria dar á Contadoria da mesma Junta, supplicando houvesse de providenciar sobre o maior expediente que actualmente compete ao lugar de Escrivão e Deputado, foi servido por Decreto de 2 do corrente mez e anno, de que inclusa se remette a copia, ordenar que se componha a referida Estação de hum Contador, de hum primeiro Escripturario, de tres segundos, e de quatro terceiros Escripturarios, de seis Amanuenses e de seis Praticantes; sendo occupados os sobreditos lugares, até terceiros Escripturarios inclusivamente, pelas pessoas declaradas na relação tambem inclusa por copia, assignada pelo Contador geral respectivo; commettendo-se a escripturação do livro caixa da Thesouraria geral, a que se hão de reduzir de 1810 em diante os differentes livros de receita e despeza de que até agora se fazia uso, ao segundo Escripturario Marcellino Antonio de Souza, ao qual houve Sua Alteza Real por bem e por graça especial conceder mais 140$000 réis, para ficar cobrando 500$000 réis por anno em quanto se não verificava a successão do emprego de Administrador do Correio que o mesmo Senhor houve por bem conferir-lhe. Outrosim foi servido graduar em primeiro Escripturario a Antonio Baptista da Silveira a fim de seguir os accessos que directamente lhe pertencerem como official da sobredita Contadoria, em que deve ser considerado não obstante achar-se no actual exercicio de Escrivão da receita dos dizimos. O que se participa á dita Junta para que assim o tenha entendido e o execute sem duvida ou embaraço algum. Francisco Lino da Silva Serqueira a fez no Rio de Janeiro, aos 17 de Outubro de 1809. — Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever. — Conde de Aguiar. — *Extrahida do Liv.* 1° *de Reg. geral de Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda a fl.* 153 *v.*

DECRETO DE 18 DE OUTUBRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Querendo animar a applicação e progressos nos estudos de cirurgia que mandei estabelecer no Hospital Militar desta Côrte, para aquelles alumnos que se propoem a servir como Ajudantes dos Cirurgiões Móres dos Regimentos de linha do Exercito: sou servido conceder a graduação e uniforme de Alferes a todos os que tiverem ali completado o curso de anatomia theorica e pratica, fazendo transcendente esta graça aos outros Ajudantes dos Cirurgiões Móres que já forem approvados e tiverem carta de anatomia, mas continuarão a vencer o soldo que está arbitrado para taes Ajudantes. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar. Palacio de Santa Cruz, em 18 de Outubro de 1809. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

CARTA DE 18 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentico.

D. João, etc. Faço saber aos que esta minha Carta virem: que por parte de João José da Motta me foi apresentado hum Alvará por mim assignado, passado pela minha Chancellaria, do qual o theor he o seguinte: — Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará virem: que, sendo necessario para o expediente da Chancellaria Mór do Estado do Brazil, aonde tenho determinado que se hajão de sellar os processos e pa-

peis declarados no Alvará de 17 de Junho do presente anno: hei por bem crear outro officio de Escrivão do sello e papel sellado. E sou servido nomear a João José da Motta para proprietario do mesmo officio, vencendo o ordenado de 400$ réis em cada hum anno. Pelo que mando, etc. Rio de Janeiro, em 25 de Agosto de 1809.—PRINCIPE. Por Decreto de 11 de Agosto de 1809, e Despacho do Conselho da Fazenda de 21 do mesmo mez e anno, etc. Pedindo-me o dito João José da Motta, que, na conformidade do dito Alvará, lhe fizesse mercê mandar passar Carta de propriedade do referido officio etc. Dada na Cidade do Rio de Janeiro, aos 18 de Outubro de 1809. —PRINCIPE.

ALVARÁ' DE 20 DE OUTUBRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará virem, que tendo declarado por Carta Regia de 4 de Março de 1802, dirigida ao Vice-Rei deste Estado, que a Carta de Lei de 19 de Julho de 1790 não comprehendêra as Ouvidorias do Brazil por não pertencerem a donatarios, e constituirem huma parte do meu Real dominio: e sendo-me presente em consulta do meu Desembargo do Paço os inconvenientes que da diversa intelligencia da dita Carta Regia se tem seguido á boa administração da Justiça, não tomando a Relação antiga desta Cidade conhecimento das appellações que para ella se interpunhão dos Juizos de primeira instancia, sem que as sentenças tivessem sido appelladas para os Ouvidores em primeiro lugar, ao mesmo tempo que a Relação da Bahia continuava a conhecer dellas *omisso medio*, como sempre se praticou em todo o Brazil: querendo eu dar sobre este objecto huma providencia que sirva de regra inalteravel para o futuro, e de beneficio e commodidade a todos os habitantes deste vasto territorio: hei por bem deixar em arbitrio das partes litigantes a direcção das appellações que interpuzerem das sentenças proferidas nos Juizos de primeira instancia; podendo interpo-las, ou para os Ouvidores das Comarcas, ou para as Relações do districto; ficando neste caso cumulativa para o conhecimento das referidas appellações a jurisdicção dos Ouvidores e das Relações.

Pelo que mando, etc. Rio de Janeiro, aos 20 de Outubro de 1809. — PRINCIPE com guarda. — Marquez de Angeja, Presidente. — *Com os registos competentes.*

AVISO DE 20 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General immediato á Real pessoa do Principe Regente Nosso Senhor, manda que V. S. proceda na fórma da sua Representação de 17 do corrente sobre o numero e modo da escolha dos Escrivães e Commissarios a que cumpre dar emprego na Contadoria. Deos guarde a V. S. Quartel General da Marinha, 20 de Outubro de 1809. — José Maria Dantas Pereira. — Sr. José Maria de Almeida.

AVISO DE 27 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentico.

O Principe Regente Nosso Senhor he servido determinar que Vm. não dê despacho algum para sahir qualquer embarcação que tenha entrado neste porto com sal, para ser baldeado para outras embarcações, ou com qualquer outro destino, sem que deixe no armazem da administração a metade do dito genero, afim de não experimentar o publico alguma falta delle; sendo obrigados os Mestres das ditas embarcações a apresentar certidão do Fiel do dito armazem, da quantidade que nelle entregárão, para se lhes dar o competente despacho. Deos guarde a Vm. Palacio de Santa Cruz, em 27 de Outubro de 1809. Conde de Aguiar.—Sr. Desembargador José Antonio Freire, Juiz e Ouvidor da Alfandega. — *Extrahido do Liv. 1° de Reg. geral de Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda a fl.* 161.

PROVISÃO DE 31 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania da Bahia: que o Principe Regente Nosso Senhor, por sua immediata Resolução, attendendo ao augmento que tem havido no rendimento dos dizimos Reaes em todo o Estado do Brazil: foi servido ordenar, que da data desta em diante fique estabelecida em regra a quantia de 200$000 réis para Congrua annual de todos os Vigarios do districto da sua jurisdicção, quer sejão collados ou apresentados, que residirem nas suas Freguezias, além de 25$920 réis por anno destinados para guisamento, e pagando-se pela Real Fazenda 25$000 réis de Congrua a hum Coadjutor, sem que tenhão os ditos Vigarios direito algum de requerer o accrescimo do atrazado. O que se participa á mesma Junta de ordem de Sua Alteza Real, para que fique nesta intelligencia, e o execute sem duvida ou embaraço algum. Isidoro Martins Sorianno a fez no Rio de Janeiro, em 31 de Outubro de 1809. — Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever. — Conde de Aguiar. — *Extrahida do Liv. 1° de Reg. geral de Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda a fl.* 162.

PROVISÃO DE 3 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania de Pernambuco, que, ordenando Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor, por Carta Regia de 7 de Setembro do anno proximo passado, escripta ao Governador e Capitão General da mesma Capitania, fizesse promover a

extracção do sal das Marinhas de todos os districtos de sua jurisdicção, isentando-o de toda a imposição, não obstante o disposto no Alvará de 24 de Abril de 1802, para animar os povos ao aproveitamento de todas as salinas, e facilitar a exportação do dito genero, afim de que, sendo conduzido para esta Capital, houvesse aqui sempre abundancia, não só para o consumo da terra, mas para se distribuir pelas Capitanias do interior, de cuja providencia não tem havido o resultado que se esperava; pois já se principia a experimentar falta de hum artigo tão necessario para a conservação da vida e subsistencia das ditas Capitanias: foi o mesmo Senhor servido extranhar a falta de execução de huma semelhante Ordem, determinando ao mesmo tempo a essa Junta que sem a menor demora faça frequentes remessas de sal dessa Capitania, e da de Itamacará, sendo comprada a maior quantidade possivel, applicando-se para este pagamento as sobras do rendimento da Capitania; avisando tambem a Provedoria do Rio Grande do Norte, e a Junta da Fazenda do Ceará, que todo o sal que se poder extrahir das salinas de Assú, Mossoró, Cocó e Mundahú, seja comprado e pago pelas sobras das respectivas Capitanias, e enviado á ordem desse Governo, para dahi ser igualmente remettido a esta Capital; e outrosim foi o mesmo Senhor servido ordenar que a dita Junta obrigue a todos os Mestres de embarcação que desses Portos sahirem, a que tragão o sal respectivo á sua arqueação, arbitrando-lhes hum frete razoavel que ficará permanente. O que se participa á referida Junta, para que impreterivelmente assim o execute com o zelo e actividade que se lhe considera. Francisco Lino da Silva Serqueira a fez no Rio de Janeiro, em 3 de Novembro de 1809. — Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever. — Conde de Aguiar. — *Extrahida do Liv. 1° de Reg. geral de Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda a fl.* 165.

DECRETO DE 3 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

Por justos motivos que me forão presentes, e para o exame e exploração dos terrenos auriferos da Capitania de S. Pedro do Rio Grande do Sul, conforme os planos propostos pelo meu Real Erario, e approvados em 14 de Agosto e 29 de Outubro do corrente anno: hei por bem nomear primeiro Director Mineiro a José Joaquim Monteiro de Barros, e segundo Director Mineiro a Francisco Xavier de Salles, para que hajão de executar o que se acha indicado nos ditos planos, e nas instrucções que lhes forem dadas pelo Presidente do meu Real Erario, vencendo o primeiro Director 3$200 réis por dia, e mais 800 réis tambem diarios para comedorias, trazendo da Capitania de Minas Geraes oito escravos peritos em mineração, com o vencimento diario de 320 réis cada hum, incluido o seu sustento, e hum feitor habil que vencerá por dia 420 réis de salario, além de 400 réis para comedorias; e o segundo Director 1$600 réis por dia e mais 800 réis para comedorias, trazendo quatro escravos, e hum feitor com os vencimentos diarios já especificados a respeito dos escravos e feitor, que devem acompanhar o primeiro Director, o que tudo será pago pelo Real Erario e pela Junta da Fazenda da Capitania de S. Pedro do Rio Grande do Sul; fazendo-se a conta destes vencimentos desde o dia em que na Capitania de Minas Geraes se pozerem em marcha para esta Côrte, e continuando-se o pagamento até que se hajão de recolher á dita Capitania. O Conde de Aguiar, Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio de Santa Cruz, em 5 de Novembro de 1809. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv. 2° de Reg. de Decretos dos annos de* 1809 *a* 1811 *a fl.* 16.

ORDEM DE 7 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General immediato á Real pessoa do Principe Regente Nosso Senhor, considerando quanto se faz urgente e vantajoso ao bem da navegação e do Estado, a determinação ou descripção exacta das Costas e Portos do Brazil, e muito particularmente dos Portos principaes das mesmas Costas, com a as dos Portos mais consideraveis, já pela sua posição relativa, já pela sua importancia intrinseca, tendo aliás Sua Alteza dado outras e grandes providencias sobre hum objecto de tanta ponderação e consequencia: ordena que V. S. mande fixar Editaes em todas as notaveis povoações de beira mar, no districto desta Capitania, pelos quaes faça constar que o mesmo Serenissimo Senhor premiará com os seguintes premios pecuniarios (além dos despachos que parecerem mais adequados ás circunstancias dos cooperadores) áquelles primeiros individuos que prestarem os serviços abaixo referidos, a saber: Ao que determinar astronomicamente as latitudes e longitudes que constão da relação appensa, tantas vezes 200$ rs. quantos forem os pontos determinados com menos de 20' de erro provavel no dito sentido, e tantas vezes 50$000 réis quantos forem os pontos determinados com menos de 30' de erro mencionado, tudo sendo aliás exacta a latitude, e na intelligencia de que o Juizo do merecimento da determinação ha de ser formado e preferido pelos Lentes da Real Academia naval, em concurso com aquelles Officiaes de Marinha e nauticos, aos quaes Sua Alteza houver por bem encarregar tão serias decisões á vista dos documentos adiante especificados. Semelhantemente, aquelle individuo que apresentar o plano hidrographico descriptivo dos Abrolhos e paredes receberá de premio 800$000 réis se o plano fôr julgado perfeito, e 400$000 réis se tão sómente parecer sufficiente para os usos ordinarios da navegação. Outro tanto se dará pelo correspondente plano dos baixos desde o Cabo de S. Roque

até Oeste das Corôas, pelo da Ilha Grande e pelo do Archipelago, que decorre entre esta Ilha, a de Marambaia, e a terra firme desde a ponta de Joatinga até a Guaratiba: e ao que apresentar hum plano admissivel, exacto e vantajoso para a communicação directa e breve da lagôa dos Patos com a foz do Taramandahy, conferir-se-ha 1:000⩯000 de réis se nada houver que exigir para se formar idéa total da obra e passar-se a pôr em pratica. Em fim distribuir-se-hão 400⩯ ou 200⩯000 réis, conforme os seus merecimentos, por cada hum dos planos seguintes: o da enseada das Garopas ou das Ilhas de Santa Anna e seus circuitos; o da foz e porto do rio de S. João; o do parcel de S. Thomé; o da foz e porto da Parahiba do Sul; o da foz e porto do Rio Doce; o dos baixos Sacolomiens e de Santo Antonio; o da foz e porto de Camamú até S. Paulo do Morro, na fórma dita. Os aspirantes ao premio deveráõ apresentar appensos ás suas obras documentos assignados pelos respectivos Magistrados, Commandantes, Intendentes e Governadores, por onde conste que elles ou presenciárão os trabalhos correspondentes aos seus districtos, ou sabem que são propriedades dos ditos aspirantes, e que de mais a mais não só não encontrão erro algum nos mesmos trabalhos, conforme o que sabem dos lugares correspondentes, mas offerecidos os planos ao exame de dous ou tres praticos dos mesmos lugares (praticos que devem ser dos mais benemeritos), achão estes praticos que os objectos representados são inteiramente conforme ás suas representações, em tudo quanto elles examinadores sabem relativamente aos mesmos objectos. Além disto deveráõ os aspirantes no acto da apresentação entregar huma descripção dos apparatos de que se servirão para prefazerem os seus trabalhos, offerecendo aliás appenso a estes o diario descriptivo, assim delles como dos competentes calculos e seus resultados. O Serenissimo Senhor Infante offerece tambem indemnisar os cooperadores das depezas feitas com os instrumentos, e ainda mesmo dar-lh'os depois de pagos, conforme concluirem, hum terço e metade ou mais do programma; e se algum dos habeis Officiaes da Real Armada quizer incumbir-se deste relevante serviço, Sua Alteza compromette-se a isenta-lo de outro qualquer, mandando abonar-lhe o soldo de terra em quanto não concluir a quarte parte, e de embarcado depois de concluida esta quarta parte, até que prefaça metade, e de então por diante o ultimo soldo com as comedorias que lhe competirem, tudo além dos premios respectivos. Ultimamente, se algum pelos papeis que tiver em seu poder e quizer apresentar, satisfazer qualquer dos quesitos deste programma, haverá pelos mesmos papeis metade do premio que recebêra se agora procedesse a executar os trabalhos que o produzirão. Em todo o caso deveráõ tambem apresentar-se todos os borrões relativos aos planos, desistindo-se aliás por hum termo em fórma de todo o direito de propriedade aos trabalhos apresentados, e jurando-se, primeiro: que não fica no poder dos apresentadores, nem por elles foi extraviado desenhos ou descripção alguma relativa aos mesmos planos; segundo, que por modo nenhum sabem de extravios taes, nem consentirão nelles, antes sim zelárão sempre que jámais podessem ter existencia. Deos guarde a V. S. Quartel General da Marinha, 7 de Novembro de 1809. — José Maria Dantas Pereira — Sr. José Maria de Almeida.

Relaçaõ *dos pontos cujas latitudes e longitudes se desejão determinadas como fica dito.*

Vigia muito a Leste de Parnaguá, Ponta de Cairocú, Leste da Ilha Grande, Leste das Ilhas de Santa Anna, Barra de S. João, Cabo de S. Thomé, Barra da Parahiba do Sul, Barra do Rio Doce, idem de Caravellas, idem de Porto Seguro, idem do Rio Grande, idem dos Ilhéos, idem de Camamú, Ponta de Etapôa, Sergipe, Foz do Rio de S. Francisco, Barra das Alagôas, Ilha de Santo Aleixo, Parahiba no Cabedello, Cabo de S. Roque, Ponta dos tres Irmãos, Foz do Assú, Seará na ponta Macuripe, Tapage, Barra da Parnahiba, Maranhão, Ponta de Cumá, Ilha de S. João. Quartel General da Marinha, em 7 de Novembro de 1809. — José Maria Dantas Pereira.

ORDEM DE 9 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

D. João por graça de Deos, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a vós Juiz de Fóra dos Orfãos da Cidade de Marianna, que me constou haver tomado posse do officio d'Escrivão dos Orfãos, que perante vós servem, José Pereira de Souza, João Agostinho Rosauro de Almeida, e haver-lhe passado o Ouvidor dessa Comarca provimento interino ao seu nomeado Serventuario Matheus Teixeira da Silva: e porque estes procedimentos são informes e illegaes, tanto porque se lhe não deveria conferir a posse por procurador sem a indispensavel dispensa, como por faltar ao referido Ouvidor autoridade para provar a idoneidade do Serventuario nomeado, concedendo-lhe aquelle provimento por ser isso privativo da jurisdicção do meu Desembargo do Paço nos casos de semelhantes nomeações de Serventuarios feitos pelos proprietarios: mando-vos que, sem embargo de tudo, conserveis e mantenhais na serventia do dito officio ao mencionado José Pereira de Souza, em quanto durar a sua arrematação, como por muitas leis, decretos e assentos a este respeito acautelados. Cumpri-o assim. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Joaquim José da Silveira a fez no Rio de Janeiro, a 9 de Novembro de 1809.—Luiz Antonio de Faria Souza Lobato a fez escrever. — Francisco Antonio de Souza da Silveira. — Paulo Fernandes Vianna. — *Acha-se a fl. 15 do Liv. 1° de Notação das Ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

PROVISÃO DE 18 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho d'Estado, etc. Faço saber a vós Antonio Ribeiro Freire, Desembargador e Juiz Ouvidor da Alfandega desta Cidade: que vendo-se neste Real Erario a incoherencia e falta de methodo, com que até agora tem vindo as certidões que a elle se remettem de todo o rendimento da mesma Alfandega, sem se reportar o Escrivão aos livros em que se devem lançar cada hum dos ditos rendimentos, nem referir o numero das verbas dos despachos e o folio de cada hum dos mesmos livros em que se acha a verba de cada certidão até a ultima de que ella faz menção, a fim de que com conhecimento exacto de todo o expediente da arrecadação feita nessa Estação, se possa com as clarezas necessarias escripturar no mesmo Real Erario o rendimento total da Alfandega, com as formulas prescriptas e determinadas; e que com a falta das sobreditas clarezas se torna impraticavel esta boa ordem tão recommendada, foi o Principe Regente Nosso Senhor servido determinar, que daqui em diante façais observar inviolavelmente as sobreditas clausulas em todas as certidões que se devem enviar ao mesmo Real Erario; assim como, que de cada livro de despacho dessa Alfandega, passe o Escrivão huma certidão separada, na conformidade do que acima se determina, vindo todas remettidas no fim de cada mez ao dito Real Erario, acompanhadas da relação do rendimento total, individuando-se nella cada artigo de per si, dos que fizerem menção as mesmas certidões, declarando estas quanto se recebeu de cada rendimento em dinheiro, e quanto em assignados. E outrosim he servido o mesmo Senhor mandar, que se não admitta para o ajustamento da conta dessa Estação á vista dos respectivos livros, e conhecer se houve ou não maior receita do que aquella que se comprehendeu nas ditas certidões, a pagamento em escriptas os direitos daquelles artigos que expressamente se não acharem determinados pelo Foral ou ordens expedidas a essa Alfandega, tivessem a espera de 3 e 6 mezes, que tem os referidos assignados. O que assim tereis entendido, e fareis executar sem duvida ou embaraço algum. Simão José dos Santos a fez no Rio de Janeiro, em 18 de Novembro de 1809.—Antonio Marianno de Azevedo a fez escrever.—Conde de Aguiar. —*Extrahida a fl. 166 v. do Liv. 1° de Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro, desde Maio de* 1808, *até Fevereiro de* 1810.

ORDEM DE 18 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

D. João por graça de Deos, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a vós Desembargador Intendente do ouro da Comarca do Ouro Preto, que, constando na Junta da minha Real Fazenda, que ainda existem por emittirem-se muitos bilhetes que forão remettidos para fundo e facilidade dos trocos do ouro de faisqueira nas casas da permuta, e outrosim a sinistra interpretação com que forão entendidas as Instrucções que autorisavão as vendas, para receber em troco de seus generos os ouros dos faiscadores, sendo extendidas ás lojas de fazenda secca, e persuadindo-se os taverneiros de que a quantia de quatro oitavas (a maxima que por junto podem ter em seu poder), e da qual ali se fazia menção, podia receber-se de cada hum mineiro, e assim mais constando o prejuizo que á minha Fazenda tem resultado dos trocos do ouro de inferior quilate ao de vinte e dous, e mesmo do pouco cuidado e zelo com que pelos Permutadores se tem recebido indistinctamente os ouros, sem attenção a que sejão puros e proprios dos faiscadores. Sou servido ordenar-vos, com audiencia do Desembargador Procurador da Fazenda, que façais immediatamente emittir todos os bilhetes que se acharem ainda na Thesouraria da vossa Intendencia, porque delles depende a facilidade dos trocos aos faiscadores nas casas de permuta, recommendando-vos toda a exactidão no prompto pagamento dos que forem apresentados para serem remidos, afim de que seja conservado o credito dos mesmos, e outrosim que façais aos Permutadores da vossa Comarca observar pontualmente as Instrucções, fazendo os trocos unicamente aos faiscadores, e encaminhando ás Intendencias todas as quantias mais avultadas, ainda que não cheguem ás oito oitavas estabelecidas na lei, com declaração dos seus respectivos donos, para que depois de fundidas juntamente se possa fazer a partilha competente a cada hum no valor em que sahir liquida a barra, e que aos taverneiros advirtais, que jámais lhes he permittida a venda de seus generos por ouro em pó senão aos faiscadores, principalmente captivos, e não a outros quaesquer mineiros, porque estes tem o recurso das casas de fundição, além do outro acima lembrado, todas as vezes que não chegar a quantia a oito oitavas, e que a permissão feita ás vendas não deve ser extendida ás lojas de fazenda secca, a respeito das quaes, immediatamente que constar da infracção da minha Real determinação, deveis pôr em pratica as providencias estabelecidas a este respeito: ultimamente sou servido ordenar-vos, que façais observar nas casas de permuta as tabellas que vos forão remettidas, para que segundo ellas se regulem os trocos daquelles ouros que conhecidamente na vossa Comarca são reputados de inferior qualidade ao de vinte e dous, visto que não he justo, que de tão saudaveis providencias dadas todas em proveito dos povos desta Capitania, resulte damno á minha Real Fazenda. Confio ao vosso zelo e actividade o exacto cumprimento de tudo o que por esta vos he ordenado. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou pelo Governo interino desta Capitania de Minas Geraes, na fórma da lei, ao Presidente da Junta da Real Fazenda da mesma. Tristão José de Araujo a fez em Villa Rica do Ouro Preto, aos 18 de Novembro de 1809.—Matheus Herculano Mon-

teiro a fez escrever. —Pedro Affonço Galvão de S. Martinho.—Lucas Antonio Monteiro deBarros.

RESOLUÇAÕ DE 18 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

Antonio Xavier Stockler pede isenção de pagar novos direitos na Chancellaria Mór do Estado do Brazil, pelo encarte do lugar de Intendente do ouro da Villa da Campanha, allegando para esse effeito serem isentas as Intendencias do ouro das Minas, como fazia certo por hum aviso extrahido por certidão do registo da mesma Chancellaria Mór, que isentou a José Bernardo de Figueiredo da prestação de novos direitos, na qualidade de Intendente do ouro do Rio das Mortes. Parece ao Conselho, que devendo dirigir-se pelo direito recebido e praticado desde a fundação das Intendencias da capitação, que são as mesmas que ainda hoje continuão das fundições do ouro, não póde deixar de se accommodar com a resposta do Desembargador Procurador da Fazenda, fundada naquelle direito introduzido pelo Decreto de 28 de Janeiro de 1736, que isenta de todos os direitos aos Intendentes e mais officiaes das mencionadas Intendencias, de sorte que sendo o Supplicante Antonio Xavier Stockler hum Intendente commissario do da Intendencia de S. João d'El-Rei, de que se considera Membro, como foi o primeiro Intendente commissario Francisco Bueno da Fonseca, instituido por Martinho de Mendonça, em Portaria de 10 de Junho de 1736, em que lhe dava a cargo remetter para a Intendencia sobredita o ouro que recebesse dos sertões daquella Comarca, funcções estas, que ainda hoje exercitão os que lhe succedêrão, claro fica, que lhe compete a graça como aos outros Intendentes e officiaes. Que estes nunca pagárão novos direitos, ou sejão triennaes ou vitalicios, por virtude do sobredito decreto. He verdade, que justificão as cartas de todos os Intendentes, e provisões dos differentes officiaes empregados nas Intendencias; e que o officio do Supplicante goza do mesmo indulto, consta da certidão por elle produzida, em prova de não ter seu antecessor pago novos direitos. Contra este direito e pratica jámais interrompido, não prevalece sem duvida o Regimento geral que obriga a novos direitos todos os officiaes de Justiça e de Fazenda. Por quanto á lei particular das Intendencias, á maneira das promulgadas para qualquer Cidade ou corporação, preferem a lei geral como he decretado em varios lugares das ordenações patrias. A differença de officio vitalicio ou temporario não he capaz de produzir alteração alguma na disposição da lei, que desobriga a quaesquer officiaes. Esta differença serve sómente para regular a maior ou menor quantia que deve pagar o proprietario vitalicio, ou o serventuario ad tempus. Eis aqui os fundamentos que parecem solidos, de que o Conselho se não póde afastar, até porque sempre assim o entendeu a Junta dos tres Estados, á qual pertencião as duvidas sobre novos direitos. Vossa Alteza Real porém decidirá o que fôr servido. Rio, em 20 de Outubro de 1809.

Resolução.—Como parece ao Conselho. Palacio de Santa Cruz, 18 de Novembro de 1809. — Com a rubrica de Sua Alteza Real. —*Acha-se no Liv.* 1° *de Reg. de consultas do Conselho da Fazenda a fl.* 7 *e* 8 *do Archivo da Secretaria dos Negocios do Imperio.*

ALVARA' DE 20 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará virem, que attendendo á grande falta que se experimenta de moeda provincial de prata neste Estado do Brazil, e para facilitar as transacções mercantis no maior giro do Commercio que ora tem: sou servido ordenar que na Casa da Moeda desta Cidade, e na da Bahia, se fabrique e cunhe moeda provincial do valor extrinseco de 960 réis ou tres patacas, na mesma proporção do valor intrinseco da de 320 réis, que actualmente corre; e que a sobredita moeda se receba em todos os pagamentos que se hajão de fazer á minha Real Fazenda e aos particulares, e gire e corra nas transacções civis e mercantis do Estado, como qualquer outra moeda provincial já estabelecida.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio de Santa Cruz, em 20 de Novembro de 1809.—PRINCIPE com guarda. — Conde de Aguiar. — *Com os registos competentes.*

PROVISÃO DE 25 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho d'Estado, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania de Pernambuco: que constando ao Principe Regente Nosso Senhor, o extranho modo por que essa Junta procedeu na nomeação de officiaes para a arrecadação do sello das quitações dos herdeiros e legatarios, e mais documentos designados no Alvará de 17 de Junho do corrente anno, illudindo assim a disposição do § 10 do dito Alvará, arbitrando excessivos ordenados para o Thesoureiro e Escrivão, e logo nomeando contra a pratica dos Tribunaes de Arrecadação de Fazenda hum Ajudante com o ordenado de 200$000 réis, importando a sua despeza annual a quantia de 900$000 réis, quando sendo feita esta arrecadação pelo methodo prescripto no dito § se não evaporava aquella parte do seu rendimento que deve ser applicada aos uteis fins a que Sua Alteza Real o tem consignado: foi o mesmo Augusto Senhor servido determinar, que em observancia do referido § 10 do mencionado Alvará, seja feito o recebimento do sello pela Repartição já estabelecida para a cobrança da taxa do sello dos papeis designados no Alvará de 24 de Janeiro de 1804, vencendo os officiaes encarregados desta percepção a quantia de 50$000 réis por anno a cada hum delles a titulo de ajuda de custo pelo augmento do seu trabalho. O que se participa á dita Junta para que se abstenha de tão escandalosas

nomeações, dando conta dos motivos que teve para, não obstante o sobredito Alvará, nomear officiaes novos com tão grandes ordenados, sem primeiro o participar ao Real Erario, donde devem emanar as saudaveis disposições para todas as Juntas de Fazenda. A mesma Junta assim o tenha entendido, e o execute sem duvida, embaraço ou tergiversação alguma. João Carlos Corrêa Lemos a fez no Rio de Janeiro, em 25 de Novembro de 1809. — Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever. — Conde de Aguiar. — *Extrahida do Liv. 1° de Reg. geral de Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda a fl.* 172.

OFFICIO DE 29 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

Tendo subido á Real presença do Principe Regente Nosso Senhor a representação do Governador e Capitão General da Capitania de S. Paulo, em que pedia se deliberasse sobre a admissão de praças de Cadetes aos filhos dos Officiaes superiores dos referidos corpos milicianos: he o mesmo Senhor servido mandar pelo seu Conselho Supremo Militar, que os filhos dos Officiaes superiores dos ditos corpos de milicias e os filhos dos Capitães Móres sejão reconhecidos Cadetes: o que participo a Vm. para que assim o faça executar. Deos guarde a Vm. Secretaria do Conselho Supremo Militar, 29 de Novembro de 1809. — João Valentim de Faria Souza Lobato. — Sr. Luiz Barba Alardo de Menezes.

PROVISÃO DE 29 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber á Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Capitania de S. Paulo, que o Principe Regente Nosso Senhor, querendo estabelecer huma maior e mais constante regularidade nas communicações desta Côrte e Provincia com as Capitanias centraes por meios do Correio ora existente: Foi servido determinar: 1° que no principio do anno futuro de 1810 será impreterivelmente a sahida do Correio dessa Cidade de S. Paulo para esta nos dias 2, 12 e 22 de cada mez, á excepção dos mezes de Fevereiro e Março, no primeiro dos quaes deverá ser nos dias 1, 11 e 21, e no segundo nos dias 3, 13 e 23; 2° que o Correio conductor da mala deverá chegar a esta Cidade e entrega-la ao Administrador do Correio na antevespera do dia assignalado para a partida, que será o mesmo tanto nesta Cidade como nessa de S. Paulo, cessando a pratica de se trocarem as malas no meio do caminho, pois que o Correio que daqui partir, ahi deverá entregar a mala que conduzir; 3° que no caso de não chegar por algum embaraço imprevisto á mala do Correio antes do dia assignalado para a partida, esta comtudo se effeituará sendo mandada a mala no dia competente por outro conductor; 4° que a mesma Junta dê todas as necessarias providencias, afim de não parar na sua marcha a mala do Correio, ainda que aconteça algum inconveniente ao conductor della; 5° e finalmente que faça publico por editaes este regulamento, prohibindo-se a remessa das cartas fóra da mala, salvo se se mostrarem pagos os seus competentes portes pela verba que, segundo o estilo, se costuma lavrar nas costas dellas. O que se participa á mesma Junta para que assim o cumpra e faça executar. Narcizo Antonio da Rocha Soares a fez no Rio de Janeiro, em 29 de Novembro de 1809. — Antonio Marianno de Azevedo a fez escrever. — Conde de Aguiar. — *Extrahida a fl.* 168 *v. do Liv.* 1° *de Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria geral da segunda Repartição do Thesouro, desde Maio de* 1808 *até Fevereiro de* 1810.

ORDEM DE 4 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Sr. Infante Almirante General ordena que de hoje em diante seja livre para seus donos toda a madeira de vinhatico que entrar neste porto, á excepção da que fizer-se precisa para o fabrico das embarcações da Corôa, e de que V. S. será instruido em tal caso. Deos guarde a V. S. Quartel General da Marinha, 4 de Dezembro de 1809. — José Esteves de Seixas Gusmão Vasconcellos. — Sr. José de Souza Loureiro Borges.

AVISO DE 5 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentico.

O Principe Regente Nosso Senhor he servido determinar: 1° que Vm. no proximo futuro anno faça expedir as malas dos Correios de Minas Geraes, S. Paulo e dos Campos de Goitacazes pela maneira seguinte: para Minas Geraes, em os dias 1, 11 e 21 de todos os mezes, á excepção dos mezes de Janeiro, Fevereiro e Março, pois que em Janeiro deverá partir o Correio nos dias 1, 11, 21 e 31; em Fevereiro, nos dias 10 e 20, e em Março nos dias 2, 12 e 22; para S. Paulo, em os dias 2, 12 e 22 de todos os mezes, á excepção dos mezes de Fevereiro e Março, devendo partir em Fevereiro nos dias 1, 11 e 21; e em Março, nos dias 3, 13 e 23; para os Campos, em os dias 3, 13 e 23 de todos os mezes, á excepção dos mezes de Fevereiro e Março, pois que será a partida em Fevereiro nos dias 2, 12 e 22; e em Março nos dias 4, 14 e 24; 2° que a conducção das malas seja feita sem interrupção ou troca no meio do caminho, devendo o Correio que partir de qualquer das Administrações conduzir a mala até a entregar ao Administrador do Correio a que se dirige; 3° que a chegada do Correio deverá ser na antevespera do dia assignalado para a partida, a fim de haver tempo de se responder ás cartas que se receberem; 4° que no caso de se não verificar a chegada do Correio no dia competente, faça Vm. expedir outro no dia assignalado para a partida, que deve ser impreterivel; 5° e finalmente,

que a correspondencia desta Cidade com as Capitanias de Goiaz e de Matto Grosso se faça pelo Correio da Villa de S. João d'ElRei, e a correspondencia com o Pará pelo Correio de Villa-Rica. Deos guarde a Vm. Paço, em 5 de Dezembro de 1809. — Conde de Aguiar. — Sr. Manoel Theodoro da Silva, Administrador do Correio Geral desta Côrte. — *Extrahido do Liv. 1° de Reg. geral de Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda a fl.* 177 v.

PROVISÃO DE 5 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho d'Estado, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania da Bahia, que havendo-se publicado nesta Côrte o Alvará com força de lei datado em 17 de Junho deste anno, relativo ao sello das quitações dos herdeiros e legatarios, e sendo remettido com outros Exemplares a essa Junta para lhe fazer dar inteiro cumprimento em todo o districto da sua jurisdicção: foi o Principe Regente Nosso Senhor servido determinar que a mesma Junta observe literalmente o § 5 do dito Alvará concedendo 50⸿000 réis a cada hum dos officiaes encarregados da cobrança da taxa do sello antigo, a titulo de ajuda de custo por anno, e em razão do accrescimo do seu trabalho. O que se participa á dita Junta para que assim o cumpra, sem duvida ou embaraço algum. João Carlos Corrêa Lemos a fez no Rio de Janeiro, em 5 de Dezembro de 1809. Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever. — Conde de Aguiar.

Iguaes Provisões se expedirão ás Juntas de Fazenda das Capitanias da Parahiba do Norte, Ceará, Maranhão e Pará. — *Extrahida do Liv. 1° de Reg. geral de Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda a fl.* 178 v.

PROVISAÕ DE 9 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho d'Estado, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania de Pernambuco, que, sendo presente ao Principe Regente Nosso Senhor o requerimento de Francisco de Sales Coutinho e Pedro José da Cruz, Arrematantes dos dizimos das Miunças das Freguezias de Iracunhen e Goiana, em que pedião prorogação de tempo por que foi estipulada aquella arrematação para poderem fazer os respectivos pagamentos, ao qual não cumprirão pela falta de exportação, e augmento do imposto no algodão: e sendo visto o dito requerimento e informação que sobre elle deu essa Junta, foi o mesmo Senhor servido determinar, que a mesma Junta faça arrecadar tudo o que os Supplicantes estiverem devendo dos pagamentos vencidos do sobredito contracto, visto que as razões que allegão são sem fundamento. O que se participa á mencionada Junta para que assim o cumpra, sem duvida ou embaraço algum. José Pinto da Silva Sampaio a fez no Rio de Janeiro, aos 9 de Dezembro de 1809. Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever. — Conde de Aguiar. — *Extrahida do Liv. 1° de Reg. geral de Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda a fl.* 180.

PROVISÃO DE 22 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania do Ceará: que havendo-se-lhe expedido pelo Real Erario a Provisão com data de 18 de Outubro deste anno, sobre ficar estabelecida em regra a quantia de 200⸿000 réis, para Congrua annual de todos os Vigarios dos districtos da sua jurisdicção, ou fossem collados ou encommendados, além de 25⸿920 réis destinados para guisamento, pagando-se pela Real Fazenda 25⸿000 réis de Congrua aos Coadjutores: foi o Principe Regente Nosso Senhor servido determinar que, não obstante aquella Provisão, essa Junta siga o que antecedentemente se praticava sobre as referidas Congruas, até nova ordem do mesmo augusto Senhor. O que se participa á dita Junta para assim o ter entendido e fazer executar. Diogo Barbosa Rego a fez no Rio de Janeiro, em 22 de Dezembro de 1809. — Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever. — Conde de Aguiar.

Iguaes Provisões se expedirão ás Juntas de Fazenda das Capitanias da Bahia, Pernambuco, Pará e Parahiba. — *Extrahida do Liv. 1° de Reg. geral de Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda a fl.* 184.

RESOLUÇÃO DE 26 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentico.

O Conselho da Fazenda, para proceder na arrematação que lhe foi ordenada dos contractos do quinto dos couros e gado em pé, do dizimo e passagens de Viamão e Santa Victoria do Rio Grande de S. Pedro do Sul, se lhe offerece a duvida, se nas condições com que deve arrematar devem ser incluidas a quinta e decima segunda com que na ultima arrematação se contractou o pagamento a respeito do quinto dos surrões, dos couros salgados e atanados, de que fazem menção as ditas duas condições, e que nas anteriores arrematações não tinhão entrado, não obstante a Provisão do Real Erario de Lisboa de 26 de Junho de 1807, que as approvou, visto que esta materia faz hum dos pontos de que tratão os papeis a respeito da ultima arrematação destes contractos, sobre que o mesmo Conselho deve consultar a Vossa Alteza Real na conformidade do Aviso de 23 de Setembro do presente anno; e como se não póde concluir a arrematação sem Vossa Alteza Real determinar expressamente sobre as ditas duas condições, Vossa Alteza Real será servido mandar annunciar ao Conselho como deve proceder na mesma arrematação. Rio de Janeiro, em 17 de Novembro de 1809.

Resolução. — Proceda-se á arrematação com as mesmas condições da ultima, comprehendendo-se nellas a quinta e a duodecima. Palacio do Rio de Janeiro, 26 de Dezembro de 1809. — Com a rubrica de Sua Alteza Real. — *Acha-se a fl. 8 do Liv. 1° de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, no Archivo da Secretaria dos Negocios do Imperio.*

RESOLUÇÃO DE 26 DE DEZEMBRO.

Trat. de Test. Gouv. Pinto.

Havendo o Principe Regente Nosso Senhor mandado consultar pela Mesa do Desembargo do Paço hum requerimento de Gonçalo Xavier Teixeira, Presbytero secularisado da terceira Ordem da Penitencia, em que pedia o Regio beneplacito para a execução de hum rescripto da Santa Sede Apostolica, em que lhe permittia o poder herdar e testar : a Mesa, depois de ter ouvido sobre este requerimento o Desembargador Procurador da Corôa, consultou ao mesmo Senhor, que não devia conceder o Regio beneplacito a este rescripto : porquanto ficando o supplicante pela profissão religiosa espiritualmente ligado ao seu voto, ficava ao mesmo tempo, e por esse mesmo facto, ligado ao preceito das leis do Reino, que o inhibem de herdar e testar ; e que supposto que a graça da secularisação moderasse ou relaxasse alguns effeitos do mesmo voto, não podia comtudo alterar os effeitos e a sancção das leis civís, e meramente temporaes, devendo por tanto reputar-se hum tal rescripto alcançado ob e subrepticiamente, porque em quanto á faculdade de herdar, era esta não só opposta ás expressas leis do Reino, e ao direito por ellas estabelecido e adquirido por terceiros na ordem das successões hereditarias, mas tambem aos direitos da Corôa no caso de vacancia por falta de outros herdeiros ; e que em quanto á faculdade de testar com igual resistencia a outras leis do Reino, ainda mais se oppunha aos direitos da Corôa, porque não podendo o Convento succeder a este supplicante depois de secularisado, e não podendo elle igualmente testar pela inhibição legal, devia vagar para a Corôa a sua herança. Que aos Soberanos Imperantes pertencia conservar illesos os direitos da Corôa, e a sua autoridade, mantendo o bem do Estado e dos vassallos, cujo socego e felicidade depende da fiel observancia das leis, que não podem ser derogadas ou arguidas pelos Summos Pontifices em materia temporal, alheia da inspecção do Sacerdocio, e só propria e privativa dos mesmos Imperantes. E tendo subido á Real presença esta Consulta, foi Sua Alteza Real servido por sua Real Resolução de 26 de Dezembro de 1809, tomada na Côrte do Rio de Janeiro, resolver—que não havia que deferir. João da Silva Moreira Paisinho. — Registado. — Lisbôa, 5 de Dezembro de 1812. — Roberto Gonçalves Coelho.

DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentico.

Attendendo á representação que puzerão na minha Real presença as Damas Camaristas da Princeza do Brazil, minha sobre todas muito amada e presada Esposa, e á consideração dos seus empregos : hei por bem fazer-lhes mercê de que, em lugar do ordenado de 800$000 réis por anno que até agora levavão, venção 1:000$000 de réis, que he o mesmo que d'antes percebião, e lhes será pago aos quarteis pela folha respectiva, com o vencimento do 1° de Outubro deste anno em diante. O Conde de Aguiar, do Conselho d'Estado, e Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar sem embargo de quaesquer leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Dezembro de 1809. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv. 2° de Reg. de Decretos dos annos de 1809 a Julho de 1811, a fl. 34.*

OFFICIO DE 30 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General junto á Real pessoa do Principe Regente Nosso Senhor, ordena que Vm. determine hum dia cada semana, em que compareção na Academia Real dos Guardas-Marinhas os Lentes necessarios, ainda que licenciados, para os exames de pilotos e derrotas, a fim de que não haja demora de despachos de navios que seja prejudicial ao Commercio. Quartel General da Marinha, 30 de Dezembro de 1809. José Esteves Seixas Gusmão Vasconcellos. — Sr. José Maria Dantas Pereira.

ANNO DE 1810.

AVISO DE 4 DE JANEIRO.

Manuscripto authentico.

O Principe Regente Nosso Senhor foi servido, por Aviso da data deste, ordenar que no Conselho da Fazenda se fizesse o assentamento da pensão annual de 80$000 réis, de que tem mercê Placido Manoel Alvares da Silva, Inquiridor do Juizo das Justificações do Reino, para lhe ser paga pelas folhas dos ordenados do dito Conselho, na mesma conformidade como os recebia em Lisboa: e ordena outrosim o mesmo Senhor, que pelo Real Erario se satisfaça ao dito Placido Manoel o que se lhe dever da referida pensão desde o 1° de Dezembro de 1807, até que seja incluido na respectiva folha. Deos guarde a V. S. Rio de Janeiro, em 4 de Janeiro de 1810. — Conde de Aguiar. — Sr. Francisco Bento Maria Targini. — *Acha-se a fl. 67 do Liv. 1° de Reg. de Avisos e Portarias da Fazenda Real, no Archivo da Secretaria do Imperio.*

AVISO DE 5 DE JANEIRO.

Manuscripto authentico.

Levando á presença de Sua Alteza Real o requerimento de Antonio Fernandes Machado, Thesoureiro da Alfandega desta Côrte, sobre que V. S. informou em 22 de Dezembro do anno passado: he o mesmo Senhor servido, conformando-se com o seu parecer, que o Supplicante possa levar hum por cento do importe que arrecadar dos negros novos que entrão neste Porto; e que os mais Thesoureiros encarregados da arrecadação das outras rendas pertencentes todas ao cofre da Policia, sejão deferidos na fórma da mesma informação, desde o dia em que principiarão as suas respectivas cobranças. Deos guarde a V. S. Paço, 5 de Dezembro de 1810. — Conde de Aguiar. — Sr. Paulo Fernandes Vianna.

DECRETO DE 5 DE JANEIRO.

Manuscripto authentico.

Attendendo ao que o Supplicante representa: hei por bem dispensar, para que, sem embargo do lapso do tempo, se faça obra pelo Decreto de 25 de Janeiro de 1809, pelo qual fui servido fazer mercê ao mesmo Supplicante de hum lugar de Conselheiro do Conselho da Fazenda de Capa e Espada. O mesmo Conselho o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Janeiro de 1810. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Acha-se a fl. 252 do Liv. 1° de Reg. de Decretos, no Archivo da Secretaria do Imperio.*

OFFICIO DE 12 DE JANEIRO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr. — O Serenissimo Senhor Infante Almirante General junto á Real pessoa do Principe Regente Nosso Senhor ordena, que V. Ex. passe as ordens necessarias para que todas as praças, quer dos navios armados, quer da Brigada Real da Marinha, que forem remettidas doentes para o Hospital Real, deverão ali estar para serem recebidos ás oito horas da manhã, exceptuando aquelles casos que, não admittindo demora, exigem prompto remedio. Deos guarde a V. Ex. Quartel General da Marinha, 12 de Janeiro de 1810. — José Esteves de Seixas Gusmão Vasconcellos. — Sr. Rodrigo Pinto Guedes.

ALVARA' DE 15 DE JANEIRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este meu Alvará com força de lei virem: que sendo-me presente a falta de Administração de Justiça que ha nas Villas e Julgados do interior da Comarca de Pernambuco, por não poder o Ouvidor fazer as competentes e necessarias Correições, por muito occupado nos objectos e incumbencias do meu Real serviço, que estão a seu cargo na Cabeça da Comarca; e porque esta he tão vasta e extensa que abrange hum dilatadissimo territorio, tornando-se por isso impraticavel e até impossivel, que hum só Ministro possa satisfazer a tantos e tão complicados encargos; e resultando de semelhante falta muitos damnos ao bem do meu Real serviço, não se realisando os interesses e utilidade publica, que forão causa da instituição das Correições, e a tranquillidade e socego dos meus fieis vassallos habitadores daquelle vastissimo paiz, que não gozão da segurança pessoal e do direito de propriedade com aquella firmeza que deverão esperar da autoridade publica e abrigo das leis, pela impunidade dos delictos, a que dão motivo os que estão encarregados da administração da Justiça que não cumprem as obrigações de seus cargos, ou por falta de forças, ou por ignorancia, ou ainda por concussões e affeições particulares, maiormente não sendo advertidos ou punidos nas annuaes Correições que se deverião fazer: e convindo occorrer a estes funestissimos males com providencias saudaveis que possão unir e apertar mais os vinculos da sociedade civil, augmentar a benefica influencia das leis e segurar a sua observancia, para que não continuem os abusos, desordens e perigosas consequencias que resultão da impunidade dos crimes, e possão aquelles habitantes gozar dos vantajosos proveitos que são

necessaria consequencia de huma vigilante Policia e exacta administração da Justiça: hei por bem determinar o seguinte.

1.° Haverá huma nova Comarca, que se ha de denominar do Sertão de Pernambuco, e comprehenderá a Villa de Simbres, os Julgados de Garanhuns, de Flores na Ribeira do Pajahu, de Tacaratu, de Cabrobo, a Villa de S. Francisco das Chagas, na Barra do Rio Grande, vulgarmente chamada da Barra; as Povoações do Pilão Arcado, Campo Largo e Carunhanha, que hei por bem desmembrar da Comarca de Pernambuco. E porque a Villa da Barra do Rio Grande pertencendo á Capitania de Pernambuco era da Correição da Jacobina, por estar mais proxima a ella do que á Cabeça da Comarca respectiva, sou outrosim servido ordenar, que fique pertencendo a sua Correição á nova Comarca, visto que cessão com esta creação os motivos referidos.

2.° Nos sobreditos territorios exercerá o Ouvidor toda a jurisdicção que compete pelas minhas leis e ordens aos Ouvidores das Comarcas, e especialmente a que competia nelles ao Ouvidor de Pernambuco; e para satisfazer plenamente as suas obrigações, sou servido crear hum Escrivão da Ouvidoria e hum Meirinho, que serão providos em quanto não tiverem proprietario, pela maneira com que naquella Capitania são providos os de mais Officiaes de Justiça.

3.° O Ouvidor que eu fôr servido nomear para esta nova Comarca, procedendo ás averiguações necessarias sobre as commodidades locaes, me proporá a Villa que deve ser Cabeça da Comarca, attendendo á situação, de modo que fique no meio della, podendo ser; e designando os mais motivos por que lhe parece appropriada e mais commoda aos meus fieis vassallos habitadores daquelles districtos.

4.° Vencerá o Ouvidor o ordenado, propinas e emolumentos, que vence o da Comarca da Jacobina; e o Escrivão e Meirinho os salarios, caminhos e raza que percebem os da mesma Comarca da Jacobina.

5.° Constando-me que para melhor e mais exacta administração da justiça, convém que se erijão em Villas os Julgados de Pilão Arcado e de Flores na Ribeira do Pajahu, que tem para isto sufficiencia local e grande povoação: hei por bem e me praz erigi-los em Villas, e ordenar que o Ouvidor da Comarca passando áquelles lugares proceda a esta erecção, fazendo os estabelecimentos necessarios, elegendo as pessoas da Governança na conformidade das mais Villas deste Estado, com Juizes Ordinarios e Camaras, como prescrevem as minhas leis e ordens Regias; e me informará de quantos e quaes officios convem crear attendendo á necessidade absoluta, para eu deliberar o que fôr justo.

6.° Devendo ser a administração da justiça uniforme em todas as Villas deste Estado, e sendo por lei estabelecido, que nas em que não ha Juizes de Fóra, administrem a Justiça os Ordinarios, sou servido ordenar, que na Villa da Barra do Rio Grande haja Juizes Ordinarios, bem como nas que ora mando crear; e hei por abolidos os que havia com jurisdicção menos que ordinaria e mais ampla que a dos Vintenarios, e por derogado o Regimento que se lhes deu na Provisão de 2 de Outubro de 1745, como se nunca tivesse existido.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Janeiro de 1810.—PRINCIPE com guarda. —Conde de Aguiar. — *Com os registos competentes.*

ALVARA' DE 15 DE JANEIRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem, que havendo-me constado em Consulta do Conselho Ultramarino de 7 de Agosto de 1802, que muitas das Villas deste Estado, tendo crescido em população, commercio e riqueza, necessitavão de Juizes Letrados, para que fosse melhor administrada a Justiça, conservada com maior exactidão a tranquillidade interna, respeitados, como convem, os direitos de segurança pessoal, e de propriedade; decididos com mais imparcialidade e inteireza os pleitos e desavenças dos meus fieis vassallos habitantes das sobreditas Villas; e mais bem executadas e respeitadas as minhas Leis, do que depende a publica felicidade: fui servido por immediata resolução minha de 3 de Novembro do referido anno, dirigida ao mesmo Conselho, ordenar que se procedesse a averiguar quaes erão as Villas que se achavão nas recontadas circunstancias, ouvindo-se os Ouvidores das Comarcas, e as Camaras respectivas: e havendo-me informado os Governadores interinos da Capitania da Bahia, que as Villas de Santo Amaro da Purificação, e de S. Francisco, da Comarca da mesma Cidade, merecião aquella providencia, pela prosperidade do seu commercio, agricultura, augmento de população, extensão e fertilidade do seu territorio: hei por bem e me praz crear para ellas hum Juiz de Fóra do Civel, Crime e Orfãos, com o ordenado, propinas e emolumentos que vence o Juiz de Fóra da Villa da Cachoeira; e residirá em qualquer dellas, como fôr mais conveniente, não faltando á administração da justiça na outra, com a promptidão que convem ao Meu Real Serviço.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, aos 15 de Janeiro de 1810. — PRINCIPE com guarda. — Conde de Aguiar. — *Com os registos competentes.*

ALVARA' DE 15 DE JANEIRO.

Coll. Braz.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem: que havendo-me constado em Consulta do Conselho Ultramarino de 7 de Agosto de 1802, que muitas Villas deste Estado, tendo crescido em população, commercio e riqueza, estavão em notoria precisão de Juizes Letrados, para que fosse melhor administrada a Justiça, conservando-se com mais exactidão a tranquillidade interna, e respeitando-se, co-

mo convem, os direitos de segurança pessoal, e de propriedade, e decidindo-se com mais imparcialidade e inteireza os pleitos e desavenças dos meus fieis vassallos habitantes das sobreditas Villas: fui servido, por immediata resolução minha de 3 de Novembro do mesmo anno, dirigida ao referido Conselho, ordenar que se procedesse a averiguar quaes erão as Villas que se achavão nas recontadas circunstancias, ouvindo-se os Ouvidores das Comarcas, e as respectivas Camaras: e sendo-me presente por informação dos Governadores interinos da Capitania da Bahia, qua a Villa do Rio das Contas da Comarca da Jacobina, pela sua população, augmento de agricultura, e prosperidade de commercio, era huma das que mais merecia aquella providencia, maiormente pela muita distancia em que estava da cabeça da Comarca: hei por bem e me praz crear hum Juiz de Fóra do Civel, Crime e Orfãos para a sobredita Villa e seu Termo, com o ordenado, propinas e emolumentos que vence o Juiz de Fóra de Marianna.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Janeiro de 1810. — PRINCIPE com guarda. — Conde de Aguiar. — *Com os registos competentes.*

ALVARA' DE 15 DE JANEIRO.

Coll. Braz.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem, que havendo-me constado em Consulta do Conselho Ultramarino de 7 de Agosto de 1802, que muitas Villas deste Estado, tendo prosperado em povoação, commercio e riqueza, necessitavão de Juizes Letrados, para que a Justiça se administrasse com exactidão, desinteresse e imparcialidade, e para que os seus habitantes conseguissem a conservação da segurança pessoal, dos direitos de propriedade, e fossem decididos os seus pleitos, e desavenças com mais intelligencia e integridade: fui servido, por immediata resolução minha de 3 de Novembro do referido anno, dirigida ao mesmo Conselho, ordenar que se procedesse na averiguação de quaes erão as Villas a quem convinha a recontada providencia, ouvindo-se os Ouvidores das Comarcas, e as Camaras respectivas; para que por falta della não experimentassem os meus fieis vassallos os damnos que resultão da menos exacta administração da Justiça: e havendo-me informado os Governadores interinos da Capitania da Bahia, que as Villas de Jagoaripe, e Maragugipe da Comarca da mesma Cidade estavão nas circunstancias de merecerem hum Juiz Letrado, pelo augmento da sua população, agricultura, commercio, extenção e fertilidade do seu territorio: hei por bem e me praz crear para ellas hum Juiz de Fóra do Civel, Crime e Orfãos, com o ordenado, propinas e emolumentos que vence o Juiz de Fóra da Villa da Cachoeira; e residirá onde fôr mais conveniente, não faltando á administração da Justiça nas mais povoações da sua jurisdicção, com a promptidão que convem ao Meu Real Serviço.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Janeiro de 1810. — PRINCIPE com guarda. — Conde de Aguiar. — *Com os registos competentes.*

RESOLUÇÃO DE 22 DE JANEIRO.

Manuscripto authentico.

Antonio Soares de Paiva, como Socio e Procurador de José Vieira da Cunha, representa, que aceitando as condições com que forão arrematados os dizimos da Capitania do Rio Grande de S. Pedro, se digne o Conselho conferir as tres condições seguintes, que não prejudicão aos interesses de Sua Alteza Real, nem aos seus fieis vassallos.

1.ª Que os Contractadores e seus Socios pagarão o preço do Contracto, que terá principio no 1° de Janeiro de 1810 e findará no ultimo de Dezembro de 1812, e se dividirá o preço do Contracto em doze quarteis, dos quaes pagarão o primeiro em o 1° de Julho de 1811, e successivamente irão pagando de tres em trez mezes, até que fique satisfeita a Real Fazenda; ou conforme o Alvará de 7 de Abril de 1775, que habilita os lançadores e ordena os pagamentos serem de hum anno sobre outro em dous iguaes semestres, vencendo-se o primeiro em o 1° de Julho de 1811, o segundo no ultimo de Dezembro do mesmo anno, e successivamente irão pagando da mesma fórma os annos de 1812 e 1813.

2.ª Que os Commandantes das Fronteiras não ponhão embaraço algum á entrada dos gados dos dominios hespanhóes, para se povoarem os campos, e augmento de muitas Fazendas dos dominios de Sua Alteza Real, prejudicando-se com esta prohibição a maior parte dos novos povoadores e moradores da Capitania, que podem augmentar as suas Fazendas, e a elles Contractadores pelo dizimo que percebem, salvo se houver ordem em contrario desta Capital, pela qual não terá validade a condição.

3.ª Que se não prohiba a sahida dos trigos do dizimo para esta Côrte, assim como todas as embarcações, que carregarem nos portos da Capitania serão a preferir o recebimento dos mesmos trigos do contracto, sem alteração alguma nos fretes; pedindo-se que se aclare a condição dos moradores que pagão o dizimo do trigo, serem obrigados a pagar com trigo perfeito, conferindo em tudo conforme a quantidade e qualidade que naquelle anno colherem, com pena quando o contrario fação.

Respondeu o Desembargador Procurador da Coroa e Fazenda: Como os supplicantes aceitão as condições com que foi arrematado este contracto na ultima arrematação, que são aquellas mesmas com que tem andado em praça presentemente, e já teve lanço de outros diversos lançadores, não se deve admittir aos supplicantes lanço algum que não seja com estas identicas condições. Como porém algumas das condições aqui apontadas por elles merecem consideração e se devem levar á Augusta presença de Sua Alteza

Real, sem comtudo se suspender a ultimação da arrematação do referido contracto, devem os supplicantes proceder no seu lanço até ultimarem a mesma arrematação, sem respeito algum ás novas condições offerecidas, na certeza de que ainda quando não sejão concedidas, ficará subsistindo sempre sem abatimento algum a mencionada arrematação. He certo que o Alvará de 7 de Abril de 1775, expedido para animar os Rendeiros dos Contractos de semelhantes fructos, que são naturaes das terras em que elles são produzidos, estabelece que os pagamentos sejão estipulados com a expressa declaração de que serão feitos hum anno sobre outro em dous iguaes semestres. Porém a ultima arrematação não foi celebrada nesta conformidade absoluta, porque ainda que forão estipulados os pagamentos hum anno sobre outro, não forão em dous semestres iguaes, mas sim em quarteis, que tiverão principio em Abril. Não se devem por tanto alterar estas condições, tanto porque assim se mandão arrematar os contractos da Real Fazenda pela lei de 28 de Junho de 1808 no tit. 7° § 13, quando determina que as arrematações se fação com as mesmas condições com que antecedentemente se tinhão arrematado, como porque a disposição da mesma lei no tit. 3° § 2° não se oppõe a esta disposição do citado § 13. E por isso sómente nesta conformidade se deverá entender a primeira condição apontada pelos supplicantes: quanto á segunda condição igualmente apontada por elles sobre a entrada dos gados dos dominios hespanhóes, ella me parece digna de attenção. Porque sendo esta entrada sómente prohibida por huma razão politica, já em Portugal se considerou digna de Providencia, expedindo-se ordens aos Ministros das Fronteiras e ás Alfandegas dos Portos seccos para deixarem entrar quantos gados se pudessem introduzir da Hespanha, pela utilidade que resultava da maior abundancia com que se fertilisava o Reino, ficando subsistindo a prohibição da sahida dos mesmos gados para fóra dos dominios de Sua Alteza Real. Quanto á terceira condição, he igualmente digna de attenção, porque não se devendo em regra prohibir a qualquer proprietario o uso e commercio dos seus generos, nem mesmo podendo ter lugar a prohibição da exportação dos trigos ainda em caso de esterilidade, senaõ a respeito da terça parte nos termos da lei do Reino, ella não deve ter lugar a respeito dos trigos e generos pertencentes á Real Fazenda, como são estes trigos e mais fructos dos dizimos rematados. A ultima clausula desta terceira condição concernente á preferencia da conducção dos trigos e mais generos deste Contracto sem alteração do preço dos fretes, já foi concedida na condição 18ª do Contracto antecedente do quinto dos couros. E por isso não ha razão para que não seja agora igualmente concedida, huma vez que a navegação não soffre prejuizo, porque a preferencia só tem lugar tanto por tanto. Nesta conformidade porém se deverá consultar o mesmo Senhor sem suspensão de arrematação. Parece ao Conselho, o mesmo que diz o Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda, na sua resposta. Rio, em 19 de Janeiro de 1810.

Resolução. — Como parece ao Conselho, quanto á primeira e terceira condição; pelo que toca á segunda, não ha que deferir. Palacio do Rio de Janeiro, 22 de Janeiro de 1810. — Com a rubrica de Sua Alteza Real. — *Acha-se a fl.* 8 *a* 9 *v. do Liv.* 1° *de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda no Archivo da Secretaria dos Negocios do Imperio.*

ALVARÁ DE 22 DE JANEIRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará de Regimento virem que havendo-me representado o Physico Mór do Reino, quanto era necessario e util ao bem do Meu Real Serviço, que se formalisasse hum novo Regimento, não só para se estabelecerem providencias uteis ao fim da instituição deste emprego, que eu fôra servido instaurar, abolindo e extinguindo a Real Junta do Porto Medicato pelo Alvará de 7 de Janeiro do anno passado, mas tambem para se regularem por elle os seus Delegados: e não devendo ser a jurisdicção que lhes confiei, arbitraria e desconhecida, o que seria despotico e contrario á autoridade publica e particular dos meus fieis vassallos: e não podendo já ser bastante para se conseguirem estes uteis fins o Regimento de 16 de Maio de 1744 por diminuto, e porque, tendo sido feito em tempos remotos, não póde quadrar ao presente, como de ordinario acontece em materia de legislação, que cumpre alterar, accrescentar ou supprimir, segundo exigem as circunstancias imprevistas que traz comsigo o andar e serie dos tempos: desejando fixar regras inalteraveis ás pessoas empregadas no meu Real serviço, para que não aconteça excederem os limites da jurisdicção marcados nas minhas leis e ordens, e que estas sejão publicas e conhecidas de todos, que as devem guardar e cumprir, e convinhaveis á situação e estado das cousas: sou servido, em conformidade do que me foi proposto pelo Physico Mór do Reino, determinar o seguinte.

1.° O Juiz Commissario Delegado do Physico Mór do Reino será Medico formado na Universidade de Coimbra, ou em outra que se crear neste Reino. Os seus provimentos serão triennaes, e poderão ser reconduzidos cada tres annos, se não houverem queixas, na conformidade do Alvará de 23 de Novembro de 1808, e gozará de todos os privilegios que pertencem aos Magistrados temporaes pelas minhas leis e ordens.

2.° Terá hum Escrivão do seu cargo, dous Visitadores Examinadores que sejão Boticarios approvados, hum Meirinho e seu Escrivão. Nomeará estes officios nas pessoas que conhecer habeis, quando não forem nomeados pelo Physico Mór do Reino, os quaes entrarão logo a servir, sendo porém obrigados a apresentar os seus respectivos provimentos do Physico Mór do Reino, no tempo que lhes fôr consignado nas nomeações, e não o fazendo ficarão suspensos.

3.° A todos dará elle a posse e juramento, e a elle a dará o Corregedor da Comarca da Capital,

e para a do Escrivão mandará chamar qualquer Escrivão do Judicial que faça o termo. Além dos dous Officiaes do Juizo poderá nomear os que forem necessarios nas occasiões de algumas diligencias para lugares distantes.

4.° Constando-lhe por meio legal erro de officio de qualquer dos Officiaes que perante elle servem, procederá a formar-lhe culpa, suspendendo-o se fôr pronunciado réo, e dando-lhe o competente livramento nos termos que se praticão naquelle Juizo com os de mais réos. Nas injurias e desobediencia, autoará os culpados e remetterá o auto ao Physico Mór do Reino, citada a parte, e obrigando-a a affiançar o julgado e sentenciado; e poderá e seus officiaes usar de armas defezas quando lhes convier.

5.° Poderá subdelegar para os lugares remotos onde não possa ir, na pessoa que lhe parecer mais idonea, nomeando-lhe Escrivão, Examinadores e Officiaes, e será elle o Contador do seu Juizo, por ser privativo, governando-se pelo Regimento dos Corregedores. Não poderá ser nomeado para exames e vistorias do Judicial em concorrencia com outros Professores, e nas Juntas votará em ultimo lugar, não comparecendo algum mais autorisado, como por exemplo qualquer membro da antiga Junta do Proto Medicato ou que tenha Carta de Conselho.

6.° Em todos os lugares da sua jurisdicção visitará as Boticas que nelles houverem, acompanhado do Escrivão, Visitadores, Meirinho e seu Escrivão; e antes que proceda á visita, dará o juramento dos Santos Evangelhos ao Boticario, debaixo do qual declare se tem na sua officina medicamentos ou utensilios emprestados; examinando-se se tem Cartas passadas em fórma, firmadas com o sello das Reaes Armas na Chancellaria Mór do Reino: se tem o Regimento para o preço dos medicamentos, se tem os pesos e balanças afferidas, se as balanças são iguaes, se os medicamentos estão feitos com a perfeição e bondade que manda a arte Pharmaceutica, e se nelles existe aquelle vigor e efficacia, que possa produzir o effeito para que forão compostos e são applicados. Se os utensilios estão com o aceio e limpeza que se requer, se os vasos em que estão os medicatos tem os seus respectivos letreiros á vista para não haver engano no tirar de algum, se as receitas que guardão estão sommadas pelo Regimento. Verá todos os simples e compostos sem excepção alguma, e se achar que se lhe occultão alguns, mandará dar busca nas gavetas, ou onde tiver suspeita que estão escondidos e fechados, a fim de nelles se fazer o devido exame. Todo o medicamento simples, ou composto, que fôr julgado incapaz e com defeito, o Juiz Commissario Delegado o mandará queimar, ou lançar fóra em parte donde não possa tornar-se a recolher, sem mais appellação. Se o Boticario não estiver sortido ao menos dos medicamentos mais usados dos Medicos e Cirurgiões do paiz, o mesmo Juiz lhe mandará fechar a Botica até se mostrar sortida, ou o condemnará a seu arbitrio. Se o Boticario der por suspeito a algum Examinador, o que será antes da visita, e o Juiz achar que he legitima a suspeição, mandará retirar ao suspeitado e chamar outro Boticario approvado, podendo-o compellir, até fazendo-o vir debaixo de prisão, e a este dará o juramento do estilo.

7.° Quando os dous Examinadores discordarem no voto, desempatará o Juiz Commissario: todos os que quizerem appellar lhes mandará escrever a appellação para o Physico Mór do Reino, a quem competem privativamente todas as appellações e aggravos deste Juizo.

8.° Achando-se alguma botica aberta sem ter Boticario approvado, mandará fecha-la e fazer auto com prova necessaria, citada a parte para a remessa, e para dar fiança ao julgado e sentenciado. Quando succeda não se fechar a botica depois de feita a notificação para isso, o Juiz Commissario mandará pelo seu Escrivão e Officiaes remover todos os medicamentos para o deposito geral á custa do que estiver administrando a botica, formando auto de desobediencia, e remettendo-o, guardadas as solemnidades acima referidas. A botica depositada não sahirá do deposito sem ordem do Juizo, e esta não se passará sem preceder huma justificação de que os medicamentos são para Boticario approvado.

9.° Nenhuma botica será isenta destas visitas, por mais privilegiada que se considere, sem exceptuar a mesma da casa Real, e a dos Reaes hospitaes, e sómente o será a da Universidade. Tambem serão visitadas as lojas de drogas pela mesma fórma, que as boticas, só pelo que toca áquelles generos que entrão na composição dos remedios.

10.° As referidas boticas, e lojas de drogas nos termos do § antecedente, serão visitadas todas as vezes que parecer necessario e conveniente, fazendo-se toda a diligencia para que de antemão o não saibão os Boticarios e Droguistas, e tenhão tempo de prevenir-se, e serão estas visitas gratuitas. De tres em tres annos porém se farão infallivelmente, e pagará cada huma das boticas, e lojas de drogas por ellas para o Physico Mór 5$600 réis; para o Juiz Commissario 3$200 réis; para cada hum dos Examinadores 1$400 réis; para o Escrivão 450 réis; para o Meirinho, e seu Escrivão 700 réis. Do pagamento destas propinas sómente he isenta a botica da casa Real.

11.° Nos lugares distantes mais de huma legoa da residencia do Juiz Commissario, terá este, o Escrivão, Examinadores e Officiaes, caminho e estrada pelo Regimento dos Corregedores, rateada esta despeza pelos Boticarios visitados, e os réos das devassas, que se tirarão na occasião da mencionada visita, a fim de se poderem supprir as despezas das jornadas.

12.° Os Boticarios que tambem forem droguistas pagarão duas visitas pelo exame que igualmente se ha de fazer ás drogas. Os seus pesos e medidas devem ser civis, e não medicinaes, nem devem vender composições da pharmacia.

13.° Acabada a visita se passará huma certidão em nome do Juiz Commissario, e assignada tambem pelos Examinadores, na qual conste as boticas que se visitárão; as suas qualidades declaradas com as letras B. S. R. iniciaes das palavras Boa Sufficiente, Reprovada; se se lhe achou regimento,

pesos aferidos, aceio de utensis, e vasos; bons ou máos medicamentos; e esta certidão será remettida ao Physico Mór do Reino. Além della, o Escrivão passará a cada Boticario outra do merecimento que lhe foi julgado, fazendo nella o devido elogio aos que tiverem servido ao publico com desempenho; e esta certidão servirá de licença chamada de continuação, devendo apresenta-la na visita triennal que se seguir. Por ella levará o Escrivão 120 réis.

14.° Visitará e examinará na Alfandega todas as boticas e drogas que chegarem de fóra, assim como as boticas dos navios que estiverem para fazer viagem, sem a qual visita nenhum navio poderá sahir, nem os Officiaes das Alfandegas poderáõ admittir a despacho botica alguma, para o que se passará a competente certidão da visita, e por ella se regularáõ as Secretarias dos Governos para denegar, ou conceder o ultimo despacho para seguirem viagem; e o Juiz da Alfandega para admittir ou não a despacho as boticas. Estas visitas e exames das boticas dos navios se faráõ em terra, e só se poderáõ fazer a bordo quando o ancoradouro fôr em mar manso, em que os navios não joguem, em razão do enjôo e balanço, que fazem impraticaveis semelhantes exames. Destas visitas, e das boticas que vem de fóra, se pagará a propina de 6$400 réis, a saber: 2$400 réis para o Physico Mór do Reino, 1$200 réis para o Juiz Commissario, 800 réis para cada hum dos visitadores, 800 réis para o Escrivão, e 400 réis para o Meirinho, e seu Escrivão. Nestas visitas porém não haverá condemnação alguma sobre os medicamentos reprovados, e sómente serão lançados fóra. Sahindo algum navio sem pedir, e se lhe fazer visita na botica, o proprietario ou consignatario delle pagará a mesma quantia da visita, como mulcta da sua malicia.

15.° Todos os annos tirará o Juiz Commissario huma devassa nas terras da sua jurisdicção, para a qual mandará notificar testemunhas, e lavrar hum Edital, o qual será afixado pelo Meirinho nos lugares publicos, de que passará certidão, que se ajuntará á mesma devassa, e inquirirá os itens seguintes: se alguma pessoa, que não fôr Medico, ou não tiver licença para substituir a falta de Medicos, applica remedios ás enfermidades internas, receitando, ou por qualquer outro modo: se estes que assim curão exigem dos enfermos o pagamento das suas visitas e curas: se algum Cirurgião não observa o determinado no § 26 deste Regimento: se algum Boticario leva pelos medicamentos mais do conteúdo no seu regimento, ou faz rebate de alguma parte da sua legitima importancia: se algum Boticario vende remedios activos, suspeitosos, perigosos ou venenosos sem receita de pessoa autorisada, como vomitorios, purgantes, cantaridas, preparações mercuriaes, opio, e suas composições, e outros semelhantes: se substituem huns remedios por outros sem autoridade de quem os receitou: se havião receitas de medicina passadas por pessoas illegitimas: se vendem remedios de segredo sem licença, e taxa do Physico Mór do Reino: se tem parceria com algum Medico, ou Cirurgião: se são promptos no aviamento das receitas a qualquer hora: se costumão desamparar a botica, deixando nella aprendizes, ou escravos, que vendão remedios: se se intromettem a curar, ainda que seja pelas receitas que vão á sua botica: se algum Medico, ou Cirurgião, que substitue a falta do Medico, receita em latim, ou em breves: se obrigão aos enfermos a aviarem as suas receitas em botica determinada: se receitão medicamentos e composições com nomes desconhecidos para serem entendidos sómente por algum Boticario: se ha quem venda, e faça remedios em sua casa sem titulo legitimo: se os sangradores sangrão em febres, e outras enfermidades medicas sem ordem de pessoa legitima; e se as parteiras curão, e applicão medicamentos ás molestias das mulheres.

16.° As pessoas que forem notificadas, assim para as devassas, como para qualquer outro depoimento, não comparecendo serão presas, e da cadêa juraráõ a sua custa na fórma da lei.

17.° Concluida a devassa, mandará o Juiz Commissario passar mandados executivos para a cobrança das custas do Juizo, rateando-as pelos réos com culpa provada, e obrigando-os a darem fiança ao julgado e sentenciado; e citados para a remessa, enviará a devassa ao Physico Mór do Reino sem a pronunciar: igualmente o Juiz cobrará executivamente todas as condemnações que fizer segundo este regimento, e as custas do mesmo Juizo, quando as partes não pagarem espontaneamente.

18.° Além destas devassas annuaes, todas as vezes que o Juiz Commissario souber, ou lhe fôr denunciado que ha alguma pessoa que anda curando de medicina, ou que faz e vende medicamentos, mandará logo passar mandado ex-officio para se lhe dar busca em casa, perante duas ou mais testemunhas, abrindo-se o que estiver fechado, e ser citada a parte para em tempo consignado apresentar o titulo por onde cura, ou vende medicamentos; e achando-se estes, se fará termo de achada, e será citado para se ver, autoar e dar fiança e mais termos do estilo, remettendo-se o auto ao Physico Mór do Reino. Os medicamentos que se acharem seráõ vendidos, e o seu custo applicado á Casa dos Expostos ou dos Lazaros, ou ao Hospital mais necessitado.

19.° O Juiz Commissario admittirá a exame de Pharmacia a quem lho requerer, apresentando certidão de Mestre approvado, na qual jure aos Santos Evangelhos que aprendeu quatro annos, e quando por algum principio legitimo não possa apresentar esta certidão, em lugar della, que deve ser reconhecida por Tabellião, servirá huma justificação feita perante o Juiz Commissario com tres testemunhas contestes e de probidade, que jurem ter aprendido com Mestre approvado os ditos quatro annos, e terem visto ao justificante manipulando medicamentos e aviando as receitas que ião á botica.

20.° Será o exame pela fórma seguinte: o Examinando, depois de feito o deposito, tirará na presença do Juiz Commissario e seu Escrivão por sorte seis pontos da Pharmacopéa do Reino, os quaes o Escrivão dividirá em dous bilhetes, pon-

do tres composições ou pontos em cada hum aos dous Examinadores, e assignado o dia, que será vinte e quatro horas depois de tirados os pontos, declarada a botica por despacho, e avisado o Boticario, ahi se procederá ao exame, perguntando os Examinadores, que não deveráõ ter sido seus mestres, sobre cada hum dos simples das preparações que lhe sahirão por sorte, pelo que pertence ao seu conhecimento, eleição, colheita e conservação, e tambem sobre o modo de fazer as preparações ou composições, inquirindo cada hum por espaço de tres quartos de hora marcados. Ultimamente fará o Juiz Commissario executar na sua presença alguma das preparações que forem mais promptas, as quaes ficando como convém, cedão em proveito do proprietario da botica que forneceu as drogas, e sendo mal feitas, ou daquellas que não são officinaes, o Examinando satisfará a importancia do seu custo. Os votos dos Examinadores se regularáõ por A. A. e R. R. em escrutinio fechado, e não sahindo inteiramente approvado, poderá ser admittido a novo exame dahi a seis mezes de mais applicação e estudo, que constará por Certidão de algum Boticario com quem praticar, e sahindo reprovado não será admittido sem passar hum anno e meio de pratica e estudo, que constará pelo mesmo modo. Aos que sahirem approvados passará o Escrivão a competente Certidão, assignada pelo Juiz Commissario e Examinadores. As propinas destes exames, seja ou não approvado o Examinado, são 9ꝏ120 réis para o Physico Mór do Reino, 2ꝏ400 rs. para o Juiz Commissario, 960 rs. a cada hum dos Examinadores, 480 ao Escrivão e 700 rs. ao Meirinho e seu Escrivão.

21.° Nas Cidades e Villas populosas haverá numero certo de Cirurgiões approvados, que tratem daquelles enfermos de enfermidades internas, a quem os Medicos, por poucos, não poderem assistir, e seráõ providos pelo Physico Mór do Reino pelos exames de opposição que fizerem, segundo o seu merecimento. Estes exames seráõ feitos por dous Medicos e o Juiz Commissario Presidente, e cada hum perguntará tres quartos de hora, e consultado o merecimento haverá a distincção de approvados simplici, duplici, triplici cum laude, ou approvado, de que se passaráõ Certidões assignadas pelo Juiz Commissario Presidente, e Medicos Examinadores, para com ellas requererem ao Physico Mór.

22.° Estes exames versaráõ sobre o conhecimento e cura das enfermidades agudas e chronicas, o prognostico, e medicamentos indicados, assim como sobre o modo de fazer huma consulta a qualquer Medico, e de inquirir hum enfermo, attendendo-se sempre nas perguntas aos poucos conhecimentos que os Cirurgiões podem ter. O mesmo exame faráõ os Cirurgiões que forem curar para lugares onde não ha Medico algum.

23.° As propinas destes exames seráõ as seguintes: 4ꝏ800 réis para o Physico Mór do Reino, 3ꝏ200 réis para o Juiz Presidente, e 2ꝏ400 réis para cada examinador, 640 réis para o Escrivão, e 750 réis para o Meirinho e seu Escrivão.

24.° Os Cirurgiões que se examinarem de medicina para curarem em lugares onde não houver Medico nem Boticario, faráõ tambem exame de pharmacia, o qual deve ser moderado, e versar sómente sobre as preparações mais geraes; e ao Boticario que vier ao exame se daráõ 960 réis de propina.

25.° Os que não sendo Cirurgiões se tiverem applicado ao estudo da medicina, e observação dos medicamentos do paiz, e que forem julgados necessarios nos lugares remotos onde não ha nem póde haver Medico, nem Boticario, nem Cirurgiões, que bastem segundo a população, o Juiz Commissario com o seu Escrivão, e unicamente com hum Medico, os examinará de medicina e pharmacia, segundo os seus poucos conhecimentos, e lhes passará licença annual de Curadores, e terá a propina de 2ꝏ560 réis, e o Escrivão de as passar e registar, o que manda o Regimento dos Corregedores. Destes exames terá de propina o Physico Mór 2ꝏ400 réis, o Juiz Presidente a mesma quantia, o Medico 2ꝏ000 réis, e o Escrivão a sua rasa.

26.° Todo o Cirurgião de embarque deve ser examinado de medicina e pharmacia sem propina alguma, e por hum só Medico, e requerer a sua competente licença ao Physico Mór do Reino, segundo o Aviso de 23 de Maio de 1800, as quaes licenças sómente lhe serviráõ para os embarques, e não para curarem em terra onde houver Medico e Cirurgiões de numero; porém para os embarques elles preferiráõ os outros, na conformidade dos Avisos de 13 e 28 de Dezembro de 1800.

27.° Os Cirurgiões e Curadores de fóra seráõ obrigados de seis em seis mezes a remetter ao Juiz Commissario huma relação fiel dos enfermos de que tem tratado, dos medicamentos que lhes applicárão, e o seu resultado; e elle lhes enviará a sua correcção ou louvor, segundo o seu merecimento; e vendo que algum tem praticado erros taes, que mostrem ignorancia prejudicial á vida dos povos, o suspenderá logo e não o admittirá mais a exame sem passar hum anno.

28.° Toda a agua da rainha de Hungria e de milicia, pedra hume, verdete, pós de joanes, vitriolo branco, tinta, salsa parrilha, que o Juiz Commissario achar vendendo-se sem ser em botica ou loja de drogas, tomará por perdidos e condemnará a parte em 4ꝏ000 réis para o Physico Mór, fóra as custas do Juizo, e o valor da apprehensão se entregará ao Hospital mais pobre, ou Casa de expostos ou de Lazarinos.

29.° Os Cirurgiões e Medicos Estrangeiros não seráõ admittidos a curar sem preceder exame, e este não se fará sem ordem do Physico Mór do Reino.

30.° Devendo constar quaes são as multas em que incorrem os transgressores do disposto neste Regimento, para o Juiz Commissario Delegado saber dirigir-se sobre as penhoras que mandar fazer aos Réos, e os Fiadores saberem o que affiançáõ ao julgado e sentenciado, sou servido determinar: 1° que os que curão sem titulo legitimo, e os Cirurgiões que não observão os §§ 34, 35 e 38, paguem 20ꝏ000 réis pela primeira vez, o dobro pela segunda e assim pelas de mais; 2° que

os que vendem e fazem medicamentos sejão condemnados em 8$000 réis pela primeira vez, dobrando-se pelas reincidencias; 3° que pelas culpas averiguadas nas visitas das boticas, sejão condemnados os Boticarios em 4$000 réis pela primeira vez, no dobro pela segunda, e pela terceira o Juiz Commissario lhes mande fechar as boticas, que não poderáõ abrir sem mercê do Physico Mór do Reino; 4° que a pena da desobediencia seja de 100$000 réis; a da injuria feita ao Juiz Commissario e seus Officiaes se arbitre segundo a qualidade della; a de falsificar pesos e medidas seja 20$000 réis pela primeira vez, e se dobre pelas mais vezes até á quarta, em que os Réos deste delicto seráõ constrangidos a fecharem as boticas ou lojas de drogas; pela falta de aferição paguem 4$000 réis, dobrando até a terceira vez, e na quarta incorreráõ na mesma pena de não poderem mais ter as boticas ou lojas abertas; 5° que nestas mesmas penas sejão condemnados os que reincidirem em ter medicamentos incapazes; 6° que todas estas multas paguem além das custas.

31.° Em todos os casos de defeza e allegação das partes será ouvido o Escrivão do Juizo como Promotor delle, e não se admittiráõ Cartas de Seguro, porque as prisões deste Juizo são temporaes e não devem ser suspensas nem embaraçadas para a observancia deste Regimento.

32.° Todo o que resistir á execução das ordens do Juizo reguladas por este Regimento, será citado para se ver autoar e immediatamente será preso, e remetter-se-ha o Auto ao Physico Mór do Reino para lhe impôr a pena da lei, precedendo a competente defeza.

33.° Como por direito nenhuma notificação interlocutoria e sentença póde ter o seu devido effeito sem serem accusadas em audiencia, o Juiz Commissario Delegado as fará nas Casas do Conselho.

34.° Os Boticarios, Medicos e Cirurgiões que substituem na sua falta a assistencia de alguns enfermos, cobraráõ as dividas dos medicamentos e curativos executivamente perante o Juiz Commissario, como Juiz privativo, para se animar a sua promptidão em acudir ás necessidades do publico, e a subsistencia de pessoas tão uteis e recommendaveis nos estabelecimentos politicos; porém para o receituario dos Boticarios ser admittido em Juizo, deverá ser assignado pelas partes ou pelos Professores que as receitárão, declarando o nome do enfermo, ou dono da casa para onde forão os medicamentos, e os Medicos e Cirurgiões referidos, antes que requeirão o executivo, pediráõ ao Juizo da Commissão a louvação do que merecem segundo as circunstancias, citada a parte, e seráõ Arbitradores dous Medicos, que teráõ cada hum 1$200 réis, o Juiz 2$000 rs. e o Escrivão o que manda o Regimento dos Corregedores: com Certidão deste termo de louvação se requererá o executivo, ainda que a parte tenha appellado ou aggravado para o Physico Mór do Reino do dito julgado, pois que estes actos em semelhantes casos são feitos para demorar a satisfação do que devem. Os referidos Arbitradores não se deveráõ regular só pelo numero das visitas, mas tambem pela qualidade da enfermidade mais ou menos difficil de curar-se, pelo trabalho que houve, pela distancia do enfermo, pelo tempo da cura, pelo incommodo da estação em que houve a assistencia, pelo estilo e uso das terras, e pela maior ou menor possibilidade do enfermo.

35.° Os Juizes Commissarios Delegados todos os annos mandaráõ ao Physico Mór do Reino huma conta exacta dos exames e visitas que fizerão, das condemnações que houverão, dos autos a que procedêrão e do estado em que se acha a observancia deste Regimento; assim como farão remessa de todo o dinheiro que lhe pertencer, declarando o que he propina, e de que, o que he condemnação, a quem foi feita e porque; e cobraráõ o competente recibo, ou conhecimento em fórma para sua resalva.

36.° Os Corregedores inquiriráõ todos os annos em Correição se os Juizes Commissarios Delegados cumprem as suas obrigações; e achando alguma culpa a remetteráõ ao Physico Mór do Reino e este a enviará ao dito Juiz Commissario para responder a ella, e procederá segundo a defeza, e como fôr de justiça.

37.° Nenhum Governador, Capitão General, Ministro de Justiça, Capitão Mór, Commandante de Districto, poderá embaraçar ou suspender acto ou diligencia alguma dos Juizes Commissarios Delegados do Physico Mór do Reino, antes todos lhes daráõ o auxilio de que precisarem e requererem por Officio; e quando entenderem que elles tem commettido algum excesso, daraõ conta, ou ao Physico Mór do Reino ou m'o faraõ saber pela Secretaria de Estado competente, sem com tudo lhes embaraçar o exercicio de que estão encarregados e os seus mandados e diligencias, como já foi determinado pela ordem de 13 de Fevereiro de 1786; e no caso de contravenção os Juizes Commissarios seraõ obrigados a dar logo conta ao Physico Mór, remettendo os documentos authenticos de todos os procedimentos que lhes tiverem sido feitos, e de que recorreráõ ás Autoridades Superiores daquelles que lhes estorvárão as diligencias; guardando-se tambem o que está a este respeito determinado no Alvará de 23 de Novembro de 1809.

38.° Os Provimentos, ou Cartas de commissão e delegação, constaráõ sómente da nomeação da pessoa, declaração do districto e de algumas providencias mais que parecerem ao Physico Mór do Reino necessarias, e que não venhão contempladas neste Regimento.

39.° Para os Juizes Commissarios Delegados exercitarem livremente sem dependencia alguma o cumprimento das suas obrigações, não será necessario mais, que o cumpra-se dos Ouvidores ou outros Juizes Territoriaes; e nenhuma Cidade, Villa, ou lugar, por mais privilegiado que se considere, ainda mesmo por Foral, poderá subtrahir-se á jurisdicção e justiça do Physico Mór do Reino, e seus Commissarios Delegados, os quaes exerceráõ amplamente e sem restricção alguma todas as obrigações e todos os actos que se ordenão neste Regimento.

40.° Os medicamentos que a Junta da Real Fa-

zenda por ordem dos Capitães Generaes mandar apromptar para os Presidios e Marinha Real, antes que se embarquem ou se remettão, deveraõ ser examinados pelo Juiz Commissario Delegado e pelos Boticarios Examinadores ex-officio, lançando-se fóra os que não estiverem capazes, de que se passará Certidão. Do mesmo modo deverá ser examinada a relação dos preços dos ditos remedios, a fim de se conhecer se são excessivos, de que tambem se passará Certidão, sem a qual não se poderá satisfazer ao Boticario que tiver aviado os referidos medicamentos. A eleição e relação dos medicamentos que forem necessarios para os Presidios e Marinha, será feita pelo mesmo Juiz com os Examinadores, escripta pelo Escrivão e assignada por elle.

41.° Os Juizes Commissarios Delegados que tiverem servido vinte annos, havendo sido reconduzidos, e podendo contar-se o tempo que forão Delegados da Real Junta do Proto Medicato, seráõ remunerados com alguns despachos ou mercês que se julgarem proporcionados.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Janeiro de 1810—PRINCIPE com guarda. —Conde de Aguiar. —*Com os registos competentes.*

ALVARA' DE 22 DE JANEIRO.

Coll. Braz. —Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará de Regimento com força de Lei virem: Que havendo tomado em consideração quanto cumpria ao bem geral, e á felicidade particular dos meus fieis vassallos a conservação da saude publica, e o zelar-se que ella se não estrague por contagio communicado por embarcações, passageiros, e mercadorias, que entrem neste porto, e nos de mais deste Estado, contaminados de peste, e de molestias contagiosas, e por meio dos mantimentos e viveres tocados de podridão, ou já corrompidos: fui servido por Decreto de 28 de Julho do anno proximo passado crear o lugar de Provedor Mór da saude da Côrte e estado do Brazil, e encarregar-lhe o cuidado e vigilancia deste objecto de tanta importancia, e em que muito vai o interesse publico, e o augmento da população: E convindo que para a prosperidade e segurança deste estabelecimento praticado na maior parte das nações cultas, e civilisadas da Europa, e no porto de Lisboa, que se determine a jurisdicção do Provedor Mór, e das mais pessoas empregadas nos negocios desta Repartição, quaes são os objectos da sua incumbencia, e as maneiras com que se devem pôr em pratica as providencias necessarias para conseguir-se o fim util de conservar-se illeza de contagio, molestias epidemicas, e peste, a saude publica: tendo ouvido o parecer do Provedor Mór da saude, e o de outras pessoas doutas, e mui zelosas do bem do meu Real serviço, hei por bem determinar o seguinte.

1.° Estando proximamente abertos pelas minhas Reaes ordens os portos deste Estado ao commercio das Nações Estrangeiras, que estão em paz com a Portugueza; para que se não communiquem enfermidades contagiosas das suas embarcações, equipagens e mercadorias, deverá construir-se hum lazareto, onde fação quarentena, quando houver suspeita, ou certeza de infecção. E em quanto se não edifica e estabelece com a regularidade e fórma que convem, far-se-ha a quarentena no sitio da Boa-Viagem, onde provisoriamente se farão as accommodações precisas, e ahi deveráõ ancorar as embarcações impedidas pelos Officiaes da saude.

2.° Deveráõ observar-se a respeito destas embarcações nacionaes ou estrangeiras, suas equipagens e mercadorias, as regras estabelecidas para semelhantes casos, e praticadas reciprocamente pelas Nações a que pertencem, quando não houver decisão propria no regimento do provimento da saude do porto de Belem de 7 de Fevereiro de 1695, que mando se observe, e as mais ordens determinadas para o porto de Lisboa em tudo que fôr applicavel, assim á cerca da jurisdicção economica, como da coactiva.

3.° Os navios deveráõ esperar a visita dos Officiaes da saude no ancoradouro chamado do Poço, ou no sobredito da Boa-Viagem, e ahi se irá fazer a averiguação determinada pelo Regimento, estando o Guarda Mór, e Escrivão da saude sempre promptos; para o que deveráõ os Guardas assistir no sitio mais apropriado ao mesmo fim; e feitas as diligencias estabelecidas no Regimento, daráõ dellas parte ao Provedor Mór da saude.

4.° As sobreditas embarcações nacionaes e estrangeiras, que forem do commercio, pagaráõ por entrada para o lazareto, a saber: os navios, corvetas, e bergantins, 2$000 réis; as sumacas, 1$200 réis; e os barcos da Costa, 400 réis; o que será arrecadado na Alfandega na occasião em que se cobrão os mais direitos do porto, remettendo-se todos os mezes para o cofre da saude: E do producto desta imposição se pagaráõ os ordenados, e faráõ as mais despezas deste estabelecimento. Quando porém estiverem em quarentena pessoas e mercadorias, deveráõ pagar as despezas que com ellas se fizerem, como he pratica nos mais lazaretos; o que se regulará e taxará no regimento particular que se ha de fazer para o sobredito lazareto.

5.° Os navios, que trouxerem carregação de escravos, esperaráõ no ancoradouro do Poço, ou no da Boa-Viagem, até que se faça a visita da saude pelo Guarda Mór e mais Officiaes; e feita ella, iráõ ancorar, e ter quarentena no ancoradouro da Ilha de Jesus.

6.° No acto da visita se determinaráõ os dias que cada hum destes navios deve ter de quarentena, conforme as molestias que trouxer, mortandade que tenha havido, e mais circunstancias que occorrerem; porém nunca teráõ de quarentena menos de oito dias, em que os negros estejão desembarcados, e em terra na referida Ilha para ahi serem tratados, fazendo-os lavar, vestir de roupas novas, e sustentar de alimentos frescos; depois do que se lhes dará o bilhete da saude, e poderáõ entrar na Cidade para se exporem á venda no sitio estabelecido do Valongo.

7.° O referido tratamento deverá ser feito debaixo da inspecção do Guarda da Saúde que ahi deve assistir; ou do Guarda Mór, que deve cuidar tambem deste estabelecimento, o qual constrangerá os donos a praticar estas providencias; e no caso em que tenhão omissão nas primeiras vinte e quatro horas, o mandará fazer á custa delles; e para pagamento das despezas requererá ás minhas Justiças mandados executivos, para penhorar e fazer arrematar bens que bastem para o mencionado pagamento, e para as custas respectivas.

8.° Pelo livro da carga, certidão da matricula das equipagens, e da arqueação do navio, e tambem por vistoria a que deve proceder na aguardente e mantimentos que restarem, averiguará o Guarda Mór se forão observadas as ordens que se achão estabelecidas sobre o numero de escravos que sómente deve trazer, segundo a lotação; quantidade e qualidade da aguada e mantimentos com que forão tratados na viagem; se as molestias se declarárão no mar, ou já as trouxerão de terra; e se os que adoecêrão forão tratados durante a viagem como cumpria: e acerca disto procederá tambem a inquirir os Officiaes do navio, e aquellas pessoas da equipagem que lhe parecer que convém; e resultando culpa, remetterá o auto e inquirição ás minhas Justiças, para procederem contra os culpados como fôr direito, dando parte com a copia de tudo ao Provedor Mór; e não resultando culpa, lh'os remetterá tambem, para que achando que se procedeu em fórma, o mande guardar no Cartorio do Escrivão da Saúde.

9.° Da visita em cada hum destes navios se levaráõ os mesmos emolumentos que até agora se levavão, mas além delles pagará cada escravo para o cofre da Saúde 200 réis, e sendo menores de dez annos 100 réis, que se cobraráõ na Alfandega com os outros direitos; e desta contribuição deveráõ sahir as despezas do edificio e reparo do Lazareto, e os ordenados das pessoas empregadas para o cuidado e manutenção delle.

10.° Quando constar ao Provedor Mór que os trigos ou farinhas, milhos, carnes seccas ou verdes, ou outros quaesquer comestiveis ou bebidas se achão com corrupção, e em estado de prejudicar a saúde dos habitantes, e que não obstante isto são destinados á venda, os mandará examinar, e proceder nelles á vistoria em qualquer parte onde se achem; ou estejão nas Alfandegas ou em armazens da minha Real Fazenda, ou em armazens e trapiches de particulares, ou nas mesmas lojas em que costumão vender-se: e os encarregados de qualquer das ditas Repartições, a quem por officios do Provedor Mór constar que precisa mandar proceder nos ditos generos a exame, lhe franquearáõ e aprompataráõ as casas e armazens em que estiverem, sem demora alguma, prestando-lhe todo o auxilio que pedir e fôr necessario.

11.° E quando estes encarregados de quaesquer Repartições e Juizes das Alfandegas acharem que existem debaixo da sua inspecção generos em semelhante estado, deveráõ por officios seus deprecar ao Provedor Mór que mande fazer os exames necessarios, o que elle logo fará executar; porque hei por bem que a este respeito seja da obrigação de qualquer o cuidado de prevenir o mal que por semelhante causa póde vir a resultar ao Estado, pelo consumo de taes generos.

12.° Dos exames que em qualquer destes casos se fizerem se formalisaráõ processos verbaes e summarissimos, nos quaes declarando-se a quem pertencem os generos, as marcas, sinaes, ou confrontações que mostrem a sua identidade, e o estado em que se achão, ou de total ruina, ou de principio della, se ajuntará o juizo dos peritos que ao mesmo exame devem concorrer; e declarar se merecem os sobreditos generos ser condemnados, ou se podem ainda ser beneficiados, e porque maneira o devem ser; e se apresentaráõ ao Provedor Mór, o qual nelles dará a sua determinação final, com a comminação daquellas penas que lhe parecerem conformes á disposição das leis; e do que prover se formaráõ precatorios para as Justiças competentes, ou para as Repartições a quem tocar, a requerimento do Guarda Mór como Fiscal da Saúde, para serem cumpridos e executados por ellas, sem que possão admittir embargos ou recurso algum com suspensão da execução, salvo se esta suspensão lhe fôr novamente deprecada pelo mesmo Juizo da Provedoria Mór. E estas providencias aqui ordenadas quero que se cumprão como nellas expressamente se contém, em quanto se não põe em execução a que ordeno no § seguinte.

13.° Sendo huma das obrigações das Camaras o cuidado do provimento dos viveres necessarios aos habitantes das terras, para que haja abastança, maiormente dos generos de primeira necessidade; e devendo evitar-se o escandaloso prejuizo que os trigos conduzidos em surrões aos portos desta Côrte soffrem com tanto damno dos seus donos, como da saúde publica, ficando expostos ao tempo no cáes de desembarque, por não haver armazens em que se recolhão: sou servido ordenar, que a Camara desta Côrte faça construir no sitio que parecer mais proporcionado, huma casa com accommodações necessarias para arrecadação dos trigos e farinhas fabricadas delles que entrarem pela barra, para que nella se faça a visita de Saúde, e se examine se estão em estado de se porem á vendagem; o que deverá constar de hum bilhete que depois de feito o competente exame, passará o Escrivão da Saúde, e assignará o Provedor Mór ou o seu Delegado, para o que lhe concedo faculdade. E os artigos que entrarem pagaráõ hum vintem por cada alqueire, cujo producto pertencerá todo á Camara até se pagar das despezas que fizer com a construcção da casa, e findo que seja este pagamento, se dividirá em duas partes iguaes, das quaes lhe ficará pertencendo huma para as obras de publica utilidade, e a outra pertencerá ao cofre da Saúde, remettendo-se ao Thesoureiro delle, sendo primeiro deduzidas do total rendimento as despezas da conservação do edificio, e das pessoas empregadas na arrecadação.

14.° Competirá tambem ao Provedor Mór o

poder mandar fazer exames e vistorias nos matadouros e açougues publicos, e não sómente poderá providenciar nos casos occorrentes o que os Juizes, Almotacéis e Camaras não tiverem acautelado e prevenido, mas poderá determinar tambem os concertos, mudanças e obras que nelles se devão fazer, para que, occorrendo-se ou á incuria, ou aos antigos abusos, a saúde publica, tanto pelo consumo das carnes que ahi se cortão, como pela visinhança destes lugares, não seja prejudicada : e de tudo mandará fazer pela mesma maneira processos verbaes, e com a sua determinação final deprecará ao Magistrado a quem competir, que a cumpra e execute ; e se farão as despezas pelos rendimentos dos Conselhos ; e, não os havendo, pelo cofre da Saúde; e na falta de hum e outro me darão parte, para eu ordenar que se faça pelo meu Erario Regio em beneficio publico.

15.° E por quanto a falta de pastagem que soffrem os gados que são conduzidos para esta Capital, os atormenta de modo que quando são cortados nos açougues, estão incapazes de servir de bom alimento : hei por bem que ao Provedor Mór fique competindo o conhecimento e jurisdicção necessaria para designar pastagens nos sitios proporcionados dos caminhos por onde passão as boiadas, nos quaes hajão de descançar os gados, e refazer-se até serem conduzidos aos matadouros da Cidade.

16.° Para verificar-se esta util providencia, procurará o Provedor as instrucções necessarias das Camaras dos districtos e dos Commandantes delles; e com sua audiencia estabelecerá em distancias proporcionadas terrenos para descanço e pastagem dos gados que se conduzem para o abastecimento desta Capital, tanto nesta Provincia, como nas Capitanias visinhas, donde elles costumão descer.

17.° Se estes terrenos forem devolutos, serão demarcados, ficando com o tamanho de meia legoa em quadro cada hum delles, e pertencerão aos Conselhos respectivos que os conservarão para o uso dos passageiros e pastagem dos gados, sem que em tempo algum se possão aforar, arrendar, vender, ou por qualquer maneira alienar, ou dar de sesmaria, pena de nullidade. Poderá porém o Provedor Mór com audiencia da Camara respectiva permittir que se edifiquem na frente, e ao longo da estrada, ranchos para os guardas e commodidade dos tropeiros e passageiros que não terão mais de dez braças de frente e vinte de fundo, e terão cercas que os gados não possão romper, e hum pequeno foro que será cobrado pela Camara em seu proveito.

18.° E sendo de particulares, se lhes pagará pelo cofre da Saude a renda que se arbitrar por louvados, escolhendo-se neste caso os que menos prejuizo causarem ao proprietario ; evitando-se com muito cuidado que se não cortem por este meio as grandes fazendas, para se não inutilisarem assim ; preferindo-se sempre os baldios, ainda em alguma distancia ; e devendo haver no valor do arrendamento toda a consideração ao damno, e prejuizo de seu dono, e a ser forçado. E poderá tambem o proprietario aforar terreno para os ranchos com permissão e faculdade do Provedor Mór, com as mesmas condições acima referidas á cerca dos terrenos publicos.

19.° Huma legua distante desta Capital, ou mais proximo, se poder ser, se estabelecerá pela mesma causa huma pastagem, em que ultimamente se recolhão e descancem as rezes que vierem para o abastecimento dos matadouros da Cidade; e providenciando-se de modo, que não se demorem mais de vinte e quatro horas nos curraes dos matadouros; e que na referida pastagem entrem os gados dos tropeiros e marchantes sem preferencia ou fraude, que venha occasionar algum monopolio; e em caso de contravenção a este respeito, terá o Provedor Mór a jurisdicção de mandar proceder a prisão por hum mez contra o marchante que fôr achado em culpa. Sendo esta pastagem de algum particular, será paga a renda pelo cofre da Saude; e de cada cabeça de gado vaccum, que se matar e cortar nos açougues, se pagará 200 réis para o referido cofre; cobrando-se com os mais direitos, e remettendo-se todos os mezes, donde se pagará a renda de pastagem, jornaes dos Guardas, e mais despezas que para isto se fizerem. E a respeito das outras pastagens de transito tanto nesta Provincia, como nas Capitanias visinhas, serão gratuitas, quando a demora dos gados não exceder de tres dias; e para aquelles que tiverem maior demora, se regulará pelo Provedor Mór com acordo das Camaras o que deverão pagar por cada cabeça, além do que costumão em algumas partes pagar para a factura do caminho, no que por este motivo não haverá innovação.

20.° Deverá ficar-se entendendo, que por estas novas determinações, com que mando providenciar o bem dos povos, não ficão escusos os Juizes, Camaras, Almotaceis, e mais empregados publicos de fazerem o seu dever, como pelos seus respectivos regimentos são obrigados; pois que nesta materia de tanto interesse publico, quero e ordeno, que hajão todos de concorrer pela parte que lhes toca, com a vigilancia devida para o bem do serviço do Estado, prohibindo qualquer conflicto de jurisdicção, ou que se escusem huns com a obrigação dos outros.

21.° Do Provedor Mór ficará neste estado do Brazil competindo o recurso para a Mesa do Desembargo do Paço, por não ter lugar o intermedio para o Senado da Camara, que competia em Portugal pelos antigos Regimentos, que nesta parte hei por derogados. E havendo peste (o que Deos não permitta) o Provedor Mór mo fará saber pelo sobredito Tribunal, que me consultará a Junta temporaria que cumpre crear com aquella extensão de jurisdicção que se tem praticado, e que em taes casos extraordinarios se faz necessaria, para eu a nomear, como convier ao bem do meu Real serviço.

22.° Os Officiaes para o porto serão os mesmos que estão estabelecidos pelo regimento da Saude do porto de Belém, e os da Provedoria Mór serão hum Escrivão, hum Meirinho, e hum Thesoureiro. E pelo que respeita ao lazareto, no seu

regimento particular, quando fôr concluido, se designaráõ os Officiaes que deverá haver.

23.° O Thesoureiro do cofre da Saude será eleito e afiançado pela Camara. Poderá comtudo o Provedor Mór nomear para este officio, que será triennal, a qualquer dos Thesoureiros dos outros cofres publicos que estiverem em exercicio e afiançado competentemente: receberá elle á boca do cofre as quantias que ali devem ser entregues pelas diversas Estações, onde mando cobrar as imposições acima declaradas, e á boca do cofre fará tambem os pagamentos dos ordenados e mais despezas por folhas que devem ser processadas pelo Escrivão e assignadas pelo Provedor Mór: e todos os annos se tomaráõ, pelo mesmo Provedor Mór, contas ao Thesoureiro, dando balanço ao cofre, do qual deverá remetter huma copia, por elle assignada, ao meu Erario Regio; observando-se no mais as regras que se achão estabelecidas pelos Regimentos e Ordenações da Fazenda.

24.° Acontecendo aportar na Capitania da Bahia e nos mais portos deste Estado do Brazil alguma embarcação que tenha sahido de porto onde haja noticia ou suspeita de peste, não poderá ali fundear, mas será constrangida a vir fazer quarentena ao Lazareto da Boa-Viagem desta Côrte: dever-se-lhe-ha porém prestar todos os soccorros e refrescos que precisar para poder seguir viagem, como a humanidade exige, e com as cautelas praticadas em semelhantes casos.

25.° Na referida Cidade da Bahia, em Pernambuco e nos outros portos onde se faz maior commercio, haverá Guardas Móres da Saude, que serão nomeados pelo Provedor Mór e como seus Delegados observaráõ o que por este Regimento vai declarado incumbir ao dito emprego: examinaráõ as Cartas de Saude dos navios nacionaes e estrangeiros, faráõ as visitas competentes aos navios de negros, tiraráõ as inquirições que vão ordenadas sobre o seu transporte, e estaráõ promptos para as mais diligencias relativas a este objecto que pelo Provedor Mór lhes forem encarregadas, passando tambem as Cartas de Saude que lhes forem requeridas por aquelles que sahirem das respectivas Capitanias para fóra. Os referidos Guardas Móres da Saúde arrecadaráõ as propinas que segundo este Regimento pertencem ao Provedor Mór, e lhas remetteráõ como por elle fôr determinado.

26.° A jurisdicção porém do Provedor Mór pela maior extensão e importancia que tem, e que por este Regimento lhe fica conferida, será exercitada ex-officio pelo Magistrado do lugar, e onde houver Ouvidor Geral da Comarca, será annexa ao dito Cargo; nas Villas onde o não houver, ao de Juiz de Fóra, e na sua falta ao de Juiz Ordinario, inquirindo-se em residencia e nas devassas de Correição, do desempenho de hum tão sagrado dever. O recurso será em cada Capitania para o Governador, e deste para a Mesa do Desembargo do Paço, onde semelhantes negocios se decidiráõ finalmente, informando primeiro com o seu parecer o Provedor Mór deste Estado.

27.° Em cada huma das referidas terras os Governadores, ouvindo ao Ouvidor da Comarca e ao Guarda Mór respectivo, destinaráõ o sitio e lugar proporcionado para servir de Lazareto para os Negros, e mandaráõ fazer as accommodações precisas para o seu desembarque e agazalho em terra, onde se deverá praticar o que se ordena neste Regimento, antes de entrarem nas povoações, pagando-se as despezas pelo Cofre das contribuições que ficão declaradas, cujas sommas se poderáõ adiantar pela minha Real Fazenda. E os Guardas Móres assistiráõ no sitio conveniente que pelos sobreditos lhes fôr determinado, assim como os mais Officiaes da Saúde, para com promptidão cumprirem com as suas obrigações, e executaráõ o que neste Regimento se lhes determina, dando as partes, e remettendo ex-officio os processos ao Magistrado que servir de Provedor Mór.

28.° Será nomeado Escrivão da Saúde qualquer dos Escrivães, preferindo os das Camaras pelo haverem sido até agora, ou Tabelliães dos que nos ditas terras houver que mais apto seja, e mais expedito para o cumprimento destas obrigações: podendo ser nomeado como Officio separado naquellas terras, onde pela extensão das suas occupações fôr mais conveniente que constitua hum Officio diverso livre de outros encargos; e para Thesoureiro se nomeará qualquer dos que houver eleitos pela Camara; as quaes nomeações seráõ feitas como dos mais Officios na fórma das minhas Reaes ordenações. Venceráõ pelas visitas os mesmos salarios que até agora se costumavão levar, e aquelles que deverem ter ordenados, se me consultaráõ, ouvindo-se o Provedor Mór, ou a quem sua jurisdicção exercer.

29.° Os sobreditos Magistrados, como Provedores Móres, faráõ os exames e vistorias nos mantimentos, e nos açougues e matadouros, como vai determinado ao Provedor Mór; deveráõ porém chamar sempre ao Guarda Mór para assistir e votar, ou como perito, no caso de ser da faculdade Medica, ou como Fiscal e Delegado que he do Provedor Mór, e seguiráõ os mais termos acima prescriptos para os processsos e determinações que se fizerem.

30.° As mesmas providencias que acima determino acerca das pastagens dos gados, seráõ observadas nas Capitanias da Bahia, Pernambuco, Pará e Maranhão. Os Governadores, ouvindo aos Ouvidores, como Provedores Móres, e com audiencia das Camaras, determinaráõ os terrenos para pastagens, e daráõ as mais providencias que forem accommodadas ao local, conformando-se quanto fôr possivel com o que se estabelecer nesta Provincia, e com as disposições deste Regimento; e daráõ parte do que a este respeito executarem pela Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil; pela qual se fará a competente participação ao Provedor Mór para ficar na intelligencia do que se estabeleceu, ou me representar o que fôr necessario que haja de innovar-se; fazendo conservar no Cartorio da Saúde a cópia de todos os papeis, para ahi constar de tudo o que a este fim se estabeleceu nas demais Capitanias deste Estado.

31.° Por todos os navios que sahirem dos refe-

ridos portos para esta Côrte remetterão os Guardas Móres ao Provedor Mór as partes de todos os processos e diligencias que tiverem praticado, em mappas, referindo-se aos numeros dos processos que nos Cartorios dos respectivos Escrivães devem ficar. Os Ouvidores, ou os outros Magistrados ou Juizes que exercitarem esta jurisdicção, tambem lhe remetterão as partes das diligencias que lhes toca fazer por este Regimento; e todos os annos enviarão igualmente ao sobredito Provedor Mór nesta Côrte a copia do auto das contas que devem tomar ao Thesoureiro, e do balanço do Cofre da Saúde com a demonstração da receita e despeza que tiver havido; e as sobras que houver serão tambem remettidas ao Cofre de Saúde desta Côrte a entregar ao seu respectivo Thesoureiro.

32.° Dos referidos mappas e balanços, o Provedor Mór nesta Côrte fará hum extracto geral, que todos os seis mezes subirá á minha Real presença pelo Tribunal competente; e quando houver cousa extraordinaria de que me deva dar parte, me poderá fazer presente pela Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Janeiro de 1810. — PRINCIPE com guarda. — Conde de Aguiar. — *Com os registos competentes.*

ALVARA' DE 22 DE JANEIRO.

Coll. Braz.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem: que havendo-se verificado na minha Real presença em consulta da Mesa do Desembargo do Paço os justos motivos de necessidade e utilidade porque convinha ao bem do meu Real serviço e ao dos meus fieis vassallos, habitadores da Villa do Bom Successo de Minas Novas do Arassuahi e seu Termo, na Capitania de Minas Geraes, a creação de hum Juiz de Fóra; não só para ser administrada a Justiça com maior conhecimento das minhas leis, e executadas com mais exactidão e imparcialidade, e para gozarem os referidos habitadores da segurança e tranquillidade que devem esperar de huma vigilancia politica; mas tambem para que sejão arrecadados os meus Reaes direitos sem fraude nem descaminhos, maiormente os que forão ultimamente estabelecidos que exigem maior intelligencia e vigilancia: e tomando em consideração a grande extensão de territorio da sobredita Villa, a distancia em que se acha da Cabeça da Comarca, augmento de população, e estado florente da sua agricultura e commercio: e querendo atalhar os inconvenientes que resultão á publica utilidade, de não haver Ministro Letrado que decida os pleitos com mais promptidão, intelligencia e integridade, previna os delictos, castigue os que se commetterem, fiscalise a arrecadação dos direitos da minha Real Fazenda, e faça amar e respeitar as leis da Monarchia, de cuja observancia depende a prosperidade publica, conformando-me com o parecer da mencionada consulta: sou servido crear para a referida Villa e seu Termo, hum Juiz de Fóra do Civel, Crime e Orfãos que vencerá o ordenado, propinas e emolumentos que vence o Juiz de Fóra de Marianna, regulados pelo Alvará de 10 de Outubro 1754.

Pelo que mando, etc. Dado no Rio de Janeiro, aos 22 de Janeiro de 1810. — PRINCIPE com guarda. — Marquez de Angeja, Presidente. — *Com os Reg. competentes.*

DECRETO DE 25 DE JANEIRO.

Manuscripto authentico.

Attendendo ao maior trabalho que accresceu ao officio de Porteiro e Guarda Mór da Chancellaria Mór do Estado do Brazil, de que he proprietario Henrique José Maria de Souza Galhardo, com o expediente do papel sellado, estabelecido pelo Alvará de 17 de Junho de 1809: e conformando-me com a informação e parecer do doutor Thomaz Antonio de Villa-Nova Portugal, do meu Conselho, e Chanceller Mór do mesmo Estado: sou servido ordenar que da data deste em diante fique sendo o ordenado do dito officio, em lugar dos 200$000 réis que tinha, o de 480$000 réis, nos quaes vão incluidos 80$000 réis para hum fiel que selle os papeis, sendo o mesmo proprietario obrigado a pagar ás mais pessoas que para esse trabalho venhão a ser necessarias. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e nesta conformidade o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, 25 de Janeiro de 1810. — Com a rubrica Real. — *A fl.* 256 *v. do Liv.* 1° *de Decretos da Secretaria do Imperio.*

DECRETO DE 26 DE JANEIRO.

Manuscripto authentico.

Havendo creado o emprego de Provedor Mór da Saúde, por Decreto de 28 de Julho do anno passado, e tendo nomeado para elle a Manoel Vieira da Silva, do meu Conselho e Physico Mór do Reino: hei por bem que pelo referido emprego vença o ordenado de 1:000$000 de réis por anno, pagos aos quarteis pela competente folha. O Conde de Aguiar, Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido, e lhe mande passar os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Janeiro de 1810. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv.* 2° *de Reg. de Decretos dos annos de* 1809 *a Julho de* 1811 *a fl.* 48.

ALVARA' DE 30 DE JANEIRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem, que, sendo-me presente em consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado do Brazil e dominios Ultramarinos,

que havendo eu declarado no Alvará do 1° de Abril de 1751, quaes erão as incumbencias das Mesas de Inspecção que fui servido crear para augmento e prosperidade da agricultura e do commercio; e devendo entender-se desta legislação e de muitas outras ordens Regias a este respeito estabelecidas e promulgadas, que a jurisdicção das referidas Mesas era privativa naquelles objectos que lhes houverão sido encarregados, acontecia pelo contrario, que havião muitos conflictos de jurisdicção com manifesto prejuizo dos meus fieis vassallos, detrimento da prosperidade da causa publica, e sempre indecorosos e contrarios ao bem publico; e que o mesmo succedia nos casos das administrações das heranças dos que morrião sem testamento e sem herdeiros presentes, e com credores negociantes, estabelecidas no Alvará de 17 de Junho de 1766, com o util fim de promover o commercio, removendo-lhe os obstaculos que provinhão da difficuldade e demora na cobrança das suas dividas, quando era conveniente e utilissimo que arrecadassem quanto antes os seus fundos para os porem em mais viva e prompta circulação, accelerando o giro do commercio, que se augmenta á proporção que crescem e se multiplicão as transacções mercantis; havendo tambem nos referidos casos algumas vezes duvidas e disputas sobre a jurisdicção privativa das Mesas de Inspecção, apesar de que no sobredito Alvará estivesse determinado que dessem conta á Real Junta do Commercio do que praticassem em semelhante caso; do que se devia deduzir que este era o Tribunal competente para quem se devia recorrer das decisões desta natureza: propondo-se-me finalmente na sobredita consulta, quanto era conveniente ao bem publico ordenar-se que a jurisdicção das Mesas de Inspecção fosse privativa em todos os casos de sua incumbencia acima recontados; e que dellas se devesse recorrer por meio de appellação e aggravo para a Real Junta do Commercio deste Estado, como se praticava havia tempos, e era coherente com a natureza das materias mais analogas aos objectos em que este Tribunal entende, e á brevidade com que sem as delongas forenses cumpre que se decidão semelhantes negocios: e tendo consideração a todo o referido, e querendo evitar os mencionados inconvenientes, e pôr termo ás porfiosas questões que se tem suscitado, e podem recrescer para o futuro em damno da publica utilidade; conformando-me com o parecer da referida consulta, hei por bem determinar: que a jurisdicção das Mesas de Inspecção em todos os casos que lhes estão incumbidos por minhas Leis, Alvarás, Decretos, ou Ordens Regias, seja privativa e exclusiva de qualquer outra; e que dellas se devão interpôr todos os recursos ordinarios e extraordinarios para a Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado, ficando inhibidas de entrar em semelhante conhecimento quaesquer outras autoridades, salvo o recurso immediato a minha Real pessoa, que sempre e em todo o caso se deve entender competir aos meus fieis vassallos.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, aos 30 de Janeiro de 1810.—PRINCIPE com guarda. — *Com os registos competentes.*

PROVISÃO DO 1° DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania do Espirito Santo, que pelo Real Erario representou Manoel Antonio Ribeiro e Castro, encarregado da administração dos dizimos Reaes da Villa de S. Salvador e seu districto, expondo que de se fazerem as remessas daquelles rendimentos para a Villa da Victoria, não resultava utilidade alguma á Real Fazenda, tanto porque pela falta de actividade de commercio de huma para outra Villa, não havia quem sacasse letras, para serem ali realisadas as sommas que se pretendessem remetter, como pelo risco que corrião, enviando-se por terra, de ser a escolta acommettida por ladrões ou pelo gentio, além da despeza que com a mesma escolta era preciso fazer-se; e que quando se pretendesse passar para esta Cidade com os mais rendimentos da Capitania, se multiplicavão os obstaculos, quer por terra, quer por mar, podendo-se passar aquelle rendimento para este Real Erario immediatamente por meio de letras seguras sobre negociantes desta praça, pedindo a resolução do que devia praticar sobre este objecto, visto obstar-lhe o Aviso que tivera do Escrivão Deputado dessa Junta, em que lhe participava para sua intelligencia que á mesma Junta ficava pertencendo a cobrança dos mencionados dizimos, findo que fosse o anno de 1809: o que sendo tudo ponderado, foi o Principe Regente Nosso Senhor servido determinar, que não obstante ficar a dita Villa de S. Salvador comprehendida nos limites dessa mesma Junta, a quem compete a fiscalisação do seu rendimento, fizesse o dito administrador directamente para o mesmo Real Erario a remessa da cobrança dos dizimos Reaes em letras seguras, dando comtudo conta circunstanciadamente a essa Junta, das quantias enviadas por este modo, afim de se fazer na sua Contadoria a escripturação competente, e se poder a todo o tempo liquidar a conta de cada hum dos arrematantes ou devedores deste rendimento. O que se participa á referida Junta para que assim o fique entendendo e o cumpra. José Gomes Leão a fez no Rio de Janeiro, no 1° de Fevereiro de 1810. — Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever.—Conde de Aguiar.—*Extrahida do Liv. 1° de Reg. geral de ordens expedidas ás Juntas de Fazenda a fl.* 195 *v.*

RESOLUÇÃO DE 3 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentico.

Sobre a arrematação do contracto do quinto dos couros da Capitania do Rio Grande de S. Pedro, que andando em praça os dias da lei, teve sómente o lanço de 50$000 rs. mais no triennio, sobre os 90:200$000 rs., porque o arrematou a Junta da Fazenda do Rio Grande, no

triennio de 1806 a 1808; não havendo outro licitante neste contracto, que concorrendo com os unicos lançadores que offerecêrão aquelle lanço, que forão os ultimos contractadores, fizessem subir este contracto ao maior preço de que he susceptivel: parecendo ao Conselho representar a Vossa Alteza Real, que este contracto não se deve arrematar pelo baixo preço em que se acha, devendo-se mandar administrar por conta da Real Fazenda, tirando-se a condição indefinida do municiamento das tropas, ordenando que se pratique no Rio Grande o mesmo methodo a este respeito, que se acha estabelecido nas outras Capitanias, para assim haver hum maior augmento no rendimento deste contracto. Parece porém ao Conselheiro Luiz Beltrão de Gouvêa de Almeida, que determinando o Alvará de 28 de Junho de 1808, Tit. 7° § 13 e seguintes as rendas Reaes, que devem ser contractadas, assim como no § 8°, as quaes devem ser administradas, qualquer voto em contrario he perigoso, arriscado, ou de puro ensaio, no qual a Real Fazenda ha de pagar as custas, salvo se os seus autores ficarem responsaveis aos prejuizos e suas consequencias. No § 13, he Vossa Alteza Real servido assignar as razões, por que determina as arrematações daquellas rendas, que os contribuintes pagão em fructos. Comtudo, como o Alvará as considerou em termos geraes, a respeito dos contractos que não tem recebimento diario em metal, exporei em particular as que pertencem ao contracto do quinto dos couros, e gado em pé, de que se trata na presente Consulta. Esta gabella he recebida em genero no Rio Pardo, Porto Alegre, Rio Grande, ou S. Pedro, tanto da parte do Sul, como do Norte do rio; o genero he de huma exportação europêa, por consequencia o seu valor depende da facilidade da mesma exportação, e do que tem nos mercados da Europa: he de hum continuado e infinito trabalho para a conservação da sua qualidade, para não padecer ruina da polilha, traça ou tinca, que o devora e destróe. Já se vê primeiro que se requer grande fidelidade nos empregados nas quatro estações da administração, nas quaes pelo menos deve ser nove até doze, além de vinte escravos para soalharem, e baterem diariamente trinta ou quarenta mil couros, que devem ser exportados; porque no paiz, nem os mesmos lavradores que pagão esse quinto, vendem os de sua colheita: deve haver armazens, que não tem a Fazenda Real, para receber e acondicionar o mesmo quinto, deve haver embarcações que o transportem para este porto, ou pagar frete. O Conselho não calcula, nem tem dados para o fazer, sobre a importancia destes diversos artigos de despeza, tão onerosos pela falta de zelo dos empregados, pela deterioração do genero, pela demora da venda, pela liquidação do preço que deve concorrer por mais de huma terça parte, para a despeza daquella Capitania; não calcula que esta demora ha de fazer prevaricadores civis e desertores militares, porque huns e outros, não se lhe pagando nos tempos competentes, faltão aos seus deveres; porque se lhes falta ao estipulado pelos seus serviços: não calcula que huma Capitania que tem de rendimento liquido 117:000$000 de rs., em que entrão dinheiros de remessa, e que faz a despeza annual de 116:000$000 de rs., não póde estagnar por esperanças falliveis e incertas, huma boa terça parte do seu rendimento, faltando aos deveres mais sagrados dos pagamentos necessarios a sua conservação e defeza. Especulações de commercio jámais serão proprias ou uteis á Real Fazenda. Ha comtudo alguns methodos de arrecadação muito simples, e muito exactos, que o estudo continuado da marcha dos interesses do commercio, e negocios das Provincias Americanas, assim como das leis da economia publica e fiscal pelo espaço de trinta annos, tem mostrado ao mesmo Conselheiro; mas esses mesmos methodos só poderão ser adoptados, quando as circunstancias se proporcionarem, e o tempo o permittir; pois que as difficuldades actuaes não são proprias para innovações ou ensaios. O mesmo Conselho não calcula as obrigações inherentes ao mesmo contracto do quinto com o munificio da tropa, no valor annual de 10:000$000 de réis, que he a importancia de 640 réis. por alqueire de farinha de mandioca, com que o contractador he obrigado a assistir a tropa existente naquella Divisão do Exercito Real, e que Vossa Alteza poderá augmentar, quando a segurança publica o pedir; só quem não calcular ou o fizer celebrinamente, poderá acreditar que hum genero de primeira necessidade, importado de Santa Catharina, Rio das Velhas, e Caravellas, será por huma administração posto nos lugares aonde se consome por preço, não digo inferior, mas nem mesmo igual: nesta Capitania, que he o centro da cultura deste artigo, importou no anno passado 58:815$000 réis; e tres mezes sómente poderão rivalisar aquelle preço, todos os mais excederão 300, e 400 réis em alqueire. Outra maior prova da inutilidade da administração deste contracto nasce, de que tendo sido administrado o anno passado, determina Vossa Alteza Real, que seja presentemente contractado. A este Conselho não pertencem as administrações das rendas Reaes, ainda quando se julgassem uteis, as que são de natureza da do quinto, segundo a determinação do Alvará de 28 de Junho, no Tit. 7°, § 17. He pois a conclusão que toda a administração mercantil, ou interessada deste contracto he prejudicial; que no tempo presente he pessima, e associada de males incalculaveis; que he mais util nas circunstancias actuaes contractar, do que fazer ensaios de theoria, perigosos, de pura especulação, contra a experiencia feita no anno passado, o que Vossa Alteza Real tem em vista, determinando pelo Aviso de 26 de Outubro do anno passado a arrematação, que o mesmo Aviso deve ser immediatamente executado, e que a demora que tem havido, faz já hum deficit no seu valor, por ser hum genero de exportação europêa que augmenta ou diminue segundo as boas ou más noticias daquella parte do mundo. Que o parallelo do Contracto do quinto com o dos dizimos dos fructos não he admissivel, porque estes são con-

sumidos no Brazil, aonde tem augmentado o valor em proporção dos gastadores, o que não acontece áquelle do consumo Estrangeiro. A' vista destes principios, Vossa Alteza Real mandará o que fôr mais justo. Rio, em 26 de Janeiro de 1810.

Resolução.—Como parece ao Conselheiro Luiz Beltrão de Gouvêa d'Almeida, procedendo-se na arrematação sobre o maior lanço que se offerecer. Palacio do Rio de Janeiro, 3 de Fevereiro de 1810. — Com a rubrica de Sua Alteza Real. — *Acha-se no Liv. 1º de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda a fl.* 10 *até* 11 *v.*

RESOLUÇÃO DE 3 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentico.

Os Officiaes empregados na Secretaria do Conselho da Fazenda e Repartição do Assentamento, pedem isenção da prestação de novos direitos pelos seus respectivos encartes, em razão de gozarem as mesmas graças concedidas aos Officiaes do Real Erario.

Resolução. —Não ha que deferir. Palacio do Rio de Janeiro, 3 de Fevereiro de 1810.—Com a rubrica de Sua Alteza Real. — *Acha-se a fl.* 11 *v. e* 12 *do Liv.* 1º *de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, no Archivo da Secretaria dos Negocios do Imperio.*

ALVARA' DE 3 DE FEVEREIRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará virem: que sendo principal objecto da minha paternal attenção o promover a felicidade dos meus fieis vassallos por todos aquelles meios conducentes a obter hum semelhante fim, e que a experiencia tem mostrado serem os que elevárão as nações que os adoptárão ao maior auge da prosperidade e opulencia publica : e que havendo considerado que o commercio maritimo foi assim nas idades remotas, como nos recentes tempos, o que mais prompta e directamente tem concorrido para firmar a solida riqueza dos povos que o exercitão ; pois que offerecendo huma prompta e commoda conducção, contribue para mais rapidamente promover o augmento da agricultura, a abundancia dos seus productos, a industria nacional e a população; e para facilitar os meios de engrandecer a marinha militar, tão necessaria para a protecção do mesmo commercio, e para a preservação e segurança dos Estados e Imperios maritimos: resolvi ampliar as providentes disposições, com as quaes em differentes tempos e opportunas conjuncturas fui servido animar em commum beneficio dos meus vassallos, este importante ramo da riqueza e prosperidade nacional. Portanto, tendo mandado que subissem á minha Real presença os regimentos que se achavão estabelecidos relativamente ao modo de effectuar o despacho dos navios na sahida do porto do Rio de Janeiro; e tendo conhecido á vista delles os notaveis prejuizos que necessariamente deverião resultar da multiplicidade de despachos que os Mestres das embarcações erão obrigados a diligenciar em tantas e tão distantes Repartições, como erão as que abusivamente se achavão estabelecidas, a maior parte dos quaes se reduzia a simplices e meras formalidades, tendentes não ao grande objecto de favorecer e facilitar a navegação e commercio, mas sim o de realisar e segurar a cobrança de emolumentos concedidos em differentes tempos a diversos empregados, e ao de estabelecer huma dependencia nas Repartições, ás quaes os mesmos Mestres devião recorrer; resultando destes multiplicados recursos demorarem-se as embarcações neste porto por prolongados espaços de tempo, e inutilisando os proprietarios dellas as despezas que fazião com a subsistencia e salarios das respectivas guarnições; ao que accresce inhabilitarem-se as mesmas embarcações, especialmente as costeiras, para repetirem as suas viagens de ida e volta quando as podião effectuar, se fossem despachadas com a conveniente brevidade: do que emanaria entre muitas attendiveis vantagens as de se abastecer a Capital, e a de se obter a abundancia, principalmente daquelles generos necessarios para a subsistencia dos habitantes que igualmente gozarião da commodidade dos preços delles pelo natural effeito da concorrencia que assim viria a realisar-se.

Para remover pois aquelles e outros attendiveis inconvenientes que pela sua gravidade se fizerão dignos da minha Real consideração, e que por isso necessitão de promptas e convenientes providencias: mando estabelecer huma Mesa de despacho maritimo, na qual se deverão concentrar os despachos e mais diligencias a elles relativas que se expedião por differentes Repartições.

Será composta aquella Mesa de hum Fiscal, hum Thesoureiro, hum Escrivão e hum Continuo.

Deverá a Mesa do despacho maritimo ter as suas Sessões todos os dias de manhã, que não forem dias Santos de guarda, desde as oito horas até ao meio dia; mas quando aconteça haver maior concurso de Despachantes e não ser possivel avia-los, assignar-se-ha huma Sessão extraordinaria para a tarde do mesmo dia.

Pertencerá ao Fiscal fazer observar a boa ordem e regularidade, e a decencia nas Sessões da referida Mesa, recommendar aos empregados della a prompta execução das obrigações que lhes são impostas; não permittindo que ellas se alterem, nem tambem que se admittão demoras e delongas no despacho e aviamento das partes.

Ao Thesoureiro ficarão pertencendo as obrigações annexas a hum tal emprego.

Deverá o Escrivão fazer o lançamento geral de todas as quantias que a titulo de contribuição, ou de emolumentos satisfizerem as embarcações na sahida deste porto.

Do referido lançamento deverá o Escrivão no fim de cada Sessão fazer hum conciso resumo, no qual assignarão o Fiscal e o Thesoureiro, servindo depois para delle se extrahir a conta que se deverá formalisar no fim de cada mez. Passará o Es-

crivão tambem as guias, para que o Thesoureiro haja de fazer entrega da importancia dos emolumentos ás pessoas ás quaes competirem, ou a seus bastantes procuradores; e dos pagamentos que fizer no ultimo dia de cada mez, não sendo dia Santo, deverá cobrar quitações para sua descarga nos respectivos livros, sem que por estas guias, nem por qualquer outro titulo possa o Escrivão ou o Thesoureiro pretender emolumento ou gratificação alguma.

Para se regular o lançamento geral das quantias que a titulo de contribuição ou de emolumentos deveráõ satisfazer as embarcações na sahida deste porto: mando baixar com este a relação que vai assignada pelo Conde das Galveas, do meu Conselho de Estado, meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e dominios Ultramarinos, a qual ficará em observancia em quanto eu não mandar o contrario, e não se estabelecer outro systema que sem prejuizo daquellas pessoas ou corporações, ás quaes foráõ concedidos os indicados emolumentos, haja de aliviar a navegação e commercio maritimo daquellas prestações: e sendo tão conformes aos meus Reaes e providentes sentimentos, abreviar o termo em que deveráõ cessar aquellas contribuições e emolumentos pessoaes, tenho resolvido que fiquem cessando logo que os empregos e officios a que as mesmas contribuições e emolumentos se achão annexos, houverem de se transferir a novos candidatos; ficando entendido, que ainda no caso em que eu haja de fazer mercê da sobrevivencia daquelles empregos ou officios, assim civis como militares, se não devem julgar comprehendidos nella os emolumentos que antes lhes tocavão; os quaes duraráõ sómente em quanto servirem os actuaes empregados, ou eu não houver de estabelecer os meios de indemnisação ou compensação a favor dos actuaes possuidores, afim de mais promptamente fazer gozar a navegação e commercio maritimo do beneficio e alivio que me proponho a facilitar-lhes, para promover a prosperidade da mesma navegação e commercio, e com ella a de todas as classes dos meus fieis vassallos; bem entendido, que as indemnisações que eu mandar fazer, deveráõ ser reguladas pelo rendimento dos emolumentos, tal qual era ao tempo da data deste meu Alvará, e não pelo que renderem no tempo em que a indemnisação se verificar.

Mas querendo que desde já comecem os meus fieis vassallos a gozar parte dos alivios com que me proponho proteger a navegação e commercio maritimo: sou servido abolir a favor das lanchas costeiras de equipagem de cinco pessoas, que conduzem farinha de páo, milho, feijão e outros legumes, materiaes de construcção de edificios, carvão e lenha, os emolumentos que accrescêrão depois do 1° de Janeiro de 1808; ficando em seu pleno vigor os que anteriormente se pagavão e constão da relação acima mencionada; e devendo a differença satisfazer-se pela minha Real Fazenda aos actuaes empregados que deixarem de receber por esta minha Real resolução, os emolumentos que lhes pertencerem por justificados titulos, em quanto servirem os empregos a que taes emolumentos se achão annexos; observando-se a respeito destes o que acima tenho ordenado a respeito dos mais empregados.

Formalidade com que se procederá ao despacho.

Os Mestres das differentes embarcações daráõ a sua entrada na Alfandega, apresentando a lista da sua carga, afim de receberem o competente despacho, conforme a pratica que de longo tempo se acha estabelecida naquella Repartição. Mas sendo o principal objecto das minhas paternaes disposições não só abreviar o despacho das embarcações, mas tambem aliviar os meus fieis vassallos das despezas que resultão de maior demora no mesmo despacho, pela detenção dos guardas a bordo em quanto se effectua a visita: determino que as embarcações costeiras que transportarem caixas de assucar, pipas de aguardente, algodão, côcos e louça vidrada, deveráõ ser visitadas no preciso termo de tres dias, ou mais cedo se possivel fôr; e que terminada que seja a visita, se fação logo retirar os guardas. O mesmo beneficio hei por bem conceder, e mando que se observe a respeito das embarcações costeiras que carregarem carne, peixe salgado, toucinho, fumo, trigo, cabos, betas e amarras de piassaba; bem entendido que a respeito destes generos se fará a avaliação do estilo no espaço dos mesmos tres dias, em que mando se haja de effectuar a visita e retirarem-se os guardas.

Merecendo-me particular attenção as lanchas que conduzem mantimentos, como farinha de páo, milho, feijão e outros legumes, visto serem objectos de primeira necessidade, e indispensaveis para a subsistencia dos meus fieis vassallos: e sendo tambem digno da minha Real consideração facilitar os meios e artigos necessarios para a construcção dos edificios desta minha Côrte do Rio de Janeiro, de que resulta não só commodidade aos habitantes, como tambem maior esplendor á Capital e lugar da minha presente residencia: querendo promover a commoda conducção dos materiaes que para tal effeito se transportão, e que tem subido a altos preços por falta de exportação, causada pelas demoras que soffrem as embarcações: ordeno, que as lanchas costeiras que conduzirem assim os referidos mantimentos, como materiaes de construcção de edificios, a saber: cal, tijolo, telha e madeira, logo que derem entrada na Alfandega, hajão de ser visitadas no preciso espaço de tempo de vinte e quatro horas, retirando-se-lhes immediatamente os Guardas depois de feita a visita: e o mesmo beneficio sou servido conceder ás lanchas que conduzirem carvão e lenha para o consumo da Cidade.

Terminadas que sejão as diligencias que ficão por mim ordenadas, e as que são do costume, que não me proponho a alterar senão na parte em que por mim forem derogadas neste Alvará, deverá o mestre receber da Alfandega o bilhete, que o Escrivão da Mesa Grande lhe passará, munido da assignatura do Juiz da mesma Alfandega, pelo qual conste achar-se desembaraçado por

aquella Repartição; e com aquelle bilhete deverá o proprietario por si ou pelo despachante, e o mestre com a gente da sua guarnição, recorrer á Intendencia da Marinha para alli se proceder á competente matricula; e desta Repartição receberá o bilhete em que se certifique haver-se effectuado a matricula; declarando-se no mesmo bilhete os nomes assim do mestre, como da embarcação, porto a que se destina, numero das pessoas matriculadas, nas quaes se incluiráõ o Piloto e Cirurgião examinados e approvados, e o Capellão, segundo o lote e capacidade da embarcação. Com o bilhete da Matricula, concebido na fórma acima referida, se apresentará o proprietario ou o despachante com o mestre da embarcação perante a Mesa do Despacho maritimo, e entregará o bilhete ao Fiscal, que o mandará lançar pelo Escrivão, ordenando a este que faça a conta das contribuições e emolumentos que competem ás differentes Repartições e pessoas que os recebem, e que constão da já mencionada Relação: e tendo o mestre pago as referidas contribuições e emolumentos, declarando-se na guia o nome da embarcação, do mestre della, dos individuos de que se compozer a equipagem, o porto do seu destino e o dia da sahida; com esta guia assignada pelo Fiscal e Thesoureiro, se apresentará o mestre ou o despachante, ou o seu agente na minha Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e dominios Ultramarinos, onde se lhes facilitará o passaporte e a portaria, para que nas fortalezas se não ponha impedimento, mas deixem livremente proseguir viagem para o seu destino.

Ficará a cargo do Escrivão formalisar hum mappa dos navios que diariamente se despacharem, fazendo nelle menção do nome da embarcação, do mestre della, da gente da guarnição, da carga, do porto a que se destina e do dia da sahida: e deste mappa enviará dous transumptos á minha Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e dominios Ultramarinos, para subir por esta Repartição hum dos exemplares a minha Real presença: e ás minhas duas outras Secretarias de Estado dos Negocios do Brazil, e dos Negocios Estrangeiros e da Guerra; aos Quarteis Generaes da Marinha e do Exercito, e á Intendencia Geral da Policia se remetteráõ pela mesma fórma os referidos mappas; e ao Correio se participará o dia da sahida das embarcações, a fim de que tenhão promptas as malas ou cartas que houverem de ser remettidas para os portos a que as ditas embarcações se destinarem.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, aos 3 de Fevereiro de 1810.—PRINCIPE com guarda. —Conde das Galveas. — *Com os registos competentes.*

RELAÇÃO *dos Emolumentos que tem a pagar as embarcações portuguezas que despacharem no porto desta Capital, e das Estações nas quaes os devem satisfazer, em observancia do Alvará da data desta.*

A' Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e dominios Ultramarinos, por qualquer embarcação, que não seja lancha, para fóra da Capitania, pelo passaporte	6$720
E para os portos da Capitania, sendo galeras e bergantins	4$320
E sendo sumacas	1$440
E sendo lanchas costeiras, pelo passaporte que deve dar-se-lhes, para lhes valer por tempo de seis mezes	4$800
Ao Secretario do Quartel General do Exercito, sendo galera	480
Ao Juiz da Alfandega, sendo galera, corveta ou bergatim	30
Ao dito, sendo sumaca	830
» sendo lancha	270
Ao Cartorio da Alfandega, pela fiança de huma galera	970
Ao dito, de hum bergantim	650
» de huma sumaca	810
» de huma lancha	250
Ao Porteiro da Alfandega, sendo galera	4$640
Ao dito, sendo bergantim	2$640
» sendo sumaca	800
» sendo lancha	240
Ao Escrivão da Junta do Commercio, existente na Alfandega, sendo galeras e bergantins	1$500
Ao Escrivão da Matricula da Junta do Commercio, por qualquer embarcação para os portos nacionaes	320
Para os portos da Europa, Asia, Africa e estrangeiros, por cada pessoa matriculada, além dos 320 réis	40
A' Secretaria da Junta do Commercio, pela provisão e lista da equipagem que exceder a oito pessoas	3$200
E não excedendo	400
A' Misericordia, por cada pessoa de equipagem, sendo para os portos desta Capitania	200
Para fóra della	640
Sendo galera, pelo casco	6$000
» bergantim » »	4$000
» sumaca » »	2$560
» lancha » »	1$280
Ao Governador da fortaleza de Santa Cruz, sendo galera	3$310
Sendo corveta, bergantim e hiate	1$970
» sumaca	1$410
» lancha armada em sumaca	430
» lancha costeira	320
A' fortaleza de Villegaignon, por qualquer embarcação	120
A' Chancellaria Mór, pelo sello	40
Ao despachante, quando a embarcação não fôr despachada pelo proprietario, sendo de tres mastros	2$000
E sendo de dous ditos	1$000

As lanchas costeiras de 5 pessoas de equipagem, e numeradas até 41 pagaráõ os emolumentos de entrada e sahida que pagavão antes do dia 1° de Janeiro de 1808.

ENTRADA.

Ao Cartorio da Alfandega	160
Ao Cartorio da Camara	80

Ao Escrivão da descarga da Alfandega . .	80
Direito de Guarda Costa	640
Guarda Mór e seu Guarda, por cada dia	440

SAHIDA.

Juiz da Alfandega	270
Escrivão da Mesa grande	250
Secretaria de Estado, pelo passaporte para seis mezes	4$800
Porteiro da Alfandega	240
Governador da Ilha das Cobras	450
Santa Casa	2$280
Governador da fortaleza de Santa Cruz	320

N. B. *Os emolumentos impostos nas lanchas costeiras do* 1° *de Janeiro de* 1808 *em diante, ficão abolidos da data desta, e as pessoas que os percebião serão indemnisadas pelo Real Erario.*

Escrivão da Matricula da Junta do Commercio	320
Assignatura da lista da Matricula pelo Secretario da mesma Junta	400
Fortaleza de Villegaignon	120
Ao despachante, quando a embarcação não fôr despachada pelo proprietario	1$000

Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Fevereiro de 1808. — Conde das Galveas.

DECRETO DE 5 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentico.

Tendo determinado pelo meu Alvará de 5 de Fevereiro do presente anno estabelecer huma Mesa de Despacho Maritimo, a fim de facilitar, promover e proteger o commercio e navegação costeira: sou servido que as despezas miudas que se fizerem para o despacho da mesma mesa, e objectos relativos ao serviço della, sejão satisfeitas pelo meu Real Erario, pelas folhas que todos os mezes se apresentarem ao Thesoureiro Mór do mesmo Real Erario, sendo feitas pelo Escrivão da dita mesa, assignadas por elle, e pelo Fiscal. O Conde de Aguiar, do meu Conselho d'Estado, e Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido e faça expedir as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Fevereiro de 1810. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv.* 2.° *de Reg. de Decretos dos annos de* 1809 *a Julho de* 1811, *a fl.* 51

ALVARÁ DE 5 DE FEVEREIRO.

Coll. Braz.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará de declaração virem: que havendo pelo Decreto de 4 de Junho de 1787 prestado o meu Real beneplacito para a creação e fundação do Vinculo denominado da Jagoára na Capitania de Minas Geraes, e dado pelo Alvará de 23 de Novembro do mesmo anno o Regimento porque elle se havia de reger, aceitando para este fim os bens, que offereceu o Instituidor Antonio de Abreu Guimarães e a fórma de administração que elle me apresentou com a expressa declaração de a alterar logo que pelas circunstancias se mostrasse não ser ella a mais conveniente aos fins daquella instituição, e ao interesse do Estado nas pias fundações ali contempladas, e que fizerão o objecto della: havendo-se depois disto verificado na minha Real presença por huma parte que estando ainda gravados aquelles bens com dividas do mesmo Instituidor que sem duvida se devem satisfazer, não era já compativel que a divisão dos rendimentos do mesmo vinculo se fizesse pela maneira ali contemplada; e conhecendo-se por outra parte que estes mesmos rendimentos com o andar dos tempos, e por alguns defeitos daquella administração vierão a ser menores do que se considerárão, e a não preencher todos os fins a que se destinárão: representando-se-me além disso por parte da actual mesa administradora do mesmo Vinculo os obstaculos que encontravão para não poderem fazer huma melhor administração por estorvos promovidos pelos parentes e herdeiros do Coronel Francisco de Abreu Guimarães, sobrinho do Instituidor, e por elle eleito para a creação delle, e ficar sendo Presidente da mesma Junta, como ficou desde o anno de 1802 até o seu fallecimento, dispondo da quinta parte do seu rendimento que lhe tocava, a beneficio de outros seus sobrinhos residentes na mesma Comarca: e representando-se-me igualmente por estes que seria mais conveniente abolir o dito Vinculo por não provir delle interesse algum ao Estado, por isso mesmo que os rendimentos havidos durante aquella administração já se havião mostrado insufficientes para satisfação e desempenho das pias instituições contempladas pelo Instituidor; nem mesmo para pagamento da quinta parte reservada a este, e de que dispôz a beneficio daquelle primeiro sobrinho, e por este a beneficio delles; nem para a outra quinta parte deixada ao Recolhimento das Convertidas do Rego da Cidade de Lisboa, as quaes nem se quer por huma só vez tinhão ainda recebido quantia alguma, para de tudo isto se concluir que era necessaria absolutamente a abolição: mandando examinar toda esta materia na Mesa do meu Desembargo do Paço com aquella circunspecção que ella por sua natureza exigia: fui servido ordenar em Resolução de Consulta de 12 de Janeiro do corrente anno, além de outras providencias, que o Vinculo ficasse subsistindo e que a administração e divisão dos seus rendimentos se fizessem com as alterações e declarações que pela mesa me havião sido consultadas, como mais proprias de se conciliar ainda a conservação delle e de todas as pias instituições ali contempladas com a satisfação das partes interessadas, e que não devião ficar lesadas nos pagamentos que de justiça se lhes devião fazer: declarando e moderando o mencionado Alvará de Regimento pela maneira seguinte:

1.° Que, na conformidade do § 17° do sobredito Alvará, a mesa administradora do Vinculo se faça por eleição triennal, como ali se ordena; mas para Presidente della será eleito sempre

hum dos interessados naquella quinta parte que o Instituidor havia para si reservado, e que ficou sendo disponivel a beneficio daquelle em quem elle a nomeasse, e deste para outros; o que todavia se deverá entender a respeito só daquelle, ou daquelles que residirem na Comarca do Sabará, aonde o mesmo vinculo se acha estabelecido.

2.° Que no caso de haver reeleição nos Deputados, nunca poderá ser a respeito de toda a mesa; e quando isto aconteça, deveráõ sahir dous delles, hum ecclesiastico, outro secular, por sortes; a fim de que possão sempre entrar de novo outros dous, ficando assim alterado nesta parte o mencionado Alvará de Regimento.

3.° O acto da eleição será sempre presidido pelo Corregedor da Comarca, que está tambem já creado Juiz Conservador do mesmo vinculo, o qual tomará annualmente contas da sua administração.

4.° De todo o monte do rendimento se tirará logo a terça parte para pagamento das dividas, com que o mesmo vinculo está onerado, tanto da que se ficou devendo a Francisco de Abreu Guimarães, sobrinho do Instituidor, e que em Resolução da mesma Cousulta fui servido dar por certa e liquidada na quantia por elle declarada na conta que apresentou; como das quintas partes devidas a elle e a seus sobrinhos instituidos depois nella desde o anno de 1802, em que se verificou a creação do Vinculo, e ao Recolhimento do Rego pelo mesmo tempo; como de qualquer outra divida que haja e possa apparecer do mesmo Instituidor, para por meio de rateio se irem todas pagando até se finalisarem. As duas partes que ficão se dividiráõ em cinco, e huma se dará annualmente ao mesmo Recolhimento do Rego, outra aos herdeiros instituidos para a que era do Instituidor; e de tudo o que restar se tirará a despeza feita com o costeio das fazendas, e propriedades do Vinculo, ordenados da administração e dos feitores, a pensão annual de 800$000 réis deixados á Ordem Terceira do Carmo da Villa do Sabará, quando tenha aceitado e erigido o hospital para que ella he applicada; e tudo o mais que verdadeiramente se reputar despeza: e o que depois disto ficar livre se appliçará ás tres fundações pias, principiando pela primeira na ordem da instituição, que he, por exemplo, o Seminario para estudantes pobres, erigindo-se e accommodando-se para este fim o edificio; ordenando-se desde logo os seus Estatutos, e pondo-se na precisa perfeição. Creado este assim, se passará, conforme o rendimento que houver, ás outras pela mesma ordem; por se esperar que por este meio algum dia se conseguirá o fim de se verem todas instituidas, e prosperando a beneficio da causa pia, e do Estado; reformado, declarado e ampliado por este modo, e só nos pontos referidos o sobredito Alvará de Regimento dado a este Vinculo, em 23 de Novembro de 1787, que aliás ficará em tudo o mais em seu vigor.

Pelo que mando, etc. Dado no Rio de Janeiro, aos 5 de Fevereiro de 1810. — PRINCIPE com guarda. — Marquez de Angeja P. — *Com os registos competentes.*

---

5 DE FEVEREIRO.

Coll. Braz.

CONDIÇÕES *da Companhia de Seguro, Indemnidade, confirmadas por Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor, pela immediata Resolução de 5 de Fevereiro de* 1810, *estabelecida nesta praça do Rio de Janeiro pelos negociantes abaixo declarados.*

1.° Esta Companhia denominar-se-ha Indemnidade, e principiará no seu exercicio logo que esteja preenchido o fundo que a constitue. A sua duração he sem limite de tempo; e o seu capital de 500:000$000 de réis. Nenhum Accionista será admittido com menos de quatro acções.

2.° A responsabilidade dos Accionistas he in solidum, tanto pelo capital de suas acções, como por tudo o mais que expozerem a riscos.

3.° Entrará immediatamente cada Socio para a caixa com dez por cento do seu interesse; e ficará sugeito a fazer as ulteriores entradas que as circunstancias exigirem: todo aquelle que não satisfizer a esta condição perde o lucro vencido, responde pela perda que lhe competir nos acontecimentos adversos, e paga os juros da demora.

4.° Nenhum Accionista admittirá Socios em suas acções sem consentimento da pluralidade dos interessados.

5.° Cessa de ser Socio todo aquelle que morre natural ou civilmente, ou aquelle que faltar a estas condições por todos assignadas; e nem elle, nem seus herdeiros podem pedir contas, em quanto se não liquidarem os riscos pendentes, a que fica obrigada a herança.

6.° Tomará esta Companhia todos os riscos maritimos, individuados nas suas apolices; cujas clausulas ficão a aprazimento dos contrahentes. Desconta tambem letras que tenhão pelo menos tres boas firmas, não excedendo o seu vencimento quatro a seis mezes; o que todavia se fará havendo fundo sufficiente em cofre sem immediata applicação.

7.° Terá esta Companhia tres Directores, dos quaes hum será tambem caixa, eleitos segundo o artigo 14, que tomaráõ os seguros conforme a procuração que lhes será dada, ficando ao caixa todos os documentos concernentes para huma escripturação regular e em dia: todos tres respondem in solidum pelo dinheiro ou letras que devão existir em cofre.

8.° O caixa faz o pagamento das perdas e avarias legalisadas e approvadas pelos outros dous Directores: tem a seu cargo as cobranças: convoca para huma Sessão geral no ultimo de Dezembro de cado anno todos os Socios; e estes devem comparecer, não estando impedidos. Nesta Sessão se apresentará hum balanço do estado da Companhia; e o caixa fará os dividendos que as circunstancias permittirem, de modo que nunca fique deteriorado o credito da Companhia na diminuição dos fundos a que devem sempre res-

ponder os riscos pendentes: deverá tambem convocar os Socios extraordinariamente, quando as circunstancias e o interesse da Companhia o requererem.

9.° Em remuneração de seus respectivos trabalhos receberáõ os Directores e o caixa no primeiro anno 1:800$000 réis partivel por todos; e pago pelo cofre da Companhia. Tambem faráõ por este cofre as despezas de livros, escripturario, caixeiros e gastos judiciaes; mas, findo o primeiro anno, receberáõ sómente seis por cento do premio que grangearem: será esta quantia repartida por todos, e as despezas ficaráõ sendo á sua custa, menos as judiciaes que hão de ser sempre por conta da Companhia.

10.° Poderá cada Socio ou Director retirar-se da Companhia ou Administração, quando lhe aprouver, com tanto que o participe por escripto aos Directores seis mezes antes da conferencia geral, para nella se prover sobre a substituição da sua falta.

11.° Não se correrá risco em cada navio a mais de cinco por cento do capital que constitue a Companhia.

12.° Os premios seráõ pagos em letras, segundo o prazo convencionado entre as partes, a contar da assignatura das apolices, que os Directores devem expedir com a brevidade possivel.

13.° Todos os negocios da Companhia seráõ decididos á pluralidade de votos dos interessados, assim na Sessão annual, como nas extraordinarias, depois de convocados officialmente.

14.° Preenchido o fundo desta Companhia, ajuntar-se-hão todos os Accionistas que a compoem; e nomearáõ em plena Sessão o caixa e os dous Directores que a devem reger.

15.° Em tudo que não he expresso nestas condições se sugeitão os interessados ao regulamento dado ás casas de seguros de Lisboa, e aos usos e costumes maritimos estabelecidos pelos Codigos das Nações mais civilisadas.

Lista *dos Accionistas da Companhia de Seguros denominada Indemnidade, e das acções com que entrárão e perfizerão o seu capital.*

DIRECTORES E CAIXA.

	Acções.	
Dias Viuva e Filhos, Caixa	40	40:000$000
Francisco José Fernandes Barbosa, Director	6	6:000$000
Manoel José da Silva, dito	6	6:000$000

ACCIONISTAS.

Amaro Velho da Silva . . .	40	40:000$000
Francisco Xavier Pires . .	40	40:000$000
Antonio Gomes Barrozo . .	40	40:000$000
Antonio da Cunha	30	30:000$000
Amaro Velho da Silva, Sobr.°	20	20:000$000
João Gomes Barrozo	16	16:000$000
Manoel Velho da Silva . . .	12	12:000$000
Joaquim Antonio Alves . .	12	12:000$000
D. Anna Maria de Souza . .	10	10:000$000
Manoel Guedes Pinto . . .	10	10:000$000
Manoel Caetano Pinto . . .	10	10:000$000
João Gomes Valle	10	10:000$000
José Luiz Alvez	10	10:000$000
Thomaz Gonçalves	10	10:000$000
José Marcelino Gonçalves .	10	10:000$000
Antonio Ferreira da Rocha	10	10:000$000
José Luiz da Motta	10	10:000$000
Antonio da Silva Caldeira .	10	10:000$000
D. Francisco d'Araujo Rozo	10	10:000$000
D. Gonçalves d'Azevedo . .	10	10:000$000
D. Antunes Guimarães . .	8	8:000$000
A. J. da Costa Barbosa e C.ª	8	8:000$000
João da Silva Pinto	8	8:000$000
João Rodrigues de Barros .	8	8:000$000
José Ignacio Vaz Vieira . .	8	8:000$000
Miguel Ferreira Gomes . .	8	8:000$000
João Ignacio Tavares . . .	8	8:000$000
Lourenço Antonio Ferreira	8	8:000$000
M. B. Pereira da Veiga . .	6	6:000$000
Carlos José Moreira	6	6:000$000
João Fernandes Vianna . .	6	6:000$000
Francisco José da Rocha . .	6	6:000$000
J. da Costa d'Araujo Barros	6	6:000$000
Manoel Joaquim Ribeiro . .	6	6:000$000
Joaquim José da Rocha . .	6	6:000$000
Manoel Gomes Fernandes .	6	6:000$000
J. Antonio dos Santos Xavier	6	6:000$000
	Rs.	500:000$000

ORDEM DE 6 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentico.

Dom João por Graça de Deos, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc.: faço saber a vós Ouvidor da Comarca do Sabará, que subindo a minha Real presença em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço a representação do Presidente actual, e tres dos Deputados desunidos da Junta Administrativa do Vinculo de Jagoará, para effeito de approvar-lhes os ordenados que lhes havião sido arbitrados, sobre o que vendo-se na referida mesa a informação que déstes, e achando-se justa pelas razões nella ponderadas: fui servido por minha immediata Resolução de 12 de Janeiro do corrente anno, tomada sobre aquella Consulta, approvar e confirmar, como por esta mando, fiquem confirmados os respectivos ordenados do Presidente, Deputados, e Officiaes da mencionada Junta, assim, e pela maneira que se achão estabelecidos, com a declaração, porém, que o Presidente vencerá o ordenado de 300$000 réis, e não o de 400$000 réis, como percebia; e o Secretario e Guarda-Livros venceráõ sómente o de 200$000 réis, sem levar emolumentos alguns pela sua escripta, ficando reservada a regulação e approvação dos ordenados relativos aos demais estabelecimentos para quando se fizerem os seus competentes Regimentos, como se determina no Alvará da fundação do mesmo Vinculo, o que assim havereis por entendido, fazendo-o plenamente observar. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados do

seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. Joaquim José da Silveira a fez no Rio de Janeiro, a 6 de Fevereiro de 1810. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Monsenhor Almeida. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos. — *Acha-se a fl. 18 e v. do Liv. 1.° de Notação das Ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentico.

Attendendo a haverem creado os lugares de Juizes de Crime desta Côrte, e a Superintendencia da Decima, os Bachareis Luiz Joaquim Duque Estrada Furtado de Mendonça e José da Silva Loureiro: hei por bem fazer-lhes mercê de hum lugar de Desembargador da Relação da Bahia com posse e vencimento de antiguidades, e tendo exercicio nos lugares que servem. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e lhes mande passar os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 6 de Fevereiro de 1810. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Acha-se no Liv. 1.° de Reg. de Decretos, a fl. 65 v.*

DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentico.

Tendo determinado pelo meu Alvará de 5 de Fevereiro do presente anno as providencias que me parecêrão as mais opportunas para aliviar, promover e proteger o commercio e navegação costeira, em commum beneficio dos meus fieis vassallos; e havendo eu por effeito da minha Real beneficencia, por ter em vista o melhoramento e augmento do mesmo commercio e navegação, eximido as lanchas costeiras de cinco pessoas de equipagem que conduzem para esta Capital mantimentos e artigos de construcção para os edificios della, das contribuições e emolumentos que se estabelecêrão do 1.° de Janeiro de 1808 em diante; não sendo por outra parte da minha Real intenção privar as pessoas que por legitimo titulo gozavão das mencionadas contribuições e emolumentos: sou servido que estes se paguem mensalmente pelo meu Real Erario, pelas folhas que ali forem apresentadas, que deverão ser feitas pelo Escrivão, e assignadas por elle, e pelo Fiscal da Mesa do Despacho Maritimo. O Conde de Aguiar do meu Conselho d'Estado, e Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido e faça passar as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro, em 6 de Fevereiro de 1810. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv. 2.° de Reg. de Decretos dos annos de 1809 a Julho de 1811, a fl. 51 v.*

AVISO DE 6 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentico.

O Principe Regente Nosso Senhor he servido que a Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado do Brazil e dominios Ultramarinos, remetta para esta Secretaria de Estado, com a possivel brevidade, os titulos porque compete ao Escrivão da Junta o emolumento de 1$500 réis por cada navio e bergantim; ao Escrivão da matricula da mesma Junta, 320 réis; e ao Secretario, 3$200 réis da provisão que passa quando a equipagem exceda de oito pessoas, como tambem leva de assignar a matricula 400 réis. O que V. S. fará presente na mesma Real Junta, para que assim se execute. Deos guarde a V. S. Paço, 6 de Fevereiro de 1810. — Conde de Aguiar. — Sr. Luiz José de Carvallro e Mello.

DECRETO DE 9 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentico.

Hei por bem fazer mercê a Anastacio Feliciano de Bastos Teixeira, da propriedade do officio de Guarda Mór da Saúde desta Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, que fui servido crear pelo Alvará de 22 de Janeiro deste anno, com o ordenado annual de 300$000 réis. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e lhe mande passar os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Fevereiro de 1810. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Acha-se a fl. 262 do Liv. 1° de Reg. de Decretos no Archivo da Secretaria do Imperio.*

PROVISAÕ DE 9 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar do Conselho de Estado, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania da Bahia: que o Principe Regente Nosso Senhor, em Resolução da consulta de 16 de Janeiro proximo passado, que subio á sua Real presença, foi servido arbitrar 240 réis diarios aos Officiaes dos differentes Regimentos da guarnição dessa Capitania, a quem se concede cavalgadura e ferragem, conforme o que se estabeleceu para os desta Côrte. O que se participa á mesma Junta, para que fique nesta intelligencia e assim o faça executar sem duvida ou embaraço algum. Francisco de Araujo Landim a fez no Rio de Janeiro, em 9 de Fevereiro de 1810. — Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever. — Conde de Aguiar. — *Extrahida do Liv. 1° de Reg. geral de Ordens expedidas ás Juntas da Fazenda a fl. 198 v.*

AVISO DE 9 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentico.

O Principe Regente Nosso Senhor, tendo attenção ao que lhe representárão os primeiros e segundos Tenentes effectivos das duas primeiras Companhias de cada hum dos tres Batalhões, que actualmente formão a Brigada Real da Marinha, houve por bem determinar que os vencimentos de soldos dos sobreditos Officiaes se igualassem

com os dos primeiros e segundos Tenentes das Companhias de Bombeiros dos Regimentos de Artilheria dos seus Reaes Exercitos, concedido a estes por sua Real Resolução, tomada em consulta do Conselho Supremo Militar de 18 de Fevereiro de 1809, e que por essa Thesouraria geral das tropas se lhes mande pagar o augmento do soldo desde o mesmo dia em que começárão a receber os sobreditos Officiaes de Artilheria. O que participa a Vm. para que assim se execute. Deos guarde a Vm. Paço, em 9 de Fevereiro de 1810. — Conde das Galveas. — Para Domingos de Souza Coelho Caldas.

ALVARA' DE 12 DE FEVEREIRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará com força de lei virem, que sendo-me presente em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, que muitos damnos e prejuizos resultavão ao bem do meu Real serviço e aos interesses da minha Real Fazenda, de não estar determinado que o ouro em pó introduzido neste Estado por meio do commercio da Costa d'Africa, e extrahido de minas estrangeiras, fosse manifestado na occasião das visitas que se devião fazer, quando estivessem já fundeadas as embarcações que o trouxessem, e com guias conduzido ás casas da Moeda para ser entregue a seus donos, depois de cunhado em moeda nacional que mais quizessem; devendo outrosim ser apprehendido, na conformidade do Alvará de 5 de Janeiro de 1785, quando fosse extraviado; pois que da falta desta legislação provinha o não arrecadar-se para a minha Real Fazenda o direito senhorial de moedagem de todo o ouro em pó que se importava das minas estrangeiras, por meio do commercio, augmentando-se ao mesmo tempo a moeda, para haver mais proporção com os outros valores politicos introduzidos em maior abundancia pelo commercio liberal e franco hoje em dia estabelecido neste Estado; e resultava tambem o extravio do quinto determinado para o ouro extrahido das minas nacionaes, que podia facilmente verificar-se misturando-se com o da Costa d'Africa, sem poder distinguir-se e extremar-se; sendo por ventura estes os motivos por que se approvárão na Ordem Regia de 20 de Janeiro de 1755, as visitas da Intendencia do ouro nas embarcações que aportassem de Angola, e se promulgou a Lei do 1° de Julho de 1730, que providenciou os extravios do ouro e contrabando da Costa da Mina; e tomando em consideração objecto de tanta importancia, para que se removão e atalhem estes inconvenientes, não perigue a liberdade e giro do commercio, e se ajunte com os interesses da minha Real Fazenda o bem commum dos meus fieis vassallos; conformando-me com o parecer da mencionada consulta, sou servido ordenar: que em todas as embarcações da Costa d'Africa que entrarem nos portos deste Estado, depois de fundeadas se proceda á visita pela Intendencia do ouro, sendo obrigados os Mestres, Officiaes ou passageiros, e quaesquer outras pessoas que trouxerem ouro em pó, a manifesta-lo; e que todo o que vier em embarcações que aportarem nesta Côrte e na Bahia, seja conduzido ás respectivas casas da Moeda com as competentes guias, assignando-se tempo conveniente nos outros portos, para ser levado á mais visinha; sendo entregue a seus donos depois de cunhado na moeda nacional que quizerem; e que todos os que assim o não manifestarem e o extraviarem, seráõ punidos com a perda do que lhes fôr apprehendido, e com o pagamento de outro tanto do seu valor para o denunciante e para quem o apprehender, na conformidade do Alvará de 5 de Janeiro de 1785, cuja disposição hei por bem ampliar para o caso presente.

Pelo que mando, etc. Dado no Rio de Janeiro, aos 12 de Fevereiro de 1810. — PRINCIPE com guarda. — Marquez de Angeja, Presidente. — *Com os Registos competentes.*

PROVISÃO DE 14 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber a vós João Prestes Barreto da Fontoura, Provedor da Real Fazenda da Ilha da Santa Catharina: que vendo-se no mesmo Real Erario a vossa representação de 11 de Setembro de 1809 proximo passado, sobre a duvida em que entrava o Juiz Ordinario da mesma Ilha a respeito da intelligencia do § 2° do Alvará de 3 de Junho do mesmo anno, para exigir a respectiva sisa nelle determinada, na parte pertencente ás compras e vendas dos escravos ladinos, por quanto ignorava o dito Juiz Ordinario, se na generalidade dos escravos novos entrados pela primeira vez no paiz, se deveria contemplar como taes, ou como ladinos aquelles que transportão da Bahia e desta Cidade, para ahi os tornarem a vender alguns Mestres de embarcações, passageiros e commerciantes: foi o Principe Regente Nosso Senhor servido determinar e declarar que na fórma da lei não se deve exigir o pagamento de meia sisa dos escravos que não forem ladinos, importados e introduzidos pela primeira vez nessa Ilha por negociantes ou Mestres de embarcações, sejão ou não havidos em direitura da Costa d'Africa, ou comprados nas armações que da mesma Costa d'Africa chegão aos portos do Brazil; o que deve constar pela competente guia dos seus despachos. O que assim tereis entendido e fareis observar como nesta vos ordeno. Narcizo Antonio da Rocha a fez no Rio de Janeiro, em 14 de Fevereiro de 1810. — Antonio Mariano de Azevedo a fez escrever. — Conde de Aguiar. — *Extrahida a fl. 196 v. do Liv. 1° de Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria geral da segunda Repartição do Thesouro, desde Maio de 1808 até Fevereiro de 1810.*

DECRETO DE 19 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentico.

Sendo-me presente pelo meu Real Erario a devassa a que se procedeu na Capitania de S. Paulo contra o Physico Mór della, o Bacharel Mariano José do Amaral, na qualidade de Inspector da botica do Hospital Real da mesma Capitania, pela sua má Administração e desfalques, de que foi accusado, assim como todos os mais papeis concernentes a este assumpto: sou servido commetter a mesma devassa, e todos os sobreditos papeis ao Juiz dos Feitos da minha Real Corôa e Fazenda da Casa da Supplicação, afim de conhecer ordinariamente naquelle Juizo com assistencia do Desembargador Procurador Regio de todas as imputações e culpas porque se acha pronunciado o dito Physico, sendo este ouvido com sua legal defeza, e segundo o julgado proceder-se na fórma requerida pelo dito Procurador Regio em sua resposta a este respeito. O Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Fevereiro de 1810.—Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.—*Extrahido do Liv. 2° de Reg. de Decretos dos annos de 1809, a Julho de 1811 a fl. 61.*

ORDEM DE 19 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentico.

Dom João por Graça de Deos, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. : faço saber a vós Governadores interinos da Capitania da Bahia, que sendo-me presente a conta do vosso antecessor nesse Governo, o Conde da Ponte, do meu Conselho, datada em 6 de Abril, em que me expunha os motivos, porque, levado do que lhe representára o Intendente Geral do Ouro, que foi dessa Cidade, José da Motta de Azevedo, em Officio de 31 de Março do mesmo anno mandára avocar á Secretaria huns autos em que fôra réo de extravio de ouro, vindo da Costa da Mina no Bergantim Aguia; e Antonio Simões, mestre do mesmo, condemnado por sentença do referido Intendente, e absolvido depois por acordão dessa Relação de 22 de Outubro de 1807, e de 31 de Março de 1808, proferidos na Mesa da Corôa: e sendo-me outro sim presentes os mencionados autos remettidos á minha Real presença com a sobredita conta; a representação do réo daquella tomadia, em que se queixava da falta de execução da sentença que o absolvêra, estorvada pela Portaria que avocára os autos, e a Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, e a resposta do Procurador da minha Real Corôa e Fazenda, a quem se deu vista, tendo consideração a que muito injusta e illegalmente forão avocados os autos á Secretaria pelo vosso antecessor, e sustada assim a execução de humas sentenças que havião passado em julgado, por hum acto arbitrario, violento e despotico, não havendo autoridade para suspender-se o curso da justiça, por quem antes devia por obrigação de seu cargo zelar a autoridade da Relação, e Magistrados, e fazer que suas sentenças e mandados tenhão prompta e segura execução; pois que o contrario offenderia a ordem publica e social que muito depende que se obedeça ás autoridades legitimamente estabelecidas, que não devem ser frustradas por alguma outra, por maior que seja a sua jurisdicção, devendo só ter lugar no caso de entender-se que houve em algum injustiças, representar-mas para eu mandar dellas conhecer ou deliberar o que mais convier ao meu Real serviço, para não ficar dependente da vontade ou capricho dos Governadores as execuções das sentenças, em que muito se firma a paz e socego publico, e attendendo outro sim, a que os acordãos forão legalmente proferidos á vista da legislação existente, porque se não podia julgar comprehendido o caso em questão na disposição do § 6.° do Alvará de 3 de Dezembro de 1750, e de 5 de Janeiro de 1780, não sendo nelles incluido o ouro da Costa da Mina, de que se não paga o meu direito senhorial do quinto, por ser de minas estrangeiras, e havido por meio do commercio, e não devendo em materias criminaes ter lugar interpretações extensivas, nem ser alguem condemnado sem haver lei anteriormente promulgada que declare a acção criminosa, e prescreva o castigo: fui servido por immediata Resolução de 22 de Janeiro do corrente anno, conformando-me com o parecer da sobredita Consulta, estabelecer novas providencias para o futuro, para acautelar o prejuizo da minha Real fazenda, e ordenar que os acordãos proferidos tenhão a sua devida execução, voltando os autos avocados ao Juizo da Intendencia. Pelo que vos mando que façais promptamente executar os sobreditos acordãos no Juizo da Intendencia, onde devem apresentar-se os autos que com esta se vos remettem estranhando muito o injuridico, illegal e despotico procedimento com que se houve o vosso antecessor, já praticado por elle com igual injustiça em caso semelhante a inconsiderada representação do Intendente do ouro, José da Motta de Azevedo, que, sendo hum Ministro Letrado, não devia requerer de officio ao Governador e Capitão General, que fizesse avocar a Secretaria do Governo huns autos em que havião acordãos que executar, e menos insinuar-lhe que decidisse depois nelles o que lhe inspirasse a sua consideração; que façais outro sim registar esta minha Real Resolução nos livros da Secretaria desse Governo, da Relação e da Intendencia do ouro. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, aos 19 de Fevereiro de 1810. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Francisco Antonio de Souza da Silveira. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos. — *Acha-se a fl. 20 a 21 do Liv. 1.° de notação das ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

TRATADO DE 19 DE FEVEREIRO.

Coll. Braz. — Delgado.

TRATADO *de amizade e alliança entre os muito Altos e muito Poderosos Senhores o Principe Regente de Portugal e ElRei do Reino-Unido da Gram-Bretanha e Irlanda, assignado no Rio de Janeiro pelos Plenipotenciarios de huma e outra Côrte, em 19 de Fevereiro de 1810 e ratificado por ambas.*

Em nome da Santissima e indivisivel Trindade.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e Sua Magestade ElRei do Reino-Unido da Gram-Bretanha e Irlanda, estando convencidos das vantagens que as duas Corôas tem tirado da perfeita harmonia e amizade que entre ellas subsiste ha quatro seculos, de huma maneira igualmente honrosa á boa fé, moderação e justiça de ambas as partes, e reconhecendo os importantes e felizes effeitos que a sua mutua alliança tem produzido na presente crise, durante a qual Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal (firmemente unido á causa da Gram-Bretanha, tanto pelos seus proprios principios, como pelo exemplo de seus Augustos Antepassados) tem constantemente recebido de Sua Magestade Britannica o mais generoso e desinteressado soccorro e ajuda, tanto em Portugal como nos seus outros dominios, determinárão, em beneficio de seus respectivos Estados e vassallos, fazer hum solemne tratado de amizade e alliança; para cujo fim Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e Sua Magestade ElRei do Reino-Unido da Gram-Bretanha e Irlanda, nomeárão por seus respectivos Commissarios e Plenipotenciarios, isto he, Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal ao muito Illustre e muito Excellente Senhor D. Rodrigo de Souza Coutinho, Conde de Linhares, Senhor de Payalvo, Commendador da Ordem de Christo, Gram-Cruz das Ordens de S. Bento de Aviz, e da Torre e Espada, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra; e Sua Magestade Britannica ao muito Illustre e muito Excellente Senhor Perecy Clinton Sydney, Lord Visconde e Barão de Strangford, Conselheiro de Sua dita Magestade, do seu Conselho Privado, Cavalleiro da Ordem Militar do Banho, Gram-Cruz da Ordem Portugueza da Torre e Espada, e Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto da Côrte de Portugal, os quaes tendo devidamente trocado os seus respectivos Plenos Poderes, convierão nos seguintes artigos.

Art. 1.° Haverá huma perpetua, firme e inalteravel amizade, alliança defensiva, e estricta e inviolavel união entre Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, seus herdeiros e successores, de huma parte, e Sua Magestade ElRei do Reino-Unido da Gram-Bretanha e Irlanda, seus herdeiros e successores, de outra parte, e bem assim entre seus respectivos Reinos, Dominios, Provincias, Paizes e vassallos; assim como que as altas partes contractantes empregarão constantemente não só a sua mais seria attenção, mas tambem todos aquelles meios que a Omnipotente Providencia tem posto em seu poder, para conservar a tranquillidade e segurança publica, e para sustentar os seus interesses communs, e sua mutua defeza e garantia contra qualquer attaque hostil; tudo em conformidade dos Tratados já subsistentes entre as altas partes contractantes, as estipulações dos quaes, na parte que diz respeito á alliança e amizade, ficarão em inteira força e vigor, e serão julgadas renovadas pelo presente Tratado na sua mais ampla interpretação e extensão.

Art. 2.° Em consequencia da obrigação contractada pelo precedente artigo, as duas altas partes contractantes obrarão sempre de commum accordo para conservação da paz e tranquillidade, e no caso que alguma dellas seja ameaçada de hum attaque hostil por qualquer potencia, a outra empregará os mais efficazes e effectivos bons officios, tanto para procurar prevenir as hostilidades, como para obter justa e completa satisfação em favor da parte offendida.

Art. 3.° Em conformidade desta declaração, Sua Magestade Britannica convém em renovar e confirmar, e por este renova e confirma a Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, a obrigação conteúda no 6° artigo da convenção assignada em Londres pelos seus respectivos Plenipotenciarios, aos 22 dias do mez de Outubro de 1807, o qual artigo vai aqui transcripto com a omissão sómente das palavras «*previamente á sua partida para o Brazil*» as quaes palavras seguião immediatamente as palavras «*que Sua Alteza Real possa estabelecer em Portugal.*»

« Estabelecendo-se no Brazil a séde da Monar-
« chia Portugueza, Sua Magestade Britannica
« promette no seu proprio nome, e no de seus
« herdeiros e successores, de jámais reconhecer
« como Rei de Portugal outro algum Principe,
« que não seja o herdeiro e legitimo representan-
« te da Real Casa de Bragança; e Sua Magestade
« tambem se obriga a renovar e manter com a
« Regencia (que Sua Alteza Real possa estabele-
« cer em Portugal) as relações de amizade, que
« ha tanto tempo tem unido as Corôas da Gram-
« Bretanha e de Portugal. »

E as duas altas partes contractantes igualmente renovão e confirmão os artigos addicionaes relativos á Ilha da Madeira, assignados em Londres no dia 16 de Março de 1808, e se obrigão a executar fielmente aquelles de entre elles que ficão para serem executados.

Art. 4.° Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal renova e confirma a Sua Magestade Britannica o ajuste que se fez no seu Real nome, de inteirar todas, e cada huma das perdas e defalcações de propriedade soffridas pelos vassallos de Sua Magestade Britannica, em consequencia das differentes medidas que a Côrte de Portugal foi constrangida a tomar no mez de Novembro de 1807. Este artigo deverá ter o seu completo effeito o mais breve que fôr possivel, depois da troca das ratificações do presente Tratado.

Art. 5.° Conveio-se, que no caso de constar que tanto o Governo Portuguez, como os vassallos de Sua Alteza Real o Principe Regente de

Portugal soffrêrão algumas perdas ou prejuizos em materia de propriedade, em consequencia do estado dos negocios publicos no tempo da amigavel occupação de Gôa pelas tropas de Sua Magestade Britannica, as ditas perdas e prejuizos serão devidamente examinados, e que havendo a devida prova, ellas serão indemnisadas pelo Governo Britannico.

Art. 6.° Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, conservando grata lembrança do serviço e assistencia que a sua Corôa e familia recebêrão da Marinha Real de Inglaterra, e estando convencido que tem sido pelos poderosos esforços daquella marinha, em apoio dos direitos e independencia da Europa, que até aqui se tem opposto a barreira mais efficaz á ambição e injustiça de outros Estados, e desejando dar huma prova de confiança, e de perfeita amizade ao seu verdadeiro e antigo alliado ElRei do Reino-Unido da Gram-Bretanha e Irlanda, ha por bem conceder a Sua Magestade Britannica o privilegio de fazer comprar e cortar madeiras para construcção de navios de guerra nos bosques, florestas e matas do Brazil (exceptuando nas florestas Reaes, que são designadas para uso da marinha Portugueza), juntamente com permissão de poder fazer construir, prover, ou reparar navios de guerra nos portos e bahias daquelle Imperio; fazendo de cada vez (por formalidade) huma previa representação á Côrte de Portugal, que nomeará immediatamente hum official da marinha Real para assistir e vigiar nestas occasiões. E expressamente se declara e promette, que estes privilegios não serão concedidos a outra alguma Nação ou Estado seja qual fôr.

Art. 7.° Estipulou-se e ajustou-se pelo presente tratado, que se huma Esquadra ou huma porção de navios de guerra houver em algum tempo de ser mandada por huma das altas partes contractantes, em soccorro e ajuda da outra, a parte que receber o soccorro e ajuda fornecerá á sua propria custa a referida Esquadra, ou navios de guerra (em quanto elles estiverem actualmente empregados em seu beneficio, protecção ou serviço) com carne fresca, vegetaes e lenha, na mesma proporção em que taes artigos costumão ser fornecidos aos seus proprios navios pela parte que presta o soccorro e ajuda. E declara-se que este ajuste será reciprocamente obrigatorio para cada huma das altas partes contractantes.

Art. 8.° Posto que haja sido estipulado por antigos tratados entre Portugal e a Gram-Bretanha, que em tempo de paz não excederáõ ao numero de seis os navios de guerra da ultima potencia que poderáõ ser admittidos a hum mesmo tempo em qualquer porto pertencente a outra, Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, confiando na lealdade e permanencia de sua alliança em Sua Magestade Britannica, ha por bem abrogar e annullar inteiramente esta restricção, e declarar que daqui em diante qualquer numero de navios pertencentes a Sua Magestade Britannica, possa ser admittido a hum mesmo tempo em qualquer porto pertencente a Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal. E demais estipulou-se que este privilegio não será concedido a outra alguma Nação ou Estado qualquer que seja, tanto em compensação de qualquer outro equivalente, como em virtude de algum subsequente tratado ou convenção, sendo sómente fundado sobre o principio da amizade sem exemplo e confidencia que tem subsistido por tantos seculos entre as Corôas de Portugal e da Gram-Bretanha. E demais conveio-se e estipulou-se que os transportes taes *bona fide*, e actualmente empregados em serviço das partes contractantes serão tratados dentro dos portos de qualquer dellas do mesmo modo como se fossem navios de guerra.

Sua Magestade Britannica igualmente convém em permittir de sua parte, que qualquer numero de navios pertencentes a Sua Alteza o Principe Regente de Portugal, possa ser admittido a hum mesmo tempo em qualquer porto dos dominios de Sua Magestade Britannica, e ali receber soccorro e assistencia, se lhe fôr necessario, e que além disso será tratado como os navios da Nação mais favorecida; sendo esta obrigação igualmente reciproca entre as duas altas partes contractantes.

Art. 9.° Não se tendo até aqui estabelecido ou reconhecido no Brazil a Inquisição ou Tribunal do Santo Officio, Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, guiado por huma illuminada e liberal politica, aproveita a opportunidade que lhe offerece o presente tratado, para declarar espontaneamente no seu proprio nome, e no de seus herdeiros e successores, que a Inquisição não será para o futuro estabelecida nos meridionaes Dominios Americanos da Corôa de Portugal.

Sua Magestade Britannica, em consequencia desta declaração da parte de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, se obriga da sua parte, e declara que o 5° artigo do tratado de 1654, em virtude do qual certas isenções da autoridade da Inquisição erão concedidas exclusivamente aos vassallos britannicos, será considerado como nullo e sem ter effeito nos meridionaes dominios Americanos da Corôa de Portugal. E Sua Magestade Britannica consente que esta abrogação do 5° artigo do tratado de 1654, se extenderá tambem a Portugal, no caso que tenha lugar a abolição da Inquisição naquelle paiz por ordem de Sua Alteza Real o Principe Regente, e geralmente a todas as outras partes dos dominios de Sua Alteza Real, onde venha a abolir-se para o futuro aquelle Tribunal.

Art. 10.° Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, estando plenamente convencido da injustiça e má politica do commercio de escravos, e da grande desvantagem que nasce da necessidade de introduzir, e continuamente renovar huma estranha e facticia população, para entreter o trabalho e industria nos seus dominios do Sul da America, tem resolvido de cooperar com Sua Magestade Britannica na causa da humanidade e justiça, adoptando os mais efficazes meios para conseguir em toda a extensão dos seus dominios huma gradual abolição do commercio de escravos. E movido por este principio, Sua Alteza

Real o Principe Regente de Portugal se obriga, a que aos seus vassallos não será permittido continuar o commercio de escravos em outra alguma parte da Costa d'Africa, que não pertença actualmente aos dominios de Sua Alteza Real, nos quaes este commercio foi já discontinuado e abandonado pelas potencias e Estados da Europa que antigamente ali commerciavão; reservando comtudo para os seus proprios vassallos, o direito de comprar e negociar em escravos nos dominios Africanos da Corôa de Portugal. Deve porém ficar distinctamente entendido, que as estipulações do presente artigo não serão consideradas como invalidando, ou affectando de modo algum os direitos da Corôa de Portugal aos territorios de Cabinda e Molenbo, os quaes direitos forão em outro tempo disputados pelo Governo de França, nem como limitando ou restringindo o commercio de Ajuda e outros portos d'Africa (situados sobre a costa commummente chamada na lingua portugueza a *Costa da Mina*), e que pertencem, ou a que tem pretenções a Corôa de Portugal, estando Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal resolvido a não resignar, nem deixar perder as suas justas e legitimas pretenções aos mesmos, nem os direitos de seus vassallos de negociar com estes lugares, exactamente pela mesma maneira que elles até aqui o praticavão.

Art. 11.º A mutua troca das ratificações do presente tratado se fará na Cidade de Londres, dentro do espaço de quatro mezes, ou mais breve se fôr possivel, contados do dia da assignatura do mesmo.

Em testemunho do que, nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e de Sua Magestade Britannica, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes assignámos o presente tratado com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr o sello das nossas armas.

Feito na Cidade do Rio de Janeiro, aos 19 de Fevereiro do anno de Nosso Senhor Jesus-Christo de 1810. — Assignado, Conde de Linhares. — Strangford.

TRATADO DE 19 DE FEVEREIRO.

Coll. Braz. — Delgado.

TRATADO *de commercio e navegação, entre os muito altos, e muito poderosos senhores o Principe Regente de Portugal, e El-Rei do Reino-Unido da Gram-Bretanha e Irlanda, assignado no Rio de Janeiro pelos Plenipotenciarios de huma e outra Côrte, em 19 de Fevereiro de 1810, e ratificado por ambas.*

Em nome da Santissima e indivisivel Trindade.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e Sua Magestade El-Rei do Reino-Unido da Gram-Bretanha e Irlanda, estando igualmente animados com o desejo não sómente de consolidar e estreitar a antiga amizade e boa intelligencia que tão felizmente subsistem, e tem subsistido por tantos seculos entre as duas Corôas, mas tambem de augmentar e extender os beneficos effeitos della em mutua vantagem dos seus respectivos vassallos, julgárão que os mais efficazes meios para conseguir estes fins serião os de adoptar hum systema liberal de commercio fundado sobre as bases de reciprocidade e mutua conveniencia, que pela discontinuação de certas prohibições e direitos prohibitivos, podesse procurar as mais solidas vantagens de ambas as partes ás producções e industria nacionaes, e dar ao mesmo tempo a devida protecção tanto á renda publica como aos interesses do commercio justo e legal.

Para este fim Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e Sua Magestade El-Rei do Reino-Unido da Gram-Bretanha e Irlanda, nomeárão para seus respectivos Commissarios e Plenipotenciarios, a saber: Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal ao muito illustre e muito excellente Senhor D. Rodrigo de Souza Coutinho, Conde de Linhares, Senhor de Payalvo, Commendador da Ordem de Christo, Gram-Cruz das Ordens de S. Bento, e da Torre e Espada, Conselheiro do Conselho d'Estado de Sua Alteza Real, e seu principal Secretario d'Estado da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra; e Sua Magestade El-Rei do Reino-Unido da Gram-Bretanha e Irlanda ao muito illustre e muito excellente Senhor Percy Clinton Sydney, Lord Visconde e Barão de Strangford, Conselheiro do muito honroso Conselho Privado de Sua Magestade, Cavalleiro da Ordem Militar do Banho, Gram-Cruz da Ordem Portugueza da Torre e Espada, e Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade na Côrte de Portugal; os quaes depois de haverem devidamente trocado os seus respectivos plenos poderes, e tendo-os achado em boa e devida fórma, convierão nos artigos seguintes.

Art. 1.º Haverá huma sincera e perpetua amizade entre Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e Sua Magestade Britannica, e entre seus herdeiros e successores, e haverá huma constante e universal paz e harmonia entre ambos, seus herdeiros e successores, reinos, dominios, provincias, paizes, subditos e vassallos de qualquer qualidade ou condição que sejão, sem excepção de pessoa, ou lugar. E as estipulações deste presente artigo serão, com o favor do todo poderoso Deos, permanentes e perpetuas.

Art. 2.º Haverá reciproca liberdade de commercio e navegação entre os respectivos vassallos das duas altas partes contractantes em todos, e em cada hum dos territorios e dominios de qualquer dellas. Elles poderão negociar, viajar, residir ou estabelecer-se em todos, e cada hum dos portos, cidades, villas, paizes, provincias ou lugares, quaesquer que forem, pertencentes a huma ou outra das duas altas partes contractantes; excepto naquelles de que geral e positivamente são excluidos todos quaesquer estrangeiros; os nomes dos quaes lugares serão depois especificados em hum artigo separado deste Tratado. Fica porém claramente entendido, que, se algum lugar pertencente a huma ou outra das duas

partes contractantes vier a ser aberto para o futuro ao commercio dos vassallos de alguma outra potencia, será por isso considerado como igualmente aberto, e em termos correspondentes aos vassallos da outra alta parte contractante, da mesma fórma como se tivesse sido expressamente estipulado pelo presente Tratado.

E tanto Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal como Sua Magestade Britannica se obrigão e empenhão a não conceder favor, privilegio ou immunidade alguma em materias de commercio e de navegação aos vassallos de outro qualquer estado, que não seja tambem ao mesmo tempo respectivamente concedido aos vassallos das altas partes contractantes, gratuitamente, se a concessão em favor daquelle outro Estado tiver sido gratuita, e dando *quam proxime* a mesma compensação ou equivalente no caso de ter sido a concessão condicional.

Art. 3.º Os vassallos dos dous soberanos não pagaráõ respectivamente nos portos, bahias, enseadas, cidades, villas ou lugares quaesquer que forem, pertencentes a qualquer delles, direitos, tributos ou impostos (seja qual fôr o nome com que elles possão ser designados ou comprehendidos) maiores do que aquelles que pagão ou vierem a pagar os vassallos da nação a mais favorecida: e os vassallos de cada huma das altas partes contractantes gozaráõ nos dominios da outra dos mesmos direitos, privilegios, liberdades, favores, immunidades ou isenções em materias de commercio e de navegação, que são concedidos ou para o futuro o forem aos vassallos da nação a mais favorecida.

Art. 4.º Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e Sua Magestade Britannica estipulão e acordão, que haverá huma perfeita reciprocidade a respeito dos direitos e impostos que devem pagar os navios e embarcações das altas partes contractantes dentro de cada hum dos portos, bahias, enseadas e ancoradouros pertencentes a qualquer dellas, a saber: que os navios e embarcações dos vassallos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, não pagaráõ maiores direitos ou impostos (debaixo de qualquer nome porque sejão designados ou entendidos), dentro dos dominios de Sua Magestade Britannica, do que aquelles que os navios e embarcações pertencentes aos vassallos de Sua Magestade Britannica, forem obrigados a pagar dentro dos dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e vice-versa. E esta convenção e estipulação se extenderá particular e expressamente ao pagamento dos direitos conhecidos com o nome de direitos do porto, direitos de tonelada, e direitos de ancoragem, os quaes em nenhum caso, nem debaixo de pretexto algum serão maiores para os navios e embarcações portuguezas dentro dos dominios de Sua Magestade Britannica, do que para os navios e embarcações britannicas dentro dos dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e vice-versa.

Art. 5.º As duas altas partes contractantes igualmente convem, que se estabelecerá nos seus respectivos portos o mesmo valor de gratificação e drawbacks sobre a exportação dos generos e mercadorias, quer estes generos e mercadorias sejão exportados em navios e embarcações portuguezas, quer em navios e embarcações britannicas, isto he, que os navios e embarcações portuguezas gozaráõ do mesmo favor a este respeito nos dominios de Sua Magestade Britannica, que se conceder aos navios e embarcações britannicas nos dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e vice versa.

As duas altas partes contractantes igualmente convém e acordão, que os generos e mercadorias vindas respectivamente dos portos de qualquer dellas, pagaráõ os mesmos direitos, quer sejão importadas em navios e embarcações portuguezas, quer o sejão em navios e embarcações britannicas; ou de outro modo que se poderá impôr e exigir sobre os generos e mercadorias vindos em navios portuguezes dos portos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, para os dos dominios de Sua Magestade Britannica, hum augmento de direitos equivalente, e em exacta proporção com o que possa ser imposto sobre os generos e mercadorias que entrarem nos portos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, vindas dos de Sua Magestade Britannica em navios britannicos. E para que este ponto fique estabelecido com a devida exacção, e que nada se deixe indeterminado a este respeito, conveio-se, que cada hum governo respectivamente publicará listas, em que se especifique a differença dos direitos que pagaráõ os generos e mercadorias assim importadas em navios ou embarcações portuguezas ou britannicas; e as referidas listas (que se faráõ applicaveis para todos os portos dentro dos respectivos dominios de cada huma das partes contractantes), serão declaradas e julgadas como formando parte deste presente tratado.

Afim de evitar qualquer differença ou desintelligencia a respeito das regulações que possão respectivamente constituir huma embarcação portugueza ou britannica, as altas partes contractantes convierão em declarar, que todas as embarcações construidas nos dominios de Sua Magestade Britannica, e possuidas, navegadas e registadas conforme as leis da Gram-Bretanha, serão consideradas como embarcações britannicas: e que serão consideradas como embarcações portuguezas todos os navios ou embarcações construidas nos paizes pertencentes a Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, ou em algum delles, ou navios aprezados por algum dos navios ou embarcações de guerra, pertencentes ao Governo Portuguez ou a algum dos habitantes dos dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal que tiver commissão ou cartas de marca e de represalias do Governo de Portugal, e forem condemnados como legitima preza em algum Tribunal do Almirantado do referido Governo Portuguez, e possuidos por vassallos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, ou por algum delles, e do qual o Mestre e tres quartos, pelo menos, dos marinheiros que forem vassallos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal.

Art. 6.° O mutuo commercio e navegação dos vassallos de Portugal e da Gram-Bretanha, respectivamente nos portos e mares da Asia, são expressamente permittidos no mesmo gráo, em que até aqui o tem sido pelas duas Corôas. E o commercio e navegação assim permittidos, seráõ postos daqui em diante e para sempre sobre o pé do commercio e navegação da nação mais favorecida que commercea nos portos e mares da Asia, isto he, que nenhuma das altas partes contractantes concederá favor ou privilegio algum em materias de commercio e de navegação, aos vassallos de algum outro Estado que commercea nos portos e mares da Asia, que não seja tambem concedido *quam proxime* nos mesmos termos aos vassallos da outra alta parte contractante.

Sua Magestade Britannica se obriga em seu proprio nome e no de seus herdeiros e successores, a não fazer regulação alguma que possa ser prejudicial ou inconveniente ao commercio e navegação dos vassallos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, nos portos e mares da Asia, em toda a extensão que he ou possa ser para o futuro permittida á nação mais favorecida.

E Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal se obriga igualmente no seu proprio nome e no de seus herdeiros e successores, a não fazer regulações algumas que possão ser prejudiciaes ou inconvenientes ao commercio e navegação dos vassallos de Sua Magestade Britannica, nos portos, mares e dominios que lhe são franqueados em virtude do presente tratado.

Art. 7.° As duas altas partes contractantes resolvêrão a respeito dos privilegios que devem gozar os vassallos de cada huma dellas, nos territorios ou dominios da outra, que se observasse de ambas as partes a mais perfeita reciprocidade. E os vassallos de cada huma das altas partes contractantes teráõ livre e inquestionavel direito de viajar, e de residir nos territorios ou dominios da outra, de occupar casas e armazens, e de dispôr da propriedade pessoal de qualquer qualidade ou denominação, por venda, doação, troca ou testamento, ou por outro qualquer modo, sem que se lhe ponha o mais leve impedimento ou obstaculo. Elles não seráõ obrigados a pagar tributos ou impostos alguns, debaixo de qualquer pretexto que seja, maiores do que aquelles que pagão ou possão ser pagos pelos proprios vassallos do Soberano em cujos dominios elles residirem. Não seráõ obrigados a servir forçadamente como militares, quer por mar, quer por terra. As suas casas de habitação, armazens, e todas as partes e dependencias delles, tanto pertencentes ao seu commercio como a sua residencia, seráõ respeitadas. Elles não seráõ sujeitos a visitas e buscas vexatorias, nem se lhes faráõ exames e inspecções arbitrarias dos seus livros, papeis ou contas, debaixo do pretexto de ser de autoridade suprema do Estado.

Deve porém ficar entendido, que nos casos de traição, commercio de contrabando, e de outros crimes para cuja achada ha regras estabelecidas pelas leis do paiz, esta lei será executada, sendo mutuamente declarado, que não se admittiráõ falsas e maliciosas accusações, como pretextos ou excusas para visitas e buscas vexatorias, ou para o exame de livros, papeis ou contas commerciaes, as quaes visitas ou exames jámais teráõ lugar, excepto com a sancção do competente Magistrado, e na presença do Consul da nação a que pertencer a parte accusada, ou do seu Deputado ou Representante.

Art. 8.° Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal se obriga no seu proprio nome, e no de seus herdeiros e successores, a que o commercio dos vassallos britannicos nos seus dominios não será restringido, interrompido, ou de outro algum modo affectado pela operação de qualquer monopolio, contracto, ou privilegios exclusivos de venda ou de compra, seja qual fôr; mas antes que os vassallos da Gram-Bretanha teráõ livre e irrestricta permissão de comprar e vender a quem quer que fôr, de qualquer modo ou fórma que possa convir-lhes, seja por grosso, ou em retalho, sem serem obrigados a dar preferencia alguma ou favor em consequencia dos ditos monopolios, contractos, ou privilegios exclusivos de venda ou de compra. E sua Magestade Britannica se obriga da sua parte a observar fielmente este principio assim reconhecido, e ajustado pelas duas altas partes contractantes.

Porém deve ficar distinctamente entendido, que o presente artigo não será interpretado como invalidando, ou affectando o direito exclusivo possuido pela Corôa de Portugal nos seus proprios dominios a respeito dos contractos do marfim, do páo brazil, da urzela, dos diamantes, do ouro em pó, da polvora, e do tabaco manufacturado; com tanto porém que se os sobreditos artigos vierem a ser geraes, ou separadamente artigos livres para o commercio nos dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, será permittido aos vassallos de Sua Magestade Britannica o commerciar nelles tão livremente, e no mesmo pé em que fôr permittido aos vassallos da nação mais favorecida.

Art. 9.° Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e Sua Magestade Britannica convem e acordão, que cada huma das altas partes contractantes terá o direito de nomear Consules Geraes, Consules e Vice-Consules em todos aquelles portos dos dominios da outra alta parte contractante, onde elles são ou possão ser necessarios para augmento do commercio, e para os interesses commerciaes dos vassallos commerciantes de cada huma das duas Corôas. Porém fica expressamente estipulado, que os Consules de qualquer classe que forem, não seráõ reconhecidos, recebidos, nem permittidos obrar como taes, sem que sejão devidamente qualificados pelo seu proprio Soberano, e approvados pelo outro Soberano em cujos dominios elles devem ser empregados. Os Consules de todas as classes dentro dos dominios de cada huma das altas partes contractantes seráõ postos respectivamente no pé de perfeita reciprocidade e igualdade. E sendo elles nomeados sómente para o fim de facilitar e assistir nos negocios de commercio e navegação,

gozaráõ por tanto sómente dos privilegios que pertencem ao seu lugar, e que são reconhecidos e admittidos por todos os Governos, como necessarios para o devido cuprimento do seu officio e emprego. Elles serão em todos os casos sejão civis ou criminaes, inteiramente sujeitos ás leis do paiz em que residirem, e gozaráõ tambem da plena e inteira protecção daquellas leis, em quanto elles se conduzirem com respeito a ellas.

Art. 10.° Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, desejando proteger e facilitar nos seus dominios o commercio dos vassallos da Gram-Bretanha, assim como as suas relações e communicações com os seus proprios vassallos, ha por bem conceder-lhes o privilegio de nomearem, e terem magistrados especiaes, para obrarem em seu favor como Juizes Conservadores, naquelles portos e cidades dos seus dominios em que houverem Tribunaes de Justiça, ou possão ser estabelecidos para o futuro. Estes Juizes julgaráõ, e decidiráõ todas as causas, que forem levadas perante elles pelos vassallos Britannicos, do mesmo modo que se praticava antigamente, e a sua autoridade e sentenças serão respeitadas. E declara-se serem reconhecidas e renovadas pelo presente Tratado as Leis, Decretos e costumes de Portugal relativos á jurisdicção do Juiz Conservador. Elles serão escolhidos pela pluralidade de votos dos vassallos Britannicos que residirem ou commerciarem no porto, ou lugar em que a jurisdicção do Juiz Conservador fôr estabelecida; e a escolha assim feita será transmittida ao Embaixador ou Ministro de Sua Magestade Britannica residente na Côrte de Portugal, para ser por elle apresentada a Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, a fim de obter o consentimento e confirmação de Sua Alteza Real; e no caso de a não obter, as partes interessadas procederáõ a huma nova eleição, até que se obtenha a Real approvação do Principe Regente. A remoção do Juiz Conservador, nos casos de falta de dever ou de delicto, será tambem effeituada por hum recurso a Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, por meio do Embaixador ou Ministro Britannico residente na Côrte de Sua Alteza Real. Em compensação desta concessão a favor dos vassallos britannicos, Sua Magestade Britannica se obriga a fazer guardar a mais restricta e escrupulosa observancia áquellas leis, pelas quaes as pessoas e a propriedade dos vassallos Portuguezes residentes nos seus dominios, são asseguradas e protegidas; e das quaes elles (em commum com todos os outros estrangeiros) gozão do beneficio pela reconhecida equidade da Jurisprudencia Britannica, e pela singular excellencia da sua Constituição.

E demais estipulou-se, que, no caso de Sua Magestade Britannica conceder aos vassallos de algum outro Estado, qualquer favor ou privilegio que seja analogo, ou se assemelhe ao privilegio de ter Juizes Conservadores, concedido por este artigo aos vassallos britannicos residentes nos dominios Portuguezes, o mesmo favor ou privilegio será considerado como igualmente concedido aos vassallos de Portugal residentes nos dominios Britannicos, do mesmo modo como se fosse expressamente estipulado pelo presente tratado.

Art. 11.° Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e Sua Magestade Britannica, convem particularmente em conceder os mesmos favores, honras, immunidades, privilegios e isenções de direitos e impostos aos seus respectivos Embaixadores, Ministros, ou Agentes acreditados nas Côrtes de cada huma das altas partes contractantes; e qualquer favor que hum dos dous Soberanos conceder a este respeito na sua propria Côrte, o outro Soberano se obriga a conceder semelhantemente na sua Côrte.

Art. 12.° Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal declara e se obriga no seu proprio nome, e no de seus herdeiros e successores, a que os vassallos de Sua Magestade Britannica residentes nos seus territorios e dominios não seráõ perturbados, inquietados, perseguidos ou molestados por causa da sua relegião, mas antes teráõ perfeita liberdade de consciencia e licença para assistirem e celebrarem o serviço divino em honra do todo poderoso Deos, quer seja dentro de suas casas particulares, quer nas suas particulares Igrejas e Capellas, que Sua Alteza Real agora e para sempre graciosamente lhes concede a permissão de edificarem e manterem dentro dos seus dominios. Com tanto porém que as sobreditas Igrejas e Capellas seráõ construidas de tal modo que externamente se assemelhem a casas de habitação; e tambem que o uso dos sinos lhes não seja permittido para o fim de annunciarem publicamente as horas do serviço divino. De mais estipulou-se que nem os vassallos da Gram-Bretanha, nem outros quaesquer estrangeiros de communhão differente da religião dominante nos dominios de Portugal, seráõ perseguidos ou inquietados por materias de consciencia, tanto nas suas pessoas como nas suas propriedades, em quanto elles se conduzirem com ordem, decencia e moralidade, e de huma maneira conforme aos usos do paiz, e ao seu estabelecimento religioso e politico. Porém se se provar que elles pregão ou declamão publicamente contra a religião catholica, ou que elles procurão fazer proselytas ou conversões, as pessoas que assim delinquirem poderáõ, manifestando-se o seu delicto, ser mandadas sahir do paiz em que a offensa tiver sido commettida. E aquelles que no publico se portarem sem respeito, ou com impropriedade para com os ritos e ceremonias da religião catholica dominante, seráõ chamados perante a Policia civil, e poderáõ ser castigados com multas, ou prisão em suas proprias casas. E se a offensa fôr tão grave e tão enorme que perturbe a tranquillidade publica, e ponha em perigo a segurança das instituições da igreja e do Estado, estabelecidas pelas leis, as pessoas que tal offensa fizerem, havendo a devida prova do facto, poderáõ ser mandadas sahir dos dominios de Portugal. Permittir-se-ha tambem enterrar os vassallos de Sua Magestade Britannica, que morrerem nos territorios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, em convenientes lugares que seráõ designados para este fim. Nem se perturbaráõ

de modo algum, nem por qualquer motivo, os funeraes ou as sepulturas dos mortos. Do mesmo modo os vassallos de Portugal gozaráõ nos dominios de Sua Magestade Britannica de huma perfeita e illimitada liberdade de consciencia em todas as materias de religião, conforme ao systema de tolerancia que se acha nelles estabelecido. Elles poderáõ livremente praticar os exercicios da sua religião publica ou particularmente, nas suas proprias casas de habitação, ou nas Capellas e lugares de culto designados para este objecto, sem que se lhes ponha o menor obstaculo, embaraço, ou difficuldade alguma, tanto agora como para o futuro.

Art. 13.° Conveio-se e ajustou-se entre as altas partes contractantes que se estabeleceráõ paquetes para o fim de facilitar o serviço publico das duas Côrtes, e as relações commerciaes dos seus respectivos vassallos. Concluir-se-ha huma convenção sobre as bases da que foi concluida no Rio de Janeiro aos 14 de Setembro de 1808, para determinar os termos sobre que se estabeleceráõ os referidos paquetes; a qual convenção será ratificada ao mesmo tempo que o presente tratado.

Art. 14.° Conveio-se e ajustou-se que as pessoas culpadas de alta traição, de falsidade, e de outros crimes de huma natureza odiosa, dentro dos dominios de qualquer das altas partes contractantes, não serão admittidas nem receberáõ protecção nos dominios da outra. E que nenhuma das altas partes contractantes receberá de proposito e deliberadamente nos seus Estados, e entreterá ao seu serviço, pessoas que forem vassallos da outra potencia que desertarem do serviço militar della, quer de mar, quer de terra, antes pelo contrario as demittiráõ respectivamente do seu serviço, logo que assim forem requeridas. Mas conveio-se e declarou-se, que nenhuma das altas partes contractantes concederá a qualquer outro Estado favor algum a respeito de pessoas que desertarem do serviço daquelle Estado, que não seja considerado como concedido igualmente á outra alta parte contractante, do mesmo modo como se o referido favor tivesse sido expressamente estipulado pelo presente tratado. Demais, conveio-se, que nos casos de deserção de moços ou marinheiros das embarcações pertencentes aos vassallos de qualquer das altas partes contractantes, no tempo em que estiverem nos portos da outra alta parte, os Magistrados serão obrigados a dar efficaz assistencia para a sua apprehenção, sobre a devida representação feita para este fim pelo Consul geral ou Consul, ou pelo seu Deputado ou Representante; e que nenhuma corporação publica, civil ou religiosa terá poder de proteger taes desertores.

Art. 15.° Todos os generos, mercadorias e artigos quaesquer que sejão, da producção, manufactura, industria ou invenção, dos dominios e vassallos de Sua Magestade Britannica, serão admittidos em todos, e em cada hum dos portos e dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, tanto na Europa como na America, Africa e Asia, quer sejão consignados a vassallos Britannicos, quer a Portuguezes, pagando geral e unicamente direitos de quinze por cento, conforme o valor que lhes fôr estabelecido pela pauta, que na lingua portugueza corresponde á taboa das avaliações, cuja principal base será a factura jurada dos sobreditos generos, mercadorias e artigos, tomando tambem em consideração (tanto quanto fôr justo e praticavel) o preço corrente dos mesmos no paiz onde elles forem importados. Esta pauta ou avaliação será determinada e fixada por hum igual numero de negociantes Britannicos e Portuguezes, de conhecida inteireza e honra, com a assistencia pela parte dos negociantes Britannicos, do Consul Geral, ou Consul de Sua Magestade Britannica; e pela parte dos negociantes Portuguezes com a assistencia do Superintendente, ou Administrador Geral da Alfandega, ou dos seus respectivos Deputados. E a sobredita pauta, ou taboa das avaliações se fará e promulgará em cada hum dos portos pertencentes a Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, em que hajão ou possão haver Alfandegas. Ella será concluida, e principiará a ter effeito logo que fôr possivel, depois da troca das ratificações do presente tratado, e com certeza dentro do espaço de tres mezes contados da data da referida troca.

E será revista e alterada, se necessario fôr, de tempos a tempos, seja em sua totalidade ou em parte, todas as vezes que os vassallos de Sua Magestade Britannica residentes nos dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, assim hajão de requerer por via do Consul Geral, ou Consul de Sua Magestade Britannica, ou quando os negociantes vassallos de Portugal fizerem a mesma requisição para este fim da sua propria parte.

Art. 16.° Porém, se durante o intervallo entre a troca das ratificações do presente Tratado, e a promulgação da sobredita pauta, alguns generos ou mercadorias, da producção ou manufactura dos dominios de Sua Magestade Britannica entrarem nos portos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, conveio-se que serão admittidos para o consumo pagando os referidos direitos de quinze por cento, conforme o valor que lhes fôr fixado pela pauta actualmente estabelecida, se elles forem generos e mercadorias dos comprehendidos ou avaliados na sobredita pauta, e se o não forem (assim como se alguns generos ou mercadorias vierem para o futuro aos portos dos dominios Portuguezes, sem serem dos especificadamente avaliados em a nova tarifa ou pauta que se ha de fazer em consequencia das estipulações do precedente artigo do presente Tratado) serão igualmente admittidos pagando os mesmos direitos de quinze por cento *ad valorem*, conforme as facturas dos ditos generos e mercadorias, que serão devidamente apresentadas e juradas pelas partes que as importarem. E no caso de suspeita de fraude, ou de illicita pratica, as facturas serão examinadas, e o valor real dos generos e mercadorias determinado pela decisão de hum igual numero de negociantes Portuguezes e Britannicos de conhecida inteireza e honra, e no caso de differença de opinião entre elles, seguida de huma igualdade de votos sobre o objecto em questão,

então elles nomearão outro negociante igualmente de conhecida inteireza e honra, a quem se referirá ultimamente o negocio, e cuja decisão será terminante e sem appellação.

E no caso que a factura pareça ter sido fiel e correcta, os generos e mercadorias nella especificados serão admittidos pagando os direitos acima mencionados de quinze por cento, e as despezas, se as houver, do exame da factura, serão pagas pela parte que duvidou da sua exactidão e correcção.

Mas se se achar que a factura foi fraudulenta e illicita, então os generos e mercadorias serão comprados pelos Officiaes da Alfandega por conta do Governo Portuguez segundo o valor especificado na factura, com huma addição de dez por cento sobre a somma assim paga pelos referidos generos e mercadorias pelos Officiaes da Alfandega, obrigando-se o Governo Portuguez ao pagamento dos generos assim avaliados e comprados pelos Officiaes da Alfandega dentro do espaço de quinze dias; e as despezas, se as houver, do exame da fraudulenta factura, serão pagas pela parte que a tiver apresentado como justa e fiel.

Art. 17.° Conveio-se e ajustou-se, que os artigos do trem militar e naval importados nos portos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e que o Governo Portuguez haja de querer para seu uso, serão pagos logo pelos preços estipulados pelos proprietarios, que não serão constrangidos a vende-los debaixo de outras condições.

De mais estipulou-se, que, se o Governo Portuguez tomar a seu proprio cuidado e guarda alguma carregação, ou parte de huma carregação com vistas de a comprar, ou para outro qualquer fim, o dito Governo Portuguez será responsavel por qualquer perda e damnificação que ella possa soffrer, em quanto estiver entregue ao cuidado e guarda dos Officiaes do referido Governo Portuguez.

Art. 18.° Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal ha por bem conceder aos vassallos da Gram-Bretanha o privilegio de serem assignantes para os direitos que hão de pagar nas Alfandegas dos dominios de Sua Alteza Real, debaixo das mesmas condições, e dando as mesmas seguranças que se exigem dos vassallos de Portugal.

E por outra parte conveio-se e estipulou-se, que os vassallos da Corôa de Portugal receberão, tanto quanto possa ser justo ou legal, o mesmo favor nas Alfandegas da Gram-Bretanha, que se conceder aos vassallos naturaes de Sua Magestade Britannica.

Art. 19.° Sua Magestade Britannica pela sua parte, e em seu proprio nome, e no de seus herdeiros e successores, promette e se obriga a que todos os generos, mercadorias e artigos quaesquer da producção, manufactura, industria ou invenção dos dominios, ou dos vassallos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal serão recebidos e admittidos em todos e em cada hum dos portos e dominios de Sua Magestade Britannica, pagando geral e unicamente os mesmos direitos que pagão pelos mesmos artigos os vassallos da nação mais favorecida. E fica expressamente declarado, que se se fizer alguma reducção de direitos exclusivamente em favor dos generos e mercadorias Britannicas importadas nos dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, far-se-ha huma equivalente reducção sobre os generos e mercadorias portuguezas importadas nos dominios de Sua Magestade Britannica, e vice-versa. Os artigos sobre que se deverá fazer huma semelhante equivalente reducção serão determinados por hum previo concerto e ajuste entre as duas altas partes contractantes.

Fica entendido que qualquer semelhante reducção assim concedida por huma das altas partes á outra, o não será depois (excepto nos mesmos termos, e com a mesma compensação) em favor de algum outro Estado ou Nação qualquer que fôr.

E esta declaração deve ser considerada como reciproca da parte das duas altas partes contractantes.

Art. 20.° Mas como ha alguns artigos da creação e producção do Brazil, que são excluidos dos mercados e do consumo interior dos dominios Britannicos, taes como o assucar, café e outros artigos semelhantes ao producto das Colonias Britannicas: Sua Magestade Britannica querendo favorecer e proteger (quanto lhe possivel) o commercio dos vassallos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, consente e permitte que os ditos artigos, assim como todos os outros da creação e producção do Brazil, e de todas as outras partes dos dominios Portuguezes, possão ser recebidos e guardados em armazens em todos os portos dos seus dominios que forem designados pela lei por « Warehousing Ports » para semelhantes artigos, a fim de serem reexportados, debaixo da devida regulação, isentos dos maiores direitos com que serião carregados se fossem destinados para o consumo dentro dos dominios Britannicos, e sómente sujeitos aos direitos reduzidos, e despezas de reexportação e guarda nos armasens.

Art. 21.° Do mesmo modo, não obstante o geral privilegio de admissão concedido no decimo quinto artigo do presente Tratado por Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal a favor de todos os generos e mercadorias da producção e manufactura dos dominios Britannicos, Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal se reserva o direito de impôr pesados e até prohibitivos direitos sobre todos os artigos conhecidos pelo nome de generos das Indias Orientaes Britannicas, e de producções das Indias Occidentaes, taes como o assucar e café que não podem ser admittidos para o consumo nos dominios Portuguezes, por causa do mesmo principio de Policia Colonial, que impede a livre admissão nos dominios Britannicos de correspondentes artigos da producção do Brazil.

Porém Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal consente que todos os portos dos seus dominios, onde hajão ou possão haver Alfandegas, sejão portos francos para a recepção e admissão dos artigos quaesquer da producção

ou manufactura dos dominios Britannicos, não destinados para o consumo do lugar em que possão ser recebidos ou admittidos, mas para serem reexportados tanto para outros portos dos dominios de Portugal, como para os de outros Estados. E os artigos assim admittidos, recebidos, sujeitos ás devidas regulações, seráõ isentos dos direitos maiores com que haverião de ser carregados se fossem destinados para o consumo do lugar em que possão ser descarregados ou depositados em armazens, e obrigados sómente ás mesmas despezas que houverem de ser pagas pelos artigos da producção do Brazil, recebidos e depositados em armazens para a reexportação nos portos dos dominios de Sua Magestade Britannica.

Art. 22.° Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, afim de facilitar e animar o legitimo commercio, não sómente dos vassallos da Gram-Bretanha, mas tambem dos de Portugal com outros Estados adjacentes aos seus proprios dominios; e tambem com vistas de augmentar e segurar aquella parte da sua propria renda, que he derivada da percepção dos direitos de porto franco sobre as mercadorias, ha por bem declarar o porto de Santa Catharina por porto franco, conforme os termos mencionados no precedente artigo do presente tratado.

Art. 23.° Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, desejando estabelecer o systema de commercio annunciado pelo presente tratado sobre as bases as mais extensas, ha por bem aproveitar a opportunidade que elle lhe offerece, de publicar a determinação anteriormente concebida no seu Real entendimento, de fazer Gôa porto franco, e de permittir naquella Cidade e suas dependencias a livre tolerancia de todas e quaesquer seitas religiosas.

Art. 24.° Todo o commercio com as possessões Portuguezas situadas sobre a Costa Oriental do Continente d'Africa (em artigos não incluidos nos contractos exclusivos possuidos pela Corôa de Portugal), que possa ter sido anteriormente permittido aos vassallos da Gram-Bretanha, lhes he confirmado e assegurado agora e para sempre, do mesmo modo que o commercio que tinha até aqui sido permittido aos vassallos Portuguezes nos portos e mares da Asia, lhes he confirmado e assegurado em virtude do sexto artigo do presente tratado.

Art. 25.° Porém em ordem a dar o devido effeito ao systema de perfeita reciprocidade, que as duas altas partes contractantes desejão estabelecer por base das suas mutuas relações, Sua Magestade Britannica consente em ceder do direito de crear feitorias ou corporações de negociantes britannicos, debaixo de qualquer nome ou discripção que fôr, nos dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, com tanto porém que esta condescendencia com os desejos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal não prive os vassallos de Sua Magestade Britannica, residentes nos dominios de Portugal, de gozarem plenamente como individuos commerciantes, de todos aquelles direitos e privilegios que possuião ou podião possuir como membros de corporações commerciaes, e igualmente que o trafico e o commercio feito pelos vassallos britannicos não será restringido, embaraçado, ou de outro modo affectado por alguma companhia commercial, qualquer que seja, que possua privilegios e favores exclusivos nos dominios de Portugal: e Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal tambem se obriga a não consentir nem permittir que alguma outra nação possua feitorias ou corporações de negociantes nos seus dominios, em quanto se não estabelecerem nelles feitorias britannicas.

Art. 26.° As duas altas partes contractantes convém, em que ellas procederáõ logo á revisão de todos os outros antigos tratados subsistentes entre as duas Corôas, afim de determinarem, quaes das estipulações das que elles contém, devem ser continuadas ou renovadas no presente estado das cousas.

Conveio-se comtudo, e declarou-se, que as estipulações conteúdas nos antigos tratados, relativamente á admissão dos vinhos de Portugal de huma parte, e dos panos de lã da Gram-Bretanha da outra, ficaráõ por ora sem alteração. Do mesmo modo conveio-se, que os favores, privilegios e immunidades concedidas por cada huma das altas partes contractantes aos vassallos da outra, tanto por tratado, como por Decreto ou Alvará, ficaráõ sem alteração, á excepção da faculdade concedida por antigos tratados, de conduzir em navios de hum dos dous Estados, generos e mercadorias de qualquer qualidade pertencentes aos inimigos do outro Estado, a qual faculdade he agora publica e mutuamente renunciada e abrogada.

Art. 27. A reciproca liberdade de Commercio e navegação declarada e annunciada pelo presente tratado será considerada extender-se a todos os generos e mercadorias quaesquer, á excepção daquelles artigos de propriedade dos inimigos de huma ou outra potencia, ou de contrabando de guerra.

Art. 28.° Debaixo da denominação de contrabando ou artigos prohibidos se comprehenderáõ não sómente armas, peças de artilheria, arcabuzes, morteiros, petardos, bombas, granadas, salchichas, carcassas, carretas de peça, arrimos de mosquetes, bandolas, polvora, mechas, salitres, balas, piques, espadas, capacetes, elmos, couraças, alabardas, azagayas, coldres, boldriés, cavallos e arreios; mas tambem em geral todos os outros artigos que possão ter sido especificados como contrabando e em quaesquer precedentes tratados concluidos por Portugal ou Gram-Bretanha, com outras potencias. Porém generos que não tenhão sido fabricados em fórma de instrumentos de guerra, ou que não possão vir a sê-lo, não seráõ reputados de contrabando; e muito menos aquelles que já estão fabricados e destinados para outros fins, os quaes todos não seráõ julgados de contrabando, e poderáõ ser levados livremente pelos vassallos de ambos os Soberanos, mesmo a lugares pertencentes a hum inimigo, á excepção sómente daquelles lugares que

estão sitiados, bloqueados ou investidos por mar ou por terra.

Art. 29.° No caso que algumas embarcações ou navios de guerra ou mercantes venhão a naufragar nas costas dos dominios de qualquer das altas partes contractantes, todas as porções das referidas embarcações ou navios, ou da armação e pertences das mesmas, assim como dos generos e fazendas que se salvarem ou o producto dellas, serão fielmente restituidos logo que seus donos ou seus procuradores legalmente autorisados os reclamarem; pagando sómente as despezas feitas na arrecadação dos mesmos generos, conforme o direito de salvação ajustado entre ambas as altas partes; exceptuando ao mesmo tempo os direitos e costumes de cada nação, de cuja abolição ou modificação se tratará comtudo no caso de serem contrarios ás estipulações do presente artigo; e as altas partes contractantes interporão mutuamente a sua autoridade, para que sejão punidos severamente aquelles dos seus vassallos que se aproveitarem de semelhantes desgraças.

Art. 30.° Conveio-se mais, para maior segurança e liberdade do commercio e da navegação, que tanto Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, como Sua Magestade Britannica, não só recusarão receber quaesquer piratas ou ládrões do mar em qualquer dos seus portos, surgidouros, Cidades e Villas, ou permittir que algum dos seus vassallos, cidadãos ou habitantes os recebão ou protejão nos seus portos, os agazalhem nas suas casas, ou lhes assistão de alguma maneira; mas tambem mandarão que esses piratas e ladrões do mar, e as pessoas que os receberem, acoutarem ou ajudarem, sejão castigadas convenientemente para terror e exemplo dos outros. E todos os seus navios com os generos e mercadorias que tiverem tomado e trazido aos portos pertencentes a qualquer das altas partes contractantes, serão aprezados onde forem descobertos, e serão restituidos aos donos ou a seus Procuradores devidamente autorisados, ou delegados por elles por escripto; provando-se previamente e com evidencia a identidade da propriedade, mesmo no caso que semelhantes generos tenhão passado a outras mãos por meio de venda, huma vez que se souber que os compradores sabião, ou podião ter sabido que taes generos forão tomados piraticamente.

Art. 31.° Para a segurança futura do commercio e amizade entre os vassallos de Sua Alteza Real o Principe Regente, e de Sua Magestade Britannica, e afim de que esta mutua boa intelligencia possa ser preservada de toda a interrupção e disturbio, conveio-se e ajustou-se, que se em algum tempo se suscitar qualquer desintelligencia, quebrantamento de amizade, ou rompimento entre as Corôas das altas partes contractantes, o que Deos não permitta (o qual rompimento só se julgará existir depois do chamamento ou despedida dos respectivos Embaixadores e Ministros), os vassallos de cada huma das duas partes, residentes nos dominios da outra, terão o privilegio de ficar e continuar nelles o seu commercio sem interrupção alguma, em quanto se conduzirem pacificamente e não commetterem offensa contra as leis e ordenações; e no caso que a sua conducta os faça suspeitos, e os respectivos Governos sejão obrigados a manda-los sahir, se lhes concederá o termo de hum anno para esse fim, em ordem a que elles se possão retirar com os seus effeitos e propriedade, quer estejão confiadas a individuos particulares, quer ao Estado.

Deve porém entender-se que este favor se não extende áquelles que tiverem de algum modo procedido contra as leis estabelecidas.

Art. 32.° Concordou-se e foi estipulado pelas altas partes contractantes, que o presente tratado será illimitado em quanto á sua duração; que as obrigações e condições expressadas e conteúdas nelle serão perpetuas e immutaveis; e que não serão mudadas ou alteradas de modo algum no caso que Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, seus herdeiros ou successores tornem a estabelecer a séde da Monarchia Portugueza nos dominios Europeos desta Corôa.

Art. 33.° Porém as duas altas partes contractantes se reservão o direito de juntamente examinarem e reverem os differentes artigos deste tratado no fim do termo de quinze annos contados da data da troca das ratificações do mesmo; e de então proporem, discutirem e fazerem aquellas emendas ou addições que os verdadeiros interesses dos seus respectivos vassallos possão parecer requerer.

Fica porém entendido que qualquer estipulação que no periodo da revisão do tratado fôr objectada por qualquer das altas partes contractantes, será considerada como suspendida no seu effeito, até que a discussão relativa a esta estipulação seja terminada, fazendo-se previamente saber á outra alta parte contractante a intentada suspensão da tal estipulação, a fim de evitar a mutua desconveniencia.

Art. 34.° As differentes estipulações e condições do presente tratado principiarão a ter effeito desde a data da sua ratificação por Sua Magestade Britannica, e a mutua troca das ratificações se fará na Cidade de Londres dentro do espaço de quatro mezes, ou mais breve se fôr possivel, contados do dia da assignatura do presente tratado.

Em testemunho do que, nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e de Sua Magestade Britannica, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes, assignámos o presente tratado com nossos punhos, e lhe fizemos pôr o sello das nossas armas.

Feito na Cidade do Rio de Janeiro, aos 19 de Fevereiro no anno de Nosso Senhor Jesus-Christo de 1810. — Assignados, Conde de Linhares. — Strangford.

CONVENÇÃO DE 19 DE FEVEREIRO.

Coll. Braz.

CONVENÇÃO *entre os muito altos e muito poderosos Senhores o Principe Regente de Portugal, e El-Rei do Reino-Unido da Gram-Bretanha e Irlanda, sobre o estabelecimento dos Paquetes, assignada no Rio de Janeiro pelos Plenipotenciarios de huma e outra Côrte, em* 19 *de Fevereiro de* 1810, *e ratificada por ambas.*

Sendo necessario para o serviço publico das Côrtes de Portugal e da Gram-Bretanha, e para as relações commerciaes dos seus respectivos vassallos, que se estabeleção Paquetes entre os dominios de Portugal e a Gram-Bretanha; e sendo além disso conveniente que se conclua para este fim hum arranjamento definitivo sobre os principios de exacta reciprocidade, que as duas Corôas tem resolvido adoptar por base das suas mutuas relações, os abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e de Sua Magestade ElRei do Reino-Unido da Gram-Bretanha e Irlanda, tendo trocado os seus respectivos plenos poderes, e achando-se em boa e devida fórma, convierão nos artigos seguintes.

Art. 1.° Sahirá de Falmouth para o Rio de Janeiro hum Paquete em cada mez. Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal se reserva o direito de para o futuro estabelecer Paquetes entre os outros portos do Brazil e a Gram-Bretanha, se o estado do commercio o requerer.

Art. 2.° As malas se fecharáõ em hum determinado dia, assim em Londres como no Rio de Janeiro.

Art. 3.° Os Paquetes tocaráõ na Madeira na sua passagem para o Rio de Janeiro. Elles não ancoraráõ ali, nem se demoraráõ mais tempo do que aquelle que fôr absolutamente necessario para entregarem e receberem as malas.

Art. 4.° Os Paquetes seráõ por agora embarcações Britannicas, navegados conforme as leis da Gram-Bretanha. Porém Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal se reserva o direito de estabelecer para o futuro Paquetes Brazilienses ou Portuguezes.

Art. 5.° Os Paquetes seráõ considerados e tratados como embarcações mercantes. Elles seráõ por consequencia sujeitos ás visitas dos Officiaes e Guardas da Alfandega tanto no Rio de Janeiro, como em outro qualquer porto dos dominios de Portugal, entre o qual e os dominios Britannicos se hajão de estabelecer Paquetes. Porém elles não seráõ obrigados a dar entrada na Alfandega, nem a seguir as outras formalidades praticadas pelas embarcações mercantes.

Art. 6.° As duas altas partes contractantes se obrigão reciprocamente a fazer todos os esforços para prevenir que se faça por via dos Paquetes commercio de contrabando, particularmente de diamantes, páo brazil, ouro em pó, urzela, e tabaco manufacturado. Ellas tambem se obrigão a prevenir quanto fôr possivel a illegal collecção e conducção de cartas.

Art. 7.° Permittir-se-ha que hum Agente Britannico para os Paquetes resida no Rio de Janeiro, ou em qualquer outro porto dos dominios de Portugal, entre o qual e os dominios Britannicos se houverem de estabelecer Paquetes para o futuro. As malas para os dominios Britannicos se promptificaráõ exclusivamente na casa de sua administração, e tambem receberá e admittirá nellas as cartas daquelles vassallos portuguezes, que quizerem manda-las á sua administração. A' chegada dos Paquetes ao Rio de Janeiro, ou ao porto do seu destino, o Agente Britannico entregará as malas que elle trouxer áquella pessoa que o Governo Portuguez nomear para as receber, do mesmo modo que se praticava antigamente em Lisboa.

Art. 8.° O Governo Portuguez terá o direito de impôr porte em todas as cartas vindas dos dominios Britannicos para os de Portugal.

Art. 9.° O porte das cartas enviadas ou recebidas da Gram-Bretanha e do Brazil, deverá ser por agora do valor de 3 shillings e 8 pences sterlinos da moeda Britannica por huma simples carta, nesta proporção pelo duplo ou triplo das cartas. Observar-se-hão as mesmas regras que se praticavão antigamente em Lisboa, relativamente ás cartas destinadas para a Marinha e Exercito de Sua Magestade Britannica; e em Inglaterra se concederáõ iguaes isenções em favor das cartas pertencentes aos marinheiros e soldados de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal.

Art. 10.° As cartas e os despachos conduzidos pelos Paquetes aos Enviados, ou Ministros das duas Côrtes, e sendo *bona fide* para o serviço dos seus respectivos Soberanos, não pagaráõ porte. Far-se-ha no Correio geral Britannico huma regulação para dar effeito a esta estipulação e para fixar o peso e numero das cartas e despachos que devem ser isentos de porte, em virtude do presente artigo.

Art. 11.° Depois da chegada do Paquete ao Rio de Janeiro, o Enviado ou Ministro de Sua Magestade Britannica, fixará o dia em que o referido Paquete voltará para Inglaterra, reservando sómente a si o direito de prolongar mais o periodo assim fixado, no caso de julgar que o serviço de Sua Magestade o exige; e attendendo quanto fôr possivel a qualquer requisição para este fim que lhe fôr feita por parte do Governo Portuguez. E os Paquetes durante a sua estada nos portos ou bahias de Sua Alteza o Principe Regente seráõ considerados como debaixo da especial protecção do Enviado ou Ministro de Sua Magestade Britannica, da mesma fórma como os seus correios ou expressos.

Art. 12.° Os principios geraes da presente convenção seráõ applicaveis a todos os Paquetes que se houverem para o futuro de estabelecer entre a Gram-Bretanha, e qualquer porto ou portos nos dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal não especificadamente mencionados na presente convenção.

Art. 13.° A presente convenção será devidamente ratificada, e a mutua troca das ratificações se fará na Cidade de Londres dentro do espaço

de quatro mezes, ou mais breve se fôr possivel, contados do dia da assignatura da presente convenção.

Em testemunho do que, nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e de Sua Magestade Britannica, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes, assignámos a presente convenção, e lhe fizemos pôr o sello das nossas armas.

Feita na Cidade do Rio de Janeiro, aos 19 de Fevereiro no anno de Nosso Senhor Jesus-Christo de 1810. — Assignados, Conde de Linhares. — Strangford.

AVISO DE 21 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentico.

Devendo o expediente da Mesa do Despacho Maritimo principiar Segunda feira proxima 26 do corrente mez, vou prevenir a Vm. que ficão expedidas as ordens necessarias para que o Escrivão da matricula da Real Junta do Commercio, passe a exercer junto a Vm. as suas respectivas funcções, visto que, segundo o Alvará da creação da referida Mesa, he na Intendencia da Marinha que se deve fazer a unica matricula que ha de proceder ao despacho dos navios. Deos guarde a Vm. Paço, 21 de Fevereiro de 1810. — Conde das Galveas. — Sr. José Maria d'Almeida.

N. B. *Foi communicado á Junta do Commercio para o cumprimento devido, e destacamento do Escrivão, por Aviso do Conde d'Aguiar, de 27 do mesmo mez e anno, cumprido no mesmo dia.*

CARTA DE 23 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentico.

D. João por graça de Deos, etc. Faço saber aos que esta minha Carta virem: que por parte de Antonio do Canto Quevedo Castro Mascarenhas me foi apresentado hum Alvará por mim assignado, registado nos livros dos registos das mercês, e passado pela minha Chancellaria, cujo theor he o seguinte.—Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará virem que por concorrerem na pessoa de Antonio do Canto Quevedo Castro Mascarenhas as qualidades necessarias para bem servir o officio de Escrivão da Chancellaria Mór do Estado do Brazil, e das tres ordens militares: sou servido fazer-lhe mercê do referido officio com o ordenado estabelecido pelo Alvará de 22 de Abril passado; e pelo que respeita ás ordens militares o hei outro sim por bem, como Governador e perpetuo Administrador que dellas sou: e mando aos meus Desembargadores do Paço, e Deputados da Mesa da Consciencia e Ordens, que apresentando-se-lhes o dito Antonio do Canto Quevedo Castro Mascarenhas com este Alvará por mim assignado, registado nas Mercês, passado pela Chancellaria Mór do Brazil, e feitas as diligencias do estilo, lhe fação passar carta em fórma da propriedade do dito officio, no qual se incorporará este Alvará pagando primeiro os direitos ordenados, com declaração que, havendo eu por bem de lh'o tirar ou extinguir em algum tempo, minha Fazenda lhe não ficará por isso obrigada a satisfação alguma, cumprindo-se inteiramente como nelle se contém, e valerá posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno sem embargo da Ord. do liv. 2° tit. 40 em contrario. Pagou de novos direitos 30 réis, que se carregarão ao Thesoureiro delles a fl. 3 v. do Livro de sua receita como se vio do conhecimento em fórma registado no Livro do Registo geral a fl. 3 v. Rio de Janeiro, 11 de Julho de 1808. — Principe. — Marquez de Angeja, Presidente. — Joaquim José de Souza Lobato a fez escrever. — João Pedro Mainard da Fonseca e Sá. — Pedindo-me o dito Antonio do Canto Quevedo Castro Mascarenhas que na conformidade do dito Alvará lhe fizesse mercê mandar passar carta em fórma da propriedade do referido officio; e visto o seu requerimento, Alvará e o que fui servido resolver pelas Resoluções de 19 de Outubro de 1809 e 25 do corrente de Janeiro do corrente, tomadas em consulta do meu Desembargo do Paço de 9 de Outubro, e 18 de Janeiro dos mesmos annos, e por confiar delle que em tudo o de que o encarregar bem e fielmente, como a meu serviço e a bem das partes cumpre: hei por bem fazer-lhe mercê da propriedade de officio de Escrivão da Chancellaria Mór da receita e despeza, com o ordenado de 360$000 réis, havendo por separado o officio de Escrivão da Chancellaria das tres Ordens Militares, de que por outra repartição se hão de passar os despachos competentes, o qual officio elle terá e servirá segundo a fórma do seu regimento e minhas ordenações; pelo que mando ao meu Chanceller Mór do Estado do Brazil, e aos das tres Ordens Militares, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, deixem servir e exercitar ao dito Antonio do Canto Quevedo Castro Mascarenhas o mencionado officio, e haver o ordenado como dito he, e todos os prós e precalços que direitamente lhe pertencerem, e a todas as mais Justiças, Officiaes, pessoas a quem esta fôr apresentada lh'a cumprão e guardem tão inteiramente como nella se contém, sem lhe pôr duvida ou embargo algum, porque assim o hei por bem, por quanto fui servido de o dispensar das habilitações e exame que devia fazer, não obstante a lei em contrario, pagando de novos direitos 180$000 réis, que se carregarão ao Thesoureiro delles no Liv. 1° de sua receita a fl. 103 v. e registado o seu conhecimento em fórma no Liv. 2° do Registo geral a fl. 142 v. E elle Antonio do Canto Quevedo Castro Mascarenhas jurará em minha Chancellaria aos Santos Evangelhos, de que bem e verdadeiramente sirva o dito officio guardando em tudo meu serviço e ás partes seu direito, e nos registos do Alvará acima incorporados se porão as verbas necessarias do conteúdo nesta minha Carta que por firmeza de tudo lhe mandei dar por mim assignada e passada pela minha Chancellaria, e com o sello pendente della. Dada na Cidade do Rio de Janeiro, em 23 de Fevereiro de 1810. — O Principe com guarda. — Marquez de Angeja, Presidente. Carta porque Vossa Alteza Real ha

por bem fazer mercê a Antonio do Canto Quevedo Castro Mascarenhas da propriedade do officio de Escrivão da Chancellaria Mór do Estado do Brazil da repartição da receita e despeza, com o ordenado de 360$000 réis, sem pensão ou embargo como acima fica declarado para Vossa Alteza Real ver. Por Decreto de 3 de Maio de 1808 e immediatas Resoluções de 19 de Outubro de 1809, e 25 de Janeiro do corrente em consulta da Mesa do Desembargo do Paço e despacho, da mesma Mesa de 8 de Fevereiro do mesmo anno.

DECRETO DE 23 DE FEVEREIRO

Manuscripto authentico.

Sendo-me presente o requerimento de Manoel Theodoro da Silva, Administrador do Correio geral desta Côrte, expondo nelle o tenue ordenado de 600$000 réis que vence, comparado com o maior trabalho que tem crescido naquella estação, sujeitos estes ás despezas do seu expediente, pedindo augmento do dito ordenado, e que se lhe arbitrasse huma quantia proporcionada para as mesmas despezas, ou que estas fossem feitas por conta da minha Real Fazenda: e attendendo a ser o trabalho da dita estação feito em todos os dias de manhã e de tarde: hei por bem fazer-lhe mercê do ordenado annual de 800$000 réis, em quanto servir o dito lugar, e mais 150$000 réis tambem annuaes para despeza da sua administração. O Conde de Aguiar, do meu Conselho de Estado e Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Fevereiro de 1810. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv. 2° de Reg. de Decretos dos annos de 1809 a Julho de 1811 a fl. 64.*

DECRETO DE 26 DE FEVEREIRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Achando-se estabelecido desde huma muito anterior época o privilegio exclusivo, de que goza a minha Real Fazenda, de não se vender, ou comprar polvora nos meus Reaes dominios senão ás administrações estabelecidas pelas minhas Reaes ordens, que neste caso dão as competentes guias para se poder vender a polvora assim comprada; e constando-me que ha agora negociantes que comprão indevidamente polvora a estrangeiros, para depois a venderem em algumas partes mais remotas dos meus Reaes dominios: hei por bem declarar, para que a todos conste, que todas estas compras são illegaes; e que daqui em diante a polvora assim comprada poderá ser tomada como contrabando; e que á mesma não só se não dará sahida nos depositos onde existir, mas nem ainda despacho nas Alfandegas, excepto para ser navegada fóra dos meus dominios, recurso que fica livre a todos os estrangeiros e nacionaes que tiverem importado polvora nas épocas em que a interrupção do Commercio com as fabricas de Portugal fez que se tolerasse este abuso, podendo assim exporta-la para fóra dos meus dominios, se acaso não poderem convir no preço com a Fazenda Real, e não preferirem fazer venda da mesma á Real Fazenda. O Conde de Linhares, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar pela parte que lhe tocar, participando tambem este Decreto a todas as estações que devão pela sua parte concorrer para que tenha perfeita e inteira execução. Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Fevereiro de 1810. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

ALVARÁ DE 27 DE FEVEREIRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará com força de lei virem, que sendo-me presente em Consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação do Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos, o muito que importa ser instaurada e accrescentada a pena estabelecida no § 13 do Cap. 3° do Regimento dado ás Mesas de Inspecção em o 1° de Abril de 1751, para se cohibirem as fraudes que maliciosamente se tem commettido nas caixas de assucar, depois que foi modificada pelo § 24 do Alvará de 15 de Julho de 1775; bem assim os damnos que por taes fraudes com a menos boa reputação e consumo do dito genero nos mercados da Europa se podem seguir ao progresso de hum ramo de cultura e de industria, de que muitos outros dependem, e que faz a principal exportação deste Estado: querendo extirpar para sempre hum delicto que influe sobre a prosperidade geral, que tanto desejo promover, e que he perpetrado em detrimento da agricultura, do commercio e da navegação, que constituem as bases solidas e permanentes da riqueza publica: sou servido, conformando-me com o parecer da mencionada consulta, ordenar o seguinte.

Todas as pessoas que, com positiva má fé e conhecido dólo, commetterem falsidades industriosas e graves, em caixas de assucar, ou introduzindo nellas corpos estranhos para augmento do peso, ou cobrindo artificiosamente porções de assucar de infima qualidade com o da superior para defraudarem pela maioria do preço os compradores, incorrerão pela primeira vez na pena de confisco das mesmas caixas, e na de prisão por seis mezes em cadêa publica; e de degredo por cinco annos para Angola, além das ditas penas, nos casos de reincidencia.

No districto desta Côrte, a Real Junta do Commercio pelo Desembargador Juiz Conservador dos Privilegiados delle, a quem dará Commissão; e nas mais Capitanias deste Estado as Mesas de Inspecção, e na falta dellas as Justiças Ordinarias, por qualquer modo que venha á sua noticia que se viciárão as caixas de assucar, e ainda a requerimento de pessoas interessadas, ou por denuncia, que ficão autorisadas a receber para este ef-

feito; procederáõ a verificar por autos de exames judiciaes, e mui circunstanciados, com a audiencia das partes, ou a sua revelia, o estado das caixas, fazendo-as abrir e despejar, para se contestar a existencia do delicto; dado o qual, seráõ desde logo sequestradas todas aquellas que se acharem falsificadas do modo indicado, e depois vendidas em hasta publica com as formalidades de direito, e reservado em deposito o seu producto até sentença final.

Feitas estas diligencias seráõ remettidos os autos processados no districto desta Côrte á Real Junta do Commercio para os sentenciar em huma unica instancia, decidindo a final pelo merecimento das provas: os autos porém que se formarem nas outras Capitanias, seráõ sentenciados em primeira instancia pelas Mesas de Inspecção, e na falta dellas pelos Magistrados que os houverem processado, dando exclusivamente para a mesma Real Junta do Commercio deste Estado quaesquer recursos que as partes intentarem, e appellando ex-officio das sentenças que proferirem, para que sejão confirmadas ou revogadas em ultima e final instancia pela dita Real Junta do Commercio, a qual nas sentenças que proferir, impondo as penas por este Alvará ordenadas, poderá applicar o producto das caixas de assucar falsificadas a beneficio do seu cofre, em attenção aos objectos uteis ao Commercio e Agricultura, em que será empregado, e hum terço para o denunciante, no caso de ser a apprehenção feita por denuncia; e das ditas sentenças será Juiz Executor no districto desta Côrte o Desembargador Juiz Conservador, e nas outras Capitanias o Presidente das Mesas de inspecção, e onde as não houver, o Magistrado do lugar.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, aos 27 de Fevereiro de 1810. — PRINCIPE com guarda. — *Com os registos competentes.*

DECRETO DE 28 DE FEVEREIRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Considerando que a huma grande parte dos individuos que tem tido a infelicidade de abandonar as suas bandeiras, separando-se indiscretamente dos corpos em que servião nos meus vastos dominios do Brazil, não terá chegado a noticia do indulto que houve por bem conceder-lhes pelos Decretos de 13 de Maio e 15 de Novembro de 1808; e querendo que esta parte dos meus vassallos continue a gozar dos effeitos da minha paternal beneficencia, de que espero que pela sua ulterior conducta se fação dignos: sou servido conceder novamente o perdão a todos os desertores que vierem unir-se ás suas bandeiras, sem fazer distincção daquelles que tenhão continuado a residir dentro dos meus Estados ou que se retirassem para os paizes limitrophes, com tanto porém que se apresentem no prazo de hum anno, a contar do dia da publicação deste em cada Capitania. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça nesta conformidade expedir as ordens necessarias, para que chegue á noticia de todos. Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Fevereiro de 1810. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

AVISO DE 2 DE MARÇO.

Manuscripto authentico.

Recebi o Officio de Vm. de 2 de Março a respeito dos navios que devem levar Cirurgiões, e devo prevenir a Vm. que se lhes devem facultar os despachos logo que apresentarem as cartas de licença temporaria, assignadas pelo Cirurgião Mór do Reino, o Conselheiro José Corrêa Picanço, e o Cirurgião Mór da Armada, Fr. Custodio de Campos, em quanto não houver occasião de se lhes passarem as competentes cartas de approvação. Deos guarde a Vm. Secretaria d'Estado, 2 de Março de 1810. — Conde das Galveas. — Sr. José Maria d'Almeida.

OFFICIO DE 2 DE MARÇO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General junto á Real pessoa do Principe Regente Nosso Senhor, ordena que V. S. remetta a este Quartel General a Provisão passada a João Capristano de Figueiredo, segundo Escripturario da Contadoria da Marinha, em que o mesmo Serenissimo Senhor houve por bem gradua-lo em Official Maior da Contadoria da Marinha, e outro sim manda que V. S. faça constar a todos os individuos da Repartição da Real Fazenda da Marinha, que quando tiverem de fazer qualquer requerimento, seja ao Principe Regente Nosso Senhor, seja a Sua Alteza, o hajão de apresentar a V. S. para que, tomando-o em consideração, veja se o acha em circunstancias de ser levado ás suas Reaes presenças, e quando o encontre destituido de justiça o faça constar ao pretendente a fim de não incommodar a Suas Altezas Reaes com requerimentos que nada mais fazem que tomar o tempo em despacha-los, precedendo a informes que tirão o tempo tão precioso e destinado para o Real Senhor; porém se exigir o mesmo assim quere-lo apresentar, V. S. lhe facilitará tal licença fazendo-o logo constar a Sua Alteza. Deos guarde a V. S. Quartel General da Marinha, 2 de Março de 1810.—José Estevão de Seixas Gusmão e Vasconcellos.—Sr. José Maria d'Almeida.

CARTA REGIA DE 2 DE MARÇO.

Manuscripto authentico.

Governadores do Reino de Portugal e Algarves, amigos. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar, como aquelles que amo e preso. Tendo chegado a minha Real presença, em Consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, o indigno e descomedido comportamento do Reverendo Bispo d'Elvas, D. José Joaquim da Cunha de Azeredo Coutinho, que, esquecido da mansidão do caracter episcopal, e das mais sagradas obri-

gações de vassallos, se afoutou não só a fazer imprimir a mesma allegação juridica que lhe mandei desapprovar, fazendo-lhe intimar que a não espalhasse, antes recolhesse os exemplares que corrião, pela minha Real Resolução de 20 de Junho de 1804, tomada em Consulta do mesmo Tribunal, ingerindo-a na obra que escreveu, e denominou—Commentario para intelligencia das bulas e documentos que o Reverendo Doutor Dionizio Miguel Leitão Coutinho juntou á sua refutação contra a allegação juridica sobre o Padroado das Igrejas e beneficios do cabo de Bojados para o Sul, sobre a jurisdicção dos Bispos Ultramarinos, sobre o senhorio e dominio das Conquistas, e sobre a jurisdicção do Conselho do ultramar—; mas tambem a sustentar a mesma doutrina desapprovada com muito maior valor, e energia de expressões, atacando com pensamentos e palavras menos consideradas a autoridade da Mesa da Consciencia e Ordens, e as prerogativas do Gram-Mestrado para sustentar huma desmedida ambição de jurisdicção, chegando o seu desatino até o reprovado excesso de pedir licença ao intruso e usurpador Governo Francez, para se imprimir a sua obra, e fazendo regista-la na Camara Episcopal para a todo tempo constar a sua ousadia; e merecendo exemplar castigo estes factos criminosos, muito mais reprehensiveis por serem praticados por hum Bispo, de quem se devia só esperar a pratica das virtudes christãs, e a cega obediencia aos meus Reaes mandados; tendo comtudo consideração ao muito que merece a dignidade e ordem episcopal, e por effeito de minha Real piedade, deixando de impôr-lhe o castigo proporcionado a hum semelhante delicto: sou servido ordenar-vos que, chamando-o a vossa presença, o reprehendais no meu Real nome mui sizuda e asperamente, fazendo-lhe ver a indignidade do seu comportamento tão alheio do que se deve esperar de hum Bispo; a gravidade do crime que commetteu, e o excesso de piedade que com elle mando praticar, por esperar o seu arrependimento, e emenda para o futuro; e outro sim que façais recolher á Secretaria da Repartição dos Negocios do Reino, todos os exemplares da obra que fez imprimir o mesmo Reverendo Bispo com o titulo acima referido, mandando-os pôr de modo que mais se não lêa a licença do referido Governo Francez, registada na Camara Episcopal de Elvas. Espero do zelo com que vos empregais no meu Real serviço, que tudo cumprireis com a brevidade e exactidão que convem. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro, em 2 de Março de 1810. — PRINCIPE. — Para os Governadores do Reino de Portugal e Algarves. — Militão José Alvares da Silva. — *Acha-se no Liv. 1.° de Reg. de Decretos, a fl. 97 v. 98 e v.*

PROVISAÕ DE 2 DE MARÇO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho d'Estado, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania de Pernambuco: que attendendo o Principe Regente Nosso Senhor ás informações que houverão sobre o requerimento e mais documentos de José Antonio Silva, Official da Vedoria Geral, e Matricula da gente de guerra dessa Capitania; foi o mesmo Senhor servido conceder-lhe mais 100$ réis annuaes, além do ordenado que vence, cuja graça não servirá de exemplo, com a obrigação de servir nos impedimentos do Escrivão da dita Vedoria, Agostinho Gonçalves de Oliveira. O que se participa á dita Junta para que assim o cumpra, sem duvida ou embaraço algum. — Diogo Barbosa Rego a fez no Rio de Janeiro, em 2 de Março de 1810. — Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever. — Conde de Aguiar. — *Extrahida do Liv. 1° de Reg. geral de Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda a fl. 202 v.*

RESOLUÇAÕ DE 7 DE MARÇO.

Manuscripto authentico.

Sobre a representação do Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda, a respeito dos inconvenientes que occorrem em se arrematar o Contracto do quinto dos couros e gado em pé da Capitania de S. Pedro, por mais 50$000 réis sómente sobre a arrematação passada, e dever-se mandar pôr novamente a lanços pela Junta da referida Capitania.

Resolução. — Observe-se a minha Real Resolução de 3 de Fevereiro do corrente anno, tomada em Consulta do Conselho de 26 de Janeiro do mesmo anno, procedendo-se sem demora á effectiva arrematação do Contracto de que se faz menção, pelo maior lanço que se offerecer. Palacio do Rio de Janeiro, 7 de Março de 1810. — Com a rubrica de Sua Alteza Real. — *Acha-se no Liv. 1° de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, a fl. 12.*

ORDEM DE 10 DE MARÇO.

Manuscripto authentico.

D. João, por graça de Deos, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a vós Desembargador Intendente do ouro da Real Casa da Fundição de Villa-Rica, que, além do que recommenda o § 8° das instrucções do Regulamento provisional a respeito da permuta do ouro em pó no Tit. das Intendencias, se faz preciso, conforme determina o mesmo Regulamento no § 4° do Tit. da Junta da Fazenda, que envieis á dita Junta em todos os semestres de cada anno, huma certidão, pela qual conste a quantia total da quebra ou accrescimo do ouro fundido naquelle semestre pertencente á dita permuta, e presentemente outra semelhante desde o seu estabelecimento até o fim do anno proximo passado, para se poder debitar, e creditar á conta do Thesoureiro dessa Intendencia, tanto pela quebra, como pelo accrescimo, a fim de se saber na contadoria da mesma Junta o fundo existente da referida permuta; recommendando-vos novamente, que façais observar nas casas de permuta a Tabella que vos foi remettida para a regulação dos

outros inferiores, a fim de evitar a perda da fundição; pois não he justo que de tão saudaveis providencias dadas a beneficio dos povos desta Capitania, resulte prejuizo á minha Real Fazenda. O que tudo espero da vossa conhecida exactidão cumprireis como vos recommendo. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou por D. Francisco d'Assis Mascarenhas do seu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes, e Presidente da Junta da Real Fazenda da mesma. João Innocencio de Azevedo Coutinho a fez em Villa Rica do Ouro Preto, aos 10 de Março de 1810.—Matheus Herculano Monteiro a fez escrever. —D. Francisco d'Assis Mascarenhas.

ALVARÁ' DE 12 DE MARÇO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará com força de lei virem: que sendo-me presentes os graves embaraços e incommodos que resultão á boa disciplina e mantenimento do meu Real Exercito, não só do atrazo dos fardamentos que em grande parte tem procedido do systema que até aqui se seguio, tendo faltado o estabelecerem-se épocas fixas para estes pagamentos, mas ainda da fórma e modo com que os mesmos fardamentos erão ordenados; e propondo-me evitar para o futuro semelhantes inconvenientes, sou servido crear hum novo Conselho de Administração em cada Regimento, e mandar estabelecer nesta Côrte e Capitania do Rio de Janeiro o systema que mando declarar pelo presente Alvará, e de que ordenarei a extensão e applicação a todas as outras Capitanias, se os seus effeitos corresponderem aos justos principios que me fizerão tomar esta resolução; e por tanto sou servido ordenar o seguinte.

1.° Em cada hum dos Regimentos de Infanteria da Capitania do Rio de Janeiro, no de Artilheria e no de Cavalleria haverá hum Conselho de Administração composto do Coronel do Regimento, do Tenente Coronel e de tres Capitães.

2.° O Major mais antigo do Regimento será o Fiscal do Conselho de Administração, e hum dos Capitães o Thesoureiro; haverá hum Subalterno que será o Agente do Conselho de Administração; o Quartel-Mestre do Regimento terá o deposito dos generos de fardamento, antes de serem distribuidos ás Companhias.

3.° Os tres Capitães do Conselho de Administração serão nomeados todos os annos no 1° de Janeiro por todos os Capitães do Regimento, para cujo fim dará cada hum delles o seu voto por escripto, e fechado, ao Major no ultimo de Dezembro, declarando o nome dos Capitães em que vota; e designando hum delles para Thesoureiro.

4.° O Subalterno Agente do Conselho será tambem nomeado a votos de todos os Capitães, e no mesmo tempo que fica ordenado no § antecedente para os Capitães Vogaes do Conselho.

5.° Tanto os Capitães Vogaes como o Subalterno Agente servirão tão sómente por hum anno, e não poderão entrar de novo no Conselho sem que tenhão estado hum anno fóra delle.

6.° Os Capitães que votarem no Capitão para Thesoureiro e no Subalterno Agente, serão responsaveis pela conducta delles.

7.° Os votos dos Capitães para Vogaes do Conselho e Subalterno Agente, serão abertos no primeiro dia do anno na presença do Coronel e de todos os Officiaes do Regimento pelo Major; lavrar-se-ha hum termo dos que ficárão eleitos á pluralidade de votos em hum livro que haverá para este fim; succedendo haverem votos iguaes para algum Vogal, o Coronel desempatará; os votos dos Capitães serão guardados.

8.° Quando o primeiro dia do anno fôr embaraçado por serviço, de fórma que não possa ter lugar a eleição, escolherá o Coronel o primeiro dia desoccupado que não exceda do dia quinto do mez de Janeiro.

9.° Os Capitães aggregados e graduados não terão voto no Conselho, nem poderão ser nomeados Vogaes, exceptuando o caso de estarem commandando Companhia vaga.

10.° Nenhum Capitão poderá eximir-se de ser Vogal ou Thesoureiro do Conselho, nem de dar o seu voto para a nomeação dos que deverem ser, e assim do Subalterno Agente. Os Capitães que estiverem doentes, ou com licença dentro da Capitania ao tempo em que se proceder á nomeação, mandarão o seu voto ao Major; e o Coronel não consentirá relaxação alguma sobre este objecto.

11.° Succedendo que algum dos Vogaes do Conselho seja promovido a outro posto, ou que tenha licença por mais da terça parte do anno, proceder-se-ha á nomeação de hum novo Vogal, com a mesma formalidade prescripta nos §§ 3 e 7.

12.° Achando-se vago o posto de Coronel ou Tenente Coronel, ou algum delles absolutamente impedido, nomear-se-ha mais hum Capitão para Vogal; mas havendo Coronel ou Tenente Coronel aggregado, substituirá no Conselho o lugar do impedido.

13.° Para se guardarem os fundos e documentos do Conselho haverá hum cofre de tres chaves, das quaes terá huma o Coronel ou Commandante do Regimento, outra o Capitão Thesoureiro, e a terceira hum dos outros Capitães.

14.° Ajuntar-se-ha o Conselho duas vezes por mez, huma entre o primeiro e o quinto dia, e a outra entre quinze e vinte; o Coronel designará o dia e hora, e ajuntará o Conselho extraordinariamente quando o julgar necessario.

15.° Os Vogaes do Conselho serão sempre obrigados a assistir ás sessões delle; mas achando-se algum impedido, poderão estas fazer-se com a assistencia de hum dos Officiaes superiores, do Major Fiscal, de dous Capitães, e nunca com menor numero; declarando-se sempre em hum termo o motivo por que não assistirão os Vogaes que não estiverem presentes.

16.° Cada Regimento de Infanteria e Artilheria receberá 13 réis diarios por cada praça, suppondo o Regimento sempre no estado completo de oitocentas praças de pret, ainda que o estado ex-

ceda ou seja inferior a este numero: o producto dos sobreditos 15 réis por praça será sempre huma quantidade constante que entrará na caixa: o Regimento de Cavalleria receberá 25 réis diarios para o seu estado completo de praças de pret.

17.° O fundo constante do fardamento será mettido em o pret geral do Regimento cada cinco dias separadamente no dia do pret geral do soldo, e cobrará pelo Quartel-Mestre, para ser entregue na caixa nos dias determinados no § 14.

18.° Sempre que o numero das praças effectivas do pret de hum Regimento fôr menor de seiscentas e cincoenta, contados os doentes dentro ou fóra do hospital, os destacados em diligencia e outros, haverá em cada Companhia duas licenças registadas para os soldados, cujos soldos e farinhas serão abonados nos prets e relação de mostra, e recebidos pelos Commandantes de Companhias para se entregarem na caixa de fundos de fardamentos nos dias assignalados no § 14.

19.° Quando o Regimento tiver mais de seiscentas e cincoenta praças effectivas, se licenciará effectivamente metade do numero que exceder ás sobreditas seiscentas e cincoenta praças, com as mesmas condições do § antecedente.

20.° Os soldados licenciados conforme os §§ antecedentes, levarão nas relações de mostra a nota — Licença para fundo de fardamento — e no pret de cada cinco dias se notará separadamente o seu vencimento.

21.° A farinha para os soldados licenciados para fundo de fardamento será recebida a dinheiro pelo preço constante de quatro patacas o sacco, seja que ella suba ou desça de preço; e a sua importancia entrará na caixa do Conselho de Administração todos os mezes.

22.° Quando o serviço permittir que o numero dos soldados licenciados seja maior do que o prescripto nos §§ antecedentes, o producto dos soldos e rações dos que o excederem ficará como até agora a beneficio da Fazenda Real; os Coroneis dos Regimentos, os Majores e os Capitães serão responsaveis pelas contravenções que houver a este respeito; no Regimento de Cavalleria não haverá licença para fundo de fardamento, as que houverem serão registadas a favor da Fazenda Real.

23.° O producto do pret dos soldados licenciados, e assim o valor das rações de farinha serão recebidos pelas Companhias, e os Capitães os farão entregar todos os mezes na caixa do Regimento no dia assignalado para se ajuntar o Conselho, juntamente com huma cautela assignada por elles e rubricada pelo Major, que atteste o numero de soldados licenciados para o fundo de fardamento que houve naquelle mez, e a importancia do seu vencimento, a qual será guardada para na inspecção se verificarem os fundos da caixa.

24.° O Thesoureiro dará a cada Capitão huma cautela do dinheiro que tiver recebido delles, assignada pelo mesmo Thesoureiro e rubricada pelo Major, para servir de descarga a cada hum dos ditos Capitães.

25.° Sempre que houver de entrar dinheiro na caixa, se lavrará hum termo de entrada, com declaração da quantia e de que procede, e se lançará no livro separado de receita e despeza que deve haver.

26.° O Conselho de Administração será obrigado, com os fundos que ficão determinados, a fardar o Regimento com as peças que adiante se dirá, e a comprar os generos que forem necessarios para este fim.

27.° Todos os generos para fardamento serão escolhidos com preferencia das fabricas portuguezas ou nacionaes; empregar-se-hão os das fabricas estrangeiras tão sómente quando não houver generos nacionaes, ou que o seu preço seja excessivamente grande.

28.° Sempre que se houverem de comprar generos para fardamento, ajuntará o Coronel o Conselho, o Major apresentará o numero de fardas que se necessitão, e o Conselho determinará as quantidades que se devem comprar; o Agente do Conselho será então encarregado da compra dos dito generos com huma ordem por escripto, em que se determine a qualidade e quantidade delles.

29.° O Agente do Conselho de Administração passará a fazer as compras que forem necessarias, apresentando porém antes de as ultimar, as amostras e os preços no Conselho, para serem examinadas e approvadas á pluralidade, as quaes depois serão selladas com o sinete do Regimento, lavrando-se disto termo que será assignado pelos Vogaes que approvarem a compra.

30.° Logo que as amostras forem approvadas, mandará o Conselho entregar ao Agente as sommas necessarias para os generos comprados, e este os fará conduzir á Casa de arrecadação, onde serão cotejados á entrada pelo Major Fiscal com as amostras que tiverem sido approvadas, recusando-se aquelles generos que não forem iguaes ás ditas amostras; o Quartel-Mestre passará ao Agente hum recibo da quantidade dos generos que recebeu, o qual será rubricado pelo Major, e entregue no Conselho de Administração juntamente com certificado dos vendedores, em que se declare o preço, a quantidade, e qualidade dos generos, e o recibo do seu pagamento.

31.° Todos os generos assim comprados serão lançados no livro de receita e despeza do Conselho, apontando á margem o numero do documento que prova a sua entrada e o seu preço.

32.° Os generos assim comprados serão reduzidos a peças de fardamento, ou fardeta, debaixo da inspecção do Subalterno Agente, que irá recebendo para esse fim do Quartel-Mestre as quantidades que successivamente forem sendo necessarias.

33.° O Subalterno Agente receberá do Conselho as quantidades de dinheiro precisas para os feitios dos generos, e fará a sua descarga com a attestação do mestre que os tiver feito, em que declare a quantidade de generos e a somma que recebeu, e igualmente com o recibo do Quartel-Mestre por onde constem os generos manufacturados que recebeu.

34.° A quantidade dos generos manufacturados

se lançará no reverso da folha em que estiverem lançados os generos comprados, apontando-se o Nº do recibo do Quartel-Mestre que os recebeu.

35.º Todos os feitios serão pagos pelas tarifas que se determinarão, e os Coroneis dos Regimentos não poderão dispensar soldado algum do serviço com o pretexto de alfaiates ou çapateiros, podendo-os tão sómente obrigar a trabalhar nos fardamentos, permittindo-lhes pagarem as suas guardas pelos preços que se regularão.

36.º Haverá porém em cada Regimento hum soldado alfaiate e outro çapateiro, que serão sempre dispensados do serviço, e a quem serão encarregados os córtes pelos preços que igualmente se taxarão, e que responderão pela igualdade do fardamento e pela exactidão do feitio.

37.º Quando houver necessidade de distribuir fardamentos ou fardetas, qualquer que seja a quantidade, os Commandantes de Companhias formarão relações dos que devem receber, com a declaração dos nomes para quem são, e as apresentarão ao Major, que lhes porá a sua approvação, achando que estão legaes, e depois as levarão ao Coronel para lhes pôr o — Dê-se — e com ellas receberão do Quartel-Mestre as peças de fardamento ou fardeta ordenadas.

38.º O Quartel-Mestre dará os sobreditos generos, e cobrará dos Commandantes de Companhias recibos com salvas dos generos que der, e entregará as relações ordenadas no § antecedente na Junta de Administração.

39.º As peças de fardamento assim distribuidas se lançarão em frente da conta das quaes se tiverem feito, com a distincção da companhia a que se distribuirão, e apontando o numero da ordem por que foi feita a distribuição.

40.º No fim de cada anno se saldará a conta da entrada e sahida de dinheiros, dos generos comprados, manufacturados, e distribuidos, e se lavrará hum termo por onde conste o que fica existindo em dinheiro ou em generos, o qual será assignado por todos os Vogaes do Conselho que findar e entrar de novo no dia da entrega, que será sempre até ao dia 5 de Janeiro.

41.º Extrahir-se-ha igualmente huma folha volante, que conterá a entrada do dinheiro na caixa, a quantidade de generos que se comprárão, as peças de fardamento que se fizerão e distribuirão, e as que ficárão em ser, a qual será publica no Regimento.

42.º O Conselho de Administração não poderá applicar dinheiro algum da caixa para outro objecto que não seja o fardamento do Regimento, e conforme aos modelos, sem que possa fazer alteração alguma, seja qual fôr o pretexto.

43.º Todo o Conselho em geral, e cada hum dos Vogaes delle em particular responderá pela observancia dos artigos antecedentes e subsequentes.

44.º Os fundos de fardamento começarão a vencer-se do 1.º de Janeiro deste anno; e pelo Erario Regio se fará a competente assistencia dessa época, além do fundo particular com que ha de assistir, por esta vez sómente, para os recrutas existentes.

45.º Os fardamentos que os soldados tem actualmente, e que ainda não tem sido vencidos por elles, servirão de fundos de fardamento, e os soldados que os tiverem começarão a vencer pelos fundos do Conselho de Administração desde o dia em que vencerem os actuaes.

46.º O Secretario do Regimento fará toda a escripturação do Conselho de Administração. O Agente do Conselho não fará o serviço da escala em o anno que servir este lugar.

47.º Os vencimentos de cada soldado, as qualidades dos generos, a sua quantidade, e a fórma dos fardamentos será tudo conforme a relação e modelos que baixarão com particular Decreto, que assim o declare, assignado pelo Conde de Linhares, do meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra; ficando os Coroneis e o Conselho de Administração obrigados a fazerem-o executar sem alteração alguma, debaixo da pena de se pôr novamente a sua custa no estado dos ditos modelos todo o fardamento que se achar alterado dos correspondentes figurinos, que se expedirão com as competentes ordens aos mesmos Coroneis, e ao Inspector geral.

48.º O Coronel do Regimento dará sempre no mappa mensal huma conta corrente do dinheiro que existir na caixa no ultimo do antecedente mez, e assim dos generos e peças de fardamento feitas do dinheiro que entrou na caixa, o destino que teve, as compras que se fizérão, as peças de fardamento que se manufacturárão, os que se distribuirão, e o que fica existindo de peças de fardamento, de generos e de dinheiro.

49.º O Inspector geral examinará todos os annos o estado da caixa, a qualidade dos generos comprados, a sua distribuição, exigirá todas as clarezas que lhe forem necessarias, tanto no acto da inspecção, como fóra delle, approvará as contas do Conselho de Administração, e dará todos os annos conta pela Secretaria d'Estado do estado da caixa, e da sua administração.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém, sem embargos de quaesquer Leis, Ordens ou Resoluções em contrario, que todas hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas se fizesse expressa menção. Pelo que mando etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de Março de 1810. — PRINCIPE com guarda. — Conde de Linhares. — *Com todos os registos competentes.*

DECRETO DE 14 DE MARÇO.

Manuscripto authentico.

Por justos motivos que me forão presentes: hei por bem que o Escrivão Deputado e Thesoureiro geral da Junta da Real Fazenda da Capitania de Pernambuco venção o ordenado annual de 1:200$000 réis, verificando-se esta graça nos actuaes empregados e nos que lhes succederem. O Conde de Aguiar, do meu Conselho de Estado e Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido, e o faça executar com as ordens

necessarias. Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de Março de 1810. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv. 2° de Reg. de Decretos dos annos de 1809 a Julho de 1811 a fl. 69.*

DECRETO DE 15 DE MARÇO.

Manuscripto authentico.

Attendendo á necessidade que ha de providencias sobre a exacta arrecadação das ancoragens que os navios estrangeiros costumão pagar pelos dias que se demorão no porto desta Cidade: hei por bem remetter á Mesa do Despacho Maritimo, que fui servido crear por Alvará de 3 de Fevereiro do presente anno, a cobrança das mencionadas ancoragens, a razão de 1$000 réis por dia, assim e da mesma fórma que se achava antecedentemente estabelecido, expedindo-se a competente guia por onde conste o pagamento, afim de se passar a Portaria que declare livre e desembaraçada a embarcação a que pertencerem, remettendo-se ao Erario Regio no principio de cada mez tudo quanto se tiver arrecadado por este titulo, acompanhado da respectiva certidão. O Conde das Galveas, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e dominios Ultramarinos, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios, não obstante quaesquer leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Março de 1810. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — José Joaquim da Silva Freitas.

RESOLUÇÃO DE 16 DE MARÇO.

Manuscripto authentico.

D. Josefa Joaquina Anna Berquó da Silveira pede, que o officio de Escrivão da Mesa da Abertura da Alfandega desta Côrte, de que he proprietario seu filho João Maria da Gama e Freitas Berquó, perceba os emolumentos das taras e capas dos volumes que entrão na dita Alfandega, venhão ou não encapados, na conformidade da Resolução da consulta do Conselho Ultramarino de 10 de Dezembro de 1734, respondeu o Desembargador Procurador Regio, que a Supplicante não necessita de nova graça para obter em nome de seu filho João Maria da Gama e Freitas, proprietario do officio de Escrivão da Mesa da Abertura da Alfandega desta Cidade, o emolumento das taras de cada volume que entrar na mesma Alfandega, assim como já percebe o das capas dos outros volumes que nella entrão, pois que esta graça lhe foi ao mesmo tempo concedida com esta das capas, pela Provisão de 4 de Janeiro de 1735, agora junta e expedida por immediata Resolução de 10 de Dezembro de 1734, tomada em consulta do Conselho Ultramarino para serem divididos huns e outros emolumentos entre este officio, e o de Porteiro da Alfandega. Se este emolumento das taras se acha em total desuso presentemente, como diz o informante, não póde ser isso bastante para que se torne inutil huma graça já concedida com conhecimento de causa (por ter precedido informação do Juiz da mesma Alfandega) e pelo motivo de não ter ordenado algum o sobredito officio, e perceber unicamente certos emolumentos dos commerciantes nos despachos das suas mercadorias, não havendo em taes circunstancias razão para que se paguem emolumentos das capas, e não os das taras, estando huns e outros igualmente concedidos pela mencionada Provisão. Deve-se por tanto mandar excitar o cumprimento e observancia desta Provisão de 4 de Janeiro de 1735 a respeito do emolumento das taras do mesmo modo que se cumpre e observa a respeito do emolumento das capas, porque não se concedendo nisto graça alguma nova, não se devem tornar inuteis e de nenhum effeito as graças opportunamente feitas pelos Soberanos, e muito menos a respeito dos Supplicantes que, além da distinctissima honra e qualidade que tem de criados de Sua Alteza Real, se fizerão dignos de especial contemplação pelas outras circunstancias ponderadas no seu requerimento que mostrão desempenhados os deveres de amor e fidelidade devidos até por aquelle titulo á augusta pessoa do mesmo Senhor, e a sua Real familia. Parece ao Conselho o mesmo que ao Desembargador Procurador da Fazenda, satisfazendo o Escrivão da Mesa da Abertura aos agentes que forem necessarios para abrirem os volumes que as partes costumão chegar aos despachos, como he expresso na Provisão do Conselho Ultramarino de 14 de Janeiro de 1735, e não constar haver ordem que obste ao determinado na citada Provisão. Rio, em 29 de Janeiro de 1810.

Resolução. — Como parece. Palacio do Rio de Janeiro, 16 de Março de 1810. — Com a rubrica de Sua Alteza Real. — *Acha-se a fl. 12 e 13 do Liv. 1° de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda no Archivo da Secretaria dos Negocios do Imperio.*

AVISO DE 16 DE MARÇO.

Manuscripto authentico.

O Principe Regente Nosso Senhor foi servido mandar declarar a V. S. que o pagamento do sello das quitações de heranças e legados, só deve ter lugar no caso de haverem verificado as heranças e legados, depois da publicação do Alvará de 17 de Junho de 1809: o que V. S. fará executar na Repartição da Chancellaria, em que se percebe o sobredito imposto. Deos guarde a V. S. Paço, em 16 de Março de 1810. — Conde de Aguiar. — Sr. Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

CARTA REGIA DE 17 DE MARÇO.

Manuscripto authentico.

Antonio de Araujo de Azevedo, do meu Conselho d'Estado. Eu o Principe vos envio muito saudar. Tendo muito presentes os vossos merecimentos, e os distinctos serviços que com zelo, honra e acerto me tendes feito, assim nos impor-

tantes cargos que occupastes, como no cumprimento e execução das muitas, laboriosas, arriscadas e criticas commissões da maior importancia que vos encarreguei; correspondendo á justa confiança que sempre me merecestes: e querendo por isso attender-vos e contemplar-vos por hum modo distincto, e por determinada significação do quanto vos considero, e da boa vontade que tenho de vos fazer honra e mercê: hei por bem e me praz promover-vos á dignidade da Gram-Cruz da Ordem de Christo, na Commenda de S. Pedro do Sul, que tendes. E para que o tenhais entendido, e possais usar da insignia e divisas que assim vos pertencem, vos mando esta, e Nosso Senhor vos haja em sua santa guarda. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Março de 1810. — Principe. — Para Antonio de Araujo de Azevedo. — *Nos manuscriptos do Conselheiro Medeiros Gomes.*

ALVARÁ DE 19 DE MARÇO.

Coll. Braz.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem: que sendo hum dos principaes objectos dos meus paternaes cuidados promover e adiantar cada vez mais todos os ramos de industria nacional, para conseguir-se o augmento da riqueza e prosperidade geral da Monarchia e dos meus fieis vassallos; e devendo-me mui particular consideração a Marinha, pelo muito que concorre para a extensão, grandeza e facilidade do commercio maritimo, e para o estabelecimento da Armada Naval tão necessaria e util para a protecção do mesmo commercio, como para defeza e segurança do Estado: e dependendo ella na maior e mais principal parte das madeiras de construcção, de que ha abundante copia nas ricas e vastissimas matas com que a Providencia enriqueceu esta fertil parte dos meus Estados: fui servido pela Carta Regia de 2 de Novembro de 1799, dirigida ao Governador e Capitão General da Capitania da Bahia, separar do lugar de Ouvidor da Comarca dos Ilheos a Inspecção do córte das madeiras, e crear o de Juiz Conservador das matas da mesma Comarca com a jurisdicção e faculdades concedidas ao Juiz Conservador dos pinhaes de Leiria, no que fosse applicavel, não só para que a conservação das mesmas matas, córte e conducção das madeiras necessarias para os meus Reaes Arsenaes fosse melhor administrada, não tendo este Magistrado outras obrigações que satisfazer, como tambem para que os laboriosos encargos inherentes ao lugar de Ouvidor o não distrahissem da seria attenção com que convinha empregar-se com toda a actividade neste objecto de tanta importancia: tendo porém mostrado a experiencia, que o contrario se verificou por não ter o Juiz Conservador a necessaria e cumprida jurisdicção para fazer executar as providencias precisas para a conservação das matas, para realisar os córtes, e para a effectiva conducção e prompto embarque das madeiras; e porque entre estas duas Autoridades do mesmo districto, posto que instituidas com differentes fins e diversas obrigações, se tem suscitado emulações, rivalidades e conflictos de jurisdicção sempre damnosos ao bem dos meus fieis vassallos, e muito prejudiciaes ao meu Real serviço nesta commissão de tanta consideração e interesse do Estado, e de que tanto depende a conservação e augmento da Marinha: querendo occorrer a estes funestos males, e providencia-los para o futuro; sou servido, revogando nesta parte a sobredita Carta Regia de 2 de Novembro de 1799, que ficará no mais em seu inteiro vigor, unir ao lugar de Ouvidor da Comarca dos Ilheos o de Juiz Conservador das matas da mesma Comarca, vencendo o Ministro que os servir 1:000$000 de réis de ordenado sómente por ambos, e as propinas e emolumentos que lhe pertencerem, e exercendo toda a jurisdicção que compete aos referidos lugares, em conformidade dos Regimentos, Leis, e Ordens Regias a este respeito estabelecidas.

Pelo que mando etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Março de 1810. — Principe com guarda. — Conde de Aguiar. — *Com os registos competentes.*

DECRETO DE 20 DE MARÇO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do meu Conselho de Estado, etc., ordenará ao Thesoureiro Mór delle, que entregue a Guilherme Cypriano de Souza, Official Maior da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, a quantia de 3:600$000 réis, destinados para os presentes do costume da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros na Côrte de Londres, por occasião das convenções de 22 de Outubro de 1807 e 21 de Abril de 1809. Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Março de 1810. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv. 2º de Reg. de Decretos dos annos de 1809 a Julho de 1811 a fl. 75.*

DECRETO DE 24 DE MARÇO.

Manuscripto authentico.

Attendendo ao que os Supplicantes representão (*): hei por bem fazer mercê a cada hum delles de 25$000 réis annuaes pela folha Ecclesiastica desta Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, para os perceberem a titulo de seu patrimonio. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e lhes mande passar os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, 24 de Marco de 1810. Com a Real rubrica.

(*) Fr. Antonio de Santo Alberto, Religioso da reformada Provincia de Nossa Senhora do Monte do Carmo, e Fr. João Jacques, Religioso Eremita de Santo Agostinho, da Provincia de Portugal, ambos empregados no serviço da Real Capella, pedião para secularisarem-se huma penção que lhes servisse de patrimonio. — *A fl. 277 v. do Liv. 1º de Decretos na Secretaria do Imperio.*

DECRETO DE 27 DE MARÇO.

Manuscripto authentico.

Havendo determinado por Provisão de 28 de Setembro de 1807, expedida pelo meu Real Erario, que aos Desembargadores João Ignacio do Amaral e João da Cunha Souto Maior, se pagassem pela minha Real Fazenda as quatro quintas partes dos seus ordenados dos lugares de Intendente e Fiscal dos diamantes, vencidos no tempo em que estiverão suspensos, até que tomárão posse seus legitimos successores, por terem sido por sentença declarados innocentes das culpas de que forão arguidos, e julgada despotica e illegal a suspensão que lhes fôra imposta, e que o Desembargador Modesto Antonio Meier e Manoel Pires de Figueredo repozessem as sobreditas quatro quintas partes que recebêrão na qualidade de serventuarios dos mencionados lugares durante a suspensão dos proprietarios até affectiva posse dos Ministros por mim despachados: e allegando estes contra o sequestro que se lhes fez que não devião ser obrigados a repôr, por não serem Serventuarios dos referidos lugares, estando occupando ao mesmo tempo outros; pois que o primeiro deixára de servir o de Ouvidor da Comarca de Villa Rica, em que fôra por mim provido, e de que tomára posse não percebendo o ordenado, nem os seus vantajosos emolumentos; e o segundo deixára tambem de servir o emprego de Escripturario da Contadoria da Administração da Real extracção dos diamantes, e de receber o competente ordenado levando só o de 1:000$ de réis, e não o de 2:000$000 de réis que vencem os Fiscaes por mim nomeados, e que nenhum delles sollicitará estes empregos, e aceitando-os só obedecêrão a quem os nomeou no meu Real nome, além de que as nomeações forão por mim approvadas, segundo a declaração feita pelo Presidente do meu Real Erario Luiz de Vasconcellos e Souza, ao Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes, em Officio de 22 de Outubro de 1804; devendo outrosim merecer a minha Real contemplação não só o serem escolhidos por sua idoneidade e prestimo, e terem conseguido a quietação e socego dos povos do Arraial do Tejuco, e extracção diamantina, mas tambem o haverem-na melhorado, servindo os referidos lugares com tanto zelo e prestimo que no tempo da sua administração houve muito maior quantidade de diamantes extrahidos dos serviços, do que no tempo dos anteriores Ministros que forão suspensos. E tendo consideração a todo o referido que se verificou na minha Real presença, e não sendo conforme a minha indefectivel justiça, nem que fiquem sem perceber os seus competentes ordenados aquelles Ministros que se mostrárão por sentença legalmente proferida no Juizo dos feitos da minha Real Corôa e Fazenda, innocentes das accusações que se lhes arguirão, e injustamente suspensos, nem que os Serventuarios reponhão as quatro quintas partes que percebêrão, porque não levavão os ordenados dos seus primeiros lugares, nem os servião, que he o caso em que se devem entender as minhas Reaes ordens, que prescrevem que os Serventuarios venção só a quinta parte dos ordenados dos lugares em que entrão de serventia no impedimento dos proprietarios; e porque as suas nomeações forão por mim approvadas, e da administração dos referidos Serventuarios resultou interesse a minha Real Fazenda: sou servido ordenar que se observe o disposto na Provisão do meu Real Erario de 28 de Setembro de 1807, pelo que toca ao pagamento das quatro quintas partes dos ordenados dos Desembargadores João Ignacio do Amaral Silveira e João da Cunha Souto Maior, fazendo-se por prestações annuaes de quantia igual á que percebião a titulo de ordenado em cada hum anno; revogando-a quanto á reposição imposta ao Desembargador Modesto Antonio Maier e Manoel Pires de Figueredo, havendo-se por desobrigados e levantando-se o sequestro a que se havia procedido nos seus bens. O Conde de Aguiar, Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Março de 1810.—Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. —*Extrahido do Liv. 2° de Reg. de Decretos dos annos de 1809 a Julho de 1811 a fl. 72 v.*

DECRETO DE 27 DE MARÇO.

Coll. Braz. — Delgado.

Querendo conservar aos Regimentos de Infanteria de linha e Artilheria desta Côrte a musica que foi estabelecida, com approvação dos Vice-Reis do Estado, pelos Coroneis e Officiaes dos Regimentos, e sustentada até agora em alguns com as prestações gratuitas que os individuos delles fizerão mensalmente, e em todos com as licenças chamadas de economia, que para esse fim se distribuião: considerando porém que este methodo era oneroso para os individuos dos corpos, e prejudicial á disciplina delles: sou servido ordenar, que de hoje por diante fiquem extinctas as ditas contribuições e outros meios applicados para o dito fim; e que pela Thesouraria geral das tropas se pague mensalmente a cada Regimento a quantia de 48$000 réis, regulando-se a musica na fórma que se segue. Em cada hum dos quatro Regimentos de Infanteria e Artilheria desta Côrte haverá doze ou dezeseis musicos que toquem instrumentos de vento, sem que por principio algum se possa augmentaar o dito numero. Os sobreditos musicos terão praça de soldado e serão divididos por todas as Companhias, exceptuando a de Granadeiros e Caçadores, e vencerão nos prets os soldos que lhes competem como soldados, e assim mesmo a farinha e fardamento além da gratificação que abaixo se dirá. Os tocadores de bomba, campainhas, e de outros instrumentos desta qualidades serão tirados da classe dos tambores, e não vencerão gratificação alguma. Tanto os musicos de instrumentos de vento, como de bomba serão escolhidos no actual estado completo das Companhias, sem que se augmente o numero deste em razão das praças escolhidas

dos soldados, como pelos que hão de ser tirados dos tambores. A somma que vai determinada para gratificação da musica será recebida todos os mezes na Thesouraria geral, por hum recibo do Coronel, e mettida na caixa do Conselho de Administração, por onde se pagaráõ as despezas da musica, de que haverá conta corrente separada da do fardamento. As gratificações dos musicos seráõ tiradas da dita somma e repartidas pelo Coronel na proporção do merecimento de cada hum, em tal maneira que as despezas das ditas gratificações não excedão de 36$000 réis mensaes. O excedente da referida somma será applicado para a compra e concerto dos instrumentos, e para os enfeites dos uniformes. Os uniformes dos musicos seráõ sempre de pano igual ao dos soldados, e comprado da caixa dos fundos de fardamento; os enfeites porém seráõ tirados da somma reservada, como se faz menção no Capitulo antecedente para esse fim. O Coronel nomeará todos os annos hum Official para director da musica, o qual terá cuidado na sua instrucção e disciplina; e ao Major competirá a fiscalisação deste objecto, e dar parte ao Coronel dos inconvenientes que observar, e que o chefe do Regimento deverá tomar em consideração. O sobredito Official fará em cada mez a folha do vencimento da gratificação dos musicos por huma lista nominal, a qual entregará na caixa da musica com o recibo competente, e pagará a cada individuo a gratificação que lhe tocar. Todos os generos que houverem de se comprar para enfeite dos musicos, assim como o concerto e compra de instrumentos, correráõ por conta do Official encarregado, o qual fará as despezas, recebendo para esse fim o dinheiro necessario da caixa, e dará a sua conta com os certificados convenientes, para servirem de titulo á conta corrente que terá o Conselho de Administração, e de que se tomará conta na inspecção. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Março de 1810.—Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

ALVARÁ DE 27 DE MARÇO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará com força de lei virem, que sendo-me presente em consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação do Estado do Brazil e dominios Ultramarinos, tomada sobre o requerimento dos mercadores de retalho desta Côrte, para ser excitada a disposição da lei de 24 de Maio de 1749, no Capitulo 18°, e do Alvará de 21 de Abril de 1751, que pelo novo e liberal systema estabelecido na Carta Regia de 28 de Janeiro de 1808, que admittio a despacho nas Alfandegas todos os generos, fazendas e mercadorias, ficára virtualmente derogada a anterior legislação que prohibia nas Cidades e Villas a venda das fazendas pelas ruas e casas, mostrando a experiencia que foi sempre impraticavel a exacta observancia daquella pragmatica sumptuaria, que os verdadeiros principios de economia politica desapprovão; e que ainda com as modificações do sobredito Alvará, e não obstante a prohibição, prevaleceu em todos os tempos a franqueza de taes vendas, que o arruamento dos mercadores nas grandes Cidades fez necessarias; exigindo o interesse geral que seja livre a todos os meus fieis vassallos procurar na util divisão de trabalho, conforme a propensão e escolha de cada hum, os meios de sua subsistencia, além de concorrer á multiplicidade das compras e vendas para maior extensão de mercado, e facilidade de extracção que motiva mais entrada de fazendas e sahida de seus equivalentes com proporcional accrescimo na collecta de minhas rendas, e na industria e commercio deste Estado, que tanto convém promover, assim como sustentar em justo equilibrio pela concorrencia de maior numero de distribuidores os ganhos que licitamente podem produzir as vendas a retalhos sem gravame do bem publico, ao qual se não deve antepôr o interesse particular de corporação alguma, manifestando-se nas actuaes circumstancias incompativel com o meu Decreto de 11 de Julho do referido anno de 1808, e Alvará da creação da mesma Real Junta neste Estado, a continuação das restricções que tambem não são observadas pelos mercadores na parte que lhes he desfavoravel, da taxa dos preços e limitação de classes e mercadorias, na conformidade dos respectivos estatutos, tendo elles a seu favor pela vantagem da situação, e menor despeza nos transportes das fazendas, a certeza da sua prompta extracção e consumo pelas compras das pessoas ricas que naturalmente procurão supprir-se nas grandes lojas, onde tem a opportunidade da escolha em mais crescido numero de artigos: sou servido, conformando-me com o parecer da mencionada consulta, derogar o supracitado Capitulo 18° da lei de 24 de Maio de 1749, e o Alvará de 21 de Abril de 1751, para que fique livre a todos os meus vassallos vender, como actualmente praticão, pelas ruas e casas todas as mercadorias de que se tenhão pago os competentes direitos.

Pelo que mando, etc. Dado no Rio de Janeiro, aos 27 de Março de 1810. — PRINCIPE com guarda. — *Com os registos competentes.*

DECRETO DE 28 DE MARÇO.

Coll. Braz. — Delgado.

Tendo pelo meu Alvará de 12 de Março do corrente anno, determinado que huma parte do producto das licenças registadas que na fórma do § 1.° do Cap. 14 do Regulamento de Infanteria ficou destinado para a caixa do Exercito, se ajuntasse agora aos fundos de fardamento que fui servido confirmar á Administração dos Conselhos Regimentaes, creados pelo mesmo Alvará; e convindo muito, tanto para o dito fim, como para a disciplina dos corpos, e ao bem dos meus vassallos que nelles me servem, que na distribuição das sobreditas licenças, e de todas as outras que se

poderem dar, hajão regras invariaveis, as quaes segurem a cada hum certo tempo do anno em que se possão applicar aos seus negocios particulares, sem que tenhão necessidade de recorrer a representações, como até agora se fazia abusivamente, não obstante o que se acha determinado no sobredito Cap. 14 do Regulamento de Infanteria: sou servido em declaração ao referido capitulo ordenar o seguinte. As licenças determinadas no mesmo Alvará de 12 de Março, e applicadas para os fundos de fardamento, serão dadas em todo o anno, não obstante o que se acha determinado no § 1.° do Cap. 14 do Regulamento de Infanteria. Os Coroneis darão além das sobreditas licenças todas aquellas que o serviço permittir, exceptuando em os mezes de Abril, Maio e Junho, em que unicamente haverão as destinadas para fundo de fardamento conforme o Alvará já citado. Todas as licenças serão sempre dadas por escala de antiguidade no primeiro de cada mez, indo já notadas nas relações de mostra, não podendo permittir-se nova licença a hum soldado sem que todos os outros a tenhão tido. As licenças serão de hum, dous, até tres mezes, e não mais, conforme a necessidade dos individuos, ficando assim declarado o sobredito § 1.° do Cap. 14 do Regulamento. Quando porém hum soldado quizer vender a sua licença a outro, poderá o Capitão permitti-lo, com o consentimento do Coronel, e pelo preço que os soldados ajustarem entre si, e que será em proveito individual do que tiver vendido a licença. A licença será neste caso carregada na escala ao que a vendeu. Havendo algum soldado a quem por motivos de disciplina se não deva dar licença, representará o Capitão ao Coronel as causas que tem, e com approvação do Coronel obrigará o soldado a vender a licença a que tem direito, applicando o producto em beneficio do soldado; não havendo porém quem a queira comprar, passará a licença a quem tocar, e declarar-se-ha nas observações da escala o motivo porque se não deu a quem pertencia. Nenhum soldado poderá estar com licença effectiva por mais de seis mezes, no fim dos quaes será obrigado a fazer o serviço pelo tempo de dous mezes, para depois poder sahir novamente com licença. A escala das licenças das companhias pertencerá positivamente aos Commandantes de Companhias na fórma já ordenada no Cap. 14 do Regulamento O Coronel não poderá alterar a ordem da escala, mas vigiará sobre a sua regularidade, assim como o Major do Regimento, nem o Governador da Provincia sem especial e immediata ordem minha dada pela competente Secretaria d'Estado. Poder-se-ha permittir licença registada a hum Official Inferior por Companhia na fórma que fica ordenada para os soldados. Para que as licenças sejão sempre dadas com a regularidade conveniente, prohibo a todas as autoridades superiores darem licenças, até que pela minha Secretaria d'Estado se expeção avisos para semelhante effeito. Os Coroneis dos Regimentos darão sempre parte no ultimo do mez no Quartel General do numero de licenças que pretendem dar, o qual lhe não será embaraçado, sem que eu tenha determinado ajuntar a tropa por algum motivo extraordinario. Os Coroneis regularão o numero de licenças que devem dar, de maneira que os soldados durmão sempre duas noites no Quartel por huma, que ficarem na guarda, e que depois da terceira guarda fiquem tres noites no Quartel. Para que o numero das licenças seja o maior possivel, não será permittido que Official algum desde Coronel a Alferes inclusive tenha mais do que hum soldado com o nome de camarada, o qual será obrigado pelo menos a todo o serviço que fizer o Official de quem fôr camarada, e a pegar em armas sempre que o Regimento as tomar, e a todas as revistas economicas que o Coronel julgar convenientes. Os Officiaes não combatentes não terão camaradas, nem tambem se poderão dar a Officiaes que não forem effectivos ou aggregados aos Regimentos. Os Officiaes que forem com licenças, não terão camaradas, nem tambem aquelles que estiverem doentes por mais de dous mezes, exceptuando o caso do Coronel os julgar absolutamente indispensaveis para tratarem dos ditos Officiaes. Os soldados camaradas não poderão ser escolhidos da primeira fileira, nem tambem se poderá obrigar a soldado algum a ser camarada de Official; igualmente não poderá ser escolhido para camarada soldado algum que tenha officio. Os Officiaes Superiores dos Regimentos não terão sentinelas á sua porta, nem soldados com esse titulo; tão sómente aos Coroneis será permittido hum Official Inferior de Ordens, podendo destinar dous para esse serviço, e para ajudarem a escripturação do Regimento, ou fazendo-o correr por todos.

Sendo os mappas do Regimento da obrigação do Ajudante, não poderá ser dispensado do serviço com o titulo de Mappista mais do que hum Official Inferior, que ficará comtudo obrigado ao serviço da Companhia.

Todos os Officiaes Inferiores e soldados que se acharem fóra do Regimento com o titulo de licenças, serão considerados como destacados, e os destacamentos rendidos por outros em tempo conveniente, sem que jámais se possa permittir soldado ou Official Inferior algum effectivamente fóra do Corpo a que pertence por mais de dous mezes. O Inspector geral vigiará sobre a exactidão da distribuição do numero das licenças na fórma que lhe está ordenado no § 3.° do Cap. 14 do Regulamento de Infanteria, e assim sobre a igualdade da sua distribuição e execução deste na fórma que cumpre com as obrigações do seu cargo. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar, expedindo as convenientes ordens para o mesmo effeito. Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Março de 1810.—Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

DECRETO DE 29 DE MARÇO.

Manuscripto authentico.

Sendo-me presente em consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 21 de Agosto de 1809, que havendo representado a Camara da Cida-

de de Marianna ter-se-lhe concedido pela Provisão de 28 de Fevereiro de 1721, em consideração ás grandes despezas que fizera em diversas obras publicas, a mercê do privilegio de Cavalleiro para os Juizes e Vereadores que desde então servissem na Camara, e da ampliação do mesmo privilegio, se elles para o futuro obrassem como se devia esperar de tão bons vassallos, e que havendo ella depois continuado a prestar os seus uteis serviços, dando em differentes épocas demonstrações do seu zelo e da sua fidelidade, pelas diversas contribuições e donativos voluntarios com que liberalmente se tem prestado com aquelles povos, para varios estabelecimentos que deverião affectar a minha Real Fazenda, alguns dos quaes ainda actualmente continuão distinguindo-se muito no interesse, jubilo e testemunhos publicos que manifestou pela minha feliz chegada a este Estado do Brazil: me supplicára por tão plausiveis razões, a graça da confirmação do dito privilegio, e ampliação delle a favor do Procurador e Escrivão da mesma Camara, e a mercê do Habito da Ordem de Christo para o Juiz de Fóra, Vereadores, Procuradores e Escrivão da referida Camara, que nella servirão na mencionada época da minha feliz chegada a este Estado. Ao que tendo attenção, e ao mais que a Mesa do Desembargo do Paço expôz na sobredita Consulta, com o parecer da qual fui servido conformar-me: hei por bem e me praz, fazer mercê (além de outra) á Camara da Cidade de Marianna, de lhe confirmar, como por este confirmo e hei por confirmado, o privilegio de Cavalleiro já concedido aos Juizes e Vereadores que me tem servido e houverem de servir, ampliando a mesma graça ás pessoas que actualmente occupão, e para ao diante occuparem os encargos de Procurador e Escrivão da mesma Camara, que tambem hei por confirmada. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Março de 1810. —Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Acha-se no Liv. 1° de Reg. de Decretos, a fl. 71 v.*

DECRETO DE 29 DE MARÇO.

Coll. Braz. — Delgado.

Havendo pelo meu Alvará de 12 de Março do corrente anno estabelecido huma nova fórma de administração para os fardamentos dos Regimentos desta Capital, mais conforme ás circunstancias presentes, e tendo mostrado a experiencia, que as quantidades e qualidades dos generos estabelecidos para as Tropas do Reino não erão para hum clima inteiramente diverso daquelle para onde forão calculados os ditos uniformes, e querendo ultimamente que a referida administração tenha o seu principio no 1° do anno corrente, e sendo para isso necessario estabelecer a fórma do pagamento dos fardamentos vencidos, de fórma que nem a minha Fazenda fique gravada, nem os soldados que me servem, lesados: sou servido ordenar o seguinte. Cada hum dos soldados de Infanteria e Artilheria dos Regimentos desta Capital vencerá em cada dous annos huma casaca de pano azul conforme o modelo, duas vestias de lavar, quatro camisas de pano de linho ou cinco de algodão, quatro pares de calças de algodão branco com as costuras forradas ou tres de pano de linho, cinco pares de çapatos, quatro pares de botinas de brim para engraxar com botões de metal, e huma gravata de couro, hum barrete do quartel, hum pennacho e huns cordões de barretina; cada quatro annos humas calças de pano azul, e cada seis huma barretina. As recrutas porém receberáõ logo que assentarem praça huns çapatos, humas calças de brim, hum jaleco, huma camisa e hum barrete do quartel. As chapas da barretina não terão vencimento certo, e renovar-se-hão quando se quebrarem ou se perderem legitimamente, e os botões de farda e botins serão renovados pela terça parte em cada fardamento. Os soldados de Cavalleria venceráõ hum capote em cada quatro annos, hum par de esporas de ferro com correias em cada tres annos; em cada dous annos hum par de calças azues, e dous de pano de linho ou de algodão forradas, hum par de botas e hum remonte, duas vestias de algodão, huma camisola de algodão grosso com humas calças largas do mesmo, hum barrete do quartel, cinco camisas de algodão ou quatro de linho e huma gravata de couro, hum pennacho e huns cordões de barretina cada dous annos, e cada seis huma barratina; as chapas destes e os botões terão o mesmo vencimento que fica destinado para a Infanteria. As recrutas receberáõ hum par de çapatos, huma camisa e camisola, e barrete de quartel logo que assentarem praça. Os forros das casacas serão de pano de algodão, as vestias de serafina como até agora, e as calças azues serão forradas de estopa sempre que fôr possivel. Os feitios do fardamento ficaráõ taxados pelo duplo do que até agora se pagavão na fórma do Alvará de 24 de Março de 1764. Os Conselhos de Administração farão sobre este objecto a economia que fôr possivel. Todos os generos de fardamento acima determinados terão o seu vencimento para as praças que existião até o ultimo de Dezembro passado, desde o 1° de Janeiro do anno corrente. Para legalisar a divida que houver aos individuos do Corpo até ao ultimo do anno passado, formaráõ os Coroneis logo relações nominaes por Companhias, em que apontaráõ a divida de cada individuo, as quaes seráõ assignadas pelos Commandantes de Companhias, approvadas pelos Coroneis e remettidas aonde competir para se passar hum vale da quantia que pertencer a cada hum, a qual se entregará a quem tocar, a fim de se fazer o competente pagamento na Thesouraria Geral pela consignação que sou servido determinar para esse fim; e a divida a cada Regimento se reputará extincta desde o ultimo de Dezembro do anno passado. A distribuição dos generos se fará a épocas determinadas, conforme a quantidade de generos que vai marcada para cada dous annos. As praças que actualmente existem e tiverem recebido generos a vencer, começaráõ o vencimento pela nova Administração do dia em

que aquelle se findar, tendo porém direito aos novos generos aquelles cujo vencimento dos que já recebêrão findar antes da metade do tempo que fica taxado para cada genero, a contar do 1° de Janeiro do anno corrente, e reputando-se-lhes como genero começado a vencer em o 1° de Janeiro os que findarem o vencimento dos generos recebidos depois dos primeiros tres mezes, se o genero fôr de semestre, e assim dos outros. Com as praças que novamente entrarem no Regimento se observará a mesma regra, reputando-se com vencimento inteiro aquelles que tiverem praça antes de metade do tempo marcado para os vencimentos dos generos entre duas épocas determinadas para a distribuição geral de cada peça de fardamento. As praças que sahirem do Regimento, e que não tiverem vencido os generos de fardamento ou fardeta, serão obrigados a deixa-los, ou a sua importancia, na Caixa do Conselho de Administração, ainda que tenhão vencido a maior parte do tempo, não se reputando como divida de fardamento os dias vencidos. Aquelles porém que forem reformados, ou passarem a servir em pés de Castello, por não estarem capazes do serviço activo, levaráõ os generos que tiverem recebido adiantados, e se lhes inteirará a conta de fardamento dia por dia na razão de 15 réis pelo Conselho de Administração, declarando-se assim nas guias, e ficando prohibido tanto para esses como para todos passarem-se certidões de dividas de fardamento. Os soldados que desertarem perderáõ o direito a todo o vencimento de fardamento antes da deserção na fórma da nova Ordenança, e aquelles que voltarem ao Regimento, serão obrigados a repôr as peças de fardamento que tiverem levado e não tiverem vencido, descontando-se-lhes para isso a quinta parte do soldo diario, que entrará na Caixa da Administração, até que completem o valor da parte de fardamento não vencida ao tempo da deserção. Os fardamentos dos Regimentos, seráõ sempre conformes aos modelos que se passaráõ aos Regimentos, assignados pelo meu Conselheiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, e conforme aos que ficárão nos lugares determinados no Cap. 16 do Regulamento de Infanteria. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e nesta conformidade expeça as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Março de 1810. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

PROVISÃO DE 29 DE MARÇO

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania de Pernambuco, que o Principe Regente Nosso Senhor, por Decreto de 14 do corrente mez e anno, de que inclusa se remette a copia assignada pelo Contador geral da terceira Repartição do Real Erario, foi servido fazer mercê ao Escrivão e Thesoureiro geral Deputados da mesma Junta, de augmentar-lhes o ordenado, ficando cada hum delles vencendo a quantia annual de 1:200$000 réis, verificando-se esta graça nos actuaes empregados, e nos que lhes succederem. O que se participa á dita Junta de ordem do mesmo Augusto Senhor, para que assim o tenha entendido e execute, mandando fazer os assentos necessarios. — Francisco de Paula Souza Motta a fez no Rio de Janeiro, aos 29 de Março de 1810. — Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever. — Conde de Aguiar. — *Liv.* 1° *de Reg. fl.* 214.

ALVARÁ DE 31 DE MARÇO.

Manuscripto authentico.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará virem: que sendo-me presente em consulta do meu Desembargo do Paço, o direito que tem a conservar a sua antiguidade da relação e casa do Porto, Francisco Xavier da Silva Cabral, Desembargador Extravagante da Casa da Supplicação do Brazil, a respeito dos outros que o são, e em quem se não póde verificar a disposição do assento de 22 de Outubro de 1778, por ser a propriedade da mercê e posse hum direito meramente eventual, e por isso agora revogavel a favor delle, que por hum direito certo e positivo he realmente mais antigo: attendendo ao referido, á resposta do Procurador da minha Corôa e Fazenda, e ao mais que se me expôz na sobredita consulta, com cujo parecer fui servido conformar-me: hei por bem, por minha immediata Resolução de 9 de Março do corrente, ordenar que elle conserve na Casa da Supplicação do Brazil a antiguidade que tinha na Relação do Porto a respeito dos Desembargadores actuaes que não forem aggravistas, com exercicio dentro e fóra da Casa, ou graduados em aggravos, entendendo-se tal o Corregedor do Civel, como foi já determinado pelo meu Decreto de 7 de Maio de 1802, limitando assim as regras prescriptas no mencionado assento para este caso sómente, o qual declaro que não servirá de exemplo. E este meu Alvará se cumprirá como nelle se contém, não obstante o seu effeito durar mais de hum anno, sem embargo da Ord. do Liv. 2° tit. 40 em contrario. Dado no Rio de Janeiro, a 31 de Março de 1810. — Principe com guarda. Marquez de Angeja, Presidente. — *Acha-se no Liv. 1° de Reg. das Ordens Regias da Casa da Supplicação a fl.* 174.

AVISO DE 31 DE MARÇO.

Manuscripto authentico.

O Ill.mo e Ex.mo Sr. Conde de Aguiar, Presidente do Real Erario, determina que Vm. sem a menor demora remetta a esta Thesouraria Mór, hum jogo do cunho do typo da moeda Provincial de 960 réis, para servir de modelo na Casa da Moeda da Bahia. O que Vm. assim executará. Deos guarde a Vm. Rio, em 31 de Março de 1810. — Francisco Bento Maria Targini. — Sr. João da Costa Mattos, Provedor da Casa da

Moeda. — *Extrahido do Liv. 1.° de Reg. geral de Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda a fl.* 215.

DECRETO DE 31 DE MARÇO.

Manuscripto authentico.

Attendendo a que o exercicio de Inspector Geral e Commandante da Brigada Real da Marinha he incompativel com as obrigações dos importantes empregos de que se acha encarregado o Vice-Almirante Rodrigo Pinto Guedes: sou servido exonera-lo do commando da mesma Brigada Real da Marinha, abolindo o emprego de Inspector Geral daquelle mesmo Corpo por ser irregular a união de ambos os empregos em huma só pessoa, conservando porém áquelle Vice-Almirante os vencimentos que tinha como Inspector Geral e Commandante da mesma Brigada. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e passe nesta conformidade os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de Março de 1810. — Com a rubrica de Sua Alteza Real.

DECRETO DE 31 DE MARÇO.

Manuscripto authentico.

Havendo-me representado meu muito amado e prezado sobrinho o Infante D. Pedro Carlos, Almirante General, quanto convinha ao bem do meu Real serviço, e ao mais prompto expediente dos Negocios da Repartição que lhe confiei, que eu houvesse por bem nomear o seu Estado Maior; conformando-me á Proposta que para este effeito fez subir á minha Real presença: sou servido nomear para Ajudante General, o Almirante Manoel da Cunha Souto Maior, e para Ajudantes das Ordens, os Chefes de Divisão Francisco Manoel de Souto Maior, Ignacio da Costa Quintella e Francisco José do Canto Castro e Mascarenhas. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e expeça nesta conformidade os competentes despachos. Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de Março de 1810. — Com a rubrica do Principe Regente.

DECRETO DE 2 DE ABRIL.

Manuscripto authentico.

Havendo-me sido presentes os muitos e graves delictos commettidos impunemente por Augusto Cezar de Sá e Menezes, Alferes do Regimento de linha de Moçambique, donde desertou e onde assim como nesta Cidade do Rio de Janeiro, he publicamente reconhecido por homem malfeitor e digno do mais severo e prompto castigo: sou servido, havendo-o por demittido do posto militar, determinar, que da prisão em que se acha, seja conduzido debaixo da maior segurança para o porto de Loanda, e dali immediatamente remettido ao degredo perpetuo para o presidio das Pedras de Engoche, donde não voltará mais sob pena de morte. O Chanceller da Casa da Supplicação que serve de Regedor o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 2 de Abril de 1810. — Com a rubrica de Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor. — *Acha-se no Liv. 1° de Reg. das Ordens Regias da Casa da Supplicação a fl.* 170.

PROVISÃO DE 4 DE ABRIL.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania da Bahia: que havendo o Principe Regente Nosso Senhor ordenado pelo Alvará de 20 de Novembro ultimo, cujo exemplar achará incluso, que na casa da moeda desta Cidade, e na da Bahia se fabricasse moeda Provincial de prata, com o valor intrinseco de 960 réis; foi outrosim servido determinar, que os pesos Castelhanos que entrarem na receita dos cofres que estão a cargo da referida Junta, sejão recunhados na conformidade do typo que com esta se lhe envia, formalisando-se a competente serrilha, de modo que seja em tudo semelhante á da antiga moeda Provincial de 640 réis. O que se participa á referida Junta, para assim o ter entendido e fazer executar com as ordens necessarias, procedendo-se á competente escripturação com tal perspicuidade que no balanço explicado do anno appareça a differença ou utilidade que a Real Fazenda tenha recebido desta transacção. João Carlos Corrêa Lemos a fez no Rio de Janeiro, aos 4 de Abril de 1810. — Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever. — Conde de Aguiar. — *Extrahida do Liv. 1° de Reg. geral de Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda a fl.* 217 *v.*

ORDEM DE 4 DE ABRIL.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General junto á Real pessoa do Principe Regente Nosso Senhor, vendo a representação que a V. S. fez o Contador da Marinha, José Lino de Moura, relativa aos vencimentos do Inspector do Arsenal, o Chefe de Divisão José de Santa Rita, ordena que este Inspector tenha os mesmos vencimentos prós e precalços que recebia quando o era no Arsenal de Lisboa, e que consta da copia junta que o mesmo Chefe apresentou, sendo estes vencimentos relacionados em toda a sua extenção desde o dia 1° de Fevereiro do corrente anno, na folha do mesmo Arsenal. Deos guarde a V. S. Quartel General da Marinha, em 4 de Abril de 1810. — José Estevão de Seixas Gusmão Vasconcellos. — Sr. José Maria de Almeida.

OFFICIO DE 5 DE ABRIL.

Manuscripto authentico.

Levando á presença do Serenissimo Senhor Infante Almirante General, o parecer de V. S. que me remetteu em data de 3 do corrente, sobre o exercicio, methodo e regimen que ha de obser-

var o novo Professor de Desenho no ensino dos seus discipulos: Sua Alteza foi servido approva-lo, e ordena que V. S. o faça pôr em pratica. Deos guarde a V. S. Quartel General da Marinha, em 5 de Abril de 1810. — Manoel da Cunha Souto Maior, Ajudante General. — Sr. José Maria Dantas Pereira.

AVISO DE 7 DE ABRIL.

Manuscripto authentico.

Vm. abonará na folha das despezas da Secretaria d'Estado 160 réis diarios ao soldado que está ás ordens da mesma Secretaria a contar do 1° de Março findo. Deos guarde a Vm. Paço, em 7 de Abril de 1810. — Conde das Galveas. — Para José Joaquim da Silva Freitas.

AVISO DE 7 DE ABRIL.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General ordena que V. S. faça proseguir as sessões da Junta Provisoria nos dias que se achão estabelecidos, a fim de que o expediente não soffra mais demora, sendo o mesmo Serenissimo Senhor servido dispensar que hajão de retirar-se da Junta aquelles Commandantes sobre cujas requisições se tratar, como até agora se praticava, por não achar Sua Alteza maior necessidade de huma tal medida. Deos guarde a V. S. muitos annos. Quartel General da Marinha, 7 de Abril de 1810. — Manoel da Cunha Souto Maior. — Sr. José Maria de Almeida.

PROVISÃO DE 9 DE ABRIL.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho d'Estado, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania da Bahia: que pelo Real Erario fez requerimento Pantaleão Cunegundes de Souza, pedindo ser isento de pagar terça parte do rendimento do officio de Tabellião da Villa de Jaguaripe, de que alcançou a mercê por Decreto de 21 de Março do anno proximo passado, com a obrigação de pagar á Real Fazenda a terça parte, e mais direitos que pagava o actual Serventuario, em consequencia de pagar só donativos e meias annatas o outro Tabellião, por ser o rendimento destes dous officios da lotação de 200$000 réis: e tendo-se consideração ao dito requerimento, foi o Principe Regente Nosso Senhor servido determinar que essa Junta defira ao Supplicante na fórma das Reaes Ordens. O que a mesma Junta assim terá entendido e executará. João Carlos Corrêa Lemos a fez no Rio de Janeiro, aos 9 de Abril de 1810.— Francisco de Paula Cabral de Mello, a fez escrever. — Conde de Aguiar. — *Extrahida do Liv. 1° de Reg. geral de Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda, a fl. 218 v.*

DECRETO DE 12 DE ABRIL.

Coll. Braz.

Sendo-me presente, que para mais prompta expedição do Commercio Nacional e Estrangeiro, e melhor e mais segura arrecadação dos Reaes direitos, he indispensavel fazer-se o despacho por Estiva de muitos generos que vem á Alfandega desta Cidade: hei por bem ordenar se ponha em administração e faça em Mesa separada o despacho de todos os generos descriptos na relação que baixa com este, assignada pelo Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, Presidente do meu Real Erario: e mando que na dita Alfandega se observe inviolavelmente o Decreto de 11 de Janeiro de 1751, que regulou os despachos por Estiva na Alfandega de Lisboa, em tudo o que fôr applicavel e em quanto eu não fôr servido dar sobre este objecto outra mais ampla providencia; fazendo-se os mesmos despachos tão sómente pelo Administrador, Escrivão e dous Feitores que eu fôr servido nomear, além dos Guardas que forem necessarios; vencendo o Administrador de ordenado annual, pago pela minha Real Fazenda, 1:200$000 réis, o Escrivão 800$000 réis, e cada hum dos Feitores 600$000 réis, sem que possão levar salario ou emolumento algum das partes por qualquer despacho da referida Mesa, na conformidade do mencionado Decreto: sendo os bilhetes necessarios para a sahida ou entrada das fazendas rubricados pelo Administrador, e assignados pelo Escrivão e por hum dos Feitores, que serão substituidos interinamente nos seus impedimentos por outros Officiaes da Alfandega que o Juiz della julgar mais habeis, a fim de não parar o expediente, e se poder conseguir a maior brevidade e segurança nos despachos de semelhante natureza. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios, por este Decreto sómente, sem embargo de quaesquer leis, regimentos ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de Abril de 1810. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

RELAÇÃO *dos generos a que em observancia do Real Decreto de 12 de Abril de 1810, se deve dar despacho por Estiva na Alfandega do Rio de Janeiro.*

Ferro em barras, dito em panelas, dito em caldeiras, dito em grades, dito em ancoras, dito em pregos, dito em enchadas, dito em cravos, dito em foices, dito em arcos, dito em verguinha, dito em fregideiras, dito em pás; chumbo em barras, dito em munição, dito em lençóes; cobre em chapas, dito em caldeiras, dito em alambiques; tutenaga ou azem, manteiga, queijos, toucinho em jacazes, linho em rama, estopa da terra, farinha em barricas, dita em surrões, carvão de pedra, pedras do Porto para moinho, ditas das Ilhas para atafonas, sebollas em resteas, alhos em ditas, selhas de aço, caixões de dito, barris de banha, fio de algodão, dito de porrete, dito de véla, cordas de linho, sellins, arreios, caixas de folha de Flandres, obras feitas da mesma folha,

pederneiras, pós de çapatos, esteiras d'Angola, ditas de Lisboa e Porto, safras para ferreiro, fumo, azeitonas, carne de balça, passas, figos, paios, presuntos, peixe salgado, bacalháo em barris, dito em caixões, pipas de vinho do Porto, barris de dito, pipas de vinagre, ditas de vinho das Ilhas, aguardente das ditas, pipas de vinho de Lisboa, ditas de vinagre de dita, ditas de vinho do Cabo, ditas de azeite doce, ditas e barris de azeite d'Angola, quartolas de cerveja em caldo, dita em garrafas, caixas de licores, barris de genebra, frasqueiras de dita, vinho de cidra, dito engarrafado, couros em cabello, meios de solla, atanados, couros de cabra, ditos de veado, fardos de couros de nutra, dito de cavallinho, surrões de lã, ditos de clina ou cabello, marquezas de sebo, caixas de quina, ditas de vélas, cabos de linho, amarras de dito, ditas de piassaba, viradores de dita, bettas de embê, barris de breu, dito de alcatrão, dito de pixe, dito de verniz, dito de termentina, agua raz, dita forte, pipas de oleo, barris de dito, botijas de dito, barricas de vidro, caixas de conservas, ditas de sabão, barris de sal, ditos de enxofre, ditos de alvaiade, ditos de azarcão, ditos de gesso, ditos de vermelhão, archotes, moitões, liaças de vimes, sandalo em achas, saccas de algodão, molhos de vassouras ou escovas, gigos de louça, commodas, mesas, cadeiras, canapés, balas de papel, seges, carrinhos, surrões de matte ou jacazes, mós de ferreiro, ditas para barbeiro; remos, mastaréos, taboado.

Os generos a que se dá sahida por Estiva, são como o café por exportação, que he em grande quantidade, e todos os mais que não são de sello, que pela sua qualidade de miudezas se lhes dá sahida por Estiva.

Tambem os de sello, quando o caso o pede, por avarias ou molhados para beneficios, com obrigação de voltarem para se lhes fazer despacho e pôr-se-lhe o competente sello. Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de Abril de 1810. — Conde de Aguiar.

ORDEM DE 15 DE ABRIL.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General junto á Real pessoa do Principe Regente Nosso Senhor, ordena que o primeiro Tenente Nicoláo José Ribeiro, mestre do apparelho da Real Academia dos Guardas-Marinhas, fique vencendo de hoje em diante pela folha dos empregados na Ribeira as comedorias com o augmento relativo ao soldo de bordo. Deos guarde a V. S. Quartel General da Marinha, 15 de Abril de 1810. — Ignacio da Costa Quintella, Ajudante de Ordens. — Sr. José Maria de Almeida.

RESOLUÇÃO DE 17 DE ABRIL.

Manuscripto authentico.

Antonio da Silva Caldeira, sobrecarga coproprietario do navio Robusto, e Antonio José Viegas, caixa do navio Azia Grande, vindos de Gôa, pedem a graça de despachar as fazendas navegadas nos ditos navios na conformidade do indulto concedido ao despacho das mesmas fazendas na Casa da India de Lisboa, pelo Alvará de 25 de Novembro de 1800, e Decreto de 17 de Dezembro de 1806, o qual se acha aqui alterado, e que assaz onera a negociação.

Resolução. — Como a legislação estabelecida para regular os direitos que devião pagar as mercadorias importadas em navios Nacionaes he geral, e applicada ás novas circunstancias que a motivárão, deve comprehender as fazendas dos navios Robusto e Azia Grande, e muito mais quando feito o calculo do que devião pagar em Lisboa dos meus direitos, entrando os de Consulado, e de entrada nos portos do Brazil, vem a ser mais favoravelmente attendidos os Supplicantes, pagando 16 por cento; além de que muitas das fazendas carregadas nos sobreditos navios, não gozavão pela sua qualidade da isenção de meios direitos, e os donos das mercadorias importadas tem de mais o proveito de fazerem as suas vendas a moeda metallica, sem o abatimento que terião em Lisboa pela venda em papel moeda. Portanto não ha que deferir. Palacio do Rio de Janeiro, 17 de Abril de 1810. — Com a rubrica de Sua Alteza Real. — *Acha-se no Liv. 1º de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, a fl. 15 e v.*

ALVARA' DE 23 DE ABRIL.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará de declaração virem, que havendo estabelecido pela Carta de Lei de 29 de Novembro de 1808, que os Gram-Cruzes e Commendadores da nova Ordem da Torre e Espada usassem na casaca de huma chapa na fórma do modelo que com a mesma Carta de Lei se imprimio: sou servido que da mesma continuem a usar, com a differença sómente que a legenda Valor e Lealdade seja inscripta com letras de ouro em campo azul ferrete: e determino outrosim, que os Cavalleiros da dita Ordem usem tambem da Torre sobre a Medalha, á maneira dos Commendadores.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Abril de 1810. — PRINCIPE com guarda. — Conde de Aguiar. — *Com os registos competentes.*

PROVISÃO DE 26 DE ABRIL.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania de Pernambuco: que havendo-se expedido á mesma Junta a Ordem de 5 de Abril de 1808, relativa á remessa do páo brazil para Londres, determinando-se entre outras providencias, que essa Junta mandasse proseguir no córte do dito páo, que se achava suspenso da mesma fórma que d'antes se praticava, tendo a maior vigilancia e cuidado em que não houvesse extravio

algum do dito genero: foi o Principe Regente Nosso Senhor servido determinar que o dito córte seja elevado ao maior augmento possivel, de sorte que a sua exportação para Inglaterra chegue a vinte mil quintaes annualmente, encarregando-se a remessa do dito genero aos Agentes do Banco Nacional do Brazil nessa Praça: outrosim se determina, que a dita Junta proponha tudo o que lhe occorrer sobre a melhor direcção do córte e conducção do páo brazil, remettendo a este Real Erario huma noticia circunstanciada de tudo o que praticar na dita entrega. O que se participa á referida Junta, para o executar com o zelo que se lhe considera. Antonio de Castro Alvares a fez no Rio de Janeiro, em 26 de Abril de 1810. — Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever. — Conde de Aguiar. — *Extrahida do Liv. 1° de Reg. geral de Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda a fl. 224 v.*

RESOLUÇÃO DE 27 DE ABRIL.

Manuscripto authentico.

Sobre a Resolução de Vossa Alteza Real de 3 de Julho de 1809, tomada em Consulta deste Conselho de 10 de Março do mesmo anno, sobre os requerimentos de Manoel Pinheiro Guimarães, actual Contractador do subsidio literario, que pretendia a declaração, de que lhe pertenceria cobrar durante o tempo do seu contracto todo o subsidio da aguardente que houver de se despachar, ficando pertencendo a Vossa Alteza Real, ou ao novo Contractador todas as que se achassem igualmente por despachar findo o seu triennio; a qual pretenção pareceu ao Conselho na dita Consulta que merecia ser desprezada, porém que Vossa Alteza Real foi servido resolver na maneira seguinte: « Observe-se a terceira condição do contracto « que declara que o Contractador cobrará tudo « como até agora tem cobrado a Real Fazenda, do « rendimento do subsidio literario nos tres annos « do seu contracto; devendo-lhe pertencer toda a « aguardente que se despachar durante o referido « tempo como se praticou com a ultima arrema- « tação de 1801 a 1803, e com a administração « em que se achava este rendimento por conta da « mesma Real Fazenda, porque a separação da « cobrança do subsidio da aguardente por safras « exigindo dos fabricantes juramento que deter- « mine o anno do seu fabrico, complica esta « arrecadação, vexa os povos, e dá causa a « questões para o futuro entre huns e outros « Contractadores, o que he da minha Real in- « tenção evitar. » Não hesitou o Tribunal em obedecer immediatamente a Vossa Alteza Real fazendo pôr logo o cumpra-se na sobredita Real Resolução; porém tendo-a meditado como convinha e se fazia necessario para bem executar o que Vossa Alteza Real assim ordenava, reconhece que se he hum dever sagrado obedecer a Vossa Alteza Real, não o he menos o outro dever que tem o mesmo Tribunal de representar a Vossa Alteza Real os prejuizos que por qualquer modo podem vir a sua Real Fazenda. Para preencher esta obrigação he que o Conselho leva á augusta presença de Vossa Alteza Real esta representação, persuadido tambem, de que talvez porque foi menos clara a sobredita Consulta de 10 de Março, não houve toda a informação que era necessaria para Vossa Alteza Real poder deliberar sobre esta materia com pleno conhecimento de causa. Consiste esta informação em fazer ver os inconvenientes seguintes, que resultão da execução da dita Real consulta: 1° que o actual contractador do subsidio literario vai receber do Administrador que foi delle, segundo consta a este Tribunal pela confissão feita a hum dos seus Deputados, pelo mesmo Contractador, a quantia de 20:000$000 de réis sem justiça e sem motivo, com detrimento da causa publica que tem obrigado a Vossa Alteza Real a lançar mão de recursos extraordinarios, para fazer face ás despezas do Estado; 2° que tendo sido arrematado este subsidio por 120:000$000 de rs., fica reduzida esta quantia a 100:000$000; 3° que fica ludibriada a fé da hasta publica, devendo murmurar com razão os licitantes deste contracto que forão excluidos, sendo de esperar que para o futuro, ou não concorrão a taes arrematações, ou as fação sempre na esperança de as illudir; 4° que continuando-se a fazer por este modo a arrecadação do subsidio literario, continuará tambem a confusão em que tem andado, e nunca se poderá calcular a que maior rendimento elle possa chegar; 5° que a separação que Vossa Alteza Real reprova para a arrecadação deste subsidio por safras, isto he, por annos regulares, que he o que o Conselho declarou e estipulou, não só he conforme ao disposto no Alvará do 1° de Junho de 1774, mas he mandada observar na arrecadação dos dizimos do assucar, e então he contradicção manifesta ser a separação por annos boa para a arrecadação do subsidio da aguardente, que he fabricada como o assucar nos mesmos tempos do anno; 6.° que tirado o juramento que a lei estabeleceu, não só para se conhecer o anno em que a aguardente foi feita, mas principalmente para se verificar a quantidade verdadeira que foi fabricada, fica o Contractador sem meio algum legal (pois que Vossa Alteza Real não determinou outro em seu lugar), para haver dos fabricantes o manifesto verdadeiro da aguardente que cada hum recolheu, e até aqui hão de resultar necessariamente os males que he da Real intenção de Vossa Alteza Real evitar, isto he, a complicação desta arrecadação, o vexame dos povos e as contestações entre huns e outros Contractadores; 7° accresce finalmente a tudo isto que assim como este Contractador com razões capciosas se animou a pedir a Vossa Alteza Real a percepção do subsidio que se achava por despachar contra os termos da sua arrematação, continuando a proceder com o mesmo ardil, incitado pelo desejo de fazer boa a sua condição, he mui possivel que no ultimo anno do seu contracto se ajuste com os fabricantes deste genero, e dando em debito daquelle tempo o subsidio de toda a aguardente que se achar por despachar nos Trapiches desta Cidade, no ultimo dia do seu triennio, nada reste que

arrecadar ao futuro arrematante, ficando assim illudida a proposta que elle Contractador fizera no seu requerimento, e a Real Fazenda prejudicada no maior preço a que subira o contracto neste anno se nelle fosse comprehendido o subsidio das aguasardentes que se achavão por despachar, e lesada de futuro no menor preço que relativamente ha de ter o mesmo contracto. Eis-aqui, Senhor, as razões que motivárão esta humilde e respeitosa representação, e á vista de tudo parece ao mesmo Conselho que, por estes tão ponderosos motivos, Vossa Alteza Real ha de dignar-se de tomar novamente este negocio na Sua Real consideração, e achando justa esta representação ordenar que subsista a arrecadação do subsidio literario da mesma fórma que o Conselho a fez, e que Vossa Alteza Real approvóu. Comtudo Vossa Alteza Real mandará o que fôr servido. Rio de Janeiro, em 18 de Agosto de 1809.

Resolução. — A' vista das razões novamente expostas, que merecem a minha Real contemplação: hei por bem, que ficando sem effeito a Resolução de 3 de Julho de 1809, se observe a arrematação, entendendo-se que ao actual Contractador Manoel Pinheiro Guimarães só pertence arrecadar o subsidio das aguasardentes fabricadas nos tres annos do seu contracto na fórma consultada. Palacio do Rio de Janeiro, 27 de Abril de 1810. — Com a rubrica de Sua Alteza Real. — *Acha-se no Liv.* 1° *de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda a fl.* 16 *até* 17 *v.*

ORDEM DE 28 DE ABRIL.

Manuscripto authentico.

O Chefe de Divisão, Commandante da Companhia dos Guardas-Marinhas, e Director da sua Real Academia, fique na intelligencia de que estando esta Academia fazendo as vezes da da Marinha, deve proseguir na adjudicação dos seus premios annuaes a favor dos discipulos que se destinarem a servir na Repartição Naval, sendo estes premios conferidos tão sómente aos mais benemeritos daquelles dos ditos discipulos que nos seus exames forem approvados sem discrepancia de votos, e observando-se na sua distribuição, até nova ordem minha, as formalidades prescriptas pelo Estatuto da Universidade, no Liv. 3° parte 2ª Titulo 7 Cap. 2°. Quartel General da Marinha, em 28 de Abril de 1810. — Com a rubrica de Sua Alteza o Serenissimo Senhor Infante Almirante General.

ALVARA' DE 5 DE MAIO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem, que desejando promover e adiantar cada vez mais o commercio nacional, dando-lhe a maior extensão e facilidade possiveis, e removendo-lhe todos os obstaculos e estorvos; foi-me representado pela Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado, em consulta que fez subir á minha Real presença, que hum dos maiores embaraços que o retardava e diminuia, e pelo menos empecia ao seu progresso, era a Legislação existente, que prohibia o dar-se dinheiro a risco por mais de 5 por cento, e por hum anno, fóra das negociações da Asia, como fôra determinado no Alvará de 17 de Janeiro de 1757; porque, sobre ser o contracto do cambio maritimo assentado em justiça e conforme aos principios de direito natural, justificando a sua igualdade o tomar o proprietario do dinheiro sobre a sua conta o risco pelo premio que ajusta; bem como no contracto de seguros maritimos por esta razão reputado justo e legal, e sustentado outrosim por mui doutos e orthodoxos theologos e juristas, praticado por muitas Nações civilisadas e commerciantes, e por estas razões já estabelecido e approvado no referido Alvará de 17 de Janeiro de 1757 para o commercio da Asia; era por extremo util ao augmento do commercio maritimo o determinar-se que fosse licito a qualquer ajustar o premio que pudesse conseguir em todas as negociações maritimas; porque desta maneira não só entrarião no giro do commercio muitos cabedaes estagnados, sendo impraticavel que aos proprietarios delles fosse proveitoso dá-los a risco pela modica quantia de 5 por cento, quando por essa mesma taxa os podião dar a juro com segurança de penhores e hypothecas; mas tambem se diminuirião os premios pela concorrencia dos capitalistas, geral confiança e immunidade legal: e considerando que do estabelecimento desta Legislação seguir-se-hão ao bem publico as vantagens e proveito do progresso do commercio, que só medra e prospera limpo de estorvos, e no seio da maior franqueza e liberdade; que os capitaes estancados por meio das referidas restricções terão mui activo, accelerado e productivo giro; podendo os que os derão reembolça-los facilimamente por meio do desconto e endosso das suas letras de risco, hoje em dia justificados e approvados pelos estilos do commercio e pelo estabelecimento do Banco Nacional; que segundo os verdadeiros principios de economia politica he impraticavel e impossivel estabelecer huma taxa uniforme nos riscos e perigos do mar, que são de sua natureza desiguaes, e que devem variar segundo as estações, distancias, tempo e circunstancias das viagens, regulando-se por si mesmo o premio segundo o estilo da terra, curso da praça, e maior ou menor quantidade de capitaes em circulação; e que da prohibição que até agora existia, só resultavão fraudes, convenções simuladas, denuncias immoraes e proveitosas aos mal intencionados, que tiravão partido da sua propria torpeza, e perigos aos Cidadãos de honra e probidade: querendo evitar estes inconvenientes, e promover mais por este meio a prosperidade nacional; e conformando-me com o parecer da mencionada Consulta: sou servido, revogando a Ordenação do Livro 4° Tit. 67, e o referido Alvará de 17 de Janeiro de 1757, nesta parte sómente, ficando em tudo o mais em seu inteiro vigor, ordenar: que da publicação deste em diante seja licito a todos

os meus vassallos dar dinheiros ou outros fundos a risco para todo o commercio maritimo, qualquer que seja o lugar ou porto do destino das embarcações em que os embarcarem, pelo premio que puderem ajustar, sem restricção de quantia, ou de tempo, como se tem até agora praticado no commercio da Asia.

Pelo que mando, etc. Dado no Rio de Janeiro, aos 5 de Maio de 1810. — PRINCIPE com guarda. — *Com os registos competentes.*

DECRETO DE 5 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

Attendendo a que pela Pagadoria do meu Real Erario se recebem e despendem grandes sommas de moedas de todas as especies e bilhetes da Alfandega de muito diversas quantias e naturezas, de que provêm ao respectivo Pagador, apesar de toda a circunspecção e actividade, indispensaveis falhas que lhe gravão o ordenado de 600$000 réis que vence pelo referido lugar: hei por bem ordenar, que, além do referido ordenado, vença mais annualmente o sobredito Pagador, a titulo de falhas, a quantia de 200$000 réis, pagos na fórma do costume pela folha do mesmo Erario. O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado e Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer leis, regimentos ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Maio de 1810. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv. 2° de Reg. de Decretos dos annos de* 1809 *a Junho de* 1811 *a fl.* 84.

DECRETO DE 5 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

Attendendo a que pela Thesouraria geral dos ordenados, juros e pensões, se recebem e despendem grandes sommas de moedas de todas as especies e bilhetes da Alfandega de muito diversas quantias e naturezas, de que provém ao respectivo Thesoureiro geral, apesar de toda a circunspecção e actividade, indispensaveis falhas que lhe gravão o ordenado de 600$000 réis que vence pelo referido lugar: hei por bem ordenar, que além do referido ordenado vença mais annualmente o sobredito Thesoureiro geral, a titulo de falhas, a quantia de 200$000 réis, pagos na fórma do costume pela folha do Real Erario. O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado e Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer leis, regimentos ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Maio de 1810. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv. 2° de Reg. de Decretos dos annos de* 1809 *a Julho de* 1811 *a fl.* 84.

PROVISÃO DE 5 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

D. João por graça de Deos, Principe Regente de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós Governadores interinos da Capitania da Bahia, que me forão presentes em Consulta do meu Conselho Supremo Militar de Justiça a carta do vosso antecessor nesse Governo, de 9 de Agosto de 1808, em que arguia o Juiz de Fóra da Villa da Cachoeira, José Raimundo de Passos de Porbem Barbosa, de estorvar o recrutamento que por sua ordem se fazia na mesma Villa, chegando ao excesso de prender hum Capitão das Ordenanças encarregado de proceder a elle, e autuado juntamente com o Sargento Mór, sob pretexto de injuria feita ao seu cargo, e providencias necessarias para acautelar e prevenir as desordens que se podião seguir de tão estranho procedimento; a do Juiz de Fóra de 2 de Dezembro, e a da Camara de 26 de Outubro do mesmo anno, em que se queixavão do despotismo e irregularidades com que os Officiaes das Ordenanças fazião os recrutamentos, e dos excessos e violencias que praticava o Capitão Mór Antonio Brandão Pereira Marinho Falcão, pedindo-se-me providencias saudaveis para reprimi-los, evita-los para o futuro; e a do mesmo Capitão Mór, que me representava as sobranças-rias do Juiz de Fóra com que estorvára os recrutamentos, e dos excessos e violencias que praticára, vilipendiára e aviltára as prerogativas e privilegios dos Officiaes das Ordenanças, e se escusava do que obrava para repellir estes excessos, e a informação que sobre todos os factos nellas conteúdos deu o Desembargador dessa Relação, Lourenço Vieira d'Arrochéla, nomeado por vós de ordem minha, para examina-los e inquiri-los; e constando destas averiguações que se o Juiz de Fóra não estorvou directamente os recrutamentos com as prisões de hum preto, soldado das Ordenanças, por haver entrado no portão do quintal das casas de sua residencia para prender hum recruta que a elle se acolhêra de outros pretos tambem soldados, que acompanhavão á Antonio Pedro, preso para soldado, e que se lhe escapára com a mesma guarda e salvaguarda, e do proprio Capitão das Ordenanças, Custodio Fernandes, encarregado do recrutamento, o fez indirectamente porque destas prisões resultou intimidarem-se os Officiaes incumbidos destas diligencias, e, receosos de algum motim, absterem-se de continua-los com detrimento do Real serviço, e muito mais com o injuridico procedimento do auto de injuria que formou contra o dito Capitão e Sargento Mór, pretextando injuriado o seu cargo, porque estes publicavão que elle estorvava o recrutamento, e passando á sentencia-los e condemna-los com manifesta injustiça em seis mezes de prisão e 200$000 réis para as despezas da Relação, e quatro annos de degredo para o presidio do morro, sendo além disso, muito reprehensiveis os factos de abusar da jurisdicção, que com outros fins lhe fôra confiada, para com ella vingar o que suppunha offensa particular, cobrindo com especiosos pretextos o que só era effeito de mal en-

tendido capricho e falso pundonor, mandando prender o Sargento Mór Antonio Joaquim, quando fazia as listas das Ordenanças; a Francisco Gonçalves Costa, a casa do mesmo Capitão Mór, talvez por desacatar-lh'a em paga de lhe terem entrado os Officiaes da Ordenança na sua residencia, com o pretexto de que erão réos no seu Juizo quando não devião ter este comportamento, porque o excesso pouco louvavel dos Officiaes das Ordenanças não devia remediar-se por este modo estranho e reprehensivel; e sendo outrosim evidente que o Capitão Mór abusou tambem das faculdades e regalias do seu posto, mandando por acinte, e por estorvar que se executasse a sentença que se proferira no auto da injuria, avisar a Companhia das Ordenanças composta de Officiaes de Justiça para ir passar revista ao seu quartel, quando nunca foi costume juntar-se senão na casa da Camara, e havião longos annos que se não avisavão por ser isto proprio de algum caso extraordinario, e em circunstancias forçosas fazendo com este inconsiderado procedimento que não houvesse hum Official desembaraçado para cumprir os mandatos do Juiz de Fóra, e praticando o outro facto de mandar prender o Alcaide na occasião em que executava na sua casa a prisão de Francisco Gonçalves Costa por se persuadir erradamente, que na sua casa era desacato executarem-se mandados de justiça, e por querer cumprir a ordem illegal e despotica que lhe fôra communicada pelo vosso antecessor para prender os Officiaes de Justiça por tantos dias quantas fossem as horas que estivessem os das Ordenanças presos por ordem do Juiz de Fóra. E tendo consideração a todo o referido que verificou na minha Real presença, e querendo que não fiquem impunidos os estranhos e irregulares procedimentos do Juiz de Fóra e Capitão Mór, praticados com tanto escandalo como detrimento do meu Real serviço, que delles se não sigão damnos ao bem do publico, e dos particulares involvidos nesta escandalosa serie de factos reprehensiveis, e inconsiderados, e que para o futuro não aconteção outros de semelhante natureza: fui servido, por immediata Resolução de 30 de Março do corrente anno, conformando-me com o parecer do Conselho, ordenar: primeiro que sejão nullas as sentenças proferidas no auto denominado de injuria, não só porque foi formado com o fim sinistro de castigar offensas particulares, e tendo-se indirectamente o fim do recrutamento, cobrindo-se com o affectado zelo da justiça, mas tambem porque não forão citados os réos, nem se lhes assignou tempo razoado para se defenderem, e sendo assim sentenceados sem serem ouvidos, o que he contrario á razão e direito, sendo, além disto muito para estranhar que a sentença injusta e nulla proferida com tanta illegalidade e paixão pelo Juiz de Fóra fosse confirmada na Relação, segundo o que se deve ter por findo o procedimento que teve com o Capitão Mór das Ordenanças, José Rodrigues dos Anjos, o Ministro informante arguindo-o de prejuizo pela diversidade com que depôz quando foi perguntado, havendo-se por perdoado, e sendo alliviado da prisão, qualquer que seja o estado de seu processo, ainda estando condemnado e cumprindo qualquer pena que se lhe impozesse, pois merece desculpa a sua timidez no meio dos bandos e partidos que não erão do inconsiderado procedimento dos dous autores delle, além de ter já soffrido algum castigo com o tempo que tem tido de prisão: terceiro que façais chamar á vossa presença o sobredito Juiz de Fóra e Capitão Mor, e publicamente os reprehendais muito sizudo e asperamente, estranhando-lhes no meu Real nome o seu pueril e illegal comportamento, declarando ao Juiz de Fóra que quando se reputasse offendido no seu decoro pela indecencia das prisões na sua mesma casa, nunca devia vingar-se por sua propria autoridade, abusando assim da jurisdicção que lhe confiei, e dando causa a bandos e motins que devia antes tolher e vedar, e a que se estorvasse o recrutamento em desproveito do meu Real serviço, e que por piedade, e por esperar que não praticará jámais factos de semelhante natureza, o não hei por escuso de servir nos lugares da Magistratura; e ao Capitão Mór fareis saber que deve ficar entendendo, que tudo quanto obrou com os Officiaes de Justiça he incurial, despotico, abusivo, e digno de severo castigo do qual he relevado por effeitos da minha Real clemencia, permittindo-lhe a continuação do posto na persuasão de que não tornará a mostrar-se indigno delle: quarto que os recrutamentos daqui em diante se fação com toda a regularidade, evitando-se prisões tumultuarias, e diligencias feitas por negros para prenderem mancebos brancos, no que vai offensa do capricho e decencia por se deverem extremar os brancos dos pretos, evitando-se desta maneira desordens que podem gerar graves consequencias: quinto, que me deveis apresentar hum plano regular que, conforme as circunstancias do paiz, seja mais capaz de encher o fim, sem grave detrimento do Real serviço, e do recrutamento das mesmas tropas, e sem offensa do bem publico e particular dos meus fieis vassallos: sexto, que a Companhia de Ordenança composta de Officiaes de Justiça só será chamada á casa da Camara em occasiões de revista que devem ser rarissimas, e em casos e circunstancias extraordinarias, e de summa precisão, evitando-se sempre que não faltem Officiaes para cumprimento dos mandados de justiça: setimo, que esta minha Real Resolução será registada nos livros da Secretaria desse Governo da Relação, da Camara da Villa da Cachoeira. O que tudo fareis executar da maneira recontada. O Principe Regente o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados. Dada nesta Cidade do Rio de Janeiro. — Manoel Candido de Mello a fez aos 5 de Maio de 1810. — Pedro Vieira da Silva Telles a fiz escrever, e subscrevi. — Francisco Antonio da Veiga Cabral. — D. Francisco de Souza Coutinho. — Por immediata Resolução de 30 de Março de 1810.

DECRETO DE 7 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

Attendendo ao que me representou João Rademaker, Mestre do Principe da Beira, meu muito amado e prezado filho: hei por bem que pelo Real Erario se lhe entregue annualmente a quantia de 200$000 réis a titulo de ajuda de custo para casas, pagos aos quarteis pela folha respectiva. O Conde de Aguiar, Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar não obstante quaesquer leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Maio de 1810. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv. 2° de Reg. de Decretos dos annos de* 1809 *a Julho de* 1811 *a fl.* 87.

PROVISÃO DE 7 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

D. João por graça de Deos, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a vós Desembargador Ouvidor desta Comarca, que o Juiz das sesmarias da Villa de Resende me representou lhe seria difficil o desempenho de seus deveres pela multiplicidade de sesmarias, em cuja medição não seria prompto segundo o Alvará de 25 de Janeiro do anno passado, por haver naquella Villa hum unico Tabellião e hum só Escrivão dos Orfãos, os quaes por nimiamente occupados não podião sahir. Pelo que sou servido ordenar, que requerendo-vos as partes em casos taes, e informando-vos primeiro do impedimento legitimo dos nomeados pelo referido Alvará, nomeeis pessoa que sirva de Escrivão no processo da respectiva medição e demarcação, a cujos autos se juntará a vossa nomeação com o juramento que lhe deve deferir o dito Juiz das sesmarias. Cumpri-o assim. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 7 de Maio de 1810. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Francisco Antonio de Souza da Silveira. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos. — *Acha-se a fl.* 24 *v. do Liv.* 1° *de Notações das Ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

AVISO DE 9 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

O Principe Regente Nosso Senhor determina, que Vm. mande receber pelo Guarda-Mór, ou pelo Guarda da Marinha, as malas do Correio e as cartas avulsas que vierem em qualquer embarcação que entrar neste porto; communicando-se aos mestres dellas e aos passageiros as penas da lei impostas aos extraviadores dos Reaes direitos no caso de não entregarem as cartas, sendo-lhes achadas, depois de requeridas, na busca que a este respeito se deve dar. Outrosim, que no escaler da Alfandega que fôr levar o Guarda-Mór ou Guarda da Marinha sejão conduzidas as cartas e malas para terra, e logo logo entregues ao Administrador do Correio por algum dos Guardas da mesma Alfandega. Deos guarde a Vm. Rio de Janeiro, 9 de Maio de 1810. — Conde de Aguiar. — Sr. José Antonio Ribeiro Freire, Juiz e Ouvidor da Alfandega. — *Liv.* 1° *de Reg. das Ordens fl.* 228.

ALVARA' DE 9 DE MAIO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará virem, que havendo-me representado o Conselho da minha Fazenda em Consulta que fez subir á minha Real presença, que as providencias saudaveis que eu fôra servido decretar nas Cartas Regias de 24 de Outubro de 1800, e de 17 de Novembro de 1803, a fim de consolidar e amortisar a divida antiga, com que se achava gravada nesta Capitania a minha Real Fazenda, não se tinhão podido verificar, por se não haverem apresentado todos os Credores com os seus titulos e papeis correntes, vulgarmente chamados letras, apezar de serem chamados por Editaes affixados nesta Côrte, e nas de mais Capitanias deste Estado, assignando-se hum determinado prazo; resultando desta falta, não só o não saber-se quanto era o total da divida, mas tambem o não poder averiguar-se a sua legalidade e certeza, e estabelecerem-se os meios de amortisa-la que parecessem mais apropriados á utilidade da minha Real Fazenda, bem do Estado, e ao direito dos Credores della; e que era conveniente aos fins propostos determinar-se a pena de prescripção das dividas a todos os que não comparecessem com as suas letras dentro de hum espaço de tempo, que se devia aprazar; assim como era de necessidade e de utilidade para o meu Real serviço, e para o bom e certo expediente das habilitações fixar-se huma época certa, em que se julgassem comprehendidas as letras da divida antiga, evitando-se assim duvidas e arbitrios sempre contrarios ao bem publico e particular dos meus fieis vassallos. E tendo consideração a todo o referido, hei por bem, conformando-me com o parecer da referida Consulta, ordenar: que todas as dividas contrahidas até o fim do anno de 1797 se considerem antigas, como fôra assentado na extincta Junta da Revisão, e que todas as dividas desta natureza, cujas letras e documentos não forem apresentados no Conselho da minha Fazenda para as suas respectivas habilitações, dentro do prazo de tres annos contados da data do presente Alvará se entenderáõ prescriptas, e sem acção os Credores para as pedirem jámais, como se não tivessem sido contrahidas, ou estivessem totalmente pagas.

Pelo que mando, etc. Dado no Rio de Janeiro, aos 9 de Maio de 1810. — PRINCIPE com guarda. — *Com os registos competentes.*

ASSENTO DE 12 DE MAIO.

Ass. da Supp.

Aos 12 de Maio de 1810, na presença do Sr. Lucas de Seabra da Silva, do Conselho do Principe Regente Nosso Senhor, Desembargador do Paço, Intendente geral da Policia e Chanceller da Casa da Supplicação, servindo de Regedor, vindo em duvida a intelligencia sobre o modo de execução da Real determinação de 3 de Novembro do anno proximo passado, communicada a esta Casa pelo Aviso de 27 de Abril do corrente anno, pela qual se manda riscar em todos os Tribunaes do Reino, onde houver Relação de consultas ou quaesquer actos publicos no nome do intruso Governador Junot, tudo o que assim existir, afim de que não fique memoria de semelhante prevaricação e tão horroroso attentado, o dito Senhor mandando propôr a referida duvida na Mesa grande aos Desembargadores dos Aggravos abaixo assignados, com assistencia do Desembargador Ajudante do Procurador da Corôa, se assentou de commum acordo, e por uniformidade de votos, que não podendo ser das Reaes intenções de Sua Alteza inutilisar o que então se havia julgado neste Supremo Tribunal de Justiça, na conformidade das leis do Reino, e pelos Magistrados nomeados por Sua Alteza, sem hum transtorno geral de direitos e acções por todo o Reino, onde os sobreditos julgados se achavão em execução, bastaria para riscar da memoria tão calamitoso intervallo, mandar raspar e riscar, de maneira que não podessem ser lidas, as formulas tão sómente que no mesmo calamitoso tempo forão determinadas, e por isso observadas, primeiro: nas sentenças e autos publicos; segundo, nas Portarias porque se regulou o serviço desta Casa; e terceiro, nos registos dos Decretos, Avisos ou Ordens que vierão dirigidos ao Sr. Chanceller que serve de Regedor, unicos objectos sujeitos a este Tribunal de Justiça.

Em quanto ao primeiro artigo.

Assentou-se que se riscassem todos os começos das sentenças lavradas no tempo do intruso Governo, e todos os lugares em que no corpo das mesmas sentenças ou actos publicos se nomeasse o mesmo reprovado governo; para o que assentárão que o mesmo Sr. Chanceller que serve de Regedor, por meio de huma Portaria volante intimada a todos os Escrivães de Cartorios publicos e Tabelliães de notas nesta Cidade, ordenasse que estes promptamente assim o observassem, com suspensão de seus officios, no caso de qualquer descuido a este respeito, pondo á margem do lugar assim riscado a cóta marginal, de ter sido riscado em observancia da referida Portaria, declarando a sua data sem mais expressão alguma.

Em quanto ao segundo artigo.

Assentou-se que se riscasse tão sómente quanto fosse necessario para offuscar a memoria de tão desgraçado acontecimento, pondo o Guarda-Mór á cóta marginal de se ter riscado em cumprimento do Aviso, de cuja execução se trata, e tambem sem mais expressão alguma.

Em quanto ao terceiro artigo.

Assentou-se que igualmente se riscasse no Livro do Registo, tudo quanto respirasse a memoria de tão fatal periodo, conservando-se tão sómente o que respeitasse ao negocio de que se tratasse, com a cóta marginal como acima.

Assentou-se, além disto, que o Decreto que regulou as formulas que deverião praticar-se naquelle tempo, e que se mandão riscar na fórma deste Assento, seja inteiramente riscado desde o seu principio até o fim. E ultimamente se assentou que este Assento se puzesse na presença de Sua Alteza Real pelo Governo destes Reinos, para ser presente ao mesmo Senhor o modo da execução que se deu á sua Real determinação. E de todo o referido se lavrou este Assento que o dito Sr. Chanceller, que serve de Regedor, assignou com os Ministros que nelle votárão. Como Regedor, Seabra, Dr. Guião, fui presente Coutinho, Fonseca Coutinho, Lencastre, Rocha, Teixeira Homem, Borges Silva, Alvares, Mattos, Silva, Pereira, Dr. Souza Sampaio, Veiga, Bacellar, Dr. Faria, Pereira de Barros, Teixeira, Saraiva do Amaral.

PROVISÃO DE 13 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

D. Pedro Carlos, Infante de Portugal e das Hespanhas, etc. Faço saber que, tendo attenção aos serviços e merecimento de Antonio José da Silva Calado, primeiro Cirurgião do numero da Real Armada: hei por bem nomea-lo Cirurgião da Companhia dos Guardas-Marinhas, com o vencimento mensal de 10$000 réis, pagos pela folha extraordinaria do Arsenal Real da Marinha. E jurando perante o Chefe de Divisão Commandante da sobremencionada Companhia e Director da sua Academia, de que bem cumprirá as suas obrigações, gozará de todos os privilegios, liberdades, isenções, franquezas e vencimentos que em razão deste emprego lhe pertencerem. Em firmeza do que lhe mandei passar a presente, sellada com o sello das minhas armas, a qual será registada nos livros e mais partes do estilo, a fim de ser reconhecido e pago como tal Cirurgião da Companhia da Real Academia dos Guardas-Marinhas. Quartel General da Marinha, em 13 de Maio de 1810. — Com a rubrica do Serenissimo Senhor Infante.

DECRETO DE 13 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

Constando na minha presença que alguns Inglezes que se achão presos, se houverão com muito escandalosa falta de respeito para com as ceremonias da nossa Santa Religião, praticando fac-

tos mui pouco decentes, no dia Sexta-feira da Paixão, com os quaes offenderão e escandalisárão o Povo desta Capital, que não devião ficar impunidos pela sua gravidade: tendo porém consideração aos Reaes Desposorios da Princeza D. Maria Thereza, minha muita amada e prezada Filha, com o Infante de Hespanha meu muito amado e presado Sobrinho, que se hão de celebrar no dia de hoje: hei por bem perdoar-lhes as penas que lhes serião impostas se sentenciados fossem. O Intendente Geral da Policia o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 13 de Maio de 1810. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Acha-se a fl. 288 v. do Liv. 1° de Reg. de Decretos no Archivo da Secretaria do Imperio.*

ALVARA' DE 13 DE MAIO.

Coll. Braz.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem, que, desejando felicitar os meus fieis vassallos habitadores deste vastissimo Estado do Brazil, fui servido, pela minha Real resolução de 3 de Novembro de 1802, tomada em Consulta do Conselho Ultramarino, ordenar que os Governadores e Capitães Generaes, de acordo com os Ouvidores das Comarcas, ouvindo as Camaras respectivas, me informassem quaes erão as Villas que pelo augmento e prosperidade da sua agricultura, população e commercio precisavão de Juizes Letrados, para melhor e mais exacta administração da Justiça, e commodidade dos seus habitantes: e havendo-me informado o Governador e Capitão General da Capitania de S. Paulo, que aquella Cidade era huma das que necessitava mais da creação de hum Juiz de Fóra, não só porque cumprindo ao Ouvidor da Comarca fazer as competentes Correições nas muitas e distantes Villas della, e exercer os mais actos de jurisdicção inherentes ao seu cargo, não podia plenamente satisfazer as mais obrigações, ficando muitas vezes por fazer as Correições nas Villas mais distantes, com detrimento do bem do meu Real serviço e da tranquillidade publica dos meus fieis vassallos, mas tambem porque os Juizes Ordinarios por falta do necessario conhecimento das minhas leis, e pelas relações de parentescos e amizades de força contrahidas no paiz de sua habitação, não praticavão os deveres e obrigações de seu cargo com a exactidão e imparcialidade que convém á publica utilidade; e porque além destes justificados motivos era mui util que naquella Cidade tão populosa, e residencia de hum Governador e Capitão General, houvesse mais hum Ministro de Letras, para não perigar o bem publico e particular na administração da Justiça, e para melhor e mais exacta arrecadação das minhas rendas Reaes, servindo o lugar de Procurador da minha Corôa e Fazenda: querendo remediar estes inconvenientes em beneficio dos meus fieis vassallos e do augmento da publica felicidade: hei por bem e me praz crear para a Cidade de S. Paulo e seu Termo hum Juiz de Fóra do Civel, Crime e Orphãos, que servirá tambem de Procurador da Corôa e Fazenda, sendo por este titulo Deputado da Junta da Administração e Arrecadação della, vencendo o ordenado, propinas e emolumentos que leva o Juiz de Fóra de Marianna.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 13 de Maio de 1810. — PRINCIPE com guarda. — Conde de Aguiar. — *Com os registos competentes.*

CARTA REGIA DE 13 DE MAIO

Coll. Braz. — Delgado.

Juizes e mais Officiaes do Senado da Camara da Cidade de Macáo: eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Sendo-me presente os bons serviços que me tendes feito não só em mandar a este porto hum navio com o fim de felicitar-me por occasião da minha feliz chegada a este Estado; mas tambem pelos esforços com que procurastes e fizestes repellir os piratas que ameaçavão essa Colonia, e por haverdes em outras muitas occasiões prestado uteis e importantes soccorros pecuniarios á Capital dos meus Estados da India, em circunstancias apertadas e arduas: e querendo dar-vos hum publico e perpetuo testemunho de quão agradaveis me tem sido todos estes distinctos serviços: sou servido conceder-vos o titulo de — Leal — de que ficará gozando esse Senado perpetuamente. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro, em 13 de Maio de 1810. — PRINCIPE. — Para o Juiz e mais Officiaes do Senado da Camara da Cidade de Macáo.

DECRETO DE 13 DE MAIO.

Coll. Braz. — Delgado.

Tendo consideração aos serviços feitos pelos Officiaes do Senado da Camara e mais habitadores da Cidade de Macáo, na China, mostrando a sua fidelidade não só em mandar a este porto hum navio com o fim de felicitar-me por occasião da minha feliz chegada a este Estado; mas muito principalmente pelos esforços com que repellirão os piratas que ameaçavão invadir aquella Colonia, além de terem prestado soccorros pecuniarios á Capital dos meus Estados da India: e querendo promover a prosperidade do commercio daquella Cidade: hei por bem determinar, que sejão isentos dos direitos de entrada nas Alfandegas do Brazil os generos e mercadorias da China, que se exportarem direitamente para os portos deste Estado, e pertencerem aos meus vassallos Portuguezes, ou por sua conta forem carregados em navios nacionaes; ficando outrosim independentes da navegação para Góa, e sendo porém obrigados a enviar para ali annualmente o barco das vias que faz a correspondencia com a metropole. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 13 de Maio de 1810. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

ALVARÁ' DE 13 DE MAIO.

Coll. Braz.

Eu o principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem, que havendo creado pelo Alvará de 14 de Agosto do anno passado hum Juiz dos Fallidos, para entender nos objectos desta natureza, em conformidade do que se acha estabelecido no outro de 16 de Dezembro de 1761, e em algumas minhas Reaes disposições, unindo-o ao lugar de Juiz Conservador dos privilegiados do commercio: e convindo ao bem do meu Real serviço, e ao melhor e mais prompto expediente dos negocios, que seja separado e distincto como era ultimamente na minha Côrte de Lisboa, exercendo diversos Magistrados a jurisdicção que he propria de cada hum destes lugares: hei por bem, revogando nesta parte o sobredito Alvará de 14 de Agosto do anno passado, ordenar que o lugar de Juiz dos Fallidos seja separado do Juiz Conservador, e servido por outro Magistrado que eu houver por bem nomear, que terá jurisdicção e incumbencias determinadas nas minhas leis e Ordens Regias, e vencerá de ordenado 500$000 réis por anno.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 13 de Maio de 1810. — PRINCIPE com guarda. — Conde de Aguiar. — *Com os registos competentes.*

ORDEM DE 17 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

O Chefe de Divisão Vice-Intendente da Marinha mande abonar com o vencimento diario de huma pataca, como porteiro e guarda da Bibliotheca da Academia da Marinha, a Francisco Solano da Fonceca, vencendo huma pataca naquelles dias em que exercer outros trabalhos a que está determinado, o que será participado pelo Commandante e Director da dita Academia para se incluir em relação. Quartel General da Marinha, 17 de Maio de 1809. — Com a rubrica do Infante Almirante General.

CARTA REGIA DE 18 DE MAIO.

Coll. Braz.

Juizes, Vereadores e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do nome de Deos de Macáo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Tendo concedido, por Decreto de 13 de Maio do presente anno, aos meus leaes vassallos estabelecidos em Macáo o commercio directo do porto daquella Colonia para os do Estado do Brazil; e havendo-lhes feito a graça, em demonstração da minha Real benevolencia, de conceder-lhes tambem a isenção dos direitos de entrada nas Alfandegas do Brazil a favor dos effeitos da China que forem transportados a bordo de navios portuguezes, e que se mostre serem effeitos de propriedade portugueza, ou carregados por conta de Portuguezes: querendo eu dar mais huma evidente prova das minhas constantes disposições a beneficiar os meus vassallos, qualquer que seja a distancia em que residão: hei por bem permittir que na Cidade do nome de Deos de Macáo se estabeleça huma casa de seguro mercantil, debaixo dos principios geralmente adoptados pelas nações commerciantes, e especialmente daquelles que servirão de base á organisação das casas de seguro de Lisboa, Bahia e Rio de Janeiro. E devendo eu esperar que hum tão util estabelecimento em Macáo deverá facilitar hum notavel beneficio, e muito maior extensão ao commercio maritimo, visto que salvando e segurando os riscos a que antes estava sujeito, deverá animar agora a muitos a empregarem os seus cabedaes no commercio, e aproveitarem-se das graças que lhes tenho concedido, e que se dirigem a promover o mesmo commercio, e por elle a riqueza e prosperidade nacional: vos autoriso para que dos fundos, cuja administração vos está confiada, possais distrahir aquella quantia que o estado dos mesmos fundos e sua applicação poderem permittir, afim de os empregardes nas acções que hão de formar o fundo ou capital necessario para as operações da casa de seguro que permitto se estabeleça nessa Cidade; e devereis, de acordo com os mais accionistas, formalisar o competente regimento, que enviareis á minha Regia Sancção, quando o indicado regimento seja conforme aos reconhecidos principios geralmente adoptados, e quando a associação haja de ser pela qualidade e posses dos associados, de huma solidez tal, que mereça a reputação e credito que indispensavelmente se exige em semelhantes estabelecimentos. Mas, attendendo a distancia que separa essa Colonia desta Côrte, e não querendo privar os meus fieis vassallos dos beneficios que indubitavelmente devem experimentar pelo estabelecimento de huma casa de seguro, em quanto eu não approvo o regimento que ahi se deverá organisar e que me devereis remetter, permitto que, estabelecida que seja a dita casa, e que exista o competente capital para fazer face ás obrigações de hum contracto synallagmatico, qual he o do seguro, possa a mesma casa começar logo as suas operações, com tanto que o Senado convenha e reconheça a solidez do estabelecimento. O que me pareceu participar-vos para vossa intelligencia e sua devida execução. Escripto no Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Maio de 1810. — PRINCIPE. — Para os Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do nome de Deos de Macáo.

RESOLUÇÃO DE 21 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

Antonio Vital d'Oliveira, Escrivão da Guarda Costa da Alfandega desta Cidade, pede augmento de ordenado, quando não possa passar para Escrivão da Balança, que elle diz lhe toca. Parece ao Conselho, que como os Officiaes da Fazenda devem ter de que subsistir para não prevaricarem, importando muito ao bom serviço que elles possão conservar no exercicio dos seus lugares decencia

e independencia, o que se não consegue certamente com 120$000 réis, que para este Official tem de ordenado sem mais emolumentos, e aliás gravado com maior escripturação, como reconhece o mesmo Juiz da Alfandega que lhe tem recrescido; deve ser augmentado o seu ordenado a 250$000 réis, porque assim melhor poderá servir, tendo-se principalmente com o andar dos tempos alterado muito o preço das cousas, e não podendo já ser sufficiente o ordenado antigo que se lhe deu, pois que tambem o lugar a que elle pede accesso está provido, e não consta de hum direito certo que a elle possa ter. Vossa Alteza Real porém decidirá o que fôr servido. Rio, em 18 de Maio de 1810.

Resolução. — Como parece. Palacio do Rio de Janeiro, 21 de Maio de 1810. — Com a rubrica de Sua Alteza Real. — *Acha-se no Liv. 1° de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, a fl. 17 v. e 18.*

DECRETO DE 22 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

Havendo, por Decreto de 21 de Maio de 1808, mandado estabelecer no Hospital Militar desta Côrte hum Laboratorio Pharmaceutico regido facultativamente por hum Boticario, e havendo outrosim determinado por Decreto de 12 de Abril do anno passado que no mesmo hospital se erigisse huma Cadeira de Materia Medica e de Pharmacia: e convindo para instrucção dos alumnos desta que o seu respectivo Lente passe com elles ao referido Laboratorio quando convenha darlhes as precisas lições de pratica, o que se não póde effeituar sem o odioso inconveniente de conflictos de jurisdicção, contrarios sempre á boa ordem do meu Real serviço, e do aproveitamento que espero consigão os que frequentão tão uteis principios, visto que nos referidos Decretos fôra omissa a jurisdicção que o mesmo Lente deve ter sobre o Boticario Facultativo do mesmo Laboratorio, como se acha sanccionada pelos Estatutos analogos a este assumpto, da Universidade de Coimbra: sou ora servido declarar que ao Lente da sobredita Cadeira de Materia Medica e Pharmacia fica subordinado o referido Boticario que rege, e de futuro reger o mencionado Laboratorio pelo que pertence á administração do mesmo, e da respectiva Botica, tudo na conformidade do que se acha disposto a este respeito nos referidos Estatutos. O Conde de Aguiar do meu Conselho d'Estado, Ministro Assistente ao Despacho, e Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Maio de 1810. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv. 2° de Reg. de Decretos dos annos de 1809 a Julho de 1811 a fl. 97 v.*

CARTA REGIA DE 24 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

Honoravel Jorge Cranfirld Berckley, Vice-Almirante da Bandeira Vermelha. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. A resolução que tanto eu, como o meu antigo, poderoso e fiel alliado El-Rei da Gram-Bretanha temos tomado, em conformidade e observancia da feliz e natural alliança que entre nós subsiste, de proseguir a presente guerra justa e necessaria, contra hum inimigo cruel e implacavel, e de reunirmos os nossos communs esforços para resistir a hum aggressor que se dirige a effeituar a anniquilação da Religião, e dissolução dos Imperios que ainda existem em hum estado de Independencia, exigindo para bem do feliz successo que della se espera, que exista hum perfeito acordo e intelligencia na direcção das forças de mar e terra de ambas as Corôas, empregadas na mutua defeza: julguei ser conveniente aos meus interesses, aos do meu alliado e aos da causa commum, que o commandamento das mesmas forças navaes estacionadas em Portugal fosse commettido áquelle official que Sua Magestade Britannica tivesse nomeado para commandar a sua Esquadra destinada para preservação, segurança e defeza dos meus Reinos de Portugal e Algarves, e dominios adjacentes; e achando-me informado de haver sido á vossa pessoa que Sua Magestade Britannica confiára o commando da Esquadra actualmente encarregada de huma tão importante commissão; constando-me semelhantemente quanto seria agradavel a Sua Magestade Britannica que eu vos manifestasse igual confiança, applaudindo eu huma tão feliz escolha, por serem tão conhecidos e constantes os importantes serviços que tendes rendido ao vosso Soberanno, a intelligencia, valor e intrepidez que vos distinguirão em todas as acções em que vos tendes achado: hei por bem, por todos estes respeitos e para dar a Sua Magestade Britannica mais huma evidente demonstração da minha adherencia ao systema de alliança que nos liga, confiar-vos na qualidade de Almirante da minha Armada Real, a que vos promovo, o commando em chefe das minhas forças navaes estacionadas em Portugal, em cujo posto e exercicio gozareis de toda a autoridade, prerogativas e preeminencias annexas a hum tão importante cargo: o que assim me parece participar-vos para vossa intelligencia. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro, aos 24 de Maio de 1810. — PRINCIPE. — Para Jorge Cranfirld Berckley.

PROVISÃO DE 30 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber á Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Capitania de Minas Geraes, que sendo presente ao Principe Regente Nosso Senhor, novamente, a conta dessa Junta, datada em 29 de Outubro de 1808, sobre a pouca ou nenhuma utilidade que resulta do es-

tabelecimento do Jardim Botanico e fabrica de ferro nessa Capitania; foi o mesmo Senhor servido determinar que essa Junta faça suspender a despeza que se faz com o Jardim Botanico e com o naturalista José Vieira. O que se lhe participa para lhe dar a sua devida execução. Luiz Venancio Ottoni a fez no Rio de Janeiro, aos 30 de Maio de 1810. — Antonio Marianno de Azevedo a fez escrever. — Conde de Aguiar. — *Extrahida a fl. 16 do Liv. 2° de Reg. e Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro.*

DECRETO DE 30 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

Por justos motivos que me forão presentes, hei por bem que o Continuo da Thesouraria geral das tropas desta Côrte vença o soldo de 120$ réis por anno, em lugar do vencimento que actualmente percebe; verificando-se esta graça no actual empregado José Pedro da Gama, e nos que lhe succederem. O Conde de Aguiar, do meu Conselho de Estado e Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Maio de 1810 — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv. 2° de Reg. de Decretos dos annos de* 1809 *a Julho de* 1811 *a fl.* 99.

ORDEM DE 30 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

O Cirurgião Mór da Real Armada fique na intelligencia, que nas informações que me der da data desta em diante, relativas ás molestias chronicas das pessoas da marinhagem que se acharem no Hospital Real da Marinha, deverá especificar com toda a individuação quaes são as suas molestias, ou funcções de que estas os privão, e aquellas a que podem ser applicados. Quartel General da Marinha, 30 de Maio de 1810. — Com a rubrica do Infante Almirante General.

CARTA REGIA DE 30 DE MAIO.

Coll. Braz.

Juizes, Vereadores e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de Deos de Macáo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Querendo dar aos meus fieis e leaes vassallos estabelecidos nesta Cidade de Macáo, huma evidente demonstração do apreço que delles faço, e da efficacia com que procuro promover a prosperidade dessa minha importante e leal Colonia, e reconhecendo que aquellas vantagens e prerogativas que são dirigidas a animar o commercio e navegação das possessões maritimas, são as mais conducentes a promover a felicidade dos povos, a riqueza nacional, a agricultura, industria e população: fui servido por Decreto de 15 de Maio do corrente anno, conceder áquelles meus fieis vassallos o commercio directo daquelle porto para os do Estado do Brazil, com a isenção dos direitos de entrada nas Alfandegas estabelecidas no mesmo Estado, a favor de todos aquelles effeitos da China que fossem conduzidos e transportados a bordo de navios Portuguezes, e que fossem de propriedade ou carregados por conta delles habitantes Portuguezes meus vassallos; mas dirigindo-se a minha paternal affeição a favorecer aquelle seu licito commercio que agora lhes facilito com tão generosas concessões, declaro que não permittirei que de semelhante graça se sigão os abusos suggeridos pela má fé, e que se encaminharem a fazer passar por propriedade portugueza a que o não fôr, senão de nome: por tanto vos hei por muito recommendada toda a vigilancia e exame, a fim de se obviarem todas e quaesquer fraudes, ordenando, como por esta ordeno, que sejão punidos seus autores na conformidade das leis estabelecidas a respeito de semelhantes prevaricações. O que assim me pareceu participar-vos para vossa intelligencia e sua devida execução. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Maio de 1810. — PRINCIPE. — Para os Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de Deos Macáo.

ALVARA' DO 1° DE JUNHO.

Coll. Braz.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará com força de lei virem, que, desejando promover a felicidade de todos os meus fieis vassallos, e dependendo esta em grande parte de gozarem elles da maior segurança pessoal, e do direito de propriedade que se não póde conseguir sem muito exacta, activa e imparcial administração da Justiça Civil e Criminal; constou na minha Real presença, pelas representações do Governador e Capitão General da Capitania de Moçambique, de 22 de Julho de 1805, e de 25 de Janeiro do corrente anno, que este util e importante objecto de publica prosperidade não podia obter-se na Capital daquelle Governo por falta de hum Juiz de Fóra, com quem se repartissem os muitos e laboriosos cargos que occupava o Ouvidor daquella Comarca, e que não podia bem desempenhar por multiplicados e arduos, sem grave detrimento do meu Real serviço e do bem publico e particular daquella importante Colonia, em que havia hum só Magistrado, cuja falta ou impedimento tornava difficil a administração publica, recahindo a jurisdicção em pessoas destituidas do conhecimento das minhas leis, e implicadas nos interesses do paiz, além de não haver pessoa douta e zelosa que fiscalisasse os meus Reaes direitos, servindo de Procurador da minha Corôa e Fazenda; e querendo occorrer a estes inconvenientes, que, sobre serem damnosos ao bem do meu Real serviço, offendem os direitos dos meus fieis vassallos habitadores daquella Capitania, que por ser remota não merece menos os meus cuidados e desvelos: hei por bem e me praz crear para a Cidade de Moçambique e seu termo hum Juiz de Fóra do

Civel, Crime e Orfãos, que será reputado Lugar de Correição Ordinaria, e vencerá o Ministro que o servir, o ordenado, propinas e emolumentos que vence o Juiz de Fóra da Cidade de S. Felippe de Benguela: e hei outrosim por bem determinar que o mesmo sirva os lugares de Procurador da minha Real Fazenda, Deputado da Junta da Administração della, Auditor da Gente de Guerra, e Provedor das Capellas e Residuos, ficando o Ouvidor da Comarca conservando a serventia dos lugares de Juiz da Alfandega e Provedor das fazendas dos defuntos e ausentes com os mais que lhe estão annexos.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em o 1° de Junho de 1810. — PRINCIPE com guarda. — Conde de Aguiar. — *Com todos os registos competentes.*

CARTA REGIA DE 2 DE JUNHO.

Coll. Braz.

Juizes, Vereadores e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do nome de Deos de Macáo, eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Havendo por Decreto de 13 de Maio do presente anno concedido em beneficio dos meus vassallos existentes nessa Cidade, a isenção de direitos de entrada nas Alfandegas dos portos do Brazil para todos os generos e mercadorias da China que se exportarem directamente para os portos deste Estado e pertencerem a vassallos nacionaes; sou servido, para evitar qualquer intelligencia que se queira dar de huma maior extensão a esta graça, mandar-vos declarar: que ella se limita simplesmente a respeito dos generos que forem pertencentes aos meus vassallos que residem nessa Colonia, e transportado sem seus navios construidos nos estaleiros dos meus dominios da Asia, não comprehendendo por tanto este favor a qualquer navio ou propriedade nacional indistinctamente, mas unica e singularmente aos que ficão já indicados: o que assim me pareceu participar-vos para vossa intelligencia, e para que assim o façais executar a todos os mestres das embarcações portuguezas que ahi aportarem, a fim de que saibão que lhes não he transcendente a disposição daquella graça, e que conseguintemente os effeitos que trouxerem deverão pagar os direitos que se achão estabelecidos nas respectivas Alfandegas. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro, em 2 de Junho de 1810. — PRINCIPE. — Para os Juizes, Vereadores e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do nome de Deos de Macáo.

CARTA REGIA DE 5 DE JUNHO.

Coll. Braz.

Juizes, Vereadores e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do nome de Deos de Macáo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Tendo tomado na minha Real consideração as representações que fizestes subir á minha Real presença, para que eu me dignasse permittir que nessa Cidade de Macáo se estabelecesse huma loteria, afim que do producto della podessem ser convenientemente soccorridas a Casa e Hospital da Misericordia dessa Cidade de Macáo, Casa de Expostos e Orfãos, e outros semelhantes estabelecimentos pios; e sendo os meus Reaes sentimentos sempre propensos a proteger a causa da humanidade, especialmente a beneficio dos meus fieis vassallos: sou servido permittir que se abra annualmente nessa Cidade, debaixo da direcção do Senado, huma loteria á semelhança da que permitti se estabelecesse a favor da casa da Misericordia da Cidade de Lisboa: e determino que o producto daquella Loteria haja de ser applicado pelo Senado para manutenção e soccorro daquelles pios estabelecimentos, deixando á discrição e prudencia do mesmo Senado a repartição deste soccorro, segundo a exigencia das peculiares circunstancias em que se achar qualquer daquelles estabelecimentos: e sou outrosim servido, que na ordem destes soccorros que mando subministar a titulo de causa pia, sejão classificados os auxilios que muito recommendo se prestem ás Igrejas de Timor e Solor, para que sejão fornecidas de paramentos necessarios para a celebração do culto divino, em quanto não mando estabelecer por hum modo mais permanente, rendimentos destinados para a fabrica daquellas Igrejas. Ordeno outrosim que deste particular ramo de rendimento proveniente da loteria, haja de fazer-se escripturação separada; e que, deduzido da receita e despeza o liquido resultante, hajão de se mencionarem as applicações para que este se empregou; e de tudo me dareis conta com a precisa exactidão e regularidade por esta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e dominios Ultramarinos. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Junho de 1810. — PRINCIPE. — Para os Juizes, Vereadores e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do nome de Deos de Macáo.

ORDEM DE 15 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

O Cirurgião Mór da Real Armada fique na intelligencia de que tendo nomeado para Cirurgião da Companhia dos Guardas-Marinhas, Antonio José da Silva Callado, o deverá considerar só ligado áquelle serviço, e não a qualquer outro que por detalhe lhe pertencesse, assim como o soldado José Torcato Gambôa, do primeiro Batalhão da terceira Companhia da Brigada Real da Marinha, foi mandado para o Hospital Real só para o fim de continuar os estudos cirurgicos que tinha principiado. Quartel General da Marinha, 15 de Junho de 1810. — Com a rubrica do Infante Almirante General.

AVISO DE 19 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

Havendo o Principe Regente Nosso Senhor ordenado, que, afim de se conhecerem logo os na-

vios fóra da barra, todos os que fizerem a navegação do mar alto issem na sahida e quando derem vista da barra, huma bandeira distinctiva, propria e particular a cada hum delles: he Sua Alteza Real servido que a Mesa do Despacho Maritimo no auto do despacho de cada navio, exija dos respectivos Mestres declaração da bandeira que adoptão, para dar a conhecer os seus navios; declaração que a Mesa deverá communicar ao Alviçareiro Mór, Manoel Moreira dos Santos. O que Vm. fará cumprir. Deos guarde a Vm. Paço, em 19 de Junho de 1810.—Conde das Galveas.— Sr. Manoel Pinto Coelho.

ORDEM DE 23 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

O Cirurgião Mór das Armadas regulando-se pela Ordem estabelecida em navios da Esquadra, quanto á deserção da marinhagem, ordenará ao Almoxarife do Hospital Real Militar, que para o futuro note todos os serventes empregados no dito Hospital que desertarem, para que supprimindo-se-lhes os salarios que tiverem vencido, estes fiquem em deposito, para servirem no primeiro pagamento que se fizer dos serventes existentes, do que dará conta a este Quartel General nas partes do estilo, e esta mesma ordem fará logo publicar para que chegue á noticia de todos. Quartel General da Marinha, em 23 de Junho de 1810.—Com a rubrica de Sua Alteza o Serenissimo Senhor Infante Almirante General.

DECRETO DE 23 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Mandará pagar aos herdeiros do fallecido José Barbosa de Mendonça, a quantia de 2:419$110 réis, importancia por que foi avaliada a chacara que mandei unir á Fazenda da Lagôa de Freitas. Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Junho de 1810.—Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.—*Extrahido do Liv. 2° de Reg. de Decretos dos annos de* 1809 *a Julho de* 1811 *a fl.* 113.

ALVARA' DE 24 DE JUNHO.

Coll. Braz.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará com força de lei virem, que constando na minha Real presença os damnos e inconvenientes que soffre o bem do meu Real serviço e o dos meus fieis vassallos habitadores da Villa da Fortaleza, na Comarca do Ceará, por falta de hum Juiz Letrado que decida com mais intelligencia e inteireza os pleitos civeis e criminaes, previna com exacta e vigilante policia os delictos, e castigue os que os commetterem, fiscalise a arrecadação de meus Reaes direitos na Alfandega, e os que de novo se estabelecêrão, cuja percepção exige mais conhecimentos e vigilancia; e cuide em prover por todos os modos a segurança pessoal, e do direito de propriedade, de que devem gozar todos os meus vassallos, a abrigo das leis e da publica autoridade; sendo além disto necessario que haja naquella Villa populosa, e em que reside o Governador da Capitania, hum Magistrado que seja Auditor da gente de guerra, para o competente conhecimento e castigo dos crimes dos militares, e promova os interesses da minha Corôa e Fazenda, servindo de Procurador dellas e Deputado da Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda, não bastando o Ouvidor da Comarca, pelos muitos e laboriosos encargos a que tem de satisfazer, e pela distancia que ha da referida Villa, hoje em dia mui florente pela prosperidade da sua agricultura e Commercio, a do Aracati, onde residem os Ouvidores: querendo remediar todos estes inconvenientes, e outros que se tornárão dignos da minha Real consideração, e ajustar o bem publico com o dos particulares, para prosperar a felicidade geral: hei por bem e me praz crear para a mencionada Villa da Fortaleza e seu termo, hum Juiz de Fóra do Civel, Crime e Orfãos, com o ordenado, propinas e emolumentos que vence o Juiz de Fóra de Pernambuco, que servirá tambem de Juiz da Alfandega, auditor da gente de guerra e Procurador da Corôa e Fazenda e Deputado da Junta da Administração e Arrecadação della, e exercerá toda a jurisdicção que conforme as minhas leis e ordens compete aos referidos lugares e empregos.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Junho de 1810.—PRINCIPE com guarda.—Conde de Aguiar.—*Com os registos competentes.*

DECRETO DE 24 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

Querendo remunerar e demonstrar a Pedro Machado de Miranda, do meu Conselho, e Acolito Patriarchal da Santa Igreja de Lisboa, a satisfação que tenho dos seus serviços, pela distincção com que se portou na restauração e defeza do Reino de Portugal contra huma columna do Exercito Francez, e na de outros postos que lhe forão confiados como Major do Batalhão dos privilegiados de Nossa Senhora da Oliveira de Guimarães, em que mostrou os seus talentos, animo e intrepidez, não se poupando a despezas, perigos e trabalhos, expondo a sua vida com exemplar valor e constancia propria de hum vassallo fiel; e por confiar que em tudo o mais de que o encarregar, me servirá muito a meu contentamento: hei por bem fazer-lhe mercê de hum lugar ordinario de Desembargador do Paço, e da Mesa da Consciencia e Ordens. O mesmo Tribunal o tenha assim entendido e lhe mande passar os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Junho de 1810.—Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.—*Acha-se no Liv.* 1° *de Reg. de Decretos a fl.* 77.

PORTARIA DE 28 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

O Thesoureiro da Real Capella pague pela folha da mesma Capella 200$000 réis por anno, a Joaquim Vieira Borges, Presbytero Secular, como confessor do numero da Real Capella, com o vencimento de 29 de Maio proximo passado em diante. E com o competente conhecimento de recibo lhe será levada em conta esta despeza, nas que der de seu recebimento. Rio de Janeiro, em 28 de Junho de 1810. — Com a rubrica de Sua Excellencia. — *Acha-se a fl. 80 v. do liv 1º de Reg. de Avisos e Portarias da Fazenda Real, no Archivo da Secretaria do Imperio.*

PROVISÃO DE 2 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho d'Estado, etc. Faço saber á Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Capitania de S. Paulo: que sendo presente ao Principe Regente Nosso Senhor a informação que essa Junta deu em data de 28 de Abril do corrente anno, sobre a arrecadação dos novos impostos da decima, sello, sizas, e 5 réis em cada libra de carne verde de vacca, da Villa de S. Francisco Xavier do Sul, territorio da Ilha de Santa Catharina: foi o mesmo Senhor servido mandar declarar a essa Junta que fique a arrecadação dos ditos impostos competindo á Provedoria da Real Fazenda daquella Ilha, a quem juntamente se participa desta Real Resolução; e a essa Junta para sua intelligencia. Luiz Venancio Ottoni a fez no Rio de Janeiro, aos 2 de Julho de 1810. — Antonio Mariano de Azevedo a fez escrever. — Conde de Aguiar. — *Extrahida a fl. 19 do Liv. 2º de Reg. e Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro.*

RESOLUÇÃO DE 5 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

João da Silva Guimarães e José Joaquim de Souza Rosa, Praticantes do Conselho da Fazenda, pedem vencimento de ordenado, ou ajuda de custo, e poderem tér accesso aos lugares de Officiaes do mesmo Conselho.

Resolução. — Hei por bem que os Praticantes João da Silva Guimarães e José Joaquim de Souza Rosa, hajão de vencer 50$000 réis por anno cada hum a titulo de ajuda de custo, contados do dia em que entrárão a servir. Palacio do Rio de Janeiro, 5 de Julho de 1810. — Com a rubrica de Sua Alteza Real. — *Acha-se no Liv. 1º de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, a fl. 18 e v.*

ALVARÁ' DE 7 DE JULHO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará com força de lei virem, que em Consulta do Tribunal da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado do Brazil e dominios Ultramarinos, me foi presente que, para se promover com efficacia a introducção e cultura de todos os vegetaes uteis, não sendo bastantes os premios, medalhas honorificas e privilegios, que, a favor das pessoas que introduzirem e cultivarem neste Estado as arvores que produzem a especiaria fina que vem da India, tenho concedido pela minha immediata e Real resolução de 27 de Julho do anno proximo preterito, tomada em Consulta do mesmo Tribunal, e publicada por Editaes, que elle fez imprimir e affixar nas Cidades, Villas, e mais povoações, era muito conveniente excitar por novas graças tão interessante objecto, do qual devem nascer para o futuro vantagens solidas e de grande importancia pelos ramos de commercio e de industria que tem de alimentar: tomando em consideração o referido, e querendo dar continuados testemunhos da singular attenção com que contemplo e prezo a agricultura, como huma das principaes fontes da população e da riqueza publica, que desejo augmentar cada vez mais, ainda com algum detrimento das minhas rendas, a beneficio de se diminuirem as difficuldades que encontrão ao principio aquelles que emprehendem plantações até agora desconhecidas: sou servido, conformando-me com o parecer da mencionada Consulta, e á imitação do favor que liberalisei aos introductores de novas maquinas para as fabricas, pelo Alvará com força de lei de 28 de Abril do anno passado de 1809, ordenar o seguinte.

Todos os introductores e cultivadores das pimenteiras da India, e de quaesquer outras plantas de especiaria, assim como daquellas, ou exoticas ou indigenas, que ainda se não cultivão, das quaes as folhas, flores, fructos, gommas, oleos, resinas, feculas e raizes possão formar para o futuro artigos consideraveis de consumo, exportação e commercio, pelo seu uso e applicação nas artes, manufacturas e navegação, serão isentos de pagar dizimos, e quaesquer direitos de sahidas e entradas nas Alfandegas e portos dos meus Reinos, Estados e dominios, pelo tempo de dez annos consecutivos, que principiarão a correr, quanto aos dizimos, da primeira colheita que cada hum fizer; e quanto aos direitos de sahidas e entradas, da primeira exportação dos productos das referidas plantações; e além disso gozarão dos premios, medalhas honorificas e privilegios de isenção do serviço miliciano, e do recrutamento para tropa de linha, facultados pela sobredita minha Real resolução de 27 de Julho do anno passado, áquelles que se fizerem benemeritos, e em quanto bem se occuparem das mesmas plantações, recorrendo á Real Junta do Commercio para lhes conceder a esse fim as provisões competentes.

Para se evitarem as fraudes que possão acontecer pela introducção de generos semelhantes dos paizes estrangeiros, determino que perante a mesma Real Junta nesta Provincia, e nas mais Capitanias perante as Mesas da Inspecção, onde

as houver, e na falta dellas perante o Ouvidor ou o Juiz do Territorio, fação os possuidores certo que os generos são produzidos no Brazil, para se lhes expedirem attestações que os legitimem, e de que devem andar acompanhados, e por virtude dellas ficaráõ isentos, na fórma já mencionada, de todos os direitos de sahidas e entradas; merecendo as attestações toda a fé em qualquer Estação em que forem apresentadas, as quaes serão expedidas livres de esportulas, e sómente com o emolumento de 200 réis para a Secretaria do dito Tribunal, ou das Mesas de Inspecção, e Escrivães que as passarem, assim como se praticou sempre em Portugal a respeito daquellas que se dão ás manufacturas das fabricas do Reino.

Pelo que mando, etc. Dado no Rio de Janeiro, aos 7 de Julho de 1810. — PRINCIPE com guarda. — *Com os registos competentes.*

PORTARIA DE 9 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

O Thesoureiro da Casa Real, Joaquim José de Azevedo, metta em folha ao Guarda Reposte, Luiz da Cunha Souza de Vasconcellos Cabral Pereira Telles da Fonseca, com o ordenado annual de 156$800 réis, com o vencimento do 1º de Junho do presente anno, e ao seu Escrivão José Joaquim de Mattos Ferreira e Lucena, com o ordenado de 175$180 réis, com o vencimento do 1º de Janeiro de 1808: e com os seus competentes conhecimentos de recibo, lhe seráõ levados em conta estas despezas nas que der do seu recebimento. Rio de Janeiro, em 9 de Julho de 1810. — Com a rubrica de Sua Excellencia. — *Acha-se a fl. 81 v. do Liv. 1º de Reg. de Avisos e Portarias da Fazenda Real.*

PROVISÃO DE 9 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber á Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Capitania de S. Paulo, que sendo presente ao Principe Regente Nosso Senhor, por este Real Erario, o requerimento de Bento Thomaz Vianna, Administrador da Alfandega de Santos, em que pedia augmento do ordenado de 300$000 réis que ora percebe por aquelle emprego, foi o mesmo Senhor servido, em attenção ás razões que allegou em seu requerimento, mandar-lhe augmentar 100$000 réis mais além do que já tinha, afim de ficar com o de 400$000 réis por anno. O que se participa á mesma Junta, para que assim o tenha entendido, e lhe seja pago o dito ordenado na fórma do estilo pela folha competente, como nesta se lhe ordena. Francisco Jacques de Araujo Bastos a fez na Cidade do Rio de Janeiro, aos 9 de Julho de 1810. — João José Rodrigues Vareiro, no impedimento do Contador geral, a fez escrever. — Conde de Aguiar. — *Extrahida a fl. 20 do Liv. 2º de Reg. e Provisões expedidas pela Contadoria geral da segunda Repartição do Thesouro.*

ALVARA' DE 9 DE JULHO.

Coll. Braz.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará com força de lei virem, que sendo-me presente em consulta da Mesa do Desembargo do Paço o muito que convinha ao bem do meu Real serviço, e utilidade publica e particular dos meus fieis vassallos, passarem todas as sentenças pela Chancellaria, para serem revistas e glosadas quando forem proferidas contra a decisão expressa das minhas leis, afim de serem sempre fielmente executadas, e não perigarem os direitos dos litigantes, sendo este o motivo politico do estabelecimento do emprego e jurisdicção dos Chancelleres; e que esta saudavel providencia não se executava nesta Côrte com as sentenças dos Juizes inferiores, que não erão Ministros da Casa da Supplicação, ao mesmo tempo que nellas tinha lugar a mesma, ou ainda maior razão de interesse publico e particular, além de ser assim praticado na minha Côrte e Cidade de Lisboa; representando-se-me que, para se observar o mesmo nesta Côrte, sobre os motivos referidos, havia o justo fundamento de ter sido creada a Casa da Supplicação deste Estado pelo Alvará de 10 de Maio de 1808 á maneira e semelhança da que existe em Portugal, onde por lei e estilo todas as sentenças dos Juizes inferiores passão pela Chancellaria da Casa da Supplicação, depois que se extinguio a dos Contos e Cidade, exceptas sómente as que proferem os Juizes do Crime e dos Orfãos, por serem revistas pelo Chanceller do Senado, por privilegio e graça especial: e pedindo-se-me que houvesse eu por bem decretar esta providencia, que tendia a afiançar mais aos meus fieis vassallos os direitos sagrados de segurança pessoal e de propriedade, e a fiscalisar mais os direitos pagos á minha Real Fazenda naquelle estação: propondo-se-me outrosim a necessidade de se accrescentarem moderadamente o ordenado e emolumentos que percebe o Escrivão da Chancellaria, que, sendo limitadissimos, se tinhão por extremo diminuido com a creação da Mesa e do lugar de Chanceller Mór do Estado do Brazil, deixando por isto de passar pela Chancellaria, em que dantes escrevia as Provisões que assignava o Vice-Rei do Estado, e todos os papeis que se expedião pela Mesa do Desembargo do Paço da extincta Relação desta Cidade; sendo por isso impraticavel o poder subsistir, maiormente attendendo-se á carestia dos tempos: e sendo mui conforme ás minhas paternaes intenções estabelecer todas as providencias que poderem concorrer para a prosperidade geral e particular de cada hum dos meus fieis vassallos, e querendo que nem falte aos empregados publicos o necessario para a commoda e decente sustentação, nem que se gravem as partes no expediente dos seus negocios judiciaes com emolumentos maiores do que exige a razão e a justiça, conformando-me com o parecer da mencionada consulta, hei por bem determinar o seguinte.

1.º Todas as sentenças e cartas dos Juizes des-

ta Côrte e Cidade do Rio de Janeiro, sem excepção de algum, passarão daqui em diante pela Chancellaria da Casa da Supplicação, sem differença das que até agora passavão por serem proferidas e assignadas pelos Ministros da casa. E serão revistas e glosadas, quando fôr mister, pelo Chanceller, da mesma fórma que se tem usado com as que ião dantes á Chancellaria, continuando porém a serem passadas em nome dos respectivos Magistrados, sem differença da formalidade a este respeito praticada.

2.° O Escrivão da Chancellaria da Casa da Supplicação, além dos emolumentos que percebe com o titulo de gaiosa, levará da publicação deste em diante 800 réis de todas as sentenças e cartas que passarem pela Chancellaria, paguem ou não dizima, e a raza das certidões das verbas que se extrahirem para a execução da dizima do que passar de huma lauda de escripturação em diante, e vencerá outrosim de ordenado 80$000 réis em cada anno.

Pelo que mando, etc. Dado no Rio de Janeiro, aos 9 de Julho de 1810. — PRINCIPE com guarda. — *Com os registos competentes.*

RESOLUÇÃO DE 12 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

Foi Sua Alteza Real servido determinar em deferimento ao requerimento dos Ajudantes do segundo e terceiro Batalhão da Brigada Real da Marinha em que representavão, que, sendo igualados nos Corpos de Artilheria do Exercito pelo Alvará de 13 de Maio de 1808, percebem até os Ajudantes o soldo de 16$000 réis mensaes, estando estes a perceber o de 15$000 réis, e pedindo que se lhes mandasse pagar a differença que tem deixado de receber, conformando-se com o parecer do Conselho Supremo Militar em Consulta, que se lhes désse a dita differença regulando o citado Alvará.

PROVISÃO DE 18 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

D. João por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a vós Ouvidor da Comarca da Ilha de Santa Catharina, que tendo eu provido na Cadeira de Primeiras Letras que fui servido crear nessa Ilha, a Feliciano Nunes Pires, por leva-la em Concurso, e ter em seu abono attestações de idoneidade passadas pelo Professor Regio de Grammatica Latina, pelo Sargento Mór das Ordenanças, e pela Camara, duvidou dar-lhe posse o Governador, representando-me contra o provido: e porque depois daquellas attestações fica lugar a escrupulos sobre esta representação: sou servido ordenar-vos que, despojado do espirito de partido, e com aquella sisudeza que ao meu serviço, e ao bem dos meus vassallos cumpre, examineis e vigieis passo a passo ao referido Feliciano Nunes no exercicio daquella Cadeira, de que o mandei empossar, dando-me conta escrupulosa do como elle se houver no seu magisterio. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonceca e Sá a fez no Rio de Janeiro, aos 18 de Julho de 1810. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Paulo Fernandes Vianna, Luiz José de Carvalho e Mello. — *Acha-se á fl. 25 v. e 26 do Liv. 1° de notação das ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

PROVISÃO DE 18 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

D. João por graça de Deos, Principe Regente de Portugal, etc. Faço saber a vós Governador da Ilha de Santa Catharina, que me foi presente a representação que me fizestes sobre o Provimento passado a Feliciano Nunes Pires, para mestre das Primeiras Letras nessa Ilha; sobre o que estranhando muito o vosso comportamento: sou servido ordenar, que deis inteiro cumprimento a minha Regia Provisão, como deverieis ter feito, representando depois os inconvenientes que occorrião, não vos dispensando de dar-me conta, se elle no exercicio do seu magisterio se não ajustar com os seus deveres. Cumpri-o assim. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonceca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 18 de Julho de 1810. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Paulo Fernandes Vianna, Luiz José de Carvalho e Mello. — *Acha-se a fl. 26 do Liv. 1° de notação das ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

AVISO DE 18 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

Havendo o Principe Regente Nosso Senhor creado nesta Côrte por Decreto de 14 de Junho do corrente anno, hum corpo de Invalidos do Exercito, para guarda dos presos de galé: he o mesmo Senhor servido, que pela Intendencia da Marinha se forneça o mesmo corpo com os generos declarados nos artigos 3° e 13° do plano da copia inclusa que baixou com o mencionado Decreto, o que servirá a Vm. de governo. Deos guarde a Vm. Paço, 18 de Julho de 1810. — Conde de Aguiar. — Sr. José Maria de Almeida.

RESOLUÇÃO DE 19 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

Diogo Pereira Ribeiro de Vasconcellos pretende isenção e restituição dos direitos que pagou pela propriedade do officio de Thesoureiro da Intendencia da Villa Rica, na conformidade do Decreto de 28 de Janeiro de 1736, que isenta de todos e quaesquer direitos os empregados das Intendencias do ouro daquella Capitania. Tendo o Conselho presente a Resolução de Vossa Alteza

Real de 18 de Novembro do anno passado, tomada em consulta deste Tribunal sobre o requerimento de Antonio Xavier Stokler, Intendente Commissario da Villa da Campanha, e a pratica inconcussamente seguida desde a creação das Intendencias, fundada no Decreto de 28 de Janeiro de 1736, que expressamente isentou os officios e empregos das Intendencias do pagamento dos novos direitos, não hesitou em deferir ao requerimento do supplicante; porém como pedio consulta sobre este negocio o Conselheiro Luiz Beltrão de Gouvêa de Almeida, he obrigado o Conselho a levar novamente esta materia á augusta presença de Vossa Alteza Real, pedindo mui humildemente por bem do Real serviço e do prompto expediente das partes, que seja Vossa Alteza Real servido resolver definitivamente sobre esta materia, de maneira que outra vez não possa entrar em duvida, e se fixe a regra que o Conselho deve seguir e observar no expediente dos negocios desta natureza. Na consulta referida, e que sobe por copia á augusta presença de Vossa Alteza Real, foi de parecer o Conselho, que, segundo a legislação e pratica estabelecida, erão isentos de pagar novos direitos todos os empregados nas Intendencias do ouro. Vossa Alteza Real foi servido conformar-se com este parecer, e o Conselho o renova agora no presente caso. Vossa Alteza Real porém decidirá o mais justo. Rio, em 28 de Maio de 1810.

Resolução. —Como parece ao Conselho, quanto ao requerimento de Diogo Pereira Ribeiro de Vasconcellos e daqui em diante se observará o Decreto que baixa com esta. Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Julho de 1810.—Com a rubrica de Sua Alteza Real. —*Acha-se á fl.* 18 *v. e* 19 *do Liv.* 1° *de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda no Archivo da Secretaria dos Negocios do Imperio.*

DECRETO DE 19 DE JULHO.

Coll. Braz. —Delgado.

Não tendo sido bastante para se julgarem comprehendidos na geral obrigação de pagar novos direitos todos a quem se fazem mercês, nem a generalidade do § 108 do regimento delles, nem a expressa decisão dos Decretos de 17 de Novembro de 1801 no § 4° de 28 de Março de 1802, e de 16 de Fevereiro de 1799, entendendo-se ainda isentos de os pagarem os empregados nas Intendencias do ouro, por serem dispensados no Decreto de 28 de Janeiro de 1736, apesar de que no de 16 de Fevereiro de 1799 só forão exceptuados aquelles a quem se conferissem Officios do meu Real Erario e da minha Real Marinha: tendo consideração a que as razões que motivárão a mencionada dispensa a favor dos empregados nas Intendencias cessárão com a mudança do estabelecimento feito pelo sobredito Decreto de 28 de Janeiro de 1736, cujas disposições, sendo interinas e temporarias, ficárão depois sem effeito, e que ainda existindo não podem prevalecer ás de igualdade com que devem ser consideradas as obrigações de todos os meus fieis vassallos em iguaes circunstancias, e a utilidade da minha Real Fazenda, que, achando-se onerada de muitas e extraordinarias despezas, não deve ser privada da arrecadação de qualquer parte das minhas rendas Reaes sem motivo especial e justissimo, muito mais nesta contribuição que deve ser considerada muito suave por se pagar em occasiões em que se conferem mercês, e por aquelles que as sollicitárão e pretendêrão: hei por bem ordenar que todos os que daqui em diante forem empregados nas Intendencias do ouro, e geralmente os que tiverem empregos, lugares e officios de qualquer natureza ou repartição que não forem os exceptuados no Decreto de 16 de Fevereiro de 1799, paguem novos direitos na Chancellaria Mór, na conformidade do que se acha estabelecido no Regimento de 11 de Abril de 1661, e mais Reaes ordens a este respeito promulgadas. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Julho de 1810. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

ORDEM DE 19 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General ordena que V. S. chamando successiva e prudentemente á nova matricula todos os saveiros, botes e canôas que navegão neste porto do Rio de Janeiro, faça que todos designem por meio de letras alphabeticas pintadas na popa, quaes são os lugares ou portos a que pertencem, começando por A, no Bota-Fogo, e continuando ao longo do porto pela parte do Oeste até concluir a de Leste, no Sacco da Viagem, e praia da Jurujuba: depois disto fará que se numerem com numeros romanos as embarcações que não andarem a fretes, ou não forem de aluguel, numerando-se estas com os numeros arabicos tudo pela maneira seguinte: A cada letra mandará V. S. applicar numeração separada, principiando pela unidade, e seguindo com os numeros naturaes, devendo V. S. fazer que huma igual applicação de numeração separada se effectue em cada letra: 1° pelo tocante aos saveiros; 2° pelo tocante aos botes e canôas. Concluido este trabalho, e examinada a gente em cada embarcação, dará V. S. parte do resultado especificando as letras com os valores correspondentes, e em cada letra o numero respectivo com a gente, e com o nome dos donos cada numero declarando quanta gente he livre, e quanta escrava. Deos guarde a V. S. Quartel General da Marinha, em 19 de Julho de 1809.—José Maria Dantas Pereira.—Sr. José Maria d'Almeida.

AVISO DE 21 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

Tendo levado á augusta presença de Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor a repre-

sentação que Vm. me dirigio em data de 15 do corrente, sobre os inconvenientes que encontrava na observancia do regulamento dos Hospitaes Militares, que por Alvará de 27 de Março de 1805 se mandou pôr em pratica, acompanhando a mesma representação os artigos que Vm. julgou conveniente adoptar; e sendo ouvido a semelhante respeito o Physico Mór deste Estado, foi servido o mesmo Augusto Senhor approva-los, e ordenar que depois de assignados por Vm. se observem inviolavelmente. Deos guarde a Vm. Palacio do Rio de Janeiro, 21 de Julho de 1810. — Conde de Linhares. — Sr. Fr. Custodio de Campos e Oliveira.

PROHIBIÇÕES GERAES E CONSENTIMENTOS.

1.° Não he permittido aos doentes deitarem-se vestidos ou calçados sobre a cama e dentro della.

2.° He prohibido jogar, fazer motim, fumar, proferir palavras indecentes e injuriosas.

3.° Durante as visitas dos Professores, e curativo, guardar-se-ha rigoroso silencio, permittindo-se tão sómente fallas necessarias para os enfermos, e desafogo do padecimento.

4.° No tempo da repartição dos remedios e alimentos, estaráõ os enfermos nas competentes camas, não lhes sendo permittido comer juntos em sociedade.

5.° He digno do mais severo castigo todo e qualquer enfermo que se levantar da cama, e andar involvido nas cobertas e lençóes.

6.° Os Empregados maiores, no hospital, os Professores da saude, os Praticantes, os Enfermeiros, os Ajudantes e os Serventes seráõ tratados com civilidade, exigindo-s delles tão sómente o complemento das suas obrigações.

7.° Acontecendo motivos dignos de queixa, representar-se-hão ao Enfermeiro Mór, cada hum dos queixosos por si, ou por enterposta pessoa.

8.° He livre e permittido aos enfermos fazerem as devidas representações das faltas de Policia aos Officiaes da visita diaria, e das dietas e remedios aos Cirurgiões Móres da mesma visita.

REGULAMENTO *particular para a Sentinella da Portaria do Hospital.*

Esta sentinella principia ás 8 horas da noite, e finda ás 6 horas da manhã, ou aquellas em que se abre a porta exterior da casa do Almoxarifado, não se retirando em quanto o Almoxarife, ou quem suas vezes fizer, o não requeira ao Official da guarda.

1.° Não consentirá que a porta seja aberta por pessoa alguma que não seja o Almoxarife, e no caso de impedimento deste recorrerá ao Official da guarda para que reconheça a pessoa que supra o seu lugar.

2.° Quando sinta sinaes de arrombamento no interior do Almoxarifado, chamará pela sentinella da portaria do hospital, para que o communique á guarda.

3.° Não consentirá pessoa alguma na frente do hospital, embaraçando fallas e communicações pelas janellas. — Fr. Custodio de Campos e Oliveira. — Antonio Manoel da Silveira Sampaio, Secretario do Governo das Armadas.

REGULAMENTO *da Sentinella da Portaria do Hospital.*

Tem o seu posto na parte de fóra da porta.

1.° Deve auxiliar o Porteiro em tudo que por elle lhe fôr requerido a bem do seu regulamento e ordem do Inspector.

2.° Não consentirá que chegue pessoa alguma á janella da prisão, embaraçando qualquer sahida e introducção.

3.° No largo da portaria, e junto a ella, não consentirá vendedores de mantimentos, fructas, doces, licores, etc.

4.° Prohibirá ajuntamentos e tumultos de militares, de paizanos e dos empregados no hospital.

5.° Das 10 horas por diante não consentirá sahidas e entradas no hospital sem consentimento dos Officiaes da guarda, sendo comprehendidos nesta prohibição os enfermos entrados, os que entrarem, os empregados no hospital á excepção do Inspector e Almoxarife. — Fr. Custodio de Campos e Oliveira. — Antonio Manoel da Silveira Sampaio, Secretario do Governo das Armas.

REGULAMENTO *particular da Sentinella da Porta da Prisão.*

O posto da sentinella he no pateo da cisterna, junto ao xadrez.

1.° Não abrirá o xadrez a pessoa alguma que não seja: 1° o Inspector do hospital; 2° o Almoxarife; 3° o Enfermeiro Mór; 4° o Cirurgião Mór e o Official da visita diaria; 5° os Enfermeiros, Ajudantes, Praticantes e Serventes respectivos as prisões.

2.° Não abrirá o xadrez sem que esteja adherente a elle a sentinella rondante do interior.

3.° Embaraçará a sahida de todas e quaesquer pessoas que julgar suspeitas de fuga, em tanto que sejão reconhecidas pelo Enfermeiro Mór, com assistencia do Sargento da guarda.

4.° Não consentirá pessoa alguma junto das janellas da prisão.

5.° Durante a noite não consentirá que seja aberta a porta da arrecadação dos fardamentos.

6.° Prohibirá ajuntamentos e tumultos no pateo da cisterna. — Fr. Custodio de Campos e Oliveira. — Antonio Manoel da Silveira Sampaio, Secretario do Governo das Armas.

REGULAMENTO *particular para a Sentinella interior da Enfermaria da Prisão, Enfermaria N. 2.*

1.° Acudirá ao patamal superior da escada logo que fôr chamado pela sentinella interior da primeira prisão e enfermaria, e communicará as novidades que lhe forem participadas, chamando pelo Sargento da guarda á janella que communica para a rua, e o mesmo ha de praticar acontecendo desordens na enfermaria do seu posto.

2.° Não consentirá ajuntamentos tumultuosos, introducção de presos na casa do deposito d'agua, louça e taboleiros, admittindo unicamente os que pretenderem fazer uso d'agua em bebida, prohibindo demoras, fallas e conversações da janella do pateo para fóra.

3.° Embaraçará a entrada a empregados, ser-

ventes e presos, que pertencerem positivamente á primeira prisão e enfermaria, mandando-os retirar logo que acontecerem entradas imprevistas.

4.° Não consentirá que cheguem á janella da rua os empregados na enfermaria, e presos enfermos.—Fr. Custodio de Campos e Oliveira. — Antonio Manoel da Silveira Sampaio, Secretario do Governo das Armas.

REGULAMENTO *para a Sentinella da Cozinha.*

O posto da sentinella he na parte de dentro da porta da cozinha junto á mesma porta.

1.° Conservará constantemente fechadas as meias portas, não as abrindo por motivo algum no tempo do serviço, não lhe sendo intimado pelo Enfermeiro Mór, Mordomo, Cozinheiro ou Despenseiro.

2.° Embaraçará a sahida e introducção dos generos, utensis e lenha, em tanto que não esteja presente o Mordomo, Despenseiro ou Enfermeiro Mór.

3.° Durante o dia não consentirá que entrem e saião generos das despensas sem que esteja presente o Official da guarda, e a mesma prohibição se entenderá na continuação da noite.

4.° Vigiará e embaraçará que pelas janellas da cozinha hajão introducções e sahidas de pessoas, generos e utensis.

5.° He do seu particular dever conservar as luzes claramente accesas.—Fr. Custodio de Campos e Oliveira.—Antonio Manoel da Silveira Sampaio, Secretario do Governo das Armas.

OFFICIO DE 27 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General junto á Real pessoa do Principe Regente Nosso Senhor, ordena que V. S. passe as ordens necessarias para que o Capitão de Mar e Guerra Francisco Laranja, Patrão Mór do Corpo desta Capital, seja abonado da data deste por diante com as comedorias correspondentes ao seu posto, não commandando. Deos guarde a V. S. Quartel General da Marinha, em 27 de Julho de 1810.—José Estevão de Seixas Gusmão e Vasconcellos. — Sr. José Maria d'Almeida.

DECRETO DE 27 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

Tendo-me sido presente quanto importava ao bem do meu Real serviço que se adjudicasse aos proprios de minha Real Fazenda hum predio composto de oito moradas de casas, sito no cáes chamado de Braz de Pinna, junto ao Arsenal Real da Marinha, pertencente a Thomaz Gonçalves, negociante desta praça do Rio de Janeiro, predio que antes havia pertencido aos meus Reaes proprios, e que em 20 de Setembro fôra arrematado com a precisa legalidade pelo sobredito negociante Thomaz Gonçalves, que depois o melhorou pela construcção de novas obras e outras bemfeitorías: havendo-se-me tambem representado que pela adjudicacão daquelle predio, e pela incorporação delle no edificio, e terreno que se acha actualmente occupado pelo Arsenal Real da Marinha, se adqueria para o mesmo Arsenal huma extensão sufficiente para depositos e armazens indispensaveis para a guarda e preservação dos importantes effeitos pertencentes áquella Repartição: attendendo a que, depois de se haver procedido ás mais exactas informações sobre o local, se reconhecêra a impossibilidade de alargar como convinha as officinas extramuros do Arsenal, não sendo pela acquisição do referido predio, accrescendo a consideração de que tratando-se de hum objecto tão importante como o da conservação e augmento progressivo das Forças Navaes tão necessarias para a preservação e defeza dos meus Estados, e protecção do Commercio Nacional, em que se interessão todas as classes dos meus fieis vassallos, pois delle dimana a prosperidade assim publica, como individual, deverião ceder todas e quaesquer outras considerações subalternas; por estes e outros attendiveis motivos, fui servido ordenar que se procedesse á avaliação do sobredito predio; mas tendo entrado em duvida, á vista do Aviso que se expedio pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos na data de 5 de Maio de 1808, e de outro Aviso, que sobre o mesmo negocio baixou pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Brazil em vinte de Março de 1809, se a avaliação se deveria praticar na fórma indicada pelo Aviso de 5 de Maio de 1808, ou pelo que se declarava no de 20 de Março de 1809, duvida que deu lugar ao assento da Relação de 9 de Dezembro do dito anno, e á representação do Desembargador Juiz Relator Francisco Caetano Oliveira Almeida e Castro, na data de 15 de Dezembro do mesmo anno, que pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Brazil subirão á minha Real presença, querendo fazer cessar as questões que se evitárão sobre a intelligencia dos sobreditos Avisos com que até agora se tem demorado a final conclusão de hum contracto de boa fé, que tanto convém guardar maiormente naquelles que no meu Real nome se ajustão e celebrão com os meus vassallos: sou servido determinar que a avaliação do predio pertencente a Thomaz Gonçalves, negociante desta praça do Rio de Janeiro, sito no cáes de Braz de Pinna, contiguo ao Arsenal Real da Marinha, haja de ser feita na precisa fórma que se acha determinada pelas leis do Reino, e na conformidade do disposto pela lei de 20 de Junho de 1774, não permittindo a minha indefectivel justiça, nem sendo compativel com a boa fé, que quero que haja de servir de base a todos os contractos especialmente Reaes, que se alterem os principios da legislação estabelecida. O Chanceller da Casa da Supplicação do Brazil, que serve de Regedor, o tenha assim entendido e faça executar, juntando-se este aos autos. Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Julho de 1810.—Com a rubrica de Sua Alteza Real.— Cumpra-se e registe-se, e se ajunte aos autos.

Rio, 30 de Julho de 1810. — Como Regedor, Botelho. — *Consta do Liv. 1° do Reg. das Ordens Regias, á fl. 174 v.*

ALVARA' DE 28 DE JULHO.

Coll. Braz.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem, que havendo creado por Decreto de 28 de Julho do anno passado o lugar de Provedor Mór da Saude da Côrte e Estado do Brazil para entender na conservação da saude publica, de que muito depende a prosperidade geral dos meus fieis vassallos; e tendo-lhe dado o Regimento de 22 de Janeiro do corrente anno para marcar-lhe a jurisdicção, e designar-lhe as incumbencias, e as dos Officiaes para servirem com o mesmo Provedor Mór; não forão ainda determinados os emolumentos que devem levar das visitas e mais diligencias que ficão a seu cargo. E não sendo justo nem que deixem de perceber os que forem razoados, e os mais moderados que ser possa, nem que sejão arbitrarios, não estando estabelecidos com distincção, exactidão e clareza, para que a todos conste o que devem pagar, e não haja lugar ou motivo de se levarem alguma vez mais do que he justo e está decretado: e tendo consideração á graduação de cada hum dos lugares estabelecidos, importancia de suas funcções, ordenados que percebem, estado das cousas, e carestia dos generos necessarios á vida; e não querendo augmentar os encargos ás embarcações que atrazarão a prosperidade da Marinha, e navegação que desejo adiantar e promover, nem gravar os meus fieis vassallos que se dão a este trafico util e proveitoso ao bem publico e particular: sou servido determinar o seguinte.

1.° Estando estabelecido no § 9° do sobredito Regimento de 22 de Janeiro do corrente anno, que pelas visitas se levasse o que até agora estava determinado, e convindo regular o que devem perceber os diversos Officiaes de novo creados: hei por bem que pelas visitas de entrada neste porto, além do que está estabelecido no § 4° do mesmo Regimento, paguem todas as embarcações Nacionaes e Estrangeiras, de Guerra ou Mercantes, ou sejão Nãos ou Fragatas, Navios ou Corvetas, ou Bergantins (salva sómente as Portuguezas de Guerra, cujas visitas serão gratuitas) e as que forem de igual ou maior porte, seja qual fôr a sua denominação, ao Provedor Mór 1$600 réis, ao Guarda Mór 800 réis, ao Escrivão 600 réis, ao Interprete 600 réis, ao Medico 1$000 réis, ao Cirurgião 800 réis, ao Guarda-bandeira 400 réis, ao Meirinho 400 réis, e mais 2$000 réis para o cofre da saude para as despezas do escaler, e outras semelhantes.

2.° As de mais embarcações Nacionaes de menos porte, e do commercio interno e da Costa, serão isentas de visitas regularmente, quando não houver suspeitas de peste ou de molestias contagiosas; ao passarem porém pelo registo se lhes perguntará se fallárão a alguma embarcação Estrangeira ou Portugueza que venha de portos Estrangeiros, e então serão visitadas gratuitamente, pagando sómente pelo bilhete que deverão receber no registo, do qual conste que estão desempedidas, 40 réis para o Guarda Mór da Saude, devendo-o apresentar nas Estações em que derem entrada ou despacharem as suas cargas.

3.° Os mesmos emolumentos se perceberão pelas visitas que se lhes houverem de fazer para se darem por desempedidas, quando forem obrigadas a fazer quarentena, e o mesmo pagarão pelos exames praticados nas pessoas e mercadorias recolhidas aos Lazaretos, para se haverem por desembaraçadas. Os mesmos emolumentos se levarão tambem pelas visitas feitas nos pretos desembarcados e residentes no lugar destinado para as quarentenas, percebendo sómente os seus respectivos as pessoas que se empregarem nas referidas visitas, e não as que não forem chamadas, e a ellas não assistirem.

4.° Pelos exames ou vistorias dos generos ou mercadorias iscadas, ou já entradas de corrupção ou podridão, que se fizerem nas Alfandegas ou armazens, e casas dos particulares, em conformidade do § 10° do Regimento, pagarão seus donos ao Provedor Mór 800 réis, ao Guarda Mór 400 réis, ao Escrivão 600 réis, aos Medicos 400 réis, a cada hum; ao Meirinho 300 réis, e ao Escrivão do Meirinho 300 réis; sendo de esperar que estes exames se farão com moderação, e quando houver necessidade.

5.° Como das visitas das embarcações designadas no § 1° se devem formar processos verbaes e summarissimos que são da incumbencia do Guarda Mór e Escrivão da Saude, levará este o contado pela raza, segundo as leis e estilo, e aquelle 200 réis de cada hum, o que será pago pelo Cofre da Saude. Dos processos porém feitos nos exames dos generos e mercadorias nos armazens Reaes e casas dos particulares, que se praticarem na conformidade do disposto no § 12° do Regimento, levará o Provedor Mór pela sentença 600 réis, o Guarda Mór 400 réis, e o Escrivão o contado pela raza na maneira sobredita, o que tudo será pago pelos Proprietarios ou Consignatarios dos generos e mercadorias examinadas, cobrando-se por meio executivo, bem como se cobrarão todos os mais emolumentos.

6.° O Provedor Mór da Saude levará pelas cartas de Saude 2$000 réis, e o Escrivão 800 réis. Pelos Provimentos dos Guardas Móres 1$200 réis, e o Escrivão 800 réis, o qual perceberá pelos Precatorios a raza, e o Guarda Mór 300 réis. Pelas nomeações dos Guardas Menores levará o Guarda Mór 800 réis, e o Escrivão 400 réis; mas não se passarão os competentes Provimentos sem a approvação do Provedor Mór.

7.° De todas as condemnações que se fizerem que excederem a 6$400 réis, pertencerão 2$000 réis aos Officiaes que assistirem aos exames e vistorias em que ellas se fizerem, dividindo-se na proporção da quantia dos emolumentos que lhes estão decretados, recolhendo-se o resto ao Cofre da Saude, ao qual ficão competindo exclusivamente todas as mais condemnações que não chegarem á referida quantia.

8.° Todas estas determinações se observarão nos de mais portos deste Estado, levando o Provedor Mór respectivo, Guarda Mór, e os outros Officiaes os mesmos emolumentos até aqui referidos, declarado por esta maneira o § 28° do Regimento.

9.° Tendo-se determinado no § 24° do Regimento, que as embarcações em que houvessem suspeitas de peste, ou que tivessem sahido de portos em que as houvessem, e que ancorassem na Cidade da Bahia, ou em outros portos deste Estado, não podessem ali fundear, mas fossem obrigadas a vir fazer quarentena no Lazareto desta Côrte, como era determinado para os diversos portos do Reino no Regimento do Provimento da Saude; e não sendo facil de praticar-se esta providencia sem grande detrimento da navegação, pela distancia em que estão os portos deste Estado da Capital: sou servido revogar a disposição do sobredito § 24°, e ordenar que no porto principal de cada Capitania haja hum Lazareto proporcionado ao estado do seu commercio maritimo, propondo-me o Provedor Mór a fórma e modo do seu estabelecimento, precedendo as necessarias informações dos Provedores, e Guardas Móres respectivos á Capitania em que se fizer este estabelecimento.

10.° Sendo conveniente não onerar com impostos novos a carne de vacca, hum dos alimentos de primeira necessidade, e recahindo nos que a consomem por miudo a taxa, augmentando-se por arrateis o preço, e podendo além da carestia resultar falta de gados para o consumo desta Capital, que se vai tornando cada vez mais populosa: hei por bem revogar a disposição do § 19° do Regimento na parte sómente em que se estabeleceu o imposto de 200 réis por cada cabeça de gado, ficando em tudo o mais em seu inteiro vigor.

11.° Constando das averiguações a que procedeu o Provedor Mór da Saude, que a Ilha de Jesus era mui distante desta Cidade, e com passagem de mar, e por estas razões menos propria para a quarentena que devem fazer os escravos novos; e attendendo que não he esta rigorosamente necessaria para os que chegão sãos, e sem suspeita de epidemia: determino, em consideração dos §§ 5° e 6° do Regimento que o lugar da quarentena seja adiante do sitio da Saude, designado pelo Provedor Mór; e que desembarcados nelle os escravos que chegarem sãos, sendo lavados, envoltos em roupas novas, se entreguem logo a seus donos para os poderem vender nos seus armazens, ficando em quarentena os doentes ou empestados, pelo tempo que fôr julgado necessario.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Julho de 1810. — PRINCIPE com guarda. — Conde de Aguiar. — *Com os registos competentes.*

DECRETO DO 1° DE AGOSTO.

Manuscripto authentico.

Attendendo ao que me representou a Condeça de Roquefeuille: hei por bem e por graça especial, que não servirá de exemplo, fazer-lhe mercê de 50$000 réis por mez, parte do soldo que vencia o fallecido seu Primo, Capitão de Mar e Guerra, o Cavalleiro Drucourt, que lhe serão pagos pela Thesouraria Geral das Tropas desta Provincia, com sobrevivencia a seu Sobrinho o Conde de Gestas. O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado e Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer leis, regimentos ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, em o 1° de Agosto de 1810. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv. 2° de Reg. de Decretos dos annos de 1809 a Julho de 1811, a fl. 124 v.*

DECRETO DE 2 DE AGOSTO.

Manuscripto authentico.

Havendo-me representado José Lino de Moura, Contador da Marinha nesta Côrte, e o primeiro Escripturario da mesma Repartição, Antonio Francisco Lima, que elles se achavão percebendo os modicos ordenados que lhes forão arbitrados pelo Alvará de 13 de Maio de 1808, pelo qual se creou aquella Contadoria, ao mesmo passo que ao Almoxarife e Pagador dos Armazens, e aos de mais Empregados que ulteriormente tem ali sido admittidos, se mandárão dar os vencimentos que taes lugares tinhão em Lisboa: e tendo attenção ao bem que me tem servido, e á necessidade de se conservar a devida proporção nos vencimentos daquelles que pelo exercicio de suas funcções se considerão em huma Classe mais distincta: hei por bem ordenar que o referido contador vença daqui em diante o ordenado que percebem os Contadores Geraes do Real Erario, e o primeiro Escripturario, aquelle que vencem os primeiros Escripturarios daquellas Contadorias. O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, e Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido e lhes faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 2 de Agosto de 1810. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv. 2° de Reg. de Decretos dos annos de 1809 a Julho de 1811, a fl. 138 v.*

ORDEM DE 2 DE AGOSTO.

Manuscripto authentico.

O Chefe de Divisão Vice-Intendente da Marinha mande contemplar os Contramestres e Mandadores de Carpinteiro do Arsenal Real da Marinha, nos dias de trabalho, os primeiros com 960 réis, e os segundos com 800 réis. Quartel General da Marinha, em 2 de Agosto de 1810. — Com a rubrica do Vice-Intendente.

OFFICIO DE 3 DE AGOSTO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General junto á Real pessoa do Principe Regente Nosso Senhor, ordena que V. S. mande contemplar a Joaquim Epifanio de Vasconcellos, Capitão Tenente da Real Armada, com o vencimento do accrescimo de soldo e comedorias como embarcado desde 26 de Junho do corrente anno, em que principiou a substituir huma das cadeiras de Mathematica da Real Academia dos Guardas Marinhas. Outrosim que mande immediatamente pagar ao Chefe de Divisão José Maria Dantas Pereira o conteúdo na relação inclusa numero 576 do anno de 1809. Deos guarde a V. S. Quartel General da Marinha, 3 de Agosto de 1810.—José Estevão de Seixas Gusmão e Vasconcellos.—Sr. José Maria de Almeida.

DECRETO DE 7 DE AGOSTO.

Coll. Braz. — Delgado.

Havendo eu por justos motivos determinado no Decreto de 28 de Janeiro do anno passado, que as fazendas e mercadorias que viessem de Lisboa e Porto, e tivessem lá pago os direitos estabelecidos, fossem isentas de pagar os regulados na conformidade da Carta Regia de 28 de Janeiro, e Decreto de 11 de Junho de 1808, para poderem ter concorrencia com os generos que vem em direitura dos portos estrangeiros; e sendo conforme á indefectivel justiça que costumo praticar com todos os meus fieis vassallos, que o mesmo se verifique do modo por ora possivel com as mercadorias que, tendo entrado nas Alfandegas deste Estado, e pago os direitos determinados na referida Legislação novissima, são depois exportadas para Portugal, por terem lugar e serem correlativas as razões que motivárão a mencionada Resolução conteúda no Decreto de 28 de Janeiro do anno passado: hei por bem, em quanto não estabeleço providencias mais amplas e geraes sobre este importante objecto, ordenar que todas as mercadorias que, tendo entrado, e pago direitos nas Alfandegas do Estado do Brazil, forem exportadas para Portugal, paguem nas Alfandegas competentes o que deverem, abatendo-se o que constar por documentos legaes haverem pago nas deste Estado do Brazil. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Agosto de 1810.—Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

CARTA REGIA DE 7 DE AGOSTO.

Manuscripto authentico.

Regedor, Amigo. Eu hei por bem conceder revista a Luiz Gomes Anjo, em hum feito que se tratou entre elle como autor, e da outra parte, João Fernandes da Costa, réo, sobre a abolição de huma trapeira collocada sobre o telhado de ambos, no qual feito foi dada sentença nesta Casa da Supplicação contra o dito Luiz Gomes Anjo, o que assim me praz, vistas as tenções que no dito feito puzerão os Desembargadores, por que o mandei ver para se saber se era caso de revista, as quaes tenções se ajuntaráõ ao dito feito, e tudo se entregará ao Escrivão delle. Mando-vos que façais rever o dito feito pelos Desembargadores dessa Casa, que para isso dareis, segundo a fórma da ordenação, e os sessenta cruzados della se depositaráõ. Dada no Rio de Janeiro, a 7 de Agosto de 1810.—PRINCIPE com guarda.—Ao Regedor.—*Acha-se no Liv. 1° de Reg. das Ordens Regias da Casa da Supplicação a fl. 175 v.*

ORDEM DE 7 DE AGOSTO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General ordena que de todos os presos entregues á Guarda do Arsenal se passe recibo, devendo o Commandante della exigir outro semelhante daquella autoridade a quem entregar os mesmos presos, na fórma das ordens do mesmo Serenissimo Senhor, que manda observar na execução desta a maior pontualidade, encarregando a V. S. de fazer que se cumpra tão inteiramente como nella se contém, e com as formalidades que melhor conduzirem a que com effeito se preenchão os fins para que esta mesma Ordem baixa desta Secretaria, formalidades entre as quaes jámais se prescindirá de participar a Sua Alteza diariamente quantos presos se recebêrão, de quem se recebêrão, e com que destino ou por que motivo, a qual parte será dada pelo Commandante da Guarda a V. S., que deverá dirigi-la a Sua Alteza. Deos Guarde a V. S. Quartel General da Marinha, 7 de Agosto de 1810.

PROVISÃO DE 8 DE AGOSTO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber á Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Capitania de S. Paulo, que sendo presente ao Principe Regente Nosso Senhor a necessidade de comprar-se huma sesmaria que consta haver nessa Capitania, para accommodação dos lavradores que devem desoccupar o terreno que possuião no lugar destinado para o novo estabelecimento da fabrica de fundir ferro, no districto de Sorocaba, afim de quanto antes entrarem a fazer as suas plantações: foi o mesmo Senhor servido determinar que essa Junta logo, e sem perda de tempo, faça comprar á custa da Real Fazenda a referida sesmaria, e que seja esta repartida competentemente com aquelles lavradores, para poderem principiar, com a possivel brevidade, novas plantações, e occorrer á falta de mantimentos que, se se não providenciar a tempo, póde originar-se, visto ser já opportuna occasião destes trabalhos. O que a mesma Junta assim terá entendido e cumprirá promptamente,

como nesta se lhe ordena. Simão José dos Santos a fez no Rio de Janeiro, a 8 de Agosto de 1810. — João José Rodrigues Vareiro, no impedimento do Contador geral a fez escrever. — Conde de Aguiar. — *Extrahida de fl. 20 v. do Liv. 2° do Reg. e Provisões, expedidas pela Contadoria geral da segunda Repartição do Thesouro.*

RESOLUÇÃO DE 13 DE AGOSTO.

Manuscripto authentico.

Faustino da Silva Ramos, Mestre do bergantim Mercurio Feliz, allega que tivera a felicidade de ser o primeiro que se affoutou a emprehender a viagem de S. Petersbourg, na Russia, para esta Côrte, trazendo effeitos que até o presente tem sido importados por outras nações, e que para indemnisar-se dos prejuizos que soffreu pela injusta detenção que tivera em Copenhaguen, e dos incommodos que quasi sempre acompanhão as primeiras expedições, implora toda a possivel equidade nos direitos, ainda mesmo daquelles que o supplicante como nacional devesse, e igualmente as licenças necessarias para outra semelhante expedição; tomando Sua Alteza Real ao supplicante e a sua familia debaixo da sua Augusta e Real protecção. Parece aos Conselheiros Luiz Beltrão de Gouvêa de Almeida, Leonardo Pinheiro de Vasconcellos e Diogo de Toledo Lara Ordonhes, que o Decreto de 11 de Junho de 1808, que regulou os direitos da Alfandega no Brazil aos commerciantes nacionaes, comprehendeu na sua sancção a supplica de Faustino da Silva Ramos, Capitão do bergantim Mercurio Feliz, vindo da Russia, carregado com generos daquelle Imperio, que pede, por ser o primeiro navegador que abrio o caminho deste commercio directo, algum beneficio ou perdão de direitos. O supplicante não fez huma cousa nova, nem em commercio, nem em navegação, e as utilidades desta viagem e deste commercio activo e passivo, são as que hão de convidar outros emprehendedores a tentar especulações da mesma natureza, assim como outras de longo curso. Esta viagem he nova, porque nem estes nem outros navegadores de commercio a podião fazer, por lhes ser prohibida; e neste sentido, qualquer navegação para o Norte ou Sul directa com o Brazil he nova, e todos os que a emprehenderem exigirão favores e beneficios nos direitos, o que he hum absurdo. O supplicante não abrio huma nova carreira á navegação, aproveitou-se da conhecida e do beneficio da Carta Regia de 28 de Janeiro de 1808, para ser o primeiro a mostrar aos seus compatriotas as utilidades daquelle commercio e navegação; por este motivo sómente merece o favor que Vossa Alteza Real fôr servido fazer-lhe, não como hum descobridor ou inventor de caminhos ou cousas ignoradas, mas como hum navegador amante da sua nação, que se arriscou primeiro a este commercio directo, sem comtudo lhe pertencer a graça do perdão de meios direitos que se achão estabelecidos a certos e determinados generos nos tratados de 1787 e 1799, porque as altas potencias contractantes de Portugal e Russia, quando ratificárão os tratados, não podião certamente ter em vista o commercio directo com o Brazil, nem os seus Plenipotenciarios podião, sem ignorancia ou crime, excederem seus poderes para contractarem sobre hum commercio que não existia, que era vedado, e que hum direito publico reconhecido por todas as nações não o permittia, antes o fazia exclusivo da nação que tinha colonias. A differença de tempos e circunstancias que alterou o systema geral de commercio com o Brazil, não limitou nem augmentou os tratados anteriores que não podião comprehender successos não existentes, e que até parecião fóra da ordem possivel; além de que a letra dos mesmos tratados não necessita de commento ou interpretação; elles fallão do commercio directo de Portugal com a Russia, não os destróe ou offende; assim como as novas graças concedidas a este não podem ser extensivas áquelle da comprehensão dos tratados, porque então faltava a igualdade e reciprocidade que as duas altas potencias contractantes quizerão equilibrar e estabelecer, e que se não podem alterar sem o seu unanime consentimento. A' vista de tudo Vossa Alteza Real mandará o que fôr servido. Rio, em 6 de Agosto de 1810.

Resolução. — Como parece aos Conselheiros Luiz Beltrão de Gouvêa de Almeida, Leonardo Pinheiro de Vasconcellos, e Diogo de Toledo Lara Ordonhes. Palacio do Rio de Janeiro, 13 de Agosto de 1810. — Com a rubrica de Sua Alteza Real. — *Acha-se no Liv. 1° de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda a fl. 20 v. até 21 v.*

ORDEM DE 14 DE AGOSTO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General ordena que V. S. chamando á sua presença os mestres e arraes que frequentão a cabotagem do districto da sua Intendencia, examine delles quaes são os pontos mais reintrantes e mais salientes das Costas dos mesmos districtos; quaes as bahias, enseadas, portos, e rios mais notaveis dessas costas; quaes os rumos correctos, e as distancias a que os meios de todos estes pontos se encontrão huns a respeito dos outros, em ordem seguida de Sul a Norte; qual seja a configuração delles, quaes os baixos, perigos, e fundos que nelles ou junto a elles existem, extendendo-se o exame neste ultimo caso até duas legoas de distancia; que altura as agoas offerecem no baixamar e no preamar de agoas vivas, inquirindo V. S. muito singularmente esta altura pelo tocante á foz dos rios, e a este respeito indagará tambem se as barras são mudaveis, se tem catraias ou praticos que indiquem as mudanças, ou se carecem de providencias por este lado; e assim tambem qual seja a marcha dos fundos dos mesmos rios, quaes os tempos mais proprios para a sua navegação, quaes os lugares mais notaveis que por elles se communicão com o mar, quaes as mattas e arvoredos, quaes as producções naturaes ou da industria proprias para os usos da marinha, e quaes os

estabelecimentos nauticos que junto a elles existem: em summa procurará V. S. indagar tudo o que póde dizer respeito á navegação, lavrando termos formaes de todos os depoimentos, de que remetterá os originaes ficando com as copias respectivas, e se para este fim lhe fôr necessario recorrer ou aos Governadores particulares de algum districto, ou ao Governo Geral da Capitania, representará V. S. ao mesmo Governo Geral, requerendo todos os auxilios de que carece para poder desempenhar com o maior acerto possivel esta tão interessante commissão, na intelligencia de que este desempenho será considerado como hum grande serviço pelo Serenissimo Senhor Infante, que manda recommendar a V. S. toda a circumspecção, e o mais bem entendido detalhe em todas estas averiguações, as quaes devem succeder-se á medida que nesse porto da sua residencia forem comparecendo os ditos mestres ou arraes para tratarem dos seus negocios, e se estas não bastarem, completa-las-ha V. S. por meio dos indispensaveis e consequentes officios aos referidos Governadores.

PROVISÃO DE 16 DE AGOSTO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber á Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Capitania de Minas Geraes: que requerendo Diogo Pereira Ribeiro de Vasconcellos, Thesoureiro da Intendencia de Villa Rica, o ordenado de 1:000$ réis que dantes competia a este lugar e que por Decreto de 12 de Janeiro de 1809, fôra reduzido a 800$ réis, pelas razões nelle expressadas: foi Sua Alteza Real servido escusar este requerimento, e mandar declarar a essa Junta, que a Provisão expedida a 17 de Outubro de 1808, para o Supplicante ter hum Fiel que sirva nos seus impedimentos, sendo pago á custa do Supplicante, se deve entender, achando-se este doente e inhabilitado de ir á Intendencia servir o sobredito emprego pessoalmente, como he proprio de hum semelhante emprego, o que deverá fazer constar legalmente perante a Junta, sendo ouvido por escripto o Intendente da Casa da Fundição; sem o que a Junta não admittirá a assignar as cargas o sobredito Fiel, afim de que se não procure reduzir o emprego de Thesoureiro a hum officio de mera renda, para aquelle a quem foi concedido, e a ser servido constantemente pelo Fiel que se lhe permittio nos seus impedimentos, que se deve entender, legitimos e competentemente demonstrados. O que a mesma Junta fará executar sem duvida ou embaraço algum. Simão José dos Santos a fez no Rio de Janeiro, em 16 de Agosto de 1810.—João José Rodrigues Vareiro, no impedimento do Contador geral, a fez escrever.—Conde de Aguiar.—*Extrahida de fl. 24 v. do Liv. 2° de Reg. e Provisões expedidas pela Contadoria geral da segunda Repartição do Thesouro.*

AVISO DE 16 DE AGOSTO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr.—Havendo Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor tomado na sua Real consideração as serias consequencias que resultão das delongas no processo e decisão das reclamações de presos, pelos graves damnos e enormes prejuizos que por taes demoras podem experimentar as partes interessadas, e querendo o mesmo Senhor obviar e remover aquellas que poderião concorrer para prolongar o exame e decisão final da questão que se suscitou relativamente á propriedade da escuna Sylph, negocio que Sua Alteza Real, attendendo aos officios e reclamações do Consul geral dos Estados-Unidos da America, foi servido mandar, por Aviso de 5 do corrente mez, que se remettesse ao Conselho de Justiça do Almirantado para ali se julgar: determina o mesmo Senhor que o Conselho de Justiça do Almirantado, tendo em vista, assim a natureza das causas que se commettem ao seu conhecimento, como a importancia de que ellas se julguem com a conveniente brevidade, se occupe do exame daquella reclamação, repetindo as Sessões do Conselho todas as vezes que entender ser necessario para a prompta expedição do negocio de que se acha encarregado, sendo certo que tarde se effeituaria a sua conclusão se della houvesse de se tratar sómente nas Sessões ordinarias que se reduzem a huma vez por semana; o que participo a V. Exa. para que assim o faça presente ao Conselho. Deos guarde a V. Exa. Paço, 16 de Agosto de 1810.—Conde das Galveas.—Sr. Marquez d'Angeja.

DECRETO DE 22 DE AGOSTO.

Manuscripto authentico.

Sendo-me presente em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 9 do corrente mez, que havendo representado o Ouvidor da Comarca da Ilha de Santa Catharina, que sendo bem notorio o augmento que de tempos a esta parte tem havido na população daquella Ilha, igualmente era certo o grave detrimento que experimentavão aquelles povos na demora e expedição dos seus negocios, e mais dependencias por não ser bastante hum só e unico Escrivão do Publico, Judicial e Notas, que ali ha para escrever todas as materias que lhe dizem respeito, sendo por isso indispensavel a creação de outro igual officio: e querendo eu obviar a estes inconvenientes, como prejudiciaes ao commum interesse dos mesmos povos, conformando-me com o parecer da Mesa do Desembargo do Paço interposto na mesma Consulta: hei por bem crear outro officio de Escrivão, do Publico, Judicial e Notas da dita Ilha de Santa Catharina. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Agosto de 1810.—Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.—*Acha-se no Liv. 1° de Reg. de Decretos, a fl. 83 v. e 84.*

ALVARÁ DE 22 DE AGOSTO.

Coll. Braz.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará com força de lei virem, que sendo-me presente o estado progressivo de prosperidade e riqueza em que se acha a Ilha da Madeira, devido assim ás paternaes e providentes disposições com que tenho animado e promovido a agricultura, industria e commercio daquelle meu importante dominio, como á intelligencia e industriosos esforços que os seus habitantes tão louvavelmente tem empregado no augmento da cultura e melhoramento das preciosas producções daquelle fertil terreno, resultando deste feliz acordo e reciproca cooperação terem crescido consideravelmente, e de par com as fortunas daquelles meus fieis vassallos, os rendimentos da minha Real Fazenda, sendo principalmente os direitos que se percebem na Alfandega da mesma Ilha, os que mais conhecidamente manifestão o augmento do seu commercio: e que reconhecendo eu a impossibilidade que existe de facilitar hum prompto despacho naquella Alfandega, por não serem bastantes os Officiaes de que ella se compõe, que tendo sido álias sufficiente nos tempos em que o seu commercio era mais restricto e limitado, o não são agora, por ter elle crescido a hum tal auge, e por prometter ainda maior extensão; accrescendo haver-se manifestado que conviria que, á semelhança do que se acha estabelecido nas grandes Alfandegas dos meus Reinos e Estado do Brazil, se nomeasse hum Guarda Mór para a do Funchal, emprego que, sendo da maior importancia pela seriedade das obrigações inherentes a hum semelhante cargo, se acha commettido naquella Alfandega a dous Feitores que, devendo cumprir as assiduas e laboriosas occupações proprias dos seus officios, não podem exercer simultaneamente as de Guarda Mór, por serem estas incompativeis com aquellas; resultando desta irregular aggregação de funcções assim o retardo do serviço das partes, como tambem graves damnos em prejuizo da minha Real Fazenda, pela difficuldade de cohibir os contrabandos e descaminhos dos meus Reaes direitos: attendendo a estas circunstancias, que pela sua gravidade se fizerão dignas da minha Real consideração: sou servido crear para a Alfandega da Cidade do Funchal o Officio de Guarda Mór; e em quanto se não estabelecer o regimento que tenho mandado formalisar, para servir de norma aos que forem empregados naquelle officio; determino que fique ali em observancia o Foral da Alfandega de Lisboa, por onde se deverão regular as obrigações do Guarda Mór na parte que respeita ao seu cargo; e receberá o mesmo Guarda Mór pela minha Real Fazenda o ordenado de 200$000 réis por anno, com os emolumentos que lhe competem. E este se cumprirá como nelle se contém.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, aos 22 de Agosto de 1810.—PRINCIPE com guarda. — Conde das Galveas.

PROVISÃO DE 25 DE AGOSTO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania da Bahia, que, requerendo ao Principe Regente Nosso Senhor Francisco Ignacio de Siqueira Nobre, se lhe concedesse por arrematação a propriedade do predio que servio de noviciado aos ex-Jesuitas, pagando o preço da avaliação no seu estado actual no fim de vinte annos, com hypotheca do mesmo noviciado ao dito pagamento, ou conceder-se-lhe de arrendamento por tempo de trinta annos, á razão de 100$000 réis, e no fim do dito tempo receber a maioria que exceder da dita avaliação, ou continuar-se-lhe o mesmo arrendamento, e que as fabricas que se acharem estabelecidas no dito noviciado gozem o titulo de Reaes fabricas, á maneira das de Lisboa; foi o mesmo Senhor servido, attendendo ao dito requerimento, determinar que essa Junta mandando novamente avaliar o predio denominado noviciado, que foi dos extinctos Jesuitas, com o terreno ou quintal adjacente, o faça arrematar ao supplicante por termo e sem figura de hasta publica, para pagar a sua importancia no prazo de seis annos com a fiança do costume. O que se participa á referida Junta para assim o ter entendido, e executar sem duvida ou embaraço algum. Francisco de Paula Souza Motta a fez no Rio de Janeiro, em 25 de Agosto de 1810. — Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever. — Conde de Aguiar. — *Extrahida do Liv. 2. de Reg. geral de Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda a fl. 69 v.*

ALVARÁ DE 27 DE AGOSTO.

Coll. Braz.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará com força de lei virem: que em consulta do Conselho da minha Real Fazenda me foi presente, que sendo a dizima huma pena imposta aos temerarios litigantes ou aos que fazem má demanda, dispensada sómente em sentenças de certas pessoas miseraveis, ou privilegiadas em razão de estado ou de Juizes, era mais coherente e conforme a igualdade da justiça que desejo praticar com todos os meus fieis vassallos que assim como ella se paga das que se proferem nas causas que se tratão e disputão na Casa da Supplicação, que he o Supremo Tribunal de Justiça, se pague tambem das que se dão assim na Real Junta do Commercio, onde se tratão muitas causas por privilegio e por graça, sollicitadas por versarem sobre interesses mercantis, como em outros Tribunaes, cujas sentenças transitão pela Chancellaria Mór: conformando-me com o parecer da dita consulta, e querendo augmentar este ramo das minhas Rendas Reaes: sou servido ordenar, que da data deste em diante se pague dizima das sentenças proferidas nas causas que se tratarem nos Tribunaes desta Côrte, e que transitarem pela Chancellaria Mór, onde se porá

a competente verba, para ser arrecadada pela fórma que eu houver por bem determinar.

Pelo que mando, etc. Dado no Rio de Janeiro, aos 27 de Agosto de 1810. — PRINCIPE com guarda. — *Com os registos competentes.*

PROVISÃO DE 27 DE AGOSTO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania do Maranhão: que constando ao Real Erario as questões que se tem suscitado sobre a fórma da distribuição dos tres por cento, deduzidos da importancia liquida do rendimento da decima dos predios urbanos, na conformidade do § 16 da lei de 27 de Junho de 1808: foi o Principe Regente Nosso Senhor servido mandar declarar a essa Junta, que nesta Côrte se paga a cada hum dos pedreiros e carpinteiros empregados na avaliação dos predios a quantia de 800 réis por dia em que trabalhão, cuja importancia total se deduz dos tres por cento concedidos pela referida lei, e o resto se divide em oito partes distribuidas do modo seguinte: duas para o Superintendente, duas e meia para o Escrivão, huma e meia para o Deputado nobre, huma para o Fiscal, e o restante para o Homem do Povo: advertindo porém que a mesma Junta fica autorisada a diminuir o arbitado para o jornal dos pedreiros e carpinteiros, todas as vezes que ali fôr mais baixo. O que se participa á dita Junta de Ordem do mesmo Senhor, para que nesta conformidade assim o faça observar na dita Capitania, e em todos os districtos da sua jurisdicção. João Carlos Corrêa Lemos a fez no Rio de Janeiro, aos 27 de Agosto de 1810. — Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever. — Conde de Aguiar. — *Extrahida do Liv. 2° de Reg. geral de Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda á fl. 26 v.*

AVISO DE 27 DE AGOSTO.

Manuscripto authentico.

O Principe Regente Nosso Senhor manda remetter ao Conselho da Fazenda, assim o Officio da Junta da Real Fazenda da Capitania de Minas Geraes em data de 17 de Março do presente anno, como a Representação do Juiz de Fóra do Funchal, Manoel de Almeida Alburquerque, na data de 18 de Janeiro ultimo, que ambas versão sobre a fórma por que se podem citar os Procuradores Regios nos territorios que não competem á Provincia do Rio de Janeiro; afim de consultar a Sua Alteza Real sobre o mencionado objecto, e participar á Mesa do Real Erario a Resolução que ao dito respeito houver, para se expedirem na conformidade da mesma as ordens necessarias. O que V. S. fará presente ao sobredito Conselho para sua intelligencia. Paço, em 27 de Agosto de 1810. — Conde de Aguiar. — Sr. Luiz Beltrão de Gouvêa e Almeida. — *Extrahido do Liv. 2° de Reg. geral de Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda a fl. 22.*

AVISO DE 29 DE AGOSTO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr. — Havendo Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor determinado que daqui em diante fossem unicamente assignados pelos respectivos Governadores das Capitanias aquelles passaportes dos navios que despachão nos seus portos, para não arriscar o possivel caso de extravio ou intercepção daquelles que já daqui ião assignados em branco pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, se hão de remetter agora pelo Official Maior desta Repartição ao Secretario desse Governo, os passaportes que novamente se mandarão abrir, devendo V. Exa. regular-se em tudo o mais pelo que lhe foi ordenado no de 1° de Agosto de 1808. Deos guarde a V. Exa. Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Agosto de 1810. — Conde das Galveas. — Sr. José Narciso de Magalhães Menezes.

DECRETO DO 1° DE SETEMBRO.

Manuscripto authentico.

Tendo-se manifestado pela experiencia os inconvenientes que resultão da distancia em que se acha o Physico Mór das Armadas em Lisboa, seja a respeito do serviço daquella parte da minha Marinha Real que existe no Estado do Brazil, seja para a economia e boa ordem do curativo nos hospitaes destinados para o tratamento daquella porção dos meus fieis vassallos empregados na mesma Marinha; e havendo attenção ao prestimo e intelligencia de Vicente Antonio de Azevedo, Medico da minha Real Camara: sou servido nomea-lo Physico Mór das Armadas, durante as circunstancias da minha residencia nesta parte dos meus Reinos e Dominios; devendo vencer de ordenado 400$000 réis annuaes, e gozar da mesma graduação que tem o que serve em Portugal. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e lhe mande passar os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em o 1° de Setembro de 1810. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

DECRETO DE 3 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

Parecendo muito conveniente ao meu Real serviço que no Arsenal Real do meu Exercito exista prefixamente huma companhia de Artifices, que mantendo-se na disciplina necessaria e boa ordem militar, hajão de empregar-se nos respectivos trabalhos a que são destinados em huma semelhante Repartição: sou servido mandar organisar huma Companhia, na conformidade do plano que com este baixa, assignado pelo Conde de Linhares, do meu Conselho de Estado, Mi-

nistro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, a qual, posto que seja annexa ao Regimento de Artilheria da Côrte, deverá sempre considerar-se como destacada no Arsenal Real, e ficará directamente ás ordens do Inspector geral da Artilheria, e na sua falta, do Official Militar de maior patente que commandar no mesmo Arsenal. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Setembro de 1810. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

Plano *da organisação da Companhia de Artifices do Arsenal Real do Exercito, estabelecida por Decreto da data de hoje.*

1.° O numero dos officiaes e officiaes inferiores da Companhia será o mesmo que até agora tem, e terão o mesmo soldo.

2.° O numero dos soldados Artifices será de sessenta, dos quaes huma terça parte será de ferreiros e serralheiros, e neste numero se incluirá hum torneiro de madeira, hum funileiro, e hum tanoeiro.

3.° O soldo destes soldados Artifices será sómente de hum tostão por dia, além de pão, fardamento e quartel, e receberáõ na feria do Arsenal hum jornal proporcionado á sua habilidade.

4.° Os Artifices que em razão dos seus serviços, habilidade e boa conducta chegarem a ser Mestres de alguma Officina, terão a graduação de Sargentos, e os Contra-Mestres a de Cabos de Esquadra.

5.° Esta Companhia, apezar de ser annexa ao Regimento de Artilheria da Côrte, será considerada como destacada no Arsenal Real do Exercito, e por consequencia debaixo das ordens immediatas do Inspector Geral de Artilheria, e nos seus impedimentos, do official militar de maior patente que governar no dito Arsenal.

6.° Os soldados pontoneiros que actualmente se achão na Companhia, serão distribuidos pelas outras Companhias do Regimento.

7.° Os officiaes e officiaes inferiores da nova Companhia não serão applicados a outros serviços que não sejão os do Arsenal Real.

8.° O uniforme desta Companhia será igual ao do Regimento de Artilheria, e os soldados terão no braço esquerdo duas fitas de pano da côr dos botões.

9.° Os soldados serão armados de hum chifarote e de hum machado, como os Porta-machados de Infanteria, e não terão espingardas.

10.° Segundo a exigencia das circunstancias poder-se-ha augmentar o numero dos soldados Artifices.

Formatura da Companhia.

Capitão	1
Primeiro Tenente	1
Segundo Tenente	1
Segundo Tenente aggregado	1
Sargentos	2
Furriel	1
Cabos	4
Carpinteiros de machado e obra branca	37
Ferreiros e serralheiros	20
Torneiro de madeira	1
Funileiro	1
Tanoeiro	1
Tambores	2
Somma	73

Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Setembro de 1810. — Conde de Linhares.

ALVARÁ' DE 4 DE SETEMBRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará com força de lei virem, que sendo-me presente em Consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado do Brazil e dominios Ultramarinos, haver mostrado a experiencia, que algumas pessoas, com o fim de se isentarem do pagamento das contribuições que o Alvará de 15 de Julho do anno passado estabeleceu para as despezas do mesmo Tribunal e para objectos da maior utilidade publica, tinhão desencaminhado os generos por elle taxados, em razão talvez de não declarar o referido Alvará pena contra os transgressores, assim como a não declarárão os Estatutos da Junta do Commercio e o Alvará de 6 de Fevereiro de 1757, e por isso que rigorosamente se não poderia caracterisar extravio dos Reaes direitos pagos á minha Real Fazenda o das referidas contribuições, antes de o haver eu assim determinado, para ter então lugar, segundo os mais depurados principios de jurisprudencia criminal, a pena competente: sou servido, conformando-me com o parecer da mencionada Consulta, e attendendo á justa applicação que tem as mesmas contribuições, ordenar, em confirmação e declaração do sobredito Alvará de 15 de Julho do anno passado, que contra os desencaminhadores dos generos a ellas sujeitos seja imposta a pena determinada no Alvará de 5 de Janeiro de 1785, procedendo-se contra elles pela mesma fórma que se procede contra os extraviadores dos direitos pagos á minha Real Fazenda.

Pelo que mando, etc. Dado no Rio de Janeiro, aos 4 de Setembro de 1810. — Principe com guarda. — *Com os registos competentes.*

ALVARÁ' DE 4 DE SETEMBRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará com força de lei virem: que devendo ser toda a legislação uniforme em systema e coherente em seus principios, e mui ajustada aos de direito natural, fonte da justiça universal, para que as suas decisões, assentadas nos dictames da razão e do justo, sejão respeitadas e observadas como convém, e sem contradições e difficuldades; e sendo sem controversia estabelecido pelos

direitos natural, romano e patrio, e pelo das nações cultas e civilisadas, que no contracto da compra e venda, ajustado o preço e entregue ao comprador a cousa vendida, e ao vendedor o preço, ou fiando-o elle, não só fica o contracto aperfeiçoado, mas completo de todo; que por meio da tradição passa o dominio para o comprador, ainda quando o ajuste foi feito *habita fide de pretio*: que deste contracto nascem as acções pessoaes *ex empto et vendido*, para se haver por meio dellas a cousa vendida, e o preço; e que a acção de revindicação he real, e tem origem immediata no dominio: he incoherente com estas regras justificadas do mais depurado direito a Ord. do Liv. 4° tit. 5° § 2°, que determina que, fiando o vendedor o preço com prazo certo, e não se lhe pagando dentro delle, póde ou pedi-lo, ou ir haver a cousa vendida do poder do comprador ou de qualquer possuidor, decidindo-se desta maneira que lhe he licito usar da acção pessoal *ex vendito*, ou da real de revindicação quando o dominio de que ella se deriva immediatamente devia estar no comprador, para quem de sua livre vontade, e pelo facto da venda o transferio o vendedor sem convenção alguma especial; não merecendo consideração o argumento de que em tal caso fica o dominio revogavel, porque sobre ser argucia e subtileza dos Commentadores, destituidos dos principios solidos de direito, não póde sustentar-se sem offensa da certeza de dominios, a que muito convém attender em materia de legislação ácerca de direito de propriedade: e não sendo a decisão da referida Ordenação conforme com os principios geraes até da mesma legislação patria; e sendo contraria ao bem commum e utilidade do publico, que muito interessa na estabilidade e firmeza dos contractos, pelos embaraços que da sua execução resultão nas transacções da vida civil e commercial, vendo qualquer que se reputa senhor de alguma cousa, porque a houve de quem julgava legitimo dono, virem revindicar-lha, e nascendo questões e litigios de evicções e autorias sempre embaraçados e muitas vezes inuteis, por ter já decahido de bens aquelle de quem se deve ultimamente haver o preço da compra: e querendo evitar estes pleitos e demandas porfiosas e prejudiciaes á tranquillidade e felicidade dos meus fieis vassallos, e livrar o commercio de semelhantes difficuldades, que retardão e empecem o seu giro, que importa seja mui facil e livre, maiormente devendo considerar-se o contracto da compra e venda o mais geral e necessario para a sua prosperidade, por lhe servir pela maior parte de base e fundamento; e sendo além disto mui conforme á sciencia da legislação ajuntar nas decisões legaes a justiça com a publica utilidade: tendo ouvido o parecer de pessoas doutas e zelosas do meu Real serviço, e da prosperidade geral, hei por bem revogar a sobredita Ord. do Liv. 4° tit. 5° § 2°, e determinar que fiando o vendedor o preço, seja ou não por prazo certo, tenha sómente a acção pessoal para pedi-lo, e não possa haver a cousa vendida, porque lhe não fosse paga no tempo aprazado, devendo entender-se que a concessão do espaço para o pagamento sem outra convenção não importa mais do que não poder pedir-se o preço antes delle findar-se.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de Setembro de 1810. — PRINCIPE com guarda. — Conde de Aguiar. — *Com os registos competentes.*

RESOLUÇÃO DE 7 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentico.

Os Negociantes desta Praça representárão, que achando-se no inveterado costume de não pagarem emolumentos alguns dos volumes despachados na Alfandega desta Côrte, a favor do Escrivão da Mesa da Abertura e Porteiro da Alfandega, que tivessem capas, e achando-se unicamente pagando pelas despachadas desta fórma os direitos da mesma Alfandega, a requerimento dos Proprietarios dos ditos officios em consulta deste Conselho, por immediata Resolução de Vossa Alteza Real, fôra decretado, que de todos e quaesquer volumes despachados na mesma Alfandega com capas ou taras se pagassem iguaes emolumentos. Que elles Supplicantes vassallos fieis, que sustentavão a mais forte columna da Monarchia, e que não duvidavão prestar-se a quaesquer necessidades do Estado, achando-se actualmente o commercio estagnado, e quasi em declivio e total ruina, não podião com huma imposição que, parecendo á primeira vista de pequeno momento, vinha a ser a mais prejudicial ao commercio, e para elles a mais pesada, a favor unicamente de dous particulares que se achão bem satisfeitos com os rendimentos dos seus officios, e que nem o devião innovar, e finalmente a quem nada mais se devia do que a paga do seu trabalho; que deste novo imposto a favor dos ditos Supplicados não resultava a menor utilidade á Real Fazenda, servindo unicamente de vexação aos Supplicantes. Que parecendo ao principio insignificante emolumento, excedia em cada anno a enorme somma de mais de cem contos que por esta fórma erão dispostos a favor de dous particulares, sem dahi resultar utilidade alguma ao Estado ou á Nação. Que os Officiaes da Alfandega, sendo-lhes devidos os emolumentos pelo trabalho que tem com as fazendas despachadas, devendo por essa mesma razão trabalhar e pagar a quem trabalhe, punhão os Supplicantes na absoluta necessidade de metterem negros a sua custa para aprомptarem os despachos a que elles são obrigados como de presente estava succedendo com o Sellador, Mesa da Balança, e outros mais officios. Que além disto era abusivo e excessivo este novo tributo não só porque os Supplicantes são obrigados ao respectivo trabalho, porque são devidos os emolumentos, mas tambem porque he imposto em muitos volumes cujo valor pouco mais excederá do mesmo imposto, como succedia com vimes, ancoretas de azeitonas palenas, matte em jacazes e outros volumes de insignificante valor, que por esta fórma pagão mais de emolumentos que de direitos e até do que os mesmos valem. Que vindo assim a conhecer-se pelos principios expendidos á inutili-

dade que daqui resulta ao Estado, e o vexame que os Supplicantes soffrião: recorrião por isso á Real Grandeza de Vossa Alteza Real para que se digne, em revogação da citada Provisão, alliviar aos Supplicantes do dito novo imposto, mandando conservar o antigo e inveterado costume do Commercio, que Vossa Alteza Real tanto deseja conservar florecente, e que nas actuaes circunstancias das cousas, necessitava da Real protecção. Parece ao Conselho, que o requerimento dos negociantes desta praça em que representão a Vossa Alteza Real o vexame que soffrião com o pagamento de novo estabelecido a favor dos proprietarios dos officios de Escrivão da Mesa da Abertura e Porteiro da Alfandega a titulo de emolumento devido, determinando-se que se pagassem 320 réis por todos os volumes que se despachassem, tivessem ou não capa, merece attenção, ainda depois de declarado pelo Edital do Juiz da Alfandega de 8 de Abril do corrente anno, que esta decisão se entendia sómente com aquelles volumes que se chegão á Mesa da Abertura. Por quanto, deduzindo os proprietarios de Escrivão desta Mesa e Porteiro este direito da Provisão de 4 de Janeiro de 1735, expedida em Resolução de Consulta do Conselho Ultramarino de 1734, he sem duvida que della se deve colher a regra do que lhes pertence, ajuntando-se o que se tem praticado. A referida Provisão dava os emolumentos da capa e tara ao dito Escrivão da Abertura e Porteiro. E constando pelas informações do Juiz da Alfandega que não houve outra alguma Ordem Regia a este respeito, que o emolumento de 320 réis não foi estabelecido por decisão de alguma autoridade, e que era tradição constante, que por ajuste feito entre os proprietarios dos officios referidos e os negociantes, fôra assentado, que aquelle emolumento se pagasse só pelo despacho dos volumes que tivessem capa, e que nunca se pagava tara, a dita Provisão convence que isto não he assim, porque diz que o direito de capa e tara, que cobrava Manoel Nascentes Pinto, he o que se deve repartir por estes dous officios, e isto mostra que até Nascentes se pagava a capa e tara, que he o mesmo que se ficou pagando a ambos os officios, segundo a dita Provisão no emolumento de 320 réis, e isto porque nesta quantia da capa se comprehendia a tara, e por tanto parece que nada se deve innovar, ou porque tratando-se da interpretação daquella Provisão, que facultou que o emolumento das capas e taras se désse aos proprietarios dos officios referidos, he a intelligencia obvia, que só se devia pagar pelos volumes que tivessem capas por este titulo, e pelo da tara, ou tamanho, não só pela expressão singular da palavra emolumento, e da conjunctiva — e — como pelas expressões anteriores — as capas e taras dos fardos — quando ordinariamente os fardos não tem taras, entendendo-se de caixões, o que faz ver que a pratica vai de acordo com esta intelligencia natural e obvia, ou porque huma das melhores regras em interpretação he o costume e maneira do entender — *Optima est legum interpres consuetudo.* Liv. 37 fl. de Leg. e deste modo se tem sempre entendido até por ajuste e convenção dos interessados, que certamente não convierão, sendo-lhes nocivo, se entendessem que lhe era devido tambem outro emolumento pelas taras, ou pelo menos se faz crivel ou presumivel, que o ajuste se fez pela duvida de intelligencia que havia nesta materia, que ficou decidida por aquella convenção que se tem guardado, não só pelos que a fizerão, mas pelos que lhe succedêrão, que não he provavel se accommodassem, se julgassem ter direito a desfaze-la, ou a requerer melhoramento: ou porque estando ha tanto tempo em uso esta pratica, não deve alterar-se em execução mesmo da Provisão de 16 de Março de 1720, que manda em semelhante materia guardar os estilos praticados. He necessario respeitar muito este estilo de pagar desde 35 até o presente, porque elle no decurso de tantos annos por tantos, quantos são os que tem servido estes officios, mostra a obvia e natural intelligencia com que se aceitou aquella Provisão, que assim se ficou cumprindo, para não se alterar emolumentos tão gravosos com prejuizo dos commerciantes e do bem publico, que interessa no augmento e prosperidade do commercio, a cujo fim convém antes diminuir os direitos, e impostos, maiormente estando o nacional quasi entorpecido e estagnado pelas desgraçadas e bem conhecidas circunstancias politicas e commerciaes, sendo estas razões de interesse, e publica utilidade, que tem motivado as sabias decisões de Vossa Alteza Real, para minorar os direitos da Alfandega a favor das mercadorias que pertencem aos seus fieis vassallos, e importadas em navios nacionaes, ainda com prejuizo das rendas Reaes, e de muitas outras determinações de inteiras isenções. He além disto este emolumento de novo estabelecido hum imposto que, sobrecarregando o preço das mercadorias, não só embaraça e difficulta as operações mercantis, mas vai pesar sobre o povo consumidor, que he, por ultimo, o que vem a pagar, não sendo para o fim de sustentar os encargos do estado. Pelo que he manifesto por tudo que vem de expender-se, e até pelo augmento do rendimento que tem havido a favor dos officios em questão, pela maior quantidade dos volumes que se despachão, e pelos embaraços ao commercio, que merece attenção a supplica dos commerciantes, para se declarar que a Resolução de 16 de Março do corrente anno, tomada em consulta deste Conselho, não alterou o antigo estilo, visto que mandou cumprir a Provisão de 35, a qual se entende de outra maneira, e que fique por tanto subsistindo o antigo estilo: ou quando se entenda que este modo de interpretar a Provisão não he tão obvio como parece, fique o negocio como estava antes da consulta deste Conselho, ficando o direito salvo aos proprietarios dos officios, para convencerem os commerciantes por meios ordinarios. Em 3 de Setembro de 1810.

Resolução. — Como parece ao Conselho, ficando subsistindo o antigo estilo. Palacio do Rio de Janeiro, 7 de Setembro de 1810. — Com a rubrica de Sua Alteza Real. — *Acha-se no Liv. 1° de Reg. de consultas do Conselho da Fazenda, a fl.* 21 *v. até* 24.

CARTA DE 10 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentico.

D. João por graça de Deos, etc. Faço saber aos que esta minha Carta virem, que por parte de Antonio de Menezes Vasconcellos de Drumond, me foi apresentado hum Alvará por mim assignado, passado pela Chancellaria, cujo theor he o seguinte: — Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará virem: que eu hei por bem fazer mercê a Antonio de Menezes Vasconcellos de Drumond da propriedade do officio de Escrivão Guarda-Livros das Avaliações dos Novos Direitos da Chancellaria Mór do Estado do Brazil, vencendo o ordenado de 300$000 réis em cada hum anno. Pelo que mando, etc. Rio de Janeiro, em 5 de Setembro de 1809. — PRINCIPE. — Por Decreto de Sua Alteza Real de 11 de Agosto de 1809. — Pedindo-me o dito Antonio de Menezes Vasconcellos de Drumond, que na conformidade do dito Alvará lhe fizesse mercê mandar passar Carta de propriedade do referido officio, etc. Dada na Cidade do Rio de Janeiro, aos 10 de Setembro de 1810. — PRINCIPE.

AVISO DE 10 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentico.

Illmo e Exmo Sr. — Tendo nesta occasião participado a V. Ex. as Reaes ordens do Principe Regente Nosso Senhor sobre a nova formula que se mandou estabelecer para os passaportes dos navios que despachão nos portos das differentes Capitanias deste continente, e não alterando esta disposição tudo o mais que se achava estabelecido, e foi communicado a V. Ex. por officio do meu antecessor em data do 1° de Agosto de 1808, devo prevenir a V. Exa. que os officiaes desta Secretaria de Estado tem representado a Sua Alteza Real a falta de execução que a ella se tem dado por parte do Secretario desse Governo, ou de quem seu lugar tenha exercido; pois que, havendo-se remettido para essa Capitania duzentos passaportes pelo Capitão Tenente Manoel Antonio Pereira, e depois mais cem pelo Commandante da fragata Andorinha, ainda até agora se não tem dahi enviado o rendimento proveniente da expedição dos mesmos passaportes que Sua Alteza Real concedeu para emolumento daquelles officiaes: e portanto ordena o mesmo Senhor que V. Exa. examinando o motivo desta falta, a faça reparar logo, ordenando não sómente que se remetta o producto dos passaportes, que até então se tenhão expedido, mas que daqui em diante se fação estas remessas todos os tres mezes, na fórma que foi determinada pelo já citado officio do 1° de Agosto: o que participo a V. Exa. para que assim se execute. Palacio do Rio de Janeiro, 10 de Setembro de 1810. — Conde das Galveas. — Sr. José Narciso de Magalhães de Menezes.

ALVARA' DE 14 DE SETEMBRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará de declaração virem: que, desejando evitar toda e qualquer duvida que possa occorrer sobre a intelligencia dos §§ 1° e 2° do Alvará de 28 de Julho do corrente anno, e beneficiar o commercio interno e maritimo: hei por bem, para fixar huma regra invariavel nesta materia, determinar: que na disposição do § 2° se comprehendão não só as sumacas, mas tambem os bergantins que servem para o commercio de toda a costa do Brazil, ficando-se assim entendendo a disposição do § 1° para ter lugar nas embarcações alli referidas: e attendendo á consideração que merecem as embarcações de guerra das nações Estrangeiras, amigas e alliadas que entrarem nos portos deste Estado, sou servido ordenar, que sejão isentas de visitas da saude, declarando assim nesta parte o § 1° do referido Alvará.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de Setembro de 1810. — PRINCIPE com guarda. — Conde de Aguiar. — *Com os registos competentes.*

DECRETO DE 15 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentico.

Havendo cessado o exercicio das funcções da Inspecção da Brigada Real da Marinha, pela disposição do Decreto de 31 de Março do corrente anno, e devendo conseguintemente reputar-se inutil o emprego dos dous Officiaes da Secretaria da Inspecção e commando da mesma Brigada, creados pelo Alvará de 10 de Setembro de 1807; considerando que pela differente fórma que foi servido dar áquelle Corpo pelo posterior Alvará de 13 de Maio de 1808, fica sendo sufficiente que se conserve o lugar de Secretario geral, existindo hum particular para cada Batalhão: hei por bem extinguir aquelles dous lugares de Officiaes da Secretaria da Inspecção e commando da Brigada Real da Marinha; mas porque não he da minha Real intenção deixar de exercer os effeitos da minha Real beneficencia para com aquelles que se achavão occupando os referidos lugares que mando abolir: sou servido ordenar que se lhes abone daqui em diante a terça parte do soldo que percebião, em quanto não são empregados em outro ramo do meu Real serviço, como tenho determinado. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça portanto expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Setembro de 1810. — Com a rubrica do Principe Regente.

CARTA REGIA DE 18 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

Pedro Fagundes Bacellar d'Antas e Menezes, Governador e Capitão General da Ilha da Madei-

ra: Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Tendo tomado na minha Real consideração a representação que vos dirigio o Governador da Ilha de Porto Santo, Manoel Ignacio de Avelar, na data de 19 de Maio de 1808, relativa á divisão de hum Baldio existente naquella Ilha, que o sobredito Governador havia repartido entre varios habitantes da referida Ilha, que o reduzirão a cultura; e constando pela mesma representação, que se havião excitado questões sobre a legalidade daquella divisão, que punhão os proprietarios dos terrenos divididos em duvida sobre a segurança de taes acquisições; incerteza que não podia deixar de prejudicar a cultura; o que determinou o sobredito Governador a propôr-vos quanto era conveniente para pôr termo áquellas perturbações, mandando ouvir a Camara e procedendo a dar posse aos interessados, quando a mesma Camara assim o julgasse util e proveitoso áquelles possuidores; tendo eu tomado igualmente em consideração a resposta da Camara da sobredita Ilha, em data de 28 de Maio de 1808, que se conforma inteiramente á representação do Governador Manoel Ignacio de Avelar, sendo sobre esta representação e resposta da Camara, que vos determinastes a tomar a resolução de 26 de Março do presente anno de 1810, pela qual ordenastes no meu Real nome á referida Camara, que individualmente fizesse entrar de posse dos terrenos as pessoas que havião sido contempladas na repartição dos Baldios, a fim de que estas daqui em diante podessem livre e pacificamente desfruta-los, tanto elles como os seus successores, havendo primeiro preenchido as condições prescriptas no Edital que precedeu a divisão daquelles terrenos, e habilitando-se para aquelle effeito, sendo-lhes comtudo prohibida qualquer venda, ou alienação dos ditos terrenos, debaixo das penas de perdimento delles no caso de contravenção, e de serem taes predios transferidos a outros por escolha da mesma Camara; o que tendo sido por mim ponderado, determinei participar-vos que, não se conformando o proposto expediente á Legislação do Reino, por isso que contraria e viola as regras prescriptas na Ord. do Liv. 4° Tit. 43, e que priva os novos proprietarios de hum dos principaes effeitos do dominio, que consiste na faculdade de vender, alhear e escambar livremente, e por tal prejudica o patrimonio Real das Sisas, contrariando além disto o sobredito expediente as particularissimas determinações dadas áquelle respeito pelo Alvará de 3 de Julho de 1766, se devem considerar por injustas e nullas as divisões ou partilhas, e afforamentos do Baldio contencioso, que deve reverter immediatamente para o Conselho na fórma do § 3° do mesmo Alvará: mas consultando os meus paternaes sentimentos, e dirigindo-me pelos constantes desejos que me animão, de beneficiar os meus vassallos, para o que tanto concorre o augmento e melhoramento da agricultura, primeira base da prosperidade publica; e attendendo por outra parte, a que o referido Baldio foi reduzido a cultura em grande parte, por aquelles povos em boa fé e affiançados nas promessas de Autoridades constituidas, tendo os mesmos povos feito negocio util á minha Real Fazenda com o augmento de trinta moios de pão, que tanto cabem da total producção, a bem dos dizimos pertencentes ao Gram Mestrado da Ordem de Christo: sou servido, por estes motivos, e em attenção á distancia em que se achão aquelles meus vassallos, habitantes na Ilha de Porto Santo, que lhes difficulta o recurso á Mesa do Desembargo do Paço, faltando-lhes além disso os meios para as despezas indispensaveis para o trato de taes dependencias, dispensar, a beneficio dos sobreditos meus fieis vassallos, no Alvará de 3 de Julho de 1766, que hei por supprido, dando as seguintes providencias. 1° Ordeno que o Corregedor da Ilha da Madeira haja de passar, á custa da minha Real Fazenda, á Ilha de porto Santo, e que juntamente com os Officiaes da Camara e Governador da terra, ouvindo o povo em Conselho, entre na averiguação e exame de todos os Baldios do interior da Ilha, e proceda na repartição delles com o Foro que pelos Louvados se achar proprio, e dominio ou laudemio de quarentena nas vendas, preferindo nas partilhas os pobres, pelos quaes deveráõ ser repartidas as terras de mais facil cultura, depois os menos afazendados, e em fim as pessoas ricas e abonadas. 2° Attendendo a que nas partilhas anteriormente feitas, havião de ser attendidos com preferencia os ricos e mais poderosos, aos quaes não aproveitão nem podem aproveitar factos contrarios á lei: ordeno, que, succedendo que na nova repartição a que mando proceder, venhão alguns destes a não ficar na posse dos quinhões que se lhes adjudicárão, sejão os novos possuidores obrigados ao pagamento das bemfeitorias uteis e necessarias, que se devem avaliar logo; isto he, consistindo em paredes, arvores, valados, palheiros e arribanas para se recolherem os gados, que, não sendo necessarios para a continuação da lavoura, poderáõ ser levantados pelos antigos possuidores, aos quaes não competirá o direito de pedirem as despezas da cultura na abertura das terras; por isso, que se devem julgar compensadas pela percepção e colheita dos frutos. 3° Ordeno que depois de feitas as divisões ou partilhas e afforamentos dos Baldios da sobredita Ilha, sejão estas partilhas e afforamentos vistos, examinados e confirmados em huma Junta, que por esta mando estabelecer, a qual deverá ser composta pelo Corregedor da Comarca, pelo Provedor das Capellas, pelo Juiz de Fóra do Civel, e pelo Juiz dos Orfãos da Cidade do Funchal, debaixo da Presidencia do Governador e Capitão General, com voto decisivo, e competindo aos membros da mesma Junta o voto consultivo, e o decisivo pela pluralidade de votos: e faltando alguns dos Membros da referida Junta, supprirá aquelle que suas vezes fizer no lugar da Magistratura que exercite. E para que não succeda que por algum legitimo impedimento de qualquer dos Membros se suspendão as sessões da Junta: determino que ellas hajão de ter lugar, e se possa fazer obra, achando-se presente o Presidente e dous dos Membros acima nomeados. 4° Determino, que todos os afforamentos se lancem em tres livros do mesmo theor, hum dos

quaes deverá existir na Camara de Porto Santo, o segundo na Secretaria do Governo Geral, e o terceiro no Cartorio da Correição da Comarca, sendo rubricados cada hum por qualquer dos Deputados da Junta indistinctamente, e todos escriptos pelo Escrivão da Correição fazendo as vezes de Secretario, para que com facilidade se possão decidir para o futuro as duvidas occorrentes. E ordeno que se dê a cada hum dos foreiros o seu titulo ou carta particular, com designação do fóro que deve pagar na conformidade da verba que o respeitar, sendo o dito titulo ou carta assignada pelo Presidente e Deputados da Junta, sem emolumento algum, e sómente ao Escrivão da Correição pagará cada foreiro a quantia de 800 réis para satisfação de titulos e livros: e autoriso além disto a mesma Junta, para que, no caso que algum ou alguns dos novos foreiros se ache, por motivo de falta de meios, nas circunstancias de não poder cultivar o terreno que lhe fôr distribuido, o possa a mesma Junta aliviar da prestação do dizimo por tres ou cinco annos, segundo a qualidade do terreno, e o calculo da maior ou menor despeza em o pôr em estado de cultura. 5° Deverá convocar-se a Junta todas as vezes que ao Presidente parecer necessario; e recommendo á mesma Junta que se occupe de promover as arêas immediatas ás praias do Sul de Porto Santo, por me ser presente que ellas são capazes de produzir com abundancia em toda a sua extensão producções tuberosas; e aquellas se farão tambem repartir, ou com fóro ou sem elle, pelas pessoas que quizerem embardar as mesmas arêas com plantação de arvores proprias do terreno, e sem prejuizo da servidão geral das ditas praias; e sendo estes terrenos arenosos, os hei por dispensados da prestação dos dizimos pelo espaço de cinco annos, a contar do dia em que delles fôr dada a posse, declarando que em todos os casos de se não cultivarem os terrenos adjudicados, ficarão devolutos ao Conselho, para que com a determinação da Junta que mando estabelecer, sejão novamente repartidos por quem os haja de cultivar, na fórma que se acha disposto pelas leis do Reino. E querendo eu facilitar aos meus fieis vassallos novos meios conducentes a promover a prosperidade de todos e cada hum delles: sou servido determinar, além das providencias já indicadas, que o montante dos fóros provenientes dos territorios repartidos seja recolhido nos cofres da Camara, para ser applicado a destino de publica utilidade; devendo entre estes ter a preferencia os que respeitarem o melhoramento da agricultura, construcção de moinhos, facturas de salinas que ali se podem praticar, como me he constante. E determino outrosim que, para se proceder a estes e outros melhoramentos em beneficio publico, seja ouvida a Junta, para que, com o seu consentimento, reconhecida que seja a utilidade, se possa começar e proseguir a obra que se propozer, havendo por muito recommendado ao Corregedor da Comarca a fiscalisação das despezas feitas por esta parte do rendimento publico, como lhe he prescripto pelo seu regimento. Com o mesmo intento de promover a felicidade dos meus vassallos, que faz o constante objecto dos meus desejos, autoriso a Camara para que, precedendo a approvação da Junta, forme associações pescatorias, emprestando-lhes os fundos necessarios para construirem barcos e redes, proprias para se estabelecer huma pescaria regular e em grande, que, podendo extender-se até a contra-costa das Ilhas Canarias, enriquecerá os povos do Porto Santo com grande proveito delles e da minha Real Corôa; advertindo que as sommas que a Camara deverá emprestar para aquelles importantes objectos, hajão de ser isentas de juro, e cobraveis por modicas prestações. Por tanto mando que assim hajais de cumprir estas minhas paternaes providencias com toda a promptidão, zelo e efficacia que de vós espero, não obstante quaesquer leis e ordenações em contrario, que todas hei por derogadas, como se dellas fizesse especial menção, na parte que se oppozerem a estas minhas Reaes disposições; e de como as cumpristes, como vos mando e ordeno, me dareis conta pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Julho de 1810. — PRINCIPE. — Para Pedro Fagundes Bacellar d'Antas e Menezes. — Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Setembro de 1811. — Conde das Galveas.

DECRETO DE 20 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentico.

Por quanto fui servido pelo Aviso de 31 de Agosto de 1808 ordenar que pelo Juizo da Corôa se procedesse á avaliação de todas as chacaras e predios rusticos que se achão misticos á Real quinta denominada a Boa Vista, no sitio de S. Christovão, para serem pagos pelo seu justo valor a quem direitamente pertencessem por conta da minha Real Fazenda, e comprehendendo-se entre elles a chacara de João da Costa Lima, que se offerece prompto á venda della, a qual fôra avaliada, tendo precedido todas as solemnidades e formalidades do estilo, na quantia de 8:758$520 réis, sendo elle presente, e com assistencia do Procurador e Juiz da Corôa e Fazenda: hei por bem determinar que se proceda á effectiva compra da mencionada chacara pelo referido preço de 8:758$520 réis, para ser adjudicada á minha Real Fazenda, pagando-se logo ao dito João da Costa Lima a quantia de 3:000$000 réis, e o resto em prestações annuaes de 1:000$000 réis até a sua total extincção, na fórma que com elle se acha convencionada. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Setembro de 1810. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

ALVARA' DE 27 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem, que, havendo transferido para a minha Real Capella o

Cabido da antiga Sé Cathedral desta Cidade, e Côrte do Rio de Janeiro, pelo Alvará de 15 de Junho de 1808; creando ao mesmo tempo huma nova jerarchia de Conegos graduados com o titulo e dignidade de Monsenhores para substituirem os do antigo Cabido, ficando reguladas na conformidade da Carta Regia de 25 de Agosto do mesmo anno: sendo necessario e muito conveniente ao serviço de Deos e meu que a minha Real Capella, assim organisada e composta, tenha estatutos apropriados ás circunstancias, pelos quaes se dirijão os seus membros, e em que estejão providenciadas todas as cousas relativas ao decóro e fórma com que se devem celebrar as funcções sagradas do Culto Divino, a economia, ordem e bom regimen do Côro, e a graduação e prerogativas dos Monsenhores, Conegos e mais empregados, os seus deveres e encargos; e as faculdades e jurisdicção que lhes toca em Sé vaga, para que a todos constem as obrigações a que estão ligados, e as multas em que incorrem, e para que não hajão procedimentos arbitrarios e irregulares por falta de estarem declarados e estabelecidos; e não podendo convir os antigos pela alteração e mudanças que houverão, sem que se lhes fação os necessarios accrescentamentos e modificações: ordenei ao Reverendo Bispo, do meu Conselho, e meu Capellão Mór, que formasse huns novos Estatutos, em que seguindo-se os da antiga Cathedral, mandados fazer pelo Sr. Rei D. João V de gloriosa memoria, por Carta de 20 de Outubro de 1733, se accommodassem quanto fosse possivel aos costumes e estilos da Igreja Patriarchal de Lisboa, e principalmente aos novos Estatutos della: e sendo-me presentes os que se publicárão com este meu Alvará, assignados pelo Reverendo Bispo, meu Capellão Mór, e tendo sobre elles ouvido pessoas doutas e mui zelosas do serviço de Deos e meu, para que tenha estabilidade e duração a minha Real Capella, e se conservem os membros que a compoem com a tranquillidade, paz e decôro que convém a hum estabelecimento tão pio e religioso; verificando-se por este modo as minhas Reaes e catholicas intenções em erigi-lo: hei por bem approvar e confirmar os mencionados Estatutos, para que tenhão inviolavel e inteira observancia.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Setembro de 1810.—PRINCIPE com guarda.—Conde de Aguiar.—*Com os registos competentes.*

ESTATUTOS *da Santa Igreja Cathedral e Capella Real do Rio de Janeiro.*

D. José Caetano da Silva Coutinho, por mercê de Deos e da Santa Sé Apostolica, Bispo do Rio de Janeiro, Capellão Mór de Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor, e do seu Conselho, etc.

A todos os que estas nossas presentes letras virem a paz e a Santa benção de Deos Nosso pai, e de seu filho Nosso Senhor Jesus Christo.

Fazemos saber que sendo creado este nosso Bispado por Bulla do Santo Padre Innocencio XI de 21 de Novembro de 1676, com ampla faculdade de se estabelecer na Cidade Capital do mesmo Bispado huma Igreja Cathedral com tantas dignidades, canonicatos, prebendas ou beneficios, quantos parecessem ao Bispo Diocesano, e aos seus successores, serem convenientes para o Culto Divino, serviço da Igreja e esplendor do clero, com o conselho e consenso dos Srs. Reis Padroeiros; em consequencia desta faculdade, nem hum só dos Srs. Reis de Portugal, que felizmente nos tem governado desde aquelle tempo até ao presente, tem deixado de crear alguns Canonicatos na mesma Cathedral. Logo no acto da sua fundação, pelo augusto fundador o Senhor D. Pedro II forão estabelecidas cinco dignidades, seis Canonicatos de Prebenda inteira, e dous de meia Prebenda, pelo Alvará de 19 de Janeiro de 1685. O Sr. Rei D. João V accrescentou mais tres Canonicatos com os titulos de Magistral, Doutoral e Penitenciario e dous meios Cannonicatos, por Alvará de 19 de Outubro de 1733. O Sr. Rei D. José I erigio a nova Conesia Parochial pelo Alvará de 9 de Dezembro de 1758, determinando que andasse perpetuamente a elle annexo o Curato da mesma Sé, que havia tambem já creado pelo Alvará de 30 de Maio de 1755.

Mas parece que tinha Deos Senhor nosso guardado o maior augmento e esplendor da nossa Igreja Cathedral para os dias da nossa augusta e sempre amavel Rainha D. Maria I, que por altos designios da sua providencia foi servido conduzir do meio das perturbações da Europa para estas pacificas terras da America. Imitador da piedade e das virtudes de sua mãi, o Principe Regente Nosso Senhor, logo que chegou a esta Capital dos Estados do Brazil, desejando continuar no antiquissimo costume de manter junto ao Real Palacio huma Capella Real, não só para maior commodidade e edificação da Sua Augusta Familia, mas sobre tudo para maior decencia do Culto Divino e gloria de Deos, chamou o corpo dos ministros todos da Cathedral para celebrarem os Officios Divino na Igreja de Nossa Senhora do Carmo, pelo Alvará de 15 de Junho de 1808, condecorou-os com a dignidade e com o titulo de sua Capella Real, concedendo-lhes os mesmos privilegios, immunidades e isenções de que por costumes antigos, e por Bullas Pontificias gozavão os Ministros da Capella Real dos Srs. Reis seus predecessores.

E para que as funcções sagradas se podessem fazer com aquella magnificencia proporcionada ao novo estado das cousas, augmentou o numero dos Conegos até vinte e dous, creando para isso oito novos canonicatos, e determinando que hum destes fosse sempre occupado por aquelle Sacerdote, que fosse servido designar para Parocho ou Cura do seu Real Paço, e familias nelle empregadas. Permittio aos mesmos Conegos o uso do roquete, e de capa de seda roxa e encarnada: igualou primeiramente as congruas dos quatro meios canonicatos com os de prebenda inteira; accrescentou depois o ordenado destas mesmas prebendas; e honrou a todos igualmente com o tratamento individual de senhoria, por Al-

vará de 21 de Dezembro de 1808; creou tambem de novo tres dignidades que, encorporadas com as cinco antigas, constituissem huma nova jerarchia de Conegos graduados com o tratamento de Illustrissima, e com uso da mitra e habitos prelaticios á imitação dos Monsenhores mitrados da Basilica Patriarchal de Lisboa. Accrescentou o numero e a congrua dos Capellães. Estabeleceu maior numero de Thesoureiros, de musicos, de sacristas, e outros officios inferiores para melhor e mais prompto serviço da Igreja. Não tem esquecido cousa alguma para que o Culto Divino se faça com huma decencia e grandeza verdadeiramente Real e magestosa; sendo huma das circunstancias mais apreciaveis, e de que damos muitas graças a Deos Nosso Senhor, a edificação e frequencia com que Sua Alteza Real, e toda a Real familia assistem aos officios Divinos, dando exemplo a seus povos e claras demonstrações de serem os principes mais religiosos que talvez existão hoje sobre a terra.

Em todas estas determinações tem Sua Alteza Real procedido de acordo com o Exmo e Rev.^{mo} Arcebispo de Nisibi, Nuncio Apostolico de Sua Santidade nesta Côrte, naquella parte em que era necessario approvação e faculdade da Sé Apostolica, tendo-se impetrado para este fim varios indultos interpretativos da mente e da vontade do Santissimo Padre Pio VII.

Deseja igualmente Sua Alteza Real que este novo edificio que acaba de consagrar á gloria de Deos, Supremo Rei do Universo, permaneça com firmeza nas idades futuras; quer deixar no Brazil hum monumento perpetuo da sua piedade; quer que a Santa Igreja Cathedral do Rio de Janeiro fique perpetuamente condecorada com o titulo e privilegios de Capella Real, com os mesmos estabelecimentos, e no mesmo pé em que presentemente a tem constituido. Para este fim nos ordenou, como Bispo Diocesano, e como seu Capellão Mór, que organisassemos os Estatutos e regras que devião observar os seus Ministros no exercicio das suas funcções e ministerios. Determinou-nos, que seguissemos os antigos Estatutos da Cathedral, mandados fazer pela Carta Regia do Sr. Rei D. João V, de 20 de Outubro de 1733, accommodando-os, quanto fosse possivel nas actuaes circunstancias, com os costumes e estilos da Igreja Patriarchal de Lisboa, principalmente com os Estatutos que ultimamente para ellas se fizerão em 1780.

Prestando-nos pois á execução das Reaes ordens não só com a devida obediencia, mas com todo o zelo do Culto Divino, e com a maior diligencia que podémos, ordenamos com o conselho e consenso do mesmo Augusto Senhor os presentes Estatutos, os quaes, para maior clareza, e para observar huma ordem mais systematica, se dividem em duas partes: a primeira versará sobre a celebração dos Officios Divinos, e terá por objecto os effeitos proprios do sagrado poder das ordens: a segunda parte versará sobre os negocios do Cabido, e terá por objecto os effeitos proprios do poder da jurisdicção ecclesiastica.

PRIMEIRA PARTE. — Trata da celebração dos Officios Divinos, e tem por objecto os effeitos proprios do Sagrado poder das Ordens.

TITULO PRIMEIRO. — Das obrigações dos Conegos em geral, e particularmente da celebração dos Officios Divinos.

§ 1.° Apezar das variações que os tempos tem introduzido na disciplina Ecclesiastica a respeito do Clero da Cathedral, he facil descobrir em todas ellas o mesmo espirito e o mesmo caracter que deve distinguir esta illustre porção dos Ministros da Santa Igreja. Nos primitivos seculos, em que todos os Clerigos se chamavão Canonicos, ou Conegos, por estarem alistados no Canon, ou matricula da Igreja, com tudo sómente o Clero de cada huma Cidade Episcopal formava o Presbyterio, que era huma especie de Senado, para servir de Conselho e adjutorio ao Bispo nos trabalhos e no governo da sua Diocese, participando com elle do mesmo zelo da obra de Deos e da salvação das almas. E para que este Senado não desmerecesse nada do seu bom conceito, e da autoridade que lhe era devida, pelos fins do IV seculo, alguns Santos Bispos, que então florecião nas partes do Occidente, conseguirão separar os seus Clerigos, ou Conegos, das profanidades do seculo, instituindo a vida commum á maneira dos Santos Apostolos, sem possuir nada proprio; instruindo-se e edificando-se mutuamente dentro do mesmo claustro no santo osculo da paz e da fraternidade evangelica; trabalhando todos de acordo na santificação dos ditosos fieis daquelle tempo. Esta vida commum e verdadeiramente Canonical, por ser mais conforme aos Canones e maximas dos Santos Padres, foi geralmente adoptada e extendida por todo o Occidente até ao seculo XII.

§ 2.° Desde este tempo se começárão a conhecer os Conegos Seculares das Igrejas Cathedraes e Collegiadas, que, apezar da sua separação, e da propriedade de seus beneficios, não perdêrão, nem devem perder jámais o espirito e o caracter da sua origem que os distingue e ennobrece, e que os Summos Pontifices tem procurado conservar nos multiplicados Rescriptos encorporados nas collecções de Direito; e ultimamente os Padres do Sacro-Santo Concilio Tridentino declarão altamente, que elles se devem achar revestidos de tanta pureza e integridade de costumes, de tanta prudencia e sabedoria, que justamente merecão chamar-se, e ser realmente o Senado da Santa Igreja, encarregado das funcções mais importantes do ministerio sagrado.

§ 3.° Huma destas funcções mais importantes he sem duvida a celebração dos Officios Divinos, de que temos a tratar particularmente nestes Estatutos, que consta de duas partes principaes que são: a sagrada liturgia, e as horas canonicas ou psalmodia ecclesiastica. A sagrada liturgia comprehende não só a acção publica e solemne do augustissimo sacrificio da Missa, mas tambem a exposição do evangelho, e da palavra divina, a administração de alguns dos Santos Sacramentos, a commemoração dos adoraveis mysterios da religião, a consagração e benção dos oleos, da agua,

das cinzas, das palmas, etc., e outras semelhantes funcções que, por huma veneravel tradição dos primitivos fieis, nos consta que se fazião dentro do mesmo tempo, ou por occasião da solemnidade das Missas. As horas canonicas são hum compendio maravilhoso de psalmos, de orações, de canticos, de hymnos, e de tudo quanto nos deixárão de mais piedoso e sublime os escriptores sagrados, e maiores santos e doutores da Igreja, para nutrirmos nossas almas do pasto espiritual, e darmos a Deos Omnipotente o continuado e racionavel tributo de louvor e de gloria, de obediencia e de gratidão que lhe devemos. Todos estes objectos tem huma connexão tão intima com a essencia da religião, que os mesmos Apostolos observárão já certas regras para os praticarem com a melhor ordem e perfeição possivel, e com tanta mais razão, quanto o seu ministerio era superior ao dos Levitas da lei antiga, a quem tanto se recommendavão a exactidão e o zelo dos ritos, e das ceremonias da casa do Senhor.

§ 4.° Por isso vemos nos actos dos Apostolos, e nas suas Epistolas, que elles se juntavão com os fieis em certos dias para celebrarem a sagrada synaxe, e participarem dos divinos mysterios na fracção do pão consagrado; que passavão certas horas de cada dia no retiro e na oração, como as horas de tercia, de sexta e de nôa, e outras vezes nas horas do silencio nocturno, e nos crepusculos vespertinos e matutinos; que se exhortavão e entretinhão frequentemente com hymnos e canticos espirituaes de acção de graças e com a lição das escripturas; que formavão os seus congressos em que cada hum fallava ou se sentava, ou presidia por sua ordem, e segundo o gráo que occupava na jerarchia da Igreja. O mesmo uso da musica e do canto alternado não se póde duvidar que seja de hum costume antiquissimo e tradição apostolica, pois que S. Gregorio Magno, donde tem o nome de canto Gregoriano, não foi o seu primeiro inventor, mas o reformador de hum estilo mais grave, mais modesto e piedoso, como convinha á santidade dos mysterios. Finalmente os Padres do Concilio Tridentino nos affirmão que forão tambem os Apostolos, que começárão a introduzir o uso das bençães, do incenso, das luzes, das vestes sagradas, e outros semelhantes ritos e ceremonias para que com estes adminiculos exteriores mais facilmente se afervorasse o animo na contemplação dos altissimos mysterios, e maravilhas de Deos invisivel.

§ 5.° Temos por tanto que o nascimento do christianismo foi igualmente o nascimento da sagrada liturgia, e da psalmodia ecclesiastica. Ainda hoje se reconhece e se venera a liturgia que o Apostolo S. Thiago o menor ordenou para a Igreja de Jerusalem de que foi o primeiro Bispo. No decurso dos seculos este foi igualmente o objecto dos cuidados e desvelos dos Prelados mais insignes, como S. Basilio na Igreja de Cezarêa, S. João Chrysostomo no Patriarcado de Constantinopla, Santo Ambrosio na Metropole de Milão, Santo Izidoro na maior parte das Igrejas de Hespanha, e S. Martinho Dumiense nas Igrejas Suffraganeas de Braga, principalmente nos Concilios, primeiro e segundo Braccarenses. Mas entre todos os ritos deve respeitar-se como obra do Principe dos Apostolos o rito da Igreja Romana, que hoje tem adoptado a maior parte das Igrejas do mundo, e de que sempre usárão as do Brazil: além da dignidade e da preeminencia do seu autor, elle não he menos recommendavel pela vigilancia, e pelo zelo com que os Concilios e os Summos Pontifices se tem esmerado ha desoito seculos para o elevarem ao estado de perfeição em que se acha.

§ 6.° Destas breves reflexões se collige necessariamente, que não póde haver cousa alguma na celebração dos Officios Divinos, que seja indifferente aos Ecclesiasticos, e muito especialmente aos Conegos: sciencia da disciplina Ecclesiastica, exactidão nas ceremonias, compostura e gravidade no corpo, clareza e devoção na pronuncia das palavras, intelligencia e exercicio no canto, promptidão para qualquer serviço do Côro e do Altar, o mais pequeno e insignificante acto do seu ministerio, tudo isto deve ser o objecto da sua estimação e do seu estudo. Todas estas cousas são necessarias para a perfeição e decencia do Culto Divino, e para a edificação do povo fiel, que he hum dos fins primarios que a Santa Igreja se propõe na celebração publica e solemne de seus Officios: e segundo a constituição e sensibilidade da natureza humana, o povo fiel mais facilmente concebe as idéas espirituaes da grandeza e sublimidade da Religião, quando os seus sentidos são mais affectados com o apparato externo da piedade e do respeito. Além disto, todas estas cousas, por pequenas e insignificantes que talvez pareção a olhos profanos, recebem hum gráo de importancia e de magestade pelo objecto a que são dirigidas; e nada se póde fazer no serviço e na Casa de Deos, que não seja muito digno e honroso para o homem; e para nos servirmos das proprias palavras de hum Concilio — Não devem injuriar-se os Conegos, nem outros que lhes sejão superiores, de servir a Deos com os mais, e de cantar juntamente com elles os Psalmos, que cantou hum grande Rei e hum grande Profeta, David: empreguem-se nos louvores de Deos, que he o seu mais proprio Officio, e esta he tambem a felicidade que todos esperamos, celebrar por toda a eternidade os louvores de Deos na companhia dos seus escolhidos.—*Synodus Audemarensis*, do anno 1583.

§ 7.° Sobretudo recomendamos e exhortamos com toda a força do nosso espirito a todas as pessoas empregadas na nossa Santa Igreja, desde a primeira dignidade até ao ultimo dos Acolythos, que tragão sempre fixo e radicado no coração o que nos diz S. Paulo: que Deos Nosso Senhor nos não acceitará jámais hum serviço e hum culto que não seja de espirito e de verdade, e que não proceda de hum coração religioso e limpo de peccados: que nunca se esqueção dos repetidos avisos que Deos nos faz, de que elle estima mais as virtudes internas, do que as pompas exteriores; que não quer tanto os sacrificios como as misericordias, e que a mais grata oblação que se

lhe póde fazer he a de huma consciencia pura e innocente, ou de hum coração contricto e humilhado pela penitencia das culpas commettidas. Lembrem-se das terriveis ameaças que o mesmo Filho de Deos fazia aos Ministros da Synagoga, increpando-lhes o fingimento e vaidade toda carnal e mundana com que praticavão as ceremonias do Templo; recordando-lhes como já Isaias dissera, que aquelle povo hypocrita honrava ao Senhor com os labios, mas tinha o coração muito longe delle. Devem pór tanto preparar-se com toda a diligencia, para que as suas acções e palavras concordem com os sentimentos e affectos interiores da sua alma; e que tudo respire aquella uncção e piedade, aquella fidelidade e amor de Deos, aquelle desprezo do mundo, aquelles desejos fervorosos e santos suspiros, aquella saudade insaciavel da patria celeste, e todas aquellas Divinas inspirações que tanto inflammavão o coração de hum David, e de tantos Profetas e Santos, de cujas proprias palavras se compõe a admiravel Collecção dos Officios Divinos, que a todas as horas estão sahindo da boca dos Ministros da Igreja.

TITULO II. — Das Dignidades, ou Conegos da primeira jerarchia: suas prerogativas e ministerios.

§ 1.° Em primeiro lugar declaramos e mandamos, na conformidade do Regio Alvará de 15 de Junho de 1808, que daqui em diante se deveráõ considerar na nossa Santa Igreja Cathedral e Capella Real, duas jerarchias distinctas de Conegos; sendo a primeira dellas composta de oito Dignidades, ou Conegos graduados da maneira seguinte. Usaráõ todos no Côro dos mesmos habitos prelaticios, isto he, de loba de seda roxa e de mantelete da mesma côr sobre o roquete, á maneira dos Monsenhores mitrados da Patriarchal de Lisboa; e gozaráõ de todas as prerogativas e distincções que legitimamente competirem aos ditos Monsenhores, e que forem compativeis com as obrigações que aqui se lhes designão. Além das mencionadas distincções terão outras, mas sómente aquellas que expressamente lhes declaramos nestes Estatutos; como o poderem cobrir-se com a mitra simples de damasco branco que lhes permittimos em lugar da mitra de pano de linho com que se cobrem os da Patriarchal.

§ 2.° Em segundo lugar declaramos que, devendo considerar-se a nossa Santa Igreja Cathedral como huma verdadeira Basilica e Capella Real dos nossos Soberanos, mas não havendo nella differença alguma de funcções de Capella e de Basilica, como ha na Patriarchal de Lisboa; he evidente que os Ministros desta jerarchia tambem não serão obrigados a entrar em funcção alguma como Acolythos ou Ministros Subsidiarios; mas serão elles mesmos as proprias Dignidades immediatas a nós e a nossos successores, e como taes figuraráõ sempre em todos seus ministerios. Por isso pertencerá ás Illustrissimas Dignidades ministrar junto ao seu Prelado em todos aquelles actos, que segundo Direito commum e o ceremonial dos Bispos são proprios das pessoas mais dignas do Cabido, como são, por exemplo, offerecer-lhe o aspersorio ao entrar da porta da Igreja, entregar-lhe a palma no Domingo de Ramos, e a véla no dia da Purificação; e geralmente fazer-lhe todos os Officios de Presbytero e Diaconos Assistentes, ou seja celebrando, ou assistindo ás funcções sagradas.

§ 3.° O referido ministerio de Presbytero Assistente será exercido pela segunda Dignidade nos impedimentos da primeira; e até poderá ser distribuido pelas primeiras quatro Dignidades igualmente por seu turno, se assim nos parecer mais conveniente ao serviço da Igreja, e ainda mesmo á commodidade dos Ministros. Deveráõ exceptuar-se deste turno as quatro ultimas Dignidades, pelas razões que abaixo se apontão: mas qualquer das oito, a mais antiga, ou a mais prompta das que se acharem presentes deverá ministrar o baculo immediatamente ao Prelado todas as vezes que fôr necessario; pois que he justo conservar-se o antigo costume, que tem destinado este ministerio para as Dignidades: e a este respeito declaramos, que nas Procissões, e em outros semelhantes actos, em que se não fizer a entrega immediata do baculo ao Prelado, deverá ser conduzido por hum Ministro inferior, ou Capellão paramentado, no seu lugar competente.

§ 4.° Não serão obrigadas as Dignidades a celebrar Missa nos mesmos dias de festa em que o erão antigamente; mas por seu turno celebraráõ pontificalmente de faldistorio as primeiras quatro Dignidades nos dias solemnes da segunda Ordem, que ao diante vão declarados; e nos mais dias em que tiverem aviso de Sua Alteza Real, para celebrarem. Porém nos dias da primeira Ordem, em que não pudermos celebrar, officiará sempre a dignidade mais antiga que se achar presente e desimpedida, sem respeito ao turno, tanto na Missa, como nas Vesperas e Matinas. Desta celebração dos Pontificaes serão tambem exceptuadas as quatro ultimas Dignidades; pois que o uso da mitra póde mui bem separar-se das mais insignias Pontificaes, nem obriga a celebrar Pontificalmente de faldistorio: antes servirá muito para maior esplendor do Culto Divino, e será conforme com a antiga e sempre veneravel disciplina da Igreja Catholica, que constituão huma especie de Ordem Diaconal, para que devão ministrar, como ficão obrigados por este Estatuto, na qualidade de Diaconos do Solio, e Diacono do Altar nos dias em que celebrarmos. Deve porém advertir-se, que nestas funções entraráõ tambem alguns dos Conegos da segunda jerarchia, para ministrarem como subsidiarios em suas faltas; e que quando cantarmos a ultima lição de Matinas, devem sempre as duas precedentes ser cantadas pelos Diaconos assistentes, quer sejão Conegos, quer sejão Dignidades.

§ 5.° Pertencerá tambem privativamente á primeira dignidade da jerarchia, e nos seus impedimentos á mais antiga que se achar presente, o importante lugar da presidencia do côro e do Cabido, e de todos os actos em que os Conegos se congregarem em communidade. Compete-lhe por tanto fazer signal para se começarem os officios, e horas canonicas, e para se sahir do

côro; devendo o Capitulante captar-lhe a venia para começar a reza, fazendo o mesmo qualquer Capitular ou Beneficiado que exercer algum ministerio, ou sahir do côro. Compete-lhe receber o juramento, e a profissão de fé dos Capitulares novamente instituidos, antes da sua posse, posto que já o tenhão feito nas mãos do Prelado. Compete-lhe tambem levar a Custodia na Procissão do Corpo de Deos, e fazer o lava-pés na Quinta feira Mór, nas faltas do Prelado; determinar a ordem das Procissões na ausencia do Provisor e Vigario Geral; não consentir que nos lugares e assentos destinados para o Cabido, dentro ou fóra da Capella, se intromettão pessoas estranhas; convocar o Cabido não só nos dias ordinarios delle, mas em outros quaesquer extraordinariamente, se assim o exigir a importancia dos negocios que deve sempre propôr para se discutirem e determinarem do modo que se dirá em seu lugar competente; e geralmente lhe compete fazer cumprir e guardar inteiramente os Estatutos, impondo as mulctas e penas nelles declaradas, e até procedendo a fulminar censuras, e a mandar escrever termos e autos, se assim o pedir a gravidade dos casos; para o que poderá obrigar o Beneficiado que bem lhe parecer, e os fará remetter a nós, ou a nosso Provisor e Vigario Geral, para se processarem como fôr de justiça e direito.

§ 6.º Geralmente fallando não haverá entre as Illustrissimas dignidades outra precedencia mais do que aquella que lhe der a ordem e a graduação pessoal da sua cadeira. E havendo respeito ao referido importante lugar de Presidente, declaramos, que a pessoa nomeada para o lugar de primeira dignidade, e nelle canonicamente instituida conserve sempre o primeiro assento do côro do lado do Evangelho, independentemente do tempo da sua posse. Semelhantemente declaramos que as outras sete dignidades não passem humas para os lugares das outras, menos que por huma nova nomeação, e mercê de Sua Alteza Real sejão promovidas aos mesmos lugares; sem embargo de serem mais antigas que outra dignidade novamente nomeada ou instituida.

§ 7.º Para dar huma denominação mais certa e determinada a cada huma das dignidades, e conciliando de algum modo o estilo da Patriarchal de Lisboa não só com os usos da nossa Igreja Cathedral, mas com os vestigios da antiga disciplina ecclesiastica, declaramos: que ao Ministro, que occupar o primeiro lugar desta jerarchia, se deverá dar o titulo de Monsenhor Decano; ao segundo, de Monsenhor Vice-Decano; ao terceiro, de Monsenhor Archipreste; ao quarto de Monsenhor Chantre ou Primicerio; ao quinto, de Monsenhor Thesoureiro-Mór ou Cimeliarcha; ao sexto, de Monsenhor Mestre-Escola ou Escolarcha; e ao setimo e oitavo de Monsenhores Arcediagos, Civitatense e Rural. Bem entendido que estas denominações meramente titulares não conferem hoje, nem derogão prerogativas ou obrigações particulares dos Ministros, por estarem geralmente em desuso os officios que antigamente lhes correspondião; e por serem escusadas aquellas mesmas incumbencias de que ainda se fazia menção nos primeiros Estatutos da nossa Igreja, depois que Sua Alteza Real estabeleceu nella novos empregos de Inspectores e Thesoureiros.

§ 8.º Não seráõ obrigados os Monsenhores Presbyteros a entrarem no turno dos hebdomadarios, pela razão de deverem celebrar pontificalmente nos dias que lhes competirem, nos quaes sómente capitularáõ as primeiras vesperas e matinas, e tambem as segundas vesperas. Igualmente os Monsenhores Diaconos, inda que não celebrem de pontifical, seráõ isentos do turno das hebdomadas, porque deveráõ celebrar as Missas, e capitular todas as horas canonicas, como os Conegos, nos dias da terceira ordem; do mesmo modo que costumão fazer os Conegos mitrados de algumas Igrejas notaveis da Europa. Porém huns e outros estaráõ sujeitos á residencia do côro, do modo que se dirá no titulo competente.

§ 9.º Para obviar toda a occasião de duvidas, e fixar a pratica destas Missas de Monsenhor Diacono, dever-se-ha observar nellas o mesmo ceremonial que praticão as dignidades ou Conegos mitrados da Cathedral de Urbino nos Estados do Papa, da maneira seguinte: 1º paramentar-se-ha o Monsenhor com tunicella, dalmatica e casula, com caligas, sandalhas e luvas, mas sem ornato de ouro; com cruz peitoral e annel precioso; e finalmente com a mitra simples de damasco branco; 2º dirá toda a Missa desde o introito no altar, ministrando-lhe sómente Diacono e Subdiacono, e não Presbytero Assistente, nem Ministro de candela, nem de mitra, a qual porá elle mesmo, e tirará da cabeça, entregando-a e recebendo-a da mão do Diacono; e sómente naquelles actos em que os Conegos celebrantes costumão usar do barrete; 3º sentar-se-ha sómente em quanto se cantão os kyrios, gloria e credo, ou se diz o sermão, em hum escabello razo coberto com hum pano de côr do dia, e não em faldistorio; 4º não saudará o povo com as palavras *Pax vobis*, mas *Dominus vobiscum;* nem dirá no fim da Missa *Sit Nomen Domini benedictum*, nem *Adjutorium nostrum in Nomine Domini;* mas lançará a benção com huma só cruz.

§ 10.º Fóra da solemnidade da Missa ha muitas occasiões em que não só os Monsenhores Presbyteros, mas tambem os Diaconos deveráõ officiar paramentados de mitra e vestes sagradas, como nas Procissões solemnes, que abaixo irão declaradas; nas Preces, e Acções de graças por alguma causa grave e publica; e em todas as mais funcções, que dentro, ou fóra da Capella Real se houverem de celebrar desta maneira por determinação de Sua Alteza Real, ou nossa com o beneplacito do mesmo Augusto Senhor. Porém, quando conferirmos as Sagradas Ordens em Missa não solemne, o Monsenhor Arcediago que nos assistir se appresentará sómente em habito coral; não deixará porém nunca de nos asistir hum delles, não só por se conservar este costume da nossa Santa Igreja Cathedral, mas principalmente por se não perder neste artigo a imagem da antiga e sempre veneravel disciplina da Igreja Catholica.

§ 11.° E porque os Monsenhores Presbyteros e Diaconos, para cumprirem, como são obrigados, por si, e não por substitutos, os ministerios acima referidos, e annexos ás suas Dignidades pelos Srs. Reis Padroeiros, devem ter a Ordem de Presbyteros; determinamos e mandamos com o Conselho e Consenso do Principe Regente nosso Senhor, que dentro de hum anno depois do dia em que cada hum delles fôr instituido, sejão obrigados a receber a dita Ordem; e passado este tempo, sem que a recebão, ficaráõ privados *ipso jure* e sem sentença dos seus respectivos beneficios: Concilio Tridentino, Sessão 22ª Cap. 4°. De *Reformatione*: Bulla de Clemente XII, de 6 de Dezembro de 1738: Estatutos da Patriarchal, Tit. 2° § 12.

TITULO III. — Dos Conegos da segunda jerarchia: seus ministerios e empregos.

§ 1.° Os Reverendissimos Conegos da segunda jerarchia serão todos obrigados por seu turno de *Senioribus ad Juniores* a fazer os officios de Hebdomadario no Côro e no Altar, do modo que se dirá nos Titulos seguintes. Esta funcção de Hebdomadario he tão propria do caracter Canonical, e tão essencial ao Culto Divino, que nenhum delles deverá jámais excusar-se della, por maiores causas que allegue, ou de que queira valer-se; nem mesmo aquelles que tiverem obtido dispensa geral da residencia por longo ou breve tempo; mas será precisa huma especifica isenção de Sua Alteza Real, ou nossa, com o beneplacito do mesmo Augusto Senhor. E aquelle que por si, ou por substituto competente da sua mesma jerarquia não cumprir com estes officios, será mulctado pelas primeiras vezes no dobro dos pontos correspondentes ás Horas Canonicas, ou Missa daquelle dia a que faltar, e segundo a solemnidade do mesmo dia: e se depois de advertido attenciosamente pelo Illustrissimo Presidente, continuar na mesma falta, será mulctado no dobro e no tresdobro desta pena. As primeiras mulctas que não passarem da pena singela serão para os substitutos que supprirem suas faltas, do modo que abaixo se dirá: porém nas mulctas de pena dobrada se applicará o excesso para a fabrica da Igreja.

§ 2.° Além do turno das hebdomadas seráõ tambem obrigados ao giro de diversos ministerios e obrigações pessoaes, tanto no côro, como no altar, e este giro far-se-ha por huma ordem inversa de *Junioribus ad Seniores*. Os principaes ministerios além de algum outro, que no decurso dos titulos irá expressamente declarado, são os seguintes: cantar as lições em todas as matinas dos dias em que houver pontifical: servir de Presbytero Assistente, de Diacono e Subdiacono nos mesmos dias de pontifical: cantar a segunda e a terceira Missa nos dias em que as deve haver, como nas vigilias, temporas, ferias de Quaresma, segundo as rubricas: cantar as Missas votivas ou de defuntos, e outras diversas do officio do dia, e que forem da obrigação da Cathedral, ou da devoção de Sua Alteza Real: paramentar-se segundo os diversos ministerios, de casulas ou dalmaticas nas matinas, vesperas e Missas que celebrarmos, e nas procissões em que, segundo o ceremonial, convém esta pompa de Ministros paramentados; nos Baptismos e recebimentos de nossos principes, ou em outras funcções semelhantes: cantar o preconio no Sabbado Santo; e tambem as paixões da Terça e Quarta feira da semana Santa, e fazer outras funcções da mesma semana, no caso de serem nomeados por nós, segundo a reconhecida aptidão que mostrarem para as mesmas funcções. De todos e cada hum destes ministerios não deverá jamais escusar-se algum dos Conegos, por maiores que sejão os motivos da sua escusa, nem mesmo por causa de molestia, nem por se achar dispensado da residencia em geral; mas será preciso huma dispensa especial: e aquelle que a não mostrar, ou não satisfazer por substituto da sua mesma jerarchia, depois de se achar designado na pauta da semana será mulctado da mesma fórma que fica determinada no § antecedente; com a differença porém que, não podendo reduzir-se facilmente a pontos esta mulcta, não passará ella pelas primeiras vezes da quantia certa de dous cruzados para os que faltarem á celebração das Missas, e de hum cruzado para os que faltarem aos outros ministerios inferiores.

§ 3.° Em razão dos referidos ministerios e officios annexos aos seus Canonicatos pelos Senhores Reis Padroeiros, deveráõ tambem os Conegos desta jerarchia receber a Ordem de Presbyteros, dentro de hum anno depois da sua instituição, debaixo das mesmas penas que ficão determinadas no Titulo precedente para os Conegos da primeira jerarchia. Na extensão da Ordem Presbyteral a todos os Capitulares se conformaráõ os Senhores Reis Padroeiros com a mente, e com os desejos dos Santos Padres Tridentinos, que louvão muito as Igrejas em que se observa este costume; assim como com elles se conformaráõ nos repetidos Decretos, em que tem dado a preferencia no provimento de quaesquer Canonicatos, aos Ecclesiasticos que tiverem algum titulo publico e academico da sua sciencia em Theologia ou direito Canonico; qualidade esta que esperamos se realise tambem do melhor modo que fôr possivel, nas circumstancias do tempo e do lugar.

§ 4.° Porem, não obstante deverem ser todos Presbyteros, attendendo á distincção que visivelmente se acha nos referidos ministerios; e observando por huma parte, que de huma semelhante distincção entre os Ministros resulta alguma perfeição e esplendor para o Culto Divino, e por outra parte que esta distincção se conhecia nos antigos estatutos da Cathedral, e que he conforme com a antiga e sempre veneravel disciplina Ecclesiastica; determinamos e mandamos com o conselho e consenso de Sua Alteza Real, que daqui em diante se deveráõ considerar duas Ordens distinctas de Conegos da segunda jerarchia: a primeira de Presbyteros; e a segunda de Diaconos. Esta distincção porém não será absoluta, e debaixo de todos os respeitos, mas sómente naquelles artigos que expressamente vão aqui

declarados; devendo reputar-se em quanto ao mais como Ministros da mesma e igual graduação.

§ 5.º Artigo 1º Em todos os Pontificaes que celebrarmos, o Subdiacono do altar será sempre da Ordem dos Diaconos; e os Diaconos do Solio e do Altar, que entrarem subsidiariamente em falta de Monsenhores, seráõ da Ordem dos Presbyteros, quando não determinarmos outra cousa; por quanto, para conservarmos o antigo costume que deixa á nossa livre eleição os ditos Ministros, declaramos que algumas vezes os escolheremos da respeitavel Ordem dos Diaconos, em testemunho da nossa paternal affeição. Artigo 2º Os Presbyteros assistentes de todos os Pontificaes de dignidades seráõ sempre da Ordem dos Presbyteros, e os Ministros do Evangelho e da Epistola da Ordem dos Diaconos. Artigo 3º As lições do primeiro e segundo nocturno nos ditos dias de Pontifical, em que as devem cantar na estante, pertenceráõ sempre aos Diaconos, e as do terceiro nocturno aos Presbyteros. Artigo 4º Em todas as funções em que no § 2º deste Titulo fica dito que devem paramentar-se em communidade com as vestes sagradas, pertenceráõ sempre as dalmaticas e tunicellas á Ordem dos Diaconos, e as casulas á Ordem dos Presbyteros. Em tudo o mais seráõ promiscuas as representações e os Officios.

§ 6.º Para satisfazer a tão differentes ministerios, a Ordem dos Diaconos se comporá não menos que dos doze Conegos mais modernos do Cabido; ficando para a Ordem dos Presbyteros os dez mais antigos. Não será licito a nenhum delles inverter o lugar da sua precedencia, que deve regular-se pelo tempo da sua posse, dentro da Ordem respectiva; nem passaráõ de huma Ordem para a outra, ainda no caso da vacatura; porque Sua Alteza Real reserva para o seu Soberano arbitrio designar os Ministros que devem occupar os lugares das referidas ordens.

§ 7.º A esta mesma distincção de Ordens e Precedencias se deveráõ sujeitar os Reverendissimos Conegos que tiverem alguns empregos, ou titulos particulares, ou sejão relativos á Cathedral ou á Capella Real. Em primeiro lugar se offerecem pela importancia de seus Officios, que são de direito Divino, os dous Parochos do Real Paço e da Sé, que ambos se achão constituidos Conegos natos da nossa Santa Igreja, e muito conformemente ao espirito dos sagrados Canonos que não tem eximido os Conegos absolutamente dos cuidados da edificação dos fieis, e da salvação das almas. Elles cumpriráõ exactamente com todos os ministerios Canonicaes que forem compativeis com as occupações e deveres Parochiaes; e para abonar as faltas que fizerem por causa destas mesmas occupações, prestaráõ o juramento do costume nas mãos do Apontador. Seguem-se pela antiguidade da sua instituição no Concilio Lateranense IV, o Penitenciario, Doutoral e Magistral, que o Sr. Rei D. João V estabeleceu na nossa Santa Igreja para satisfazer ás intenções dos Santos Padres Tridentinos. O Penitenciario ainda hoje se não deverá excusar de ouvir as confissões dos penitentes; e ao menos todos os Domingos e dias Santos apparecerá no confessionario para esse fim, porque, segundo a natureza do seu beneficio, he aquelle a quem nós daremos amplas faculdades para absolver dos casos reservados e de quaesquer censuras, e conceder dispensas no fôro da consciencia: e creando-se alguns lugares de Confessores ordinarios na nossa Santa Igreja, a ella pertencerá a inspecção e vigilancia de suas obrigações, assim como a informação sobre a sua idoneidade, não exceptuando mesmo o direito de os advertir e multar, conforme as delegações verbaes ou por escripto que de nós tiver.

§ 8.º E posto que os titulos de Doutoral e Magistral, por hum desuso nada louvavel, não imponhão hoje outras obrigações além dos meros ministerios Canonicaes, comtudo não poderáõ duvidar os prebendados deste titulo, que elles forão instituidos para ensinar as letras humanas e sagradas com especialidade aos Ecclesiasticos; que os Santos Padres Tridentinos desejárão restaurar de algum modo o effectivo exercicio da sua instituição; e que estes seráõ sempre os desejos da Igreja de Deos, animada do mesmo espirito de zelo e de sabedoria, que lhe assistio em Trento. O mesmo se póde tambem applicar á dignidade de Escolarcha. E posto que o ministerio da pregação do Evangelho dentro da nossa Igreja não seja privativo sómente dos Conegos, comtudo será sempre hum delles o Pregador ao menos nos dias em que Pontificarmos, e não pudermos annunciar a palavra Divina.

§ 9.º A inspecção da Capella não andará annexa a Canonicato algum certo e determinado, por quanto Sua Alteza Real a tem reservado para o Conego que mais zeloso e prudente lhe parecer para tão importante lugar. Delle depende em grande parte a observancia dos estatutos, a regularidade da disciplina, e a perfeição do Culto Divino. A elle pertencem não só os antigos officios do Chantrado, como são: ter summo cuidado no modo e fórma de psalmear com mais ou menos pausa, conforme a solemnidade dos dias e das funcções, e fazer executar com perfeição todas as mais cantorias segundo a differença das mesmas funcções, obrigando os Cantores que não estiverem bem versados no cantochão ou na musica, a tomarem suas lições e ensaios, ao menos huma vez cada semana com os Su-Chantres: mas tambem, e principalmente lhe pertence vigiar e inspeccionar sobre todos os Ministros não collados da Capella, para que não faltem em cousa alguma das suas respectivas obrigações; obrigar os beneficiados Capellães, que mostrarem mais aptidão para as ceremonias, a ouvirem as explicações que lhes fizerem os Mestres das mesmas ceremonias, para mais se aperfeiçoarem; obrigar os Sacristas ou Acolytos a cumprirem pontualmente com as obrigações que lhes são declaradas em seu lugar competente; inspeccionar tambem os Thesoureiros da Sacristia, para estarem promptos os paramentos, vasos, e diversos utencilios que hão de servir nas funções; e tambem para que da Sacristia se dêm exactamente os avisos aos sineiros, que não devem escapar da sua vigilancia, para se não experimentar al-

guma desordem e confusão nos tempos e horas proprias da celebração das Missas e mais Officios Divinos. E finalmente se deverá considerar autorisado o Inspector como orgão ordinario das ordens e recados particulares que Sua Alteza Real fôr servido mandar relativos ao serviço da Sua Real Capella.

§ 10.° Para se fazer respeitar e obedecer como cumpre, terá o Inspector da Capella o direito de mulctar cada hum dos ditos Ministros que faltar ou commetter algum erro nas suas respectivas obrigações; mas as suas mulctas nunca poderão passar por cada vez do valor do ordenado de cada dia dos mulctados, declarando-o assim ao Apontador para lhes marcar os ditos pontos: o mesmo poderá fazer até tres vezes ao mesmo sujeito, e pela reincidencia na mesma culpa; e quando notar contumacia, que não cede nem ás penas, nem ás prudentes admoestações, nos dará parte para darmos as providencias que nos parecerem mais convenientes. Estas mulctas serão applicadas para a fabrica da Igreja. A formação das pautas da semana he huma das incumbencias mais uteis para o serviço da Igreja, que antigamente pertencia ao Chantre: o Inspector as deverá fazer com a maior exactidão, ou cuidará que as faça debaixo da sua inspecção o mais habil dos Mestres das Ceremonias. Em lugar mais opportuno se prescreverá o methodo de formalisar estas pautas.

§ 11.° Não he menos importante e necessario o emprego do Apontador. O Illustrissimo Cabido deverá eleger annualmente, na occasião da eleição dos seus Officiaes, ou poderá tambem reeleger por muitos annos successivos dous Conegos e dous Substitutos da mesma jerarchia, que lhe pareção os mais habeis para exercer as delicadas obrigações deste emprego, sem odio, affeição, esperança ou medo; e debaixo do juramento que devem prestar nas mãos do Illustrissimo Presidente. Desta eleição se dará parte a Sua Alteza Real para obter o seu Regio beneplacito e approvação. Cada hum delles com o seu respectivo Substituto servirá alternadamente na sua propria semana de residencia, e apontará os Ministros de todas as jerarchias e de todas as classes, sem excepção alguma; escrevendo ambos em hum só livro, com que andarão sempre aparelhados tanto no côro como no cabido, para que possão logo fazer os seus apontamentos, sem perigo de duvida ou esquecimento.

§ 12.° Para que estes apontamentos se fação com clareza, observar-se-hão as regras seguintes: 1° Contar-se-hão geralmente como effectivos os Ministros todos desde o primeiro dia em que começarem a residir pessoalmente no côro até ao dia do obito, ou da renuncia expressa ou tacita do seu beneficio: para o que se deve ficar entendendo, que para ser contado por effectivo não basta o ter tomado posse por procuração, menos que por ordem expressa de Sua Alteza Real se derogue a favor de algum dos Ministros este antigo costume da nossa Santa Igreja; e que para se entender tacitamente renunciado o beneficio, basta que qualquer dos Ministros seja nomeado e sagrado Bispo, ou se colle em outro beneficio de residencia incompativel. 2° Apontar-se-hão como ausentes todos aquelles que faltarem á fórma de residencia do modo que se dirá em seu proprio titulo. 3° Notar-se-hão os Ministros que se tiverem escusado da residencia por doentes; para que quando vierem a primeira vez á Igreja a desapontar-se, prestem o juramento nas mãos do Apontador para justificar a sua falta. Mas constando a este com certeza que a molestia foi affectada, ou que sahio de casa em algum dos dias em que se deu por doente, ou que foi primeiro a outra parte antes de vir á Igreja a desapontar-se, não o admittirá ao juramento, mas lhes marcará todos os pontos e mulctas em que tiver incorrido. 4° Devem presumir-se molestias affectadas, para o effeito de se não abonarem pelo juramento, as daquelle que fôr costumado a sahir frequentemente do côro, a faltar algumas horas com pretexto de achaques que não prova por certidão jurada de Professor; a qual deverá sempre exhibir, excedendo a falta de tres dias, ou não constando a molestia notoriamente por outra via. 5° Marcar-se-hão todas as mulctas e penas aos que faltarem ás regras da disciplina do côro, e que no proprio titulo vão declaradas; e tambem aquelles que o Inspector da Capella mandar carregar segundo os poderes de seu emprego; e geralmente todas aquellas que se acharem estabelecidas nestes Estatutos. 6° Porém não se apontarão aquelles que mostrarem licença nossa ou que fizerem certa alguma das causas que legitima e canonicamente excusão da residencia, e que ao diante irão especificadas no tit. 10° § 4°.

§ 13.° Debaixo destas vistas formalisarão conferencialmente os dous Apontadores, no fim de cada quartel ou trimestre, huma relação de todas as quantias correspondentes ás notas que houverem feito no livro do ponto; e nella declararão exactamente duas cousas: 1° a importancia das mulctas e pontos que cada hum dos Ministros tiver perdido no dito tempo, e que houverem de ser distribuidas pelos interessentes e pelos substitutos que supprirão suas faltas; 2° a importancia das mulctas que são applicadas para a fabrica da Igreja. E para se comprehender debaixo de huma idéa geral a differença destas applicações de penas pecuniarias, declaramos que á fabrica se applicarão sómente as mulctas impostas como em castigo de algum erro notavel de officio, desobediencia ou contumacia; e que pelos Interessentes ou Substitutos se distribuirão todos os pontos por falta ordinaria de residencia, e as mulctas provenientes de falta de obrigações pessoaes suppridas por via de substituição, como abaixo se dirá; e tambem as que são impostas pela transgressão das regras da disciplina no côro.

§ 14.° Esta relação se entregará ao Prioste, para que, quando houver de formar a sua folha, e receber do Thesoureiro Geral os competentes pagamentos, haja de descontar na congrua, ou ordenado de cada hum dos Ministros, a importancia do que tiver perdido no trimestre, e que pertencer aos Interessentes e Substitutos, pelos quaes fará a distribuição do modo que mais lar-

gamente se explicará em titulo proprio: mas a outra parte applicavel á fabrica ficará na mão do mesmo Thesoureiro Geral, par a fazer entrar em receita do Cofre, quando ajustar a conta da mesma folha.

§ 15.° Farão mais os Apontadores em Dezembro de todos os annos, huma relação dos ministros que pelo decurso do anno houverem faltado com frequencia ás Horas e funções a que são obrigados, a qual nos será entregue para a pôrmos na presença de Sua Alteza Real, e darmos com o seu Regio beneplacito as opportunas providencias.

§ 16.° Aos Apontadores se dará toda a fé e credito na materia de seus apontamentos; e nenhum dos Capitulares ou dos Ministros inferiores poderá ir contra seus assentos, nem recusa-los por suspeitos, nem será ouvido, posto que allegue e queira mostrar erro de contas, ou falsidade, em quanto não fôr effectivamente executado; e só então poderá ser ouvido verbalmente pelo Illustrissimo Presidente para, com a sua informação e parecer, decidirmos o que fôr de razão e de justiça. Mas assim como a jurisdicção dos Apontadores se estende aos Ministros de todas as classes, assim tambem elles estarão sujeitos e subordinados nas suas proprias faltas á jurisdicção do Illustrissimo presidente. Ultimamente, para que os Apontadores possão exercer francamente, como devem, o seu officio, ordenamos e mandamos, que se algum Conego ou Beneficiado lhes faltar ao respeito devido, ultrajando-os com acções, ou palavras injuriosas, o que todavia não esperamos, seja mulctado irremissivelmente em 6$000 réis, applicados para a fabrica, e por autoridade do Illustrissimo Presidente; o qual no-lo fará saber immediatamente para o representarmos a Sua Alteza Real, que reserva ao seu Soberano arbitrio as outras demonstrações de indignação que pede hum semelhante crime. Esta mesma pena e satisfação se deverá entender que tem lugar nos crimes da mesma natureza contra o Inspector da Capella.

§ 17.° Finalmente, para mais se firmar a justa distincção que devem ter os Conegos dos outros Ecclesiasticos, e ao mesmo passo para obviar as duvidas que se podem suscitar: declaramos em primeiro lugar, que os Conegos não só poderáõ usar de cabeção e cinto de seda roxa, e de meias da mesma côr, na conformidade das Constituições da Metropole, mas tambem declaramos, por autoridade Apostolica, que poderáõ usar do carmesim escuro, ou de outra côr que mais se aproxime ao roxo, e de que deveráõ sempre usar uniformemente dentro do côro: e applicamos estes distinctivos privativamente aos Conegos da Capella Real, com exclusiva de quaesquer outros Ecclesiasticos, ainda que tambem empregados na mesma Capella. E outrosim declaramos, que sómente os mesmos Conegos que servirem de Diaconos e Subdiaconos nas Missas, possão conservar o seu annel no dedo, posto que o deva tirar o Celebrante da mesma graduação; por quanto, ainda que por huma boa razão de congruencia pareça que os Ministros devião imitar o Celebrante, comtudo este uso não se acha positiva e expressamente prohibido, antes confirmado pelo antiquissimo costume da mesma Igreja Metropolitana, e das mais Diocezes do Brazil, que respeitamos. Pelos mesmos attendiveis motivos, declaramos finalmente, que os Conegos se conservem na posse em que estão, de oscularem a mão sómente do seu Prelado, e não dos outros Capitulares com quem ministrarem.

TITULO IV. — Dos Beneficiados Capellães, dos Thesoureiros e dos Musicos.

§ 1.° Os Reverendos Beneficiados Capellães, devem considerar-se sujeitos a duas especies de ministerios differentes; ou como Ministros do Altar, debaixo de cujo sentido lhes damos o titulo de Beneficiados, posto que não tenhão a Collação Canonica e perpetua de seus Beneficios; ou como Cantores do côro, por cujo officio lhes compete o nome de Capellães. O ministerio de Cantores devem elles exercer simultaneamente, residindo todos no côro com habito coral, e em lugar proprio pela ordem da sua antiguidade; cantando, ou entoando as Horas Canonicas, e os mais Officios da nossa Santa Igreja, segundo a solemnidade dos dias que ao diante se especificão; e tambem as Preces, Novenas e mais funcções da antiga obrigação da Cathedral, dentro ou fóra da Igreja, ou que de novo forem ordenadas por Sua Alteza Real, ou por nós com o beneplacito do mesmo Augusto Senhor.

§ 2.° Os outros ministerios a que são obrigados, e que não podem exercer simultaneamente, e em communidade, são os seguintes: em primeiro lugar se offerece o Officio do Su-Chantres, de quem depende toda a direcção das Cantorias, e a emenda dos defeitos e erros que nellas se commetterem, mas com certo geito e prudencia, que não venha ser a emenda mais dissonante e escandalosa do que o proprio erro: e por isso não se apartaráõ jámais da estante, nem serão obrigados a entrar em funcção alguma separadamente, como os outros Capellães; como dizer as Lições dos Nocturnos, levantar Hymnos, Psalmos, etc., nem mesmo entrar no turno do Altar para cantar os Evangelhos e Epistolas. Farão apromptar os Livros necessarios nos Officios pelos Acolytos, e os farão registar pelos Regentes da Semana: e sobre tudo terão cuidado em que a Psalmodia se execute com huma exacta uniformidade em ambos os lados do côro, tanto pelos Capellães, como por todos os Capitulares, com a devida pausa no asterisco, e sem prolongamento nos finaes.

§ 3.° A isenção que tem os Su-Chantres de entrar no turno das regencias, e no giro das obrigações pessoaes, não póde deixar de gravar em parte aos outros Capellães; e por isso determinamos que não possa haver em cada turma mais do que hum só que occupe este lugar, e goze da sua isenção; e sómente dous em toda a corporação, dos quaes fará as vezes de primeiro, nos dias solemnes em que se juntão ambos, aquelle que para isso fôr julgado mais proprio pelo Inspector da Capella. Faltando o

Su-Chantre da semana, fará as suas vezes, por via de regra, o Capellão mais antigo, se o mesmo Inspector não julgar que as deve fazer outro mais habil; e commettendo algum erro de seu officio, deverá ser multado pelo mesmo Inspector, do modo que se disse no titulo antecedente § 10°.

§ 4.° A regencia do côro he a primeira e a mais importante das obrigações pessoaes em que todos devem entrar por turno, principiando de *Senioribus ad Juniores*. E como o pequeno numero dos Ministros de cada turma, na qual he tambem de suppôr que falte muitas vezes algum doente, ou impedido ou dispensado, não permitte que se possa isentar algum mais além do Su-Chantre, sem que se experimente huma falta consideravel e indecente no Serviço Divino da Capella Real; determinamos e mandamos, que nenhum dos Beneficiados Capellães se possa eximir do turno da regencia debaixo de quaesquer motivos ou pretextos plausiveis de que queira valer-se, nem ainda por molestia ou por dispensa geral da residencia, sendo preciso neste caso huma dispensa em fórma especifica, que não concederemos jámais sem o beneplacito de Sua Alteza Real. E aquelle que por si, ou por outro Ministro da sua classe, não cumprir com esta obrigação, depois de se achar designado na pauta da semana, será mulctado pelas primeiras vezes sómente na quantia singela dos pontos correspondentes ás horas canonicas ou Missa daquelle dia a que faltar, e segundo a solemnidade do mesmo dia. E se, depois de advertido pelo Illustrissimo Presidente, continuar nas mesmas faltas, e observar-se o mesmo que fica determinado no titulo antecedente, § 1° a respeito dos Conegos; e com a mesma applicação da pena singela para os substitutos.

§ 5.° Deveráõ ser sempre dous os regentes da semana: os seus principaes officios relativos ao côro são levantar o invitatorio, e os psalmos de todas as horas: os hymnos das menores, e os introitos e mais cantorias de todas as Missas: cantar o martyrologio ou kalenda, excepto a do Natal; a lição breve de prime e de completas; os versos dos nocturnos, e responsorios de matinas e horas menores: apontar aos capitulantes os hymnos antiphonas, e tudo o mais que lhes pertence dizer; e as antiphonas aos Conegos: e finalmente reger todas as cantorias, e cumprir com todas as outras obrigações semelhantes que forem de costume e de estilo, não só no côro, mas nas procissões, preces, etc. Relativamente ao altar devem os mesmos regentes ser Diaconos e Subdiaconos de todas as Missas conventuaes ou correspondentes ao officio dos dias ordinarios, e tambem das solemnes da quarta ordem sómente; porque nas outras Missas, quando as houver no mesmo dia, devem entrar outros Beneficiados por hum giro differente de *Junioribus ad Seniores*. Os regentes seráõ substituidos por outros Capellães do modo que se dirá em titulo proprio, não só quando estiverem no altar, mas todas as vezes que se acharem legitimamente occupados em outros ministerios simultaneos da mesma Igreja.

§ 6.° Finalmente seráõ os mesmos regentes obrigados a tomar capas em todas as vesperas e laudes solemnes de todas as quatro ordens, com a differença porém de que nos dias da quarta ordem iráõ sómente os dous regentes, e se sentaráõ nos escabelos, que estiverem no plano do côro, por ahi se achar o Conego Capitulante; mas nos dias da terceira ordem iráõ mais dous, para fazerem o numero de quatro capas, e se sentaráõ no mesmo plano do côro, posto que seja dignidade o Capitulante; e nos dias da segunda e primeira ordem iráõ mais dous para completarem seis capeiros assistentes, e se sentaráõ no plano de Presbytero. E declaramos, que todos estes Ministros, além dos regentes, se deveráõ escolher daquelles que por menor voz fizerem menos falta no côro, por arbitrio do Su-Chantre. E outrosim declaramos, que, além do turno das regencias, se deverá formar hum giro que toque igualmente a todos os Beneficiados, não só para ministrarem nas segundas e terceiras Missas de *Junioribus ad Seniores* como acima dissemos, mas tambem para os ministerios das tochas e de cruciferos nas procissões, e outros actos semelhantes, e do estilo em que se não deverá alterar jamais o dito giro para evitar toda a queixa e desigualdade na distribuição das propinas.

§ 7.° Na corporação dos Beneficiados haverá sempre dous destinados para mestres das ceremonias, cujo ministerio exerceráõ alternadamente cada hum na sua semana, e não por turno de toda a corporação; por quanto devem escolher-se determinadamente só aquelles que mostrarem huma decidida aptidão para o emprego, e que amarem o estudo que elle exige, para que possão dignamente não só dispôr e dirigir as funcções, e advertir os Ministros, mas tambem dissolver as duvidas, e responder ás questões liturgicas pela sciencias das rubricas, dos textos e dos seus melhores commentadores. Não deveráõ por tanto ser muito gravados com o trabalho do côro, nem distrahidos com outros ministerios; e por isso seráõ dispensados do turno das regencias do mesmo côro; nas suas faltas e justos impedimentos seráõ substituidos pelos Acolytos Ajudantes de ceremonias, que Sua Alteza Real tiver nomeado; e só no justo impedimento de todos estes por algum dos Beneficiados Capellães, que menos falta fizer no côro. O Inspector da Capella terá cuidado que não se falte a todo este serviço que facilmente se póde conciliar por Ministros animados do verdadeiro amor da Igreja e zelo do Culto Divino.

§ 8.° Além dos dous ceremoniarios das semanas, deverá haver mais dous mestres de ceremonias para os dias solemnes e funcções de primeira, segunda e terceira ordem. O primeiro para nos ministrar quando celebrarmos, ou assistirmos na Capella; e o segundo para ministrar quando celebrarem os Illustrissimos Monsenhores. Ambos elles se devem achar constituidos na ordem de Presbytero, para se evitar toda a occasião de profanar os sagrados e tremendos mysterios a que se achão tão proximos, como he expresso no ceremonial. Além disto, o primeiro terá cuidado de

instrucção, e aproveitamento dos outros; e a elle cumpre fazer por si mesmo, ou assistir ás explicações, e exercicios praticos de ceremonias huma vez na semana, como fica determinado no titulo 3° § 9°. E para que os Officios Divinos se executem perfeitamente debaixo da direcção dos mestres das ceremonias, ainda que elles não sejão senão da classe dos Beneficiados, como costumão ser nas Cathedraes, e especialmente nas Capellas Reaes de Portugal, exhortamos a todos os Ministros, e aos Conegos das duas jerarchias, que fação o que elles lhes advertirem nas funcções em que entrarem, como manda o Estatuto da Igreja Patriarchal de Lisboa, referindo-se ás proprias palavras do ceremonial dos Bispos.

§ 9.° Para exercerem por si, e não por Substitutos os referidos ministerios, deveráõ os Reverendos Beneficiados Capellães, além daquelles que devem ter a ordem de Presbytero, como fica declarado, receber todos a ordem Sacra do Diacono dentro de hum anno depois de sua entrada no serviço da Igreja; debaixo da pena de serem expulsos, visto não serem collados, ou de outra que mais conveniente nos parecer, segundo as circunstancias, e com o beneplacito de Sua Alteza Real.

§ 10.° Aos Thesoureiros pertence a boa arrecadação e administração dos paramentos, vasos, alfaias, moveis e utensilios de toda a especie, que forem precisos nas diversas funcções, e no serviço da Igreja. E em quanto lhes não prescrevemos hum regulamento mais extenso e particular, se assim o julgarmos necessario para o futuro de conselho, e consenso de Sua Alteza Real, regular-se-hão pelo estilo geralmente praticado em todas as Igrejas relativo ás obrigações de seu cargo. Entre tanto observaráõ as instrucções seguintes.

§ 11.° 1° Os Thesoureiros da Sacristia abriráõ as portas da Igreja ao menos tres quartos de hora antes das Matinas, para se poderem dizer algumas Missas privadas; e as teráõ abertas todo o tempo que fôr necessario e racionavel para que alguns dos Ministros da Igrja, se quizerem, possão dizer Missa depois de Nôa. Igualmente estaráõ promptos para abrir a Igreja a toda a hora do dia ou da noite, que fôr necessario para administrar algum Sacramento na Freguezia do Paço. 2° Cuidaráõ muito na decencia e aceio da Igreja, e dos Altares, dos paramentos, e roupa branca; vigiaráõ que as pias estejão bem providas de agua-benta, os castiçaes de cera competente, e as lampadas de azeite; teráõ prompto o incenso, a agua, o fogo, as cinzas, as palmas e tudo o mais que ha de servir nas funcções, e sobre tudo lhes recommendamos a limpeza e aceio dos Corporaes, e Sanguinhos, que faráõ purificar sempre por mãos de Sacerdote, e a boa qualidade do vinho, e das hostias para o Sacrificio. 3° Teráõ em boa guarda e com respeito religioso, os oleos dos Catechumenos, os dos Enfermos, e o Santo Chrisma, para se distribuirem, na fórma das Constituições, pelas Parochias do Bispado. 4° Residiráõ por alternativa de semanas, sem mezes alguns de estatuto; e nas suas respectivas faltas seráõ apontados pelo Apontador da semana com os pontos relativos ao seu ordenado, e á solemnidade dos dias, do mesmo modo que havemos estabelecido para os mais Ministros da Igreja; referindo-se estes pontos ás Matinas, Missas, Vesperas, e mais Horas Canonicas, em que não apparecerem na Igreja, devendo para este fim appresentar-se ao mesmo Apontador no principio de Matinas e Vesperas. 5° Poderáõ e deveráõ ser mulctados todas as vezes que faltarem a algum dos referidos artigos, do mesmo modo que o são os mais Ministros que faltão ás regras da disciplina do côro, e com as mesmas providencias que ficão enunciadas no Tit. 3° § 10.

§ 12.° O Mestre da Capella, os Organistas, os Cantores e Musicos todos do côro de cima seráõ promptos em se apresentarem na Igreja nos dias e horas competentes, e executarem todas as cantorias que vão declaradas nestes Estatutos, e todas as mais que forem do costume, ou novamente lhes forem determinadas por ordem de Sua Alteza Real. E em quanto lhes não prescrevemos hum regimento proprio, se o julgarmos necessario para o futuro com o beneplacito do mesmo Augusto Senhor, observaráõ as regras seguintes. 1° Será o Mestre da Capella, e nas suas faltas o Musico mais antigo, ou o Organista, obrigado a vigiar sobre a residencia do todos os outros, e a dar parte cada dia ao Apontador das faltas de cada hum delles, para serem apontados segundo os dias e funcções a que faltarem, do modo que se acaba de dizer a respeito dos Thesoureiros. 2° Poderáõ e deveráõ, além disso, ser mulctados pelo Mestre da Capella segundo a qualidade do erro que commetterem, não passando a mulcta nas primeiras trez vezes da metade da quantia correspondente a hum dia do seu ordenado; e devendo passar-se ao dobro e tresdobro desta pena nos casos de reincidencia e contumacia, e applicando-se sempre para a fabrica da Igreja.

TITULO V. — Dos Sacristas e Acolytos, e outros Ministros inferiores.

§ 1.° Os Sacristas e Acolytos constituem a ultima classe dos Ministros da nossa Santa Igreja; e assim como os beneficiados Capellães se devem considerar sujeitos a dous ministerios differentes, tambem elles são obrigados a ministrar como Sacristas debaixo da direcção dos Thesoureiros da Sacristia, e como Acolytos no ministerio do côro e do altar. Para melhor intelligencia das suas obrigações devem advertir que não só faráõ as vezes dos Sacristas, mas tambem as dos Clerigos beneficiados da Patriarchal de Lisboa, na qualidade de Acolytos. Debaixo desta idéa deveráõ elles receber todos os quatro gráos de Ordens menores para exercerem dignamente as suas funcções, para as quaes seria hum erro pensar que a Santa Igreja Catholica tem chamado os Clerigos e os Leigos sem distincção nem differença alguma. Estes gráos são originariamente humas porções da sagrada Ordem do Diaconato, que a mesma Igreja desmembrou para enriquecer e adornar os Ministros inferiores das virtudes e graças proprias com que hão de servir santamente na casa

do Senhor. Seráõ por tanto muito reprehensiveis aquelles Acolytos que voluntariamente desprezarem habilitar-se e iniciar-se nas ditas Ordens.

§ 2.° Attendendo a que o pequeno numero dos Acolytos não permitte que entrem de serviço por alternativa de turmas ou semanas, ordenamos que residão simultaneamente em todos os dias e em todas as semanas; não lhes concedemos mais do que quarenta dias de descanço, ou estatuto que o Thesoureiro da semana designará a hum ou dous juntamente por cada vez, successiva ou interpoladamente, conforme entender que mais convem ao serviço da Igreja, que não deve jámais padecer por falta dos necessarios Acolytos.

§ 3.° As suas principaes obrigações que podem satisfazer por gyro são as seguintes: apresentarem-se na Igreja tres quartos de hora antes de principiarem Matinas, para terem tempo de ajudar ás Missas privadas que quizerem dizer alguns Capitulares ou Beneficiados; para o que tambem devem estar promptos no intervallo entre Laudes e Prima; assistir ao menos hum delles no côro a todas as horas Canonicas, para aprompar e accommodar os livros nas estantes do côro e do capitulante, e para alguma cousa mais que fôr necessaria ao serviço do mesmo côro: servirem dous de ceroferarios na Missa, que devem ser tambem os Ministros das tochas ou funalias á elevação, os quaes se augmentaráõ ao numero de quatro nos dias solemnes da terceira Ordem, e a seis nos dias da segunda Ordem; e finalmente servirem dous para o turibulo e naveta nos dias em que não houver Missa de Pontifical, porque havendo-a, entraráõ, além destes, mais os Ministros do livro, da mitra, da candela e gremial.

§ 4.° Ao ministerio de thuriferario pertence tambem fazer a thurificação dos Beneficiados, dos Acolytos e do povo nos dias ordinarios e nos da quarta Ordem; acompanhar os Diaconos nas respectivas thurificações que houverem de fazer, quando os não acompanhar o Mestre de ceremonias, ministrando o thuribulo aos mesmos Diaconos; ministrar a caldeirinha da agua benta nos dias em que houver aspersão. Ao ministerio dos ceroferarios pertence tambem ministrar os paramentos aos Celebrantes ou Capitulantes nos Officios, e ajudar a vestir e a desparamentar os Presbyteros assistentes, Diaconos e Subdiaconos nas Missas e Procissões solemnes. Ao Ministro do livro pertence nos dias de Pontifical não só ministrar e registar o mesmo livro, mas tambem acompanhar o thuriferario, ministrar o manipulo ao Celebrante, entregar a bolsa dos corporaes ao Diacono, e o calix ao Subdiacono, depois de lhe impôr o véo humeral, que deverá tambem tirar-lhe em tempo competente; ministrar as galhetas, levar a naveta nas Procissões. E finalmente todos e cada hum dos Acolytos se não poderáõ escusar dos ministerios que por justa distribuição lhes incumbirem os Mestres de ceremonias e os Thesoureiros, que devem tambem vigiar sobre a sua residencia, e marcar-lhes os pontos que merecerem.

§ 5.° O maior numero dos Acolytos que fôr necessario nos dias solemnes em que celebrarmos ou assistirmos na Capella, será supprido pelos alumnos do nosso Seminario Episcopal de S. José, dos quaes seráõ obrigados a assistir ao menos quatro em todas as ditas funcções; assim como deveráõ ser alumnos do mesmo Seminario ou de qualquer dos outros dous Seminarios, que estão debaixo da nossa inspecção e governo, os Clerigos Subdiaconos, que, na falta de nossos Capellães hão de servir nas principaes festas do anno, paramentados de pluvial, nos ministerios do baculo, livro, mitra e candella; segundo o antigo costume da nossa Igreja, que deve conservar-se.

§ 6.° Os Ministros inferiores, como os moços servidores, os porteiros da massa, os foleiros do orgão, os sineiros, e outros serviráõ respectivamente debaixo da direcção immediata dos Thesoureiros do Thesouro e Sacristia, e do Organista. Executaráõ fielmente as incumbencias de que estes os encarregarem relativas ao serviço da Igreja, e seráõ promptos em todas as obrigações geralmente pertencentes a seus Officios. No caso de falta ou de transgressão poderáõ e deveráõ ser multados pelos ditos seus respectivos superiores na pena pecuniaria, que pelas primeiras tres vezes nunca passará da metade da quantia correspondente a hum dia do seu ordenado; pelas reincidencias se passará ao dobro e desdobro desta pena, e até a expulsão, que nunca terá lugar sem o parecer do Inspector da Capella. Destas mulctas se dará parte ao Apontador da semana, para as marcar do livro, donde deveráõ passar tambem para a folha dos ordenados, e applicar-se sempre para a fabrica da Igreja.

TITULO VI. — Da fórma da residencia em geral; e particularmente nos dias e funcções solemnes.

§ 1.° Como o beneficio se não dá senão por causa do Officio, he por isso necessario residir na Igreja, para bem desempenhar os ministerios de que tratão os titulos precedentes. Não sómente os Ministros das classes inferiores, mas principalmente os Conegos das duas jerarchias são obrigados á residencia que exige a natureza de seus beneficios, determidada pelos antigos Canones da Igreja, e ultimamente confirmada e vindicada pelo Sacrosanto Concilio Tridentino.

§ 2.° Mas para huma perfeita residencia não he preciso principiar por seis mezes de huma assistencia absoluta e successiva de todos os dias e de todas as horas canonicas sem faltar a hum só, sob pena de começar de novo a mesma importuna fadiga, conhecida por isso antigamente com o nome de *Residencia amara;* a qual declaramos desde hoje e para o futuro inteiramente abolida, como inutil e pouco fundamentada no espirito dos sagrados canones. Tambem não he preciso que a residencia deva consistir em hum serviço effectivo de muitos dias e mezes continuos e successivos; mas basta que se continue por huma alternativa de semanas, do mesmo modo que já temos determinado com o Conselho e Consenso de Sua Alteza Real, por ser esta a fórma de melhor conciliar a suavidade do trabalho dos Ministros com o mais prompto serviço da Igreja; alternativa esta que, não sendo contraria

ao espirito dos sagrados canones, se acha hoje recebida e praticada em varias Igrejas da Europa.

§ 3.° Para este effeito se dividirá cada huma das differentes jerarchias, e classes de Ministros em duas turmas iguaes, para huma descançar em quanto a outra entra no serviço da sua semana, que deverá sempre principiar no Domingo pela manhã. Para se observar a maior igualdade possivel nas turmas, constará sempre cada huma das turmas de Dignidades de dous Presbyteros e de dous Diaconos, as dos Conegos de cinco Presbyteros e de seis Diaconos, e as dos Beneficiados de dez, os mais iguaes que fôr possivel repartir segundo a sua voz e aptidão para o serviço do côro, por arbitrio do primeiro Su-Chantre, approvado pelo Inspector da Capella. E parecendo necessario para o futuro fazer-se alguma alteração, ou mudança dos Capitulares de huma turma para a outra, o mesmo Inspector nos participará os justos motivos que tiver, para assim o declararmos. Exceptuão-se desta fórma de residencia os Acolitos, que devem residir do modo que fica determinado no titulo precedente.

§ 4.° Para poder ter lugar a referida alternativa das turmas residentes e vacantes, determinamos que daqui em diante fique cessando o antigo costume dos dias de recreação e descanço, geralmente denominados dias de estatuto; pois que he impossivel no estado actual da nossa Santa Igreja combinar estas duas especies de descanço, sem que se experimente huma grande falta de Ministros necessarios e indispensaveis para o serviço quotidiano da mesma Igreja, e decencia do Culto Divino. Além de que não permittindo o Sagrado Concilio Tridentino aos Ministros das Cathedraes huma ausencia de mais de trez mezes por anno, e essa mesma fundamentada em justas causas e motivos, para que em boa consciencia possão fazer seus os fructos do beneficio; não parece jámais conforme as intenções do mesmo Concilio, que aonde existe o uso de semanas livres para alivio e recreação dos Ministros, com o mesmo fim se lhes concedão mais semanas, ou dias de estatuto sem restricção ou condição alguma.

§ 5.° Mas porque não he da nossa intenção gravar nimiamente os Ministros da Santa Igreja com o trabalho da residencia e das obrigações pessoaes a que rigorosamente ficão sujeitos, declaramos que pedindo-nos dispensa de alguns dias da residencia, para convalescerem das suas molestias, ou por outros motivos igualmente justos, serão benignamente attendidos, mas debaixo das clausulas e condições seguintes: 1° Que na concorrencia de dous ou mais Ministros, que pela informação do Apontador não poderem ser dispensados ao mesmo tempo, por fazerem grande falta no côro, serão sempre preferidos os mais residentes, e cuidadosos das suas obrigações. 2° Que as dispensas ou licenças que assim concedermos, nunca passarão de trinta dias successivos ou interpolados em cada hum anno; não sendo de primeira ou segunda ordem. 3° Que havendo urgente necessidade de maior ausencia, e de huma licença mais larga, nunca a permittiremos sem o Real beneplacito do Principe Regente Nosso Senhor. 4° Que não passando a dispensa de hum dia, composto de huma manhã e de huma tarde, o Apontador a poderá e deverá conceder por justa distribuição a hum Ministro de cada classe sómente, e em hum dia ordinario de cada semana; do que nos informará quando os mesmos Ministros pedirem maior licença, para se descontarem estes nos sobreditos trinta dias.

§ 6.° Computando-se os trinta dias de licença que por justa distribuição podem tocar a todos, com os dias de semanas livres ainda gravadas com a residencia dos dias solemnes estabelecida nestes Estatutos, resulta não só para os Capitulares, mas tambem para os Beneficiados hum descanço ou vacancia de muito perto de seis mezes em cada hum anno. Mas se algum, não contente ainda com os seis mezes, faltar por mais tempo voluntariamente e sem causa canonica, poderá e deverá ser punido com a perda da metade do ordenado daquelle anno; e continuando no anno seguinte, perderá todo o ordenado; e pela terceira vez será privado do beneficio: tudo na fórma de Direito, e do Sagrado Concilio Tridentino, Sessão XXIV. De Reformat. Cap. 12, Estatutos da Patriarchal Tit. 5 § 10°.

§ 7.° Não podendo celebrar-se dignamente a solemnidade de certos dias, e funcções com os poucos Ministros de huma só turma, he necessario que assista maior numero delles, e com tanto maior cuidado, quanto deverão ser de mais valor os pontos que hão de perder, como se determinará em titulo proprio. Estes dias e funcções solemnes são os que constão da tabella, que no fim deste titulo se transcreve, dividida em quatro ordens, segundo a maior ou menor solemnidade dos dias. Nos dias das primeiras tres ordens serão obrigados a assistir os Ministros de todas as jerarchias, e de todas as classes, quer estejão de semana livre, quer estejão de semana cativa: mas nos dias da quarta ordem serão sómente obrigados a assistir dous Beneficiados Capellães da turma vacante, que se irão revesando por hum giro, de que nenhum poderá escusar-se, de *Junioribus ad Seniores.*

§ 8.° Não será sómente nos proprios dias ou funcções declaradas na tabella, que deverão assistir os Ministros de todas as turmas: elles deverão assistir da mesma fórma aos officios, que immediatamente se seguirem na Igreja, ainda que não se ão da mesma solemnidade daquelle d a; como quando succeder alguma vez rezarem-se matinas logo depois de completas, ou cantar-se Missa de feria, ou de vigilia depois da conventual, á qual devem assistir todos os Ministros que se acharem no côro, posto que estejão de semana livre: igualmente acontecendo transferir-se qualquer festa, ou funcção solemne para outro dia, deverá celebrar-se com a mesma solemnidade, e por conseguinte com a mesma fórma de residencia do seu proprio dia. Deverão assistir do mesmo modo todas as turmas nas procissões solemnissimas do Corpo de Deos, de S. Sebastião e do Patrocinio de Nossa Senhora, ás quaes devem tambem assistir o Senado, as Communidades Religiosas, Ir-

mandades, Confrarias, e mais corporações pias da Cidade. Assistiráõ tambem todos nas procissões menos solemnes, como são: as das ladainhas maiores e menores, nas suas Missas respectivas; a procissão da visitação a 2 de Julho; a procissão do Anjo Custodio no terceiro Domingo do mesmo mez; a procissão da feliz acclamação do Sr. Rei D. João IV, no 1° de Dezembro; nas preces da Cathedral, e Capella Real por alguma causa grave e publica, e geralmente em todas e quaesquer funcções, a que com o beneplacito de Sua Alteza Real determinarmos que assistão todos, dentro ou fóra da Nossa Santa Igreja. Mas para satisfazer plenamente á sobredita fórma de residencia poderá cada hum dos Ministros escolher a sua habitação aonde quer que achar maior commodidade, sendo absolutamente inutil de marcar nesta Cidade os limites da residencia local, como se pratica na Patriarchal de Lisboa.

§ 9.° A solemnidade destes dias, além da concorrencia de todos os Ministros, consiste principalmente na fórma de celebrar a Missa; a qual será de pontifical nos dias da primeira e da segunda ordem; será cantada por dignidade mitrada nos dias da terceira ordem; e pelo Conego Hebdomadario nos dias da quarta ordem. Consiste tambem a solemnidade nas differenças de cantoria; por quanto nos dias de primeira ordem será todo o officio cantado, com vesperas e matinas de musica, e tercia acompanhada a orgão, quando celebrar o Prelado; nos dias de segunda ordem será igualmente todo o officio cantado, mas só primeiras e segundas vesperas de musica; nos dias de terceira ordem será cantado o officio sómente desde o hymno *Te-Deum* até tercia inclusivamente, Missa de musica com primeiras e segundas vesperas de musica e completas cantadas; nos dias da quarta ordem se observará o mesmo que nos da terceira ordem, excepto a Missa que será de canto-chão figurado, e as vesperas cantadas. E ultimamente se adverte, que deveráõ ser cantadas as vesperas e completas em todos os Dominges e Dias-Santos do anno.

Tabella dos dias e funcções solemnes, classificadas nas quatro ordens seguintes.

PRIMEIRA ORDEM.—Epiphania, 6 de Janeiro; S. Sebastião, 20 de Janeiro; Quinta-feira Santa; Domingo de Pascoa; Domingo do Pentecostes; S. Pedro e S. Paulo, 29 de Junho; Nossa Senhora do Monte do Carmo, 16 de Julho; Assumpção de Nossa Senhora, 15 de Agosto; Conceição de Nossa Senhora, 8 de Dezembro; o Santissimo Natal, 25 de Dezembro.

SEGUNDA ORDEM.—Circumcisão, 1° de Janeiro; Purificação de Nossa Senhora, 2 de Fevereiro; a Missa de Quarta-feira de Cinzas; Instituição do Santissimo Sacramento, 24 de Março; Nossa Senhora da Annunciação, 25 de Março; a Missa no Anniversario da feliz chegada do Principe Regente Nosso Senhor ao Rio de Janeiro, 7 de Março; a Missa e Benção das Palmas em Domingo de Ramos; Sexta-feira Santa; Sabbado Santo; as duas Oitavas da Pascoa; Ascenção de Nosso Senhor Jesus-Christo; as duas Oitavas do Pentecostes; primeiro e oitavo dia do Corpo de Deos, e as Procissões respectivas; Santissimo Coração de Jesus; Natividade de S. João Baptista, 24 de Junho; A Missa da Exaltação da Santa Cruz; Festa da Ordem de Christo, 14 de Setembro; a Missa de S. Bento; Festa da Ordem d'Aviz, 21 de Março; S. Francisco de Borja, 10 de Outubro; Festa de todos os Santos, 1° de Novembro; Officio e Missa de todos os fieis defuntos, 2 de Novembro. E mais todos aquelles dias e funcções que por determinação de Sua Alteza Real se celebrarem com a solemnidade desta Ordem.

TERCEIRA ORDEM.—O Patriarcha S. José, 19 de Março; Domingo da Santissima Trindade; S. Antonio de Lisboa, 13 de Junho; Santa Izabel, Rainha de Portugal, 4 de Junho; Sant-Iago Maior, 25 de Julho; Santa Anna, no Domingo depois de 25 de Julho; S. Joaquim, no Domingo depois de 15 de Agosto; Natividade de Nossa Senhora, 8 de Setembro; as trez oitavas do Natal, 26, 27, 28 de Dezembro; a Missa no Anniversario de todos os Fidelissimos Senhores Reis defuntos; a Missa no Anniversario de todos os Prelados defuntos; a Missa no Anniversario de todos os Conegos defuntos, no oitavario de todos os Santos; a Missa no Anniversario da sagração do Prelado actual, 15 de Março; a Missa do Domingo da Quinquagesima e as Votivas nos dous dias seguintes, com as Procissões de exposição e reposição do Santissimo Sacramento nos mesmos dias das quarenta horas. E mais todos aquelles dias ou funcções que por determinação de Sua Alteza Real se celebrarem com a solemnidade desta Ordem.

QUARTA ORDEM.—O Santissimo Nome de Jesus, no segundo Domingo depois da Epiphania; os Santos Martyres de Marrocos, 16 de Janeiro; os Desposorios de Nossa Senhora, 23 de Janeiro; oitavo dia de S. Sebastião, 27 de Janeiro; S. Mathias, 24 ou 25 de Fevereiro; as cinco chagas de Christo, na primeira Sexta-feira da Quaresma; as sete dôres de Nossa Senhora, na Sexta-feira depois do Domingo da Paixão; os Prazeres de Nossa Senhora, na Segunda-feira depois da Dominga in Albis; Fugida de Nossa Senhora para o Egypto, no quarto Domingo de Abril; S. Marcos Evangelista, 25 de Abril; S. Filippe e Sant-Iago Menor, 1° de Maio; Pureza de Nossa Senhora, no ultimo Domingo de Junho; Maternidade de Nossa Senhora, no primeiro Domingo de Maio; Invenção da Santa Cruz, 3 de Maio; Visitação de Nossa Senhora, 2 de Julho; Anjo Custodio do Reino, no terceiro Domingo de Julho; Nossa Senhora das Neves, 5 de Agosto; Transfiguração de Nosso Senhor Jesus-Christo, 6 de Agosto; S. Lourenço, 10 de Agosto; S. Bartolomeu, 24 de Agosto; o Santissimo Nome de Maria, no primeiro Domingo depois de 8 de Setembro; S. Januario, 19 de Setembro; S. Matheus, 21 de Setembro; Nossa Senhora das Mercês, 24 de Setembro; S. Miguel, 29 de Setembro; o Santissimo Rozario de Nossa Senhora, no pri-

meiro Domingo de Outubro; o Patrocinio de S. José, no segundo Domingo de Outubro; S. Lucas, 18 de Outubro; S. Pedro d'Alcantara, 19 de Outubro; Santa Iria, 20 de Outubro; Santa Ursula e suas companheiras, 21 de Outubro; S. Simão, 28 de Outubro; Patrocinio de Nossa Senhora, no primeiro Domingo depois de 8 de Novembro; Apresentação de Nossa Senhora, 21 de Novembro; Santo André, 30 de Novembro; Expectação de Nossa Senhora, 18 de Dezembro; S. Thomé, 21 de Dezembro; S. Silvestre, 31 de Dezembro; as cinco Domingas da Quaresma; as quatro Domingas do Advento. E mais todos aquelles dias ou funcções que por determinação de Sua Alteza Real se celebrarem com a solemnidade desta Ordem.

TITULO VII. — Da disciplina que se deve guardar no côro.

§ 1.° Como não he praticavél compilar aqui huma collecção completa de preceitos disciplinares a respeito da celebração dos Officios Divinos; nem isso mesmo dispensaria os Ministros da nossa Santa Igreja do estudo mais extenso que devem fazer dos Textos, e dos seus melhores Commentadores, para desempenharem as suas obrigações com a maior perfeição possivel; por tanto nos limitaremos a prescrever no presente titulo as regras geraes para a regularidade do côro e piedosa decencia do serviço de Deos, reservando para o titulo seguinte algumas advertencias mais notaveis sobre a celebração das Missas e de cada huma das Horas Canonicas em particular.

§ 2.° Nunca se dará principio aos Officios sem que acabem de tocar os sinos que derem o sinal proprio para cada hum dos mesmos Officios, ou se finalise o repique nas funcções em que o houver. E advertimos que naquellas funcções em que celebrarmos ou assistirmos na Capella, nunca o Hebdomadario começará a Hora immediata a ellas, sem havermos sahido para fóra da Igreja. E porque he muito natural e conveniente que os Officios se celebrem em differentes horas segundo as differentes estações do anno, do mesmo modo que nas Igrejas da Europa; mas por huma ordem inversa dos tempos, por causa da opposição do hemispherio austral em que nos achamos relativamente aos climas da mesma Europa; declaramos que geralmente por via de regra começaráõ a tocar os sinos para os Officios da manhã ás seis horas e meia, para se entrar ás sete e meia, desde o 1° de Novembro até ao ultimo de Abril; e para os Officios de tarde, desde as tres horas, para se entrar ás quatro: porém desde o 1° de Maio até ao ultimo de Outubro se começaráõ a tocar os sinos ás sete horas, para se entrar ás oito; e ás duas e meia, para se entrar ás tres e meia da tarde. Além disto, em todos os Domingos e dias Santos do anno, as Matinas começaráõ sempre ás oito horas da manhã, e a Prima ás dez horas. Mas estas regras se deveráõ alterar para mais cedo ou mais tarde, conforme o exigirem as circunstancias nas grandes solemnidades do anno, como da Pascoa, da semana Santa, do Natal, e outras; e principalmente todas as vezes que o Illustrissimo Presidente receber aviso ou recado particular de Sua Alteza Real para mandar principiar qualquer funcção ás horas que fôr servido.

§ 3.° Dado o ultimo sinal para se começarem Vesperas ou Matinas, e vestidos os ministros todos do habito coral de que usarem segundo os tempos, procederáõ para o côro; e reverenciando a Cruz do Altar, os Conegos com inclinação profunda de cabeça e hombros, e os Beneficiados com genuflexão, de maneira que o joelho direito toque o pavimento, faráõ breve oração nos seus proprios lugares, e esperaráõ sentados e guardando o devido silencio, até que o hebdomadario se levante para começar as Horas, que começará com effeito, posto que no côro se não achem mais de seis Ministros, ou sejão Conegos, ou Beneficiados.

§ 4.° Nos dias em que officiarmos ou assistirmos ás ditas Horas, concorreráõ os Conegos e dignidades para a Camara dos nossos paramentos, donde nos acompanharáõ capitularmente com as devidas precedencias até a Capella, em simples habito coral ou paramentados, segundo a solemnidade das funcções: e acabadas ellas nos tornaráõ a acompanhar até a dita Camara, donde voltaráõ para o côro para assistir a completas, ou a outro qualquer acto que immediatamente se seguir. E será muito para louvar que esta mesma ordem de Communidade se observe nas Matinas e Vesperas de todos os dias de primeira ordem, ainda que não possamos assistir na Capella, sahindo todos capitularmente da sacristia para o côro, e voltando do mesmo modo para a sacristia.

§ 5.° Se algum dos Ministros entrar no côro depois de principiado o officio, fará genuflexo no plano huma breve oração; e levantando-se reverenciará a cruz, como fica dito, e antes de caminhar para o seu lugar, fará a devida venia ao Illustrissimo Presidente, e no mesmo passo a todos os mais Conegos que estiverem do mesmo lado, e depois aos do outro lado, e só então, e não antes, lhe corresponderáõ estes, levantando-se os Conegos e Dignidades sómente para os Conegos, e os Beneficiados para todos os Ministros que lhes forem superiores. Porém, se aô tempo em que entrar no côro se disser *Deus in adjutorium* ou *Gloria Patri* ou Hymno, ou se na Missa se estiver cantando oração ou Evangelho, ou se fizer alguma outra acção em que os mais estiverem em pé inclinados ou genuflexos, por breve espaço de tempo esperará tambem em pé, inclinado ou genuflexo no plano do côro, retirando-se depois com as sobreditas reverencias e saudações para seu lugar.

§ 6.° Para se comprehenderem debaixo de hum só ponto de vista as diversas posições e attitudes corporaes que devem acompanhar certas acções e ceremonias do Officio, e para que se pratiquem por todos os Ministros com a mais exacta uniformidade e perfeição, declaramos que se deve estar de pé ao Invitatorio, e ao principio de todas as Horas, ás Capitulas, aos Hymnos, aos Responsorios breves, Versos, Absolvi-

ções, Benções, Textos do Evangelho antes das Homilias, aos Canticos *Magnificat*, *Benedictus* e *Nunc dimittis*; ao Symbolo de Santo Athanazio, Orações, Commemorações e Antiphonas finaes de Nossa Senhora, sómente no tempo Paschal, e nos Domingos de todo o anno desde as primeiras até ás segundas Vesperas inclusivamente. Deve ajoelhar-se ás palavras do Invitatorio, *Adoremos, et procidamos*; em todas as preces das ferias, e dos Officios dos defuntos, nos versos de alguns Hymnos, como *Veni, Creator Spiritos, Ave, maris Stella, o Crux, ave, spes unica, Tantum ergo Sacramentum*, estando o mesmo Sacramento exposto; *Te ergo quæ sumus* do *Te Deum;* nas palavras da Kalenda do Natal *In Bethlehem Juda;* nas Antiphonas finaes de Nosso Senhor fóra dos referidos tempos e nas mais Antiphonas deprecatorias, que por louvavel costume se disserem no fim do Officio, como são *Tota pulchra, o Beato Sebastiane;* nas Ladainhas; nos Psalmos Penitenciaes; e nas preces dos Graduaes. Deve fazer-se o signal da cruz na boca ao verso *Domine labia mea aperies;* e desde a testa até ao peito, nas palavras *Deus in adjutorium meum intende; Adjutorium nostrum in nomine Domini; Indulgentiam, absolutionem; Dominus nos benedicat; Benedicat, et custodiat.* Deve inclinar-se a cabeça ao verso *Gloria Patri*, aos nomes de Jesus e Maria, e do Santo de que se resa, em toda a Confissão, e nas palavras *Sit nomen Domini benedictum; Sanctum, e terribile nomen ejus; Benedictus Dominus die, quotidie; Benedictum nomen Majestatis ejus; Benedicat nos Deus, Deus noster; Jube domne benedicere; Gratias agimus;* e outras semelhantes.

§ 7.° Durante a celebração dos Officios Divinos estaráõ todos sentados no côro com gravidade religiosa e edificante, não só com modestia e compostura exterior, mas com toda a attenção interna; como quem está bem penetrado da presença de Deos, que esquadrinha os corações, e como quem conhece a alta dignidade que occupa na Casa do Senhor, e os importantes serviços que lhe offerece em nome do povo christão. Será portanto muito estranhado e reprehensivel, até dos piedosos Seculares, que se estejão distrahindo em conversações, ou lendo cartas, livros ou outros quaesquer escriptos; ou dando e recebendo recados de fóra de côro, ou dizendo ou fazendo qualquer outra cousa alheia da santidade da acção e do lugar, ou que possa de algum modo perturbar a disciplina do côro, e da devoção dos bons Ministros que psalmeão e que cantão, como todos são obrigados a fazer, seguindo o côro em voz alta, clara e intelligivel, para louvarem a Deos como devem.

§ 8.° Porém sendo as Vesperas de musica, e querendo alguns resa-las particularmente, só o poderáõ fazer cada hum de per si, e sem companheiro, para não perturbarem os mais do côro. Mas na Missa todos os Ministros estando nos seus lugares, devem dizer a dous e dous a Confissão, os Kyries, Gloria, Credo, *Sanctus e Agnus Dei;* excepto quando os Conegos e Dignidades devem dizer estas mesmas cousas com o Prelado nos dias em que são obrigados a fazer-lhe os circulos; e tambem quando os Beneficiados Capellães houverem de cantar na estante estas partes da Missa.

§ 9.° Quando algum sahir do côro no tempo dos Officios, além da devida venia ao Presidente e da costumada permissão do Apontador, saudará tambem aos mais Ministros, que lhe corresponderáõ, levantando-se como fica dito; com a declaração, que a primeira saudação e reverencia seja feita áquelle de quem se aparta, e a ultima áquelle por quem se passa, sem respeito a qual delles seja de maior ou de menor graduação.

§ 10.° Os Ministros que houverem de sahir do côro a tomar da Sacristia os pluviaes para Laudes, sahiráõ delle no terceiro psalmo do terceiro Nocturno nas Matinas de musica; não sendo as Matinas de musica sahiráõ no primeiro psalmo do terceiro Nocturno; e nos oitavarios da Pascoa e Pentecostes, acabado o primeiro psalmo. Porém os que houverem de sahir para celebrar ou servir nas Missas e outras funcções, observaráõ o que se segue: quando se cantar a Missa depois de Prima sahiráõ do côro no fim do Hymno: quando se cantar depois de Tercia, sahiráõ ao Martyrologio: quando se cantar depois de Sexta, sahiráõ no fim do Hymno de Tercia; e quando se cantar depois de Nôa, sahiráõ no fim do Hymno de Sexta. Para as Procissões hão de sahir do côro no principio da hora precedente: e para as preces que se houverem de fazer por alguma necessidade publica, pelo decurso do anno, sahiráõ no principio de Nôa; ou havendo segunda Missa, ao *Agnus Dei;* ou á Capitula de Vesperas, sendo as preces no tempo da quaresma. Estas horas ficaráõ livres da assistencia do côro, para que os ditos Ministros tenhão tempo de se revestirem e prepararem; igualmente lhes deve ficar livre a hora immediatamente posterior ás respectivas funcções em que tiverem ministrado, para se desparamentarem; e sómente para o Celebrante da Missa ficará tambem livre a hora de Nôa: mas em quanto á hora de Prima, ás Vesperas no tempo da quaresma, e ás Completas de todo o anno seráõ todos obrigados a intervir logo que se desembaraçarem, posto que immediatamente se sigão depois das sobreditas funcções.

§ 11.° Cantando nós a Missa, sahiráõ do côro para a Camara de nossos paramentos, logo no principio da hora de Prima as Illustrissimas Dignidades ou Conegos que servirem de Diaconos Assistentes, e os mestres de ceremonias. Mas assistindo nós sómente á Missa, sahiráõ do côro os ditos Ministros ao martyrologio se a Missa fôr depois de Tercia; ou cantado o hymno de Sexta, se a Missa fôr depois de Nôa. E estas horas lhes ficaráõ livres da assistencia do côro, como tambem a hora que immediatamente se seguir, excepto se forem vesperas no tempo da quaresma, ás quaes seráõ sempre obrigados a intervir.

§ 12.° Os mestres de ceremonias que acompanharem ou dirigirem algum dos Ministros em qualquer acto, o faráõ com modestia e discrição, mostrando-lhes, *submissæ voce*, ou podendo ser, com hum leve aceno, o que devem executar.

Fugirão do vicio da affectação; e tudo o que houverem de praticar o farão com tal gravidade e com gesto tão decoroso, que conciliem a todos os circunstantes reverencia e devoção.

§ 13.° Determinamos finalmente, que todos e cada hum dos Ministros que praticarem o contrario do que neste titulo fica ordenado e mandado, sejão mulctados em dous pontos por cada vez, correspondentes ao ordenado de cada hum dos mulctados, e á solemnidade do dia em que assim o praticarem. E notando-se contumacia que não cede nem ás mulctas, nem ás prudentes admoestações, observar-se-ha o que fica determinado no titulo 3° § 10°. Mas estas mulctas se distribuirão pelos interessentes huma vez que sejão singelas, como já fica advertido no mesmo titulo 3° § 13°.

TITULO VIII. — De algumas advertencias particulares sobre a celebração das Missas, e de cada huma das Horas canonicas.

§ 1.° Não só as Missas conventuaes, e conformes ao officio de cada dia, mas todas as mais que segundo as rubricas se cantarem na nossa Santa Igreja, deverão ser applicadas pelo celebrante; *pro Populo, et Benefactoribus;* e nellas se encommendarão muito particularmente a Deos Nosso Senhor todas as pessoas da Real familia de nossos soberanos, primeiros fundadores, e magnificos bemfeitores da mesma Igreja.

§ 2.° A hora ordinaria da Missa conventual he sempre depois de Tercia, Sexta ou Nôa, segundo as rubricas do missal: e sómente a Missa na noite do Natal se cantará antes de Laudes; e a Missa da Alva, depois de Prima. Porém as Missas votivas se cantarão sempre depois de Nôa; e o mesmo se observará com os officios igualmente votivos. Nas Missas conventuaes que se cantarem nos Domingos, fará o celebrante antes do introito a aspersão da agua-benta, na fórma do estilo, excepto cantando nós a Missa, porque então se omittirá esta ceremonia: e terão cuidado os cantores de regularem de maneira os compassos da sua cantoria no *Asperges*, que este finalise quando o celebrante tiver chegado diante do altar depois de feita a aspersão. E esta mesma regularidade e combinação das cantorias com as ceremonias se deve tambem observar nas mas partes da Missa; devendo haver o mesmo cuidado que o verso do psalmo no introito acabe a tempo, que o celebrante tenha subido ao altar, para ahi fazer a devida inclinação ao *Gloria Patri;* que as ultimas palavras do gradual se cantem a tempo que os Ministros ajoelharem para ir para o lado do Evangelho, em que este se ha de cantar; que o *Postcommunio* acabe quando o celebrante estiver osculando o altar, para dizer *Dominus vosbicum.*

§ 3.° O Hebdomadario que capitular as horas Canonicas não guardará a precedencia da sua antiguidade; mas irá sentar-se no primeiro lugar do lado do côro que cahir na alternativa da sua semana. Nas Matinas dos dias solemnes de todas as quatro Ordens tomará o Capitulante a capa pluvial para Laudes acompanhado dos Ministros assistentes igualmente paramentados de capas; os quaes devem ser dous, ou quatro, ou seis, e se sentarão no plano do côro, ou do Presbyterio, segundo a solemnidade dos dias, como fica dito no titulo 4 § 6°. Principiado o Cantico *Benedictus* se fará a thurificação do Altar, que depois se continuará pelos Ministros do côro pela ordem das suas graduações, e do modo que prescreve o ceremonial, assim na thurificação como na distribuição da paz pelos Ministros da Igreja e pelas pessoas seculares. E terão cuidado os Cantores, assim como se disse a respeito da Missa, de regularem de maneira a sua cantoria, que o ultimo verso do *Benedictus* se diga quando o Ministro do thuribulo estiver incensando o povo, para que depois faça a devida inclinação para o Altar em quanto se canta o *Gloria Patri.*

§ 4.° O Capitulante entoará ou cantará a capitula de Laudes segundo a solemnidade dos dias, e do mesmo modo levantará os Hymnos, as primeiras Antiphonas de Matinas e Laudes, e a de *Benedictus*, e dirá as Orações de todo o Officio: as outras Antiphonas devem ser levantadas pelos Conegos por sua ordem de *Senioribus ad Juniores*, sendo-lhes apontadas pelos Regentes da semana, cada hum dos quaes as apontará para o lado do côro em que se achar, observando nisso a maior exactidão, assim como em todos os mais actos, em que devem figurar simultanea ou separadamente; pois que da uniformidade e perfeição com que assim o praticarem, depende em grande parte a perfeição do Culto Divino, e a edificação dos fieis.

§ 5.° Havendo de se dizer no côro, segundo os dias que apontão as Rubricas, as Matinas do Officio parvo de Nossa Senhora, se dirão antes das Matinas do dia, mas os Nocturnos, e Laudes de defuntos, e os psalmos penitenciaes se dirão no fim de Laudes depois do *Benedicamus Domino;* sendo tudo resado, ou entoado segundo o costume, em voz submissa, e algum tanto apressada, mas sempre clara, intelligivel e devota; com a declaração que o Officio parvo de Nossa Senhora em todas as suas Horas se deve recitar sempre de pé, e os psalmos penitenciaes de joelhos. Os psalmos graduaes nos dias em que se devem dizer, se resarão sempre antes de Matinas.

§ 6.° Entre Laudes e Prima deverá haver sempre hum intervallo ao menos de meira hora para poderem dizer Missas privadas na Capella os Ministros que tiverem essa louvavel devoção e costume; por quanto no tempo do côro, e especialmente da Missa Conventual não será licito, sem motivos justos e attendiveis, que os mesmos Ministros deixem o côro, que tem de obrigação, para satisfazerem a sua particular devoção, ainda que louvavel. Neste intervallo se deve dar por concluida a primeira parte do Officio Divino, ou o primeiro côro, e por tanto se dirá a Antiphona final de Nossa Senhora. Havendo de se dizer Prima do Officio parvo de Nossa Senhora, sempre se dirá antes do Martyrologio ou Kalenda do Officio do dia: e esta Kalenda sempre será cantada por hum dos Regentes, posto que o Officio seja entoado; e a do Natal sera cantada com maior solemnidade por hum Conego com assistencia de

Thuriferarios, Ceroferarios, etc. No fim de Prima sempre se cantará a Antiphona *Stella Cœli* etc.

§ 7.° A Hora de Tercia será cantada sempre que fôr immediata á Missa; e com muito maior solemnidade, e acompanhada a Orgão nos dias em que nós celebrarmos. Nas Horas de Sexta e de Nôa não ha cousa que deva advertir-se, senão que esta ultima se continuará a recitar na Nossa Igreja de manhã, como presentemente se usa, terminando-se com ella a segunda parte do Officio, ou segundo côro; não obstante determinarem os antigos Estatutos da Cathedral que se recitasse de tarde antes de Vesperas, seguindo o costume talvez mais conforme á disciplina antiga de muitas Cathedraes da Europa. No fim de Nôa, além da Antiphona do tempo, se deve cantar a Antiphona do coração de Jesus *O omnium pulchritudine.*

§ 8.° As Vesperas e Completas fazem a terceira parte do Officio, ou terceiro côro, que sempre se fará de tarde, excepto nos dias de jejum depois do primeiro Domingo da Quaresma, em que as Vesperas se devem recitar *ante comestionem.* As Vesperas do Officio parvo de Nossa Senhora, quando se dizem deve ser sempre antes das do dia, as de defunto no fim de Vesperas, e logo depois do *Benedicamus Domino*, e as Votivas depois de Completas. Nas primeiras e segundas Vesperas dos dias solemnes de todas as quatro Ordens paramentar-se-ha o Capitulante de pluvial, acompanhado de Ministros assistentes, entoará as competentes Antifonas e o Hymno, e thurificará o altar ao cantico *Magnificat*, tudo á maneira do que fica determinado acima a respeito das Laudes. Mas quando assistirmos ás primeiras Vesperas, por serem as mais solemnes, nos dias da segunda Ordem, a nós he que pertence fazer a thurificação dos altares, posto que não hajamos de capitular propriamente como nos dias em que celebrarmos, por ser esta a melhor pratica, imitada do ceremonial da Capella do Papa, seguida nas mais insignes Igrejas, e ensinada pelos melhores liturgicos.

§ 9.° Deve notar-se finalmente que, segundo o antigo e piedoso costume da Nossa Santa Igreja, se cantavão com alguma solemnidade, sendo apontadas pelas dignidades, as Antifonas maiores chamadas do O, que começão nas primeiras Vesperas da Expectação até a vigilia do Natal; e que igualmente se cantavão as Completas do Sabbado da Quaresma: costumes estes que nos parecem muito pios e religiosos, e que desejamos se conservem. Mas expressamente declaramos e ordenamos que se continue na louvavel devoção de cantar a Ladainha de Nossa Senhora depois de completas nos Sabbados de todo o anno; e que se fação outras semelhantes preces que Sua Alteza Real fôr servido ordenar para satisfação de sua piedade, e para edificação de sua Real familia e fieis vassallos.

§ 10.° Não serão porém obrigados os Ministros da nossa Igreja, individualmente cada hum de per si, a celebrar aquelles Officios e Missas denominados benezes, que fóra da mesma Igreja nas Capellas filiaes da Sé, por costume immemorial, se tem feito até ao presente com assistencia dos mesmos Ministros: antes será livre a cada hum delles entrar nestas funcções e perceber os emolumentos do estilo, observando-se nellas aquella distribuição e boa ordem que lhes determinar o Prioste, a quem encarregamos da sua inspecção na segunda parte destes estatutos. Tambem não seráõ obrigados a acompanhar capitularmente outros funeraes, e a fazer outras exequias dentro ou fóra da Igreja, que não seja pelo seu proprio Prelado ou por qualquer dos Capitulares do seu gremio; a cujos funeraes ficão rigorosamente obrigados os Ministros de ambas as turmas, que devem ser avisados pelo Presidente do côro, logo que constar na Igreja do obito de qualquer das referidas pessoas; e juntamente por suffragio de suas almas deveráõ todos continuar no antigo costume de fazer hum Officio de nove lições, e Missa no primeiro dia desimpedido depois do obito. E todos os annos se deverá fazer hum anniversario de Officio e Missa por todos os Ministros da Igreja indistinctamente, e quaesquer pessoas que nella forão empregadas.

TITULO IX. — Da distribuição dos differentes ministerios, e modo de os substituir por outros Ministros.

§ 1.° Nas tardes de todos os Sabbados depois de completas fará o Conego Inspector affixar em lugar publico da Sacristia duas pautas, que debaixo de sua inspecção se formaráõ da maneira seguinte: a primeira comprehenderá os ministerios dos Conegos das duas jerarchias, e a segunda os dos Beneficiados Capellães, para que nenhum dos Ministros se possa escusar do serviço que lhes cumpre fazer na seguinte semana; e destas se dará copia ao apontador para exactamente conhecer e apontar as faltas de cada hum delles.

§ 2.° Não será licito ao Inspector inverter jámais a ordem estabelecida nos titulos 2° e 3° a respeito do turno das hebdomadas, e do giro das obrigações pessoaes dos Conegos das duas jerarchias; nem tambem a do turno das regencias, e do giro dos outros ministerios dos Beneficiados Capellães estabelecida no titulo 4°. Porquanto sendo esta inversão hum gravame e injuria feita ao Ministro que se obriga a hum acto que lhe não compete, ficará responsavel o mesmo Inspector a sua satisfação com a pena pecuniaria correspondente ao mesmo acto, ou com outra que nos parecer mais conveniente, todas as vezes que nos constar que assim procedeu sem justos e racionaveis motivos.

§ 3.° Mas como póde succeder muitas vezes que alguns ministerios sejão incompativeis com outros, que por giro tocarem aos mesmos Ministros da semana: declaramos, e mandamos que na distribuição dos referidos ministerios sempre se prefira o do hebdomadario a todos os outros quaesquer que possão pertencer aos Conegos; que o ministerio de ceremoniario se prefira ao do altar a respeito de algum dos Conegos que por ordem de Sua Alteza Real exercer o dito ministerio nos dias de pontifical; mas a respeito dos Beneficiados, o ministerio do altar, e da assistencia de capas nas vesperas e laudes deve preferir ao da

regencia do côro; e este a todos os outros que lhe possão pertencer. Bem entendido que todos os Ministros de todas as classes ficaráõ obrigados na sua seguinte semana de serviço a satisfazer aos referidos ministerios, que por incompativeis não poderão exercer na precedente, como se mostra nos exemplos seguintes.

§ 4.° O primeiro exemplo he a capitulação das horas antecedentes e subsequentes á Missa que ficão livres para o Conego hebdomadario, que tem de sahir do côro, e cuja capitulação deverá elle satisfazer na sua primeira semana cativa em lugar do hebdomadario da mesma: outro exemplo he tambem a regencia do côro, que cessa para os regentes da semana quando estão legitimamente occupados nas Missas e nas capas, como dissemos no titulo 4° § 5°, cuja regencia devem completar na sua seguinte semana, substituindo os regentes da mesma. E por huma razão inversa, e de equidade reciproca, declaramos, que assim como os impedidos na sua semana não ficão livres das suas obrigações na semana seguinte, assim não devem perder a utilidade dos benezes, dentro ou fóra da Igreja que pelo mesmo legitimo impedimento não poderão lucrar; e portanto deveráõ sempre ser preferidos a outros quaesquer nos primeiros benezes equivalentes aos perdidos, querendo aceita-los.

§ 5.° Mas quando os benezes forem dentro da Igreja, provenientes da substituição de algum ministerio, não ficará na escolha livre dos Ministros aceitar ou rejeitar a dita substituição; antes todos e cada hum delles, de todas as jerarchias e de todas as classes, seráõ obrigados a substituir as obrigações pessoaes daquelles que faltarem, para que nunca se experimente diminuição ou desordem no serviço da Igreja e Culto Divino. A cujo effeito ordenamos e mandamos: 1° que faltando algum Ministro á obrigação que lhe estiver designada na pauta da semana, seja substituido pelo immediatamente inferior da sua mesma classe, da mesma jerarchia e da mesma Ordem; e não havendo nenhum inferior, seja pelo immediatamente superior; 2° que faltando todos os Ministros de qualquer das quatro Ordens dos Capitulares, devem ser substituidas as suas obrigações primeiramente pelos da Ordem inferior, e faltando todos os desta Ordem, pelos da Ordem superior, da maneira seguinte: os ministerios dos Monsenhores Presbyteros seráõ substituidos pelos Monsenhores Diaconos, os destes pelos Conegos Presbyteros, e os destes pelos Diaconos; e por huma ordem inversa os ministerios dos Conegos Diaconos pelos Presbyteros, os destes pelos Monsenhores Diaconos, etc. Porém com as clausulas e declarações que de consenso de Sua Alteza Real faremos na primeira occasião em que se offerecer alguma razão de duvida sobre a fórma de algumas destas substituições. Finalmente os Conegos nunca poderáõ ser substituidos pelos Beneficiados na celebração das Missas, nem na capitulação das horas, etc.

§ 6.° Nos §§ 1° e 2° do Tit. 3°, e no § 4° do Tit. 4° ficão determinadas as multas que incorrem quaesquer dos Ministros que faltarem ás suas obrigações pessoaes: mas agora declaramos que os doentes e os que legitimamente estiverem escusos da residencia do côro, não incorreráõ senão nas multas singelas, e nunca nas penas de dobro e tresdobro.

§ 7. As ditas multas singelas deveráõ ser recebidas pelos Ministros de qualquer classe ou jerarchia que sejão, e que substituiráõ, do modo que fica dito, as obrigações dos que faltárão; e a nenhum delles será licito, por titulo algum ou collusão, quitar e perdoar as mesmas multas; nem tão pouco escusarem-se da substituição que lhes competir, sob pena de serem elles mesmos multados do mesmo modo que se estivessem na pauta da semana, isto he, pela primeira vez na multa singela, pela segunda na pena do dobro, e pela terceira no triplo, com a applicação que fica estabelecida nos lugares acima citados. E continuando a sua contumacia, o que todavia não esperamos, o Illustrissimo Presidente nos dará parte, para darmos as providencias da maneira que já insinuamos no Tit. 3° § 1°. Podem combinar-se os estatutos da Patriarchal de Lisboa nos Tit. 6° e 7°, as Constituições da Basilica de S. Pedro em Roma, e varias decisões da Sagrada Congregação do Concilio Tridentino, referidas por Benedicto XIV.

TITULO X. — Da perda e do vencimento dos pontos, e distribuições quotidianas.

§ 1.° As distribuições quotidianas são consideradas em direito como hum meio util e proveitoso, que convida os Ministros á residencia, e de algum modo lhes suavisa o trabalho do côro. Originariamente forão ellas introduzidas em certa quota da massa geral, ou dos fructos grossos do beneficio para se repartirem manualmente pelos interessentes em cada huma das Horas canonicas. Nos antigos estatutos da Cathedral não existião distribuições quotidianas propriamente taes, por se não distinguirem das congruas ou prebendas, que todas ellas se repartião em porções applicaveis em parte para os interessentes, e em parte para a fabrica da Igreja. Porém desejando nós restabelecer as distribuições no proprio sentido de direito, e para mais nos conformarmos com a disposição do Concilio Tridentino, e com a disciplina da Patriarcal de Lisboa e outras Igrejas; e por outra parte prevenindo que as mesmas distribuições não cheguem a despresar-se por serem muito tenues e de pouco valor, e assim se venha a malograr o proveitoso fim para que forão introduzidas: determinamos e mandamos com o conselho e consenso do Principe Regente Nosso Senhor, que, reservando-se sempre alguns redditos para o grosso do beneficio, daqui em diante não possão exceder nem diminuir-se as distribuições muito mais da metade das respectivas congruas ou prebendas, mas que se aproximem quanto fôr possivel á referida metade.

§ 2.° Segundo esta regra, calculando-se pelo ordenado annual de cada hum dos Ministros o ordenado que pertence a cada dia, em metade deste consistiráõ todas as distribuições que se

devem reduzir a quinze pontos correspondentes ás Horas canonicas e Missa do mesmo dia; com a declaração porém de que nos dias solemnes, que exigem mais exacta residencia, por modo de mulcta, se dobraráõ os ditos pontos: tudo na fórma que mais claramente se mostra na tabella transcripta no fim deste titulo.

§ 3.° Para se vencerem, ou, o que vem a ser a mesma cousa, para se não perderem estes pontos, he necessario que os Ministros todos se achem presentes dentro do côro desde o principio até o fim de cada huma das Horas e mais funcções, mas com as modificações seguintes: o principio de Matinas, e todas as mais Horas canonicas reputar-se-ha até ao *Gloria Patri* do primeiro psalmo; e o principio da Missa se entenderá até ao fim do gradual, tracto ou sequencia. O fim das Laudes assim como das Vesperas e Horas menores nunca se contará antes do *Benedicamus Domino;* e o fim da Missa nunca antes da benção. Em quanto ás outras funcções deverá sempre assistir-se ao principio e ao fim intrinseco de cada huma dellas.

§ 4.° Perderáõ irremissivelmente os pontos segundo a mencionada tabella todos os Ministros que faltarem á sobredita assistencia, excepto aquelles a que o direito favorece, e que, apesar da sua ausencia, por justas causas devem ser contados como presentes; taes são os seguintes: 1° os que por justos motivos, como por ordem, ou insinuação do Principe Regente Nosso Senhor, disserem Missa privada durante os Officios Divinos, quer seja dentro da Capella, quer seja nos oratorios do Paço; e geralmente todos aquelles que não só no mesmo tempo, mas por muitos dias se empregarem no serviço do mesmo Augusto Senhor, ou da Real Familia; e que por juramento, ou de outra qualquer maneira sempre se deve fazer certo ao apontador; 2° os que estiverem occupados em outros ministerios simultaneos dentro da mesma Igreja, ou que forem assistir ás funcções que fóra della se fizerem por ordem de Sua Alteza Real; 3° hum até dous Conegos ou Beneficiados, que empregarmos no serviço do nosso Bispado pelo tempo que nos forem necessarios; 4° aquelles que o nosso Illustrissimo Cabido eleger, e deputar para tratar de alguns negocios importantes ao mesmo Cabido, ou de grande utilidade para a nossa Santa Igreja, mas durante sómente o tempo necessario para os ditos negocios; 5° aquelle que fôr preso, ou de qualquer modo retido por autoridade ecclesiastica, ou secular, com tanto que se justifique ou mostre, por sentença, que foi indevidamente preso, e sem culpa; 6° aquelles que por sua devoção quizerem recolher-se para fazerem os seus exercicios espirituaes em qualquer casa religiosa pelo espaço de oito dias em cada hum anno, não sendo mais de dous juntamente, nem em dias de primeira e segunda ordem; 7° aquelles que por fallecimento de seus pais, avós, irmãos ou cunhados estiverem anojados e reclusos os oito dias do costume, ainda que sejão de primeira ordem, não sahindo a outra parte mais que á Missa nos dias de preceito; 8° aquelles que se mandarem escusar por doentes, estando dentro da Cidade, ou ainda fóra della, com tanto que lá mesmo tenhão adoecido, e que melhorando venhão em direitura á Igreja, a desapontar-se do modo que dissemos no titulo 3° § 12°; 9° aquelles que tiverem empregos particulares na nossa Igreja, cujas obrigações incompativeis, ou sejão dentro, ou fóra da Igreja, devão preferir ás do côro; como são os dous Parochos, o Penitenciario e o Inspector, de que tratamos no mesmo titulo 3°.

§ 5.° Porém havendo outras causas justas e urgentes de huma dispensa mais larga da residencia, como por exemplo as daquelles Ministros Conegos, ou Beneficiados, que por queixas chronicas ou longa idade pretenderem aposentar-se perpetuamente do serviço; ou tambem daquelles que para melhor servirem a Igreja para o futuro, desejarem frequentar por alguns annos os estudos publicos de Theologia ou Direito Canonico; nestes casos recorreráõ a nós, para que, deffirindo-lhes a favor, se assim nos parecer justo, com o Regio beneplacito do Principe Regente Nosso Senhor, hajão igualmente de vencer as suas distribuições ou pontos, como se estivessem presentes.

§ 6.° Geralmente fallando, as sobreditas causas aqui especificadas não só habilitão os Ministros para vencerem, ou não perderem as suas proprias distribuições, mas tambem para lucrarem as distribuições que os outros tiverem perdido, e que por modo de accrescimo e de augmento devem ser repartidas por elles, como se presentes fossem: excepto sómente nos casos seguintes: 1° quando estiverem de semana livre ou faltarem em virtude da licença dos trinta dias que lhes concedermos, e que equivalem aos dias de estatuto, aos quaes os havemos substituido; 2° quando por qualquer motivo particular se acharem dispensados por nós da residencia do côro, não só perpetuamente, mas por mais de seis mezes em cada hum anno.

§ 7.° Por todos os referidos Ministros se deve fazer a repartição das distribuições quotidianas, que constaráõ não só dos pontos por falta de residencia, mas tambem das mulctas procedidas da transgressão das regras da disciplina do côro, como deixámos declarado no Tit. 3° § 13°, e no Tit. 7° § 13°. Deveráõ tambem de algum modo entrar na massa das distribuições para serem repartidas pelos Substitutos as mulctas pertencentes ás obrigações pessoaes dos Canonicatos vagos, em quanto não forem providos pelo Principe Regente Nosso Senhor, para se observar de algum modo ainda hoje o Alvará do Senhor Rei D. Pedro II, de 20 de Outubro de 1688, quando logo no acto da fundação estabeleceu a Constituição do nosso Cabido, e na natureza de seus Beneficios.

§ 8.° Fará pois o Contador da Nossa Igreja, debaixo da direcção dos Apontadores ou do Prioste, como se disse no Tit. 3° § 14°, a referida repartição das distribuições *pro rata* dos ordenados de cada hum dos Ministros de todas as classes e jerarchias, com a mesma proporção com que cada hum delles as haveria perdido.

Tabella das funcções e pontos que lhes são correspondentes.

VALOR DOS PONTOS.

Para os Ministros que tiverem de ordenado	100$ vale cada ponto			10
	200$ »	»	»	20
	300$ »	»	»	30
	500$ »	»	»	50
	900$ »	»	»	90

FUNCÇÕES.	Nos dias ordinarios e da IV Ordem. PONTOS.	Nos dias de II e III Ordem. PONTOS.	Nos dias de I Ordem. PONTOS.
Matinas. . .	3	6	9
Prima . . .	2	4	6
Tercia . . .	1	2	3
Missa	3	6	9
Sexta. . . .	1	2	3
Nôa.	1	2	3
Vesperas . .	3	6	9
Completas .	1	2	3
Procissões .		6	12
Outras extraordin.as .	3	6	9

SEGUNDA PARTE. — Trata dos negocios do Cabido; e tem por objecto os effeitos proprios do poder de jurisdicção Ecclesiastica.

TITULO XI. — Da Jurisdicção e Direitos Capitulares em geral, e particularmente do nosso Illustrissimo Cabido.

§ 1.° No Titulo primeiro da primeira parte havemos já tocado summariamente, como ao Presbyterio dos primitivos tempos apostolicos succedêrão os Cabidos claustraes dos Clerigos, que vivêrão em Communidade com o seu Bispo até aos principios do seculo duodecimo. Até esta época he facil conceber a boa união e harmonia com que os Bispos, a quem o Espirito Santo tinha posto para regerem e governarem a Igreja de Deos, exercião os direitos do seu ministerio sagrado com a assistencia e adjutorio dos seus veneraveis Irmãos Presbyteros e Diaconos. Não podemos recordar-nos desta época saudosa sem que façamos menção das proprias palavras de S. Cypriano, Bispo de Carthago, Primaz d'Africa, que n'huma de suas Epistolas ao seu Clero, lhe protesta que a respeito dos negocios e governo da Igreja nada se atrevia a decidir por si só: *Quonian a primordio Episcopatus mei statuerim nil sine consilio vestro, et sine consensu plebis, mea privatim sententia gerere.* Tal era a divina maxima de S. Pedro, que, sendo o primeiro dos Apostolos e o chefe de toda a Igreja, foi elle quem deixou mais recommendado a todos os Bispos do mundo aquelle espirito de humildade, de prudencia e de modestia, com que devem exercer os direitos e poderes aliás inauferiveis que recebêrão immediatamente da mão de Deos todo poderoso: *Non dominantes in Cleris, sed forma facti gregis ex animo.*

§ 2.° Este mesmo espirito de união e fraternidade evangelica he que deve e ha de ser o verdadeiro espirito do governo da Igreja até a consumação dos seculos. He certo que esta especie de governo padeceu algumas alterações na sua fórma exterior, depois que o Clero da Cathedral deixou a vida commum para possuirem separadamente os seus beneficios, e formarem hum corpo de Cabido Secular, que pelo decurso dos tempos começou a considerar os seus direitos e interesses separadamente dos interesses geraes da Diocese: mas os multiplicados rescriptos da Sé Apostolica sobre esta materia, encorporados em direito, e as providencias dos Concilios, especialmente do Tridentino, constituem hoje a lei que sabiamente concilia os justos interesses particulares, e os dirige para o bem publico e geral da Igreja de Deos, que he o sagrado vinculo que deve ligar todas as corporações Ecclesiasticas, e a chave que deve abrir e explicar todas as instituições disciplinares por sua natureza variaveis.

§ 3.° Competem por tanto, segundo a disciplina actual, aos Conegos das Cathedraes certos direitos de honra e de jurisdicção, ou seja *Sede plenâ* ou *Sede vacante*, que não competem de nenhum modo ao mais Clero da Diocese. E porque não he praticavel compilar aqui huma collecção completa dos direitos Capitulares, não deixaremos de apontar por modo de exemplos, e para testemunho do nosso reconhecimento, alguns dos ditos direitos ou privilegios. E em primeiro lugar, pelo que pertence aos privilegios de honra e distincção, compete-lhes: 1° a precedencia nas Procissões e em outros actos publicos, tanto ecclesiasticos como civis, sobre todas as mais corporações Ecclesiasticas, posto que insignes collegiados, e tambem sobre algumas pessoas de maior graduação e dignidade, como os Abbades mitrados tanto Regulares como Seculares, os Protonotarios Apostolicos que não são dos do numero da Curia, ainda que usem de habitos prelaticios, e até os Provisores e Vigarios geraes, especialmente quando o Cabido se acha paramentado; por quanto fazem hum só corpo com o Prelado Diocesano, e representão o verdadeiro Senado da Igreja; 2° devem ser convocados para a celebração do Synodo Diocesano e do Concilio Provincial, com preferencia aos mais ecclesiasticos, ainda que não hajão de subscrever as actas dos mesmos Concilios; 3° devem usar de armas e sello proprio nos seus escriptos e determinações Capitulares; 4° devem trazer certos habitos e insignias que os distinguão do resto do Clero; 5° devem ser os Ministros assistentes e immediatos ao Prelado em todas as funcções que celebrar nas Igrejas da Cidade, e sómente devem reverencia-lo com inclinação profunda, quando os outros Ecclesiasticos devem fazer genuflexão; 6° podem ser conservadores ou delegados em certas causas e commissões da Sé Apostolica, ainda que dirigidas a sujeitos constituidos em dignidade, pois que de algum modo se devem reputar dignidades todos os Conegos das Cathedraes. *Barboza in Tractatu De Canonicis, et Dignitat.* Capitulo 19.

§ 4.° Pelo que pertence aos direitos de jurisdicção, ou estes se devem considerar relativos aos negocios primitivamente Capitulares, ou relativos aos negocios Diocesanos e governo das Igrejas do Bispado. Em quanto aos negocios Capitulares, reconhecemos a autoridade e in-

dependencia que tem dos ordinarios os Cabidos das Cathedraes presididos pelo seu Decano para fazerem as suas Congregações; as quaes poderáõ versar não só sobre a administração e economia dos bens e redditos Capitulares, mas tambem sobre a conservação e regularidade da disciplina da Igreja Cathedral, e suas annexas ou filiaes; sobre o augmento e perfeição do Culto Divino, e da vida espiritual: sobre as resoluções dos casos de consciencia e de liturgia; sobre a intelligencia das sagradas Escripturas, e outras semelhantes cousas muito importantes ao bem da Igreja e salvação das almas; e nestes ultimos objectos principalmente se devião empregar os seus cuidados, ao menos por maneira de conferencias; como tanto se recommenda nos Concilios de Milão dirigidos por S. Carlos Borromeo.

§ 5.° Em quanto ao governo da Diocese, reconhecemos igualmente que certos negocios de maior momento, e algumas causas mais arduas se não devem decidir e determinar sem o seu conselho, e ainda mesmo sem o seu consentimento. Os casos em que devem prestar sincera e fielmente o seu conselho são principalmente os seguintes: 1° na instituição de novas Procissões e outras solemnidades publicas da Cidade ou da Diócese, sobre a sua necessidade e fórma com que devem celebrar-se; 2° na celebração do Synodo Diocesano em que se hão de fazer e publicar as regras dos costumes e reformas da disciplina Ecclesiastica, e as constituições que devem ter vigor em todo o Bispado; 3° na occasião em que se houverem de declarar os gráos de Ordens Sacras que devem ter as dignidades, os Conegos e os mais Ministros do Cabido, segundo a determinação do Concilio Tridentino, Sess. 24, Cap. 12 de reforma; 4° quando se trata de alienar alguma parte dos bens pertencentes á Mesa Episcopal, por maior utilidade da mitra ou da Igreja; 5° quando se julgar necessario proceder á pena de interdicto ou cessação a Divinis na Cidade, e particularmente na Igreja Cathedral; 6° na eleição dos Examinadores Synodaes para os concursos das Parochias, sendo propostos pelo Ordinario fóra do Synodo Diocesano, com faculdade da sagrada Congregação do Concilio. Benedicto XIV. De Synod. Dioces. Lib. 4°, Cap. 7°; 7° na collação das Ordens, que por isso se costuma fazer com assistencia de alguns Capitulares, especialmente do Arcediago; 8° na organisação dos estatutos e da disciplina da Cathedral, que deve fazer-se com assistencia ao menos de dous Conegos, na fórma do sagrado Concilio Tridentino, Sess. 24, Cap. 12 de reforma; 9° na fundação ou instituição de algum novo Seminario Ecclesiastico para a educação da mocidade; 10° na condemnação dos Clerigos em penas ou censuras mais graves e extraordinarias.

§ 6.° Em todos os referidos artigos, e em todos os mais sobre que forem consultados, devem os Capitulares explicar sincera e livremente o seu parecer e o seu voto, sem receio de não ser seguido pelos seus Collegas ou pelo Prelado, pois que o bem publico da Igreja, pelo qual são perguntados, deve preferir-se a quaesquer motivos e respeitos particulares. Reconhecemos porém que ha outros casos em que não he livre aos Bispos afastarem-se do conselho do seu Cabido, e que expoem ao perigo de nullidade tudo quanto intentarem fazer nesta parte sem o seu expresso consentimento. Estes casos são os seguintes: 1° as doações, vendas, permutacões, aforamentos, e geralmente qualquer especie de alienação dos bens da Igreja, e em particular dos da Mesa Capitular ou da fabrica das Igrejas; 2° o accrescentamento ou diminuição do numero dos Conegos naquellas Cathedraes em que o mesmo numero não está definido e taxado pela Sé Apostolica, pelos fundadores, ou por quem tiver essa autoridade; 3° a recepção e instalação dos novos Conegos, assim como a collação dos beneficios da apresentação mixta do Bispo com o Cabido, naquellas Dioceses em que existem semelhantes direitos; 4° e geralmente, a decisão de todos e cada hum dos casos em que se involve algum interesse particular do Cabido.

§ 7.° Sobre todos os referidos objectos devem os Conegos deliberar e prestar o seu consentimento por hum modo solemne e verdadeiramente Capitular, sem que lhe falte hum só dos seguintes requisitos: 1° a legitima convocação de todos os Conegos, ao menos dos que se acharem presentes e tiverem voto em Cabido, e a sua congregação em tempo e lugar proprio; 2° a ordenada discussão e decisão do negocio proposto pelo Bispo ou pelo Decano, quando aquelle não possa ou não deva presidir ao Cabido; 3° o consentimento da maior e melhor parte dos Capitulares. E destes requisitos trataremos mais largamente nos titulos seguintes.

§ 8.° A jurisdicção do Cabido da Cathedral se desenvolve em toda a sua extenção nas occasiões da Sé vaga, por fallecimento, renuncia, ou translação do Bispo; ou tambem quando este se acha em cativeiro, expulso, ou fugido dos inimigos ou hereges, ou por outro semelhante acontecimento impedido e embargado de reger a sua Igreja. Não nos he desconhecida a opinião de alguns Doutores, de que esta jurisdicção em taes circunstancias não provém de direito proprio, mas simplesmente arbitrario, como de hum Tutor que vigia e administra os bens e direitos da Igreja pupilla ou viuva do seu Esposo, e que não tem defensor legitimo, como se explicão os Canones: não obstante esta theoria, deve reconhecer-se por hum axioma pratico e incontestavèl de direito publico Ecclesiastico, que a jurisdicção ordinaria *Sede vacante* jámais se devolve para o Metropolita, nem para o Bispo mais visinho, mas toda ella passa immediatamente para o Cabido da Cathedral. No exercicio desta jurisdicção deve reputar-se como principio geral, que exceptuando o Sagrado Poder da Ordem Episcopal, e as faculdades que são concedidas aos Bispos, como Delegados da Sé Apostolica, todos os mais poderes tanto de jurisdicção contenciosa e necessaria, como graciosa e voluntaria, são da sua competencia: e por isso deste principio geral naturalmente se deduzem as consequencias seguintes:

§ 9.° 1° Posto que o Cabido não possa exercer por si os poderes da Ordem Episcopal, poderá conceder esta faculdade não só aos Bispos estranhos que se acharem no seu territorio, mas tambem passar dimissorias para os seus Subditos serem ordenados pelo Bispo de outra Diocese, com tanto que seja depois do anno do lucto; excepto sòmente a favor daquelles que se acharem arctados pelo Beneficio. Concil. Trid. Sess. 7ª Cap. 10° de Reform. 2° Póde promulgar novos Estatutos ou Mandamentos provisorios que obriguem a toda a Diocese, se o exigir a evidente necessidade dos casos occorrentes, e ainda mesmo muni-los e sanccioná-los com censuras, posto que não hajão de obrigar o Bispo futuro, nem devão arbitrariamente derogar as Constituições de seus antecessores. 3° Póde dispensar não só nas irregularidades que resultão de delictos occultos, mas tambem em todos os casos em que o Bispo o podia fazer por direito ordinario. 4° Póde mandar os visitadores necessarios para a reforma dos abusos e emenda dos costumes por toda a Diocese, e até aos Conventos das Religiosas isentas, e immediatamente sujeitas á Sé Apostolica. Concil. Trid. Sess. 25° Cap. 9° de Regularib. 5° Póde conceder as licenças de pregar, e confessar aos Sacerdotes que julgar idoneos para estes ministerios, e a faculdade de absolver das censuras e peccados reservados no Bispado; como tambem exigir dos Clerigos, que exhibão não só as licenças com que exercitarem os ditos ministerios, mas tambem os titulos com que alguns possuirem os seus beneficios. 6° Póde conferir os beneficios que forem da sua apresentação mixta com o Bispo, ainda que o não possa fazer a respeito dos beneficios, e quaesquer officios e empregos que forem privativamente da nomeação do mesmo Bispo: deve porém fazer a instituição canonica e autorisavel dos que lhe forem apresentados pelos Padroeiros, assim como tambem confirmar as eleições dos Prelados inferiores. 7° Póde conhecer judicialmente de todas as causas pertencentes ao foro ecclesiastico, sem exceptuar os litigios sobre os matrimonios e sobre a heresia; sendo-lhe sómente prohibido mover huma nova causa, ou progredir nas já começadas sobre os direitos e regalias da Igreja. Cap. fin. *Ne Sede vacante aliquid innovetur.* 8° Póde alienar geralmente os bens moveis ou fungiveis, *quæ servando servari non possunt;* tambem aquelles para que houver huma urgentissima necessidade de se alienarem; assim como interpôr sua autoridade para confirmar semelhantes alienações que fizerem os Clerigos e Prelados inferiores; porém não deverá alienar os bens pertencentes á Mesa Episcopal. 9° Póde vigiar, e tomar contas aos Officiaes e Administradores que o Bispo tiver posto nos lugares e empregos da sua nomeação immediata: mas não deverá despedi-los sem causas e priva-los arbitrariamente de seus officios, não podendo haver costume legitimo contrario ao direito commum nesta parte, e á mesma Ordenação do Reino liv. 2° tit. 45° § 23°. 10° Póde dispensar nos impedimentos do matrimonio de terceiro e quarto gráo de consanguinidade e affinidade, e usar das mais faculdades concedidas por Pio IV, na Bulla *In Supereminentis* a instancias do Sr. Rei D. Sebastião, as quaes segundo, a mesma Bulla se devem entender da jurisdicção perpetua e ordinaria, que passa para o Cabido. 11° Finalmente podem usar de todas as faculdades que o Bispo tem como Delegado da Sé Apostolica, aquelles Capitulares em quem elle as subdelegar para depois da sua morte, conforme o artigo 28° das mesmas faculdades.

§ 10.° No exercicio dos referidos direitos se deve proceder com aquella circunspecção que recommendão os sagrados canones, e segundo o axioma de direito: *Ne Sede vacante aliquid innovetur:* para que a disciplina da Diocese se não altere sem o consentimento do seu Chefe; e para que se verifique o que diz S. Paulo, que toda a autoridade foi dada *in ædificationem.* Além disto tambem se deve observar o que com tanta madureza e claro conhecimento de causa se acha determinado no Sacrosanto Concil. Trid. Sess. 24° Cap. 16° de Reform. nos seguintes termos. Que o Cabido, oito dias depois da Sé vaga, he absolutamente obrigado a eleger hum Economo fiel e diligente para administrar e arrecadar os redditos da Mitra Episcopal, e outrosim hum Vigario letrado e idoneo para exercer os referidos poderes da jurisdicção ordinaria; que toda a negligencia nesta obrigação deverá ser supprida pelo Metropolita, ou pelo Bispo mais visinho, ou mais antigo, segundo a qualidade das Igrejas, para os quaes se devolve o direito da eleição; e que o novo Bispo tomará contas e syndicancia da respectiva administração de cada hum dos ditos Officiaes, ainda que já tenhão obtido quitação e absolvição do mesmo Cabido.

§ 11.° O Illustrissimo Cabido da nossa Santa Igreja goza de todos os mencionados direitos de honra e de jurisdicção que aliás devem interpretar-se pelas Bullas Pontificias dirigidas ás Igrejas do Brazil, e pelos Alvarás e Ordens Regias, que até o presente tem determinado a sua constituição na qualidade de Cabido da Cathedral. Além destes direitos, compete-lhe tambem hoje a grande prerogativa em que se acha constituido, de ser a Capella dos nossos Augustos e Fidelissimos Soberanos, pelo Alvará de 15 de Junho de 1808, e por autoridade da Sé Apostolica enunciada pelos indultos do Excellentissimo Nuncio com poderes de Legado *a Latere* do Santissimo Padre Pio VII nesta Côrte; e nesta qualidade he indubitavel que deve gozar de todos os privilegios, immunidades e isenções que por Bullas Pontificias, Regios Diplomas e costumes antiquissimos competem á Capella Real dos Senhores Reis de Portugal. A primeira collecção de todos estes titulos antigos, assim como a segunda collecção de todos os titulos modernos posteriores ao referido Alvará de 15 de Junho, deverão formar o Codigo dos Direitos e Privilegios por que se deve reger o nosso Illustrissimo Cabido, na qualidade de Capella Real. Nesta qualidade he claro e evidente que todos os seus Ministros são isentos da jurisdicção ordinaria do Prelado Diocesano, e sujeitos sómente ao

Capellão Mór; e nós não podemos deixar de publicar com grande satisfação o reconhecimento que fazemos desta insigne prerogativa do Padroado dos nossos Soberanos no territorio do nosso Bispado.

§ 12.° Declaramos finalmente que succedendo para o futuro por qualquer incidente, que o Bispo do Rio de Janeiro não seja igualmente o Capellão Mór dos nossos Fidelissimos Soberanos, comtudo gozará dos mesmos privilegios, ao menos para o fim de poder exercer a jurisdicção ordinaria sobre os Ministros da Capella Real, que constituem igualmente o Cabido de sua Cathedral. Deste modo se observará em toda a sua extensão o mesmo referido Alvará de 15 de Junho, que revestindo perpetuamente todos os Ministros da Cathedral das honras e privilegios de Reaes Capellães, não quiz certamente excluir o Bispo, como Chefe de todos elles.

TITULO XII. — Dos requisitos necessarios para a legitima celebração do Cabido, e primeiramente da convocação dos Capitulares.

§ 1.° No § 7° do Tit. precedente advirtimos que para a legitima e solemne celebração dos actos Capitulares devião concorrer certos requisitos, sem os quaes não podião subsistir as determinações do Cabido; e destes requisitos trataremos particularmente nos titulos seguintes. O primeiro he a legitima convocação de todos os Conegos residentes e que tiverem voto em Cabido, e a sua congregação em tempo e lugar proprio.

§ 2.° As Congregações Capitulares ou são ordinarias ou extraordinarias: as ordinarias no tempo da Sé plena he justo que se fação ao menos huma vez em cada hum dos mezes, para tratar dos objectos apontados no § 4° do Tit. antecedente; e no tempo da Sé vaga ao menos huma vez cada semana: as extraordinarias se deverão fazer todas as vezes que o exigirem as circunstancias e negocios occorrentes. Humas e outras se poderão annunciar ou por toque de sinos, ou por aviso verbal do Porteiro da Massa, ou por cartas de convite, do modo que estiver mais em estilo: será comtudo muito conveniente, para evitar toda a occasião de escusa ou de pretexto que alguem possa allegar de não ser legitimamente convocado, que para os Cabidos ordinarios, e em que se houverem de tratar cousas menos importantes, se dê o signal costumado com os sinos; e para os outros Cabidos se convoque por avisos ou por cartas.

§ 3.° Pede igualmente a razão e a boa ordem, que se estabeleça por modo constante e de costume, tanto o tempo como o lugar destas Congregações. Todas ellas se deverão celebrar na casa propria destinada para o Cabido, excepto sómente quando o direito permitte que o Prelado o possa convocar nas casas de sua residencia: mas em quanto aos Cabidos extraordinarios, que não podem deixar de se congregar em dias tambem extraordinarios e incertos, deverá ao menos ser sempre em horas compativeis com a residencia do côro, para que nunca com o motivo de negocios muitas vezes temporaes succeda abandonar-se o serviço espiritual do Culto Divino.

§ 4.° As pessoas autorisadas para convocar o Cabido são os Bispos e os Decanos; e na falta destes a Dignidade ou Conego mais antigo que se acharem presentes, que em tudo devem fazer as suas vezes. Os Bispos tem o direito de convocarem o seu Cabido, que he o seu Senado, não só nos casos apontados no titulo precedente, em que precisa do seu conselho ou do seu consentimento, mas em todos os mais que o julgarem necessario e util para o governo da Igreja, em cujos casos lhe compete o direito da presidencia; excepto quando se trata do seu proprio commodo e interesse em que não póde ser Juiz, nem deve assistir no Cabido; ou tambem quando os Cabidos gozão do privilegio da excepção, e os Bispos assistem nelles como Conegos e não como Prelados. Fóra dos referidos casos compete geralmente aos Decanos, que são ao mesmo tempo Capitulares e prebendados, o direito da convocação e da presidencia do Cabido, assim ordinaria como extraordinariamente.

§ 5.° As pessoas que devem ser convocadas são sómente os prebendados e não outros, posto que sejão Conegos ou dignidades honorarias. Devem além disto os mesmos prebendados ter ao menos a Ordem Sacra do Subdiaconato: em quanto a não tiverem não são absolutamente excluidos de intervir nas Congregações Capitulares, mas sómente privados do direito do voto ou suffragio. Concil. Trid Sess. 22 Cap. 4° de reform. Não será licito a nenhum dos Capitulares deixar de apparecer no Cabido para que fôr convocado por qualquer dos modos acima referidos; e quando falte sem causa e motivos justos, que podem ser todos aquelles que escusão da residencia ordinaria do côro, deverá ser mulctado nos pontos todos correspondentes áquelle dia; e constando ao Illustrissimo Decano, ou a quem servir de Presidente em suas faltas, que algum faltou por dólo e contumacia, lhe mandará pôr huma mulcta dobrada, que em todos os casos será applicada para a fabrica da Igreja. Tambem não será licito aos ausentes commetterem a outro, ou mandarem o seu voto por escripto ao Cabido, pois que neste caso ficão privados do direito de votar, que se devolve e accresce para os presentes.

§ 6.° Geralmente fallando, não se deverão convocar senão os Capitulares residentes e presentes na Cidade: e sómente n'hum ou n'outro caso expresso em direito se deverão citar os ausentes, como quando se trata da eleição do Prelado nos Cabidos que tem esta prerogativa. Cap. 42 de *Electionibus;* ou quando se intenta publicar algum interdicto, ou em outros negocios summamente arduos, que por costume exigem a citação dos ausentes. Cap. 8° de *Officio Ordinarii in Sexto.* Se alguns não forem convocados, devendo sê-los, podem justamente queixar-se, e oppôr-se á decisão do Cabido na parte que os prejudica. Porém não sendo convocadas ao menos as duas terças partes dos Capitulares, ainda que ausentes da Cidade, será nullo o seu Congresso e de nenhum

vigor as suas decisões: de sorte que constando o nosso Illustrissimo Cabido de trinta Capitulares, não poderá formar huma Congregação legitima sem que tenhão sido convocados e se achem effectivamente congregados ao menos vinte.

TITULO XIII. — Segundo requisito da ordem de propôr e decidir os negocios.

§ 1.º Nenhum dos Capitulares será admittido em Cabido, se não vier vestido com habito coral; e logo que se acharem todos juntos começaráõ pela invocação do Espirito Santo, e determinaráõ sempre o seu congresso por alguma oração de acção de graças a Deos, que deve ser o principio e o fim de todas as acções do homem christão, maiormente ecclesiastico e Conego. Então se sentaráõ todos pelas suas precedencias, e nenhum deverá rezar, conversar ou fazer outra cousa que perturbe o acto de que se trata, nem cortará o discurso de quem estiver fallando, e explanando as razões do seu voto; e os que fizerem o contrario, seráõ multados pelo Presidente em tres pontos por cada vez, cuja pena deverá ser dobrada, e triplicada segundo as reincidencias e contumacia, a qual marcará logo o Apontador em seu livro, por mandado do Presidente, e em todos os casos se applicará para a fabrica da Igreja. Porém se alguem por excesso de genio ou orgulho, o que todavia não esperamos, chegar a proferir palavras affrontosas contra o mesmo Presidente, ou contra algum dos Capitulares, será irremissivelmente multado em 6$000 réis para a mesma fabrica, e o Presidente nos dará logo parte do facto, para o pormos na presença do Principe Regente Nosso Senhor, para o fim que dissemos no Tit. 3º § 16º.

§ 2.º Ao Decano, ou a quem fizer o lugar de Presidente, pertence propôr os negocios que se devem tratar, e a materia que se deve discutir; e em muitos casos será util que para melhor informação e conhecimento de causa, antes de se tomarem os votos, se oução os pareceres de alguns mais velhos, ou mais experientes, e se ventilem por modo de conferencia os argumentos por huma e outra parte, e as razões mais fortes de decidir com acerto; e será licito nestas circunstancias a cada hum dos Capitulares enunciar a sua opinião livremente, mas com a devida modestia e gravidade; até quando o Presidente, parecendo-lhe assás discutido e explicado o ponto, mande suspender a conferencia, e proceder aos votos. Mas succedendo não se poderem ter todas as informações necessarias, ou não se demonstrando com clareza as questões propostas, deverá differir-se a mesma materia para o Cabido seguinte, no caso de não haver urgente necessidade de huma prompta resolução, ou perigo na dilação ou demora.

§ 3.º Para que as deliberações Capitulares se fação com a maior imparcialidade e acerto possivel, convém que não exista entre os Vogaes algum que seja notoriamente havido por parte interessada no negocio, nem ainda suspeito de o ser. Aquelle que notoriamente fôr havido por interessado lhe fará entender o Presidente que he necessario retirar-se do Cabido, visto não poder ser juiz na propria causa, e tambem para que os seus collegas possão dizer mais livremente o que entendem, do que farião na sua presença; e não querendo retirar-se depois de segunda vez advertido pelo mesmo Presidente, por mandado deste o Apontador lhe marcará os pontos de hum dia inteiro que poderão ser dobrados e triplicados nos casos de repugnancia e contumacia, e sempre applicados para a fabrica da Igreja. O mesmo se deverá praticar com aquelle que fôr suspeito de interesses particulares, com a differença porém, que a principio não sahirá para fóra do Cabido, senão em quanto se julga summaria e verbalmente a causa da suspeição. Esta poderá ser proposta não só pelo Presidente, mas por qualquer dos Capitulares que della tiver conhecimento; e ouvidas as razões por huma e outra parte se determinará finalmente pela pluralidade dos votos que verificando-se contra o suspeito, será este effectivamente excluido de assistir áquelle negocio em que he suspeito, que por isso se deve guardar para o fim do Cabido, e não aos outros que antes se houverem, e poderem tratar no mesmo Cabido. Succedendo ser a suspeição contra o proprio Presidente, fará neste caso as suas vezes a Dignidade immediata.

§ 4.º Huma das qualidades mais necessarias nos Capitulares he o segredo, que inviolavelmente são todos obrigados a guardar acerca dos negocios que se tratão em Cabido; não só para que cada hum exponha o seu voto e os seus sentimentos com mais liberdade e segurança, mas tambem para se evitarem as dissensões e intrigas que costumão originar-se da corrupção do segredo. Sendo por tanto algum convencido de revelar a pessoas estranhas, e mesmo aos Conegos que não assistirão ao Cabido o negocio que nelle se tratou, ou as palavras que nelle se disserão, deverá ser multado nos pontos de dous ou mais dias do seu beneficio, segundo o juizo do mesmo Cabido, e as circunstancias do caso pedirem, cuja pena poderá chegar até a privação do voto temporaria, ou perpetua, para a qual deverá com tudo intervir a autoridade do Prelado. Por esta mesma razão não será licito a nenhum dos Capitulares dar informação ou resposta ás partes dos negocios que se tratão, nem incumbir-se de tratar os negocios alheios, nem mesmo aceitar ou enviar recados a pessoas estranhas, que estiverem fóra do Cabido, nem sahir delle para lhes vir fallar sem expressa licença e beneplacito do Presidente.

§ 5.º He ao Presidente que compete dar ás partes que vierem requerer ao Cabido a resposta e decisão do seu requerimento. Mas esta mesma resposta lhes não deverá dar sem ter tomado os votos dos Capitulares, e na presença dos mesmos; não só para salvar a autoridade do Cabido, mas para decoro de sua mesma pessoa que aliás se exporia, succedendo ser contraditado pela pluralidade dos mesmos votos. Compete tambem ao Presidente permittir a entrada de alguma pessoa de graduação no Cabido, e recebe-la, ou comprimenta-la conforme o fim para que vier, e a qualidade da mesma pessoa; e igual-

mente receber os recados e ler as cartas de algumas grandes personagens, como Pincipes, Ministros de Estado, Governadores, Nuncios Apostolicos, Bispos, e Senado da Camara desta Côrte; e só nestes casos o Porteiro da Massa, que deve estar sempre prompto á porta do Cabido, poderá entrar logo immediatamente a dar parte ao mesmo Presidente, ainda que não seja chamado por toque de campainha, sem a qual não poderá aliás abrir a porta, ou entrar na sala.

§ 6.° Chegada a occasião de se correrem os votos, principiará a votar o Capitular mais antigo, e continuarão por sua ordem até ao mais moderno, ficando para o fim e conclusão de todos o voto do Presidente. Nenhum se poderá escusar de proferir o seu voto, para o que póde ser obrigado com multas de pontos correspondentes desde hum até tres dias do seu beneficio, por acordo do Presidente com os mais Capitulares. Mas se ainda assim não fôr possivel reduzir-se a votar, nem por isso, por falta de hum ou dous refractarios, deixarão os outros de votar e decidir. Os votos se poderão enunciar, ou de viva voz ou por via de escrutinio. Bastará que se enuncie de palavra em todos os casos de menor importancia, ou em que se veja que todos facilmente concordão: porém nos negocios mais difficeis ou duvidosos, não só por ordem do Presidente, mas a requerimento de qualquer Capitular se deverá proceder por escrutinio. Para este fim haverá sempre no Cabido favas brancas e pretas para se repartirem pelos Vogaes, que lançarão humas ou outras segundo à sua intenção dentro de hum vaso ou cofre fechado sobre a mesa: o Presidente com o Secretario ao abrir deste cofre examinará primeiro que tudo se o numero total das favas combina exactamente com o numero dos Vogaes, e em quanto não achar esta combinação exacta, fará correr o escrutinio huma e muitas vezes até combinarem; e só então separará sobre a mesa as favas brancas das pretas, para por ellas concluir donde está a pluralidade de votos, pela qual se deve decidir o negocio, como vamos a mostrar no titulo seguinte.

TITULO XIV. — Terceiro requisito. Do consentimento da maior e melhor parte dos Capitulares.

§ 1.° A regra geral de direito he que os negocios Capitulares se decidão pelo maior numero dos votos, não de toda a corporação absolutamente, mas só dos Vogaes que se achão presentes e congregados. No § 6° Tit. 12° fica determinado o numero dos Capitulares que devem formar huma congregação legitima; e este numero só se poderá reduzir a menos nos casos de pouco momento e entidade, ou inversamente quando o caso he de summa ponderação e de evidente utilidade para a Igreja, em cujas duas hypotheses se não póde duvidar que todos facilmente convirião se estivessem presentes. Fóra destas hypotheses o menor numero dos Vogaes deve ser de vinte; e neste caso constará a pluralidade de onze votos uniformes: mas como muitas vezes se podem congregar mais, sempre a pluralidade deverá constar de hum numero maior da metade dos Vogaes congregados, ainda que este excesso não seja senão de hum meio voto, como se póde verificar todas as vezes que o numero seja impar, como vinte e hum, cuja metade he de dez e meio, e basta que se conformem onze votos.

§ 2.° No nosso Illustrissimo Cabido nunca talvez se offerecerá a occasião em que por direito se exija maior numero de votos do que os da referida pluralidade, como succede por exemplo no Sacro Collegio, em que se requerem os votos das duas terças partes para a eleição do Summo Pontifice. Comtudo, apparecendo algum negocio em que se envolva hum grave prejuizo, ou hum grande interesse de toda a corporação e de cada hum dos seus individuos, será muito justo que se não resolva sem que se tenhão unido os votos de todos sem discrepar nenhum na fórma do Cap. 29 *de Regulis juris in Sexto.* Menos se deve esperar que se verifique o caso extraordinario em que a maior parte dos Capitulares tome hum partido contrario á parte mais pequena, mas melhor e mais sã do mesmo Cabido, do que se faz menção em varios textos de direito. Deve presumir-se geralmente, segundo o mesmo direito, que a maior parte he igualmente a melhor e a mais sã, a mais illuminada, a mais justa e a mais zelosa do bem publico da Igreja e do Estado. Porém quando infelizmente assim não succeda, e se mostre evidentemente o contrario, não poderá deixar de se admittir o recurso da melhor parte supplantada pelo grande numero perante o Prelado, que deve usar da autoridade que lhe confere o Sagrado Concilio Tridentino na Sessão 24 Cap. 16° de Reformatione: *Mandat Episcopis, ut diligenter de Cathedralium Constitutionibus, sive Consuetudinibus cognoscant, et illis tantum, quas ut laudabiles probaverint, exceptis, reliquas ut pravas, et scandalosas rejiciant, et aboleant.*

§ 3.° Na paridade dos votos, quando succede que sejão perfeitamente iguaes por huma e outra parte, deveria ter o Presidente o direito de desempatar e decidir, como he geralmente permittido aos Presidentes de todas as corporações. Este direito nos pertencerá quando presidirmos ao Cabido; mas porque o Illustrissimo Decano, ou quem suas vezes fizer, he igualmente hum prebendado no Cabido, e como tal se suppõe ter já dado o seu voto, por isso o empate ou equilibrio dos votos se resolverá do modo seguinte, conforme o estilo dos antigos estatutos da Cathedral. Será conveniente, primeiro que tudo, que se corra o escrutinio algumas vezes, até que algum dos Vogaes inclinando-se para outra opinião, ou vendo a necessidade da decisão, mude de voto e resolva o empate: mas quando este continue nas materias de mero favor e graça, se decidirá por sorte; e nos outros negocios procederão os Capitulares a hum compromisso, ou recorrerão ao Prelado, ou proporão outro arbitrio que lhes parecer mais conveniente, segundo a qualidade do negocio e a urgencia da sua decisão.

§ 4.° O que se tiver decidido por qualquer dos modos referidos, se lançará por acordão em livro proprio, excepto se fôr caso de tão pouca entidade que ao Cabido pareça desnecessario lavrar-se

assento por escripto. A formalidade dos Acordãos será sempre por modo de termo, principiando pela declaração do dia, mez e anno em que se acordou a tal resolução, e depois assignaráõ todos os Capitulares que forão presentes, ainda que fossem de differente voto; e não valerá o acordão assignado só pelo Presidente e Secretario com algum outro, ainda que dos mais antigos ou conspicuos, com especificação dos nomes dos outros que conviêrão. E aquelle que não quizer assignar poderá ser constrangido com a mulcta dos pontos de dous ou tres dias, por arbitrio dos mais que assignárão, excepto quando allegar e quizer mostrar, como parte contra o Cabido, que o acordão lhe causa gravame e prejuizo a sua pessoa ou bens.

§ 5.° Assignados os accordãos que se tiverem resolvido, e não havendo mais que tratar, ao Presidente pertence declarar por acabada aquella congregação, e que podem retirar-se; o que devem sempre fazer por sua ordem, sahindo primeiro o Presidente e depois todos os mais segundo as precedencias, debaixo das mesmas mulctas que ficão estabelecidas para o que perturbar a boa ordem do Cabido, no § 1° do Tit. 13.° E desde então se deve considerar inteiramente dissolvido o Cabido, e sem autoridade para tratar e decidir algum outro negocio. E se, não obstante a sua dissolução, alguns Capitulares se deixarem dissimuladamente ficar para entrarem em novas discussões, seráõ todos os seus actos nullos. Declaramos finalmente, que todas as mulctas estabelecidas nesta segunda parte dos estatutos relativas á celebração dos actos capitulares, se não possão perdoar ou quitar, nem por qualquer modo ou collusão remittir, sob pena de serem realmente satisfeitas em dobro, metade por aquelle que nellas havia incorrido, e metade por aquelles que favorecêrão ou effeituárão a sua remissão.

TITULO XV.—Da eleição dos differentes Officiaes do Cabido e suas obrigações, e particularmente do Prioste.

§ 1.° A eleição dos Officiaes do Cabido continuará a fazer-se, como antigamente, no primeiro dia do mez de Agosto. Esta eleição, assim como o Officio dos eleitos, deve ser annual: mas como para este fim se deve procurar mais a industria e aptidão pessoal de cada hum dos Capitulares, do que a sua ordem, e o giro de todos os individuos da corporação, para melhor desempenho de suas obrigações e serviço da Igreja; por isso determinamos que os Vogaes de semelhantes eleições não sejão obrigados a mudar todos os annos os ditos Officiaes, mas poderáõ prorogar, ou reeleger os mesmos por muitos annos successivos conforme a aptidão que por experiencia conhecerem que tem para o officio que occupão. Sómente declaramos e mandamos nesta parte, que, feita capitularmente a eleição ou prorogação dos differentes Officiaes, nos seja entregue a copia pelo Secretario para a apresentarmos ao Principe Regente Nosso Senhor, afim de merecer o seu Regio beneplacito e approvação.

§ 2.° Os novos eleitos deveráõ submetter-se com docilidade e santa obediencia ao encargo que se lhes impõe por serviço de Deos e da Igreja; e cada hum delles prestará o juramento dos Santos Evangelhos nas mãos do Presidente, na presença do Cabido, para bem e fielmente executar os deveres do seu Officio, de que se fará o competente termo em livro proprio. Ninguem se poderá escusar de servir se não fôr absolvido pelo Cabido por causas muito justas e relevantes; e aquelle que as não fizer certas, será constrangido com a mulcta de todos os pontos, e de todos os dias que lhe marcará o Apontador, até com effeito acceitar e prestar o preciso juramento. Os Officiaes que de tempo antigo se costumárão eleger no Cabido, são o Apontador, o Fabriqueiro, o Secretario, o Procurador e o Prioste. Dos Apontadores já dissemos quanto he sufficiente para o desempenho de suas importantes e delicadas obrigações, no Tit. 3° § 11° e seguintes. Ao Fabriqueiro pertenceria geralmente receber e despender todo o dinheiro que fosse necessario para a fabrica não só da Sacristia, mas dos paramentos e obras da Igreja, de que daria contas ao Prelado pelo seu livro de receita e despeza. Mas como o Principe Regente Nosso Senhor tem augmentado tão pia e generosamente todos os ramos da fabrica da sua Real Capella, estabelecendo nova fórma de administração; fica por ora sendo escusado e inutil este officio. Trataremos por tanto sómente das obrigações do Secretario, Procurador e Prioste nos §§ seguintes.

§ 3.° O Secretario escreverá todos os despachos que se proferirem em Cabido nos requerimentos das partes, a quem os entregará, e intimará todas as mais resoluções que lhes disserem respeito. Escreverá tambem as cartas que lhe dictar o Presidente, e que este com o Cabido julgarem conveniente dirigir a algumas pessoas, e corporações, e depois de escriptas e lidas perante a Mesa Capitular, as fechará e sellará com o sello do Cabido, para as remetter com segurança e diligencia. Escreverá tambem os acordãos, termos, assentos, resoluções, e todos os mais actos capitulares: e outrosim fará o registo das Ordens Regias, Bullas Pontificias, Pastoraes e determinações dos Prelados e todos os mais papeis que houverem de ser registados; lançará os actos de posse, juramentos e profissões de fé dos Conegos e Beneficiados que forem collados; passará as procurações do Cabido, e as certidões dos livros que tiver no seu archivo, com despacho do Presidente. Para estes fins terá em boa guarda os livros, e geralmente todos os papeis do Cabido, ainda mesmo na qualidade de bibliothecario. Os livros indispensaveis são os seguintes: os estatutos, o livro das posses e juramentos, o livro das eleições e acordãos, o livro do registo, o livro do tombo não só da Mesa Capitular mas de toda a Diocese, onde se lancem as memorias da fundação do Bispado, successão e governo dos Prelados, erecção e numero das Parochias de natureza collativa ou amovivel, divisão e extensão das Comarcas Ecclesiasticas, e finalmente o livro do inventario de todos os titulos e documentos da Igreja, pelo qual deverá fazer a aceitação e a en-

trega das chaves do archivo, que fica debaixo da sua inspecção. Apresentará na Mesa de cada huma das Congregações os estatutos e mais livros que forem necessarios, e lerá tudo o que houver de servir para noção dos Capitulares, informação dos negocios e observancia da disciplina. Para satisfazer a tudo isto será muito cuidadoso em assistir a todos os Cabidos, e nos seus justos impedimentos servirá o Capitular deputado expressamente pelo Cabido.

§ 4.º O Procurador ordinario do Cabido deve geralmente procurar todas as causas e interesses do mesmo Cabido e da Igreja, ou seja judicial ou extrajudicialmente. Mas os seus poderes serão mais amplos ou mais restrictos, conforme as clausulas da Provisão *in scriptis* que se lhe outorgar, e que deve ficar registada no livro competente. Além dos seus poderes geraes, exercerá com a mesma actividade e intelligencia os das procurações especiaes que se lhe passarem, segundo a qualidade dos negocios occorrentes. Deve tambem, como fiscal e zelador não só dos bens e direitos da Igreja, mas tambem da regularidade e perfeição da disciplina e da observancia dos estatutos, lembrar e advertir que se não omittão as Congregações Capitulares nos seus tempos determinados, e ainda extraordinariamente quando o exigir a occorrencia dos negocios: e nellas dará informação exacta do estado das cousas que lhe forão encarregadas, e proporá as suas duvidas e os seus planos de melhoramento e de utilidade para a mesma Igreja e seus Ministros, e defeza de suas isenções e privilegios. Não fará porém despeza alguma que não lhe seja determinada em Cabido, sob pena de lhe não ser abonada quando se lhe tomarem as suas contas. A tudo isto será obrigado pelo juramento que deve prestar no acto de sua eleição, da maneira que dissemos no § 2º deste titulo. E finalmente será havido como presente no côro todas as vezes que faltar a elle por se achar legitimamente impedido e occupado nas precisas incumbencias do seu cargo, devendo primeiro dar parte ao apontador do seu justo impedimento.

§ 5.º O Prioste deve cobrar e receber os pagamentos que se lhe houverem de fazer das congruas ou prebendas dos Conegos e mais Ministros da Igreja, segundo a administração que o Principe Regente Nosso Senhor tem estabelecido para a sua Real Capella, e depois entrega-las, e fazer por cada hum delles a repartição dos pontos ou distribuições quotidianas segundo a folha formada pelo Contador da Igreja, pela norma que lhe derem os Apontadores, e do modo que determinamos no Tit. 3º § 13º e 14º.

§ 6.º Compete tambem ao Prioste a administração das propinas ou emolumentos, denominados *Benezes* que de costume antiquissimo pertencem aos Ministros da nossa Cathedral, e que se devem continuar em todas as Igrejas e funcções do territorio da antiga Freguezia da Sé, a favor de todos os referidos Ministros que voluntariamente os quizerem acceitar, quando lhes couberem por seu turno e justa distribuição. Deverá por tanto o Prioste ter hum livro em que escreva por sua ordem, e com clareza todos os ditos Benezes, ou consistão em Missas e Officios funeraes, ou em Missas, Novenas e outras funcções festivas, com especificação da quantia das suas respectivas esmolas; dos nomes das pessoas que deixárão ou instituirão as mesmas funcções ou officios; da tenção com que se deixárão, e por que se devem applicar; e do mez e dia em que se devem cumprir. Será vigilante em cobrar e arrecadar todos estes Benezes, de que será como Thesoureiro e tambem Procurador; excepto sendo preciso entrar em tela judiciaria, porque então se incumbirá a sua cobrança ao Procurador ordinario do Cabido.

§ 7.º Os ditos benezes deverão ser distribuidos pelos Conegos e Beneficiados Capellães da Igreja da mesma fórma em que até agora se tem costumado: e o Prioste entregará a cada hum a parte que lhe couber, ou immediatamente depois da funcção, ou até ao Sabbado da mesma semana, quando não possa ser nos dias antecedentes. Se os benezes forem de algumas festividades, ou outras quaesquer funcções certas e annuaes, devem ser distribuidos igualmente por hum turno inalteravel de todos os Ministros de ambas as classes, quer estejão de semana livre, quer estejão de semana cativa; porém sendo de alguns Officios extraordinarios e incertos, para que se não possão avisar anticipadamente os Ministros, serão distribuidos sómente por aquelles que estiverem na sua semana de serviço, que se possão avisar mesmo na Igreja, no intervallo de Matinas para depois do Officio de manhã, ou na mesma manhã para de tarde, ou na tarde para o outro dia: bem entendido que o Prioste não será obrigado a mandar convidar nenhum a sua casa, nem he justo que quem não estiver na Igreja tenha os mesmos emolumentos que aquelles que residem, excepto se estiverem occupados e impedidos no serviço da mesma Igreja, porque então se avisarão para entrarem no benez, se fôr compativel com o dito serviço; e sendo incompativel, serão recompensados e preferidos nos primeiros benezes equivalentes que occorrerem na sua semana livre, como determinamos no Tit. 9º § 4º.

§ 8.º Para que a distribuição dos benezes se faça com a maior justiça e igualdade possivel, será o Prioste obrigado a formar huma pauta que deve estar patente na Sacristia, em que constem por huma parte as Missas, Officios e mais funcções que se houverem de celebrar em cada trimestre ou em cada mez, como lhe parecer mais facil, e por outra parte os Ministros a quem competem pelo turno as respectivas funcções; não devendo jámais implicar-se ou impedir-se com as taes funcções o serviço da Capella Real, que deve preferir a todo outro qualquer serviço. E posto que as funcções extraordinarias se não possão apontar na pauta, nem por isso deixarão de ser tambem repartidas com a mesma justiça e igualdade pelo turno dos Ministros de cada classe, e sem a distincção antigamente praticada de certos Ministros, que não deve ter mais lugar senão a respeito dos Mestres de Ceremonias, os quaes comtudo devem entrar sempre por giro de

todos. Finalmente, ainda que o Prioste deva ser muito zeloso da conservação e augmento dos benezes, nem por isso fica sua autoridade aceitar novos encargos de Missas ou legados de qualquer natureza, deixados á nossa Santa Igreja, por mais vantajosos que lhes pareção, sem que primeiro sejão propostos em Cabido e obtenhão a approvação do Prelado.

Conclusão *dos presentes Estatutos, e formula do juramento da sua observancia.*

§ 1.° Havendo nós organisado os presentes Estatutos para que nada faltasse para o seu complemento e perfeição, fizemos não só eleger dous Capitulares, na fórma do Concilio Tridentino, mas convocámos a nossa presença quatro dos ditos Capitulares, dous pela nossa parte e dous pela parte do nosso Illustrissimo Cabido, para com elles conferenciarmos e ajustarmos o que melhor nos parecesse ácerca dos mesmos Estatutos: e forão o Illustrissimo Joaquim da Nobrega Cão e Aboim, Monsenhor Decano; os Reverendissimos Roque da Silva Moreira, e Joaquim José da Silva e Veiga, Apontadores; e o Reverendissimo Fortunato Rodrigues Machado, Inspector. E porque por acordo de todos foi visto e conhecido estarem conformes a direito e á disposição dos Sagrados Canones, e proprios para o serviço da Igreja e augmento do Culto Divino, por tanto os confirmamos, e nelles interpomos nossa autoridade ordinaria: e exhortamos e mandamos a todos os Ministros de todas as classes e jerarchias da nossa Santa Igreja, que, sujeitando-se com alegria ao suave jugo do Senhor, os cumprão e guardem exactamente e da maneira que nelles se contém, cada hum segundo as suas respectivas obrigações. Com declaração que derogamos expressamente os antigos Estatutos ou costumes, em tudo que forem contrarios com os presentes, e que reservamos para nós e para os nossos successores o direito de innovar, ampliar ou limitar, com o Real conselho e consenso do Principe Regente Nosso Senhor, tudo o que nos parecer conveniente ao serviço de Deos e da nossa Igreja.

§ 2.° E outrosim declaramos, para sua maior firmeza e inteiro cumprimento, que o Principe Regente Nosso Senhor foi servido mandar-nos passar e expedir o Regio Alvará de approvação e ratificação dos mesmos Estatutos, que vai junto e encorporado com estas nossas letras, que ordenamos se apresentem ao nosso Illustrissimo Cabido, para que sejão lidas e publicadas na presença de todos, e se registem nos livros em que pertencer, do que se passará a certidão competente, para constar a todo o tempo da referida publicação e registo, pelo Secretario do mesmo Cabido.

§ 3.° Finalmente ordenamos e mandamos, que todos os referidos Ministros, ou sejão Dignidades e Prelados, ou Conegos, e ainda Beneficiados, quando fizerem perante nós a profissão de fé antes da instituição Canonica, e assim mesmo perante o Illustrissimo Presidente do Cabido, antes da sua posse, deveráõ jurar a observancia dos mesmos Estatutos, que hão de ter anticipadamente lido e entendido, segundo a formula do juramento que abaixo se transcreve: a qual sendo assignada pelo novo provido se ha de encorporar nos Autos, e copiar-se na Carta de instituição que lhes mandarmos passar pelo nosso Escrivão da Camara, sem a qual não poderáõ ser admittidos pelo Presidente a tomarem posse dos seus beneficios.

Formula Juramenti.

Ego N. Prelatus.... Canonicus.... Beneficiatus.... Sanctæ Fluminensis Ecclesiæ Juro, ac Promitto, quod Constitutiones et Statuta ejusdem Sactæ Basilicæ Cathedralis, et Regia Fluminensis Capellæ, omniaque in eis contenta, quantum in me erit, inviolabiliter observare Curabo; ac illarum, et illorum pro tempore mutationes, innovationes, et additiones, quæ ab Excellentissimo ac Reverendissimo Domino Episcopo Capellano Maximo, ejusque Successoribus, de Concilio et Consensu Principis Regentis juxta Facultates sibi ab Apostolicâ Sede impertitas, fiant, reverenter Accipiam accurateque Servabo. Ego idem N. sic Spondeo, Voveo, ac Juro. Sic me Deus adjuvet, et hæc Sancta Dei Evangelia.

Dadas e passadas na nossa residencia Episcopal do Rio de Janeiro, sob nosso signal e sello da nossa Chancellaria. Aos 4 de Agosto de 1809.

José Bispo Capellão Mór.

ALVARA' DE 28 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará virem: que tendo-me sido presente, que pelo Regimento de 20 de Setembro de 1669, se havia fixado aos Governadores do Castello de S. João Baptista da Cidade de Angra o soldo de 50$ réis por mez, que deverião vencer em quanto exercessem o dito posto de Governador, e que haveria de cessar logo que os Officiaes que servião aquelle emprego fossem removidos ou dispensados delle: e constando-me semelhantemente que pela creação do Governo Geral das Ilhas dos Açores, determinada pelo Alvará de Lei, e Regimento dos Governadores e Capitães das ditas Ilhas, de 2 de Agosto de 1766, ficára em grande parte extincta a cumprida jurisdicção que antecedentemente competia aos Governadores do sobredito Castello de S. João Baptista, conservando sómente as vantagens que competem aos Governadores de iguaes ou semelhantes Fortalezas: e não sendo da minha Real intenção gravar a lista militar com despezas inuteis e desnecessarias ao bem do meu Real serviço, e defeza das possessões e povos que o Omnipotente confiou a minha protecção e soberano regimen: sou servido abolir o soldo de 600$000 réis por anno, que pelo citado Regimento de 20 de Setembro de 1669 se havia conferido aos Governadores do referido Castello. Por tanto ordeno que os Governadores do dito Castello que para o diante forem nomeados, hajão de perceber sómente o soldo correspondente á patente militar que tiverem no exercito, segundo a tarifa porque semelhantes soldos são pagos no

territorio em que servem. E este se cumprirá como nelle se contém.

Pelo que mando etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, aos 28 de Setembro de 1810. — PRINCIPE com guarda. — Conde das Galveas. — *Com os registos competentes.*

ALVARÁ' DE 28 DE SETEMBRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará virem, que, tomando na minha Real consideração o requerimento do Provedor da Santa Casa da Misericordia desta Cidade sobre a isenção que me pedia da contribuição do Sello das Quitações dos Legados, deixados á mesma Santa Casa em attenção ás applicações pias a que erão destinados os seus rendimentos, cuja consideração já me havia movido a isentar a referida Santa Casa da contribuição da Decima: tendo ouvido sobre esta materia o meu Conselho da Fazenda, conformando-me com o seu parecer: hei por bem, e por effeitos da minha Real piedade, isentar a Santa Casa da Misericordia desta Cidade da contribuição do Sello das Quitações dos Legados que lhe tenhão sido ou forem deixados; derogando para este effeito sómente a disposição do § 8° do Alvará de 17 de Junho do anno proximo passado, ficando aliás a todos os outros respeitos em seu inteiro vigor.

Pelo que mando etc. Rio de Janeiro, aos 28 de Setembro de 1810. — PRINCIPE com guarda. — *Com os registos competentes.*

RESOLUÇÃO DO 1° DE OUTUBRO.

Manuscripto authentico.

Mandou-se por Aviso de 5 de Agosto de 1810 que o Conselho Supremo Militar, examinando a correspondencia do Consul dos Estados Unidos com o Ministro Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e tomando as necessarias averiguações, consultasse, e tendo-se mandado pelo sobredito Tribunal proceder pelo Conservador da Nação Britannica a summario de testemunhas e mais diligencias, á vista de tudo consultou o Conselho em 18 de Setembro desse anno, expondo que o mencionado Consul pretendia que a escuna John, entrada no porto desta Côrte em 15 de Junho, e embargada a seu requerimento, fosse condemnada e julgada pertencente a sua Nação por ter navegado por mar alto, quando pelo seu despacho, passado em Philadelphia, apenas estava sómente autorisada para pescar na costa donde se afastára para a Europa, indo entrar em Liverpool onde, sem haver endosse nas costas do despacho, como era de lei e estilo, se despachára com outro capitão e com a denominação de Sylph, para a viagem do Brazil e Rio da Prata, entrada neste porto com esta ultima denominação, bem como havia com ella arribado a Tenerife, onde obtivera despacho com essa mesma denominação, que posteriormente fôra nesse despacho mudáda para o de John, e porque sendo de propriedade americana, havendo passado em Liverpool a ser propriedade ingleza, como era de presumir pelas declarações feitas no Consulado nesta Côrte pelo capitão e piloto, e se concluia trazer hum Inglez por sobrecarga, que desapparecêra; depois do embargo havia navegado com a bandeira americana, com que neste porto entrára, concluindo o referido Consul que, por todas estas razões era conforme ás leis da nação e ao que estava particularmente decidido nos Estados-Unidos, e á legislação do Reino-Unido, condemnar-se huma embarcação que navegava com taes fraudes, e julgar-se em favor dos mesmos Estados-Unidos. Asseverou o Conselho verificarem-se os factos expostos pelo Consul, mas que, apesar do capitão affirmar ter ouvido em Liverpool ao caixeiro de huma casa ingleza ter-se por ella comprado aquella escuna por 200 lbs., e não obstante as mais razões expostas pelo Consul; o silencio do consignatario inglez de nação, e o ter-se achado a bordo o impresso denominado, — artigo que contém o regulamento da marinha mercante ingleza e serve de matricula, — estando nelle exarados os ajustes dos marinheiros que se sujeitárão ás penas do acto de navegação de Jorge II, o que não aconteceria não tendo a escuna mudado de propriedade, injuridicamente se reputaria haver ella mudado, porque todas essas razões, bem que produzão vehementissimas presumpções, admittião argumentos e provas em contrario, e não constituião a prova legal exigida por direito maritimo, que era a escriptura ou titulo de propriedade. Ponderou mais o Conselho que a requisição do C..., consistente em que os tribunaes da nação Portugueza julguem segundo as leis dos Estados-Unidos, adjudicando a estes aquella escuna, excedia os limites da jurisdicção consular, era exhorbitante do direito das gentes universal e não autorisada pelo decreto convencional, pois que nenhum tratado existia entre as duas nações Portugueza e Americana que para taes requisições autorisasse o Conselho; e finalmente offensiva á igualdade, independencia e soberania das nações, que serião notoriamente violadas no seu territorio as leis, sendo qualquer nação obrigada a executar dentro do seu territorio as leis peculiares das outras nações; que supposto fosse de direito maritimo, não deve qualquer embarcação navegar sem passaporte legitimo, titulo de sua propriedade, despacho que legitime a sua viagem e carga, e que faz o commercio legalmente e em regra, e com a sua competente bandeira, sendo aquellas embarcações que assim não se legalisarem, objectos de presa quando encontradas em mar largo pelas embarcações de guerra, e de confisco nos portos em que entrão; era comtudo inquestionavel pertencer unicamente ao Soberano do porto o direito de fiscalisar essas faltas, instituir visitas e impôr as penas de sequestro e confisco, vindo por isso a ser igualmente manifesto que seria mais justo confiscar-se para a Fazenda do Reino-Unido a sobredita escuna, cujos despachos se patentêarão illegaes na sua entrada no porto desta Côrte, onde igual-

mente apparecêrão as suspeitas e presumpções de ser já propriedade ingleza, o que tornava o despacho falso e insufficiente, nascendo porém esta fraude da existencia da dura lei de embargo estabelecida nos Estados-Unidos contra todas as embarcações britannicas, e attenta a estreita alliança, amizade e intelligencia entre a Gram-Bretanha e o Reino-Unido de Portugal, e ponderado não estar aquelle confisco bem decretado por direito maritimo especialmente ordenado em tal caso por lei alguma deste Reino, era o Conselho de parecer que se mandasse desembaraçar a escuna, respondendo-se ao Consul dos Estados-Unidos, que a sua requisição, ainda dado que se comprehendesse na jurisdicção geral do Conselho, não se conformava, com o que seria offendida permittindo julgar-se nos seus tribunaes pelas leis particulares dos Estados-Unidos, e por factos realisados no seu territorio, fazendo-se igualmente constar ao Ministro Britannico, que, pela contemplação merecida, e pela alliança e amizade com a sua Nação, se deixava de ter com esta escuna o procedimento que podia ter lugar; e que havendo motivos que tornassem inadmissivel o indicado parecer, deveria então mandar-se proceder a sequestro, remettendo-se tudo ao Juiz da Corôa e Fazenda para competentemente ser julgado o confisco. Subio a Consulta, e Sua Alteza Real, em data do 1° de Outubro de 1810, resolveu: « Não « se tendo produzido provas nem titulos muni- « dos da necessaria legalidade, para que por elles « se possa reconhecer a quem pertence o domi- « nio da escuna, que se diz americana, denomi- « nada John aliás Sylph, e da carga nella exis- « tente, proceda-se a sequestro por tempo de « hum anno, ou se conserve, quando já esteja « posto, na embarcação, apparelho e carga, para « ser tudo entregue ao Juiz dos Feitos da minha « Real Fazenda, aonde mando que se remettão « todos os papeis e processos relativos a este ne- « gocio a quem mostrar por legitimos documen- « tos que lhe toca o dominio assim da embarca- « ção, como da sua carga, pagando as despezas « da administração; e passado que seja o termo « de hum anno, se procederá á venda da referi- « da embarcação e carga a proveito da minha « Real Corôa, na conformidade da disposição da « Ord. do Liv. 2° Tit. 26 § 17°. » Com a rubrica do Principe Regente.

PORTARIA DO 1° DE OUTUBRO.

Manuscripto authentico.

O Thesoureiro da Real Capella, Joaquim José de Azevedo, metta em folha a Primo José Baptista, Sacrista da mesma Real Capella, com o ordenado de 50$000 réis, como Ajudante do Preste da sobredita Real Capella, e com o vencimento de 26 de Setembro do presente anno. E com o competente conhecimento de recibo lhe será levada em conta esta despeza, nas que der do seu recebimento. Rio de Janeiro, em o 1° de Outubro de 1810. — Com a rubrica de Sua Excellencia. — *Acha-se á fl. 89 do Liv. 1° de Reg. de Avisos, Portarias da Fazenda Real, no Archivo da Secretaria do Imperio.*

ALVARÁ DE 6 DE OUTUBRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: que, em Consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação do Estado do Brazil e dominios Ultramarinos, me foi presente, que havendo eu permittido pelo Alvará do 1° de Abril de 1808 aos meus fieis vassallos poderem estabelecer, qualquer que seja o paiz em que habitem, todo o genero de manufacturas, sem exceptuar alguma, fazendo os seus trabalhos em pequeno ou em grande, como mais util fosse aos emprehendedores, era muito conveniente ao progresso e adiantamento dellas, que eu me dignasse ampliar a isenção dos direitos de importação, concedida ás manufacturas do Reino pelo § 2° do outro Alvará de 28 de Abril de 1809, tambem a favor da importação daquellas que se fabricassem no Brazil, ficando isentas de pagar direitos de entrada em todos os portos deste Estado, ou sejão producção de fabricas nelle estabelecidas por Provisão da mesma Real Junta, ou de trabalhos particulares dos habitantes das differentes Capitanias, pois que a experiencia tem mostrado que pelo motivo de se exigirem do fio e tecidos de algodão na Alfandega desta Côrte, quando são transportados por mar, os mesmos direitos de 16 por cento de entrada que se cobrão das mercadorias estrangeiras, vindas por conta, e em navios dos meus vassallos, se tem preferido o meio da conducção por terra com o fim de se isentarem de pagar os ditos direitos, de sorte que ficão assim gravados semelhantes generos com as despezas de carretos em mais subido preço do que convém para serem empregados pelas fabricas de tecidos, tinturaria e estamparia que de proximo se estabelecêrão nesta Côrte, e que não chegarão promptamente ao desejado ponto de prosperidade em quanto pagarem das suas manufacturas direitos de importação iguaes aos que pagão os Estrangeiros; bem assim me foi tambem presente que de dependerem de Provisões da sobredita Real Junta os Fabricantes que se quizerem estabelecer nas Capitanias do Pará, Maranhão, e em outras distantes desta Côrte para poderem gozar do beneficio da isenção dos direitos das materias primeiras que servem de base ás suas manufacturas, como pelo § 1° do referido Alvará de 28 de Abril de 1809 fui servido liberalisar, se podia seguir grave detrimento ao progresso de taes emprezas pela impossibilidade de as obterem em todas as occasiões, e no momento em que lhes forem necessarias: tomando em consideração o expendido, e querendo por effeito da minha paternal sollicitude remover todos os obstaculos que possão retardar a Industria e o Commercio de meus vassallos de humas para outras Capitanias deste Estado, e favorece-lo de hum modo a elles muito vantajoso: sou servido, conformando-me com o parecer da mencionada Con-

sulta, e por ampliação e declaração do supracitado Alvará de 28 de Abril de 1809, ordenar o seguinte.

Todo o fio de algodão, e todos os tecidos e estamparias delle, e igualmente de seda ou lã, que se fabricarem nesta Côrte, e nas Capitanias deste Estado, ou sejão producção de fabricas estabelecidas por Provisão da Real Junta do Commercio, ou do trabalho particular dos habitantes, serão isentos de pagar todos e quaesquer direitos de entrada e sahida na Alfandega desta Côrte, e nas outras Alfandegas deste Estado, pela maneira no dito § 2º ordenada a respeito das manufacturas Nacionaes e do Reino.

A Real Junta do Commercio deste Estado fica autorisada para delegar ás Mesas de Inspecção, e na falta dellas aos Magistrados Territoriaes, pelas Provisões de fabrica, que expedir, a jurisdicção que no referido Alvará de 28 de Abril de 1809 lhe está incumbida, afim de que mostrando os Fabricantes que tiverem a dita Provisão, que comprárão para o gasto das suas fabricas materias primeiras que sirvão de base ás suas manufacturas, lhes possão dar attestações pelas quaes nas Alfandegas respectivas se despachem livres do direito de entrada, na fórma da disposição do § 1º do mesmo Alvará, ficando os Fabricantes sujeitos a verificar que as consumirão todas no uso de sua industria, e aos mais exames e averiguações que as referidas autoridades julgarem necessarias para se evitar a fraude e descaminho dos meus Reaes direitos.

As mencionadas attestações terão toda a fé e validade nas Alfandegas onde forem apresentadas, e serão expedidas livres de esportulas, e sómente com o emolumento de 240 réis para os Secretarios das Mesas de Inspecção, ou Escrivães que as passarem; e as mesmas Mesas, e Magistrados Territoriaes darão impreterivelmente conta no fim de cada hum anno á sobredita Real Junta do Commercio deste Estado da quantidade das materias primeiras, que concedêrão livres, com especificação das fabricas a que se destinárão, e do seu estado e adiantamento; e os Juizes das Alfandegas igualmente darão em todos os annos conta á mesma Real Junta da importancia dos direitos assim perdoados, para se poder formar o quadro ordenado no § 5º do dito Alvará.

Pelo que mando etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, aos 6 de Outubro de 1810.—Principe com guarda. — *Com os registos competentes.*

DECRETO DE 6 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentico.

Attendendo ao bem que me tem servido o Bacharel Francisco de Brito Bezerra Cavalcanti e Albuquerque, no emprego de Ajudante do Procurador da minha Real Corôa e Fazenda da Capitania de Pernambuco, sem perceber ordenado algum desde o anno de 1795, em razão da avançada idade e molestias do Procurador Proprietario, Manoel de Araujo Cavalcanti, a quem sou servido aposentar, vencendo o seu ordenado por inteiro, na conformidade do Decreto de 28 de Julho de 1802: hei por bem nomear ao dito Francisco de Brito Bezerra Cavalcanti de Albuquerque para o mesmo lugar, que já serve de Procurador da minha Real Corôa e Fazenda, vencendo o ordenado annual de 240$000 réis da data deste em diante, que lhes serão pagos aos quarteis pela folha civil da mencionada Capitania. O Conde de Aguiar, do meu Conselho de Estado e Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 6 de Outubro de 1810. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. —*Extrahido do Liv. 2º de Reg. de Decretos dos annos de* 1809 *a Julho de* 1811 *a fl.* 160 *v.*

DECRETO DE 10 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentico.

Havendo consideração a que o expediente commettido pelo Alvará de 5 de Fevereiro do corrente anno ao Escrivão da Mesa do Despacho Maritimo, se tem reconhecido por muito extenso e pesado; e tendo-se manifestado pela experiencia, e pelo trato de outras incumbencias que de novo accrescêrão, quanto convinha allivia-lo de huma parte daquelle trabalho, creando hum segundo Escrivão, a quem se encarregue separadamente o expediente do Registo, e que possa igualmente supprir as vezes do primeiro Escrivão nos seus impedimentos: sou servido por todos estes respeitos crear o lugar de segundo Escrivão da Mesa do Despacho Maritimo, com o ordenado de 300$000 réis annuaes, os quaes lhe serão pagos aos quarteis pelo meu Real Erario, na fórma ordenada a respeito dos mais empregados daquella Mesa. O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado e Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Outubro de 1810. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. —*Extrahido do Liv. 2º de Reg. de Decretos dos annos de* 1809 *a Julho de* 1811 *a fl.* 165 *v.*

ORDEM DE 11 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General ordena, que V. S. participe ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que sem ordem do mesmo Serenissimo Senhor não póde executar qualquer Aviso pertencente á sua Repartição. Deos guarde a V. S. Quartel General da Marinha, em 11 de Outubro de 1810.

DECRETO DE 12 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentico.

Havendo creado o lugar de Juiz de Fóra da Villa do Rio das Contas, Comarca de Jacobina, para melhor administração das justiças e utili-

dade dos povos: e constando na minha Real presença que o Arraial de Caiteté, que pertencia ao mesmo termo, se erigia em Villa com a denominação de Villa Nova do Principe: hei por bem annexar a referida Villa ao territorio de jurisdicção do Juiz de Fóra da Villa do Rio das Contas, para que nella tambem administre justiça, bem como o praticão os Juizes de Fóra de duas ou mais Villas. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e lhe mande passar os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de Outubro de 1810. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Renhor. — *Acha-se no Liv.* 1° *de Reg. de Decretos a fl.* 88.

AVISO DE 13 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General ordena que V. S. ponha em execução o Aviso de 11 do corrente relativo a não estar por Avisos que não sejão dirigidos por ordem do mesmo Serenissimo Senhor, o que V. S. fará constar ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e dominios Ultramarinos para sua intelligencia, não se comprehendendo nesta Ordem a execução daquelles que forem mandados segundo a praxe já estabelecida. Deos guarde a V. S. Quartel General da Marinha, 13 de Outubro de 1810.

AVISO DE 13 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentico.

Sendo presente a Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor o Officio que Vm. me dirigio em data de 18 do mez passado, sobre os funeraes que por esse Hospital Militar se fação áquelles Officiaes da Marinha e Brigada que ali fallecião em hum estado tal de indigencia que nada lhe ficava com que satisfazer áquellas despezas: foi Sua Alteza Real servido resolver que daqui em diante se fizessem taes funeraes pelas despezas do mesmo Hospital, quando com effeito os Officiaes fallecidos não deixassem com que as pagar, ficando ao cuidado e zelo de Vm. reduzir tal despeza áquella que he puramente indispensavel para o acto funeral; o que participo a Vm. para sua intelligencia e devida execução; e á Thesouraria geral das tropas, por cuja estação se hão de satisfazer taes despezas, se communicão igualmente estas Reaes ordens. Deos guarde a Vm. Paço, em 13 de Outubro de 1810. — Conde das Galveas. — Sr. Fr. Custodio Campos de Oliveira.

DECRETO DE 15 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentico.

Havendo feito mercê aos Religiosos do Carmo desta Côrte, do Seminario de Nossa Senhora da Lapa, para nelle estabelecerem o seu Convento, cedendo ao Reverendo Bispo Capellão Mór o direito de administração que tinha, e havendo-lhes permittido que fizessem as convenções que conviessem para adquirirem o dominio e posse do terreno immediato ao mesmo Seminario, para terem mais largueza e commodidade: hei por bem e me praz confirmar os contractos de permutação que celebrárão com o Reverendo Bispo Capellão Mór e com as Religiosas de Santa Thereza, acerca do dominio util e directo do referido terreno, e com Luiz Nicoláo Fagundes Varella, José Antonio Machado e Manoel Candido de Miranda, sobre bemfeitorias que no mesmo tinhão feito para edificarem, e o de cessão gratuita de huma porção de terreno que havião arrendado José Gonçalves da Costa e sua mulher, para que sejão firmes e valiosos: e hei outrosim por bem conceder aos sobreditos Religiosos do Carmo, licença para que possão adquirir e possuir os bens de raiz havidos pelas referidas convenções, não obstante as leis em contrario que sou servido derogar neste caso sómente, ficando aliás em seu inteiro vigor e plena observancia. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Outubro de 1810. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Acha-se no Liv.* 1° *de Reg. de Decretos a fl.* 87.

DECRETO DE 18 DE OUTUBRO.

Coll. Braz.

Estando estabelecido no artigo 15° do Tratado do Commercio de 19 de Fevereiro do corrente anno, celebrado entre a minha Real Corôa, e o meu antigo e fiel alliado El-Rei da Gram-Bretanha, que todos os generos, mercadorias e artigos da producção, manufactura, industria, ou invenção dos dominios, e dos vassallos britannicos, paguem por entrada sómente quinze por cento de direitos; e não sendo conforme nem á razão e justiça, nem á igualdade que convem haver nas transacções mercantis, que os meus vassallos paguem maiores direitos pelos mesmos generos e mercadorias, o que impediria o augmento e prosperidade do commercio nacional, que muito desejo adiantar e promover em beneficio da riqueza e felicidade publica: sou servido ordenar que os sobreditos generos e mercadorias de producção, manufactura, industria, ou invenção ingleza, que por conta dos meus fieis vassallos forem importados nas Alfandegas do Reino deste Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos em navios nacionaes ou estrangeiros, paguem por entrada quinze por cento sómente, derogados nesta parte a Carta Regia de 28 de Janeiro, e o Decreto de 16 de Junho de 1808, ficando em tudo o mais em seu inteiro vigor e plena observancia. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Outubro de 1810. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

AVISO DE 18 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentico.

Tendo levado á Real presença de Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor a requisição que a Vm. fez o Desembargador Fiscal da Mesa do Despacho Maritimo, na data de 13 do corrente, para se não interromperem as matriculas da guarnição das embarcações costeiras, afim de evitar as demoras que de tal successo resultão em prejuizo da navegação nacional; e havendo igualmente posto na Real presença a resposta de Vm. ao dito Desembargador Fiscal, na data de 15 de Outubro, pareceu a Sua Alteza Real que semelhantes discussões, bem longe de convirem ao bem do seu Real serviço e despacho das partes, só podião servir para suscitar conflictos de jurisdicção repugnantes ao espirito do providente Alvará de 3 de Fevereiro de 1810, que, tendo em vista aviar os despachos das embarcações, determinou que a Mesa delles encarregada houvesse de ser sujeita a interrupções: por tanto tem Sua Alteza Real mandado autorisar a correspondencia directa da Mesa do Despacho Maritimo com a pessoa ou empregado que se achar incumbido da organisação da matricula, e desta para a mesma Mesa, com a advertencia de que nas suas respectivas communicações deverão usar daquelles termos decorosos e civis que convem, maiormente tratando-se de negocios do Real serviço: o que participo a Vm. de ordem do mesmo Senhor para que assim o tenha entendido e haja de cumprir. Deos guarde a Vm. Paço, em 18 de Outubro de 1810. — Conde das Galveas. — Sr. José Maria de Almeida.

DECRETO DE 19 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentico.

Attendendo ao que me representou Sebastião Fabregas, director da Real fabrica de tecidos estabelecida nesta Côrte, a quem fui servido encarregar da plantação e conservação das amoreiras do Campo de Santa Anna: hei por bem fazer-lhe mercê de mais 150$000 réis por anno de ordenado, além do que já tem. O Conde de Aguiar, do meu Conselho de Estado, Ministro assistente ao Despacho e Presidente do Real Erario o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Outubro de 1810. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv. 2° do Reg. de Decretos dos annos de* 1809 *a Julho de* 1811 *a fl.* 167.

OFFICIO DE 19 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentico.

O Principe Regente meu Senhor, por Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, de 17 do corrente, he servido determinar que os individuos que se achão residindo dentro dos limites das fortalezas, casas e estabelecimentos Reaes desta Côrte, fiquem daqui em diante sendo freguezes e parochianos da Capella Real, e sujeitos para todas as funcções parochiaes ao Conego Cura da mesma, a quem devem recorrer quando seja preciso, da mesma fórma que até aqui praticavão com os Parochos das Freguezias a que pertencião. Pelo que ordeno a Vm. assim o faça executar no Hospital Real Militar, franqueando ao Conego Cura a entrada nelle, sempre que fôr em objecto do seu ministerio. Deos guarde a Vm. Quartel General da Marinha, 19 de Outubro de 1810. — Marquez de Angeja. — Sr. Cirurgião Mór do Exercito e Armadas, Fr. Custodio de Campos Oliveira.

DECRETO DE 22 DE OUTUBRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Achando-se felizmente concluido o matrimonio da Princeza D. Maria Thereza, minha muito amada e presada filha, com o Infante D. Pedro Carlos, meu muito amado e presado sobrinho, filho do Infante de Hespanha D. Gabriel e da Infanta D. Marianna Victoria, minha muito amada e presada irmã; e desejando eu por tão plausivel occasião corresponder em tudo o que fôr justo ao zelo e amor que todos os meus vassallos, e particularmente os moradores desta Cidade do Rio de Janeiro, mostrão ao meu Real serviço nas demonstrações de contentamento destas felicidades; á maneira do que, em outras semelhantes occasiões de alegria publica, tem já passado a ser hum costume fundado em direito: hei por bem fazer mercê aos presos que se acharem por causas crimes, não só nas cadêas publicas do districto da Relação desta Cidade do Rio de Janeiro, e nas cadêas da Relação da Cidade da Bahia, e seu respectivo districto, mas tambem nas cadêas de todas as Comarcas deste Estado do Brazil, de lhes perdoar livremente por esta vez (não tendo elles mais partes que a Justiça) todos e quaesquer crimes pelos quaes estiverem presos, á excepção dos seguintes, que pela gravidade delles, e pelo que convem ao serviço de Deos e bem da republica, se não devem isentar das penas das leis, a saber: blasfemar de Deos e de seus Santos, moeda falsa, falsidade, testemunho falso, matar ou ferir sendo de proposito, com espingarda ou qualquer outra arma de fogo, ou dar tiro com proposito de matar ou ferir, posto que não matasse nem ferisse; propinação de veneno, ainda que morte se não haja seguido; morte feita atraiçoadamente, pôr fogo acintemente, arrombamento de cadêas, forçar mulher, soltar os presos, sendo carcereiro, por vontade ou peita; entrar em Mosteiro de Freiras com proposito e fim deshonesto, ferir ou espancar a qualquer Juiz, posto que pedaneo ou ventanario seja, sobre seu officio; impedir com effeito as diligencias da Justiça, usando para isso de força; ferir a alguma pessoa tomada ás mãos, furto que exceda o valor de hum marco de prata, ferida feita no rosto, com tenção de a dar, se com effeito se deu; e ultimamente o crime de ladrão formigueiro, sendo pela terceira vez preso; e condemnações de açoutes sendo por furto: e he mi-

nha Real vontade e intenção que, exceptuando os crimes que ficão declarados, e que ficarão nos termos ordinarios de Justiça, todos os mais fiquem perdoados; e as pessoas que por elles estiverem presas em todas as referidas cadêas, sejão livremente soltas, não tendo parte mais do que a Justiça, ou havendo-lhes dado perdão as que as poderião accusar, posto que não as accusem; ou constando que não as ha para os poderem accusar: ficando com tudo neste caso sempre salvo o direito ás mesmas partes, para as poderem accusar, querendo; porque a minha intenção he perdoar sómente aos referidos presos a satisfação da Justiça, e não prejudicar ás ditas partes no direito que lhes pertencer: e para se haverem os ditos criminosos perdoados, serão as suas culpas vistas pelos Juizes a quem tocar, e julgado este perdão conforme a ellas, na fórma do costume. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e expeça as ordens necessarias para este Real Decreto se publicar, chegando pela sua publicação á nocitia de todos, e para se executar como nelle se contém. Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Outubro de 1810. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

ALVARÁ DE 23 DE OUTUBRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará com força de lei virem; que me foi presente, em Consulta da minha Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado do Brazil e dominios Ultramarinos, que achando-se disposto na Carta de lei e regimento das Mesas de Inspecção do 1° de Abril de 1751, Cap. 3° § 3°, que os Inspectores por parte da lavoura e commercio das respectivas Capitanias servissem o seu emprego sómente por hum anno, sem poderem ser reeleitos senão passados tres annos depois de findo aquelle tempo do seu exercicio, havia mostrado a experiencia não ser esse tempo sufficiente para os mesmos Inspectores adquirirem os conhecimentos necessarios a huma Repartição que se tinha constituido mais importante pelas commissões que sobrevierão depois da sua creação, e que agora ainda mais se tem augmentado pelas incumbencias de que as ditas Mesas se achão encarregadas pelas leis novissimas, propondo-se-me por isso a necessidade de se modificar a sobredita lei e regimento, como sendo mais conveniente ao meu Real serviço, que a exemplo dos Deputados da antiga Junta do Commercio do Reino, os Deputados Inspectores das mesmas Mesas de Inspecção, que não estiverem providos por minha immediata mercê, sirvão os seus empregos por tres annos successivos sómente: conformando-me com o parecer da mencionada Consulta: hei por bem determinar o seguinte.

1.° Os empregos dos Deputados de todas as Mesas de Inspecção que não estiverem providos por minha immediata mercê, serão daqui em diante triennaes, sem embargo do Cap. 3° § 3° da lei da creação, e regimento das mesmas Mesas do 1° de Abril de 1751, que hei por derogado para este effeito sómente, guardando-se em tudo o mais o prescripto no mesmo capitulo e paragrafo, com as alterações e formalidades ordenadas no Alvará de 15 de Julho de 1775, § 21 e § 22, fazendo-se a eleição dos Deputados da lavoura de assucar e tabaco em Agosto, e a dos Deputados do commercio em Dezembro, conforme ao estilo da praça da Bahia; sendo as ditas Mesas obrigadas a dar conta ao referido meu Tribunal da Real Junta do Commercio deste Estado com os autos da eleição e posse respectiva.

2.° Nenhum Deputado legalmente eleito poderá servir por mais de tres annos successivos nas Mesas de Inspecção, nem ser reeleito senão passados tres annos depois de findo o seu triennio; e as reeleições que se fizerem contra o disposto neste Alvará serão nullas, ficando desde logo devolvido ao dito meu Tribunal o direito da eleição para nomear Deputado Inspector em lugar do que illegalmente servir.

Pelo que mando etc. Dado no Rio de Janeiro, aos 23 de Outubro de 1810. — PRINCIPE com guarda. — *Com os registos competentes.*

ALVARÁ DE 25 DE OUTUBRO.

Coll. Braz.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará com força de lei virem, que tendo-me sido presente haver-se permittido desde antigos tempos a entrada franca na Ilha de S. Miguel, dos vinhos da producção do Pico, Faial, Graciosa e S. Jorge, liberdade de que havia resultado naquellas Ilhas assim o augmento da agricultura, da industria, do commercio e prosperidade dos seus respectivos habitantes, como tambem o accrescimo dos meus Reaes direitos, destinados a prover as despezas indispensaveis para occorrer á segurança e defeza das mesmas Ilhas, manutenção e subsistencia dos estabelecimentos ecclesiasticos, civis e militares, e outros objectos de publica utilidade, em commum beneficio daquelles meus fieis vassallos: e que havendo-me constado que por hum transtorno dos sabios e luminosos principios que tenho adoptado para promover a prosperidade do commercio nos meus Reinos, Ilhas adjacentes, e nos vastos dominios sujeitos a minha Real Corôa, se havia prohibido na Ilha de S. Miguel a entrada dos vinhos do producto das outras Ilhas que cultivavão este importante artigo de consumo e exportação, e que como taes melhoravão a sorte e enriquecião os meus fieis vassallos, tendo-se obtido para autorisar a referida prohibição huma Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 15 de Março de 1802, expedida em cumprimento de consulta resolvida na data de 17 de Fevereiro do mesmo anno: e havendo-se reconhecido que as representações e informes a que sobre ellas se procedeu, e que motivárão a resolução da mesma consulta, tinhão sido dispostas com manifesta obrepção e subrepção, e com o pernicioso fim de estabelecer hum

monopolio e privativo consumo e trafico dos vinhos daquella Ilha, com exclusão e notavel prejuizo dos cultivadores daquelle genero estabelecidos nas outras Ilhas, quando se tem reconhecido pelos exames e averiguações subsequentemente feitas, que os vinhos da Ilha de S. Miguel, além da sua inferior qualidade, procedida talvez em grande parte da negligencia na escolha dos bacelos, enxertia, amanho e falta de conhecimentos em manufacturar aquelle genero, não erão sufficientes para o consumo interno da mesma Ilha de S. Miguel, preferindo os proprietarios de taes vinhas supprir aquella deficiencia com a introducção de vinhos de inferior qualidade vindos de fóra; e havendo-se igualmente observado que depois daquella disposição prohibitiva, havião minorado as especulações commerciaes dos negociantes, assim nacionaes como estrangeiros, estabelecidos principalmente na Ilha de S. Miguel, porque, faltando-lhes os productos territoriaes de exportação com que antes balançavão as suas importações, havião sido por isso reduzidos a restringir as suas operações commerciaes, em grave prejuizo da agricultura, industria e commercio, e desfalque dos meus Reaes direitos e detrimento daquella parte dos meus fieis vassallos residentes nas outras Ilhas, que pela sua solercia e louvavel industria havião posto em cultura os terrenos até então infructiferos e safios; porque, sendo inhibidos de transportar os seus vinhos para a Ilha de S. Miguel, não podião commodamente exporta-los nem consequentemente proverem-se, ou por meio de venda ou de permutação dos artigos de primeira necessidade de que precisavão: attendendo a estas e outras considerações que movêrão a minha Real e paternal beneficencia, sempre propensa a promover a felicidade dos meus leaes e fieis vassallos: sou servido abolir e revogar a disposição da Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 15 de Março de 1802: e não devendo os habitantes das differentes Ilhas que formão a Provincia, Governo e Capitania das Ilhas dos Açores, considerarem-se como estrangeiros huns a respeito dos outros, mas sim como compatriotas e nacionaes igualmente protegidos pelas minhas paternaes e providentes leis, e habilitados para obterem da minha Real benevolencia todos os beneficios tendentes a promover a felicidade de todos e cada hum delles: determino que na Ilha de S. Miguel sejão admittidos para consumo e exportação os vinhos da producção das mais Ilhas dos Açores, e despachados na Alfandega da Cidade de Ponta Delgada, pagando os direitos de sahida ali existentes, em quanto se não publicar a nova pauta ou tarifa a que tenho mandado proceder, em beneficio do commercio, agricultura e industria nacional, estabelecida sobre as bases da bem entendida liberdade, protecção e segurança sobre que deve ser fundada a legislação do commercio. E sendo geralmente reconhecidas as vantagens que resultão do augmento do commercio interno, e do emprego dos capitaes que para elles se destinão, pois que constituem dois capitaes distinctos que, empregados na agricultura e industria nacional, animão o seu progresso e augmento, accelerando com muito maior rapidez as operações commerciaes e seus resultados, do que acontece no giro do commercio com as nações estrangeiras: querendo eu por estes motivos, e em vista das vantagens que a experiencia tem mostrado ser a consequencia da adopção de taes principios, remover todos os obstaculos que podem oppôr-se ao desenvolvimento do commercio interno das Ilhas dos Açores: sou servido que todos os effeitos do producto das mesmas Ilhas possão ser conduzidos livremente de humas para outras, debaixo de fiança de que são destinados para consumo, e não para portos estrangeiros; e os que para taes portos forem carregados, satisfarão os direitos de sahida que se acharem estabelecidos, em quanto não forem regulados pela nova pauta da Alfandega, a que tenho mandado proceder: ficarão porém isentos de todo e qualquer direito de sahida todos aquelles artigos que forem resultados da industria dos habitantes das referidas Ilhas, sendo da classe de manufactura: e sou outrosim servido que os generos importados de portos estrangeiros, tendo satisfeito os direitos de entrada que se tiverem regulado pelos tratados de commercio que tenho ajustado e houver de concluir com os Estados em paz e amizade com a minha Real Corôa, e na conformidade das pautas a que tenho mandado proceder, possão tranzitar livremente de humas a outras Ilhas, sem estorvo ou embaraço algum, manifestando por competentes despachos que satisfizerão os respectivos direitos de entrada nas Alfandegas estabelecidas. E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém, sem duvida ou embaraço algum.

Pelo que mando etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, aos 25 de Outubro de 1810. — PRINCIPE com guarda. — Conde das Galveas. — *Com os registos competentes.*

ALVARÁ DE 26 DE OUTUBRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará com força de lei virem, que sendo os meus constantes e paternaes desejos os de promover a felicidade dos povos que o Omnipotente confiou ao meu soberano regimen; e considerando que o commercio he o meio mais efficaz e conducente a preencher as minhas beneficas e providentes disposições, visto que por elle se facilita o modo de dar á agricultura e industria nacional todo o desenvolvimento e energia de que estas duas importantes fontes da publica prosperidade são susceptiveis: julguei que seria de huma grande vantagem, para promover o augmento e prosperidade do mesmo commercio, estabelecer hum deposito em que houvessem de ser recebidos os effeitos commerciaes, assim nacionaes como estrangeiros, que os seus respectivos donos quizessem para elle conduzir, ou sejão destinados para o consumo ou para serem reexportados para outros portos; faculdade de que não poderá deixar de resultar a grande commodidade de poderem os Com-

merciantes regular melhor as suas especulações mercantis, dirigindo-as de hum ponto central, onde dentro de pouco tempo, e com mais preciso conhecimento, lhes póde ser constante o estado de abundancia ou de carencia de effeitos e productos existentes nos differentes portos e praças de commercio; e parecendo-me que as Ilhas dos Açores pela sua posição offerecem hum lugar proprio para o estabelecimento de hum semelhante deposito, maiormente depois que pela paz, que ajustei com a Regencia de Argel, se franqueárão aos meus vassallos o commercio e navegação do Mediterrraneo e portos do Levante: resolvi determinar o seguinte.

1.° Haverá hum estabelecimento de deposito no porto da Cidade de Ponta Delgada na Ilha de S. Miguel, em que haja de ser recebida toda a qualidade de generos, mercadorias e fazendas, assim nacionaes como estrangeiras; e deverá este estabelecimento de deposito ficar sujeito á decisão e administração do Juiz da Alfandega que se acha estabelecida naquella Cidade, com a assistencia de hum Escrivão do deposito, e dos mais Officiaes que se julgarem necessarios para o expediente.

2.°. Todos os generos, effeitos e mercadorias que entrarem por deposito, deveráõ como taes ser manifestado perante o Juiz da Alfandega, dentro do espaço de vinte e quatro horas depois que a embarcação ou navio que os conduzir houver entrado, declarando os mestres, importadores, proprietarios ou consignatarios em hum Manifesto em fórma o nome do navio, capitão, porto, onde carregárão os volumes, numeros, marcas, o conteúdo nelles por medidas solidas, liquidas ou de extenção, a qualidade e quantidade da fazenda, e nomes dos proprietarios e consignatarios.

3.° Em quanto se não estabelecerem os armazens proprios e edificios convenientes para o deposito que me proponho mandar construir, deveráõ os importadores, proprietarios ou consignatarios declarar ao Juiz da Alfandega, antes de se proceder á descarga, os armazens para onde as fazendas houverem de se descarregar, afim de serem estes visitados e approvados, e de se pôrem nas portas delle dous cadeados que o Juiz da Alfandega nelles mandará fixar, cujas chaves, que seráõ de differente fechadura, se entregaráõ huma ao Juiz da Alfandega outra ao Porteiro della, ficando a chave da porta do armazem no poder do proprietario ou dono das mercadorias, generos e effeitos que se recolherem no proposto armazem.

4.° Todos os generos e mercadorias manifestadas para o deposito serão descarregadas, sem a menor demora, para os armazens competentes; e o Escrivão do deposito fará a sua devida entrada em hum livro de entrada e sahida, numerado e rubricado pelo Juiz da Alfandega, e pela fórma que lhe será prescripta, tomando huma exacta conta de tudo o que fica indicado; e em quanto se não effeituar a descarga se mandaráõ sellar as escotilhas com o sello da Alfandega, mettendo-se a bordo os guardas convenientes.

5.° Os officiaes que forem nomeados pelo Juiz da Alfandega assistiráõ á inspecção e verificação da descarga, assignaráõ com a parte o termo da vistoria e entrada nos respectivos livros, e faráõ marcar sobre cada volume, pelo modo mais claro e intelligivel que possivel fôr, a qualidade e quantidade delles.

6.° Haverá todo o cuidado na arrumação das fazendas que forem recolhidas no deposito, e boa ordem na collocação dellas, afim de que possão ser accessiveis os volumes, contarem-se e examinarem-se com facilidade; e todo o proprietario, agente ou guarda de armazem que deixar de o executar assim, pagará a despeza da nova arrumação e huma condemnação de 20$000 réis, de que metade entrará no cofre da Alfandega, e a outra se distribuirá pelos officiaes do deposito.

7.° Toda a fazenda que se passar por alto ou fôr desencaminhada, ou antes ou depois da entrega do manifesto de entrada ou de sahida, será tomada por perdida; e aquelles que a desencaminharem serão castigados com as penas impostas pelas leis existentes.

8.° Os armazens em que se tiverem recolhido por deposito as fazendas que nelles se admittirem, nunca se deveráõ abrir senão na presença e com assistencia do Juiz da Alfandega, do Porteiro da mesma, e do dono da fazenda ou de seus delegados; e deveráõ permanecer no armazem em quanto este se achar aberto, ficando responsaveis pela segurança do mesmo armazem e das fazendas nelle existentes; e deveráõ os donos ou consignatarios dos effeitos depositados, pagar as despezas e alugueis dos armazens, ou estes sejão pertencentes á minha Real Fazenda, ou a particulares.

9.° Querendo os importadores, proprietarios das fazendas, ou seus respectivos consignatarios reexporta-las para portos estrangeiros ou nacionaes, pagaráõ o direito de sahida de quatro por cento, de toda e qualquer qualidade de generos ou mercadorias, segundo a avaliação da pauta que tenho mandado organisar, pagando-se entretanto pela que se achar estabelecida na Alfandega da cidade de Ponta Delgada na Ilha de S. Miguel.

10.° Propondo-me porém promover a industria nacional e animar o louvavel desvélo dos que nella se empregão, determino que os productos das fabricas nacionaes paguem sómente hum por cento de sahida do deposito; e hei por bem, em beneficio da navegação nacional, que todos os effeitos, fazendas e productos carregados a bordo de navios portuguezes, e que do deposito se reexportarem para portos estrangeiros ou nacionaes, não paguem mais de dous por cento de sahida.

11.° Em quanto porém aos generos, mercadorias e artigos da producção, manufactura, industria e invenção dos dominios e vassallos de Sua Magestade Britannica, que forem recebidos nos armazens de deposito e delles forem reexportados, se observará o disposto nos artigos 20 e 21 do tratado de commercio e navegação que ajustei com o Serenissimo e Potentissimo Principe Jorge III, Rei do Reino-Unido da Gram-Bretanha

e Irlanda, assignado nesta Côrte do Rio de Janeiro, em 19 de Fevereiro deste presente anno; bem entendido que igual isenção de direitos de sahida seja concedida a favor dos generos, artigos de producção, manufactura, industria e invenção dos meus dominios e vassallos, que forem recebidos e reexportados dos portos dos dominios Britannicos designados pela lei por — Ware-housing Ports — devendo observar-se, em quanto a esta parte, a mais perfeita reciprocidade; e em tal caso deveráõ os meus vassallos gozar na sahida e reexportação dos generos, artigos de producção, manufactura, industria e invenção dos meus dominios e vassallos, que sahirem e se reexportarem do deposito da Cidade de Ponta Delgada, para serem importados nos portos dos dominios britannicos, da mesma isenção de direitos de sahida, de que gozarem os vassallos britannicos.

12.° Os direitos deveráõ ser pagos á sahida das fazendas do armazem em que estiverem depositadas; e só não se deveráõ exigir das que forem consumidas pelo estrago procedido de incendio.

13.° Os generos porém que sahirem para gasto do paiz, pagaráõ os direitos de consumo, segundo se achar estabelecido pela pauta existente na Alfandega de Ponta Delgada, em quanto se não publicar a que tenho mandado formar, exceptuando os productos coloniaes estrangeiros, que sendo do genero e qualidade daquelles que se cultivão, manufacturão e exportão do Estado do Brazil e mais dominios da Asia e Africa, sujeitos a minha Corôa, se não admittem para consumo, ficando por isso prohibidos.

14.° Nenhuma mercadoria, effeito ou fazenda sahirá do armazem de deposito, sem que o dono ou seu agente legitimamente autorisado, apresente bilhete do Thesoureiro da Alfandega, por onde conste que pagou os competentes direitos na fórma do despacho; e sem que tenha dado fiança pelo tresdobro do valor da fazenda, para segurança de que aquella fazenda será descarregada nos portos para onde se diz ser destinada, e que nem toda, nem parte della se descarregará nas Ilhas; e deverá o Escrivão do deposito desdescarregar da fiança o proprietario ou dono da fazenda, ou o fiador, logo que a parte produzir huma certidão authentica da descarga de taes mercadorias no porto a que se destinavão, dentro dos prazos abaixo declarados.

15.° Dos portos da Europa, Costa de Africa, Mediterraneo, Oceano Septentrional, Mar do Norte, Estados-Unidos da America, e Antilhas, hum anno; dos portos do Mar Pacifico, Mar das Indias, golfos, Persicô e de Bengala, e portos da China, dous annos e meio; das Ilhas dos Açores, tres mezes.

16.° As certidões que deverião servir para descarregar a fiança, serão dadas na fórma seguinte:

Em qualquer parte dos dominios da minha Real Corôa onde houver Alfandegas, se tirará huma certidão de descarga munida com a rubrica do respectivo Juiz, em que se deverá declarar, que taes fazendas havião sido regularmente descarregadas na fórma do manifesto: no caso de não haver Alfandega, deverá ser a certidão passada pelo Juiz de Fóra, ou pelo Governador com dous officiaes superiores; e nella se declarará terem sido pagos os competentes direitos de descarga.

Nos portos estrangeiros se deveráõ obter as competentes certidões pela repartição das Alfandegas nelles existentes; e na falta dellas se requereráõ dos Magistrados municipaes, sendo reconhecidas pelos Consules portuguezes ali residentes, e na falta destes por Tabellião publico; mas em caso de naufragio, ou de ser o navio apresado pelo inimigo, se deverá descarregar a fiança, provando-se satisfatoriamente aquelles acontecimentos.

17.° Todas as fazendas que sahirem dos armazens de deposito serão sujeitas nos mais portos dos meus dominios aos direitos que pagarião se viessem de portos estrangeiros, exceptuando aquelles generos e mercadorias que, sendo originariamente nacionaes, gozavão do privilegio de serem considerados como vindos em direitura do porto donde sahirão para o lugar do deposito.

18.° Toda a fazenda que fôr reexportada dos armazens de deposito deverá ser novamente examinada; e quando pela confrontação do manifesto se reconheça que existe falta, pagará o proprietario ou o seu agente o direito de consumo por inteiro de toda aquella parte que faltar.

19.° Não será permittida a sahida das fazendas para fóra dos armazens do deposito, se não se acharem encerradas nos mesmos volumes ou fardos em que entrárão, e sómente será exceptuado o assucar, café, cacáo, aguardente de cana, e vinho, que, para maior commodidade da reexportação, se poderáõ dividir em menores porções, com tanto que huma tal divisão se faça debaixo da inspecção dos Officiaes da Alfandega e do Escrivão do deposito, que tomará conta dos volumes, qualidade, peso e medida, numero e marca, para o declarar na sahida que der dos referidos generos, e no seu competente manifesto e despacho.

20.° Os effeitos, taes como café e cacáo, sendo sujeitos a quebras e avarias, gozarão do beneficio de hum rebate de dous por cento; e no caso que alguns generos por effeito do calor ou humidade dos armazens, possão soffrer algum augmento ou diminuição no peso, não sendo esta consideravel, não se deverá por isso embaraçar a sahida delles.

21.° Os generos, mercadorias, fazendas e quaesquer outros effeitos que entrarem por deposito, não poderáõ ser conservados nelle além do termo de dous annos, a contar da data da entrada dos armazens; passado este termo, serãõ os donos obrigados a reexporta-los ou a pagar o direito de consumo por inteiro.

22.° E quando os donos ou proprietarios dos ditos generos, mercadorias, e fazendas, ou seus bastantes procuradores, não as tirarem dos armazens depois de passar o sobredito prazo, deveráõ os Officiaes da Alfandega tirar dos armazens as referidas fazendas, generos, e mercadorias, e procederem á venda dellas em leilão, para pagamento dos direitos, do aluguel dos armazens, e

mais gastos, entregando-se ao dono, ou ao seu bastante procurador, o resto que ficar depois de deduzidas aquellas despezas.

23.º Os navios que carregarem os generos, mercadorias, fazendas e effeitos, que se pretenderem reexportar dos armazens do deposito, deveráõ receber a bordo os Guardas que o Juiz da Alfandega julgar necessarios; e estes deveráõ ser conservados a bordo em quanto se não concluir a carga; e devendo cessar o trabalho de carregar ao pôr do sol, se fecharáõ logo as escotilhas, sendo selladas com o sello da Alfandega; e o mesmo se praticará com os barcos empregados na conducção da carga do navio. O manifesto da carga que se tiver recebido, e mais despachos relativos, se deveráõ conservar a bordo, sob pena de confiscação da embarcação e carga, quando se reconheça ter havido descaminho de alguma fazenda embarcada.

24.º O Escrivão do deposito deverá dar ao importador, depois da reexportação, huma declaração da sahida dos seus generos, mercadorias e fazendas, que lhe servirá de resalva.

25.º Para regular os emolumentos dos Officiaes da Alfandega nas diligencias e serviço de deposito, tenho mandado formalisar a pauta que os deverá determinar, em quanto eu não houver de estabelecer os convenientes ordenados, afim de abolir os emolumentos, que a experiencia tem mostrado serem prejudiciaes ao bem do meu Real serviço e das partes.

26.º Todas as fazendas, manufacturas e effeitos que forem recebidos no deposito, gozarão da mais perfeita e illimitada segurança, de sorte que ainda no caso que a Corôa de Portugal tenha guerra, o que Deos não permitta, com qualquer outra Potencia cujos vassallos se achem interessados com fazendas e effeitos existentes no deposito, quaesquer que elles sejão, nem por isso se fará nellas arresto, embargo, sequestro, ou represalia, antes ficaráõ de tal modo isentas, livres e seguras como se cada hum as tivesse na sua propria casa, para dispôr dellas como julgar mais conveniente aos seus interesses.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, aos 26 de Outubro de 1810.—PRINCIPE com guarda. — Conde das Galveas. — *Com os registos competentes.*

DECRETO DE 29 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentico.

Havendo ordenado por Decreto de 27 de Junho do presente anno, que nas casas do Hospital da Ordem Terceira do Carmo, situado á minha Real Capella, se collocassem a minha Real bibliotheca e gabinete dos instrumentos de physica e mathematica, vindos ultimamente de Lisboa: e constando-me pelas ultimas averiguações a que mandei proceder, que o dito edificio não tem toda a luz necessaria, nem offerece os commodos indispensaveis em hum estabelecimento desta natureza, e que no lugar que havia servido de catacumba aos Religiosos do Carmo se podia fazer huma mais propria e decente accomodação para a dita livraria: hei por bem, revogando o mencionado Real Decreto de 27 de Junho, determinar que nas ditas catacumbas se erija e accomode a minha Real bibliotheca e instrumentos de physica e mathematica, fazendo-se á custa da Real Fazenda toda a despeza conducente ao arranjamento e manutenção do referido estabelecimento. O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar por este Decreto sómente, sem embargo de quaesquer leis, regimentos ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Outubro de 1810. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

ALVARA' DE 2 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este meu Alvará virem, que tendo determinado pelo Alvará de 26 de Outubro do presente anno crear em beneficio do commercio e navegação, assim nacional como estrangeiro, hum estabelecimento de deposito no porto da Cidade de Ponta Delgada na Ilha de S. Miguel, em que hajão de ser recebidas para reexportação e consumo as fazendas, mercadorias, artigos de producção, manufactura, industria e invenção dos meus vassallos e dos estrangeiros: e que havendo eu resolvido que este estabelecimento de deposito houvesse de ficar sujeito á direcção e administração do Juiz da Alfandega da Cidade de Ponta Delgada; considerando que por hum tal accrescimo de occupações vem a ser impraticavel a união dos lugares de Juiz de Fóra, e da Alfandega da sobredita Cidade, por não ser possivel que o Juiz de Fóra, occupado no trato e decisão dos negocios forenses, e dos mais de que se acha incumbido, possa ter toda aquella vigilancia que he necessaria para prevenir as fraudes e extravios que os contrabandistas costumão praticar em detrimento dos direitos da mesma Alfandega, e notavel prejuizo do commercio regular, maiormente havendo-se praticado com frequencia e escandalosa devassidão extravios, descaminhos e prevaricações na Alfandega da Cidade de Ponta Delgada, como me tem sido constante por repetidas representações que tem subido á minha Real presença, tendo sido até agora inefficazes todas as providencias que tenho dado para o restabelecimento da boa ordem, fidelidade e exacção que deve haver em taes estabelecimentos: sou servido, attendendo a tão justas considerações, separar o cargo e emprego de Juiz da Alfandega da Cidade de Ponta Delgada na Ilha de S. Miguel, do de Juiz de Fóra da sobredita Cidade: e em quanto se não concluir o Regimento que tenho mandado formalisar para determinar as obrigações do Juiz da Alfandega, determino que se observem exacta e pontualmente as disposições do Decreto e Carta Regia de 2 de Agosto do anno de 1766, pelas quaes se regulou a Administração das Alfandegas das

Ilhas dos Açores; devendo outrosim observarem-se, como parte integrante do Regimento de Juiz da Alfandega, as disposições por mim determinadas no já citado Alvará com força de lei de 26 de Outubro do presente anno. E este se cumprirá como nelle se contém, sem duvida ou embaraço algum.

Pelo que mando etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, aos 2 de Novembro de 1810.—PRINCIPE com guardar.—Conde das Galveas.—*Com os registos competentes.*

DECRETO DE 3 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho d'Estado, etc. mandará pagar ao Padre Manoel Gomes Souto, Vigario da Freguezia de S. João da Lagoa, a quantia de 1:733$760 réis, importancia porque forão avaliadas as bemfeitorias da Chacara da Cabeça que mandei incorporar á Real Fazenda da Lagôa de Freitas. Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Novembro de 1810.—Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.—*Extrahido do Liv. 2° de Reg. de Decretos dos annos de* 1809, *a Julho de* 1811 *a fl.* 175 *v.*

ORDEM DE 5 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

D. João por graça de Deos, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Mando a vós Juiz de Fóra da Villa do Paracatú, que sendo mais curial e conforme ao interesse das partes e dos Escrivães, a antiga pratica que restabelecestes, de se distribuirem todas as acções com precedencia da citação, assim o continueis a observar sem a menor alteração. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, aos 5 de Novembro de 1810.—Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Francisco Antonio e Souza da Silveira. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos. — *Acha-se a fl.* 31 *v. do Liv.* 1° *de Notação das Ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

AVISO DE 6 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General ordena, que V. S. não cumpra ordem alguma que lhe fôr mandada pelas differentes Secretarias de Estado desta Côrte e mais autoridades, sem que dê parte ao mesmo Senhor, e por elle lhe seja determinado o que deve fazer. Deos guarde a V. S. Quartel General, em 6 de Novembro de 1810. — João Estevão de Seixas Gusmão e Vasconcellos. — Sr. José Maria de Almeida.

ALVARÁ DE 6 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem, que tendo determinado pelo Alvará com força de lei do 1° de Abril de 1808 crear hum Conselho Supremo Militar, e de Justiça; e que havendo pelo § 10° do mesmo Alvará estabelecido hum Conselho de Justiça Suprema Militar, a que commetti julgar em ultima Instancia da validade das Presas feitas por embarcações de guerra da Armada Real, ou por Armadores Portuguezes, na fórma dos Alvarás de 7 de Dezembro de 1796, de 9 de Maio de 1797 e de 4 de Maio de 1805: e que tendo occorrido pelo trato do tempo diversas questões sobre materias concernentes a objectos maritimos, que por se duvidar a quem pertencia o conhecimento dellas, manifestavão a necessidade de as classificar, determinando os Tribunaes, a que se deverião dirigir os competentes recursos: querendo eu occorrer e cohibir os inconvenientes de tal incerteza, pela consideração do muito que convém abreviar a decisão das causas Maritimas, pois que pelo retardo della póde soffrer o Commercio e Navegação, assim Nacional como Estrangeiro prejuizos incalculaveis: determinei que, sem perda de tempo, e com perfeito conhecimento de causa, se procedesse á organisação de hum Regimento que designasse precisamente os Tribunaes que por mim se achavão autorisados e habilitados por huma delegação do meu Real e supremo poder, para conhecer e decidir questões de tão importante natureza; mas acontecendo existirem actualmente reclamações feitas por parte de Ministros, Consules, e outros Agentes de nações estrangeiras sobre a propriedade de navios existentes neste porto, que por motivos das mesmas reclamações se achão detidos em quanto se não decidem as questões suscitadas, podendo acontecer sobrevirem outras de igual natureza; em quanto se não conclue e publica o Regimento a que mandei proceder: sou servido autorisar o Conselho de Justiça Supremo Militar para que haja de julgar summaria e definitivamente, na conformidade dos Alvarás de 7 de Dezembro de 1796, aquellas causas Maritimas, que se suscitarem entre vassallos de differentes Estados que forem da natureza daquellas que devem ser decididas pelo direito publico das gentes, e pela pratica de julgar seguida e adoptada pelas Nações Maritimas.

Pelo que mando etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, aos 6 de Novembro de 1810.—PRINCIPE com guarda. — Conde das Galveas. — *Com os registos competentes.*

DECRETO DE 8 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

Por justos motivos que me forão presentes, hei por bem fazer mercê ao Doutor Manoel Vieira da Silva, do meu Conselho e Physico Mór do Reino, da propriedade da chacara denominada dos Invalidos, e seus pertences, que se acha incorporada

nos Reaes Proprios desta Provincia do Rio de Janeiro, sem pagar pensão ou censo algum a minha Real Fazenda. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Novembro de 1810. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Registado a fl. 70 v.*

AVISO DE 8 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr. — O Principe Regente Nosso Senhor manda remetter ao Conselho Supremo Militar a copia do Alvará que o mesmo Augusto Senhor houve por bem publicar, commettendo ao Conselho Supremo de Justiça Militar a autoridade de julgar summaria e definitivamente na conformidade das disposições dos Alvarás de 7 de Dezembro de 1796, todas as causas maritimas que se suscitarem entre vassallos de differentes Estados, sendo da natureza daquellas que devem ser decididas pelo direito publico das gentes e pela pratica de julgar seguida e adoptada pelas nações maritimas, afim de que o Conselho possa tomar conhecimento das referidas causas segundo fica ordenado e disposto pela letra do sobredito Alvará. Deos guarde a V. Ex. Paço, em 8 de Novembro de 1810. — Conde das Galveas. — Sr. Marquez d'Angeja.

OFFICIO DE 9 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General, em consequencia da representação de V. S. com data de 28 do corrente, Sua Alteza he servido que V. S. mande ao Contador da Marinha que escolha huma pessoa que julgar mais capaz, para ter a chave do cofre, ficando delle responsavel interinamente. Deos guarde a V. S. Quartel General da Marinha, 9 de Novembro de 1810. — José Estevão de Seixas Gusmão e Vasconcellos. — Sr José Maria d'Almeida.

ALVARA' DE 10 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará com força de lei virem, que sendo-me presente em consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação do Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos, o detrimento que sentem os negociantes interessados em sociedade, e acredores de pessoas que morrem com testamento, por se introduzir o Juizo dos defuntos e ausentes em consequencia de novissimas provisões da Mesa da Consciencia e Ordens de Lisboa na arrecadação dos bens, huma vez que existem herdeiros necessarios ausentes, descendentes ou ascendentes; cessando a este respeito as administrações ordenadas no Alvará de 17 de Junho de 1767, pelo motivo de que se limitão aos casos de fallecerem sem testamento, unicos a que até o tempo da sua promulgação foi necessario occorrer em beneficio do commercio, porisso que os testamenteiros na fórma da lei do Reino fazião a arrecadação dos bens, ajustavão as contas com os socios e pagavão todas as dividas legalmente provadas: attendendo a se comprehender na razão geral de semelhante Legislação quaesquer providencias em que possa interessar o commercio; e conformando-me com o parecer da mencionada consulta: sou servido ordenar por ampliação e declaração do sobredito Alvará de 17 de Junho de 1767, que tenha lugar a sua disposição tambem nos casos em que fallecerem com testamento negociantes interessados em sociedade, ou pessoas que devão a negociantes quantias dignas de comtemplação, e que excedão as sommas que no Juizo dos defuntos e ausentes se podem pagar, procedendo-se logo a inventario, no districto desta Côrte, perante o Desembargador Juiz Conservador dos privilegiados do commercio e nas mais Capitanias, perante os Presidentes das Mesas da Inspecção, e, onde as não houver, perante o Magistrado do territorio, para ser a terça entregue aos testamenteiros.

Pelo que mando etc. Dado no Rio de Janeiro, aos 10 de Novembro de 1810. — PRINCIPE com guarda. — *Com os registos competentes.*

DECRETO DE 12 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

Tendo-me sido presente pela representação que o Conselho de Justiça Supremo Militar fez subir a minha Real presença na data de 31 de Outubro de 1810, em que significava que achando-se por mim limitada a jurisdicção do mesmo Conselho a julgar unica e simplesmente dos casos de prezas feitas por embarcações de guerra da minha Armada Real, ou por armadores portuguezes, na fórma da disposição do § 10° do Alvará com força de lei do 1° de Abril de 1808, se não achava por isso autorisado a tomar conhecimento, e julgar em ultima instancia de outras causas maritimas que fossem de differente natureza da mencionada no § 10° do sobredito Alvará do 1° de Abril de 1808, e outros que com elle concordão, e que por tanto parecia ao mesmo Conselho não dever entrar no exame e decisão das devassas enviadas pelo Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco, sobre o caso do naufragio da galera ingleza Alexandre, que por Aviso do Conselheiro Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, mandei remetter ao Conselho de Justiça Supremo Militar: attendendo ás razões expostas pelo mesmo Conselho, e ás circunstancias que requerem a decisão daquelle negocio em que interessa o serviço publico, segurança da boa fé e castigo dos delinquentes que o alterão e violão: sou servido, em quanto não mandar dar mais amplas providencias, e maior latitude á jurisdicção do Conselho Supre-

mo Militar, que o mesmo Conselho tome conhecimento do caso que faz o objecto da devassa e mais papeis relativos áquelle acontecimento, e haja de o julgar em ultima instancia na fórma determinada pelas leis que regulão a fórma do processo, e julgado no Conselho de Justiça do Almirante. Palacio do Rio de Janeiro, 12 de Novembro de 1810. — Com a rubrica do Principe Regente.

ALVARÁ DE 15 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará com força de lei virem, que havendo-se estabelecido por Alvará de lei, e Regimento de 2 de Agosto de 1766 o Governo e Capitania General das Ilhas dos Açores, creando-se o emprego de Governador e Capitão General para nellas residir, e exercitar a jurisdicção e faculdades, que para o bom regimen dellas, e dos povos que as habitão, lhe forão commettidas; e que tendo-se disposto, entre outras providencias, a da creação de huma Junta Criminal, na fórma que se acha determinado no Cap. 11° do citado Alvará de lei, e Regimento, afim de que com a conveniente brevidade, e com o devido exame e legalidade se processassem e punissem os réos pelos crimes por elles perpetrados: e sendo-me igualmente presente que esta providente disposição deixára de se proseguir por effeito da suspensão dos processos verbaes, determinada pelo Alvará de 15 de Janeiro de 1780: e tendo-se reconhecido que depois de haver cessado o exercicio daquella Junta Criminal, se havião manifestado os graves inconvenientes que resultão da falta de huma prompta e regular Administração de Justiça nos casos crimes, por ser principio certo e indubitavel que quanto mais prompto fôr o castigo, e quanto mais proximo fôr ao commettimento do crime, tanto será mais justo e mais util, attendendo aos fins a que se dirige a Justiça Criminal; visto que por huma tal promptidão se poupa ao réo o tormento deshumano e superfluo que resulta da prolongação da incerteza da sua sorte, e da detenção nos carceres, além do tempo que a necessidade exige, e que não deve ser mais duradoura do que fôr absolutamente preciso para a organisação summaria do processo; accrescendo a consideração de que, defirindo-se, ou prolongando-se a applicação da pena, e deixando-se correr hum longo intervallo entre o commettimento do delicto e o soffrimento do castigo, se perde a utilidade que se colhe de huma tal correcção, pois que já não excita a mesma impressão que inspiraria se fosse promptamente executado; sendo certo que na classe vulgar he a associação de idéas as mais proximas e immediatas a que regula e excita a sua sensibilidade; attendendo a estes ponderosos motivos, sou servido determinar o seguinte.

1.° Haverá nas Ilhas dos Açores huma Junta de Justiça Criminal que deverá ser estabelecida na Cidade de Angra, e será composta de hum Presidente e seis Vogaes effectivos, e dos extraordinarios que se necessitarem para os casos occorrentes.

2.° O Governador e Capitão General será o Presidente da Junta; na sua falta o Bispo, e na falta de ambos o Official Militar sobre quem tenha recahido o Governo.

3.° Os Vogaes effectivos seráõ os Ministros Letrados, residentes na Ilha Terceira; e não havendo tantos quantos sejão precisos para completar o numero de seis, seráõ convocados para supprir as faltas os Bachareis que na mesma Ilha se acharem empregados no Real serviço, ou, não o estando actualmente, tiverem antes servido lugares de letras; preferindo huns aos outros pelas suas graduações e antiguidade; e na falta destes, seráõ convocados os Ministros Letrados das outras Ilhas que forem mais visinhas; e succedendo o o caso de se necessitarem Vogaes extraordinarios, convocará o Presidente aquelles Ministros Letrados que se acharem empregados nas Ilhas mais visinhas, e na falta destes, os Bachareis que tiverem servido lugares de letras, e forem moradores nas ditas Ilhas, segundo melhor convier ao meu Real serviço, e prompta administração da Justiça.

4.° Seráõ convocadas as Juntas pelo Presidente, que exercitará no governo e economia da mesma Junta toda a jurisdicção que compete aos Regedores pelo seu respectivo Regimento.

5.° O Corregedor da Comarca de Angra será o Relator de todos os processos que vierem á Junta; e naquella qualidade terá assento immediato ao Presidente no lado direito da Mesa: na falta, impedimento ou ausencia do Corregedor da cabeça da Comarca, servirá de Relator o Provedor; e na falta deste, o Juiz de Fóra da Cidade de Angra; e depois do Relator se assentaráõ os Vogaes, e precederáõ entre si, segundo as suas graduações e antiguidades.

6.° O Secretario do Governo terá em seu poder o livro da distribuição dos processos, rubricado pelo Presidente; e nelle lançará as distribuições que o Presidente lhe ordenar; o mesmo Secretario servirá de Contador, e levará como tal e como distribuidor, os emolumentos que por lei competem a taes Officiaes nas Ilhas dos Açores.

7.° Os Escrivães para escrever nos processos deveráõ ser os que servirem com o Juiz Relator; e na falta delles o seráõ aquelles que o Presidente houver de nomear.

8.° Servirá de Porteiro da Junta de Justiça o que o fôr da Junta da Real Fazenda, e na mesma Casa e Mesa em que se celebrão as sessões desta Junta, se effectuaráõ as das Juntas de Justiça; e por este accrescimo de trabalho vencerá o Porteiro a quantia de 20$000 réis por anno, sem outro algum emolumento.

9.° Deveráõ os processos serem remettidos á Junta dirigindo-os no sobrescripto ao Principe Regente Nosso Senhor pela Junta de Justiça das Ilhas dos Açores. Por mão do Secretario de Governo das mesmas Ilhas, do Corregedor da Comarca ou do Juiz de Fóra, etc.

10.° Sentenciará a Junta em huma só e ultima instancia os réos de todos e quaesquer crimes que não couberem na alçada dos Magistrados territoriaes, á excepção dos réos ecclesiasticos e

dos militares que gozarem dos privilegio do foro; porém as sentenças proferidas em Conselho de Guerra, que, na conformidade do Aviso de 16 de Abril de 1806, e do Alvará com força de lei do 1° de Abril de 1808, devem ser remettidas ao Conselho Supremo Militar, o seráõ á Junta de Justiça das Ilhas dos Açores; e nestes casos nomeará o Presidente tres Vogaes Militares da maior graduação que se acharem na Ilha Terceira, e não tiverem impedimento legitimo para votarem; estes Vogaes Militares tomaráõ assento depois do Relator, segundo as suas graduações, alternando os assentos e votos com os Vogaes Letrados, praticando-se nestes casos, e no que a elles fôr applicavel, o que dispõe o Decreto de 13 de Novembro de 1790; mas aquelles autos que na conformidade do Aviso de 16 de Abril de 1806 devem ser decididos a final pelo Governador e Capitão General, e pelo Corregedor da Comarca de Angra, succedendo discordarem estes, seráõ taes autos desembargados pelo voto de mais hum Ministro Letrado, que será o Provedor, e na falta deste o Ministro de Letras que fôr Vogal effectivo da Junta que maior graduação tiver, com tanto que não seja aquelle que tiver servido de Auditor, que tambem não deverá concorrer na Junta para a decisão dos processos capitaes, para prevenir o inconveniente de ser Vogal em ambas as instancias.

11.° Nos crimes capitaes, logo que os réos forem pronunciados e presos pelo Ministro Territorial, seráõ remettidos á Junta com quaesquer outros autos originaes e devassas; e na dita Junta seráõ ouvidos e sentenciados verbal e summariamente.

12.° Em todos os mais crimes os Magistrados Territoriaes daráõ livramento ordinario aos réos presos ou seguros; e preparando os processos com todas as solemnidades legaes até os termos de sentença final, os remetteráõ á Junta, deixando ficar os traslados, para nella serem sentenciados em huma só e ultima instancia, fazendo juntar procuração dos réos e dos accusadoses para os termos que na Junta se seguirem; e a mesma Junta conhecerá de todos os aggravos que as partes interpozerem nos casos e processos criminaes, ou seja por petição ou por instrumento.

13.° Quando succeda não se achar convocada a Junta, poderáõ as partes interpôr os aggravos competentes para o Corregedor da Comarca, se assim lhes convier.

14.° Deverá a Junta, com o parecer do Presidente, supprir qualquer nullidade do processo, como fôr necessario para a averiguação da verdade e prompta administração da Justiça, guardada a fórma prescripta pela Ordenação, Liv. 1° tit. 5° § 12° e assento da Casa da Supplicação de 20 de Março de 1606: e mandará a Junta fazer todas e quaesquer diligencias necessarias para o conhecimento dos factos e certeza das provas, proferindo a final sentença, como fôr de justiça e direito, impondo, quando condemnar as penas determinadas pela Ordenação e leis do Reino, as quaes sentenças fará competentemente executar, admittindo com tudo os embargos que os réos comdemnados offerecerem contra as mesmas sentenças, e aos presos os segundos embargos que por direito lhes compettir, assignando cinco dias para offerecimento e prova dos ditos embargos; quando porém aconteça ser necessario mais tempo do que o de cinco dias para o réo provar a materia dos embargos, a Junta, com o parecer do Presidente, assignará o termo que parecer conveniente.

15.° No tempo de paz, havendo sentença de morte natural ou civil, de cortamento de membro ou de pena infamante; e occorrendo as circunstancias que as Ordenações e leis do Reino attendem, deverá a Junta propôr a minha Real consideração, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, suspendendo a execução, para que eu haja de resolver como julgar justo.

16.° Em tempo de guerra fará a Junta executar as suas sentenças em qualquer qualidade de pessoas, nos casos de espia, deserção para o inimigo, sublevação, traição e motim.

17.° Poderá a Junta, com o parecer do Presidente, e pela pluralidade de votos, substar a execução das suas sentenças, quando as circunstancias do caso, serviços e procedimento dos réos os possão fazer merecedores da minha Real clemencia, e deverá informar-me de todas as circunstancias pela sobredita Secretaria d'Estado, para que eu haja de ordenar o que fôr servido.

18.° Poderá o Presidente, com a pluralidade dos votos dos Vogaes effectivos da Junta, commutar as penas em todos os crimes a que não fôr imposta a de morte natural ou civel, ou cortamento de membro, ou infamante, achando-se os réos nas circunstancias daquelles que no caso de maior pena devem ser recommendados a minha Real clemencia.

19.° Para haver sentença de morte natural ou civil, ou de cortamento de membro, seráõ necessarios quatro votos conformes, observando-se sobre o numero de votos para todas as mais penas a disposição do assento de 9 de Abril de 1659, tomado sobre a reducção dos votos, estabelecida pela lei do Reino.

20.° O Presidente não terá voto, votará sempre em primeiro lugar o Relator e depois os mais Vogaes, pela ordem das suas precedencias, começando do mais moderno: quando porém estiverem empatados os votos, se procederá no caso de pena ordinaria de morte como se determina na Ordenação Liv. 1° tit. 1° § 9°, e no Decreto de 14 de Abril de 1682, devendo o Presidente da Junta mandar chamar os Vogaes extraordinarios que estiverem na terra, até se vencer por dous votos mais a condemnação ou a absolvição da dita pena; e não havendo na terra os dous Vogaes extraordinarios designados no § 3° deste Alvará, votará o Presidente; e a parte a que elle se acostar prevalecerá: nos outros casos porém que não forem de pena ordinaria de morte, votará logo o Presidente, sem que seja necessario chamarem-se os dous Vogaes extraordinarios, e prevalecerá igualmente a parte a que o Presidente se acostar.

21.° Para que as sentenças sejão sempre proferidas com toda a devida madureza e justiça, poderáõ os Vogaes pedir ao Relator os processos, para os verem e examinarem em suas casas, e conhecerem do seu intrinseco merecimento para votarem segundo as Leis, e os dictames das suas consciencias; mas nos processos summarios de crimes capitaes se observará o disposto na Ordenação.

22.° Succedendo haver na Ilha Terceira o numero de pessoas qualificadas na conformidade dos §§ 1° e 3° do presente Alvará para preencherem os Lugares de Vogaes effectivos, será em tal caso convocada a Junta duas vezes pelo menos em cada mez, para julgar dos crimes, aggravos e expedientes dos processos, etc.; mas se, por falta de Vogaes effectivos, fôr necessario convocar os Ministros Letrados das outras Ilhas, ou, na ausencia delles, Bachareis que tiverem servido Lugares de Letras, deverá em tal caso convocar-se a Junta de tres em tres mezes, afim de não distrahir tão amiudadas vezes os Ministros do exercicio das suas obrigações ordinarias, e não augmentar a despeza da Real Fazenda pelas gratificações que mando dar aos Ministros quando passarem do lugar das suas residencias para assistirem á Junta de Justiça.

23.° Quando succeda proferir-se sentença condemnatoria, se deverá impôr aos réos huma pena pecuniaria que na sua totalidade deverá ser applicada para as despezas da Junta; e o producto de taes condemnações será recolhido no cofre da Junta da Real Fazenda com as declarações necessarias e do estilo.

24.° Os Ministros Letrados que estiverem em actual exercicio nas Ilhas dos Açores, e forem obrigados a sahir das suas respectivas residencias para virem votar na Junta de Justiça, venceráõ a titulo de gratificação 800 réis por dia, durante todo o tempo que decorrer depois que sahirem das suas respectivas residencias até que para ellas voltem; e aos Bachareis, convocados para Vogaes extraordinarios da Junta, moradores fóra da Cidade de Angra e seu termo, se facilitará a gratificação de 600 réis por cada dia que pela dita causa forem obrigados a residirem na Cidade de Angra; e deveráõ ser pagas taes despezas por despachos da Junta da Real Fazenda, e do producto das condemnações, applicadas para os gastos da Junta de Justiça.

25.° Deverá o Secretario do Governo, na qualidade que lhe he attribuida pelo § 6 deste Alvará, remetter á Junta da Real Fazenda no fim de cada mez huma relação dos nomes dos réos que tiverem sido condemnados em penas pecuniarias, da quantia da condemnação, e das datas das sentenças, para que a Junta da Real Fazenda haja de mandar cobrar executivamente as ditas condemnações, na fórma praticada a respeito das mais dividas da minha Real Fazenda.

26.° As assignaturas das sentenças da Junta nos aggravos de instrumento, que para ella se interpozerem, e das sentenças definitivas, serão reguladas na conformidade da Lei de 7 de Janeiro de 1750; mas não haverá assignaturas nos processos Militares.

27.° Quando os réos, que andarem soltos com Alvará de Fiança, perderem as fianças, se applicará metade dellas para a Casa da Misericordia da Cidade de Angra, como foi determinado a favor da Casa da Misericordia de Villa Rica por Provisão de 11 de Abril de 1738; e desta porção applicará a Casa da Misericordia metade para as despezas do hospital que administra, e a outra para o sustento dos presos que não tiverem meios de subsistir, e para criação de Expostos; e a outra metade que vem a restar, entrará no cofre da Junta da Real Fazenda, para fazer face ás despezas da Junta de Justiça.

28.° Os Ministros que tiverem votado na condemnação dos réos de pena capital, não deveráõ assistir á execução, como foi determinado ao Governador e Capitão General de Minas Geraes por Provisão de 28 de Abril de 1746; e na falta de Ministro Letrado, residente com exercicio nas Ilhas dos Açores, que deva, ou possa assistir a taes execuções, nomeará o Presidente da Junta de Justiça para aquelle effeito o Vereador mais velho da Camara da Cidade de Angra; e sendo mais de hum os réos que hão de ser executados, deveráõ assistir á execução dous Ministros Letrados, havendo-os, e na falta delles hum Ministro Letrado, e hum Vereador, ou dous Vereadores.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, aos 15 de Novembro de 1810.— PRINCIPE com guarda. — Conde das Galveas. — *Com os registos competentes.*

AVISO DE 15 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

Recebi a sua carta com data de 12 do corrente mez, e a copia da relação que ha de formar com a sua informação, sobre o vencimento dos conductores das malas do correio para haverem o seu pagamento, a qual acho muito bem feita, não devendo porém incluir na relação os postilhões que tiverem assentamento na folha, para evitar confusão ou que se duplique o pagamento, e para maior clareza, será bom que se declare para onde cada individuo conduz as malas, e sendo despido, declarar na mesma relação o que ficou em seu lugar, e deve attender tambem que Anselmo Nunes de Montes deixou de servir a 24 de Maio, para que o conductor que lhes substituio não vença de mais; e quanto aos dous de Campos que se achão pagos até o fim de Junho, está claro que, como cobrão pela Thesouraria geral dos ordenados, tambem devem ir incluidos com os outros.

Quanto á folha que lhe parece ter nessa estação para os assentamentos e notas de pagamento, tambem acho precisa para por ella se extrahirem sómente as relações ficando averbadas, porque as notas de pagamento só se devem pôr se o Exm. Sr. Conde Presidente determinar que sejão pagas por esta estação. Deos guarde a Vm. Contadoria geral da terceira Repartição do Real Erario, em 15 de Novembro de 1810.—Francis-

co de Paula Cabral de Mello.—Sr. Manoel Theodoro da Silva.—*Extrahido do Liv. 2° de Reg. geral das Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda a fl. 46 v.*

CARTA DE 16 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

D. João por graça de Deos, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Carta virem: que por parte de Henrique José Maria de Souza Galhardo, me foi apresentado hum Alvará por mim assignado, registado nos livros do registo das mercês, e passado pela minha Chancellaria, cujo theor he o seguinte: Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará virem: que eu hei por bem fazer mercê do officio de Porteiro da Chancellaria Mór do Estado do Brazil e das tres Ordens Militares, a Henrique José Maria de Souza Galhardo, com o ordenado estabelecido no Alvará de 22 de Abril passado; e mando aos meus Desembargadores do Paço e da Mesa da Consciencia e Ordens etc. Rio de Janeiro, 28 de Julho de 1808.—PRINCIPE etc. —Pedindo o dito Henrique José Maria de Souza Galhardo, que, na conformidade do dito Alvará, lhe fizesse mercê mandar passar carta em fórma de propriedade do referido officio, etc.: hei por bem fazer-lhe mercê, por Decreto de 25 de Janeiro de 1810, da propriedade do officio de Porteiro da Chancellaria Mór do Estado do Brazil e das tres Ordens Militares, com a differença, que em lugar dos 200$000 réis annuaes que tinha, vencerá 480$ réis, nos quaes vão incluidos 80$000 réis para hum Fiel que selle os papeis, sendo o mesmo Porteiro obrigado a pagar as mais pessoas que para esse trabalho venhão a ser necessarias, o qual officio terá e servirá segundo a fórma do regimento e minhas ordenações. Pelo que mando, etc. Dado no Rio de Janeiro, em 16 de Novembro de 1810.—PRINCIPE.—Por Decretos de 13 de Maio de 1808 e 25 de Janeiro de 1810.

RESOLUÇÃO DE 18 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

A Junta da Fazenda da Capitania de S. Pedro representou, que depois de haver trazido em administração pelo anno proximo passado, os tres principaes contractos daquella dita Capitania, na falta absoluta de ordens, dividira e arrematára o contracto dos dizimos em ramos, os quaes comtudo não excedessem a 10:000$000 de réis no triennio, na conformidade da Provisão de 14 de Maio de 1792, e que quando assim se tinha verificado em alguns ramos, chegou a participação que Antonio Soares de Paiva e seu socio havião arrematado nesta Côrte o sobredito contracto; que para a dita Junta proceder acertadamente quando se apresentasse o referido arrematante com as competentes ordens, se anticipava a rogar as seguintes explicações: 1° se reputar-se-ião illusorias e sem effeito as arrematações de algum dos ramos verificadas com vantajoso preço, tendo-se guardado as solemnidades da lei, o que produziria funestas consequencias aos Reaes interesses; 2° se conviria antes preferir-se o methodo dos pagamentos em quarteis, que já tivessem principio este anno, attentas as urgencias da Capitania, do que esperar, accumulada ainda a folha militar de outros quinze, que já se devião ali ás tropas; 3° se dever-se-ia subentender comprehendida na dita arrematação em massa o territorio do Sul do Ibicuy, e toda a Provincia dos Sete Povos Orientaes do Uruguay, ou se contemplar-se-ião dous novos ramos que no presente triennio se arrendassem separadamente, visto que era bem de presumir não haverem entrado em linha de conta na presente arrematação, tendo sido ali efficazmente defendidos quaesquer estabelecimentos, pelos notorios motivos da indicisão com que erão considerados, e sendo objecto das vivas discussões com que, nos primeiros cinco ou seis annos que se seguirão á guerra de 1801, o Governo Hespanhol disputára a legitimidade da sua conquista, e até formára projectos de revendica-los, e por isso só ha dous annos (depois das mudanças politicas do Reino) he que se principiára a permittir que para aquelles terrenos concorressem novos colonos. Respondeu o Desembargador Procurador da Fazenda: Não póde deixar de se haver por muito improcedente e de nenhum effeito a arrematação que a Junta da Fazenda da Capitania de S. Pedro fez do contracto dos dizimos da mesma Capitania, no principio do corrente anno, dividindo-o em ramos, como refere a dita Junta na sua conta junta, pois que não teve para isso ordem ou instrucções algumas da competente Repartição, segundo se reconhece e declara na mesma conta. He manifestamente arrastada e repugnante a applicação que para este fim fez a mesma Junta, da Provisão de 14 de Maio de 1792, expedida pelo Real Erario de Lisboa para as arrematações dos contractos que não excederem a 10:000$000 de réis, por isso que o contracto dos dizimos de que se trata excedia muito na sua totalidade a esta quantia (havendo sido arrematado em 40:000$000 de réis na ultima arrematação antecedente), e não podia ser licito em taes circunstancias dividir a sua totalidade em ramos, para que não excedendo estes á mencionada quantia de 10:000$000 de réis (sendo computados separadamente), se fizesse cavilosamente a sobredita arrematação, pois que se isto podesse ter lugar e se tolerasse, não haveria contracto algum, por maior que fosse a importancia da sua totalidade, que não estivesse no alcance das respectivas Juntas para ser arrematado, porque facilmente se dividirião em ramos que não excedessem á mencionada quantia de 10:000$000 de réis. Tenho, á vista do exposto, por certo que a sobredita arrematação não só he nulla, improcedente e de nenhum effeito, mas até criminosa, porque tendo a Junta ultimamente recebido a Provisão do Real Erario desta Côrte, expedida em 27 de Outubro de 1808, para fazer pôr a lanços estes e outros mais contractos, e dar conta do resultado com os seus lanços, infor-

mando sobre a idoneidade dos lançadores, ao fim de que se podesse conferir a arrematação delles a quem mais vantajosamente lançasse, e melhores condições propozesse em utilidade da Real Fazenda: ao que satisfez a mesma Junta na sua conta de 2 de Janeiro de 1809, áqui junta por copia com a sobredita Provisão; accrescentando, que entretanto que Sua Alteza Real não resolvesse sobre este objecto o que fosse mais util ao Real serviço, ficava este e os mais contractos por administração ao mesmo que até então os administrava por conta dos ultimos administradores. He evidente que tudo quanto obrou depois a dita Junta sem nova determinação do mesmo Senhor, expedida pelo Real Erario, he hum positivo attentado, nem se podia assim praticar inculpavelmente, devendo conservar os ditos contractos na mesma administração em que se achavão, em quanto não se ordenasse o contrario; pois que devia esperar que a todo o momento apparecesse arrematado em massa o referido contracto, em consequencia das diligencias precisas já mencionadas que lhe havião sido commettidas, e do contesto da citada Provisão que para esse fim lhe fôra dirigida; sendo muito mais culpavel, attentorio e reprehensivel, que depois de ter a mesma Junta recebido ultimamente a Provisão do Real Erario, expedida em 6 de Fevereiro do corrente anno, participando-lhe o resultado das referidas diligencia (que era a arrematação do mencionado contracto feito neste Conselho a Antonio Soares de Paiva e José Vieira da Cunha) ainda procure a dita Junta por meio da sua conta presente, prevenir-se para não verificar esta arrematação, com o pretexto daquella outra feita pela mesma Junta; querendo temerariamente que subsista esta, sendo obrada cavilosamente sem jurisdicção ou competencia alguma, para que não perigue a fé da hasta publica, e que deixe de subsistir a que legal e competentemente se fez no Conselho por ordem positiva de Sua Alteza Real, importando menos no conceito da referia Junta, que perigue antes a fé desta outra hasta publica, em que concorrêrão circunstancias mais recommendaveis, e mais que tudo o sagrado nome de Sua Alteza Real, que a ella mandou proceder. Deve-se portanto responder á mesma Junta nesta conformidade, estranhando-lhe muito severamente este procedimento, e a falta de subordinação que teve ao Real Erario com elle; ordenando-se que, sem demora ou outro algum embaraço, haja por nulla e de nenhum effeito a sobredita arrematação do referido contracto, feito em massa neste Conselho aos sobreditos Antonio Soares de Paiva e José Vieira da Cunha, na fórma do seu Alvará de correr, dado em 12 de Fevereiro do corrente anno, e das outras respectivas condições; ficando assim na intelligencia de que esta arrematação comprehende manifestamente todos os dizimos da sobredita Capitania, e por consequencia as dos territorios enunciados na referida conta da Junta, que ficão ao Sul de Ibicuy, e na Provincia das sete povoações orientaes do Uraguay, porque já erão pertencentes á mesma Capitania, ao tempo desta arrematação, o que tudo se deverá consultar assim a Sua Alteza Real. Parece ao Conselho o mesmo que respondeu o Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda, menos na ampliação da percepção dos dizimos dos territorios, de que trata a Junta na sua conta; porque os actuaes arrematantes no acto da sua arrematação não a exigirão, tendo requerido outras condições, e o Conselho o não declarou tambem nas condições desta arrematação, não se achando comprehendidos nas anteriores arrematações; antes entende este Conselho, que podendo os dizimos dos sobreditos territorios fazer hum objecto do augmento das rendas Reaes, se deverá mandar arrematar ou administrar como a Vossa Alteza Real parecer mais util. Rio, em 9 de Novembro de 1810.

Resolução.—Como parece; e quanto aos dizimos dos territorios que os actuaes arrematantes no acto da sua arrematação não exigirão, e que se não achão comprehendidos nas condições do contracto, darei as providencias necessarias para que ou se arrematem, ou se administrem por conta da minha Real Fazenda, como fôr mais conveniente. Palacio do Rio de Janeiro, 18 de Novembro de 1810.—Com a rubrica de Sua Alteza Real.—*Acha-se no Liv. 1° de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda a fl. 24 v. até 26 v.*

DECRETO DE 19 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

Por justos motivos que me forão presentes: hei por bem que João Joaquim de Freitas Henriques e Paulo de Oliveira Costa, feitores da Mesa da Abertura da Alfandega da Cidade da Bahia, venção o ordenado de 150$000 réis por anno, em lugar do antecedente. O Conde de Aguiar, do Meu Conselho d'Estado, e Presidente do Meu Real Erario o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Novembro de 1810.—Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.—*Extrahido do Liv. 2° de Reg. de Decretos dos annos de 1809 a Julho de 1811, a fl. 181 v.*

PROVISÃO DE 19 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho d'Estado, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania do Ceará, que ao Principe Regente Nosso Senhor foi presente a sua conta com data de 25 de Fevereiro deste anno, em que expõe as difficuldades de convocar os Arrematantes dos dizimos Reaes da mesma Capitania para darem os seus lanços, e serem remettidos ao Real Erario, convocando-se novamente os Licitantes para ratificarem os mesmos lanços, sendo o resultado, ou não apparecerem por morarem em grandes distancias, ou offerecerem lanços muito diminutos em prejuizo da Real Fazenda, esperando por tanto a Junta a competente ordem para se effectuar ahi a arrema-

tação dos dizimos Reaes, como agora se tem praticado. E tendo-se consideração á dita conta e informações que houverão a este respeito, foi o mesmo Senhor servido mandar autorisar a essa Junta para proceder definitivamente á arrematação dos contractos que lhe respeitão, ficando na intelligencia de que se deve excluir da mesma arrematação o dizimo do algodão que deve ser administrado por conta da Real Fazenda, sendo arrecadado nessa Capitania da mão do comprador, deduzidas as despezas do seu transporte em beneficio do Lavrador, até ser dizimado do mesmo módo que se mandou adoptar em Pernambuco, e se pratica nesta Capitania e na da Bahia á respeito do assucar: e porque a maior parte do algodão dessa Capitania vai para a de Pernambuco, aonde o mercado he mais extenso, a pessoa que o conduzir para algum porto de embarque da mesma Capitania de Pernambuco, levará guia do Administrador deste genero em que declare o numero de arrobas que pagou para a apresentar na Estação a que se dirigir, afim de não pagar segunda vez o dizimo do que já pagou, e ali receberá huma certidão declaratoria que se lhe dará gratuitamente para se verificar a exactidão das remessas, sendo essa Junta obrigada a enviar cada tres mezes para Pernambuco huma relação das pessoas que despachárão o dito genero, e de que numero de arrobas pagárão o dizimo para ser combinada com as guias que se apresentárão. E querendo Sua Alteza Real animar a agricultura em beneficio de seus fieis vassallos e do Estado: foi outrosim servido mandar declarar que fica por ora livre de dizimo o algodão que se consumir nessa Capitania, e sómente a elle sujeito o que se exportar para qualquer outra, havendo-se conta com essa isenção para ser mais favoravel o arbitramento da despeza da conducção do genero que deve ser dizimado. O que se participa á mesma Junta para que assim o cumpra com a actividade e zelo que convém ao Real serviço. Francisco de Paula Souza Motta a fez no Rio de Janeiro, em 19 de Novembro de 1810. — Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever. — Conde de Aguiar. — *Extrahida do Liv. 2° de Reg. Geral das Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda, a fl. 49 v.*

RESOLUÇÃO DE 19 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

Os officiaes aggregados á Brigada da Marinha requerêrão, allegando estarem em tudo regulados e denominados com os Corpos de Artilheria do Exercito, pelo § 7° do Alvará de 13 de Maio de 1808, e pedião se lhes pagassem os seus soldos correspondentes ás suas patentes, pratica seguida com os aggregados aos differentes Regimentos e ao Estado Maior do Exercito. Pareceu ao Conselho, que, á vista dos documentos com que provavão o que allegavão, se fazião dignos de obter a graça que pretendião.

Resolução. — Como parece, e tenho mandado expedir as ordens necessarias. Paço, em 19 de Novembro de 1810. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

PROVISÃO DE 20 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

D. João, por graça de Deos, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a vós Provedor da Comarca da Ilha da Madeira, que constando na minha Real presença o descuido e desleixamento em que tendes estado, e os mais Provedores, em cumprir as obrigações do vosso cargo, que vos são incumbidas pelos Regimentos, Leis, Alvarás e Ordens minhas; e muito especialmente no que respeita á arrecadação dos legados pios não cumpridos, mandados applicar pela Bulla de 19 de Julho de 1805, e Alvará de 3 de Novembro do mesmo anno, á Santa Casa da Misericordia, e Hospital de Lisboa, resultando desta falta de cumprimento não serem satisfeitos os importantes destinos a que são applicados, e que muito merecem a minha Real attenção: fui servido, pela minha immediata Resolução de 15 do corrente, ordenar, como por esta vos ordeno, que cumprais com muita exacção e pontualidade todos os deveres e obrigações do vosso cargo, e que vos impoem as minhas Leis e Ordens, e muito especialmente vos recommendo a prompta e exacta arrecadação dos Legados pios não cumpridos, afim de que se verifiquem os uteis e piedosos fins a que estão destinados, com a mais possivel brevidade, ficando vós responsavel por toda a contravenção e omissão que tiverdes. Cumpri-o assim, fazendo registar esta nos livros dessa Provedoria. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonceca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 20 de Novembro de 1810. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Paulo Fernandes Vianna. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos. — Na mesma data se expedio circular a todas as Provedorias. — *Acha-se a fl. 40 e v. do Liv. 1° de Notação das Ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço, e a fl. 58 v. do Liv. 7 da Comarca do Sabará.*

PROVISÃO DE 20 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

D. João por graça de Deos, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a vós Provedor dos residuos da Comarca de Angra, que sendo vista na Mesa do Desembargo do Paço a conta do Governador e Capitão General dessa Capitania, D. Miguel Antonio de Mello, de 5 de Abril de 1809, em que me representou que, persuadido da necessidade que havia de dar providencias sobre o modo da arrecadação dos Legados pios não cumpridos, com que estavão oneradas muitas casas dessas Ilhas que ficarião arruinadas, pondo-se em pratica o estabelecido a favor da Mi-

sericordia e Hospital de Lisboa, a que forão applicados pela Bulla de 19 de Julho de 1803, mandada guardar pelo Alvará de 3 de Novembro do mesmo anno, cobrando-se por inteiro e executivamente, se deliberava a ordenar que as dividas desta natureza que não passassem de 50$ réis, se cobrassem como até agora, e as que excedesse esta quantia, se arrecadassem por hum arbitrio e rateio moderado, estabelecendo para este fim hum plano, que vos communicará com ordem de o executar, e algumas outras providencias que julgára acertadas; persuadindo-se que estava autorisado para assim o praticar pelos §§ 62 da Carta Regia de 2 de Agosto de 1766, e 7° da de 16 de Setembro de 1799, mandadas observar pelo Aviso de 29 de Março de 1806, que determinão que nos casos imprevistos, e que necessitão prompta providencia possa o Governador e Capitão General dessas Ilhas deliberar o que parecer acertado, dando depois conta para eu lho approvar, ou ordenar o que mais convier ao meu Real serviço; e sendo-me presente a Consulta que sobre esta materia fez subir a minha Real presença o mesmo Tribunal, tendo primeiro ouvido o Procurador da minha Corôa e Fazenda: fui servido, por immediata Resolução de 15 de Novembro do corrente anno, conformando-me com o parecer da mencionada Consulta, desapprovar ao referido Governador e Capitão General o que praticou, por quanto, supposto sejão muito sabias as disposições conteúdas nas ordens em que se fundou, por se não poderem acautelar e prevenir todos os acontecimentos futuros e imprevistos, sendo necessarias muitas vezes providencias promptas para não perigar o bem do meu Real serviço; comtudo a fórma de arrecadação de Legados pios não cumpridos não podia por elle ser considerada como hum caso não esperado, que perigaria se remediado não fosse promptamente, pois que he decidido e regulado em lei expressa, e incubindo a vós, e não lhe tocava o seu conhecimento, nem se devia nelle intrometter sem temeridade e offensa das minhas Reaes Ordens, que vedão aos Governadores e Capitães Generaes ingerir-se nos negocios judiciaes, e muito menos mandar logo executar ordens que derogavão as minhas Reaes decisões, sem mais participar primeiro, aguardando a minha Real resolução, sem instar o caso, sem lhas requerer alguem, e sendo o que se determinou contrario ao espirito da Legislação do Reino nesta materia, e ao Decreto de 22 de Maio de 1693 que reprova as sustatorias em casos semelhantes a bem da Misericordia e Hospital de Lisboa, que não devião ser privados do seu direito de arrecadar a divida por inteiro sem facto seu, sem serem ouvidos, e por mero arbitrio do Governador e Capitão General: pelo que houve por bem estranhar-lhe este procedimento, e adverti-lo para que mais não pratique factos semelhantes excessivos da jurisdicção que lhe confiei, e que contém a temeridade de revogar o que está disposto em lei sem expressa determinação minha: attendendo porém aos motivos particulares que me forão presentes, e por effeitos da minha Real piedade e commiseração: fui servido, em beneficio dos administradores, que por censúravel omissão deixárão de pagar os Legados pios a que estavão obrigados, permittir que o rateio, que com excesso e transgressão das minhas leis foi estabelecido, se observe e execute na fórma em que foi disposto por mera graça especial que jámais servirá de exemplo, e que sómente se praticará esta vez, o que vos participo para vossa intelligencia, e para que assim o executeis. E constando-me outrosim o descuido e desleixamento em que tendes estado, e os mais Provedores em cumprir as obrigações do vosso cargo, que vos são incumbidas pelo Regimento, Leis, Alvarás e mais ordens minhas, e muito especialmente no que respeita a arrecadação dos Legados pios não cumpridos mandados applicar pela Bulla e Alvarás acima referidos á Santa Casa e Hospital de Lisboa, resultando desta falta de cumprimento não serem satisfeitos os importantes destinos a que são applicados, e que muito merecem a minha Real attenção: hei por bem ordenar-vos que cumprais com muita exacção e pontualidade todos os deveres e obrigações que vos impoem as minhas Leis e Ordens, e muito particularmente vos recommendo a prompta e exacta arrecadação dos Legados pios não cumpridos, afim de que se verifiquem os uteis e piedosos fins a que estão destinados com a mais possivel brevidade, ficando vós responsavel por toda a contravenção e omissão que tiverdes. Cumpri-o assim, fazendo registar esta nos livros dessa Provedoria. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonceca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 20 de Novembro de 1810. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Francisco Antonio e Souza da Silveira. — Luiz José de Carvalho e Mello. — *Acha-se a fl. 36 a 38 do Liv. 1° de Notação das Ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

PROVISÃO DE 20 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

D. João por graça de Deos, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a vós Provedor da Comarca do Piauhy, que constando na minha Real presença o descuido e desleixo em que tendes estado, e os mais Provedores em cumprir as obrigações do vosso cargo que vos são incumbidas pelo Regimento, Leis, Alvarás e Ordens minhas, muito especialmente no que toca á arrecadação dos legados pios não cumpridos, mandados applicar pela Bulla de 19 de Julho de 1803, e Alvará de 3 de Novembro do mesmo anno, a Santa Casa da Misericordia e Hospital de Lisboa, resultando desta falta de cumprimento não serem satisfeitos os importantes destinos a que são applicados, e que muito merecem a minha Real attenção: fui servido, pela minha immediata Resolução de 15 do corrente, ordenar, como por esta vos ordeno, que cumprais com muita exacção e pontualidade to-

dos dos deveres e obrigações do vosso cargo, e que vos impoem as minhas Leis e Ordens, e muito especialmente vos recommendo a prompta e exacta arrecadação dos legados pios não cumpridos, afim de que se verifiquem os uteis e piedosos fins a que estão destinados, com a mais possivel brevidade, ficando vós responsavel por toda a contravenção e omissão que tiverdes. Cumpri-o assim, fazendo registar esta nos livros dessa Provedoria. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou por especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 20 de Novembro de 1810. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Paulo Fernandes Vianna. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos. — *Acha-se authenticado por João Alvares Nogueira, Escrivão dos Defuntos e Ausente do Piauhy, donde veio copia de que se extrahio esta.*

DECRETO DE 23 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

Tendo mandado estabelecer nesta Côrte e Cidade do Rio de Janeiro, pelo meu Decreto da data de 13 de Maio de 1808, huma fabrica Real de polvora, onde com toda a perfeição e brevidade possivel se manufacturasse aquella quantidade necessaria não só para os differentes objectos do meu Real serviço, mas tambem para o consumo dos particulares em todos os meus Estados do Brazil e Ultramarinos; e achando-se já aquella Real fabrica em actual trabalho e manipulação deste genero, precisando por consequencia, para poder continuar com regularidade e sem interrupção no fabrico da polvora, grande porção de salitre, principal mixto de que ella se compõe, e existindo igualmente a triste circunstancia da guerra, que obriga a tomar justas medidas para que o salitre não possa sahir dos meus Estados: sou servido ordenar que, da data deste em diante, fique sendo prohibida a exportação de salitre para fóra destes Estados do Brazil em navios nacionaes ou estrangeiros e por conta dos mesmos; podendo porém só exportar-se para o Reino de Portugal, depois de obtida a necessaria licença pela competente Repartição da minha Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. O Conde de Aguiar, do meu Conselho de Estado, Ministro assistente ao despacho e Presidente do Real Erario, assim o faça executar, expedindo a todos os Juizes e Administradores das Alfandegas as competentes Ordens para que assim se execute. Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Novembro de 1810. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv. 2° de Reg. de Decretos dos annos de* 1809 *a Julho de* 1811, *a fl.* 192 *v.*

DECRETO DE 24 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

Attendendo ao que me representou o Conego Magistral Duarte Mendes de Sampaio, Fidalgo Reitor do Seminario de Nossa Senhora da Lapa, cujo exercicio ficou cessando em consequencia de se ter destinado o referido Seminario para accommodação dos Religiosos da Senhora do Monte do Carmo desta Cidade: sou servido que pelo Real Erario se pague aos quarteis pela folha respectiva a pensão annual de 400$000 réis, em quanto eu assim o houver por bem e não mandar o contrario, sendo-lhe contada desde o dia que sahio daquelle exercicio. O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado e Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios, não obstante quaesquer leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Novembro de 1810. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv. 2° de Reg. de Decretos dos annos de* 1809 *a Julho de* 1811, *a fl.* 183.

PROVISÃO DE 28 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

D. João por graça de Deos, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a vós Chanceller da Relação da Bahia, que, sendo-me presente o requerimento em que os vivandeiros e conductores dessa Capitania e mais habitadores me representárão acerca da injustiça e imprudencia das antigas Posturas por que se rege a Camara dessa Cidade, a qual, apesar do Alvará de 21 de Fevereiro de 1765, aferrada ao reprovado systema de restricções, e subtrahindo-se á reforma della, continuava a executar a Postura que obriga aos lancheiros a tirar licença, taxas, regimento e fretes, tudo em damno grave da utilidade e prol commum de todo este paiz, e em manifesto detrimento delles, que por cortar de huma vez taes prejuizos me offerecião hum plano de reforma, pedindo-me a sua observancia, quando depois de examinado se conhecesse justo: attendendo ao referido, e ao que com audiencia da mesma Camara informou o Governador e Capitão General dessa Capitania, a resposta do Procurador da minha Corôa e Fazenda, e ao mais que se me expôz em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, com cujo parecer fui servido conformar-me por minha immediata Resolução de 29 de Maio do corrente: hei por bem, regeitando o plano proposto, ordenar se proceda a formar novas Posturas na fórma da Ord. do liv. 1° tit. 66, § 28, presidindo vós, em vez do Ouvidor da Comarca, ás sessões que se fizerem, para que se estabeleção as que mais convierem ao meu Real serviço e ao bem dos povos, e mais quadrarem ás circunstancias do tempo e estado da agricultura e commercio interno. E por isso mando a vós e aos Officiaes da Camara dessa Cidade, que, tendo em vista a differença e mudança dos tempos, a franqueza e liberdade que fazem medrar

o commercio, e a abundancia e florecer a industria, procedais a novas Posturas com aquella inteireza, imparcialidade, circunspecção e justiça que de vós confio. Cumpri-o assim. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, aos 28 de Novembro de 1810. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — José de Oliveira Pinto Botelho e Mosqueira. — *Acha-se a fl. 35 e 36 do Liv. 1.º de notação das ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

ORDEM DE 28 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

O Capellão Mór das Armadas nomêe Capellão Mór das Armadas no Departamento de Portugal, ao Padre Mestre Doutor Fr. Luiz José da Costa Couto, Ministro geral da Congregação da terceira Ordem de S. Francisco existente em Lisboa, o qual nomeará dos Religiosos da dita Ordem os Capellães que lhe forem pedidos por ordem do Commandante das forças navaes, ou de seus delegados, para embarcarem a bordo dos navios da Esquadra Portugueza, naquelle dito departamento; outrosim determinará ao Capellão Mór eleito que mande da dita Congregação para esta Capital, o maior numero de Religiosos que lhe fôr possivel em os differentes navios da Real Corôa, que para este porto se transportarem, e que igualmente fará as habilitações dos Capellães dos navios mercantes na conformidade da consulta que baixou á Real Junta do Commercio, na qual ordena que não sahirá navio algum do porto de Lisboa sem Capellão, e que este seja habilitado pelo Capellão Mór das Armadas. Quartel General da Marinha, em 28 de Novembro de 1810. — Com a rubrica de Sua Alteza o Serenissimo Senhor Infante Almirante General.

RESOLUÇÃO DE 29 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

Requerendo Manoel Pereira de Almeida Moura, segundo Tenente da Brigada Real da Marinha, a sua passagem no mesmo posto para o corpo dos Officiaes da Armada, com o fundamento não só de ter completado na Universidade o curso mathematico, e dever se empregar na Marinha para cultivar os seus estudos theoricos na pratica da navegação, o que se lhe não proporcionava com frequencia servindo da Brigada; mas tambem por serem os Officiaes deste corpo, conforme a lei de sua creação, analogos aos da Armada, foi mandado consultar o Conselho do Almirantado em Lisboa, que foi de parecer estar o sobredito segundo Tenente nas circunstancias de obter a requerida passagem, por ter este os estudos mathematicos e desejar applica-los á navegação por ser o corpo da Brigada analogo ao da Armada; e porque se havião concedido iguaes passagens em diversas occasiões. Sua Alteza resolveu em 22 de Novembro de 1810. — Como parece.

ALVARA' DE 3 DE DEZEMBRO.

Coll. Braz.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem, que tendo estabelecido providencias no Alvará de 3 de Junho do anno passado, que declarou em algumas partes o de 27 de Junho de 1808, afim não só de estender a imposição da decima a todos os predios urbanos deste Estado e Dominios, situados nas Cidades, Villas e lugares notaveis, mas tambem de fazer mais facil, prompta e menos pesada aos meus fieis vassallos proprietarios dos referidos predios a percepção e arrecadação; tem mostrado a experiencia que não forão bastantes nesta parte, verificando-se mais atrazamentos e embaraços no pagamento, de maneira que não tem podido entrar nos meus Reaes cofres o producto deste imposto nos prazos determinados no sobredito Alvará de 27 de Junho de 1808, sendo tambem huma das causas a difficuldade de se fazerem dous lançamentos em cada hum anno, aliás desnecessarios, porque pagando o proprietario a collecta, não importa que se mudem os inquilinos, além de não ser costume no paiz alugarem-se as casas por seis mezes, o que fez preciso em Lisboa haver dous lançamentos, e de serem por via de regra poucas as mudanças de proprietarios; e podendo este inconveniente prevenir-se, sendo obrigados os donos dos predios a declarar as alheações que delles fizerem. E sendo muito util e justo em materia de legislação sobre impostos ajuntar a certeza, exactidão e promptidão do pagamento com a facilidade e suavidade da arrecadação, para que não hajão extravios e diminuições no producto, nem se molestem os collectados com gravames desnecessarios, nem faltem os pagamentos nos tempos aprazados com prejuizo dos fins a que devem ser applicados em beneficio da manutenção da causa publica: querendo evitar estes damnos, e estabelecer mais simplicidade, ordem e regularidade nos lançamentos, e facilidade e promptidão na cobrança: hei por bem, em ampliação e declaração dos sobreditos Alvarás, que ficarão em seu inteiro vigor em tudo que não fôr por este derogado, determinar o seguinte.

1.º Daqui em diante far-se-ha hum só lançamento, e huma só cobrança em cada hum anno. O lançamento começará no mez de Abril, e se findará quanto antes; e para evitar confusões e difficuldades na arrecadação, todo o proprietario que alienar o seu predio depois de concluido o lançamento, será obrigado a declara-lo ao respectivo Superintendente para mandar pôr a competente verba com o nome do novo proprietario, sob pena de que não fazendo a referida declaração antes de começar a cobrança, pagará por mulcta a decima dobrada de hum anno, que pagava pelo predio alienado.

2.º Não sendo necessario para a boa direcção dos lançamentos nem o Deputado da classe do

povo, por não haver decima de maneio, nem o Fiscal, por dever o Superintendente do Officio fiscalisar que não hajão faltas e excessos, e responderem os Procuradores da minha Fazenda nos negocios desta natureza: hei por bem extinguir estes dous lugares de Deputados das Juntas dos Lançamentos, e ordenar que se componhão daqui em diante dos membros designados no § 4° do Alvará de 27 de Junho de 1808, menos os dous acima referidos.

3.° Para facilitar mais a arrecadação, os proprietarios dos predios em que houver fôros ou censos pagaráõ tambem a decima delles, descontando-a no pagamento do total que fizerem aos senhores directos; e nos lançamentos se lhes carregará huma e outra decima com a precisa distincção e clareza.

4.° Não tendo produzido o desejado effeito o methodo de se nomearem cobradores findo o prazo de vinte dias, como foi determinado no Alvará de 3 de Junho do anno passado: sou servido instaurar o methodo prescripto nos §§ 17 e 18 do de 27 de Junho de 1808, com a unica excepção de que o prazo ali determinado será o de trinta dias.

Pelo que mando etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Dezembro de 1810. — PRINCIPE com guarda. — Conde de Aguiar. — *Com os registos competentes.*

DECRETO DE 4 DE DEZEMBRO.

Coll. Braz. — Delgado.

D. João por graça de Deos, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a todos os que esta Carta virem, que tendo consideração ao muito que interessa ao meu Real serviço, ao bem publico dos meus vassallos, e a defensa e segurança dos meus vastos dominios, que se estabeleça no Brazil e na minha actual Côrte e Cidade do Rio de Janeiro, hum curso regular das sciencias exactas e de observação, assim como de todas aquellas que são applicações das mesmas aos estudos militares e praticos que formão a sciencia militar em todo os seus difficeis e interessantes ramos, de maneira que dos mesmos cursos de estudos se formem habeis Officiaes de Artilheria e Engenharia, e ainda mesmo Officiaes da classe de Engenheiros geographos e topographos, que possão tambem ter o util emprego de dirigir objectos administrativos de minas, caminhos, portos, canaes, pontes, fontes e calçadas: hei por bem que na minha actual Côrte e Cidade do Rio de Janeiro se estabeleça huma Academia Real Militar para hum curso completo de sciencias mathematicas, de sciencias de observação, quaes a physica, chimica, mineralogia, metallurgia e historia natural, que comprehenderá o Reino vegetal e animal, e das sciencias militares em toda a sua extensão, tanto de tactica como de fortificação e artilheria, na fórma que mais abaixo mando especificar; havendo huma inspecção geral que pertencerá ao Ministro e Secretario de Estado da Guerra, e immediatamente debaixo das suas ordens á Junta Militar que mando crear para dirigir o mesmo estabelecimento que sou servido ordenar na fórma dos seguintes estatutos.

TITULO PRIMEIRO. — *Da Junta Militar.*

A Junta Militar será composta do Presidente, que será hum Tenente General, e sempre tirado do corpo de Artilheria ou do corpo dos Engenheiros, e de quatro ou mais Officiaes (se eu assim fôr servido) com patente de Coronel ou dahi para cima; sendo hum delles o Official Engenheiro que fôr Director do meu Real Archivo Militar, e os outros tres, os que, como mais habeis nos estudos scientificos e militares, eu fôr servido escolher e nomear para o mesmo serviço, que exerceráõ em quanto assim convier ao meu Real serviço e fôr do meu Real agrado, servindo o mais moderno de Secretario particular da mesma Junta.

A Junta Militar se reunirá huma vez cada mez ordinariamente, além da época do principio e fim dos estudos em cada anno, e extraordinariamente quando fôr convocada, ou pelo seu Presidente ou por ordem especial do Inspector geral. As sessões serão em huma das aulas que se mandará preparar para este fim. A primeira, antes do principio do anno lectivo, terá por objecto a admissão dos alumnos nas suas differentes classes, que serão sempre admittidos por despacho da mesma Junta Militar; e a consideração dos objectos que se deveráõ levar á minha Real presença pelo Inspector geral, seja para melhoramento dos estudos, seja para approvar ou alterar os compendios de que deveráõ servir-se, seja para quaesquer novas providencias que hajão de propôr-se a beneficio do mesmo estabelecimento. A ultima sessão versará sobre o tempo e fórma dos exames, se a Junta julgar que deve propôr alguma alteração a este respeito ao que aqui mando estabelecer; sobre as informações dos estudantes de todas as classes, que a Junta deverá fazer subir a minha Real presença na fórma que vai determinada; sobre a escolha dos Professores ou outros Officiaes examinadores que a Junta julgar dever escolher para fazerem os exames; e finalmente sobre as propostas dos partidos para os estudantes, que a Junta fará segundo a informação dos Lentes e Examinadores; e sobre a proposta dos premios que se hajão de dar na fórma mais abaixo especificada aos que compozerem memorias que mereção a approvação da Junta, e hajão de ser publicadas pela imprensa, e que tambem daráõ direito aos que para o futuro queirão propôr-se como candidatos para as cadeiras da Academia Real Militar: as outras sessões teráõ por objecto a discussão dos pontos economicos e da disciplina da Academia, assim como tudo o que possa dizer respeito e interessar o seu melhoramento e dos seus estudos.

Ficará pertencendo ao Presidente da Junta Militar a direcção dos estudos de mineralogia, chimica e physica; ao Deputado Director do Archivo Militar a direcção e assistencia aos trabalhos Geodesicos, que annualmente se faráõ em grandes

dimensões nos lugares que annualmente a Junta Militar destinar para o mesmo fim, e que seráõ executados com a maior perfeição, e sem que nada haja a desejar em tal materia; servindo-lhe de modelo os trabalhos de le Roy em Inglaterra, e os de Delambre em França. Ao segundo Deputado pertencerá o exercicio e disciplina das aulas, e de toda a Academia, vigiando particularmente sobre a observancia dos presentes estatutos, e propondo á Junta Militar todos os objectos que julgar convenientes e dignos da sua deliberação, para que possão ser levados a minha Real presença pelo Inspector Geral. O terceiro Deputado da mesma Junta será destinado ao traçamento de algum polygono militar, que se construa no campo para mostrar o ataque e a defensa das praças aos alumnos, e á assistencia das escolas dos exercicios de Artilheria, tanto de peça, como de morteiro e de minas, que para o mesmo fim se estabeleceráõ com tudo o que fôr necessario para o mesmo objecto. Finalmente o quarto Deputado assistirá ao reconhecimento de terrenos, e ás manobras de tactica que se propozerem sobre o terreno, para defender ou atacar, e este trabalho será sempre acompanhado de cartas militares que os alumnos levantarem sem instrumentos e por meios praticos, mas deduzidos de grandes principios theoricos, para traçarem nas mesmas cartas as manobras que propozerem, e hão de ser depois apresentadas á Junta Militar, para que subão com especial recommendação á minha Real presença pelo Inspector Geral.

A Junta me proporá todos os annos pelo Inspector Geral a justa retribuição que mandarei dar a cada hum dos seus membros, segundo o trabalho e despeza que lhe causar a direcção das ordens de que ficão encarregados; e sendo este serviço todo de honra, será esta a unica retribuição que mando conceder ao Presidente e Deputados da Junta Militar, deixando reservado a minha Real justiça e grandeza a ulterior consideração de que o Presidente e mais Deputados se fizerem merecedores.

Quando o Inspector Geral fôr assistir ás aulas e exames da Academia Real Militar, a Junta Militar lhe destinará nessas occasiões o lugar de honra que se lhe deve pelo seu lugar, e muito convirá ao meu real serviço, que vá, quando as suas occupações assim lho permittirem.

TITULO II. — *Numero dos Professores, Sciencias que devem ensinar, e dos seus Substitutos.*

O Lente do primeiro anno ensinará Arithmetica e Algebra até as Equações do terceiro e quarto gráo; a Geometria, a Trigonometria Rectilinea, dando tambem as primeiras noções da Spherica. E como os estudantes não seráõ admittidos pela Junta Militar sem saberem as quatro primeiras operações da Arithmetica, o Lente ensinará logo a Algebra, cingindo-se, quanto poder, ao methodo do celebre Eulero nos seus excellentes elementos da mesma sciencia, debaixo de cujos principios e da arithmethica e algebra de la Croix, formará o compendio para o seu curso, e depois explicará a excellente geometria e trigonometria rectilinea de le Gendre, dando tambem as primeiras noções da sua trigonometria spherica; abrangendo assim hum principio de curso mathematico muito interessante, no qual procurará fazer entender aos seus alumnos toda a belleza e extensão do calculo algebrico nas potencias, nas quantidades exponentivas, nos logarithmos e calculos de annuidades, assim como familiarisa-los com as formulas de trigonometria, de que lhes mostrará as vastas applicações; trabalhando muito em exercita-los nos diversos problemas, e procurando desenvolver aquelle espirito de invenção que nas sciencias mathematicas conduz ás maiores descobertas. Na geometria e trigonometria de le Gendre, seguindo o espirito do autor, procurará mostrar bem o enlace dos principios de algebra, dos da geometria, e na doutrina dos solidos dará todos os principios que conduzem ás mais luminosas applicações da stereometria, e fará ver quanto os calculos dos solidos conduzem ás medidas de toda a qualidade, aos orçamentos de tudo o que he contido em fórmas de corpos solidos determinados ou exactamente, ou por aproximação; assim como na Trigonometria mostrará toda a extensão da Geodesia, e dará noticia das medidas deduzidas da grandeza do gráo terrestre, e da exacção e perfeição a que tem chegado nestes ultimos tempos esta parte tão essencial da geometria que dahi mesmo tirou o seu nome; e não se esquecerá de dar exemplos tirados da celebre obra de Delambre; e nesta materia só se explicará neste anno o que fôr comprehensivel pelos estudantes, em razão das primeiras noções que receberem de trigonometria spherica. Os alumnos destes anno teráõ além da lição de mathematica, outra de desenho de igual duração, e que principiará logo depois que acabar a primeira.

O Lente do segundo anno repetindo e ampliando as noções de calculo já dadas no primeiro anno, continuará depois, explicando os methodos para a resolução das equações, e dando-lhes toda a extensão que actualmente tem, e procedendo ás applicações de algebra á geometria das linhas e das curvas, tanto o do segundo gráo, como de gráos superiores, passará depois ao calculo differencial e integral, ou das fluxões e fluentes, mostrando os mesmos, e as suas applicações até aonde tem chegado nos nossos dias nas brilhantes applicações á physica, astronomia, e ao calculo das probabilidades. O Lente deverá formar o seu compendio debaixo dos principios de algebra, calculo differencial e integral de la Croix, e terá cuidado de ir addicionando todos os methodos e novas descobertas que possão ir fazendo-se. Sendo notavel de quão poucos principios deduzidos de experiencia se deduzem as theoricas de mecanica, da hydrodynamica e da optica, estará ao cuidado do Professor apontar no seu compendio a facilidade com que se deduzem as consequencias que formão as mesmas sciencias, e abrir assim o caminho que se deseja; o que elle conseguirá, se procurar dar aos seus discipulos o conhecimento intimo dos principios de calculo, e se com mão dextra lhes grangear não só a faci-

lidade do calculo, mas se lhes ensinar o modo de adivinhar o que luminosamente elle aponta, e que muitas vezes o olho pouco conhecedor não sabe distinguir, nem entender em toda a sua extensão. Os alumnos deste anno terão, além desta lição, outra que será alternativamente, hum dia de geometria descriptiva, extrahindo o essencial da obra de Monge, e o outro de desenho.

O Lente do terceiro anno ensinará os principios de mecanica, tanto na statica, como na dynoamica, e os da hydrodynamica, tanto na hydrostatica, como na hydraulica, e regulará o seu compendio pelos ultimos tratados, que maior celebridade merecem, servindo-lhe de base para os principios rigorosos das duas sciencias a obra de Francœur, unindo-lhe as applicações theoricas e praticas que puder tirar das excellentes obras de Prony, do Abbade Bossuet, de Fabre, e da obra de Gregory; devendo extrahir desta ultima tudo o que toca a machinas e suas applicações, de que deverá fazer a explicação sobre as estampas, e sobre os modelos que successivamente se irão fazendo construir para o uso da mesma escola. Igualmente deverá tirar da obra de Bezout, de Robins, das memorias de Eulero, tudo o que toca aos problemas dos projecteis, de que deverá dar todos os principios theoricos, afim que depois no anno de Artilheria não tenhão em tal materia a occupar-se senão das applicações praticas deduzidas dos principios theoricos. Os discipulos deste anno terão, além da lição já determinada, a de desenhos em dous dias da semana, que a Junta Militar destinar para o mesmo fim.

O Lente do quarto anno explicará a trigonometria spherica de le Gendre em toda a sua extensão, e os principios de optica, catoptrica e dioptrica: dará noções de toda a qualidade de oculos de refracção e de reflexão, e depois passará a explicar o systema do mundo; para o que muito se servirá das obras de la Caille e de la Lande, e da mecanica celeste de la Place; não entrando nas suas sublimes theorias, porque para isso lhe faltaria o tempo: mas mostrando os grandes resultados que elle tão elegantemente expoz, e dahi explicando todos os methodos para as determinações das latitudes e longitudes no mar e na terra; fazendo todas as observações com a maior regularidade, e mostrando as applicações conveniuntes ás medidas geodesicas, que novamente dará em toda a sua extensão. Exporá igualmente huma noção das cartas geographicas, das diversas projecções, e das suas applicações ás cartas geographicas e ás topographicas, explicando tambem os principios das cartas maritimas reduzidas, e de novo methodo com que foi construida a carta de França; dando tambem noções geraes sobre a geographia do globo e suas divisões. As obras de la Place, de la Lande, de la Caille e a introducção de la Croix, a geographia de Pinkerton, servirão de base ao compendio que deve formar, e no qual ha de procurar encher toda a extensão destas vistas. Os alumnos deste anno terão, além desta noção, outra de physica, excepto dous dias da semana que serão applicados aos desenhos das figuras e machinas pertencentes ás sciencias que estudão no mesmo anno. O Lente de physica formará o seu compendio sobre os elementos de physica do Abbade Hauy, que nada deixão a desejar em tal materia quanto aos nossos conhecimentos actuaes; tendo tambem em vista o compendio de physica de Brisson; e o que julgue dever aproveitar das obras de outros celebres physicos.

No quinto anno haverá dous Lentes. O primeiro ensinará tactica, estrategia, castrametação, fortificação de campanha e reconhecimento dos terrenos. Formará o seu compendio sobre as melhores obras que tem apparecido sobre tão importante materia, seguindo muito para a primeira parte Gui de Vernon, e para a ultima a obra de Cessac, as bellas memorias que se achão no Manual Topographico, que publica o Archivo Militar de França. O segundo ensinará chimica, dará todos os methodos docimasticos para o conhecimento das minas, servindo-se das obras de Lavoisier, Vauquelin, Fourcroi, de la Grange, Chaptal, para formar o seu compendio, onde fará toda a sua applicação ás artes, e á utilidade que della derivão.

No sexto anno haverá dous Lentes. O primeiro ensinará de manhã fortificação regular e irregular: ataque e defeza das praças, principios de architectura civil, traço e construcções das estradas, pontes, canaes e portos: orçamentos das obras, e tudo o que mais póde interessar, seja sobre o córte das pedras, seja sobre a força e estabilidade dos arcos, seja sobre a força das terras para derrubarem os edificios ou muralhas que lhe são contiguas. O Lente formará o seu compendio sobre as melhores e mais modernas obras, servindo-se das obras de Gui de Vernon, das memorias do Abbade Bossuet, de Muller, etc. O segundo Lente ensinará mineralogia, excepto em dous dias de semana que serão destinados ao desenho, e se servirá do methodo de Verner; demonstrando o gabinete de Pabit d'Onhein, e servindo-se dos elementos do cavalheiro Napion, tendo em vista Hauy, Brochant e outros celebres mineralogistas.

No setimo anno haverá igualmente dous Lentes. O primeiro ensinará artilheria theorica e pratica, minas e geometria subterranea. Formará o seu compendio para o mesmo fim; e para o de minas poderá servir-se do de Roza. O segundo Lente explicará a historia natural nos dous Reinos animal e vegetal; devendo explicar o systema de Linneo com os ultimos additamentos de Jussieu e Lacepede.

Além destes onze Professores, comprehendido o de desenho, haverá cinco Substitutos, e julgando-o necessario a Junta poderá propôr que se estabeleção Professores da lingua franceza, ingleza e alemã; e será obrigação dos Professores substituirem-se huns aos outros, quando succeda não bastarem os Substitutos, de maneira que jámais se dê caso de haver cadeiras que deixem de ser servidas, havendo alumnos que possão ouvir as lições.

Logo que possa formar-se huma bibliotheca scientifica e militar para esta Academia, haverá

hum Lente de historia militar que servirá de bibliothecario, e que no oitavo anno explicará a historia militar de todos os povos; os progressos que na mesma fez cada nação; e dando huma idéa dos maiores Generaes nacionaes e estrangeiros, explicará tambem os planos das mais celebres batalhas; o que acabará de formar os alumnos, e os porá no caso de poderem com grande distincção ser verdadeiramente uteis ao meu Real serviço em qualquer applicação que eu seja servido dar-lhes.

Os Lentes seráõ obrigados a assistir aos exercicios praticos, segundo forem destinados todos os annos pela Junta Militar.

TITULO III. — *Requisitos que devem ter os Professores e vantagens que lhes ficão pertencendo.*

Depois da primeira eleição que me proponho fazer, será obrigação da Junta Militar propôr-me sempre pelo Inspector geral os Officiaes mais habeis em cada huma das sciencias, logo que haja lugar vago ou algum Professor que deva ser jubilado, ou que possa retirar-se de hum tão laborioso serviço por causa de idade. Na falta de Officiaes de distinctas luzes, poderá a Junta propôrme aquellas pessoas que, ganhando premios e havendo publicado memorias de conhecido merecimento, se fizerem dignas de serem nomeadas a lugares de tanta consideração. Os Officiaes propostos para Lentes effectivos e substitutos deveráõ ter mostrado a extensão das suas luzes por memorias que hajão apresentado, ou com que hajão ganho premios dos que annualmente se publicarem e propozerem ao publico.

Teráõ os Professores e Substitutos as mesmas honras e graças que antes fui servido conceder aos Lentes das Academias Militares da Marinha e Exercito de terra na Cidade de Lisboa, e ser-lhes-ha licito, depois de vinte annos de exercicio da cadeira, o pedirem pela Junta Militar a sua jubilação: a Junta Militar poderá propôr-me esta mesma jubilação, achando justos motivos para assim o fazer. Haverá toda a consideração para o adiantamento dos Officiaes que forem Lentes, e que nos exercicios geodesicos e de reconhecimentos annuaes e outros trabalhos militares, tiverem feito ver que continuão a praticar e a distinguir-se no meu Real serviço.

Os Lentes teráõ de ordenado, durante a sua effectividade, 400$000 réis annuaes, além do soldo da sua patente; e os Substiutos 200$000 réis: mas tendo qualquer destino que não lhes permitta servirem a cadeira, não venceráõ soldo. Os Lentes que forem nomeados não poderáõ ser adiantados em postos, nem obter recompensas e graças, sem que cada hum delles tenha organisado e feito o seu compendio pelo methodo determinado nos estatutos, e sem que o seu trabalho seja approvado pela Junta Militar.

TITULO IV. — *Dos discipulos, e condições que devem ter para serem admittidos, assim como das diversas classes em que deveráõ subdividir-se.*

Os discipulos que quizerem ser admittidos, se dividiráõ nas duas classes de Obrigados e Voluntarios.

Tanto os primeiros como os segundos, seráõ obrigados a pedirem a sua admissão á Junta Militar, que mandará proceder ao exame do que sabem em arithmetica; sendo todos obrigados a terem ao menos quinze annos de idade, e a darem conta das quatro primeiras operações, sem o que a Junta não poderá conceder-lhes a sua admissão. Os que souberem a lingua latina, grega, e as linguas vivas, occuparáõ os primeiros lugares nas aulas, e seráõ os seus nomes postos nos primeiros lugares nas listas que se publicarem da sua matricula, e quando forem depois despachados, teráõ preferencia na mesma antiguidade. Os Obrigados assentaráõ logo praça de soldados e cadetes de Artilheria; venceráõ huns e outros o soldo e farinha de Sargento de Artilheria, e teráõ a preferencia em todos os exercicios scientificos das mesmas aulas, sendo chamados a dar lição, e a todas as explicações; o que com os voluntarios se não praticará com tanto rigor, excepto com aquelles que mais se distinguirem pela sua applicação e talentos.

Os Obrigados teráõ o privilegio de serem sómente os que possão concorrer aos partidos que mando estabelecer a favor dos discipulos que mais se distinguirem nos estudos de cada anno.

Os Obrigados, além dos exercicios theoricos e praticos das aulas, seráõ por turno destinados ao serviço do Regimento de Artilheria nos dias em que a Junta Militar assim lhes ordenar de acordo com o Chefe do Regimento, e de maneira que o mesmo não prejudique ao seu estudo.

Não haverá distincção alguma entre os Obrigados, para se destinarem ás diversas armas do Exercito; e quando no quinto anno eu fôr servido nomear todos os que houverem sido approvados em todos os estudos dos primeiros quatro annos para Officiaes do meu Exercito, será a Junta Militar quem fará as propostas dos que devem ser empregados em cada arma, tomando em consideração os talentos, o gosto e a applicação de cada hum, de maneira que possa em tal materia ter-se em vista o que mais particularmente convem ao meu Real serviço, e que d'ahi resulte a melhor escolha de bons Officiaes proprios para cada arma.

TITULO V. — *Das aulas e casa para os instrumentos.*

A Junta Militar me proporá no local que mando agora destinar para a Academia Militar, o numero de aulas que poderáõ estabelecer-se, e aquellas que, como o observatorio e gabinete mineralogico, poderáõ ser situadas fóra do mesmo local, para se poderem dar as lições nos proprios lugares onde se fazem as observações, e onde se mostrão os productos que se devem fazer conhecer. Igualmente me proporá aquella aula, onde deveráõ executar-se as demonstrações das experiencias de physica e de chimica, assim como o local onde deveráõ guardar-se os instrumentos que servirem para as medidas geodesicas, como os do observatorio, gabinete de physica, casa dos

modelos das machinas de mecanica e hydrodynamica, e instrumentos do laboratorio chimico, e os locaes convenientes para outros uteis trabalhos, quaes, o de geometria descriptiva, aula do desenho, e o jardim botanico, em que se cultivem as plantas necessarias para o conhecimento do systema botanico, e dos principaes generos e especies. Será igualmente obrigação da Junta militar propôr-me o numero de serventes e guardas que seráõ necessarios para todos estes estabelecimentos, e procurar que os mesmos sejão servidos com toda a exacção e decencia, assim como deverá tambem annualmente fazer subir á minha Real presença tudo o que se julgue conveniente para adiantar tão interessantes como necessarios estudos.

TITULO VI. — *Do tempo, horas das lições, dos dias lectivos e feriados.*

O tempo de cada lição durará hora e meia, e a manhã se dividirá em duas ou tres lições, das sete e meia ou oito horas até ás onze ou meio dia, nas diversas aulas que se houverem de estabelecer. Fica a cargo da Junta fazer a divisão das lições, de maneira que os discipulos possão fazer todo o curso sem que haja encontro de horas nas lições que devem frequentar.

Os feriados seráõ em primeiro lugar ás Quintas-feiras na semana que não tiver dia santo; e além disso haverá as ferias grandes do principio de Fevereiro até ao fim de Março, e o mez de Janeiro destinado aos exames, assim como se conservaráõ as ferias da Pascoa e Natal.

O curso lectivo principiará no 1° de Abril, e continuará até á vespora do Natal, em que acabará. O mez de Janeiro será destinado aos exames.

TITULO VII. — *Dos exercicios diarios e semanarios, e fórma dos exames no fim do anno lectivo; assim como dos que são obrigados a seguir estes estudos.*

Cada Lente será obrigado a explicar nos primeiros tres quartos de hora a sua lição ao discipulo, e depois procederá a faze-lo dar conta da lição do dia precedente, chamando aquelles dos discipulos que bem lhe parecer, e procurará que a mesma exposição que elles fizerem possa ser util aos outros, de maneira que a todos seja proficua.

No sabbado de cada semana fará o Lente repetir o que tiver explicado em toda a semana, e procurará fazer conhecer aos discipulos, não só o necessario encadeamento do que lhes tiver ensinado, mas ainda as consequencias que se seguem das verdades mostradas; e tambem os differentes methodos de as demonstrar, preparando-lhes assim o espirito para tentarem descoberta, e despertando o genio inventor de que a natureza possa ter dotado algum dos discipulos.

Para o mesmo fim dará cada Professor aos seus discipulos, de certas em certas épocas, problemas analogos ao aproveitamento dos discipulos; e indicando-lhes o modo de os resolver, deixará aos seus esforços a conclusão do trabalho, para assim conhecer aquelles que tem mais talento e disposições para fazerem grandes progressos.

No fim do anno lectivo a Junta Militar nomeará os Lentes, ou aquelles Officiaes Militares que juntamente com elles devem assistir, e fazer os exames dos discipulos, e decidir da sua approvação ou reprovação, a qual faráõ sem escrutinio, e em voz alta, depois de discutirem o merecimento do candidato; obrigando-se porém por palavra de honra a guardarem o segredo do que disserem, e obrigando-se a isso igualmente o Secretario da Academia, que lançará o assento da resolução que se tomar. A fórma do exame será tambem differente, e se fará sobre todo o compendio que se explicará, escolhendo cada examinador o ponto que quizer, e dando o livro ao candidato, para que o leia ali, e depois explique fechando o livro; pois que assim he que se póde ficar no conhecimento que o estudante sabe todo o seu compendio, e está no caso de se servir delle em qualquer circunstancia que lhe seja necessario; vindo tambem por este modo a evitar-se que hum estudante de grande talento e pouco estudo possa fazer hum exame que seja na apparencia brilhante, sem que elle com tudo conheça a doutrina que se lhe explicou em toda a sua generalidade, de que deve dar conta. Deixo comtudo livre a Junta, no caso que julgue muito rigorosa esta fórma de exame e susceptivel de abusos, o estabelecer outra fórma para os exames, e he que sejão feitos sobre todos os principios e regras geraes do compendio, e particularmente das doutrinas e materias declaradas nos pontos que se poderáõ escolher e prudentemente combinar, para serem tirados por sorte pelos discipulos que quizerem ser examinados. Estes pontos seráõ arranjados pelo Lente respectivo, e dependentes da approvação da Junta Militar. Os discipulos porém que quizerem concorrer aos partidos ou premios que mando estabelecer para os mais benemeritos, além do exame assim feito, se sujeitaráõ sempre ao exame na fórma que vai apontada em primeiro lugar.

Depois de haver assim determinado o methodo que se ha de seguir nas aulas, quanto ao ensino das materias que compoem o curso scientifico, e a fórma com que se hão de fazer os exames: sou servido declarar, que o curso completo só será de obrigação para os Officiaes Engenheiros e de Artilheria; e que os de Infanteria e Cavallaria lhes bastará o primeiro anno do curso mathematico, e o primeiro anno do curso militar, para poderem ser adiantados do posto de Alferes aos successivos postos; mas que será justo motivo de preferencia nas promoções, quando concorrerem Officiaes de igual bom serviço, o ter feito o curso completo, e com boas attestações de aproveitamento; e que igualmente em tempo de paz, e quando não houver occasiões de distincto serviço militar, ou de demonstrações de heroico valor, nenhum Official poderá pertender aos postos maiores de Generaes em qualquer das armas que compoem o Exercito nos meus Estados do Brazil, sem que mostre ter feito o curso completo dos

estudos militares, entendendo-se porém esta disposição só a respeito daquelles que assentarem praça depois da data da presente Carta de Lei; e devendo tambem ficar reconhecido que os novos Officiaes se deveráõ preferir, quando vierem a concorrer com os antigos para as promoções de Generaes, que não tiverem os mesmos estudos, e se acharem em iguaes circunstancias de bom e activo serviço, e daquelle valor heroico que deve caracterisar todos os Officiaes do meu Exercito. Os Officiaes Engenheiros em todos os annos do curso teráõ aula de desenho; nos quatro primeiros annos desenharáõ figura e paisagem, e nos tres militares os desenhos relativos ás materias de cada hum dos annos.

Depois do estabelecimento desta Academia Real Militar, ordeno que até ás duas terças partes dos Officiaes em cada promoção se prefirão e promovão todos os que se mostrarem alumnos da mesma Academia, e mostrarem ter completado o curso com aproveitamento e credito, tendo ao mesmo tempo exacta e valerosa conducta no meu Real serviço.

TITULO VIII. — *Dos exercicios praticos.*

Os Lentes seráõ obrigados a sahir ao campo com os seus discipulos, para os exercitar na pratica das operações que nas aulas lhes ensinão; e assim o Lente da geometria lhes fará conhecer o uso dos instrumentos, e a pratica, medindo distancias e alturas inaccessiveis, nivelando terrenos e tirando planos; em quanto os de fortificação e artilheria lhes mostraráõ todos os exercicios praticos das sciencias que explicão. Tendo porém já determinado, que a Junta Militar annualmente faça executar pelos seus respectivos membros operações geodesicas em ponto grande, e com summa exacção, assim como faça construir hum polygono em que se pratiquem as grandes operações do ataque e defeza das praças, e igualmente ensine praticamente o methodo de levantar plantas militares sem instrumentos, e de traçar nas mesmas quaesquer marchas e movimentos de Exercito, seja para atacar, seja para se defender. Ordeno, que a todas estas operações assistão os Lentes, e que elles mesmos as executem, não só para ensino dos discipulos, mas ainda para que a Junta, avaliando o seu merecimento, me consulte a justa consideração de que se fazem merecedores. A Junta Militar terá este objecto dos exercicios praticos em mui particular consideração, e me consultará tudo o que julgar conveniente para elevar os mesmos a maior gráo de perfeição, afim que os discipulos e Officiaes, que concorrem a estes trabalhos, se formem completamente na arte da guerra, e que nada nos exercicios da mesma possão encontrar que lhes seja novo.

TITULO IX. — *Das disposições pertencentes á boa ordem das aulas, e Academia.*

Todos os estudantes devem achar-se nas suas respectivas aulas ás horas em que se der principio ás lições; os que se não acharem presentes seis minutos depois da hora fixa, seráõ apontados como ausentes pelo Guarda que a essa hora fizer o ponto, e só seráõ notados com a declaração de que chegárão a tempo, se os mestres assim o ordenarem, vendo que são bons e zelosos estudantes, e que houve justo motivo para a demora. O ponto se praticará tambem no fim das aulas, e os que sahirem antes do Professor, teráõ ponto de ausentes, ainda que se retirassem quasi no fim da aula; salvo se houver justo motivo para assim o fazerem, reconhecido pelo Lente.

Guardaráõ hum profundo silencio nas aulas, excepto quando forem chamados a darem conta das suas lições.

Para com os seus mestres se haveráõ com o maior respeito e obediencia, e aos que desobedecerem tres vezes, sendo publicamente reprehendidos, se recahirem, poderá o mestre expulsa-los da aula, e dar conta á Junta Militar, para que não só fiquem para sempre excluidos, mas possão ter o castigo que a Junta me consultar.

Cada hum dos Lentes será obrigado a ter huma relação das faltas da aula de cada hum dos seus discipulos; e das ditas faltas, assim como do numero dellas indispensavelmente, sob pena do meu Real desagrado, quero se faça menção nas attestações de frequencia das aulas, com que os mesmos discipulos deveráõ instruir os seus requerimentos.

Quando se fizerem observações ou exercicios praticos, seráõ nomeados aquelles que devem assistir, e esses se acharáõ sem falta á hora determinada. Sobre tudo recommendo a todos, assim Lentes como discipulos, que concorrão de todo o modo a procurarem que deste estabelecimento resultem as vantagens que me proponho para segurar a defensa e felicidade dos meus povos, e que ponhão todo o esforço e diligencia, huns para desempenharem o seu cargo, e os outros para conseguirem o importante fim a que são destinados; lembrando-se sempre, que o olho activo e vigilante do seu soberano está sempre prompto para premiar os que satisfizerem as suas paternaes vistas, e para castigar os que não corresponderem a hum tão louvavel fim.

TITULO X. — *Dos privilegios e prerogativas da Academia Real Militar.*

Os Professores da Academia Real Militar, além do que já fica expresso a seu respeito, gozaráõ todos os privilegios, indultos e franquezas que tem e gozão os Lentes da Universidade de Coimbra. Seráõ tidos e havidos como membros da faculdade de mathematica existente na dita universidade; sem que entre os Lentes da Academia Real Militar, e os de Coimbra, se haja de interpôr differença alguma, ainda a respeito daquellas graças e franquezas que requerem especial e expressa menção, porque quero que tambem estes sempre se entendão, e julguem comprehendidos, e seráõ considerados em tudo e por tudo como se realmente regessem as suas respectivas cadeiras na mesma Universidade.

Os discipulos que legitimamente frequentarem

a dita Academia, gozaráõ dos mesmos privilegios e franquezas que se concedem aos estudantes da sobredita Universidade.

TITULO XI. — *Dos partidos e premios.*

Desejando animar e promover estes estudos e conhecimentos, de que tanto depende a segurança publica e a grandeza do estado, ordeno que em cada anno, excepto o primeiro, haja tres partidos, hum de vinte moedas de ouro de 4$800 réis cada huma, outro de quinze, e o terceiro de dez moedas do mesmo valor, que os Lentes daráõ aos tres discipulos que mais se tiverem distinguido em cada anno; e todos os Lentes votaráõ na proposta que fizerem á Junta Militar, a qual a examinará e approvará, mandando passar o legitimo titulo, para que os mesmos discipulos possão cobrar na Thesouraria geral das tropas os mesmos partidos.

Da data desta minha Real disposição e estabelecimento da Academia Real Militar, ficaráõ cessando os seis partidos de 10$000 réis por mez, que havia mandado estabelecer nesta Cidade a favor dos que estudavão as sciencias mathematicas.

Havendo no Tit. 4° concedido aos discipulos obrigados a graça de assentarem logo praça de Soldados e Cadetes de Artilheria, vencendo o soldo e farinha de Sargentos de Artilheria; hei por bem declarar, que sómente continuaráõ a gozar deste vencimento os que no exame que fizerem merecerem plena approvação, ficando reduzidos aos soldos de Soldado os que no fim de cada anno se não acharem promptos para serem examinados, e os que forem reprovados; pois que he da minha Real vontade o attender e premiar só aos discipulos que se distinguirem pela sua applicação e estudo; e dou igualmente todo o poder á Junta para excluir do estudo aos que forem reprovados em dous annos successivos, e de que não houver esperança que possão adiantar-se.

Desejando tambem animar o progresso das sciencias mathematicas, de observação e militares, e promover o estudo das mesmas, sou servido mandar estabelecer tres premios de 250$ réis cada hum a favor dos que em cada anno apresentarem á Junta Militar huma melhor e mais profunda memoria com alguma descoberta, ou util applicação em cada humas das sciencias já apontadas; e a Junta fazendo examinar estas memorias pelos mais habeis Lentes, as fará publicar, fazendo pagar pela mesma Thesouraria os premios com que houver coroado as sobreditas memorias, para as quaes tambem proporá materias, quando assim o julgue conveniente.

TITULO XII.—*Do Secretario e Guarda-livros da Academia, Guarda Instrumentos, Guardas e Porteiro.*

A Junta Militar nomeará hum Guarda-livros, que servirá tambem de Secretario da Academia, o qual escreverá todas as suas resoluções e consultas, assim como todas as propostas dos Lentes e mais trabalhos academicos, e terá de ordenado 150$000 réis, além dos emolumentos que a Junta lhe arbitrar pelas matriculas, attestações e mais despachos que os discipulos houverem de requerer.

A Junta Militar nomeará igualmente os Guarda-instrumentos, e os simples guardas, dos quaes hum será o Porteiro, e me consultará os ordenados que deverei conceder a cada hum dos sobretidos empregados, cujo numero se não póde fixar sem que primeiro se veja o trabalho que resulta de hum tão grande estabelecimento; tendo em vista que os mesmos empregos deveráõ, quanto ser possa, ser dados a soldados da minha tropa, que não possão continuar no serviço militar.

E porque a observancia dos sobreditos estatutos será de tanto serviço meu, utilidade publica e bem commum dos meus vassallos: hei por bem e me praz que se cumprão e guardem em tudo e por tudo, valhão como lei, e tenhão força de tal, estabelecendo-o assim de motu proprio, certa sciencia, poder Real, pleno e supremo. E quero e mando que os mesmos estatutos sejão observados em tudo e por tudo, sem alteração, diminuição ou embargo algum que seja posto ao seu cumprimento em parte ou em todo, e se entendão sempre ser feitos na melhor fórma e no melhor sentido a favor da dita Academia Real Militar, seus Lentes e estudantes, e mais pessoas della; havendo por suppridas todas as clausulas e solemnidades de feito e de direito que necessarias forem para a sua firmeza. E derogo, e hei por derogadas, para os sobreditos fins sómente, todas e quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Decretos ou quaesquer outras disposições que em contrario dos sobreditos estatutos, ou de cada hum delles, haja por qualquer via, modo ou maneira, posto que sejão taes que na fórma da Ordenação, que tambem derogo nesta parte, se houvesse de fazer delles especial menção.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de Dezembro de 1810. — PRINCIPE com guarda. — Conde de Linhares. — *Com os registos competentes.*

DECRETO DE 10 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Ordene á Junta da Fazenda da Capitania de S. Paulo, que haja de satisfazer ali regularmente no primeiro dia de cada mez, com principio em Janeiro proximo futuro, ao Director dos mineiros suecos, C. G. Hedberg, a quantia de 553$333 réis, importancia do salario que compete ao mesmo Director, e aos quatorze artifices mineiros que com elles virão, na fórma das condições da sua capitulação. Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Dezembro de 1810.—Com a rubrica do Principe Nosso Senhor. —*Extrahido do Liv. 2° de Reg. de Decretos dos annos de 1809 a Julho de 1811, a fl. 186 v.*

PROVISÃO DE 10 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania da Bahia, que o Principe Regente Nosso Senhor, por Decreto de 19 de Novembro proximo passado, de que incluso se remette a copia: foi servido fazer mercê a João Joaquim de Freitas Henriques e a Paulo de Oliveira Costa, feitores da Mesa da Abertura da Alfandega dessa Cidade, do ordenado annual de 150$000 réis a cada hum, em lugar do que antecedentemente vencião. O que se participa á dita Junta, para que, na conformidade do mesmo Decreto, se faça o pagamento dos referidos ordenados, mandando-se-lhes abrir os seus assentamentos na folha competente. José Gomes Leão a fez no Rio de Janeiro, aos 10 de Dezembro de 1810.—Manoel Joaquim Freire, no impedimento do Contador geral, a fez escrever.—Conde de Aguiar.— *Extrahida do Liv. 2° de Reg. geral de Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda, a fl.* 54 *v.*

DECRETO DE 17 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Ordene á Junta da Fazenda da Capitania da Bahia, que haja de satisfazer ao Brigadeigo Inspector geral das tropas da mesma Capitania, Felisberto Cadeira Brant Pontes, o accrescimo de 400$000 réis por anno a titulo de gratificação, sobre os 800$000 réis que até agora percebia; ficando por este modo recebendo annualmente a quantia de 1:200$000 réis, como recebe o Inspector geral de Infanteria e Milicias desta Côrte e Capitania. Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Dezembro de 1810.—Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor,— *Extrahido do Liv. 2° de Reg. de Decretos dos annos de* 1809 *a Julho de* 1811, *a fl.* 200.

DECRETO DE 20 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentico.

Havendo-me sido presente que, não obstante achar-se declarado pelo Real Decreto de 2 de Março de 1797, que as visitas dos navios e mais embarcações mercantes que entrão no porto do Maranhão devião ser feitas pelo Administrador da Alfandega respectiva, pertencendo-lhe por esta causa os emolumentos estabelecidos, como salario do seu trabalho pessoal, tem continuado a haver questões sobre a competencia das mesmas entre o Juiz da referida Alfandega e o Administrador della: e querendo acabar de huma vez as sobreditas altercações de que resultão delongas e prejuizos ao meu Real serviço e ao Publico: hei por bem ordenar que as visitas que até agora se fazião fiquem de nenhum effeito, sendo obrigado o Guarda Mór da dita Alfandega a ir a bordo de todos os navios e embarcações do commercio, logo que cheguem, ou sejão nacionaes ou estrangeiros, afim de lhes distribuir os competentes Guardas, assim, e da mesma fórma que se está praticando na Alfandega desta Côrte: e porque he da minha Real intenção beneficiar e proteger o Commercio e a Industria Nacional, quanto seja compativel com as actuaes urgencias do Estado: hei outrosim por bem de extinguir os mencionados emolumentos, vencendo o Administrador da Alfandega referida, em compensação da falta daquelles emolumentos, o ordenado annual de 600$000 réis, em lugar do que se achava estabelecido para o dito emprego, cuja graça principiará a verificar-se em Domingos de Araujo, que foi nomeado Administrador por Provisão de 9 de Outubro do presente anno. O Conde de Aguiar, do Conselho d'Estado, e Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios, não obstante quaesquer Leis, Ordens ou Disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Dezembro de 1810. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv. 2° de Reg. de Decretos dos annos de* 1809 *a Julho de* 1811, *a fl.* 194 *v.*

DECRETO DE 22 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentico.

Tendo sido servido por Decreto de 24 de Maio de 1805 de conferir o lugar de Professor Regio de Cirurgia desta Côrte ao Doutor Amaro Baptista Pereira, com licença de poder viajar para aperfeiçoar-se nos conhecimentos proprios da sua faculdade, e com vencimento de ordenado correspondente ao dito lugar, desde a referida data, e havendo-se ultimamente recolhido a esta mesma Côrte, depois de ter com aproveitamento preenchido o fim a que obteve a expressada licença: hei por bem ordenar que entre desde logo no effectivo exercicio da cadeira que está actualmente servindo José de Lemos Magalhães, que hei por dispensado do mesmo exercicio, e ficando tambem encarregado de huma enfermaria, sendo satisfeito da importancia que se lhe deve até ao presente do sobredito ordenado, a razão de 480$ réis annuaes, continuando igualmente a ser pago para o futuro do mesmo ordenado, nas épocas determinadas. Outrosim sou servido, que José de Lemos Magalhães, ficando dispensado do serviço que actualmente tem, conserve o ordenado que até agora gozava, sendo isento daqui em diante de todo e qualquer exercicio no hospital; ficando tambem abolido pelo presente o lugar denominado de Cirurgião Mór do Hospital, por se conhecer a sua absoluta inutilidade, depois de dada esta providencia, e encarregado da enfermaria, de que tratava o ultimo Cirurgião, o Doutor Joaquim da Roza Masarem, com o accrescimo do ordenado de 200$000 réis pagos pela fazenda do mesmo hospital. O Conde de Aguiar, do meu Conselho d'Estado, Ministro Assistente ao Despacho, e Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar com as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Dezembro

de 1810. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv. 2° de Reg. de Decretos dos annos de 1809 a Julho de 1811, a fl. 195.*

RESOLUÇÃO DE 24 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentico.

Representa o Conselho da Fazenda que, por aviso de 23 de Novembro, fôra Sua Alteza Real servido mandar que neste Conselho se pozessem em praça, para se arrematarem na fórma da lei, pelo triennio de 1811 a 1813, os contratos da Capitania de S. Paulo, constando da relação que foi enviada com os requerimentos de varios licitantes, ainda estrangeiros, que já tinhão sido admittidos na Junta da Fazenda da mesma Capitania. Como porém as duas sociedades que apparecêrão a licitarem em S. Paulo dêrão os seus lanços por diversos modos, por isso que ali se lhes permittio esta liberdade nos contractos das passagens do Cubatão de Santos e Mugi do Pilar, isto he hum preço sendo pelas antigas condições, e outro pela nova de cobrarem só 10 réis, em lugar de vinte por cada arroba de milho, feijão, arroz, farinha e toucinho, entendendo o Conselho que a Junta da Fazenda que estava autorisada para admittir o lanço em que se estipulasse diminuição do imposto já estabelecido, representa a Sua Alteza Real, para que se digne decidir, antes de correrem os lanços, se esta diminuição se póde ou não fazer, afim de com a decisão haverem então lugar direitamente os lanços, e se proceder com segurança na arrematação. Parece ao Conselho que a alteração no modo da arrematação he vantajosa á utilidade geral do Estado, que sempre lucra na diminuição de impostos constituidos em generos de primeira necessidade, e de subsistencia e mantença do povo, quando da mesma diminuição nasce o augmento da população, e a facilidade da exportação de taes generos indispensaveis presentemente á abundancia desta Capital, e para o adiantamento da navegação, pelos quaes meios vem a renda do Estado a se engrandecer com outros direitos que necessariamente ha de receber por estes ramos, e giro de Commercio que augmentarão a lavoura, e com ella a maior percepção de direitos dos dizimos, sendo insignificante proporcionalmente a estes avanços a diminuição momentanea de 1:555$000 réis, que a tanto monta a differença que se constitue entre 16:555$000 rs. offerecidos pelas antigas constituições, e 15:000$ de réis que se offerecem pelas novas, a qual proporção ou progredirá sempre nesta relação até se arrematarem os contractos, ou talvez se diminuirá ainda em favor da Real Fazenda, e nunca em seu detrimento, pelo que tudo demonstra que pelas novas condições he que se deve mandar correr os lanços para se mandar arrematar o contracto por aquelle maior que se offerecer na fórma da Lei, visto estar patente quanto he insignificante a dita diminuição nos referidos impostos, e que ella abrirá novos meios de augmentar as rendas em utilidade geral do Estado. Sua Alteza Real porém resolverá o que mais justo fôr. Rio de Janeiro, em 19 de Dezembro de 1810.

Resolução. — Como parece. Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Dezembro de 1810. — Com a rubrica de Sua Alteza Real. — *Acha-se no Liv. 1° de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, a fl.* 27 *v. e* 28.

AVISO DE 24 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentico.

Sendo presente ao Principe Regente Nosso Senhor a informação de Vm. em data de 14 do corrente mez, sobre o requerimento de João Antonio dos Santos Freire, Porteiro das Aulas desse Hospital Militar: he Sua Alteza Real servido ordenar que os alumnos das mesmas aulas, logo que tiverem completado seus estudos e se acharem nas circunstancias de ser admittidos a exame de cirurgia, contribuão com a propina de 1$600 réis cada hum, a beneficio do referido Porteiro, sendo estas propinas depositadas na mão do Lente de cirurgia therapeutica, logo que os alumnos tenhão satisfeito suas lições. O que participo a Vm. para que assim o faça executar. Deos guarde a Vm. Palacio do Rio de Janeiro, 4 de Dezembro de 1810. — Conde de Linhares. — Sr. Francisco Custodio de Campos Oliveira.

AVISO DE 24 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentico.

O Principe Regente Nosso Senhor determina que Vm., pelo rendimento dessa estação, pague aos conductores de malas a quantia de 207$600 réis, que os mesmos tem vencido até o ultimo de Setembro deste anno, conforme a relação inclusa, assignada pelo Contador geral da terceira Repartição do Real Erario, a qual, com a sua competente certidão, será entregue na Thesouraria Mór com o dito rendimento, como parte delle, para lhe ser abonada esta despeza na Contadoria Geral respectiva; e o mesmo se ficará praticando com estes e os mais conductores de malas, e com o correio servente, nos seus futuros vencimentos. Deos guarde a Vm. Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Dezembro de 1810. — Conde de Aguiar. — Sr. Manoel Theodoro da Silva. — *Extrahido do Liv. 2° de Reg. geral de Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda, a fl.* 58.

ANNO DE 1811.

DECRETO DE 2 DE JANEIRO.

Manuscripto authentico.

Attendendo ao que me representou José Rodrigues Malheiros, Presbytero Secular, preso no Aljube desta cidade por querella de adulterio: hei por bem, por effeitos da minha real piedade, conceder-lhe seguro real, para que possa solto cuidar no seu livramento, até final sentença. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 2 de Janeiro de 1811. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Acha-se no Liv. 1° de Reg. de Decretos á fl. 94 v.*

DECRETO DE 4 DE JANEIRO.

Manuscripto authentico.

Tendo mandado estabelecer nesta Côrte e Cidade do Rio de Janeiro, pelo meu decreto da data de 13 de Maio de 1808, huma Fabrica Real de Polvora, onde com toda a perfeição e brevidade possivel se manufacturasse aquella quantidade necessaria, não só para os differentes objectos do meu real serviço, mas tambem para o consummo dos particulares em todos os meus estados do Brazil e ultramarinos; e achando-se já aquella real fabrica em actual trabalho e manipulação deste genero, precisando por consequencia, para poder continuar com regularidade e sem interrupção no fabrico da polvora, grande porção de salitre, principal mixto de que ella se compõe, e existindo igualmente a triste circunstancia da guerra que obriga a tomar justas medidas para que o salitre não possa sahir dos meus estados: sou servido ordenar que da data deste em diante fique sendo prohibida a exportação de salitre para fóra destes estados do Brazil, em navios nacionaes ou estrangeiros, e por conta dos mesmos; podendo porém só exportar-se para o reino de Portugal, depois de obtida a necessaria licença pela competente Repartição da minha Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. O Conde de Aguiar do meu Conselho d'Estado, Ministro Assistente ao Despacho, e Presidente do Real Erario, assim o faça executar, expedindo a todos os juizes e administradores das Alfandegas as competentes ordens para que assim se execute. Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Novembro de 1810. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — Cumpra-se e registe-se. Rio de Janeiro, 4 de Janeiro de 1811. — Com a rubrica do Presidente do Real Erario.

CARTA REGIA DE 5 DE JANEIRO.

Manuscripto authentico.

Aires Pinto de Souza, Governador e Capitão General das Ilhas dos Açores. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Devendo achar-se registadas nos livros da Secretaria desse Governo as representações que o vosso antecessor, D. Miguel Antonio de Mello, me dirigio pela Mesa do Desembargo do Paço, nas datas de 24 de Novembro de 1806, de 4 e 26 de Agosto, e do 1° de Setembro de 1807, de 27 de Maio de 1808, assim como os officios de 24 de Novembro de 1806, de 12 de Março, de 14 e 26 de Agosto de 1807, e de 28 de Maio de 1808, com os documentos e mais papeis a elles annexos, que pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e dominios ultramarinos subirão a minha real presença, e que, por immediata resolução minha, mandei que fossem remettidos á Mesa do Desembargo do Paço, para que ali a examinassem com a devida circunspecção, e se me consultasse depois o que parecesse; e manifestando-se, pela inspecção das ditas representações e officios, os irregulares procedimentos praticados pelo vosso antecessor com o Bacharel José Freire Gameiro na sua qualidade de Provedor que então era dos residuos, orfãos e capellas das sobreditas ilhas, e não convindo ao meu real serviço e boa ordem de administração, que mando observar para melhor e mais feliz governo dos meus vassallos, que exista a memoria de tão notaveis excessos de jurisdicção, como os que commetteu o vosso antecessor, sem que ao mesmo tempo conste que elles merecêrão a minha real desapprovação, afim de que elles não hajão mais de se commetter, nem produzir como exemplo de que se possão servir os que succederem na governança dessas ilhas, para publicarem outros semelhantes e tão nocivos abusos e excessos da jurisdicção que confiei aos Governadores, e que estes promettêrão guardar, quando nas minhas reaes mãos prestárão o juramento de homenagem: sou servido declarar que estranhei a determinação irregular que tomou o vosso antecessor, mandando recolher precipitadamente o Provedor á cabeça da comarca, suspendendo-o no acto da correição que se achava fazendo na Ilha do Pico, privando-o e inhibindo-o de executar a obrigação que lhe he imposta pelas minhas leis de effeituar a correição da sua comarca, limitando-lhe o exercicio de jurisdicção que lhe permittia exercer, de que só por especial e immediata ordem minha podia ser privado, tomando conhecimento por si e por meio da alçada que commetteu ao

Corregedor e Juiz de Fóra, para inquirirem sobre as culpas que lhe attribuia, formalisando elle mesmo, vosso antecessor, interrogatorios insolitos e incompetentes, para por elles ser o dito Provedor inquirido e perguntado, procedendo em todas estas occorrencias e outras mais que se seguirão e constão dos autos apensos, representações, officios e mais documentos que subirão á minha real presença, com a mais manifesta irregularidade e incompetencia, pois até se abalançou a fazer recolher e suspender o sobredito Provedor sem o ouvir, guiando-se por simples suspeitas e vozes vagas, de que commetteu concussões, peculatos e violencias no acto da correição, visto que só depois de haver mandado recolher o Provedor por ordem expedida por elle, vosso antecessor, a 19 de Julho de 1806, he que julgou escrever ao Bispo Diocesano, que se achava em visita, para que este informasse da verdade ou falsidade dos factos de que o Provedor era arguido, e lhe transmittisse documentos legaes que assim o attestassem: e tendo-me sido presentes os fundamentos em que elle, vosso antecessor, procura estabelecer a faculdade de assim obrar, os não julguei de fórma alguma attendiveis, nem de natureza a eximi-lo da imputação de haver commettido manifestos excessos de jurisdicção, com notavel transgressão das minhas leis, que não podem admittir as cerebrinas interpretações e ampliações com que se procurou alterar as suas claras disposições; por quanto nem a determinação incerta no § 45 do tit. 1° do liv. 1° das Ordenações do Reino facilita ao Regedor, cujas vezes fazem os Governadores nos seus respectivos governos, a autoridade de suspender os magistrados, mas sómente a de os advertir primeira e segunda vez, quando não cumprem os seus deveres, e no caso de se não emendarem, no-lo fazer saber, para que eu haja de dar-lhes o castigo que por suas culpas merecerem; nem a resolução de 10 de Fevereiro de 1798, e aviso de 16 de Fevereiro de 1799, pela qual ella se communicou aos Governadores, permittem huma semelhante autoridade, pois limitando-se aos casos urgentes, e aos em que possa perigar a causa publica, deve ser entendida na fórma disposta pela carta regia de 8 de Junho de 1622, maiormente reconhecendo o vosso mesmo antecessor, pela representação de 24 de Novembro de 1806, que na citada resolução de 10 de Fevereiro de 1798 se não achavão declaradas as hypotheses nas quaes aos Governadores compete a jurisdicção para suspenderem os magistrados e em tal caso não deveria elle arbitra-las. Com igual incompetencia e não menos estranha ingerencia procedeu o vosso antecessor na discussão sobre os salarios das contas, tomadas ás confrarias, de cujo excesso se havia arguido o Provedor; por quanto achava-se este negocio providenciado pela provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 30 de Janeiro de 1806, pela qual mandei que houvessem de regular-se pelo alvará de 7 de Janeiro de 1750, nem devia o vosso antecessor intrometter-se nesta disposição, achando-se commettida ao Corregedor da comarca a execução daquella provisão, devendo ser perante elle que se devia conhecer do merecimento e justiça dos queixosos, pelo excesso dos referidos salarios; resolverem-se as indemnisações e decidirem-se quaesquer outros recursos, restando ainda depois desta instancia o auto da residencia, em que as partes offendidas e queixosas podem legalmente produzir as suas queixas e intimar as acções que por direito lhes competissem. Não são menos irregulares, incompetentes e arbitrarios os procedimentos que o vosso antecessor permittio ou sanccionou, como Presidente da Junta da minha Real Fazenda nas ilhas dos Açores, que a mesma Junta, com manifesto excesso da autoridade que por mim lhe foi delegada para os objectos que devem ser da sua especial competencia, se atrevesse, ampliando a sua jurisdicção e alterando as disposições de minhas leis, cujo conhecimento e determinação lhe não competia innovar, a expedir as tres incompetentes provisões de 26 e 31 de Agosto e 5 de Setembro de 1807, pelas quaes, arrogando-se a faculdade, que lhe não tocava, de decidir questões de jurisdicção entre os magistrados, intentou e pretendeu apropriar-se dos effeitos pelo mar arrojados ás praias, contra a disposição da ordenação do liv. 2°, tit. 32, e em manifesta violação das determinações do alvará de 4 de Dezembro de 1775, que commette semelhantes arrecadações a differente repartição, o que a Junta não devia ignorar; nem semelhantemente a ella competia intrometter-se indevidamente na arrecadação e remessa do producto das heranças litigiosas, quando taes disposições se achão expressas e definidas pelo alvará de 26 de Agosto de 1801, a que a Junta devia e deveria conformar-se, cingindo-se á letra e pontual observancia do seu regimento. Portanto, desapprovando-se os procedimentos do vosso antecessor pelo facto da suspensão do Provedor, e estranhando a incurialidade e incompetencia com que procedeu em todos os mais casos que ficão mencionados; e querendo extinguir por huma vez as perniciosas consequencias e abusos que resultão dos excessos de jurisdicção e ingerencia nos negocios judiciaes da competencia dos magistrados: determinei que haja de observar-se literal e impreterivelmente a disposição do liv. 1°, tit. 1° da ordenação do Reino, ficando inhibidos os Governadores e Capitães Generaes do reprovado arbitrio que se tem arrogado de suspenderem os Ministros, o que não poderáõ praticar sem ficarem responsaveis na minha real presença, senão nos casos da disposição da carta regia de 10 de Fevereiro de 1798, que deveria ser entendida na conformidade da carta regia de 8 de Junho de 1622. Tenho determinado que a Mesa do Desembargo do Paço faça expedir as ordens necessarias ao Corregedor da comarca para que haja de fazer executar a provisão da mesa de 30 de Janeiro de 1806, que ainda se acha por cumprir, e não permittindo a minha indefectivel justiça que sejão punidos os réos sem que, na conformidade das minhas leis, sejão provados os crimes e prevaricações de que são accusados: tenho expedido as ordens á mesa, para que, com a maior exactidão, seriedade e com a mais escrupulosa indagação,

mande proceder á residencia do Bacharel José Freire Gameiro, na fórma que pelas minhas leis se acha determinada, deixando-lhe o direito salvo para demandar do Governador e Capitão General das Ilhas dos Açores as perdas e damnos que legalmente provar que soffreu em consequencia da violenta e injusta suspensão a que contra elle se procedeu. Portanto vos ordeno façaes registar assim esta carta nos livros da Secretaria desse governo e nos da Provedoria, como nos da Junta da minha Real Fazenda, remettendo certidões á Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e dominios ultramarinos para que conste ficar assim executado. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Janeiro de 1811. — PRINCIPE. — Para Ayres Pinto de Souza.—Secretaria d'Estado, em 5 de Janeiro de 1811. — José Joaquim da Silva Freitas. — *Acha-se no Liv. 1º de Reg. de Decretos á fl.* 99 *a* 101.

ALVARA' DE 7 DE JANEIRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente alvará com força de lei virem: que convindo muito ao bem do meu real serviço que os empregados nos lugares da administração publica tenhão sufficientes rendimentos para se manterem, conservando o necessario decoro e independencia, e não se deslisarem em concussões e prevaricações por falta de meios de subsistencia, maiormente os magistrados, que, encarregados das funcções importantes da administração da justiça, cumpre que tenhão de que viver commoda e decorosamente, e possão assim praticar a inteireza e imparcialidade que devem ser inherentes aos seus empregos para bem dos meus fieis vassallos e utilidade publica; foi-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, que o contrario se verificava com os magistrados das Ilhas da Madeira e Açores, que, vencendo os ordenados e emolumentos estabelecidos para os magistrados do reino, e sendo estes limitadissimos em razão da quantidade arbitrada, pobreza das ilhas, principalmente dos Açores, e perda do cambio da moeda, não podião ter o necessario rendimento, não só para a sua decente sustentação, mas tambem para acudir ás despezas das viagens de ida e volta; e que nesta consideração, e na de se deverem reputar hoje em dia as ilhas adjacentes antes a este estado do que ao reino, segundo estava declarado em algumas determinações minhas novissimamente promulgadas, importava ao bem do meu real serviço, e era muito conforme á justiça que costumo praticar com todos os meus fieis vassallos, que elles percebessem os emolumentos taxados para os magistrados de beira mar e sertão deste Estado, augmentando-se outrosim os ordenados aos Juizes de Fóra, que são actualmente por extremo diminutos: e tendo consideração a tão justificados motivos, e desejando que por falta de providencias desta natureza não periguem os direitos dos meus fieis vassallos habitadores desta parte dos meus Estados, que muito quero favorecer e beneficiar, nem deixe de administrar-se a justiça com a integridade e dignidade que convém: sou servido, conformando-me com a referida consulta, determinar que daqui em diante os Juizes de Fóra do Funchal, e de todas as Ilhas dos Açores venção de ordenado 200$000 réis em cada hum anno, e todos os magistrados das Ilhas da Madeira e Açores, incluidos os mesmos Juizes de Fóra, percebão os emolumentos segundo a taxa do alvará de 10 de Outubro de 1754. Pelo que mando, etc. Dado no Rio de Janeiro, aos 7 de Janeiro de 1811. — PRINCIPE com guarda. — *Com os registos competentes.*

PROVISÃO DE 12 DE JANEIRO.

Manuscripto authentico.

D. João por graça de Deos, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a vós Thesoureiro Geral das Tropas da Côrte e Capitania, que, sendo-me presente a vossa representação sobre a duvida em que vos achais a respeito dos soldados que presentemente são sentenciados aos trabalhos publicos deverem ou não ser soccorridos de todos os seus vencimentos na conformidade da carta regia de 19 de Fevereiro de 1807, ou se isto se deve entender sómente no tempo de paz: hei por bem, por minha immediata resolução de 17 de Outubro de 1810, tomada sobre consulta do meu Conselho Supremo Militar de Justiça de 3 de Outubro do dito anno, mandar que se continuem sempre os seus vencimentos, pois não he de minhas pias intenções que sejão castigados naquella parte em que benignamente os attendo para sua sustentação. Cumpri-o assim. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados. Dada nesta Cidade do Rio de Janeiro. Antonio Rafael da Cunha Cabral a fez aos 12 de Janeiro de 1811. — Pedro Vieira da Silva Telles a fiz escrever, e subscrevi. — D. Francisco de Souza Coutinho. — Rodrigo Pinto Guedes. — Por immediata resolução de Sua Alteza Real de 17 de Outubro de 1810. — *Nos manuscriptos compilados pelo Conselheiro Veiga.*

ALVARA' DE 12 DE JANEIRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente alvará virem: que tendo consideração a que o lugar de Vice-Reitor da Universidade de Coimbra he de muita distincção e honra pela importancia das obrigações a que tem de satisfazer o que o exercita; e querendo honra-lo e distingui-lo: hei por bem que o actualmente empregado neste lugar, e os que para o diante o occuparem, tenhão o tratamento de senhoria, e com elle se lhes falle e escreva.

E este se cumprirá como nelle se contém, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de Janeiro de 1811.—PRINCIPE com guarda.—Conde de Aguiar. — *Com os registos competentes.*

ALVARÁ' DE 12 DE JANEIRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente alvará virem: que attendendo á representação e dignidade dos lugares de Chanceller da Casa da Supplicação e da Relação, e Casa do Porto, não só pelas funcções importantes que lhes estão inherentes pelas minhas leis e ordens regias, como tambem por serem occupados por ministros provectos e proximos a entrar no exercicio dos Tribunaes; e querendo por isso honra-los como he de razão e justiça: hei por bem e me praz que os empregados actualmente nestes lugares, e os que para o diante os occuparem, tenhão o tratamento de senhoria, e com elle se lhes falle e escreva.

E este se cumprirá como nelle se contém, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de Janeiro de 1811. — PRINCIPE com guarda. — Conde de Aguiar. — *Com os registos competentes.*

DECRETO DE 22 DE JANEIRO.

Manuscripto authentico.

Sendo servido destinar o edificio da Sé para os estabelecimentos do archivo e das aulas da nova Academia Real Militar, gabinetes de physica, chimica, historia natural e mineralogia: ordeno que se execute o plano que baixa com este apresentado pelo Brigadeiro João Manoel da Silva, Inspector dos Engenheiros, procedendo aos reparos e accomodações necessarias para o dito effeito, cuja despeza deve ser satisfeita pelo meu real Erario na conformidade do que propõe o mesmo Brigadeiro no seu officio que acompanha o mencionado plano. O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, Ministro assistente ao despacho e Presidente do real Erario, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Janeiro de 1811. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv. 2° de Reg. de Decretos dos annos de 1809 a Julho de 1811, a fl. 202 v.*

AVISO DE 26 DE JANEIRO.

Manuscripto authentico.

Sendo presente ao Principe Regente Nosso Senhor as duas informações de Vm., em data de 19 de Janeiro corrente: foi Sua Alteza Real servido approvar o que Vm. propõe em quanto a Manoel Mendes Diniz, aprendiz de fundidor de letras dessa impressão regia, de que trata huma das suas ditas informações, ficando em consequencia indeferida a sua pretenção para obter hum ordenado certo. Pelo que respeita porém ao guarda-livros e primeiro escripturario dessa mesma impressão regia, Francisco Izidoro da Silva; ao segundo escripturario, apontador e pagador, Lourenço José Alves; e ao porteiro fiel e comprador, Torcato José Pinto, dos quaes trata a sua outra informação: Ordena Sua Alteza Real que, além dos ordenados do anno vencido, se haja de dar ao primeiro e ultimo huma gratificação de 50$ réis a cada hum, e ao segundo huma de 80$ réis, em attenção ao accrescimo de maior trabalho que tem tido. O que participo a Vm. para sua devida intelligencia e execução. Deos guarde a Vm. Palacio do Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 1811. — Conde de Linhares. Sr. José Bernardes de Castro. — *Acha-se no Liv. 1° de Reg. de Decretos e Avisos á Typographia Nacional, a fl. 25.*

ALVARÁ' DE 26 DE JANEIRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente alvará com força de lei virem, que sendo muitas vezes necessario no expediente dos negocios communicarem-se de huns para outros tribunaes as minhas reaes resoluções, ou para ficar constando o que nellas foi decidido e determinado, ou porque a execução se deve fazer em tudo ou em parte em outro tribunal diverso daquelle onde baixárão as referidas reaes resoluções; e convindo ao bem do meu real serviço não só evitar os embaraços que podem haver nestas participações, mas tambem estabelecer huma regra geral que as torne promptas, faceis, e com o conveniente decoro: hei por bem ordenar, que sempre que fôr necessario fazerem-se semelhantes participações nos casos acima referidos, se façāo por meio dos Escrivães ou Secretarios, escrevendo huns para os outros em nome dos tribunaes respectivos, remettendo copias authenticas do que eu houver deliberado.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Janeiro de 1811. — PRINCIPE com guarda. — Conde de Aguiar. — *Com os registos competentes.*

DECRETO DE 26 DE JANEIRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Attendendo ao estado de abatimento em que está o commercio e navegação nacional pelas actuaes circunstancias politicas, e a que os generos da producção deste Estado do Brazil que de Lisboa e Porto forem levados aos mercados da Europa, não podem ali ter concorrencia com os que a elles chegão conduzidos em direitura, por haverem pago direitos nas alfandegas daquellas cidades; e querendo promover e animar a marinha mercantil e o commercio e agricultura destes generos tão importantes, ainda com algum sacrificio das minhas rendas reaes: hei por bem que todos os generos produzidos neste Estado do Brazil, e que das alfandegas de Lisboa e Porto sahirem para portos estrangeiros ou se baldearem dos navios que os conduzirão para outros com o mesmo destino, paguem sómente dous por cento de direitos de baldeação, prestando seus donos as fianças do estilo, até se verificar que realmente entrárão em dominios estranhos. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido

e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Janeiro de 1811. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

AVISO DE 28 DE JANEIRO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General manda remetter a V. S. a copia do plano que elle foi servido estabelecer para a boa conservação dos navios desarmados, afim de que V. S. o faça pôr em pratica, pelo que lhe pertence: ao Inspector do Arsenal se remetteu outra igual copia. A respeito das luzes necessarias a bordo de semelhantes embarcações, V. S. determinará as que lhe parecerem de absoluta necessidade, segundo as classes e circunstancias das mesmas, sendo todas de azeite de peixe: os officiaes de patentes venceráõ porém huma véla de sebo diaria cada hum, a razão de seis por arratel. A náo Medusa he o navio em quem primeiro se começará a executar o novo plano, em consequencia disso se remettem hoje aos dous segundos Tenentes que nella ficaráõ; as suas respectivas nomeações em fórma, para começarem a ter já os seus vencimentos na conformidade do referido plano. Deos guarde a V. S. Quartel General da Marinha, 28 de Janeiro de 1811. — Ignacio da Costa Quintella. — Sr. José Maria de Almeida.

PLANO *para a boa conservação dos navios desarmados.*

Tendo a razão, de acordo com a experiencia, patenteado os graves prejuizos que se seguem de não haver nos navios desarmados pessoas capazes de responderem, entenderem e praticarem os meios idoneos e indispensaveis para a conservação dos vasos e seus pertences, que muitas vezes se guardão a bordo, arruinando-se huns e outros já por humidade ou calor, já por falta de aceio; e sendo conveniente e evidente que, para se conseguirem tão importantes fins, não basta que hajão officiaes de marinha destacados nos navios desarmados, mas sim que tambem haja hum certo numero de marinheiragem que faça os necessarios trabalhos, vindo-se desta sorte a economisar, por meio de huma pequena e insensivel despeza, as grossas quantias que no systema até agora seguido se desembolção todas as vezes que cumpre armar hum navio, ainda que de pouco tempo desarmado, encontrando-se logo mil faltas e avarias nascidas da malicia ou do descuido; produzindo estes abusos não só o damno da Real Fazenda, mas o do serviço, por ser desta maneira impossivel terem-se os navios promptos na occasião da necessidade: tomando pois em consideração este attendivel objecto, e querendo imitar nesta parte a luminosa pratica da Gram-Bretanha, ordeno que para o futuro se execute o seguinte: A lotação dos navios de guerra desarmados neste porto será esta — Náos: officiaes de marinha, 2; mestre, 1; contra-mestre, 1; guardiães, 2; cozinheiro, 1; marinheiros, 10; paioleiro, 1; grumetes, 10; criados dos dous officiaes, 2; cabo d'esquadra, 1; soldados, 6; somma 37. — Fragatas: official de marinha, 1; mestre, 1; contra-mestre, 1; guardião, 1; cozinheiro, 1; paioleiro, 1; marinheiros, 6; grumetes, 8; criado do official, 1; cabo d'esquadra, 1; soldados, 6; somma 28. — Corvetas e bergantins: official de marinha, 1; official marinheiro, 1; cozinheiro, 1; paioleiro, 1; marinheiros, 4; grumetes, 6; criado do official, 1; cabo d'esquadra, 1; soldados, 4; somma 20. O commandante de hum navio desarmado, seja qual fôr a sua patente, vencerá o soldo de desembarcado e mais 15$000 réis cada mez a titulo de gratificação. Havendo segundo official, este igualmente, sem attenção a sua patente, vencerá o soldo de desembarcado e mais 12$000 réis cada mez de gratificação. Os officiaes marinheiros venceráõ o soldo de desembarcados. O paioleiro vencerá 5$000 réis por mez, e o cozinheiro 4$, e fará tambem a cozinha para os officiaes marinheiros. Os marinheiros venceráõ 6$000 réis por mez, e 3$600 réis os grumetes. Nenhum official ou official marinheiro poderá empregar no seu serviço, debaixo de qualquer pretexto que seja, individuo algum que por este regimento lhe não seja concedido, nem poderá assentar praça a parente algum seu. O official inferior terá camarada. Os marinheiros farão a baldeação com os grumetes. Todos os individuos embarcados venceráõ a ração do costume, e seráõ pagos mensalmente. Não se admittiráõ escravos com praças, excepto aos officiaes de marinha no numero dos seus criados. Os Commandantes faráõ e assignaráõ todos os bilhetes de rações diarias, hospitaes, etc., e ao paioleiro pertencerá ir ao Arsenal buscar quanto fôr necessario para o navio. O Inspector do Arsenal rubricará todos os bilhetes de rações diarias, e de outras quaesquer cousas que os Commandantes pedirem para os seus navios, e lhes mandará passar as revistas, e fazer os exames que bem lhes parecerem. Elle será reputado o verdadeiro Commandante de todas as embarcações desarmadas, e os officiaes destacados a bordo destas, ainda que se chamem Commandantes, seráõ como seus subalternos, e executaráõ todas as suas ordens, e lhe mandaráõ huma parte semanal todos os sabbados, além de lhe participarem todas as novidades occorrentes. Os Commandantes seráõ responsaveis por tudo quanto acontecer a bordo dos seus navios, seja em prejuizo do serviço ou da Real Fazenda. Os Commandantes formaráõ inventarios particulares para seu governo e descarga de tudo quanto existir a bordo dos navios, sem que isto derogue os inventarios e responsabilidade dos mestres. Eis aqui o methodo que se deverá seguir. Quando se nomear hum official para commandar hum navio desarmado, mandará logo o Inspector do Arsenal hum dos seus ajudantes assistir á factura do inventario que o dito official deve organisar. Neste se declarará com a maior individuação não só o estado do pano e dos cabos reaes e de laborar, e a qualidade do poleame que fica a bordo, mas tambem o estado interior e exterior do navio, os lugares

que estão forrados de cobre ou de chumbo, as ferragens existentes, etc., de tal sorte que a todo o tempo se possa saber se falta alguma cousa, para se fazer pagar aos que por ella forem responsaveis. O inventario assim concluido será assignado pelo commandante do navio e pelo ajudante do Inspector, ficando na mão daquelle o original, e na deste huma copia. Os officiaes deveráõ assistir e pernoitar a bordo, e poderáõ ter comsigo as suas familias, porém não pessoas extranhas. Não se poderáõ fazer arranjamentos alguns nos navios sem licença do Inspector do Arsenal. O principal objecto do cuidado dos officiaes será o accio, conservação dos navios, e de todos os seus pertences guardados a bordo, no que empregaráõ os meios já conhecidos e os que lhe lembrarem, fazendo ao Inspector do Arsenal sobre esta materia as representações que julgarem convenientes quando carecerem de meios. Não se deverá perder de vista, que huma das cousas mais essenciaes á conservação das embarcções neste paiz, he estarem toldadas de popa á prôa, e serem diariamente baldeadas por dentro e por fóra, deitando-se tambem de dias em dias huma porção d'agua no porão para lavar o lastro. Os navios desarmados com officiaes a bordo usaráõ de huma pequena flámula, e não içaráõ as bandeiras senão nos dias solemnes de embandeiramento, ou em outras occasiões extraordinarias. Nas náos, a camara de cima não será habitada. Os officiaes occuparáõ os camarotes da camara baixa que lhe forem necessarios, os outros se conservaráõ fechados. O mesmo se praticará nas fragatas, alojando-se os officiaes no camarote da praça d'armas. Se hum navio desarmado começar a fabricar ou apparelhar, o official que o commandar tomará nestes trabalhos o que lhe ordenar o Inspector do Arsenal. Quando hum navio armar, o official que o commandar apresentará o seu inventario particular ao Commandante para elle nomeado, e este na sua presença, acompanhado do seu official immediato, o combinará com o estado do navio e o das cousas existentes a bordo. Achando-o correcto, escreverá no fim—está conforme—assignando-se ao pé. O resultado deste acto será por elle communicado ao Quartel General da Marinha, indicando as faltas, se as houverem; e o inventario assim approvado ou desapprovado será remettido ao Inspector do Arsenal. Semelhante formalidade se praticará quando o Commandante de huma embarcação desarmada fôr nomeado para outra commissão: neste caso o official que entrar em seu lugar, depois de examinado o inventario, o assignará e conservará em seu poder, passando ao outro hum individual recibo para sua descarga. Quando porém o official commandante sahir do navio por armamento, ou por ser mandado simplesmente desembarcar sem se lhe nomear successor, apresentará no Quartel General da Marinha huma attestação do Inspector do Arsenal, da qual conste o bom ou máo estado em que deixou o navio e seus pertences. E fallecendo a bordo ou desembarcando por doente, o Inspector mandará logo hum seu ajudante a verificar o inventario, dando parte das faltas que encontrar. Desarmando qualquer navio, será logo entregue ao official que o dever commandar desarmado. Ficaráõ porém a bordo até o final desembarque dos generos, os officiaes que por elles forem responsaveis e que as leis determinão, e se começará a fazer o inventario da fórma já explicada. Quartel General da Marinha, em 18 de Janeiro de 1811.—José Corrêa Picanço.

AVISO DE 29 DE JANEIRO.

Manuscripto authentico.

Sendo presente ao Principe Regente Nosso Senhor a informação de V. m. de 25 do corrente mez sobre a representação do Provedor da Santa Casa da Misericordia desta côrte, em que se queixa de se haver tomado por aposentadoria humas casas na rua d'Ouvidor pertencentes á mesma Santa Casa, para habitação de José Felis Machado, Conego da Real Capella, contra os privilegios que lhe forão concedidos, manda recommendar a V. m. a observancia do privilegio de se não tomar por aposentadoria as casas de que he a Santa Casa proprietaria, e ordena que por esse motivo fique sem effeito a aposentadoria posta na referida casa, em cumprimento do aviso de 21 de Agosto de 1810, devendo-se tomar outra para accommodação do dito Conego, em que não haja inconveniente. Deos guarde a V. m. Paço, 29 de Janeiro de 1811. Conde de Aguiar. Sr. Joaquim de Amorim Castro. —*No cartorio do Escrivão Botelho.*

DECRETO DE 30 DE JANEIRO.

Manuscripto authentico.

Havendo ordenado por decreto de 12 de Abril de 1810 que na Alfandega desta cidade se fizesse em mesa separada o despacho por estiva de diversos generos, assim por facilitar a prompta expedição do commercio nacional e estrangeiro, como para ser melhor e mais segura a arrecadação dos reaes direitos; e attendendo a que na Alfandega da Capitania da Bahia he por iguaes motivos muito conveniente adoptar-se o referido methodo: hei por bem e me praz que na mencionada Alfandega da Bahia se ponha em administração e faça em mesa separada o despacho dos generos descriptos na relação que baixa com este, assignada pelo Conde de Aguiar, do Conselho de Estado e Presidente do meu Real Erario; observando-se ao dito respeito o que se acha determinado por decreto de 11 de Janeiro de 1751, que regulou os despachos por estiva na Alfandega de Lisboa, em tudo o que fôr applicavel, e em quanto eu não fôr servido dar sobre este objecto outra mais ampla providencia, fazendo-se os mesmos despachos tão sómente pelo Administrador, Escrivão e dous Feitores que eu houver por bem de nomear, além dos Guardas que forem necessarios; vencendo o Administrador de ordenado annual pago pela minha Real Fazenda, 600$000 réis; o Escrivão 500$000 réis, e cada hum dos Feitores 400$000 réis, sem que possão levar sa-

lario ou emolumento algum das partes, por qualquer despacho da referida mesa: sendo os bilhetes necessarios para a sahida e entrada das fazendas, rubricados pelo Administrador e assignados pelo Escrivão e por hum dos Feitores que serão substituidos interinamente nos seus impedimentos por outros officiaes da Alfandega que o respectivo Provedor julgar mais habeis, afim de não parar o expediente e se poder conseguir a maior brevidade e segurança nos despachos de semelhante natureza. O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado e Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios, por este decreto sómente, não obstante quaesquer leis, regimentos ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Janeiro de 1811. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv. 2° de Reg. de Decretos dos annos de 1809 a Julho de 1811, a fl. 206.*

ALVARA' DE 30 DE JANEIRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este alvará virem: que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o requerimento dos boticarios e droguistas da Cidade de Lisboa, em que me pedião que os salarios das visitas das boticas e lojas de drogas, estabelecidos no § 10° do alvará de regimento de 22 de Janeiro do anno passado se reduzissem á quantia de 6$400 réis regulada ultimamente no plano provisional da extincta Junta do Proto-medicato, mandado executar por aviso de 28 de Março de 1800; e parecendo ao referido tribunal attendiveis os fundamentos e motivos deste requerimento, por serem as actuaes circunstancias pouco favoraveis ao commercio, e acharem-se gravados com muitos encargos e contribuições os que se empregão neste genero de trafico e negocio, pelas notarias e urgentes necessidades do Estado; tomando em consideração estes e outros motivos mui dignos da minha real attenção: hei por bem, conformando-me com o parecer da Mesa, declarar o sobredito § 10° do alvará de 22 de Janeiro do anno passado, e ordenar que o salario das visitas das boticas e lojas de drogas, determinado no mesmo §, seja a quantia de 6$400 réis, como dantes se achava estabelecido pelo plano provisional da extincta Junta do Proto-medicato, que nesta parte se observará tambem quanto á repartição dos emolumentos pertencendo ao Physico Mór a parte destinada para o cofre, e devendo pagar o dobro desta quantia os boticarios, quando forem droguistas ao mesmo tempo, como estava determinado no § 12 do citado regimento.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Janeiro de 1811. — PRINCIPE com guarda. — Conde de Aguiar. — *Com os registos competentes.*

PROVISÃO DE 31 DE JANEIRO.

Manuscripto authentico.

D. João por graça de Deos, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha provisão virem: que sendo-me presente em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o abuso e excesso de jurisdicção com que o ex-Governador e Capitão General das Ilhas dos Açores, D. Miguel Antonio de Mello, sedento de intrometter-se em negocios judiciaes alheios da competencia dos Governadores, como já pela carta regia (além de outras muitas ordens minhas) de 30 de Setembro de 1769 foi declarado ao seu predecessor, D. Antão de Almada, praticára o intoleravel e mais que todos escandaloso absurdo de suspender da correição que se achava fazendo ao Provedor das Capellas e Residuos da Comarca de Angra José Freire Gameiro, e até inhibindo-o de exercer a jurisdicção que eu lhe havia confiado, circunscrevendo-lhe limites com publica offensa das minhas leis, manifesto perigo dos direitos daquelles povos e indubitavel prejuizo do dito Provedor: conformando-me com o parecer da referida Mesa e resposta do Procurador de minha Corôa e Fazenda que foi ouvido: hei por bem, por minha immediata resolução de 5 do presente mez e anno, declarar que ao dito Bacharel José Freire Gameiro, como se determina na minha resolução de 10 de Fevereiro de 1798 e aviso de 16 de Setembro de 1799, fica salvo o direito para haver do sobredito D. Miguel Antonio de Mello todas as perdas e damnos que legalmente provar soffreu em consequencia daquella temeraria e violenta suspensão. E mando a todos os Ministros, Justiças e mais pessoas a que tocar, cumprão e guardem esta provisão, como nella se contém, e valerá posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da ord. do liv. 2°, tit. 40 em contrario. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados do seu conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 31 de Janeiro de 1811. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Monsenhor Almeida — Bernardo Teixeira Coutinho Alvares de Carvalho. — *Acha-se a fl. 42 v. do Liv. 1° de Notação das Ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

ALVARA' DE 4 DE FEVEREIRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este alvará com força de lei virem: que havendo eu, pela carta regia de 28 de Janeiro de 1808, e outras subsequentes determinações minhas, aberto os portos deste Estado do Brazil, e facilitado, mediante os mais generosos principios e amplas concessões, o commercio e navegação assim nacional como estrangeira, em geral beneficio e utilidade dos meus fieis vassallos, e dos Estados e Nações em alliança, paz e amizade com a minha Real Corôa: e julgando proprio das minhas

paternaes disposições que todos os meus fieis vassallos; residentes nos vastos e distantes dominios pertencentes á monarchia portugueza, hajão de gozar, sem distincção, de todas as vantagens que tenho facilitado por huma bem entendida liberdade de commercio: determinei extende-las e amplia-las a beneficio do commercio assim nos meus dominios na Costa de Africa Occidental e ilhas adjacentes, como em todos os mais estados além do Cabo da Boa Esperança, para que, por este vasto e geral systema de commercio, se reproduzão novos meios de correspondencia e relações entre os meus vassallos residentes nos importantes e preciosos dominios que possuo nas mais felizes e ricas paragens do globo, e venha a formar-se hum novo nexo, que, ligando as distantes possessões sugeitas ao meu Imperio, pelo desenvolvimento de novas especulações e relações commerciaes, haja não sómente de facilitar aos meus vassallos grandissimos interesses, mas deva tambem concorrer para consolidar a força, a energia e o poder do corpo do Estado: e tendo-me sido presente que as disposições que em differentes tempos se havião legislado pelo alvará de 8 de Janeiro de 1783, decreto de 29 de Janeiro de 1789, e alvarás de 17 de Agosto de 1795, e de 25 de Novembro de 1800, dirigidos a promover e animar o commercio da Asia, e a restaurar o esplendor e prosperidade de Gôa, Capital dos meus Estados na India, e monumento em que se achão gravados em caracteres indeleveis os gloriosos feitos dos meus fieis vassallos, não podião ser applicaveis ás actuaes circunstancias do Estado, nem corresponder aos grandes fins que me tenho proposto pela organisação de hum plano e systema geral de commercio, que haja de abraçar todos os meus reinos e dominios nas quatro partes do mundo, e soltar as prisões que impedião e fechavão parte dos portos dos meus Estados ao commercio directo com outros portos dos meus proprios dominios: e considerando por outra parte que a posição geographica do Brazil he por si mesma a mais favoravel e apropriada, para se constituir o emporio do commercio de entreposto entre a Europa e Asia: resolvi facilitar, por meio das amplas concessões que por este alvará liberaliso aos meus fieis vassallos, o commercio e navegação directa nos mares da India, China, enseadas, rios, ilhas e portos, assim nacionaes como estrangeiros, além do Cabo da Boa Esperança, como tambem nos portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo Verde, portos da Costa de Africa Occidental e ilhas adjacentes, pertencentes a minha real corôa; abolindo todas as restricções que por muitos annos obstruirão os canaes da prosperidade, opulencia e poder, que em outros tempos elevárão a nação portugueza ao maior auge de gloria, esplendor, e de riqueza, e que, passando depois ao poder de outras nações industriosas, lhes facilitárão os meios de força e grandeza com que, sustentando a sua independencia, se fizerão poderosas e respeitaveis. Por tanto: revogando as disposições do citado alvará de 8 de Janeiro de 1783, do decreto de 29 de Janeiro de 1789, e dos alvarás de 17 de Agosto de 1795, e de 25 de Novembro de 1800: sou servido determinar o seguinte.

1.° Haverá no porto da Cidade de Gôa hum estabelecimento de generos, mercadorias e fazendas, assim nacionaes como estrangeiras, que a elle forem conduzidas de quaesquer portos da Azia, Europa, America e Africa; e deverá este estabelecimento de deposito ficar sugeito á administração e regencia do Juiz da Alfandega que se acha estabelecida naquella cidade, com a assistencia de hum Escrivão de Deposito, e dos mais officiaes que se julgarem necessarios para o expediente.

2.° Todos os generos, effeitos e mercadorias que entrarem por deposito, deveráõ como taes ser manifestadas perante o Juiz da Alfandega dentro do espaço de vinte e quatro horas que a embarcação ou navio que as conduzir houver entrado; declarando os mestres, importadores, proprietarios ou consignatarios em hum manifesto em fórma, o nome do navio, mestre, porto onde carregárão os volumes, numero, marcas, o conteúdo nelles por medidas solidas, liquidas ou de extensão, a qualidade e quantidade da fazenda e nomes dos proprietarios e consignatarios.

3.° Em quanto se não estabelecerem os armazens proprios e edificios convenientes para o deposito que me proponho mandar construir, deveráõ os importadores, proprietarios ou consignatarios declarar ao Juiz da Alfandega, antes de se proceder á descarga, os armazens para onde as fazendas houverem de se descarregar, afim de serem estes visitados e approvados, e de se pôrem nas portas delles dous cadeados que o Juiz da Alfandega nellas mandará fixar, cujas chaves, que seráõ de differentes fechaduras, se entregaráõ huma ao Juiz da Alfandega, outra ao Porteiro della; ficando a chave da porta do armazem no poder do proprietario ou dono das mercadorias, genero e effeitos que se recolherem no proposto armazem.

4.° Todos os generos e mercadorias manifestadas para deposito, seráõ descarregadas sem a menor demora para os armazens competentes; e o Escrivão do Deposito fará a sua devida entrada em hum livro de entrada e sahida, numerado e rubricado pelo Juiz da Alfandega e pela fórma que lhe será prescripta; tomando huma exacta conta de tudo o que fica indicado: e em quanto se não effeituar a descarga, se mandaráõ sellar as escotilhas com o sello da Alfandega, mettendo-se a bordo os guardas necessarios.

5.° Os officiaes que forem nomeados pelo Juiz da Alfandega, assistiráõ á inspecção e verificação da descarga, e assignaráõ com a parte o termo de vestoria e entrada nos respectivos livros, e faráõ marcar sobre cada volume, pelo modo mais claro e intelligivel que possivel fôr, a qualidade e quantidade delles.

6.° Haverá todo o cuidado na arrumação das fazendas que forem recolhidas no deposito, e se observará a melhor ordem que possivel fôr na collocação dellas, afim de que os volumes possão ser accessiveis, contarem-se e examinarem-se com toda a facilidade; e qualquer proprietario,

agente ou guarda do armazem que deixar assim de o executar, pagará a despeza da nova arrumação, além da condemnação de 20$000 réis, de que metade entrará no cofre da Alfandega, e a outra se distribuirá pelos officiaes do deposito.

7.° Toda a fazenda que passar por alto ou fôr desencaminhada antes ou depois da entrega do manifesto de entrada ou de sahida, será tomada por perdida; e aquelles que a extraviarem seráõ castigados com as penas impostas pelas leis existentes.

8.° Os armazens em que se tiverem recolhido por deposito as fazendas que nelles se admittirem, nunca se deveráõ abrir senão na presença, e com a assistencia do Juiz da Alfandega, do Porteiro da mesma, e do dono das fazendas, consignatario ou procurador; e deveráõ taes pessoas permanecer no armazem em quanto este se achar aberto; ficando responsaveis pela segurança dos mesmos armazens e das fazendas nelles existentes; e deveráõ os donos dos effeitos depositados, seus consignatarios ou procuradores pagar as despezas e alugueis dos armazens, ou estes sejão pertencentes a minha Real Fazenda ou a particulares.

9.° Os generos ou fazendas que entrarem no deposito que na Cidade de Gôa mando estabelecer, pagaráõ, sendo nacionaes, hum por cento a titulo de protecção e deposito; devendo os generos e manufacturas estrangeiras pagar o direito de dous por cento, além das despezas de armazem e emolumentos do costume.

10.° Deveráõ ser pagos os direitos á sahida das fazendas do armazem, em que estiverem depositadas; e só se não deveráõ exigir das que forem consumidas pelo estrago do fogo.

11.° Os generos e fazendas porém que sahirem do deposito para gastos dos meus dominios na India e costas de Africa Oriental, pagaráõ os direitos de consumo na fórma que abaixo vai declarada.

12.° Nenhuma mercadoria, effeitos ou fazenda sahiráõ do armazem do deposito, sem que o dono, consignatario ou seu procurador ou agente, legitimamente autorisado, apresente bilhete do Thesoureiro da Alfandega, por onde conste que pagou os direitos na fórma dos despachos e sem que tenha dado fiança pelo tresdobro do valor da fazenda para segurança de que será descarregada nos portos para onde se diz ser destinada e de que com ella se não pretende fazer contrabando; e deverá o Escrivão do deposito descarregar da fiança o dono da fazenda ou o fiador, logo que a parte produzir huma certidão authentica da descarga de taes mercadorias no porto, a que se destinavão, dentro dos prazos abaixo assignados.

13.° Dos portos da Europa, costa de Africa Occidental, Mediterraneo, Oceano Septentrional, Mar do Norte, Estados da America Septentrional e Meridional, ilhas e portos do Mar Pacifico, dous annos e meio; dos portos da costa de Africa Oriental, Mar Vermelho, Golfo Persico, Guzarate, Golfo de Cambaia, costa de Malabar, Coromandel, Golfo de Bengala, portos da China e em geral de todos os mais portos ou ilhas dos mares da India Oriental, dezoito mezes.

14.° Para se descarregar a fiança, se deverá apresentar huma certidão de descarga nos portos, onde houver Alfandega, munida com a rubrica do respectivo Juiz; e na dita certidão se deverá declarar que taes fazendas forão regularmente descarregadas na forma do manifesto. No caso de não haver Alfandega, deverá ser passada a certidão pelo Juiz de Fóra; e não o havendo, pelo Governador; e nella se declarará terem sido pagos os competentes direitos de descarga. Nos portos estrangeiros se deveráõ requerer aquellas certidões pela repartição das Alfandegas nelles existentes; e na falta dellas se deveráõ requerer aos magistrados municipaes ou territoriaes, sendo reconhecidas pelos Consules portuguezes, ali residentes; e faltando estes, por tres negociantes acreditados; mas nos casos de naufragio ou de ser o navio aprezado pelo inimigo, se deverá descarregar a fiança, provando-se satisfactoriamente taes acontecimentos.

15.° Todos os generos e fazendas que forem reexportadas dos armazens do deposito, deveráõ ser novamente examinadas; e quando pela confrontação do manifesto se reconheça que existe falta, pagará o proprietario, consignatario ou agente o direito do consumo por inteiro de toda aquella parte que faltar.

16.° Não se deverá permittir a sahida de fazendas para fóra dos armazens do deposito, se se não acharem encerradas nos mesmos volumes ou fardos com que entrárão, exceptuando sómente assucar, café, cacáo, aguardente de cana e vinhos que para melhor commodidade de reexportação, se poderáõ dividir em menores porções, com tanto que huma tal divisão se faça debaixo da inspecção dos officiaes da Alfandega e do Escrivão do deposito que tomará conta dos volumes, peso e medida, numero e marca, para o declarar na sahida que der dos referidos generos e no seu competente manifesto e despacho.

17.° Os effeitos taes como café, cacáo e pimenta, sendo sugeitos a quebras e avarias, gozaráõ do beneficio de hum rebate de dous por cento; e no caso que alguns generos, por effeito do calor ou humidade dos armazens, possão soffrer algum augmento ou diminuição no peso, não sendo esta consideravel, se não deverá impedir a sahida delles.

18.° Os generos, mercadorias, e quaesquer outros effeitos que entrarem por deposito, não poderáõ ser conservados nelle além do termo de dous annos, a contar da data da entrada nos armazens: passado este termo, seráõ os donos obrigados a reexporta-los, ou a pagar o direito de consumo por inteiro.

19.° Quando os donos ou proprietarios dos ditos generos, mercadorias e fazendas, ou seus bastantes procuradores, não as tirarem dos armazens depois de passar o sobredito prazo, deveráõ os officiaes da Alfandega tirar dos armazens as referidas fazendas, generos e mercadorias, e proceder á venda dellas em leilão para pagamento dos direitos do aluguel dos armazens e mais gastos; entregando-se ao dono, ou ao seu bas-

tante procurador, o resto que ficar, depois de deduzidas aquellas despezas.

20.° Os navios que carregarem generos, mercadorias, fazendas e effeitos que se pretenderem reexportar dos armazens do Deposito, deveráõ receber a bordo os guardas que o Juiz da Alfandega julgar necessarios; e estes deveráõ ser conservados a bordo em quanto se não concluir a carga: e devendo cessar o trabalho de carregar ao pôr do sol, se fecharáõ logo as escotilhas, sendo selladas com o sello da Alfandega; e o mesmo se praticará com os barcos empregados na conducção da carga do navio. O manifesto da carga que se tiver recebido, e mais despachos relativos, se deveráõ conservar a bordo, sob pena de confisco da embarcação e carga, quando se conheça ter havido descaminho de alguma fazenda embarcada.

21.° O Escrivão do Deposito deverá dar ao importador, depois da reexportação, huma declaração da sahida dos seus generos, mercadorias e fazendas, que lhe servirá de resalva.

22.° Para regular os emolumentos dos officiaes da Alfandega nas diligencias e serviço do Deposito, tenho mandado proceder á pauta que os deverá determinar, em quanto eu não houver de estabelecer os convenientes ordenados, afim de abolir os emolumentos que a experiencia tem mostrado ser prejudiciaes ao bem do meu real serviço e das partes.

23.° Todas as fazendas, manufacturas e effeitos que forem recebidos no Deposito, gozaráõ da mais perfeita e illimitada segurança, de sorte que ainda no caso de guerra com outra qualquer nação ou potencia, o que Deos não permitta, cujos vassallos se acharem interessados com fazendas e effeitos existentes no Deposito, quaesquer que ellas sejão, se não fará embargo, sequestro ou represalia; antes ficaráõ de tal modo isentas, livres e seguras, como se cada hum as tivesse na sua propria casa, para dispôr dellas como julgar mais conveniente aos seus interesses.

24.° Aquelles generos e fazendas que forem importados em quaesquer navios ou embarcações portuguezas, pagaráõ nas Alfandegas dos meus dominios da Costa de Africa Oriental e mares da Asia e China, os direitos de entrada e sahida que até agora se achão nelles estabelecidos; e o mesmo se praticará a respeito das embarcações indianas que a elles conduzirem os seus proprios productos e mercadorias nacionaes: os mais generos e fazendas que entrarem em navios estrangeiros, pagaráõ o direito de consumo de vinte quatro por cento.

25.° Os effeitos que sahirem do Deposito de Gôa para qualquer porto dos meus dominios, e que não tiverem pago ali os direitos de entrada e sahida, seráõ reputados em todas as Alfandegas dos meus Estados como se viessem directamente de portos estrangeiros, e como taes pagaráõ os direitos de entrada por inteiro, na fórma declarada no artigo precedente: o mesmo se praticará com os generos que forem exportados por baldeação de quaesquer portos dos meus dominios, além do Cabo da Boa Esperança.

26.° Os effeitos porém que sahirem do Deposito de Gôa e tiverem pago na Alfandega daquella cidade os direitos ali estabelecidos, de entrada e sahida, pagaráõ sómente nos portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Cabo Verde, Costa de Africa Occidental e ilhas adjacentes, os meios direitos, trazendo a necessaria guia da Alfandega, por onde conste que ali pagárão os competentes direitos.

27.° As náos de viagem ou navios nacionaes ou estrangeiros que dos portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Cabo Verde, portos da Costa de Africa Occidental e ilhas adjacentes, pertencentes a minha Real Corôa, navegarem para os portos de Asia e Costa de Africa Oriental, não seráõ obrigados a descarregar nos sobreditos portos maior quantidade de generos, do que a que quizerem; e a porção que se não desembarcar não será sujeita a pagar direito algum: seráõ com tudo ali admittidos os generos a descarga por franquia, requerendo-a os donos ou caixas dos navios; e só pagaráõ direitos de entrada do que venderem para consumo dos mesmos portos; e em quanto aos que se tornarem a embarcar e se reexportarem, pagaráõ sómente dous por cento de baldeação; e o mesmo se entenderá a respeito da moeda de ouro e prata.

28.° Nenhum navio, nem embarcação, não sendo portugueza, pertencentes a vassallos portuguezes estabelecidos nos meus Estados, construida nos portos dos meus dominios, e navegada por mestre e tres quartas partes de vassallos meus, e devidamente munidos de seus competentes passaportes, seráõ admittidos a importar nos portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Cabo Verde, portos da Costa de Africa Occidental e ilhas adjacentes, sugeitas a minha Real Corôa, producções ou manufacturas da Asia e China, ou de qualquer porto ou ilhas nacionaes ou estrangeiras, além do Cabo da Boa Esperança e Mares do Sul.

29.° Todos os generos e manufacturas que em navios portuguezes se embarcarem nos portos do Reino de Portugal, do Estado do Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo Verde, portos da Costa de Africa Occidental e ilhas adjacentes, pertencentes a minha Real Corôa, e que forem destinados para quaesquer portos das costas, ilhas nacionaes ou estrangeiras, além do Cabo da Boa Esperança e Mares do Sul, gozaráõ do beneficio de baldeação, pagando dous por cento.

30.° Os navios e embarcações portuguezas que sahirem dos portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Cabo Verde, portos da Costa de Africa Occidental e ilhas adjacentes, pertencentes a minha Real Corôa, com destino para os portos dos Mares da Asia e China, ou para qualquer parte além do Cabo da Boa Esperança e que entrarem no porto de Gôa, ou qualquer outro dos meus dominios, além do referido Cabo, se nelles descarregarem toda ou parte da carga, e pagarem ali os direitos de entrada, lhes seráõ estes restituidos nas Alfandegas dos portos donde fizerão as suas exportações, quando apresentem huma certidão authentica das Alfandegas onde

pagarão os direitos de entrada; e confrontando-se aquella certidão com o manifesto e despachos da sahida, se restituirá aos donos ou despachantes das ditas fazendas os direitos de entrada que tiverem pago no porto de exportação; retendo-se sómente dous por cento de baldeação, no caso que não os tivessem pago á sahida. As averiguações que se deveráõ praticar antes de se proceder á restituição de taes direitos deveráõ consistir em produzir o manifesto da Alfandega, donde as sobreditas fazendas forão exportadas; e se declarará no manifesto os sellos e marcas por onde conste terem pago os direitos de entrada, e a quantia do direito correspondente por extenso; devendo este direito ser regulado relativamente ao da importação por navios nacionaes, depois que os officiaes da Alfandega tiverem feito a competente vestoria e verificação; e deveráõ taes actos de vestoria ficar depositados na Alfandega, para se conferirem com o manifesto, quando necessario fôr; e em examinar se a certidão authentica da descarga concorda exactamente com as declarações do manifesto, e se faz menção expressa de haver pago o direito de entrada naquelle porto de descarga; circunstancias estas que a certidão da descarga indispensavelmente deverá conter; e esta certidão deverá ser apresentada na Alfandega de exportação dentro do prefixo tempo de dous annos da data do manifesto de sahida.

31.° Os navios e embarcações portuguezes que carregarem nos portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo Verde, portos da Costa de Africa Occidental e ilhas adjacentes, pertencentes a minha Real Corôa, e forem destinados para qualquer parte da Costa de Africa Occidental, não seráõ sugeitos a pagar direitos de entrada pelas fazendas que importarem naquelles portos da Costa de Africa Occidental, ou as fazendas sejão nacionaes ou estrangeiras, quando estas os tenhão já pago no porto donde as exportárão; e para gozarem deste beneficio, destinado a animar o commercio dos meus fieis vassallos nos portos de Africa, deveráõ os proprietarios ou seus consignatarios apresentar a certidão authentica da Alfandega de exportação, por onde conste haverem taes generos ou fazendas pago ali os competentes direitos.

32.° Os generos da producção e manufacturas da Asia e China, ou de qualquer porto e ilhas nacionaes ou estrangeiros além do Cabo de Boa Esperança, que forem importados em navios e embarcações portuguezas, pagaráõ dezeseis por cento de entrada nos portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo Verde, portos da Costa d'Africa Occidental e ilhas adjacentes pertencentes a minha Real Corôa: e estes direitos de entrada seráõ regulados pela avaliação da pauta das respectivas Alfandegas onde descarreguem. Os navios nacionaes porém que carregarem em Gôa, ou forem áquelle porto despachar as cargas que tiverem carregado nos portos estrangeiros dos mares da Asia, China e do Sul, pagando na Alfandega de Gôa os costumados direitos de entrada e sahida, gozaráõ de isenção dos meios direitos de entrada nas Alfandegas de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo Verde, portos da Costa d'Africa Occidental e ilhas adjacentes pertencentes á minha Real Corôa, apresentando as certidões authenticas de os haver pago na fórma que fica declarada no § 30.

33.° Querendo favorecer as producções, manufacturas e industria dos meus dominios na Costa d'Africa Oriental e em Diu, Damão e Estado de Gôa: sou servido que taes manufacturas e objectos de industria não hajão de pagar mais do que meios direitos de entrada, sendo importados em navios portuguezes nos portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo Verde, Costa de Africa Occidental e ilhas adjacentes, pertencentes á minha Real Corôa, sendo taes manufacturas e objectos de industria acompanhados de authenticas certidões das respectivas Alfandegas e Governadores locaes, que attestem e declarem as fabricas nacionaes onde taes fazendas forão manufacturadas; mas se taes producções e manufacturas forem importadas para portos nacionaes nos mares de Asia e China em navios portuguezes, seráõ isentas de direitos de entrada e sahida, sendo acompanhadas por authenticas certidões que attestem serem dos meus referidos dominios, vindo os ditos productos e fazendas munidos dos competentes sellos e marcas das Alfandegas, donde originariamente sahirão. Em quanto porém a generos e manufacturas estrangeiras que se exportarem de Diu e Damão e dos meus dominios além do Cabo da Boa Esperança, em navios portuguezes para os portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo Verde, Costa de Africa Occidental e ilhas adjacentes, pertencentes á minha Real Corôa, havendo pago naquellas Alfandegas os direitos de entrada e sahida, não pagaráõ mais de meios direitos de entrada nas Alfandegas de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo Verde, Costa de Africa Occidental e ilhas adjacentes, pertencentes á minha Real Corôa.

34.° Não teráõ despacho para consumo nas Alfandegas de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo Verde, portos da Costa de Africa Occidental e ilhas adjacentes, pertencentes á minha Real Corôa, fazendas algumas manufacturadas com côres, sejão tecidas, pintadas ou estampadas, á excepção das que vierem despachadas pelas Alfandegas de Gôa, Diu e Damão e mais portos dos meus dominios além do Cabo da Boa Esperança; mas as fazendas brancas e lençaria de côr seráõ admittidas a despacho, qualquer que seja o porto de Asia, donde venhão.

35.° Todos e quaesquer generos e manufacturas que forem importados nos portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo Verde, portos da Costa de Africa Occidental e ilhas adjacentes, pertencentes á minha Real Corôa, vindos da Asia e China e mais portos nacionaes e estrangeiros além do Cabo da Boa Esperança e mar do Sul, carregados em navios portuguezes, gozaráõ da baldeação para os reinos estrangeiros, pagando dous por cento; e quando tenhão pago o direito de entrada, se restituirá este aos expor-

tadores, retendo-se porém os dous por cento de baldeação.

36.° As fazendas conhecidas pelos nomes de elefantes, bafetas, callepaties, doties, doreas, garrazes, laccoreas, bizamputs e todas as mais qualidades de panos de algodão, caças e metins brancos e mais fazendas brancas da India, que se despacharem, para se tingir, pintar, estampar ou bordar nas fabricas nacionaes, gozaráõ da restituição da metade dos direitos que tiverem pago de entrada nos portos de quaesquer dos meus dominios, quando voltarem ao sello, depois de tintas, estampadas, pintadas ou bordadas.

37.° Seráõ livres de direitos de entrada nos meus portos de Asia e Costa de Africa Oriental todas as materias primeiras que servirem de base ás manufacturas nacionaes dos meus dominios além do Cabo da Boa Esperança; observando-se, em quanto ao mais, as disposições dos alvarás de 28 de Abril de 1809 e 6 de Outubro de 1810.

38.° Para promover e animar a marinha mercante nos meus dominios de Africa e Asia, determino que pagaráõ sómente meios direitos de entrada todos os materiaes proprios para construcção e armação de navios, como madeiras, pregos, massames, lona, pez, alcatrão, sendo transportados em navios nacionaes.

39.° Ampliando as disposições do decreto de 28 de Janeiro de 1809, determino, que todas as producções e manufacturas da Asia e China, dos mais portos e ilhas além do Cabo da Boa Esperança e mar do sul, havendo pago os direitos de entrada e sahida em quaesquer dos portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo Verde, Costa de Africa Occidental e ilhas adjacentes, pertencentes á minha Real Corôa, seráõ isentas de os pagar nos portos para onde forem reexportadas, apresentando certidões authenticas das Alfandegas onde já os tiverem pago, pelas quaes conste haverem effectivamente satisfeito os ditos direitos de entrada no porto de exportação; e não apresentando taes certidões, ficaráõ sujeitas a pagar os direitos de entrada de taes generos e fazendas, segundo a disposição do § 32.

40.° Todas as manufacturas de fabricas nacionaes que forem despachadas dos portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo Verde, Costa de Africa Occidental e ilhas adjacentes, pertencentes á minha Real Corôa, com destino para quaesquer portos nacionaes ou estrangeiros, seráõ isentas de todos os direitos de sahida, nem pagaráõ direitos de entrada em qualquer porto dos meus dominios, apresentando os proprietarios ou seus consignatarios, certidões authenticas das competentes alfandegas que declarem e certifiquem ser de fabricas nacionaes.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, aos 4 de Fevereiro de 1811.— Principe com guarda.—Conde das Galvêas.— *Com os registos competentes.*

PROVISÃO DE 5 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania da Bahia, que pelo real Erario fez requerimento José Francisco Cardoso, expondo achar-se aposentado na cadeira de professor da lingua latina dessa cidade, o que fez certo pelo documento que ajuntou ao seu requerimento; e que para poder cobrar o seu ordenado, visto que este lhe foi igualmente concedido por inteiro, além do accrescimo de 150$000 réis que tinha, precisava se expedissem as ordens necessarias: foi o Principe Regente Nosso Senhor servido determinar que essa junta mande pagar ao supplicante, não só o seu respectivo ordenado, mas tambem o dito accrescimo. O que se participa á mesma junta, para que assim o tenha entendido e execute sem duvida ou embaraço algum. Antonio Joaquim Nogueira da Gama a fez no Rio de Janeiro, em 5 de Fevereiro de 1811.—Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever.— Conde de Aguiar.—*Extrahida do Liv. 2° de Reg. geral de Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda, a fl. 68.*

PROVISÃO DE 6 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania de Maranhão: que requerendo ao Principe Regente Nosso Senhor, Ricardo Nunes Leal, negociante daquella cidade, se lhes mandasse entregar todos os seus livros e papeis em que se lhe havia feito sequestro, para se conhecer dos fundos existentes em seu poder, pertencentes ao fallecido João Roque Jorge, como administrador do contracto dos escravos de Bissau e Cacheu: foi o mesmo augusto Senhor servido determinar que essa Junta faça restituir ao supplicante, debaixo de fiança, os livros de contas e papeis que se lhe apprehendêrão, ficando obrigado a pagar o que de mais dever á Real Fazenda, desembaraçando-lhes o giro do seu negocio; e remettendo ao mesmo Erario Regio a conta corrente por elle dada sobre a sociedade do mencionado João Roque Jorge, praticando com Bernardo Rodrigues Lima igual cobrança, pelo que este estiver devendo pela mesma razão. O que se participa á mencionada Junta para assim o ter entendido e executar sem duvida ou embaraço algum. Apolinario José de Faria a fez no Rio de Janeiro, aos 6 de Fevereiro de 1811.—Francisco de Paula de Mello a fez escrever.—Conde de Aguiar.— *Terceira Repartição do Thesouro Nacional.*

AVISO DE 6 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentico.

Convindo que para boa ordem e economia dessa real impressão, se estabeleça hum systema

que sirva de regra e regulamento dos aprendizes que forem admittidos aos trabalhos da mesma casa: he Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor servido ordenar que na admissão dos aprendizes se procure principalmente aquelles que saibão ler e escrever, e que não tenhão excedido á idade de vinte e quatro annos; que em razão da sua pouca pericia venceráõ nos primeiros dous mezes o jornal diario de 160 réis, o qual, passado este primeiro prazo, será de 240 réis até o tempo completo de seis mezes de dia a dia de trabalho, ficando dahi em diante a obras, com a obrigação de darem ao mestre a quinta parte do lucro, até que elle os dê por prompto, que nunca será antes de dous annos, podendo desde então ajustar-se com quem os dirija em obras de maior difficuldade, e venceráõ então a folha por inteiro; e sendo igualmente de razão que se lhes prescreva a pena pela infracção de seus deveres, assim como se lhes arbitre o premio pela execução: he Sua Alteza Real servido, que os aprendizes que forem admittidos á impressão não poderáõ dali sahir antes do prefixo espaço de cinco annos, e caso o fação, se remetterá logo ao Intendente geral da Policia huma lista de seus nomes, para que este magistrado lhes mande sentar praça nos regimentos de linha desta guarnição; e como para animar aos mestres que se encarregarem do ensino dos mesmos aprendizes, convenha assignar termo, aliás hum premio que os estimule: ordena Sua Alteza Real, que no fim dos dous annos completos de cada aprendiz, se dê ao respectivo mestre a gratificação de 20$ réis, além do que elle ajustar com a direcção da mesma impressão pelo trabalho do ensino, o que participo a Vm. de ordem de Sua Alteza Real, para que fazendo-o presente nessa direcção assim se execute, tendo em vista que na dita admissão de aprendizes teráõ a preferencia os de boa conducta e morigeração. Deos guarde a Vm. Palacio do Rio de Janeiro, em 6 de Fevereiro de 1811.—Conde de Linhares.—Sr. José Bernardes de Castro. —*Acha-se no Liv. 1° de Reg. de Decretos e Avisos á Typographia Nacional, a fl. 26 e v.*

AVISO DE 7 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentico.

A Real Junta administrativa dos diversos impostos manda remetter a conta que Vms. derão da administração dos dizimos reaes desta capitania dos annos de 1807 a 1810, por lhe faltarem as clarezas precisas, para que Vms. reformando-a, nella declarem qual foi o rendimento de cada anno; os annos em que se recebeu; quanto se acha em divida em poder dos arrematantes, e quanto importa o existente nos trapiches, regulando-se pelas listas dadas pelos trapicheiros, sendo computado este assucar pelo preço medio: e quanto importou tambem em cada anno a despeza da administração e conducção do assucar, regulando-se para a despeza negativa da conducção das caixas existentes pelo preço sabido nessa administração. Quanto porém ao alcance em que se achão os senhores de engenho, por ora se não trata, tanto por não estar liquida esta divida, como por se não atropelar os lavradores, e por se persuadir a mesma junta que estes vão entrando com os computos que elles quizerem dizer que devem. Produzida a conta nesta conformidade, Vms. a enviaráõ para ser presente á referida junta. Deos guarde a Vms. Contadoria geral da terceira repartição do real Erario, em 7 de Fevereiro de 1811.—Francisco de Paula Cabral de Mello. — Srs. Administradores dos dizimos reaes. — *Extrahido do Liv. 2° de Reg. geral de ordens expedidas ás Juntas de Fazenda, a fl. 69.*

ALVARÁ DE 17 DE FEVEREIRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente alvará com força de lei virem, que tendo sido frequentes e mui repetidos os recursos e representações que tem subido a minha real presença por parte dos empregados no corpo da minha real marinha, que tendo sido julgados em conselho de guerra e nelle sentenceados, pretendem que taes sentenças não tenhão sido proferidas com aquella imparcialidade, exame e legalidade que tão positivamente tenho ordenado que haja de observar-se impreterivelmente, allegando os réos que em taes julgados não fôra a evidencia dos factos nem o sincero depoimento das testemunhas, mas sim a intriga, a rivalidade e antigas discordias as que influirão e predominárão na declaração dos votos e decisão dos julgadores: não convindo nem ao bem do meu real serviço, nem á autoridade e decoro do juizo militar que subsistão pretextos, ainda que mal fundados, que hajão de dar motivos a semelhantes representações, offensivas da dignidade e respeito devido a taes julgados, e destructivas do saudavel effeito que resulta em beneficio do meu real serviço, da imperiosa necessidade de castigar os delinquentes, e prevenir com taes exemplos a repetição de crimes tão serios e consequentes, como os que respeitão o serviço militar, principalmente na direcção e emprego das minhas forças navaes, pois que da regularidade da conducta, intrepidez e exacto cumprimento das obrigações, disciplina e subordinação dos empregados no corpo da minha real marinha, depende aquella segurança e protecção que as mesmas forças navaes estão no caso de prestar para a preservação dos meus Estados e dominios, do commercio e navegação dos meus fieis vassallos; e considerando por outra parte que tão irregulares e indecorosas representações, como os máos effeitos dellas resultantes, deveráõ totalmente cessar e desvanecer-se, se, consultando eu os constantes sentimentos da minha indefectivel justiça, houver por bem facilitar assim aos réos como aos julgadores todos os meios praticaveis e conducentes a desenvolver a verdade, a manifestar a legalidade das provas, e a prevenir toda e qualquer suspeita de parcialidade, collusão ou injustiça: sou servido determinar, que seja permittido a toda e

qualquer pessoa empregada no corpo da minha real marinha, que se achar em conselho de guerra para nelle ser julgada das culpas de que fôr accusada, contradictar as testemunhas perante o conselho, ou verbalmente á face das mesmas testemunhas, ou por escripto, e requerer a acareação, ou que se reperguntem, se assim o julgar a bem da sua defeza; mas se succeder que se suscite ou proponha alguma questão ou interrogatorio que não pareça ter ligação com o caso de que se trata, deverá o conselho decidir pela pluralidade de votos se se deve ou não admittir tal questão ou interrogatorio; e poderá o conselho mandar chamar, todas as vezes que quizer e julgar conveniente, qualquer testemunha que lhe parecer em estado de facilitar sufficiente informação, independentemente de qualquer requisição, seja da parte do accusado ou do que fizer as vezes de accusador; sendo a principal obrigação que o conselho deve ter em vista, a de colligir toda a massa de informação que seja possivel obter-se, para melhor indagação da verdade sobre que devem ser fundados os seus julgados.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Fevereiro de 1811. — PRINCIPE com guarda. — Conde das Galvêas. — *Com os registos competentes.*

DECRETO DE 18 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentico.

Havendo-me sido presente a tenuidade dos ordenados estabelecidos aos officiaes da folha da casa da moeda da Cidade da Bahia, que sendo proporcionados ás incumbencias de cada hum no tempo do seu instituto, são hoje consideravelmente inferiores, em consequencia dos preços a que se tem elevado a maior parte dos generos necessarios á vida: sou servido que para o futuro, em lugar dos antigos vencimentos, perceba cada hum dos respectivos empregados o seguinte: o Escrivão da receita e despeza, o ordenado annual de 500$000 réis; o Thesoureiro, 400$000 réis; o Escrivão da conferencia e ligas e o da rereceita e despeza das partes, 360$000 réis cada hum; e os Juizes da balança, 300$000 réis cada hum; pagos pela repartição por onde percebião os antecedentes vencimentos, com a clausula porém de continuarem os empregados a extrahirem provisões annuaes, e satisfazerem as meias annatas do estilo, na conformidade do meu real decreto de 20 de Outubro de 1798. O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado e Presidente do meu real Erario, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios, por este decreto sómente, sem embargo de quaesquer leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Fevereiro de 1811. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv. 2° de Reg. de Decretos dos annos de* 1809 *a Julho de* 1811, *a fl.* 218 *v.*

DECRETO DE 18 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentico.

Attendendo ao prestimo, zelo e intelligencia, com que me tem servido José Venancio de Seixas, actual Provedor da Casa da Moeda da Bahia (*): hei por bem, e por graça que não se allegará para exemplo, conceder-lhe, em lugar do ordenado estabelecido ao referido emprego, o vencimento annual de 1:000$000 de réis e mais 200$000 réis tambem annuaes, para sua aposentadoria, pagos aos quarteis pela folha respectiva. O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado e Presidente do meu real Erario, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios, por este decreto sómente, sem embargo de quaesquer leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Fevereiro de 1811. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv. 2° de Reg. de Decretos dos annos de* 1809 *a Julho de* 1811. *a fl.* 219 *v.*

DECRETO DE 18 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentico.

Attendendo a que pela Thesouraria Geral das Tropas desta côrte se despendem grandes sommas de moedas de todas as especies, de que provém ao respectivo Thesoureiro Geral, apesar de toda a circunspecção e actividade, indispensaveis falhas que gravão o soldo de 800$000 réis que vence pelo referido lugar: hei por bem ordenar que, além do referido soldo, vença mais annualmente o sobredito Thesoureiro Geral, a titulo de falhas, a quantia de 200$000 réis, pagos na forma do costume. O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado e Presidente do meu real Erario o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Fevereiro de 1811. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv. 2.° de Reg. de Decretos dos annos de* 1809 *a Julho de* 1811, *a fl.* 219.

ORDEM DE 21 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentico.

O Conservador das matas do Sul de Pernambuco, Francisco Machado de Faria e Maia, tenha

(*) *Decreto de 2 de Dezembro de* 1797.

Por justos motivos que me forão presentes: hei por bem nomear a José Venancio de Seixas, que servio na Capitania da Bahia de Intendente da Marinha e Armazens reaes, para Provedor da Casa da Moeda da mesma capitania, por tempo de tres annos, e o mais que decorrer em quanto eu não mandar o contrario: com o qual emprego perceberá o ordenado de 800$000 réis cada anno, que lhe será pago pelo cofre da mesma casa, com o vencimento do dia da sua posse. O Marquez Mordomo mór o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio de Queluz, 2 de Dezembro de 1797. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

entendido que, a bem do real serviço, se faz preciso que, conformando-se com a determinação do § 8.° do tit. 1.° do regimento da Conservatoria das Matas, facilite as licenças que lhe forem pedidas pelos mestres das sumacas que conduzem madeiras para construcção real e mercante que possão conduzir nas mesmas embarcações madeiras que das galhadas das grossas matas desse districto ficão perdidas; e não só facilitará as licenças, mas tambem promoverá o seu transporte, tanto para esta capital como para a Bahia, e mandará registar esta minha ordem nos livros da Conservatoria, mandando certidão do seu exacto cumprimento. Rio, 21 de Fevereiro de 1811. — Com a rubrica de Sua Alteza o Serenissimo Senhor Infante Almirante General.

ALVARA' DE 21 DE FEVEREIRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente alvará com força de lei virem : que verificando-se na minha real presença, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, os justos motivos com que os moradores do arraial e freguezia de S. João Marcos requerêrão que fosse erigido em villa, separando-se da de Rezende, de novo creada, por evitar os inconvenientes que resultão da distancia em que o referido arraial se acha desta côrte e da mencionada Villa de Rezende, sendo por isso mui penoso aos meus fieis vassallos que ali residem, virem sollicitar as suas dependencias civeis e criminaes muito longe do seu domicilio, e por caminhos muitas vezes impraticaveis, com grande prejuizo de suas lavouras e detrimento da publica utilidade, pela difficuldade de se punirem os delictos com a promptidão e certeza que convém, e de se executarem as mais diligencias do meu real serviço : constando-me outrosim que o mesmo arraial e freguezia contém sufficiente povoação que crescerá cada vez mais com o augmento da agricultura que está já muito adiantada, abrindo-se e cultivando-se com grande fervor terrenos vastissimos até agora incultos e desaproveitados; e querendo atalhar os referidos inconvenientes, e promover mais por este meio a felicidade dos meus fieis vassallos e o augmento da agricultura, população e riqueza nacional : sou servido, conformando-me com a referida consulta, desmembrar do termo da villa de Rezende o arraial e freguezia de S. João Marcos, erigi-lo em villa com a denominação de S. João do Principe e crear para ella dous Juizes Ordinarios, e hum dos Orfãos, Vereadores, Officiaes da Camara e Almotacés, na fórma da lei do Reino, e dous Tabelliães do Publico, Judicial e Notas, ficando annexo ao primeiro delles os officios de Escrivão da Camara, sizas e almotaceria, e ao segundo o de Escrivão dos Orfãos ; e mais hum Alcaide : e hei outrosim por bem, que as casas da camara e cadêa sejão feitas á custa dos habitantes, como requerêrão e se obrigárão, e debaixo da direcção e approvação da Mesa do Desembargo do Paço.

Pelo que mando, etc. Dado no Rio de Janeiro, em 21 de Fevereiro de 1811. — PRINCIPE com guarda. — *Com os registos competentes.*

PROVISÃO DE 28 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho d'Estado, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania do Maranhão : que o Principe Regente Nosso Senhor, por decreto de 12 do corrente mez e anno, de que incluso se remette a copia, assignada pelo Contador Geral respectivo; foi servido determinar que João Anastacio da Cunha, nomeado Escrivão e Deputado interino dessa Junta, vença o ordenado igual ao que percebe o Escrivão e Deputado da Junta da Real Fazenda da Capitania do Pará, em lugar do que está arbitrado ao dessa Capitania. O que se participa á dita Junta, para que assim o tenha entendido e execute sem duvida ou embaraço algum. Antonio Joaquim Nogueira da Gama a fez no Rio de Janeiro, em 28 de Fevereiro de 1811. — Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever. — Conde de Aguiar. — *Extrahida do Liv. 2° de Reg. Geral de Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda, a fl. 75 v.*

ALVARA' DO 1° DE MARÇO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este alvará com força de lei virem, que havendo-me sempre proposto estabelecer a melhor e mais severa ordem economica na administração dos Arsenaes Reaes Militares, procurando animar nelles a creação e educação de officiaes e artistas habeis que para o futuro promovão e adiantem sempre todos os objectos do meu real serviço, que tanto servem a conservar a independencia e segurança da minha Real Corôa; e sendo-me presente que, achando-se agora na cidade do Rio de Janeiro a séde da monarchia, se fazia necessario dar ao antes denominado trem toda a extensão de hum grande Arsenal do Exercito, e estabelecer nelle para o futuro huma administração analoga á que antes havia mandado praticar no Arsenal Real do Exercito de Lisboa, tanto mais que os novos grandes estabelecimentos que tenho creado, da fabrica da polvora na Lagoa de Freitas e da fabrica de canos de espingarda que se acha principiada na fortaleza da Conceição, como tambem das outras fabricas e fundições que successivamente me proponho estabelecer, exigião huma administração bem organisada, economica, e que satisfaça aos grandes fins que tenho em vista; e conhecendo igualmente que toda esta administração se deve formar em hum só todo, estabelecendo-se a necessaria separação do que até aqui tem sido regido em commum pela Intendencia da Marinha, e que necessariamente deve produzir confusão e demoras no meu real serviço, além de que sempre fica duvidoso e difficil de conhecer o que pertence a huma ou outra repartição : sou

servido crear huma Junta para a administração da minha Real Fazenda dos Arsenaes Militares, fabricas e fundições que existem nesta capitania, a qual se denominará: — Real Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, — com os mesmos attributos e jurisdicção que fui servido conceder á que se acha estabelecida na Cidade de Lisboa e que superintenderá a contadoria que igualmente sou servido crear e se denominará: — Contadoria dos Arsenaes Reaes, Praças, Fabrica de Polvora e Fundições —; servindo de regimento á mesma Junta e Contadoria, no que fôr applicavel, o que tinha e tenho estabelecido para a mencionada Junta da Fazenda do Arsenal de Lisboa: e debaixo de tão justos principios mando e ordeno que tudo se observe nesta fórma, segundo vai disposto e prescrito nos artigos seguintes, com as addições e alterações que me parecêrão convenientes.

1.º A Junta da Real Fazenda será composta do seu Presidente que deverá ser sempre o Tenente General de Artilheria, Inspector Geral e Director das fabricas e fundições do Arsenal Real do Exercito e de sete Deputados; a saber: do Intendente dos Armazens ou quem suas vezes fizer; dos dous Ajudantes do Inspector Geral, hum como Vice-Inspector das officinas do Arsenal e outro como Vice-Inspector da fabrica da polvora e fazenda da Lagoa de Freitas, onde deverá residir; do Thesoureiro do cofre do Arsenal e da polvora; do Contador que ficará encarregado de dirigir toda a escripturação na Contadoria do Arsenal e na Lagoa de Freitas; do fiscal da minha Real Fazenda nesta repartição, que será sempre hum magistrado de grande consideração, que eu fôr servido nomear; e do Secretario da mesma Junta.

2.º Haverá mais para servirem no expediente da Junta, dous Officiaes de Secretaria, hum Porteiro e hum Continuo.

3.º A Junta terá as suas sessões na sala do arsenal que para esse effeito se destinar, onde o Presidente e Deputados se juntaráõ regularmente tres vezes na semana, a saber: nas segundas, quartas e sextas feiras; devendo principiar as sessões ás nove horas da manhã, e durar todo o tempo que o Presidente julgar necessario para o despacho dos negocios occorrentes; o qual poderá tambem convocar extraordinariamente a Junta, quando o julgar conveniente. Não se achando áquella hora o Presidente no Tribunal, estando presentes tres Deputados, principiará logo o despacho ordinario; e quando algum dos mesmos Deputados não poder ir á Junta, mandar-se-ha excusar.

4.º Assentar-se-hão, o Presidente na cabeceira da mesa, em huma cadeira de espaldar, e os Deputados em bancos, tambem de espaldar; no primeiro lugar da direita sentar-se-ha o Intendente, ou quem suas vezes fizer; no primeiro da esquerda o Vice-Inspector das officinas do Arsenal; no segundo da direita o Vice-Inspector da Lagôa de Freitas; no segundo da esquerda o Thesoureiro do cofre; no terceiro da direita o Contador; no terceiro da esquerda o Fiscal, e no quarto da direita o Secretario. As pessoas que vierem á Junta, sentar-se-hão em assento razo, quando não forem de tal graduação que a Junta entenda que devão ter assento no banco dos Deputados.

5.º Todos os negocios se despacharáõ na Junta por votos, principiando-se pelo ultimo Deputado; e o que fizer alguma proposta na Junta, votará primeiro, e depois seguiráõ os outros na fórma dita; o Presidente votará em ultimo lugar. Havendo nas materias que se me houverem de consultar, differença de votos, far-se-ha declaração delles nas consultas. O Secretario tomará lembrança do que se assentar, nas costas dos mesmos requerimentos ou papeis, e esta lembrança será rubricada pelo Presidente e Deputados, e por ella fará o Secretario as consultas, as quaes seráõ assignadas pelo Presidente e Deputados todos, em regra.

6.º As cartas, provisões e outros despachos que o Secretario fizer, e houverem de ser assignadas por mim, seráõ referendadas pelo Presidente da Junta, como se pratica nos outros tribunaes regios, cujos attributos sou servido conceder-lhe pelo presente alvará.

7.º Nenhum negocio se despachará por conferencia, mas sim por votos; e em quanto hum dos Deputados estiver votando, não será interrompido, nem se fallará em outra materia, em quanto se não acabar o negocio de que se tratar.

8.º Deverá haver o maior segredo em todos os negocios que se tratarem na Junta, de sorte que não possa vir á noticia das partes o que se votou, nem quem foi por ellas ou contra ellas. Deverá igualmente haver todo o cuidado e diligencia no prompto e bom expediente dos negocios, provendo-se a tudo, como melhor convier á importante administração que sou servido, confiar á Junta.

9.º Pertencerá á Junta o despacho de todos os negocios da sua competencia e dos requerimentos em que devão ser ouvidos os Deputados ou quaesquer chefes das differentes repartições que lhe são subordinadas.

10.º Pertencer-lhe-ha igualmente a decisão de tudo quanto fôr receita e despeza de generos ou dinheiro; e no principio de cada anno dará conta da importancia que será necessario despender-se nelle por hum calculo de aproximação, accommodado ás circunstancias, declarando-se as differentes applicações em que poderá ser distribuida.

11.º Pertencerá á Junta consultar todos os lugares, occupações ou empregos, assim da mesma Junta, (excepto os lugares de Deputados) como dos armazens, arsenal, fabricas e de todos os ramos e repartições da sua competencia.

12.º Pertencer-lhe-ha a nomeação dos Praticantes da Contadoria, Escripturarios do Almoxarifado, Meirinho e seu Escrivão, Fieis, Porteiros, Continuos e Guardas, tanto dos armazens, como do arsenal, fabricas e mais estabelecimentos.

13.º Nomeará a Junta os mestres, contra-mestres e apparelhadores dos differentes officios do arsenal e fabricas e das officinas que lhes são annexas.

14.º Vagando alguns lugares ou empregos que não sejão da nomeação da Junta, mas sim dos

que me devão ser consultados, ella proverá as serventias delles, por tempo de seis mezes, e assim tambem nas faltas e impedimentos dos officiaes, pelo mesmo tempo.

15.° Pertencerá á Junta mandar fazer assentamentos na Contadoria dos Ordenados e Pensões Annuaes, e Diarias, pagas pelos armazens, á vista dos titulos das mercês, não devendo nas ferias comprehender-se outras pessoas que não sejão mestres, contra-mestres, apparelhadores, officiaes, aprendizes e homens de trabalho.

16.° Qualquer dos Deputados terá liberdade de propôr na Junta as providencias que lhe lembrarem, ou para mais util administração e arrecadação da real fazenda, ou para melhor arranjamento e economia do arsenal ou das repartições commettidas á Junta. As decisões sobre semelhantes propostas serão escriptas por termos feitos pelo Secretario em hum livro para isso destinado e assignados pelo Presidente e Deputados. Por este modo se lançarão tambem todas as decisões da Junta que não forem sobre requerimentos de partes, para ficarem constando; e só nas relações e folhas dos pagamentos, e dos generos que entregar ou despender o Almoxarife, cuja multiplicidade não permittir lavrarem-se termos de cada hum, se porá por despacho « Vista e approvada » sendo este despacho rubricado por dous Deputados.

17.° Os Deputados, fóra da Junta, terão as inspecções correspondentes aos seus empregos, e segundo vão declaradas neste alvará a respeito de cada hum delles, de maneira que, depois de conferirem sobre o melhor modo de executar as ordens que se dirigirem á Junta, cada hum dos Deputados as ponha em execução, pela parte que lhe tocar; ficando todos unidos e, cada hum na sua inspecção, responsaveis pela execução das mesmas ordens.

18.° Todas as ordens que forem á Junta, e as que esta expedir, serão registadas na Secretaria ou na Contadoria, segundo a sua natureza, evitando-se, quanto fôr possivel, a duplicação de registos. Os alvarás e mais papeis serão registados na Contadoria; porque ficando esta immediatamente sugeita á Junta, qualquer dos Deputados poderá haver as noticias ou copias que precisar.

19.° Todos os livros da arrecadação de fazenda serão rubricados por hum dos Deputados da Junta.

20.° Em hum dos primeiros dias de cada mez, dará conta por escripto cada hum dos Deputados, do estado em que se acharem os negocios da sua particular competencia. Averiguar-se-ha a receita e despeza do mez antecedente, tanto em dinheiro como em generos; serão propostas pelo Intendente na Junta as relações do Almoxarife para se decidir as compras de generos necessarios para provimento do Arsenal e dos mais estabelecimentos; e finalmente nesta conferencia se conhecerá de tudo quanto se tiver feito no mez antecedente, e se darão todas as providencias para o futuro, formalisando-se huma conta exacta do estado das cousas para me ser presente.

21.° A Junta fica incumbida de fazer subir todos os seis mezes á minha real presença, pela competente Secretaria d'Estado da Guerra, os quadros da receita e despeza das fabricas, e mais estabelecimentos, afim de que por elles possa eu conhecer, não só a sua boa administração, mas o progresso das mesmas fabricas, e a utilidade que dellas resulta á minha Real Fazenda.

22.° Deverá a Junta no principio de cada anno fixar o preço que houver de pagar pelo salitre que vier do interior de Minas Geraes, dirigindo-me, pela competente Secretaria d'Estado, huma consulta a tal respeito, para eu resolver como fôr servido.

23.° Devendo todas as despezas do exercito ficarem daqui em diante separadas daquellas que mando fazer pela Repartição da Marinha; sou servido ordenar que a Junta proceda logo a organisar este objecto, e a consultar-me o que julgar conveniente, para que se estabeleça huma ordem permanente a este respeito, e para que a administração proceda na melhor fórma, e debaixo dos principios da mais severa economia.

24.° A administração dos armazens da polvora, e tudo o que diz respeito á arrecadação e venda deste genero, assim como as guias que se deverem passar aos que o comprarem, para o revender fóra e dentro dos meus Estados, ficará pertencendo á Junta, e muito especialmente ao seu Presidente, que terá sobre este objecto huma particular inspecção. O mesmo se entenderá a respeito de todas as fabricas, fundições e casas de armas pertencentes aos meus reaes arsenaes, assim como a Lagôa de Freitas e estabelecimentos que tenho ali mandado crear.

25.° A Contadoria dos arsenaes reaes, praças, fabrica de polvora e fundições, será composta (além do Contador) do numero de escripturarios e praticantes que a Junta julgar indispensaveis, e que ella deverá, com a maior brevidade, consultar-me, tendo em vista estabelecer hum methodo de escripturação simples, claro e adaptado ás circunstancias.

26.° O local da Contadoria será o mais proximo possivel ao da Junta.

27.° A Contadoria terá exercicio todos os dias de manhã, que não sejão de guarda, entrando os officiaes ás nove horas, e sahindo ás duas da tarde, e sendo necessario ás tres.

28.° Deverá servir de regimento á Contadoria aquelle mesmo que fui servido dar pelo alvará de dous de Janeiro de 1802, para regimem da Contadoria da Junta da Fazenda do Arsenal Real de Lisboa; apropriando-se a direcção desta nova Contadoria tudo o que contém o dito regimento, e que fôr compativel com as actuaes circunstancias, e com as addições e alterações no systema de administração de fazenda que determinão o presente alvará.

29.° Ficará a mesma Contadoria encarregada de toda a escripturação que presentemente se faz pela Contadoria do Arsenal da Marinha, e lavrará todas as folhas de receita e despeza de qualquer natureza que sejão, para se dirigirem ao Real Erario, afim de serem ali pagas, como até aqui se tem praticado pela Repartição da Marinha.

30.° A Junta fará tirar nos primeiros mezes de

cada anno, na Contadoria, huma conta exacta e circunstanciada de toda a despeza que tiver feito do anno que acabar, indicando miudamente os principaes artigos, como generos, materiaes e ordenados de todos os empregados que trabalhão no arsenal e fabricas militares; e notando o que fica em ser e o que se consumíra nos trabalhos do mesmo arsenal, assim como apontando toda a despeza que se tiver pago e toda aquella que não estiver paga, e passar em divida para o anno futuro. Igualmente a Junta fará preparar na Contadoria, depois de se ouvirem todos os membros da Junta, huma relação exacta de todos os fundos ou receita que será necessaria para pagar toda a despeza que o serviço real exigir se faça no arsenal, no anno que principiar. Juntamente com esta relação fará a Junta subir á minha real presença a conta dos fundos que a Junta necessitará que em cada mez se lhe adiantem pelo meu Real Erario, afim que entre as duas repartições se estabeleça a necessaria harmonia, e que o Thesoureiro da Junta receba os fundos necessarios, e nas convenientes épocas, para o fim de que nada falte do que fôr essencial para o meu real serviço.

31.° A Junta fará entrar na Contadoria todos os livros e documentos do actual Thesoureiro, para serem examinados, e ter presentes todos os passos que se derão na venda da polvora, compra de salitre e despezas das fabricas, para se proseguirem estes objectos com pleno conhecimento de causa, e de todos os avisos regios que a este respeito forão dirigidos ao Thesoureiro, e que servem de justificação e autorisação aos seus procedimentos nos diversos ramos que lhe forão incumbidos; donde tambem resultará á Junta o melhor conhecimento de tudo o que elle possa ter obrado e meios com que terá procurado, em beneficio da Real Fazenda, promover tudo o que diz respeito á mesma. Estas contas serão depois remettidas ao Real Erario, para receberem ali a final e necessaria fiscalisação.

Do Presidente.

32.° O Presidente que será sempre, como fica dito, o Tenente General de Artilheria, Inspector Geral dos arsenaes e fabricas, deverá ter a suprema inspecção e direcção de todos os trabalhos dos arsenaes e das fabricas de polvora, refino do salitre e carvoaria e de quaesquer outras fabricas e estabelecimentos dos arsenaes reaes que eu fôr servido crear; como serão na Lagoa de Freitas as olarias, caeiras, córtes de madeiras e sua extracção, por meio de caminhos que se hajão de praticar; dirigindo tambem hum estabelecimento de hum jardim botanico da cultura em grande de plantas exoticas que mando se haja de formar na dita fazenda da Lagoa e de que será encarregado, debaixo das suas ordens, o Deputado Vice-Inspector della, promovendo a cultura das moscadeiras, alcanforeiras, cravos da India, canella, pimenta, e os cactos com a cochonilha; fazendo-se as necessarias experiencias, para vir a conhecer-se o melhor meio de as cultivar e propagar, e de levar ao maior gráo de perfeição possivel a plantação dos bosques artificiaes de madeiras de lei, como são paróbas, tapinhoans, canellas, vinhaticos, técas, etc.; e finalmente dirigindo e promovendo a creação de bons pastos para o sustento dos gados da fazenda, e todos os mais artigos concernentes a sua boa agricultura.

33.° Elle proporá na Junta tudo o que julgar conveniente a bem dos mesmos estabelecimentos, economia da minha Real Fazenda e progresso dos differentes ramos da sua inspecção, especialmente pelo que respeita aos interessantes objectos da manipulação da polvora, refino do salitre e carvoaria; pertencendo-lhe tambem o exame dos armazens da polvora, e do estado em que ella deve conservar-se.

Do Intendente.

34.° O Intendente será obrigado a ir aos armazens todos os dias de manhã que não forem de guarda ou houver Junta, e assistirá na mesa tres horas, entrando ás nove do 1° de Abril até o ultimo de Setembro, e ás oito do 1° de Outubro até o ultimo de Março. Dará as informações que a Junta lhe pedir, despachará os requerimentos das partes, e fará todo o expediente das cousas necessarias para os armazens, segundo tiverem sido approvadas pela Junta. Visitará todos os dias os armazens de arrecadação dos generos, para ver se estão em boa ordem, e se o Almoxarife e mais empregados cumprem com as suas obrigações.

35.° O Intendente fará dar prompta execução ás ordens da Junta, passando para esse effeito os despachos necessarios ás pessoas que lhe forem sugeitas.

36.° Proporá na Junta as relações do Almoxarife para conhecimento dos generos que forem necessarios e se devão comprar; fazendo a Junta publicar os mesmos generos, afim de que possão concorrer os negociantes que quizerem encarregar-se de os fornecer, preferindo sempre a Junta os de melhor qualidade e preço mais commodo, á vista das amostras que lhe forem apresentadas; e o mesmo Intendente passará as ordens necessarias ao Almoxarife, e assistirá á entrada dos generos, para ver se elles combinão com as amostras, ou se diversificão em qualidade; dando de tudo conta á Junta, que ao menos huma vez por mez, e todas as que julgar conveniente, irá verificar se o Intendente cumprio com o seu dever, e se os generos que entrárão para os armazens são com effeito iguaes em qualidade ás amostras apresentadas.

37.° Assistirá ao pagamento das ferias, não consentindo que estas se fação sem conhecimento dos mestres e apontadores, nem nas horas de trabalho.

38.° Passará as ordens para se apontar toda a gente de trabalho, na fórma que a Junta tiver ordenado; tomando todo o cuidado em que o ponto se faça com a maior exacção.

39.° Mandará passar as certidões que se lhe pedirem, e que houverem de ser feitas pelos officiaes que lhe ficão subordinados.

40.° Proporá na Junta, no caso de vacatura,

as pessoas que julgar proprias para occuparem os lugares de Almoxarife, Escrivães da Intendencia e do Almoxarifado, Compradores, Apontadores, Porteiros e Guardas que forem indispensaveis; tendo em vista, que devem ter accesso em officiaes da Contadoria e Armazens.

Dos dous Vice-Inspectores.

41.° Os dous Vice-Inspectores teráõ a privativa inspecção, hum das officinas do arsenal real, e outro da fazenda da Lagôa de Freitas, que dirigiráõ nos seus trabalhos, para cujo fim os mestres, contra-mestres e officiaes lhes seráõ subordinados; porém os ditos Vice-Inspectores ficaráõ sempre debaixo das ordens do Inspector Geral.

42.° Elles faráõ executar todas as ordens da Junta, e não daráõ execução a outras algumas sem que primeiro o participem nella.

43.° Não consentiráõ que mestre algum tome empreitada, nem que os officiaes se empreguem em trabalhos que não pertenção ao meu serviço.

44.° Assistiráõ ou mandaráõ assistir ao ponto, fazendo distribuir a gente segundo os trabalhos que forem necessarios.

45.° Teráõ grande cuidado em evitarem os extravios de generos, como tambem os fogos, propondo na Junta todas as providencias que julgarem proprias para estes importantissimos fins.

46.° Seráõ obrigados a residir diariamente nas suas respectivas Repartições, não podendo ausentar-se sem licença da Junta, que nunca a concederá por mais de oito dias, sem que primeiro me consulte.

47.° Proporáõ na Junta o numero de apparelhadores, officiaes e homens de trabalho necessarios para as suas respectivas repartições; e depois da Junta decidir, mandaráõ fazer relações dos seus nomes e dos jornaes que merecerem, ouvindo por escripto os mestres a este respeito, e dando conta na Junta, para que, approvando ella; mande que o Intendente passe ordem para que sejão apontados.

48.° Nos mezes de Junho e Dezembro de cada anno passaráõ revistas geraes aos apparelhadores, officiaes e aprendizes, e, ouvindo sempre os mestres por escripto, proporáõ na Junta o augmento de salarios aos que o merecerem, o qual augmento só então terá lugar; e acontecendo que algum mereça hum jornal extraordinario, a Junta me consultará.

49.° Poderáõ mandar prender todas as pessoas que lhes são subordinadas e que desobedecerem ás suas ordens, e as que desencaminharem, consentirem ou não evitarem o extravio de generos; dando parte na Junta, ou para decidir a fórma do castigo, ou para as remetter ao Juiz competente, para serem processadas na conformidade das minhas leis.

50.° Além das sobreditas obrigações que são communs aos dous Deputados Vice-Inspectores, pelo que respeita á Repartição de cada hum delles, pertencerá privativamente ao Vice-Inspector da fazenda da Lagoa o tomar conta exacta da cobrança, assim do producto dos generos da dita fazenda que se houverem de vender, como das rendas que satisfizerem os rendeiros da mesma, fazendo entrar todos estes productos no respectivo cofre, depois de propôr na Junta o melhor methodo que para este effeito se deva observar.

Do Thesoureiro do Cofre.

51.° O Thesoureiro do Cofre do Arsenal e do producto da polvora, e real fazenda da Lagôa terá a seu cargo toda a receita e despeza do mesmo Cofre; receberá do Real Erario os dinheiros destinados para manutenção dos arsenaes; receberá igualmente o producto da venda da polvora e da real fazenda, e suas annexas.

52.° Pagará todas as despezas e jornaes, tanto dos arsenaes, como das fabricas e mais estabelecimentos, segundo as ordens e despachos que se lhe apresentarem da Junta.

53.° No principio de cada mez apresentará na Junta as contas da receita e despeza do cofre do mez antecedente, para que a Junta veja a sua legalidade e mande por ellas formar os quadros que deve fazer subir a minha real presença pela competente Secretaria d'Estado.

54.° O Thesoureiro proporá na Junta as pessoas que julgar capazes, para occuparem os lugares de Fiéis, e para serem empregados nas Pagadorias; tendo em vista que ellas deveráõ ter accesso aos lugares da Contadoria ou do Almoxarifado.

Do Contador.

55.° O Contador executará e fará executar na Contadoria todos os despachos da Junta, com a maior exacção.

56.° O Contador, que tambem he Fiscal da Fazenda na sua Repartição, responderá a todos os requerimentos e propostas que lhe forem dirigidas pela Junta, e terá todo o cuidado em que se execute tudo o que determina este alvará, e o regimento que mando seguir na direcção da Contadoria, em tudo o que fôr compativel com as circunstancias actuaes, participando na Junta qualquer alteração que nisto se faça ou pretenda fazer-se.

57.° Será obrigado a apresentar na Junta, no principio de cada mez, os livros da receita e despeza do Almoxarifado, do mez antecedente e igualmente dos armazens das fabricas.

58.° Nos impedimentos do Intendente, assignará o Contador todos os papeis do seu expediente, e o Primeiro Escripturario da Contadoria assignará os do expediente do Contador.

59.° O Contador proporá na Junta as pessoas que deveráõ occupar os lugares de Escripturarios, Praticantes da Contadoria, Escripturarios do Almoxarifado e Porteiro da Contadoria.

Do Fiscal da Fazenda.

60.° O Fiscal da Fazenda terá a seu cargo o vigiar sobre a fiel e inteira execução de tudo o que determina este alvará que mando se observe literalmente.

61.° Será sempre ouvido pela Junta em todas as resoluções que se tomarem, pertencentes a minha Real Fazenda, e responderá a todos os requerimentos e propostas em que se lhe der vista.

Do Secretario.

62.° O Secretario proporá nella os negocios e requerimentos, e terá o maior cuidado em todos os papeis e despachos que estiverem a seu cargo; fazendo a relação delles na Junta, e lembrando as resoluções ou ordens que se oppozerem ou que fizerem a bem dos negocios que propozer.

63.° Na occasião das assignaturas das cartas, alvarás, provisões, consultas ou ordens que passar, metterá dentro o lembrete por onde se determinárão, para que o Presidente e os mais Deputados vejão se estão conformes ao que votárão, e ao que fui servido resolver.

64.° Fará registar todas as ordens e despachos que se expedirem da Junta; e remetterá copias por elle assignadas, dos termos que lavrar das decisões da Junta (quando não forem postas em requerimentos) aos Deputados, a quem competir a sua execução.

65.° Os Officiaes da Secretaria cumpriráõ as ordens do Secretario, em tudo o que fôr pertencente a seus empregos.

Do Porteiro da Junta.

66.° O Porteiro da Junta terá as mesmas obrigações que competem aos Porteiros dos meus tribunaes; não entrará dentro da Junta, em quanto durar o despacho, senão para levar algum recado das Secretarias d'Estado, Tribunaes ou das pessoas subordinadas á Junta, ou que a ella forem chamadas, para o que baterá primeiro á porta, que terá sempre fechada, em quanto durar o despacho, e não entrará sem que o Presidente toque a campainha.

Do Continuo.

67.° O Continuo da Junta servirá para os avisos e diligencias que forem necessarias, assistindo infallivelmente no Tribunal todos os dias em que houver Junta.

Do Meirinho e seu Escrivão.

68.° O Meirinho e seu Escrivão, ficando, como todos os mais empregados dos arsenaes, sugeitos á Junta, não só cumpriráõ os seus despachos, mas teráõ todas as mais obrigações inherentes a seus officios, segundo a pratica dos outros Tribunaes.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em o 1° de Março de 1811.—Principe com guarda.—Conde de Linhares.—*Com os registos competentes.*

PROVISÃO DE 6 DE MARÇO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado; etc. Faço saber á Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Capitania de S. Paulo, que tendo-se-lhe participado em provisão do mesmo Real Erario, de 22 de Fevereiro do corrente anno, a arrematação do contracto do Cubatão de Santos, ordenando-se igualmente que ficassem por administração regia os dos novos impostos e subsidio literario dessa Capitania, por não comparecerem lançadores no Conselho da Fazenda que offerecessem maior vantagem á mesma Real Fazenda; e devendo-se mais providenciar quanto ao contracto dos meios direitos dos animaes que passavão pelo registo da Curitiba, a que tambem não comparecêrão lançadores, talvez pelo motivo da extincção dos direitos do gado que a mesma Junta ponderou em sua conta de 9 de Outubro do anno proximo passado: he o Principe Regente Nosso Senhor servido determinar, que a mesma Junta mande proseguir á arrecadação dos referidos meios direitos, pelo mesmo methodo da administração real em que ora se acha. O que a mesma Junta assim terá entendido e cumprirá como nesta se lhe ordena. Francisco Jacquês de Araujo Bastos a fez no Rio de Janeiro, em 6 de Março de 1811.—Antonio Mariano de Azevedo a fez escrever.—Conde de Aguiar.—*Extrahida de fl. 54 do Liv. 2° de Reg. e Provisões expedidas pela Contadoria Geral da Segunda Repartição do Thesouro.*

CARTA REGIA DE 8 DE MARÇO.

Manuscripto authentico.

Reverendo Bispo. Amigo e mais Governadores interinos da Capitania do Maranhão. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Constando na minha real presença o desacertado e estranho procedimento praticado com o Governador da Capitania do Piauhy, Carlos Cesar Burlamaqui, pelo Governador e Capitão General que foi dessa Capitania, D. José Thomaz de Menezes, mandando-o suspender, prender e sequestrar em todos os seus bens, por mero arbitrio seu, e com manifesto excesso de jurisdicção e transgressão das minhas reaes ordens, sem primeiro me fazer saber os crimes que havia commettido, e esperar as minhas reaes determinações, chegando a tamanho excesso o seu descomedido comportamento, que não só foi suspenso, preso e sequestrado o dito Governador na propria casa do Governo que lhe foi cercada com escolta militar, com grande escandalo dos povos daquella Capitania, com grave offensa da immunidade que elle devia esperar da autoridade que eu lhe confiára, e com desmedido excesso de jurisdicção, mas tambem afoutando-se o referido Governador e Capitão General á nomear Provedor interino da minha Fazenda, e para Juiz e Escrivão desta illegitima diligencia, a duas pessoas que o não podião ser pela falta de autoridade de quem os nomeava, pela sua qualidade, estado e inimizade com o Governador, maiormente havendo hum Ouvidor naquella Comarca com seus officiaes respectivos, e a dar provisão ou patente de Governador interino ao Coronel de milicias, Francisco da Costa Rebello, sem ter para isto faculdade, e desprezada a ordem de successão que está por lei estabelecida nos casos de faltarem os Governadores: e querendo remediar do modo por ora possivel este desordenado acontecimento, em quanto com pleno conhecimento de causa não mando castigar com penas proporcionadas, todos os que forem

réos e cumplices destes criminosos excessos, e de outros que, com desprazer meu e offensa das minhas leis e do socego dos povos, se tem ha tempos multiplicado nessa Capitania: hei por bem ordenar-vos que, assim que esta receberdes, mandeis logo soltar e restituir á sua inteira liberdade o mencionado Governador Carlos Cezar Burlamaqui, pagar-lhe todos os seus soldos vencidos, e entregar-lhe todos os bens e moveis do seu uso que lhe forão sequestrados, menos o dinheiro, joias e trastes de ouro e prata que não forem do uso ordinario, que se conservaráõ em deposito até nova determinação minha, e que só lhe seráõ entregues debaixo de fiança idonea, fazendo-lhe saber que lhe hei por acabado o governo, por ter findo o tempo por que foi concedido, e que deve promptamente partir para esta Capital, passando as convenientes ordens, para que, em quanto não chega o Governador que eu houver por bem nomear, entrem no Governo do Piauhy os membros designados na ordem de successão estabelecida no alvará que a regulou; sáião daquella capitania e dos empregos que exercem, todos os que forão nomeados pelo Governador e Capitão General para esta arbitraria e irregular diligencia, e os que estes elegêrão, substituindo-se pelos que servião, e na sua falta por outros de conhecida e notoria aptidão. O que tudo cumprireis com o zelo que de vós espero, dando-me logo conta do que nesta conformidade houverdes praticado, remettendo todos os papeis e processos que se tiverem formado acerca deste negocio e dos que lhe forem relativos, e mandando registar esta nos livros da Secretaria desse Governo e do Piauhy, e nos das Comarcas das Cidades de S. Luiz do Maranhão e Oeiras, para que em todo o tempo conste o quão desagradavel me foi todo este acontecimento. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro, aos 8 de Março de 1811. — PRINCIPE. — Para o Reverendo Bispo e mais Governadores da Capitania do Maranhão. — Militão José Alvares da Silva. — *Acha-se a fl. 64 e v. do Liv. 1° de Notação das Ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

CARTA REGIA DE 9 DE MARÇO.

Manuscripto authentico.

Reverendo Bispo. Amigo e mais Governadores interinos da Capitania do Maranhão. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Havendo-me representado José Loureiro de Mesquita, Secretario do Governo da Capitania do Piauhy, que achando-se nesta Côrte mandado pelo Governador em diligencia do meu real serviço, fôra privado do seu emprego na pessoa do Official da Secretaria, Sotero Claudio da Silva, que ficára em seu lugar nomeado pelo referido Governador, praticando este attentado hum Miguel José Ferreira, eleito Provedor interino da minha Real Fazenda pelo Governador e Capitão General que foi dessa Capitania, D. José Thomaz de Menezes e o Coronel de Milicias, Francisco da Costa Rebello, a quem se déra huma provisão ou patente de Governador; que passárão ao excesso de nomear hum mancebo de dezeseis annos, e de tomar conta de todos os papeis da Secretaria, mandando-os pôr em deposito particular, apesar de quantos protestos se fizerão por parte do serventuario, acontecendo estes estranhos factos na occasião em que aquelles referidos Provedor e Governador interinos, e outros mandados pelo mencionado Governador e Capitão General, forão com desmedido excesso e transgressão das minhas reaes ordens, suspender, prender e sequestrar o Governador daquella Capitania, Carlos Cesar Burlamaqui, sem preceder expressa ordem minha, com manifesto excesso e abuso de jurisdicção e escandalo dos povos, e chegando tambem os mesmos illegitimos executores de ordens tão contrarias á tranquillidade publica a sequestrar os bens do mesmo Secretario, pedindo-me providencias promptas e capazes de reparar os males que nascêrão de tão estranho e despotico procedimento: e tendo-se verificado na minha real presença os factos referidos, e querendo dar as providencias que ora cabem nas circunstancias, reservando para tempo opportuno, e depois de se fazerem as averiguações necessarias, e com pleno conhecimento de causa, o impôr o castigo proporcionado aos réos deste e outros delictos que se provarem, e dar as mais providencias que convierem ao meu real serviço: sou servido de ordenar-vos, que, na conformidade do que vos determinei na carta regia de 8 do corrente, pratiqueis com todos os empregados nesta diligencia, e com os que elles nomeárão, lanceis fóra da Secretaria o intruso Secretario, e restituais a ella o referido José Loureiro de Mesquita por si ou na pessoa do nomeado, fazendo tornar para seu lugar os papeis que com tanta precipitação e violencia se retirárão do archivo competente, e mandeis outrosim entregar-lhe os bens e moveis do seu uso e escravos, conservando-se sómente em deposito o dinheiro, joias e trastes de ouro e prata que não forem do uso ordinario, se os houver, até nova determinação minha, e que só lhe seráõ entregues, prestando fiança idonea. Cumpri-o assim. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro, aos 9 de Março de 1811. — PRINCIPE. — Para o Reverendo Bispo e mais Governadores da Capitania do Maranhão. — Militão José Alvares da Silva. — *Acha-se a fl. 65 e v. do Liv. 1° de Notação das Ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

PROVISÃO DE 12 DE MARÇO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania da Bahia, que, por decreto de 18 de Fevereiro proximo passado, de que inclusa se remette a copia assignada pelo Contador Geral respectivo: foi o Principe Regente Nosso Senhor servido conceder ao actual Provedor da Casa da Moeda dessa Cidade, José Venancio de Seixas, em lugar do ordenado estabelecido ao referido

emprego, o vencimento annual de 1:000$000 de réis, e mais 200$000 réis tambem annuaes para a sua aposentadoria, pagos aos quarteis pela folha respectiva. O que se participa a essa Junta para assim o ter entendido e executar sem duvida ou embaraço algum. Dionizio José de Almeida a fez no Rio de Janeiro, em 12 de Março de 1811. — Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever. — Conde de Aguiar. — *Extrahida do Liv. 2º de Reg. Geral de Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda, a fl. 78.*

ORDEM DE 14 DE MARÇO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General approva o parecer da Junta Provisional que em 12 do corrente lhe foi communicado, relativo á compra de alcatrão e venda da enxarcia velha que existe nos armazens. O mesmo Serenissimo Senhor ordena tambem, que as luzes das bitaculas dos navios da esquadra sejão de azeite de peixe e as mais de sebo. — Rio, 14 de Março de 1811. — José Estevão de Seixas Gusmão e Vasconcellos. — Sr. José Maria de Almeida.

ALVARA' DE 16 DE MARÇO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente Faço saber aos que o presente alvará com força de lei virem, que, tomando em consideração o estado em que se achão os estabelecimentos de Bissáo e Cacheo e suas dependencias, não só relativamente ao augmento e extenção do seu commercio e das minhas rendas reaes, que do abatimento em que estão se podem elevar a muito maior grão de grandeza e prosperidade, mas tambem á administração da justiça, para que se faça aos meus fieis vassallos ali residentes com muita exactidão e imparcialidade; fui servido dar as providencias necessarias e convenientes afim de melhorar o estado politico e economico dos referidos estabelecimentos, promover e adiantar o seu commercio, augmentar as rendas publicas, e fazer mais segura e facil a sua administração e arrecadação: e sendo necessario para este mesmo fim que haja hum magistrado para servir de Deputado da Junta da minha Real Fazenda, que ora mandei estabelecer, como Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda, e para que a justiça civel e criminal se administre com integridade e intelligencia das minhas leis, previnão-se os delictos com vigilancia, e castiguem-se os que se commetterem, como pede o bem publico e particular dos meus fieis vassallos habitadores desta parte dos meus dominios: hei por bem crear hum lugar de Juiz de Fóra do Civel, Crime e Orfãos de Bissáo e Cacheo, que terá a graduação de correição ordinaria, e o magistrado que o servir exercerá jurisdicção nos ditos lugares e suas dependencias, como Geba, Faz, Farim, Zeguichor, e em todos os mais estabelecimentos daquella Costa, desde Cabo Branco até Cabo Corso; e será Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda, Provedor da dos defuntos e ausentes, dando appellação e aggravo na fórma das leis do Reino para o Ouvidor das Ilhas de Cabo Verde, e vencendo o ordenado, propinas e emolumentos que vence o Juiz de Fóra de Benguela.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de Março de 1811. — PRINCIPE com guarda. — Conde de Aguiar. — *Com os registos competentes.*

PROVISÃO DE 18 DE MARÇO.

Manuscripto authentico.

D. João por Graça de Deos, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Mando a vós Provedor das Fazendas dos Defuntos e Ausentes da Comarca do Piauhy, que passeis a fazer os exames e averiguações necessarias no Cartorio dessa Provedoria, e procedais a hum recenceamento geral das contas dos passados Thesoureiros, impondo contra aquelles que, segundo o regimento e provisões, não tiverem satisfeito com os deveres e boa fé do seu cargo, e contra os testamenteiros omissos e dolosos, as penas estabelecidas na lei; advertindo-vos que aos Provedores he que se deve imputar a relaxação e abandono em que se achão algumas Provedorias. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho, e Deputados do Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens. Antonio Caetano Damazio a fez no Rio de Janeiro, aos 18 de Março de 1811. — Joaquim José de Magalhães Coutinho a fez escrever. — Monsenhor Miranda. — Luiz José de Carvalho. — *Acha-se no Liv. 1º de Reg. dos Defuntos e Ausentes do Piauhy, a fl. 55, donde se extrahio copia authentica por João Alvares Nogueira.*

ASSENTO DE 26 DE MARÇO.

Coll. Braz. — Delgado.

Aos 26 de Março de 1811, em mesa grande, estando presente o Sr. João Antonio Salter de Mendonça, do Conselho do Principe Regente Nosso Senhor, Secretario do Governo destes Reinos, Desembargador do Paço, Procurador da Corôa, que serve de Regedor, por elle foi dito que havendo duvida sobre os casos de commissões nos feitos de tenções, por se não acharem reduzidos a escripto; e repetidas queixas contra a practica actual das mesmas commissões que tinha augmentado os casos dellas, e demorava muito o despacho dos ditos feitos fóra das mãos dos Juizes depois de terem tenção escripta, com perigo evidente de se descobrir o segredo tão recommendado pela Ord. do Reino no liv. 1º tit. 6º § 17, era indispensavel para inteira observancia desta lei, boa administração da justiça e decoro dos Juizes, fixar por escripto regras certas e invariaveis que fizessem cessar inconvenientes tão prejudiciaes. E pelos Desembargadores de Aggravos abaixo assignados se assentou, por pluralidade de votos, o seguinte.

1.° Como regra geral e invariavel: que o feito, huma vez distribuido, nunca poderá sahir do curso directo das casas regulado pela distribuição; ou seja entrando de novo, ou seja tornando a entrar por embargos ou dependencia.

2.° Que encontrando-se em algum dos Juizes que devem tencionar no feito, algum impedimento legal, como o de suspeição, de parentesco no caso da lei, de haver julgado na instancia inferior, de haver já tencionado, ficando vencedor ou vencido, de haver de tencionar em outro lugar, ou de outro qualquer impedimento legal, tem lugar a commissão, a qual deverá dar-se pelo Sr. Regedor ou quem suas vezes fizer, attendendo-se na sua concessão a que se não altere a regularidade das casas que se seguem; para o que o Juiz que pedir a commissão, não só declarará os Juizes que forem já impedidos no feito, mas igualmente a casa em que principiou a distribuição.

3.° Que fóra destes casos não ha commissão, porque aos Juizes certos que estiverem em serviço actual da casa, e na sua falta por ausencia, despacho ou morte, á casa, ou a quem nella se achar de propriedade ou serventia, compete deferir ou tencionar no feito, continuando este sempre a correr pelas casas na razão directa de sua primeira distribuição, até se concluir o seu vencimento.

4.° Que sendo impraticavel o regular promptamente, e sem transtorno sensivel, o curso dos infinitos feitos assim antigos como modernos, e que andão actualmente em commissão, deverá neste haver attenção, quanto ser possa, a que aos mesmos se accommodem ás regras geraes acima estabelecidas nas commissões que houverem de dar-se.

5.° Sendo a conservação do segredo tão recommendada pela lei, em quanto a sentença se não faz publica, e não havendo maior razão para que os Juizes escrevão as commissões nos feitos que entrão por aggravo de petição nesta mesa, e as não escrevão nos que entrão por appellação, ou aggravo ordinario ou de instrumento, se assentou por igual pluralidade de votos, que fosse o mesmo Juiz aonde se encontrasse o impedimento, aquelle que escrevesse a commissão que o Sr. Regedor houvesse de dar ao feito, descarregando-o depois nesta conformidade no seu protocolo, aonde seria facil ás partes litigantes saber o destino dos referidos feitos.

E para cessarem de futuro as referidas duvidas e queixas, se fez este assento, que o dito Sr. que serve da Regedor assignou com os Desembargadores de aggravos que nelle votárão. — Como Regedor, Salter. — Dr. Guião. — Teixeira Homem. — Corrêa. — Borges e Silva. — Dr. Souza Sampaio. — Tavares de Sequeira. — Saraiva do Amaral. — Pereira de Barros. — Pereira. — Alvares. — Silva. — Bandeira. — Rocha. — Veiga. — Mattos. — Dr. Faria. — Sarmento.

ALVARÁ DE 27 DE MARÇO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente alvará de declaração com força de lei virem: que havendo eu estabelecido nesta Côrte hum Banco Nacional pelo alvará de 12 de Outubro de 1808, para fomentar e engrandecer o credito publico, e erigir mais huma fonte de riqueza, facilitando-se o uso das operações cambiaes, e dando-se assim mais extenção e facilidade ao commercio por meio de desconto, rebates e outras transacções proprias deste util estabelecimento, já tão adiantado nas nações cultas e illuminadas: e tendo determinado, com o fim de augmentar-lhe os capitaes, que no sobredito Banco se faça todo e qualquer deposito, e que tenha em juizo e fóra delle a validade e credito de effectivo deposito o conhecimento de receita passado pelo Secretario da Junta do mesmo Banco, e assignado pelo Administrador da competente caixa, não he conforme nem a esta disposição que literalmente mostra que o depositario he o Banco, e não o Administrador da caixa do Deposito, nem ao decoro da Junta, cujos membros e directores gozão dos privilegios concedidos aos Deputados da Real Junta do Commercio, a pratica até agora usada de se levantarem os depositos por mandados passados sobre o Administrador da competente caixa, que só póde ser considerado como delegado da Junta do Banco, sendo antes mais adoptavel a determinação do alvará de 6 de Julho de 1754, na parte em que estabeleceu que os Ministros que despachassem para se receber, ou extrahir qualquer deposito da Junta da Administração delle em Lisboa, o fizessem por via de precatorios expedidos com as formalidades costumadas, pela semelhança de huma e outra corporação; e porque a do Banco não merece menos a minha real contemplação: querendo atalhar os inconvenientes referidos, e dar á Junta do Banco a consideração que lhe compete, em virtude dos privilegios que fui servido outorgar-lhe: hei por bem ordenar que daqui em diante se observe sobre o levantamento dos depositos feitos no Banco, o mesmo que se estabeleceu no referido alvará de 6 de Julho de 1754, assim e da mesma fórma que ali se acha determinado a este respeito, expedindo-se pelos Ministros que ordenarem o sobredito levantamento os precatorios para a Junta do Banco, e sendo cumpridos pelo director que servir de Presidente, sem dependencia de mais outra alguma formalidade.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Março de 1811. — PRINCIPE com guarda. — Conde de Aguiar. — *Com os registos competentes.*

PROVISÃO DE 31 DE MARÇO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber á Real Junta da Fazenda da

Capitania da Bahia: que o Principe Regente Nosso Senhor, por decreto de 30 de Janeiro do corrente anno, de que inclusa se remette a copia assignada pelo Contador Geral respectivo: foi servido mandar crear huma mesa na Alfandega da dita Capitania, aonde se faça o despacho por estiva dos generos, que baixou com o mesmo decreto, e de que tambem se envia copia. O que se participa a essa Junta para lhe fazer dar a sua inteira e devida execução, sem duvida ou embaraço algum. Luiz da Costa Franco e Almeida a fez no Rio de Janeiro, em 31 de Março de 1811. —Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever. — Conde de Aguiar. —*Extrahida do Liv. 2° de Reg. geral de Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda, a fl.* 92 *v.*

DECRETO DE 4 DE ABRIL.

Manuscripto authentico.

Tendo mandado organisar nesta Côrte, debaixo das vistas do Intendente Geral da Policia da Côrte e Estado do Brazil, e do Physico Mór do Reino, hum estabelecimento permanente, para que com mais extenção e regularidade se propague e se conserve, em beneficio dos povos, o reconhecido preservativo da vaccina: e querendo remunerar com gratificações proporcionadas as pessoas nelle empregadas: hei por bem que pelo meu real Erario se paguem a quarteis as quantias declaradas ás pessoas mencionadas na relação que será com este assignada pelo Conde de Aguiar, do Conselho de Estado e Presidente do real Erario, com vencimento do dia em que principiárão a exercer os seus respectivos empregos. O mesmo Conde de Aguiar o tenha assim entendido e faça executar por este decreto sómente, sem embargo de quaesquer leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de Abril de 1811. —Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. —*Extrahido do Liv. 2° de Reg. de Decretos dos annos de* 1809 *a Julho de* 1811, *a fl.* 246 *v.*

PROVISÃO DE 5 DE ABRIL.

Manuscripto authentico.

D. João por graça de Deos, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a vós, Governador e Capitão General da Capitania de S. Paulo, que, sendo-me presente o plano que, com data de 11 de Junho de 1804, me apresentastes para melhoramento dos estados dessa Capitania, e o que sobre elle se me expôz em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, com cujo parecer fui servido conformar-me: hei por bem, por minha immediata resolução do 1° de Setembro de 1809, approvar o sobredito plano, á excepção do artigo que diz respeito ao exame dos oppositores e restricção das ferias, cuja deliberação não convem por ora; do que trata do transito dos alumnos de huma para outra aula, por inutil, e porque vai minguar o credito que devem ter os professores, em quanto forem havidos por fieis; e finalmente, do que trata da visita das aulas, por bastar que se encarregue o Ouvidor da Comarca de vigiar sobre a conducta dos professores, dando conta das suas faltas ao Governador e Capitão General, e este á Mesa do Desembargo do Paço, quando elles se não emendem com as suas advertencias, ficando assim tambem desapprovada e negada a faculdade que nelle exige para suspender os professores, porque, além das más consequencias que della se derivarião, he privativo da sobredita Mesa. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 5 de Abril de 1811. —Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos. —Luiz José de Carvalho e Mello.—*Acha-se a fl.* 45 *e v. do Liv.* 1° *de Notações das Ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

PROVISÃO DE 6 DE ABRIL.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania da Bahia, que o Principe Regente Nosso Senhor, havendo mandado estabelecer na referida Capitania algumas imposições destinadas á illuminação da Côrte do Rio de Janeiro e subsistencia da Guarda Real da Policia; foi servido commetter á dita Junta a arrecadação de 4$800 réis de cada escravo que ali se despachar para os portos que ficão ao Sul da mencionada Côrte, e bem assim a de 1$000 réis por pipa de aguardente fabricada no tempo da jurisdicção da mesma Junta, regulando-se por hum prudente arbitrio o computo das canadas correspondente a cada pipa, e procedendo-se á administração ou contracto deste imposto, como parecer mais conveniente, cujo producto por trimestre será enviado ao real Erario em moeda ou em letras seguras, com as certidões e mais papeis que comprovem e illucidem o que fôr concernente a cada remessa, de que se farão os respectivos avisos ao Conselheiro Intendente Geral da Policia; e por quanto foi outrosim presente a Sua Alteza Real o estado de decadencia a que se tem reduzido o subsidio literario na dita Capitania, principalmente pelo que pertence ao ramo da aguardente arrecadado em consequencia dos manifestos, que, pela maior parte, são dolosos: houve o mesmo Senhor por bem de ordenar se remettesse á referida Junta as condições com que o mencionado rendimento foi ultimamente contractado, pelo que pertence á Provincia da Côrte, afim de ser posto debaixo das mesmas em praça pelo triennio que ha de principiar no anno de 1812, ultimando-se a competente arrematação perante o Conselho da Fazenda desta Capitania. O que se participa á dita Junta para sua intelligencia, enviando ao real Erario os lanços que se offerecerem, acompanhados da con-

ta do rendimento medio do dito subsidio nos ultimos annos, na qual se especifique tudo quanto fôr conducente ao individual conhecimento da dita imposição. Apolinario José de Faria a fez no Rio de Janeiro, a 6 de Abril de 1811.—Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever.—Conde de Aguiar. —*Extrahida do Liv. 2° de Reg. geral das ordens expedidas ás Juntas de Fazenda, a fl. 84.*

AVISO DE 6 DE ABRIL.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo levado á augusta presença de Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor, o officio que V. Ex. me dirigio em 30 de Janeiro do corrente anno, sobre as duvidas que se offerecêrão no estabelecimento de alguns impostos nessa Capitania, destinados á illuminação desta Côrte e subsistencia da Guarda Real da Policia: he Sua Alteza Real servido ordenar, que a Junta da Fazenda da mesma Capitania faça arrecadar 1$ réis de cada pipa de aguardente fabricada no triennio da sua jurisdicção, regulando por hum prudente arbitrio o computo das canadas corrrespondentes a huma pipa, ficando autorisada a contractar ou administrar, como parecer mais conveniente, e enviando ao real Erario em moeda ou em letras seguras, o que produzir cada quartel, acompanhado das certidões e mais papeis que comprovem e illucidem o que fôr concernente á referida remessa, da qual dará ao mesmo tempo parte ao Conselheiro Intendente Geral da Policia: e porque os emolumentos dos passaportes, de que se trata no segundo artigo e se mandão cobrar a beneficio daquella repartição, são sómente os da Ouvidoria Geral do Crime, que ahi exerce as funcções da Policia, V. Ex. fará nesta conformidade dar inteiro cumprimento ao mencionado segundo artigo, arrecadando-se, debaixo da inspecção da Junta da Fazenda, os 4$800 réis estabelecidos por cada escravo despachado para os portos que ficão ao Sul desta Côrte. Deos guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro, em 6 de Abril de 1811. — Conde de Aguiar. — Sr. Conde dos Arcos. —*Extrahido do Liv. 2° de Reg. geral das Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda, a fl. 87 v.*

PROVISÃO DE 18 DE ABRIL.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber á Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Capitania de Minas Geraes, que, sendo presente ao Principe Regente Nosso Senhor a conta que pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra deu o Governador e Capitão General da Capitania de Goiaz, cuja copia se lhe envia, assignada por Antonio Mariano de Azevedo, Contador Geral da segunda Repartição do real Erario, sobre a demora dos correios entre aquella Capitania e esta Côrte, attribuindo á desordem em que actualmente se acha a conducção das respectivas malas, e ao systema novamente observado de se haver arrematado o correio da Villa de S. João de El-Rei, pedindo por isso a providencia de se adoptar o methodo por elle apontado; e tomando o mesmo augusto Senhor em consideração o referido, foi servido determinar que essa Junta faça observar com toda a exacção o plano ultimamente adoptado sobre os correios do interior, afim de seguirem regularmente as marchas estabelecidas, e de chegarem impreterivelmente as malas, nos dias aprazados, aos lugares do seu destino. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia, e para que assim o cumpra e faça executar como nesta se lhe determina. João José de Brito a fez no Rio de Janeiro, a 18 de Abril de 1811. — Antonio Mariano de Azevedo a fez escrever. — Conde de Aguiar. —*Extrahida a fl. 59 v. do Liv. 2° do Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro.*

PROVISÃO DE 18 DE ABRIL.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber á Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Capitania de Goiaz, que sendo presentes ao Principe Regente Nosso Senhor as contas que, pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, deu o Governador e Capitão General dessa Capitania, sobre as medidas tomadas para proseguir-se o plano projectado pelo Governador seu antecessor, para a communicação entre a dita Capitania e a do Maranhão, sobre os meios que julgava uteis para augmento da população e propriedade da nova Villa de S. João das duas Barras, que se mandou crear; e finalmente sobre a notavel demora dos correios entre esta Côrte e a mesma Capitania de Goiaz, tudo afim de se providenciar de prompto remedio, etc.: e tendo o mesmo augusto Senhor considerado o expendido nas referidas contas, foi servido determinar, quanto ao primeiro objecto, que essa Junta, de acordo com o Governador seu Presidente, e debaixo do arbitrio que propôz, dê ordem a realisar-se logo o referido plano correspondente a este respeito, com a Junta da Fazenda do Maranhão, a quem se expede nesta occasião a necessaria provisão, para do mesmo modo com o respectivo Governador, se proporem á sua execução: quanto á segunda, que se conceda huma moratoria por seis annos precisos para não serem executados unicamente os devedores da Real Fazenda dessa Capitania, que se quizerem estabelecer na referida Villa de S. João das duas Barras; e, finalmente, quanto ao terceiro, foi o mesmo Senhor servido mandar expedir provisão na data desta á Junta da Fazenda de Minas Geraes, para que faça logo observar inviolavelmente o plano que se mandou estabelecer para os correios do interior, afim de que não aconteça a mesma demora que tem havido na sua marcha, devendo os correios impreterivelmente sahir nos

dias aprazados para os lugares do seu destino. O que se participa á mesma Junta, para sua intelligencia e execução, assim como nesta se lhe declara. Francisco Jacques de Araujo Bastos a fez no Rio de Janeiro, aos 18 de Abril de 1811. —Antonio Mariano de Azevedo a fez escrever. Conde de Aguiar. —*Extrahida a fl. 59 do Liv. 2° do Reg. das Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro.*

DECRETO DE 26 DE ABRIL.

Manuscripto authentico.

Por justos motivos que me forão presentes, hei por bem que os Governadores que forem nomeados para a Capitania de Sergipe venção annualmente o ordenado de 800$000 réis, em lugar do que vencião até agora, o qual será pago aos quarteis pela folha civil, verificando-se esta graça no actual Governador da sobredita Capitania. O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado e Presidente do meu real Erario, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios, não obstante quaesquer leis, ordens ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Abril de 1811.—Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.— *Extrahido do Liv. 2° de Reg. de Decretos dos annos de* 1809 *a Julho de* 1811, *a fl.* 238 *v.*

DECRETO DE 26 DE ABRIL.

Manuscripto authentico.

Havendo creado, pelo alvará de 24 de Junho do anno proximo passado de 1810, o lugar de Juiz de Fóra da Villa da Fortaleza na Comarca do Ceará, servindo tambem de Procurador da minha real Corôa e Fazenda: hei por bem que, da data deste em diante, fiquem vencendo os Procuradores da minha real Corôa e Fazenda na Villa da Fortaleza, Comarca do Ceará, o ordenado annual de 160$000 réis, em lugar dos 30$000 réis que até agora percebião pelo mencionado emprego, os quaes serão pagos pela folha respectiva. O Conde de Aguiar, do Conselho d'Estado e Presidente do meu real Erario, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios, não obstante quaesquer leis, ordens ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Abril de 1811.—Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.—*Extrahido do Liv. 2° de Reg. de Decretos dos annos de* 1809 *a Julho de* 1811, *a fl.* 238.

DECRETO DE 26 DE ABRIL.

Coll. Braz.—Delgado.

Crescendo de dia em dia a população desta Capital, e devendo augmentar-se cada vez mais a proporção do augmento do commercio, estabelecimento das artes, progresso da industria e de muitos outros motivos que chamão e convidão ás Côrtes muitas pessoas, sendo por conseguinte muito poucas as casas para accommodação dos que já existem, e principalmente para a habitação dos que vierem estabelecer-se levados do seu interesse, ou da necessidade do meu real serviço, convindo que ellas não faltem, para que os meus fieis vassallos tenhão aonde habitar commodamente, e por preços razoados, sem ser necessario recorrer-se a aposentadorias continuadas com muito incommodo dos que são em virtude dellas despejados: desejando remover estes inconvenientes, e pelo menos diminui-los, facilitando o edificarem-se mais casas em terrenos que estão desaproveitados, e ainda por aterrar e enxugar, por meio da isenção do imposto da decima, e do favor de conseguirem com mais facilidade materiaes e officiaes, huma vez que as edifiquem nos referidos lugares, de sobrados, com melhor regularidade do que até aqui se tem edificado: resultando destas providencias haver maior numero de edificios para accommodação de pessoas e familias de mais posses e tratamento, aformosear-se mais hum bairro da Capital, e enxugarem-se terrenos alagadiços e pantanosos com manifesta utilidade da saúde publica: sou servido, em quanto não estabeleço a inspecção das obras publicas, e dou mais amplas providencias a este respeito, ordenar que todos os que edificarem casas de sobrado nos terrenos situados na Cidade Nova, desde a ponte até ao lugar marcado para a caldeira, e em qualquer outro lugar pantanoso, no termo de dous annos, a contar da data deste, sejão isentos de pagar decima por dez annos, sendo as casas de hum só sobrado, e de menos de cinco portas ou janellas de frente, e por vinte, se forem de mais de hum sobrado, ou de cinco ou mais portas ou janellas de frente, edificando-as depois de preceder alinhamento e divisões de ruas approvadas, e feitas por ordem do Intendente Geral da Policia, em quanto não houver Inspector das obras publicas, e delle receberão todo o auxilio para conseguirem officiaes e materiaes, que não fôr damnoso aos mais que edificão nesta Capital e seus arredores: e hei outrosim por bem que nos referidos terrenos da Cidade Nova acima apontados ninguem possa edificar casas terreas. O Conde de Aguiar, do meu Conselho de Estado e Presidente do meu real Erario, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Abril de 1811.—Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

AVISO DE 2 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

O Principe Regente Nosso Senhor ha por bem approvar as medidas que os Directores da Impressão Regia indicão na conta que fizerão subir á sua real presença na data de 21 de Abril do corrente anno, sobre accrescentar-se aos aprendizes de compositor que ali trabalhavão, huma certa quantia que nunca exceda a de 160 réis, a titulo de diario, além dos seus vencimentos, paga nas ferias semanaes: e he servido ordenar

que os mesmos Directores regulem, como bem lhes parecer conveniente, quaes devem ser os contemplados com aquelle augmento sobre os seus vencimentos; mandando-lhes o mesmo Augusto Senhor abonar o que nesta conformidade se lhes tiver augmentado sobre os seus vencimentos anteriormente á data deste. O que Vm. fará presente na Direcção da mesma Impressão Regia. Palacio do Rio de Janeiro, em 2 de Maio de 1811.—Conde de Linhares.—Sr. José Bernardes de Castro.—*Acha-se no Liv. 1° de Reg. de Decreto e Avisos á Typographia Nacional, a fl.* 28.

DECRETO DE 6 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

Por justos motivos que me forão presentes, hei por bem que os Governadores que forem nomeados para o Governo do Rio Grande do Norte, venção annualmente o ordenado de 800$000 réis, em lugar do que vencião até agora, o qual será pago aos quarteis pela folha civil: verificando-se esta graça em Sebastião Francisco de Mello e Povoas, nomeado Governador do dito Governo. O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado e Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios, não obstante quaesquer leis, ordens ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, em 6 de Maio de 1811.—Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.—*Extrahido do Liv. 2° de Reg. de Decretos dos annos de* 1809 *a Julho de* 1811. *a fl.* 240.

ALVARA' DE 8 DE MAIO.

Coll. Braz.—Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente alvará com força de lei virem: que havendo ordenado por meu real decreto que baixou ao Conselho Ultramarino, e que foi participado ao Governador e Capitão General da Capitania do Pará, por provisão de 11 de Maio de 1799, que se erigisse huma villa no centro e lugar mais commodo da Ilha de Joannes ou Marajó da mesma Capitania, e se creasse, para nella administrar justiça, hum Juiz de Fóra do Civel, Crime e Orfãos, com jurisdicção nas aldêas dos Indios estabelecidos nas costas da referida ilha; e sendo esta minha real determinação fundada em motivos de utilidade publica e particular, por haver crescido ali a agricultura e a povoação por maneira que era evidente a necessidade desta creação para bem e interesse dos habitadores e da minha Real Fazenda, não se tem até agora verificado, com manifesto detrimento do augmento e prosperidade da mesma ilha: e querendo que por esta falta não deixe de prosperar e florecer esta parte dos meus Estados e se augmente a lavoura, população e commercio, havendo segurança pessoal e dos direitos de propriedade por meio de regular administração de justiça civil e criminal, e fazendo-se amar e respeitar as leis da monarchia, do que muito depende o bem publico: hei por bem crear huma villa que se denominará do Marajó, e que se erigirá no lugar mais commodo da ilha, segundo as informações e planta que já subirão á minha real presença; ordenando o Governador e Capitão General ao Ouvidor da Comarca passe logo a erigi-la, fazendo-se os necessarios estabelecimentos publicos á custa da minha Real Fazenda, designando-se o competente termo, creando-se os Officiaes da Camara e Almotacés na fórma da lei do Reino, e provendo-se pela maneira praticada naquella Capitania os serventuarios dos officios de Escrivão dos Orfãos, outro de Almotaceria e Camara, e dous do Publico, Judicial e Notas, hum Meirinho, hum Alcaide e seus competentes Escrivães, que sou servido crear: e hei outrosim por bem que na dita villa haja hum Juiz de Fóra do Civel, Crime e Orfãos, com jurisdicção nas aldêas dos Indios existentes nas costas da ilha, que vencerá o ordenado, propinas e emolumentos que vence o Juiz de Fóra da Cidade do Pará.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Maio de 1811.—PRINCIPE com guarda.—Conde de Aguiar.—*Com os registos competentes.*

ALVARA' DE 8 DE MAIO.

Coll. Braz.—Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este alvará com força de lei virem: que sendo-me presente o estado florescente em que se achão as Villas de S. João da Parnaiba e de Campo maior da Capitania e Comarca do Piauhy, tendo-se augmentado muito a sua população, agricultura e commercio, e havendo-se por isso implicado os interesses dos seus habitadores que distão da cabeça da Comarca mais de cem legoas; e a necessidade que tem de hum Juiz letrado que lhes administre justiça com imparcialidade, intelligencia e inteireza, não podendo nestas circunstancias bastar os Juizes leigos por falta do conhecimento das minhas leis, e pelas relações de parentescos e amizades de necessidade contrahidas no paiz da sua habitação; e querendo que em todos os meus vastos dominios a exacta observancia das leis ande sempre unida com a prompta e imparcial administração da justiça; que se arrecadem e fiscalisem com exactidão e sem violencias as minhas rendas reaes, e se previnão os crimes, e se castiguem os que se commetterem apenas se verifique a sua existencia; e não podendo conseguir-se estas vantagens estando as terras regidas por Juizes ordinarios, pelos motivos acima referidos: hei por bem crear hum Juiz de Fóra do Civel, Crime e Orfãos para as Villas de S. João da Parnaiba e Campo maior na Comarca do Piauhy, vencendo o ordenado, propinas e emolumentos que vence o Juiz de Fóra da Cidade de Marianna, e residirá em qual dellas mais convier ao meu real serviço, não faltando na outra á administração da justiça.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Maio de 1811.—PRINCIPE com

guarda. — Conde de Aguiar. — *Com os registos competentes.*

DECRETO DE 9 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

Havendo convindo com Sua Magestade Britannica, no artigo 5° do tratado do commercio que fui servido ratificar no dia 26 de Fevereiro de 1810, que só serião consideradas como embarcações britannicas, as que fossem construidas nos dominios de Sua Magestade Britannica, e possuidas, navegadas e registadas conforme as leis da Gram-Bretanha, e os navios apresados por algum dos navios ou embarcações de guerra ou corsarios pertencentes ao Governo Britannico, ou aos vassallos de Sua Magestade Britannica: e constando-me igualmente que na Gram-Bretanha só se considerão como navios portuguezes os que tem estes respectivos requisitos e qualificação, e os mais se confiscão: sou servido declarar que, em virtude da reciprocidade estabelecida no tratado, o mesmo se praticará com os navios dos vassallos de Sua Magestade Britannica em todas as Alfandegas dos meus reaes dominios que fizerem o commercio do Reino e dominios da Corôa de Portugal; e ordeno que assim se faça logo publicar e constar, para que nenhum vassallo meu vá aos portos da Gram-Bretanha, e seus dominios em qualquer parte do globo, senão em navios construidos nos estaleiros dos meus dominios, ou que tenhão os sobreditos requisitos, para gozarem ali dos favores estipulados pelos tratados, ficando-lhes só livre o usarem de navios comprados a estrangeiros nas navegações para os portos dos meus dominios, onde lhes seja permittido ou para outros portos estrangeiros, com os quaes se não tem feito esta particular estipulação. O Conde de Aguiar, Ministro assistente ao Despacho e Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido e faça publicar, ordenando tambem aos Juizes e Administradores de todas as Alfandegas dos meus reaes dominios que assim o fação executar, obrigando os mestres dos navios inglezes a apresentarem a devida qualificação dos seus navios, e procedendo, no caso de o não fazerem, ao sequestro dos mesmos. Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Maio de 1811. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv. 2° de Reg. de Decretos dos annos de* 1809 *a Julho de* 1811, *a fl.* 245 *v.*

DECRETO DE 10 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

Hei por bem determinar que Domingos Gomes da Silva, actual Almoxarife dos armazens reaes da Ilha de Santa Catharina, vença o ordenado de 400$000 réis annuaes, á imitação dos do Rio Grande de S. Pedro e Rio Pardo, em lugar do de 220$000 réis que percebia, pagos pelos cofres da Provedoria daquelle departamento. O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado e Presidente do meu Real Erario, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios, não obstante quaesquer leis, ordens ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Maio de 1811. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv. 2° de Reg. de Decretos dos annos de* 1809 *a Julho de* 1811, *a fl.* 250 *v.*

DECRETO DE 13 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

Sou servido ordenar que os meus Ministros e Secretarios de Estado venção, da data deste em diante, de ordenado, a quantia de 7:200$000 réis, em lugar do de 4:800$000 réis que lhes mandei dar annualmente pelo decreto de 28 de Março de 1808, que fica sem effeito. O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado e Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, em 13 de Maio de 1811. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv. 2° de Reg. de Decretos dos annos de* 1809 *a Julho de* 1811, *a fl.* 246.

PROVISÃO DE 14 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

D. João por graça de Deos, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a vós, D. Antonio Coutinho de Lencastre, Governador e Capitão General das Ilhas de Cabo Verde: que vendo-se na Mesa do meu Desembargo do Paço a vossa representação de 9 de Maio do anno passado, e a incurialidade e arrojo com que, alterando a vosso arbitrio o espirito e letra das cartas regias de 12 de Outubro de 1794 e de 21 de Janeiro de 1801, que chamão precisamente para successão do Ouvidor da Comarca ao Juiz Ordinario de cada hum anno, tendes conservado na pessoa do Coronel Guilherme Francisco Cardoso, este cargo e os mais que lhe são annexos, passando para este fim ao temerario absurdo de suspender a eleição dos novos Officiaes da Camara, com manifesta infracção das leis do Reino: sou servido ordenar-vos que, logo que esta receberdes, levanteis a suspensão da sobredita eleição por vós irregular e incompetentemente praticada, fazendo registar no livro do governo e da Ouvidoria, para que mais se não pratique, e dando conta na referida Mesa de assim o haverdes cumprido e feito registar. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro a 14 de Maio de 1811. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Bernardo Teixeira Coutinho Alvares de Carvalho. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos. — *Acha-se a fl.* 45 *v. e* 46 *do Liv.* 1° *de Notação das Ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

DECRETO DE 15 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

Attendendo á necessidade que ha de augmentar o numero de Officiaes empregados no expediente da Contadoria e Secretaria da Junta da Real Fazenda da Capitania do Rio Grande de S. Pedro do Sul, que se achão consideravelmente gravadas com a escripturação dos novos impostos e apuramento das contas concernentes a legião de S. Paulo ali destacada: hei por bem de crear mais dous Escripturarios, hum Amanuense e quatro Praticantes, os primeiros com o ordenado annual de 200$000 réis, o segundo com o de 100$000 réis e os terceiros com o de 50$000 réis, para servirem os primeiros e terceiros na Contadoria, e o segundo na Secretaria da referida Junta. O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado e Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios, por este decreto sómente, sem embargo de quaesquer leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Maio de 1811.—Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. —*Extrahido do Liv. 2° de Reg. de Decretos dos annos de* 1809 *a Julho de* 1811, *a fl.* 252.

PROVISÃO DE 16 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania do Pará, que, em conformidade do aviso de 30 de Abril proximo passado, da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, de que inclusa se remette a copia assignada pelo Contador Geral respectivo, essa Junta faça arrecadar a importancia dos direitos e emolumentos das patentes dos Officiaes dos Regimentos de Infanteria e Artilheria da dita Capitania, que forão expedidas pelo Conselho Supremo Militar, dando conta pelo Real Erario dos dinheiros que receber, com declaração dos nomes dos Officiaes e distincção do que pertence á Real Fazenda, e do que compete aos Officiaes da Secretaria a titulo de emolumentos. O que se participa á mesma Junta de ordem do Principe Regente Nosso Senhor, para assim o ter entendido e executar sem duvida ou embaraço algum. Diogo Barboza Rego a fez no Rio de Janeiro, em 16 de Maio de 1811. Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever. — Conde de Aguiar. — *Extrahida do Liv. 2° de Reg. geral das Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda, a fl.* 90 *v.*

ALVARA' DE 20 DE MAIO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este alvará virem: que, tomando na minha real consideração o requerimento dos administradores da casa da Misericordia de S. Christovão da Cidade de S. Felippe de Benguela, em que me havião supplicado a graça de privilegiar as quitações dos legados deixados á mesma casa, para serem isentas da prestação do sello imposto pelo § 8° do alvará de 17 de Junho de 1809, em papeis de semelhante natureza; visto que eu, por effeitos da minha paternal beneficencia, sempre sollicita em accudir ás precisões do Estado com menor gravame dos meus fieis vassallos, já havia concedido a mesma graça em beneficio dos legados deixados á santa casa da Misericordia desta Côrte, em alvará de 28 de Setembro de 1810; e attendendo a que os reditos, não só destas, mas de todas as outras casas intituladas de Misericordia deste Estado e mais dominios, se fazem dignos daquelle favor, em razão das pias applicações a que são destinados; depois de ouvir sobre esta materia o Conselho da minha Fazenda, com cujo parecer fui servido conformarme: hei por bem isentar igualmente a casa da Misericordia de S. Christovão da Cidade de S. Felippe de Benguela do pagamento do sobredito sello dos legados, e ampliar esta disposição a favor de todas as mais casas de Misericordia deste Estado do Brazil e mais dominios, para que fiquem isentas do pagamento do sello de todas as quitações dos legados que lhe forem deixados; derogando para este fim o § 8° do alvará de 17 de Junho de 1809, ficando em tudo o mais em seu inteiro vigor.

Pelo que mando, etc. Dado no Rio de Janeiro, aos 20 de Maio de 1811.—PRINCIPE com guarda. — *Com os registos competentes.*

PROVISÃO DE 22 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania da Bahia, que constando ao Principe Regente Nosso Senhor que na Gram-Bretanha só se considerão como navios portuguezes, os que tem os requisitos e qualificações especificadas no artigo 5° do tratado de commercio, ratificado em 26 de Fevereiro de 1809, e os mais são confiscados: foi o mesmo Senhor servido determinar, por decreto de 9 do corrente mez e anno, de que inclusa se remette a copia assignada pelo Contador Geral respectivo, que, em virtude da reciprocidade estabelecida no dito tratado, o mesmo se pratique com os navios dos vassallos de Sua Magestade Britannica que se acharem em iguaes circunstancias. O que se participa a essa Junta para assim o ficar entendendo e dar inteira execução ao mencionado decreto, sem duvida ou embaraço algum. João Carlos Corrêa de Lemos a fez no Rio de Janeiro em 22 de Maio de 1811. Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever. — Conde de Aguiar.

Iguaes se expedirão para a Madeira, Pernambuco, Parahiba do Norte, Angola, Pará, Capitania do Espirito Santo, Ceará, Ilha dos Açores, Maranhão e Ilhas de Cabo Verde. — *Extrahida do Liv. 2° de Reg. geral das Ordens expedidas ás Juntas da Fazenda, a fl.* 92.

PROVISÃO DE 24 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho d'Estado, etc. Faço saber á Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Capitania de S. Paulo, que, sendo presente ao Principe Regente Nosso Senhor a sua conta de 28 de Fevereiro do corrente anno, com os documentos que, em provisão do Real Erario de 9 de Outubro do anno proximo passado de 1810, se lhe havia ordenado enviasse para conhecimento da questão suscitada entre o Tenente Coronel Manoel Rodrigues Jordão, e o actual Contractador da contribuição literaria da mesma Capitania, a respeito das balanças e pesos que o dito Tenente Coronel pretendia devesse ter o mesmo Contractador tambem no porto de Santos, e outros da Marinha, além das que tinha nos portos seccos para a fiscalisação dos competentes direitos, que se devem arrecadar das caixas de assucar; da qual questão á mesma Junta acabavão de participar em outra sua conta antecedente de 9 de Julho do mesmo anno de 1810, pedindo decisão; e tomando o mesmo Augusto Senhor em consideração as razões que essa Junta pondera nas referidas contas, e o mais que sobre a mesma materia respondeu o Desembargador Procurador Regio, a quem de tudo se deu vista: foi servido determinar que essa Junta fique na intelligencia de que, além de não ter lugar a pretenção do dito Tenente Coronel, pois que, pelas condições do contracto da contribuição literaria, não he obrigado aquelle Contractador a ter balanças e pesos, senão nos portos seccos, em razão dos volumes pequenos que por elles passão, o caso presente se acha providenciado pelas actuaes condições do dito Contractador, e praticas dellas, e igualmente pelo edital do Governador dessa Capitania, de 6 de Novembro de 1805, onde se determina claramente a fórma das operações do peso, tara, numero e marca que devem pôr os senhores de engenho nas suas caixas, para com mais facilidade se arrecadarem os competentes direitos, sem que estas operações lhes sejão onerosas, antes em utilidade particular de cada hum para as suas transacções, como he costume; e havendo de mais providencias para acautelar as fraudes, e para se indemnisarem os prejudicados. O que tudo se ha por declarado á mesma Junta; e por tanto escusada a pretenção do dito Tenente Coronel Manoel Rodrigues Jordão, assim como de futuro, o estabelecimento das balanças e pesos, nos portos da Marinha, por occasião da nova arrematação do mencionado contracto, ordenando-se-lhe nesta conformidade a inteira observação desta real determinação, sem duvida alguma. João José de Brito a fez no Rio de Janeiro aos 24 de Maio de 1811. — Antonio Mariano de Azevedo, a fez escrever. — Conde de Aguiar. — *Extrahida a fl. 62 v. do Liv. 2.° de Reg. e Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro.*

PROVISÃO DE 27 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho d'Estado, etc. Faço saber a vós João Prestes Barreto da Fontoura, Provedor da Real Fazenda da Ilha de Santa Catharina: que o Principe Regente Nosso Senhor foi servido determinar, por decreto de 9 de Maio do corrente anno, da copia inclusa assignada pelo Contador Geral da segunda Repartição do Real Erario, Antonio Mariano de Azevedo, que, em virtude da reciprocidade estabelecida com Sua Magestade Britannica pelo tratado de commercio ratificado em 26 de Fevereiro de 1810, sejão confiscados todos os navios ou embarcações de Sua Magestade Britannica, que não forem construidas nos seus dominios, e possuidas, navegadas e registadas conforme as leis da Gram-Bretanha, ou apresadas por algum dos navios ou embarcações de guerra, ou corsarios pertencentes áquelle Governo, ou aos seus vassallos. O que se vos participa, para que assim o executeis na conformidade do dito decreto, obrigando os mestres dos navios inglezes a apresentarem a devida qualificação delles, e procedendo ao sequestro dos mesmos, não tendo os quisitos acima especificados. Vasco Henrique de Amorim a fez no Rio de Janeiro, em 27 de Maio de 1811. — Antonio Mariano de Azevedo, a fez escrever. — Conde de Aguiar. — *Extrahida a fl. 63 v. do Liv. 2.° de Reg. e Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro.*

DECRETO DE 27 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

Por justos motivos que me forão presentes, e se fizerão dignos da minha real attenção, e em quanto não dou outras providencias sobre a fórma e expediente do despacho da Alfandega desta Cidade, sou servido ordenar: 1° que o despacho da mesma Alfandega se faça todos os dias que não forem de guarda, da mesma sorte que se fazia na Alfandega grande da Cidade de Lisboa, sem que pare a entrada e sahida das mercadorias nos ultimos dous dias de cada mez, debaixo do pretexto de conferencia de conta, por ser esta pratica, aqui até agora tolerada, contraria não só á utilidade da minha Real Fazenda, mas tambem ao expediente dos negocios e transacções dos commerciantes desta praça; 2° que os despachos das mercadorias se fação e lancem nos livros respectivos, logo que ellas forem sahindo, pagando-se a dinheiro a importancia dos despachos, se não forem estes feitos por qualquer dos despachantes abonados, na fórma do foral, contra quem comtudo se deve passar com a data do dia do despacho os bilhetes, ou assignados respectivos, para desse mesmo dia em diante se contar o vencimento delles; 3° e finalmente, que, assim na mesa grande, como na da estiva, se não faça debaixo de fiança despacho de fazenda alguma por caderno de lembrança, a titulo de ter o despachante mais generos da mesma, ou de differente natureza, que

despachar em dias consecutivos ou interpolados, por ser esta abusiva pratica contra a determinação expressa no foral da Alfandega grande de Lisboa, que serve de governo á desta cidade, e contra a boa ordem e methodo que se deve seguir na arrecadação das rendas do Estado. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios, por este decreto sómente, sem embargo de quaesquer leis, regimentos ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Maio de 1811. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv. 2.° de Reg. de Decretos dos annos de 1809 a Julho de 1811, a fl. 257.*

PROVISÃO DE 28 DE MAIO.

Coll. Braz.

D. João por graça de Deos, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta provisão virem, que pela Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos, me foi presente, por consulta que fez subir a minha augusta presença, o assento nella tomado em 18 de Agosto do anno preterito, e pela qual se me propôz que as provisões de matriculas dos homens de negocio, e dos mercadores de retalho, de fabricas, de avocatorias de autos, e de commissão para a decisão de demandas nas Capitanias deste Estado, se não expedissem sem haverem as partes antes pago os novos direitos na Chancellaria Mór, e que por ella farião transito para ter validade; porém que as provisões de passaportes aos que se quizessem transportar para Portugal, mostrando que não são commissarios volantes; de matriculas aos caixeiros dos homens de negocios e mercadores; aos mestres e officiaes das fabricas; aos artifices insignes; e aquellas de isenção de direitos da Alfandega, em cumprimento do alvará de 28 de Abril de 1809, e de administração aos bens dos fallecidos sem testamento, em observancia do alvará de 17 de Junho de 1766, e de habilitação dos credores aos mesmos se expedissem sem bilhete de novos direitos, e que não fizessem transito pela Chancellaria Mór, havendo papel sellado em branco na Secretaria do Tribunal, para sobre elle se escreverem as ditas provisões, e todas aquellas que não forem de graça e mercê, como sempre se praticou em Lisboa: e attendendo ao beneficio que da observancia do mesmo assento se póde seguir ás fabricas nascentes neste Estado, e á celeridade das providencias com que tenho soccorrido o commercio, e para se estabelecer regra certa no expediente da respectiva Secretaria: fui servido, conformando-me com o parecer da mencionada consulta, por minha immediata resolução de 15 do corrente, roborar e confirmar o predito assento, ordenando, como ordeno, que tenha o seu inteiro cumprimento.

Esta provisão se cumprirá como nella se contém e declara, sem duvida nem embaraço algum. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, Deputados do dito Tribunal. — Braz Martins da Costa Passos a fez no Rio de Janeiro, aos 28 de Maio de 1811. — Fez escrever e assignou, José Caetano Gomes. — Manoel Moreira de Figueiredo. — *Com os registos competentes.*

PROVISÃO DE 29 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania do Maranhão, que o Principe Regente Nosso Senhor, por decreto de 13 do corrente mez, de que inclusa se remette copia assignada pelo Contador Geral respectivo: foi servido mandar crear huma Mesa na Alfandega da dita Capitania, aonde se faça o despacho por Estiva dos generos descriptos na relação que baixou com o mesmo decreto, e de que tambem se envia a copia. O que se participa á essa Junta para lhe fazer dar a sua inteira e devida execução, sem duvida ou embargo algum. Apolinario José de Faria a fez no Rio de Janeiro, em 29 de Maio de 1811. — Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever. — Conde de Aguiar. — *Extrahida do Liv. 2° de Reg. geral das Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda, a fl. 93 v.*

PROVISÃO DE 29 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania da Bahia, que o Principe Regente Nosso Senhor, por decreto de 26 de Abril do corrente anno, de que inclusa se remette a copia, foi servido determinar, que os Governadores que forem nomeados para a Capitania de Sergipe de El-Rei, venção annualmente o ordenado de 800$000 réis, em lugar do que vencião até agora, o qual se pagará pela folha civil, verificando-se esta graça no actual Governador; o que se participa á mesma Junta para sua intelligencia. Diogo Barbosa Rego a fez no Rio de Janeiro, em 29 de Maio de 1811. — Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever. — Conde de Aguiar. — *Extrahida no Liv. 2° de Reg. geral das Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda, a fl. 93 v.*

PROVISÃO DE 29 DE MAIO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania do Ceará, que o Principe Regente Nosso Senhor, por decreto de 26 de Abril do corrente anno, de que inclusa se remette a copia assignada pelo Contador Geral respectivo, foi servido determinar, que da data do dito decreto em diante fiquem vencendo os Procuradores da Real Corôa e Fazenda desta Capitania o ordenado annual de 160$000 réis, em lugar dos 30$000

réis que até agora percebião pelo mencionado emprego, os quaes serão pagos pela folha civil respectiva. O que se participa á mesma Junta, para que nesta conformidade mande abrir assentamento do dito ordenado ao referido Procurador da Fazenda. Diogo Barbosa Rego a fez no Rio de Janeiro, em 29 de Maio de 1811.—Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever.—Conde de Aguiar.—*Extrahida do Liv. 2° de Reg. geral das Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda, a fl. 93 v.*

PROVISÃO DE 6 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber á Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Capitania do Rio Grande de S. Pedro do Sul, que sendo presente ao Principe Regente Nosso Senhor a sua conta de 8 de Agosto de 1810, em que expunha a necessidade que ha de augmentar-se o numero dos Officiaes e Praticantes na sua Contadoria e Secretaria, para o expediente dellas, consideravelmente gravadas com a escripturação dos novos impostos e apuramento de contas pertencentes á Legião de S. Paulo ali estacionada, segundo a representação do seu Escrivão Deputado, tambem inserta: foi o mesmo augusto Senhor servido crear, por decreto de 15 de Maio do corrente anno, da copia inclusa assignada por Antonio Mariano de Azevedo, Contador Geral da segunda Repartição do Real Erario, mais dous Escripturarios, hum Amanuense e quatro Praticantes, com os ordenados e exercicios indicados no mencionado decreto. O que se participa á mesma Junta para que assim o tenha entendido, e execute sem duvida alguma. Vasco Henriques de Amorim a fez no Rio de Janeiro, em 6 de Junho de 1811.—Antonio Mariano de Azevedo a fez escrever.—Conde de Aguiar.—*Extrahida a fl. 66 do Liv. 2° do Reg. geral das Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro.*

PROVISÃO DE 8 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber á Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Capitania de Moçambique, que tendo sido presentes a Sua Alteza Real, as contas da dita Junta e do Governador e Capitão General da mencionada Capitania, sobre a falta de moeda provincial que na mesma se experimenta, requerendo como providencia que desta Côrte se remettão os cunhos necessarios para se lavrar a referida moeda com o valor por que ahi corre actualmente, ou se ordene á Junta da Fazenda de Gôa, que fazendo fabricar os sobreditos cunhos os envie para ali com os mais instrumentos e artifices necessarios; foi o mesmo Senhor servido mandar declarar que, sendo absolutamente nominal o lucro que parece dar esta transacção á Real Fazenda, visto que indubitavelmente ha de sahir para fóra da dita Capitania toda a moeda que servir de saldo ao valor total das suas importações, e ficando nessa occasião reduzida a genero, quanto mais subida fôr a senhoriagem, tanto mais ha de crescer o preço do mercado dos generos que entrarem; a mesma Junta, de acordo com o seu Presidente, deverá com preferencia promover e animar todos e quaesquer ramos não vedados de agricultura e industria colonial, admittindo para instrumentos dos trocos ou circulação, além da moeda provincial propria do paiz, não só o ouro em pó, e todos os generos que forem menos susceptiveis de quebra ou corrupção, e que possão subdividir-se em maior quantidade de partes aliquotas, mas tambem toda e qualquer moeda nacional ou estrangeira, havendo attenção a que a ultima gire sómente pelo valor intrinseco que tiver. O que se participa á referida Junta, para assim o ter entendido e fazer executar, participando ao Real Erario os meios que lhe parecerem mais conducentes á prosperidade e augmento da mencionada Capitania. Vasco Henrique de Amorim a fez no Rio de Janeiro, em 8 de Junho de 1811. —Antonio Mariano de Azevedo a fez escrever. Conde de Aguiar.—*Extrahida a fl. 66 v. do Liv. 2° do Reg. e Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro.*

RESOLUÇÃO DE 17 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

Requereu José Pinto, preto forro, feitor dos pretos serventes e trabalhadores da casa da Alfandega, representando que tendo maior trabalho do que o feitor dos pretos de dentro da mesma casa, que descançava nos dias feriados, percebia o mesmo salario de 320 réis por dia, ao mesmo tempo que os guardas de dentro da Alfandega percebião 320 réis por dia, e os de fóra na Mesa da Estiva, em contemplação do maior trabalho vencião 400 réis, differença que parecia dever ser observada tambem com o supplicante, para quem era muito diminuto o vencimento de 320 réis, tendo mulher e quatro filhos menores, sem tempo disponivel para o occupar em outro modo de vida, e tendo vindo de Portugal por evitar a invasão e dominio estrangeiro, pedia o salario de 640 réis por dia. Tendo o supplicante antecedentemente já requerido ao Conselho da Fazenda augmento de ordenado, e sendo sobre o seu requerimento ouvidos os Desembargadores Juiz da Alfandega e Procurador da Fazenda; informando aquelle, e respondendo este a favor do supplicante, lhe defirio por então que requeresse immediatamente, e mandando agora dar ao Procurador da Fazenda, sobre o seu requerimento, juntos os mais papeis, respondeu:—Reproduzo o mesmo que já disse nos papeis juntos, em que o supplicante pedio este augmento de salario, isto he:—*Fiat justitia*, á vista das razões que se ponderão na informação. Parece ao Conselho que o supplicante está nos termos de merecer da grandeza de Vossa Alteza Real o

accrescentamento que pede. Rio, em 12 de Junho de 1811.

Resolução. — Como parece ao Conselho. Palacio do Rio de Janeiro, 17 de Junho de 1811. — Com a rubrica de Sua Alteza Real. — *Acha-se no Livr 1° de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, a fl.* 29 *e v.*

ALVARA' DE 17 DE JUNHO.

Coll. Braz.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este alvará com força de lei virem, que merecendo a minha real consideração o que me foi presente em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, sobre a representação da Camara e povo da Villa do Desterro da Ilha de Santa Catharina, em que me requerêrão a creação de hum Juiz de Fóra do Civel, Crime e Orfãos, porque além de constar o seu termo de sete extensas Freguezias, e de huma povoação de quasi vinte mil almas, que todos os dias se augmentava pela salubridade do clima e fertilidade do seu territorio, tinha prosperado muito o commercio pela commodidade e segurança do porto; pela liberdade e franqueza outorgada pela carta regia de 28 de Janeiro de 1808, e pelo estabelecimento de hum porto franco da referida Ilha, determinando no § 22 do tratado do commercio de 19 de Fevereiro de 1810, celebrado entre a minha Real Corôa e o meu antigo e fiel alliado El-Rei da Gram-Bretanha; não podendo deixar de nascer desta nova ordem de cousas muitos pleitos judiciaes de importancia e difficuldade; e tornando-se a administração da justiça civil e criminal muito mais difficil, para ser administrada por Juizes ordinarios e leigos, e attendendo a tão ponderosas razões de publica utilidade, e para que não perigue o bem do meu real serviço, faltando hum Ministro letrado na Villa em que reside o Governador da Capitania, não podendo sempre nella persistir o Ouvidor da Comarca, pelas muitas correições que tem de fazer, e diligencias que executar nas outras Villas e lugares de sua jurisdicção; conformando-me com a mencionada consulta, hei por bem e me praz crear para a sobredita Villa do Desterro e seu termo, hum Juiz de Fóra do Civel, Crime e Orfãos, que vencerá o ordenado de 400$000 réis, e as propinas e emolumentos que vence o Juiz de Fóra da Villa de Santos.

Pelo que mando, etc. Dado no Rio de Janeiro, aos 17 de Junho de 1811. — PRINCIPE com guarda. — *Com os registos competentes.*

ALVARA' DE 20 DE JUNHO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente alvará com força de lei virem, que tendo aberto e franqueado os portos deste Estado aos navios e embarcações de todas as nações estrangeiras que estiverem em paz com a minha Real Corôa, permittindo-lhes o despacho de todas as suas mercadorias, pagando vinte e quatro por cento, pela carta regia de 28 de Janeiro de 1808; estabelecendo depois por decreto de 11 de Junho do mesmo anno, a bem da prosperidade do commercio, industria e navegação portugueza, que as mercadorias estrangeiras de conta e propriedade dos meus fieis vassallos, transportadas em navios nacionaes, pagassem sómente dezeseis por cento, e assentando-se no § 15 do tratado de commercio de 19 de Fevereiro do anno passado, ajustado com o meu antigo e fiel alliado, El-Rei da Gram-Bretanha, que pagarião sómente quinze por cento por entrada nas Alfandegas dos meus reinos e deste Estado, as mercadorias que forem de producção, fabricas, manufacturas, ou industria ingleza, ainda sendo de conta dos meus fieis vassallos, como foi declarado pelo decreto de 18 de Outubro do mesmo anno; podendo acontecer que pessoas mal intencionadas, e com o fim de fraudarem os meus reaes direitos, introduzão fazendas e mercadorias estrangeiras de nações inimigas, de mistura com as que são admissiveis nos meus reinos e dominios, segundo o espirito e letra da mencionada carta regia e outras, pretextando serem generos de producção e industria ingleza para pagarem quinze por cento sómente, quando deverião pagar vinte e quatro por serem fabricadas ou produzidas em outros paizes, ou finalmente affirmando serem propriedade portugueza, não o sendo, para assim pagarem menos direitos, na conformidade do referido decreto de 11 de Junho de 1808: querendo estabelecer providencias capazes de remover e evitar estas fraudes, que costumão praticar os que, levados do interesse e sordida avareza, fazem menos preço da honra e da probidade, e não temem as penas impostas aos extraviadores dos meus reaes direitos; sendo do maior interesse publico e importancia a fiscalisação dos impostos, para que não faltem os meios de satisfazer as despezas e urgentes necessidades do Estado, para que são applicados; e não sendo justo que outras nações se aproveitem do que foi outorgada á ingleza, em consideração de outras vantagens estipuladas a favor da navegação e commercio portuguez, sou servido determinar o seguinte:

1.° Todos os navios e embarcações que sahirem de portos estrangeiros, e derem entrada nos do Reino e nos deste Estado para serem admittidas a despacho as mercadorias que trouxerem a seu bordo, serão obrigados, nove mezes depois da data do presente alvará, a trazer e apresentar o livro da carga ou do portaló, para delle se extrahir a nota competente, e verificar-se se despachou todos os generos que embarcou, ou extraviou alguns; os passaportes do Governo, facturas das fabricas de que sahirão as mercadorias, despachos das Alfandegas do porto de que desaferrárão, e certidões dos Officiaes dellas, legalisadas pelos Consules portuguezes ali residentes, onde os houver, e na sua falta por pessoas que os substituão, dos quaes documentos se virá no conhecimento se são mercadorias de nações que estão em paz com a minha Real Corôa, para serem admittidas, ou de producção e industria ingleza,

para pagarem sómente quinze por cento de direitos.

2.° Com estes mesmos documentos, com as facturas, e com o juramento prestado por termo, se provará tambem serem as fazendas e generos de propriedade portugueza, para pagarem dezeseis por cento, na fórma do decreto de 11 de Junho de 1808, quando vierem em embarcações nacionaes. E pelo termo vencerá o Escrivão 80 rs., e outro tanto o Juiz pela assignatura.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Junho de 1811. — PRINCIPE com guarda. — Conde de Aguiar. — *Com os registos competentes.*

ORDEM DE 5 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

O Chefe de Divisão, José Maria de Almeida, Vice-Intendente da Marinha Real nesta Côrte, ficará na intelligencia, que havendo-lhe eu determinado, em data de 8 do mez passado, que nas charruas que não tivessem commissarios nem despenseiros seguisse o systema de arrecadação praticado em Lisboa, carregando-se os generos aos Mestres e Guardiães, e considerando a pequenhez dos seus soldados (além de outros justos motivos que me forão presentes), ordeno que para o futuro se não retenhão os meios soldos a estes Officiaes marinheiros durante o seu armamento, mas que se lhe não paguem o resto das viagens senão depois do ajustamento final de contas. Quartel General da Marinha no Paço do Rio de Janeiro, em 5 de Julho de 1811. — Com a rubrica do Serenissimo Senhor Infante Almirante General.

ALVARA' DE 6 DE JULHO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este presente alvará com força de lei virem, que em consulta a que mandei proceder pela Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado do Brazil e dominios Ultramarinos, me foi presente que não se achando os couros curtidos, que se denominão atanados, expressamente nomeados entre os generos sujeitos ás contribuições estabelecidas para as despezas da mesma Real Junta, em o alvará de 15 de Julho de 1809, que foi confirmado e declarado pelo outro de 4 de Setembro do anno passado de 1810, para ter lugar contra os desencaminhadores a pena do alvará de 5 de Janeiro de 1785, podia entrar em duvida se erão isentos de semelhantes prestações, tanto pela consideração do beneficio concedido ás manufacturas nacionaes no § 2° do alvará de 28 de Abril de 1809, quanto em razão de que as leis que estabelecem impostos, principalmente sendo ellas penaes, não admittem interpretação extensiva além do que soão suas palavras. Querendo eu remover todo o motivo de contestação e duvida a este respeito, e attendendo a ser a contribuição modica e applicada para usos tão justos em beneficio do commercio e soccorro das fabricas, e a que não ficára isenta a sola que igualmente he manufactura nacional: sou servido, conformando-me com o parecer da mencionada consulta, declarar o sobredito alvará de 15 de Julho de 1809, para que na sua disposição se comprehendão da data deste em diante os couros vacuns preparados e conhecidos vulgarmente com o nome de atanados, e pague de contribuição cada hum delles por sahida, não obstante o dito § 2° do alvará de 28 de Abril do referido anno de 1809, o mesmo que paga o couro em cabello ou sem elle, secco ou salgado.

Pelo que mando, etc. Dado no Rio de Janeiro, aos 6 de Julho de 1811. — PRINCIPE com guarda. — *Com os registos competentes.*

ALVARA' DE 8 DE JULHO.

Coll. Braz.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este alvará com força de lei virem, que representando-me o Provedor e mais Irmãos da Mesa da Misericordia desta Cidade o quanto era conforme á equidade e ao favor com que forão sempre contemplados por mim e pelos Senhores Reis meus augustos predecessores, as Casas da Misericordia desde a sua instituição, o conceder á desta Côrte hum Juiz Privativo, á semelhança e com a mesma jurisdicção que tem o que se acha estabelecido na Ord. do liv. 1° tit. 16° para a de Lisboa, afim de acautelar e prevenir o inconveniente de vagarem os seus Procuradores pelos diversos Cartorios, a tratar dos pleitos que se lhe intentão nos differentes Juizos e Auditorios, com detrimento do curso das causas e atrazamento do recebimento das rendas, e para se findarem mais brevemente os litigios, diminuindo-se as instancias; maiormente gozando a Misericordia desta Côrte dos mesmos privilegios, graças e isenções concedidas á de Lisboa: attendendo a tão ponderosos e justificados motivos, e á consideração que merece estabelecimento tão pio como util, e ao mais que me foi presente em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a que mandei proceder: hei por bem e me praz crear nesta Côrte hum Juiz dos Feitos da Misericordia desta Cidade, privativo para todas as suas causas na fórma da Ord. liv. 1° tit. 16°, com a jurisdicção nella estabelecida, e com o ordenado de 400$ réis annuaes pagos pelos rendimentos da mesma Casa da Misericordia.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, a 8 de Julho de 1811. — PRINCIPE com guarda. — *Com os registos competentes.*

ALVARA' DE 13 DE JULHO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este alvará com força de lei virem, que, em consulta a que mandei proceder pela Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação do

Estado do Brazil e dominios Ultramarinos, me foi presente, que podendo da disposição do § 2° do alvará de 28 de Abril de 1809, seguir-se na pratica algum embaraço e retardamento ao livre giro do commercio, em quanto ordena que os donos das mercadorias, para poderem gozar do perdão dos direitos de entrada, estão indistinctamente obrigados a verificar, com certidões e clareza competentes, que todas ellas são de manufactura portugueza, e a indicar a fabrica donde sahirão: querendo remover ainda os mais pequenos inconvenientes, e favorecer por todos os meios a prompta circulação de que tanto depende a prosperidade do commercio: sou servido, conformando-me com o parecer da mencionada consulta, ordenar em declaração e ampliação do referido § 2° do alvará de 28 de Abril de 1809, o seguinte:

As mercadorias que sómente se fabricão em Portugal e que não vem de fóra, gozaráõ do beneficio do mencionado § 2°, independentemente de serem legalisadas ou de alguma outra prova extrinseca, bastando o conhecimento que dellas devem ter os Officiaes das Alfandegas a supprir a qualificação; aquellas mercadorias porém que se podem confundir com outras semelhantes, introduzidas pelos estrangeiros, sendo em quantidades modicas se entregaráõ ás partes livres dos direitos de entrada, huma vez que jurem perante os Juizes das Alfandegas que são de manufactura portugueza; e sendo em partidas em grande as ditas mercadorias que se podem confundir com as fabricadas fóra do Reino, então as partes que quizerem gozar da isenção dos sobreditos direitos, seráõ obrigadas a apresentar certidões passadas na fórma do costume pela Real Junta do Commercio de Lisboa, no caso de virem daquelle porto embarcadas, e vindo de qualquer outro de Portugal, apresentaráõ certidões passadas pelos Superintendentes e Conservadores das fabricas onde os houver, e na falta delles pelos Magistrados dos portos, nas quaes se conteste serem as ditas mercadorias de manufactura portugueza, indicando-se a fabrica donde sahirão; e taes certidões obteráõ, nas Alfandegas deste Estado do Brazil e dos meus dominios Ultramarinos, a mesma validade que tem aquellas que são expedidas pela dita Real Junta do Commercio de Lisboa.

Pelo que mando, etc. Dado no Rio de Janeiro, aos 15 de Julho de 1811. — PRINCIPE com guarda. — *Com os registos competentes.*

DECRETO DE 18 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

Tendo em consideração o distincto e glorioso serviço que me tem feito Carlos Antonio Napion, Tenente General dos meus reaes exercitos, tanto na creação da fabrica da polvora, como ainda na fabrica das armas, que brevemente deve tomar novo augmento debaixo da sua direcção, e considerando ser o unico que não tem soldo dobrado: fui servido, por decreto da data de hoje, dirigido ao Conselho Supremo Militar, conferir-lhe esta gratificação, ordenando que este augmento de soldo lhe seja agora pago até nova ordem pelo cofre da polvora. A Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito o tenha assim entendido, e faça executar pela parte que lhe toca. Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Julho de 1811. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — Cumpra-se e registe-se. Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1811. — Com cinco rubricas do Presidente e mais Deputados da mesma Real Junta.

DECRETO DE 18 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

Sendo-me presente que na execução do meu alvará do 1° de Março do presente anno, poderião excitar-se algumas duvidas, deduzidas da intelligencia do § 1°, onde diz que os dous Vice-Inspectores seráõ os dous Ajudantes do Tenente General e Inspector Geral de Artilheria, o que parece indicar que seráõ os dous actuaes Ajudantes do mesmo Inspector Geral, e das palavras onde diz que os Deputados da Junta seráõ sete, e que nomeei o Secretario entre os Deputados, de que parece derivar-se que o Secretario será Deputado e terá voto; e assim igualmente do § 42, que parece ordenar que os Vice-Inspectores só ficaráõ ás ordens da Junta, e não do Tenente General Inspector: sou servido declarar pelo presente decreto, para que assim se fique entendendo: quanto aos Ajudantes do Inspector Geral de Artilheria, Vice-Inspector, que só seráõ aquelles que eu fôr servido nomear para o sobredito fim, e não os que actualmente são Ajudantes do mesmo Inspector; que o Secretario, posto que nomeado juntamente entre os Deputados, nem será Deputado, nem terá voto; e finalmente que os Vice-Inspectores não só ficaráõ ás ordens da Junta, mais ainda do Inspector Geral, Presidente da Junta, de quem são Ajudantes, e nomeados para cumprirem as suas funcções que per si o mesmo Inspector Geral não poderá satisfazer. A Real Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições assim o fique entendendo, e faça executar, não obstante quaesquer leis e ordens, que todas hei aqui por derogadas como se dellas fizesse expressa menção. Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Julho de 1811. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — Cumpra-se e registe-se. Rio de Janeiro, 17 de Agosto de 1811, — Com sete rubricas, do Presidente e mais Deputados da mesma dita Junta. — *Registado a fl. 12 v. do Liv. 1° de Reg. de Leis e Decretos.*

DECRETO DE 18 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

Havendo creado, por alvará do 1° de Março do presente anno, a Real Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições: sou servido nomear para servirem na mesma, para Intendente dos Reaes Arsenaes, a Caetano Pimen-

tel do Vabo, actual Intendente; para Vice-Inspectores e Ajudantes do Tenente General Inspector, para o Arsenal, ao Tenente Coronel Carlos José dos Reis e Gama; e para a Lagôa, a João Gomes Silveira de Mendonça: os quaes tres Deputados conser varão os seus actuaes vencimentos. Para Contador, a Manoel Carneiro de Campos, nomeado por decreto de 11 de Julho corrente, com vencimento de 900$ rs. annuaes; para Fiscal, ao Juiz da Corôa, Joaquim de Amorim e Castro, com vencimento de 300$ rs. annuaes; para Thesoureiro, a Mariano José Pereira da Fonseca, que actualmente serve este lugar, com o seu mesmo vencimento de 600$ rs. por anno; e para Secretario, Leonel Antonio de Almeida, com vencimento de 600$ rs. annuaes; declarando outrosim, que todos estes ordenados que ora mando estabelecer serão pagos a quarteis, vencidos pelo cofre da polvora. A Real Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Julho de 1811.—Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.—Cumpra-se e registe-se. Rio de Janeiro, 17 de Agosto de 1811.—Com sete rubricas, do Presidente e mais Deputados da dita Junta.—*Registado a fl. 12 do Liv. 1° de Reg. de Leis e Decretos.*

DECRETO DE 18 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

Achando-se estabelecidos na Lagôa de Freitas, não só muitos rendeiros, mas ainda alguns lavradores que só tinhão obrigação de dar cana de assucar, e que, havendo cessado os engenhos de assucar, occupão estes terrenos sem darem lucro algum á mesma fazenda, sendo entre estes os principaes: o primeiro, o Coronel José Joaquim de Lima da Silva, que cultivava a margem do Rio Branco como lavrador, para dar cana de assucar para o dono do engenho, que ora não existe, e por cujo serviço nada tem pago ha varios annos, sendo indispensavel á fazenda parte da mesma vargem; o segundo, o lavrador Francisco Soares, que, debaixo do mesmo titulo, possue terrenos immensos, partes dos quaes fazião grande vantagem á mesma fazenda, e lhe são indispensaveis para pastos; o terceiro, o lavrador João Valladão, de que se deve tirar hum espaço indispensavel, para que o caminho fique servindo de limite e cesse a interrupção que causa na fazenda; o quarto, o lavrador João Guedes, que até comprou esta chacara do defunto Valerio, depois que a Fazenda Real comprou a fazenda, sem pedir o consentimento da Administração Real da mesma Fazenda, sendo assim o contracto nullo, visto que a Fazenda Real tem preferencia para a compra das bemfeitorias, e que muito convem tomar para a Fazenda Real, para depois se distribuir de hum modo vantajoso á Fazenda e ao bem publico; quinto, a chacara de D. Catharina Daurique, que pertence á Fazenda Real, e de que a mesma deve entrar de posse, sendo necessaria para a moradia de muitas pessoas empregadas nas fabricas, e não convindo que seja arrendada por ser visinha aos mesmos estabelecimentos das fabricas, e estar rodeada por elles; sexto, algumas pequenas chacaras que não he prudente se conservem nellas moradores perto dos laboratorios de polvora, e onde só devem existir operarios da fabrica, e em cujo lugar e trocas se podem dar alguns terrenos dos que se tirarem aos lavradores; setimo, a acquisição de algum terreno proprio para estabelecimento da fabrica de canos de espingardas, e para os brocar e amolar, que tambem será necessario fazer perto do lugar onde ha aguas sufficientes para mover engenhos d'aguas, e tudo isto na conformidade do plano proposto pelo Tenente General Carlos Antonio Napion, e segundo o mappa que fez juntar ao mesmo plano. Sendome tambem presente que os lavradores, ainda mais que os rendeiros, só tenhão direito ás bemfeitorias das suas fazendas, e de modo algum sejão co-proprietarios da Fazenda da Lagôa de Freitas: sou servido ordenar que a Real Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, que ora mandei crear, principie, auxiliada pelo seu Presidente, o Tenente General Carlos Antonio Napion, e pelo seu Fiscal, o Desembargador Juiz da Corôa, a entrar no exame de todos estes objectos, e conhecer dos terrenos que se devem apropriar para as fabricas, das indemnisações que pelos mesmos se devem dar dos novos arrendamentos que se devem fazer aos lavradores, pelos terrenos de que ficarem gozando, depois de se incorporarem na Fazenda todos aquelles que convierem á mesma Fazenda, das chacaras que ainda se deverão tomar para o mesmo real serviço, fazendo-se as convenientes indemnisações, ou em outros terrenos pelo justo valor da avaliação das suas bemfeitorias, e que sem perda de tempo me consulte, depois de proceder ás devidas avaliações, tudo o que julgar se deve estabelecer a semelhante respeito, afim que eu assim o mande executar e possão ter effeito as saudaveis providencias que são indispensaveis para a prosperidade deste grande e util estabelecimento, e que todos devem contribuir para o engrandecimento deste ramo do meu patrimonio real. A Real Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito assim o tenha entendido e faça executar, não obstante quaesquer leis e ordens em contrario, que todas hei aqui por derogadas como se dellas fizesse expressa menção. Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Julho de 1811.— Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. —Com sete rubricas, do Presidente e mais Deputados da mesma Real Junta.

CARTA REGIA DE 22 DE JULHO.

Coll. Braz. — Delgado.

Governadores do Reino de Portugal e dos Algarves. Amigos. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar como aquelles que amo e preso. Havendo eu mandado erigir huma grande fabrica de polvora na Lagôa de Freitas, junto desta Cidade que ora he a Capital, por ser a minha residencia no presente momento; e devendo a mesma fabrica continuar a aprovisionar aquella parte dos meus Estados do Brazil e Africa, onde mais commodamente o póde fazer, que a Fabrica Real que se acha estabelecida no Reino de Portugal por conta de mi-

nha Real Fazenda, e á qual tenho mandado assistir com salitre que mandei aqui comprar por conta da minha Real Fazenda; e havendo constado que a fabrica de Portugal tinha vendido agora polvora a negociantes do Rio de Janeiro, que aqui a querem importar, e que por este meio podem não só obstar da venda da fabrica aqui estabelecida, mas ainda dar lugar a que debaixo deste titulo introduzão polvora que não seja das minhas Reaes Fabricas, cujos interesses desejo segurar e conciliar: pareceu-me conveniente fazer huma nova declaração a este respeito, que ora vos mando communicar, e he que a Fabrica Real de Portugal não deverá vender polvora senão para os Portos e Capitanias do Pará, Maranhão e Ceará, Ilhas dos Açores, Madeira, Porto Santo e Ilhas de Cabo Verde; ficando-lhe tambem a obrigação de dar o aprovisionamento necessario para a minha real tropa do exercito e marinha estacionada nos mesmos portos; e que á Fabrica Real estabelecida no Rio de Janeiro ficará pertencendo a mesma obrigação para as Capitanias de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, S. Paulo, e Rio Grande, e Portos da Costa d'Africa; e que daqui em diante ficarão inhibidas as mesmas Reaes Fabricas de venderem polvora, e de dar as convenientes guias a negociantes que não sejão para os Districtos que ficão destinados a cada huma das mesmas fabricas. Debaixo deste principio, ordeno-vos que logo assim o façais constar, tanto aos Administradores da Fabrica Real do Reino de Portugal, como a todos os negociantes das praças do Reino, para que não alleguem ignorancia se, praticando o contrario do que fica disposto, a mesma polvora lhes fôr confiscada, como daqui em diante se ficará praticando da data em que vós ahi receberdes e publicardes esta minha real resolução. Assim o tereis entendido e fareis cumprir, não obstante quaesquer leis e ordens em contrario, que todas hei por derogadas como se dellas fizesse expressa menção. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Julho de 1811.—PRINCIPE.—Para os Governadores do Reino de Portugal e dos Algarves.

ASSENTO DE 23 JULHO.

Ass. da Casa da Supplicação.

Aos 23 de Julho de 1811, em Mesa grande, estando presente o S. João Antonio Salter de Mendonça, do Conselho do Principe Regente Nosso Senhor, Secretario do Governo destes Reinos, Desembargador do Paço e Procurador da Corôa, que serve de Regedor, por elle foi proposto, que sendo frequentes os clamores dos proprietarios que se vêem privados da livre disposição das suas casas, pela má intelligencia que alguns julgadores dão ás Ord. liv. 4° tit. 23 e 24, e abusos que dellas se faz no fôro, onde por isso durão annos as causas do despejo, conservados os inquilinos despedidos, contra a fórma das ditas ordenações, que prohibem expressamente a retenção e morada da casa alheia contra a vontade de seu dono, a quem autorisão para mandar expulsar os inquilinos pelo Alcaide, e ainda durante o tempo do arrendamento, nos casos nellas expressos; e por isso se faz necesssario remover todas as duvidas e embaraços que obstão á devida execução das mesmas leis, pelo meio que parecer mais adequado e conveniente á sua devida e inteira observancia: e, por pluralidade de votos, pelos Desembargadores abaixo assignados foi assentado que, requerendo os senhorios despejo dos seus inquilinos nos termos das sobreditas Ord. liv. 4° tit. 23 § 1°, e tit. 24 in princ., qualquer vista que estes pedirem só deve ser concedida sem suspensão, excepto quanto á primeira referida ordenação, nos dous unicos casos de bemfeitorias provadas em continente, e feitas com expresso consentimento do senhorio, e de aposentadoria legitimamente concedida; pois deste modo ficão acautelados os abusos que a praxe tem introduzido: para o que se tomou este assento, que o dito Sr. assignou com os Desembargadores que nelle votárão. Como Regedor, Salter; Fonseca Coutinho; Dr. Guião; Mattos; Costa Pinto; Borges e Silva; Teixeira Homem; Saraiva do Amaral; Teixeira; Dr. Faria, Pereira de Barros; Rocha Pereira; Alvares; Veiga; Tavares de Sequeira: Dr. Souza Sampaio; Bandeira, Silva Sarmento.—*Liv. 2° da Supplicação fl.* 193.

ASSENTO DE 23 DE JULHO.

Ass. da Casa da Supplicação.

Aos 23 de Julho de 1811, em Mesa grande, estando presente o Sr. João Antonio Salter de Mendonça, do Conselho do Principe Regente Nosso Senhor, Secretario do Governo destes Reinos, Desembargador do Paço e Procurador da Corôa, que serve de Regedor, por elle foi proposto, que havendo variedade de julgar sobre os testamentos feitos na fórma da Ord. liv. 4° tit. 80 § 1, os quaes sendo escriptos por algum Tabellião, se duvidava se este podia ser o mesmo que depois os approvasse, escrevendo o acto legal da sua approvação, ou se ficavão nullos por ser a mesma pessoa praticando dous actos, hum como pessoa publica, outro como particular: e por pluralidade de votos foi assentado pelos Ministros abaixo assignados que não tinhão nullidade alguma, proveniente desta causa, quaesquer testamentos escriptos na fórma da lei por qualquer Tabellião, e depois approvados pelo mesmo; porque não havendo ordenação que o prohiba, o que a lei não distingue nós não devemos distinguir, irrogando nullidades nos actos que as não tem. E para não vir mais em duvida se tomou este assento, que assignou o dito Sr. com os Desembargadores que nelle votárão. Como Regedor, Salter; Fonseca Coutinho; Dr. Guião; Mattos; Costa Pinto; Borges e Silva; Teixeira Homem; Saraiva do Amaral; Teixeira; Dr. Faria; Pereira de Barros; Rocha; Pereira; Alvares; Veiga; Tavares de Sequeira; Dr. Souza Sampaio; Bandeira; Silva; Sarmento. — *Liv. 2° da Supplicação fl.* 194.

ASSENTO DE 23 DE JULHO.

Ass. da Casa da Supplicação.

Aos 23 de Julho de 1811, em Mesa grande, estando presente o Sr. João Antonio Salter de Men-

donça, do Conselho do Principe Regente Nosso Senhor, Secretario do Governo destes Reinos, Desembargador do Paço e Procurador da Corôa, que serve de Regedor, por elle foi presente, que havendo variedade de julgar quando algum devedor, a quem alguns credores tinhão concedido inducias sem rebate, pedia vista da sentença que outro qualquer credor, que não tinha accedido ou assignado o compromisso, pretendia executar contra elle, para vir com embargos fundados no dito compromisso; se para obter a dita vista devia primeiro segurar o Juiz na fórma das Ord. do liv. 3° tit. 86 e 87, ou se lhe devia dar sem segurança do Juiz, por não prejudicar aos credores que tinhão accedido: e por pluralidade de votos foi assentado que devia segurar o Juiz na fórma expressa das sobreditas ordenações: porque os credores que accedêrão e assignárão fizerão hum acto voluntario, pelo qual o que não assignou não está obrigado, em quanto o não fôr pelo Juiz, a acceder ao acordo dos mais; pois o julgado se não deve suspender pelo duvidoso, e que ainda se ha de julgar. E para não vir mais em duvida se tomou este assento, que vai assignado pelo sobredito Senhor, com os Desembargadores que nelle votárão. Como Regedor, Salter; Fonseca Coutinho; Dr. Guião; Mattos; Costa Pinto; Borges e Silva; Teixeira Homem; Saraiva do Amaral, Teixeira; Dr. Faria; Pereira de Barros; Rocha; Pereira; Alvares; Veiga; Tavares de Sequeira, Dr. Souza Sampaio; Bandeira, Silva; Sarmento. — *Liv.* 2° *da Supplicação fl.* 195.

ASSENTO DE 23 DE JULHO.

Ass. da Casa da Supplicação.

Aos 23 de Julho de 1811, em Mesa grande, estando presente o Sr. João Antonio Salter de Mendonça, do Conselho do Principe Regente Nosso Senhor, Secretario do Governo destes Reinos, Desembargador do Paço e Procurador da Corôa, que serve de Regedor, por elle foi proposto, que havendo alguma duvida, se, para estabelecer a competencia do Juizo Privativo dos privilegiados da Conservatoria do Commercio, bastava a qualidade de negociante matriculado; e se por mercadores de retalho, na fórma do § 4° do alvará de 16 de Dezembro de 1771, se entendem, para o mesmo fim da competencia do Juizo, sómente os Deputados da Mesa do Bem Commum, ou se são comprehendidos todos os mercadores de que se organisou a dita Mesa: e por quasi uniformidade de votos foi assentado que, como a materia era de privilegio, se não devia extender a mais do que áquelles que expressamente se achão contemplados nas respectivas leis, que não devem ser entendidas além das materias de que tratão, e fez o objecto das suas decisões; porque se os negociantes simplesmente matriculados não erão privilegiados genericamente, menos se podem dizer os mercadores de retalho. E para não vir mais em duvida, se tomou este assento, que vai assignado pelo dito Senhor com os Desembargadores que nelle votárão. Como Regedor, Salter; Fonseca Coutinho; Dr. Guião; Mattos; Costa Pinto; Borges e Silva; Teixeira Homem; Saraiva do Amaral; Teixeira; Dr. Faria; Pereira de Barros; Rocha; Pereira; Alvares; Veiga; Tavares de Sequeira; Dr. Souza Sampaio; Bandeira; Silva; Sarmento. — *Liv.* 2° *da Supplicação fl.* 196.

CARTA REGIA DE 26 DE JULHO.

Delgado.

Governadores do Reino de Portugal e Algarves. Amigos. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar como aquelles que amo e preso. Sendo-me presentes as atrocidades e devastações perpetradas pelo abominavel Exercito Francez em todos os lugares que occupou, durante o desgraçado tempo em que esteve neste meu Reino, e principalmente quando, perdida a esperança da sua conquista, pela energica resistencia que encontrou em todos os meus fieis vassallos, coadjuvados pelas bravas tropas do meu antigo e presado alliado El-Rei da Gram-Bretanha, e commandadas pelo insigne General Lord Wellington, Conde do Vimeiro, se resolveu a retirar-se precipitada e vergonhosamente, commettendo roubos e assassinios, destruindo e queimando casas, saqueando as povoações, talando os campos, e por toda a parte espalhando a fome, a miseria e a morte: não se compadecendo com o paternal amor de meus vassallos a lembrança da desgraça em que se achão, sem que eu procure reparar suas perdas, e restitui-los ao gozo da felicidade, da abundancia e da tranquillidade que a minha sollicitude e a dos Senhores Reis meus predecessores lhes grangeárão; querendo empregar a bem dos meus vassallos que mais soffrêrão pela invasão de taes barbaros, todos os meios que ora me são possiveis, á vista das actuaes rendas destes meus Estados do Brazil, e das suas indispensaveis applicações: tenho resolvido consignar em cada hum anno, e por espaço de quarenta annos, a quantia de cento e vinte mil cruzados, que serão deduzidos das rendas das Alfandegas, e na sua falta de outras quaesquer, pela maneira seguinte: Da Capitania da Bahia, sessenta mil cruzados por anno; da de Pernambuco, quarenta mil cruzados; e da do Maranhão, vinte mil cruzados; ficando estas quantias inviolavelmente reservadas em cada huma das mencionadas Capitanias, e conservadas em cofre separado, onde deverão ir successivamente entrando no fim de cada trimestre, a principiar em o 1° de Julho do corrente anno, para serem unica e privativamente empregadas em beneficio dos meus vassallos que soffrêrão tão horrivel ruina, já reedificando-se-lhes suas casas, já dando-se-lhes os instrumentos, sementes e gados necessarios para continuação de suas lavouras, já restabelecendo-se-lhes as fabricas e casas das povoações e cidades devastadas: e porque na presença de hum tão grande mal convem adoptar medidas as mais efficazes, para que quanto antes possão cessar suas funestas consequencias, vos encarrego, e muito particularmente vos recommendo, procureis tirar todo o partido desta somma annual de cento e vinte mil cruzados, diligenciando por todos os meios possiveis, dentro ou fóra desse Reino, hum emprestimo de dous milhões de cruzados a juro de 5 por cento, e com 1 por cento de annuidade para sua amortisação, servindo-lhe de hypotheca as sobreditas quantias consignadas em as rendas das tres Capitanias da Bahia, Pernambuco e Maranhão, para pagamento do capital emprestado e do seu juro, até inteira amor-

tisação deste capital, que será no fim de trinta e seis annos e oito mezes; dando-se aos Accionistas os seus competentes titulos para serem pagos pelos ditos fundos que tenho destinado, e admittindo-se em pagamento do valor das acções deste emprestimo metade em papel moeda, afim de que com maior facilidade e promptidão se possa realisar: e porque muito desejo que immediatamente principiem os meus vassallos a sentir os effeitos do meu paternal amor e cuidado, vos autoriso a nomeardes logo os negociantes que vos parecerem capazes, para que hajão de receber as quantias consignadas dos Thesoureiros Geraes das Juntas da Fazenda das sobreditas Capitanias, a contar do 1° de Julho do corrente anno, proseguindo neste methodo em quanto se não realisar o emprestimo que vos tenho recommendado, para serem successivamente distribuidas as sommas que fordes recebendo, pelos meus vassallos mais necessitados, e que mais soffrêrão na invasão dos Francezes, principiando a experimentar os effeitos deste soccorro que sou servido mandar-lhes, os mais pequenos lavradores, os fabricantes, e os pobres habitantes das Villas, Povoacões e Cidades arruinadas; sendo tambem dignas de toda a consideração e auxilios as interessantes fabricas de Alemquer, de Thomar, de Alcobaça, e todas as que soffrêrão os estragos de hum tão barbaro inimigo. O que me pareceu participar-vos para vossa intelligencia; esperando do zelo, fidelidade, honra, actividade e discernimento com que tanto vos tendes distinguido no meu real serviço, o bom exito desta minha real determinação. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Julho de 1811. — Com a assignatura do Principe Regente. — Para os Governadores do Reino de Portugal e dos Algarves.

ALVARA' DE 27 DE JULHO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este alvará virem, que sendo-me presente em conta que deu o Ouvidor da Comarca de Pernambuco, e informação que sobre ella mandei tomar pelo Governador e Capitão General da mesma Capitania, quanto convinha ao meu serviço e ao bem dos povos, o erigir em Villas algumas das Povoações daquelle Continente, que pelo augmento da sua população e meios de subsistencia dos seus habitantes, se fazião merecedoras de obterem aquella graduação e privilegios, do que resultava aos seus moradores a mais prompta administração da Justiça, e maior segurança interior em se poderem melhor cohibir os delictos; e que nestas circunstancias se achavão as povoações do Cabo de Santo Agostinho, a de Santo Antão, a do Páo de Alho, e a do Limoeiro, as quaes até agora pertencião aos Districtos da Cidade de Olinda, e das Villas do Recife e de Iguaraçú, aonde precisavão recorrer os seus habitadores com muito incommodo, pela distancia em que se achavão: e sendo-me tambem presente, que a Povoação dos referidos lugares admittia pelo seu numero a divisão dos Districtos, sem que deixassem ainda de ser sufficientemente extensos os termos que ficavão pertencendo ás sobreditas Cidades e Villas donde se desmembravão: attendendo ao referido e ao mais que foi ponderado em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, e resposta do Desembargador Procurador de minha Real Corôa e Fazenda, que mandei ouvir: sou servido crear em Villas as quatro povoações, Cabo de Santo Agostinho, Santo Antão, Páo de Alho e Limoeiro, cada huma das quaes terá Camara composta de dous Juizos Ordinarios, tres Vereadores, e hum Procurador, e elegerá dous Juizes Almotaceis, os quaes todos se regularáõ, para a governança das mesmas Villas, pelos regimentos e norma prescripta nas ordenações e leis do Reino; e gozaráõ de todos os privilegios, prerogativas e franquezas que pelas minhas leis competem ás Villas, e por taes seráõ havidas e reconhecidas com as sobreditas denominações; e concorreráõ os seus moradores com os das outras Villas daquella Comarca sem differença alguma, podendo erigir pelourinho, cadêa e casas de Camara; usar de varas, estandarte e mais insignias como as outras Villas; excepto porém o uso de escudo de armas, em quanto por mim lhes não forem conferidas, e designadas pelos meus Officiaes de Armaria: do que, e do mais ao diante estabelecido, se lhes mandaráõ passar cartas em fórma por mim assignadas, e passadas por minha Chancellaria para seu titulo.

Hei outrosim por bem crear em cada huma das referidas Villas, dous officios de Tabellião do Judicial e Notas, a hum dos quaes seráõ annexos os officios de Escrivão da Camara e Almotaçaria, e ao outro o de Escrivão dos Orfãos; assim como tambem os officios de Alcaide e seu Escrivão. Os quaes cargos e officios todos seráõ eleitos e providos na conformidade das ordenações e leis do Reino.

Consistirá o termo da Villa do Cabo de Santo Agostinho no Districto actual das tres Freguezias do Cabo, da Ipojuca, e da Escada; o termo da Villa de Santo Antão comprehenderá os Districtos das duas Freguezias de Santo Antão e de S. José dos Bezerros; o termo da Villa do Páo de Alho comprehenderá os Districtos das Freguezias do Páo de Alho e da Luz e a parte da Freguezia de S. Lourenço, que fica superior á confluencia do Riacho Massiapé no pequeno Rio Capibaribe; e o termo da Villa do Limoeiro ficará constando dos Districtos tambem actuaes das Freguezias do Limoeiro, Bomjardim e Tacuaritinga. Os quaes Districtos hei por desmembrados dos termos da Cidade de Olinda, e das Villas do Recife e de Iguaraçú e sua jurisdicção, a que até agora pertencião

As rendas e direitos que nos referidos territorios pertencião ás Camaras da sobredita Cidade e Villas, ficaráõ pertencendo no Districto desmembrado respectivamente ás sobreditas Villas novamente creadas. E hei outrosim por bem que havendo terrenos devolutos, se confira pelo Governador e Capitão General da Capitania, a cada huma das referidas Camaras, no seu respectivo Districto, huma sesmaria de huma legoa até legoa e meia em quadro, para seu patrimonio, a qual deveráõ aforar em pequenas porções a povoado-

res em prazos perpetuos, pelos fóros que justos forem e laudemios da lei; a respeito dos quaes bens ficaráõ para o futuro observando o que se acha determinado no alvará de 23 de Julho de 1766.

E este se cumprirá como nelle se contém, etc. Dado no Rio de Janeiro, aos 27 de Julho de 1811. — PRINCIPE com guarda. — *Com os registos competentes.*

AVISO DE 28 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Sr. Infante Almirante General attendendo a que Antonio de Figueiredo Ramos tem a sobrevivencia do Almoxarifado deste Arsenal da Marinha, vago pela morte de Pedro da Costa Leal; ordena que V. S. o chame para tomar posse do seu emprego, fazendo-se inventario do que existir nos Arsenaes para legalisar a carga que se lhe houver de fazer, e começando-se logo o ajustamento da conta do defunto Almoxarife. Constando a Sua Alteza que podia ser talvez mais economico dar azeite para as luzes dos navios em lugar de sebo; determina que V. S. pratique nesta materia o que fôr mais vantajoso á Real Fazenda. Deos guarde a V. S. Quartel General da Marinha, 28 de Julho de 1811. — Ignacio da Costa Quintanilha. — Sr. José Maria de Almeida.

AVISO DE 29 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor manda remetter a V. Ex. os inclusos decretos que dizem respeito, tanto á installação da nova Junta creada pelo alvará do 1° de Março do presente anno, como aos primeiros trabalhos de que ella deve logo cuidar; e o mesmo augusto Senhor ordena que V. Ex. expeça os avisos de participação a todos os nomeados de que se lhe remettem os decretos, e que tambem lhes participe o dia em que devem ajuntar-se para principiar as sessões e trabalhos da nova Junta. Entre os primeiros trabalhos de que a Junta deve occupar-se, manda Sua Alteza Real recommendar a V. Ex. que seja hum dos primeiros o formar o orçamento das despezas que seráõ necessarias fazer no resto deste anno e no anno seguinte, em todos os Arsenaes que estão na dependencia da Junta, deduzindo este orçamento das despezas feitas nos annos precedentes, mandando fazer a devida separação das despezas minhas, para que se necessita dinheiro adiantado das despezas de ferias, para que convem que haja pagamentos em certas épocas, e das despezas das folhas dos generos, que muito seria util á Real Fazenda que se pagassem em épocas certas, bem que tivessem alguma demora, e que se arbitrasse algum juro de seis por cento além de dous mezes, para a todo o tempo que se demorasse o pagamento, representando e consultando a Junta tudo o que julgar mais conveniente ao real serviço em tão essencial materia. Entre as despezas para que devem pedir-se fundos ao Erario, he a dos escaleres do Arsenal e Fortalezas, pois que não he possivel demorar-lhes o pagamento. Igualmente Sua Alteza Real he servido que V. Ex., tanto que a Junta se installar, faça logo expedir as convenientes ordens para que se fique praticando a respeito do cofre da polvora, da compra do salitre, e da venda da polvora, hum systema analogo e identico da Junta e Thesoureiro, que deve, segundo o que elle expuzer na Junta e se ajustar na mesma, ficar praticando hum igual systema, de que tem resultado ao commercio e manufactureiros do salitre as maiores vantagens, no que interessa muito o Estado, animando este tão necessario producto, e conseguindo pela venda da polvora huma grande renda. He tambem servido Sua Alteza Real, que V. Ex. faça participar a installação da Junta ao Vice-Intendente da Marinha, para que elle lhe mande entregar as chaves da polvora, e se dividão as tres chaves, ficando a primeira na mão de V. Ex., e as outras nas mãos dos subordinados encarregados da mesma Administração, segundo se estabelecer na Junta, de maneira que o serviço publico e dos particulares não soffra inconveniente algum. Igualmente deverá V. Ex. requerer ao Vice-Intendente a remessa de todos os papeis, e de tudo o que se achar nos armazens da Marinha pertencentes á Repartição da Guerra, o que tambem se lhe participa directamente por aviso desta Secretaria. Deos guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Julho de 1811. — Conde de Linhares. — Sr. Carlos Antonio Napion. — Cumpra-se e registe-se. — Rio de Janeiro, em 17 de Agosto de 1811. — Com sete rubricas, do Presidente e mais Deputados. — *Acha-se a fl. 13 do Liv. 1° de Reg. dos Avisos dirigidos á Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito, debaixo do n. 35.*

AVISO DE 29 DE JULHO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr. — O Principe Regente Nosso Senhor he servido que a Real Junta da Fazenda dos Arsenaes Reaes do Exercito, Fabricas e Fundições, mande abonar desde o 1° de Agosto proximo em diante, 600 réis diarios ao patrão do escaler da Fortaleza de Santa Cruz, e aos remeiros do mesmo escaler o vencimento que percebem os do escaler do Arsenal Real da Marinha. O que V. Ex. fará presente na Junta para que assim se execute. Deos guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Julho de 1811. — Conde de Linhares. — Sr. Carlos Antonio Napion. — Cumpra-se e Registe-se. Rio de Janeiro, 17 de Agosto de 1811. — Com sete rubricas, do Presidente e mais Deputados. — *Acha-se a fl. 14 v. do Liv. 1° de Reg. de Avisos dirigidos á Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições.*

PROVISÃO DE 7 DE AGOSTO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania de Pernambuco, que o Principe Regente Nosso Senhor foi servido, por sua real resolução de 9 de Julho proximo passado, conceder aos Officiaes, subalternos, inferiores e soldados da praça da dita Capitania, os mesmos soldos que vencem nesta Côrte os militares de semelhantes patentes e praças. O que se participa á mesma Junta para assim o ter entendido e executar, sem duvida ou embaraço algum. Joaquim José Pinto a fez no Rio de Janeiro, em 7 de Agosto de 1811. — Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever. — Conde de Aguiar. — *Extrahida do Liv. 2° de Reg. geral das Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda, a fl.* 103.

AVISO DE 16 DE AGOSTO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr. — Havendo o Principe Regente Nosso Senhor nomeado para Fiscal da Real Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, a hum Magistrado tão graduado pelo lugar que occupa de Juiz de Feitos da Corôa e Fazenda da Casa da Supplicação: manda o mesmo Senhor declarar á Junta, que nas suas sessões deverá o dito Fiscal tomar o primeiro assento da parte direita, não obstante achar-se regulado no alvará da creação da Junta que elle occupará o terceiro lugar da direita. O que V. Ex. fará constar na mesma Junta. Deos guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de Agosto de 1811. — Conde de Linhares. — Sr. Carlos Antonio Napion. — Cumpra-se e Registe-se. Rio de Janeiro, 17 de Agosto de 1811. Com sete rubricas, do Presidente e mais Deputados. — *Acha-se a fl. 27 do Liv. 1° de Reg. de Avisos dirigidos á Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito, debaixo do n.* 71.

ASSENTO DE 17 DE AGOSTO.

Ass. da Casa da Supplicação.

Aos 17 de Agosto de 1811, em Mesa grande, estando presente o Sr. João Antonio Salter de Mendonça, do Conselho do Principe Regente Nosso Senhor, Secretario do Governo destes Reinos, Desembargador do Paço e Chanceller desta Casa da Supplicação, que serve de Regedor das Justiças, foi proposto e veio em duvida, se o decreto irritante da Ord. liv 4° tit. 80 § 1° nas palavras: «e de outra maneira não será valioso o testamento» devia limitar-se á disposição mais proxima, «e não sabendo ou não podendo» ou devia entender-se tambem de todas as mais disposições conteúdas no sobredito §, ainda no caso em que concorrendo todas as solemnidades por elle decretadas, se posponha ou anteponha alguma das mesmas: e por pluralidade de votos foi assentado, que o dito decreto irritante comprehendia todas as formulas substanciaes do dito § na pena de nullidade, porque assim forão decretadas para evitar as falsidades perigosissimas em taes casos, não devendo nem podendo antepôr-se, nem pospôr-se ou substituir-se por equipolencia as fórmas pela dita ordenação prescriptas. E para se não tornarem a proferir sentenças contrarias por huma e outra parte, se mandou tomar este assento, que o dito Sr. assignou com os Desembargadores que nelle votárão. — Como Regedor, Salter. — Fonseca Coutinho. — Teixeira. — Saraiva do Amaral. — Alvares. — Tavares de Sequeira. — Silva. — Veiga. — Silva e Castro. — Costa Ferreira. — Dr. Souza Sampaio. — Teixeira Homem. — Rocha. — Costa Pinto. — Pereira. — Pereira de Barros. — Mattos. — Borges e Silva. — Sarmento. — *Liv. 2° da Supplicação fl.* 197.

DECRETO DE 19 DE AGOSTO.

Coll. Braz.

Havendo pelo decreto de 22 de Outubro de 1810, com o plausivel motivo do matrimonio da Princeza D. Maria Thereza, minha muito amada e presada filha, com o Infante D. Pedro Carlos, meu muito amado e presado sobrinho, concedido benignamente livre perdão aos presos que por causas crimes se achassem nas differentes cadêas de todas as Comarcas e Districtos deste Estado do Brazil, quando os seus delictos não fossem dos expressamente reservados no mesmo decreto, e nelles só tivessem por parte a Justiça; e não sendo menos dignos deste acto da minha real beneficencia e piedade, aquelles vassallos que habitão nas Colonias, porque a todos contemplo igualmente, e desejo manifestar aquelles paternaes sentimentos que me movêrão a conceder aquella graça: hei por bem, ampliando as disposições do referido decreto, ordenar que elle tenha o seu effeito a respeito daquella classe de réos, existentes nas cadêas de todos os meus dominios Ultramarinos, que estejão comprehendidos nas circunstancias declaradas no já citado decreto, que mando se observe ali com todas as suas clausulas e restricções. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e expeça as ordens necessarias para que este real decreto se publique e chegue á noticia de todos, e para que se execute como nelle se contém. Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Agosto de 1811. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

AVISO DE 20 DE AGOSTO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Ex. Sr. — O Principe Regente Nosso Senhor, attendendo á representação que dirigio a sua real presença o Brigadeiro Caetano Pimentel do Vabo, a quem foi servido nomear para primeiro Deputado da Real Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, em qualidade de Intendente dos mesmos Arsenaes:

manda declarar a mesma Junta que elle deverá occupar nas suas sessões o primeiro lugar da direita, e que o Deputado Desembargador Fiscal occupe o primeiro lugar da esquerda, não obstante o que determinou o aviso de 16 do corrente. O que V. Ex. fará constar na mesma Junta para que asssim se execute. Deos guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Agosto de 1811. — Conde de Linhares. — Sr. Carlos Antonio Napion. — Cumpra-se e Registe-se. Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1811. — Com seis rubricas, do Presidente e mais Deputados. — *Acha-se a fl. 24 do Liv. 1° de Reg. de Avisos dirigidos á Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito, debaixo do n. 63.*

PROVISÃO DE 23 DE AGOSTO.

Manuscripto authentico.

D. João por graça de Deos, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a vós Ouvidor Geral da Capitania do Maranhão, que tendo-me sido presente huma conta de D. Francisco de Mello Manoel da Camara, Governador e Capitão General que foi desta Capitania, remettendo preso ao Bacharel Luiz de Oliveira Figueiredo e Almeida, Juiz de Fóra que foi desta Cidade, com a qual me dirigio hum officio o meu Embaixador na Côrte de Londres, para onde o dito Governador mandou o sobredito preso; outra conta do vosso antecessor sobre a referida prisão; varias contas da Camara dessa Cidade com capitulos contra o dito Juiz de Fóra, os requerimentos deste, a sua residencia, e as informações que sobre tudo mandei dar pelo Desembargador Juiz da Corôa e Fazenda, e consulta que sobre essa materia fez a Mesa do Desembargo do Paço: conformando-me com o parecer da mesma consulta, houve por bem, em data de 23 de Agosto do corrente anno, resolver: em primeiro lugar, que o sobredito Governador e Capitão General, D. Francisco de Mello Manoel da Camara, obrou mal na prisão que fez ao dito Juiz de Fóra, e que está incurso na pena da carta regia de 14 de Março de 1798, de responder pelos seus bens a todas as perdas e damnos que lhe causou, e como do facto da prisão accrescentou a crueldade e excesso no modo della, e da remessa por hum reino estrangeiro, no que commetteu culpa digna de severo castigo: fui servido dar as providencias necessarias para se proceder á devassa da sua syndicancia, para que por esta e pelas que mais commettesse, haja de ser processado e julgado segundo as minha leis. Em segundo lugar, que os Vereadores e Procurador da Camara que servião nessa Cidade, José Pereira da Silva, Joaquim Antonio de Lemos Velho, Eugenio Frazão Castelim, Sebastião Gomes da Silva Berford, por se terem feito réos das intrigas e desordens com o dito Juiz de Fóra e com o vosso antecessor, arrogando-se o exercicio de jurisdicção contenciosa que lhes não competia, querendo conservar-se nos cargos mais do tempo da lei, e denominando-se a si e ao dito Governador com titulos que lhes não pertencião, fiquem excluidos da governança da Capitania, e inhabeis para mais servirem de Vereadores ou algum dos cargos honrosos della; e vos mandareis tirar os seus nomes das pautas e arruamentos, e mandareis aspar nos livros os dous acordãos de 6 de Abril e 7 de Maio de 1808, fazendo riscar as palavras de « Senado, Tribunal, Ministros » com que se denominárão a si e a Camara por proprio arbitrio, não havendo mercê expressa; e a palavra « Chefe do Estado » com que denominárão ao Governador, não devendo variar as denominações honrosas e legaes que pelos seus cargos lhes tocavão, para outras de capricho vão. E por quanto, pelos capitulos que se achárão improcedentes, e pelas muitas e grosseiras expressões e injurias que assignárão, indignas de se escreverem em papeis que dirigirão a minha real presença, se constituirão partes accusando o dito Juiz de Fóra, que pela sua residencia se mostrou sem culpa: houve por bem approvar a mulcta em que pela Mesa do meu Desembargo do Paço forão condemnados a pagar cada hum delles 500$000 réis ao dito Luiz de Oliveira Figueiredo e Almeida: e vos ordeno que façais prender nas casas da Camara, em homenagem, a Joaquim Antonio de Lemos Velho e Eugenio Frazão Castelim, donde pagarão a referida mulcta, e com recibo do dito Luiz de Oliveira ou seu bastante Procurador, ou com certidão de a terem depositado, podereis mandar soltar a cada hum delles que vo-lo requerer; e nesta conformidade se passão nesta Côrte as ordens competentes para José Pereira da Silva e Sebastião Gomes da Silva Berford, que aqui se achão presos em homenagem. Em terceiro lugar, hei por bem declarar-vos, que nem vós nem o Juiz de Fóra podeis approvar obras que excedão a quantia da lei, pois que deve nesse caso pedir-se licença minha; pelo que fui servido mandar advertir ao sobredito Luiz de Oliveira, assim como estranhar-lhe o deixar de ir á Camara assistir ás vereações, e concorrer com elle nos actos publicos, no que nenhum receio o podia escusar, pois que as leis dão todas as providencias para a conservação da autoridade de cada hum dos empregados, sendo intoleravel o mandar o seu voto por escripto, pois he principiar hum abuso contra a sua determinação: declarando-vos, que pelo que respeita ao exercicio de jurisdicção da saúde, se deve observar o alvará novissimo de 22 de Janeiro do anno passado. E a respeito do mais fareis observar a lei, não consentindo que a Camara exercite jurisdicção contenciosa nem coactiva, além daquella que pela ordenação do Reino póde exercitar, e nos casos expressos na mesma lei, por pertencer ao Juiz de Fóra como Presidente, ou aquelle que seu cargo servir. Cumpri-o assim, e fareis registar esta nos livros da Ouvidoria, para ficar constando desta minha real resolução, e se evitarem para o diante semelhantes questões, e de o terdes executado dareis conta nesta Mesa. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 19 de

Novembro de 1811.—Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Francisco Antonio e Souza da Silveira.—Bernardo Teixeira Coutinho Alves de Carvalho. — *Achã-se a fl.* 52 *a* 54 *do Liv.* 1° *de Notação das Ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

PORTARIA DE 27 DE AGOSTO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr. — O Principe Regente Nosso Senhor manda remetter á Real Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, o incluso officio do Commandante da Fortaleza de Santa Cruz, no qual participa ter sido lançada em receita ao Almoxarife da dita Fortaleza, a mulcta procedida do tiro de peça á sumaca Amor Divino, mestre Fructuoso José da Silva; e he Sua Alteza Real servido que a Junta faça lançar esta e outras mulctas de semelhante natureza que por esta Secretaria de Estado lhe forem communicadas em hum livro de receita para este fim destinado, bem como até aqui se praticava na Intendencia da Real Marinha. Deos guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Agosto de 1811. — Conde de Linhares. — Sr. Carlos Antonio Napion. — *Acha-se a fl.* 29 *v. do Liv.* 1° *de Reg. de Avisos dirigidos á Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, debaixo do n.* 78.

PROVISÃO DE 27 DE AGOSTO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda das Ilhas de Cabo Verde, que sendo presente ao Principe Regente Nosso Senhor a decadencia em que se acha nas ditas Ilhas o commercio da urzella, privativo da Real Fazenda; e convindo augmentar-se este ramo de administração, foi o mesmo Senhor servido determinar, que essa Junta faça promover o apanho da dita herva, ficando autorisada a fazer a compra della, sacando letras sobre os administradores da Real Fazenda em Londres, seguindo a respeito da compra, sua quantidade e remessa para Inglaterra, o que lhe indicar o Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario de Sua Alteza Real na referida Côrte, D. Domingos Antonio de Souza Coutinho. O que se participa á mencionada Junta para que assim o execute sem duvida ou embaraço algum, dando conta ao Real Erario desta Côrte de tudo quanto praticar ao dito respeito. Dionizio José de Almeida a fez no Rio de Janeiro, em 27 de Agosto de 1811. — Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever. — Conde de Aguiar. — *Extrahida do Liv.* 2° *de Reg. Geral das Ordens expedidas ás Juntas da Fazenda, a fl.* 108.

CARTA REGIA DE 5 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

Fernando Delgado Freire de Castilho, do meu Conselho, Governador e Capitão General de Goyaz. Amigo, eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Tendo subido a minha real presença o vosso officio datado no 1° de Fevereiro deste anno, com o qual remettestes a memoria que vos dirigio o Desembargador Ouvidor da Comarca de S. João das duas Barras, Joaquim Theotonio Segurado, sobre os obstaculos que existem para o augmento e prosperidade do commercio entre esta Capitania e a do Pará, e sobre os meios de remover os mesmos obstaculos a beneficio do dito commercio; e tendo eu tomado na minha real consideração este tão importante objecto, que desde muito tempo occupa os meus paternaes disvelos, e sobre o qual já em outras occasiões tenho mandado dar providencias: sou ora servido, á vista da referida memoria e das reflexões que sobre o seu conteúdo fazeis no vosso officio, determinar-vos o seguinte, esperando do zelo, intelligencia e efficacia com que vos empregais no meu real serviço, que fareis todos os possiveis esforços para o cabal desempenho das novas providencias que vos incumbo, das quaes devem sem duvida resultar as maiores vantagens a essa Capitania, facilitando as suas relações commerciaes, promovendo a sua riqueza, e a segurança e felicidade desses povos.

Em primeiro lugar, sou servido approvar o plano proposto para o estabelecimento de huma Sociedade de commercio entre esta Capitania e o Pará, de que trata o § 17 da memoria, o qual me parece mui proprio e conveniente para animar e fazer prosperar o mesmo commercio; sendo esta Sociedade formada segundo as condições do primeiro appenso á memoria, não devendo ser o seu fundo menor de 40:000$000 de réis; não se admittindo acções menores de 100$000 réis; não sendo no capital dos 40:000$000 de réis comprehendidas as canôas e os escravos com que a Sociedade principiar, pois que o dito capital só deve constar de objectos de commercio e de dinheiro, estabelecendo-se os armazens e os Caixas nos sitios indicados; impondo-se a estes Caixas as obrigações e os exercicios que ali se declara; e finalmente, praticando-se tudo o que diz o Ouvidor quanto á divisão dos lucros e ás despezas que devem fazer-se por conta da Sociedade. Sómente, pelo que respeita á duração da mesma Sociedade, parece que será mais util extende-la ao prazo de quinze até vinte annos.

E porque a verificação deste estabelecimento, attendendo ás actuaes circunstancias das duas Capitanias, não póde deixar de encontrar grandes difficuldades, como vós e o referido Ouvidor judiciosamente ponderais, por isso mesmo se faz tanto mais necessaria neste particular toda a vossa efficacia e diligencia, para dispôr os animos dos negociantes e capitalistas dessa Capitania para esta empreza, fazendo-lhes sentir as vantagens que della lhes resultarão; e que eu me proponho proteger e auxiliar em tudo a Sociedade, mandan-

do desde já pôr em pratica todas as providencias que as circunstancias permittirem, para tornar mais facil a communicação entre as duas Capitanias, procurando que a navegação do Rio Tocantins e Maranhão seja menos arriscada e trabalhosa, não só por meio das obras a que se vai proceder para a limpeza dos rios e encanamentos necessarios desde Arroyos até Porto Real, mas pelo que mando praticar para impedir que as nações gentias continuem a commetter os insultos e depredações que infelizmente ainda fazem em algumas paragens, e para remover os outros obstaculos que difficultão aquella navegação.

Por tanto, querendo prover a estes importantes objectos, sou servido mandar declarar a concessão dos seguintes privilegios a favor da sobredita Sociedade, e do commercio e navegação dessa Capitania.

1.° Que todos os socios e pessoas por elles empregadas no commercio, navegação dos rios, e na cultura das suas margens e dos sertões, serão isentas do serviço militar.

2.° Que áquelles socios que mostrarem ter nesta Sociedade o valor de 4:000$000 de réis, concederei hum posto de accesso (servindo elles nas Milicias ou nas Ordenanças), até o posto de Coronel de Milicias, ou de Capitão Mór inclusive, e huma sesmaria á borda dos Rios Tocantins, Maranhão e Araguaia, de meia legoa de frente e legoa e meia de fundo, em qualquer sitio que escolherem, onde o terreno se ache ainda devoluto, e não concedido nem demarcado.

3.° Que as dividas activas desta Sociedade tenhão o privilegio de dividas fiscaes para serem cobradas executivamente, como se fossem dividas activas da minha Real Fazenda.

4.° Que a todos os que se forem estabelecer nas margens e sertões dos ditos rios, serão franqueadas as mesmas graças e privilegios que fui servido conceder aos povos da Capitania de Minas Geraes pela minha carta regia de 13 de Maio de 1808, dirigida ao Governador e Capitão General daquella Capitania, relativamente ao Rio Doce, tanto a respeito da isenção dos dizimos de suas culturas, e dos direitos de entrada dos generos de commercio nessa Capitania de Goyaz, sendo navegados pelos mencionados rios, como tambem a respeito da moratoria concedida aos devedores da minha Real Fazenda, e do tempo de serviço que poderão haver daquelles Indios, que não querendo, pelos meios brandos e suaves, de que com elles tenho mandado usar, e que agora novamente recommendo, viver tranquillos e sugeitos ás minhas leis, commetterem hostilidades contra os meus fieis vassallos.

Igualmente sou servido, pelo que toca ás obras e encanamentos dos rios desde Arroyos até Porto Real, que o Ouvidor propõe no § 18 da memoria, approvar o plano que elle offerece para melhorar a navegação; ordenando que se formem as esquadras com a gente e ferramentas que elle aponta no segundo appenso; e que no tempo das seccas se proceda á execução dos trabalhos pelo methodo indicado para se conseguir a limpeza dos rios, o seu encanamento nos sitios em que fôr necessario, e os córtes das pontas das rochas e dos baixios; não devendo esquecer a providencia de pôr espigões com roldanas de ferro nos sitios dos saltos ou cachoeiras, que o Ouvidor lembra, como muito util para evitar nestas paragens o risco das canôas, podendo-vos servir de grande soccorro para a execução de tudo isto as luzes, actividade e patriotismo deste Magistrado.

Quanto ao procedimento com os Gentios: sou servido determinar-vos que com aquellas nações que não commettem hostilidades, mandeis usar de toda a moderação e humanidade, procurando convence-las da utilidade que lhes resultará de se conservarem em boa intelligencia e amizade com esses povos; para o que parece conveniente empregar algumas dadivas, e até introduzir com elles alguns christãos que lhes ensinem a agricultura e os officios mecanicos mais necessarios, como aponta o § 19 da memoria.

Igualmente parece que será util tentar attrahi-los por meio do perdão, que o desertor do Pará, que vive com a nação Canajá, tem exigido para ella, promettendo que assim tornará á boa fé e antiga harmonia. Acontecendo porém que este meio não corresponda ao que se espera, e que a nação Canajá continue nas suas correrias, será indispensavel usar contra ella da força armada; sendo este tambem o meio de que se deve lançar mão para conter e repellir as nações Apinagé, Chavante, Cerente e Canoeiro; por quanto, supposto que os insultos que ellas praticão tenhão origem no rancor que conservão pelos máos tratamentos que experimentárão da parte de alguns Commandantes das Aldêas, não resta presentemente outro partido a seguir senão intimida-las, e até destrui-las se necessario fôr, para evitar os damnos que causão. Neste intento vos hei por muito recommendado, não só o enviar os convenientes reforços de pedestres para o destacamento de Porto Real, mas toda a vigilancia em dar as providencias que tenderem ao desempenho destas minhas reaes ordens.

Finalmente, quanto aos dous ultimos obstaculos de que trata a memoria, determino que mandeis proceder ao estabelecimento dos presidios em distancias proporcionaes, como propõe o Ouvidor, para assim poderem mais facilmente ser fornecidas as canôas dos necessarios viveres no seu tranzito; igualmente que mandeis pôr em pratica a necessaria prevenção de que as canôas levem sempre hum sufficiente provimento dos remedios que a experiencia tem mostrado serem efficazes, e especificos para a molestia de sesões, que mais ordinariamente costuma accommetter as tripulações das mesmas canôas.

Tendo-vos assim participado tudo o que julgo conveniente mandar praticar a bem do commercio e communicação entre essa Capitania e a do Pará, para que o tenhais entendido e façais executar; sómente resta prevenir-vos, de que nesta mesma occasião determino ao Governo interino do Pará, que pela sua parte haja de promover tambem o util estabelecimento da Sociedade do commercio entre as duas Capitanias, debaixo dos

mesmos principios e condições expendidos nesta carta regia : dando-lhe ao mesmo tempo as mais positivas ordens para que haja de auxiliar com a tropa que he necessaria o estabelecimento das esquadras, prestando-se a dar todos os mais soccorros que lhe forem requeridos a bem do reciproco commercio e interesse das duas Capitanias.

Escripta no Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Setembro de 1811. — PRINCIPE. — Para Fernando Delgado Freire de Castilho.

AVISO DE 6 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General ordena que daqui em diante se pague aos mestres, contramestres e mandadores das officinas do Arsenal, quando se pagar aos seus respectivos artistas. Deos guarde a V. S. Quartel General da Marinha, 6 de Setembro de 1811.—Quintella. — Sr. José Maria de Almeida.

DECRETO DE 9 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentico.

Por justos motivos que me forão presentes e se fizerão dignos da minha real commiseração: hei por bem perdoar livremente a Joaquim José da Silva e Mello, Furriel da oitava companhia do segundo regimento de cavallaria miliciana da Villa de Magé, a pena que lhe seria imposta pelo crime que lhe resultou da morte de hum escravo seu por nome Thomé, em que foi pronunciado. O Chanceller da Casa da Supplicação que serve de Regedor o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Setembro de 1811.— Com a rubrica de Sua Alteza Real. — *Acha-se no Liv. 1.° de Reg. das Ordens Regias da Casa da Supplicação, a fl.* 179 *v.*

ALVARA' DE 10 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este alvará com força de lei virem: que, sendo-me presentes os serios e muito attendiveis prejuizos que soffrem os meus fieis vassallos residentes nos meus dominios ultramarinos, occasionados pelas demoras e delongas com que se embaraça e protrahe a final decisão dos negocios, especialmente dos forenses, em todos aquelles casos e incidentes em que se faz necessario recorrer a superiores instancias; pois que a distancia que medêa entre aquelles meus dominios ultramarinos e a séde, em que temporariamente tenho fixado a minha residencia e estabelecido os tribunaes regios, a que confiei e deleguei o meu supremo e real poder de julgar e fazer prompta e recta justiça aos meus vassallos, impede que taes negocios possão definitivamente resolver-se com aquella brevidade que conviria; e, sendo-me igualmente constante que de tão frequentes e tão dispendiosos recursos tem resultado a ruina de muitos dos principaes habitantes das minhas possessões ultramarinas, que, constrangidos a confiar os seus interesses a Procuradores que não conhecem, succede, pelas mais das vezes, serem por elles sacrificados, exhauridos e reduzidos ao mais duro estado de mendicidade; tendo em vista os motivos que determinárão os Senhores Reis meus predecessores a estabelecer nas Relações da Bahia e Rio de Janeiro huma Mesa, em que se expedissem alguns dos negocios que pertencião ao despacho da Mesa do Desembargo do Paço; e conformando-me aos impulsos da invariavel disposição do meu real animo, sempre propenso a fazer administrar prompta e imparcial justiça aos meus fieis vassallos, e a facilitar-lhes todos os meios conducentes a effectuar com brevidade, intelligencia e integridade, a facil e abreviada decisão das suas respectivas pretenções: sou servido ordenar e mandar estabelecer nas Capitaes das Capitanias e Governos dos meus dominios ultramarinos Juntas que autoriso a julgar e decidir aquelles negocios que por este meu alvará mando declarar.

Determino que em cada huma das Capitanias dos meus dominios ultramarinos haja huma Junta que será composta pelo Governador e Capitão General ou Governador, pelo Ouvidor e Juiz de Fóra, a qual se deverá convocar no primeiro dia livre de cada mez, na casa de residencia do Governador; e quando haja alguma duvida ou houver de tratar-se de negocio tal que ao Governador pareça conveniente chamar mais algum Ministro, será este sempre o mais graduado. Nesta junta se elegerão as pessoas que hão de servir de Vereadores na Camara, e se apurarão as pautas das mais Camaras da Capitania. Nas mesmas juntas se concederão as reformas das cartas de seguro que o Ouvidor houver de passar, quando, por informação dos Juizes da Culpa, constar do legitimo impedimento que tiver havido, para se não sentencear o livramento no tempo da carta. Pertencerá á mesma junta passar alvarás de fiança nos casos em que pelas ordenações e leis se não prohibem; expedir provisões para o meu Procurador demandar as pessoas que convier, para as causas que pertencerem a minha Corôa e Fazenda; dar licença para citar os Conselhos e provisões para accusar ou livrar por Procurador. Na mesma junta se expedirão os perdões que costumo conceder na Sexta Feira Santa, apresentando-se perdão da parte e conhecimento de haver pago a pena pecuniaria; e não se concederão taes perdões nos casos de blasphemia, falsidade, moeda falsa, testemunha falsa, morte, ou ferimento com bésta, frecha, zagaia; uso de arma curta, posto que não haja morte, nem ferimento; propinação de veneno, ainda que effeito se não siga; remedio para abortar, morte commettida atraiçoadamente, arrombamento violento da cadêa, peita de Carcereiro para soltar ou para deixar fugir o preso, incendio causado de proposito, damno, ou injuria feita por dinheiro; contrabandos, salteadores de caminhos; ferimentos de proposito, nos templos, ou procissão, onde fôr, ou estiver o Santissimo Sacramento; ferimento, ou pancadas e ainda simples resistencia a qualquer Official de

Justiça sobre seu officio; ferimento, ou qualquer offensa de pessoa tomada ás mãos; roubo de mais de marco de prata, adulterio, sendo a mulher levada de casa de seu marido; ferida, dada ou mandada dar de proposito pelo rosto; ladrão formigueiro pela terceira vez; condemnação de açoutes por qualquer caso que seja; incésto, salvo se se pedir dispensa para casamento, para a qual se concederá o tempo conveniente, com a clausula de que não vivão no mesmo lugar: nem se concederá em outro qualquer caso que seja mais grave, do que os sobreditos.

Poderá a mesma Junta, em qualquer tempo do anno, commutar as condemnações ou penas em outras pecuniarias, como melhor parecer; mas nunca se commutará a de galés: poderá a Junta conceder alvarás de busca aos Carcereiros, de fintas para obras publicas de Conselhos, até a quantia de 200$000 réis; alvarás para se appellar e aggravar, sem embargo de serem passados os dez dias; para se seguirem as appellações, sem embargo de estarem desertas; para se fazer prova por testemunhas em qualquer quantia; para se citarem presos; para supplemento de idade, emancipações e tutellas.

Os alvarás, cartas e provisões que se expedirem pela Junta, se passaráõ no meu real nome; serão assignados pelo Governador, e passaráõ pela Chancellaria, pagando os novos direitos que deverem: e em nenhum caso, além dos expressos, passará a Junta provisão alguma, produzindo ou allegando motivos de igualdade de razão, de estilo ou de costume, pois que lhos não admitto, e se deve sujeitar á observancia literal das minhas reaes ordens, que a ninguem toca interpretar, sem especial determinação minha.

Pertencerá finalmente á Junta determinar o numero dos Advogados que deve haver na Capitania; e logo que este fôr fixado, se não poderáõ admittir em Juizo outros que não sejão approvados e nomeados pela Junta; e todo aquelle que não sendo do numero, e não tiver sido habilitado, se intrometter a exercitar o nobre e decoroso officio de Advogado, será castigado, pela primeira vez, com dous mezes de prisão, e pela segunda, expulso irremissivelmente da Capitania em que residir.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, aos 10 de Setembro de 1811.—PRINCIPE com guarda. —Conde das Galvêas. — *Com os registos competentes.*

PROVISÃO DE 10 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda das Ilhas de Cabo Verde, que o Principe Regente Nosso Senhor, por carta regia de 15 de Março deste anno, foi servido mandar crear huma Junta de Administração e Arrecadação da sua Real Fazenda na praça de Bissáo, ficando sugeita immediatamente ao Real Erario. O que se participa a essa Junta para sua intelligência. Antonio José Gonçalves Vilella a fez no Rio de Janeiro, em 10 de Setembro de 1811.—Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever. — Conde de Aguiar. — *Extrahida do Liv. 2° de Reg. Geral das Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda, a fl.* 109 *v.*

AVISO DE 11 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentico.

O Principe Regente Nosso Senhor, tendo consideração aos justos motivos que lhe forão presentes, he servido mandar avocar a esta Secretaria de Estado, os actos da querella que de José Ignacio de Souza deu Eva Maria do Bom Successo, e que corre no Juizo da Correição do Crime da Côrte e Casa: o que participo a V. S. para que assim o tenha entendido e faça executar. Deos guarde a V. S. Paço, em 11 de Setembro de 1811.—Conde de Aguiar.—Sr. José de Oliveira Pinto Botelho Mosqueira. —*Acha-se no Liv.* 1° *de Reg. das Ordens Regias da Casa da Supplicacão, a fl.* 179 *v.*

PROVISÃO DE 13 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania de Pernambuco, que tendo-se determinado pela provisão de 26 de Abril do anno passado, que essa Junta procurasse elevar o córte do páo-brazil a vinte mil quintaes pelo menos, que deverião ser enviados annualmente á Inglaterra, encarregando-se da remessa do dito genero os agentes do Banco do Brazil nessa Capitania, e recommendando-se á mesma Junta que propozesse tudo o que lhe occorresse sobre a melhor direcção do córte e conducção do páo-brazil, e remettesse ao Real Erario huma noticia circunstanciada de tudo o que praticar sobre a dita entrega, e não tendo a mesma Junta dado até ao presente conta do que pela sobredita provisão se lhe ordenou, a reserva de haver participado, em officio de 13 de Fevereiro deste anno, a remessa que em todo o anno de 1810 fez do páo-brazil para os portos de Inglaterra, e que não passou de cinco mil setecentos e cincoenta quintaes: foi Sua Alteza Real servido mandar estranhar esta falta de observancias das suas reaes ordens, determinando novamente, que essa Junta se haja de corresponder com o Embaixador Extraordinario de Sua Alteza Real na Côrte de Londres, sobre a quantidade de páo-brazil que convirá remetter-se annualmente para Inglaterra, segundo a extensão do mercado e sobre o tempo mais opportuno desta remessa, e o modo que julgar mais conveniente adoptar-se, procurando, em quanto não tiver as competentes instrucções do referido Embaixador, aviar o córte do páo-brazil e a sua remessa para Inglaterra, como lhe foi ordenado em a sobredita provisão de 26 de Abril do anno passado, de maneira que se verifique a exportação annual

de vinte mil quintaes. O que se participa a essa Junta para que o tenha assim entendido, e cumpra sem duvida ou embaraço algum. Antonio Joaquim Nogueira da Gama a fez no Rio de Janeiro, em 13 de Setembro de 1811.—Francisco Cabral de Mello a fez escrever.—Conde de Aguiar. —*Extrahida do Liv. 2° de Reg. Geral das Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda, a fl.* 110 *v.*

ALVARA' DE 18 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente alvará com força de lei virem: que havendo sido o constante e principal objecto das minhas paternaes disposições, promover a felicidade dos meus fieis vassallos, por todos os meios e expediente que se tem reconhecido serem os mais conducentes a firmar e consolidar a prosperidade e a riqueza nacional: e que sendo, sem contestação, o melhoramento progressivo da agricultura o que de todo o tempo se considerou como a primeira causa e principal fonte de que tem emanado os grandes e prodigiosos recursos, de que os Soberanos verdadeiramente pais da patria e amigos dos seus vassallos lançárão mão habilmente para os fazer felizes, e para elevar assim as suas respectivas nações ao maior auge de poder, de prosperidade e de gloria: tenho resolvido, por taes considerações e pelos impulsos da minha indefectivel e paternal affeição e beneficencia, remover por ulteriores e providentes disposições os obstaculos que até agora se tem opposto á plena execução das minhas reaes determinações, de que os meus vassallos estabelecidos nos importantes dominios ultramarinos da minha Corôa, terião colhido as maiores vantagens, se ellas tivessem sido observadas com a intelligencia, zelo e efficacia com que se deverião ter praticado: e havendo eu igualmente reconhecido que o principal motivo que fizera com que se não manifestassem logo os beneficios e vantagens das minhas anteriores disposições, procedêra principalmente de não haverem os executores dellas facilitado o importante e essencial artigo da divisão e emprazamento dos terrenos incultos, providencia que já desde os primeiros tempos da monarchia mereceu a particular consideração dos Senhores Reis meus predecessores: querendo desterrar por huma vez, e extinguir pela raiz as machinações perniciosas com que se tem procurado, por manejos criminosos e particulares interesses, dilatar a execução das minhas paternaes disposições, tendentes a promover o augmento e melhoramento da agricultura, e por estes a prosperidade e felicidade dos meus fieis vassallos, pois se lhes facilita a abundancia e fartura dos meios de subsistencia de primeira necessidade, mediante as liberaes concessões e facilidades que lhes tenho subministrado, de novo lhes permitto e benignamente lhes offereço: hei por bem determinar as seguintes disposições que mando se observem com a mais prompta, séria e escrupulosa exacção.

Ordeno, em primeiro lugar, que as sabias e judiciosas leis dos meus augustos predecessores, insertas no liv. 4° tit. 43 das ordenações do Reino, tão favoraveis ao augmento e melhoramento da agricultura, como inobservadas e esquecidas na maior parte dos meus dominios ultramarinos, hajão de ser restituidas ao seu primeiro vigor e observancia literal, e promptamente executadas com o devido rigor, á excepção porém daquelles artigos que por este meu alvará forem por mim, em todo ou em parte, expressadamente derogados.

Determino que a carta regia de 20 de Julho de 1810, expedida ao Governador e Capitão General da Ilha da Madeira, e que as disposições que por ella fui servido regular para o melhoramento da agricultura, em beneficio dos meus fieis vassallos estabelecidos na Ilha de Porto Santo, sejão consideradas como igualmente dirigidas a facilitar e animar a agricultura dos generos de subsistencia de primeira necessidade na Ilha da Madeira, sem prejuizo do importante e precioso artigo da plantação das vinhas e producto dellas, que com grande vantagem dali se exporta; e deverão as disposições e graças comprehendidas na citada carta regia serem consideradas como igualmente concedidas aos habitantes da Ilha da Madeira, em tudo o que por este meu alvará não fôr differentemente determinado: e para que a todos possa ser constante o que pela dita carta regia tenho disposto, mando que a copia della haja de publicar-se unindo-se a este alvará, e se considere como parte integrante desta minha providente legislação.

Sendo-me constante, que do vasto territorio que em si encerra a Ilha da Madeira, apenas se acha em estado de cultura a quinta parte delle, permanecendo as quatro quintas partes restantes completamente incultas e baldias, apesar de se ter reconhecido a fertilidade de taes terras, proprias para toda a qualidade de cultura, e principalmente das mais necessarias para a subsistencia dos habitantes: e tendo-me sido igualmente presente, que huma tão ruinosa negligencia procedia em grande parte das difficuldades que os habitantes experimentavão em haver porções daquelles baldios, pois que parte delles pertence á minha Real Corôa, por haverem os Senhores Reis meus antecessores descuberto á sua custa, e povoado aquelle importantissimo dominio, e parte áquelles vassallos a quem os ditos Senhores Reis, por distinctos serviços, os cedêrão para os cultivarem por sesmarias, com a condição de serem amanhados em tempo certo, o que com effeito muitos não cumprirão, sugeitando-se por tal omissão ao perdimento daquellas datas: e repugnando aos meus partenaes sentimentos que subsistão taes difficuldades, e que, pela existencia dellas, se dilate a repartição e emprazamento voluntario dos terrenos incultos, quando da divisão delles devem necessariamente resultar incalculaveis vantagens, accrescendo, além do que fica referido, o grande inconveniente que subsiste ainda, de não poderem os grandes proprietarios alienar aquella parte dos seus terrenos, que por

falta de meios não podem cultivar em toda a sua extensão pelos possuirem, ou a titulo de morgado ou de capella, ou de qualquer outro modo que os prive da faculdade da alienação e emprazamentos, sem que se sugeite a morosos e mui dispendiosos recursos aos Tribunaes desta Côrte, supposta a grande distancia que medêa entre a minha residencia e aquelles meus dominios ultramarinos: determino, que todos os terrenos baldios e incultos, e terras que chamão realengas, ou pertenção a minha Real Corôa, ou se achem no dominio e posse dos particulares, qualquer que seja o titulo, hajão de ser consideradas, sem excepção alguma, como isentas e em estado de se poderem dividir e emprazar a beneficio de qualquer pessoa que as queira cultivar, devendo attender-se com preferencia os moradores dos Conselhos a que tocão os ditos territorios, como por louvavel e antigo costume se pratica nos meus Reinos; advertindo porém, que as divisões, partilhas e emprazamentos que se fizerem de terrenos incultos, não sejão tão limitados que não bastem para produzir os meios de subsistencia proporcionados a huma familia composta de seis pessoas, pelo menos, e quatro vaccas; e mando muito positivamente, que os quinhões que houverem de se adjudicar fiquem mui contiguos huns aos outros, afim de que os lavradores possão mais facilmente auxiliar-se, e se não desfigurem as confrontações dos terrenos, dispersando-os e dando-lhes contornos irregulares. E havendo eu declarado que todos os baldios possão ser divididos por aquelles habitantes e proprietarios da Ilha da Madeira que o requererem, na fórma que por este alvará se determina, excepto sómente por agora o sitio chamado Paul da Serra, que comprehende sete legoas de comprido e tres de largo, porque, posto seja susceptivel de facil cultura, não convém que se reparta em quanto houver baldios a dividir em outras partes, por ser o dito Paul o logradouro commum da maior parte dos Conselhos, e de muitas Freguezias da Ilha, onde pastão e se crião gados de todas as qualidades, sem trabalho, e que por tanto muito convém conservar, em quanto as terras inferiores ou atuadas por baixo delle se não acharem na devida proporção.

Para se proceder com a conveniente legalidade a taes divisões e emprazamentos, sou servido autorisar a Junta que mandei estabelecer pela já referida carta regia de 20 de Julho de 1810, dirigida ao Governador e Capitão General da Ilha da Madeira, afim de que, sem despeza nem demoras e delongas, se proceda ao exame de taes divisões e afforamentos, com a precisa circunspecção, e sejão devidamente confirmados na fórma determinada pela mesma carta regia, que mando que religiosamente se execute e observe.

E querendo eu que os meus vassallos se não desanimem de entrar na pretenção de afforar e emprazar taes baldios, pelo temor das despezas e delongas que poderião soffrer pela distancia dos recursos; hei por bem declarar, como por este declaro, que não podendo effectuar-se os afforamentos dos bens vinculados em morgado ou capella, quer sejão feitos emphyteosis, quer em vidas, pois se não podem fazer validamente sem immediata licença minha, por ser prohibido pelas leis deste Reino toda e qualquer alienação delles; sou servido, em contemplação ao bem geral e pessoal dos meus vassallos, e em vista de animar e promover a agricultura e prosperidade nacional, autorisar aquella Junta que mando se intitule, da data deste em diante—Junta do Melhoramento da Agricultura das Ilhas da Madeira e Porto Santo—com plena jurisdicção para conceder por si só, e sem dependencia de resolução minha ou intervenção da Mesa do Desembargo do Paço, as precisas licenças para se celebrarem quaesquer afforamentos de baldios, sitos nas Ilhas da Madeira e Porto Santo, que se pretenderem afforar e forem vinculados, expedindo para este fim as competentes provisões, na fórma com que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço para serem incorporadas nas escripturas dos afforamentos, e serão as ditas provisões assignadas pelo Governador e Capitão General, como Presidente da Junta, sem emolumento algum, livres de todos os direitos novos e chancellaria que se costumão pagar em outras circunstancias, das que são expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço, para mais facilitar estes afforamentos, supposta a indigencia dos habitantes das ditas Ilhas.

Para se expedirem taes provisões, deverá a Junta mandar informar os requerimentos dos pretendentes pelo Corregedor da Comarca, ouvindo os administradores e os futuros successores dos respectivos vinculos por escripto, fazendo medir, confrontar e avaliar judicialmente os terrenos que se pretenderem afforar, e a importancia dos fóros annuaes que merecerem, trazendo-os depois em pregão por trinta dias, na fórma da lei, e interpondo finalmente o seu parecer com o maior e mais seguro lanço que houver, e com especifica declaração da utilidade ou prejuizo que dos pretendidos afforamentos se póde seguir á lavoura, aos agricultores, á criação dos gados, conservação e plantação das mattas e arvoredos; para que informada cabalmente a Junta de todas as convenientes circunstancias, haja de conceder ou negar as licenças pedidas, como fôr justo e proveitoso ao interesse publico e bem geral dos povos; e esta mesma formalidade se deverá observar nos afforamentos dos baldios pertencentes a minha Real Corôa, com a unica differença de que em lugar de serem ouvidos os administradores e futuros successores dos morgados, o seja sómente o Procurador da Corôa e Fazenda da Capitania. E querendo eu facilitar por todos os modos convenientes os emprazamentos de terrenos incultos aos habitantes que, pela sua pobreza, não poderião participar do geral beneficio que a todos offereço e permitto, ordeno: Primeiro, que as partilhas e afforamentos se fação gratuitamente. Segundo, que os prazos assim constituidos não paguem tributo algum, e sejão isentos até de dizimo por tempo de dez annos. Terceiro, que os prazos sejão emphyteosis, e perpetuos; que as pensões se regulem com economia e prudente moderação, accommodadas ás circunstancias de cada hum dos ditos prazos; que os lau-

demios sejão todos de quarentena, e que os respectivos Conselhos fiquem directos senhores delles, o que muito ha de convir aos meus vassallos, pois que por este meio ficão os Conselhos nas circunstancias de poder fazer bemfeitorias publicas que a todos approveitão, e muito adiantão os progressos da cultura. Quarto, em quanto ás terras que andão no dominio e posse de particulares, a titulo de morgado e capellas, ficarão os antigos senhores de todos os prazos que se constituirem em terrenos particulares, com o dominio directo dos mesmos prazos, seus respectivos laudemios e mais regalias proprias do contracto emphyteutico. E havendo eu disposto pelo § 10 do alvará de 27 de Novembro de 1804, que nos bens particulares os pequenos arrendamentos de terrenos incultos que não excederem a dez geiras, ainda que sejão de morgados, capellas, bens de corôa ou de ordens, sendo feitos por seus legitimos administradores, e não havendo fraude, serão válidos, sem dependencia de provisão de licença ou de confirmação: querendo eu que esta disposição geral se applique ás circunstancias particulares da Ilha da Madeira: ordeno que os administradores dos sobreditos bens fiquem obrigados a dá-los de emprazamento, na fórma acima declarada, sendo a isso compellidos, logo que tenha finalisado o prazo dado pela ordenação para o aproveitamento das terras baldias, que de novo se haverá por assignado, e deverá correr do dia em que se formar a Junta do Melhoramento da Agricultura das Ilhas da Madeira e Porto Santo, que por este meu alvará mando crear; bem entendido que, para se evitarem estes emprazamentos, não bastará qualquer cultura, mas sim a necessaria, propria e conveniente do lugar e districto.

Mais longe se extenderião as minhas generosas e paternaes disposições a bem do melhoramento e progressivo augmento da agricultura, mediante outras gratificações e munificencias addicionaes, se o estado da cruel e destructiva guerra que afflige a humanidade, e se tem extendido até o centro da Monarchia, preservada pela incomparavel fidelidade e intrepidez, assim dos meus destemidos vassallos, como dos meus constantes e valorosos alliados, se não oppozesse imperiosamente, nas actuaes circunstancias, á applicação de meios que tinha destinado e disposto para o alivio e auxilio dos meus vassallos; mas em quanto a Providencia não facilita o grande beneficio da restauração da paz, deverá comtudo a Junta propôr á minha real consideração, pela minha Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e dominios ultramarinos, aquelles meios que, na presente conjunctura das cousas, parecerem praticaveis e conducentes a preencher e realisar as minhas paternaes disposições; e não escapará ao zelo e patriotismo dos membros da Junta, de que espero sejão constantemente animados, a necessidade de prover, mediante as precisas seguranças, emprestimos e subsidios pecuniarios para as despezas da lavoura, e para o amanho e cultura dos terrenos que novamente se abrirem; tendo em vista o espirito e as sabias instrucções com que o Senhor Rei D. José, meu Senhor e avô, que santa gloria haja, providenciou tão importante objecto, sendo, entre outras, huma das mais illuminadas a de preferir em taes emprestimos as pessoas que cultivarem terras declives, que não podem conservar-se abertas e arroteadas, sem o beneficio das paredes e, melhor ainda, com seves ou barbas de arvores e arbustos que segurem as mesmas terras.

E querendo eu que os meus vassallos, habitantes das Ilhas dos Açores, das de Cabo Verde, e das de S. Thomé e Principe hajão de gozar das vantagens que hão de resultar destas minhas paternaes disposições: ordeno que em cada huma daquellas tres Capitanias se estabeleça huma Junta de Melhoramento da Agricultura, composta na fórma seguinte: a Junta do Melhoramento da Agricultura das Ilhas dos Açores será formada do Governador e Capitão General, que será o Presidente da Junta, do Corregedor da Comarca de Angra, do Provedor das Capellas e Reziduos, e do Juiz de Fóra da dita Cidade de Angra: a Junta do Melhoramento da Agricultura das Ilhas de Cabo Verde será composta do Governador e Capitão General das ditas Ilhas, na qualidade de Presidente, do Ouvidor Geral, do Escrivão da Fazenda, e do Juiz Ordinario: a Junta do Melhoramento da Agricultura das Ilhas de S. Thomé e Principe será organisada e formada pelas pessoas seguintes, a saber: o Governador como Presidente, o Ouvidor Geral, o Escrivão da Fazenda, e o Juiz Ordinario: e sou servido conceder a cada huma destas Juntas toda a autoridade e jurisdicção que por este alvará concedo á Junta do Melhoramento da Agricultura das Ilhas da Madeira e Porto Santo.

E sendo tão notorio e reconhecido, como a experiencia o tem constantemente manifestado, que a prosperidade da agricultura depende em grande parte do acordo e intelligencia na direcção dos trabalhos da lavoura, e dos da conservação e plantação dos mattos e bosques: ordeno que as Juntas se occupem mui cuidadosamente deste importante objecto, convindo que todos os montes escalvados e desfiladeiros perigosos sejão plantados de pinheiros, ou de outra especie de arvoredo que se reconheça por mais analogo ao clima e qualidade dos terrenos de cada huma daquellas minhas possessões ultramarinas, promovendo-se na Ilha da Madeira, com particularidade, a plantação das amendoeiras e figueiras, pois segurão com as suas raizes os rochedos, que com facilidade e pelo peso das aguas se destacão, fazendo todos os invernos quebradas que ameação a repetição dos tristes resultados e fataes calamidades que se experimentárão no lamentavel dia 9 de Outubro de 1803; e deverá ali a Junta cooperar mui efficazmente para que se plantem devêzas de castanheiros nos sitios chamados de meias terras acima, por serem improprios para a cultura das vinhas de balseiros; do que, além da vantagem de se segurarem taes terrenos, se conseguiria, entre outros mais beneficios, a abundancia de arcos para as pipas, o que seria objecto de boa exportação para as Ilhas dos Açores e Ca-

narias, assim como excellentes madeiras de construcção e de estacas, e varas para o amanho das vinhas. E tendo-se feito mui dignos da minha real consideração os melhoramentos destes importantes objectos da publica e particular prosperidade; ordeno que as Juntas fação subir annualmente á minha real presença, as providencias que lhes occorrerem e forem relativas a preencher os meus paternaes desejos de fazer felizes os povos que o Omnipotente confiou á minha direcção e regimen; transmittindo naquella occasião huma conta muito circunstanciada dos terrenos que se afforárão, do fôro que se lhes impôz, da qualidade de cultura que se lhes deu, e do seu producto naquelle anno; e a estas noções unirão todas aquellas que sejão conducentes a dar huma perfeita idéa do melhoramento progressivo da agricultura, obtido por effeito destas minhas paternaes providencias. E propondo-me eu ter em grande conta e premiar o zelo dos empregados que procurarem agradar-me neste particular e distincto serviço, que recompensarei com demonstrações proprias da minha real munificencia, me darei por mal servido, e incorrerão no meu real desagrado todos aquelles que se mostrarem omissos e frouxos na execução de deveres que muito lhes hei por recommendados.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Setembro de 1811. — PRINCIPE com guarda. — Conde das Galvêas. — *Com os registos competentes.*

PROVISÃO DE 23 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentico.

Dom João por graça de Deos, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha provisão virem, que sendo-me presente o excesso de jurisdicção com que D. Francisco de Mello Manoel da Camara, quando Governador e Capitão General da Capitania do Maranhão, suspendeu, prendeu e remetteu preso para esta Côrte por Inglaterra ao Juiz de Fóra daquella Cidade, Luiz de Oliveira Figueiredo e Almeida, tudo com apparato e escandalo daquelles povos que virão aquella violencia, tanto mais aggravante por isso mesmo que fôra praticada com hum Ministro de sã conducta, que me havia ali servido com honra, literatura e desinteresse, como depois se mostrou dos autos de sua residencia que forão tambem presentes. Por todo o referido e pelo mais que com resposta do Desembargador Procurador da minha Real Corôa e Fazenda se me expôz em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, com cujo parecer fui servido conformar-me: hei por bem, por minha immediata resolução de 23 de Agosto do corrente anno, (além do mais) declarar ao dito D. Francisco de Mello Manoel da Camara, incurso na pena da carta regia de 14 de Março de 1798, segundo a qual será á custa de seus bens reparado o mesmo Juiz de Fóra de todas as perdas, damnos e prejuizos que se lhe seguirão de tão iniqua suspensão, e que se liquidarão na execução desta provisão pelo meio competente. Pelo que mando a todos os Ministros e justiças a que tocar cumprão e guardem esta provisão que valerá, bem que o seu effeito dure por mais de hum anno, não obstante a Ord. do liv. 2.° tit. 40 em contrario. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro a 23 de Setembro de 1811. — Desta, 1$600 réis; e de assignaturas o mesmo. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Paulo Fernandes Viana. — Bernardo Teixeira Coutinho Alves de Carvalho. — *Acha-se a fl. 50 e v. do Liv. 1.° de Notação das Ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

PROVISÃO DE 25 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania de Pernambuco, que ao Principe Regente Nosso Senhor foi presente a sua conta com data de 14 de Agosto proximo passado, expondo não apparecer lançador ao contracto do tabaco manufacturado na dita Capitania e na do Rio Grande do Norte, para a futura arrematação, talvez pelo excessivo preço de 46:350$000 réis, a que chegou a ultima que se finda em Dezembro deste anno pelas opposições dos licitantes actuaes contractadores, e os da primeira arrematação, persuadindo-se a Junta que com abatimento daquelle preço, haverão pessoas que se animem a arremata-lo pela esperança do lucro que até agora não consta haver, pedindo decisão em semelhante materia, com a brevidade que he conveniente. E tendo-se consideração á dita conta, com a qual Sua Alteza Real se conforma, por ser o contracto, de que se trata, de sua natureza difficil de ser administrado por conta da Real Fazenda: foi o mesmo Senhor servido mandar autorisar a Junta, para fazer arrematação do dito contracto, visto não haver tempo para ser posto a lanços nesta Côrte, e ultimar-se aqui a sua arrematação, devendo porém sempre attender-se ao preço das duas ultimas arrematações, e havendo-se-lhe determinado em provisão de 2 de Janeiro de 1809, que todos os contractos fossem arrematados nesta Cidade. Foi outro sim Sua Alteza Real servido declarar que só se entendem os contractos que excederem a 10:000$000 de réis, para o que a Junta remetterá a este Real Erario, nos primeiros tres mezes do anno em que se findar a arrematação de qualquer contracto, os lanços que por elle se offerecerem com as suas respectivas condições, propondo aos licitantes de mais algumas que forem conducentes ao augmento da renda em questão, as quaes serão igualmente remettidas. O que se participa a essa Junta para o ter assim entendido e executar sem duvida ou embaraço algum. Apolinario José de Faria a fez no Rio de Janeiro em 25 de Setembro de 1811. — Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever. — Conde de Aguiar.

— *Extrahida do Liv. 2.° de Reg. geral das Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda, a fl.* 112.

PROVISÃO DE 27 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania do Piauhy, que na data desta se expede ordem á Junta da Real Fazenda da Capitania do Maranhão, para subministrar a essa Junta todas as ordens que pelo Real Erario lhe tem sido dirigidas, relativas a essa Capitania, e as que se entenderem ser necessarias para facilitar o progresso da Administração da Real Fazenda. O que se participa a essa Junta para sua intelligencia. Felippe Henrique da Costa a fez no Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1811. — Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever. — Conde de Aguiar. — *Extrahida do Liv. 2.° de Reg. geral das Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda, a fl.* 112 v.

PROVISÃO DE 27 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania do Maranhão: que requerendo ao Principe Regente Nosso Senhor Ricardo Nunes Leal, negociante da dita Cidade, se lhe mandasse levantar o sequestro que se lhe fez, para se conhecer dos fundos que existião do contracto dos escravos de Binão e Cacheo, por dever ser ajustada a sua conta na Cidade de Lisboa, com os administradores do dito contracto: foi o mesmo augusto Senhor servido determinar que essa Junta mande levantar o mencionado sequestro de todos os bens, livros e papeis do supplicante, obrigando Bernardo Luiz Lima a apresentar a conta corrente das consignações que recebeu, pertencentes á referida administração. O que se participa á mesma Junta para assim o ter entendido e executar sem duvida, demora ou embaraço algum. Henrique José de Alvarenga a fez no Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1811. — Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever. — Conde de Aguiar.

RESOLUÇÃO DE 28 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentico.

Sobre a memoria do Consul Geral da Nação Britannica, Jaime Gambier, e a informação do respectivo Juiz da Alfandega a respeito dos artigos entre elles concertados, e pelo Presidente do commercio da mesma nação nesta Côrte, cujos artigos vem a ser os seguintes. Que se entregarão ao Consul geral copias das regulações que Sua Alteza Real mandou observar pelos navios que entrão neste porto, tanto aquellas da visita da fortaleza, como as da casa da saude relativamente ás entradas. Que se dêem ordens para que nenhum vassallo britannico despache, ou receba fazendas, ou generos, senão quando mostrar conhecimento, ou outro documento rubricado pelo Consul para provar o seu dominio nas taes fazendas, ou generos. Que se dêem ordens no cartorio da Alfandega para não receber a entrada de qualquer navio, sem que o Mestre, ou pessoa que quizer dar a entrada seja acompanhada pelo Vice-Consul, ou por pessoa por elle autorisada, a qual ha de entregar ao Escrivão do cartorio huma copia certificada do manifesto do navio, jurado pelo Capitão, ou Mestre. Que se dêem ordens á Mesa da Descarga que, logo que se requerer pelo Capitão, ou Consignatario do navio para descarregar o dito navio, dê hum bilhete ordenando ao Guarda, ou Guardas que estiverem a bordo do dito navio, permittão a descarga dentro de huma, ou mais embarcações. Que se ordene e entregue aos Guardas a bordo dos navios, hum caderno dado pela Alfandega, para nelle lançarem as marcas, os numeros e o estado dos volumes. Que se ordene, que cada embarcação venha acompanhada do navio até o cáes por hum Guarda da Alfandega que trará comsigo, e entregará ao Guarda Mór, ou Escrivão da Descarga, huma lista exacta da carga da tal embarcação, assignada e numerada pelo Guarda de bordo, e huma pessoa do navio acompanhará o Guarda na dita embarcação. Que se ordene ao Guarda Mór, ou ao Escrivão da Descarga, ou a outra pessoa capaz por elle nomeada, assista no cáes á descarga, e tome conta das fazendas, até se recolherem no armazem destinado, e que lancem em hum caderno semelhante ao do Guarda de bordo o numero, etc., para conferir com a lista vinda de bordo, a qual será assignada pelo Official da Descarga e pelo Guarda vindo na embarcação, e entregue á pessoa encarregada do mesmo navio, com a data do dia, numero das descargas, até se finalisar de todo a mesma descarga. Que se nomêe hum Official, ou guarda para a administração de cada hum dos armazens, todos debaixo da regencia de hum Official superior, e este Official superior ficará responsavel á Alfandega, assim como cada hum he responsavel em particular pelo seu armazem, e terá hum livro em que note todas as circunstancias da entrada e sahida, e todos os dias ao fechar da porta do armazem, dará recibo ao Official da Descarga dos volumes que tiver recebido. Que se dêem ordens, para que pessoa nenhuma seja admittida nos armazens para tirar fazenda, senão aquellas pessoas que forem occupadas pelos mesmos Guardas dos armazens, que serão responsaveis por toda a falta. E para compensar as despezas que se hão de fazer com este novo arranjo, concordão os negociantes inglezes em pagar por cada fardo, ou volume que sahir do armazem a quantia de 320 réis para o Guarda; devendo-se entender clara e distinctamente, que em todos os casos que generos ou fazendas tenhão sido recebidos no cáes e lançados no livro, e se não achem, o dono ou Consignatario delles ha de receber a sua total importancia da mesma Alfandega, e a Alfandega a haverá dos seus Officiaes. O que visto, parece ao Conselho que as providencias concertadas entre o Desembargador Juiz da Alfandega e o Consul Geral da Nação Britannica, tendendo pela maior

parte ao bom arranjamento e melhor conservação das mercadorias inglezas, merecem ser praticadas, salva a responsabilidade da Real Fazenda, e o não se deixarem sahir da Alfandega as mercadorias sem seus donos mostrarem os conhecimentos rubricados pelo Consul; as outras porém que constão dos artigos 1°, 2°, 3° e 11°, e da nota a elles junta, devem ser despresadas, porque não servem a melhorar o expediente da Alfandega, nem a obviar e corrigir os abusos que ali ha.

As regulações dadas ás fortalezas para o registo dos navios e as da saude, são leis geraes dos portos, a que todos os Mestres dos navios se devem sujeitar, huma vez que lhes forem intimadas pelos Officiaes encarregados da sua execução: o serem impressas e communicadas pelo Consul não lhes dá mais força, e podendo ser alteradas depois de impressas, nem por isso ficarão os ditos Mestres com arbitrio de não obedecerem. A obrigação de apresentarem os negociantes inglezes, rubricados pelo seu Consul, os conhecimentos das mercadorias que pretenderem despachar, afim de certificar a sua propriedade, transforma a casa da Alfandega em tribunal, que não he de conhecer do direito de propriedade; complica o expediente do despacho das mercadorias, e só póde interessar ao Consul. O methodo prescripto a este respeito no farol he simples e justo, e he sanccionado pela pratica de todas as Alfandegas. He notavel que existindo, ha seculos, as nossas relações commerciaes com a Gram-Bretanha, nunca houvesse hum Consul desta nação que se lembrasse de propôr esta medida como interessante aos reaes direitos e vantajosa aos negociantes seus compatriotas. A providencia proposta no artigo 3° he inteiramente desnecessaria, porque a presença do Vice-Consul ou do seu Delegado, no acto da entrega e manifesto que faz na Alfandega o Mestre do navio, não afiança a verdade do mesmo manifesto contra o dólo e malicia, e he por isso que o foral dá a esse respeito as competentes providencias; e o que ha a emendar he o abuso que está em pratica, e que custa a crer que exista, de se darem as entradas dos navios em casa de hum particular, denominada Cartorio da Alfandega, recebendo este os manifestos dos Mestres contra a letra expressa do foral, que manda que os Mestres dos navios vão dar entrada na casa da Alfandega perante o Juiz ou Administrador. O artigo 3° he huma repetição do 2°, se o reconhecimento do Consul no conhecimento das mercadorias não he necessario para se fazer o despacho dellas, muito menos he para que o Guarda do armazem não deixe sahir sem elle os fardos para serem levados á Mesa da Abertura. Consta porém, que esta medida e a outra do artigo 2° he praticada actualmente pelo Juiz da Alfandega, sem embargo de estar pendente este negocio da soberana resolução de Vossa Alteza Real, o que deve ser estranhado ao mesmo Juiz, se não tem huma ordem expressa de Vossa Alteza Real que o autorise. A declaração conteúda na nota sobredita deve ser despresada: he indecente que hum Official da Alfandega receba estipendio de negociantes estrangeiros, que não são emolumentos, e he intoleravel que a titulo deste estipendio fique responsavel a Real Fazenda a pagar as mercadorias que não apparecerem, tendo entrado nos armazens. Não ha semelhante pratica na Alfandega de Lisboa, como se diz na nota, são sim e devem ser responsaveis os Officiaes da Alfandega, cada hum em quanto as mercadorias estão a seu cuidado e guarda. Admitte-se na Alfandega de Lisboa hum abatimento de direitos nas fazendas avariadas, mas isto não quer dizer que a Alfandega de Lisboa paga aos donos das mercadorias que, tendo entrado, não apparecem nos armazens onde forão recebidas; se porém se decidir que os Inglezes paguem ao Guarda, parece que elles depois de pagarem huma pataca por cada volume, devem ficar certos de que nada se lhes extraviará; mas nem este contracto he com a Real Fazenda, nem semelhante obrigação póde deixar de contribuir muito para o desleixamento do Official que percebe esta pataca, o qual, certo de que a responsabilidade na falta das fazendas he do Erario, cuidará pouco em acautelar os extravios, se não fôr causa de os haver. Pelo que toca á responsabilidade, deve correr por conta do referido Official e das pessoas que elle empregar, fazendo-se disso sciente ao Consul para se evitarem pretenções, e porfiosas disputas e contestações. He de notar que o Porteiro da Alfandega percebe o emolumento das capas, pela provisão de 4 de Janeiro de 1755, com a obrigação de responder pelas faltas que houverem de fazendas que estão dentro dos armazens, devendo o mesmo Porteiro administra-las, vigia-las e fecha-las, e seria melhor que isto se praticasse com as ditas fazendas inglezas, e embora tivessem quem as arrumasse. E sendo os conhecimentos, em direito mercantil, o melhor titulo da prova do dominio ou commissão das mercadorias embarcadas e estando despachadas, não ha juridico para que se não deixem sahir sem a assignatura do Consul nos conhecimentos, até porque póde haver toda a exactidão sem duvida alguma; pois que em Inglaterra não se despacha navio algum na Alfandega, para fóra, sem que pela mesma Alfandega se entreguem ao Capitão os despachos do navio em que se comprehende o manifesto da carga authenticado e sellado, de maneira que serve para mostrar exactissimamente a carga que ha a bordo, e pedindo-se ao Capitão o original deste manifesto ou despacho, para se conferir com os conhecimentos, tudo vai bem sem a alcavala da rubrica do Consul. Os fundamentos por elle allegados são por certo especiosos, e o especial motivo he não escapar alguem de pagar os tantos por cento que recebe, e não cabe esta faculdade na jurisdicção do Consul, nem por direito maritimo geral, nem especial dos tratados; e devia, quando muito, requerer e conseguir (se conseguisse) da sua nação, que por meio de representação o pedisse a Vossa Alteza Real, mas não de mero arbitrio seu concertar com o Juiz da Alfandega, que nenhuma autoridade tinha para assim fazer, nem impôr esta alcavala aos vassallos britannicos contra as decisões geraes de direito maritimo, usos da Alfandega, facilidade e franqueza do

commercio. E dando esta materia occasião ao exame que se fez na Alfandega, por dous Conselheiros deste tribunal, consta delle que muitos abusos existem nesta importante casa de arrecadação, ou antes grande falta de exacção. Convem por certo remedia-los quanto antes, mas sempre observar que não podia deixar de haver effeito em huma casa, que já não bastava para o antigo e apoucado commercio que aqui havia, e que se tem feito quasi totalmente incapaz para ella, pelo muito e muito baralhado trafico que accresceu com a franqueza e liberdade que se lhe concedeu. Fôra mister huma casa de seu principio trabalhada para huma tão grande arrecadação, e em que concorresse a commodidade e a guarda das mercadorias com a segurança dos direitos e desvio dos descaminhos; mas he quasi desejar huma cousa que tarde e com muita difficuldade se poderá conseguir pelas actuaes e urgentes necessidades; mas assentar as pontes e reduzir só a huma, organisar melhor as portas e sahidas, dispôr em lugares convenientes as Mesas do Despacho, destinar logo huma casa para o sello, encorporar na Real Fazenda o armazem contiguo e unido á casa da Alfandega, para que não hajão os extravios que de certo podem presumir-se de estar por conta de particulares, e guardar mercadorias que estão ainda por despachar, são providencias urgentes que se devem pôr em pratica. Huma das principaes causas do que acontece na Alfandega, he por certo a falta de hum regimento ou foral proprio e accommodado ás circunstancias, e se já o tivesse, fôra agora necessario altera-lo, accrescenta-lo e reforma-lo. Faltão as regras necessarias e disposições convenientes, e supprem os foraes de Lisboa e Porto, os quaes nem sempre podem guardar-se, pelas diversas circunstancias physicas e commerciaes, e muito mais quando a nova e extraordinaria ordem das cousas exige providencias adaptadas a ella; assim mesmo seria para desejar que na Alfandega se cumprissem os sobreditos foraes. Eis aqui porque he mister hum regulamento, e nunca foi mais preciso, para que se providencie o mais que poder comprehender-se: assignalem-se as obrigações dos empregados, taxem-se-lhe os ordenados e emolumentos, no que nada deve haver de arbitrario, e estabeleça-se a fiscalisação dos reaes direitos, por maneira que nem se extraviem nem deixe de haver a facilidade franca do giro do commercio. Elle deve ser incumbido a pessoa de luzes economico-politicas, de conhecimentos praticos dos negocios da Alfandega, zelosa do bem commum do commercio e da Real Fazenda, e fôra a desejar que estas qualidades concorressem em quem governasse a Alfandega, para melhor desempenhar negocio de tanta gravidade. Será tambem necessario accrescentar alguns Officiaes, supprimir outros, porém até nisto convem sobriedade e agudo discernimento, sem se deslumbrar muito, quem o organisar com a cega imitação da Alfandega de Lisboa, onde ha Officiaes sobejos, e os que são desnecessarios gravão a Real Fazenda, e augmentão de ordinario o numero dos prevaricadores. A simplicidade do methodo de arrecadar, o menor numero de exactores, foi sempre a primeira qualidade que devem ter os bons planos de arrecadação de impostos, o qual he hum defeito notavel que se observa em muitas casas dellas em Lisboa, e que se deve acautelar. Pelo que, quando sem embaraço ou difficuldade as obrigações se ajuntão, consegue-se o fim com menos dispendio do real patrimonio, sem complicações de encarregados, e sem multiplicar o perigo das prevaricações e concussões. Assim o Juiz não falta ás obrigações da economia da Alfandega por ser Ouvidor della, pois que o expediente de algumas causas não tira o tempo que se emprega em outros dias, e qualquer mais ou menos odioso, e que tenha a fortaleza propria e necessaria a hum Magistrado que occupa aquelle lugar, cumprirá seus deveres: e o Escrivão da Mesa grande, podendo ter hum Ajudante, a quem esteja encarregado o Cartorio, não faltará ás suas obrigações, e será melhor que isto se faça do que estar o referido Escrivão dividido por autoridade do Juiz da Alfandega, que nenhuma tem para isso, incumbindo a hum Guarda o officio do Contencioso, como elle o chama, e estar o Cartorio do Escrivão da Mesa grande em casa de hum professor de primeiras letras, a quem chamão Escrivão das entradas, não sendo outra cousa mais que hum Escrivão daquelle Cartorio; e não he necessario dividir o officio que lhe foi dado por inteiro para requerer indemnisações. Convem pois que a Alfandega tenha hum regimento regulado como fica exposto, mas em quanto se não fórma, o que deverá levar tempo, he necessario se dêem algumas providencias para remediar alguns abusos observados. Entre elles tem hum recommendavel lugar: primeiro, o que se pratica na Estiva, onde se não devem despachar senão os generos proprios della, e os designados na lista que acompanhou o decreto da sua creação; e para conformar-se com o seu fim e evitarem-se descaminhos, será bom que se despachem os generos assim que chegarem as barcas que os conduzem, entregando-se logo a seus donos, e que mais se não pratiquem as fianças para se despacharem depois, e nem hajão armazens de fóra quanto poder ser; que se pesem e contem impreterivelmente os generos, e se examinem as suas qualidades, para não succeder que se despachem humas cousas por outras, como tem acontecido, com grave prejuizo dos reaes direitos. Segundo, que se pratique nas baldeações o que determina o foral, não se despachando por baldeação fazendas que entrão para os armazens da Alfandega sem clausula alguma, antes com destino de serem despachadas aqui, guardando-se só o que se concedeu aos Inglezes a este respeito (segundo se diz, porque o Conselho ignora as ordens que ha a este respeito), pelo fundamento da ignorancia em que estavão no principio dos generos do consumo do paiz, sendo-lhe preciso exportarem-nos depois por sua mesma conta, o que talvez já não deva ter agora lugar, por terem mudado as circunstancias, e devendo-se outro sim indagar mui exacta e escrupulosamente se as baldeações forão com effeito ao porto do seu destino. Terceiro,

que haja todo o cuidado para que as embarcações tenhão Guardas, apenas as deixem os soldados das fortalezas e os Officiaes da saúde. Que as mercadorias não se desembarquem sem Guardas, e com certeza de sua quantidade na fórma do foral, no que ha escandaloso abuso, e que se faça o despacho em cada Mesa propria, sem se commetter abusivamente a Guarda algum a abertura dos volumes fóra da dita Mesa, contra o capitulo 33 do foral, de cujo abuso tem resultado grande prejuizo á Real Fazenda. Que o Thesoureiro tenha com o seu Fiel mesa separada. Que não consintão por muito tempo as mercadorias na Alfandega, sendo seus donos obrigados a despacha-las dentro de certo prazo. Que á sahida haja rigorosa conferencia das fazendas despachadas, nomeando-se hum Official do melhor conceito para assistir a ella, pelo máo serviço que se faz nesta repartição, com prejuizo incalculavel dos reaes direitos, não se usando de letra de conta no numero dos volumes, varas ou covados, pela facilidade que ha no accrescentamento de cifras e emendas de algarismo, e usando-se com as que se acharem de mais, das ordens regias que ha a este respeito. Que se prohibão os embargos dentro da Alfandega, que não he casa de deposito, porque se deteriorão e perdem as mercadorias, e daqui vem prejuizo aos reaes direitos; além de ser causa de se empachar a casa que aliás não he bastante para o expediente. Que se não fiem os direitos para se despachar depois, dando isto occasião a esperas de hum anno e mais. Que se não permittão leilões dentro da Alfandega, que he casa de arrecadação e não de vendagem. Que nas avarias se proceda com mais cautela, pela diminuição que resulta dos reaes direitos, no que tem havido escandaloso abuso; e finalmente, que haja toda a exacção nas visitas das descargas e em todo o regimen da Alfandega; recommendando-se mui vivamente a vigia sobre a conducta dos Officiaes, e devassa que em cada anno deve tirar o Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda, e ordenando-se ao Juiz da Alfandega que faça principiar o despacho das mesas á hora do foral, ou segundo as ordens que houverem a este respeito, porque consta que principia mui tarde e poucas vezes antes das dez horas, e muitas ás onze, e por isso não ha tempo para se conferirem as mercadorias á porta e sellarem-se, além de haver máo expediente nesta repartição. Deste modo cumprindo-se tudo mui escrupulosamente, e cuidando muito o Juiz em evitar os extravios, e acautelando-os com assidua e cuidadosa vigilancia, poderá conseguir-se a melhor fiscalisação que he possivel, á vista do que costuma acontecer em negocios desta natureza, em que as paixões da cobiça e avareza pugnão com a exactidão e integridade: em fim, o Conselho pede estas providencias, não só pelo bem do real serviço e desempenho das suas obrigações, mas tambem para que não cresça o mal, vendo-se que tomou-se conhecimento delle e que se não deu o competente remedio. Vossa Alteza Real porém mandará o que fôr servido. Rio, em 22 de Fevereiro de 1811.

Resolução. — Como parece, quanto ás providencias relativas ao melhoramento da administração da Alfandega, para o que o Conselho expedirá as convenientes ordens. Quanto ao Ajudante que se aponta para o Escrivão da Mesa grande a quem esteja encarregado o Cartorio, bem como ás baldeações, melhoramento do edificio, e annexação do trapiche da Cidade, a seu tempo darei as providencias necessarias. E pelo que toca ao foral do novo regulamento, o Conselho me proporá com a brevidade possivel, para eu resolver o que fôr servido. Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Setembro de 1811. — Com a rubrica de Sua Alteza Real. — *Acha-se no Liv. 1º de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, a fl. 30 até 34.*

ALVARÁ DE 28 DE SETEMBRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este alvará com força de lei virem, que tendo consideração ao que me foi presente em consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação do Estado do Brazil e dominios ultramarinos, sobre a incompatibilidade da prohibição dos commissarios volantes, ordenada em mui diversas circunstancias pelo alvará de 6 de Dezembro de 1755, com o systema da franqueza do commercio, que me dignei estabelecer pela carta regia de 28 de Janeiro de 1808; não bastando a preencher as minhas paternaes intenções o favor concedido á util e louvavel profissão dos Mareantes pelos subsequentes alvarás de 11 de Dezembro de 1756, e de 6 de Novembro de 1788, que moderárão o rigor daquella prohibição: e havendo mostrado a experiencia que as cautelas prescriptas nos estatutos da Junta do Commercio Cap. 17 § 3º, e no alvará de 7 de Março de 1760, forão quasi sempre illudidas pelas notorias simulações com que, em grave detrimento da moral publica, se fazião carregamentos clandestinos e despachos por interpostas pessoas: querendo remover quaesquer obstaculos á industria, e facilitar aos meus fieis vassallos todos os tratos legitimos e de boa fé, e os opportunos meios de diligenciarem pessoalmente correspondencias directas, tanto nas praças dos meus reinos, estados, dominios e senhorios, como dos paizes que estiverem em paz com a minha Corôa; aberta por esta fórma illimitada esphera ás suas especulações, em que tenhão de empregar aquella actividade que distinguio a nação nas mais felizes épocas da monarchia: sou servido, conformando-me com o parecer da mencionada consulta, derogar o referido alvará de 6 de Dezembro de 1755, e os mais alvarás, ordens e disposições relativas á prohibição e restricção do commercio dos commissarios volantes, officiaes, mestres marinheiros e homens de mar; ordenando que possão todas as pessoas a quem não estiver, em razão de seus cargos e empregos, prohibida pelas minhas leis semelhante profissão, importar e exportar cumulativamente com os homens de negocio as fazendas, mercadorias e generos que não forem vedados ou de estanco real, e dispôr

pessoalmente, ou por via de consignatarios, das carregações que fizerem, para voltarem com o seu procedido.

Pelo que mando, etc. Dado do Rio de Janeiro, aos 28 de Setembro de 1811.—PRINCIPE com guarda.— *Com os registos competentes.*

ALVARÁ' DE 2 DE OUTUBRO.

Coll. Braz.—Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente alvará de declaração virem, que havendo eu determinado pelo alvará de 17 de Junho de 1809, que nenhuma quitação de herdeiro ou legatario, por effeito de testamento, podesse ser aceita em Juizo, nem se houvesse por cumprido o testamento, sem que fosse a quitação primeiramente sellada, pagando-se por este sello a decima da herança ou legado que effectivamente se arrecadar, não sendo os herdeiros ou legatarios descendentes ou ascendentes do testador; e que o mesmo se praticasse com os herdeiros que não fossem descendentes ou ascendentes do fallecido abintestado, com as differenças expressadas no § 9° do sobredito alvará: constando na minha real presença que muitos testamenteiros, satisfazendo as disposições testamentarias, conservão indevidamente a parte das heranças e legados que pertence á minha Real Fazenda, por todo o tempo que lhes he, e fôr possivel demorar suas contas no respectivo Juizo, procurando sempre retardar o cumprimento dos testamentos com prejuizo dos herdeiros e legatarios, bem como da minha Real Fazenda: e sendo necessario estabelecer providencias para que effectivamente paguem a minha Real Fazenda a taxa estabelecida pelo sobredito alvará, as heranças e legados que competirem aos testamenteiros que forem igualmente instituidos herdeiros ou legatarios, pois que a primeira qualidade os não isenta dos encargos a que estão sujeitos pela segunda, não sendo ascendentes ou descendentes do testador: hei por bem ordenar o seguinte:

1.° Os testamenteiros serão obrigados a entrar nos cofres da minha Real Fazenda com a parte que lhes pertence, na conformidade do § 8° do alvará de 16 de Junho de 1809, sobre as heranças e legados, logo que fizerem pagamento aos herdeiros e legatarios: estes pagamentos sómente poderão ser feitos por quitação passada no Juizo respectivo, não sendo valiosos os recibos particulares dos herdeiros e legatarios, nem podendo lavrar-se por estes a quitação fóra do prazo de trinta dias.

2.° Nenhuma quitação de herdeiro ou legatario por effeito de testamento será valida, sem que conste por huma verba nella posta, que foi paga a decima da herança ou legado que he devida á minha Real Fazenda, antes de ser a dita quitação assignada pelo herdeiro ou legatario: os Escrivães que o contrario fizerem, incorrerão nas penas estabelecidas no § 15° do sobredito alvará, e semelhantemente os Magistrados que admittirem nas contas dos testamenteiros quitações, em que se mostre não ter sido feito o pagamento da taxa na fórma que fica ordenado.

3.° O testamenteiro que fizer qualquer pagamento a algum herdeiro ou legatario, sem primeiramente ter pago o mesmo testamenteiro a taxa imposta no § 8° do sobredito alvará, não ficará desobrigado em Juizo por hum tal pagamento, e incorrerá de mais na pena de pagar pelos seus bens o decuplo da taxa, que será distribuido na fórma do § 14° do mesmo alvará, metade para o denunciante e outra metade para a Real Fazenda.

4.° Nas mesmas penas estabelecidas no § antecedente incorrerão os testamenteiros que retiverem as taxas devidas á minha Real Fazenda, pelos pagamentos das heranças e legados que tiverem feito depois da publicação do alvará de 17 de Junho de 1809 até ao presente, sendo-lhes unicamente permittido o prazo de trinta dias contados depois da publicação deste alvará, para dentro delles pagarem as taxas relativas ás heranças e legados que tiverem pago até ao presente.

5.° O herdeiro que igualmente fôr testamenteiro, não sendo ascendente ou descendente do testador, será obrigado a apresentar no Juizo competente conhecimento em fórma, pelo qual mostre haver feito o devido pagamento á minha Real Fazenda; e o que sonegar o liquido da herança que arrecadar, em prejuizo da contribuição a que he obrigado, incorrerá na pena do perdimento da herança, a terça parte para o denunciante e o mais para a minha Real Fazenda.

6.° A disposição do § antecedente terá lugar a respeito de todas as heranças e legados de testamenteiros, havidos por testamento depois da publicação do alvará de 17 de Junho de 1809: taes herdeiros testamenteiros deverão declarar no Juizo respectivo o liquido da herança que tiverão, dentro do prazo de dous annos, e sómente no fim deste prazo he que terão lugar as penas impostas no § 5°.

7.° Os Ministros, a quem toca vigiar sobre o cumprimento dos testamentos, e aquelles perante quem se procede a inventario dos bens do fallecido, e á administração dos mesmos, na fórma dos alvarás de 17 de Junho de 1766, e 10 de Novembro de 1810, terão o maior cuidado em fazer com que os testamentos sejão cumpridos no preciso prazo de tempo que lhes he concedido, procedendo logo contra todos os testamenteiros omissos, na fórma da lei: farão concluir com a maior brevidade os inventarios e administrações, sem prorogação de tempo concedido para taes inventarios e administrações, salvo nos casos de absoluta necessidade, que me deverão ser consultados pelos respectivos tribunaes para eu resolver o que me parecer: darão parte annualmente no meu Real Erario, e nas Juntas da Fazenda das Capitanias onde servirem, dos pagamentos de heranças e legados que em cada hum anno se fizerem no districto da sua jurisdicção: e os Ministros sujeitos á residencia serão obrigados a apresentar nella a competente certidão de assim o haverem cumprido; e com penas de inhabilidade

para continuarem no meu real serviço todos os que o contrario praticarem.

E este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 2 de Outubro de 1811. — PRINCIPE com guarda. — Conde de Aguiar. — *Com os registos competentes.*

ALVARÁ DE 2 DE OUTUBRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este alvará de declaração virem, que havendo eu determinado, pelos justos e ponderosos motivos expressados no alvará de 3 de Junho de 1809, que de todas as compras, vendas e arrematações de bens de raiz que se fizerem em todo este Estado e dominios ultramarinos, se pagasse para a minha Real Fazenda sisa de dez por cento do preço da compra, sem que desta contribuição fosse isenta pessoa ou corporação alguma, por mais caracterisada ou privilegiada, em conformidade do que se achava estabelecido nos alvarás de 24 de Outubro de 1796 e de 8 de Julho de 1800: attendendo a que esta minha real disposição póde obstar ás transacções commerciaes, que pela falta de cabedaes são feitas a pagamentos em prazos estabelecidos nas compras dos bens de raiz, e desejando eu sempre conciliar os interesses da causa publica com o commodo dos meus fieis vassallos, e facilitar por todos os modos as suas transacções no trafico ordinario da vida civil, com plena liberdade do direito de propriedade, quanto he compativel com a manutenção e conservação do Estado: hei por bem, declarando o sobredito alvará nesta parte sómente, ficando em tudo o mais no seu inteiro vigor, ordenar, que daqui em diante o pagamento da sisa das compras e arrematações dos bens de raiz se faça sómente da quantia que se pagar á vista, continuando a fazer-se na occasião dos pagamentos futuros, conforme fôr ajustado em consideração á quantia delles, que sómente poderáõ ser feitos por quitações lavradas em Juizo, no traslado da escriptura principal da compra, em que o Escrivão declare que foi paga a respectiva sisa, com pena de nullidade de taes pagamentos e da mesma escriptura principal, na fórma do § 8° do sobredito alvará, incorrendo tambem os Escrivães que o contrario fizerem, nas mais penas impostas pelas minhas leis.

Este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 2 de Outubro de 1811. — PRINCIPE com guarda. — Conde de Aguiar. — *Com os registos competentes.*

AVISO DE 3 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General, tomando em consideração o officio de V.ª S., em data de hontem, ordena a esse respeito o seguinte: 1.° Que V. S. combine do modo que lhe fôr possivel a segurança do pano carregado ao Almoxarife com as actuaes circunstancias locaes do Arsenal, onde não ha, nem he possivel ter já, todos os armazens necessarios para recolher os varios generos pertencentes á quarta classe. 2.° Que V. S. advirta ao Escrivão Manoel Muniz de Noronha, que as representações de hum Almoxarife a beneficio da arrecadação da Fazenda Real, não são injuriosas aos seus Escrivães, antes sim muito honrosas, por lhe fornecerem novos meios delles mostrarem a sua verdade e zelo do bem do real serviço, unicos caminhos por onde hum Official de Fazenda póde merecer a sua estima; e Sua Alteza deixa ao bem conhecido talento de V. S. acolher ou modificar estas e outras semelhantes representações dos Officiaes de Fazenda da Repartição de que V. S. he Chefe, tendo sempre em vista as leis existentes, e á falta destas os costumes e pratica do Arsenal Real de Lisboa. 3.° Sobre as escrevaninhas do Quartel General, Sua Alteza dará prompta decisão. Rio de Janeiro, 3 de Outubro de 1811.—Ignacio da Costa Quintella.—Sr. José Maria de Almeida.

PROVISÃO DE 5 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentico.

D. João por graça de Deos, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a vós Desembargador Corregedor do Crime da Côrte e Casa, que eu fui servido determinar, pela resolução de 23 de Agosto do corrente anno, tomada em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, sobre as contas que tinhão dirigido á minha real presença, tanto o Governador como a Camara da Cidade do Maranhão, além de outras providencias que os Vereadores, de que o primeiro culpado he o Procurador Sebastião Gomes da Silva Berford, tem incorrido nas culpas de desobedecerem tanto á sentença do Ouvidor, como do Juiz de Fóra, de se arrogarem o faze-lo suspender, de se conservarem nos cargos mais tempo da lei, de se chamarem Senado, Ministros e Tribunal, e chamarem ao Governador Chefe do Estado, e das atrozes injurias a este Ministro atrevidamente escriptas em contas para a minha real presença, e que sejão riscados do arruamento da governança, e fiquem inhabeis para mais não servirem algum cargo da Camara ou Camaras daquella Cidade e Capitania do Maranhão. E pela atrocidade das injurias e dos capitulos dados contra o Juiz de Fóra, e que são indignos de attenção, fique cada hum delles condemnado, para o mesmo Bacharel Luiz de Oliveira Figueiredo e Almeida, na quantia de 300$000 réis, que deveráõ pagar os dous que aqui se achão, José Pereira da Silva e Sebastião Gomes da Silva Berford, antes de se levantar a homenagem em que se achão. Pelo que mando-vos que chamando perante vós aos ditos José Pereira da Silva e Sebastião Gomes da Silva Berford, lhes intimeis a minha sobredita resolução, e mostrando elles terem satisfeito a mulcta em que forão condemnados, lhes mandeis levantar a ho-

menagem em que estão, deprecando-vos para isso onde convier. Cumpri-o assim. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 5 de Outubro de 1811. —Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. —Bernardo Teixeira Coutinho Alvares de Carvalho. —Thomaz Antonio de Villa-nova Portugal. —*Acha-se a fl. 48 v. a 49 v. do Liv. 1° de Notação das Ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

RESOLUÇÃO DE 5 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentico.

Senhor. — Por aviso de 18 do corrente mez de Setembro, expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, foi Vossa Alteza Real servido ordenar que esta Real Junta dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, consultasse com effeito o requerimento de Antonio José de Freitas, Contra-mestre da Espingardaria Real; em que o dito representa: que recebendo em Lisboa ordem para vir para esta Côrte do Rio de Janeiro, e obedecendo promptamente, fôra empregado no dito lugar que exerce, e em que se persuade ter desempenhado os seus deveres; mas que não vencendo diariamente, como sempre fôra do costume praticar-se com semelhantes individuos, não podia deixar de representar o grande prejuizo que de tal privação lhe resultava, supplicando por tanto a Vossa Alteza Real a graça de determinar que se lhe conte diariamente o jornal que percebe: mandando esta Junta que o seu Deputado informasse sobre a pretenção do Supplicante, o mesmo Deputado assim o praticou, expondo: que os Contra-mestres do Arsenal Real do Exercito, e de outras Repartições Reaes, jámais recebêrão jornaes diarios, e só o recebem nos dias em que trabalhão; e concedendo-se ao Supplicante, contra a pratica, a graça que pretende como justiça, parece fica direito a todos os mais para tambem a pretenderem, da qual, sendo concedida, resultará prejuizo á Fazenda Real, não devendo por tanto ter lugar a referida pretenção. Parece á Junta que a pretenção do Supplicante não he deferivel, visto ser prejudicial á Fazenda Real, como informou o seu Deputado Intendente, com quem se conforma. Vossa Alteza Real porém mandará o que fôr servido. Rio de Janeiro, 30 de Setembro de 1811. —Carlos Antonio Napion. — Caetano Pimentel do Vabo. — Carlos José dos Reis e Gama. —João Gomes da Silveira Mendonça. — Mariano José Pereira da Fonseca. —Manoel Carneiro de Campos.

Resolução. — Não ha que deferir. Palacio do Rio de Janeiro, 5 de Outubro de 1811. —Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — Cumpra-se e registe-se. Rio de Janeiro, 11 de Outubro de 1811. —Com seis rubricas, do Presidente e Deputados da Real Junta. —*Registada a fl. 11 v. do Liv. 1° de Consultas.*

RESOLUÇÃO DE 5 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentico.

Senhor. — Sendo indispensavel haver hum Pagador no Arsenal Real do Exercito, para pagar as ferias e despezas miudas, e não se tendo proposto para este emprego pessoa com qualidades taes que tranquillisem esta Junta sobre a sua intelligencia, fidelidade e exactidão, qualidades que se achão reunidas no Capitão da Companhia de Artifices, José Monteiro Pimenta, que se acha addido effectivamente ao mesmo Arsenal, o qual se sugeita a tomar a seu cargo esta Pagadoria, por serviço de Vossa Alteza Real: parece a esta Junta ser muito conveniente, por economia da Real Fazenda e utilidade do mesmo Arsenal, que o sobredito Capitão seja encarregado da dita Pagadoria. Vossa Alteza mandará o que fôr servido. Rio de Janeiro, 25 de Setembro de 1811. —Carlos Antonio Napion. —Caetano Pimentel do Vabo. —Carlos José dos Reis e Gama. —Mariano José Pereira da Fonseca. —Manoel Carneiro de Campos.

Resolução. —Como parece, e a Junta assim o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, 5 de Outubro de 1811. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. —Cumpra-se e Registe-se. Rio de Janeiro, 11 de Outubro de 1811. — Com seis rubricas. —*Registada a fl. 9 v. do Liv. 1° de Consultas.*

OFFICIO DE 10 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General ordena que V. S. mande lançar em despeza as seis escrevaninhas de prata que vierão para este Quartel General da Marinha, e que em se achando de todo prompta a nova casa da Contadoria, V. S. a faça mudar para ella, entregando a antiga ao Erario Regio. V. S. mandará receber do Cirurgião Mór das Armadas os bilhetes impressos que se mandárão fazer para as baixas dos soldados e marinheiros que dos navios armados e da Brigada Real se remetterem para o Hospital Militar, de que vão inclusos tres exemplares, e V. S. fará distribuir huma porção dos que pertencerem respectivamente ao Brigadeiro, aos navios e Arsenal. Deos guarde a V. S. Quartel General da Marinha, em 10 de Outubro de 1811. —Ignacio da Costa Quintella.—Sr. José Maria de Almeida.

PROVISÃO DE 10 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber a vós Intendente Geral de Cayenna e Guiana, que sendo presente a Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor, os vossos officios datados em 28 de Fevereiro ultimo, foi servido que, na parte respectiva ao conhecimento do Erario Regio, se vos declarasse no seu augusto nome haverem obtido a real approvação todas as arrematações e providencias a que tendes

procedido, para a segurança e melhoramento da administração e arrecadação da Fazenda na sobredita Colonia, parecendo todavia não ser conforme á paternal protecção que Sua Alteza Real tem prodigalisado a favor de todos os ramos de industria, e trabalhos proficuos dos seus vassallos, que se estanque a venda da aguardente de cana, obrigando os seus productores a entrega-la por hum preço inalteravel no deposito que para o referido fim se tem ahi erecto, e que deveria para logo extinguir-se, quando circunstancias mais attendiveis que o mero lucro que o patrimonio regio póde obter com este monopolio, não justifiquem plenamente a sua conservação, o que Sua Alteza Real deixa ao vosso arbitrio, confiando no zelo com que o servis, que procurareis conciliar os interesses momentaneos com a utilidade geral e permanente. E por quanto tendes representado assim a irregularidade com que do Pará se recebêrão algumas das quantias consignadas á manutenção dessa conquista, como a falta de moeda metallica para occorrer principalmente ás pequenas transacções e pagamentos dos soldos militares: houve Sua Alteza Real por bem ordenar, que a Junta da Fazenda do Pará, de acordo com vosco, faça as necessarias remessas pela fórma que lhe requerestes, em moeda ou em generos, ou cumulativamente nas épocas que vos parecerem mais adaptadas, autorisando-vos finalmente a admittir até nas transacções da Real Fazenda, não só toda a moeda propria do Reino de Portugal e Capitanias do Brazil, mas até a das nações estrangeiras, correndo porém a ultima pelo seu valor intrinseco, e ficando na intelligencia de que em occasião opportuna se remetterá do Real Erario desta Côrte certa porção de moeda de cobre para ser ahi emittida e accelerar a circulação, servindo de subsidio ás despezas da Real Fazenda. O que tereis entendido e executareis. João Carlos Corrêa de Lemos a fez no Rio de Janeiro, em 10 de Outubro de 1811.—Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever.—Conde de Aguiar. —*Extrahida do Liv. 2° de Reg. Geral das Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda, a fl.* 115 *v.*

DECRETO DE 12 DE OUTUBRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Havendo, por alvará de 9 de Maio de 1810, fixado a época depois da qual se ha de considerar prescripta a divida antiga com que se acha gravada a Real Fazenda da Capitania do Rio de Janeiro, para com esta saudavel providencia estimular os competentes credores á apresentação dos titulos ou documentos respectivos, e facilitar-se o conhecimento da importancia total da mesma: e querendo, quanto antes, dar circulação aos capitaes representados pelas sedulas ou titulos, que já se tem legalisado, e não girão no commercio pela falta de apuração dos que ainda restão por liquidar, não só afim de que naturalmente passem a prestar auxilios aos trabalhos nacionaes que desejo proteger, mas tambem para dar aos meus fieis vassallos mais huma irrefragavel demonstração do quanto desejo que inviolavelmente se fação os pagamentos concernentes as transacções celebradas debaixo do meu augusto nome: hei por bem ordenar, que no Real Erario do Estado do Brazil se processe annualmente huma folha, em que se comprehendão todas e quaesquer quantias pertencentes á sobredita divida antiga, que se mostrarem legitimadas perante as autoridades que tem sido, e ora são encarregadas deste exame, satisfazendo-se pela mencionada folha aos proprietarios das addições na mesma contempladas no fim de cada hum anno, a correspondente importancia de seis por cento, metade dos quaes serão considerados como premio ou gratificação pela demora do pagamento; applicando-se a outra restante metade á amortisação do Capital cumulativamente, e sem precedencia ou attenção á antiguidade e assentamento das respectivas addições das sedulas, contando-se o vencimento dos sobreditos seis por cento do 1° de Janeiro do anno proximo futuro de 1812 em diante, seja qual fôr a data em que tiverem sido ou forem para o futuro legalisadas. O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado e Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios por este decreto sómente, sem embargo de quaesquer leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de Outubro de 1811.—Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

DECRETO DE 16 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentico.

Attendendo ao que me representou o Dr. João Severiano Maciel da Costa, Intendente Geral da Policia de Cayenna, hei por bem e por graça especial, que não servirá de exemplo, que além do ordenado de 2:000$000 de réis que vence pelo dito emprego, por decreto da sua nomeação de 10 de Junho de 1810, haja de perceber mais, a titulo de ajuda de custo, em cada hum anno, a quantia de 800$000 réis, pagos pela folha civil das rendas reaes da mesma Colonia. O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, e Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de Outubro de 1811.—Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.—*Extrahido do Liv. 3° de Reg. de Decretos dos annos de* 1811 *a Outubro de* 1814, *a fl.* 32.

PORTARIA DE 17 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentico.

Illm. e Exm. Sr.—O Principe Regente Nosso Senhor manda remetter á Real Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito Fabricas e Fundições, o incluso requerimento e documento junto dos Officiaes do Almoxarifado do Arsenal Real do

Exercito, aos quaes a Junta fará declarar que, pelo alvará da sua creação, elles não devem perceber emolumento algum; quando porém a Junta entenda que he de rigorosa justiça concederem-se emolumentos aos supplicantes, deverá consultar com effeito o que parecer, para ser presente a Sua Alteza Real. Deos guarde a Vossa Excellencia. Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Outubro de 1811. — Conde de Linhares. — Sr. Carlos Antonio Napion. — *Acha-se a fl. 49 v. do Liv. 1° de Reg. de Avisos dirigidos á Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições.*

ALVARA' DE 21 DE OUTUBRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este alvará com força de lei virem: que havendo-me sido presentes, e considerado com pessoas do meu Conselho, e outros Ministros doutos, experimentados e zelosos do serviço de Deos e meu, e do bem commum dos meus vassallos, que me pareceu consultar, os graves inconvenientes que poderião resultar da literal intelligencia do § 3° do tit. 10 do liv. 3° da ordenação, onde se dispõe que os que forem citados para responder em Juizo, e antes forem chamados pelo Rei, Rainha ou Principe, não serão obrigados a comparecer, se o lugar onde o Rei, Rainha ou Principe estiver, fôr distante daquelle para onde forão citados, durante o tempo da sua ida, estada ou tornada, e mais dous dias para repousar (se a distancia dos lugares fôr mais de vinte legoas, e hum dia se fôr menos) o que nos casos de chamamento indefinido, quanto ao tempo, e á distancia do lugar, podia vir a ser ás partes de grave damno, pela total suspensão que resultava de poderem realisar-se os direitos, pois que não podião citar os que assim se achavão chamados, muito mais quando circunstancias imperiosas, e de que possa depender a salvação da Monarchia, quaes as presentes, poderão obrigar-me a mim, e o poderão tambem a meus successores, a mudar temporariamente a minha Côrte: e tendo tambem outrosim em consideração evitar os abusos, que se derivão da indiscreta applicação do privilegio dos que se achão ausentes, por causa da republica: sou servido, em declaração e ampliação do que se acha disposto na ordenação do Reino e direito commum, ordenar o seguinte, que mando inalteravelmente observar.

1.° Ordeno que fique em inteira observancia o § 3° do tit. 10 do liv. 3° da ordenação para os casos ordinarios de chamamento, quando não haja mudança indefinida de Côrte, e que o mesmo chamamento não exceda o tempo de seis mezes. Quando exceder este periodo de tempo, e quando haja mudança de Côrte, e que seja por tempo indefinido, então sou servido limitar o privilegio de não responderem em Juizo fóra do lugar onde a Côrte residir, ao tempo determinado de dous annos, findos os quaes cessará o privilegio, e cada hum será obrigado a comparecer em Juizo, segundo fôr de direito.

2.° Para evitar qualquer inconveniente e damno aos que se achão actualmente no caso de gozarem deste privilegio que a ordenação do Reino lhes dava, e que daqui em diante nesta parte sómente fica cessando: sou servido declarar, que os que se acharem nestas circunstancias, só poderão ser obrigados a comparecer em Juizo dous annos depois do dia da publicação deste alvará, e não antes, ficando-se entendendo que para o futuro o privilegio do chamamento em tal caso só deverá durar dous annos, depois que o mesmo tiver effeito, a fim que não resulte damno ou prejuizo aos que por tão justo motivo se achão impedidos de comparecer.

3.° Sendo a restituição in integrum, quanto ao privilegio de ausentes por causa da republica, isto he, do meu real serviço, sómente concedido aos que com autoridade publica, e por causa do commodo e interesse publico se achão ausentes; sou servido declarar que devem gozar deste privilegio: 1° os que se achão ausentes no exercito em tempo de guerra, pelejando com o inimigo, ou por semelhante e tão justa causa fóra do lugar, para onde são citados a comparecer; 2° todos os que se achão ausentes em embaixadas, legações e commissões extraordinarias e temporarias de qualquer natureza que sejão, e cuja duração póde ser de qualquer modo definida; ficando porém exceptuados de gozarem deste privilegio os que se acharem ausentes em embaixadas, legações e commissões ordinarias, porque neste caso se não póde suppôr que a urgente necessidade do serviço publico os obrigue a não comparecer em Juizo; e que ás partes que tiverem direitos que realisar, lhes póde ser muito prejudicial semelhante demora.

4.° Em todos os casos de embaixadas, legações, commissões ordinarias: sou servido declarar, que não deve ter lugar contra o ausente a citação em começo de demanda, seguindo-se a este respeito o que se acha disposto no liv. 3° tit. 4° da ordenação do Reino sobre os que vierem á Côrte com embaixada, que tambem he coherente ao que se acha disposto no liv. 3° tit. 33 § 5° das reconvenções.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 21 de Outubro de 1811. — PRINCIPE com guarda. — Conde de Linhares. — *Com os Registos competentes.*

RESOLUÇÃO DE 23 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentico.

Senhor. — Por esta Real Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, representou o seu Deputado Thesoureiro, Mariano José Pereira da Fonseca, fazer-lhe indispensavel hum Fiel Pagador que o coadjuve nas funcções do mesmo cargo, propondo para este emprego a José Bernardes Moreira, pessoa que abona por ser de reconhecida probidade. Parece á Junta que, vista a precisão que com effeito ha, e representa o dito Deputado Thesoureiro, de hum Fiel Pagador para o coadjuvar, seria util crear-se o sobredito emprego, com o ordenado annual de

200$000 réis, sendo para elle provido o mencionado José Bernardes Moreira. Vossa Alteza Real porém mandará o que fôr servido. Rio de Janeiro, 11 de Outubro de 1811. — Carlos Antonio Napion. — Caetano Pimentel do Vabo. — Carlos José dos Reis e Gama. — João Gomes da Silveira Mendonça. — Mariano José Pereira da Fonseca. — Manoel Carneiro de Campos.

Resolução. — Como parece, e a Junta assim o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, 23 de Outubro de 1811. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — Cumpra-se e registe-se. Rio de Janeiro, 8 de Novembro de 1811. — Com seis rubricas, do Presidente e Deputados da Real Junta. — *Registada a fl. 16 v. do Liv. 1° de Consultas.*

RESOLUÇÃO DE 23 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentico.

Senhor. — Por occasião da representação do Tenente General Carlos Antonio Napion, que com esta sóbe á augusta presença de Vossa Alteza Real, na qual expõe o máo estado em que se achão as baterias das Fortalezas deste porto, e o trem de artilheria existente no Arsenal, por estarem as officinas quasi sempre occupadas com outros trabalhos improprios do mesmo Arsenal, ponderando a importancia de se acudir com preferencia aos objectos da defeza do Estado, nas actuaes circunstancias, e poder-se fornecer de petrechos de guerra os mais portos e Cidades maritimas da costa do Brazil e dominios ultramarinos, esta Junta se vê na necessidade de recorrer á Vossa Alteza Real e representar a urgencia que tem o Arsenal do Exercito de dinheiro para pagamento das ferias e dos generos e materiaes necessarios; a impossibilidade de poder-se empregar os artifices e operarios nos trabalhos essenciaes e indispensaveis para o fornecimento do Exercito e Fortalezas, pelas diversas applicações a que são dirigidos na execução de muitas e differentes obras, inteiramente alheias do fim para que he destinado o mesmo Arsenal, e em que deva ser exclusivamente occupado; e finalmente a incapacidade do local, para a extensão dos objectos dos seus trabalhos, arrecadação dos materiaes precisos para a continuação delles, ordem e collocação das officinas, armazens e mais casas necessarias, para o arranjamento de innumeraveis artigos proprios de semelhantes estabelecimentos, os quaes devem ser dispostos regular e simetrycamente, para se evitar confusão, e se acharem promptos no mesmo momento em que forem necessarios, parecendo a esta Junta indispensavel reunir-se o local do Calabouço ao do Arsenal, e fazer-se algumas obras precisas, para maior largueza, commodidade e segurança do mesmo Arsenal. O zelo, verdade e franqueza com que esta Junta se propõe a desempenhar as suas obrigações, e a não dissimular cousa alguma que possa tender de presente ou para o futuro a prejudicar a segurança do Estado e o serviço de Vossa Alteza Real, a devem justificar na augusta presença, pela frequencia das suas representações, as quaes necessariamente deverão ser repetidas pela importancia dos objectos que estão a seu cargo, e urgente necessidade das reaes determinações e providencias. Vossa Alteza Real mandará o que fôr servido. Rio de Janeiro, 11 de Outubro de 1811. — Carlos Antonio Napion. — Caetano Pimentel do Vabo. — Carlos José dos Reis e Gama. — João Gomes da Silveira Mendonça. — Mariano José Pereira da Fonseca. — Manoel Carneiro de Campos.

Resolução. — Como parece, quanto a dever-se diminuir e fazer cessar quanto fôr possivel todos os trabalhos que não forem proprios do exercito e do que toca á defeza das Capitanias do Brazil, que só se deverão fazer quando autorisados por especial ordem minha; e quanto ao Calabouço, mando que se incorpore no Arsenal; e á competente repartição, mando expedir as necessarias ordens para se remover do dito sitio o Calabouço, ficando o terreno para o Arsenal Real. Palacio do Rio de Janeiro, 23 de Outubro de 1811. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — Cumpra-se e registe-se. Rio de Janeiro, 8 de Novembro de 1811. — Com seis rubricas, do Presidente e mais Deputados. — *Registada a fl. 17 do Liv. 1° de Consultas.*

RESOLUÇÃO DE 23 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentico.

Senhor. — Em observancia do aviso expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, com data de 19 de Julho deste anno, procedeu esta Junta ao exame da despeza annual do Arsenal Real do Exercito, Fabricas e Fundições, Fortaleza e Casa das armas da Conceição e dos Escaleres, para formar o orçamento dos fundos com que deve assistir o Real Erario para as mesmas despezas. Para este fim se colligirão as relações de despeza que com esta sobem á augusta presença de Vossa Alteza Real, das quaes se infire serem necessarios 110:000$000 de réis, para hum anno. Desta quantia faz-se indispensavel que em cada hum mez entregue o Real Erario adiantada, a quantia de 1:400$000 réis, para as despezas miudas dos Arsenaes do Exercito e Fortaleza da Conceição, mantimentos dos escravos e pagamento dos Indios, empregados nos escaleres, despezas estas que, por urgentes, devem ser pagas mensalmente e sem falencia. As ferias dos operarios tem o segundo lugar. Ellas importavão o anno passado em 40:660$740 réis, e se devem das deste anno 13:949$685 réis. Os ditos operarios, pela sua miseria e pobreza, não podem supportar grave demora no seu pagamento, subsistindo dos seus jornaes, que são muito menores do que poderião haver se trabalhassem nas officinas particulares. Nesta ordem devem tambem considerar-se os empregados na Contadoria, Secretaria e Intendencia dos Armazens, e em outros lugares subalternos, cujos ordenados, por modicos, merecem ser contemplados nas consignações do Real Erario aos quarteis, conforme o seu vencimento. A despeza das folhas dos generos comprados por grosso, e que esta Junta avalia em

55:145$620 réis por anno, tem o terceiro lugar: ella póde ser satisfeita a prazos mais ou menos largos, porém certos e necessarios, e a entrada do dinheiro para taes pagamentos deve ser infallivel nos periodos assinalados, sem o que esta Real Junta não poderá obter vantagem alguma para a Real Fazenda, nas compras que fizer, nem merecerão credito os seus ajustes e promessas, frustrando-se desta maneira todas as esperanças que ella tem concebido de poder effeituar as ditas compras por preços benignos, reduzindo-se esta despeza pela praxe de pagamentos certos, em épocas determinadas, e conforme a ordem dos tempos. Do sobredito orçamento resulta serem necessarios para os quatro mezes de Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro deste anno, 50:847$887 réis, incluindo-se nesta quantia a importancia das ferias que se devem dos mezes de Maio, Junho, Julho e Agosto, que importão em 13:949$685 réis. A mesma Junta julga conveniente declarar que este orçamento se limita sómente ás despezas ordinarias, taes como as do anno preterito, porém que este mesmo orçamento será muito diminuto, se sobrevierem despezas extraordinarias. A' vista do exposto, Vossa Alteza Real mandará o que fôr servido. Rio de Janeiro, 18 de Setembro de 1811. — Carlos Antonio Napion. — Caetano Pimentel do Vabo.—Carlos José dos Reis e Gama. — Mariano José Pereira da Fonseca. — Manoel Carneiro de Campos.

Resolução. — Como parece, e mando remetter á Junta o que o meu Real Erario se propõe fazer em consequencia das minhas reaes ordens. Palacio do Rio de Janeiro, 23 de Outubro de 1811. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — Cumpra-se e registe-se. Rio de Janeiro, 12 de Novembro de 1811. — Com cinco rubricas, do Presidente e Deputados da Real Junta. — *Registada a fl. 5 v. do Liv. 1º de Consultas.*

PROVISÃO DE 24 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber á Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Capitania de Minas Geraes: que sendo presente ao Principe Regente Nosso Senhor o officio que o Governador e Capitão General dessa Capitania dirigio ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, em data de 20 de Setembro deste anno, sobre as vantagens que se poderião tirar do exame da mina de cobre do inficionado, da do enxofre e ferro do sitio de Antonio Pereira, e outros mineraes que a cada passo se encontrão nas visinhanças de Villa Rica; e bem assim do importantissimo exame das differentes e muito ricas minas do Abaieté, fazendo-se digna de toda a consideração a galena que neste sitio existe em grande abundancia; e constando na real presença, pela conta dada ao sobredito Ministro e Secretario de Estado, em 19 de Setembro deste anno, pelo Sargento Mór do real corpo de Engenheiros, Guilherme de Eschweg, que cada hum quintal desta galena dá cento e dez libras de chumbo, além de sete onças e nove grãos de prata, podendo-se copellar todas as semanas cem quintaes de chumbo, e extrahir-se em prata o valor de 640$000 réis, bastando para isto hum pequeno estabelecimento, no caso de não haverem grandes difficuldades na lavra desta riquissima mina, comprometendo-se o mesmo Sargento Mór a principiar hum tal estabelecimento para a extracção do chumbo e da prata, com a pequena quantia de cinco mil crusados: foi Sua Alteza Real servido ordenar que se proceda não só ao exame de todos os metaes de cuja lavra se possa tirar vantagens, mas ao estabelecimento proposto pelo Sargento Mór Guilherme de Eschweg, para a extracção da prata e chumbo da galena de Maieté, deduzindo-se do real quinto do ouro em pó, ou do producto dos novos impostos, as quantias que necessarias forem a estes fins, e ficando a Junta encarregada da mais escrupulosa fiscalisação, sobre as despezas que se fizerem, e de que deverá dar conta separada, e com toda a individuação, no fim de cada hum anno, pela Mesa do Real Erario. E porque convirá que se procure evitar qualquer imperfeição que haja na fundição do ouro em pó, e as despezas que possão julgar-se superfluas nas casas das Intendencias do ouro dessa Capitania: foi tambem servido ordenar o mesmo Senhor, que essa Junta facilite ao sobredito Sargento Mór Guilherme de Eschweg tudo o que lhe fôr necessario para inteiro conhecimento do que se pratica nas casas de fundição do ouro, fazendo constar na Mesa do Real Erario o resultado deste exame, a fim de que Sua Alteza Real haja de dar as providencias que forem do seu real agrado. O que tudo a mesma Junta terá entendido e executará. Vasco Henriques de Amorim a fez no Rio de Janeiro aos 24 de Outubro de 1811. — Antonio Mariano de Azevedo a fez escrever. — Conde de Aguiar. — *Extrahida a fl. 93 v. do Liv. 2º de Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro.*

AVISO DE 30 DE OUTUBRO.

Coll. Braz.

O Principe Regente Nosso Senhor manda remetter ao Juizo dos Feitos da Real Corôa e Fazenda, o auto de sequestro feito nos bens de Hugo Ferraz Venable, que havia sido enviado ao Real Erario em observancia do aviso de 22 de Janeiro do corrente anno; e determina o mesmo Senhor, em conformidade do alvará de 20 de Maio de 1802, e da real resolução de 7 de Setembro de 1805, publicada no edital de 8 de Outubro do mesmo anno, que esta e todas as mais causas directa ou indirectamente, ainda de incidentes relativos á Real Fazenda que não estiverem já de todo finalisadas nesse Juizo da Corôa, e se acharem pendentes ainda por qualquer modo de final sentença, sejão removidas para o Conselho da Fazenda, aonde privativamente compete a sua decisão. Deos guarde a Vm. Palacio do Rio de Janeiro, a 30 de Outubro de 1811. — Conde de

Aguiar. — Sr. Joaquim de Amorim e Castro. — *Acha-se no registo da Contadoria Geral da segunda Repartição do Real Erario, a fl. 97 v.*

ALVARÁ' DE 31 DE OUTUBRO.

Coll. Braz.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este alvará virem, que tendo-me sido presente em consulta do Conselho Ultramarino, os justificados motivos pelos quaes merecia ser creado em Villa o Julgado do Arraial das Aldêas Altas da Comarca e Capitania do Maranhão, e ser exercitada a jurisdicção civel, crime e dos orfãos no seu territorio, por hum Juiz letrado; o qual, em resolução da mesma consulta, houve logo por bem de nomear: e sendo-me tambem presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço deste Estado do Brazil, que havendo eu nomeado outro Juiz de Fóra para o referido lugar, houvesse por bem se expedissem os despachos necessarios para ter effeito a sobredita graça; e conformando-me com o parecer da mesma consulta, hei por bem fazer mercê aos moradores do Julgado das Aldêas Altas de o crear em Villa, com a denominação de Villa de Caxias das Aldêas Altas; e crear na mesma Villa hum lugar de Juiz de Fóra, do Civel, Crime e dos Orfãos, para exercitar a jurisdicção ordinaria que ao mesmo cargo compete na fórma das leis do Reino.

Na sobredita Villa de Caxias das Aldêas Altas será a Camara composta de tres Vereadores e hum Procurador, a cuja eleição se procederá, e á eleição de dous Juizes Almotacés, os quaes observaráõ os regimentos que lhes estão estabelecidos pelas ordenações e leis do Reino. E a dita Villa gozará de todos os privilegios, prerogativas, autoridade e franquezas que pelas minhas leis competem ás outras Villas: e os seus moradores concorreráõ com os das mais Villas daquella Comarca e deste Estado, com os mesmos privilegios e isenções sem differença alguma, excepto naquelles que precisão de graça especial. E concluidos que sejão os actos necessarios da creação e mais estabelecimentos, poderáõ requerer, e se lhes passará carta em fórma por mim assignada e passada por minha Chancellaria para seu titulo.

O termo da mesma Villa será composto do Julgado das Aldêas Altas, do Julgado de S. Bernardo da Parnahiba, e do Julgado de Pastos Bons, em quanto eu assim o houver por bem; e os moradores de todos elles gozaráõ dos mesmos privilegios dos moradores da dita Villa de Caixias e seu termo, para entrarem nos cargos da governança della sem differença de huns a outros, além do que prescreve a lei do Reino; ficando extinctos os Juizes de Julgado, e elegendo-se os Juizes dos lugares na fórma da ordenação.

O Juiz de Fóra terá o ordenado, propinas e emolumentos que pelo alvará de 8 de Maio de de 1811 fui servido estabelecer para o lugar de Juiz de Fóra das Villas da Parnahiba e Campo Maior, que he confinante. E hei outro sim por bem de crear na mencionada Villa de Caixias dous officios de Tabellião do Judicial e Notas, a hum dos quaes serão annexos os officios de Escrivão da Camara e Almotaceria, e ao outro o de Escrivão dos Orfãos; assim como tambem haverá os officios de Alcaide e seu Escrivão, que hei por bem crear, os quaes seráõ providos na fórma da ordenação e leis do Reino. E os rendimentos e patrimonios da dita Villa poderáõ estabelecer-se na fórma concedida para as outras Villas pelo alvará de 27 de Julho de 1811.

E este se cumprirá como nelle se contém, etc. Dado no Rio de Janeiro, a 31 de Outubro de 1811. — PRINCIPE com guarda. — Marquez de Angeja, Presidente. — *Com os registos competentes.*

PROVISÃO DE 9 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber á Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Capitania do Rio Grande de S. Pedro do Sul: que o Principe Regente Nosso Senhor, por decreto de 21 de Outubro proximo passado da copia inclusa, assignada por Antonio Mariano de Azevedo, Contador Geral da segunda Repartição do Real Erario; foi servido crear o lugar de Feitor da Mesa da Abertura da Alfandega dessa Capitania, e nomear para o exercer a Thomaz Prestes de Paula Barreto, com o ordenado annual de 400$000 réis, pagos pela folha competente, e na fórma do referido decreto. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia, e para assim o cumprir, mandando-lhe dar posse do dito lugar, e fazer o assentamento na forma do estilo. Vasco Henriques de Amorim a fez no Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1811. — Antonio Mariano de Azevedo a fez escrever. — Conde de Aguiar. — *Extrahida a fl. 95 do Liv. 2° de Reg. das Provisões, expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro.*

RESOLUÇÃO DE 12 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

Senhor. — Por aviso expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, de 15 do corrente mez, foi Vossa Alteza Real servido ordenar, que esta Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, consultasse com effeito o que lhe parecesse sobre o requerimento de seu Deputado Contador, Manoel Carneiro de Campos, em que o mesmo expõe que tendo Vossa Alteza Real nomeado, por decreto de 11 de Julho proximo passado, Contador desta Real Junta, requerêra em consequencia, no fim do terceiro quartel deste mesmo Tribunal, o pagamento dos seus ordenados vencidos; o qual mostrando-se indeciso sobre a época de que deveria mandar pagar ao supplicante, ordenára que requeresse immediatamente á Vossa Alteza Real; que por tanto, com o mais profundo respeito recorria á Vossa Alteza Real, rogando-lhe que já que elle era o unico Chefe de Repartição de Fazenda que não gozava do indulto geral, de ser

pago a quarteis adiantados, como acontece em todas as repartições de semelhante natureza, se digne mandar se lhe faça a conta aos seus ordenados desde o dia do real decreto, que he aquelle com que Vossa Alteza Real o principiára a considerar empregado na dita Repartição, graça esta que não só concordava com a pratica do Real Erario e mais Tribunaes de Fazenda, mas que era tão propria da grandeza de Vossa Alteza Real. Dando-se vista do dito requerimento ao Deputado Procurador Fiscal, o mesmo respondeu: que ainda que os ordenados de todos os empregados nos officios de Justiça e Fazenda sejão pagos em quarteis adiantados, por bem dos alvarás de 22 de Dezembro de 1761, § 11, e de 28 de Junho de 1808, tit. 4°, § 4°, por serem considerados em direito e legislação do Reino, como alimentos que por esta razão devem ser prestados com vencimento adiantado, a beneficio dos alimentos, em cuja ordem, não ha duvida se acha o supplicante como Official de Fazenda, com tudo, como, pelo decreto de 17 de Agosto do presente anno, fôra estabelecido o pagamento dos ordenados dos Deputados que o vencião em quarteis vencidos; devia-se por tanto nesta conformidade regular a folha respectiva, em quanto Vossa Alteza Real não mandasse o contrario: que a posse que o supplicante tomou na Real Junta, he o que deve regular para o vencimento quando principiou a ter exercicio o seu officio, como he de lei e estilo constantemente observado em todos os officios de Justiça e Fazenda, nos quaes, antes da posse, não podem os empregados ser lançados em folhas: que nos officios de Justiça em que a posse he verificada pela carta passada pela Chancellaria e juramento do provido, não póde ser lançado em folha official, em quanto não realisar os requisitos indicados, com pena de perdimento do officio, o Ministro que o lançar em folha conforme o estabelecido no decreto de 26 de Janeiro de 1649, que em todos os mais empregos, tanto de Justiça, como de Fazenda que tem o seu exercicio em Tribunaes, o dia da posse he quem regula o assentamento da folha respectiva, e o mesmo se devia praticar nesta Real Junta com os seus empregados que vencem ordenados, mandando-se-lhes fazer a competente folha na conformidade dos alvarás de 13 de Julho de 1778 e 28 de Junho de 1808, § 11, tit. 4°, que com estas condições não era deferivel o requerimento do supplicante. Parece á Junta, conformando-se com a resposta do dito Deputado Procurador Fiscal, que a pretenção do supplicante, só por graça especial poderá ser deferida. Vossa Alteza Real porém mandará o que fôr servido. Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 1811. — Carlos Antonio Napion. — Caetano Pimentel do Vabo. — Carlos José dos Reis e Gama. — Mariano José Pereira da Fonseca.

Resolução. — Como parece ao Deputado Procurador Fiscal. Palacio do Rio de Janeiro, 12 de Novembro de 1811. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — Cumpra-se e registe-se. Rio de Janeiro, 18 de Novembro de 1811. — Com a rubrica do Presidente e Deputados. — *Registada a fl. 20 do Liv. 1° de Consultas.*

PROVISÃO DE 12 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

D. João por graça de Deos, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a vós Desembargador Ouvidor desta Comarca que sendo-me presentes os requerimentos em que o Visconde de Villa-nova da Rainha, D. Manoel João Locio, Joaquim José de Souza Lobato, e Luiz Antonio de Faria Souza Lobato, me pedião cada hum duas salinas das que ha em Cabo Frio entre o mar e a Lagôa de Irauama: fui servido, por minha immediata resolução de 9 de Agosto do corrente, que a exemplo do que eu já havia decidido a respeito dos baldios de Mourão, em Portugal, toda aquella restinga entre o mar e a lagôa, onde se produz e póde produzir o sal, seja dividida em talhos que admitta cada hum delles o estabelecimento de huma Marinha de tamanho ordinario, e que a cada hum destes quatro pretendentes se dê a propriedade de dous destes talhos, por serem os primeiros que promovem este melhoramento, e os outros se dêem tambem de propriedade divididamente a moradores da Cidade ou termo de Cabo Frio que tiverem posses bastantes para fazerem as despezas do preparo das mesmas Marinhas, para o que hajão de ser convocados por editaes, com a condição de as apromptarem dentro de dous annos, pena de se darem como devolutas a outros concorrentes que as peção; que sejão obrigados a estabelecer hum Mestre de Marinha e alguns marroteiros que hajão de dirigir, e fazer os trabalhos e preparo dellas pela maneira que se pratica em Setuval, em quanto fôr applicavel ao local; que os terrenos sejão de natureza allodial, e partivel em talhos mais pequenos, em quanto não prejudicar ao fabrico do sal, depois de que serão as marinhas individuas, e sómente partiveis por estimação; e por dez annos sejão isentos de dizimos, sisas e outros quaesquer tributos. Pelo que mando-vos que, indo pessoalmente á referida restinga com hum Mestre de Marinhas, façais a dita divisão e demarcação na fórma que tenho resolvido, devendo ella conter-se entre cincoenta e setenta braças de testada, podendo ser menor nas divisões para os moradores, sendo necessario admittir maior numero de pretendentes. Cumpri-o asssim. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 12 de Novembro de 1811. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Monsenhor Almeida. — Bernardo Teixeira Coutinho Alves de Carvalho. — *Acha-se a fl. 51 e v. do Liv. 1° de Notação das Ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

PROVISÃO DE 14 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capi-

tania da Bahia, que sendo presente á Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor, que em algumas das Alfandegas do territorio do Brazil e dominios ultramarinos, se tem introduzido o singular estilo de pôr novo sello ou rebater o que trazem as mercadorias que entrão, não obstante constar, pelo que as acompanha, que já pagárão os devidos direitos em outra Alfandega, e isto sómente para o fim de se cobrar o emolumento concernente ao referido sello, a favor do proprietario do dito officio: foi servido ordenar, que em todas as Alfandegas onde houver tal abuso, fosse para logo extincto, commettendo outrosim ás Juntas da Fazenda, em cujo territorio ainda não exista toda a cautela e vigia sobre a sua introducção; e porque do uso do sello por impressão ou chumbo vasado, além de se retardar o expediente das partes, podem resultar avarias ás fazendas finas no acto do sello: houve o mesmo Senhor por bem de resolver, que em todas as sobreditas Alfandegas se lhe substituisse o do sello por impressão. O que a dita Junta terá entendido e fará executar com as ordens necessarias pela parte que lhe disser respeito. Joaquim José da Costa a fez no Rio de Janeiro, em 14 de Novembro de 1811.—Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever.—Conde de Aguiar.

Iguaes provisões se expedirão na mesma data ás Capitanias de Pernambuco, Ceará e Maranhão. —*Extrahida do Liv. 2° de Reg. Geral das Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda, a fl.* 123.

PROVISÃO DE 19 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

D. João por graça de Deos, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a vós Juiz de Fóra da Cidade do Maranhão, que, por provisão que em data desta mandei expedir ao Ouvidor Geral dessa Capitania, lhe fiz saber que, tendo-me sido presente huma conta de D. Francisco de Mello Manoel da Camara, Governador e Capitão General que foi dessa Capitania, remettendo preso a Luiz de Oliveira Figueredo e Almeida, Juiz de Fóra vosso antecessor, com a qual me dirigio hum officio o meu Embaixador na Côrte de Londres, para onde o dito Governador mandou o sobredito preso; outra conta do Ouvidor dessa Comarca sobre a referida prisão, varias contas da Camara dessa Cidade com capitulos contra o dito vosso antecessor, os requerimentos deste, a sua residencia, e as informações que sobre tudo mandei dar pelo Desembargador Juiz da Corôa, resposta do Desembargador Procurador da minha Real Corôa e Fazenda, e consulta que sobre esta materia fez a Mesa do Desembargo do Paço: conformando-me com o parecer da mesma consulta, houve por bem, em data de 23 de Agosto do corrente anno, resolver: em primeiro lugar, que o sobredito Governador e Capitão General, D. Francisco de Mello Manoel da Camara, obrou mal na prisão que fez ao dito vosso antecessor, e que está incurso na pena da carta regia de 14 de Março de 1798, de responder pelos seus bens a todas as perdas e damnos que lhe causou; e como ao facto da prisão accrescentou a crueldade e excesso no modo della, e da remessa por hum reino estrangeiro, no que commetteu culpa digna de severo castigo: fui servido dar as providencias necessarias para se proceder á devassa da sua syndicancia, para que por esta e pelas que mais commettesse, haja de ser processado e julgado segundo as minhas leis. Em segundo lugar, que os Vereadores e Procurador da Camara que servirão nessa Cidade, José Pereira da Silva, Joaquim Antonio de Lemos Velho, Eugenio Frazão Castellin e Sebastião Gomes da Silva Berford, por se terem feito réos das intrigas e desordens com o dito vosso antecessor e Ouvidor, arrogando-se o exercicio da jurisdicção contenciosa que lhes não competia, querendo conservar-se nos cargos mais do tempo da lei, e denominando-se a si e ao dito Governador com titulos que lhes não pertencião, fiquem excluidos da governança da Capitania, e inhabeis para mais servirem de Vereadores ou algum dos cargos honrosos della, tirando os seus nomes das pautas e arruamentos, e aspando nos livros os dous acordãos de 6 de Abril e 7 de Maio de 1808, fazendo riscar as palavras de—Senado, Tribunal, Ministros—, com que se denominárão a si e á Camara, por proprio arbitrio, não havendo mercê expressa, e a palavra—Chefe do Estado—, com que denominárão ao dito Governador, não devendo variar as denominações honrosas e legaes que pelos seus cargos lhes tocavão, para outras de capricho vão. E por quanto, pelos capitulos que se achárão improcedentes, e pelas muitas e grosseiras injurias que assignárão, indignas de escrever-se em papeis que dirigirão á minha real presença, se constituirão partes accusando ao dito vosso antecessor, que, pela sua residencia se mostrou sem culpa: houve por bem approvar a mulcta em que pela Mesa do Desembargo do Paço forão condemnados a pagar cada hum delles 300$000 réis ao dito Luiz de Oliveira Figueiredo e Almeida, ordenando-lhe fizesse prender nas casas da Camara em homenagem, a Joaquim Antonio de Lemos Velho e a Eugenio Frazão Castellin, donde pagarão a referida mulcta, e com recibo do dito Luiz de Oliveira ou seu bastante Procurador, ou com certidão de a terem depositado, mandaria soltar a cada hum delles que lhe requeresse, e nesta conformidade se passão as ordens competentes para José Pereira da Silva e Sebastião Gomes da Silva Belford, que aqui se achão presos em homenagem. Em terceiro lugar, hei por bem declarar, que nem elle nem o Juiz de Fóra poderão approvar obras que excedão a quantia da lei, pois que deve nesse caso pedir-se licença minha. Pelo que fui servido manda-lo advertir ao sobredito Luiz de Oliveira, assim como extranhar-lhe o deixar de ir á Camara assistir ás vereações e concorrer com ella nos actos publicos, no que nenhum receio o podia escusar, pois que as leis dão todas as providencias para a conservação da autoridade de cada hum dos empregados; sendo intoleravel o mandar o seu voto por escripto,

pois he principiar hum abuso contra a sua determinação. Declarando mais, que pelo que respeita ao exercicio da jurisdicção da saúde, se deve observar o alvará novissimo de 22 de Janeiro do anno passado. E a respeito do mais fizesse observar a lei, não consentindo que a Camara exercite jurisdicção contenciosa nem coactiva, além daquella que pela ordenação do Reino póde exercitar, e nos casos expressos na mesma lei, por pertencer ao Juiz de Fóra como Presidente, ou aquelle que seu cargo servir. Assim o tereis entendido, e cumprireis pela parte que vos tocar, recebendo do actual Governador, a quem, por provisão da mesma data desta, se ordena vos remetta logo a devassa que o referido D. Francisco de Mello Manoel da Camara illegalmente avocou, lanceis immediatamente no rol dos culpados aos que o forem, e procedais contra elles como fôr de justiça. Cumpri-o assim, e fareis registar esta nos livros da Camara para ficar constando desta minha real resolução, e se evitarem para ao diante semelhantes questões, e de o ter executado dareis conta nesta Mesa. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 19 de Novembro de 1811. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Francisco Antonio e Souza da Silveira. — Bernardo Teixeira Coutinho Alves de Carvalho. — *Acha-se a fl. 54 a 56 do Liv. 1° de Notação das Ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

DECRETO DE 19 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Havendo eu determinado pelo § 28 do alvará com força de lei de 4 de Fevereiro do presente anno, que nenhum navio, nem embarcação, não sendo portugueza, pertencente a vassallos portuguezes, estabelecidos nos meus estados, construida nos portos e estaleiros dos meus dominios e navegada por Mestre e tres quartas partes de vassallos meus, e devidamente munidos de seus competentes passaportes, serão admittidos a importar nos portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Cabo Verde, portos da Costa de Africa Occidental e Ilhas adjacentes, sujeitas á minha real Corôa, producções ou manufacturas da Asia e China, ou de qualquer porto ou ilhas nacionaes ou estrangeiras, além do Cabo da Boa Esperança e mares do Sul: e tendo-me sido presente haver entrado em duvida, se a clausula expressa na citada disposição de que os navios empregados na navegação mencionada no já referido § 28, houvessem de ser construidos nos portos e estaleiros dos meus dominios, se devia ou não entender a respeito daquelles navios de construcção estrangeira, comprados por vassallos meus, antes da publicação do alvará de 4 de Fevereiro do corrente anno: sou servido declarar, posto que tal declaração não fosse essencialmente necessaria, sendo assaz clara e definida a disposição do citado § 28 daquelle alvará: que a minha real resolução, relativamente á clausula de que se trata no mesmo §, de que os navios hajão de ser construidos nos portos e estaleiros dos meus dominios, ainda que dirigida a favorecer a construcção nacional, se não deve entender a respeito das embarcações estrangeiras que se achavão já compradas na fórma das minhas leis, pelos meus fieis vassallos, quando mandei publicar o mencionado alvará de 4 de Fevereiro; devendo permanecer a prohibição sómente a respeito daquelles navios estrangeiros que forem comprados depois da publicação do citado alvará, os quaes ficarão sujeitos irremissivelmente ás penas que lhes são impostas. A Real Junta do Commercio o tenha assim entendido e o faça publicar, para que chegue á noticia de todos. Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Novembro de 1811. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

PROVISÃO DE 22 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber á Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Capitania de Moçambique: que sendo presente á Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor, que em algumas das Alfandegas do territorio do Brazil e dominios ultramarinos, se tem introduzido o singular estilo de pôr novo sello ou rebater os que trazem as mercadorias que entrão, não obstante constar pelo que as acompanha, que já pagárão os direitos devidos em outra Alfandega; e isto sómente para o fim de se cobrar o emolumento concernente ao referido sello a favor do proprietario do dito officio; foi servido ordenar, que em todas as Alfandegas, onde houvesse tal abuso fosse para logo extincto, commettendo outro sim ás Juntas da Fazenda, em cujo territorio ainda não exista toda a cautela e vigia, sobre a sua introducção: e porque do uso do sello por impressão ou com chumbo vasado, além de se retardar o expediente das partes, podem resultar avarias ás fazendas finas no acto do sello: houve o mesmo Senhor por bem de resolver, que em todas as sobreditas Alfandegas se lhe substituisse o do sello por impressão. O que a dita Junta terá entendido e fará executar com as ordens necessarias pela parte que lhe toca. Thomaz Francisco de Abreu a fez no Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1811. — Antonio Mariano de Azevedo a fez escrever. — Conde de Aguiar. — *Extrahida a fl. 97 v. do Liv. 2° de Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro.*

RESOLUÇÃO DE 25 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

Senhor. — Determinando o § 12 do alvará da creação desta Real Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, que a ella pertence o provimento dos lugares de seu

respectivo Meirinho e Escrivão deste; e não se havendo ainda verificado a nomeação de pessoas que o exerção: parece á Junta dever em consequencia propôr para os ditos lugares de Meirinho a Ignacio Pereira Sarmento, e de Escrivão do mesmo a José Antonio, que, na qualidade de pretendentes, tem os requisitos necessarios para exercitarem taes empregos, com o ordenado annual de 200$000 réis cada hum. Vossa Alteza Real porém mandará o que fôr servido. Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1811. — Carlos Antonio Napion. — Caetano Pimentel do Vabo. — Carlos José dos Reis e Gama. — Mariano José Pereira da Fonseca. — Manoel Carneiro de Campos.

Resolução. — Como parece, e a Junta assim o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 1811. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — Cumpra-se e Registe-se. Rio de Janeiro, 2 de Dezembro de 1811. — Com quatro rubricas, do Presidente e Deputados da Real Junta. — *Registada a fl. 23 v. do Liv. 1° de Consultas.*

PROVISÃO DE 26 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber á Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Capitania de Minas Geraes: que vendo-se no mesmo Real Erario a sua conta de 26 de Outubro do corrente anno, em que expunha a necessidade de haver huma correspondencia positiva de correio para a Villa de Barbacena, na fórma da representação que lhe havia feito a Camara da mesma Villa, e que por esta razão já tinha mandado aprомptar as malas competentes: foi o Principe Regente Nosso Senhor servido approvar a deliberação que essa Junta tomou áquelle respeito, mandando expedir a necessaria participação ao Correio desta Côrte, para na mesma conformidade fazer a sobredita correspondencia, regulando-se quanto ao porte das cartas que se dirigirem á Villa mencionada, na formada tabella que a mesma Junta enviou na sua conta. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia, e para que ordene a respectiva Camara a execução desta correspondencia, de modo que se não prejudique a Real Fazenda na arrecadação dos competentes portes, por falta da necessaria segurança que deve haver no seu recebimento. João Rangel de Azeredo Coutinho a fez no Rio de Janeiro, aos 26 de Novembro de 1811. — Antonio Mariano de Azevedo a fez escrever. — Conde de Aguiar. — *Extrahida a fl. 98 do Liv. 2° do Reg. das Provisões expedidas pela Contadoria Geral da 2ª Repartição do Thesouro.*

DECRETO DE 27 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentico.

Sou servido que o Doutor Ignacio Enrico seja incumbido do curativo dos escravos que trabalhão na Real Fabrica e Fazenda da Lagôa de Rodrigo de Freitas, tanto pelo que diz respeito á parte medica, como á cirurgica, devendo elle regularmente huma vez por semana visitar ali os doentes, e além disto todas as mais vezes que fôr necessario, em razão de qualquer accidente extraordinario que exija a sua assistencia, e concedendo-lhe de ordenado, em quanto desempenhar as ditas obrigações, 250$000 réis por anno, pagos pelo cofre da polvora. A Real Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, o tenha assim entendido e expeça em consequencia as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Novembro de 1811. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — Cumpra-se e Registe-se. Rio de Janeiro, 6 de Dezembro de 1811. — Com cinco rubricas, do Presidente e mais Deputados da mesma Real Junta. — *Registado a fl. 17 v. do Liv. 1° de Reg. de Leis e Decretos.*

AVISO DE 2 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentico.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General, tendo concertado com o Ministro de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, sobre o methodo que se deveria seguir para se dar a polvora que fosse necessaria para a Repartição da Marinha, convierão que, sendo precisa qualquer porção della, V. S. lha haja de requerer directamente, para por aquella Secretaria de Estado se passarem as precisas ordens para ser entregue a V. S., assim como já se passárão para os tres barris para a pedreira da Ilha das Cobras, que V. S. exigio em seu officio de 28 do mez proximo passado. Deos guarde a V. S. Quartel General da Marinha, em 2 de Dezembro de 1811. José Estevão de Seixas Gusmão e Vasconcellos. — Sr. José Maria de Almeida.

PROVISÃO DE 2 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber a vós João Prestes Barreto da Fontoura, Provedor da Real Fazenda da Ilha de Santa Catharina, que havendo representado por este Real Erario, Luiz Antonio da Costa Barradas, Director do Real Museo desta Côrte, a necessidade de se supprir por essa Provedoria os generos precisos para o preparativo dos animaes e insectos que devem ser remettidos ao dito Museu: se vos ordena que façais o supprimento que fôr necessario aos trabalhos de que ahi se acha encarregado Matheus Cardoso Caldeira, dando de tudo parte pela Mesa do Real Erario, e tendo o maior cuidado de evitar despezas superfluas, e quaesquer abusos que possão ter lugar por esta Commissão. O que assim tereis entendido, e cumprireis sem duvida alguma. Joaquim Pedro de Souza Rosa a fez no Rio de Janeiro, aos 2 de Dezembro de 1811. — Antonio Mariano de Azevedo a fez escrever. — Conde de Aguiar. — *Extrahida*

a fl. 155 v. do Liv. 2° de Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro.

ALVARÁ' DE 2 DE DEZEMBRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este alvará virem, que tendo-me sido presente o quanto convinha ao meu serviço e ao bem da administração da justiça, que a Comarca de S. Paulo fosse dividida em duas Ouvidorias, por ser impraticavel pela sua grande extensão fazerem-se as correições no devido tempo por hum só Magistrado; donde se seguião os inconvenientes de demora dos negocios e dos recursos; assim como a falta de correcção e providencias estabelecidas pela lei, por se acharem algumas Villas a grande distancia da cabeça da Comarca; e tendo ouvido sobre esta materia ao Governador e Capitão General da mesma Capitania, e mandado proceder ás informações convenientes, sobre o que tudo me consultou a Mesa do Desembargo do Paço: tomando em consideração o referido, sou servido determinar o seguinte:

Haverá na Capitania de S. Paulo mais huma Comarca que hei por bem crear, e que se denominará a Comarca do Itú, sendo esta Villa a cabeça de Comarca, e comprehenderá mais as Villas de Sorocaba, S. Carlos, Mogimerim, Porto Feliz, Itapeninga, Itapera e Apiahy, com os seus termos respectivos, em quanto eu não fôr servido destinar-lhe maior territorio, segundo o exigir a maior utilidade dos povos. O Ouvidor que eu fôr servido nomear terá a mesma jurisdicção que o da Comarca de S. Paulo; e observará o mesmo regimento no seu districto, guardando todas as mais leis, ordens e regimentos que são dados aos Ouvidores deste Estado do Brazil. Vencerá o mesmo ordenado, propinas e emolumentos que vence o Ouvidor de S. Paulo; e na sua Comarca lhe pertencerão os cargos e jurisdicções que lhes costumão ser annexos na fórma das minhas reaes ordens. E hei outrosim por bem de crear para esta Ouvidoria os officios de Escrivão e Meirinho: e as pessoas que forem providas nestes dous officios os servirão na fórma das leis e regimentos que a este fim se achão estabelecidos.

E este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que mando, etc. Dado no Rio de Janeiro, a 2 de Dezembro de 1811. — Principe com guarda. — *Com os registos competentes.*

ALVARÁ' DE 6 DE DEZEMBRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este alvará com força de lei virem, que havendo-me constado que o augmento da população, commercio e agricultura das Villas de S. João d'El-Rei, Sabará, Villa Rica e Villa do Principe, cabeças das Comarcas do Ouro Preto, Rio das Velhas, Rio das Mortes, e do Serro do Frio na Capitania de Minas Geraes, multiplicando as relações e implicando os interesses dos seus habitantes, fazia indispensavel que para sua tranquillidade interior, e para mais commoda e legal decisão de seus pleitos e desavenças não continuassem, como até aqui, debaixo do governo de Juizes Ordinarios, sendo mais proprio que em lugar destes e dos Juizes de Orfãos leigos, se creassem Juizes Letrados, que indo para ellas de fóra e com os precisos conhecimentos da legislação, tem a experiencia constantemente mostrado que são os mais proprios para administrarem justiça aos meus vassallos, sem affeição nem parcialidade, e fazerem com mais exactidão respeitar e executar as minhas leis: e querendo eu até por este meio procurar a felicidade delles, que por todos os modos desejo sempre promover: hei por bem e me praz crear hum Juiz de Fóra do Civel, Crime e Orfãos para cada huma das sobreditas Villas e seu termo, que será o mesmo que já tem e em que exercitão sua jurisdicção os Juizes Ordinarios e dos Orfãos que ficão assim extinctos, com o ordenado, propinas e emolumentos que vence o Juiz de Fóra da Cidade de Mariana. E porque com estas creações, que são mais uteis ao expediente da boa administração da justiça, podem cessar os lugares de Intendente do Ouro, que até aqui existião nas mesmas Villas, no que tambem muito utilisa a minha Real Fazenda: hei igualmente por bem que os ditos Intendentes do Ouro da Villa Rica, S. João d'El-Rei e Sabará fiquem por este mesmo alvará extinctos, ficando a cargo dos ditos Juizes de Fóra o cumprirem na Comarca com aquella mesma jurisdicção, e com todos quantos encargos por minhas leis tinhão até aqui os ditos Intendentes; recebendo cada hum delles, pela minha Real Fazenda, mais 400$000 réis pelo trabalho de que assim ficão encarregados, sem nenhum outro vencimento, nem ainda a titulo de devassa que serão obrigados a tirar, e tendo por aposentadoria as mesmas casas das Intendencias em que residião os Intendentes que ficão extinctos; e o novo Juiz de Fóra de Villa Rica, e os mais que ao diante se seguirem, servirá tambem de Procurador da minha Real Fazenda, vencendo por este emprego mais o ordenado que lhe está estabelecido, sendo por este titulo Fiscal e Deputado da Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Capitania.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 6 de Dezembro de 1811. — Principe com guarda. — Conde de Aguiar. — *Com os registos competentes.*

PROVISÃO DE 7 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentico.

D. João por graça de Deos, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a vós Desembargador Ouvidor desta Comarca, que na Mesa do meu Desembargo do Paço se vio o officio que me dirigistes em data de 26 de Novembro do corrente, expondo a difficuldade em que vos achaveis por falta de Mestre de Marinhas para procederdes com acerto á divisão e

demarcação da restinga entre a Lagôa de Aranoama e o Mar de Cabo Frio, na fórma que se vos ordenára, o que para este effeito tinheis consultado, e vos havia proposto o negociante Antonio José da Silva Loureiro, e a recompensa que o mesmo me pedia: em resposta ao que sou servido determinar-vos procedais na diligencia que vos foi commettida, na falta de Mestre de Marinhas, com as pessoas que mais intelligentes achardes serem neste mister. Em quanto porém ao dito pretendente, poderá elle requerer, fechados que sejão os editaes, como se vos tem prescripto. O que assim havereis por entendido. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Joaquim José da Silveira a fez no Rio de Janeiro, aos 7 de Dezembro de 1811.—Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever.—Thomaz Antonio de Villa-nova Portugal.—Monsenhor Almeida.—*Acha-se a fl. 59 v. do Liv. 1° de Notação das Ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

DECRETO DE 7 DE DEZEMBRO.

Coll. Braz.—Delgado.

Tendo tomado na minha real consideração as contestações que excitárão na Cidade de Gôa, por occasião da chegada áquelle porto da náo de viagem S. José Fenix, por pretender o Juiz da Alfandega que o Sobre-Carga da referida náo, João Mendes, houvesse de pagar dous por cento de baldeação do dinheiro que levava para a sua negociação nos portos do Norte, cuja somma foi obrigado a traspassar para o navio de guerra S. João Baptista, em quanto se não fazião os concertos de que necessitava a sobredita náo de viagem, para proseguir o seu destino: e havendo eu igualmente observado que, para soltar as duvidas propostas pelo Juiz da Alfandega, e obter os despachos de que necessitava o Sobre-Carga da náo de viagem, para sahir do porto de Gôa, se havia admittido o expediente de sujeitar o Sobre-Carga a prestar fiança pelo montante dos direitos de baldeação que irregularmente delle se pretendião, pelo simples facto de traspassar o dinheiro que levava a bordo da náo de viagem, para huma embarcação de guerra, subrogada em lugar da dita náo, para concluir a ulterior viagem que ella deveria fazer para os portos do Norte; sujeitando-se o Sobre-Carga, afim de evitar maiores clamores, a pagar naquella Alfandega de Gôa ou na do Rio de Janeiro a importancia dos sobreditos direitos, quando não obtivesse a isenção delles na fórma da supplica que dirigio á minha real presença: e querendo eu remover todos os estorvos que possão retardar o livre giro da navegação e commercio dos meus vassallos: sou servido declarar, que a conducção do dinheiro da náo de viagem para o navio de guerra S. João Baptista, para o guardar e transportar depois para os portos do Norte, como transportou, se não póde caracterisar por baldeação, segundo o foral, ficando por isso de nenhum effeito a fiança que prestou para pagamento della. Por tanto, e para que mais se não suscitem duvidas e objecção a este respeito: determino que se não pretendão direitos de baldeação todas as vezes que hum navio qualquer, por caso sinistro de força maior, se vir na precisão de concertar e de retirar os seus fundos de bordo, para evitar os riscos a que ficaria exposto durante o concerto ou reparação: bem entendido que de taes fundos se não haja de despender a menor porção, pois devem tornar a recolher-se inteiros para o seu ulterior destino. O Conselho da minha Real Fazenda o tenha assim entendido e faça executar, expedindo para este fim as ordens necessarias; e fazendo logo publicar este meu real decreto, para que por este meio possa chegar ao conhecimento de todos. Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Dezembro de 1811.—Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

DECRETO DE 9 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentico.

Tomando em consideração o que me representou o actual Juiz da Alfandega da Capitania do Rio Grande de S. Pedro do Sul, sobre a necessidade que ha de hum Feitor da Mesa da Abertura do Consulado da mesma Capitania: hei por bem crear o referido emprego, nomeando para o exercer, em quanto eu fôr servido, e não mandar o contrario, a João Pereira Ramos, vencendo pelo exercicio do mencionado lugar o ordenado annual de 400$000 réis, pagos aos quarteis pela folha respectiva, ficando inhibido de perceber emolumento ou gratificação á custa das partes. O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios por este decreto sómente, sem embargo de quaesquer leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Dezembro de 1811.—Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.—*Extrahido do Liv. 3° de Reg. de Decretos dos annos de 1811 a Outubro de 1814, a fl. 56.*

ALVARÁ DE 9 DE DEZEMBRO.

Coll. Braz.—Delgado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este alvará virem, que tendo a Divina Providencia abençoado o feliz consorcio da Princeza D. Maria Thereza, minha muito amada e prezada filha, e do Infante de Hespanha D. Pedro Carlos, meu muito amado e prezado sobrinho, com o nascimento de hum filho: e querendo que seja considerado, havido e reconhecido nos meus Reinos, Estados e Dominios com o mesmo titulo, dignidade e preeminencia de que goza seu pai: hei por bem que elle goze do titulo e tratamento de Infante, e de todas as honras, preeminencias e precedencias que como tal lhe são devidas, assim e da mesma sorte que goza o mesmo Infante seu pai. E este se cumprirá como nelle se contém,

sem embargo de quaesq[illegible] [illegible]eis em contrario, as quaes hei por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás em seu vigor: e valerá como carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não haja de passar, e o seu effeito haja de durar hum e mais annos, não obstante a ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, aos 9 de Dezembro de 1811. — PRINCIPE com guarda. — Conde de Aguiar. — *Com os registos competentes.*

PROVISÃO DE 11 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber á Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Capitania de S. Pedro do Rio Grande do Sul, que o Principe Regente Nosso Senhor, por decreto de 25 de Novembro proximo passado, cuja copia inclusa se remette assignada pelo Contador Geral da segunda Repartição do Real Erario, Antonio Mariano de Azevedo: foi servido crear o lugar de Feitor da Mesa da Balança da Alfandega de Porto Alegre, e nomear para o exercer a Francisco José de Freitas, com o ordenado annual de 400$000 réis, pagos pela folha respectiva a quarteis, sem percepção de outra alguma gratificação. O que a mesma Junta assim terá entendido e cumprirá, mandando fazer-lhe o seu assentamento para ser pago do competente ordenado. Thomaz Francisco de Abreu a fez no Rio de Janeiro, aos 11 de Dezembro de 1811. — Antonio Mariano de Azevedo a fez escrever. — Conde de Aguiar. — *Extrahida a fl. 100 do Liv. 2° de Reg. das Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro.*

PROVISÃO DE 11 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber á Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Capitania de S. Pedro do Rio Grande do Sul, que o Principe Regente Nosso Senhor, por decreto de 26 de Novembro proximo passado da copia inclusa assignada por Mariano Antonio de Azevedo, Contador Geral da segunda Repartição do Real Erario, foi servido fazer mercê a Paulino Gomes de Seixas, Thesoureiro do Consulado da Villa do Rio Grande, do ordenado annual de 200$000 réis pagos aos quarteis, pela respectiva folha. O que essa Junta assim terá entendido e executará, mandando fazer-lhe o assentamento na fórma do estilo. Thomaz Francisco de Abreu a fez no Rio de Janeiro, aos 11 de Dezembro de 1811. — Antonio Mariano de Azevedo a fez escrever. — Conde de Aguiar. — *Extrahida a fl. 100 v. do Liv. 2° de Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro.*

PROVISÃO DE 11 DE [illegible]MBRO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber á Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Capitania de S. Pedro do Rio Grande do Sul, que o Principe Regente Nosso Senhor, por decreto de 26 de Novembro proximo passado, da copia inclusa assignada pelo Contador Geral da segunda Repartição do Real Erario, Antonio Mariano de Azevedo, foi servido fazer mercê a José Antonio de Oliveira Ferreira, Thesoureiro da Alfandega dessa Villa de Porto Alegre, do ordenado annual de 300$000 réis pagos a quarteis, pela folha respectiva. O que a mesma Junta assim terá entendido e executará, mandando fazer-lhe o assentamento competente na fórma do estilo. Vasco Henriques de Amorim a fez no Rio de Janeiro, aos 11 de Dezembro de 1811. — Antonio Mariano de Azevedo a fez escrever. — Conde de Aguiar. — *Extrahida a fl. 100 v. do Liv. 2° de Reg. de Provisões, expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro.*

RESOLUÇÃO DE 12 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentico.

Finalisando neste anno o triennio da arrematação do subsidio literario, o Conselho o mandou pôr a lanços na fórma da lei, para ser arrematado por outro triennio, e tendo andado em praça em diversos dias, appareceu sómente hum licitante que offereceu o preço, inferior ao da ultima arrematação, de 90:000$000 de réis, com attendivel differença de 30:200$000 réis em prejuizo da Real Fazenda. Este mesmo licitante, antes de apparecer na praça, fez o requerimento junto, em que expõe, que não tendo apparecido lançador ao dito contracto, por terem os actuaes contractadores experimentado grande prejuizo, e por saberem que as aguardentes que ainda entrarem de Janeiro em diante pertencem ao actual contractador, pois que a Real Fazenda tambem entrou pelo triennio do mesmo, se offerece a arremata-lo, com a condição que principiará a decorrer no 1° de Julho de 1812, e findará no ultimo de Julho de 1815, e mais condições da pratica, e pelo dito triennio offerece a quantia de 104:000$000 de réis, para por esta quantia correr seu lance e ser arrematado a quem mais der. Cujo requerimento o Conselho defirio na conformidade da resposta do Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda, entendendo como elle que a condição proposta era inadmissivel por se lhe opporem as leis e resoluções a este respeito, podendo sómente a autoridade soberana de Vossa Alteza Real deroga-las. Porém, considerando o Conselho que o anno vai findar, que he arriscado deixar em administração este rendimento, e por outra parte, que, além do dever de dar conta do referido a Vossa Alteza Real, tem tambem a obrigação de lembrar na augusta presença de Vossa Alteza Real os meios que podem servir de evitar o deterioramento das rendas reaes, assim como

promover o seu augmento; depois de algumas informações extrajudiciaes, e de repetidas conferencias a este respeito com o mesmo Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda, toma a deliberação de representar a Vossa Alteza Real, que a causa, ao que parece, que afasta os lançadores deste contracto, he a obrigação de entrar o arrematante no Real Erario com os primeiros quarteis, antes de haver recebido do producto deste rendimento quantias, senão equivalentes, ao menos de hum desembolso pouco sensivel; que para se tirar hum obstaculo semelhante, promulgou Vossa Alteza Real o alvará de 7 de Abril de 1775, e que nas presentes circunstancias parece se deve fazer applicação desta lei na arrematação do subsidio literario. Lembrou porém ao Conselho, que, para tirar os embaraços que produziria a falta da entrada dos primeiros quarteis deste rendimento no Real Erario, se poderia propôr aos lançadores a condição de pagarem os primeiros quarteis em letras sacadas sobre si, para serem negociadas na fórma mercantil, e encontradas as suas quantias nos pagamentos que houverem de fazer no Real Erario pelo preço da arrematação deste subsidio, ao tempo do seu vencimento regulado pelo sobredito alvará. Vossa Alteza Real porém resolverá o que fôr mais justo. Rio, em 2 de Dezembro de 1811.

Resolução. — Como parece. Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de Dezembro de 1811. — Com a rubrica de Sua Alteza Real. — *Acha-se no Liv. 1° de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, a fl. 34 v. e 35.*

PROVISÃO DE 13 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber á Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Capitania do Rio Grande de S. Pedro do Sul: que o Principe Regente Nosso Senhor, por decreto de 25 de Novembro proximo passado, da copia inclusa, assignada por Antonio Mariano de Azevedo, Contador Geral da segunda Repartição do Real Erario, foi servido crear o lugar de Feitor do Consulado do Rio Grande dessa Capitania, e nomear para o exercer a José Joaquim Martins Zimblão, com o ordenado de 400$000 réis annuaes, pagos pela respectiva folha, e na fórma do mesmo decreto. O que essa Junta assim terá entendido e executará, mandando fazer-lhe o assentamento competente para ser pago do seu ordenado. Vasco Henrique de Amorim a fez no Rio de Janeiro, aos 13 de Dezembro de 1811. — Antonio Mariano de Azevedo a fez escrever. — Conde de Aguiar. — *Extrahida a fl. 101 v. do Liv. 2° Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro.*

PROVISÃO DE 14 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber a vós João Prestes Barreto da Fontoura, Provedor da Real Fazenda da Ilha de Santa Catharina, que sendo presente ao Principe Regente Nosso Senhor o officio do Governador dessa Ilha, de 16 de Outubro do corrente anno, em que expunha o atrazo de pagamentos em que se acha a tropa desse Departamento, não sendo bastante a consignação mensal de 2:000$000 de réis que da Thesouraria Geral das Tropas desta Côrte para ahi se remette, como fez ver pelo extracto do importe dos sôldos dos mezes de Maio e Junho ultimo; e tendo o mesmo augusto Senhor consideração ao referido, foi servido ordenar, que seja applicado para pagamento da tropa, além da referida consignação, a importancia dos novos impostos que se cobrão por essa Provedoria, assim do que actualmente existir no cofre, como do que se houver de receber para o futuro. O que se vos participa para que assim o façais executar, sem duvida ou embaraço algum. Vasco Henriques de Amorim a fez no Rio de Janeiro, aos 14 de Dezembro de 1811. — Antonio Mariano de Azevedo a fez escrever. — Conde de Aguiar. — *Extrahida a fl. 102 do Liv. 2° do Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro.*

PROVISÃO DE 23 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentico.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber á Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Capitania de S. Pedro do Rio Grande do Sul: que o Principe Regente Nosso Senhor, por decreto de 9 do corrente mez, da copia inclusa assignada por Antonio Mariano de Azevedo, Contador Geral da segunda Repartição do Real Erario: foi servido crear o lugar de Feitor da Mesa da Abertura do Consulado dessa Capitania, e nomear para o exercer a João Pereira Ramos, com o ordenado annual de 400$000 réis pagos a quarteis, e na fórma do referido decreto. O que a mesma Junta assim terá entendido e executará, mandando-lhe abrir o competente assentamento para ser pago do seu ordenado na fórma do estilo. Vasco Henriques de Amorim a fez no Rio de Janeiro, em 23 de Dezembro de 1811. — Antonio Mariano de Azevedo a fez escrever. — Conde de Aguiar. — *Extrahida a fl. 103 do Liv. 2° do Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro.*

FIM DO TOMO PRIMEIRO.